



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 14/2009 – São Paulo, quinta-feira, 22 de janeiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 281/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.033998-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : DORIVAL VENTURINI

ADVOGADO : EVANDRO DEMETRIO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2002.03.00.045442-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1) A apreciação da tutela antecipada pretendida será procedida após o oferecimento da resposta da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório.

2) Ante a declaração de fls. 27, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, dispensando-o, em consequência, do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

3) Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.037385-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : VALDEMAR ROMANHA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.032919-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1) Ante a declaração de fls. 09, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, dispensando-o, em consequência, do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.
2) Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.
Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.045682-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : MARIA RAIMUNDA FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.032038-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.
Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Subsecretaria providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé.
Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.045718-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
IMPETRANTE : BENI SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA
IMPETRADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Beni Soares de Oliveira, contra ato do MM. Juiz do Juizado Especial Federal de São Paulo que julgou improcedente o pedido de conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos autos do processo nº 2007.63.01.009855-0.

Decido.

Com efeito, a jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a competência para julgar recursos, inclusive mandado de segurança, de decisões emanadas dos Juizados Especiais é do órgão colegiado do próprio Juizado Especial, previsto no artigo 41, parágrafo primeiro, da Lei n. 9.099/95, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EMANADA DO JUZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. ÓRGÃO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL.

1 - A competência para julgar recursos, inclusive mandado de segurança, de decisões emanadas dos Juizados Especiais é do órgão colegiado do próprio Juizado Especial, previsto no artigo 41, parágrafo primeiro, da Lei n. 9.099/95.

2 - Recurso provido". (grifei)

(STJ; ROMS 10334; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Sexta Turma; V.U.; J. em 10/10/2000; DJ. 30/10/2000)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. JUIZADOS ESPECIAIS E TURMAS RECURSAIS. CRIAÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LEI 10.259/01. JUZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ABUSIVO OU ILEGAL DE JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS PARA O JULGAMENTO DO "WRIT". GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 41 DA LEI 9099/95. APLICABILIDADE AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ARTIGO 3º DA LEI 10.259/01. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II - O artigo 98 da Constituição Federal foi imperativo ao estabelecer que juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

III - Ademais, em cumprimento ao prescrito no parágrafo 1º do artigo 98 da Carta Magna, veio à lume em 12 de julho de 2001, a Lei 10.259, instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito federal. Com esta Lei, foram criados os Juizados Especiais Federais, bem como as respectivas Turmas Recursais (artigo 21).

IV - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

V - O julgamento de mandado de segurança contra ato jurisdicional compete ao órgão colegiado competente em grau recursal, sendo inaplicável, in casu, o artigo 108, I, alínea "c", porque versa sobre decisão de Juiz Federal no exercício da jurisdição do juizado especial, competindo, assim, à Turma Recursal do Juizado Especial Federal e não ao Tribunal Regional Federal.

VI - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

VII - Conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça é a Turma Recursal competente para o julgamento do mandado de segurança impetrado pelo INSS contra ato de juiz federal com jurisdição no Juizado Especial Federal. Precedentes.

VIII - Embora a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, § 1º, I, preceitue não se incluir na competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança, toda vez que houver algum ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder, o remédio cabível é o mandado de segurança, por se cuidar de uma garantia constitucional. De fato, é o mandado de segurança uma ação civil de rito sumário, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, inserido no Título das Garantias e Direitos Fundamentais.

IX - Não se inclui na competência do Juizado Especial Federal ações de mandado de segurança, quando houver casos em que o segurado entenda possuir algum direito líquido e queira exercê-lo contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Com certeza, este possível direito líquido e certo deverá ser exercido na Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, por vedação expressa da Lei. Todavia, reprise-se, caso haja ato abusivo ou ilegal de juiz federal com atuação no Juizado Especial Federal, é cabível o mandado de segurança a ser julgado por Turma Recursal.

X - Já restou assentado no RMS 18.433/MA, julgado pela Eg. Quinta Turma, o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido em sua criação e, menos ainda, na instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais, recebam ou não estes julgados o nome de recurso.

XI - Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ, RESP - 690.553 - Processo: 200401374308 UF: RS - Quinta Turma - Rel Min Gilson Dipp - Data da decisão: 03/03/2005 - DJ: 25/04/2005 - P. 361)

No mesmo sentido, os precedentes da Egrégia Terceira Seção desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Não merece reparos a decisão recorrida que declinou da competência desta Corte para apreciar e julgar ações rescisórias ajuizadas em face de decisões, transitadas em julgado, oriundas dos Juizados Especiais Federais.

III - Precedentes das demais Cortes Regionais que, reiteradamente, vem se posicionando no sentido de que "compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro". (v.g., Ação Rescisória nº 2007.01.00.011489-5/DF, 1ª Seção, rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 06.07.2007).

IV - As normas constitucionais alusivas à competência para o processamento e julgamento de ações rescisórias (arts. 102, I, "j", 105, I, "e", e 108, I, "b", todos da Constituição da República) buscam ressaltar a competência dos Tribunais para rescindir julgados seus, ou no caso dos Tribunais Regionais Federais, também de decisões prolatadas por juízes federais a eles vinculados, não abrangendo, por ausência de previsão constitucional, a competência dos juizados especiais e das Turmas Recursais a eles afetas.

V - As Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, ao regulamentarem o art. 98, I, da Constituição da República, tiveram por objetivo possibilitar a célere prestação jurisdicional, facilitando o pleno acesso ao judiciário, com a simplificação do

rito e a concentração dos atos processuais de competência dos juizados especiais, restringindo ao próprio juizado a competência para re-examinar seus julgados, quer em sede ordinária (recurso), quer em sede extraordinária (mandado de segurança e ação rescisória).

VI - Agravo não provido.

(AR 2008.03.00.016948-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 3ª S., j. 28.08.2008, DJ 16.09.2008)

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JURISDICIONAL DE JUIZ FEDERAL EM EXERCÍCIO NO JUIZADO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA.

I - Mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

II - Decisão agravada declinou da competência para apreciar o mandamus e determinou a remessa dos autos à Turma Recursal.

III - A competência das Turmas Recursais para, via mandado de segurança, apreciar ato jurisdicional de Juiz Federal, em exercício

no Juizado, se funda na hierarquia funcional, em razão de ter efeitos de natureza recursal, ficando a cargo do mesmo órgão a quem incumbe a apreciação dos recursos.

IV - O artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 não afasta da competência dos Juizados as ações de mandado de segurança, apenas veda a impetração originária e não a segurança como substitutivo recursal.

V - Na hipótese, impetrado mandado de segurança contra ato de Juiz Federal, em exercício no Juizado que, nos autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de desmembramento e dedução do valor correspondente aos honorários advocatícios contratados do total a ser requisitado em prol do autor de ação previdenciária, a competência para processar e julgar o mandamus é da Turma Recursal Federal de São Paulo. Precedentes do STJ e da 3ª Seção desta E. Corte.

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Agravo Regimental no Mandado de Segurança, Processo: 2006.03.00.020073-6/MS, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 14/06/2006, DJU 17/07/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JURISDICIONAL DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cabe à Turma Recursal processar e julgar mandado de segurança contra decisão que indefere os pedidos de intimação pessoal e prazo em dobro para a Defensoria Pública da União, em demanda ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Precedentes do STJ e Tribunais Regionais Federais.

II - Agravo regimental desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Agravo Regimental no Mandado de Segurança, Processo: 2003.03.00.067258-0/SP, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, m.v., j. 09.03.2005, DJU 23/05/2005)

Por esses fundamentos, que adoto integralmente como razões de decidir, nego seguimento ao pedido, com fulcro no art. 33, XIII, do RITRF-3ª Região, em face da incompetência deste Tribunal para o processamento do presente mandado de segurança, e determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal em que tramita o feito nº 2007.63.01.009855-0.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.049899-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : VITALINA ALVES

ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.008586-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Subsecretaria providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.000388-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : ROSA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.026898-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para juntar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da decisão rescindenda (proferida monocraticamente pelo Desembargador Federal Antônio Cedenho), da petição de embargos de declaração, da certidão de intempestividade dos embargos, do v. acórdão que julgou os embargos de declaração (relatório, voto e ementa) e da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão embargado, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 284/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.06.001965-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JARBAS GABRIEL DA COSTA
ADVOGADO : MARIA OLYMPIA MARIN
: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ADALBERTO DE MATOS ROCHA
ADVOGADO : ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS (Int.Pessoal)
APELADO : LUIZ BORGES RODRIGUES
ADVOGADO : ADEMIR CESAR VIEIRA (Int.Pessoal)
SUSPENSÃO ART 89 L : JOAQUIM ALVES DE MORAIS
9099/95 : MARO APARECIDO DE CARVALHO
: GILSON SOLANO DE LIMA
: NAZILTA ROSA DE BRITO LIMA
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Ad cautelam, intime-se o novo defensor do acusado Jarbas Gabriel da Costa para que apresente as contra-razões ao recurso da Acusação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.19.007422-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : BRONAGH SELINA MC KINNEY reu preso
ADVOGADO : ROBERTO PODVAL
: LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fl. 799: Intime-se novamente o advogado Luis Fernando Silveira Beraldo, OAB/SP 206.352, para que se manifeste se permanece no patrocínio dos interesses da apelante Bronagh Selina Mckinney, tendo em vista a renúncia de outros advogados pertencentes ao escritório Podval, Rizzo, Mandel, Antum e Advogados Associados (fls. 788/789).

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.03.004741-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : REGINALDO GAIO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : NEIDE APARECIDA DA SILVA e outro
: RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fls. 746: Considerando que a subscritora da petição não tem procuração nos autos indefiro o pedido de vista fora de cartório.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00004 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.040868-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : EDSON COVO
PACIENTE : WASHINGTON COUTO JUNIOR reu preso
ADVOGADO : EDSON COVO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
CO-REU : ALEXANDRE MADUREIRA HERRERA
: ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ
: EWALDO DE SOUZA MOREIRA

No. ORIG. : 2008.61.19.005628-9 5 V_r GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* objetivando a concessão de liberdade provisória o paciente.

As alegações expendidas na inicial encontram-se superadas, porquanto não pende mais sobre o paciente o suscitado constrangimento ilegal noticiado.

Com efeito, a autoridade coatora proferiu sentença condenatória em desfavor do paciente, porém, concedeu-lhe o direito de apelar em liberdade e determinou a expedição do alvará de soltura, fazendo desaparecer o ato tido como coator, conforme noticiado pelo impetrante à fl. 253 e constatado no sistema de acompanhamento processual no *site* da Justiça Federal.

Nesse passo, a impetração perdeu seu objeto.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00005 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.045389-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : RAPHAEL SANTOS SALLES
PACIENTE : LAECIO CAETANO FERREIRA reu preso
ADVOGADO : RAPAHAEL SANTOS SALLES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2008.61.81.016070-5 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 53: Não se mostra cabível o acolhimento do pedido de desistência do *writ*, à vista da decisão de fls. 49/50, que rejeitou a impetração e julgou extinto o processo.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.047836-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : MARIA TEREZA BAUMAN
PACIENTE : ALFREDO LIER
ADVOGADO : MARIA TEREZA BAUMAN
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.052793-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, objetivando a obtenção de salvo conduto ao paciente Alfredo Lier, diante da iminência do cumprimento do mandado de prisão civil expedido em face de depositário infiel, decretado nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0052793-3.

As alegações expendidas na inicial encontram-se superadas, porquanto não pende mais sobre o paciente o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, a revogação do decreto de prisão ultimada pela autoridade impetrada em prol de Alfredo Lier, através da decisão datada de 12/12/2008, fez desaparecer o ato tido como coator, a culminar na expedição do respectivo contramandado de prisão, consoante se infere das cópias carreadas aos autos (fls. 91/93).

Nesse passo, a impetração perdeu seu objeto.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.60.00.001528-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARIA BAZOALDO CACERES reu preso
ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELANTE : ANTONIA OLIVA ROMERO reu preso
ADVOGADO : JOAO MARIA DA SILVA RAMOS
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 267/268 e 278/279: Defiro a expedição de Guias de Recolhimento Provisórias para as rés Antônia Oliva Romero e Maria Bazoaldo Cáceres.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.000173-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : TADEU CORREA
PACIENTE : ERIKA DA COSTA AMORIM
ADVOGADO : TADEU CORREA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2007.61.19.009376-2 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Tadeu Corrêa em favor de **Érika da Costa Amorim**, objetivando "invalidar decisão ilegal e arbitrária do Juiz da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que não recebeu o recurso interposto".

Alega o impetrante, em confusa explanação, que a paciente sofreu constrangimento ilegal decorrente de ato administrativo praticado por autoridade militar, que não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O pedido não merece ser conhecido.

Do exame dos autos, verifico que a inicial apresenta-se completamente dissociada e desprovida de sentido jurídico. De fato, o impetrante a denomina como "*habeas corpus* com pedido de medida liminar", ao passo que trata a matéria, no decorrer de sua argumentação, como se mandado de segurança fosse.

Note-se que inicialmente aponta como autoridade coatora o "MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos" (fl. 02). Contudo, quando do pedido, indica como mesma autoridade o "Sr. Chefe de Divisão da Sub Diretoria de Abastecimento SDAB" (fl. 14).

Observe-se, outrossim, que à fl. 09 o impetrante cita a Lei n.º 1533/51 (que regula o mandado de segurança), sendo certo que a partir de então menciona artigos da Constituição Federal referentes à impetração de mandado de segurança, bem como doutrina a respeito de seu cabimento quando da proteção de direito líquido e certo.

Aliás, no que concerne ao pedido, completando o despropósito jurídico, o impetrante pleiteia o recebimento do "*presente Mandado de Segurança*", bem como sua concessão, "*anulando o ato administrativo praticado sem o atendimento dos preceitos constitucionais e ordenando ao Sr. Chefe de Divisão da Sub Diretoria de Abastecimento SDBA, representante legal, para que forneça, incontinenti, cópias dos procedimentos adotados com os princípios basilares Constitucionais*" (fl. 14).

A impressão que se tem é a de que o impetrante lançou mão de texto preparado para outra situação fática, pertinente a caso diverso.

Não bastasse, compulsando os autos ainda verifico que a ação não está devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial, fato que também, *de per si*, impede o exame da eventual ilegalidade.

De fato, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o *writ* com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

A jurisprudência é nesse sentido:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: SP - Quinta Turma - DATA: 11/09/2008 - Fonte: DJE - 28/10/2008 - Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO
HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO, SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO E RESISTÊNCIA. 21 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 2 MESES DE DETENÇÃO. CONFIRMAÇÃO, PELO TRIBUNAL A QUO, EM SEDE DE APELAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. NÃO CONHECIMENTO.

1. O mandamus, por exigir prova pré-constituída do direito alegado, é inadequado para a análise de questões que exigem dilação probatória, como a tese de negativa de autoria.
2. Ordem não conhecida, em conformidade com o parecer ministerial.

Destarte, ante tamanha contradição argumentativa e jurídica, e pelo fato de, por óbvio, não caber à esta E. Corte decifrar o que se pretende quando da propositura de qualquer medida, mormente quando ela carece de fundamentação lógica e documentação comprobatória, resta inviabilizado o exame da pretensão.

Por todos esses fundamentos, não conheço do presente *habeas corpus*.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.000197-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : NERINO ZORZI
PACIENTE : NERINO ZORZI reu preso
ADVOGADO : WILLIAM TULLIO SIMI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : VANTUIR LEMOS DA SILVA
: GEOVANESIO FERREIRA DA SILVA
: CLEZIO MORAIS PORTELA
: CLEITON DA SILVA RODRIGUES
No. ORIG. : 2007.61.02.008725-8 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por William Tullio Simi em favor de NERINO ZORZI, contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, que mantém a segregação cautelar do paciente, desde a data de 15/02/2007, ocasião em que foi preso pela suposta prática do crime tipificado nos artigos 33, incisos I, II e V, da Lei nº 11.343/2006, combinado com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do réu, diante do excesso de prazo para encerramento da instrução criminal instaurada nos autos da ação penal nº 2007.61.02.008725-8, insurgindo-se contra a injustificada morosidade na tramitação processual.

Em despacho inicial foram requisitadas informações à autoridade impetrada, prestadas às fls. 157/159, ocasião em que o preclaro magistrado comunicou a prolação de sentença condenatória em face do co-réu Nerino Zorzi, datada de 13/01/2009.

Destarte, a discussão suscitada nos presentes autos restou superada, na medida em que a instrução processual encontra-se encerrada e o feito originário foi sentenciado.

Por tais razões, **julgo prejudicado** o Habeas Corpus, nos termos do disposto no artigo 187 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00010 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.000954-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : JOSE RAIMUNDO ARAÚJO DINIZ
: WELLINGTON DA SILVA SANTOS
: CRISTIAN RICARDO SIVERA
: VINICIUS FABIANO FERNANDES
: OTAVIO YUJI ABE DINIZ
: MARCIO FERNANDO SILVA SANTOS
: DANILO KENDY OLEJNIK
: THIAGO PRICEVICIUS
: ALTAIR BRAGA JUNIOR
PACIENTE : JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ
: SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO
ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.19.006977-2 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Raimundo Araújo Diniz, Wellington da Silva Santos, Cristian Ricardo Sivera, Vinícius Fabiano Fernandes, Otávio Yuji Abe Diniz, Marcio Fernando Silva Santos, Danilo Kendy Olejnik, Thiago Pricevicius e Altair Braga Júnior em favor de **José Roberto Abdalla Ferraz e Sebastião de Paula Ferraz Neto**, por meio do qual objetivam o sobrestamento da ação penal n.º 2007.61.19.006977-2, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 168-A, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, por ausência de justa causa.

Os impetrantes alegam, em síntese, que a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou as supostas participações dos pacientes no evento delituoso, atribuindo, genericamente, aos acusados a responsabilidade criminal.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que os pacientes **José Roberto Abdalla Ferraz e Sebastião de Paula Ferraz Neto**, na qualidade de representantes legais da empresa Comercial Satópolis Ltda., deixaram de recolher, contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas de seus funcionários, nos períodos de 01/96, 04/96, 05/96, 07/96, 08/96, 11/96, 12/96, 02/97, 03/97, 04/97, 05/97, 06/97, 10/97, 11/97, 12/97, 13/97, 02/02, 07/02, 13/02, 02/03, 06/03, 07/03, 08/03, 09/03, 10/03, 12/03, 13/03, 01/04, 02/04, 04/04, 05/04, 06/04, 07/04 e 11/04 (NFLD n.º 35.684.221-5), no importe de R\$ 76.260,76 (setenta e seis mil, duzentos e sessenta reais e setenta e seis centavos).

A exordial descreve, ainda, que os ora pacientes, livre e conscientemente, determinaram o desconto das contribuições sociais devidas por seus empregados nas remunerações destes e, posteriormente, não recolheram tais quantias aos cofres públicos, apropriando-se indevidamente dos valores.

Consta da denúncia, afinal, que "a materialidade está consubstanciada pela NFLD supra referida e a autoria foi comprovada pelas cópias do contrato social de fls. 91/95, que demonstram que os denunciados eram responsáveis pela administração da sociedade à época dos fatos. De se ressaltar que o instrumento de "Distrato Social" (cuja cópia foi juntada de forma incompleta na presente representação - fl. 96) foi infirmado pelo INSS, uma vez que a empresa continuou em atividade, havendo o registro de 40 (quarenta) empregados na época do lançamento do débito (fl. 71, item 11), o que demonstra que o referido documento é ideologicamente falso e que os denunciados conscientemente tentaram ocultar a atividade empresarial" (fls. 15/18).

Por esta razão, demonstrado em princípio que os pacientes eram os únicos responsáveis pela administração da sociedade no período descrito na denúncia e considerando que não houve ainda a instrução criminal, não prospera a pretensão de trancamento da ação penal.

A questão relativa à atuação dos ora pacientes na administração da empresa envolve o exame de provas, incabível em sede de cognição sumária, na qual não se permite dilação probatória.

Assim, a ação originária deve ter seu regular prosseguimento, procedendo-se à instrução no curso da qual serão os fatos devidamente apurados.

Por outro lado, não prospera a alegação de inépcia da denúncia.

Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, adequados ao tipo previsto no artigo 168-A, o que possibilita aos pacientes o exercício pleno do direito à ampla defesa e preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Ademais, importante ressaltar que nos crimes societários a jurisprudência admite que a ausência de individualização da conduta de cada um dos sócios e administradores da empresa não torna a inicial acusatória inepta.

Nesse sentido a jurisprudência:

STF - HABEAS CORPUS - Processo: 85549 - UF:SP - SÃO PAULO Fonte DJ 14-10-2005 - Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE - Descrição - Acórdãos citados: RHC 59857 (RTJ-104/1052), RHC 65369 (RTJ-124/547), HC 73903, HC 74791 (Informativo 62 do STF), HC 79804, HC 80620 (RTJ-177/391), HC 82242, HC 83369 (RTJ-188/708), HC 84402, HC 84663, HC 85579 (Informativo 389 do STF). N.PP.:(10). Análise:(AAC). Revisão:(JBM). Inclusão: 24/10/05, (AAC). Alteração: 03/01/06, (MLR).

I. Habeas-corpus: recurso ordinário ou impetração substitutiva dele: exigência de fundamentação pertinente. II. Omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados: denúncia: aptidão.

Tratando-se de crimes societários em que não se verifica, de plano, que "as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida", não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que "os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram supostamente praticados os delitos" (HC 85.579, 2ª T., 24.5.05, Gilmar, DJ 24.6.05).

A condição de gestores da empresa, nos sucessivos períodos da prática dos fatos delituosos, basta a fundar a imputação inicial feita a cada um dos pacientes, não se prestando o habeas corpus à verificação do efetivo exercício da gestão, no período em que por ela responsável.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00011 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.001036-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: MONICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO
PACIENTE : RITA DE CASSIA VIEIRA MARCONDES
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
CODINOME : RITA DE CASSIA MARCONDES GARCIA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.006528-7 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos em decisão.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Maria Cláudia de Seixas e Mônica Santiago Oliveira Amaral Carvalho em favor de **Rita de Cássia Vieira Marcondes**, por meio do qual objetivam suspender a ação penal nº 2007.61.02.006528-7 que tramita perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

As impetrantes alegam, em síntese, que o magistrado de primeiro grau não observou o disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual pleiteiam a anulação de todos atos processuais que resultaram do recebimento da denúncia e a notificação da paciente para apresentar defesa preliminar, na forma do referido dispositivo legal.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória (fls. 301/305) que a paciente, funcionária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, aproveitou-se de sua condição de servidora pública em exercício de cargo de confiança "para desviar, em proveito próprio, quantias em dinheiro, em um montante de R\$ 5.671,33 (cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e três centavos) e R\$ 15.180,00 (quinze mil, cento e oitenta reais), respectivamente, das quais tinha a posse em função do se cargo".

Consta, ainda, que a paciente "inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, com o fim de obter vantagem indevida para si" (fl. 302).

Ante tais fatos, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face da paciente pela prática dos delitos previstos nos artigos 312, *caput*, 2ª parte, e artigo 313-A, c.c. artigo 327, por duas vezes, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

Compulsando os autos, verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

O artigo 514 do Código de Processo Penal prevê que o recebimento da denúncia ofertada em face de servidor público, no caso de crimes afiançáveis, será precedida de notificação do denunciado para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder a acusação por escrito.

Todavia, consoante reiterada jurisprudência, quando a ação penal for precedida de inquérito policial, a intimação para a apresentação de defesa preliminar é desnecessária.

Nesse sentido a súmula nº 330 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 330: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial".

Assim, considerando que a ação penal originária foi instruída por inquérito policial (consoante fls. 15 e seguintes), onde a paciente prestou declarações (fl.235/238) dispensável a apresentação de defesa preliminar.

Nessa esteira a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

STF - Supremo Tribunal Federal - HABEAS CORPUS - Processo: 85560 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 15-12-2006 - Relator(a) CELSO DE MELLO

Descrição - Acórdãos citados: HC 73051, HC 75600; RTJ 66/365, RTJ 110/601, RTJ 123/972, RTJ 124/528, RTJ 137/285, RTJ 152/195, RTJ 155/859. N.PP.: 7.

Ementa: HABEAS CORPUS - CRIME FUNCIONAL AFIANÇÁVEL - DENÚNCIA OFERECIDA COM FUNDAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (CPP, ART. 514) - NULIDADE PROCESSUAL INOCORRENTE - PEDIDO INDEFERIDO.

Revela-se dispensável a notificação prévia, para efeito de defesa preliminar (CPP, art. 514), nos casos em que a denúncia é apresentada com base em inquérito policial. Doutrina. Precedentes.

STJ - Superior Tribunal De Justiça - Habeas Corpus - Processo: 200600781798 - UF: PI - Quinta Turma - DJ Data: 12/03/2007 - Relator(a) Arnaldo Esteves Lima

Ementa: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. ART. 514 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA RIGOROSA DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVANTE. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO PENAL. BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO RECONHECIDA. PERDA DE CARGO PÚBLICO. MATÉRIA CUJA ANÁLISE NÃO COMPORTA A VIA ELEITA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA EM PARTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a inobservância do procedimento previsto no art. 514 do CPP gera, tão-somente, nulidade relativa, a qual deve ser argüida no momento oportuno, acompanhada da comprovação de efetivo prejuízo à defesa.

Ademais, estando a denúncia devidamente instruída com inquérito policial, torna-se dispensável a audiência preliminar do acusado, conforme o teor da Súmula 330 deste Tribunal.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 275/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.001185-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SILVANA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Silvana Aparecida Rodrigues contra a sentença de fls. 68/79, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, e do art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula pelo cerceamento de defesa em razão de ter sido proferida sem a produção da prova pericial requerida;
 - b) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
 - c) é ilegal o sistema de amortização crescente - Sacre;
 - d) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
 - e) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
 - f) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
 - g) a teoria da imprevisão, o princípio da dignidade humana e o direito a moradia são exceções ao princípio do *pacta sunt servanda*;
 - h) não foi observado o princípio da função social dos contratos e da boa-fé contratual (fls. 83/100).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 106/143).

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam

contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela *Price*, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela *Price*, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela *Price*, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. *É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.*

3. *Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).*

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158) **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 22.11.04, no valor de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), prazo de amortização de 204 (duzentos e quatro) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 33/42). A parte autora está inadimplente desde novembro de 2007 (fls. 44/47 e 52/60).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.63.01.026009-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALEXANDRE FERREIRA MOLINA e outro

: PAULA ADRIANA ALENCAR

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Alexandre Ferreira Molina e outro contra a sentença de fls. 252/254, que em ação cautelar julgou improcedente o pedido de suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes e depósito judicial das prestações pelo valor que entende devido, no tocante ao contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a concessão da assistência judiciária, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- b) estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar;
- c) as cláusulas contratuais são abusivas e devem ser revistas (fls. 234/266).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 277/278).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, *Rel. Min. Sepúlveda Pertence*, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, *Rel. Min. Gilmar Mendes*, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, *Rel. Min. Joaquim Barbosa*, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, *Rel. Min. Elen Gracie*, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, *Rel. Min. Moreira Alves*, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, *Rel. Min. Ilmar Galvão*, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, *Rel. Min. Humberto Gomes de Barros*, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. *Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

2. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 697093-RN, *Rel. Min. Fernando Gonçalves*, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. *Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, *Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito*, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 01.08.02, no valor de R\$ 54.900,00 (cinquenta e quatro mil novecentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price* (fls. 35/52). A parte autora está inadimplente desde março de 2004 (fl. 58).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.002147-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : AUGUSTO JOSE DIONISIO

ADVOGADO : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Augusto José Dionísio contra a sentença de fls. 263/266, que em ação de consignação rejeitou o pedido depósito das prestações pelo valor que a parte autora entende correto, referente ao contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da assistência judiciária, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) houve alteração na renda da parte autora, criando o desequilíbrio contratual e a inadimplência;
- b) as prestações do mútuo têm sido reajustadas de forma abusiva e descumprindo o estabelecido no contrato;
- c) não foi observado o princípio da função social dos contratos e da boa-fé contratual;
- d) o valor oferecido para o depósito das prestações representa o percentual de comprometimento da renda do autor nas proporções atuais (fls. 275/279).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 305).

Decido.

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A

Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo é permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. ?In casu?, essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 26.02.99, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 11/16). A parte autora está inadimplente desde fevereiro de 2000 (fls. 71/75).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022264-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JORGINA NELLO BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Jorgina Nello Barbosa contra a sentença de fls. 200/209, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, determinando a exclusão da cobrança das taxas de risco e de administração e a devolução dos valores pagos por meio de compensação com as parcelas vincendas, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal - CEF sustenta em seu recurso:

- a) a ocorrência da prescrição para a rediscussão do contrato;
- b) a legalidade das taxas de risco e de administração;
- c) é indevido ônus de restituir os valores pagos a título das taxas de risco e de administração;
- d) a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes se faz necessária ante a inadimplência contratual;
- e) deve haver condenação da parte autora em honorários advocatícios porquanto decaiu da maior parte do pedido inicial (fls. 217/229).

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- b) as prestações em atraso devem ser incorporadas ao saldo devedor, em conformidade com o "bônus" previsto no Decreto-lei 2.164/84;
- c) é ilegal a cobrança do seguro;
- d) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
- e) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- f) é ilegal a Tabela *Price*, a capitalização de juros e o anatocismo;
- g) o limite da taxa anual de juros é de 10%;
- h) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 232/250).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 268/270).

Decido.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela *Price*, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela *Price*, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela *Price*, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva máxima de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o

qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158) **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).**
1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 22.12.00, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 30/39).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

A prescrição alegada pela Caixa Econômica Federal - CEF não ocorre, uma vez que se objetiva a revisão do contrato, sendo inaplicável o art. 178 do Código Civil (STJ, Resp n.º 654.147-SE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 22.03.07).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e **NEGO PROVIMENTO** a apelação da parte autora, condenando-a

a pagar custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a assistência judiciária, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.012644-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FRANCISCO ALVES e outro

: MARIA LUIZA ALVES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Francisco Alves e outro contra a sentença de fls. 171/178, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da assistência judiciária, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, c. c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) é evidente o desequilíbrio contratual;

b) a sentença é nula pelo cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do devido processo legal decorrentes da aplicação do art. 285-A do CPC;

b) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;

c) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;

d) é ilegal o sistema de amortização crescente - Sacre;

e) é ilegal a Tabela *Price*, a capitalização de juros e o anatocismo;

f) incide o Código de Defesa do Consumidor, trata-se de contrato de adesão, possibilitando a revisão e alteração contratual;

g) a teoria da imprevisão, o princípio da dignidade humana e o direito a moradia são exceções ao princípio do *pacta sunt servanda*;

h) somente a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES pode restabelecer o equilíbrio contratual;

i) as questões relacionadas a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, seguro do contrato e demais taxas administrativas são reformáveis;

j) é necessária a produção de prova pericial (fls. 181/218).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 219 v).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...)

1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não

bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...). (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Ocupa-se a parte apelante, em suas razões recursais, em deduzir alegações sobre a Tabela *Price* não constante do contrato. Nesse ponto, não há que se conhecer do recurso de apelação.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n.

8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos REsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela *Price*, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela *Price*, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

I. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.
3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.
4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)
6. Agravo Regimental desprovido.
(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. Embora a questão da constitucionalidade do art. 285-A do Código de Processo Civil esteja pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 3.695), não entrevejo qualquer violação às normas constitucionais. Ao autor é assegurada a possibilidade de interpor apelação, cujas razões poderão provocar um juízo de retratação da sentença impugnada (CPC, art. 285-A, § 1º), e o réu é citado para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, § 2º). Ademais, a prova pericial é prescindível para o sistema Sacre.

O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.06.01, no valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 31/48 e 122/138). A parte autora está inadimplente desde abril de 2004 (fls. 50/63 e 113/116).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.03.00.018318-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE : IRIS MARGARETH MACHADO ZAWADZKI
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA
: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
No. ORIG. : 2000.61.00.017602-4 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, deduzida para:

- a) suspender o leilão extrajudicial do imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;
- b) que a Caixa Econômica Federal - CEF se abstenha de incluir o nome dos mutuários nos órgãos de proteção do crédito;
- c) invalidar a citação realizada por edital, que não respeita as formalidades exigidas pelo Decreto Lei n. 70/66 e afirmar a ausência de liquidez do título executivo;
- d) declarar a inconstitucionalidade da execução extrajudicial (fls. 2/68).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 72/73).

Na contestação, a ré argui, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, e posteriormente a ausência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* e a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 (fls. 84/95).

Não foi oferecida réplica (fl. 109).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Do caso dos autos. A inadimplência não induz a carência da ação, uma vez que estão presentes as suas condições. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 06.03.98, no valor de R\$ 53.575,55 (cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, e amortização conforme o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP (fls. 02/22).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo, especialmente quanto ao procedimento do leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66.

Com relação a alegação de prescrição, não tem razão a Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que o art. 178, § 9º, V, do Código Civil de 1916 trata de prazo prescricional em caso de anulação ou rescisão contratual, o que não diz respeito ao caso em questão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido cautelar e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c.c. o art.557 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.005110-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARCIA REGINA SAVIOLI DE BARROS BENATTI e outro

: CLAUDINEI BENATTI

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Márcia Regina Savioli de Barros Benatti e outro contra a sentença de fls. 291/302, que julgou improcedente o pedido da inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a carteira hipotecária não assegura em tese a equivalência salarial;
- b) os financiamentos concedidos através pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH dirigem-se às classes menos favorecidas, ocorrendo, no entanto, no presente caso evidente anatocismo;
- c) devem ser observadas a função social e a boa-fé contratual;
- d) o Sistema de Carteira Hipotecária dirige-se ao financiamento de imóveis de padrão superior, desta forma, diverso do imóvel adquirido pelos apelantes;

e) a cláusula referente a forma de atualização do valor principal é abusiva, a utilização do Sistema Sacre e da Tabela Price é prática ilegal, pois representa a aplicação de juros capitalizados e deve ser substituída pelo regime de capitalização simples;

f) é evidente o desequilíbrio contratual e onerosidade excessiva, sendo o contrato passível de revisão;

g) as prestações foram irregularmente atualizadas desde a primeira;

h) é ilegal a utilização da TR como índice de correção monetária para reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento, devendo ser substituída pelo INPC;

i) a correção das prestações e do saldo devedor pela TR mais juros e a capitalização composta pela Tabela Sacre são práticas abusivas;

j) há limitação para taxa de juros anual em 12% (doze por cento) (fls. 308/318).

Foram apresentadas contra-razões (335/355). A Caixa Econômica Federal - CEF reitera o agravo retido interposto sustentando a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda (fls. 204/221).

Decido.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegitimidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o limite para a taxa efetiva de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6o, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5o:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6o, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2a Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1a Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...). (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.07.98, no valor de R\$ 42.247,21 (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls.29/34).

Com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações. À União coube tão-somente a normatização do FCVS. Não há, portanto, que figurar a União no pólo passivo da demanda.

A parte apelante não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido e à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.003064-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARCO LUIZ DOS REIS e outros

: MARCIO LUIZ DOS REIS JUNIOR

: MARCIMILDA APARECIDA DOS REIS

: MARCEL LUIZ DOS REIS

ADVOGADO : ROBERTO GOMES LAURO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

EXCLUIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marcos Luis dos Reis e outros contra a sentença de fls. 284/327, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) o contrato firmado entre as partes não estabelece as taxas de juros cobradas pela apelada, devendo haver limitação na cobrança;

b) incide o Código de Defesa do Consumidor, trata-se de contrato de adesão, devendo o mutuário ser protegido das cláusulas abusivas;

c) a apelada tem adotado a prática ilegal do anatocismo, não se admitindo a cobrança de comissão de permanência;

d) é abusiva a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes;

e) pleiteia o direito a concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 330/338).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 340/342).

Decido.

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva máxima de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior sómente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acôrdo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTULO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. O apelante requer a concessão do benefício da assistência judiciária arguindo que a autora é viúva recente, não possui trabalho remunerado e que além do sustento próprio mantém seu filho de quatro anos de idade. No entanto, não foi juntada a declaração de pobreza ou qualquer outro documento hábil a comprovar tais alegações, ademais, trata-se de ação movida por diversos autores. Portanto, indefere-se a concessão do benefício pleiteado.

Os contratos de mútuo habitacional foram firmados em 23.01.01, nas seguintes condições:

a) mutuário: Marco Luiz dos Reis, valor de R\$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 24/40);

- b) mutuário: Marcio Luiz dos Reis Junior, valor de R\$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 50/66);
- c) mutuária: Marcimilda Aparecida dos Reis, valor de R\$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 71/87) e;
- d) mutuário: Marcel Luiz dos Reis, valor de R\$ 43.121,50 (quarenta e três mil, cento e vinte e um reais e cinquenta centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 93/109).

A parte autora está inadimplente desde agosto de 2002 (fls. 127/136) e julho de 2002 (fls. 138/148).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.000572-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARCOS CESAR LOBATO DE SOUSA e outro

: MARCIA APARECIDA COGLIATI LOBATO DE SOUSA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marcos César Lobato de Souza e outra contra a sentença de fls. 224/242, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF, proceda o recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal e restituir eventuais valores corrigidos acaso se apure que tenha havido a quitação do financiamento, mantendo a tutela antecipada e extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, para interpretação do contrato devem ser observados os princípios da função social e da boa-fé;

b) o limite da taxa anual de juros é de 10%;

c) a aplicação da Taxa Referencial - TR deve ser excluída, devendo ser substituída pelo INPC;

d) é ilegal a Tabela *Price*, a capitalização de juros e o anatocismo;

e) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;

f) a imposição de contratação do seguro com pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico do agente financeiro constitui prática abusiva (fls. 252/272).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 285/306).

Decido.

Tabela *Price* ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela *Price*, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu,

na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cedição na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.
4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)
6. Agravo Regimental desprovido.
(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva máxima de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUA (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.07.1995, no valor de R\$25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), prazo de amortização de 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, com Taxa de Seguro e similares, adotando o Sistema Francês de Amortização - SFA (fls. 22/37).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024851-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GERSON MOREIRA TRINDADE e outro

: GILDETE DURAES CAMARA TRINDADE

ADVOGADO : JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Gerson Moreira Trindade e outro contra a sentença de fls. 199/212, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), observado o benefício da assistência judiciária, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) não foi observado o princípio da função social dos contratos e da boa-fé contratual;

b) é ilegal a Tabela *Price*, a capitalização de juros e o anatocismo;

c) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;

d) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (243/264).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 268).

Decido.

Tabela *Price* ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela *Price*, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET nº 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. *Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

2. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 14.04.00, no valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil quinhentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price* (fls. 46/64). A parte autora está inadimplente desde janeiro de 2006 (fls. 71/72).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.031908-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ARNALDO PINHEIRO DOS SANTOS e outro

: IRACEMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Arnaldo Pinheiro dos Santos contra a sentença de fls. 111/113, que julgou improcedente o pedido de anulação do leilão extrajudicial, referente ao contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 285-A e do art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante arguiu a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-lei n. 70/66 em razão dos princípios da ampla defesa, do contraditório, da inafastabilidade da jurisdição, do juiz natural e do devido processo legal (fls. 117/129).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 143/145) e juntados documentos relativos à execução extrajudicial (fls. 149/191).

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-Agr n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 02.01.89, no valor de Cz\$ 16.207.603,96 (dezesesseis milhões, duzentos e sete mil, seiscentos e três cruzados e noventa e seis centavos), prazo de amortização de 288 (duzentos e oitenta e oito) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price* e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 31/41). A parte autora está inadimplente desde fevereiro de 1999 (fl. 151).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo, especialmente quanto ao procedimento do leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004934-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VALDINEI BARRETO DE SOUZA e outro

: CRISTINA DO NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Valdinei Barreto de Souza e outro contra a sentença de fls. 143/161, que julgou improcedente o pedido da inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi produzida a prova pericial e com o julgamento antecipado da lide há ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- b) a aplicação do sistema Sacre pela apelada tem resultado na prática ilegal do anatocismo;
- c) o princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto em casos como o dos autos;
- d) a criação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH tem caráter social, cujo objetivo é possibilitar a aquisição da casa própria;
- e) os mutuários são abrangidos pelo conceito de consumidor;
- f) o contrato de mútuo deve ser caracterizado como contrato de adesão, podendo suas cláusulas ser revistas, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor ;
- g) são indevidas as taxas de administração e risco de crédito;
- h) não houve pedido em relação a taxa de seguro, sendo a sentença *extra petita*
- i) a forma de amortização do saldo devedor não está obedecendo ao disposto no art. 6º, c, da Lei n. 4.380/64;
- j) é ilegal a utilização da TR como índice de correção monetária e sua aplicação fere as disposições da Lei n. 4380/64;
- k) a possibilidade da apelada escolher o índice de reajuste a ser aplicado coloca o apelante em desvantagem;
- l) a apelada vem corrigindo as prestações segundo índices não condizentes com o avençado;
- m) são nulas as cláusulas que autorizam os reajustes unilaterais em prejuízo da parte menos favorecida (fls. 164/205).
Foram apresentadas contra-razões (fls.219/253).

Decido.

Sentença *ultra petita*. Redução aos limites do pedido. A sentença *ultra petita* supera o pedido inicial, limite da tutela jurisdicional possível de ser concedida pelo magistrado (CPC, arts. 2.º, 128 e 460, *caput*). Embora maculada, a decisão judicial não se expõe à anulação, visto ser possível reduzi-la, em segundo grau, aos limites da pretensão inicial sem qualquer prejuízo às partes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.

Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp. n. 250.255-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 18.09.01, DJ 15.10.01, p. 281)

"EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ALÉM DO PEDIDO. REDUÇÃO. SENDO CERTO O PEDIDO, QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, REDUZ-SE A ESTE O CONSIGNADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE DECIDIU A CAUSA, SEGUNDO AS PROVAS, SEM NECESSIDADE DE SUA ANULAÇÃO."

(STJ, REsp. n. 29.425-SP, Rel. Min. Dias Trindade, unânime, j. 01.12.92, DJ 08.02.93, p. 1.031)

Do caso dos autos. A sentença proferida analisou pedido não deduzido na petição inicial. Com efeito, além da demanda proposta, o MMº Juízo teceu considerações sobre o seguro habitacional, matéria estranha à causa de pedir destes autos.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra "e" do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela "price" no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo "a quo", de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

EMENTA: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos

mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência.

Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Do caso dos autos. Embora a questão da constitucionalidade do art. 285-A do Código de Processo Civil esteja pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 3.695), não entrevejo qualquer violação às normas constitucionais. Ao autor é assegurada a possibilidade de interpor apelação, cujas razões poderão provocar um juízo de retratação da sentença impugnada (CPC, art. 285-A, § 1º), e o réu é citado para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, § 2º). Ademais, a prova pericial é prescindível para o sistema Sacre.

O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 05.12.01, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), prazo de amortização de 299 (duzentos e noventa e nove) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 86/95).

A parte apelante não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação apenas para excluir da sentença a matéria referente à taxa de seguro, mantendo-se os seus demais termos, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.010809-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : GERALDO VILETE DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC sobre o saldo existente em dezembro de 1988 (28,76%), fevereiro de 1989 (10,14%) e do mês de março de 1990 (84,32%), na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

O MM. Juízo "a quo", julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e 285-A, ambos do CPC. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a sua execução, tendo em vista o benefício da justiça gratuita.

Recorre a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, requerendo a "**aplicação dos índices de 28,79% de dezembro de 1988, 10,14% de fevereiro de 1989 e 84,32% de março de 1990**", condenando a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, não assiste razão à parte autora quanto ao índice de março de 90, pois consabido que corretamente aplicado às contas vinculadas ao FGTS.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

2) quanto ao índice de fevereiro de 1989, a 1ª Seção do E. STJ, pacificou o entendimento de que:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO/89. 10,14%. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ação em que ELOIR PIRES DE ANDRADE E OUTROS postulam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, os chamados expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Governamentais. Índice relativo ao mês de fevereiro/89 no percentual de 10,14% não reconhecido pelas instâncias ordinárias nem tampouco em sede de recurso especial. Embargos de divergência postulando a aplicação do referido índice com base em precedentes da 1ª Turma desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(REsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 167) e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).

2. A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.

3. O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.

4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos REsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419)"

3) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

4) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria deverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no REsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

5) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Diante do exposto, conclui-se que deve ser reformada em parte a r. sentença, havendo pela parcial procedência do pedido, condenando-se a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se o índice de 10,14%, referente ao mês de fevereiro de 89, acrescidos dos juros legais, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 3.

A presente ação foi proposta em 11.12.06, não havendo que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Destarte, **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00014 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.035784-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

REQUERENTE : AMADEU BUENO e outro

: NEUSA DE SOUZA BUENO

ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANTANNA

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2003.61.03.002219-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar incidental, de competência originária, com pedido de liminar, para que a ré se abstenha da prática de atos tendentes a desocupação do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal.

Alegam, em apertada síntese, que ingressaram com a medida cautelar preparatória nº 2003.61.03.001505-6, visando a suspensão da execução extrajudicial e o praxeamento público do imóvel financiado pelo SFH, e, no prazo legal, foi ajuizada a ação ordinária principal nº 2003.60.03.002219-0, para discussão e revisão das cláusulas contratuais e a onerosidade excessiva do contrato de mútuo. Argumentam, também, que a Caixa Econômica Federal, em desrespeito ao devido processo legal e ao efeito suspensivo em que foram recebidas as apelações dos respectivos processos, tenta a imissão na posse do imóvel, com suporte no Decreto-Lei 70/66, o qual desafia o Art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988.

De início, cabe enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional **pleiteada na ação principal**.

Nesse diapasão, cumpre registrar que a ação cautelar preparatória de nº 2003.61.03.001505-6, e a ação ordinária principal de revisão do contrato de financiamento habitacional nº 2004.61.00.010682-9, tramitaram pela 3ª Vara Federal de São José dos Campos - SP, as quais foram extintas sem apreciação do mérito pelo Juízo de origem e, esta Corte, negou provimento às respectivas apelações dos autores.

Por conseguinte, à presente ação cautelar incidental, aplica-se os termos do disposto no Art. 800, inciso III, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte Regional, como exemplificam as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que julga prejudicado feito da competência originária do Tribunal, com apoio no artigo 33, XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, é o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, deste mesmo diploma normativo, e não o agravo legal ou interno previsto no §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Aplicado o princípio da fungibilidade, por haver mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento. 2. Possível o reconhecimento da prejudicialidade de ação cautelar em decisão monocrática do relator do feito (artigo 33, XII, do Regimento Interno deste TRF da 3ª Região). O fato de a medida liminar ter sido objeto de ratificação perante o Colegiado não constitui óbice ao julgamento unipessoal, ainda mais se considerado que a decisão terminativa apenas reconheceu a prejudicialidade da ação incidental, sem adentrar o mérito da demanda. 3. Ação cautelar ajuizada com o escopo de impedir a alienação e a exploração de bem apropriado pela União Federal, na pendência de ação de prestação de contas em que se discutiam os limites do decreto de expropriação. Ação principal que já recebeu julgamento definitivo, lá ficando estabelecidos os bens a serem devolvidos aos requerentes bem como fixada a indenização correspondente ao valor dos bens, confiscados em excesso, que já haviam sido alienados pela União. 4. Prescreve o artigo 808, III, do Código de Processo Civil, que a eficácia da medida cautelar cessa "se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito". A doutrina e a jurisprudência criticam a redação desse dispositivo, conferindo-lhe interpretação que se harmoniza com a regra do artigo 807 (vale dizer, a medida cautelar conserva sua eficácia "na pendência do processo principal"). 5. No caso dos autos, tanto a ação de prestação de contas quanto os respectivos embargos à execução já mereceram decisão definitiva, com trânsito em julgado. Tendo sido definitivamente arrolados os bens a serem restituídos aos autores da ação de prestação de contas, a medida cautelar perde seu objeto, independentemente do resultado do processo principal. 6. Incabível o questionamento de matéria que já foi decidida na ação de prestação de contas, transitada em julgado. 7. Agravo legal recebido como agravo regimental, e não provido." - grifei - (MC 419 - Processo 96.03.046811-8/SP, 1ª Turma, j. 02.10.2007, DJU 14.11.2007, pág. 410)

-[Tab]-[Tab]-[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR ORIGINÁRIA. JULGAMENTO DEFINITIVO DA PRETENSÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A cautelar originária com o objetivo de assegurar a emissão de certidão de regularidade fiscal em face de débito inscrito, cuja exigibilidade se discute na apelação interposta pela requerente, fica prejudicada com o julgamento do aludido recurso. 2. Extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Diante do oferecimento de contestação, tem-se a formação de relação processual válida, com contraditório e verdadeiro litígio, impondo-se a condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida." (MCI 5594 - Proc 2007.03.00.036488-9/SP, 3ª Turma, j. 17.07.2008, DJF3 29.07.2008)

Nessa mesma esteira é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 'PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido.' (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004). 'MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido.' (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido." - grifei - (REsp 647868/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05.05.2005, DJ 22.08.2005 pág. 132)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil, e Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o pedido contido na inicial.

Defiro, aos autores, os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condená-los nas verbas de sucumbência por não ter havido a formação da relação processual.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, apense-se aos autos da ação ordinária nº 2003.61.03.002219-0, em seguida, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.023837-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PAULO CESAR MAGELA e outro

: MIRIAM CONCEICAO MAGELA

ADVOGADO : IVONE DOS SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Paulo César Magela contra a sentença de fls. 201/211, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da assistência judiciária, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) é ilegal a Tabela *Price*, a capitalização de juros e o anatocismo;
- b) a taxa anual de juros contratada é 6%, juros efetivos 6,1677%;
- c) há necessidade de realização de perícia do imóvel;
- d) incide o Código de Defesa do Consumidor, trata-se de contrato de adesão;
- e) é abusiva a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes;
- f) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 215/241).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 246/247).

Decido.

Tabela *Price* ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela *Price*, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. Logo, desnecessária a realização de prova pericial para a verificação desse critério legal.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

- c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
- d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
- e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
- f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.
- Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTULO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. *A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.*

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. *A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:*

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 11.08.00, no valor de R\$ 40.400,00 (quarenta mil e quatrocentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 38/47). A parte autora está inadimplente desde maio de 2006 (fls. 52/59 e 77).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo. Em relação à perícia do imóvel, tal pretensão é estranha ao contrato de mútuo firmado com a parte apelada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047010-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LEONARDO MARTIN e outros

: ANA MARIA DE OSTI MARTIN

: ALESSANDRO GONCALVES DIAS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

No. ORIG. : 98.04.02942-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Leonardo Martin e outra contra a sentença de fls. 347/357, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando o fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal e a restituir aos autores eventual valor excedente pago, devidamente corrigido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, em contratos de adesão, a lei prevê interpretação mais favorável ao aderente por ser ele a parte economicamente mais fraca, ademais, devem ser respeitados os princípios da função social e da boa-fé contratual;
- b) em razão da aplicação de juros compostos, a apelada tem adotado a prática ilegal do anatocismo;
- c) a taxa de juros anual não poderia ultrapassar 10%, a taxa anual de juros prevista no contrato é 9,3%, na forma simples (linear);
- d) a aplicação da TR deve ser excluída, não pode ser utilizada como fator de atualização monetária, sendo sua aplicação ilegal;
- e) a estipulação do Sistema Gradiente é ilegal;
- f) a imposição da contratação do seguro com pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico constitui prática abusiva (fls. 364/391).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 396).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...)

1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Ocupa-se a parte apelante, em suas razões recursais, em deduzir alegações sobre a aplicação da TR, a utilização do sistema de amortização Série em Gradiente e a contratação do seguro, que não foram objeto de pedidos em sua petição inicial, razão pela qual não foram apreciadas na sentença. Nesses pontos, não há que se conhecer do recurso de apelação.

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva máxima de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações

mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida tôda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do nôvo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até nôvo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior sómente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultâneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vêzes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acôrdo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.09.94, no valor de R\$25.795,10 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e dez centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Série em Gradiente (fls. 11/26). A parte autora está inadimplente desde agosto de 1997 (fls. 124/128).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.005960-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ZORAIDE MARIA DA SILVA e outro
: MARCIO LUIZ DA SILVA espolio
ADVOGADO : DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO e outro
REPRESENTANTE : ZORAIDE MARIA DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Zoraide Maria da Silva e outros contra a sentença de fls. 245/255, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da assistência judiciária, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 afrontou os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- b) não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66;
- c) não houve ação de imissão na posse, oportunizando à parte apelante a defesa (fls. 260/263).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 270/274).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

(...)

7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

(...)

9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.04.05, DJ 18.04.05, p. 214)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 03.04.98, no valor de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil seiscientos reais), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 26/35). A parte autora esteve inadimplente e após execução extrajudicial o imóvel objeto do contrato foi adjudicado em 20.07.00 pela credora (fls. 119; 127/157v. e 224/231).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato e posterior execução extrajudicial, tendo sido cumpridas todas as formalidades exigidas pelo referido decreto-lei.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.016337-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RENATA SAUMA RESK

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Renata Sauma Resk contra a sentença de fls. 69/75, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, é imprescindível a produção de prova pericial;

b) por trata-se de contrato para financiamento da casa própria, através do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, deve ser aplicada a lei n. 4.380/64;

c) trata-se de contrato de adesão;

- d) a autora tornou-se inadimplente por motivos alheios a sua vontade, tendo procurado a apelada diversas vezes para negociação, sem lograr êxito;
- e) é ilegal o sistema de amortização crescente - Sacre;
- f) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
- g) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- h) o limite da taxa anual de juros é de 10%;
- i) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- j) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro, além de ter direito a compensação;
- k) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- l) não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66, há a necessidade de notificação pessoal (fls. 78/128).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 136/169).

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela *Price*, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela *Price*, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela *Price*, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva máxima de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

- a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;
- b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
- c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
- d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
- e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
- f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTULO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.09.00, no valor de R\$ 67.750,50 (sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 38/54). A parte autora está inadimplente desde março de 2003 (fls. 56/64).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.001423-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MANOEL RAPOSO DOS REIS FILHO e outro

: MARISA BOLGHERONI DOS REIS

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Manoel Raposo dos Reis Filho e outro contra a sentença de fls. 190/207, que, em ação cautelar, julgou improcedente o pedido de suspensão da execução extrajudicial e exclusão do nome dos autores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da assistência judiciária, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 por ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório;
 - b) não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66 quanto ao procedimento de notificação;
 - c) não há liquidez do título executivo extrajudicial (fls. 190/207).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 223/225).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 07.12.99, no valor de R\$ 39.000,00, prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price* (fls. 20/40). A parte autora está inadimplente desde novembro de 2003 (fls. 95/105).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.003091-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE TADEU RIBEIRO e outro

: TOMAS VILALTA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Tadeu Ribeiro e outro contra a sentença de fls. 167/170, que, em ação cautelar julgou improcedente o pedido inicial e condenou a parte autora ao pagamento de honorários, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) há a possibilidade de pagamento do valor incontroverso enquanto não transitar materialmente em julgado o pedido inicial;

b) trata-se de contrato de adesão e é garantida por lei a proteção ao aderente economicamente mais fraco;

c) há limitação ao princípio do *pacta sunt servanda*;

d) não foi observado o princípio da função social dos contratos e da boa-fé contratual, em razão disso, a sentença é nula (fls. 177/181).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 187/188).

Decido.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições

econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158) **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.05.90, no valor de Cr\$ 1.919.400,00 (um milhão novecentos e dezenove mil e quatrocentos cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) pela tabela Price (fls. 17/27). A parte autora está inadimplente desde agosto de 2001 (fls. 28/36).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.002360-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE TADEU RIBEIRO e outro

: TOMAS VILLALTA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Tadeu Ribeiro e outra contra a sentença de fls. 351/365, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, a sentença não respeitou a função social do contrato, devendo ser observada a boa-fé contratual;
- b) a aplicação da Taxa Referencial - TR deve ser substituída pelo INPC;
- c) é ilegal a Tabela *Price*, a capitalização de juros e o anatocismo, devendo ser substituído tal sistema de amortização pelo Método Gauss;
- d) é aplicável o INPC para o reajuste do contrato;
- e) é ilegal a cobrança das taxa do seguro;
- f) o limite da taxa anual de juros é de 9,6% (fls. 372/397).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 402).

Decido.

Tabela *Price* ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela *Price*, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em

substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1a Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva máxima de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior sómente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acôrdo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUA (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas. Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.05.90, no valor de Cr\$ 1.919.400,00 (um milhão, novecentos e dezenove mil e quatrocentos cruzeiros, prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price* (fls. 127/138).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.008593-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROBERTO DONIZETE ZANQUIM e outro

: HELENA ROSA MARCHETE ZANQUIM

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES

REPRESENTANTE : SEBASTIANA ROSA DO PRADO SILVA

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Roberto Donizete Zanquim e outro contra a sentença de fls. 129/131, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) subsiste interesse no julgamento da medida cautelar;
- b) é inconstitucional a execução extrajudicial (fls. 134/).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Cautelar. Sobrestamento da execução extrajudicial. Sentença proferida na ação principal não transitada em julgado. Interesse de agir na medida acautelatória. Existência. A ação cautelar visa apenas resguardar direito ameaçado pela tardia solução da lide principal e pressupõe o perigo da demora e a plausibilidade do direito substancial invocado, tradicionalmente conhecidos por *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Malgrado o art. 808, III, do Código de Processo Civil disponha expressamente cessar a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, tem-se entendido que persiste interesse de agir nas ações cautelares em que se objetiva suspender a execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei n. 70/66 enquanto não definitivamente encerrada a ação principal:

CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso, a ação principal foi julgada improcedente, o que demonstra a ausência da plausibilidade do direito invocado na ação cautelar e não a perda do seu objeto.
2. O art. 808, III, do CPC é expresso no sentido de que, com o julgamento da ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar. Todavia, observo que, no caso dos autos, ainda não foi definitivamente encerrado o feito principal, sendo certo que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto a ação principal estiver em tramitação.(...). (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.03.99.005981-8-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.05.08, DJF3 08.07.08)

Processo Civil. Sentença. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação. Julgamento da lide.

Requisitos: questão exclusivamente de direito e condições de imediato julgamento. CPC, art. 515, § 3o. O art. 515, § 3o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, possibilita ao órgão jurisdicional de segundo grau julgar desde logo a lide, quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...).

§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 06.01.93, no valor de Cr\$ 258.947.164,54 (duzentos e cinquenta e oito milhões, novecentos e quarenta e sete mil, cento e sessenta e quatro cruzeiros e cinquenta e quatro centavos), prazo de amortização de 228 (duzentos e vinte e oito) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema Price (fl. 28). E a parte apelante está inadimplente desde 27.01.96 (fl. 197). O contrato prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 28).

Em 19.06.98 foi elaborado um termo aditivo para renegociar as condições de pagamento (fls. 37/41).

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Embora subsista interesse na apreciação da medida cautelar, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 515, § 3º e art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.051074-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VERA ZAKIE ATIYEH

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Vera Zakie Atiyeh contra a sentença de fls. 496/540, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cassou a tutela antecipada, autorizando a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder à execução extrajudicial e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;

b) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;

- c) o índice de reajuste de abril de 1990 é o BTNF, conforme a Lei n. 8.024/90, em substituição ao IPC de março de 1990;
 - d) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real devem ser revistos;
 - e) o limite da taxa anual de juros é de 10%;
 - f) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
 - g) a teoria da imprevisão, o princípio da dignidade humana e o direito a moradia são exceções ao princípio do *pacta sunt servanda*;
 - h) não foi observado o princípio da função social dos contratos e da boa-fé contratual;
 - i) o ônus da prova deve ser invertido em favor da parte autora;
 - j) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 542/568).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 572/574).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do

financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) **SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).**

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou

sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp n° 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp n° 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp n° 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1a Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva máxima de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acôrdo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTULO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o

qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).

(...)

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.04.88, no valor de Cz\$ 3.236.018,00 (três milhões, duzentos e trinta e seis mil e dezoito cruzados), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares, com adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 34/36).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.013278-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VICENTE DE PAULA MARIANO e outro

: MARIA FATIMA DA SILVA MARIANO

ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Vicente de Paula Mariano e outra contra a sentença de fls. 247/274, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), observado o benefício da assistência judiciária, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- b) é ilegal a Tabela *Price*, a capitalização de juros e o anatocismo;
- c) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- d) o limite da taxa anual de juros é de 10%;
- e) incide o Código de Defesa do Consumidor, trata-se de contrato de adesão, possibilitando a revisão e alteração contratual;

f) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 279/291).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 292 v).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria preemptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.
3. O STF, nas ADIn's fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.
4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn's 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIn's, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)
6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva máxima de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida tôda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

- a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;
- b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 09.05.01, no valor de R\$ 49.377,00 (quarenta e novem mil trezentos e setenta e sete), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização tabela Price (fls. 22/41 e 83/102). A parte autora está inadimplente desde julho de 2005 (fls. 103/108).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.000388-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ADEMILDE DA SILVA TOMAZ MARCHINI e outro

: JOAO SOARES DA SILVA MARCHINI

ADVOGADO : ORLANDO MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ademilde da Silva Tomaz Marchini e outro contra a sentença de fls. 186/190, que em ação cautelar julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o benefício da assistência judiciária, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66, bem como a violação do princípio constitucional da ampla defesa pelo referido procedimento (fls. 193/195).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 203/204).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.12.00, no valor de R\$ 36.800,00 (trinta e seis mil oitocentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 23/32). A parte autora está inadimplente desde agosto de 2001 (fls. 48/50). A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.000810-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ADEMILDE DA SILVA TOMAZ MARCHINI e outro
: JOAO SOARES DA SILVA MARCHINI
ADVOGADO : ORLANDO MARTINS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ademilde da Silva Tomaz Marchini e outro contra a sentença de fls. 268/275, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o benefício da assistência judiciária, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante sustenta a aplicação da súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, no tocante a ilegalidade da capitalização de juros, praticada pelos sistemas de amortização Sacre e da tabela *Price*, considerada legal pela sentença baseada no laudo pericial (fls. 278/280).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 284/285).

Decido.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela *Price*, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- *Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)*.

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela *Price*, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela *Price*, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. *No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).*

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- *É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).*

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).*

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. *É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.*

3. *Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).*

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.12.00, no valor de R\$ 36.800,00 (trinta e seis mil oitocentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 22/31). A parte autora está inadimplente desde agosto de 2001 (fls. 109/111).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009299-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDEIR LOBO e outros

: ANNA MARIA DE ANCHIETA BORGES LOBO

: FRANCINE LOBO

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Edeir Lobo e outros contra a sentença de fls. 216/219, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da assistência judiciária, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- b) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;
- c) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- d) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- e) o valor a ser pago a título de seguro deve ser reajustado conforme o contrato de mútuo principal;
- f) o índice de reajuste de abril de 1990 é o BTNF, conforme a Lei n. 8.024/90, em substituição ao IPC de março de 1990;
- g) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real devem ser revistos;
- h) o limite da taxa anual de juros é de 10%;
- i) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- j) devem ser observados a teoria da imprevisão, o princípio da dignidade humana e o direito a moradia;
- k) não foi observado o princípio da função social dos contratos e da boa-fé contratual;
- l) o ônus da prova deve ser invertido em favor da parte autora;
- m) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 228/253).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 272/274).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN"s.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Plano, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIACÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- *Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).*"

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. *No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).*"

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- *É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).*

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).*

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. *É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.*

3. *Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).*

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- *Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).*

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) **SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE**

(...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ

02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria preemptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.
3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.
4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)
6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva máxima de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida tódta a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

- a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;
- b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).

(...)

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Perícia. Antecipação de despesas. Inversão do ônus da prova. Inexistência de "obrigação" da CEF. Não se confundem o ônus da prova - que é compatível com a concessão da assistência judiciária - com o ônus de antecipar despesas periciais. A parte que não se desincumbe do ônus da prova, corre o risco de serem rejeitadas suas alegações. A inversão do ônus da prova acarreta a consequência de que esse ônus, que normalmente toca ao demandante, toca ao demandado. Na hipótese de inversão do ônus da prova, daí não se segue uma suposta "obrigação" do demandado antecipar as despesas periciais. Nessa situação, o demandado não precisa antecipar tais despesas. Mas, não realizada a prova, sujeita-se ao risco de não se desincumbir do ônus probatório que, em virtude da inversão, lhe toca:

Assistência judiciária gratuita. Inversão do ônus da prova. Perícia. Precedentes da Corte.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova não são incompatíveis.

2. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.

3. O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 639.534-MT, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, unânime, j. 09.11.05, DJ 13.02.06, p. 659)

Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.

1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.

2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 651.632-BA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 27.03.07, DJ 25.06.07, p. 232)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 03.05.00, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), prazo de amortização de 224 (duzentos e vinte e quatro) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 44/56). A parte autora está inadimplente desde outubro de 2006 (fls. 169/177).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.002959-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDELICIO JOSE CARDIA ESPOSITO e outro

: ANA LUCIA MACIEL ESPOSITO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Edélcio José Córdia Esposito e outro contra a sentença de fls. 198/224, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) é evidente o desequilíbrio contratual;
- b) a sentença é nula pelo cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do devido processo legal decorrentes da aplicação do art. 285-A do CPC;
- c) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- d) é ilegal o sistema de amortização crescente - Sacre;
- e) é ilegal a Tabela *Price*, a capitalização de juros e o anatocismo;
- f) incide o Código de Defesa do Consumidor, trata-se de contrato de adesão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- g) a teoria da imprevisão, o princípio da dignidade humana e o direito a moradia são exceções ao princípio do *pacta sunt servanda*;
- h) somente a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES pode restabelecer o equilíbrio contratual;
- i) as questões relacionadas a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, seguro do contrato e demais taxas administrativas são reformáveis;
- j) é necessária a produção de prova pericial (fls. 226/263).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 267/269).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...)

1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Ocupa-se a parte apelante, em suas razões recursais, em deduzir alegações sobre o Sistema Sacre não constante do contrato. Argúi o apelante a nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão da não produção de prova pericial em decorrência da aplicação do art. 285-A do CPC. No entanto, tal dispositivo legal não fundamentou a sentença, tendo ela sido proferida, com resolução do mérito, nos termos, tão somente, do art. 269, I do CPC. Nesses pontos, não há que se conhecer do recurso de apelação.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".
2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).
3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.
4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.
6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.
2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.
3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.
4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.
- (...)
6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.
7. Recurso do autor improvido.
8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

1. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n.

8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. Logo, desnecessária a realização de prova pericial para a verificação desse critério legal.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo

que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em

substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da

construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de

Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. *Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

2. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. *Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.11.02, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Tabela *Price* (fls. 26/40). A parte autora está inadimplente desde outubro de 2005 (fls. 42/54).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.005726-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WILSON BAPTISTA DA SILVA e outro

: MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO PEREIRA

ADVOGADO : REYNALDO TORRES JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Wilson Baptista da Silva e outra contra a sentença de fls. 251/270, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da assistência judiciária, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, a sentença trata da legalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária, no entanto, os apelantes não a discutiram em momento algum,
 - b) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
 - c) a teoria da imprevisão, o princípio da dignidade humana e o direito a moradia são exceções ao princípio do *pacta sunt servanda*;
 - d) não foi observado o princípio da função social dos contratos e da boa-fé contratual;
 - e) diversos dispositivos legais possibilitam a revisão contratual, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor para que sejam anuladas cláusulas abusivas, restabelecendo-se o equilíbrio contratual;
 - f) o ônus da prova deve ser invertido em favor da parte autora;
 - g) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
 - h) a apelada tem adotado a prática ilegal do anatocismo (fls. 282/307).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 317/319).

Decido.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Perícia. Antecipação de despesas. Inversão do ônus da prova. Inexistência de "obrigação" da CEF. Não se confundem o ônus da prova - que é compatível com a concessão da assistência judiciária - com o ônus de antecipar despesas periciais. A parte que não se desincumbe do ônus da prova, corre o risco de serem rejeitadas suas alegações. A inversão do ônus da prova acarreta a consequência de que esse ônus, que normalmente toca ao demandante, toca ao demandado. Na hipótese de inversão do ônus da prova, daí não se segue uma suposta "obrigação" do demandado antecipar as despesas periciais. Nessa situação, o demandado não precisa antecipar tais despesas. Mas, não realizada a prova, sujeita-se ao risco de não se desincumbir do ônus probatório que, em virtude da inversão, lhe toca:

Assistência judiciária gratuita. Inversão do ônus da prova. Perícia. Precedentes da Corte.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova não são incompatíveis.
2. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.
3. O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50.
4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 639.534-MT, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, unânime, j. 09.11.05, DJ 13.02.06, p. 659)

Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.

1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.

2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as conseqüências de sua não-produção.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 651.632-BA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 27.03.07, DJ 25.06.07, p. 232)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. Não assiste razão ao apelante quanto a alegação de que em momento algum discutiu a legalidade da aplicação da TR, tendo em vista que constou de sua petição inicial à fl. 20:

Em junho de 1992, foi suspensa a aplicação da "TR" nos reajustes das prestações mensais e dos daldos devedores, por contrariar dispositivo constitucional, através do julgamento favorável aos mutuários em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A Taxa Referencial - TR continuou sendo aplicada nas prestações mensais e nos saldos devedores pelos agentes financeiros, com base na Lei 8.100/90. Da mesma forma, com a regulamentação da Política Nacional de Salários através da Lei 8.222, de 05/09/91, os agentes financeiros aproveitaram-se das falhas do legislador e repassaram valores absurdos para as prestações dos mutuários, que mantinham contratos firmados pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.09.01, no valor de R\$42.634,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 38/54). A parte autora está inadimplente desde junho de 2005 (fls. 61/81).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.000856-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WILSON BAPTISTA DA SILVA e outro

: MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO PEREIRA

ADVOGADO : REYNALDO TORRES JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Wilson Baptista da Silva e outra contra a sentença de fls. 295/314, que julgou improcedente os pedidos iniciais, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como correto, nos termos do art. 899, § 2º, do CPC, o valor de R\$392,36 (trezentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), cobrado pela ré na data de propositura da ação em fevereiro de 2006 a título de prestação mensal do financiamento, bem como a evolução e saldo devedor constante do documento de fls. 233/236.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, a sentença trata da legalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária, no entanto, os apelantes não a discutiram em momento algum,
 - b) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
 - c) a teoria da imprevisão, o princípio da dignidade humana e o direito a moradia são exceções ao princípio do *pacta sunt servanda*;
 - d) não foi observado o princípio da função social dos contratos e da boa-fé contratual;
 - e) diversos dispositivos legais possibilitam a revisão contratual, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor para que sejam anuladas cláusulas abusivas, restabelecendo-se o equilíbrio contratual;
 - f) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
 - g) a apelada tem adotado a prática ilegal do anatocismo (fls. 317/345).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 354/356).

Decido.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...). (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. Não assiste razão ao apelante quanto a alegação de que não houve por sua parte discussão quanto a legalidade da aplicação da TR, tendo em vista que constou em sua petição inicial ao final da fl. 3:

A correção monetária foi debitada no dia da cobrança de cada uma das prestações, com base na variação positiva da TR - Taxa Referencial, que, como se sabe, reflete a taxa referencial de juros junto ao sistema financeiro, e não propriamente atualização monetária.

O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.09.01, no valor de R\$42.634,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 30/50). A parte autora está inadimplente desde junho de 2005 (fls. 53/57).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.010487-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PAULO TOMAZ DO PRADO e outros

: SERGIO FOLCO

: VANDERLEIA DIAS PRADO

ADVOGADO : EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Paulo Tomaz do Prado e outros contra a sentença de fls. 275/280, que:

a) julgou improcedentes os pedidos de exclusão do Coeficiente de equiparação salarial - CES; substituição da TR;

inversão do modo de amortização e devolução dos valores que alega ter pago a mais;

b) extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido recálculo das prestações com base nos pedidos que foram julgados

improcedentes e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a sentença é nula pelo cerceamento de defesa ao indeferir a prova pericial;

b) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;

c) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;

d) a teoria da imprevisão, o princípio da dignidade humana e o direito a moradia são exceções ao princípio do *pacta sunt servanda*;

e) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;

f) o limite da taxa anual de juros é de 10%;

g) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;

h) é nula a cláusula de vencimento antecipado da dívida;

v) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro ou compensados com os valores devidos (fls. 285/).

Foram apresentadas contra-razões por ambos os réus (fls. 316/322 e 324/338). A Caixa Econômica Federal - CEF reitera o agravo retido interposto sustentando a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda (fls. 191/198 e 316/322).

Decido.

Carteira hipotecária. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF. Incompetência da Justiça Federal.

Remessa dos autos à Justiça do Estado. O financiamento não foi celebrado com cláusula que preveja a cobertura de resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), nada indicando que os recursos financeiros sejam provenientes do Sistema Financeiro da Habitação.

Inversamente, o contrato é expresso no sentido de que se cuida de financiamento com recursos da instituição financeira, sem que, na hipótese de inadimplemento, seja necessário o aporte de recursos do FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Daí resulta que, não obstante as alegações da inicial, a qual aspira a *extensão* das cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação para o contrato firmado entre as partes, tal não transmuda a natureza do negócio privado celebrado entre mutuários e instituição financeira.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a disparidade entre contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação e aqueles da Carteira Hipotecária, ainda que nesta seja possível a celebração por instrumento particular ou permita-se a execução extrajudicial, para efeitos de competência de jurisdição:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. DEPOSITO DE PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES A AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. NEGOCIO JURÍDICO SOB AS REGRAS DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA C.E.F. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.

SE NA AÇÃO CAUTELAR, SEGUNDO CLAUSULAS CONTRATUAIS ESTIPULADAS PELOS LITIGANTES, NÃO SE DISCUTE FINANCIAMENTO REALIZADO SOB A ÉGIDE DOS PRINCÍPIOS DO SFH, MAS NEGOCIO JURÍDICO DITADO PELAS REGRAS DO SISTEMA DA CARTEIRA HIPOTECARIA, MANIFESTO O DESINTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F., COMPETENTE PARA JULGAR A DEMANDA E O JUÍZO DE DIREITO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O MM. JUIZ DA 29. VARA CÍVEL DE SÃO PAULO-SP, SUSCITADO. DECISÃO INDISCREPANTE.

(STJ, CC n. 0013896, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, unânime, j. 29.08.95, DJ 18.09.95, p. 19924).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL DO DEL NUM. 70/1966. NEGOCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE PARTICULARES SOB A ÉGIDE DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECÁRIA. FALTA INTERESSE IMEDIATO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

(STJ, CC n. 0013920, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, j. 14.08.96, DJ 04.11.96, p. 42414).

PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE PAGAMENTO - MUTUÁRIO CONTRA AGENTE PRIVADO - SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECÁRIA.

- SE, NO JUÍZO FEDERAL, A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FORAM EXCLUÍDAS DO PROCESSO, COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL CONHECER DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA, EM QUE MUTUÁRIO DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECÁRIA DISCUTE CLAUSULA CONTRATUAL, COM AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

(STJ, CC n. 0016252, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 22.05.96, DJ 24.06.96, p. 22695).

À luz desses precedentes, é de se concluir pela flagrante falta legitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir no feito, cabendo à Justiça Federal decidir, com exclusividade, sobre essa questão nos termos da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Assim, reconhecida ser a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar na relação processual, cumpre extinguir o processo em relação a ela e, esgotada a jurisdição federal, determinar a remessa dos autos à E. Justiça do Estado para a apreciação do pedido com relação à parte remanescente.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado sem a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 14/24) com a instituição bancária CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, atual Nossa Caixa Nosso Banco, não havendo legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para atuar no processo devendo a demanda prosseguir em face da instituição financeira privada na Justiça Estadual.

Com efeito, com a exclusão do ente Federal, não remanesce a competência da Justiça Federal para apreciar a pretensão, sob pena de invalidade.

Ante o exposto, de ofício, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO** em relação a Caixa Econômica Federal - CEF, extinguindo o processo sem resolução no mérito em relação a ela, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e **ANULO A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Nro 282/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.041984-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : EDSON ROBERTO REIS

PACIENTE : GIOVANI NATAL PALEARI reu preso

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

CO-REU : SALVADOR LOPES RAMOS

: RENEE FERREIRA DOS SANTOS

No. ORIG. : 2008.61.08.003438-0 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de GIOVANI NATAL PALEARI, condenado pela prática de tentativa de roubo a agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio do qual se requer a declaração de nulidade da sentença de primeiro grau, por erro material na dosimetria da pena cominada, e ainda, a liberdade provisória do paciente, ante a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Em relação ao pedido de liberdade provisória, já se manifestou a E. Quinta Turma desta Corte no sentido de indeferir o pleito, nos autos do HC nº 2008.03.00.017783-8, de acordo com o relatório e o voto proferidos pela então relatora, Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo. Portanto, o requerimento não deve sequer ser conhecido.

De outro lado, eventual equívoco na majoração da pena corporal imposta ao paciente restou retificado, de ofício, pelo magistrado *a quo*, segundo informações acostadas às fls. 127/138.

Dessarte, tendo em vista anterior impetração com pedido idêntico, **não conheço de parte deste writ. Na parte conhecida, declaro a perda de objeto e julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito**, ante a falta de interesse superveniente.

Após transitada em julgado a decisão, archive-se, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.042988-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

: FERNANDO TONISSI

PACIENTE : VALENTIM OSMAR BARBIZAN

: DAIANE BEATRIZ BARBIZAN

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.013919-2 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando o pedido de vista dos autos, formulado pessoalmente por representante do paciente na data de hoje, e a existência de documentos protegidos pelo sigilo fiscal (fls. 17/25), restrinjo o acesso às informações contidas neste *writ* apenas às partes e seus procuradores, bem como ao *Parquet* Federal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.050518-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : SERGIO MANTOVANI

: ADEMAR GOMES

PACIENTE : NILTON JOEL NOVELLI ROSSONI FILHO reu preso

ADVOGADO : SERGIO MANTOVANI e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM GUARULHOS > 19ª SJJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.011206-2 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 153/156: Trata-se de novo pedido de reconsideração da decisão de fls. 114/117, por meio da qual o eminente Desembargador Federal André Nekatschalow, em plantão judiciário, indeferiu a liminar pleiteada pelo impetrante. Sustenta-se que, na eventualidade da condenação do paciente nos autos da ação originária, a pena privativa de liberdade seria fixada no máximo em 01 (um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, vez que a denúncia classificou a conduta delituosa apenas na forma tentada do art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, a reprimenda seria substituída por penas restritivas de direitos, diante das circunstâncias favoráveis ao paciente, que não ostenta antecedentes criminais. Ocorre que no rito célere do *writ* e sobretudo nesta fase processual, não há subsídios para se excogitar acerca de eventual substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos.

A análise de todos os requisitos para a obtenção do benefício somente poderá ser realizada nos autos originários, por ocasião da prolação da sentença, na hipótese, condenatória.

Assim, forçoso reconhecer a necessidade de se percorrer toda a instrução penal para, sobrevivendo a procedência da ação, finalmente sopesar a reprimenda mais adequada ao delito praticado.

De outro lado, os demais fatos que levaram à denegação da medida permanecem inalterados, razão pela qual mantenho a liminar indeferida.

Após a juntada do parecer ministerial, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.000226-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : SERGIO MANTOVANI

PACIENTE : NILTON JOEL NOVELLI ROSSONI FILHO reu preso

ADVOGADO : SERGIO MANTOVANI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM GUARULHOS > 19ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.011036-3 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fl. 71vº: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 67/68, pela qual restou negada a liminar pleiteada pelo impetrante.

Inalterados os fatos que levaram ao indeferimento da medida, mantenho o *decisum* tal como lançado.

Após a juntada das informações da autoridade impetrada, bem como do parecer ministerial, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.001079-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : MARIA ELIZABETH MACHADO

PACIENTE : MARCIO LINO DA SILVA reu preso

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH MACHADO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

CO-REU : JOSE DE FREITAS BARBOSA

No. ORIG. : 2008.61.81.006393-1 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus*, impetrado em favor de MARCIO LINO DA SILVA, preso em flagrante por suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 33, 35, e 40, I e V, todos da Lei nº 11.343/06, contra ato praticado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, que mantém o paciente no cárcere ainda que presentes os requisitos para a obtenção da liberdade provisória.

Defende a impetração, em suma, que o paciente desconhecia a existência de substância entorpecente no caminhão em que transportava minério de ferro, vez que a droga estava oculta no tanque de combustível do veículo.

Sustenta que, a despeito do flagrante ter ocorrido nas proximidades do Município de Bauru/SP, o paciente foi irregularmente conduzido para São Paulo, e que a prisão teria sido comunicada ao r. Juízo de Bauru fora do prazo legal, ou seja, apenas dois dias após o ocorrido.

Alega que o paciente encontra-se custodiado há 276 (duzentos e setenta e seis) dias, período superior ao permitido por lei, caracterizando o excesso de prazo.

Por fim, argumenta que estão preenchidos os requisitos autorizadores da liberdade provisória e que não há ocorrência de qualquer das hipóteses que permitem a decretação da prisão preventiva.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro os elementos necessários para a concessão da liminar.

Segundo se apurou, o paciente foi surpreendido, na Rodovia Marechal Rondon, em Avai/SP, transportando aproximadamente 39 (trinta e nove) quilogramas de cocaína, oculta no tanque de combustível do caminhão que conduzia. A droga teria sido trazida da Bolívia pelo acusado José de Freitas Barbosa que, segundo consta dos autos, contratou os serviços de transporte do paciente com o fito de distribuí-la no território nacional.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a regularidade da prisão em flagrante. Inicialmente, o feito havia sido deslocado para São Paulo apenas para "garantir a identificação e responsabilização de *José de Freitas Barbosa*"(fl. 149), mas foi posteriormente encaminhado à Subseção Judiciária de Bauru, vez que verificada a ocorrência dos fatos naquela circunscrição.

De outro lado, a tese segundo a qual o paciente desconhecia o transporte da substância entorpecente não restou comprovada *primo ictu oculi*, sobretudo diante do fato de que ele teria confirmado a existência da droga escondida no tanque de combustível, a qual seria recebida em São Paulo por José de Freitas Barbosa, conforme declarou o Investigador de Polícia Gustavo Mazon Gomes Pinto (fls. 19/21).

Com efeito, a via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, de sorte que a ocasião oportuna para lançar mão de todas as teses cabíveis para repelir a acusação é durante instrução criminal, nos autos da competente ação penal.

Além disso, não vislumbro o alegado excesso de prazo para o encerramento da fase instrutória.

É cediço que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, no que respeita a eventual ocorrência de excesso de prazo no curso da persecução penal, é cediço na doutrina e na jurisprudência pátria, que a norma processual penal sobre o tema deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso concreto, à míngua de provas a instruir adequadamente o *writ*, vez que ausentes as cópias das principais peças que compõem os autos originários, verifico em consulta ao andamento processual disponível via *internet* que a persecução penal está se desenvolvendo em prazo razoável, a despeito da oitiva do paciente e do acusado José de Freitas Barbosa por cartas precatórias, a evidenciar a ausência de suporte fático a corroborar a alegação de excesso de prazo formulado pelo impetrante.

No que tange à liberdade provisória, não há permissivo legal para a obtenção do benefício, na hipótese do delito pelo qual o paciente é acusado.

Com efeito, não obstante a edição da Lei nº 11.464/2007, a qual alterou o artigo, 2º, inciso II, da Lei 8.072/90, suprimindo a antiga vedação à concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, deve prevalecer o disposto na Lei de Drogas, haja vista que a Lei dos Crimes Hediondos passou apenas a ser omissa no que concerne à concessão do benefício.

Diante do exposto, não restando configurado o alegado constrangimento ilegal, **INDEFIRO** o pedido de liminar. Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações, detalhando acerca dos depoimentos e interrogatórios já colhidos e ainda acerca da alegada "escuta telefônica" e da assentada de 23.12.2008 perante o Ilustrado Juiz Federal de Plantão e eventuais providências adotadas junto ao Presídio em que recolhido o paciente. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.12.003581-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : PAULO BATISTA PERACINI reu preso

ADVOGADO : ADALBERTO LUIS VERGO (Int.Pessoal)

APELANTE : VIDAL AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA reu preso

ADVOGADO : SARA APARECIDA PRATES REIS (Int.Pessoal)

APELANTE : JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA reu preso

ADVOGADO : MARCIO ADRIANO CARAVINA (Int.Pessoal)

: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação oferecido pelo Ministério Público Federal, por meio do qual requer o aumento da pena fixada pela sentença, o pedido, formulado às fls. 694/695, de expedição de guia de execução provisória, há de ser indeferido.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.60.00.010811-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : AGUINALDO DE SOUZA MARQUES

: LUCIMAR DOS SANTOS SOUZA MARQUES

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e outro

APELADO : Justica Publica

EXCLUIDO : SUSUMU NAKAO

DESPACHO

Conforme precedentes do Colendo STJ (HC 71054/SC - 6ª Turma, DJ 10/12/07, e HC 50176/PR - 5ª Turma, DJ 06/08/07), intime-se a defesa de Aguinaldo de Souza Marques e Lucimar dos Santos Souza Marques para apresentação das razões dos recursos de apelação.

Após, ao MPF atuante na 1ª instância para oferecimento das contra-razões.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 286/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.035128-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANGELA RECHI DI PASCOLI

ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 93.00.00056-7 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 113/116 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.011803-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : PAULO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 00.00.00133-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DESPACHO

Vistos,

Fl. 112/113 - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento dos recursos interpostos por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 76/80.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.026101-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARO MARQUES GONCALVES
ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
No. ORIG. : 93.00.00022-6 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 98/101 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.015262-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LOURDES DE MATOS RIBEIRO
ADVOGADO : ELIANE APARECIDA BERNARDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.06.001011-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto que, em ação ajuizada por LOURDES DE MATOS RIBEIRO para a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada. Às folhas 44/46, foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 2005.61.06.001011-2, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Publique-se

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.031909-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : TEREZINHA CLARA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 03.00.00073-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Vistos,

Fl. 117 - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento dos recursos interpostos por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 89/91.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043867-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEILDE LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 04.00.00067-8 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 107/110, 113/115 e 118/120 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037432-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00249-0 4 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 76/77 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036766-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA MADALENA ESTETE

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00035-4 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão liminar que, nos autos deste agravo, deferiu a antecipação da pretensão recursal, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Fundamenta o pedido autárquico o fato de ter sido realizada nova avaliação médica da parte agravante, a qual não apresentou incapacidade para o trabalho, requisito necessário para a concessão e manutenção da tutela.

Estabelece, o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, a revisão periódica dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para verificar a permanência da incapacidade do segurado, podendo o INSS instruir os autos principais com cópia desse novo laudo administrativo.

Não obstante deva ser assegurado o direito da autarquia de realizar as perícias periódicas, como a questão ainda se encontra "*sub judice*", no caso da perícia do INSS constatar a recuperação do segurado, ou se esse deixar de comparecer ao exame previamente agendado, deve o fato ser levado ao conhecimento do juiz, cabendo ao Poder Judiciário avaliar se se justifica a cessação do benefício, implantado ou restabelecido por força de decisão judicial.

Ademais, determinada a realização de perícia judicial nos autos principais, entendo que a elaboração de novo laudo administrativo não permite ao INSS suspender o benefício sem determinação do juiz da causa.

Isto posto, mantenho a decisão liminar proferida anteriormente neste agravo.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047365-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : RICARDO DE MORAIS MACHADO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00050-7 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão liminar que, nos autos deste agravo, deferiu a antecipação da pretensão recursal, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Fundamenta o pedido autárquico o fato de ter sido realizada nova avaliação médica da parte agravante, a qual não apresentou incapacidade para o trabalho, requisito necessário para a concessão e manutenção da tutela.

Estabelece, o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, a revisão periódica dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para verificar a permanência da incapacidade do segurado, podendo o INSS instruir os autos principais com cópia desse novo laudo administrativo.

Não obstante deva ser assegurado o direito da autarquia de realizar as perícias periódicas, como a questão ainda se encontra "*sub judice*", no caso da perícia do INSS constatar a recuperação do segurado, ou se esse deixar de comparecer ao exame previamente agendado, deve o fato ser levado ao conhecimento do juiz, cabendo ao Poder Judiciário avaliar se se justifica a cessação do benefício, implantado ou restabelecido por força de decisão judicial.

Ademais, determinada a realização de perícia judicial nos autos principais, entendo que a elaboração de novo laudo administrativo não permite ao INSS suspender o benefício sem determinação do juiz da causa.

Isto posto, mantenho a decisão liminar proferida anteriormente neste agravo.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.098138-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ANISIO EVANGELISTA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00150-8 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão liminar que, nos autos deste agravo, deferiu a antecipação da pretensão recursal, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Fundamenta o pedido autárquico o fato de ter sido realizada nova avaliação médica da parte agravante, a qual não apresentou incapacidade para o trabalho, requisito necessário para a concessão e manutenção da tutela.

Estabelece, o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, a revisão periódica dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para verificar a permanência da incapacidade do segurado, podendo o INSS instruir os autos principais com cópia desse novo laudo administrativo.

Não obstante deva ser assegurado o direito da autarquia de realizar as perícias periódicas, como a questão ainda se encontra "*sub judice*", no caso da perícia do INSS constatar a recuperação do segurado, ou se esse deixar de comparecer ao exame previamente agendado, deve o fato ser levado ao conhecimento do juiz, cabendo ao Poder Judiciário avaliar se se justifica a cessação do benefício, implantado ou restabelecido por força de decisão judicial.

Ademais, determinada a realização de perícia judicial nos autos principais, entendo que a elaboração de novo laudo administrativo não permite ao INSS suspender o benefício sem determinação do juiz da causa.

Isto posto, mantenho a decisão liminar proferida anteriormente neste agravo.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005598-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : SEBASTIAO DA COSTA SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 08.00.00014-7 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão liminar que, nos autos deste agravo, deferiu a antecipação da pretensão recursal, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Fundamenta o pedido autárquico o fato de ter sido realizada nova avaliação médica da parte agravante, a qual não apresentou incapacidade para o trabalho, requisito necessário para a concessão e manutenção da tutela.

Estabelece, o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, a revisão periódica dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para verificar a permanência da incapacidade do segurado, podendo o INSS instruir os autos principais com cópia desse novo laudo administrativo.

Não obstante deva ser assegurado o direito da autarquia de realizar as perícias periódicas, como a questão ainda se encontra "*sub judice*", no caso da perícia do INSS constatar a recuperação do segurado, ou se esse deixar de comparecer ao exame previamente agendado, deve o fato ser levado ao conhecimento do juiz, cabendo ao Poder Judiciário avaliar se se justifica a cessação do benefício, implantado ou restabelecido por força de decisão judicial.

Ademais, determinada a realização de perícia judicial nos autos principais, entendo que a elaboração de novo laudo administrativo não permite ao INSS suspender o benefício sem determinação do juiz da causa.

Isto posto, mantenho a decisão liminar proferida anteriormente neste agravo.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008058-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : LEONILDA DA SILVA
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.27.000319-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão liminar que, nos autos deste agravo, deferiu a antecipação da pretensão recursal, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Fundamenta o pedido autárquico o fato de ter sido realizada nova avaliação médica da parte agravante, a qual não apresentou incapacidade para o trabalho, requisito necessário para a concessão e manutenção da tutela.

Estabelece, o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, a revisão periódica dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para verificar a permanência da incapacidade do segurado, podendo o INSS instruir os autos principais com cópia desse novo laudo administrativo.

Não obstante deva ser assegurado o direito da autarquia de realizar as perícias periódicas, como a questão ainda se encontra "*sub judice*", no caso da perícia do INSS constatar a recuperação do segurado, ou se esse deixar de comparecer ao exame previamente agendado, deve o fato ser levado ao conhecimento do juiz, cabendo ao Poder Judiciário avaliar se se justifica a cessação do benefício, implantado ou restabelecido por força de decisão judicial.

Ademais, determinada a realização de perícia judicial nos autos principais, entendo que a elaboração de novo laudo administrativo não permite ao INSS suspender o benefício sem determinação do juiz da causa.

Isto posto, mantenho a decisão liminar proferida anteriormente neste agravo.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046536-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JOSE MANOEL CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

No. ORIG. : 08.00.00110-8 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada, consistente na concessão de benefício assistencial, tratado no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar caracterizado a verossimilhança da alegação, bem como haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Requer a antecipação da tutela recursal (art. 527, III, CPC) para que se antecipe o provimento jurisdicional requerido.

É o breve relatório. Decido.

Cumprir examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o postulante à percepção do benefício.

A parte Agravante alega ser portadora de deficiência física, porém os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à

subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)'

Na espécie, embora a parte Agravante tenha alegado sua condição de hipossuficiente, não há nos autos qualquer documento a fim de comprovar tal situação. Portanto, fundamental a realização de estudo social, a fim de que se demonstre que se trata de pessoa miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção.

Desta forma, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, eis que reclama dilação probatória.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO O EFEITO ATIVO REQUERIDO.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*, com urgência, dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047073-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : SEBASTIAO JANUARIO DOMINGOS

ADVOGADO : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.011607-0 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto/SP que reduziu o valor da causa e declarou-se absolutamente incompetente, em razão da instalação do Juizado Especial Federal na referida Cidade, determinando a remessa dos autos àquele Juizado.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que o valor da causa nas ações previdenciárias corresponde ao montante das prestações vencidas, acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas, devendo ser acrescido ao valor o montante requerido a título de indenização por danos morais, sendo o valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal. Requer seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso. Cumpre decidir.

O artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas.

O valor da causa a ser considerado corresponderá, justamente, à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, que é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a parte agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como, indenização por dano moral.

No caso vertente, havendo cumulação de vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação "o valor de umas e de outras", limitadas as vincendas a doze parcelas, *verbis*:

Art. 260. "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Do exame dos autos, verifica-se que o valor atribuído à causa apontado na inicial, quando da propositura da ação (17.10.2008), é superior aos 60 (sessenta) salários mínimos, de acordo com o valor vigente à época.

In casu, trata-se, pois, de ação de reajuste de benefício, com pedido expresso para pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, correspondente a 60 (sessenta) prestações na espécie, cujas parcelas têm sido pagas pelo INSS, o valor da causa deve corresponder à soma apenas das diferenças eventualmente devidas, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, assim, como se auffer pelos documentos juntados aos autos o valor de cada prestação pretendida corresponde a R\$ 122,36 (cento e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), sendo certo que o valor da causa deve corresponder ao importe de R\$ 8.809,92 (oito mil e oitocentos e nove reais e noventa e dois centavos) a ser acrescido do equivalente ao dano moral, conforme a regra emanada do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil.

Todavia, observa-se que o valor pretendido pela Agravante a título de danos morais - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - é exorbitante superando em muito o valor do principal.

Desta feita, o *quantum* pretendido deve ser adequado à situação dos autos, utilizando-se, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o valor referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda, que aqui deve ser fixado em R\$ 8.809,92 (oito mil e oitocentos e nove reais e noventa e dois centavos).

Portanto, como expressa determinação do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, havendo cumulação de pedidos o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, devendo ser fixado na presente demanda em R\$ 17.619,84 (dezesete mil e seiscentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos).

A propósito, este é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos: **"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.**

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal."

(STJ, CC nº 46732, 3ª Seção, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23.02.2005, DJU 146.03.05, p. 191)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA.

COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.057431-3, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.11.04, DJU 10.01.05, p. 156)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. ART. 3º, CAPUT E § 2º, DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo VALOR não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o VALOR da CAUSA deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.034423-3, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 06.12.04, DJU 24.02.05, p. 344).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL.

1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa.

2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas.

3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 4ª Região, AG nº 2007.04.00.028500-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Bonat, j. 27.11.2007, DJU 17.12.2007).

"VALOR DA CAUSA. INCLUSÃO DO DANO MORAL. ART. 258 DO CPC.

O valor atribuído pelo autor à indenização por dano moral deve ser incluído no conteúdo econômico total da causa, nos termos do art. 258 do CPC, quando não for excessivo e estiver devidamente justificado."

(TRF 4ª Região, AG nº 2007.71.00.023844-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, j. 13.11.2007, DJU 23.11.2007).

De toda sorte, como o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos a ação principal está abarcada dentro da competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP, que, a teor do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa

Ante o exposto, **INDEFIRO A SUSPENSÃO REQUERIDA**, nos termos acima explicitados.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048607-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VALTER FRITOLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ISRAEL RIBEIRO DA COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00156-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que concedeu em sede de tutela antecipada, a percepção do benefício de aposentadoria por idade prevista nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

É um breve relato.

Cumpra examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III).

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

Busca a Agravada a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 da Lei de Benefícios.

O referido dispositivo legal assegura o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores que implementarem os seguintes requisitos: possuir a idade mínima exigida (sessenta ou sessenta e cinco anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, conforme o disposto no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91.

Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24.07.1991, a carência a ser observada corresponderá à tabela descrita no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, considerando-se o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício vindicado.

Tendo em vista que a parte Agravada implementou o requisito etário em 22.08.1998 (fl. 30), ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 102 (cento e duas) contribuições mensais, as provas colacionadas aos autos, sobretudo do documento de fl. 32, permitem, em juízo de cognição sumária, averiguar o exercício da atividade laboral, bem como os respectivos recolhimentos, pelo período legalmente exigido, nos termos do artigo 48 e 142 da Lei n.º 8.213/91.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

A antecipação dos efeitos da tutela, por outro lado, não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

Igualmente sem cabimento a alegação de impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, visto que a decisão agravada constitui-se em inequívoca obrigação de fazer. Ora, como é cediço, decisões judiciais com tal escopo são dotadas de eficácia executiva *lato sensu*, não sofrendo, portanto, execução no sentido ordinário da palavra, mas implementação. Por isso, na espécie, o *decisum* prescinde de execução provisória, sendo bastante a intimação do responsável, por mandado, para que cumpra a ordem judicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado, para que apresente contraminuta nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048788-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ISRAEL GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO : ILDO ALMEIDA MOURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG. : 07.00.00153-9 1 Vr NHANDEARA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que afastou preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de comprovação de prévio pedido administrativo, argüida em sede de contestação.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que, por não ter a Agravada comprovado o prévio requerimento administrativo, o presente recurso deve ser provido de modo que seja extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir da Agravada.

Cumpre decidir.

Diante da recente alteração ao regime do recurso de agravo, introduzida no Código de Processo Civil pela Lei nº11.187, de 19 de outubro de 2005, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator sorteado o converterá em agravo retido, mandando remeter os autos ao juiz da causa (art. 527, II, CPC).

A regra emanada do artigo 527, II, do referido *Codex*, prevê exceções à conversão nos casos: a) em que se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; b) de inadmissão da apelação; e c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Observa-se que a pretensão do Agravante não se enquadra em nenhuma das ocorrências que autorizem a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, de modo em que, não havendo risco de lesão grave e de difícil reparação, o presente agravo de instrumento ser convertido em agravo retido, ante a imposição legal que faz o artigo 527, II, do Código de Processo Civil.

De toda sorte, o ônus do tempo do processo não pode ser considerado como fato a ensejar dano ao Agravante, haja vista que a questão aqui suscitada poderá ser novamente debatida como preliminar em sede de recurso de apelação, uma vez que com a interposição do recurso de agravo obstou-se a preclusão.

Diante do exposto, **determino a conversão do presente recurso em agravo retido**, nos termos do 527, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Ilustre Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050508-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : SONIA MARIA TOSTA DA SILVA
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.016608-2 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SONIA MARIA TOSTA DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 37/92).

Levando em conta a natureza das moléstias que acometem a parte agravante, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre a cessação do benefício, segundo documentação dos autos, e o ajuizamento da ação, essa urgência não foi demonstrada.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050542-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : WADSON XAVIER DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 08.00.00301-5 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cajamar que, em ação movida por WADSON XAVIER DO NASCIMENTO, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a manutenção do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, bem como a existência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Por fim, aduz a necessidade de realização de perícia médica para constatação da incapacidade do autor.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. "In casu", foram juntados documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrida e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor, dos quais se infere que encontra-se incapaz devido à lesão no joelho direito, tendo se submetido à cirurgia em 2007, porém, sem melhora significativa (fls. 13/14).

Conquanto não seja possível a substituição da prova pericial pelos atestados médicos mencionados, tenho que, ao menos nessa fase preliminar, por ora, deva ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, eis que verossímil a persistência da incapacidade para suas atividades.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038904-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE CELESTINO

ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO

No. ORIG. : 05.00.00016-0 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 173/180 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038970-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : DIRCE PIMENTEL FERNANDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00022-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Vistos.
Fls. 158/180 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039228-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NADIR CANUTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM
No. ORIG. : 04.00.00235-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DESPACHO

Vistos,
Fl. 101 - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento do recurso interposto pela autarquia ré contra a r. sentença de fls. 80/85.
Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049062-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : SERGIO SIGNORELI
ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00063-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DESPACHO

Vistos,
Fl. 120 - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento do recurso interposto pela parte autora contra a r. sentença de fls. 95/98.
Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054381-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LAURICE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00215-6 1 Vr RANCHARIA/SP
DESPACHO

Vistos.
Fls. 155/156 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056095-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA VILMA DANIEL
ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI
No. ORIG. : 08.00.00031-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP
DESPACHO

Vistos.
Fls. 64/65 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056137-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LUZIA CLEUSA MENDES
ADVOGADO : IVANETE ZUGOLARO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00214-3 1 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO

Vistos.
Fls. 86/91 - Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 258/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.066982-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BELMIRO ROSSI PIFFER
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outros
No. ORIG. : 96.12.03082-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Conforme informação de fls. 82, o substabelecimento juntado a fls. 81 não foi assinado pela Dra. Lúcia da Costa Moraes Pires Maciel.

Tratando-se de irregularidade supérflua, intime-se a I. Procuradora para regularizá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 98.03.096113-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

EXCIPIENTE : JOSE GARNICA e outros

: LOURENCO GONCALVES NUNES

: ANA MARIA POLINI

: APPARECIDA FERRINHO DEPIERI

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

EXCEPTO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAU SP

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00079-7 2 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição oposta por José Garnica e outros em face do E. Juiz de Direito Paulo César Scanavez, nos autos dos embargos à execução nº 797/91.

A fls. 49/50, sobreveio aos autos informação do MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Jaú, no sentido de que os autos principais foram redistribuídos àquela Vara.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a presente exceção de suspeição, pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.043684-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : IRACI RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.14.01621-3 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário para que seja mantida a equivalência em número de salários mínimos do momento da concessão.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, requerendo o provimento do recurso "*a fim de condenar a autarquia à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, com aplicação da Lei n. 6423/77*" (fls. 71).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Depreende-se da leitura da inicial que o autor requereu o reajuste de benefício previdenciário, visando a manutenção da equivalência em número de salários mínimos do momento da concessão. O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, "por não existir amparo legal à pretendida equivalência do benefício com o número de salários mínimos" (fls. 65/66).

No entanto, no recurso ora interposto, a demandante alega que a "presente ação visa a aplicação da 6.423/77. Atualização monetária dos 24 Salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses" (fls. 69). Argumenta que "A apelante recebe benefício a partir de 03.03.86. No entanto, a autarquia não corrigiu os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 meses com base na variação nominal da ORTN, aplicou os índices divulgados por ela e de forma anual" (fls. 69) e que "Os demais pedidos são conseqüências da REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, eis que uma vez recalculada nos termos do artigo 1º, da Lei n. 6.423/77, existirão diferenças, as quais, respeitado o prazo quinquenal, deverão ser pagas pela autarquia com os reajustes previstos na Súmula 260, artigo 58 do A.D.C.T., e Lei n. 8.213/91, com reflexos até extinção do benefício" (fls. 70). Por fim, aduz que "a sentença merece reforma a fim de condenar a autarquia à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, com aplicação da Lei n. 6.423/77, e ao pagamento das diferenças até liquidação de sentença, incorporando as perdas ao benefício com reflexos até extinção do mesmo, diferenças corrigidas nos termos da Súmula 71 até o ajuizamento da ação e a partir daí pela Lei n. 6.899/81, honorários advocatícios e demais cominações legais" (fls. 71).

Assim, a teor do que reza o art. 514 do Código de Processo Civil, tenho como inaceitável conhecer da apelação que se apresenta desprovida de conexão lógica com o caso concreto.

Nesse sentido, merecem destaque os julgados abaixo:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SUSPENSÃO. RESTABELECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Desmerece conhecimento o recurso especial, cujas razões se mostram divorciadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 280.751, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 8/5/01, vu, DJU de 4/6/01)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO: APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA LIDE E DO JULGADO. APELO QUE SE RESSENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO INEPTO. NÃO CONHECIMENTO.

I - APRESENTANDO-SE AS RAZÕES DO RECURSO DIVORCIADAS DO JULGADO, RESSENTE-SE A APELAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO QUE ELA É INEPTA.

II - APELAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE."

(TRF - 3ª Região, AC nº 93.03.079396-0, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Aricê Amaral, j. 14/2/95, v.u., DJU 1º/3/95)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.012542-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : GILENO GABRIEL incapaz

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

REPRESENTANTE : MARIA DO CARMO SILVA GABRIEL

ADVOGADO : JULIANA DO CARMO SOUSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12

últimos, pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, a revisão do benefício com a adoção do INPC, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT, "*observada a equivalência plena em salários mínimos, independentemente do teto vigente em abril de 1989, mas sim aquele que vigia na data da concessão*" (fls. 12).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33).

O Juízo *a quo* afastou as preliminares de decadência e de prescrição do fundo do direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, "*ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessitado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50*" (fls. 68).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos foi estabelecida pelo art. 1º, da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 1/8/75 (fls. 19), afigura-se incabível a adoção dos critérios do referido diploma, que não deve retroagir para alcançar ato jurídico perfeito, consolidado antes de sua edição.

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente."

(STJ, AR. nº 685/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, j., em 23/8/00, v.u., D.J. de 18/9/00.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não é obscura a decisão embargada que determina a incidência de correção monetária sobre os benefícios vencidos e não pagos ao tempo devido.

2. Em havendo o acórdão embargado determinado a incidência da Lei nº 6.423/77 aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, é de se reconhecer a contradição que está a agravar o decisum, uma vez que tomou uma espécie pela outra.

3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei nº 6.423/77.

4. Embargos de Virgílio Campesi rejeitados. Acolhidos os embargos opostos pelo INSS."

(STJ, EDcl no Resp. nº 184.155/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j., em 14/2/06, v.u., D.J. de 13/3/06.)

Diante da improcedência do pedido de recálculo da renda mensal inicial nos termos da Lei nº 6.423/77, fica prejudicado o pedido referente à adoção dos critérios do art. 58 da ADCT, cuja aplicação seria reflexo da alteração da renda mensal inicial que, *in casu*, não ocorreu.

Com relação ao reajuste do benefício com a aplicação do INPC, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste, in verbis:**

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- [Tab]Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-[Tab]A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o

IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.14.006845-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : JOSE SABINO DE ARAUJO

ADVOGADO : MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 213, desentranhe-se a petição de fls. 210/211, devolvendo-a ao seu I. subscritor, certificando-se. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.032491-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO HERNANDES BARBI

ADVOGADO : SONIA LOPES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 97.00.00179-3 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a condenação do INSS ao pagamento das "*diferenças a serem apuradas, com juros e correção monetária, incluídos nos cálculos os índices do ORTN e BTN dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, importados em 70,28%, 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente*" (fls. 4).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, condenando o Instituto ao pagamento das "*diferenças não prescritas no quinquênio anterior à propositura, entre o pago e o devido, de uma vez só, acrescidas de juros legais, mês a mês, nos termos da súmula 8, do TRF3, e correção pelo provimento 24/TRF. Sucumbência recíproca*" (fls. 63).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 77/78, foi juntada petição protocolada pelo demandante, na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 16/8/88 (fls. 7), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se

efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 16/8/88 (fls. 7), tendo ajuizado a presente demanda em 6/11/97 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, nos termos do art. 219, do CPC.

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada, não obstante estar convencido do direito à revisão postulado pelo autor, não verifico a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que o demandante já está recebendo o valor da aposentadoria por tempo de serviço. Dessa forma, inexistindo a simultaneidade dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.003454-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : FERNANDO MIGOTTO

ADVOGADO : SERGIO GONTARCIK e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, tendo em vista que o "*requerente sempre contribuiu com o teto de aproximadamente 20 salários, devendo estar recebendo o valor máximo, uma vez que só recebe 70%*" (fls. 3).

Foram deferidos ao autor (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)

no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).
2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).
3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.05.003653-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : OSVALDO BARBIERI

ADVOGADO : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Fls. 280/281: Intime-se a I. subscritora do substabelecimento de fls. 281, Dra. Neyde de Oliveira, para que providencie instrumento de mandato que a habilite a atuar no presente feito, no prazo de cinco dias. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.19.001328-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : RUY ALVARO PINTO
ADVOGADO : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 19/2/81 (fls. 12).

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EREsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que o **período básico de cálculo** do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora reporta-se a 19/2/81. É claro que esse período anterior a fevereiro de 1981 - no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição - está cronologicamente situado **antes** do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida. Com relação ao reajuste do benefício previdenciário, com a adoção do IRSM, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um

por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.016949-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAUL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 01.00.00037-2 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação (7/4/01), "*pagando as parcelas atrasadas de uma única vez, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de meio por cento ao mês a partir da citação, (...). Sucumbente, arcará o requerido com as despesas processuais devidamente margeadas, não abrangidas pela isenção de que goza*" (fls. 53). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, "*afastada a incidência numa anualidade das vincendas*", nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial da concessão do benefício se dê "*a partir da citação inicial, momento em que o apelante tomou ciência do litígio e a ele resistiu, no valor de um (1) salário mínimo, sendo as parcelas vencidas devidamente corrigidas como de lei e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano contados a partir da citação,...*" (fls. 61), a exclusão da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a fixação da verba honorária em 10% sobre as parcelas vencidas.

Com contra-razões (fls. 64/67), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 73). A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls.74/75, tendo decorrido in albis o prazo para sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao valor do benefício, aos juros de mora e ao percentual da verba honorária, uma vez que o r. decisum foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo, bem como no que tange às custas, tendo em vista que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento do autor, celebrado em 5/1/63 (fls. 12) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 10/10/81, 12/4/83 e 11/10/88 (fls. 13/15), nas quais consta a sua qualificação de lavrador, bem como da sua CTPS com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural, nos períodos de 1º/10/66 e data de saída no ano de 1967, 1º/1/76 a 17/3/77 e 1º/9/91, sem data de saída (fls. 16/17), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 74/75, verifiquei que o demandante possui registros de atividades na "DANIEL ANGELO PETRUCI" nos períodos de 1º/9/91 a 2/8/04 (CBO: 6220 - "TRABALHADORES DE APOIO À AGRICULTURA), e a partir de 1º/10/91, sem data de saída (CBO: 63350 - "TRABALHADOR DA CULTURA DE FEIJÃO, LENTILHA E ERVILHA").

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 54/55), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Observo ser irrelevante o fato de o demandante possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo", desde 15/4/94, tendo efetuado recolhimentos no período de setembro de 1993 a maio de 1994, conforme revelam as consultas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, tendo em vista que referida consulta não demonstra vínculo empregatício urbano do autor, constando tão-somente registro de atividades em estabelecimentos rurais.

Ademais, ficou comprovado o exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art.

142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos fatos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de

2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.- Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que se refere à base de cálculo dos honorários advocatícios, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ademais, ressalte-se ser incabível a condenação do Instituto-réu em despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Observe, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, a parte autora recebe amparo social ao idoso desde 2/2/05.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "*com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica*", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 2/2/05 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para fixar o termo inicial de concessão do benefício, a incidência da correção monetária e a base de cálculo da verba honorária na forma indicada e excluir da condenação o pagamento das despesas processuais, bem como nego seguimento à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 23/5/01, cessando-se o amparo social na véspera da data do início da aposentadoria.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.019065-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEPHINA SILVA DO PRADO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA ANTONIA DO PRADO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 01.00.00007-2 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 43vº) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do requerimento administrativo, incluindo o abono anual. "*Juros moratórios a partir da citação (artigo 219 do CPC c.c Súmula 204 do STJ), calculados de forma global, ou seja, calculando-se o montante da dívida desde a primeira prestação devida fixada na sentença até a citação, aplicando-se sobre o valor encontrado os juros legais (0,5% ao mês) da data da citação até a efetiva liquidação. A partir daí serão contados mês a mês, de forma decrescente, sobre o valor de cada parcela vencida*" (fls. 162). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação apurada em execução, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Isentou o INSS do pagamento de custas e despesas processuais. "*A atualização das prestações em atraso observará o que dispõe o artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislações posteriores, ou seja a aplicação do INPC integral. O valor apurado à data do cálculo deverá ser convertido em UFIR (Lei 8.870, de 15 de abril de 1994). Após o trânsito em julgado deverá a autarquia efetuar a implantação do benefício no prazo de 90 (noventa) dias. A partir do 91º dia, se o benefício ainda não estiver implantado incidirá multa diária, fixada, desde já, em R\$ 100,00 (cem reais)*" (fls 163).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer sejam os juros moratórios calculados à razão de 0,5% ao mês a partir da citação.

Com contra-razões (fls. 172/177), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. Encaminhado os autos ao Gabinete de Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 185).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a pelo Instituto-réu a fls. 186/190, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (20/3/01), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 15 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 67 (sessenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias do documento de cadastramento de contribuinte individual, emitido em 2/4/95, no qual consta a ocupação de "Trabalhador Rural" da autora (fls. 13), da sua certidão de casamento, celebrado em 10/6/50, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 56), e das guias de pagamento do I.T.R. referentes aos anos de 1972 e 1992 a 1995, nas quais consta que a "Chácara Nossa Senhora Aparecida" possui área total de "3,6 ha", bem como o enquadramento sindical de "Trabalhador Rural" do cônjuge da requerente, estando todas em nome deste último (fls. 58/60).

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas na "CONSTRUTORA PRISIND S/A", no período de 18/11/76 a 25/4/77 (CBO: 99.999), na "CEMSA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS S/A", de 20/6/77 a 14/2/78 (CBO: 95.400 - "CARPINTEIROS"), e na "SALESÓPOLIS PREFEITURA", de 30/10/78 a 4/5/84 (CBO: 95.400 - "CARPINTEIROS"), bem como recebe aposentadoria por idade desde 9/9/92, no ramo de atividade "TRANSPORTES E CARGA" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID", estando cadastrado no Regime Geral de Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Condutor (Veículos), desde 1º/11/84.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.029076-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : FRANCISCO DANTAS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00080-5 7 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

O Juízo *a quo* acolheu a preliminar de decadência, julgando improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a integral reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 23/5/82 (fls. 13), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Devo ressaltar, ainda, que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 23/5/82 (fls. 13), tendo ajuizado a presente demanda em 13/6/01 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991.

Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, observando-se o disposto no art. 58 do ADCT, e ao pagamento das diferenças devidas, com observância da prescrição quinquenal das parcelas, corrigidas monetariamente nos termos do art. 454, do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas dos juros moratórios de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.02.003834-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO : CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Fls. 248/249 - Conforme informações prestadas pelo INSS a fls. 256 e a consulta no *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei que o INSS implementou o benefício de aposentadoria por invalidez a Manoel Benedito da Silva, com DIB em 19/4/02 e DIP em 6/8/08, sob o nº 532.681.123-1. Desta forma, ficam prejudicados os pedidos de fls. 248/249. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.02.009295-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARACY CONTE MAISTRO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de decadência, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição

anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, "nos termos do Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, da Lei 8213/91 e legislação subsequente, com acréscimo de juros moratórios, a partir da citação, no percentual de 6% ao ano" (fls. 97). Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, "atentando-se para o teor da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas ex lege" (fls. 97).

Inconformado, apelou o INSS, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição do fundo do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido e a fixação da sucumbência recíproca, "tendo em vista a parcial procedência da ação considerando-se o acolhimento em parte da prescrição" (fls. 104).

Com contra-razões da parte autora, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. A fls. 114, a parte autora protocolou petição, na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício da parte autora foi concedido em 26/4/97 (fls. 10) - derivado de aposentadoria por idade com vigência a partir de 22/4/88 (fls. 14) - antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada.

Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte com vigência a partir de 26/4/97 (fls. 10), derivada de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 22/4/88 (fls. 14), tendo ajuizado a presente demanda em 3/9/02 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios fixados em 6% ao ano a partir da citação não merecem reforma em sede de remessa oficial, sob pena de afrontarmos o princípio da *reformatio in pejus*.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que o autor decaiu de parte mínima do pedido, devendo, portanto, ser fixados nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Observo, ainda, que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Com relação ao pedido de concessão da tutela antecipada, não obstante estar convencido do direito à revisão postulado pelo autor, não verifico a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que a demandante já está recebendo o valor da aposentadoria por tempo de serviço. Dessa forma, inexistindo a simultaneidade dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, bem como indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.22.000889-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALOISIO ARANTES TEIXEIRA (= ou > de 65 anos) e outro

: WLADIMIR ARANTES TEIXEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : VICENTE APARECIDO DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças devidas, observando-se a prescrição quinquenal, com incidência da correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, "*incluídos os índices expurgados previstos nesta*" (fls. 40), e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, "*aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da*

citação" (fls. 40). Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas posteriores a data da prolação da sentença (Súmula nº 111, do STJ).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, bem como dos juros de mora em 6% ao ano. Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

No que tange à apelação do INSS, devo ressaltar, inicialmente, que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente aos juros de mora, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Correto o Juízo *a quo* ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo INSS, já que é prerrogativa da autarquia a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos da Lei nº 6.439/77. À União Federal cabe apenas legislar sobre a matéria, tendo em vista a sua competência constitucional, o que não lhe obriga responder às lides em que tais normas são invocadas.

Também não merece prosperar a preliminar de prescrição do direito de ação, pois é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que aos autores são beneficiários de aposentadorias especiais, cujas datas de início deram-se em 1/3/85 (fls. 8) e 2/4/87 (fls. 12), tendo ajuizado a presente demanda em 10/12/2002 (fls. 2). A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir desde quando devida e não paga cada parcela, adotando-se o Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Incabível a adoção dos índices expurgados, tendo em vista o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas no período anterior a 10/12/97.

Os juros moratórios fixados em 6% ao ano a partir da citação não merecem reforma em sede de remessa oficial, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o

benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º. Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para excluir da condenação os índices expurgados.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.057127-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : BENJAMIM DE SOUZA e outros

: ENOCK MARQUES DE LIMA

: JOSE LEVINO FERREIRA

: JOSE NICOLAU PEREIRA

: SEBASTIAO DE CASTRO

: SEVERINO FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.04.006575-5 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benjamim de Souza e outros contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Santos/SP que, nos autos do processo nº 2003.61.04.006575-5, determinou fosse emendada a inicial.

Ocorre que, consultando o sistema de gerenciamento de feitos desta Corte - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o feito principal já foi sentenciado, tendo sido julgado "*improcedente o pedido formulado na exordial*". Destaco, outrossim, que os autos baixaram definitivamente ao arquivo em 29/09/06.

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 37, diante da sentença proferida no processo principal.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.063953-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BRENO COELHO JUNQUEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO GARCIA ESCANE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.000669-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo nº 2001.61.26.000669-0, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria.

Ocorre que, consultando o sistema de gerenciamento de feitos desta Corte - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o processo principal já foi sentenciado, tendo sido julgado extinto "*o feito nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil*". Destaco, outrossim, que os autos baixaram definitivamente ao arquivo em 03/09/04.

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 21, diante da sentença proferida no processo principal.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.065493-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOUSSEAU
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GERALDO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2002.61.03.002965-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP que, nos autos do processo nº 2002.61.03.002965-8, determinou a realização de prova pericial.

Ocorre que, consultando o sistema de gerenciamento de feitos desta Corte - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o feito principal já foi sentenciado, tendo sido julgados "*parcialmente procedentes os presentes embargos à execução*". Destaco, outrossim, que o *decisum* transitou em julgado em 28/09/07.

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 72, diante do trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.008663-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIORACY BOLDRINI JOIA
ADVOGADO : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
No. ORIG. : 02.00.00068-5 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 50) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, "*devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária na forma da lei*" (fls. 74) e acrescidos de juros de 0,5% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 400,00, sendo a autarquia isenta do pagamento de custas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões (fls. 83/87), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 92/114, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pelo INSS.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (16/8/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 20/2/71 (fls. 13), do título eleitoral de seu cônjuge, emitido em 29/8/72 (fls. 14), da certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 19/7/77 (fls. 15), das fichas escolares deste, referentes aos anos de 1980 e 1985 (fls. 17/19 e 25/26), todos qualificando o marido da autora como lavrador, das matrículas do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de General Salgado/SP (fls. 20/22 e 23/24), informando que, em 24/5/84 e 1º/10/86, a autora e seu cônjuge, este qualificado como agricultor, adquiriram os imóveis rurais "*com área de quarenta e um hectares, setenta e quatro ares e cinquenta centiares (41.74.50 has.)*, correspondente a dezessete (17) alqueires e uma quarta (1/4) da medida paulista de terras, com a denominação especial de "*SÍTIO SANTA LUZIA*", encravado no imóvel geral denominado "*FAZENDA AÇOITA CAVALOS*", neste município e comarca de General Salgado" (fls. 20) e "*com área de 10,28,50 (dez hectares, vinte e*

oito ares e cinquenta centiares), correspondente à 4 alqueires e 1/4 uma quarta de terras, encravada no imóvel geral denominado Fazenda Açoita Cavalos, distrito, município e comarca de General Delgado" (fls. 23), das declarações cadastrais de produtor, em nome do marido da requerente, datadas de 4/6/86, 26/6/89, 1º/4/97, 11/3/96 e 10/5/94 (fls. 27/33), constando o exercício da atividade desde 14/12/77, das notas fiscais de entrada e das notas fiscais de produtor, em nome do cônjuge da demandante, emitidas em 31/10/90, 10/12/91, 31/12/92, 31/12/93, 31/1/94, 30/11/95, 30/11/96, 31/10/97, 30/9/98, 30/9/99, 30/11/00, 21/12/01 e 31/1/02 (fls. 34/46).

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 92/114, verifiquei que a requerente possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Costureiro em Geral" desde 1º/5/77 (fls. 94), bem como efetuou recolhimentos nos períodos de maio a dezembro de 1977, fevereiro a março de 1978 e maio de 1978 a fevereiro de 1979 (fls. 95/97), motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Outrossim, ainda que se admitisse a extensão da qualificação de lavrador do marido à esposa, observei que seu cônjuge está qualificado como empregador rural no estabelecimento "Sítio Santa Luzia" desde junho de 1986, no ramo "atividades de serviços relacionados com a agricultura" (fls. 106) e desde maio e dezembro de 2007 e janeiro de 2008 no ramo "cultivo de cana-de-açúcar" (fls. 107/109), possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro (etc)" desde 1º/2/80 (fls. 111), bem como efetuou recolhimentos nos períodos de maio de 1979 a abril de 1980, maio de 1980 a abril de 1981, maio a outubro de 1981, novembro de 1981 a março de 1982, junho de 1982 a janeiro de 1984, janeiro a dezembro de 1985, fevereiro de 1986 a janeiro de 1987, março de 1987 a maio de 1989, agosto de 1989, outubro de 1989 a fevereiro de 1990 e abril de 1990 a fevereiro de 1991 (fls. 111/114).

Ademais, os depoimentos testemunhais (fls. 70/71) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com o depoimento da requerente. A autora afirmou "que desde que casou mora no sítio da família, com o marido e três filhos entre 24 e 29 anos, os quais trabalham apenas na propriedade de 21 alqueires. Que na propriedade têm umas vinte vacas de leite, sendo que também, plantam cana e milho para sustento dos animais. Que todos da família tiram o leite. (...) Que não possui outros imóveis. Que quatro ou cinco alqueires de terras são cultivados. O restante é pasto. Que não tem animais para engorda. Que por volta de cinco alqueires é varjão. Que não possuem máquinas. Que fez financiamento bancário apenas em 1994" e que "foram feitos outros financiamentos, do PRONAF para custeio e também securitização" (fls. 69). Por sua vez, o depoente Sr. Miguel Feitosa Sobreira declarou que a autora e sua família "tiram leite e possuem uma área de roça de seis a oito alqueires. Eles não tem máquinas. Que não sabe ao certo mas acredita que eles devem alugar trator para arar a terra" (fls. 70). Por sua vez, a testemunha Sr. Lourenço Cândido afirmou que "que há mais ou menos dois ou três alqueires de roça. Que eles não tem máquinas. Que quando necessário eles alugam um trator. Que isso é freqüente" (fls. 71).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
 7. Recurso não conhecido."
- (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.013910-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDSON DA SILVA incapaz e outro

: ALEX DANDRO LOPES DA SILVA incapaz

ADVOGADO : ANTENOR EMILTON CAMPOS VIEIRA (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : GLAUCIENE LOPES DA SILVA

ADVOGADO : ANTENOR EMILTON CAMPOS VIEIRA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 02.00.00020-3 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Conforme a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifico que a parte autora já recebe a pensão por morte pleiteada no presente feito, desde a data do óbito em 21/11/99. Dessa forma, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.017178-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUNICE CAOSIM MARTINS

ADVOGADO : RUBENS DE CASTILHO

No. ORIG. : 02.00.00080-9 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 2) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, acrescidos de juros desde a citação. "*Correção monetária nos moldes da Lei 6.899/81 (Súmula 148 do STJ). Atualização conforme o disposto nos artigos 41 e 145 da Lei 8.213/91*" (fls. 31vº/32). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implementação do benefício.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, sustenta "*que o valor o benefício é de um salário mínimo, e que não se aplica o contido no artigo 41 e 145 da Lei 8.213/91*" (fls.

53), bem como requer a incidência dos honorários advocatícios somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/7/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 20 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural do Sítio São José, imóvel rural de 9,6 ha, tendo como declarante a Sra. Anna Rossi Milhorini, referente aos anos de 1996/1997 (fls. 11), da declaração cadastral de produtor relativo ao referido imóvel rural, entregue na Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto-SP em 20/10/00, tendo como declarante o marido da autora, Sr. Jacy Nicolau Martins e constando como seu endereço a Av. dos Arnaldos, 630, Centro, Fernandópolis-SP (fls. 12), da declaração cadastral de produtor relativa ao mesmo imóvel rural, entregue em referido órgão fiscal em 15/5/97, tendo como declarante *"Anna Rossi Milhorini e outros"* (fls. 13), da escritura de venda e compra do Sítio São José, firmada em 3/1/96, constando como outorgante vendedora a Sra. Anna Rossi Milhorini, entre outros, e como outorgante comprador o cônjuge da autora (fls. 14), bem como da ficha inscrição cadastral de produtor deste último, data da de 20/10/00 (fls. 19).

Tais documentos são datados recentemente, não ficando demonstrado o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, *in casu*, 114 meses.

Observo, ainda, que na certidão de casamento da demandante, celebrado em 12/9/64, consta a sua qualificação de doméstica e a de militar de seu marido (fls. 18).

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da requerente possui registro de atividade na Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, com data de admissão em 17/3/60 e sem data de saída, bem como possui inscrição como contribuinte autônomo e ocupação "corretor em geral", com data de início da atividade em 1º/8/86, tendo efetuado recolhimentos no período de julho de 1986 a janeiro de 1988.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.019935-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILZA RIBEIRO MUNHOS

ADVOGADO : IVANI MOURA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

No. ORIG. : 02.00.00052-2 1 Vr BILAC/SP

DESPACHO

Intime-se a I. advogada do INSS, Dra. Vera Lúcia Tormin Freixo, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que a habilite a atuar no presente feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.020458-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR LEOPOLDINO MENDES

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 02.00.00135-5 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, incluindo abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de 6% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, "considerando esta da data

da citação até a data do efetivo pagamento, monetariamente corrigidos, não havendo que se falar em benefício de isenção de honorários advocatícios nos termos da Lei 1.060/50" (fls. 26), sendo a autarquia condenada ao pagamento de custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, sustentando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a isenção no pagamento de custas e despesas processuais, o fixação da renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo mensal, bem como a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões (fls. 45/48), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 53/60, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (5/11/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11/12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 23/2/1963 (fls. 10), constando a qualificação de seu marido como lavrador.

No entanto, verifiquei que na certidão de óbito do cônjuge da requerente, ocorrido em 20/2/91, este está qualificado como "guarda-noturno" (fls. 13).

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 53/60, observei que a demandante possui registro de atividades nos estabelecimentos "Frigorífico 4 Rios S. A.", de 6/4/87 e 22/9/87, na ocupação "Outros magarefes e trabalhadores assemelhados - CBO nº 77.390", "Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga", nos períodos de 25/11/87 a 8/91 e 12/11/91 a 15/4/96, na função de "Faxineira - CBO nº 55.220" (fls. 54/55), bem como recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "ferroviário" e forma de filiação "empregado" desde 20/2/91 (fls. 56/60).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual o depoimento da requerente (fls. 27) e das testemunhas arroladas (fls. 28/29) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com os documentos acostados aos autos. A demandante declarou em seu depoimento que "durante toda a vida sempre trabalhou como lavradora" (fls. 27). A testemunha Sr. Olivio José de Oliveira afirmou que "conhece a autora desde 1983. Durante todo esse tempo ela sempre foi lavradora, na condição de diarista" (fls. 28). No mesmo sentido, o Sr. Nelson Garcia Sasale declarou que "conhece a autora há uns vinte e cinco ou trinta anos. Durante todo esse tempo ela sempre foi lavradora, na condição de diarista" (fls. 29).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.023415-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA DE PAULA E SILVA

ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP

No. ORIG. : 02.00.00049-7 1 Vr PALESTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, incluindo abono anual, com pagamento das prestações em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de 6% ao ano desde a citação. A

verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, "*excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça)*" (fls. 65), sendo a autarquia condenada ao pagamento de custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 81/89), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 95/98, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (29/10/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 11/9/67 (fls. 11), e de nascimento de seus filhos, lavradas em 1º/6/68 e 22/7/76 (fls. 12/13), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, e da Carteira de Trabalho e da Previdência Social da demandante (fls. 15), sem registro de atividades.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios, juntada a fls. 44/49 e 95/98, verifiquei que o cônjuge da demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Doméstico*" e ocupação "*Empregado Doméstico*" desde 1º/1/79 (fls. 47 e 97), bem como efetuou recolhimentos nos períodos de julho a agosto de 1986, de fevereiro a março de 1987 e de maio de 1987 a fevereiro de 1988 (fls. 49 e 97).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.08.011542-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTINA BORIN SCHIAVON

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido de majoração para 100%, "*após a alteração da Lei nº 9032/95*" (fls. 60), observada a prescrição quinquenal. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Disponha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), *in verbis*:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a *vexata quaestio* à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência. Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).
2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.
3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître". (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).
4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.
5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.
6. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.
Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.011734-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA CAROLINA ASSUMPCÃO PILLER e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, sustentando a inconstitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94. Pleiteia, ainda, quando da conversão do valor do benefício, a utilização da URV "*do primeiro dia do mês considerado na conversão, e não a do último*" (fls. 6).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95. Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna). Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
6. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
- 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados." (EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Quanto à inconstitucionalidade da expressão "nominal" contida no inc. I, do art. 20 da Lei nº 8.880/94, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento diverso ao sustentado pela parte autora, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 313.382-9, Sessão Plenária, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26/9/02, v.u., DJU 8/11/02)

"1. PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente. **É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94.** 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Ag. Reg. no RE nº 313.593-7, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 15/2/05, v.u., DJU 11/3/05, grifos meus)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compoendo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001736-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO VITAL PAES
ADVOGADO : WALTER SZILAGYI
DECISÃO

Trata-se de "**Ação de Revisão de Benefício Previdenciário com Pedido de Tutela Antecipada (Aplicação do Percentual de Variação do IRSM na Atualização dos Salários-de-Contribuição em Fevereiro de 1994)**" (fls. 2) proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "*1) Revisar a conversão de seu benefício previdenciário em URVs, para que: 1.1) na média aritmética determinada pelo art. 20, I, da Lei 8.880/94 sejam considerados os valores integrais (e não nominais) da prestação nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da fundamentação; 1.2) na conversão do valor dos benefícios, utilizar a URV do primeiro dia do mês considerado na conversão, e não a do último*" (fls. 8).

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da "*renda mensal do benefício do autor, adotando-se como critério de atualização dos salários de contribuição e para efeito de conversão de seus valores em URV (em março de 1994) nos termos do art. 20 da Lei 8880/94, no mês de fevereiro de 1994 o valor que teriam com a aplicação integral do IRSM, sem o expurgo dos 10% a que se refere o § 1º do art. 9º da Lei 8700/93*" (61). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal das parcelas, corrigidas monetariamente "*nos termos da Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora a partir da citação, de 6% ao ano até 11/01/2003 e a partir de então de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), ficando, assim, extinto o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Considerando-se que o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM ao benefício previdenciário está formalmente reconhecido na Lei 10.999/04, pela qual foi oferecido acordo aos segurados para recebimento dos valores em atraso, a partir do que pela Instrução Normativa nº 120 do INSS-DC DE 06/06/2005, foram estabelecidos critérios uniformes para a revisão dos benefícios, tudo evidenciando a mera protelação da contestação do réu em Juízo e com o fundamento no art. 273, caput e inciso II do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar a imediata revisão do benefício do autor procedendo-se a recálculo de sua renda mensal a partir da aplicação integral dos índices do IRSM de fevereiro de 1994, qual seja, 39,67%*" (fls. 62). Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111, do STJ).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido e a fixação da verba honorária no mínimo legal, devendo ser excluídas as prestações vincendas (Súmula nº 111, do STJ). Requer, ainda, a aplicação do teto previdenciário.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início deu-se em 11/1/96 (fls. 10), ajuizou a presente demanda em 20/11/03, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor - 11/1/96 - encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício do ora apelado são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites do maior e menor valor-teto, previstos no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, violam ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

Tal garantia vem resguardada pelo art. 136 da Lei nº 8.213/91, o qual elimina qualquer limitação relativamente ao maior ou menor teto dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, no período básico de cálculo.

Elaborado o cálculo, com a atualização de cada um dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, caput, da Lei de Benefícios (redação original), aplica-se o teto limitador previsto no §2º da mesma norma.

Em resumo, no tocante à atualização dos salários-de-contribuição, depois de apurada a média, deve-se observar o teto previsto no §2º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário-de-benefício. Nas palavras do E. Prof. Wladimir Novaes Martinez, "o art. 136 não interfere em qualquer determinação do art. 29, §2º, posto que aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para a realização de um determinado cálculo e este estipula limite máximo para o próprio salário-de-benefício." (in "Comentários à Lei Básica da Previdência Social", LTr, 4ª ed., p. 202). Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados: REsp nº 289.692-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 06/02/01, v.u., DJU 26/03/01;

REsp nº 465.604-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 11/03/03, v.u., DJU 28/04/03; EREsp nº 189.218-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/03/00, v.u., DJU 17/04/00; EREsp nº 195.437-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 24/05/00, v.u., DJU 19/06/00; EREsp nº 197.096-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 24/03/04, v.u., DJU 26/04/04; EREsp nº 99.069-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 26/05/04, v.u. e EREsp nº 92.437-CE, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 26/05/04, v.u.

Com relação ao pedido de reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor

dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir nos termos da Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.
(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido referente ao reajuste de benefício previdenciário pela variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, mantendo-se a R. sentença no que concerne ao pedido de recálculo da sua renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, devendo ser observado o teto previdenciário, bem como reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.007519-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO FERREIRA MACHADO

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Fls. 60/61: Cuida-se de pedido de desistência da ação formulado pelo autor, tendo em vista que o mesmo "*já ingressou com idêntico pedido junto à JUSTIÇA FEDERAL - COORDENADORIA DE SANTO ANDRÉ, Processo nº 2003.61.26.001404-9*" (fls. 61).

Porém, na atual fase processual, mostra-se totalmente incabível referido pleito, visto que a desistência da ação só é possível enquanto não tenha havido julgamento de mérito, nas hipóteses enumeradas pelo art. 267 do diploma processual vigente. Contudo, no caso *sub judice*, o processo foi extinto com julgamento do mérito, em primeira instância, tendo havido a interposição de apelação pelo INSS. A propósito, merece destaque a criteriosa análise do tema publicada na RT 247/118, de lavra ilustre João de Oliveira Filho, *in verbis*:

"... A desistência da ação só pode ser feita até antes da sentença, porque até aí, ainda a relação jurídica, para a qual foi pedida a tutela jurisdicional, não ficou fixada pelo órgão do Poder Judiciário achando-se, ainda, no âmbito da livre vontade das partes notadamente da parte autora da ação.

Depois do julgamento do mérito, se não tiver havido rejeição do pedido, o processo só se extingue, como dispõe o art. 269 do atual CPC, quando as partes transigirem, quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Depois da sentença só pode haver renúncia do direito material por parte do vencedor..."

Neste sentido, transcrevo jurisprudência acerca da matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA AÇÃO. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Para que seja possível o deferimento de pedido de desistência é imprescindível não só a concordância do réu (quando se escoou o prazo de resposta), mas também que não tenha sido proferida uma sentença, eis que a sentença que homologa a desistência se cuida de hipótese de sentença terminativa, que não poderá ser proferida quando já houve a entrega da prestação jurisdicional, a qual deve ser única (vedadas a litispendência e a coisa julgada), e que se efetiva com a publicação da sentença de mérito, por meio da qual o magistrado, nos termos do art. 463, do CPC "...cumprir e acaba o ofício jurisdicional", somente podendo alterá-la nas hipóteses legais.

2- O limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, não sendo concebível que ocorra em grau recursal, quando é permitido à parte desistir de recorrer ou mesmo de executar, ainda que não haja concordância do recorrido (art. 501, CPC).

3- Quanto à sentença de mérito, o que pode haver é a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, CPC), que homologada por sentença, equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material.

4- Agravo improvido"

(TRF/3.ª Região - 4.ª Turma, AG n.º 95.03.029514-9, Rel. Juiz Convocado Manoel Álvares, julgado em 13/10/99, votação unânime, DJU de 25/02/00).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPENSA.

1. Apresentado o pedido de desistência da ação em momento posterior ao da prolação da sentença de mérito, julgando improcedente o pedido formulado, não existe direito superveniente da parte ao proferimento da pretensão.

2. Inviável a dispensa da condenação nos honorários advocatícios, uma vez que o processo teve seu regular trâmite até a prolação da sentença, sendo que o art. 26 do CPC, prevê o arbitramento de honorários advocatícios em caso de desistência ou reconhecimento do pedido.

3. Agravo de instrumento improvido"

(TRF/3.ª Região - 6.ª Turma, AG n.º 96.03.002485-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 1.º/03/00, votação unânime, DJU de 12/04/00).

Diante do exposto, indefiro a pretensão ora formulada. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.006508-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : SEBASTIAO LINO DOS REIS falecido e outros

ADVOGADO : ALMIR ROBERTO CICOTE

REPRESENTANTE : SEBASTIANA ALMEIDA DOS REIS

PARTE AUTORA : ADHEMAR CANO MUNHOZ

: SINVAL FERREIRA WANDERLEY

: ANTONIO FERREIRA GOMES

ADVOGADO : ALMIR ROBERTO CICOTE e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

PARTE AUTORA : JOVINO CAMPIOTTI e outro

: SINVAL FERREIRA WANDERLEY

DESPACHO

Fls. 137/138: Tendo em vista que ocorreu o decurso de prazo para a interposição de recurso contra a decisão monocrática de fls. 132/133 anteriormente à interposição da petição de fls. 137, baixem os autos à respectiva Vara de origem para a execução do julgado. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.002127-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENE RODRIGUES VILARINO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
CODINOME : BENE RODRIGUES VITORINO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 02.00.00097-3 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano. Pretende a condenação do réu ao pagamento "*das parcelas vencidas e vincendas desde a distribuição da ação*" (fls. 4), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor a ser apurado em liquidação.

Foram deferidos ao autor (fls. 35) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido. "*Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e pagos de uma só vez, devendo o referido benefício ser imediatamente implantado em favor da (sic) requerente, de forma retroativa*" (fls. 77). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre os valores devidos.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 83/84), na qual pleiteia a majoração da verba honorária para 15% "*dos valores a serem apurados em execução*" (fls. 84) e, submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 88/89, o demandante requer a antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, observo que a aposentadoria por idade foi instituída pelo art. 30 da Lei n.º 3.807 de 26/8/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), ainda sob a antiga denominação aposentadoria por velhice:

"Art. 30. A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º do art. 27."

Quanto aos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, não foi outra a redação dos dispositivos legais que sucederam a Lei n.º 3.807/60, quais sejam, o art. 37 do Decreto n.º 77.077/76 e o art. 32 do Decreto n.º 89.312/84. Atualmente, os pressupostos para a concessão da aposentadoria por idade estão previstos no art. 48 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão do referido benefício compreendem a idade, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade avançada do demandante, no caso, 67 (sessenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o autor encontrava-se inscrito na Previdência Social Urbana antes da edição da Lei n.º 8.213/91, tornando imperativa a incidência da regra de transição do art. 142 do mesmo diploma legal. Dessa forma, deve a parte autora comprovar, *in casu*, o mínimo de 114 contribuições mensais, ou seja, 9 anos e meio. Verifica-se nos presentes autos que o apelado comprovou ter trabalhado por período superior ao exigido pela lei. Com efeito, as cópias das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, com registros de atividades laborativas nos períodos de 26/2/58 a 10/3/58, 2/5/58 a 14/4/59, 1º/7/59 a 30/9/59, 3/3/60 a 31/3/60, 24/4/60 a 28/2/61, 10/4/61 a 9/11/62, 13/11/62 a 4/2/65, 10/2/65 a 10/6/65, 1º/11/66 a 31/3/69, 1º/8/70 a 1º/3/71, 1º/10/71 a 14/1/75, 1º/1/76 a 25/9/78 e 1º/4/96, sem data de saída, bem como dos carnês com recolhimentos no período de julho de 1988 a maio de 1990, constituem documentos hábeis a comprovar o efetivo trabalho em período superior a 23 anos, tendo em vista a presunção *juris tantum* de que gozam as anotações ali exaradas.

No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia.

Com efeito, dispõe o art. 30, inc. VI, da Lei n.º 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo;"

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.

2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36).

3. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(STJ, REsp nº 272.648/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 24/10/00, v.u., DJ 4/12/00)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91).

II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp nº 331.748/SP, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 28/10/03, v.u., DJ 9/12/03)

Com relação à qualidade de segurado, observo ser desnecessária a sua concomitância com os demais requisitos indispensáveis à concessão do benefício, nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.666/03, *in verbis*:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991." (grifos meus)

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

VI - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 551.997/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 27/4/05, v.u., DJ 11/5/05, grifos meus).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. "Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado." (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 649.496/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 8/3/06, v.u., DJ 10/4/06).

Assim sendo, atingida a idade de 65 anos e comprovada a carência exigida, entendo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, acostado aos autos a fls. 88/89, o art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação. *In casu*, uma vez que o autor já teve o seu pedido julgado precedente, acha-se superada tal exigência.

Outrossim, o perigo da demora também encontra-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada do requerente, motivo pelo qual concedo a tutela antecipada, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Cumpre ressaltar que o pedido formulado em contra-razões não será conhecido, em razão da via inadequada utilizada pelo demandante para pleitear a reforma da R. sentença.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Concedo a tutela antecipada, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.004545-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERONDINA PIMENTEL

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP

No. ORIG. : 02.00.00081-5 2 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.005273-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : EDVAR CANDEA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 02.00.00102-8 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação do art. 58, do ADCT.

O Juízo *a quo* acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente "*desde a época em que deveriam ter sido pagas, nos moldes das Súmulas n. 148 e 43 do STJ e Súmula n. 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, estes, desde a citação*" (fls. 46). Condenou o Instituto ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a majoração dos juros de mora para 1% ao mês, bem como dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

O INSS também apelou, pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões do INSS, e submetida a apelação ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 11/9/87 (fls. 11), tendo ajuizado a presente demanda em 2/7/02 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. n.º 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em despesas processuais, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento remessa oficial e à apelação da parte autora para isentar o Instituto do pagamento das despesas processuais, bem como fixar os juros de mora e a verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.005382-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERNANDO BENEDITO DE MORAES
ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
CODINOME : FERNANDO BENEDITO DE MORAIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 02.00.00061-8 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos ao autor (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 62/63, o INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio pedido administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação. "*As prestações em retardo serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, contados desde a citação. Suportará a Autarquia Ré os encargos decorrentes da sucumbência, notadamente despesas processuais motivadas pelo processo*" (fls. 83). A verba honorária foi arbitrada em R\$ 500,00 nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. "*Custas não são devidas ante a isenção de que goza a Ré, mas desembolsará aquelas que o Autor comprovadamente houver despendido, bem como pagará as despesas de condução de Oficiais de Justiça margeadas*" (fls. 83).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, na forma do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a fixação do termo inicial de concessão do benefício a partir da citação e a redução dos honorários advocatícios para "*5% sobre o valor dado à causa, fixados até a data da prolação da sentença*" (fls. 91).

Com contra-razões (fls. 95/98), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 102).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto-réu a fls. 104/111, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

No mérito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (25/6/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 6 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 68 (sessenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 18/7/59 (fls. 7), na qual consta a sua qualificação de lavrador, do documento de informação e atualização cadastral - ITR. referente ao exercício de 1997 (fls. 8) e dos recibos de entrega de declaração do ITR. dos anos de 1998 a 2001 (fls. 10/13), nos quais consta que o "Sítio Santo Antônio" possui uma área total de "138,2 ha", das notas fiscais de produtor, dos anos de 1991, 1997 e 1998 (fls. 14/16), bem como da certidão do registro de imóveis, datada de 22/5/86 (fls. 17/20), na qual o demandante consta como "adquirente" e é qualificado como "proprietário".

Observo que a extensão da propriedade, bem como a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Ademais, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo Instituto-réu a fls. 104/111, verifiquei que o demandante é sócio de pessoa jurídica, cuja natureza jurídica consta "Constituição Civil", com início de atividade em 1º/9/97, recadastrada por GFIP em 8/8/03. Verifiquei, ainda, que a aposentadoria por idade recebida por sua esposa foi concedida em decorrência de decisão judicial.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.005517-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE VERNILO QUINTINO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 02.00.00169-3 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 7) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei n.º 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total da condenação, sendo a autarquia isenta do pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões (fls. 40/43), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução n.º 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo e juntou a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 49/52). Foi dada ciência à autora da referida pesquisa, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação (fls. 56).

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (13/12/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 6 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 3/12/62 (fls. 6), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 49/52, verifiquei que o cônjuge da demandante trabalhou na Prefeitura Municipal de Viradouro/SP no período de 22/6/79 a 4/3/83 e recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, ramo de atividade

"FERROVIÁRIO" no período de 4/3/83 a 31/7/00, sendo que a demandante recebe o benefício de pensão por morte previdenciária, ramo de atividade "SERVIDOR PÚBLICO" desde 31/7/00, em decorrência do falecimento deste.

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.007039-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORIZA GORGATO CAVASSANI
ADVOGADO : ANDRE LUIS HERRERA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 03.00.00078-6 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Fls. 106/109: Manifeste-se o INSS acerca de seu interesse no julgamento da apelação interposta a fls. 71/80, no prazo de dez dias. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.011529-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OTILIA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO : WALTER ROSA DE OLIVEIRA
CODINOME : OTILIA MARIA DE SOUZA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 02.00.00088-8 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autarquia interpôs agravo retido (fls. 72/74) contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento na via administrativa e falta de documentação que acompanha a exordial na contrafé.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 0,5% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, ressalvadas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento de custas "*em razão da isenção prevista no art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93*" (fls. 66).

Inconformado, apelou o Instituto, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 72/74, e, no mérito, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa, o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a isenção no pagamento de custas e despesas processuais e a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação.

Com contra-razões (fls. 91/93), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 97/106, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Analisando, primeiramente, o agravo retido.

Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar

que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Descabida a alegação de inépcia da inicial, argüida em contestação, pelo fato de a contrafé não ter sido acompanhada das cópias dos documentos acostados à exordial, uma vez que a ré poderia consultá-los e extrair as cópias que julgasse necessárias. Também não prospera invocação do artigo 21, do Decreto-Lei nº 147/67, já revogado pelo Código de Processo Civil. Este determina, em seu artigo 295, parágrafo único, quais os fatos - taxativamente previstos - determinantes da inépcia da petição inicial, não estando entre eles o alegado pela autarquia.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL. FALTA DE CÓPIAS AUTENTICADAS DE DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHOU A EXORDIAL PARA INTEGRAR A CONTRAFÉ. INÉPCIA DA INICIAL (ARTIGOS 267, INCISOS I E II, C.C. ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

1- A ausência de juntada de cópias autenticadas que instruíram a exordial na contrafé (Decreto-Lei 147, artigo 21, par. único) não induz a inépcia da inicial, quer por não causar embaraço à Fazenda Pública, quer por não estar prevista no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(...)"

(TRF - 3ª Região, AC nº 94.03.49879-0, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, v.u., j. 02/04/97, DJ 05/08/97)

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pelo INSS.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (3/9/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 10 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 20/5/74, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 9), e da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cerqueira César/SP, com registro datado de 1971, constando o filho da requerente como adquirente de um imóvel rural de 5 alqueires (fls. 18/19).

No entanto, a cópia da CTPS da demandante revela registros de atividades como "Aux. Costureira", no período de 18/1/79 a 9/2/79; "Ajudante Geral", de 18/7/80 a 1º/9/80; "Auxiliar de Embalagem", de 6/12/81 a 5/9/82; "Faxineira", de 14/3/83 a 2/1/84 e 18/11/96 a 27/9/01; "Passadeira", de 11/11/86 a 12/1/87; "Auxiliar de Produção", de 9/5/90 a 11/7/90 e 4/3/91 a 30/7/91; e "Limpeza", de 1º/10/93 a 4/3/94.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 99/106, observei que a requerente recebeu auxílio por acidente de trabalho no período de 28/7/99 a 27/9/00, estando cadastrada no ramo de atividade "Industriário" e forma de filiação "Empregado", bem como confirmam os vínculos urbanos constantes em sua CTPS, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Ademais, a própria requerente afirmou na peça inicial que, a partir de 1979, deixou a zona rural e passou a exercer atividades urbanas até o ano de 2001 (fls. 3).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 68/70) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com as alegações constantes na exordial. A depoente Sra. Lindaura Bezerra de Sousa Santiago afirmou que *"conhece a autora há treze anos. Tem conhecimento através da própria autora que esta trabalhou na cidade de São Paulo e na região Nordeste em serviços de roça"* (fls. 68).

Por sua vez, a testemunha Sra. Maria de Lourdes Idalina Aguilera declarou que *"conhece a autora há treze anos"* e que *"quando a conheceu, ela trabalhava na propriedade de seu filho"* (fls. 68). Considerando que os depoimentos testemunhais foram prestados em 25/9/03, presume-se, dessa forma, que a depoente conhece a demandante desde 1990, revelando-se, portanto, contraditório com as alegações constantes na peça inicial, em que a demandante afirmou ter trabalhado na cidade no período de 1979 a 2001. A depoente declarou, ainda, que *"a autora chegou a trabalhar em uma fábrica em Jaguariúna"* e que *"através da própria autora teve conhecimento que essa trabalhou na roça no Estado da Paraíba"* (fls. 69).

Por fim, a testemunha Sr. Domingos Cascini também afirmou que *"conhece a autora há treze anos"*, que *"quando a conheceu, ela trabalhava na propriedade de seu filho. A autora fazia horta, limpava o terreiro entre outros serviços"* e que somente *"através de terceiros, tem conhecimento que a autora trabalhou desde pequena na roça, no Estado de São Paulo e também no Norte"* (fls. 70).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos*

os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.011717-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : AURELINA LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 02.00.00144-4 6 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação do art. 58, do ADCT.

O Juízo *a quo* acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente "*desde a época em que deveriam ter sido pagas, nos moldes das Súmulas n. 148 e 43 do STJ e Súmula n. 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, estes, desde a citação*" (fls. 63). Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

A parte autora também apelou, pleiteando a majoração dos juros de mora para 1% ao mês, bem como dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões da parte autora e do INSS, e submetida a apelação ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 18/6/01 (fls. 12), derivada de aposentadoria especial com vigência a partir de 10/5/84 (fls. 11), tendo ajuizado a presente demanda em 30/8/02 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar os juros de mora e a verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.013354-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZA DA ROCHA VANZELLA

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 02.00.00120-0 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 4/2/06.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.014396-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SYNESIA REMIGIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

No. ORIG. : 02.00.00071-9 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18vº) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, "*corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos dos juros de mora legais mês a mês*" (fls. 41). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, a incidência da correção monetária nos termos das Leis nº 6.899/81 e nº 8.213/91, observando-se as modificações das Leis nºs 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, além das Súmulas nº 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região, e dos juros moratórios desde a citação, bem como a redução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 67/75, tendo se manifestado a fls. 80/85.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (25/7/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Com efeito, os documentos acostados a fls. 16 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 15/12/59 (fls. 10), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, as notas fiscais de produtor, em nome deste último, referentes aos anos de 1979, 1984 e 1988 (fls. 11/13), e da CTPS da demandante, sem registros de atividades (fls. 17). No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 67/75, verifiquei que o cônjuge da requerente possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 1º/9/81, código da ocupação "Empresario", com recolhimentos no período de janeiro de 1985 a maio de 2002, bem como recebe aposentadoria por idade desde 23/7/02, estando este cadastrado como "comerciaro".

Cumprе ressaltar que as declarações de atividade rural de fls. 14/15 não constituem início de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tais documentos, com efeito, não só são datados muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneos ao período objeto das declarações - como, também, reduzem-se a simples manifestações por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Observe que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.015994-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSMARINA MENDES CASTELETI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP

No. ORIG. : 02.00.00092-6 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 50) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros legais desde a citação, ambos até o efetivo pagamento. Condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais e arbitrou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. "*Sem custas na forma da lei*" (fls. 84).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5%, bem como a isenção do pagamento das custas e despesas processuais.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 102/104, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (13/11/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de seu casamento, celebrado em 1º/9/66, na qual não consta a qualificação dos nubentes (fls. 13), da escritura de compra e venda de imóvel rural, firmado em 15/8/88, tendo como outorgados compradores a autora e seu marido (fls. 15/16), da ficha de inscrição cadastral - produtor, datada de 25/6/86 (fls. 17), da declaração cadastral de produtor, datada de 6/6/97 (fls. 18), do certificado de cadastro de imóvel rural, referentes aos anos de 1998 e 1999 (fls. 19), das guias de recolhimento de ITR, referentes anos de 1997 a 2001 (fls. 20/24), dos comprovantes de pagamento de ITR, referentes aos anos de 1991 a 1996 (fls. 25/30), bem como das notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, referentes aos anos de 1977, 1987, 1989 a 1993, 1995 e 1996, todas em nome do marido da demandante (fls. 31/39).

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 102/104, verifiquei que o cônjuge da demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 1º/4/90, código da ocupação "empresario", com recolhimentos nos períodos de abril a julho de 1990, outubro de 1990 a junho de 1996, agosto a novembro de 1996, dezembro de 1996 a fevereiro de 2002 e abril de 2002 a julho de 2008.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, "caput" e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016714-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEPHA SANCHES MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : AKIYO KOMATSU

No. ORIG. : 03.00.00084-8 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, acrescido de juros de 6% ao ano. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, "*incluídos juros de mora, nos termos da Súmula 111 do STJ*" (fls. 39), ficando o Instituto "*isento do pagamento custas e despesas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária e porque goza de gratuidade em relação aos referidos valores, por força do artigo 5º da Lei Paulista nº 4.952/85, não se aplicando à hipótese a Súmula 178 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça*" (fls. 39).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção no pagamento de custas processuais.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 84/90, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/9/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 24/4/64 (fls. 10) e da certidão de nascimento da filha da requerente, ocorrido em 30/8/64 (fls. 11), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, das certidões do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Andradina/SP, informando que, em 21/8/62 e 30/8/66, respectivamente, o pai da demandante adquiriu *"uma área de terras rurais, medindo 8 alqueires 4 16.862 metros quadrados, ou sejam, 21,04,62 ha., no imóvel Fazenda Guanabara-Barra do Tietê, neste município"* (fls. 12) e *"88,2 ha. (36 alqueires) de terras, sem benfeitorias, encravados na Fazenda Ribeirão do Moinho, desta comarca"* (fls. 15), das matrículas dos referidos imóveis rurais, com registro de aquisição de suas partes ideais pela requerente, por meio de partilha, em 7/5/79 e 9/8/82, conforme R. 01 e 02 da matrícula nº 5077 e R. 01 da matrícula nº 10.444 (fls. 13/14 e 16), bem como da escritura de divisão amigável de imóvel rural, lavrada em 26/5/83, e de seu memorial descritivo, informando que *"ao herdeiro JOSEPH SANCHES MARTINS DE SOUZA e seu marido caberá a este condômino, uma área de terras rurais, compostas de 16,10,28,98 has., ou sejam, 06,00 alqueires e 15.828,98 m²., na medida paulista"* (fls. 17/20).

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 84/90, verifiquei que o cônjuge da requerente possui registros de atividade no período de 1º/3/72 a 28/5/84 e 1º/9/84 a 5/3/86, na ocupação *"Zelador de Edifício - CBO nº 55.120"* (fls. 87), bem como recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade *"Comerciário"* e forma de filiação *"Desempregado"* desde 19/11/04 (fls. 85).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 69/71) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com as alegações constantes na exordial, no sentido de que a autora exerce atividade laborativa rural em regime de economia familiar. A testemunha Sr. Izaias Carvalho declarou: *"Sei que o marido da autora é lavrador. Que eu sei, o marido da autora não é aposentado, pois trabalha com a autora, lá no sítio e acha que faz algum bico na cidade. Não há gado na propriedade. O casal fica cerca de 15 a 20 dias, na propriedade. Eu soube da informação pois sempre estou por aqui. (...) Não sei dizer como o casal sobrevive, além da produção no sítio"* (fls. 69). Outrossim, o depoente Sr. Gervasio Rodrigues Neves afirmou em seu depoimento: *"Eu sempre conheci a autora e seu marido trabalhando em lavoura e sei que ele também ajuda a tocar a roça na propriedade da autora. A produção obtida no sítio é somente para o sustento do casal. O casal fica cerca de 15 a 20 dias no sítio e sei de tal informação pois a irmã da autora é minha vizinha e eu sempre vejo as duas juntas. A área possui cerca de 7 alqueires, onde é produzido mandioca e milho. Não sei dizer como o casal arca com os custos da propriedade. Do que sei autora tem residência fixa em Pereira Barreto e periodicamente fica no sítio"* (fls. 70). Por fim, a testemunha, Sr. Argemiro Martins de Oliveira Filho declarou: *"A autora trabalhou na propriedade do seu pai. Depois, não sei informar onde a autora trabalhou mais, mas sempre vejo que ela está com os familiares em Castilho-sp. (...) Não sei a quantidade de milho plantado na propriedade da autora, nem de mandioca. Sei dizer que existe uma pequena parte da propriedade em que há gado. Não sei dizer quais despesas existem para a lavoura de milho. (...) Não sei como vivem o casal, já que não vendem a produção colhida. A autora mora em Pereira Barreto, mas sempre está com seus irmãos lá em Castilho-sp. No local de produção é somente para o trabalho, mesmo porque a autora quando vai para lá, fica na casa de sua irmã. Na propriedade não existe casa."* (fls. 71).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que

identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.016928-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELEONORA ZANON PEZOLITO

ADVOGADO : THAIS PEREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 02.00.00059-0 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Manoel Feliciano em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente "*de acordo com os índices legais, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento*" (fls. 95) e acrescido de juros desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas, sendo a autarquia condenada ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS (fls. 98/105), pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção no pagamento de custas e despesas processuais e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação, abrangidas as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Adesivamente, recorreu a demandante (fls. 107/110), requerendo a concessão do benefício desde a data da implementação do requisito etário, observada a prescrição quinquenal, e a incidência dos juros de mora à razão de 1% ao mês.

Com contra-razões da parte autora (fls. 111/120) e do réu (fls. 122/125), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

O recurso da autarquia é intempestivo.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o artigo 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo como sendo de quinze dias o prazo para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

In casu, observo que a sentença foi publicada no D.O.E. em 18/7/03, com circulação em 21/7/03 (fls. 97).

Quanto à intimação da autarquia, cumpre ressaltar que a Medida Provisória n.º 1.798/99 e posteriores reedições, que alteraram o art. 6º, da Lei n.º 9.028/95 dispõe, *in verbis*:

"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

§1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

§3º Aplica-se aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União o contido no caput e no § 2º deste artigo, quanto aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição." (grifos meus).

Parece-me inequívoca a dicção legal, ao conferir, em seu § 3.º, a prerrogativa da intimação pessoal apenas aos procuradores ou advogados *integrantes* dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União. Para melhor esclarecer quais são esses órgãos, dispõe o art. 2.º, § 3.º, da Lei Complementar n.º 73/93:

"As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União" (grifos meus).

Como se vê, o advogado constituído pelo INSS mediante a outorga de procuração, não tem direito a tal prerrogativa, já que não *integra* a Procuradoria ou o Departamento Jurídico da autarquia. Trata-se de mero contrato de prestação de serviços (celebrado com fundamento no art. 1º, da Lei n.º 6.539/78 (que não tem o condão de conferir, aos advogados credenciados, o mesmo tratamento outorgado aos procuradores vinculados à Advocacia Geral da União).

Este entendimento também já foi sufragado pela jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual já se manifestou no sentido de que *"trata-se de norma excepcional editada para atender à condição, também excepcional, de órgãos vinculados à A.G.U., face ao volume sempre crescente de causas judiciais confiadas a um número reduzido de procuradores e advogados integrantes de cada órgão. Como é cediço, regra excepcional deve ser interpretada restritivamente."* (AG nº 2000.02.01.035653-4, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca, j. 11.12.00, v.u., DJU de 15.02.01, grifos meus)

Como se observa, a intimação pessoal deferida aos procuradores e advogados que integram estes órgãos deve-se à sobrecarga de trabalho desses profissionais, responsáveis por grande volume de demandas, o que não se verifica, necessariamente, na hipótese dos advogados credenciados, de tal sorte que a aplicação dessa prerrogativa, na forma preconizada pelo Instituto, não se compagina, quer com a letra, quer com o espírito da lei, além de implicar clara violação ao princípio da igualdade das partes.

Merecem destaque, ainda, as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA-RAZÕES DO INSS. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A prerrogativa da intimação pessoal, que antes era só dos membros do Ministério Público, foi estendida, pelo art. 6º, da Lei nº 9.028/95, aos integrantes da Advocacia Geral, bem como aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da LC 73/93.

2. Consoante se depreende do teor daquela norma, os advogados credenciados do INSS não estão incluídos na prerrogativa da intimação pessoal, posto que o seu texto refere tão-somente os procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, dentre os quais não se incluem os credenciados.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF- 4.ª Região, AG n.º 2000.04.01.040683-9/SC, 6.ª Turma, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15.08.00, v.u., DJU 06.09.00)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MP-1.798/99. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CREDENCIADO. PRERROGATIVA NÃO APLICÁVEL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. FORÇA MAIOR CARACTERIZADA. ADMISSÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1. A prerrogativa de intimação pessoal ou por carta registrada com AR, prevista na MP 1.798/99, não se aplica aos advogados credenciados da autarquia previdenciária, mas somente aos seus procuradores autárquicos.

2. Configura força maior a inundação do escritório contábil, com destruição dos livros da empresa à época, demonstrada por prova contemporânea e reiterada prova oral.

3. Considerada a unânime prova testemunhal da relação de emprego no período controvertido, bem como a condição de força maior, é de ser deferida a averbação do período de trabalho pretendido."

(TRF - 4.ª Região, AC n.º 1999.04.01.138814-2/RS, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 09.10.00, v.u., DJU 01.11.00)

Dessa forma, tendo o advogado do INSS sido constituído mediante a outorga de procuração (fls. 40) e a R. sentença sido publicada no dia 18/7/03 (sexta-feira), com circulação em 21/7/03 (segunda-feira), observo que o prazo para a interposição do recurso começou a fluir em 22/7/03 (terça-feira) e findou-se em 20/8/03 (quarta-feira). Este, no entanto, foi interposto em 21/10/03 (fls. 98), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Considerando que a apelação do INSS não será conhecida, tendo em vista que foi interposta fora do prazo legal, o recurso adesivo da autora não será igualmente conhecido, nos termos do art. 500, inc. III, do Código de Processo Civil. Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 8/7/03 (fls. 90/96) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Dúvida não havendo, portanto, quanto à aplicabilidade do art. 475, § 2º, do CPC, com a redação atribuída pela Lei n.º 10.352/01 e considerando-se que, *in casu*, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 19/3/02 a 8/7/03, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação do INSS, ao recurso adesivo da autora e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.017157-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YAIKO SASAKI FUSSE
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 02.00.00019-5 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, apelou o Instituto, arguindo preliminarmente a apreciação do agravo retido interposto a fls. 59/67 e a carência da ação por falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, e, no mérito, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 104/110), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 121/130, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.
2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.
3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

No mérito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (1º/4/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 17/6/60 (fls. 10), constando a qualificação de lavrador de seu marido, das guias de pagamento de ITR, em nome de seu filho "YUITI FUSSE", referentes aos exercícios de 1991, 1992, 1994, 1995 e 1996, com enquadramento sindical como "Trabalhador Rural" (fls. 11/13), do certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, referente ao "Sítio Fusse", classificando o imóvel como "Pequena propriedade" (fls. 13/15), dos recibos de entrega da declaração de ITR referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 (fls. 16/20) e das notas fiscais de produtor, em nome do filho da demandante e do "Sítio Fusse", emitidas em 7/12/97, 4/10/98, 2/10/99, 6/2/00, 18/9/01 e 10/1/02 (fls. 21/26).

No entanto, em consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 121/130, verifiquei que o cônjuge da autora possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Empresário" e forma de filiação "Empresário" desde 1º/5/83 (fls. 123), recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Empresário" desde 7/10/99 (fls. 126/127), bem como recebeu auxílio doença previdenciário no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Empresário" no período de 1º/5/92 a 19/8/92 (fls. 128/129).

Observo, outrossim, que o depoimento da testemunha Sr. Agustino de Fátimo Oliveira (fls. 81) revela-se contraditório com a alegação trazida na peça inicial, no sentido de que a autora trabalhou em regime de economia familiar. O depoente Sr. Agustino de Fátimo Oliveira declarou que "arrenda um pedaço de terras da família da autora e tem uma barraca de frutas à margem da rodovia" (fls. 81), descaracterizando, dessa forma, o regime de economia familiar alegado na exordial e previsto no art. 11, inc. VII e §1º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a família da autora figura como arrendante de terras.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, tampouco em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios (todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz (tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural).

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.017956-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO AFONSO BARBOSA e outro

: ISABEL PINHEIRO BARBOSA

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 03.00.00058-4 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Benedito Afonso Barbosa e sua mulher Izabel Pinheiro Barbosa em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos aos autores (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre "o valor atualizado do débito, levando-se em conta os elementos do artigo 20, §3º, Código de Processo Civil" (fls. 44).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 6% ao ano e dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, excluídas as parcelas vincendas.

Com contra-razões (fls. 67/74), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 81).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a pelo Instituto-réu a fls. 82/84, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (7/5/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10/11 comprovam inequivocamente a idade dos demandantes, no caso, 61 (sessenta e um) e 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de nascimento do filho dos autores, registrado em 21/5/73 (fls. 15), constando a qualificação de lavradores dos mesmos.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo Instituto-réu a fls. 82/84, verifiquei que o autor possui registros de atividades urbanas na "PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA", nos períodos de 18/4/01 a 18/9/01 (CBO: 99190 - "OUTROS TRABALHADORES BRAÇAIS NÃO-CLASSIFICADOS SOB OUTRAS EPÍGRAFES"), 9/1/02 a 9/1/03 (CBO: 4110 - "AUXILIAR DE ESCRITÓRIO EM GERAL"), 14/1/04 a 13/6/04 (CBO: 7151 - "OPERADOR DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL") e 14/4/04 a 13/6/04, bem como está cadastrado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte "Autônomo", desde 1º/9/86, tendo efetuado recolhimentos no período de setembro de 1986 a março de 1993, conforme revelam os documentos acostados pelo INSS a fls. 36/37.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que os requerentes tenham exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018855-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA MARQUESINI CESSEL

ADVOGADO : CARLOS NOGAROTTO

No. ORIG. : 03.00.00009-1 2 Vr IVINHEMA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 33) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal "*desde o protocolo do requerimento administrativo indeferido (em 09 de fevereiro de 2000 - f. 29)*" (fls. 69), com pagamento das prestações em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de 6% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas, deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento de custas processuais, "*porque o requerido é isento*" (fls. 69).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência dos honorários advocatícios somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 83/84), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 87/94, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (1º/4/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 29/10/64, constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como a informação de que *"o cônjuge ANTÔNIO OSMAR CESSEL, faleceu em Vinhema, MS., no dia 21 de setembro de 1999, óbito nº 2.748, fls. 157 do Livro C-05"* (fls. 8), da Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente, sem registro de atividades (fls. 9), da declaração anual de produtor rural, em nome do cônjuge da demandante, referente aos exercícios de 1990 e 1991 (fls. 10/11), das notas fiscais de produtor do marido da autora, emitidas em 27/4/00, 30/4/99, 2/2/98, 23/6/97, 30/4/96, 30/6/95, 19/12/94, 2/3/93 e 30/4/92 (fls. 13/21), da escritura pública de venda e compra, datada de 19/7/91, constando a requerente e seu cônjuge, este qualificado como "pecuarista", como adquirentes de um *"UM IMÓVEL RURAL constituído pelos lotes nº s 25, 26 e 27 (vinte e cinco, vinte e seis, e vinte e sete) da quadra nº 22 (vinte e dois) e lotes nº s 25 e 26 (vinte e cinco e vinte e seis) da quadra nº 21 (vinte hum) perfazendo uma área total de 120,640 hectares, ou sejam, 49.851 alq. pta., encravados na Gleba UBIRATÁ, neste município e comarca de Ivinhema MS"* (fls. 22/23), da guia de pagamento de ITR, referente ao ano de 1995 e 1996 (fls. 24), do certificado de cadastro de imóvel rural, referente aos anos de 1996 e 1997, constando a classificação do imóvel como "média propriedade produtiva" (fls. 25) e dos recibos de entrega de declaração de ITR dos anos de 1997 e 1998, em nome do cônjuge da demandante (fls. 26/27).

No entanto, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 87/94, verifiquei que o cônjuge da requerente possui registros de atividades na "Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul" nos períodos de 2/5/84 a 21/1/91 e 1º/1/86 a 12/89.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.021097-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALVINO SILVA PEREIRA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

No. ORIG. : 01.00.00105-2 1 Vr SAO SIMAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por invalidez, "a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrido em 18/07/1999" (fls. 5), com o acréscimo de 25% previsto no art. 45, da Lei n.º 8.213/91.

Foram deferidos ao autor (fls. 45) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A MM.ª Juíza a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*a partir da data da cessação do auxílio-doença (10.07.1999 - fls. 135), em valor nunca inferior a um salário mínimo (art. 33, Lei 8213/91), nos termos do art. 44, da mesma lei citada*" (fls. 226). Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês desde a citação (17/1/02). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação corrigido. Por fim, condenou "*o requerido ao pagamento dos honorários do perito, Dr. Walmir Araújo, fixados no valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos*" (fls. 226).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a fixação do termo *a quo* de concessão do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial, bem como a redução dos honorários advocatícios para o "*mínimo legalmente previsto*" (fls. 236), observando-se a Súmula n.º 111 do C. STJ e dos honorários periciais para "*o mínimo previsto na Resolução 175/00, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região*" (fls. 236).

Adesivamente, recorreu o demandante, requerendo a fixação dos juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação "*e, antes dela, com o mesmo percentual, mas de forma englobada*" (fls. 246).

Com contra-razões do autor (fls. 241/243) e do réu (fls. 250/252) e, submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 260 e 270, o requerente pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como dos recursos interpostos.

Inicialmente, observo que o laudo médico pericial (fls. 166/172) - o qual atestou ser o autor portador de "*Distúrbio Psiquiátrico, Hipertensão Arterial Sistêmica, DPOC, Hérnia Inguinoescrotal à D. e Sequela Neurológica Leve de TCE, que em conjunto, o tornam incapaz para o exercício laboral habitual e insusceptível a readaptação profissional, enquadrando-se nos preceitos do Artigo 42 da Lei 8219/91, para Aposentadoria por invalidez*" (fls. 172), tendo o Sr. Perito, em resposta ao quesito n.º 4 formulado pelo autor indagando se havia condições de informar o início das enfermidades, respondido: "*Hipertensão Arterial de longa data, Sequela Neurológica pós TCE de 1996 e Distúrbio*

psiquiátrico de longa data.?, que se agravaram ao longo do tempo" (fls. 171) - conjugado com o fato de o requerente ter recebido auxílio-doença no período de **25/2/99 a 18/7/99**, formam um conjunto probatório hábil a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o segurado encontrava-se incapacitado desde a cessação administrativa do auxílio-doença.

Assim, quanto ao termo inicial da concessão do benefício, entendo que, *in casu*, este deve ser fixado na data da indevida cessação do auxílio-doença em 18/7/99, porquanto comprovada a incapacidade do demandante desde aquela época. Nesse sentido merece destaque o julgado abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. n.º 704004/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Paulo Medina, votação unânime, DJU 17.09.07).

Os juros moratórios - computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após, mês a mês, de forma decrescente - são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

No tocante aos honorários periciais, os mesmos não podem ser fixados em salários mínimos, uma vez que a Constituição Federal veda a sua vinculação, conforme dispõe o art. 7.º, inc. IV, *in verbis*:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Dessa forma, os honorários do perito deverão ser reduzidos para o valor máximo constante da Tabela II, da Resolução n.º 558 de 22/5/07 do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

In casu, uma vez que o autor teve o seu pedido julgado procedente, demonstrando o preenchimento do requisito da prova inequívoca, conclui-se que, nesta fase, já resta ultrapassado, em muito, o juízo de "verossimilhança" das alegações.

Outrossim, o perigo da demora também se encontra evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado às doenças de que é portador o requerente, motivo pelo qual concedo a tutela antecipada, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial de concessão do benefício a partir da indevida cessação do auxílio-doença em 18/7/99, bem como para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e os honorários periciais para o valor máximo constante da Tabela II, da Resolução n.º 558 de 22/5/07 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao recurso adesivo do autor para determinar a incidência dos juros de mora na forma indicada e nego seguimento à remessa oficial. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias, com DIB em 18/7/99. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.032050-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIANA ROSA RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

No. ORIG. : 02.00.00156-2 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18vº) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. "*Os valores vencidos, na época da efetiva liquidação, serão corrigidos monetariamente mês a mês nos termos da Lei 6899/81, acrescidos de juros de mora decrescente, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 219 do CPC c.c art. 406 do Código Civil e art. 161, parágrafo único, do Código Tributário Nacional)*". A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da liquidação. "*Custas "ex vi legis"*" (fls. 81).

A fls. 83/85, foram interpostos embargos de declaração pelo Instituto, alegando a ocorrência de omissão, uma vez que a R. sentença não apreciou as questões aventadas na contestação e nas alegações finais, motivo pelo qual sustenta ter ocorrido cerceamento de defesa.

O MM. Juiz de primeiro grau rejeitou os embargos de declaração, sob o argumento de que "*não é caso de acolhimento porque não preenche os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que não há omissão, obscuridade ou contradição na sentença*" (fls. 86vº).

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões (fls. 96/104), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 107). A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto-réu a fls. 108/125, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com relação à preliminar de cerceamento de defesa argüida pela recorrente, observo que a mesma envolve matéria de mérito, razão pela qual será com ele analisada.

No mérito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (27/11/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 13 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 27/1/62 (fls. 11) e de nascimento de sua filha, lavrada em 19/4/66 (fls. 12), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido e da CTPS da requerente (fls. 14), sem anotação de vínculo empregatício.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo Instituto-réu a fls. 40/47 e 108/125, verifiquei que a demandante possui registros de atividades urbanas na "ICEM PREFEITURA", no período de 28/4/75 a 20/4/79, e na "SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO", de 30/6/82 a 30/7/84, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Ademais, a própria autora, em seu depoimento pessoal, afirma que "*trabalhou na escola Icém durante 9 anos*" (fls. 61). Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033004-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVA DAMACENO DA SILVEIRA

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

No. ORIG. : 03.00.00063-1 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. "*As parcelas vencidas serão pagas com acréscimo de correção monetária e juros de mora (Súmula 204 do STJ), nos termos da lei, incidentes, desde a data da citação*" (fls. 33). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a exclusão da condenação ao pagamento das custas processuais.

Adesivamente recorreu a autora (fls. 82/85), pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença ou R\$ 500,00.

Com contra-razões da autora (fls. 76/81) e do réu (fls. 87/90), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 94).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto-réu a fls. 95/108, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/7/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 17/7/71 (fls. 11) e de nascimento de suas filhas, lavradas em 15/11/72 e 9/7/74 (fls. 12/13), do certificado de dispensa de incorporação no serviço militar de seu marido, expedido em 14/4/71 (fls. 14) e do título eleitoral de seu cônjuge, emitido em 5/4/68 (fls. 15), constando em todas a qualificação de lavrador deste último.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo Instituto-réu a fls. 60/62 e 95/108, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades na "CBPO ENGENHARIA LTDA", no período de 28/1/81 a 1º/5/81 (CBO: 99.990 - "OCUPAÇÃO NÃO CADASTRADA"); na "MANOEL CELESTINO DE SOUZA ME", de 16/1/87 a 7/4/87 (CBO: 99.990 - "OCUPAÇÃO NÃO CADASTRADA"); na "PROJETA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA", de 1º/5/87 a 31/7/87 (CBO: 95.210 - "ARMADOR DE ESTRUTURA DE CONCRETO"); na "CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A CESP", de 14/1/88, sem data de saída (CBO: 95.210 - "ARMADOR DE ESTRUTURA DE CONCRETO"); na "ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA", de 2/5/90 a 1º/8/90 (CBO: 95.210 - "ARMADOR DE ESTRUTURA DE CONCRETO"); na "CONSTRUTORA FERSAN LTDA", de 19/8/91 a 17/10/91; na "CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO", de 22/1/92 a 20/10/92 (CBO: 95.210 - "ARMADOR DE ESTRUTURA DE CONCRETO"); na "PUNTUAL CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA", de 3/11/92 a 4/9/93 (CBO: 95.210 - "ARMADOR DE ESTRUTURA DE CONCRETO") e de 24/1/96 a 3/7/96 (CBO: 95.230); na "EMPREITEIRA M W S/C LTDA ME", de 14/10/96 a 30/10/96 (CBO: 63.150 - "TRABALHADOR DA CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR"); na "ALFA CONSTRUTORA LTDA", de 1º/3/97 a 7/5/98 (CBO: 95.210 - "ARMADOR DE ESTRUTURA DE CONCRETO"); e na "WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES E OUTROS", de 29/8/02 a 31/10/02 (CBO: 63.150 - "TRABALHADOR DA CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR") e de 17/10/03 a 15/12/03 (CBO: 6221 - "COLHEDOR DE ARROZ"). Verifiquei, ainda, que o marido da requerente possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Facultativo", desde 1º/4/82, tendo efetuado recolhimentos no período de março de 1985 a dezembro de 1986.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso adesivo da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.03.002575-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : LUIZ ANTONIO MACHADO

ADVOGADO : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Antonio Machado visando a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição com a respectiva conversão de atividade especial para comum referentes aos períodos de 7/10/69 a 29/8/75 e 13/1/77 a 18/12/92.

O Juízo *a quo* concedeu a segurança.

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da remessa oficial.

É o breve relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que, em 6/11/07, ocorreu o óbito do impetrante.

Dessa forma, a natureza personalíssima do *writ* impossibilita a sucessão processual da parte falecida. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ é uníssona, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Em face ao caráter mandamental da ação e a qualidade personalíssima do pedido principal, inadmissível a habilitação dos herdeiros por morte do impetrante, ressalvada a possibilidade de recorrerem às vias ordinárias.

2. Extinção do processo sem julgamento de mérito."

(REsp nº 89.882/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 17/11/98, v.u., DJU 14/12/98).

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. MORTE DO IMPETRANTE. HABILITAÇÃO DE ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na esteira de precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que, em razão do caráter mandamental e da natureza personalíssima da ação mandamental, é incabível a sucessão de partes em processo de mandado de segurança.

2. Recurso especial conhecido e provido, ressalvando-se o direito dos herdeiros do impetrante de recorrerem às vias ordinárias."

(REsp nº 112.207/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/08/01, v.u., DJ 05/11/01).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IX, do CPC, em razão do falecimento do impetrante. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.009466-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ALDO BEZERRA DE MELLO e outro

: JOAO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção do INPC nos anos de 1996 a 2004.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste, in verbis:**

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido." (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.12.003988-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELISABETE GALLO CABRAL
ADVOGADO : LUIZ INFANTE e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de decadência, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). "*Eventuais limitações ao teto ficarão submetidas à regra do art. 21, parágrafo 3º, da lei nº 8.880/94*" (fls. 78). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente "*a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação*" (fls. 78). Condenou o Instituto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, "*desconsideradas as parcelas a vencer, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença*" (fls. 78).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a isenção do pagamento dos ônus da sucumbência ou a redução da verba honorária.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Primeiramente, devo ressaltar que a autora, beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 24/4/98 (fls. 12), derivada de auxílio-doença com vigência a partir de 22/11/94 (fls. 10), ajuizou a presente demanda em 25/5/04, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício da autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Na hipótese de a média dos salários-de-contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, após a correção dos mesmos no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), terá direito a autora à incorporação ao seu benefício da diferença percentual entre o salário-de-benefício apurado e o referido teto, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, devendo ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o referido reajuste, nos termos do § 3º, do art. 21, da Lei n.º 8.880/94, *in verbis*:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...)

§ 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas processuais, uma vez que a autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para isentar o INSS do pagamento das custas processuais e reduzir a verba honorária para 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da R. sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.008854-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDINA FERREIRA DOURADO

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

DECISÃO

Fls. 137: Indefiro o pedido formulado à minguia de previsão legal, ressaltando, ainda, que os documentos encontram-se juntados aos autos a fls. 126/130, sendo que a parte autora e seus procuradores poderiam consultar o presente feito, o qual se encontrava na Subsecretaria da Oitava Turma exatamente para tal fim. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.83.000621-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : DORIVAL CARMONA GARCIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DORIVAL CARMONA GARCIA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARLETE GONCALVES MUNIZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 158 - Conforme informações prestadas pelo INSS a fls. 164/169 e a consulta no *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei que o INSS implementou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Dorival Carmona Garcia, com DIB em 28/3/03 e DIP em 19/2/08, sob o nº 147.546.484-0. Desta forma, fica prejudicado o pedido de fls. 158. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.023956-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CICERA GOIS FRANCO
ADVOGADO : ARMANDO PRATO JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 05.00.00021-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Estrela d'Oeste/SP que, nos autos do processo nº 217/05, deferiu o pedido de liminar formulado. Processado o recurso, sobreveio aos autos ofício do MM. Juiz de primeiro grau (fls. 81), informando que o feito de origem já foi sentenciado (fls. 82), tendo sido julgada "*extinta a presente ação, a declarar cessada a eficácia da medida liminar, nos termos do art. 808, I, do CPC*" (fls. 82). Destaco, outrossim, que o *decisum* transitou em julgado em 08/09/2005 (fls. 83).
Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 17, diante do trânsito em julgado da sentença proferida.
Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo, pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000222-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : DIVINA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00032-4 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Diante da total inércia da apelante quanto ao cumprimento do despacho de fls. 97, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.002359-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDALINA DOLMEN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVESTRE SABIO GONSALES
No. ORIG. : 03.00.00023-2 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.
Foram deferidos à parte autora (fls. 50) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de

juros de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 300,00. Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (18/3/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 21/10/61 (fls. 12), e de nascimento de seus filhos, lavradas em 11/5/63, 22/7/64, 12/11/66 e 5/10/71 (fls. 13/18), do certificado de dispensa de incorporação de seu marido, datado de 13/9/75 (fls. 46) e do título de eleitor do mesmo, expedido em 10/7/68 (fls. 49), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu cônjuge, bem como das notas fiscais de produtor e de comercialização de produtos agrícolas, em nome este último, referentes aos anos de 1983 a 1985, 1987, 1988, 1992 e 1993 (fls. 19/39).

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 129/132, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades na "O.M.S SERVIÇOS S/C LTDA", no período de 1º/6/93, sem data de saída, e na "PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRÓPOLIS" no período de 1º/8/94 a 21/7/08, tendo recebido aposentadoria por idade, ramo de atividade "*servidor público*", no período de 3/6/08 a 29/7/08, bem como que a autora recebe pensão por morte desde 29/7/08, estando esta cadastrada como "*servidor público*".

Cumprido ressaltar que a declaração do proprietário do imóvel rural (fls. 40) - datada de 15/2/82 - afirmando que o marido da autora trabalhou em sua propriedade no período de 1º/10/81 a 30/9/84, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004554-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVELINA DO CARMO GARCIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

No. ORIG. : 02.00.00167-0 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foi deferida à parte autora (fls. 9) a isenção do pagamento de custas processuais.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5%.

A demandante, por sua vez, também recorreu, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

Com contra-razões da parte autora e do réu, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 58/68, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (8/10/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 6 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época da citação, ocorrida em 19/12/02 (fls. 14).

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia do título eleitoral em nome do Sr. Antonio do Nascimento, datada de 4/3/58 (fls. 8), na qual consta sua qualificação de lavrador, não constituindo início de prova material para comprovar que a parte autora exerceu suas atividades no meio rural.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 58/68, verifiquei que o Sr. Antonio do Nascimento possui registros de atividades urbanas nos períodos de 4/11/74, sem data de saída, 1º/6/78 a 18/7/88, 1º/8/78, sem data de saída, 1º/11/88 a 12/5/92, 9/3/93 a 29/6/94, 1º/2/95 e 29/6/99, bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/1/00, estando este cadastrado no ramo de atividade "comerciário".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos

os meios probatórios ¾ todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz ¾ tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.005939-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO CESAR GONCALVES COSTA

ADVOGADO : LELIO SARRETA

No. ORIG. : 01.00.00021-5 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que na petição de fls. 130 há informação de que o autor constituiu novo advogado, conforme procuração juntada a fls. 131, outorgada em **5 de maio de 2008** ao Dr. Lélío Sarreta e à Dra. Hanna Brígida Pinheiro Lima Sarreta de França, requerendo, ainda, que se "*cientifique o advogado substituído, Dr. Adão Nogueira Paim, intimando-o sobre a referida destituição*" (fls. 130).

No entanto, a fls. 134 foi juntada petição subscrita pelo Dr. Adão Nogueira Paim, advogado destituído, e pelo próprio autor, datada de **13 de outubro de 2008**, requerendo prioridade na tramitação do processo.

Desta forma, intime-se pessoalmente o autor a fim de que esclareça a referida situação de incompatibilidade. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008249-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00089-6 2 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

I- Retifique-se a numeração a partir de fls. 60, certificando-se.

II- Fls. 239/240 - Conforme consulta no *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada dos extratos ora determino, verifiquei que o INSS implementou o benefício de aposentadoria por invalidez a Maria A. de S. Teixeira, com DIB em 28/2/03 e DIP em 12/5/08, sob o nº 533.573.314-0. Desta forma, fica prejudicado o pedido de fls. 239/240. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.016917-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACI ANTONIO GARCIA
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 02.00.00169-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Fls. 113/123 - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei que o INSS implementou o benefício de aposentadoria por invalidez a Iraci Antonio Garcia, com DIB em 5/3/03 e DIP em 1º/8/04, sob o nº 134.620.879-1. Desta forma, fica prejudicado o pedido de fls. 113/121. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021572-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LUIZ FILHO
ADVOGADO : GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI
No. ORIG. : 04.00.00065-0 1 Vr CARDOSO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. "*Condeno também o INSTITUTO-RÉU a PAGAR DE UMA SÓ VEZ AS PARCELAS EM ATRASO, assim consideradas as vencidas após a citação, incidindo sobre as mesmas correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, além de juros de mora na razão de 6% (seis por cento) ao ano, vencíveis também a partir da citação. DETERMINO, ainda, a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO do presente benefício, face a sua natureza alimentar, independente do trânsito em julgado desta sentença, devendo para tal ser OFICIADO ao INSS, de modo que sejam tomadas as providências necessárias a tal fim*" (fls. 76). Condenou o Instituto-réu ao pagamento das custas e despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência dos honorários advocatícios somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Com contra-razões (fls. 86/89), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (10/9/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 17 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante as cópias das certidões de casamento do autor, celebrado em 31/7/66 (fls. 15), na qual consta a sua qualificação de lavrador, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda/Posto fiscal de Fernandópolis, emitida em 29/11/00 (fls. 16), na qual consta que o demandante inscreveu-se no posto fiscal de Mira Estrela, em 1º/4/69, como arrendatário, na fazenda Pádua Diniz, de propriedade do Sr. Vitório Minto, da escritura de compra e venda, lavrada em 20/4/94, na qual o requerente, qualificado como lavrador, figura como "outorgado comprador", do contrato particular de compromisso de compra e venda, firmado em 11/6/90 (fls. 19) no qual o autor consta como "vendedor" e é qualificado como lavrador e de sua CTPS, na qual consta registro de atividade em estabelecimento do meio rural de 10/8/85, sem data de saída, observo que na referida CTPS encontram-se também os registros de vínculos na Prefeitura Municipal de Mira Estrela, no período de 2/6/92 a 30/4/93, no cargo de "Monitor de Equipe" e no "Bar B. R. G. LTDA", de 1º/6/95 a 21/2/96, na função de "Vigia Noturno" (fls. 20/23).

Outrossim, embora o demandante esteja recebendo aposentadoria por idade rural, desde 19/10/04 - obtida por determinação da sentença de fls. 71/76 - observo que o mesmo cadastrou-se no RGPS, primeiramente, como contribuinte "Autônomo", em 1º/11/82 e depois como "Autônomo" e forma de ocupação "Condutor (Veículos)", em 1º/7/83, possuindo, também, vínculos urbanos nos períodos de 2/6/92 a 30/4/93 e de 1º/6/95 a 21/2/96, conforme revelam as consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pela autarquia-ré a fls. 57/65.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.037811-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALTINO MANFRIN
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG. : 02.00.00132-5 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.042952-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANDIRA TEODORA FINI FATORI
ADVOGADO : SONIA LOPES
No. ORIG. : 05.00.00029-1 2 Vr MONTE ALTO/SP

Decisão

Fls. 70/74: Cuida-se de agravo interposto nos termos do art. 557, parágrafo único, do CPC, por Jandira Teodora Fini Fatori contra a decisão que deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido. O *decisum* impugnado foi proferido em 31/10/08 (fls. 63), sendo que a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 12/11/08, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, qual seja 13/11/08 (quinta-feira), conforme demonstra a certidão de fls. 67. A agravante, nos termos do supramencionado artigo, dispõe de 5 dias para interpor o recurso. Contudo, conforme a certidão de fls. 68, o prazo legal para interposição de recurso em relação à decisão de fls. 61/63 decorreu em 18/11/08, para a parte autora. Como o presente agravo foi interposto em 24/11/08 no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e só em 12/12/08 nesta Egrégia Corte, está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, proceda-se à respectiva baixa. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047997-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANEZIA BELCHIOR DA COSTA
ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE
No. ORIG. : 03.00.00152-7 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo abono anual, "*incidindo juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas à época da liquidação*" (fls. 38/39), bem como custas e despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor "*das parcelas vencidas apuradas em liquidação*" (fls. 39).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 49/52), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 56/61, com manifestação da autarquia a fls. 64/65, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (6/11/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 25/4/59 (fls. 10), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme as consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas a fls. 56/61, verifiquei que o cônjuge da autora possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos "*Climax Indústria e Comércio S/A*", no período de 31/3/67 a 31/12/88 e "*Oxford Construções S. A.*", de 1º/12/89 a 2/1/90, neste último na função de "*Gari - CBO nº 55250*" (fls. 57/59).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que

identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.22.000567-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANGELA GOMES PAULINO

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 100%.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A decisão de fls. 56 extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de interesse processual com relação ao pedido de recálculo do benefício, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

O Juízo a quo rejeitou a preliminar de decadência e acolheu a de prescrição com relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, "condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial da pensão por morte da autora, majorando para 100% o coeficiente do

benefício, pagando-lhe diferenças eventualmente existentes" (fls. 93). Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus respectivos patronos.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Adesivamente recorreu a parte autora, pleiteando a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado.

Com contra-razões do INSS e da parte autora, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Disponha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), *in verbis*:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître". (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, negando seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.006050-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : BENEDICTA IRENE RODRIGUES SOARES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando *"a revisão do valor da renda inicial da pensão, equivalente a 100% do valor da aposentadoria devida ao segurado WASHINGTON LUIS SEIXAS SOARES, que deverá ser igualmente recalculada, pela correção monetária dos salários de contribuição adotados na sua apuração, pela ORTN/OTN conforme legislação da época e disposições mais benéficas a partir da vigência da CF de 5/10/1988, prevalendo o valor mais vantajoso, da data da concessão do abono de permanência ou da aposentadoria, conforme anteriormente destacado, condenando o réu ademais no pagamento das diferenças vencidas e não prescritas, atualizadas monetariamente nos moldes do art. 175 do Decreto 3048/99, cumuladas de juros moratórios de 1% ao mês devidos a partir de cada vencimento, segundo os preceitos da Lei 6899/81 e Súmulas 148 e 43 do C.STJ, bem como para que sejam aplicados os índices integrais de atualização de janeiro/94 (40,25%) e fevereiro/94 (39,67%), sem nenhum expurgo, convertendo-se em URV pelo valor de 28/2/94 (CR\$ 637,64), nos termos do § 5º do art. 20 da Lei nº 8.880/94, e para que os reajustes a partir de 1997 sejam feitos pela aplicação do IGP-DI, além do reembolso de despesas comprovadas e honorários de advogado, estes na base costumeira de 15% sobre o valor da conta de liquidação"* (fls. 11).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, *"respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, bem como de acordo com o enunciado na Súmula nº 08-TRF 3ª Região, com observância da Resolução 561 de 17 de Julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, no que*

couber, o IPC/IBGE de 42, 72% em JAN/89, DE 10,14% em FEV/89, DE 84,32% em MAR/89, de 44,80% em ABRIL/89 e de 21,87% em FEV/91, e acrescidas de juros de mora de 1,0% (hum por cento) ao mês, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezini devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente" (fls. 85/86). Diante da sucumbência recíproca, deixou de estabelecer honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso adesivo, pleiteando a fixação da verba honorária nos termos do art. 20 do CPC. O INSS também apelou, argüindo, preliminarmente, a prescrição do fundo do direito e pleiteando a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês a partir da citação "até a vigência do novo Código Civil, tão-somente incidindo a partir da data da citação válida (Súmula nº 204 do Colendo Superior Tribunal de Justiça)" (fls. 97), ressaltando ser indevida a incidência de juros englobados nas parcelas anteriores à citação.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Preliminarmente, não conheço do recurso adesivo - interposto anteriormente ao recurso principal -, eis que violado o disposto no art. 500, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:" (grifos meus).

Passo, então, ao exame da apelação.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 9/9/97 (fls. 26), derivada de aposentadoria por tempo de serviço com vigência a partir de 2/12/78 (fls. 21), tendo ajuizado a presente demanda em 4/11/05 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela e nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Incabível a adoção dos índices expurgados (IPC"s), tendo em vista o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas no período anterior a 4/11/00.

Os juros moratórios - englobadamente até a citação e, após, de forma decrescente - são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

No que tange ao termo final de sua incidência, o C. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão, entendeu não ser devida a incidência dos juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento. Veja-se, a propósito, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Ilmar Galvão, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. **JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO.** C.F., ART. 100, §1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 305.186-5, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 18/10/02, grifos meus)

A corroborar a orientação que vinha sendo adotada pela E. Primeira Turma daquele Tribunal, o Plenário daquela Excelsa Corte, por maioria de votos, na sessão de 31/10/02, pronunciou-se no mesmo sentido, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do E. Min. Gilmar Mendes, pacificando o entendimento a respeito da matéria. Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial para excluir os índices expurgados e fixar o termo final dos juros moratórios na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.006399-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NATALINA CORREA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RICARDO DI GIAIMO CABOCLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à parte autora (fls. 28) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. "*Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei*" (fls. 92).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispunha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), *in verbis*:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a *vexata quaestio* à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência. Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître". (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103650-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JUVENAL JOSE NOGUEIRA
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 96.00.00025-4 2 Vr AVARE/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara de Avaré/SP que, nos autos do processo n.º 254/96, rejeitou a impugnação do INSS, acolhendo os cálculos apresentados pelo perito judicial.

Requer a concessão de efeito suspensivo "*para sustar a expedição de precatório ao presente caso, bem como eventual levantamento de numerário dele resultante...*" (fls. 06).

Embora o presente recurso tenha sido interposto após a vigência da Lei nº 11.187/05, incabível a sua conversão em agravo retido (art. 527, inc. II, CPC), por ter sido manejado contra decisão exarada em sede de execução. Dessa forma, fica inviabilizada a devolução da matéria para futura apreciação nesta Corte.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, verifico que a autarquia-agravante repisa as mesmas alegações de erro material desde a oposição de embargos à execução (fls. 109/127), os quais foram julgados improcedentes (fls. 130/135).

Quanto ao *periculum in mora*, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos desse Tribunal - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que o precatório nº 2004.03.00.021448-9 encontra-se com "pagamento suspenso", desde 27/06/07.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.003240-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVANI ALVES CORDEIRO PEDRA
ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 04.00.00067-1 2 Vr IBIUNA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 09) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 6% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre "*o valor total do débito*" (fls. 45), sendo o Instituto condenado ao "*pagamento das custas processuais a que não esteja isento*" (fls. 45).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência dos honorários advocatícios somente sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Sem contra-razões, e submetida a sentença o duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 66/73, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante. É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (30/9/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 07 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 3/9/98 (fls. 06), constando a qualificação de seu marido como lavrador, não constituindo, entretanto, prova hábil para comprovar a atividade laborativa rural da demandante no período exigido em lei, ou seja, 132 meses, por se tratar de documento recente.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 66/73, verifico que o cônjuge da requerente possui somente registro de atividade no estabelecimento "CLYMA PNEUS E AUTOPEÇAS LTDA", no período de 1º/4/89 a 15/5/89, na ocupação "*Carregador (Veículos de Transportes Terrestres)*" (fls. 71/72).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, *in casu*, 132 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012835-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO GERALDO PASSO

ADVOGADO : LINO TRAVIZI JUNIOR

No. ORIG. : 04.00.00140-1 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito do autor em 1º/6/07.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.020439-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILDA ALVES CARDOZO BRESCHI

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

No. ORIG. : 06.00.00000-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir da citação.

Foram deferidos à autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação válida, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação válida. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença, "*ficando isento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o Artigo 8º, §1º da Lei 8.620/93*" (fls. 49).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer seja a demandante condenada ao pagamento da indenização correspondente ao período rural que pretende reconhecer, nos termos do art. 122 do Decreto nº 3.048/99.

Com contra-razões (fls. 65/69), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 85/93, com manifestação da demandante (fls. 97/104) e do Instituto (fls. 106).

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (2/1/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 69 (sessenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da CTPS da autora, sem registro de atividades (fls. 12), de sua certidão de casamento, celebrado em 15/9/56 (fls. 13), e do título eleitoral de seu marido, expedido em 2/7/76 (fls. 16), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último, das certidões de nascimento de suas filhas, lavradas em 12/7/57 e 2/2/73, e de casamento de sua filha, celebrado em 9/7/82, nas quais a requerente e seu cônjuge estão qualificados como lavradores (fls. 14/15 e 17), da escritura de divisão amigável, datada de 13/10/83, informando que a autora e seu cônjuge adquiriram um "*lote de terras com a área de 5,35 alqueires, ou sejam, 12, 94, 70 hectares, denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida*" (fls. 18/19), da matrícula nº 2.490, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Bernardes/SP, referente ao "*Sítio Nossa Senhora Aparecida*", com registro de propriedade da requerente e de seu marido datada de 29/11/83 (fls. 20), da guia de pagamento de ITR, referente ao exercício de 1995, com enquadramento sindical "trabalhador rural" (fls. 21) e da nota fiscal de entrada de produto rural, em nome do cônjuge da autora, emitida em 1º/9/04 (fls. 22).

No entanto, os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 50/51) revelam-se contraditórios com a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 77/82 e 85/93. As duas testemunhas, em audiência realizada em 20/3/06, afirmaram que a autora continuava trabalhando na atividade rurícola até a referida data. A testemunha Sra. Benedita Aparecida Testa declarou que a autora "*até hoje trabalha na mesma função. Ultimamente está trabalhando no sítio da família*" (fls. 50), enquanto o Sr. Manoel Eugênio de Andrade afirmou que a requerente "*ultimamente estava trabalhando para o Tokuo colhendo amendoim*" (fls. 51). Por outro lado, a pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV revela que a requerente recebe o benefício de amparo previdenciário **por invalidez** de trabalhador rural desde **10/4/90** (fls. 77/78 e

85). Desse modo, tendo em vista que a autora está inválida desde 1990, não poderia ter exercido atividades rurais até 2006, tal como afirmado pelos depoentes.

Outrossim, as duas testemunhas afirmaram que o marido da autora também desempenha a atividade rural. No entanto, o cônjuge da requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade "comerciário" e forma de filiação "contribuinte individual" desde 19/7/93 (fls. 81 e 86), bem como efetuou recolhimentos nos períodos de janeiro de 1985 a outubro de 1985, dezembro de 1985 a julho de 1987, setembro de 1987 a maio de 1989, agosto de 1989 a maio de 1992, novembro de 1992 a junho de 1993 e agosto de 1993 a agosto de 1995 (fls. 82 e 90/93). Ademais, possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "autônomo" e ocupação "pedreiro" desde 1º/2/81 (fls. 89).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste magistrado no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.022691-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MOZA DE QUEIROZ

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
: LUIZ AUGUSTO MACEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 05.00.00091-7 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da causa, sendo a autarquia condenada ao pagamento das despesas processuais, "*devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais*" (fls. 30). Por fim, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de "*implementar a aposentadoria no prazo de 40 dias, a contar da intimação da presente decisão, de forma irretroativa, por se tratar de antecipação dos efeitos da tutela e não de execução provisória da sentença*" (fls. 30).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária e isenção no pagamento de despesas processuais.

Com contra-razões (fls. 46/51), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 66/74, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/7/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 68 (sessenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 2/7/55 (fls. 8), e de nascimento de seu filho, lavrada em 22/1/70 (fls. 9), nas quais consta a qualificação de agricultor de seu marido, e da Carteira de Trabalho e da Previdência Social da demandante (fls. 10/12), sem registro de atividades.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 66/74, verifiquei que a requerente recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Empregado" desde 27/6/03, em razão do falecimento de seu marido (fls. 68).

Outrossim, o cônjuge da requerente possui registro de atividade no estabelecimento "*Óleos Menu Indústria e Comércio Limitada*", no período de 26/3/69 a 4/1/90, na ocupação "*Outros guardas de segurança e trabalhadores assemelhados* -

CBO nº 58390" (fls. 71/72), está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Empresário" e ocupação "Empresário" desde 1º/12/87 (fls. 71 e 73), bem como recebeu aposentadoria por idade no ramo de atividade "Comerciante" e forma de filiação "Empresário" no período de 23/3/94 a 27/6/03 (fls. 74).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida, e nego seguimento à remessa oficial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030999-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS

No. ORIG. : 05.00.00107-6 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autarquia interpôs agravo retido (fls. 27) contra a decisão que indeferiu a preliminar de carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. "*Correção monetária nos termos da Súmula 148 do E. STJ e Súmula 08 do E. TRF. Atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Isento o réu das custas (Lei 8.620/93, art. 8º, §1º, e Lei Estadual nº 4.952/85, art. 5º). Sem despesas processuais, posto que o autor nada adiantou nos autos, a considerar que foi agraciada com os benefícios da justiça gratuita*" (fls. 28).

Inconformado, apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido e, no mérito, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

A parte autora foi intimada sobre as consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntadas pelo Instituto-réu a fls. 66/77, aduzindo que "está ciente dos documentos de folhas 65/77, porém estes não impedem de que venha a ter direito em seu benefício de aposentadoria rural por idade, tendo em vista que a mesma exerceu a função de rurícola, mesmo que o marido tenha sido comerciante" (fls. 84).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar (embora de maneira mitigada (a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que **a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.**"

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

No mérito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/11/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Aurifloma/SP do marido da autora, emitida em 15/1/79 (fls. 9), e da folha de cadastro de trabalhador rural produtor também em nome do cônjuge da demandante, datada de 19/3/76 (fls. 10/11).

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo Instituto-réu a fls. 66/77, verifiquei que a própria demandante possui registros de atividades na "PAULA ANDREYA DE ALMEIDA LOPES ME", no período de 1º/6/90 a 15/7/90; na "MARCIA SAHEB CAMPOS GRANIZOTTO & CIA LTDA-ME", de 20/7/90 a 22/10/90; e na "SALVATORE E MARCO CONFECÇÕES LTDA ME", nos períodos de 1º/12/90 a 30/12/91, 1º/9/92 a setembro de 1993 e 13/7/01, sem data de saída; e efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de junho de 2002 a julho de 2004; possuiu inscrição no como contribuinte individual, ocupação "Costureiro em Geral", no período de 28/6/02 a 2/3/06; bem como recebeu auxílio-doença nos períodos de 9/4/04 a 2/3/05 e 12/4/05 a 2/10/05, estando cadastrada no ramo de atividade "comerciário" e forma de filiação "contribuinte individual", e recebe pensão por morte desde 26/10/05, estando seu falecido marido cadastrado no ramo de atividade "comerciário". Verifiquei, ainda, que o cônjuge da requerente possui registros na "AURIFLAMA PREFEITURA", no período de 1º/7/85 a 5/9/86; na "F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA", de 1º/12/87 a 15/12/87; no "CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CRISTINA", de 2/7/90, sem data de saída; na "MONTEC COMERCIAL LTDA", de 1º/8/90 a 23/1/92; na "COLONI & COLONI LTDA ME", de 1º/7/92 a 2/2/93 e na "MOURA & MOURA JUNIOR LTADA ME", de 1º/4/00 a 28/4/03, bem como recebeu aposentadoria por invalidez, no período de 28/4/03 até 26/10/05, e auxílio-doença, de 4/6/01 a 27/4/03, cadastrado no ramo de atividade "Comerciário".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033010-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00004-3 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 24/1/05 por Maria Rosa dos Santos em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistir a alegada incapacidade para o trabalho.

Inconformada, apelou a autora, sustentando a existência de prova da sua incapacidade, bem como o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do INSS ao pagamento do benefício a partir da data do ajuizamento da ação, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões (fls. 94/96), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto.

Com efeito, nos exatos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Outrossim, dispõe o art. 59, *caput*, da referida Lei:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Da simples leitura dos dispositivos legais depreende-se que, dentre os requisitos para a concessão dos referidos benefícios, faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio-doença.

In casu, a alegada invalidez da demandante não ficou caracterizada pela perícia médica, conforme parecer técnico elaborado pelo Perito (fls. 68/71). Afirmou o esculápio encarregado do exame que "*a examinada MARIA ROSA DOS SANTOS não apresenta um mal incapacitante e, sim, dores na coluna vertebral*" (fls. 68), concluindo que a recorrente não se encontra incapacitada para o trabalho.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. - Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. n.º 226.094/SP, 5ª Turma, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 11/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 183, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

1- Para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento da carência de doze contribuições mensais, e prova de incapacidade para o trabalho, total e permanente, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo.

2- No laudo médico ficou constatado que o autor não se encontra inválido para o trabalho, portanto não faz jus a benefício algum.

3- Apelação a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 2000.03.99.033178-5, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJ 10/12/2002, p. 369, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. TRANSFORMAÇÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO DO PEDIDO. DILIGÊNCIA INÚTIL. ARTIGO 130 DO CPC. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO JULGADORA. PERÍCIA DENOTADORA DE CAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não se justifica a transformação do julgamento em diligência, quando o pedido tem por objeto a realização de exame pericial já ultimado no processo, configurando-se diligência inútil prevista no artigo 130 do código de processo civil. No caso presente, intimada a se manifestar sobre o laudo pericial firmado pelo vistor judicial, a apelante quedou-se inerte.

A aposentadoria por invalidez reclama, para sua concessão, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, sendo que a ausência de elementos probatórios nos autos nesse sentido leva ao correto indeferimento do benefício, revelando o acerto do julgamento pela improcedência.

Recurso a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n.º 97.03.023409-7, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 09/11/1998, DJ 06/04/1999, p. 314, v.u.)

Assim sendo, não comprovando a parte autora o cumprimento dos requisitos exigidos pelos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, não há como conceder-lhe o benefício previdenciário pretendido.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.035224-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ROZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA
No. ORIG. : 05.00.00036-2 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês a desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em "06% (seis por cento) sobre as parcelas vencidas, desde a propositura da ação até a presente sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ." (fls. 38). Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.621/93.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, sem incidência sobre as parcelas vencidas. Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo INSS a fls. 62/64, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (19/4/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 16 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 70 (setenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões nascimento dos filhos do autor, lavradas em 27/7/57 e 22/7/74 (fls. 12/13), bem como do seu certificado de dispensa de incorporação, expedido em 30/6/72 (fls. 15), nas quais consta a sua qualificação de lavrador.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pela autarquia a fls. 62/64, verifiquei que o demandante possui registros de atividades na "DEL WAL IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA" nos períodos de 1º/12/82 a 30/6/84, 1º/4/84 a 12/1990, e 1º/11/84 a 10/2/92.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem

ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037512-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE SOUZA LAMEU

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 03.00.00096-7 3 Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042861-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZULMIRA MARTINS CARDOSO
ADVOGADO : JOAO ALBERTO HAUY
No. ORIG. : 05.00.00083-6 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 12% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas "entre o termo inicial do benefício e a data de publicação da sentença, excluindo-se as parcelas vincendas" (fls. 77).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes dos quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas e a isenção de custas processuais.

Com contra-razões (fls. 96/97), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 101/110, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (10/10/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 15 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da autora (fls. 9/14), com registro de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 20/2/77 a 24/9/77, 1º/10/77 a 8/12/77, 21/4/78 a 9/6/78, 14/6/78 a 3/10/78, 3/10/78 a 15/8/79, 20/8/79 a 27/1/81, 2/2/81 a 30/4/81, 4/5/81 a 12/9/83, 19/9/83 a 8/4/85, 4/7/89 a 7/7/89 e 19/9/89 a 2/10/89 (fls. 09/14) e da certidão de casamento da requerente (fls. 15), celebrado em 6/9/75, constando a qualificação de seu marido como lavrador.

No entanto, verifico que na referida CTPS existem vínculos do autor na Prefeitura Municipal de Guaimbê/SP, nos períodos de 1º/2/88 a 31/5/89 e 1º/7/91 a 31/1/93, na ocupação "Pessoal de Obras" (fls. 14).

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 103/110, observei que o marido da autora possui, inclusive, registros de atividades na Prefeitura Municipal de Guaimbê nos períodos de 3/2/86 a 30/6/91, 6/10/86 a 9/2/87, 2/2/88 a 31/5/89, 1º/7/91 a 31/1/93, neste último período na ocupação "Lixeiro - CBO nº 55260" (fls. 106/110).

Ademais, os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 67/68) revelam-se inconsistentes e imprecisos. A autora declarou em seu depoimento que "trabalhou na fazenda Chantemplet por mais de dez anos. Após, passou a trabalhar na roça como bóia-fria. Trabalhou na fazenda Cambará por cinco anos, antes de se casar e depois de ter trabalhado

na Chantemplet. Depois disso, casou-se e continuou a trabalhar na roça como bóia-fria. Trabalhava em diversos lugares alternadamente. **Trabalhou com o marido no Sr. Suegama por duas vezes, por dois anos na primeira vez e por mais dois anos na segunda vez na colheita de café, Fazenda Santa Maria por 3 meses, Fazenda do Rio Feio por cinco meses também na colheita de café, Sr. Massayuki, pelo período de seis meses e Sr. Fukuda, por quatro meses, aproximadamente.** Chegou a trabalhar na Agropav, por três meses. Após ficou doente e parou de trabalhar. **Parou de trabalhar em 1990, onde fez duas cirurgias.**" (fls. 66). Em contrapartida, a testemunha Sr. João Domingues afirmou que "conhece a autora e trabalhou com a mesma no período de 1977 a 1989. **Trabalharam juntos no Suegama por um ano aproximadamente. Na fazenda Santa Maria por 2 ou 3 anos. Trabalhou com a autora no Massaiko pelo período de 3 ou 4 anos, mas não tem certeza. Trabalhou com a autora no Fukuda por volta de 4 anos.** Trabalhou com a autora em outros lugares, cujos nomes não se recorda. Nos locais em que trabalhou juntamente com a autora o marido da autora também trabalhava. **Não sabe dizer quando a autora parou de trabalhar.** (...) "**Trabalhou com a autora no Rio Feio, por aproximadamente 4 anos. O depoente não se recorda se trabalhou com a autora na Agropav**" (fls. 67). Por fim, a testemunha Sr. Humberto Correia Lima afirmou que a demandante trabalhou "**no Suegama, Maldonado, Rio Feio, Santa Maria, Fukuda**" mas "**não se recorda por quanto tempo trabalhou com a autora nesses lugares**" (fls. 68).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
 3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
 4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
 7. Recurso não conhecido."
- (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045304-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA DE FREITAS OLIVEIRA

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO

No. ORIG. : 06.00.00045-8 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 55) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, com pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, corrigidas "*até o efetivo pagamento*" (fls. 78) e acrescidas de juros de 12% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o "*valor total da condenação (parcelas vencidas), devidamente corrigidas até o efetivo pagamento*" (fls. 78), sendo a autarquia condenada ao pagamento de "*eventuais despesas processuais, em devolução, devidamente corrigidas desde o desembolso*" (fls. 78).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação da verba honorária em 5% ou 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 92/97), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 103/112, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/4/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de óbito do pai da autora, lavrada em 18/7/44, constando a sua qualificação de lavrador (fls. 19), das guias de pagamento de ITR, referentes aos exercícios de 1990, 1991, 1992, 1996, 1993 e 1995, em nome do pai da demandante (fls. 20/22), das declarações do ITR do ano de 1998 (fls. 24/25), dos recibos de entrega e das declarações de ITR de seu genitor, referentes aos anos 2000, 2001, 2002 e 2003 (fls. 26/34), e da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP, com registro datado de 8/7/88 (fls. 35), informando que a autora e seu cônjuge, este qualificado como lavrador, adquiriram dos pais da requerente, também lavradores, um imóvel rural de 3,8 hectares (R.2).

No entanto, verifiquei que na certidão de casamento da demandante, celebrado em 5/3/77, consta a sua qualificação de doméstica e a de maquinista de seu cônjuge.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 104/112, observei que o marido da demandante possui registros de atividades nos estabelecimentos "Crometal Galvanoplastia Indústria e Comércio Ltda", no período de 14/4/75 a 13/1/76; "Ambiente Indústria e Comércio de Móveis S A", de 2/2/76 a 27/10/83, na ocupação "Marceneiros e Trabalhadores Assemelhados - CBO nº 81100"; "Acana Indústria e Comércio de Móveis Ltda", de 2/1/84 a 31/5/84; "Securit S/A", de 13/6/84 a agosto de 92, na função de "Maquetista - CBO nº 81940"; e "Cozinart Cozinhas Planejadas Ltda", de 3/11/92 a 30/9/97, na ocupação "Outros marceneiros e trabalhadores assemelhados - CBO nº 81190", bem como recebeu auxílio doença por acidente de trabalho no período de 26/6/96 a 5/8/96, estando cadastrado no ramo de atividade "industrial" e forma de filiação "empregado", auxílio suplementar de acidente de trabalho no período de 18/12/90 a 8/1/97, cadastrando no ramo de atividade "comerciário" e forma de filiação "empregado", e recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 9/1/97, cadastrado no ramo de atividade "industrial" e forma de filiação "empregado".

Relativamente à prova testemunhal, a depoente Sra. Nazaré Aparecida da Silva declarou: *"eu sei que Joana é casada. O marido dela trabalhava com móveis"* (fls. 74).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046949-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE DA SILVA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 05.00.00030-0 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, "*com todos os seus acréscimos e gratificações*" (fls. 42), a partir da citação, bem como despesas processuais. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de 1% ao mês desde a citação (Súmula n.º 204 do C. STJ). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, "*afastada a incidência numa anualidade das vincendas, em razão do disposto na Súmula 111, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça*" (fls. 43). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução n.º 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo e juntou aos autos as consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 71/86). Foi dada ciência à autora das referidas pesquisas, tendo decorrido *in albis* o prazo para a manifestação da mesma (fls. 91).

É o breve relatório.

Inicialmente, no que tange a devolutibilidade do apelo do INSS, entendo não merecer reforma o r. *decisum*.

Isso porque, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.532, de 26/12/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo. Neste contexto, é importante frisar que nenhuma diferença existe (não obstante os esforços dos "intérpretes gramaticais" do texto legal (entre provimento que *confirma* a tutela e provimento que *concede* a tutela. Em tal sentido é cristalina a lição de Cândido Dinamarco, *in verbis*: "*O inc. VII do art. 520 do Código de Processo Civil manda que tenha efeito somente devolutivo a sentença que "confirmar a tutela", donde razoavelmente se extrai que também será somente devolutiva a sentença que conceder a tutela, na medida do capítulo que a concede; os capítulos de mérito, ou alguns deles, poderão ficar sujeitos a apelação com efeito suspensivo, desde que esse efeito não prejudique a efetividade da própria antecipação*" (in "Capítulos de Sentença", p. 116, Malheiros Editores, 2002, grifos meus)

Focalizando novamente o inc. VII, do art. 520, do CPC, entendo que a redação que lhe atribuiu a Lei n.º 10.352/01 veio apenas explicitar o que já era óbvio.

Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Imaginar-se a hipótese de um segurado que estivesse recebendo o seu benefício, por força de tutela antecipada deferida *initio litis* (e, portanto, fruto de cognição sumária (e tivesse o seu benefício cessado justamente pela confirmação da tutela na sentença, após cognição exauriente, seria um *non sense* jurídico. O mesmo raciocínio vale para aquele que tem a tutela deferida no contexto da sentença, após a devida instrução probatória, e fica impossibilitado de receber o seu benefício, de caráter nitidamente alimentar.

Nas palavras de Cândido Dinamarco, "a antecipação deixaria de ser autêntica antecipação, quando ficasse sujeita à espera do julgamento pelo tribunal. Pelo aspecto do direito positivo, da afirmada e demonstrada destinação comum das medidas cautelares e antecipações de tutela ao objetivo de dar remédio pronto a situações de urgência decorre que às segundas se aplica por inteiro a não-suspensividade estabelecida no Código de Processo Civil em relação às primeiras (CPC, art. 520, inc. VII, red. Lei n. 10.352, de 26.12.01)." (in "Nova Era do Processo Civil", p. 85, Malheiros Editores, 2003)

Quanto ao mérito, merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (5/4/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 11/1/69 (fls. 8), constando a sua qualificação de "Prendas Domésticas" e de motorista de seu marido, bem como das guias para pagamento do I.T.R dos anos de 1991 e 1994 (fls. 9), nas quais consta o enquadramento sindical "trabalhador rural" e do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural de 1996/1997 (fls. 10), todos em nome do cônjuge da demandante. Outrossim, encontra-se acostada a fls. 44/45 a cópia da escritura de cessão de direitos possessórios, datada de 29/7/85, na qual consta a qualificação de motorista do cônjuge da requerente.

No entanto, conforme as consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas pelo INSS a fls. 71/86, verifiquei que a própria demandante possui vínculo na "POUSADA DOS BEM-TE-VIS LTDA-ME" no período de 1º/4/98 a 31/3/00 (CBO 53110 - "COZINHEIRO, EM GERAL"), bem como recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário, ramo de atividade "COMERCIÁRIO", forma de filiação "EMPREGADO" no período de 23/11/99 a 28/2/00. Ademais, observei que o cônjuge da autora possui registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/7/78, sem data de saída, 1º/2/79 a 15/4/82, 3/5/82 a 30/4/83, 2/3/87 a 31/1/88, 2/8/99 a 16/11/06 e 17/9/07, sem data de saída e inscrição como contribuinte autônomo em 1º/6/85, ocupação "Condutor (Veículos)", bem como recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário, ramo de atividade "COMERCIÁRIO", forma de filiação "EMPREGADO" no período de 5/10/04 a 30/11/04.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos*

os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.002511-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : DONARIA DIAS RIBEIRO SOUZA

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 28) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a demandante, sustentando o preenchimento dos requisitos legais e pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (8/3/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de seu casamento, celebrado em 20/7/63 (fls. 15), de nascimento de seus filhos, lavradas em 3/5/71 e 6/5/77 (fls. 18/19), e do certificado de reservista de seu marido, expedido em 21/10/65 (fls. 20), nas quais constam a qualificação de lavrador deste último, da CTPS da autora, sem

registros de atividades (fls. 16/17), bem como das notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, em nome do cônjuge da demandante, datadas nos anos de 1983 a 1986 (fls. 21/23).

No entanto, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 70/72, verifiquei que o marido da recorrente possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 1º/1/88, estando cadastrado como "Empregado Doméstico", com recolhimentos no período de janeiro de 1988 a abril de 1999.

Outrossim, em pesquisa efetuada em referido sistema, observei também que o cônjuge da apelante recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/11/98, estando cadastrado no ramo de atividade como "comerciário" e forma de filiação "empregado".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios (todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz (tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.002649-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO JOSE DE CARVALHO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção do INPC nos anos de 1996 a 2005, sem a aplicação de redutores.

Foram deferidos à parte autora (fls. 48) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto no 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

Dessa forma, não há como se aplicar o índice pleiteado pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo

INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor - 14/11/98 - encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002326-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRINEU GOUVEIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDI CARLOS REINAS MORENO e outro

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.003448-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MAURO ALEXANDRE PINTO

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVERLI CACCIOLI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, observando-se o disposto no art. 58 do ADCT.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 69).

O Juízo *a quo* acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN. "*Deverá, ainda, o INSS rever os reajustes efetuados no benefício de abril de 1989 até a vigência da Lei 8.213/91, em decorrência da aplicação do art. 58 do ADCT, uma vez que a RMI (NB 42/079.583.644-9) sofrerá alteração para maior, refletindo no valor da RMI da Autora, pensão por morte (NB 21/067.724.812-1). Os valores atrasados deverão ser pagos desde a data do óbito (20/07/1995) e respeitada a prescrição quinquenal, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação, nos termos dos artigos 406 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir, ainda, até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616)" (fls. 99/100). Os honorários advocatícios foram*

fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. "Custas na forma da lei" (fls. 100).

Inconformado, apelou o INSS, arguindo, preliminarmente, a decadência e pleiteando a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, bem como a incidência dos juros de mora "até a data da elaboração da conta de liquidação" (fls. 109).

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício da parte autora foi concedido em 20/7/95 (fls. 13) - derivado de aposentadoria por tempo de serviço com vigência a partir de 6/5/85 (fls. 14) - antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 20/7/95 (fls. 13), derivada de aposentadoria por tempo de serviço com vigência a partir de 6/5/85 (fls. 14), tendo ajuizado a presente demanda em 28/6/06 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991.

Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Não merece acolhimento o pedido do INSS referente à fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, tendo em vista que, *in casu*, trata-se de revisão e não de concessão de benefício previdenciário.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

No que tange ao termo final de sua incidência, o C. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão, entendeu não ser devida a incidência dos juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento. Veja-se, a propósito, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Ilmar Galvão, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, §1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 305.186-5, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 18/10/02, grifos meus)

A corroborar a orientação que vinha sendo adotada pela E. Primeira Turma daquele Tribunal, o Plenário daquela Excelsa Corte, por maioria de votos, na sessão de 31/10/02, pronunciou-se no mesmo sentido, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do E. Min. Gilmar Mendes, pacificando o entendimento a respeito da matéria. Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas processuais, uma vez que a autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para isentar o INSS do pagamento das custas processuais.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.001620-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ETTY VERISSIMO DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARISA DE AZEVEDO SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos salários-de-contribuição "*de acordo com a variação do indexador que melhor reflita a perda inflacionária do período*" (fls. 12), a revisão da "*conversão de seu benefício previdenciário em URVs, realizada no ano de 1.994 para que: a) na média aritmética determinada pelo artigo 20, I, da Lei 8.880/94, sejam considerados os valores integrais (e não nominais) da prestação nos meses de novembro de dezembro de 1.993 e janeiro e fevereiro de 1.994, nos termos da fundamentação; b) na conversão do valor dos benefícios, utilizar a URV do primeiro dia do mês considerado na conversão, e não a do último; c) pagar as diferenças devidas e não prescritas derivadas da correta conversão sobre os benefícios vencidos e vincendos*" (fls. 13), bem como a revisão do benefício, com a aplicação do INPC nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001.

Foram deferidos à parte autora (fls. 30) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma da R. sentença "*com a conseqüente condenação do Instituto Nacional de Seguro Social nas seguintes cominações: 1- Seja a Autarquia Apelada obrigada a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da Apelante de maneira que seus salários de contribuição sejam monetariamente corrigidos de maneira a viabilizar o valor real dos benefícios, conforme determina da Constituição Federal; 2 - a pagar as diferenças vencidas devidamente atualizadas nos termos da lei, considerando-se o período prescricional; 3- a revisar o reajuste no benefício previdenciário da apelante no mês de junho/1997, considerando-se inconstitucional os índices utilizados e aplicando-se o percentual de variação do INPC correspondente a 8,32%; 4- Revisar o reajuste ocorrido no mês de junho/1999, considerando inconstitucional o índice utilizado e aplicando-se o percentual de 7,10%, derivado da aplicação do índice do INPC sobre o valor do benefício da apelante; 5- Revisar o reajustamento ocorrido no mês de junho/2000, considerando-se inconstitucional o índice utilizado pela Apelada e aplicando-se o percentual de 14,19% derivado da aplicação da variação do índice do INPC; 6- Revisar o reajuste ocorrido no mês de junho/2001 aplicando-se o percentual da variação INPC correspondente a 7,73% declarando-se inconstitucional o critério utilizado pela Apelada; 7- A pagar as diferenças vencidas e não prescritas, desde o respectivo vencimento, acrescidas de juros e correção monetária nos termos da lei até a data do efetivo pagamento; 8- Correção integral do valor do benefício da apelante, desde a data da concessão do benefício até a presente data, de maneira a viabilizar o valor mensal do benefício correto e pagando-se as diferenças atrasadas e não prescritas derivadas do correto recálculo da renda mensal inicial do benefício da Apelante; 9- Pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação considerando-se um ano das parcelas vincendas*" (fls. 87/88). Por fim, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início deu-se em 18/9/1992 (fls. 22), ajuizou a presente demanda em 15/3/06.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a

conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Com relação à revisão do benefício previdenciário, com a aplicação do INPC nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que

possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034803-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE ORACIO DE LIMA

ADVOGADO : VANILDA GOMES NAKASHIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.19.008054-4 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos originários, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos da primeira instância - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que a MM.^a Juíza *a quo* proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 88/90, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada iníto litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: 'O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença'.

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJe 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001654-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMEM DA SILVA

ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ

No. ORIG. : 05.00.00089-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Carmem da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de "0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161, §1º, do CTN" (fls. 45). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, ressalvadas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, não havendo reembolso de custas ou despesas processuais, "salvo aquelas comprovadas" (fls. 45). O MM. Juiz *a quo* determinou que "o início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias" (fls. 45).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa, "de acordo com a Súmula 111 do STJ" (fls. 54).

Com contra-razões (fls. 58/63), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência". Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, a advogada do Instituto tinha plena ciência da audiência de instrução e julgamento designada para 23/8/06 (fls. 32) e redesignada para 30/8/06 (fls. 42), conforme declaração do MM. Juiz *a quo* no termo de audiência acostado a fls. 44/45: "AUSENTE a Patrona do INSS, Dra. Suzete Marta Santiago, apesar de intimada" (fls. 44).

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal naquela data (30/8/06), nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 3/10/06 (fls. 50), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a publicação no Diário Oficial posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 49) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002316-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL CARNEIRO ALBUQUERQUE SANTANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MOREIRA MACIEL

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

No. ORIG. : 05.00.00096-4 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente "na forma das Súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ" (fls. 60/61) e acrescidos de "juros moratórios, a partir da citação, em 0,5% ao mês, no período sob a vigência do Código Civil de 1916, e, a partir da vigência do novo Código Civil, em 1% ao mês". A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, "mas isento do pagamento das despesas e custas processuais" (fls. 61).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 80/100), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (30/9/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 8/3/82, constando a qualificação de seu marido como agricultor (fls. 14), da Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 19/5/86 a 9/8/86, 25/8/86 a 8/9/86, 21/5/87 a 9/1/88, 20/6/88 a 29/12/88 e 19/11/90 a 29/11/90 (fls. 15/19) e da pesquisa realizada no PREVCidadão, com registro de remunerações em estabelecimentos rurais no período de maio de 1987 a novembro de 1989 (fls. 20), constituindo início de prova material.

No entanto, relativamente aos depoimentos testemunhais prestados em 21/6/06 (fls. 62/65), os dois depoentes declararam que a autora "parou de trabalhar há dez anos" (fls. 62/65). Outrossim, a testemunha Sr. José Elídio de Oliveira declarou conhecer a demandante desde 1991 (fls. 62), enquanto o Sr. Raimundo Francisco da Silva afirmou conhecê-la há 16 anos (fls. 64), o que faz presumir que as testemunhas apenas presenciaram 6 anos de atividade rurícola da requerente, não ficando demonstrado, portanto, o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, *in casu*, 138 meses.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002317-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : GONCALINA GOMES PENASSO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL CARNEIRO ALBUQUERQUE SANTANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00053-4 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* extinguiu o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido da demandante, "*à mingua da necessária demonstração do trabalho rural*" (fls. 45).

Após a juntada do recurso, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, declarando-se a nulidade da sentença (fls. 71/75).

Retornando os autos à origem, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa, ficando "*sobrestada a cobrança da quantia até ulterior modificação da condição financeira da parte, que é beneficiária da Justiça Gratuita*" (fls. 108).

Inconformada, apelou a autora, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação até a liquidação da sentença.

Com contra-razões (fls. 203/213), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/6/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 75 (setenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 11/10/1947 (fls. 13), da certidão de óbito de seu marido, falecido em 30/6/89 (fls. 14) e do "talão de sepultamento" deste último, expedido pela Prefeitura Municipal de Araras-S, em 1º/7/89 (fls. 15), nas quais consta a qualificação de lavrador do cônjuge da demandante.

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente (fls. 110/111) e das testemunhas arroladas (fls. 112/119) revelam-se inconsistentes e imprecisos, uma vez que nenhuma delas presenciou a requerente exercendo atividade laborativa rural. A autora declarou em seu depoimento que "*saiu da roça faz 14 anos. Hoje tem 78 anos. Após a vinda para a cidade, não mais trabalhou na lavoura*" (fls. 110). Por sua vez, a testemunha Sr. Gumercindo de Oliveira

Campos afirmou que conhece a requerente há apenas 4 anos e "**ficou sabendo, pela própria autora, que ela trabalhava na lavoura por muitos anos**" (fls. 112). A depoente Sra. Maria Alice Giroto Bovo declarou que "**conhece a autora há aproximadamente 15 anos. A família dela freqüentava a farmácia do marido da testemunha em Araras. (...) Nunca morou no sítio. Ficou sabendo pela autora que ela trabalhava ajudando o marido como meeiro na Fazenda Riachuelo**" (fls. 114). No mesmo sentido, a depoente Sra. Iraci de Camargo Bernardi asseverou que "**ficou sabendo pelas filhas da autora que ela e o marido trabalhavam como meeiros na Fazenda Riachuelo**" (fls. 116). Por fim, a testemunha Sr. Eurípedes Batista Ponciano afirmou que conhece a demandante apenas desde 1998 e que "**a autora trabalha em casa. Ficou sabendo pela autora e pela família dela que ela trabalhou na lavoura**" (fls. 118). Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "**A idade da autora está comprovada. Não, porém, o exercício da atividade rural. Com efeito, as testemunhas ouvidas não souberam dizer em que período e por quanto tempo a autora trabalhou na lavoura. Não há, assim, como se reconhecer o direito ao benefício, por falta de prova de um dos requisitos legais**" (fls. 108).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.002453-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 06.00.00075-4 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003356-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERLIM MILLER
ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON
No. ORIG. : 05.00.00020-4 1 Vr BANDEIRANTES/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 37) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, com pagamento das prestações em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, ficando a autarquia isenta do pagamento das custas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 142/165), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 168/175, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (8/7/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 17 comprova inequivocamente a idade do demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 20/7/68 (fls. 19), constando a sua qualificação como lavrador, da Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente (fls. 20/31), com registro de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/7/81 a 31/12/81 e 7/11/82 a 7/5/83 (fls. 24/25), do cartão de produtor rural em nome do demandante, emitido em 21/3/03 pela Secretaria de Estado de Receita e Controle do Mato Grosso do Sul (fls. 32/33) e da declaração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, informando que o requerente, sua esposa e filhos "*foram assentados pelo INCRA na parcela nº 15, do Projeto de Assentamento Primavera, localizado no município de Jaraguari/MS, em 12/12/1997, conforme consta no processo nº 54290.002035/97-63, às fls. 14 a 16 e fls. 20/21. O interessado reside na parcela, juntamente com sua família, onde desde essa data, trabalham em regime de economia familiar. Outrossim, informamos que o referido senhor foi*

classificado como "trabalhador rural" em 25/4/97, data da realização do seu cadastramento como candidato a beneficiário de área em Projeto de Reforma Agrária" (fls. 34).

No entanto, verifico na referida CTPS que o autor possui vínculos urbanos nos períodos de 1º/2/75 a 31/3/78, na função de "balconista", 1º/9/72 a 6/12/74, 10/4/75 a 31/1/77, 21/6/83 a 16/9/83 e 1º/6/85 a 25/7/88, na ocupação "motorista", 13/9/78 a 22/4/81, e na ocupação "lixador", 25/2/92 a 7/8/92, como "ajudante geral" (fls. 30). Outrossim, o autor possui registros nos estabelecimentos "Rioforte Serviços técnicos S/A", no período de 6/9/93 a 6/11/94, e "Presto Service Recursos Humanos Ltda", no período de 8/11/94 a 16/12/97, ambos na função de "auxiliar de serviços gerais". Ademais, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 51/54, 137/140 e 168/175 verifiquei que o demandante recebeu auxílio doença por acidente de trabalho no ramo de atividade "comerciário" e forma de filiação "empregado" nos períodos de 4/2/94 a 21/7/94 e 5/11/96 a 30/11/96.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005925-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LINDA BIGOLOTI MANAIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 05.00.00103-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP
DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra a decisão proferida na reclamação nº 4.686-9, juntada a estes autos a fls. 100/105.
Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.010937-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA CONSORTE COUTINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP
No. ORIG. : 05.00.00033-6 1 Vr TIETE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 30) os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 0,5% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, "*excluindo-se as prestações vincendas (benefícios devidos até a data da publicação da sentença - Súmula nº 111 do STJ). Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas e despesas processuais, quando o autor é beneficiário da justiça gratuita*" (fls. 81).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Com contra-razões (fls. 94/102), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 108). A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a pelo Instituto-réu a fls. 109/117, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (20/5/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 66 (sessenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da guia de pagamento do I.T.R. referente ao ano de 1993 (fls. 26), em nome do genitor da autora ("Fioravante Consorte"), na qual consta que o sítio "Santa Maria II" possui área total de "12,1 ha" e o enquadramento sindical de "Trabalhador Rural" deste último, bem como o documento de cadastramento de contribuinte individual (fls. 27), emitido em 24/9/94, no qual consta a ocupação de "Segurado Especial (Trabalhador Rural)" da requerente.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo Instituto-réu a fls. 109/117, verifiquei que a autora recebe pensão por morte, no ramo de atividade "COMERCIÁRIO", desde 19/9/89, em decorrência do falecimento de seu marido. Verifiquei, ainda, que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas na "CLÍNICA DE REPOUSO DOM BOSCO S C LTDA", no período de 1º/4/78 a 4/7/78; na "SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TIETÊ", nos períodos de 1º/10/78 a 20/6/81 e 13/7/87 a 23/11/87; na "SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANÔNIMA", de 7/6/82 a 20/2/83; na "DROGA GLICERIO LTDA", de 1º/8/83 a 1º/9/83; na "DROG ATIBAIA LTDA", de 8/9/83 a 10/12/83; na "TZP ARTE EM MADEIRA LTDA ME", de 1º/4/87 a 10/7/87, e na "DAVID MAZER DEMARTINI ME", de 4/1/88 a 1º/2/88.

Outrossim, observo que as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 10/7/65 (fls. 12), na qual consta a sua profissão de "doméstica" e a de "oficial de farmácia" de seu marido, bem como das matrículas no registro de imóveis de um "lote de terreno com área de quatro alqueires e uma quarta, contendo cafezal, casa de morada e outras benfeitorias", datada de 27/2/85 (fls. 16/18) e de um "terreno em pasto e sem benfeitorias, (...), com área de 1/2 (meio) alqueire, ou 1,21 ha., ou ainda 12.100,00 m²", também datada de 27/2/85 (fls. 19/24), nas quais consta a sua qualificação de "do lar" e a de "enfermeiro" de seu cônjuge, não constituem documentos indicativos no sentido de que a requerente tenha exercido atividade no campo.

Cumprando ressaltar que a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Tietê/SP (fls. 13) - datada de 28/9/94 - afirmando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural no período de "1981 até à presente data", não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA NORIKO MIYAZAKI

ADVOGADO : CARINA SILVA REVERTE

No. ORIG. : 06.00.00046-5 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 33) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81 e do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescido de juros desde a citação, de acordo com a Súmula nº 204 do STJ. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial de concessão do benefício na data da citação, o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 95/98, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (30/5/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 12/12/70 (fls. 13), constando a qualificação de lavrador de seu marido, da escritura de venda e compra de um imóvel rural de vinte e nove alqueires, datada de 20/4/88 (fls. 14/16), em que consta a demandante e seu marido como outorgados compradores, da certidão da Justiça Eleitoral, datada de 18/5/06 (fls. 17), informando que o seu cônjuge se inscreveu como eleitor em 10/1/62, estando qualificado como lavrador, bem como das notas fiscais de produtor, em nome do mesmo, referentes aos anos de 1991 e 1993 a 2006 (fls. 18/32).

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 95/98, verifiquei que o cônjuge da demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 1º/12/84 como "autônomo", com recolhimentos nos períodos de janeiro de 1985 a maio de 1990 e julho de 1990 a dezembro de 2001, e recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 1º/1/02, estando cadastrado no ramo de atividade "comerciarior".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015816-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YOKO TANAKA FUJIYAMA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA

No. ORIG. : 06.00.00024-6 5 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada dos extratos ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 12/6/07.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.016702-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUNICE FERREIRA SOARES

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

No. ORIG. : 06.00.00057-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017396-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ALICE MORAES DO CARMO
ADVOGADO : ABIUDE CAMILO ALVES
No. ORIG. : 06.00.00054-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DESPACHO

Fls. 125/132: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019448-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEYDE PEREIRA SAMPAIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HEIDE FOGACA CANALEZ
No. ORIG. : 06.00.00054-4 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/5/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 16/4/66 (fls. 13), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 53/58, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 28/1/84 a 27/1/87, 28/1/87 a 11/3/87, 1º/2/95 a 6/2/97, 2/5/00 a 27/1/03 e 4/3/02 a 1º/9/02, e inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 1º/5/87 como doméstico, ramo de atividade "Empregado Doméstico", com recolhimentos no período de junho de 2004 a julho de 2006.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021504-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMELIA CORREIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 05.00.00150-0 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente, nos termos da Súmula nº 148 do C. STJ, e acrescido dos juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora foi intimada sobre a proposta de acordo feita pelo INSS (fls. 69), tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 6/5/61 (fls. 12), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS do mesmo, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 12/7/86 a 31/12/86, 23/2/87 a 30/4/87, 25/5/87 a 23/12/87, 13/6/88 a 17/3/89, 22/5/89 a 31/12/91 e 18/2/92 a 26/8/96, (fls. 16/18), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da demandante possuir registros em sua CTPS de atividades em estabelecimentos do meio urbano nos períodos de 11/6/73 a 12/9/73 e 1º10/73 a 22/2/74 (fls. 15), tendo em vista que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o mesmo recebe aposentadoria por idade, ramo de atividade rural, desde 10/6/02, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*".

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 44/46), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiarо, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do

benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024071-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DELFINA OTAVIANI TENORIO

ADVOGADO : AILTON CARLOS GONCALVES

No. ORIG. : 05.00.00087-6 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 42) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação válida, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, "*atualizadas e acrescidas de juros de mora*" (fls. 81). "*Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há, de igual modo, condenação ao pagamento de outras custas, ante o que estipulam os arts. 2º e 9º da Lei n. 6.032/74*" (fls. 81).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 98/106) e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.109/111), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 130/132, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (29/8/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 15/16 comprova inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 72 (setenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 11/2/56, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 14), da Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente, sem registro de atividades (fls. 17/20), da comunicação de indeferimento do pedido de concessão do benefício na esfera administrativa, datada de 15/3/94 (fls. 21), da certidão do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, lavrada em 4/8/05, informando que o pai da demandante *"JOSÉ OTAVIANI - brasileiro, casado, lavrador, adquiriu de: TAKESHI HOSHINO - a título de Venda e Compra o IMÓVEL RURAL composto de 20,00 alqueires ou seja 48,40 hectares"* em 29/10/57 (fls. 22), da certidão do Oficial de Registro de Imóveis e Anexo da comarca de Lucélia/SP, datada de 1º/8/05, informando que o cônjuge da autora, qualificado como lavrador, adquiriu em 18/4/61 *"um sítio de terras com a área de dez (10) alqueires, ou sejam 24,20 hectares, situado no distrito e município de Inúbia Paulista, desta comarca, no Bairro "Oito Casas", Fazenda Monte Alegre, Imóvel esse denominado Sítio São José"*, bem como a informação de que *"por escritura de venda e compra datada de 05 de janeiro de 1.968, das notas do Tabelião por Lei de Inúbia Paulista, pela qual o Sr. José Cardoso Tenório e sua esposa, VENDERAM o imóvel supra mencionado ao Sr. SEIZEN TOYAMA"* (fls. 23), e das certidões de nascimento dos filhos da requerente, lavradas em 15/3/60, 7/6/61 e 11/9/62, nas quais consta a qualificação de lavrador do cônjuge da requerente (fls.24/26).

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 82/83) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A testemunha Sr. Jacob Géa declarou: **"conheço a autora desde 1958. Ela morava no sítio vizinho onde trabalhava com o marido na lavoura de amendoim e algodão. Não havia empregados no local. Não sei por quanto tempo a autora permaneceu lá. Depois que saiu de lá veio para Osvaldo Cruz. Não sei se desenvolveu trabalho urbano ou se continuou trabalhando na lavoura. Antes da data mencionada não conhecia a requerente. A autora veio para a cidade quando venderam o sítio"** (fls. 82). Por sua vez, o depoente Sr. José Argelio Zanini afirmou: **"conheço a autora desde o tempo em que era solteira, quando morava no sítio no bairro Canguçu. Depois, por volta de 1961, a autora passou a ser minha vizinha de propriedade. Eles plantavam amendoim e milho no local. Eu saí de lá em 1965, quando a autora e sua família permaneceu. Não sei quando veio para a cidade, o que aconteceu quando venderam a propriedade rural. Não sei se a autora continuou com a atividade rural depois que se mudou, pois tinha contatos esporádicos. Atualmente a autora, por conta de sua idade exerce apenas atividades domésticas. Antes de se casar a autora trabalhava com sua família, na roça. Não havia empregados no sítio. A autora trabalhava com o marido na lavoura"** (fls. 83).

Cumprido ressaltar que as declarações de atividade rural juntadas a fls. 27, 32 e 36 não constituem início de prova material para comprovar a condição de rurícola da apelada. Tais documentos, com efeito, não só são datados muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneos ao período objeto das declarações - como, também, reduzem-se a simples manifestações por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027315-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUSA FURTADO DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANA LARA LUIZ

No. ORIG. : 05.00.00120-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030091-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ENEDINA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 06.00.00143-8 5 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO Nº 2007.03.99.032153-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUFEMIA MASSANARO CONRRADO

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00131-1 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. "*Para o cálculo das prestações atrasadas, deverá incidir correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do artigo 41, §7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além das Súmulas 148 do S.T.J. e 8 do E. Tribunal Regional*

Federal da 3ª Região. Os juros de mora devem incidir a partir da data desta decisão, nos termos da fundamentação, à taxa de 12% ao ano, conforme Enunciado n. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal" (fls. 59). Isentou a autarquia do pagamento das custas processuais. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 720,00.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer sejam os honorários advocatícios fixados de acordo com a Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 76/84), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 96).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 97/110, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/11/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 19/9/70 (fls. 15), e de nascimento de seus filhos, lavradas em 3/8/71 e 4/7/74 (fls. 16/17), bem como do certificado de dispensa de incorporação de seu cônjuge, datado de 19/6/69 (fls. 18), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último. No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 44/47 e 97/110, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas na "ARGOS INDUSTRIAL S A", no período de 20/2/76 a 16/4/8, e na "THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA", nos períodos de 22/6/81 a 27/1/89, 3/7/89 a 11/5/90 e 3/9/90 a 27/1/92, bem como recebeu auxílio-doença, no ramo de atividade "Industriário", no períodos de 18/5/92 a 23/10/93 e 23/5/94 a 15/10/95, e no ramo de atividade "Comerciário", de 29/12/05 a 28/2/06. Verifiquei, ainda, que a própria autora está cadastrada no Regime Geral de Previdência Social como contribuinte "Doméstico" desde 5/8/03, tendo efetuado recolhimentos no período de julho de 2003 a março de 2006, bem como possui vínculo urbano registrado em sua CTPS no cargo de "Doméstica", no período de 1º/8/03 a 31/3/06 (fls. 46/47).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da impropriedade do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032968-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMELITA DA SILVA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

No. ORIG. : 06.00.00059-7 3 V_r PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.036302-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDO MARIN

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

No. ORIG. : 06.00.00115-9 1 V_r URUPES/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037311-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORALINA DA SILVA CORREA MARTINS

ADVOGADO : FABIO SERAFIM DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.02334-5 1 Vr AMAMBAI/MS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037312-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA ARTEMAN LEONEL

ADVOGADO : EMILIO DUARTE

No. ORIG. : 06.00.02149-8 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Eva Arteman Leonel em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

A fls. 36/37, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela, **"determinando ao requerido que implante em nome da autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir desta data, até final decisão desta ação"**.

O Juízo quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, *"acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da legislação pertinente ao caso. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no art. 128 da lei 8213/91, com a redação dada pela lei 10.099/2000"* (fls. 87). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, ressalvadas as vincendas, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ, sendo a autarquia isenta do pagamento das custas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a adoção da correção monetária pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões (fls. 99/103), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução n.º 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 105).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 106/109, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

O recurso é intempestivo.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o artigo 508 do Código de Processo Civil:

"Na **apelação**, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, **o prazo para interpor** e para responder é de **quinze dias**." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo como sendo de quinze dias o prazo para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

In casu, observo que a sentença foi publicada no Diário da Justiça de 7/5/07, o qual circulou em 8/5/07 (fls. 88).

Outrossim, consta a fls. 89 o termo de vista, informando: "*Aos (30) trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (30.05.2007), faço vista destes autos a Procuradoria do INSS*".

Quanto à intimação da autarquia, cumpre ressaltar que a Medida Provisória n.º 1.798/99 e posteriores reedições, que alteraram o art. 6º, da Lei n.º 9.028/95 dispõe, *in verbis*:

"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

§1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar n.º 73, de 1993.

§2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

§3º **Aplica-se aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União** o contido no caput e no § 2º deste artigo, quanto aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição." (grifos meus).

Parece-me inequívoca a dicção legal, ao conferir, em seu § 3.º, a prerrogativa da intimação pessoal apenas aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União. Para melhor esclarecer quais são esses órgãos, dispõe o art. 2.º, § 3.º, da Lei Complementar n.º 73/93:

"**As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias** e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União" (grifos meus).

Como se vê, o advogado constituído pelo INSS mediante a outorga de procuração, não tem direito a tal prerrogativa, já que não integra a Procuradoria ou o Departamento Jurídico da autarquia. Trata-se de mero contrato de prestação de serviços - celebrado com fundamento no art. 1º, da Lei n.º 6.539/78 - que não tem o condão de conferir, aos advogados credenciados, o mesmo tratamento outorgado aos procuradores vinculados à Advocacia Geral da União.

Este entendimento também já foi sufragado pela jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual já se manifestou no sentido de que "*trata-se de norma excepcional editada para atender à condição, também excepcional, de órgãos vinculados à A.G.U., face ao volume sempre crescente de causas judiciais confiadas a um número reduzido de procuradores e advogados integrantes de cada órgão. Como é cediço, regra excepcional deve ser interpretada restritivamente.*" (AG n.º 2000.02.01.035653-4, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca, j. 11.12.00, v.u., DJU de 15.02.01, grifos meus)

Como se observa, a intimação pessoal deferida aos procuradores e advogados que integram estes órgãos deve-se à sobrecarga de trabalho desses profissionais, responsáveis por grande volume de demandas, o que não se verifica, necessariamente, na hipótese dos advogados credenciados, de tal sorte que a aplicação dessa prerrogativa, na forma preconizada pelo Instituto agravante, não se compagina, quer com a letra, quer com o espírito da lei, além de implicar clara violação ao princípio da igualdade das partes.

Merecem destaque, ainda, as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA-RAZÕES DO INSS. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A prerrogativa da intimação pessoal, que antes era só dos membros do Ministério Público, foi estendida, pelo art. 6º, da Lei n.º 9.028/95, aos integrantes da Advocacia Geral, bem como aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da LC 73/93.

2. Consoante se depreende do teor daquela norma, os advogados credenciados do INSS não estão incluídos na prerrogativa da intimação pessoal, posto que o seu texto refere tão-somente os procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, dentre os quais não se incluem os credenciados.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF- 4.º Região, AG n.º 2000.04.01.040683-9/SC, 6.ª Turma, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15.08.00, v.u., DJU 06.09.00)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MP-1.798/99. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CREDENCIADO. PRERROGATIVA NÃO APLICÁVEL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. FORÇA MAIOR CARACTERIZADA. ADMISSÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1. A prerrogativa de intimação pessoal ou por carta registrada com AR, prevista na MP 1.798/99, não se aplica aos advogados credenciados da autarquia previdenciária, mas somente aos seus procuradores autárquicos.
2. Configura força maior a inundação do escritório contábil, com destruição dos livros da empresa à época, demonstrada por prova contemporânea e reiterada prova oral.
3. Considerada a unânime prova testemunhal da relação de emprego no período controvertido, bem como a condição de força maior, é de ser deferida a averbação do período de trabalho pretendido." (TRF - 4.^a Região, AC n.º 1999.04.01.138814-2/RS, 5.^a Turma, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 09.10.00, v.u., DJU 01.11.00)

Dessa forma, tendo o advogado do INSS sido constituído mediante a outorga de procuração (fls. 53) e a R. sentença sido publicada no Diário da Justiça de 7/5/07, com circulação em 8/5/08 (terça-feira), o prazo começou a fluir somente no primeiro dia útil seguinte, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC. O recurso, no entanto, foi interposto em **29/6/07** (fls. 91), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037938-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE MORETTO RUELLA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 06.00.00093-6 3 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039710-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUREA RIBEIRO MACHADO

ADVOGADO : JULIO DOS SANTOS SANCHES

No. ORIG. : 06.00.00051-4 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041242-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LUCINDO APARECIDO DE BRITO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00080-0 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

I- Fls. 106/109: Dê-se ciência às partes.

II- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado na petição de fls. 112/113, na qual o INSS afirma que "*O benefício da apelada (Amparo Social ao Deficiente) já foi implantado em virtude da concessão de tutela antecipada com data de início do benefício (DIB) em 25/10/2005 (data da citação) e início do pagamento (DIP) em 01/03/2007 (documentos anexos). As parcelas não foram pagas em razão de suspensão do benefício por não comparecimento do segurado*" (fls. 112, grifos meus). Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.043126-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA BORIN GARBUIO
ADVOGADO : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
No. ORIG. : 02.00.00003-4 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 800,00.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 153/155), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 159/160).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 161/165, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (9/1/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8/9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das notas fiscais de produtor dos anos de 1990 a 1996 e de 1999 (fls. 10/17), em nome de seu cônjuge.

No entanto, observo que na certidão de casamento da autora, celebrado em 25/9/55 (fls. 9), consta a sua qualificação de "doméstica" e a de "comerciante" de seu marido.

Outrossim, conforme as consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls.161/165, verifiquei que o cônjuge da demandante filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1º/12/75, como contribuinte "*Empresário*", tendo efetuado recolhimentos nos períodos de janeiro de 1985 a junho de 1986, bem como possui vínculo urbano na "SÃO JOÃO ALIMENTOS LTDA", no período de 1º/11/83 a 31/3/84, e recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no ramo de atividade "*COMERCÍARIO*" e forma de filiação "*EMPRESÁRIO*", desde 20/3/86. Verifiquei, ainda, que a requerente efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de janeiro de 1985 a agosto de 1985, sem atividade cadastrada.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046271-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIÃO CONSTANTINO
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
No. ORIG. : 05.00.00134-9 1 Vr MAIRIPORA/SP
DESPACHO
Fls. 165: Defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do CPC. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049462-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA POSSEBON MANSO
ADVOGADO : RICARDO MARTINS GUMIERO
No. ORIG. : 06.00.00765-6 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.
Foram deferidos à parte autora (fls. 46) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação válida, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, "*atualizadas e acrescidas de juros de mora*" (fls. 76), deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento de custas de reembolso, "*em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça*" (fls. 76).
Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa, "*considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença*" (fls. 90).
Com contra-razões (fls. 93/100), subiram os autos a esta E. Corte.
Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.
A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 104/118, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.
É o breve relatório.
Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (18/4/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural em regime de economia familiar.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da escritura de doação, lavrada no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, datada de 30/8/61 (fls. 14/17), constando a informação de que os genitores da autora doaram a ela e a seus irmãos Sr. Antonio Possebon e Helena Rosa Possebon "um imóvel rural, composto de três - 3 alqueires de terras, ou sejam 7 hectares e 26 áreas de terras, localizado no Córrego da Anta, na Fazenda Goataporanga, situado no distrito de LAGOA AZUL, deste município e comarca de Osvaldo Cruz" (fls. 14), da certidão de casamento da requerente, celebrado em 13/10/62, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 18), das guias de pagamento de ITR (fls. 19/21), referentes aos exercícios de 1992, 1991, 1990, 1993, 1994, 1995 e 1996, em nome do irmão da demandante e do "Sítio São Jorge", do certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 1996/1997 (fls. 22), referente ao "Sítio São Jorge", classificando-o como "minifundio", das declarações do ITR (fls. 23/27), referentes aos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 e das notas fiscais de produtor (fls. 28), em nome da autora e de seus irmãos, emitidas em 7/7/73, 1º/8/74, 15/9/75, 13/5/78, 8/3/80, 1º/3/85, 4/11/93, 26/8/96, 12/9/97, 18/8/98, 23/9/99, 25/5/00, 6/3/01, 21/3/02 e 9/9/04.

Entretanto, nas referidas guias de pagamento de ITR, não obstante constarem nos anos de 1991, 1990 e 1994 a classificação do imóvel como "minifundio", enquadramento sindical "trabalhador rural" e ausência de assalariados (fls. 19/20), verifiquei que as guias referentes aos anos de 1992 e 1993 registram o enquadramento sindical como "Empreg. Rural II-A" e a presença de empregado no imóvel, bem como nos anos de 1995 e 1996 a autora e seus irmãos, sendo co-proprietários, possuíam 2 imóveis no país (fls. 20/21). Dessa forma, tais documentos descaracterizam o regime de economia familiar alegado na exordial, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.

5. Apelação do INSS provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 105/118, verifiquei que o cônjuge da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade "Transportes e Carga" desde 14/11/91 (fls. 110/111).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no tempo exigido em lei, tampouco em regime de economia familiar.

Merece destaque também o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005416-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA JOSE DAS NEVES DIAS

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, "*atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas*" (fls. 88/89).

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 98/100), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/10/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 11 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 28/4/62 (fls. 12) e do certificado de saúde e capacidade funcional emitido pela Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, datada de 24/2/69 (fls. 13), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, a fls. 14/15, encontram-se nos autos também as cópias da certidão de óbito do cônjuge da apelante, falecido em 25/10/89 (fls. 16), na qual consta a sua profissão de "vigia noturno", bem como da CTPS da própria demandante, com registro no cargo de "servente" na "IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA", no período de 8/5/91 a 9/1/92, motivo pelo qual entendendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo Instituto-réu a fls. 33/40, verifiquei que a demandante possui registro de atividade urbana na "IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA", no período de 8/5/91 a 9/1/92 (CBO: 59.990), está cadastrada no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Empresário" e ocupação "Empresário" desde 29/10/93, bem como recebe pensão por morte acidente do trabalho desde 25/10/89, em decorrência do falecimento de seu marido, o qual está cadastrado no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Empregado". Verifiquei, ainda, que o cônjuge da requerente possui registro de atividade na "RELZA COMERCIAL DE MARÍLIA LTDA-EPP", no período de 1º/10/89 a 25/10/89 (CBO: 58.330 - "VIGIA").

Ademais, a própria autora, em seu depoimento pessoal afirma que ***trabalhou por oito meses na Santa Casa de Marília; que a autora abriu uma pequena empresa em seu nome, mas segundo alega, a empresa era para sua filha Lindinalva trabalhar; que a empresa ficou no nome da autora por quatro anos, mais ou menos; que a autora confirma que recolheu contribuição previdenciária como empresária; que a empresa que a autora abriu era uma sorveteria e no começo a autora trabalhava sozinha; que a autora não se recorda quando fechou a sorveteria e após o fechamento foi trabalhar como bóia-fria; que atualmente a sorveteria também é lanchonete e está em nome da filha da autora; que a autora esclarece que a firma aberta em seu nome já foi fechada; que o marido da autora trabalhou como vigia no Mercado Remi, local onde sofreu um acidente; que o marido da autora nunca trabalhou na Empresa Realza***" (fls. 67/68, grifos meus).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastantes à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00114 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.14.006842-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : MARCELO FELICIANO ARAUJO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 20/9/07 por Marcelo Feliciano Araújo em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por invalidez, "*considerando como marco inicial a citação*" (fls. 5).

Pleiteou, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Foram deferidos ao autor (fls. 48) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento "*de auxílio-doença desde o cancelamento administrativo, com parcelas anteriores corrigidas monetariamente e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. (...) Diante da sucumbência recíproca, sem custas exigíveis (autor beneficiado pela Justiça Gratuita e também por tratar-se de autarquia federal). Sem condenação em honorários advocatícios*" (fls. 95).

Por fim, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise.

Inicialmente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se tão-somente à concessão de aposentadoria por invalidez. O MM. Juiz *a quo*, no entanto, entendendo estarem ausentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença.

Embora compartilhe do entendimento de que é possível a concessão de auxílio-doença nos casos em que fique comprovada somente a incapacidade temporária do segurado, ainda que o pedido inicial refira-se somente a

aposentadoria por invalidez, observo que, *in casu*, o autor não possui interesse processual na concessão do benefício concedido pelo MM. Juiz de primeiro grau.

Com efeito, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 106, verifiquei que o demandante recebe auxílio-doença desde 19/8/04, não havendo prova nos autos de que referido benefício foi cessado.

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, o entendimento sobre referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", *in verbis*:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(*in* Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à concessão do benefício não pleiteado na exordial.

Outrossim, à mingua de recurso da parte autora, deixo de analisar os requisitos necessários à aposentadoria por invalidez.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial para restringir a sentença aos limites do pedido, declarando a nulidade em relação à concessão do auxílio-doença, ficando mantida a improcedência no que se refere à concessão da aposentadoria por invalidez.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.001591-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : PAULO MACHADO FONTES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a aplicação dos mesmos índices de reajuste do salário mínimo.

Foram deferidos ao autor (fls. 30) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste, in verbis:**

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual

desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004677-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP

No. ORIG. : 07.00.00239-3 3 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Guarujá/SP que, nos autos do processo n.º 2.393/07, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 29/11/07 (fls. 42/42vº), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 08/01/08, o agravante já houvera implantado o benefício NB 526.178.977-6.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 06/02/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 42/42vº. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010905-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO PIMENTA SALES incapaz

ADVOGADO : JOSE SIMIAO DA SILVA (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : ISAURO ANDRADE SALES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 07.00.00337-8 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Atibaia/SP que, nos autos do processo n.º 3.378/07, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando a implantação do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 28/01/08 (fls. 42/44), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 22/02/08, o agravante já houvera implantado o benefício NB 529.325.959-4.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 24/03/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 42/44. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011166-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JUAREZ MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2007.61.19.002298-6 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.19.002298-6, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 06/03/08 (fls. 226), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que o agravante já implantou o benefício NB 144.976.558-8, com DIP em 06/03/08.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 24/03/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 226. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017053-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -EPP e outro

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA MADALENA SIMOES
ADVOGADO : DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA
REPRESENTANTE : MARIA JOSE CANDERA
ADVOGADO : DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA
CODINOME : MARIA JOSE CANDERA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 08.00.00043-9 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itapetininga/SP que, nos autos do processo n.º 439/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando a implantação do benefício de pensão por morte.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 26/03/08 (fls. 48), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, no mesmo dia, o agravante já houvera implantado o benefício NB 146.279.604-1.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 07/05/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 48. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023385-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : VILMA RODRIGUES SILVEIRA GORITA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 08.00.00075-5 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante a fls. 44, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, *c/c* o art. 33, inc. VI do Regimento Interno desta Corte. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030521-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JOAQUIM INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00176-6 3 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Joaquim Inácio dos Santos contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Mogi Guaçu/SP que, nos autos do processo nº 1.766/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade.

O autor, com 56 anos de idade (fls. 27), sempre exerceu atividades que exigem esforço físico (serviços gerais - fls. 32), recebendo auxílio-doença no período de 25/01/05 a 28/03/08 (fls. 36). Todavia, a declaração médica acostada a fls. 47, de 07/04/08 - corroborada pelo exame de fls. 52 -, informa que o agravante apresenta "*limitação definitiva (seqüela dos movimentos do ombro D)*" e ainda que "*Não pode fazer esforço físico c/ MSD por tempo indeterminado*".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por *fax*. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034993-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JOAO BOCATO

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 07.00.00136-7 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Bocato contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Matão/SP que, nos autos do processo nº 1.367/07, indeferiu o pedido de produção de prova pericial efetuado a fls. 126 dos autos subjacentes. Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, a qual é excepcionada nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

In casu, não verifico a presença de nenhuma das exceções acima indicadas, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em agravo retido nos termos do art. 527, inc. II, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo para eventual pedido de reconsideração (art. 527, parágrafo único, do CPC), remetam-se os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036556-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : CELINA DE ARAUJO CARDOSO

ADVOGADO : THELMA ELITA BUENO MELLO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 08.00.00162-6 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

I - Retifique-se a autuação para que conste como "Origem" o Juízo de Direito da 2ª Vara de Jaguariúna/SP (fls. 13), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Celina de Araújo Cardoso contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara de Jaguariúna/SP que, nos autos do processo n.º 1.626/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

O receiptário mais recente, acostado a fls. 24, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade da autora ao consignar que a mesma apresenta incapacidade para "*atividades com sobrecarga*" (grifos meus), tendo em vista a inexistência, nos autos, de documento comprobatório da atividade desempenhada pela agravante.

Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036774-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : JOSE BONIFACIO DE BARROS
ADVOGADO : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 08.00.00096-4 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Bonifácio de Barros contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Matão/SP que, nos autos do processo n.º 964/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, os documentos médicos acostados aos autos a fls. 38/51 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que se referem à época em que o autor estava recebendo o benefício.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037073-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : JOVENTINA ROBERTA TEOFILO
ADVOGADO : JOÃO LUIS MORATO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 08.00.00158-6 3 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Joventina Roberta Teófilo contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Americana/SP que, nos autos do processo nº 1.586/08 alterou, de ofício, o valor da causa - com relação ao pedido de danos morais para R\$ 1.000,00 -, declinando de sua competência para o Juizado Especial Federal (fls. 34/37).

Requer a concessão de efeito suspensivo para que os autos sejam processados e julgados pela Justiça Estadual, bem como para "...determinar o imediato restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário nos moldes do pedido formulado na peça vestibular" (fls. 10).

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com estas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Verifico que a recorrente propôs ação visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, mais "A Condenação da requerida no pagamento de Indenização por danos morais no importe de 40 salários mínimos..." (fls. 27), atribuindo à causa o valor de R\$ 31.176,00 (fls. 28).

Observo que a demanda versa sobre prestações vencidas e vincendas mostrando-se apropriado o valor atribuído, nos termos do art. 260, do CPC, além da indenização por dano moral.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO POSTERIOR PELO JULGADOR.

1. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e das vincendas, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas.

2. No caso dos autos, além do pedido de restabelecimento de benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde seu cancelamento administrativo, a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, os quais somente poderão ser quantificados em momento posterior à instrução do feito.

3. Não sendo possível, de pronto, determinar que o valor da causa, entendido como a expressão monetária da pretensão do autor, está aquém do limite de sessenta salários mínimos, deve ser considerado, para fins de fixação da competência, o valor atribuído à causa pelo autor.

4. Decisão agravada reformada, para manter a competência da Vara Federal Comum.

(TRF - 4ª Região, AG nº 2007.04.00.000733-5/RS, Relator Juiz Sebastião Ogê Muniz, Sexta Turma, v.u., j. 09/05/07, DJ 28/05/07, grifos meus).

Ademais, o pedido de indenização por danos morais é, em princípio, acessório do pedido principal, continuando a incidir a regra insculpida do art. 109, § 3º, da CF. Esse entendimento já foi referendado pela E. Terceira Seção desta Corte ao apreciar o Conflito de Competência nº 2007.03.00.084572-7, em que foram suscitante e suscitado, respectivamente, o Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto e o Juízo de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente".

(Relator: Des. Fed. Castro Guerra, julgado em 13/12/07, votação unânime, DJU de 25/02/08)

Considerando-se que o valor da causa - não impugnado, de resto, pela parte - supera o valor de 60 salários-mínimos estabelecido na Lei nº 10.259/01 - e não parecendo razoável que o magistrado seja obrigado a elucubrar acerca da real intenção da autora de conspurcar ou não o princípio do juiz natural - fica afastada a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Quanto ao *periculum in mora*, eventual remessa dos autos ao JEF poderá trazer prejuízos de difícil reparação à agravante caso, afinal, o processo tenha de ser novamente devolvido para julgamento na Justiça Estadual.

Por fim, quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença nada foi decidido pelo MM. Juiz de primeiro grau, o que impede este Relator de se manifestar, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Isso posto, presentes os pressupostos do art. 558 do CPC, concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos dessa decisão para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por *fax*. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040951-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ISAQUE DOS SANTOS COSTA incapaz
ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
REPRESENTANTE : OSCARLINA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 08.00.00048-9 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Pindamonhangaba/SP que, nos autos do processo n.º 489/08, determinou a implantação do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O presente agravo não será conhecido, dada a ausência de interesse em recorrer.

O exame dos autos revela que no dia 08/07/08 (fls. 47/49), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Todavia, consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que, em 1º/07/08, o agravante já houvera implantado o benefício NB/532.880.412-7, com data de início do pagamento em 1º/07/08.

O fato de o INSS ter implantado espontaneamente o benefício, **antes** do deferimento do pedido na esfera judicial, retire totalmente o interesse recursal em impugnar a decisão proferida pelo magistrado que, nada mais fez, do que deferir o pagamento do benefício a partir de então, porque desconhecia a decisão administrativa agora trazida à baila.

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041671-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : JOAO DE DEUS JERONIMO
ADVOGADO : IARA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG. : 2006.61.83.007677-6 7V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João de Deus Jerônimo contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2006.61.83.007677-6, indeferiu o pedido de produção de prova pericial e testemunhal. Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, a qual é excepcionada nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (*v.g.*, decisões proferidas na fase de execução do julgado).

In casu, não verifico a presença de nenhuma das exceções acima indicadas, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em agravo retido nos termos do art. 527, inc. II, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo para eventual pedido de reconsideração (art. 527, parágrafo único, do CPC), remetam-se os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043174-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALMERINDO BENTO SOBRINHO
ADVOGADO : ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 04.00.00244-0 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
DESPACHO

Ao exame dos autos, verifica-se que as razões do recurso não foram assinadas. Tratando-se de irregularidade supérflua, intime-se o I. subscritor para que a regularize, no prazo de 10 (dez) dias, com a oposição de sua assinatura, sob pena de ser negado seguimento ao agravo. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044277-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GIUSEPPINA BASSANI PERRELLA
ADVOGADO : MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00135-1 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da advogada da agravada (fls. 13), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de São Caetano do Sul/SP que, nos autos do processo n.º 1.351/08, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Não há como dar seguimento ao recurso.

No presente agravo, sustenta o agravante que "*Em despacho proferido pelo MM. Juiz de Primeiro Grau, foi deferida a tutela antecipada, para determinar ao INSS que passe a satisfazer o benefício de pensão por morte a autora e a sua filha até que esta complete a maioridade*" (fls. 04, grifei).

Verifica-se que o agravante fez uso de argumentação totalmente dissociada, embasando sua pretensão em alegações que não foram objeto do *decisum* ora impugnado. Há, portanto, evidente incompatibilidade entre a decisão agravada e as razões do recurso.

Além da irregularidade formal - o que já autorizaria a negativa de seguimento do recurso - observo também que a autarquia fundamentou o seu inconformismo na impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Esta argumentação, porém, vai de encontro ao conteúdo da súmula nº 729, do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "*A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária*".

Dessa forma, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca

00130 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.044382-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

REQUERENTE : EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO

ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA e outro

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.61.14.005033-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

I - Apensem-se à presente, os autos da Apelação Cível nº 2006.61.14.005033-7, certificando-se e anotando-se.

II - Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50.

III - Providencie a Subsecretaria da Oitava Turma, o traslado para estes autos, das apelações interpostas nos autos em apenso, bem como da decisão que recebeu os referidos recursos, certificando-se.

IV - Trata-se de ação cautelar incidental ajuizada por Edmilson José Rossi em face do INSS visando o imediato restabelecimento da aposentadoria nº 42/115.102.814-0, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do processo principal.

Afirma o requerente que, não obstante tenha obtido êxito nos autos da ação declaratória de tempo de serviço que ajuizou em face da autarquia previdenciária (fls. 14/23), o INSS suspendeu o pagamento de seu benefício desde 22/10/08, além de imputar-lhe um débito de R\$ 126.833,58 (fls. 11/13), causando-lhe irreparáveis prejuízos, por se tratar de verba destinada à manutenção de sua família.

Requer a concessão de liminar.

É o breve relatório.

Dentro da finalidade do processo cautelar, cujo escopo é zelar pela segurança e efetividade do processo principal - sem adentrar à análise do objeto desse último -, torna-se imperiosa a concessão da medida requerida.

O *fumus boni juris* emerge do fato de o requerente já ter obtido em seu favor - após a devida instrução processual e amplo contraditório - sentença de parcial procedência do pedido "*confirmando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data de entrada do requerimento na esfera administrativa (13/12/99), respeitada a prescrição quinquenal e os valores já pagos administrativamente pela autarquia federal.*" (fls. 22)

Outrossim, em consulta ao *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino - observei que o benefício 42/115.102.814-0, por estranho que possa parecer, foi cessado antes mesmo da fluência do prazo conferido ao segurado para apresentação do recurso, conforme facultado no documento de fls. 11/13.

A simples comunicação de suspensão do benefício ao segurado ensejando-lhe direito a ulterior recurso constitui caminho inverso à garantia constitucional do devido processo legal.

Nesse sentido, trago à colação as ementas abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. (Precedentes).

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 279.369/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., j. 09/04/02, DJ 29/04/04, grifos meus).

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1.A administração pode, a qualquer tempo, rever os seus próprios atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. Súmula 160 do extinto TFR e precedentes desta Corte: (Cf. AC 95.01.23853-9/MG, Rel. Juiz JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), DJ 2 de 12/12/2002, P. 191)

2.O INSS não poderia ter suspenso o pagamento do benefício do apelado antes da conclusão do devido processo legal, uma vez que o inciso LV do art. 5º da Constituição, ao assegurar aos litigantes em quaisquer processos o contraditório e a ampla defesa não faz qualquer ressalva. A simples comunicação da cessação do benefício ao segurado, ensejando-lhe direito a ulterior recurso, não supre o devido processo legal.

3.Apelação a que se nega provimento".

(TRF - 1ª Região, AC nº 1998.01.00.035304-9/PI, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes, v.u., j. 16/12/03, DJ 05/02/04, grifos meus).

O *periculum in mora*, de outro lado, é evidente, tendo em vista a natureza alimentar da verba requerida, destinada ao sustento do segurado e de seus familiares.

Isso posto, defiro a liminar para o fim de determinar ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o benefício pleiteado (42/115.102.814-0), sob pena de multa diária de R\$500,00, até o julgamento da ação principal.

Oficie-se para cumprimento. Cite-se o requerido para contestar o pedido, no prazo legal, nos termos do art. 802, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o art. 188 do mesmo diploma legal. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045807-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ CARLOS WAGNER

ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 08.00.00137-5 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Salto/SP que, nos autos do processo n.º 1.375/08, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença.

Não há como dar seguimento ao presente recurso, ante a sua irregularidade formal.

Isso porque o agravante deveria ter instruído o presente instrumento com a cópia dos documentos de fls. 50/51 e 54, expressamente referidas no *decisum* ora impugnado.

Referidas peças, conquanto não sejam obrigatórias, são consideradas essenciais para o conhecimento do presente agravo de instrumento. Não são apenas úteis - mas, na verdade, de todo imprescindíveis -, uma vez que sem o conhecimento pleno das informações nelas contidas é impossível, ao Tribunal, apreciar a questão.

Comentando a hipótese, o E. Theotonio Negrão explica:

"O inciso I [do art. 525 do CPC] especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., 2003, SP, Malheiros, nota 4 ao art. 525, p. 581)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se a MM.ª Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045935-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ROSINEIDE DUARTE FERNANDES

ADVOGADO : LILIA KIMURA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 08.00.00117-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rosineide Duarte Fernandes contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP que, nos autos do processo nº 1.173/08, declinou de sua competência para "a Justiça Federal de Presidente Bernardes, cujo prédio fica na cidade de Presidente Prudente" (fls. 24). Requer seja mantida a tramitação do processo na 1ª Vara de Presidente Bernardes.

Inicialmente, destaco que o legislador constituinte - sempre com o escopo de facilitar o acesso dos segurados e seus beneficiários ao Poder Judiciário - estabeleceu no art. 109, §3º, da Constituição Federal que "Serão processadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." Trata-se de hipótese de competência federal delegada, ficando a critério do autor, a seu exclusivo talante, ajuizar a demanda na Justiça Federal ou na Justiça Estadual de seu domicílio.

Assim, dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 109, §3º, da CF - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ao Poder Judiciário - é que subsiste à autora o direito de utilizar-se da faculdade nela prevista, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Presidente Bernardes), foro do seu domicílio, ou optar pelo ajuizamento na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, CF.

Não pode ser dada a essa norma constitucional interpretação que limite a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe qualquer tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART.109, § 3º DA CF/88.

Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do art.109, §3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes.

Recurso extraordinário provido."

(RE n.º 285.936-2/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., j. 5/6/01, DJ 29/6/01, grifos meus)

"AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSÁ-LA E JULGÁ-LA ORIGINARIAMENTE.

Ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 239.594, 222.061, 248.806 e 224.779)

entendido que, em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado-membro, uma vez que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 284.516-7/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 28/11/00, DJ 9/2/01, grifos meus)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Isto posto, em razão do R. *decisum* impugnado estar em manifesto confronto com súmula do STJ e jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao agravo, na forma do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Decorrido *in albis* o prazo recursal, proceda-se à devida baixa. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046191-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO BOSCO FELIX

ADVOGADO : HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.006288-4 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.12.006288-4, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 16/09/08 (fls. 91/93), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 10/10/08, o benefício já houvera sido restabelecido.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 21/11/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 91/93. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046365-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : NEUZA ALVES CARNEIRO SANTOS

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.15814-8 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neuza Alves Carneiro Santos contra a R. decisão da MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Birigui/SP que, nos autos do processo n.º 2.967/08, concedeu à autora, ora agravante, o prazo de 60 dias para comprovação do requerimento administrativo do benefício junto ao INSS.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional n.º 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela

administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se à MM.^a Juíza *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046542-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JOSE OSVALDO DA SILVA

ADVOGADO : MAURÍCIO MALUF BARELLA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.007806-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ao exame dos autos, verifica-se que o recurso não foi assinado.

Tratando-se de irregularidade supérvel, intime-se o I. subscritor para que a regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, com a aposição de sua assinatura, sob pena de ser negado seguimento ao agravo. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046752-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARCIA SALVIANO ROCHA

ADVOGADO : MELINA PELISSARI DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 08.00.00222-6 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Márcia Salviano Rocha contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Rancharia/SP que, nos autos do processo nº 2.226/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

O presente recurso, protocolado nesta Corte em 28/11/08, veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046775-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : MARCELO SILVESTRE RODRIGUES
ADVOGADO : ANDRE CARNEIRO LEAO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.008757-2 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Silvestre Rodrigues contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.19.008757-2, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O presente recurso, protocolado em 28/11/08 (fls. 02), veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil.

Ainda que se pudesse considerar a afirmação do agravante de que "*foi intimado da citada decisão em 31 de outubro de 2008, conforme demonstra a cópia da certidão de abertura de vista e recibo de entrega de autos que acompanham o presente*" (fls. 03vº), o recurso seria intempestivo.

Isso porque, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil c/c o art. 44, inc. I, da Lei Complementar nº 80/94, o agravante dispunha de 20 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 24/11/08, circunstância esta reconhecida pelo próprio recorrente, *in verbis*: "**Por todo o exposto, o prazo recursal somente findará em 24 de novembro de 2008,...**" (fls. 03vº). Como o presente só foi interposto em 28/11/08 (fls. 2), está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046901-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : FATIMA BELCHIOR DE LIMA
ADVOGADO : JOSE CICERO CORREA JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 08.00.00094-4 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Fátima Belchior de Lima contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Quatá/SP que, nos autos do processo n.º 944/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

A R. decisão impugnada foi proferida em 29/10/08, sendo que a recorrente foi intimada do *decisum* no dia 11/11/08, conforme demonstra a certidão de fls. 60.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil a agravante dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 21/11/08. Como o presente só foi interposto nesta Corte em 1º/12/08 (fls. 2), está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046906-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA CENA DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANO RICO CABRAL

CODINOME : MARIA APARECIDA CENA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00144-0 2 Vr UBATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Ubatuba/SP que, nos autos do processo n.º 1.440/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

O presente recurso, protocolado em 27/11/08, veio desacompanhado do termo de juntada do mandado de intimação cumprido (art. 241, inc. II, do CPC), ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046935-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROBERTO APARECIDO DE PAIVA

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00145-3 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo n.º 1.453/08 deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 09/10/08 (fls. 35), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. O INSS, por sua vez, informou, em 06/11/08, que o auxílio-doença foi devidamente restabelecido em favor do autor, tendo como data de início do pagamento, o dia 09/10/08 (fls. 14 dos autos subjacentes).

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 28/11/08 (fls. 46).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs o recurso da decisão de fls. 35. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*acquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046939-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ RICARDO DE DEUS LIRA incapaz

ADVOGADO : GESLER LEITAO

REPRESENTANTE : SIMONE APARECIDA DE DEUS LIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00147-5 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da representante do agravado (fls. 36), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo n.º 1.475/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 20/10/08 (fls. 67), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, no mesmo dia, o benefício já houvera sido restabelecido.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 28/11/08 (fls. 75).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 67. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*acquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046941-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDA PAOLA CORRÊA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.05853-1 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Artur Nogueira/SP que, nos autos do processo n.º 666.08.005853-1, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 15/07/08 (fls. 97), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 1º/11/08, o benefício já houvera sido restabelecido.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 28/11/08 (fls. 112).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 97. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047128-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : NEIDE APARECIDA MARDEGAN
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00300-5 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neide Aparecida Mardegan contra a R. decisão da MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Birigüi/SP que, nos autos do processo n.º 3.005/08, concedeu à autora, ora agravante, o prazo de 60 dias, para comprovação do requerimento administrativo do benefício junto ao INSS.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se à MM.ª Juíza *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047329-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NAIR IGNACIO PASSARELI

ADVOGADO : PEDRO ALVES DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.004772-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 1^a Vara de São João da Boa Vista/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.27.004772-4, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 13/11/08 (fls. 115/117), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 14/11/08, o benefício já houvera sido restabelecido .

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 1º/12/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 115/117. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*quiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047357-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : WALTER LUCIANO RIBEIRO

ADVOGADO : ALINE RIBEIRO PINHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 08.00.00277-2 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1^a Vara de Cajamar/SP que, nos autos do processo n.º 2.772/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 03/11/08 (fls. 29), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, no mesmo dia, o benefício já houvera sido restabelecido.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 1º/12/08 (fls. 31).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 29. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*quiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047558-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG. : 08.00.01624-2 1 Vr TABAPUA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Roberto Ferreira dos Santos contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Tabapuã/SP que, nos autos do processo nº 1.108/08, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Catanduva (fls. 63).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição determina que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do *caput*, estabelecendo que *"serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."*

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo do legislador foi beneficiar a parte, facilitando seu amplo acesso à Justiça. Dessa maneira, não se pode concluir que a Lei nº 10.259, de 12/7/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - venha restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado ou beneficiário, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 3º, *caput* e §3º, da Lei nº 10.259/01 - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ou beneficiários ao Poder Judiciário - é a de que a competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada no mesmo foro, até o limite de 60 salários-mínimos. Dessa forma, subsistiria ao agravante o direito de escolher o foro do seu domicílio, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Foro Distrital de Tabapuã) ou, caso contrário, o de utilizar-se da faculdade prevista no art. 20 da Lei nº 10.259/01, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pelo autor que, albergado na disposição contida no art. 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação no foro estadual do seu domicílio.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."

(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito precedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Isto posto, em razão do R. *decisum* impugnado estar em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, na forma do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se à MM.ª Juíza *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048338-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : INEUZA CORTELAZZI BASSAN

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS

No. ORIG. : 08.00.01473-4 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ineuza Cortelazzi Bassan contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Mundo Novo/MS que, nos autos do processo nº 016.08.001473-4, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

O presente recurso, protocolado em 03/12/08 (fls. 77), veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil.

O termo de vista acostado a fls. 76 não é idôneo para comprovar a tempestividade do recurso. Nada impede que tenha havido a intimação da autora - cuja data se desconhece - e, em razão dela, tenha o procurador obtido a vista dos autos. A certidão de intimação é peça obrigatória e de extrema relevância. Ela demonstra a tempestividade do agravo de instrumento. A exigência de seu traslado equívale a conferir à agravante o ônus de demonstrar que o recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Por isso, competia-lhe fiscalizar as peças cujo traslado é de sua responsabilidade. Verificando que uma delas, de natureza essencial, não atende às exigências do CPC, era seu dever diligenciar para sanar a irregularidade, sob pena de não poder realizar o ato dependente daquela providência.

Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int. São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048414-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JOSE HAILTON VIDAL

ADVOGADO : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 05.00.00090-3 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Hailton Vidal contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Vinhedo/SP que, nos autos do processo nº 903/05, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, revogando a liminar anteriormente deferida.

O presente recurso, interposto em 03/12/08 (fls. 50), veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, restando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil.

Além da ausência da referida peça obrigatória - o que já autorizaria a negativa de seguimento do recurso - observo também que a decisão ora agravada não tem natureza interlocutória, impossibilitando, conseqüentemente, a interposição do recurso de agravo de instrumento. Isso porque, nos exatos termos do art. 162, do CPC: "*Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.*"

In casu, o processo foi extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

A propósito, confirmam-se as observações de Theotônio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 3 ao art. 513, 39ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 660/661):

"Todas as sentenças são apeláveis. E somente elas o são. Até o advento da Lei 11.232/05, sentença era o ato que colocava fim ao processo, independentemente do seu conteúdo. Era fácil identificá-la, de acordo com o seguinte critério: se o ato colocava fim ao processo, tratava-se de sentença; se não colocava fim ao processo, não se tratava de sentença, independentemente do seu conteúdo. A partir de tal lei, sentença passou a ser "o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei" (art. 162 § 1º). Esse novo conceito de sentença traz certo distanciamento do critério anterior ou, ao menos, exige uma releitura dele, de modo a vincular a sentença não apenas ao término do processo, mas também ao encerramento de uma das suas grandes fases, quais sejam, a de conhecimento e a de liquidação-cumprimento"

Acrescento, ademais, que não há como valer-se, *in casu*, do princípio da fungibilidade recursal, pois para a aplicação do referido princípio são necessários mais dois requisitos: a dúvida objetiva sobre qual o recurso correto a ser interposto e a inexistência de erro grosseiro.

No caso em tela, não se encontra nenhum dos requisitos. Observa-se inexistir, de um lado, nenhuma dúvida quanto ao recurso cabível. Chega-se à conclusão, de outro, que o erro cometido não pode ser considerado escusável, a menos que se releve toda a lógica dos conceitos do processo civil.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048581-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ADENILSON XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ MECATTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00355-6 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Adenilson Xavier da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Limeira/SP que, nos autos do processo n.º 3.556/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o documento médico mais recente acostado a fls. 53 não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "*que imprima convencimento da verossimilhança da alegação*" (art. 273, do CPC).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048964-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ALTAMIR RUBIO LOPES

ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00375-8 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Altamir Rubio Lopes contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Birigüi/SP que, nos autos do processo nº 3.758/08, concedeu ao autor, ora agravante, o prazo de 60 dias para a comprovação do requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049629-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : LAZARA NEUZA COSTA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 08.00.00115-3 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Lázara Neuza Costa contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Tabapuã/SP que, nos autos do processo nº 1.153/08, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Catanduva (fls. 19).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição determina que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do *caput*, estabelecendo que *"serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."*

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo do legislador foi beneficiar a parte, facilitando seu amplo acesso à Justiça. Dessa maneira, não se pode concluir que a Lei nº 10.259, de 12/7/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - venha restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado ou beneficiário, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 3º, *caput* e §3º, da Lei nº 10.259/01 - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ou beneficiários ao Poder Judiciário - é a de que a competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada no mesmo foro, até o limite de 60 salários-mínimos. Dessa forma, subsistiria à agravante o direito de escolher o foro do seu domicílio, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Foro Distrital de Tabapuã) ou, caso contrário, o de utilizar-se da faculdade prevista no art. 20 da Lei nº 10.259/01, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pela autora que, albergada na disposição contida no art. 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação no foro estadual do seu domicílio.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."

(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de

obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."
(CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Isto posto, em razão do R. *decisum* impugnado estar em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, na forma do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se à MM.ª Juíza *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049998-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : SEBASTIAO DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00252-5 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sebastião de Jesus Ferreira contra a R. decisão da MM.ª Juíza de Direito da 3ª Vara de Diadema/SP que suspendeu o processo nº 2.525/08, por 90 dias, para que o autor, ora agravante, comprovasse o requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se à MM.ª Juíza *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050171-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ROSA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIO SOARES (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00325-2 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rosa Maria Ferreira dos Santos contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara de Birigüi/SP que, nos autos do processo n.º 3.252/08, concedeu à autora o prazo de 60 dias para comprovação do requerimento administrativo do benefício.

A R. decisão impugnada foi proferida em 24/11/08, sendo que a recorrente foi intimada do *decisum* no dia 02/12/08, conforme demonstra a certidão de fls. 20.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil a agravante dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 12/12/08. Como o presente só foi interposto nesta Corte em 18/12/08 (fls. 02), está

claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.000251-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA PISSINATI PAGLIUSI
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 03.00.00271-3 1 Vr CATANDUVA/SP
DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000440-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PALMIRA DE JESUS PEREIRA TAVANO
ADVOGADO : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO
No. ORIG. : 06.00.00056-2 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001235-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA PASTI DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
No. ORIG. : 06.00.00117-9 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.005923-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENE DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 06.00.00114-3 1 Vr BRODOWSKI/SP
DESPACHO
Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.008984-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ALZIRA DE CAMARGO LIMA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG. : 04.00.00108-0 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Alzira de Camargo Lima em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 5) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, *"bem como a pagar-lhe as prestações vencidas a partir daquela data, devidamente atualizadas pela correção monetária desde o respectivo vencimento, na forma da Súmula 8 do E. TRF 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003, e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88"* (fls. 74). A verba honorária foi arbitrada em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício, bem como a incidência da correção monetária *"na forma consolidada no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no C. Superior Tribunal de Justiça (percentagens apontadas no capítulo cinco, item um)"* (fls. 85).

Igualmente inconformado, recorreu o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões da parte autora (fls. 112/113), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 125).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 126/130, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*". Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o procurador federal do Instituto tinha plena ciência da audiência de instrução e julgamento designada para 3/4/07, conforme fls. 59 e 69.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal naquela data, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 12/6/07 (fls. 89), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 80 e 87) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Considerando-se que a apelação do INSS não será conhecida, tendo em vista que foi interposta fora do prazo legal, passo, então, à análise da remessa oficial, bem como da apelação interposta pela parte autora.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Inicialmente, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 5/6/06 (fls. 37) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Dúvida não havendo, portanto, quanto à aplicabilidade do art. 475, § 2º, do CPC, com a redação atribuída pela Lei nº 10.352/01 e considerando-se que, *in casu*, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 31/10/05 a 5/6/06, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Passando à análise do recurso interposto pela autora, devo ressaltar que o mesmo será parcialmente conhecido, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à incidência da correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconfornismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (*in* Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Outrossim, não há que se falar em adoção dos índices expurgados na correção monetária das parcelas devidas, referentes aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/89, abril/89 e fevereiro/91, tendo em vista que o benefício foi concedido somente a partir da 16/6/05.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - com razão a parte autora - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, conheço parcialmente da apelação da autora, dando-lhe parcial provimento para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e nego seguimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009245-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA

ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA

No. ORIG. : 06.00.00130-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 47) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, incluindo o abono anual. "As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação e correção monetária, de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas 148, do STJ e 8 do TRF da 3ª Região), desde a data do respectivo vencimento, por ser mera reposição do valor da moeda corroído pela inflação, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento" (fls. 79). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total

da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios, alegando para tanto que "*merece também reforma a douta sentença no tocante a condenação em honorários, pois esta não poderia ser superior a 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, ou se assim não entenderem os doutos julgadores, mantendo-se a condenação como está, ressalata-se que deva ser observada a Súmula nº 111 do STJ, bem como a jurisprudência moderna que considera como vincendas todas as parcelas posteriores a prolação da sentença*" (fls. 90).

Com contra-razões (fls. 93/104), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 107).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 108/114, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/8/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 16 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidões de casamento da autora, celebrado em 11/2/68 (fls. 17), e de nascimento de seus filhos, lavradas em 10/6/75, 4/5/70 e 10/6/75, (fls. 18/20), constando em todas a qualificação de lavrador de seu marido, da carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó de seu cônjuge, datada de 23/2/94 (fls. 21), da declaração cadastral de produtor, datada de 27/12/96 (fls. 22), em nome de seu marido, das guias de pagamento do I.T.R. dos anos de 1992, 1993, 1995 e 1996 (fls. 23/24) e dos certificados de cadastro de imóvel rural - CCIR correspondentes aos anos de 1996 a 2005 (fls. 25/26 e 29/30), todos em nome da autora e referentes ao imóvel rural denominado "Sítio São Vicente", cuja área total consta "27,2 ha", das notas fiscais de produtor dos anos de 1991 (fls. 40/45) e de 1995 a 1997 (fls. 31/35), todas em nome de seu cônjuge e do contrato particular de arrendamento de terras, firmado em 1º/8/91 (fls. 37), no qual o marido da requerente consta como "arrendatário".

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 108/114, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas na "FRIGORÍFICO PRUDENTINO S A", no período de 22/07/75 a 12/10/78; na "CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A", de 6/11/78 a 24/2/79; na "AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE PRESIDENTE PRUDENTE", nos períodos de 17/2/81 a 02/1982 e de 1º/9/83 a 30/3/84; na "PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE", de 2/4/84 a 4/5/87; na "USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL", nos períodos de 6/8/98 a 06/2007 e de 1º/12/01, sem data de saída e na "COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA", de 6/8/98 a 11/2001, bem como recebeu auxílio-doença, no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Empregado", de 14/6/07 até 1º/1/09.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 82/83) revelam-se contraditórios. Isto porque, a

testemunha Luiz Alves Pereira afirma que conhece a autora "*desde 1963, do bairro Lagoa Esperança. Pelo que sabe, nesse período a autora sempre trabalhou na roça, como diarista, para diversos proprietários rurais, tais como Antônio Alves Pereira, Valentim Arroio Salvador Izidio, no cultivo de algodão, amendoim, etc. Ainda nos dias que correm a autora ainda trabalha no campo, tendo trabalhado recentemente em lavoura de algodão, para Antônio Alves Pereira*" (fls. 82, grifos meus). Ao passo que a testemunha Jorge de Souza declara que conhece a demandante "*desde 1952, do bairro Esperança do Oeste. Pelo que sabe, nesse período a autora sempre trabalhou na roça, em regime de economia familiar, em sítio da família, pequeno, sem empregados, no cultivo de arroz, feijão, algodão, amendoim, etc. Após, se casar a autora passou a trabalhar com o esposo que é proprietário de uma pequena propriedade, sem empregados, no cultivo de arroz, feijão e cana, etc. Ainda nos dias que correm a autora ainda trabalha com o marido, nesse sítio*" (fls. 83, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010318-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA BUENO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

No. ORIG. : 06.00.00112-6 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Fls. 126/127 - Conforme informações prestadas pelo INSS a fls. 139/142, verifiquei que o INSS implementou o benefício de aposentadoria por idade a Maria Aparecida B. dos Santos, com DIB em 26/1/07 e DIP em 1º/6/08, sob o nº 144.910.979-6. Desta forma, fica prejudicado o pedido de fls. 126/127. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012164-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA D ARC CESAR DOS SANTOS

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 07.00.00039-7 3 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013144-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : DARCI SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00160-3 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do requerimento administrativo.

Foi deferida a autora a isenção das custas processuais (fls. 10).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, devendo as prestações vencidas ser corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas dos "*juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161, §1º, do CTN*" (fls. 59/60). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ. "*Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias*" (fls. 60).

Inconformada, apelou a demandante, requerendo a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação, "*correspondendo às parcelas vencidas até a implantação do benefício*" (fls. 65).

Igualmente inconformado, recorreu o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o pagamento do benefício seja realizado a partir da citação, a incidência de juros de 0,5% ao mês a partir da citação, em observância ao artigo 45, § 4º, da Lei Federal n.º 8.212/91 e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões da parte autora (fls. 80/84), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução n.º 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 87).

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pelo INSS.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/11/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 6 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 29/5/74 (fls. 8), constando a qualificação de lavrador de seu ex-marido, cujo divórcio consensual deu-se em 30/11/99.

No entanto, a própria demandante em seu depoimento pessoal afirma que trabalhou "*na cidade como faxineira quando não havia trabalho na lavoura*" (fls. 47), sendo seu relato confirmado pela testemunha Sra. Delia Rodrigues Mendes (fls. 49), motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensiva à esposa.

Outrossim, conforme as consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo Instituto-réu a fls. 34/40 e 88/100, verifiquei que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte "*Autônomo*" em 1º/10/89 e como "*Doméstico*", em 27/2/03, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de outubro de 1989 a julho de 1996, janeiro de 2003 e junho de 2003 a maio de 2005, bem como recebeu auxílio-doença, no ramo de atividade "*COMERCIÁRIO*" e forma de filiação "*CONTRIBUINTE INDIVID*", de 16/3/05 a 16/4/05. Verifiquei, ainda, que o ex-marido da demandante possui registros de atividades na "*LEONEL LOPES DE OLIVEIRA & CIA LTDA S C*", no período de 2/5/77, sem data de saída (CBO: 99999 - "*OCUPAÇÃO NÃO CADASTRADA*"); na "*HORÁCIO RODRIGUES GARCIA & CIA LTDA*", de 10/11/78, sem data de saída (CBO: 65.100 - "*TRAB FLORES DA EXPLORAÇÃO DE ESPÉCIES PRODUTORAS DE MATERIAIS*") e na "*SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA HELENA*", de 12/10/79, sem data de saída (CBO: 65.900 - "*TRAB FLORESTAIS NÃO-CLASSIFICADOS SOB OUTRAS EPÍGRAFES*").

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente e julgo prejudicada a apelação da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013238-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JENY PETRI TONANI

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 05.00.00259-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Fls. 72: Defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do CPC. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.013956-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TARCILA VILLA DOS SANTOS

ADVOGADO : LOURDES ROSELY GALLETI MARTINEZ FACCIOLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP

No. ORIG. : 06.00.00083-5 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014893-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA ONO

ADVOGADO : VITOR YOSHIHIRO NAKAMURA

No. ORIG. : 07.00.00031-9 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Isentou a autarquia ao pagamento das custas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de nascimento da filha da autora, com registro em 19/2/64 (fls. 12), na qual consta a sua qualificação de lavradora, a escritura pública de doação de imóvel rural, datada de 15/5/73 (fls. 14/17), tendo como beneficiário o seu marido, as declarações cadastrais de produtor em nome do mesmo, referentes ao ano de 1996 (fls. 19/20), o certificado de cadastro de imóvel rural, referentes aos anos de 2003 a 2005 (fls. 21), bem como as notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, em nome do seu cônjuge, datadas nos anos de 1996 a 2006 (fls. 25/35), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da autora ter se filiado ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte autônomo e ocupação "*Empresário*" em 1º/1/92, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado pelo INSS a fls. 77/87, tendo em vista que referida consulta demonstrou que o mesmo recebe aposentadoria por idade rural desde 11/3/97, estando cadastrado no ramo de atividade rural e forma de filiação segurado especial, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*".

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 54/55), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinúculo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.- Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial de concessão do benefício a partir da data da citação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014930-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE BRANCO SFORNI

ADVOGADO : SONIA LOPES

No. ORIG. : 07.00.01616-1 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91, das Leis nºs 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, demais legislações, bem como da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e acrescidos dos juros, "*segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional*" (fls. 56), desde a citação. Condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais e arbitrou honorários advocatícios em "*10% sobre o valor do débito devidamente atualizado, não incidindo sobre as prestações vincendas, ou seja, aquelas que se vencerem após o trânsito em julgado da sentença*" (fls. 56). Isento de custas na forma da lei.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer incidência da base de cálculo dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 77/85. O Instituto-réu alegou que a demandante não faz jus ao benefício, "uma vez que os documentos que instruem o processo comprovam que o cônjuge da parte autora é trabalhador urbano" (fls. 91). Por sua vez a requerente sustentou que seu cônjuge exerceu atividade rural no período de 1966 a 1978, sendo que "os vínculos empregatícios de natureza urbana do cônjuge da autora não impedem a percepção de benefício reclamado" (fls. 96).

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (28/3/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 22/6/66 (fls. 11), constando a qualificação de lavrador de seu marido, e da CTPS da demandante, sem registros de atividades.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadaS a fls. 77/85, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades na "OLMA MONTE ALTO SA OLEOS VEGETAIS", no período de 22/5/78 a 15/7/83, e na "NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA", de 16/7/83 a 2/1/02, bem como recebeu auxílio-doença no período de 3/7/95 a 1º/9/95, estando cadastrado no ramo de atividade "industrial", e recebe aposentadoria por idade desde 21/12/00, cadastrado como "industrial".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."
(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016224-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALTENAI DUTRA DA SILVA

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

No. ORIG. : 06.00.00081-7 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016520-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NICEL LUIZA ROSA DE LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GEOVANI LUIZ DE PINHO

No. ORIG. : 06.05.50285-3 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017329-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : HELENA MENENDEZ BORTOLAN

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00118-0 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, *"em quantidade equivalente a um salário mínimo vigente à época da liquidação da sentença"* (fls. 6) a partir da citação, incluindo o abono anual.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais atualizadas desde o ajuizamento da ação, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, *"pelos quais a autora só responderá, caso perca a condição de necessitado (sic), no prazo de cinco anos nos termos dos artigos 11, § 2º e 12 da Lei 1.060/50"* (fls. 64).

Inconformada, apelou a demandante (fls. 66/71), pleiteando a reforma integral do *decisum*, com a condenação da autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios.

Com contra-razões (fls. 74/76), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (23/9/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 29/7/65 (fls. 10), constando a qualificação de lavrador de seu marido e da *"Escritura de Renúncia de Usufruto que faz FIORINDO BORTOLAN, em favor de ANGELO BORTOLAN [cônjuge da demandante] e sua mulher"*, datada de 22/2/85 (fls. 11/13), na qual consta a qualificação de agricultor deste último.

No entanto, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 49/51, verifiquei que o cônjuge da autora efetuou recolhimentos junto à Previdência Social nos períodos de janeiro de 1985 a outubro de 1986, dezembro de 1986 a junho de 1988, agosto de 1988 a julho de 1993, agosto de 1993, setembro de 1993 a fevereiro de 1994 e março de 1994 a julho de 2006. Consultando o referido sistema, cuja juntada ora determino, observo que os recolhimentos se referem a sua inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte autônomo e ocupação *"Pedreiro (etc)"*, com data de início da atividade em 1º/4/78.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00170 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.017756-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : ROSA APARECIDA ZULLI DE MORAES LEITAO
ADVOGADO : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 03.00.00196-9 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, bem como a revisão do benefício previdenciário.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Determinou que cada parte arcasse com metade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária de seu respectivo patrono, ressaltando o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Com relação à preliminar de carência da ação face a impossibilidade jurídica do pedido, observo que a mesma envolve matéria de mérito, razão pela qual será com ele analisada.

Passo, então, ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a autora, beneficiária de pensão por morte com vigência a partir de 7/7/98 (fls. 15), derivada de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 28/11/95 (fls. 14), ajuizou a presente demanda em 30/10/03.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EREsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção

desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial para isentar o INSS do pagamento das custas e despesas processuais.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021437-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LENITA MARIA DA CONCEICAO COSTA

ADVOGADO : JOCILEINE DE ALMEIDA

No. ORIG. : 07.00.00079-3 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022336-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE DAS GRACAS DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

No. ORIG. : 06.00.00082-9 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. "*Sobre as parcelas já vencidas incidirá atualização monetária na forma do Provimento COGE nº 26/01, da Resolução CJF 242/01 e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. Os juros de mora, incidentes desde o momento em que cada um dos pagamentos se tornou devido, serão à razão de 0,5% até a data imediatamente anterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002, após o que serão à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil, e do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional*" (fls. 59/60). Isentou o INSS do pagamento das custas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões (fls. 65/73), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 79/81, sendo que apenas a autarquia manifestou-se a fls. 84/85.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/7/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia do certificado de dispensa de incorporação de seu marido, datado de 28/2/73 (fls. 10), na qual consta a qualificação de lavrador deste último.

No entanto, conforme a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 79/81, verifiquei que o cônjuge da demandante recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Empregado", desde 29/3/00.

Outrossim, observo que a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 19/6/65 (fls. 9), na qual consta a sua profissão de "prendas doméstica" e a de "industrial" de seu marido, não constitui documento indicativo no sentido de que a requerente tenha exercido atividade no campo.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido."
(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022411-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : IVANILDE GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SALVADOR LOPES JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00055-4 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a aplicação dos mesmos índices de reajuste do salário mínimo ou do INPC.

Foram deferidos aos autores (fls. 43) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste, in verbis:**

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004.**

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à mingua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos

benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028843-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL FRANCISCO DE GOES

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

No. ORIG. : 04.00.00227-5 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias do certificado de dispensa de incorporação do autor, expedido em 9/6/69 (fls. 9), das certidões de seu casamento, celebrado em 31/12/68 (fls. 10), e de nascimento de seus filhos, lavradas em 2/4/62, 6/4/65 e 24/6/77 (fls. 11/13), nas quais constam a qualificação de lavrador do demandante, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 100 e 102), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o autor possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 1º/2/76 como contribuinte "*Empresário*", conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida Lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito

maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 16/12/04.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029109-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ZULMIRA ALVES JARDIM DE ALCANTARA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 05.00.00077-6 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autarquia em 23/9/05 foi devidamente citada (fls. 22).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*no valor mínimo legal (um salário mínimo), observando que o termo inicial do benefício corresponde à data de citação do réu (25 de setembro de 2005), sendo que as pensões atrasadas devem ser corrigidas com juros de mora de 12% ao ano, contados a partir da citação, nos termos do novo Código Civil e a correção monetária dessas parcelas em atraso deve observar os critérios do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação posterior*" (fls. 63). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total atualizado das parcelas em atraso até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ, "*o que deverá ser apurado em sede de liquidação*" (fls. 63).

Inconformada, apelou a autora requerendo que o termo inicial do benefício se dê a partir do ajuizamento da ação, o pagamento do abono anual, nos termos do artigo 40, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, bem como a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado da ação ou valor da causa.

Por sua vez, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 27/2/67 (fls. 12) na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 52/54), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito

maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

No que concerne ao abono anual, a gratificação natalina - direito assegurado pela Constituição - é devida ao segurado que durante o ano recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, nos exatos termos do art. 40, da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.- Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.
(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.
Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.
No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Outrossim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Por fim, de ofício, retifico o dispositivo da R sentença, no tocante ao termo inicial da concessão do benefício para que conste "*23 de setembro de 2005*" (fls. 63), haja vista o flagrante erro material verificado.

Utilizo-me, aqui, dos ensinamentos do Eminentíssimo Professor Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, páginas 684 e 685, Malheiros Editores:

"Embora se diga que ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba sua função jurisdicional (art. 463, caput), em casos bem definidos no inc. I é lícito e imperioso alterar para corrigir. O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais defeitos de expressão e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. (...) As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta."

Confira-se, a propósito, o voto do ilustre Ministro Eduardo Ribeiro, no julgamento do Recurso Especial nº 13.685/SP, assim ementado:

"Erro material.

A correção do erro material pode fazer-se de ofício.

Desse modo, não importa que não se tenha contido nos termos do pedido de declaração formulado pela parte.

Não há cogitar de 'reformatio in pejus'."

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso da autora para conceder o abono anual. De ofício, retifico o erro material constante da R. sentença na forma indicada, bem como concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 23/9/05.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029113-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISAURA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE

No. ORIG. : 07.00.00016-1 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 400,00, sendo a autarquia condenada ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do C. STJ).

Com contra-razões (fls. 73/78), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (7/2/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Outrossim, dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

"§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. "

Da simples leitura dos dispositivos legais, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco anos), se mulher, bem como a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

In casu, não foi cumprida a idade mínima de 55 anos exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Com efeito, os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 54 (cinquenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação (7/2/07).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (*artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91*).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, inócurrenente na espécie.

3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o

efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

5. Recurso não conhecido. "

(STJ, REsp. n.º 345.422/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 18/4/02, DJ 19/12/02, v.u., grifos meus)

Assim sendo, não comprovando a apelada o cumprimento do requisito etário exigido pela Lei n.º 8.213/91, tampouco do período idêntico à carência do benefício, não há como lhe conceder o benefício previdenciário pretendido.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032364-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA LUIZA LUCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00096-3 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, "*isento de custas em razão de a autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita*" (fls. 55).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 73/77), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (25/5/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14/15 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 6/5/67, constando a qualificação de seu marido como lavrador (fls. 16), e da pesquisa realizada no "PREVCidadão", em nome da requerente, com registro de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 8/82 a 2/83 e 7/8/00 a 3/2/01 (fls. 17/18).

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 38/45, verifiquei que a demandante possui registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 16/7/81 a 27/12/81, 2/8/82 a 10/3/83, 29/11/82 a 21/1/83, 7/8/00 a 3/2/01 e 11/7/05 a 16/12/05 (fls. 40), bem como que seu marido possui vínculos rurais nos períodos de 28/5/84 a 27/10/84, 26/7/85 a 20/9/85, 7/10/85 a 23/1/86, 9/6/86 a 24/9/86, 8/12/86 a 28/1/87, 15/6/87 a 4/7/87, 1º/8/87 a 30/10/87, 20/6/88 a 5/12/88, 10/4/89 a 15/4/89, 21/7/89 a 11/11/89, 27/11/89, sem data de saída, 28/6/90, sem data de saída, 31/5/91, sem data de saída, 8/6/92 a 18/11/92, 1º/7/93 a 29/10/93, 13/6/94 a 20/10/94, 24/10/94 a 10/12/94, 16/6/95, sem data de saída, 2/5/96 a 1º/6/96, 11/6/96 a 9/8/96, 16/4/97 a 31/12/97, 2/5/98, sem data de saída, 6/6/98 a 30/11/98, 23/2/99 a 14/11/99, 7/8/00 a 3/2/01, 7/8/01 a 30/10/01, 16/4/02 a 27/11/02, 9/6/03 a 28/11/03, 1º/3/04 a 14/7/04, 12/7/04 a 28/12/04, 11/7/05 a 16/12/05 e 16/5/06 a 1º/11/06 (fls. 43/45).

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 56/57) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A testemunha Sra. Clarice Silva Gouveia afirmou que "**conhece a autora há vinte anos, pois são vizinhas desde esta época. Chegou a trabalhar em vários locais com a autora, sendo que o último foi na fazenda do Sasso em 1987. Nesta propriedade a depoente e a autora trabalharam na colheita de laranja com registro na CTPS. (...) "Afirma que trabalhou com a autora até o ano de 1987. Depois desta data não sabe informar se a autora continuou a trabalhar"** (fls. 56). Assim, carece de coerência o depoimento de referida testemunha, uma vez que, embora tenha afirmado conhecê-la há vinte anos - ou seja, desde 1988, pois a audiência de instrução de julgamento foi realizada em 27/2/08 -, declarou ter trabalhado com a requerente até o ano de 1987.

Outrossim, a testemunha Sra. Clarice afirmou que "**a autora mora na cidade há mais de vinte anos. Pelo que sabe a autora não exerceu atividade urbana, só rural**" (fls. 56). Por sua vez, o depoente Sr. Nilton Cesar Vicente Pereira declarou que "**nunca trabalhou com a autora. Faz uns dezessete anos que a autora mora na cidade**" (fls. 57), bem como não soube declinar os períodos em que a autora trabalhou nas propriedades rurais citadas em seu depoimento. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "**As testemunhas foram contraditórias quanto ao efetivo exercício do labor rural pela autora pelo número de carência necessária à concessão do benefício. A testemunha Clarice disse que a autora deixou de trabalhar no ano de 1987 e depois em razão de problemas de saúde não mais retornou. Já a testemunha Nilton disse que a autora trabalhou até há pouco tempo na roça, mas não soube declinar os locais e nem os períodos exatos de labor rural.**" (fls. 54).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, *in casu*, 108 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00178 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.032380-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONTINA CASTILHO GONCALVES
ADVOGADO : OSWALDO SERON
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG. : 05.00.00103-3 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, com pagamento das prestações em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o "valor total da condenação, tudo devidamente atualizado" (fls. 53), sendo a autarquia condenada ao pagamento das custas e despesas judiciais.

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação da verba honorária em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vincendas, "assim consideradas aquelas posteriores à data da prolação da sentença" (fls. 63), nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 67/70), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 74/78, com manifestação do Instituto a fls. 81/83, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (23/9/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 20/1/66 (fls. 8), constando a qualificação de lavrador de seu marido, e da Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente, sem registro de atividades (fls. 10/12).

No entanto, observei que na referida certidão de casamento consta a informação de que "em virtude de r. Sentença proferida nos referidos Autos, pelo MM. Juiz de Direito Dr. Luís Mário Galbeti, em data de 02 de Março de 1.988

transitada em Julgado, foi decretado o **DIVÓRCIO** do casal José Joaquim de Freitas e de dona Leontina Castilla de Freitas, voltando a mulher a usar o nome de solteira, ou seja: - **LEONTINA CASTILLA GONÇALVES**" (fls. 08)
Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 30/36 e 74/78, verifiquei que o ex-marido da demandante possui vínculo urbano no estabelecimento "Dinâmica Oeste Veículos Ltda", com ramo de atividade "Comércio a Varejo e por Atacado de Veículos Automotores", no período de 1º/6/74 a 11/7/77 (fls. 35/36 e 76/77), durante a constância do casamento com a autora, bem como recebeu aposentadoria por invalidez previdenciária no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Desempregado" de 1º/1/86 a 5/2/93 (fls. 33 e 78).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.
Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035797-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR MARIA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
No. ORIG. : 07.00.00150-4 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036938-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERESA INACIO LOPES

ADVOGADO : MARCIA ADRIANA SILVA PARDI

No. ORIG. : 06.00.00137-8 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as certidões de nascimento do filho da autora, lavrada em 18/2/86 (fls. 8), e de óbito de seu companheiro, falecido em 30/1/87 (fls. 9), nas quais constam a qualificação deste último, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que a recorrida recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 30/1/87.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 43/46), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 4/10/06.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037084-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DOS SANTOS CARVALHO SABINO
ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES
No. ORIG. : 07.00.00060-5 1 Vr PIRAJU/SP
DESPACHO
Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038169-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LINA DE JESUS DITADI
ADVOGADO : JORGE CHAIM REZEKE
No. ORIG. : 07.00.00052-4 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluindo o abono anual. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Foram deferidos à autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida*" (fls. 34) a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do C. STJ), sendo a autarquia isenta do pagamento das custas. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a expedição de ofício ao Instituto para que fosse implementado o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação, bem como a redução da verba honorária, "*vez que fora arbitrada em patamar um tanto elevado, não se norteando pelo disposto no artigo 20 do CPC*" (fls. 51).

Com contra-razões (fls. 53/55), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 58/70. A autarquia se manifestou a fls. 74/75, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da autora.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (19/6/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 12/12/70 (fls. 9) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 1º/8/73 e 26/2/76 (fls. 10/11), constando qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme as consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas a fls. 58/70, verifiquei que a própria demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Doméstico" e ocupação "Empregado Doméstico" em 8/7/93, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de julho a dezembro de 1993, maio a julho de 1995 e agosto de 1996 a março de 1997. Outrossim, observei que o cônjuge da requerente possui vínculos urbanos nos períodos de 1º/4/77 a 18/6/77, 1º/8/77 a 7/2/88, 2/1/89 a 31/5/90, 2/6/90 a 14/11/90, 16/11/90 a 9/11/91 e 26/7/96 a 5/2/97, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário, ramo de atividade "COMERCIÁRIO", forma de filiação "DESEMPREGADO" no período de 6/10/98 a 13/7/00 e recebe amparo social a pessoa portadora de deficiência desde 22/2/08.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido."
(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042789-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LENI RAMOS
ADVOGADO : LUCIANA SCAVASSIN VAZ
No. ORIG. : 05.00.00118-1 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida de Lima em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foi deferida à autora (fls. 17) a isenção de custas processuais.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a fixação do termo inicial de concessão do benefício a partir da citação, a incidência de juros de 0,5% ao mês desde "*a citação válida do réu*" (fls. 60) e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do C. STJ).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, in verbis: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o procurador federal do Instituto tinha plena ciência da audiência de instrução e julgamento designada para 15/8/07, conforme fls. 38.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal naquela data, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 24/9/07 (fls. 52), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o patrono do Instituto-réu não ter comparecido à audiência, sem aduzir as razões para a sua ocorrência, constituindo, portanto, ausência injustificada.

Nesse sentido, merece destaque o acórdão abaixo, *verbis*:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA AUTARQUIA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- A teor do art. 242 do CPC, o prazo para interposição de recurso contar-se-á da data em que os advogados forem intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

- O art. 506, I, do aludido diploma processual é expresso no sentido de que o prazo para interposição do recurso contar-se-á da data da leitura da sentença em audiência.

- A injustificada ausência do patrono da parte não inviabiliza a intimação levada a cabo na audiência em que prolatado o decisum. Precedentes jurisprudenciais.

- *Apelação da autarquia federal não conhecida.*

(TRF-3ª Região, *Apelação Cível nº 2003.03.99.025790-2, 8ª Turma, Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 29/11/2004, DJU 09/02/2005, p. 127, v.u., grifos meus*).

Ressalto que a intimação do INSS posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 50vº) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042823-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA incapaz

ADVOGADO : CLOVIS TADEU DEL BONI

REPRESENTANTE : CLAUDIA SOARES DOS SANTOS

No. ORIG. : 05.00.00032-3 2 Vr PIRACAIA/SP

DESPACHO

Fls. 290/296: Dê-se ciência às partes. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043501-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELINA FRAGASSO e outro

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

CODINOME : ADELINA FRAGOSO SBARAGLINI

No. ORIG. : 07.00.00053-0 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

I-[Tab]Retifique-se a autuação para que conste como parte autora apenas Adelina Fragasso, certificando-se.

II - Consultando o *Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 27/3/08.

III - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

IV - Após, conclusos.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043992-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA FIDELLIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

No. ORIG. : 08.00.00003-0 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente nos termos do "provento pertinente da CGJ do TRF da 3ª Região, desde o ajuizamento da ação" (fls. 51vº) e acrescidos dos juros de 1% ao mês a contar da citação, bem como custas e despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor total das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111, do C. STJ).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à incidência dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 24/3/51 (fls. 18) e de óbito de seu marido (fls. 19), lavrada em 13/9/00, constando em ambas a qualificação de lavrador deste último, bem como a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Roque, em nome do cônjuge da autora, com contribuições nos períodos de janeiro a julho, setembro e dezembro 1989, janeiro a junho e dezembro de 1990 e janeiro a julho de 1991 (fls. 20/22), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de a autora ter recebido "*RENDA MENSAL VITALICIA POR INCAPACIDADE*" no ramo de atividade "*COMERCÍARIO*" e forma de filiação "*DESEMPREGADO*" de 18/2/91 a 10/10/00, conforme revela o documento juntado pelo INSS a fls. 40, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 41), verifiquei que a demandante recebe "*PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA*", no ramo de atividade "*RURAL*" e forma de filiação "*EMPREGADO*", desde 8/9/00.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 52/54), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. **Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição.** Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rústico bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para reduzir o percentual da verba honorária na forma indicada. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 17/3/08.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044069-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA DE SOUZA LEITE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 06.00.00035-0 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação (22/1/07). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do C. STJ). "*Custas não são devidas, à vista da isenção legal*" (fls. 69).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Adesivamente, recorreu a demandante, requerendo a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor total da condenação até a data do efetivo pagamento.

Com contra-razões da autora (fls. 87/89) e do réu (fls. 94/98), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 101/107. A demandante se manifestou a fls. 111/118 e a autarquia a fls. 120/121.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (9/11/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 3/12/59 (fls. 13), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme as consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 101/107, verifiquei que a demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte facultativo e ocupação "*Sem atividade anter.*" em 7/2/01, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de fevereiro de 2001 a agosto de 2003, novembro de 2003 e janeiro a agosto de 2004, bem como recebe pensão por morte previdenciária, ramo de atividade "*INDUSTRIÁRIO*", forma de filiação "*CONTRIBUINTE INDIVID*" desde 31/12/80, em decorrência do falecimento de seu cônjuge. Ademais, referida consulta nos revela que o marido da autora possuía vínculos na "*COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DO VALE DO TIETÊ*" nos períodos de 10/3/76 a 30/8/76 e 1º/3/77 a 31/3/77 (CBO 99.999 - "*Ocupação não cadastrada*) e na "*SONDOESTE CONSTRUTORA LTDA*" no período de 16/1/78 a 3/7/78 (CBO 95.100 - "*PEDREIROS E ESTUCADORES*").

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastantes à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e julgo prejudicado o recurso adesivo da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044089-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA LOPES DE ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 07.00.00050-3 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 9) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente nos termos da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região e acrescidos dos juros legais desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Condenou a autarquia ao pagamento as custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5%.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 55/57, tendo o INSS se manifestado a fls. 61/62 e decorrido *in albis* o prazo para manifestação da parte autora.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (10/4/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 24/10/70 (fls. 7), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 55/57, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 11/7/77 a 25/3/96, 26/3/96, sem data de saída, 20/2/08 a 22/4/08 e 2/5/08, sem data de saída, bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/3/96, estando este cadastrado como "industrial".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044592-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZINHA VIEIRA DE LIMA

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00083-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% *"sobre a condenação das parcelas vencidas no decorrer do feito até esta data"* (fls. 27).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 46/48), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 52/57, com manifestação da demandante (fls. 62/63 e 69) e do Instituto (fls. 66/67).

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (10/8/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito."

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 31/10/1959 (fls. 8), constando a qualificação de lavrador de seu marido, da Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente, sem registro de atividades (fls. 9) e da CTPS de seu cônjuge (fls. 10/15), com registro de atividades nos estabelecimentos "Sociedade Agrícola Santa Helena Ltda", no período de 27/11/81 a 4/2/91, na ocupação "Carvoeiro - Trab. Rural" e "Portes Serviços Rurais S/C Ltda", de 1º/12/81 a 2/1/92, na função "Serviços Rurais" (fls. 11).

No entanto, verifiquei que consta na CTPS do marido da demandante anotações da "Sociedade Agrícola Santa Helena Ltda", informando que "em 01/07/82, transferido do regime trabalhador rural p/ o regime trabalhador urbano" (fls. 13) e "Reconhecemos o tempo de serviço deste funcionário de 27/11/81 a 30/6/82, período no qual o mesmo trabalhou para esta empresa, filiado ao Funrural" (fls. 13).

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 52/57, observei que o cônjuge da requerente possui registro de atividade no estabelecimento "Siderúrgica Barra Mansa S. A.", no período de 27/11/81 a 4/2/91 (fls. 55), bem como recebeu auxílio doença previdenciário no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Desempregado" de 10/5/91 a 26/9/91 e no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Empregado Doméstico" no período de 23/6/94 a 4/6/98 (fls. 52/53). Ademais, o marido da autora recebe aposentadoria por invalidez previdenciária no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Empregado Doméstico" desde 5/6/98 (fls. 54).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com os documentos acostados aos autos. O depoente Sr. Belarmino Rodrigues dos Santos declarou: "*não sei informar se ela já trabalhou em algum outro tipo de trabalho. Eu conheço o marido da autora de nome Roque e posso informar que ele trabalhou a vida inteira na lavoura*" (fls. 28-A). Por sua vez, a testemunha Sra. Maria Aparecida da Silva afirmou: "*eu conheço a autora há uns 15 anos da roça, pois trabalhei junto com ela para alguns empreiteiros como o japonês Tanaka, na roça de tomate. Ela nunca fez outro tipo de trabalho. Conheço o marido da autora de nome Roque e ele também trabalhava na roça. O marido da autora somente trabalhou na roça*" (fls. 29). Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045679-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA EUZEBIA FERREIRA

ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI

No. ORIG. : 07.00.00094-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação. "*Quanto às parcelas vencidas, aplicar-se-ão juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. A correção monetária das parcelas devidas e em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2001*" (fls. 27). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Isentou o INSS do pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões (fls. 47/56), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 59).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 60/68, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/9/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito."

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 24/6/72 (fls. 11), e do certificado de reservista de 3ª Categoria de seu marido, datado de 25/7/63 (fls. 12), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último.

No entanto, conforme a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 60/68, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas na "ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A", no período de 21/3/81 a 11/01/82 (CBO: 97400); na "CORNELLO PAULINO PINTO CAPITÃO BONITO ME", de 23/6/86 a 3/10/86 (CBO: 95110 - "PEDREIRO, EM GERAL"); na "CONSTUTORA LIX DA CUNHA S/A", de 3/11/87 a 1º/7/88 (CBO: 95110 - "PEDREIRO, EM GERAL"); na "CAPÃO BONITO PREFEITURA MUNICIPAL", de 25/1/89 a 7/2/92 (CBO: 95110 - "PEDREIRO, EM GERAL"); na "SAN GIOVANNI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA - ME", de 3/6/96 a 13/8/96 (CBO: 95120 - "PEDREIRO -EDIFICAÇÕES) e na "S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO", de 11/8/97 a 7/4/98 (CBO: 95110 - "PEDREIRO, EM GERAL"), bem como recebe aposentadoria por idade desde 1º/2/08, cadastrado no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Empregado", em decorrência de decisão judicial.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047618-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : QUITERIA FERREIRA DE LIMA PATRIOTA

ADVOGADO : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 03.00.00118-1 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, observando-se o disposto no art. 58 do ADCT, a majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95, bem como a aplicação do IGP-DI nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de carência da ação, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, observando-se o disposto no art. 58 do ADCT. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento e nos termos da Súmula nº 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação,

"descrescentemente, mês a mês" (fls. 120). *"O autor está dispensado do pagamento da metade das custas e despesas processuais por força do disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 8.620/92; não quanto à metade das demais despesas processuais (honorários de perito, condução de testemunhas, etc.), se efetuadas"* (fls. 120).

Na decisão de fls. 135/136, a MMª Juíza *a quo* declarou deserta a apelação do INSS, nos termos do artigo 511, do CPC. Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Inicialmente, entendo que o Juízo *a quo* agiu bem ao afastar a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte com vigência a partir de 2/12/90 (fls. 87), derivada de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 2/10/87 (fls. 81), tendo ajuizado a presente demanda em 5/11/03 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nº 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas nº 148, do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios - englobadamente até a citação e, após, de forma decrescente - são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Incabível a condenação do réu em despesas processuais, uma vez que a autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.
Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial para isentar o INSS do pagamento das despesas processuais.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048058-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HERMINIA RIQUETTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
No. ORIG. : 07.00.00085-3 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*conferindo-lhe o pagamento da renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, mensalmente*" (fls. 50) a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, "*nos termos da lei*" (fls. 50) desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas devidamente corrigidas, ressalvadas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Por fim, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando "*a implementação imediata do benefício concedido à autora, no prazo de trinta dias, sob pena de crime de desobediência e multa diária no valor de R\$100,00*" (fls. 50).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas.

Com contra-razões (fls. 69/71), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 74/76, com manifestação da autarquia a fls. 79/84, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (18/9/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 86 (oitenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 21/10/39, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 9), da Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente, sem registro de atividades (fls. 11/12), da certidão de óbito de seu cônjuge, falecido em 21/2/83, constando a sua

qualificação de aposentado (fls. 13), e da nota fiscal de entrada da Cooperativa de Cafeicultores da Região de Marília/SP, emitida em 17/2/82, em nome do marido da apelada (fls. 14/15).

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 40/43, 74/76 e 81/84, verifiquei que a autora recebe pensão por morte de empregador rural na forma de filiação "*Empresário*" desde 21/2/83 (fls. 74 e 83/84), em decorrência do falecimento de seu marido.

Outrossim, o cônjuge da autora recebeu "*Aposentadoria por idade - Empregador Rural*" na forma de filiação "*Empresário*" no período de 25/5/79 a 21/2/83 (fls. 75 e 83), bem como possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Equiparado a Autônomo*" e ocupação "*Produtor Rural*" desde 7/2/66 (fls. 76), descaracterizando, portanto, a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.

5. Apelação do INSS provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios (todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz (tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048776-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA DA SILVA PAULA

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

No. ORIG. : 07.00.00121-7 1 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049428-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NELSON PONTES DE ARAUJO

ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00228-4 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (28/12/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade avançada do demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, não obstante as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 11/9/65 (fls. 10), na qual consta a sua qualificação de lavrador, encontra-se também a cópia de sua CTPS com registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/7/72 a 10/9/73, 2/5/74 a 31/12/74, 1º/12/81 a 1º/6/82, 5/8/95 a 5/2/96 e 15/12/03 a 11/2/04 (fls. 12/13vº).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049759-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA PINTO DA SILVA
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
No. ORIG. : 06.00.00104-5 3 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050110-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEVERINA FRANCISCO DE LIMA MISSIAS

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00148-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, com pagamento das prestações vencidas de uma só vez, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação válida. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o "*valor atualizado da condenação, que alcança as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça*" (fls. 44). Por fim, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para "*a implantação do benefício previdenciário em questão no lapso temporal improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de, em não o fazendo, incidir a demandada no pagamento de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais)*" (fls. 44).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação da verba honorária "*na proporção de 10% do valor da causa, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença*" (fls. 60).

Com contra-razões (fls. 67/72), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 76/77, com manifestação da demandante (fls. 84/87) e do Instituto (fls. 90/92).

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (27/11/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 25/7/64 (fls. 11), e de nascimento de seus filhos, lavradas em 14/12/66 e 17/5/82 (fls. 12/13), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 76/77, verifiquei que a demandante recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "Ferroviário" e forma de filiação "Desempregado" desde 26/7/82 (fls. 76), em razão do falecimento de seu marido.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, devendo ser revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050334-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM ANASTACIO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
No. ORIG. : 06.00.00035-8 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos ao autor (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 43, a MM. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor na audiência realizada em 24/4/08.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a "*implantar no seu sistema, a favor da parte autora, desde o ajuizamento da ação, o benefício de aposentadoria por idade (artigo 143 da lei nº 8.213/91), consistente no valor de um (01) salário mínimo mensal, no prazo de trinta dias, sob pena de desobediência*" (fls. 58). Condenou, ainda, o réu ao pagamento das "*prestações a que se faz jus a partir da citação, sem prejuízo do 13º salário, com atualização monetária com base na Tabela prática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ações previdenciárias desde cada vencimento e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do vencimento de cada prestação. Torno definitiva a liminar concedida a fls. 43*" (fls. 58). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do C. STJ). Por fim, deixou de condenar a autarquia "*ao ressarcimento de custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, não efetuou qualquer despesa a este título*" (fls. 59).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o termo inicial do benefício se dê a partir da data da sentença, a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa ou sua incidência somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, a correção monetária "*observando índices utilizados pelo INSS para concessão de benefício, ou seja, ORTN/ONT/BTN/INPC/IRSM/URV/IPCr/INPC/IGPDI*" (fls. 72), a fixação dos juros de mora a partir da citação, bem como a isenção das despesas processuais.

Com contra-razões (fls. 80/83), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à incidência dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo. Outrossim, deixo de conhecer do recurso com relação às despesas processuais, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Na parte conhecida, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 9/9/67 (fls. 10), na qual consta a sua qualificação de lavrador, bem como da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/12), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 16/5/96 a 23/7/01, 8/5/02 a 27/6/02, 17/10/02 a 12/1/03, 13/3/03 a 28/11/03, 13/10/04 a 21/12/04 e 26/7/05, sem data de saída, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que o demandante pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 39 vº e 44 vº), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o requerente exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. *É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.*
2. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.*
3. *Precedentes.*
4. *Recurso especial conhecido, mas improvido."*
(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. *Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.*

(...)

11. *Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."*

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - *O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.*

II - *A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.*

III - *A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.*

IV - *Recurso não conhecido."*

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que o autor comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei. Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.- Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, **e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.**"

(STJ, REsp n.º 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial de concessão do benefícios e dos juros moratórios a partir da citação, bem como para determinar a incidência da correção monetária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050519-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA PEREIRA DA CRUZ incapaz

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : VANDERLEI MENDES FARIAS

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 05.00.00079-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Fls. 174/175 - Conforme consulta no *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei que o INSS implementou o amparo social a Luzia Pereira da Cruz, com DIB em 6/9/05 e DIP em 13/6/08, sob o nº 533.303.320-6. Desta forma, fica prejudicado o pedido de fls. 174/175. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050565-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APPARECIDA RIBEIRO DE BESSA

ADVOGADO : DENILSON MARTINS

No. ORIG. : 06.00.00153-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, "*equivalente ao salário obtido pelo cálculo da média das últimas 36 contribuições previdenciárias, a ser-lhe pago mensalmente, a partir da data da citação*" (fls. 4).

Foram deferidos à autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 46/48, foi interposto agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento na via administrativa.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, a partir da citação (11/10/06). Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, "*nos termos da Lei n.º 6.899/81, atendendo-se, ainda, ao disposto na Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça*" (fls. 72/73) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Súmula n.º 204 do C. STJ). A verba honorária foi arbitrada em 10% "*sobre o débito existente por ocasião desta sentença*" (fls. 73). Por fim, deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa ou sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões (fls. 85/95), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido - não reiterado nas razões de apelação -, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Passo, então, à análise do feito.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/9/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 69 (sessenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 13/6/53 (fls. 9), constando a qualificação de lavrador de seu marido e de óbito deste último, falecido em 23/5/03 (fls. 10), na qual consta a sua qualificação de "aposentado", bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da requerente (fls. 13/15), com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/2/71 a 31/3/78. No entanto, os depoimentos das testemunhas arroladas pela demandante (fls. 63/64) revelam-se contraditórios com a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV juntada pela autarquia a fls. 29/32. As duas testemunhas, na audiência realizada em 17/1/08, afirmaram que a autora parou de trabalhar na lavoura há, aproximadamente, três anos. Já a pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV nos revela que a requerente recebeu o benefício de renda mensal vitalícia **por incapacidade**, ramo de atividade "COMERCIÁRIO" no período de **3/3/89 a 22/5/03**, tendo sido cessado em virtude da concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido. Desse modo, tendo em vista que a autora está inválida desde 1989, não poderia ter exercido atividades rurais até, aproximadamente, 2005, tal como afirmado pelos depoentes. Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste magistrado no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
- 7. Recurso não conhecido."*
(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050679-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : VILMA FARIA DESSOTI
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00031-8 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Fls. 244 - Conforme consulta no *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei que o INSS implementou administrativamente o benefício de auxílio-doença à autora, com DIB em 31/5/06, sob o nº 502.960.864-4, cujo pagamento continua mantido. Desta forma, fica prejudicado o pedido de fls. 244. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052074-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOEL FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
No. ORIG. : 06.00.00084-3 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo o abono anual.

Foram deferidos ao autor (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente "*a partir de cada pagamento devido mensalmente*" (fls. 65) e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da causa atualizado, sendo a autarquia isenta do pagamento das custas. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a concessão da aposentadoria apenas pelo prazo de 15 anos e não de forma vitalícia, bem como que o demandante seja compelido a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Por derradeiro, insurge-se contra a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios - por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita - propugnando, ainda, pela sua redução para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões (fls. 85/86), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 1º/7/61 (fls. 9) e do Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 30/6/77 (fls. 10), nas quais consta a sua qualificação de lavrador, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola do requerente.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que o demandante pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 45 e 53/54), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o autor exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. *É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.*

2. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.*

3. *Precedentes.*

4. *Recurso especial conhecido, mas improvido."*

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o autor possuir inscrição como contribuinte individual e ocupação motorista de caminhão em 1º/10/03, tendo efetuado recolhimentos previdenciários nos meses de setembro e outubro de 2003, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. *Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.*

(...)

11. *Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."*

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. n.º 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que o requerente comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao *"período imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"* - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação ao alegado pela autarquia no sentido de que o benefício seja concedido apenas por 15 anos contados da vigência da lei, entendo que o período mencionado no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 refere-se ao prazo que o segurado possui para pleitear o benefício previdenciário e não ao lapso temporal de duração deste.

Transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. TÍTULO ELEITORAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. VITALÍCIO.

1- Reconhecimento da condição de rurícola baseado em início de prova material bem valorado pela sentença.

2- Uma vez concedido o benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade, este se torna vitalício.

3- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp. n.º 255.238, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 15/3/2001, DJ 2/4/2001, p. 321, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRELIMINAR RELATIVA À INÉPCIA DA INICIAL, POR NÃO TER SIDO A MESMA INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, DESATENDENDO-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 283 DO CPC E PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO (EM RAZÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL EXIGIDA) REJEITADAS - RURÍCOLA - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO "AD QUEM" DO BENEFÍCIO.

1 - Quanto à preliminar relativa à inépcia da inicial, por não ter sido a mesma instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, desatendendo-se o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, verifica-se que a mesma não deve ser acolhida, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial são suficientes e bastantes para o deslinde do feito, dada a natureza social da ação de concessão de benefício previdenciário.

2 - Preliminarmente, não há que se falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, para depois poder o beneficiário pleitear a revisão do benefício previdenciário, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV.

3 - Finalmente, quanto à preliminar de carência de ação em razão do não cumprimento da carência legal exigida de 102 meses, verifica-se que esta se confunde com a análise do mérito, assim, não conheço dessa preliminar.

4 - É de se ter por demonstrada a condição de rurícola do trabalhador quando os depoimentos prestados pelas testemunhas, aliados ao início da prova material, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo a respeito do efetivo desempenho do trabalho no campo.

5 - Não há que se falar em necessidade de contribuições à Previdência Social no caso de rurícola, que se enquadre da hipótese dos artigos 48, § 2º, e 142, c.c. o artigo 143, da Lei n.º 8213/91, uma vez que, nesse caso, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural nos últimos cento e dois meses anteriores à data do requerimento.

6 - Os juros de mora incidem à base de 6% ao ano a partir da citação (artigo 1062 do Código Civil combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil).

7 - A condenação da autarquia previdenciária em honorários advocatícios e despesas processuais atende ao disposto nos artigos 20, §§ 3º e 4º e 27 do Código de Processo Civil além do artigo 11 da Lei n.º 1065/50. Entretanto, nada há a ser reembolsado, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

8 - A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. Aplicação da Súmula n.º 08, desta Corte.

9 - Aposentadoria por idade é benefício de caráter vitalício, não subordinado a termo "ad quem". O prazo de quinze anos estatuído no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, refere-se, na verdade, ao lapso temporal de que dispõem os trabalhadores rurais para pleitearem o benefício, nas condições que estabelece.

10 - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.022554-3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 9/11/99, DJ 8/2/2000, p. 470, v.u., grifos meus).

Vem a ser correta a condenação do Instituto no pagamento de honorários advocatícios. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor não exime a autarquia do referido pagamento, consoante verbete sumulado n.º 450 do C. Supremo Tribunal Federal.

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052888-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA SILVA

ADVOGADO : SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA

No. ORIG. : 07.00.00057-6 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, incidindo correção monetária "sobre as parcelas vencidas à época da liquidação" (fls. 56) e acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas apuradas em liquidação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 22/9/58, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 7), bem como da CTPS da própria demandante com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 13/3/85 a 25/11/87 (fls. 11), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 50/51), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos.

As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar a verba honorária na forma indicada. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 31/5/07.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00203 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053002-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EZILDA MARIA CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 07.00.00022-1 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053520-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : CELIA SILVA FAITANO
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00050-3 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00, "*ficando condicionada a execução à perda da condição legal de necessitada (art. 11, §2º, da Lei nº 1.060/50)*" (fls. 54).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor das prestações vencidas.

Com contra-razões (fls. 68/72), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 75/80. A autarquia alegou que "*os vínculos constatados no CNIS indicam que, a partir de JAN/82, o esposo da autora passou a prestar serviços a empregadores que desenvolvem atividade nitidamente urbana*" (fls. 83/84). Já a demandante aduziu que "*As empresas que o marido da Apelante trabalhou são empresas intermediadoras de mão-de-obra rural. Por outro lado, conforme comprova-se às fls. 75, o marido da Apelante recebe aposentadoria por invalidez, decorrente da atividade rural*" (fls.89).

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (30/3/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 18/7/96 (fls. 14) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 14/9/63, 3/10/73 e 7/4/76 (fls. 13 e 15/16), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido.

Conforme a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 75/80, verifiquei que o cônjuge da autora possui vínculos na "ANTONIO MARIANO DA SILVA LTDA S C", no período de 1º/6/77, sem data de saída; na "SPEL ENGENHARIA LTDA", nos períodos de 18/1/82 a 2/7/83 e de 1º/2/86 a 9/4/87 e na "JOSE LAERCIO SACHI DE MAXIMO E CIA LTDA ME", de 8/6/92 a 31/10/92, bem como recebe renda mensal vitalícia por incapacidade, desde 12/4/94, no ramo de atividade "Rural".

No entanto, observo que os depoimentos das testemunhas arroladas não demonstraram o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, *in casu*, 96 meses. Com efeito, a testemunha Maria Francisca Florêncio de Assis asseverou que "*é vizinha da autora há 20 anos e não trabalhou com ela. a autora há 15 anos não trabalha em razão de problemas de saúde*" (fls. 48). A testemunha Maria Luiza Ferreira Braz, por sua vez, aduziu que "*não trabalhou com a autora e viu a mesma pegar o caminhão. (...) Que a autora não trabalha a cerca de 17 anos*" (fls. 49). A testemunha Cláudia Justino Paulosso, por fim, declarou que "*trabalhou com a autora por cerca de 5 anos na*

Fazenda Manoel Amaro e na Usina Anel Viário. (...) Que a autora não trabalha há 7 anos, pois ficou doente. Que a depoente não trabalha há 17 anos." (fls. 50).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053986-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLENE DA COSTA ADEGAS

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 07.00.00007-5 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054198-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA VALDETE DA SILVA PAULINO

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

No. ORIG. : 06.00.00151-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 40/42, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento na esfera administrativa.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 148, do C. STJ e acrescido dos juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa ou sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Passo, então ao exame da apelação.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à incidência da verba honorária até a data da sentença, tendo em vista que o *decisum* foi proferido nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 18/4/61, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 10) bem como da CTPS deste último (fls. 11/12), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/10/80 a 30/9/81, 1º/2/82 a 18/9/82 e 1º/6/84 a 2/6/84, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de a apelada ter se filiado ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Facultativo*" e ocupação "*Desempregado*" em 18/11/04, conforme verifiquei na consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 52/53), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondera sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 11/10/06.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054257-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROCHA DE MOURA

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 07.00.00034-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, com pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% *"sobre o valor atualizado da condenação, que alcança as prestações vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim o fazendo com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil pátrio"* (fls. 46), deixando de condenar a autarquia ao pagamento de custas processuais. Por fim, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, *"para implantação do benefício previdenciário em questão no lapso temporal improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de, em não o fazendo, incidir a demandada no pagamento de multa diária no valor de um (01) salário mínimo"* (fls. 46).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum* e insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação da verba honorária em 10% *"do valor da causa, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença"* (fls. 62).

Com contra-razões (fls. 65/76), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 82/90, com manifestação da demandante (fls. 93/96) e do Instituto (fls. 98/99).

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (29/3/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias do certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército do marido da autora, expedido em 25/3/81, constando a sua qualificação de lavrador (fls. 13), da certidão de nascimento do filho da demandante, ocorrida em 8/11/71, sem qualificação profissional da autora ou de seu cônjuge (fls. 14), e do compromisso de compra e venda (fls. 15/17), firmado em 23/1/07, constando a requerente e seu marido como compromitentes vendedores, referente à troca de *"UM IMÓVEL URBANO constituído por parte do lote nº. 04 (QUATRO) da quadra nº. 30 A (TRINTA-A) com 495,00 metros quadrados, sito nesta cidade e comarca de Osvaldo Cruz, CONTENDO UMA CASA DE ALVENARIA"* (fls. 15) por um *"imóvel rural, que se denominará SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA, com 5,211 hectares ou sejam 2,153 alqueires Paulista"* (fls. 15/16).

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 83/90, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/4/87 a 9/5/87, na ocupação *"Armador de Estrutura de Concreto, em Geral - CBO nº 95.210"*, 16/5/87 a 1º/3/88 e 1º/4/88 a 20/7/89 na função *"Outros Guardas de Segurança e Trabalhadores Assemelhados - CBO nº 58.390"* e 21/7/89 a 16/8/92 na ocupação *"Guarda de Segurança - CBO nº 58.320"* (fls. 83/87). Outrossim, o cônjuge da requerente possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "facultativo" e ocupação "desempregado" desde 17/11/04, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de novembro de 2004 a junho de 2006 e julho de 2008 a outubro de 2008.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054615-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANIZIA CHERETTE NOZELIA

ADVOGADO : CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00024-9 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento **público**, ou **particular assinado** pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo." (REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelante a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054823-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : AUGUSTA MARIANA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00258-2 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). "*Por ser beneficiário (sic) da gratuidade judiciária, a cobrança das verbas de sucumbência ficará adstrita ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50*" (fls.73/74).

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a reforma integral do *decisum*, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões (fls. 90/96), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (6/12/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 10 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 2/10/76 (fls. 14) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 28/3/77 e 13/1/78 (fls. 15/16), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaíra/SP deste último, datada de fevereiro de 1988 (fls. 17).

No entanto, a conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 38, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/4/76 a 1º/5/76, 1º/1/78 a 31/1/79, 1º/4/80 a 7/4/81, 4/5/81 a 30/9/81, 3/11/81 a 12/3/82, 13/3/82 a 30/10/83 e 1º/11/83 a 20/10/84.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054853-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GISELDA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : APARECIDA TAKAE YAMAUCHI

No. ORIG. : 08.00.00012-6 1 Vr GETULINA/SP

DESPACHO

Intime-se o I. advogado do INSS, Dr. José Antônio Biancofiore, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int. São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054902-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NAIR JULIANI MARCELLINO

ADVOGADO : LILIAN GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00089-6 2 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054906-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00103-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e nos termos dos artigos 2º e 9º da Lei nº 6.032/74.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa ou sobre as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa, uma vez que o valor fixado na sentença - considerando-se que a condenação abrange as parcelas vencidas desde a citação até a data da prolação da sentença - é inferior ao pleiteado no recurso, bem como no que tange aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, uma vez que o MM. Juiz os fixou nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 21/9/68 (fls. 11), na qual consta a sua qualificação de lavrador, bem como da sua CTPS com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 15/5/00 a 26/2/02 e 22/04/03, sem data de saída (fls. 15), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 37/38), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja

vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação

gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054987-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : DORACY MATINATA MARAMBELLO

ADVOGADO : ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00178-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 80%, nos termos da Lei nº 8.213/91 e para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, "*desde que implementada a condição prevista no artigo 12 da Lei nº 1060/50*" (fls. 33). Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispunha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), *in verbis*:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja conseqüência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a *vexata quaestio* à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência. Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).
 2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.
 3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître". (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).
 4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.
 5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.
 6. Embargos de divergência acolhidos."
- (STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055052-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : DARCY DE MEDEIROS COSTA

ADVOGADO : JOÃO PAULO BELINI E SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00085-9 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, sem a aplicação de redutores. Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 6/12/07, derivada de aposentadoria por tempo de serviço com vigência a partir de 26/10/99 (fls. 39).

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispõe:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EREsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que o **período básico de cálculo** do benefício originário da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da aposentadoria por tempo de serviço *de cujus* reporta-se a 26/10/99. O documento de fls. 55/56 revela que esse período - no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição - não compreende o mês de fevereiro de 1994, não sendo possível, portanto, cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário da autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055700-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES
No. ORIG. : 07.00.00121-9 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055871-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALOY BENTO
ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
No. ORIG. : 07.00.02990-4 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente pelo INPC, desde o vencimento de cada parcela, e acrescido dos juros de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da escritura pública de declaração de união estável, datada de 17/10/07 (fls. 9), da certidão de quitação da Justiça Eleitoral, datada de 9/10/07 (fls. 11), bem como das certidões de nascimento das filhas, com registros em 3/9/90 (fls. 12/14), nas quais consta a qualificação de lavrador do demandante, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 50/51), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.[Tab]É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.[Tab]A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.[Tab]Precedentes.

4.[Tab]Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.[Tab]Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.[Tab]Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinúculo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rústico bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056215-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA MARIA SALATINI

ADVOGADO : ADEMIR VICENTE DE PADUA

CODINOME : SEBASTIANA MARIA DE LIMA

No. ORIG. : 07.00.01299-4 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 68) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, corrigido monetariamente, nos termos das Súmulas nº 148 do C. STJ e nº 8 do E; TRF da 3ª Região, e acrescido de juros de mora desde a citação, à razão de "0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil de 1916, art. 1062, e a partir da vigência do Novo Código Civil em 1% ao mês" (fls. 90). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 18/12/71, na qual consta a qualificação de agricultor de seu marido (fls. 8/9), das notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas em nome da demandante e seu marido, no período de 1983 a 2000 (fls. 11/33), do recibo de entrega de declaração de ITR referente ao ano de exercício de 1998 (fls. 34), das declarações cadastrais de produtor, datadas de 22/9/86, 24/11/88, 31/5/94, 15/4/97 (fls. 38/40 e 47/48), do contrato particular de arrendamento rural, firmado pelo marido da autora em 2/4/94 (fls. 51/52), da escritura pública de compra e venda de imóvel rural, datada de 12/3/98 (fls. 53/55), bem como do contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural, datado de 12/3/02 (fls. 58/59), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 91/95), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Observo que não descaracteriza a condição de rurícola da parte autora o fato de esta ter efetuado recolhimentos como contribuinte facultativo, ocupação "sem atividade anterior", no período de novembro de 1988 a junho de 2000, conforme verifiquei em pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00218 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056791-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA EMILIA FRANCO

ADVOGADO : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

No. ORIG. : 08.00.00014-1 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 43/45, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu a preliminar de carência da ação por falta de prévio pedido administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas, ressalvadas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ, "*ficando dispensado do reembolso das custas e despesas processuais, visto que a autora, sendo beneficiária da justiça gratuita, nada dependeu a esse título*" (fls. 51 vº).

Inconformado, apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 43/45, e, no mérito, pleiteando a reforma integral do decisor. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros para 0,5% ao mês, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e a concessão da aposentadoria somente pelo prazo de 15 anos e não de forma vitalícia.

Com contra-razões (fls. 64/67), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou

colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.
2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.
3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

No mérito, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 7/7/68, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 9), e da CTPS da requerente, com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 16/6/98 a 30/9/98 (fls. 10/11), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que a autora possui registro na ocupação "Trabalhador agrícola polivalente" de 16/6/98 a 30/9/98. Ademais, seu cônjuge possui vínculos em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 17/1/88 a 26/1/90, 1º/6/91 a 20/4/92, 1º/9/92, sem data de saída, 1º/2/94 a 12/5/98, 1º/6/99 a 15/6/99, bem como recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade rural e forma de filiação segurado especial desde 22/3/02.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 52/54), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de

novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação ao alegado pela autarquia no sentido de que o benefício seja concedido apenas por 15 anos contados da vigência da lei, entendo que o período mencionado no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 refere-se ao prazo que o trabalhador rural possui para pleitear o benefício previdenciário e não ao lapso temporal de duração deste.

Transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. TÍTULO ELEITORAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. VITALÍCIO.

1- Reconhecimento da condição de rurícola baseado em início de prova material bem valorado pela sentença.

2- Uma vez concedido o benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade, este se torna vitalício.

3- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp. n.º 255.238, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 15/3/2001, DJ 2/4/2001, p. 321, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRELIMINAR RELATIVA À INÉPCIA DA INICIAL, POR NÃO TER SIDO A MESMA INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, DESATENDENDO-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 283 DO CPC E PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO (EM RAZÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL EXIGIDA) REJEITADAS - RURÍCOLA - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO AD QUEM DO BENEFÍCIO.

1 - Quanto à preliminar relativa à inépcia da inicial, por não ter sido a mesma instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, desatendendo-se o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, verifica-se que a mesma não deve ser acolhida, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial são suficientes e bastantes para o deslinde do feito, dada a natureza social da ação de concessão de benefício previdenciário.

2 - Preliminarmente, não há que se falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, para depois poder o beneficiário pleitear a revisão do benefício previdenciário, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV.

3 - Finalmente, quanto à preliminar de carência de ação em razão do não cumprimento da carência legal exigida de 102 meses, verifica-se que esta se confunde com a análise do mérito, assim, não conheço dessa preliminar.

4 - É de se ter por demonstrada a condição de rurícola do trabalhador quando os depoimentos prestados pelas testemunhas, aliados ao início da prova material, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo a respeito do efetivo desempenho do trabalho no campo.

5 - Não há que se falar em necessidade de contribuições à Previdência Social no caso de rurícola, que se enquadre da hipótese dos artigos 48, § 2º, e 142, c.c. o artigo 143, da Lei n.º 8213/91, uma vez que, nesse caso, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural nos últimos cento e dois meses anteriores à data do requerimento.

6 - Os juros de mora incidem à base de 6% ao ano a partir da citação (artigo 1062 do Código Civil combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil).

7 - A condenação da autarquia previdenciária em honorários advocatícios e despesas processuais atende ao disposto nos artigos 20, §§ 3º e 4º e 27 do Código de Processo Civil além do artigo 11 da Lei n.º 1065/50. Entretanto, nada há a ser reembolsado, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

8 - A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. Aplicação da Súmula n.º 08, desta Corte.

9 - Aposentadoria por idade é benefício de caráter vitalício, não subordinado a termo "ad quem". O prazo de quinze anos estatuído no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, refere-se, na verdade, ao lapso temporal de que dispõem os trabalhadores rurais para pleitearem o benefício, nas condições que estabelece.

10 - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.022554-3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 9/11/99, DJ 8/2/2000, p. 470, v.u., grifos meus).

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00219 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057305-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 08.00.00035-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057370-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS MACHADO
ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 05.00.00174-7 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de auxílio-doença.

Foram deferidos à parte autora (fls. 75/76) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de "a) *AUXÍLIO-DOENÇA*, nos termos previstos no artigo 61, da Lei 8.213/91, de acordo com a redação dada pela Lei 9.032/95, devido a partir da data em que foi cessado administrativamente (fls. 67 - 31/08/2005), incidindo correção monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal Federal; b) *JUROS DE MORA* de 1,0% a partir da citação; c) *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS*, fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça aplicada analogicamente; d) *REEMBOLSO DAS DESPESAS processuais comprovadas, corrigidas desde a data do reembolso. Deverão ser deduzidas as parcelas pagas por força da tutela antecipada* (fls. 148), a qual torno definitiva. Arbitro os honorários periciais em 1.000,00" (fls. 205).

Inconformado, apelou o Instituto, requerendo a fixação dos honorários periciais nos termos da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal.

Com contra-razões (fls. 219/222), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Os honorários periciais deverão ser reduzidos para o valor máximo constante da Tabela II, da Resolução n.º 558 de 22/5/07 do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA COMO TOTAL. PROCEDÊNCIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL, VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 558, de 22.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. Despesas processuais devidas.

(...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2005.61.22.000837-0, 8ª Turma, Relatora Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 7/7/08, v.u., DJU 12/8/08, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

(...)

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença, e fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Restringida, de ofício, a sentença aos limites do pedido."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2008.03.99.011842-0, 8ª Turma, Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 23/6/08, v.u., DJU 9/9/08, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para reduzir os honorários periciais para o valor máximo constante da Tabela II, da Resolução n.º 558 de 22/5/07 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057514-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : RIOLANDO GALILEU DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00104-1 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção do INPC.

Foram deferidos à parte autora (fls. 27vº) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O laudo pericial contábil foi juntado a fls. 120/135.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste, in verbis:**

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual

desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057630-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE POLIDORO SALESSE

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 07.00.00102-2 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos dos juros legais a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 11/6/77 (fls. 11), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como as notas fiscais de produtor em nome deste último, relativas aos anos de 1984 a 1986 e 2001 a 2006 (fls. 12/20), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 45/46), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática (calcada nos princípios e garantias constitucionais (e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adjuvante à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057720-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANNA DA COSTA PENNA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA PAULA LIMA BILCHE

No. ORIG. : 08.00.00030-4 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos dos juros legais de mora desde a citação até o efetivo pagamento. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para valor não superior a 5% sobre o valor da causa ou sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como a isenção ao pagamento das custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente às custas, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas, bem como no que tange aos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, uma vez que a verba honorária arbitrada na sentença corresponde a um valor inferior. Por fim, o *decisum* foi proferido nos exatos termos do inconformismo do recorrente com relação ao pedido de incidência dos honorários sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.^a edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo à análise do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1.^a quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 15/5/48 (fls. 11), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, da escritura pública de venda e compra de imóvel rural, datada de 5/9/52 (fls. 12/13), tendo como outorgado comprador o seu cônjuge, da certidão do cartório de registro de imóveis, datada de 26/8/05, constando que a autora e seu marido doaram aos filhos, com reserva de usufruto, o imóvel adquirido em 5/9/52 (fls. 14), bem como das certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 9/5/50 e 25/10/51 (fls. 15/16), nas quais constam as qualificações de lavradores da autora e seu cônjuge, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 41/42), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6.^a Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença remunera condignamente o serviço profissional prestado. Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 18/4/08. Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00224 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057904-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
APELADO : HELENA APARECIDA TREVISAN JORGE
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 07.00.00181-7 1 Vr CASA BRANCA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058116-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIO MARTINS ESCANHOELA
ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00178-7 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em 8/10/08 (fls. 41), nos autos da ação ajuizada por Mário Martins Escanhoela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Foram deferidos ao autor (fls. 32) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* concedeu ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias "*para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de quarenta e cinco (45) dias*" (fls. 32), sob pena de inferimento da petição inicial.

A fls. 34/37, o requerente interpôs agravo retido contra a referida decisão.

O Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa, e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único e 267, inc. I, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apelou o demandante (fls. 41/44), reiterando, preliminarmente, o agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma da R. sentença, "*determinando-se o retorno dos autos para regular processamento*" (fls. 44).

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo recorrente.

Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual deste último pelo MM. Juiz *a quo* no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo. É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional n.º 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

In casu, tendo em vista a anulação da sentença, resta prejudicada a apreciação do agravo retido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito e nego seguimento ao agravo retido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058237-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELINA ALVES DE AGUIAR

ADVOGADO : RICARDO MARTINS GUMIERO

No. ORIG. : 06.00.00121-6 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido dos juros de 1% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a revogação da tutela antecipada, bem como a redução dos honorários advocatícios para "10% sobre o valor da causa, e, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença" (fls. 62).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (27/9/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de matrícula de imóvel rural, na qual consta a qualificação de doméstica da autora (fls. 13/13vº), não constituindo início de prova material para comprovar que a mesma exerceu suas atividades no meio rural.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, máxime no presente caso, no qual as testemunhas arroladas afirmaram que o marido da autora "*tem um cartório no município de Sagre-SP*" (fls. 47) e "*trabalha em um escritório*" (fls. 48), não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, **não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
 7. Recurso não conhecido."
- (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando-se a antecipação dos efeitos da tutela.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058598-8/MS
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JULIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00723-7 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, observando-se o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 14/9/68 (fls. 10) - e cujo divórcio deu-se em 28/6/06 -, na qual consta a qualificação de lavrador de seu ex-marido, da ficha geral de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde do município de Sete Quedas, datada de 23/3/04 (fls. 15), constando a sua qualificação como "lavradora", bem como da certidão de quitação emitida pela Justiça Eleitoral em 4/6/07 (fls. 16), na qual consta sua

qualificação como "trabalhador rural" e domicílio na 46ª Zona Eleitoral desde 19/3/04, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a apelante pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 65/66), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em suas contra-razões que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.- Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

No que concerne ao abono anual, a gratificação natalina - direito assegurado pela Constituição - é devida ao segurado que durante o ano recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, nos exatos termos do art. 40, da Lei n.º 8.213/91.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - [Tab]As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do

Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058786-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA DE BENEDETTI ROEL

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00103-1 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Maria de Benedetti Roel em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 31) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente "*nos termos da Lei n. 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subseqüentes alterações*" (fls. 58) e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% "*sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas parcelas vincendas (Súmula n. 111, do STJ)*" (fls. 58), não havendo "*reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas*" (fls. 58).

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação, "*correspondendo às parcelas vincendas até a implantação do benefício*" (fls.66).

Igualmente inconformado, apelou o Instituto, sustentando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência de juros de 0,5% ao mês nos termos do art. 45, §4º, da Lei nº 8.212/91, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões da autora (fls. 82/85), subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação do INSS.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o procurador federal do Instituto tinha plena ciência da audiência de instrução e julgamento designada para 31/10/07, conforme fls. 51.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal naquela data, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso da autarquia foi interposto somente em 30/4/08 (fls. 73), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Portanto, não conheço da apelação do INSS.

Passo à análise da apelação da autora.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto e com fundamento no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte e no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelações do INSS e da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058947-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA PAIVA

ADVOGADO : ANA PAULA PENNA

No. ORIG. : 07.00.00146-1 1 Vr CACONDE/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00230 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.059238-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : ROSANGELA ARAUJO

ADVOGADO : ANA PAULA SILVA TRUSS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 07.00.00012-3 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 5/2/07 por Rosangela Araújo em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de pensão por morte.

Foram deferidos à autora (fls. 45) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*devido desde a data do óbito do segurado Ivair Gonçalves de Almeida (22/03/2005 - fls. 9), no valor de cem por cento do valor da aposentadoria dele (art. 75 da Lei nº 8.213/91)*" (fls. 83), devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 25/8/08 (fls. 82/84) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não desto a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91-CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações

prevenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Mesmo que no presente recurso não conste o valor do benefício a ser recebido pela autora, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 22/3/05 (data do óbito, fls. 10) a 25/8/08 (data da sentença, fls. 82/84), ou seja, 41 prestações, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios, podemos concluir pela análise dos elementos carreados aos autos - notadamente o documento de fls. 10 -, que a condenação não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos e, desta forma, a sentença proferida não estaria sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059271-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEMAR MARINHEIRO

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

No. ORIG. : 08.00.00101-7 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059380-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DALILA MARIA DE OLIVEIRA MENDES

ADVOGADO : ANA CAROLINA DE MELO

No. ORIG. : 07.00.00065-5 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 57) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 93/94, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou as preliminares de falta de autenticação de documentos e de documentação que acompanha a exordial na contrafé.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do requerimento administrativo. "*Os valores vencidos do benefício deverão ser corrigidos a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81 e Súmula 148 do STJ) e acrescidos de juros de mora no percentual de 12% ao ano a partir da citação*" (fls. 102 e vº). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, ressalvadas as prestações vincendas, deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento de custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o Instituto, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 93/94, e, no mérito, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da causa, o reconhecimento da prescrição quinquenal das "*parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação*" (fls. 112), a isenção no pagamento de custas e despesas processuais, a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação e a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês.

Com contra-razões (fls. 116/122), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, no que tange à autenticação dos documentos, dispõe o art. 365, inc. III, do CPC, *in verbis*:

"Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais."

Cumpra anotar que essa disposição não pode ser interpretada de forma unívoca e isolada posto que, mesmo estando autenticada, é possível desfazer a presunção de veracidade que a autenticação confere à cópia, por meio de arguição de falsidade do documento. Há que se observar, ainda, o disposto no art. 385, do CPC, que prescreve ter a cópia do documento particular o mesmo valor probante do original se não impugnada a sua veracidade (ônus da parte adversa, CPC, art. 372).

Nesse sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

""Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação. O documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto a autenticidade (CPC, art. 372)" (RSTJ 141/17, acórdão unânime da Corte Especial).

"Documentos juntados à petição inicial. Cópia xerográfica sem autenticação. Silêncio da parte adversa. Cópia xerográfica de documento juntado por particular merece legitimidade até demonstração em contrário de sua falsidade" (STJ - 1ª Turma, REsp 332.501-SP, rel Min. José Delgado, j. 18.9.01, deram provimento, v.u., DJU 22.10.01, p. 282)" cfr. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 34ª ed., 2002, SP, Ed. Saraiva, p. 373.

Assim também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF-3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Descabida a alegação de inépcia da inicial, argüida em contestação, pelo fato de a contrafé não ter sido acompanhada das cópias dos documentos acostados à exordial, uma vez que a ré poderia consultá-los e extrair as cópias que julgasse necessárias. Também não prospera invocação do artigo 21, do Decreto-Lei nº 147/67, já revogado pelo Código de Processo Civil. Este determina, em seu artigo 295, parágrafo único, quais os fatos - taxativamente previstos - determinantes da inépcia da petição inicial, não estando entre eles o alegado pela autarquia.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL. FALTA DE CÓPIAS AUTENTICADAS DE DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHOU A EXORDIAL PARA INTEGRAR A CONTRAFÉ. INÉPCIA DA INICIAL (ARTIGOS 267, INCISOS I E II, C.C. ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

1- A ausência de juntada de cópias autenticadas que instruíram a exordial na contrafé (Decreto-Lei 147, artigo 21, par. único) não induz a inépcia da inicial, quer por não causar embaraço à Fazenda Pública, quer por não estar prevista no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(...)"

(TRF - 3ª Região, AC nº 94.03.49879-0, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, v.u., j. 02/04/97, DJ 05/08/97)

Passo ao exame da apelação.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, um vez que o MM. Juiz *a quo* fixou o termo inicial da concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, em 29/11/06 (fls. 22), não antecedendo, portanto, os 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, em 27/6/07 (fls. 2), bem como à isenção no pagamento de custas e despesas processuais, uma vez que a autarquia não foi condenada arcar com as mesmas. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Na parte conhecida, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 28/2/1994, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 18), da certidão de óbito do cônjuge da requerente, lavrada em 12/8/97, qualificando-o como "*lavrador aposentado*" (fls. 19) e da CTPS da autora (fls. 22/54), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 14/7/03 a 10/10/03 e 1º/8/04 a 6/11/04 (fls. 25 vº e 26) constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de a apelada ter se filiado ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Facultativo*" e ocupação "*Sem atividade anter.*" em 17/10/02, conforme verifiquei na consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*" Outrossim, a requerente possui vínculos rurais em período posterior, conforme os registros em sua CTPS (fls. 25vº e 26) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 103/105), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, Resp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele preponderasse sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data do pedido na esfera administrativa (29/11/06), nos termos do artigo 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - *O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.*

§2.º - *As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.*

§3.º - *Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

§4.º - *Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Outrossim, incabível, em se tratando de ação condenatória, o seu arbitramento sobre o valor dado à causa, tendo em vista o disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059392-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA JOSE DA SILVA QUADRADO

ADVOGADO : RUBENS MARANGAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00224-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). "*Uma vez que a autora é beneficiária da AJG, deve ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50*" (fls. 51).

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a reforma integral do *decisum*, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente nos termos da Lei n.º 8.213/91, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões (fls. 62/65), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/12/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 10/7/65 (fls. 9), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido.

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 46/47), revelam-se insuficientes para comprovar a condição de rurícola da parte autora no período exigido pelo art. 142, da Lei n.º 8.213/91, *in casu*, 126 meses. A testemunha Sra. Amélia Barata Bersanetti afirmou conhecer a requerente há vinte anos, não sabendo informar *"onde morava a autora quando a conheceu. Ia para a roça com a autora no mesmo caminhão"* (fls. 46). Informou que **trabalharam juntas na lavoura por dois ou três anos, sendo que após a depoente passou a trabalhar como doméstica**. Por fim, asseverou: *"Depois que saiu teve notícia que a autora continuou trabalhando na roça. Há um ano se encontrou com a autora, que disse a depoente não estar mais trabalhando em razão da doença do marido. Não sabe o que o marido da autora fazia. Não sabe se a autora trabalhou como doméstica em alguma empresa"* (fls. 46). Já a depoente Sra. Ilda de Arruda Bueno declarou conhecer a demandante há vinte e três anos, sendo que a mesma *"trabalhava colhendo algodão, laranja e depois ela passou a trabalhar na horta"* (fls. 47). afirmou que **trabalharam juntas "em 1986 na colheita de algodão. Não sabe se a autora trabalhou em empresa. Uma vez que o marido da autora está doente, ela vai trabalhar na horta eventualmente, quando o marido está bem" (fls. 47). Informou, ainda, que *"por volta de 1987 ou 1988, a autora mudou-se e a partir de então a depoente não sabe no que ela trabalhou. Voltou a ter contato com a autora há uns dois anos. Nada sabe sobre o que a autora fez no período em que não teve contato com ela"* (fls. 47).**

Outrossim, conforme as consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei a própria demandante possui registro de atividade na "SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA" no período de 2/2/95 a 30/10/97 e inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte empresário em 1º/9/84, tendo efetuado recolhimentos no período de fevereiro de 1985, julho e agosto de 1986, fevereiro a junho de 1987, agosto de 1987, fevereiro a junho de 1988, agosto de 1988 a agosto de 1989, outubro a dezembro de 1989, fevereiro e março de 1990, julho a outubro de 1999, julho de 2000 a abril de 2001 e agosto e setembro de 2007. Ademais, conforme as referidas consultas, cuja juntada também determino, observei que o cônjuge da requerente possui vínculos urbanos nos períodos de 5/5/86 a 12/5/86 e 1º/9/93 a 2/5/96 e inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Doméstico" e ocupação "Empregado Doméstico" em 1º/6/86, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 5/8/94 a 31/3/96 e recebe o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária desde 1º/4/96, estando cadastrado como "COMERCIÁRIO". Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de mentes, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059399-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGENOR LEME (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00094-5 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente "*pelos índices legais até o efetivo pagamento*" (fls. 61), e acrescido de juros desde a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total da condenação. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do percentual dos juros moratórios para 6% ao ano, bem como dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o início do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 18/5/68 (fls. 17), na qual consta a sua qualificação de lavrador, das declarações de produtor rural, em nome do seu genitor, datadas de 10/12/76 e 24/5/77 (fls. 50/53), bem como da certidão de matrícula de imóvel rural em nome deste último, datada de 16/11/76 (fls. 54), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola do requerente.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 47/48), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rústico bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar o percentual dos juros de mora e a base de cálculo da verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059498-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE CHIAMULERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MONICA DIAS DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO : LIGIA APARECIDA ROCHA

No. ORIG. : 07.00.01548-3 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, incluindo abono anual, "*a título de salário - benefício a partir do requerimento, nos termos do art. 49 c. c. 48, §§ 1º e 2º e art. 143, todos da lei 8213/91*" (fls. 66), com pagamento das prestações em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros moratórios. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor "*das prestações vencidas e por vencerem até o efetivo pagamento*" (fls. 66), ficando a autarquia isenta do pagamento de custas. Por fim, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para a "*IMEDIATA IMPLANTAÇÃO do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de*

Trabalhador Rural da requerente e seu efetivo pagamento, conforme estipulado na sentença condenatória, sob pena de responder por crime de desobediência" (fls. 68).

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela, e, no mérito, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para o percentual de 5%, "*em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil*" (fls. 96).

Com contra-razões (fls. 99/102), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, no que tange a devolutibilidade do apelo do INSS, entendo não merecer reforma o r. *decisum*.

Isso porque, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo. Neste contexto, é importante frisar que nenhuma diferença existe - não obstante os esforços dos "intérpretes gramaticais" do texto legal - entre provimento que confirma a tutela e provimento que concede a tutela. Em tal sentido é cristalina a lição de Cândido Dinamarco, *verbis*: "*O inc. VII do art. 520 do Código de Processo Civil manda que tenha efeito somente devolutivo a sentença que 'confirmar a tutela', donde razoavelmente se extrai que também será somente devolutiva a sentença que conceder a tutela, na medida do capítulo que a concede; os capítulos de mérito, ou alguns deles, poderão ficar sujeitos a apelação com efeito suspensivo, desde que esse efeito não prejudique a efetividade da própria antecipação*" (in "Capítulos de Sentença", p. 116, Malheiros Editores, 2002, grifos meus)

Focalizando novamente o inc. VII, do art. 520, do CPC, entendo que a redação que lhe atribuiu a Lei nº 10.352/01 veio apenas explicitar o que já era óbvio.

Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Imaginar-se a hipótese de um segurado que estivesse recebendo o seu benefício, por força de tutela antecipada deferida *initio litis* - e, portanto, fruto de cognição sumária - e tivesse o seu benefício cessado justamente pela confirmação da tutela na sentença, após cognição exauriente, seria um *non sense* jurídico. O mesmo raciocínio vale para aquele que tem a tutela deferida no contexto da sentença, após a devida instrução probatória, e fica impossibilitado de receber o seu benefício, de caráter nitidamente alimentar.

Nas palavras de Cândido Dinamarco, "*a antecipação deixaria de ser autêntica antecipação, quando ficasse sujeita à espera do julgamento pelo tribunal. Pelo aspecto do direito positivo, da afirmada e demonstrada destinação comum das medidas cautelares e antecipações de tutela ao objetivo de dar remédio pronto a situações de urgência decorre que às segundas se aplica por inteiro a não-suspensividade estabelecida no Código de Processo Civil em relação às primeiras (CPC, art. 520, inc. VII, red. Lei n. 10.352, de 26.12.01).*" (in "Nova Era do Processo Civil", p. 85, Malheiros Editores, 2003)

Outrossim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 10/13 e 18/21 somado aos depoimentos testemunhais (fls. 38/39). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Passo, então, à análise do mérito do recurso.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 27/7/1956 (fls. 11 e 18), e do título eleitoral de seu marido, expedido em 7/7/76 (fls. 13 e 21), constando a qualificação de lavrador deste último, da certidão de óbito do cônjuge da requerente, falecido em 20/8/90, qualificando-o como diarista (fls. 12), e dos recibos de pagamento de contribuições ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anaurilândia, também em nome do marido da demandante, emitidas em 30/8/84 (fls. 19/20), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da apelada.

Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 38/39), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos

muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio *sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, entendo que devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

No entanto, não obstante o entendimento desta E. Turma no sentido de que os mesmos devam ser arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, *in casu*, mantenho a verba honorária tal como fixada na R. sentença, por ser defeso ao magistrado extravasar os limites da postulação recursal.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para fixar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059577-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALAIDE INACIO NUNES

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00153-1 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059709-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA JOANA VILAS BOAS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

No. ORIG. : 06.00.00082-4 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, "*excluídas as parcelas vincendas a partir desta data, e despesas processuais*" (fls. 82), deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento de custas processuais e de reembolso.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a condenação da requerente ao pagamento de uma "*indenização da contribuição correspondente ao respectivo período*" em favor do Instituto, nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões (fls. 95/96), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/7/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 78 (setenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 12/6/48, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 9), e da Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da requerente (fls. 10/11), com registro de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 5/6/90 a 15/5/91 e 2/4/92 a 22/4/93 (fls. 11).

Observe, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 72/73) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com alegação trazida na peça inicial, no sentido de que a autora sempre exerceu atividade rurícola. A testemunha Sr. Jorge Figueira declarou que *"conheceu a autora há muitos anos atrás, não se recordando exatamente da data"*, que *"a autora quando mudou-se para a cidade já estava com bastante idade"* e *"quando a autora não conseguia serviços na cidade, ela trabalhava como bóia-fria para os produtores rurais da região"* (fls. 72). Por sua vez, a depoente Sra. Laura Souza Ribeiro afirmou que *"há cerca de 20 anos, quando a autora já havia mudado para a cidade de Maracá, ela parou de trabalhar na roça, pois teve um problema em suas pernas"* e que *"quando conheceu a autora, esta administrava o pequeno sítio que tinham, fiscalizando o trabalho exercido por exemplo, pelos bóias frias"* (fls. 73).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060226-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EUNICE RAGAZZI GOMES
ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES
No. ORIG. : 07.00.00280-4 1 Vr IGARAPAVA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente "*a pretensão deduzida por EUNICE RAGGAZI GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL*" (fls. 57), condenando este último ao pagamento do benefício requerido, "*em valor nunca inferior ao salário mínimo*" (fls. 57) a partir da citação, bem como das despesas processuais conforme a Súmula n.º 178 do C. STJ. Determinou que as prestações vencidas fossem corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n.º 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total da condenação, de acordo com a Súmula n.º 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a incidência da correção monetária nos termos do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, a fixação dos juros de mora de forma decrescente, mês a mês, desde a citação, bem como a redução dos honorários advocatícios, "*arbitrando-os por equidade, em valor desvinculado do montante da condenação*" (fls. 64).

Com contra-razões (fls. 67/77), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à incidência dos juros de mora a partir da citação, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo, então, ao exame da parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, n.º 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 17/7/71 (fls. 9), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social deste último, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/7/83 a 30/9/88, 1º/8/91 a 30/1/92, 1º/5/93 a 8/11/93, 22/4/97 a 8/12/97, 24/8/98 a 3/9/98 e 18/10/01, sem data de saída (fls. 13/16), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 50/51), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o cônjuge da requerente ter recebido o benefício de auxílio-doença previdenciário, ramo de atividade "COMERCÍARIO" no período de 15/7/03 a 30/9/03, conforme a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja junta ora determino, tendo em vista que na CTPS do marido da autora (fls. 13/16) e na pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada também determino, constam apenas vínculos em estabelecimentos rurais.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Outrossim, procede a pretensão do INSS no sentido de serem aplicados juros mês a mês, de forma decrescente. Deste entendimento não destoam a jurisprudência, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE IPCS DE JAN/89 E MAR/90. CORRETO CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. I - Corretos os cálculos de correção monetária, com a aplicação dos IPCs de janeiro/89-42,72% e de março/90-84,32%, pois em consonância com o Provimento 24/97 - COGE.

II - Os juros de mora devem ser computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após devem ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

III - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos dos autores.

IV - Apelação do INSS improvida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.61.05.010318-8, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, julgado em 11/6/02, recurso improvido, votação unânime, DJU de 9/10/02)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. JUROS MORATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO. EXPURGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O artigo 475, II, do CPC, que prevê o reexame necessário das sentenças proferidas contra a Fazenda pública, deve ser interpretado restritivamente, sendo incabível sua aplicação em execução de sentença.

2 - A taxa de juros deve ser aplicada sobre a soma das prestações vencidas até a data da citação, mediante a utilização de percentual fixo, obtido a partir da contagem do número de meses decorridos entre a citação e a data da conta, multiplicado por 0,5, não considerado o mês da citação, mas incluído o mês em que efetuada a conta, incidindo o percentual fixo sobre as parcelas prescritas até a data da citação e, após, nos cálculos das prestações vencidas posteriormente à data da citação, aplica-se juros em escala variável, em ordem decrescente, de 0,5 pontos percentuais ao mês, diretamente sobre cada parcela atualizada monetariamente.

3 - Se o Embargante foi vitorioso na maioria das questões levantadas através dos Embargos, é correta a postulação no sentido de ver os Embargados condenados ao pagamento dos honorários, devendo ser afastada a sucumbência recíproca."

(TRF-4ª Região, AC nº 1998.04.01.054675-6, 5ª Turma, Rel. Juíza Ana Paula de Bortoli, julgado em 14/8/00, recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido, remessa oficial não conhecida, votação unânime)

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, de ofício, retifico o dispositivo da R. sentença, no tocante ao nome da autora para que conste "*Eunice Ragazzi Gomes*" (fls. 7/8), haja vista o flagrante erro material verificado.

Utilizo-me, aqui, dos ensinamentos do Eminentíssimo Professor Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, páginas 684 e 685, Malheiros Editores:

"Embora se diga que ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba sua função jurisdicional (art. 463, caput), em casos bem definidos no inc. I é lícito e imperioso alterar para corrigir. O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais defeitos de expressão e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. (...) As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta."

Confira-se, a propósito, o voto do ilustre Ministro Eduardo Ribeiro, no julgamento do Recurso Especial n.º 13.685/SP, assim ementado:

"Erro material.

A correção do erro material pode fazer-se de ofício.

Desse modo, não importa que não se tenha contido nos termos do pedido de declaração formulado pela parte.

Não há cogitar de "reformatio in pejus"."

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma indicada, bem como determinar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, retifico o erro material constante da R. sentença na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060427-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

APELADO : HILDA MARIA MENDES

ADVOGADO : ABILIO CESAR COMERON

No. ORIG. : 08.00.00062-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano. "*Em se tratando de benefício de aposentadoria rural por idade, o reajustamento do benefício não obedece aos critérios fixados nos artigos 41 e 145 da Lei n.º 8.213/91, visto que seu valor está adstrito ao montante de um salário mínimo vigente à época do respectivo pagamento*" (fls. 26). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do C. STJ), sendo a autarquia isenta do pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício e dos juros de mora sejam fixados a partir da citação.

Com contra-razões (fls. 40/41), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se tão-somente à concessão de aposentadoria rural por idade a partir da citação. O MM. Juiz *a quo*, no entanto, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir do ajuizamento da ação.

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta.

Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por

oportuno, o entendimento sobre referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", *in verbis*:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(*in* Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à concessão do benefício em período não pleiteado na exordial.

Passo à análise da apelação.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 20/7/68 (fls. 9), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpre ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 28/29), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de a autora e as testemunhas arroladas por ela (fls. 27/29) terem afirmado que a demandante parou de trabalhar há um ano, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em

momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei n.º 8.213/91 e 62 do Decreto n.º 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC n.º 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. n.º 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a demandante comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o

exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para restringir a sentença aos limites do pedido, fixando o termo inicial de concessão do benefício a partir da citação e para determinar a incidência dos juros moratórios desde a citação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060497-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LIMA CARDOSO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 07.00.00086-6 4 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060851-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA DOS REIS VENTURA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00015-0 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal.

Foram deferidos à parte autora (fls. 42) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 128/131), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (30/1/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, não obstante as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 19/12/70, na qual consta a sua qualificação de "doméstica" e a de lavrador de seu marido (fls. 14), da Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante, sem registro de vínculo empregatício (fls. 39/41), bem como da CTPS de seu cônjuge, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural, no cargo de "trabalhador rural", nos períodos de 2/6/72 a 25/6/76, 15/10/81 a 12/9/89 e 3/4/90 a 17/10/94 (fls. 15/38)

No entanto, observo que referida CTPS revela também registros de atividades no cargo de "tratorista", nos períodos de 22/7/77 a 30/4/81, 22/7/77 a 30/4/81, 15/6/81 a 5/10/81, 1º/11/89 a 30/3/90, 24/10/94 a 25/12/96 e 2/1/97 a 28/8/06 (fls. 18/28).

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino e também juntadas pelo Instituto-réu a fls. 60/67, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades na "AGRO PECUÁRIA CFM LTDA", no período de 1º/7/80 a 30/4/81 (CBO: 64.100); na "SASA AGRO PASTORIL LTDA", de 15/6/81 a 15/11/81 (CBO: 67.100); na "AGRO PECUÁRIA CFM LTDA", nos períodos de 15/10/81 a 12/9/89, 1º/11/89 a 3/4/90 e 24/10/94 a 26/12/96 (CBO: 67.120 - "TRATORISTA AGRÍCOLA"); na "COINBRA-FRUTESP AGROPECUÁRIA LTDA", nos períodos de 2/1/97 a 28/8/06, 2/1/97 a 9/2004 (CBO: 6410 - "TRATORISTA AGRÍCOLA"), 2/1/97 a 1º/5/01 (CBO: 39.390 - "OUTROS AUXILIARES DE ESCRITÓRIO E TRABALHADORES ASSEMBLADOS"), e 1º/5/01 a 1º/10/04 (CBO: 67.190 - "OUTROS OPERADORES DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS"); e na "LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.", nos períodos de 2/1/97 a 28/8/06 e 1º/10/04 a 28/8/06, bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/6/02, estando este cadastrado no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Desempregado".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060939-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: CLARA DIAS SOARES

APELADO : IRENE VARGAS ARF FRANCISCO

ADVOGADO : ADALBERTO GUERRA

No. ORIG. : 07.00.00120-2 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

I- Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da I. Procuradora da apelante conforme indicado na petição de fls. 48 (CLARA DIAS SOARES).

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, "*incidindo correção monetária sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n. 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n. 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, além dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, sobre as*

prestações vencidas" (fls. 44). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 63/69), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (9/11/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 12/7/69 (fls. 11), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 30/31, verifiquei que a demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como "Contribuinte Individual" e ocupação "Feirante comerciante" desde 24/1/06 (fls. 31), bem como seu cônjuge recebe aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade "Servidor Público" e forma de filiação "Empregado" desde 3/6/98.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual o depoimento das testemunhas arroladas (fls. 38/39) revelam-se inconsistentes, imprecisas e até mesmo contraditórias com os documentos acostados aos autos. A testemunha Sr. Olesio Ferrarezi declarou em seu depoimento que *"a vida toda a autora exerceu atividade rural. O marido da autora trabalhava na roça enquanto moravam na zona rural. Somente depois que se mudaram para a cidade, ele foi trabalhar na prefeitura"* e que *"mais ou menos vinte anos a autora mudou-se para a cidade. O marido da autora é aposentado. Não sabe dizer se o marido da autora aposentou-se como funcionário público. Acredita que a autora nunca contribuiu para a previdência, não tem certeza. Não sabe se a autora trabalhou como feirante na cidade"* (fls. 38). Outrossim, o depoente Sr. Eliseu Ferrarezi Carvilho afirmou que *"depois que a autora mudou-se para a cidade, não tem conhecimento em que o marido dela foi trabalhar"* (fls. 39) e que *"mais ou menos quinze anos a autora mudou-se para a cidade. O marido dela é aposentado. Não tem conhecimento se a autora contribui para a previdência"* (fls. 39).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000235-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EURIDICE DE SOUZA DE LIMA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o "*valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença*" (fls. 54), sendo a autarquia previdenciária isenta de custas e emolumentos.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício "*a partir da citação inicial*" (fls. 61), a redução da verba honorária para 5%, "*não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença*" (fls. 54) e a fixação dos juros moratórios somente a partir da citação válida.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 72/74, a autarquia apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a autora, requerendo a sua homologação a fls. 89.

Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 72/74 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC, ficando prejudicada a apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000467-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLGA KINUKO MURATA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JAIRO DONIZETI PIRES e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 66) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. "*O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, § único da Lei nº 9.289/96*" (fls. 109). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º do CPC. "*Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91*" (fls. 109). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5%.

Com contra-razões (fls. 133/143), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 147).

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (29/1/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 8/1/72, na qual não consta a profissão dos nubentes (fls. 14), da certidão de nascimento de seus filhos, lavradas em 30/10/73, 18/7/75, 19/2/77, 2/7/79, 20/7/81 e 22/5/84, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 15/20), da escritura de venda e compra de imóvel rural, firmada em 20/3/70, na qual o cônjuge da requerente e o Sr. Mitsuo Murata constam como outorgados compradores de uma "*área de terras em matas e sem benfeitorias, com vinte (20) alqueires, equivalentes à quarenta e oito (48) hectares e quarenta (40) ares*" (fls. 21/24), das declarações cadastrais de produtor (fls. 32/35), das guias para pagamento de ITR referentes aos anos de 1981 e 1983 a 1990, constando a classificação do referido imóvel rural como "*latifúndio por exploração*", bem como a existência de um assalariado e o enquadramento sindical de "Empregador II B" (fls. 26/27, 36/45 e 62), das notas fiscais dos anos de 1990, 1991, 1994, 1995 e 1998 a 2007, referentes à comercialização de 40 kgs de café em côco, ao preço de R\$ 5.400,00 e R\$ 12.060,00, e de 60 kg de café beneficiado, ao preço de R\$ 22.660,00, todas em nome do cônjuge da demandante (fls. 46/59), e da escritura de compra e venda de propriedade agrícola, datada de 8/7/82, na qual o marido da requerente consta como outorgado

comprador de "uma parte ideal, correspondente à sete (7) alqueires e sessenta (60) centésimos de alqueires paulistas de terras, encravados no imóvel denominado "Sete de Abril", com vinte (20) alqueires, equivalentes à quarenta e oito (48) hectares e quarenta ares (48,40 has), (...) Que o outorgado comprador Katsuyki Murata, era condômino no referido imóvel com os vendedores Mitsuo Murata e sua mulher, e com a presente aquisição fica como único proprietário do dito imóvel até então denominado Sítio "Sete de Abril" e que passa a denominar-se "Sítio Ouro Verde". (fls. 60/61 e 63).

Observo, entretanto, que a extensão da propriedade, descrita na escritura de venda e compra acostada a fls. 60/61, a classificação do imóvel como "latifúndio por exploração" nas guias para pagamento do I.T.R. (fls. 26/27, 36/45 e 62), bem como a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais juntadas a fls. 46/59, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo Instituto-réu a fls. 119/125, verifiquei que o cônjuge da demandante recebe aposentadoria por idade desde 21/1/08, estando cadastrado no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Contribuinte Individual", bem como possui inscrição no Regime Geral de Previdência Social como "Autônomo" e ocupação "Condutor (Veículos)" desde 1º/6/82, e como "Facultativo", a partir de 31/7/02, tendo efetuado recolhimentos no período de janeiro de 1985 a junho de 2002.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.000048-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIDIO RAMOS RIBEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATA MOCO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 252/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.03.001187-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE DANTAS DE ARAUJO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO FREZ

ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período rural de **02.01.1968 a 27.10.1980**, bem assim, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, relativo aos lapsos compreendidos entre **17.10.1980 e 23.07.1991** e entre **09.03.1992 e 28.04.1995**. Por conseguinte, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O r. juízo **a quo**, ao prolatar a sentença de fls. 179/190, julgou **parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer, como tempo de serviço rural, o lapso compreendido entre a data em que o Autor completou 14 (quatorze) anos de idade e a imediatamente anterior ao início de suas atividades urbanas, isto é, de **06.03.1980 a 16.10.1980**. Reconheceu, outrossim, o caráter especial dos períodos acima mencionados, determinando sua conversão. Declarou o montante de **32 (trinta e dois) anos e 25 (vinte e cinco) dias** de efetivo tempo de serviço e condenou o Instituto-Réu a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo (03/05/1995), bem assim, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, e de honorários advocatícios, facultando-se ao réu o direito de compensar eventuais valores pagos a título de benefício diverso.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação às fls. 198/211. Em suas razões, requer, preliminarmente, a observância da prescrição quinquenal. Ao reportar-se ao mérito, aduz, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. No que diz respeito ao caráter especial da atividade urbana, argumenta que não houve comprovação da efetiva exposição da saúde ou integridade física do Autor a agentes agressivos, além de que a intensidade desse agente agressivo (ruído) encontra-se aquém dos limites legais de tolerância. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Inicialmente, a respeito da matéria preliminar argüida em apelação, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento. Rechaço, enfim. Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina. Devem ser analisados, outrossim, os lapsos concernentes ao exercício da atividade laborativa sob condições adversas. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I - Do reconhecimento da atividade rural

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial quanto a esse título cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **06.03.1968 e 16.10.1980**, em que o Autor alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em imóvel rural denominado SÍTIO SÃO PEDRO, de propriedade de NELSON CICILIANO, localizado no Município de Jandaia do Sul - PR.

Saliento que o INSS reconheceu parte desse período, segundo consta a fl. 40 (de 1975 a 1978).

Acompanha a prefacial robusta documentação de fls. 10/59, o que se incluem as cópias do processo administrativo a fls. 10/48.

Dentre os inúmeros documentos que, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, devem ser destacados o termo de homologação de atividade rural de fls. 21, firmado pelo representante do órgão do Ministério Público em data de **25.03.1993**, e a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jandaia do Sul de fls. 22, datado de **01.03.1993**, os quais atestam o exercício do labor campesino no período compreendido entre 02.01.1968 e 27.10.1980.

Esses documentos atendem ao disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, em vigor à época de sua expedição:

Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no parágrafo 3º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras Autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

Assinalo que a redação do dispositivo acima mencionado foi alterada somente em data de **14.06.1995**, por força do advento da Lei n.º 9.063, de modo que esse termo adquire validade, após essa data, apenas se homologado pela Autarquia Previdenciária.

A esse respeito, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO.

Omissis (...)

XI - O exercício do trabalho rural veio também atestado por declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis/SP, homologada pelo Ministério Público de Estado de São Paulo em 03 de março de 1994, em sintonia ao que dispunha o artigo 106, III, da Lei nº 8.213/91, observando-se que, face ao princípio da irretroatividade das leis, não pode a autarquia rejeitar tal documento, a menos que haja suspeita de fraude ou irregularidade na sua produção, hipótese em que lhe caberá o ônus de comprovar o erro ou falsidade da declaração, providências não desembaraçadas, na espécie. Precedentes.

Omissis (...)

(TRF / 3ª Região, AC 629648, Proc 2000.03.99.056942-0, 9ª Turma, j. em 18/12/2006, DJU 23/02/2007, p. 629, Relator Juíza Marisa Santos).

Esses documentos, enfatizo, em observância à exigência da lei em vigor à época de sua confecção, não apenas atendem ao disposto no parágrafo 3º do Artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, de modo a se prestarem como um razoável início de prova documental, mas se caracterizam como meios idôneos aptos a comprovar, **efetivamente**, a prestação da atividade rural no lapso neles descrito (limitado, na hipótese, ao reconhecimento judicial em primeira instância).

Desnecessário aludir-me aos demais documentos, valendo apenas acrescentar que o depoimento testemunhal de fls. 169 reforça a convicção de que serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.*

Por tais razões, mantenho a decisão **a quo** quanto ao reconhecimento do período em que exercida a atividade como trabalhador rural.

Passo, na seqüência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa e da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, **in verbis**:

"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.

- *Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.*

No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela Autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.

- *A lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.*

- *O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos n.ºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido mas desprovido.*

(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370) (destaquei)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se

ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte Autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) (destaquei)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, in DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 28/4/2003.

III- Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso *in concreto*

Na hipótese **sub examine**, o r. juízo a quo reconheceu, como especiais, os lapsos de **17.10.1980 e 23.07.1991 e 09.03.1992 e 28.04.1995**, sendo que o primeiro refere-se à atividade prestada para a empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A e, o segundo, para EPEC S/A.

Foram acostados, às fls. 15/20, formulários SB-40, acompanhados de laudos técnicos periciais.

Constata-se por meio desses documentos que o Autor, o qual trabalhava no setor de SERRARIA, esteve exposto a níveis de **ruído** equivalentes a 88 decibéis, por ocasião do exercício da função de "operador de máquinas operatrizes", e 90,5 e 91 decibéis, como "prensista" e "prensista B".

A exposição deu-se de forma habitual e permanente.

Impende consignar que, no tocante a esse agente agressivo (ruído), a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Ademais, os Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79 eram aplicados de forma concomitante, não havendo a superposição de um sobre o outro, não obstante prever o primeiro, em seu item 1.1.6, o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a **80 (oitenta) decibéis**, e o segundo (item 1.1.5 de seu anexo I), elevar esse nível de ruído para **90 (noventa) decibéis**. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço nº 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão: Superior Tribunal de Justiça, recurso especial nº 773342, 5ª Turma, julgado em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Há que se fazer alusão, outrossim, ao Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na Instrução Normativa nº 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003), reduzidos para **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto exposta, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde, tal como consta da r. sentença, que, também sob esse aspecto, deve ser, uma vez mais, mantida, porquanto escorreita e prescindível de reparos.

Nesse passo, os argumentos expostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sede de apelo, não merecem prosperar, notadamente porque, **administrativamente**, esses períodos foram considerados especiais e convertidos para tempo de serviço comum, consoante se depreende pelo resumo de cálculos de fls. 45.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos em discussão.

IV- Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **in concreto**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores a essa Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consiste, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso em exame, vê-se pelo resumo de documentos de fls. 45 que o INSS, por ocasião da formulação do pedido administrativo, em 03.05.1995 (NB.: 025.413.378-9), reconheceu 25 (vinte e cinco) anos e 07 (sete) meses (cálculo até 02.05.1995), incluído nesse montante outros lapsos não levados em conta pelo r. juízo **a quo**, que considerou, tão-somente, o lapso rural e especiais, apreciados nesta decisão, declarando o montante de **32 (trinta e dois) anos e 25 (vinte e cinco) dias**.

Esse montante, que deve ser mantido, for força de ausência de irrisignação da parte Autora através de apelação, são os seguintes:

- 01) Período rural reconhecido, de 06/03/68 a 16/10/80;
- 02) Ericsson Telec. SA, de 17/10/80 a 23/07/91 (especial);
- 03) EPEC SA, de 09/03/92 a 28/04/95 (especial);

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 (trinta e dois) anos, 01 (mês) e 01 (um) dia.

A soma acima deve ser reduzida para adequar-se ao montante declarado na decisão de primeiro grau.

Resta, assim, satisfeito o tempo de serviço mínimo legalmente exigido, de acordo com as regras constitucionais originárias.

Acrescento que esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

Ademais, constata-se pelo RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO, acostado às fls. 45 dos autos em anexo, que o Instituto-Réu apurou **303 contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 78 (setenta e oito) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1995.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: PAULO FREZ

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 03.05.1995 (requerimento administrativo)

RMI: 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício

Tempo especial: de 17.10.1980 a 23.07.1991 e de 09.03.1992 a 28.04.1995 (tempo total convertido em comum: 19 anos, 05 meses e 20 dias).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para fixar a renda mensal inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011048-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : CARLOS SERGIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00029-6 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Certidão do Juízo Eleitoral de Guará - SP (fls. 15), datada de 03/04/2000, da qual consta a sua profissão como lavrador, e a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 07/13), com anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de maio de 1985 a janeiro de 1986, maio de 1987 a outubro de 1988, junho de 1991 a agosto de 1992, março de 1994 a agosto de 1996, constituem início razoável de prova material. Os referidos documentos, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 85/87), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 07/11/2002, que o Autor ainda trabalha, apesar dos males de que é portador.

De acordo com o laudo médico (fls. 71/72), datado de 07/05/2002, o Autor é portador de anquilose e osteoartrose do cotovelo direito, males que o incapacitam de exercer atividades que exijam esforço físico. Informa que o autor não possui força muscular para manusear os instrumentos de trabalho da lavoura.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-o de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral. Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte Autora, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos do art. 40, da Lei 8.213/91. Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CARLOS SERGIO PEREIRA DE SOUSA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 07/05/2002

RMI: um salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.014489-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : CLIVIA EDUARDINA KER
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
CODINOME : CLIVIA EDUARDINA KERR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00095-4 3 Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, com a inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 10/11), na qual está anotado um contrato de trabalho iniciado em 04/04/1968 e encerrado em 03/03/1971, e cópia do Registro de Empregados da empresa Trorion S.A. em que consta a admissão da Autora em 24/02/1975 e sua demissão em 24/02/1976 (fl.12).

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Autora recolheu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte facultativa, de 02/1997 a 09/1997, no mês 12/1997, de 01/2004 a 04/2005 e de 05/2007 a 10/2008.

O mesmo cadastro revela que a Autora recebeu benefícios de auxílio-doença de 14/10/1997 a 05/11/1999; de 18/03/2005 a 23/08/2006 e de 24/08/2006 a 15/02/2007.

Restou comprovado, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 20/06/2000.

Anoto que incide, na espécie, o § 4º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91 e o art. 14 do Regulamento da Previdência Social.

Consigno que a Autora requereu benefício de auxílio-doença, em 27/12/1999, que foi indeferido em virtude de parecer contrário da perícia médica (fls. 13).

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 65/70 atesta que a parte Requerente é portadora de lombociatalgia crônica que a incapacita de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforços físicos. Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, com 53 anos por ocasião da perícia, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Anoto que o retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, pois a segurada obrigada a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelida a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida.

Esta Corte de Justiça já se posicionou nesse sentido, conforme entendimento esposado nos seguintes julgados: Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.03.99.036046-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 14/04/2008; Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.080499-6, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julg. 30/05/2006; Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 268552, Primeira Seção, Rel. Juíza Conv. Marisa Santos, julg. 03/05/2000; Remessa Ex-Ofício Processo: 96030044024, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, julg. 16/12/1997.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que restou comprovada a incapacidade da Autora.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da data do laudo, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CLÍVIA EDUARDINA KER

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 11/01/2002

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo INSS, incluído o abono anual, a partir da data do laudo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022053-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : APARECIDA LOPES ANDRE

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00067-7 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA LOPES ANDRÉ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 90/91 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 100/119, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

***I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de setembro de 1944, conforme demonstrado à fl. 18, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao

segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

As Certidões de Nascimento de fls. 19/22 não só comprovam a existência de filhos em comum entre a autora e o Sr. Nelson André, como também demonstra que o mesmo foi qualificado como lavrador em 29 de novembro de 1968 e 03 de novembro de 1973.

No mesmo sentido está a cópia do registro da CTPS dele, de fl. 98, e os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, os quais comprovam que o mesmo exerce atividade rural desde 01 de fevereiro de 1997 (sem data de rescisão).

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 88/89, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Paulo Nicomedio da Silva (fl. 88) afirmou que conhece a postulante há 20 anos, da fazenda 1º de Abril de propriedade do Sr. Adelino Belini, local onde a mesma reside. Informa que na mencionada fazenda a requerente "...tem um pedaço de terra, um alqueire, que ela cuida para ela mesma, para ajudar no sustento de sua família..." e que "...na rocinha da autora ela planta um pouco de arroz e milho...". Também relata que "...vez por outra, quando tem serviço, ela presta serviço para o arrendatário da fazenda...".

Terezinha José de Souza (fl. 89), por sua vez, declarou que também conhece a requerente há 20 anos, já que reside em um sítio vizinho àquele em que a autora trabalha. Afirma que em tal local a postulante "...tem também uma rocinha de um alqueire, onde planta arroz, feijão e milho, além de ter também uma hortinha...". Relata, ainda, que "...quando ela tem folga da rocinha dela ela trabalha para os arrendatários...".

Urge constatar que não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o fato da testemunha de fl. 88 ter mencionado que "...quando o dono das terras vem ela presta serviço na casa..."., uma vez que restou demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da sua atividade rurícola.

Cabe observar, ainda, que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 71/74, bem como aqueles anexos a esta decisão, indicam que o companheiro da autora recebeu benefício de auxílio-doença, no ramo de atividade comerciário, no lapso de 22 de novembro de 2003 a 29 de novembro de 2004, e que ele recebe aposentadoria por invalidez, no mesmo ramo de atividade, desde 30 de novembro de 2004.

Esses fatos, por si só, não obstam o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova de seu labor rural de 1968 e os depoimentos testemunhais de fls. 88/89.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a APARECIDA LOPES ANDRÉ com data de início do benefício - (DIB: 13/06/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.048132-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODELICE DE LAZERI BORGES

ADVOGADO : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS

No. ORIG. : 04.00.00073-7 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ODELICE DE LAZERI BORGES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 22/23 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 39/45, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de setembro de 1948, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 8 comprova o matrimônio da autora com João Borges em 19 de dezembro de 1970. Às fls. 11/12 a Certidão do Tabelionato de Notas de Valparaíso, registra a Escritura de Compra e Venda, datada de 30 de outubro de 2000, onde o cônjuge da requerente é qualificado como agropecuarista, assim como em seu nome consta, à fl. 13, o Certificado de Registro de Imóvel Rural, expedido pelo INCRA, referente ao biênio 1998/1999. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural a própria requerente, conforme entendimento consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que esse início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 24/25, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 15(quinze) e 5(cinco) anos, respectivamente e que esta sempre trabalhou nas lides rurais.

Observo que não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fls. 56/58, nos quais consta que o marido da requerente obteve junto à Previdência o Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na condição de comerciário, visto que, sob uma análise mais atenta, verifica-se, pelo Código Brasileiro de Ocupações - CBO, constante do referido extrato, que aquele exercera atividade preponderantemente agrícola em toda sua vida profissional, com curtos períodos que se intercalaram de atividades urbanas.

Ressalte-se que essas atividades, exercidas por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que

se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a ODELICE DE LAZERI BORGES com data de início do benefício - (DIB: 18/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, apenas para adequar os consectários, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.08.010578-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIDIVALTER CARLOS BERGAMASCHI

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, genericamente, a apreciação das preliminares argüidas em sede de contestação e afastadas pelo r. magistrado de primeira instância. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 20/10/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Outrossim, não conheço da matéria preliminar, pois foi referida genericamente nas razões de recurso e remetida à argüição da contestação, restando não atendido o disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Rejeito, pois, a matéria preliminar e passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa

portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprir ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 50 (cinquenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 92/96, concluiu o perito judicial que o **"requerente foi vítima de acidente vascular cerebral, restando seqüelas tais como a perda de visão à direita e de força muscular em membro superior e inferior à esquerda"**. Respondendo os quesitos formulados pelo INSS, o perito judicial afirma que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho."

Constata-se do estudo social (fls. 49/52 e 118/120), que o autor reside com sua esposa.

A renda familiar é constituída do trabalho do cônjuge - empregada doméstica, no valor de um salário mínimo. Possuem despesas com água (R\$ 8,00), supermercado (R\$ 100,00) e energia elétrica (R\$ 70,00).

Assim, verifica-se do conjunto probatório que o autor é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do autor.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado da data da citação (13/12/2005), na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SIDIVALTER CARLOS BERGAMASCHI
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 13/12/2005
RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada. **Antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.011813-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : OSVALDO DE SOUSA
ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00037-0 1 Vr PALESTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OSVALDO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 85/87 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 89/98, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 25 de agosto de 1941, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora a partir de 01 de junho de 2004 (sem data de rescisão), conforme anotações em CTPS às fls. 10/12, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 59/61, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Euclides Campanha (fl. 59) afirmou que conhece o postulante desde quando tinha treze anos, época em que o mesmo ainda morava no distrito de Boturuna. Informa que "...na época ele trabalhava na roça, como diarista, e assim está até hoje..." e que "...atualmente ele mora e trabalha na Fazenda Santa Isabel (...) lá eles produzem soja e milho...". Relata, ainda, que "...há uns dois ou três anos atrás eu trabalhei junto com o autor, em várias fazendas..." e que "...junto com o autor eu trabalhei em lavouras de algodão e milho...".

Antonio Colognesi (fl. 60), por sua vez, declarou que conhece o autor desde 1955 e que já neste período ele trabalhava na roça. Menciona que "...por volta do ano de 1970 o autor trabalhou para nós, em lavouras de algodão e mamona, na Fazenda Boa Vista..." e que "...no ano passado ele esteve quebrando milho na fazenda Boa Vista..."

Por fim, a testemunha Juraci Leopoldino de Santana (fl. 61) afirmou que conhece o requerente há 35 anos, "...quando ele morava e trabalhava com os pais na Fazenda do Dr. Leônidas, como diarista, em roças de milho, algodão e arroz...". Também declara que posteriormente o autor se mudou e foi trabalhar para o Sr. Sabino, "...onde também trabalhava como diarista em roças de milho e arroz...". Relata, ainda, que "...trabalhei com ele no Leônidas, Sabino, Boa Vista e Dr. Ari, não me lembro em que ano, tirando semente, quebrando milho e carpindo arroz..." e que "...a última vez em que trabalhei com o autor, foi o ano passado, no Dr. Ari, arrancando broto no pasto..."

O que se extrai do depoimentos é que os mesmo foram harmônicos e coerentes, relatando com detalhes a atividade rural do postulante tanto na época remota quando a exercida na atualidade, informando inclusive os nomes dos locais e dos proprietários das respectivas fazendas.

Observa-se, ainda, que todas as testemunhas são lavradoras e presenciaram o labor rurícola do autor diariamente, visto que todas elas chegaram a trabalhar juntamente com o requerente nas lides rurais, o que demonstra a maior credibilidade dos depoimentos.

No que concerne a alegação do Instituto Autárquico, feita em sede de contra-razões, de que o único vínculo do autor registrado em sua CTPS deveria ser desconsiderado não merece prosperar.

Ora, o conjunto probatório acostado aos autos é forte e suficiente para demonstrar que se trata de um trabalhador rural que laborou sua vida toda no campo sem que lhe fosse concedido o direito de ter seu trabalho registrado para a obtenção de benefícios posteriores.

Não há que se falar em "fabricação do vínculo empregatício", conforme alegado pelo INSS, uma vez que o próprio empregador veio a juízo (fl. 73) e confirmou em suas declarações que o requerente estava laborando em sua propriedade há aproximadamente um ano, corroborando assim as alegações expostas pelo requerente em sua exordial, as quais também foram confirmadas posteriormente pelos depoimentos testemunhais e pessoal do próprio autor (fl. 58).

Não obstante, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 45/49, assim como os anexos a esta decisão, são favoráveis a tese de que o autor sempre trabalhou como lavrador sem registro, já que nenhum vínculo foi encontrado em nome dele.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que

se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a OSVALDO DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 17/08/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.019176-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA DE LOURDES PASSARELI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00090-1 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LURDES PASSARELI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 74/75 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 80/84, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de agosto de 1942, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 07 de julho de 1982 a 11 de setembro de 1994, conforme anotações em CTPS às fls. 10/12, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da autora como lavrador em 20 de outubro de 1962, assim como os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, os quais demonstram que o mesmo foi titular do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no lapso de 14 de agosto de 1989 a 22 de dezembro de 2001.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 76/77, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos: A testemunha Ângela Maria Pinheiro da Silva (fl. 76) declarou que conhece a autora há 28 anos e que "...trabalhamos juntas na Usina 51, com registro (...) sem registro, trabalhamos nas Fazendas República, Jequitibá e Taquari...". Também informa que "...nas outras fazendas trabalhávamos na colheita de algodão e café...".

Oredina Maria de Jesus (fl. 77), por sua vez, declarou que conhece a requerente há 20 anos e que já trabalhou com a mesma na Usina 51. Afirma que "...trabalhamos com os turmeiros 'Verinha', 'Paulão' e 'Martinho'..." e que "...trabalhei com a autora na Usina 51, com registro, no ano de 1987...".

Ressalta-se que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 50/51, bem como aqueles anexos a esta decisão, indicam que a requerente se inscreveu como facultativa, desempregada, em 02 de março de 2001, e efetuou o recolhimento de 11 contribuições previdenciárias nesta condição no período de março de 2001 a janeiro de 2002.

Acerca deste assunto, importante ressaltar que o recolhimento de contribuições como facultativa em nada prejudica o direito da autora ao benefício pleiteado.

Cumpra observar, ainda, que os extratos também apontam que a postulante recebe o benefício de amparo social ao idoso desde 03 de outubro de 2007.

É importante observar que o amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Em razão do exposto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo-se cessar, na mesma data, o benefício de amparo social ao idoso.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA DE LURDES PASSARELI com data de início do benefício - (DIB: 30/11/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal, cessando na mesma data o benefício de amparo social **ao idoso**, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica, cessando na mesma data o benefício de amparo social ao idoso**, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença..

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.023462-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00185-6 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora era genitora do segurado NILSON ANTONIO ROSA DA SILVA, falecido em 14/09/2003.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A Autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 14/09/2003) e a dependência econômica da Autora.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, a Certidão de Óbito (fls. 12), de 14/09/2003; na qual consta sua profissão como lavrador; bem como a Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido e o CNIS/DATAPREV, atestando o exercício de atividades rurais no período compreendido entre 07/82 a 09/98, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 54/55), comprovam o exercício de atividade campesina até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar da mãe do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fls. 12), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

Ademais, adoto entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348).

No caso, a Certidão de Óbito (fls. 13), ocorrido em 14/09/2003, demonstrando que o falecido era solteiro, sem filhos, bem como evidenciando domicílio em comum, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 54/55), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação ao falecido, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A pensão é devida no valor de um salário mínimo, acrescida de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da autora deu-se 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91, com a redação acrescida pela Lei 9.528/97.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (07/12/2004)

RMI: 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, acrescido de abono anual, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030955-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : GLORIA GONCALVES DOMINGUES

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO CUNHA LINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00025-9 2 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GLÓRIA GONÇALVES DOMINGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 103/104 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 111/126, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de janeiro de 1930, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica o marido da autora como lavrador em 20 de junho de 1957 e, portanto, constitui início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 105/106, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha José Miguel (fl. 105) declarou que conhece a postulante há 25 anos e que *"..ela sempre trabalhou na roça..."*. Informa que *"...sei que ela trabalhou para um tal de João, por cerca de 10 anos, cultivando mudas de eucaliptos, na Fazenda Barra do Capinzal..."* e que *"...a autora trabalhou também para um indivíduo conhecido como Shigueru, na cultura de chá, por cerca de 10 anos, em uma propriedade situada no bairro Carapiranga..."*.

Joel Donizete Tifoski (fl. 106), por sua vez, afirmou que conhece a requerente há 25 anos e que ela sempre trabalhou no meio rural. Informou que *"...somente com um tal de João, conhecido empreiteiro da região, trabalhou por cerca de 10 anos..."* e que *"...para referido empregador a autora cultivava mudas de eucaliptos na Fazenda Barra do Capinzal..."*. Por fim, relata que a autora trabalhou também para um indivíduo conhecido como Shimoda, na cultura de chá.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a GLÓRIA GONÇALVES DOMINGUES com data de início do benefício - (DIB: 30/06/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.032388-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : FRANCISCA MARIA DA GLORIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FIDELI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00069-5 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCA MARIA DA GLÓRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 56/61 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 64/78, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

***I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de setembro de 1944, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao

segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica o marido da autora como lavrador em 15 de abril de 1961 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 50/53, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos: A testemunha Tarciso Prestes Holtz (fl. 50) declarou que "...conhece a autora há vários anos, pois laborou junto com a mesma na fazenda de seu Pedro...", o que teria ocorrido no período de 1965 a 1975, aproximadamente. Informa que "...trabalhavam diariamente no cultivo e colheita de algodão e milho..." e que "...a autora trabalhava na colheita e no plantio...".

Dilermando Peçanha (fl. 51) afirmou que conhece a autora há 30 anos e que a mesma "...trabalhava na roça no serviço de volante, prestando serviços a várias fazendas da região...". Relata que "...recorda-se de tê-la visto trabalhando na fazenda do Seu Pedro, que cultivava algodão..." e que "...lembra-se de ter visto a autora trabalhando na fazenda de seu Pedro bem como na fazenda de seu cunhado, José Vieira Antunes...". Também menciona que "...a autora trabalhou na roça até 1990 ou 1992...".

Pedro de Carvalho Alves (fl. 52) informou que conhece a requerente há 30 anos, uma vez que a mesma era por ele contratada na época da colheita de algodão. Afirma, ainda, que "...a autora prestava serviços de plantio e colheita para várias fazendas da região..." e que "...acredita que a autora também tenha prestado serviços para um outro fazendeiro conhecido como José Jorge Chauar...". Por fim, menciona que "...pode confirmar que a autora prestou serviços rurais no período de 1970 a 1975...".

Por fim, Marcos Sérgio Barros Hotlz (fl. 53) declarou que conhece a postulante há 18 anos e que "...recorda-se de ter visto a autora sair para trabalhar na roça...".

Ressalte-se que não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o fato das testemunhas declararem que ela chegou a trabalhar como doméstica em alguns períodos, uma vez que restou demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da sua atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu

repassa aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a FRANCISCA MARIA DA GLÓRIA com data de início do benefício - (DIB: 12/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040915-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLENE PEDROZA DA SILVA COQUETTE

ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROCHA PONTES

No. ORIG. : 05.00.00083-3 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARLENE PEDROZA DA SILVA COQUETTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 86/90 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 101/104, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutivos legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de setembro de 1949, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica o marido da autora como lavrador em 20 de setembro de 1969, assim como o Formal de Partilha (fls. 13/18) e as Escrituras de Compra e Venda (fls. 22/25; 31/37) e de Doação (fls. 26/30), as quais também comprovam que o mesmo, juntamente com seus irmãos, tornou-se proprietário dos lotes rurais nº 10, 16, 17 e 19 do loteamento da "Fazenda das Antas", nas datas de 20 de outubro de 1964, 28 de junho de 1973, 24 de setembro de 1973, 06 de junho de 1975 e 10 de abril de 1986.

No mesmo sentido estão as Declarações Cadastrais de Produtor - DECAP (fls. 19/21 e 58/60), com data de início de atividade em 02 de julho de 1968 e de 30 de junho de 1986, assim como as Notas Fiscais de Produtor e de entrada e saída de produtos agrícolas (fls. 38/57), expedidas pelo cônjuge da requerente no período de 06 de maio de 1987 a 24 de junho de 1999.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 91/92, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há 40 e 46 anos, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido e cunhados.

Em que pese a fundamentação trazida pela Autarquia às fls. 113/114, no sentido de que o imóvel rural onde a postulante exerce suas atividades é de extensão que se mostra incompatível com o conceito de pequena propriedade rural, bem como que a produção da propriedade é de larga escala, observo que tais argumentos não se sustentam.

Ora, o conceito de Segurado Especial não está atrelado à extensão de área de terra, **mas ao regime exclusivo da economia familiar, sem a utilização de empregados**. Tal afirmação se extrai da própria definição de regime de economia familiar, dada pelo parágrafo 1º do art. 11 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Pois bem, no caso em tela, não há qualquer evidência da existência de trabalhadores assalariados. Na realidade restou comprovado nos autos que a autora e seu cônjuge desempenham seu labor rural com o auxílio apenas dos integrantes do núcleo familiar.

Neste sentido estão as Declarações Cadastrais - DECAP (fls. 19/21 e 58/60), as quais comprovam que o marido da autora trabalha em sua propriedade juntamente com seus irmãos, bem como os depoimentos testemunhais, senão vejamos:

A testemunha João Ademar Borim (fl. 91) afirmou em suas declarações que a requerente, após o casamento, passou a trabalhar na propriedade da família do esposo, onde continua até hoje "*...mexendo com horta na companhia do esposo e demais familiares...*".

No mesmo sentido é o depoimento de Raul Vieira (fl. 92), o qual declarou que "*...no local, além da autora e do esposo, trabalham também cunhados dela, Ademar, Ernesto e Leda...*".

Ademais, verifica-se a teor dos produtos noticiados nas notas fiscais de fls. 38/57, a comercialização de produtos agrícolas (bezerros, algodão e café) em quantidade moderada para a quantidade de pessoas que trabalham na propriedade.

Logo, inexistente produção em larga escala a descaracterizar o regime de economia familiar por extrapolar a finalidade da auto-subsistência familiar na exploração do imóvel rural.

Urge constatar, por fim, acerca deste assunto, que o simples fato da postulante, seu cônjuge e cunhados serem proprietários de uma extensa área rural, não significa que os mesmos utilizem 100% dela para a produção agrícola. Na realidade não há nenhum indício nos autos que permita chegar a tal conclusão.

Desta forma, entendo não haver óbices para o reconhecimento do trabalho rurícola da autora em regime familiar.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARLENE PEDROZA DA SILVA COQUETTE com data de início do benefício - (DIB: 03/02/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.003874-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : GENI EVANGELISTA DE PAULA
ADVOGADO : SILVIA FONTANA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GENI EVANGELISTA DE PAULA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 85/89 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 92/95, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 24 de abril de 1942, conforme demonstrado às fls. 09/10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos de 15 de março a 13 de setembro de 1977, de 03 de abril a 31 de agosto de 1978 e de 01 de março a 31 de outubro de 1979, conforme anotações em CTPS às fls. 13/21, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, o Certificado de Reservista de 3ª Categoria de fl. 11, qualifica, em 27 de janeiro de 1964, o marido da autora como lavrador e, portanto, constitui início razoável de prova material da própria atividade rural da requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 65/67, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Maria Júlia Divina Barbosa (fls. 65/66) declarou que foi trabalhar na Fazenda Marialva em 1956 e que lá permaneceu por nove anos. Informou que "...quando lá chegou encontrou a autora; que a autora trabalhava na lavoura de café..." e que "...quando saiu da Fazenda a autora continuo trabalhando lá..."

Olimpio dos Santos (fl. 67), por sua vez, informou que foi morar na Fazenda Marialva no ano de 1954 e lá permaneceu por dez anos. Também afirmou que a requerente se mudou para o local pouco tempo depois e "...passou a trabalhar na lavoura de café..."

O que se extrai dos depoimentos é que embora a testemunha de fls. 63/64 tenha sido "desfavorável" a requerente, o fato é que os demais depoimentos foram harmônicos e coerentes no sentido de confirmam o labor rural da postulante pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida.

Cabe observar que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 41/44, bem como aqueles anexos a esta decisão, demonstram que a autora exerceu atividade urbana nos períodos de 12 de novembro de 1975 a 05 de janeiro de 1976, de 02 de fevereiro a 11 de novembro de 1976, de 09 de março a 16 de março de 1977 e de 16 de março a 31 de agosto de 1981.

Ressalte-se que a atividade urbana, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da sua atividade rural.

Os extratos também apontam que a postulante se inscreveu como empresária em 26 de setembro de 1994, e efetuou o recolhimento de 21 (vinte e uma) contribuições previdenciárias nesta condição, no lapso de setembro de 1994 a 14 de agosto de 1996.

Consta, ainda, que o cônjuge da requerente trabalhou em atividade urbana no período descontínuo de 01 de junho de 1973 a 13 de dezembro de 1993, e que ele recebe benefício de aposentadoria especial, no ramo de atividade industrial, desde 02 de setembro de 1993.

No mesmo sentido está a Certidão de Casamento de fl. 12, a qual qualifica o marido da autora como "guarda-livros", em 21 de setembro de 1963.

Tais fatos, por si só, não obstam seu direito ao benefício aqui pleiteado, visto que a autora não só possui prova plena em nome próprio de seu labor rural, não necessitando da extensão da qualificação de seu cônjuge, como também já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação a esta época, a considerar o início de prova de seu labor rural de 1964 e os depoimentos testemunhais de fls. 65/67.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a GENI EVANGELISTA DE PAULA com data de início do benefício - (DIB: 04/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.011952-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : NILDA SCALON GERALDO
ADVOGADO : JOAO CAMILO NOGUEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NILDA SCALON GERALDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 87/91 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 94/99, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de junho de 1947, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica o marido da autora como lavrador em 26 de setembro de 1964 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 68/75, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Antonio Fernandes (fls. 68/70) afirmou que conheceu a requerente quando ela ainda trabalhava na roça com o pai dela, o que ocorreu por volta de 1960 até o seu casamento. Informou que após o matrimônio ela foi "...trabalhar com o marido no sítio do sogro dela..." e que "...depois continuou trabalhando particular, assim na roça dos outros..."

Luiz Carreira Monico Filho (fls. 71/73) declarou que conhece a postulante desde criança e que já nesta época ela trabalhava na roça. Também informou que a autora trabalhou não só na roça de seu pai como também de bóia-fria. Por fim, relatou que já laborou com a requerente "...na lavoura de algodão, mamona, milho..."

Já a testemunha Jaime Maruchi (fls. 74/76) relatou que conheceu a autora quando "...ela trabalhava na roça com o pai dela, depois casou, e sempre trabalhando na roça também...". Informou, ainda, que a mesma trabalhou nas lavouras de "...amendoim, algodão, milho, mamona..." e que também já trabalhou em companhia da autora na roça.

Cabe observar que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 29 e 115/116 demonstram que a requerente se inscreveu como facultativa, sem atividade anterior, em 16 de julho de 1997, e efetuou o recolhimento de 92 (noventa e duas) contribuições previdenciárias nesta condição no período de julho de 1997 a junho de 2008.

Acerca deste assunto, importa ressaltar que o recolhimento de contribuições como facultativa, em nada prejudica o direito da autora ao benefício pleiteado.

Consta, ainda, que o marido da requerente exerceu atividade urbana no lapso de 02 de maio de 1977 a 07 de janeiro de 1993, e que a autora recebeu benefício de auxílio-doença, no ramo de atividade comercial, nos períodos de 11 de dezembro de 2003 a 23 de janeiro de 2007, de 08 de agosto a 08 de outubro de 2008 e de 03 de novembro a 21 de dezembro de 2008.

Esses fatos, por si só, não obstam o direito da postulante ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova de seu labor rural de 1964 e os depoimentos testemunhais de fls. 68/75.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a NILDA SCALON GERALDO com data de início do benefício - (DIB: 07/12/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.004154-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : DIRCE MADURO DOS SANTOS

ADVOGADO : ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DIRCE MADURO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/54 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 59/62, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

***I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de junho de 1942, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica o marido da autora como lavrador em 27 de abril de 1961.

No mesmo sentido estão os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, os quais demonstram que o cônjuge da requerente exerceu atividade rural nos períodos de 01 de abril de 1971 a 20 de abril de 1979 e de 03 e junho de 1980 a 22 de novembro de 1993.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Em que pese a fundamentação trazida pelo MM. Juiz *a quo* na r. sentença monocrática de fls. 51/54, no sentido de que os depoimentos testemunhais foram contraditórios entre si e com relação ao depoimento pessoal da autora, observo que os mesmos foram firmes no sentido de corroborar o labor rústico da requerente pelo tempo suficiente ao cumprimento da carência. Senão, vejamos:

A testemunha Leonice Noli Maduro (fl. 27) afirma que conhece a autora desde 1956 e que "...a autora está sempre trabalhando carpindo terreno e colhendo e carpindo laranja...". Também afirmou que "...a autora está trabalhando no sítio da Dona Neusa..." e que "...a autora trabalhou na fazenda São Luís e fazenda Pirapora...".

Ivrene Maria de Oliveira (fl. 28) declarou que conhece a postulante desde criança, já que moravam em sítios vizinhos. Afirmou, ainda, que "...a autora está atualmente cortando capim e laranja no sítio da Dona Neusa...", e que anteriormente a requerente chegou a laborar em outras propriedades, quais sejam "...na fazenda Contenda, na fazenda Jangada e fazenda Pirapora...".

Verifica-se que não há contradição entre os depoimentos, pelo contrário, ambas as testemunhas afirmam que o último local em que a postulante laborou foi na propriedade da "Dona Neusa", e que antes ela havia trabalhado em outros locais como a fazenda Pirapora, que foi mencionada pelas duas testemunhas.

Ademais, o simples fato da testemunha de fl. 27 ter declarado que "...a autora trabalha para Dona Neusa há cerca de oito anos...", divergindo assim do depoimento pessoal da requerente de fl. 26 e da testemunha de fl. 28, não é motivo suficiente para negar a concessão do benefício a autora, uma vez que a própria testemunha afirmou posteriormente que apenas **deduziu** que a postulante estivesse trabalhando em tal local desde quando a proprietária adquiriu o terreno, o que teria ocorrido há 8 anos.

Cabe observar que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, demonstram que o marido da autora trabalhou no meio urbano no lapso de 10 de maio de 1979 a 02 de junho de 1980.

Ressalta-se que tal atividade, exercida por pequeno período, aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da sua atividade rústica.

Consta, ainda, que ele recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no ramo de atividade industriário, desde 25 de julho de 1991.

Esse fato, por si só, não obsta o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova de seu labor rural de 1961 e os depoimentos testemunhais de fls. 27/28.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a DIRCE MADURO DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 19/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016303-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : BENEDITA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : LORY CATHERINE SAMPER OLLER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00118-8 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITA MARIA DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 59 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 82/88, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social disponível, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"**Art. 202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 27 de agosto de 1939, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"*Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.*"

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"*A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.*"

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica, em 17 de setembro de 1955, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade rural da própria querente, conforme entendimento consagrado pelos nossos tribunais.

Esse início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 78/80, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há trinta e cinquenta anos, respectivamente, da data da audiência (18/07/2006), e que esta sempre trabalhou nas lides rurais, na lavoura da família, estando a indicar o regime de economia familiar.

Por outro lado, observo que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fls. 100/104, indica que o marido da requerente está inscrito como empresário desde 01 de novembro de 1975, bem como efetuou o

recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual entre janeiro de 1985 a janeiro 1996.

O mesmo CNIS, à fl. 105, noticia a concessão do benefício de aposentadoria por idade - comerciário para o marido da autora, desde 06 de fevereiro de 1996.

E ainda, conforme as fls. 107/108, o Sistema de Arrecadação do INSS e a Receita Federal apontam que o marido é proprietário da Merceria Santa Cruz, com data de abertura em 24 de maio de 1974.

Tais documentos, a meu ver, inviabilizam o enquadramento da autora e de seu cônjuge como segurados especiais, restando descaracterizado, por conseguinte, o trabalho em regime de economia familiar a partir do referido ano de 1974. Isso porque se entende e período. como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Ademais, observo que as Notas Fiscais de Produtor em nome de seu cônjuge, de fls. 15/33, foram emitidas no período de 02 de julho de 1984 a 05 de janeiro de 1990, ou seja, dentro do período em que o regime de economia familiar restou descaracterizado pelo exercício de outra atividade.

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROPRIEDADE RURAL DE GRANDE PRODUÇÃO. LATIFÚNDIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA.

I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

II. Verificando-se que a produção do módulo rural excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

III. Apelação improvida.

(7ª Turma, AC nº 98.03.101265-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 30.08.2004, DJ 21.10.2004, p. 220).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. PROPRIEDADE RURAL DE DIMENSÕES INCOMPATÍVEIS COM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE PECUÁRIA EM MÉDIA ESCALA. INTUITO DE LUCRO. DESQUALIFICAÇÃO DO TRABALHO DE SUBSISTÊNCIA. EMPREGADOR OU PRODUTOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. 1-O regime de economia familiar, tanto sob a égide da LC 11/71 como da Lei n. 8.213/91, caracteriza-se como aquele voltado basicamente para a atividade de subsistência, sem o auxílio de empregados.

2-Desqualifica-se como tal a atividade exercida em propriedade rural de média ou grande dimensão, voltada para atividade pecuária em média ou larga escala, onde há o inerente objetivo do lucro.

3-Hipótese em que o segurado fica caracterizado como empregador ou produtor rural, cujo regime previdenciário sempre foi contributivo, desde a Lei n. 6.260/75.

4-Impossibilidade de contagem do tempo de serviço, diante do não recolhimento das respectivas contribuições.

5-Apelação do INSS e remessa oficial providas.

6-Negado provimento ao recurso da parte autora.

(1ª Turma, AC nº 1999.03.99.082012-3, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 11.03.2002, DJ 01.08.2002, p. 207).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA-RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA"
(...)

2. O autor trabalhou em propriedade familiar organizada, com o concurso de empregados, para fazer escoar variada produção. Regime de economia familiar excluído.

5. Recurso voluntário e remessa oficial providos.

6. Sentença reformada."

(5ª Turma, AC nº 1998.03.051908-5, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 02.09.2002, DJ 06.12.2002, p. 608).

Entretanto, convém ressaltar que esta desclassificação da atividade rural em regime de economia familiar, cingindo-se tão-somente a partir de 1974, não constitui óbice à concessão do benefício pleiteado, uma vez que existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento à autora da sua condição de segurada especial em tempo anterior suficiente para o seu deferimento.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Observo que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a BENEDITA MARIA DE JESUS com data de início do benefício - (DIB: 26/01/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025743-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : DALVINA OHARA

ADVOGADO : ACIR PELIELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00131-5 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DALVINA OHARA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 71/72 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 89/94, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

***I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 02 de maio de 1951, conforme demonstrado às fls. 10/11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural da autora, a Declaração Cadastral de Produtor - DECAP de fl. 22, com data de início de atividade em 19 de agosto de 2005, assim como as Notas Fiscais de Produtor e de entrada de insumos agrícolas de fls. 25/26, expedidas pela mesma em 14 de novembro de 2005.

Ademais, as Certidões de Nascimento de fls. 14/15 qualificam o marido da autora como agricultor, em 30 de junho de 1975 e 31 de outubro de 1977, respectivamente, assim como a Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel rural de fls. 16/18, a qual não só qualifica o cônjuge da postulante como agropecuarista, como também demonstra que ele se tornou titular de uma propriedade rural em 14 de agosto de 1997.

No mesmo sentido está a Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel rural de fls. 19/21, a qual indica que a requerente adquiriu um imóvel rural em 30 de janeiro de 2003, a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais e a respectiva Nota Fiscal da Tipografia de fls. 23/24, datadas de 19 de agosto de 2005 e 30 de agosto de 2005, respectivamente, ambas também em nome da autora.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 55/61, bem como aqueles anexos a esta decisão, demonstram que a postulante recebe o benefício de pensão por morte, no ramo de atividade rural, em razão do falecimento do seu marido, desde 21 de agosto de 2000.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 67/69, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Hélio Wilson Mendes da Silva (fl. 67) declarou que conheceu a autora em 1986, época em que a mesma trabalhava na roça. Também afirmou que "...via a autora saindo para trabalhar na roça de caminhão, perua..." e que "...desde 1992, a autora passou a cuidar de um sítio de propriedade da mesma...", onde são cultivados eucaliptos.

Olga Salomão de Brito, por sua vez, informou que conhece a requerente há mais de 20 anos e que já nesta época ela laborava no meio rural. Afirmou, ainda, que "...via a autora saindo para trabalhar na roça..." e também que "...ela já cuidava de um sítio de propriedade da mesma, sendo que atualmente cultiva eucalipto, abóbora, quiabo..."

Por fim, a testemunha Nelson Pinto (fl. 69) afirmou que conhece a autora desde 1975 e que "...ela trabalhava como bóia-fria para várias pessoas, lembrando do Sr. Luiz Francisco Neto...". Declara, ainda, que "...depois, ela mudou-se para o Estado do Mato Grosso e continuou a trabalhar na roça em arrendamento de soja...", e que por volta de 1990 ela adquiriu uma propriedade onde atualmente planta eucalipto.

Urge constatar que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 55/61, bem como aqueles anexos a esta decisão, apontam que a autora se inscreveu como facultativa, desempregada, no período de 25 de julho de 2001 a 29 de março de 2006, e que posteriormente se inscreveu como segurada especial em 30 de março de 2006, efetuando o recolhimento de 130 (cento e trinta) contribuições previdenciárias nestas duas ocupações, no lapso de julho de 2001 a outubro de 2008.

Acerca deste assunto, importa ressaltar que o recolhimento de contribuições como facultativa e segurada especial em nada prejudicam o direito da autora ao benefício pleiteado.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a DALVINA OHARA com data de início do benefício - (DIB: 12/09/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029868-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IREMAR MACHADO

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 05.00.00038-9 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do auxílio doença anteriormente concedido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, o Autor comprovou que recebeu benefício de auxílio-doença, no período de 22/07/2003 a 10/04/2005 - NB 5051161126 (fl. 17), o que foi confirmado através do CNIS/DATAPREV (fls. 86), restando, portanto, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 10/05/2005.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da CTPS do autor (fls. 08/10), das quais consta anotações relativas a vínculos empregatícios, firmados nos períodos de março de 1985 a março de 1991, e de abril de 1992 a abril de 2002. Constatou-se, ainda, através do referido relatório (Sistema CNIS), acostado às fls. 80/86, que o Autor recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de agosto a outubro de 1994 - NB 0680591516, de setembro de 1995 a março de 1999 - NB 0252408683, e de maio a outubro de 1999.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 28/11/2006, que o Autor é portador de uma úlcera na perna direita, que não cicatriza, há dez anos.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 51/56), datado de 27/06/2006, atesta que o Requerente é portador de síndrome pós-flebitica em membro inferior direito e varizes de membro inferior direito complicadas com úlcera.

O Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e temporária para o Trabalho, enquanto a úlcera está aberta, podendo evoluir para incapacidade parcial e definitiva dependendo dos resultados do tratamento.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade do Autor e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IREMAR MACHADO

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 10/04/2005

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação ofertada pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.033729-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO
PARTE RE' : JESSICA CAROLINE VIGIDIO
ADVOGADO : DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 07.00.00023-7 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por CLAUDIA PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 128/130 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 132/133, insurge a Autarquia Previdenciária quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 143/144, opinando pelo desprovimento do recurso e da remessa oficial.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Não merece prosperar o requerimento do Instituto Autárquico de exclusão da condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, pois de acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.

No entanto, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a CLAUDIA PEREIRA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 16/03/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035013-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOAO LOURENCATTO (= ou > de 65 anos) e outro
: MILEIDE VIDOTTI LOURENCATTO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO MOMENTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00079-1 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOÃO LOURENCATTO E MILEIDE VIDOTTI LOURENCATTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido aos trabalhadores rurais.

A r. sentença monocrática de fls. 456/461 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 463/475, alegam os autores que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que fazem jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 27 de agosto de 1935 e o autor, nascido em 27 de maio de 1928, conforme demonstrado às fls. 10 e 09, de fato implementaram o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora e seu cônjuge deveriam demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do requerente, em regime de economia familiar, as Notas Fiscais de Produtor Rural de fls. 29/419, expedidas por ele no período de 03 de novembro de 1972 a 27 de maio de 1983, bem como constituem início razoável de prova material do labor campesino da autora.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica o marido da autora, ora requerente, como lavrador em 12 de setembro de 1953, assim como as Certidões de Nascimento de fls. 12/15, nas datas de 13 de maio de 1955, 24 de fevereiro de 1959, 11 de dezembro de 1961 e 21 de junho de 1969, respectivamente.

No mesmo sentido estão a Certidão do Posto Fiscal de fl. 16, a qual indica que o cônjuge da requerente possui uma Declaração de Produtor - DECAP com data de início de atividade em 27 de maio de 1968, a Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel rural e os demais documentos a ela relativos (fls. 17/23), assim como a Escritura de Compromisso Quitado (fls. 24/27), as quais não só qualificam o marido da postulante como lavrador, como também demonstram que o mesmo se comprometeu a comprar um imóvel rural em 14 de agosto de 1959 e o adquiriu em 15 de setembro de 1965.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural de ambos, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 453/454, nos quais as testemunhas afirmaram que os postulantes sempre trabalharam nas lides rurais em regime de economia familiar. Senão, vejamos:

A testemunha Odécio Felipe (fl. 453) declarou que conhece os autores há 50 anos e que *"...eles trabalham no sítio de 15 alqueires, plantando laranja, também há um pouco de cereais..."*. Também afirma que *"...não possuem empregados, os filhos ajudam na produção..."*.

Brazilino Cadamuro (fl. 454) informou que conhece os postulantes há 40 anos e que *"...eles trabalham no sítio de suas propriedades, plantando laranja e cereais..."*. Confirma, ainda, que os autores não possuem empregados em sua propriedade, e que o trabalho deles é feito com o auxílio de seus filhos.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 430/432 apontam que o marido da autora se inscreveu como autônomo, pedreiro, em 25 de outubro de 1993, sem, contudo, efetuar o recolhimento de qualquer contribuição.

Acerca deste assunto, importante ressaltar que a mera inscrição como autônomo, sem o recolhimento de contribuições, não descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar, uma vez que não demonstra o exercício de outra atividade.

Não merece prosperar a alegação de descaracterização do regime de economia familiar em virtude da produção ser destinada à venda para comerciantes ou indústrias da região e não à subsistência familiar, assim como é descabida a alegação de descaracterização do regime de economia familiar, por não se vislumbrar a "larga produção" apontada tanto pelo Instituto Autárquico como pelo juiz *a quo*.

Com efeito, o fato de o marido da autora vender o excedente para comerciantes e indústrias da região em quantidades razoáveis (produção média de 300 caixas de laranja, com picos de aproximadamente 1200 caixas), não implica, por si só, afirmar que exista expressiva comercialização do produto, de forma a desnaturar o regime de economia familiar.

Ademais, pela análise de todo o conjunto probatório, restou cabalmente caracterizado o exercício do trabalho em condições de mútua dependência e colaboração, não havendo nenhuma indicação quanto à utilização de mão-de-obra assalariada ou auxílio de terceiros.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que fazem jus os autores ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a JOÃO LOURENCATTO e MILEIDE VIDOTTI LOURENCATTO com data de início do benefício - (DIB: 31/07/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente os pedidos, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043848-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : NILDA MARTINS MAIA

ADVOGADO : MAIZA SANTOS QUEIROZ BERTHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00068-9 1 Vr INOCENCIA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NILDA MARTINS MAIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 160/165 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 171/182, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Em sede de contra-razões, sustenta a Autarquia a improcedência do pedido, bem como suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de outubro de 1949, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica o marido da autora como lavrador em 8 de outubro de 1974.

Os demais documentos de fls. 19/56 demonstram o labor campesino de seu cônjuge:

Transcrição de imóvel rural em nome do casal datada de 21 de novembro de 1994 (fls. 19/22);

Comprovantes de aquisição de insumos agropecuários relativos ao período de 2003/2005 (fls. 23/38);

Declarações anuais de Produtor Rural, relativas aos anos-base 2003/2004 (fl. 39/40);

Demonstrativos de ITR, relativos aos anos de 1998 e 2004 (fls. 41/50);

DIAT - Documento de Informação de Apuração do ITR do ano de 1997 (fls. 53/56).

CTPS de fls. 18, que indica seu labor campesino no período de 1º de abril de 1996 a 30 de janeiro de 1997.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que, muito embora o depoimento de fls. 148/149 não está a favorecer a autora em relação ao seu labor rural, por sua vez, as testemunhas de fls. 97/98 afirmam conhecê-la há 50 (cinquenta) e 33 (trinta e três) anos, respectivamente e que ela sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Anoto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange

as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em suas contra-razões. Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a NILDA MARTINS MAIA com data de início do benefício - (DIB: 06/02/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049548-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARINALVA CAIRES DOS SANTOS

ADVOGADO : GILSON CARRETEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00023-7 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARINALVA CAIRES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 76/78 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 84/105, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 6 de março de 1952, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 16, qualifica o marido da autora como lavrador em 17 de outubro de 1978, e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. No mesmo sentido são as certidões de nascimento dos filhos do casal de fls. 17/19, lavradas em 24 de outubro de 1978, 11 de agosto de 1979 e 18 de março de 1987.

Vale observar que às fls. 20/49 fez juntar a autora aos autos Ficha de Acompanhamento de Saúde da Secretaria do Estado da Saúde em Dracena, onde ela própria é qualificada como lavradora. Tal prontuário é completo e possui anotações de acompanhamento clínico bem como os respectivos carimbos dos profissionais da medicina que a atenderam durante muitos anos. Portanto, também possui, a demandante, início de prova em próprio nome.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 79/80, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Anoto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARINALVA CAIRES DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 01/07/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049648-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : IRENE RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00120-2 3 Vr SUMARE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IRENE RODRIGUES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 114/115 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 121/133, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de julho de 1944, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91 que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por, no mínimo, 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 16 comprova o matrimônio da autora com Joaqui Vaz da Silva em 15 de outubro de 1966. Este é qualificado como lavrador nas certidões de Nascimento dos filhos do casal de fls. 18/21, lavradas em 22 de abril de 1976, 15 de agosto de 1978, 11 de abril de 1983 e 21 de março de 1980. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria demandante, conforme entendimento consagrado pelos nossos tribunais. No mesmo sentido é a Escritura de Compra e Venda de imóvel rural de fl. 22/23 do Cartório de Registro de Imóveis de Umuarama-PR, onde seu cônjuge é qualificado como lavrador, assim como sua ficha de cadastro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama-Pr, de fls. 24/26, acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas mensalidades.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 107/111, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, ora juntamente com seu marido, ora como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Anoto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a IRENE RODRIGUES DA SILVA IRENE RODRIGUES DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 07/02/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045464-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : PAULINA BRANCO DA VEIGA
ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.11944-8 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULINA BRANCO DA VEIGA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixam as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial."

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 54/68, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades ortopédicas que lhe acometem, além das diagnosticadas como diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo, dislipidemia e labirintopatia. Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046160-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.007829-7 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que auferiram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial."

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco

depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 30/32, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como esquizofrenia e distúrbios do pânico.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046576-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : GESLER LEITAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.03449-9 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "*doença ou lesão*" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial.

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 17/23, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como quadro psicótico e depressivo grave.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advirtam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048009-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : SUELY CHRISTINO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.006773-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUELY CHRISTINO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "*doença ou lesão*" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixam as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de

reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial."

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 36/61, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades ortopédicas e psiquiátricas que lhe acometem, dentre as quais, espondilodiscoartrose lombar em grau severo com herniações discais, crises de choro compulsivo, fobia social, episódios de pânico e ansiedade generalizada.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advirtam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.
Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001251-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : VALDOMIRO CAMARGO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00156-2 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VALDOMIRO CAMARGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador urbano.

A r. sentença monocrática de fls. 78/80 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 82/88, alega a parte autora que faz jus à percepção do benefício pleiteado.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, do Código de Processo Civil, *in verbis*: "*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Estabelece a Constituição Federal de 1988, no art. 201, § 7º, II:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

*§ 7º. É **assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social**, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - **sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais, de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.*" (grifei).

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seu art. 48, caput, que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível.

Neste particular, cabe salientar que, para os segurados urbanos inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991, data do advento da Lei n.º 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida lei, sendo que os meses de contribuição exigidos variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

No presente caso, a parte autora completou, em 10 de junho de 1998, anteriormente à propositura da ação que ocorreu em 22 de setembro de 2006, a idade mínima exigida, conforme se verifica dos documentos de fl. 10.

Portanto, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 102 (cento e duas) contribuições previdenciárias, tendo implementado o requisito idade em 1998.

Goza de presunção legal do efetivo recolhimento das contribuições devidas e veracidade *juris tantum* a atividade devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n.º 3.048/99. Do mesmo modo, fazem prova em favor do autor as anotações dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 46/48 e 57/65.

Assim, o trabalho prestado pela parte autora nos períodos de 07/10/1957 a 05/11/1957, de 07/11/1957 a 15/01/1958, de 12/02/1959 a 29/12/1962, de 14/01/1963 a 25/06/1964, de 11/05/1965 a 16/01/1968, de 30/01/1968 a 26/09/1968, de 11/02/1969 a 02/07/1971, de 27/12/1971 a 11/03/1975, de 22/07/1976 a 27/01/1977, de 05/09/1979 a 08/01/1980, de

04/03/1980 a 12/02/1981, de 04/05/1981 a 22/09/1983, de 13/02/1984 a 01/07/1985 e de 02/12/1985 a 15/04/1986, totalizam mais de 20 (vinte anos) de trabalho, ultrapassando, por conseguinte, a carência mínima estabelecida. Assim sendo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 98, parágrafo único, da CLPS e no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91.

A demonstrar a preocupação do legislador, por via de sucessivos diplomas legais, de modo a preservar o instituto do direito adquirido, ressalto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado. A mesma disposição já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Ademais, não há necessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, porquanto tal exigência não está prevista em lei e implica em usurpação das funções próprias do Poder Legislativo, além de fugir dos objetivos da legislação pertinente, que, pelo seu cunho eminentemente social, deve ser interpretada em conformidade com os seus objetivos.

Ad argumentandum tantum, o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Desta forma, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à percepção do benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

A renda mensal inicial do benefício deve ser fixada nos moldes preconizados pelos arts. 29 e 50 da Lei nº 8.213/91. Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a VALDOMIRO CAMARGO com data de início do benefício - (DIB: 11/04/2006), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007637-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
No. ORIG. : 07.00.00029-7 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por ROSA MARIA DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade. A r. sentença monocrática de fls. 32/36 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à implantação do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em apelação interposta às fls. 38/40, alega a Autarquia que não restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que requer a reforma da sentença no sentido da improcedência do pedido.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Cinge-se a controvérsia acerca de situação caracterizada sob a égide da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, cumprindo destacar, por conseguinte, a legislação vigente à época em que a segurada implementou as condições legais para requerer o benefício pretendido.

Com efeito, dispunha o art. 32, *caput*, da CLPS que, mediante o cumprimento da carência de 60 (sessenta) contribuições mensais, a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consoante se infere do dispositivo legal abaixo transcrito:

"Art. 32. A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 30, observado o disposto no § 1º do artigo 23".

No presente caso, em que a ação foi proposta aos 15 de março de 2007, a autora, nascida em 16 de agosto de 1923, conforme se verifica da Carteira de Identidade de fl. 10, completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos exigida pela CLPS, em 16 de agosto de 1983, anteriormente à promulgação da vigente Carta Magna.

Como a implementação de tal requisito se deu quando ainda estava em vigor o Decreto nº 89.312/84, nos termos do *caput* do seu art. 32, a segurada teria que comprovar o recolhimento de, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais aos cofres previdenciários.

As anotações constantes das cópias do Registro de Emprego da empresa Cerâmica São Caetano S.A., de fls. 11/12, demonstram que a autora exerceu atividade urbana no período de 28 de janeiro de 1946 a 1º de julho de 1953, perfazendo o total de 89 (oitenta e nove) meses de trabalho, ultrapassando, por conseguinte, a carência mínima estabelecida.

É certo que, ao completar o requisito idade, a autora já havia perdido a sua qualidade de segurada, e que, de acordo com o art. 8º do Decreto nº 89.312/84 *"a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade"*.

Ocorre que art. 98 previa a imprescritibilidade do direito aos benefícios previdenciários nas hipóteses em que todos os requisitos já houvessem sido preenchidos, nos termos do seu parágrafo único, que assim dispunha:

"Parágrafo Único. O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

Com o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, seu art. 102, na redação original, dispôs a esse respeito nos seguintes termos:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios".

Assim sendo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 98, parágrafo único, da CLPS e no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91, respectivamente transcritos:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Ressalto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado. A mesma disposição já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Confira-se:

"Art. 272. Prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data em que começaram a ser devidas, as mensalidades ou benefícios de pagamento único.

Parágrafo único. Não prescreve o direito a aposentadoria ou pensão para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

Ademais, não há necessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, porquanto tal exigência não está prevista em lei e implica em usurpação das funções próprias do Poder Legislativo, além de fugir dos objetivos da legislação pertinente, que, pelo seu cunho eminentemente social, deve ser interpretada em conformidade com os seus objetivos. (Precedentes: 5ª Turma, EDRESP n.º 323.903, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.03.2002, DJU 08.04.2002, p. 266. - 3ª Seção, EREsp. 182.410/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09.05.2001, D.J. de 18.06.2001. - 7ª Turma, AC 2001.61.83.005362-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 22.05.2006, DJU 13.10.2006, p. 323. - (8ª Turma, AC 2003.03.99.010371-6, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 09.02.2004, DJU 20.05.2004, p. 371).

Ad argumentandum tantum, o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Desta forma, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à percepção do benefício pleiteado.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ROSA MARIA DE JESUS com data de início do benefício - (DIB: 26/04/2007), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011016-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARINA PEREIRA DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00158-2 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARINA PEREIRA DE JESUS NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 69/71 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 73/80, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 17 de junho de 1942, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Óbito de fl. 10 qualifica o primeiro cônjuge da autora, Juventino Luiz de Souza, como lavrador à época de seu falecimento, 27 de fevereiro de 1990. Este possui registros em CTPS de atividade agrícola nos períodos de 25 de agosto de 1971 a 7 de novembro de 1971 e de 13 de outubro de 1976 a 12 de outubro de 1988 (fls. 11/13). Contraiu a autora novas núpcias em 27 de setembro de 1997, sendo seu marido, Augusto Nascimento, qualificado como lavrador (fl. 14). Este também possui registros em CTPS como empregado rural em períodos descontínuos de maio de 1981 a abril de 1992. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria requerente, conforme entendimento consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 61/66, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais.. Observa-se que, as provas testemunhais estão em harmonia, tanto com o depoimento da autora, quanto com os documentos trazidos aos autos.

Observo que não constitui óbice ao reconhecimento de rurícola da autora os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 40/48, trazidos pelo Instituto réu, nos quais constam informações de que o primeiro cônjuge da autora, Juventino, encontrava-se registrado como carvoejador, assim como o registro de que a requerente recebe pensão por morte previdenciária, sendo qualificado seu marido como industriário. Isso porque o período em que aquele fora cadastrado no referido Sistema de informações como carvoejador é o mesmo em que consta em sua CTPS como trabalhador rural pela Florestal Acesita S/A, ou seja, de 13 de outubro de 1976 a 12 de outubro de 1988. Por outro lado, o código brasileiro de ocupações referente à atividade de carvoejador (65.920) também é ligada ao meio rural quando se trata de extrativismo vegetal. Portanto, nesse aspecto, entendo válido o início de prova apresentado pela autora.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Anoto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARINA PEREIRA DE JESUS NASCIMENTO com data de início do benefício - (DIB: 22/01/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014906-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SACHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE DE ALMEIDA

ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00027-8 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade rural, para fins de adicioná-los aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O r. juízo **a quo**, ao prolatar a sentença de fls. 81/85, julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado na inicial e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação às fls. 89/99. Suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Argumenta a obrigatoriedade de observância dos requisitos exigidos pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo de juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Pquestiona a matéria para fins recursais.

Despacho de fls. 80, determinando a imediata implantação do benefício, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Com a apresentação de contra-razões às fls. 104/110, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Não obstante ter sido a sentença proferida após a vigência da alteração do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-los aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento dos lapsos em que a parte Autora alega ter laborado como rurícola, na qualidade de diarista e safrista, inicialmente com seus genitores e, após seu casamento, em companhia de seu marido.

Compulsando os autos, verifico que a Autora exerceu atividades **urbanas** nos interregnos compreendidos entre **fevereiro de 1981 e junho de 1981, julho de 1991 e janeiro de 1999**, e entre **outubro de 1999 e julho de 2001**, sendo os dois primeiros anotados em sua carteira profissional e, o último, relativo a recolhimentos previdenciários.

Assim, os lapsos segundo qual, por exclusão, dizem respeito à atividade campesina, são: (a) desde sua infância até janeiro de 1981; (b) de julho de 1981 a junho de 1991; (c) de fevereiro de 1999 a setembro de 1999; e (d) a partir de agosto de 2001.

Ressalto que a exigência de início de prova material se verifica com relação a cada período rural requerido, vez que se tratam, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividades urbanas entre eles. Em outras palavras, tendo havido labor urbano entre os períodos pleiteados, que se revestem de caráter rural, a exigência legal de início de prova material deve ser observada com relação a cada um deles, considerado isoladamente.

Quanto ao primeiro período a ser considerado, indicado no item "a" acima, anoto que passível de reconhecimento, em tese, a comprovação da prestação de serviços a partir de 10/01/1962, ocasião em que a parte Autora, nascida aos 10/01/1948, completou 14 (quatorze) anos de idade, tendo em vista que a Constituição Federal de 18/09/1946, vigente à época, proibia, em seu artigo 157, inciso IX, o trabalho aquém da referida idade. Embora de fato possa ter existido a atividade laboral, a vedação da lei (menoridade) necessariamente restringe seus efeitos; do contrário, haveria estímulo ao descumprimento da norma restritiva.

Pertinente a esse primeiro lapso e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada, tão-somente, a certidão de casamento da Autora de fls. 14, celebrado em **1965**, da qual se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Anoto que nenhum outro documento concernente à atividade campesina foi juntado aos autos.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, entendo que o período em que a parte Autora alega ter trabalhado como rurícola somente em parte restou demonstrado.

Isto porque, não obstante o mencionado princípio de prova material datar de 1965, segundo acima salientei, verifico que os depoimentos testemunhais de fls. 69 e 79 comprovam o efetivo exercício da atividade rural apenas **a partir de 1977**, ocasião em que as testemunhas afirmam ter conhecimento dos fatos.

Nesse sentido, MARIA DE OLIVEIRA SILVA esclareceu à fl. 69 que conhece a Autora há mais de 30 (trinta) anos, sendo de igual teor o depoimento de JOSÉ CARLOS COELHO DA SILVA, que, esclareceu, às fls. 79, conhecer a Autora em igual período. Assinalo que esses depoimentos foram prestados nos meses de julho e agosto de 2007 (fls. 68 e 78).

Este é, portanto, o marco inicial do período alegado, de modo que se considera comprovado, assim, o exercício do labor campesino somente a partir desta data.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, ***exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.***

Os demais lapsos reclamados, compreendidos entre julho de 1981 e junho de 1991, entre fevereiro de 1999 e setembro de 1999, e a partir de novembro de 2001 (itens "b", "c" e "d"), todavia, não restaram demonstrados, porquanto não há nos autos provas documentais referentes a esses períodos.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 69 e 79 tenham esclarecido que a Autora laborou nas lides campesinas, desde o início dos períodos requeridos, inexistem elementos de prova material relativos a esses períodos, de modo a embasarem as alegações expandidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/Superior Tribunal de Justiça.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o artigo 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do ruralista, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)"

Por tais razões, reconheço o lapso compreendido entre **01/01/1977 e 31/01/1981** como tempo de serviço efetivamente trabalhado pela parte autora.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

A reunião do lapso rural reconhecido (de 01/01/1977 a 31/01/1981) aos demais períodos laborais lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 17/18) e aos períodos em que efetuados recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual (fls. 19/20), resulta em montante assim representado:

01 - Período rural - 01/01/77 a 31/01/81

02 - CTPS - fls. 18 - 01/02/81 a 23/06/81

03 - CTPS - fls. 18 - 01/07/91 a 07/01/99

04 - Contribuinte individual - 01/10/99* a 31/07/01

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13-10-02

*Efetuado recolhimento relativo à competência de 12/1998, porém, não computado, pois concomitante.

Anoto que o período descrito no item 04 acima foi confirmado pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional e Informações Sociais anexado às fls. 38/40 e 52/57.

Comprovou-se, assim, tempo de serviço equivalente a **13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias**, o qual é insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço mínimo de 30 anos, em se tratando de segurado do sexo feminino.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, **caput**, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da

assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas nos 4.952/85 e 11.608/03 e, nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, deixando de fundamentar sua pretensão.

Por conseguinte, forçosa a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB.: 1447090435).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pela Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1977 e 31/01/1981, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e caso a tutela jurisdicional concedida**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021961-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANNA HORVATTI CSISZER

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00139-4 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANNA HORVATTI CSISZER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora urbana.

A r. sentença monocrática de fls. 35/36 julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a autora perdera a qualidade de segurada da Previdência Social.

Em apelação interposta às fls. 38/42, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Com o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, seu art. 102, na redação original, dispôs a esse respeito nos seguintes termos:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios".

Com efeito, tal norma prescreve, em seu art. 48, caput, que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível.

Neste particular, cabe salientar que, para os segurados urbanos, inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991, data do advento da Lei nº 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida lei.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Cuida-se de regra transitória cujo fundamento da sua instituição residia na circunstância da majoração da carência para os benefícios em questão, que era de sessenta contribuições no anterior (CLPS/84, arts. 32, 33 e 35), e passou para cento e oitenta no atual texto permanente (art. 25, II). Quer dizer, o período de carência triplicou, passando de cinco para quinze anos.

(...).

A fim de não frustrar a expectativa dos segurados, para aqueles já filiados ao sistema foi estabelecida a regra de transição acima aludida, pela qual o período de carência está sendo aumentado gradativamente, de modo que em 2011 estará definitivamente implantada a nova regra.

(...).

Importante referir que a regra de transição somente se aplica aos segurados já inscritos em 24 de julho de 1991. Para aqueles que ingressam no sistema após a publicação da lei, aplica-se a regra permanente (art. 25, II), ou seja, carência de 180 contribuições mensais".

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 368/369).

Os meses de contribuição exigidos, a meu julgar, variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento.

No caso dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade laborativa por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da obra supracitada:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A autora, nascida em 21 de dezembro de 1929, conforme se verifica da Carteira de Identidade de fl. 9.

As anotações na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, as quais gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, comprovam que a autora exerceu atividade urbana nos períodos de 2 de abril de 1946 a 29 de março de 1948, de 3 de maio de 1950 a 30 de abril de 1951, num total de 57 meses. Traz, ainda, a autora, às fl. 14, cópia de Registro de Empregados em seu nome da Cerâmica São Caetano S/A, de onde se extrai a informação de que a requerente laborou na referida empresa no período de 5 de janeiro a 19 de julho de 1944. Dessa forma, somando-se esse último período, perfaz a autora 63 meses de trabalho, ultrapassando, por conseguinte, a carência mínima estabelecida. Assim sendo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91, respectivamente transcritos:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Ressalto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado. A mesma disposição já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Confira-se:

"Art. 272. Prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data em que começaram a ser devidas, as mensalidades ou benefícios de pagamento único.

Parágrafo único. *Não prescreve o direito a aposentadoria ou pensão para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, mesmo após a perda da qualidade de segurado".*

Não há necessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, porquanto tal exigência não está prevista em lei e implica em usurpação das funções próprias do Poder Legislativo, além de fugir dos objetivos da

legislação pertinente, que, pelo seu cunho eminentemente social, deve ser interpretada em conformidade com os seus objetivos.

Ad argumentandum tantum, o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Desta forma, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à percepção do benefício pleiteado.

Considerando que, nos termos expostos no presente *decisum*, a autora já havia implementado os requisitos quando da citação, a renda mensal inicial do benefício deve ser fixada nos moldes preconizados pelos arts. 29 e 50 da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANNA HORVATTI CSISZER com data de início do benefício - (DIB: 17/09/2007), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028912-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS SILVA

ADVOGADO : HELGA ALESSANDRA BARROSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00163-4 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial em comum e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O r. juízo **a quo**, ao prolatar a sentença de fls. 68/69, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar o Autor no pagamento dos consectários da sucumbência.

Irresignado, o Autor interpôs apelação às fls. 72/89. Em suas razões, sustenta o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Pugna pela possibilidade de aplicação conjunta dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, pertinente ao agente agressivo "ruído", de modo que até 05/03/1997, data que antecede o Decreto 3.048/99, seja aplicado o Decreto 53.831/64. Requer a procedência do pedido e, conseqüentemente, a condenação da Autarquia-Ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo **in albis** para a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos a conversão e o cômputo do tempo especial em comum do período laborado pela parte Autora sob condições adversas. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desses períodos em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros lapsos já computados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impõe-se verificar se o Autor preenche os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I - DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, **in verbis**:

"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (destaquei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.

- Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.

No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela Autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.

- A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.

- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos nºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370) (destaquei)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte Autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) (destaquei)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

II - DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO *IN CONCRETO*

Na hipótese **sub examine**, o objeto de apreciação judicial cinge-se ao cômputo, como tempo de serviço especial, do interregno compreendido entre as datas de **02/07/1980 e 05/03/1997**, conforme indicado na peça exordial.

Esse lapso diz respeito ao trabalho realizado na empresa INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA, com admissão em **24/06/1980** e demissão em **14/08/1998**.

Observe-se que as cópias dos autos do processo administrativo foram carreados às fls. 21/40.

Relativamente ao lapso sob análise (de 02/07/1980 a 05/03/1997), juntou-se formulário DSS-8030 às fls. 25, acompanhado do laudo técnico pericial de fls. 26/27.

Consignou-se nesses documentos que, durante a sua jornada normal de trabalho, a parte Autora desempenhava a função de **auxiliar de produção**, no setor de acabamento, executando serviços de acordo com o departamento em que estava lotado. Em resumo, "carregava e transportava materiais por entre as dependências da seção e executava tarefas afins zelando pelas normas de segurança".

Os reportados documentos, devidamente assinados por profissional habilitado, atestam que o Autor ficava exposto, durante a sua jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, vez que no setor periciado consignou-se a presença do agente agressivo acima aludido em níveis equivalentes a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

No tocante ao agente agressivo **ruído**, a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea.

Vale consignar que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 eram aplicados de forma concomitante, não havendo a superposição de um sobre o outro, não obstante prever o primeiro, em seu item 1.1.6, o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a **80 (oitenta) decibéis**, e o segundo (item 1.1.5 de seu anexo I), elevar esse nível de ruído para **90 (noventa) decibéis**. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço nº 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, deve ser considerada especial a atividade

sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão: Superior Tribunal de Justiça, recurso especial n.º 773342, 5ª Turma, julgado em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Há que se fazer alusão, outrossim, ao Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na Instrução Normativa n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos para **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubre pela parte Autora, porquanto exposta, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a níveis de ruído superiores ao legalmente permitido. Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo está devidamente enquadrado nos Regulamentos vigentes à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os respectivos laudos técnicos. Tem-se como comprovado o exercício de atividades insalubres, vez que, indubitavelmente, o Requerente ficava exposto, durante sua jornada de trabalho, de forma permanente e habitual, a agente agressivo prejudicial à sua saúde.

O período em questão, pois, deve ser computado como especial e convertido, mediante a aplicação do coeficiente 1,40 (um, vírgula, quarenta), para tempo de serviço comum. Acrescento, por oportuno, que a especialidade desenvolvida nesse lapso deve ser adstrita a 05/03/1997, consoante requerido na peça exordial.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

III - DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consiste, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso em exame, a reunião do período especial, ora convertido, aos lapsos já computados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, segundo se afere pelo RESUMO DE DOCUMENTOS de fls. 37/38, resulta em montante assim representado:

01 - Resumo de documentos - 23/06/76 a 01/04/77

02 - Resumo de documentos - 26/07/77 a 08/09/77

03 - Resumo de documentos - 12/09/77 a 15/12/77

04 - Resumo de documentos - 26/12/77 a 20/07/78

05 - Resumo de documentos - 21/07/78 a 01/07/80

06 - Inylbra - 02/07/80 a 05/03/97 (especial)

07 - Inylbra - 06/03/97 a 14/08/98

08 - Resumo de documentos - 03/09/98 a 10/10/05

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35-06-25

Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexado às fls. 29. O termo **ad quem** do lapso indicado no item 08 refere-se à data do requerimento administrativo, conforme pleiteado pelo Autor na peça exordial (fls. 06 e 20).

Comprovou-se, assim, tempo de serviço equivalente a **35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias**, restando, portanto, comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido.

Ademais, constata-se pelo RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO, acostado às fls. 37/38 dos autos, que o Instituto-Réu apurou **351 (trezentas e cinquenta e uma) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2005.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da data da entrada do requerimento, que se deu em 10/10/2005 (DER), conforme o protocolo de fls. 21. Atuo nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91. A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipito, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 10/10/2005

Tempo especial: 02/07/1980 a 05/03/1997 (tempo total convertido em comum: 23 anos, 04 meses e 06 dias)

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para reconhecer o caráter especial das atividades realizadas nos períodos de 02/07/1980 a 05/03/1997, a fim de serem convertidas em tempo de serviço comum. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado nesses autos e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Por fim, **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044203-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA DA LUZ PAULINO VEZU
ADVOGADO : ADRIAO COELHO PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.01030-3 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DA LUZ PAULINO VEZU contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 89/87 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 97/103, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 4 de fevereiro de 1952, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica o marido da autora como lavrador em 23 de outubro de 1971. As notas fiscais de entrada de fls. 15/18 e 20/23, expedidas nos anos de 1980/1986 assim como os contratos particulares de parceria agrícola de fls. 19 e 27, referentes aos biênios de 1977/79 e 1982/84, demonstram sua atividade rural em regime de economia familiar.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 85/87, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, juntamente com seu marido, até o tempo em que ingressou na Prefeitura como varredora de ruas.

Observo que não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais trazidos pelo Instituto réu, onde constam registros de sua atividade urbana junto à Prefeitura de Andradina, na função de ajudante, no período de 7 de abril de 1988 a 30 de junho de 1997 (fls. 52/55), o que foi corroborado por ofício daquela Administração Municipal, às fls. 97/98, visto que aquela preencheria o requisito relativo ao tempo de atividade rural, anteriormente a tais períodos.

Da mesma forma, não há que se considerar estendida a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge em face dos registros em CTPS de fls. 12/14, os quais comprovam que este foi registrado como empregado rural em períodos descontínuos de março de 1989 a março de 2001, visto que, a esse tempo, possui a autora registro em próprio nome em atividade urbana, o que, porém, não prejudica o reconhecimento do direito ora vindicado, como já se fez menção.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Anoto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu

repassa aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA DA LUZ PAULINO VEZU com data de início do benefício - (DIB: 20/04/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044596-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAQUINA MARTINS

ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00062-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOAQUINA MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 62/64 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 67/74, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos

da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de fevereiro de 1944, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

As Cédulas de Identidade de fls. 11 e 12 comprovam que a autora teve filhos com ORLANDO SUPRIÃO, em 22 de junho de 1965 e 22 de outubro de 1968.

Por sua vez, os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, trazidos pelo Instituto réu, com vistas a ilidir as alegações da autora, antes a confirmam, visto que à fl. 38 encontra-se registro de que aquela passou a ser beneficiária de pensão por morte previdenciária a partir de 1º de outubro de 1979, tendo seu companheiro acima referido como instituidor, este enquadrado na categoria de trabalhador rural.

Dessa forma, o conjunto desses documentos estão a constituir início de prova material da atividade rural da própria demandante, conforme entendimento consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 59/60, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que se extrai da prova testemunhal que a autora continuou a trabalhar até a data da audiência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a JOAQUINA MARTINS com data de início do benefício - (DIB: 28/06/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora**, para reformar a r. sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049873-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ELIAS FERNANDES

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00015-6 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega o Autor que sempre desenvolveu atividades rurais, como produtor, em regime de economia familiar.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso **sub judice**, o Contrato de Assentamento (fls. 16/17), firmado entre o INCRA e o autor em 28/11/2000; o Contrato de Crédito Rural (fls. 18/19), datado de 02/03/2001, a Declaração Cadastral de Produtor (fls.23), datada de 2003, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 105/106), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

O autor comprovou que recebeu benefício de auxílio doença (fls. 24), no período de dezembro de 2003 a abril de 2004 - NB 5051738822, o que foi corroborado através do extrato do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 43/47.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 17/04/2008, que o Autor deixou de trabalhar, há aproximadamente três anos, em virtude dos males de que é portador.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 86/89), atesta que o Requerente é portador de osteoartrose de coluna cervical e coluna lombar, males que a incapacitam para exercer atividades laborativas.

O atestado médico de fl. 15, datado de 2005, indica as mesmas doenças e declara que a Autora está incapacitada para exercer atividades laborativas que exijam esforço físico.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI N° 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma parcial e definitiva para o exercício de atividades laborativas (fl. 88).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista a idade avançada do autor (atualmente com 61 anos), o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO ELIAS FERNANDES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 31/08/2007

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052150-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA COUPE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSANA APARECIDA DA SILVA RAMALHO

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00021-9 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSANA APARECIDA DA SILVA RAMALHO e FERNANDA RAMALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 85/87 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 89/94, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não terem as autoras preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito e tantas parcelas iguais, cada uma a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01 que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 09 de março de 2007, o aludido óbito ocorrido em 06 de novembro de 2006, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 20.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do *de cujus*. Comprovou-se através da CTPS de fls. 22/25 e extrato do CNIS, anexo a esta decisão, que o falecido exerceu atividade laborativa no período descontínuo de 16 de agosto de 1984 a 26 de dezembro de 2001 e, após, de 1º de outubro de 2002 (sem data de rescisão) e que seu último vínculo empregatício se deu em 05 de julho de 2006, sem data de saída, sendo que o óbito ocorrera em 06 de novembro do mesmo ano, dentro, portanto, do período de graça.

A relação conjugal entre a autora Rosana Aparecida da Silva Ramalho e o falecido foi demonstrada pela Certidão de Casamento de fl. 14.

A autora Fernanda Ramalho, nascida em 31 de maio de 1989, é ainda menor de 21 anos e, de fato, filha do segurado, conforme demonstra a Certidão de Nascimento de fl. 17.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à esposa e ao filho menor de vinte e um anos de idade.

Em face de todo o explanado, as autoras fazem jus ao benefício pleiteado.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a ROSANA APARECIDA DA SILVA RAMALHO e FERNANDA RAMALHO com data de início do benefício - (DIB: 06/11/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052305-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00092-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PEDRO MANOEL DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido a trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 25/26 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 38/43, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 11 de maio de 1945, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de 15 de março de 1982 a 14 de abril de 2004, conforme anotações em CTPS às fls. 09/15, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica, em 15 de fevereiro de 1969, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 28/29, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do autor o registro em CTPS à fl. 15, no qual consta que ele exerceu atividade urbana no período de 07 de agosto de 2000 a 11 de dezembro de 2002, uma vez que demonstrada, pelo conjunto probatório a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a PEDRO MANOEL DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 08/10/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052662-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DEOCLIDES RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00179-4 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

O Autor DEOCLIDES RODRIGUES DE SOUZA, era cônjuge da segurada MARIA APARECIDA BARBOZA DE SOUZA, falecida em 12/12/1998.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Requer a concessão do benefício, a partir da data do óbito.

Decorreu **in albis** o prazo para a autarquia apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se do nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado da falecida ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 12/12/1998) e a dependência econômica do Autor.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91; conforme restou demonstrado, à evidência, por meio da Certidão de Óbito e de Casamento do Autor (fls. 13 e 23), atestando o matrimônio entre este e a segurada-falecida. No que tange à qualidade de segurada da falecida, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Instrui os autos, a Certidão de Casamento (fls. 13), datada de 13/05/1985, na qual consta a profissão do autor como tratorista; e a Carteira de Trabalho e Previdência do Autor, atestando o exercício de atividade laboral nos locais e períodos a seguir descritos:

SORCEL COMERCIO ENGENHARIA SOLOS E FUNDACOES LTDA, CBO: 99.999, de 15/01/1976 a 14/02/1976;
ARRUMADORA SANCARLENSE LIMITADA, CBO: 97.100, de 08/03/1977 a 01/12/1978;
CETENCO ENGENHARIA S A, CBO: 95.900, de 20/05/1980 a 20/10/1980;
AGROPAV AGROPECUARIA LTDA, CBO: 67.100, de 23/12/1980 a 10/01/1981;
CBPO ENGENHARIA LTDA., CBO: 99.900, de 09/04/1981 a 31/07/1981;
Empresa Souza de Serviços e Transportes Ltda, CBO: 97.100, de 01/03/1983 a 22/12/1983;
AGROPAV AGROPECUARIA LTDA, CBO: 62.120, de 02/04/1985 a 30/04/1985;
AGROPAV AGROPECUARIA LTDA, CBO: 62.120, de 19/05/1987 a 13/06/1987;
SANTA ROSA TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA, CBO: 63.150, de 17/06/1987 a 21/12/1987;
AGROPAV AGROPECUARIA LTDA, CBO: 62.120, de 01/08/1988 a 09/08/1988;
AGROPAV AGROPECUARIA LTDA, CBO: 62.120, de 14/10/1988 a 21/11/1988;
LAJEADO INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA, CBO: 99.990, de 25/04/1989 a 11/06/1989;
DESTILARIA CORREGO AZUL LTDA, CBO: 99.990, de 3/07/1989 a 15/07/1989;
AGROPAV AGROPECUARIA LTDA, CBO: 62.120, de 07/08/1989 a 01/09/1989
FRIGORIFICO GEJOTA LTDA, CBO: 77.490, de 02/01/1992 a 02/03/1992
OSMAR DA SILVA, CBO: 63.150, de 01/03/1993 a 31/05/1994;
DOMICIANO MARIANO DA COSTA, CBO: 62.120, de 01/12/1994 a 20/09/1995;
JOAO RIBAS FILHO, CBO: 63.990, de 01/01/1997 a 07/07/1999;
AGROPAV AGROPECUARIA LTDA, CBO: 63.150, de 01/10/1999 a 15/02/2000;
M OLIVEIRA PRESTACAO DE SER EM CONSTRUCAO S/C LTDA, CBO: 95.932, de 21/03/2000 a 19/05/2000;
SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUARIA LTDA, CBO: 6.221, de 19/06/2001 a 01/08/2001;
AGROPAV AGROPECUARIA LTDA, CBO: 6.221, de 01/12/2003 a 16/02/2004;
COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS, CBO: 6.221, de 10/05/2004 a 21/06/2004;
RURALMASTER - SERVICOS AGRICOLAS LTDA., CBO: 6.231, de 09/11/2005 a 05/01/2006.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível a esposa. Nesse sentido: STJ, RESP 576912, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 02/08/2004, página 518, rel. Jorge Scartezini; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1089505, processo n.º 200603990064670/SP, v.u., rel. Therezinha Cazerta, DJU de 06/09/2006, pg. 478; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 864463, processo n.º 200303990093670/SP, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 30/11/2006, pg. 581; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1076103, processo n.º 200503990517179/SP, v.u., rel. Sergio Nascimento, DJU de 18/04/2007, pg. 531.

Destarte, referidos documentos constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 48/49), comprovam o exercício de atividade rural pela extinta até a data do óbito.

Saliente que o exercício de atividade urbana pelo Autor, verificado através da CTPS, não impede a percepção do benefício.

É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a falecida sempre exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A pensão é devida no valor de um salário mínimo, acrescida de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91, com a redação acrescida pela Lei 9.528/97.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiário: DEOCLIDES RODRIGUES DE SOUZA

Benefício: PENSÃO POR MORTE

DIB: data da citação - 01/09/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela Autora.** Determino a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, acrescido de abono anual. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053241-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUIZ ANTONIO BENETON (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CELSO APARECIDO DOMINGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00184-9 3 Vr OLÍMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUIZ ANTONIO BENETON contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 86/89 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 91/98, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 10 de setembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural

aquí referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de 28 de maio de 1972 a 22 de maio de 2002, conforme anotações em CTPS às fls. 11/22 e extrato do CNIS de fls. 54/55, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do autor a CTPS de fls. 31/32 e o extrato do CNIS de fl. 55, nos quais constam que ele passou a desenvolver atividades urbanas a partir de 03 de fevereiro de 2003, uma vez que já havia preenchido os requisitos necessários à sua aposentação anteriormente a tal período.

O registro em CTPS à fl. 13, aponta que ele exerceu atividade urbana por curto período, de 23 de outubro a 02 de dezembro de 1972, fato que em nada prejudica o direito pleiteado, uma vez que a atividade, exercida por pequeno período, aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a LUIZ ANTONIO BENETON com data de início do benefício - (DIB: 23/11/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053621-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IONICE ROSA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO
No. ORIG. : 06.00.00133-1 1 Vr GUAIRA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora IONICE ROSA ALVES DA CRUZ era genitora do segurado ROGÉRIO ALVES DA CRUZ, falecido em 30/07/2005.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito, inclusive gratificação natalina, no valor de 100% do salário de benefício do falecido. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 24 de abril de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 30/07/2005) e a dependência econômica da Autora.

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese, consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social, -informação confirmada no CNIS/DATAPREv (fl. 10)- , que o último vínculo empregatício do falecido iniciou-se em 01/07/2005, e findou-se, por ocasião do óbito, em 01/08/2005, portanto, manteve a qualidade de segurado por pelo menos 12 meses, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar da mãe do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fl. 06), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "**A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva.**"

Ademais, adoto entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de

26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348).

No caso, a Certidão de Óbito (fl. 06), atestando que o falecido era solteiro, sem filhos e, ainda, evidenciando domicílio em comum; as notas promissórias emitidas em nome do falecido (fls. 19/24); somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 84/87), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação ao falecido, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).

Verifica-se que a requerente estabeleceu como marco inicial do benefício de pensão por morte a data da citação, com o que a concessão do benefício a partir do óbito implicou em julgamento "ultra petita", visto que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do CPC, devendo, assim, ser reduzida a sentença aos limites do pedido inicial, afastando-se a referida condenação, independente de qualquer apelo nesse sentido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: IONICE ROSA ALVES DA CRUZ

Benefício: PENSÃO POR MORTE

DIB: data da citação (22/09/2006)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. **De ofício, fixar a data da citação como termo inicial da pensão, bem como antecipar a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.** Mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053838-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA DO CARMO JACULI DA SILVA

ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00233-9 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DO CARMO JACULI DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/55 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 57/64, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

***I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 01 de junho de 1951, conforme demonstrado às fls. 09/10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período 15 de maio de 1981 a 03 de abril de 1982, conforme anotações em CTPS às fls. 06/08, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 45/47, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos: A testemunha João Tomaz Vilela (fls. 45/46) afirmou que laborou com a requerente por muito tempo e que ela trabalhava "...na roça, carpia, apanhava algodão...". Também relatou que a postulante trabalhou "...Na Tamanduá, Coqueiros...".

Maria Natividade de Souza Barbosa (fls. 47/48), por sua vez, informou que trabalhou na roça com a autora por 23 anos. Declarou, ainda, que "...trabalhamos na Fazenda Matão, nos Coqueiros, na Altamira, Fazenda São Sebastião..." e que em tais locais "...a gente carpia, raleava algodão, a gente apanhava algodão...".

Cabe observar que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 26/30, bem como aqueles anexos a esta decisão, demonstram que a autora se inscreveu como facultativa, sem atividade anterior, em 30 de julho de 2001, e efetuou o recolhimento de 20 (vinte) contribuições previdenciárias nesta condição, no período de julho de 2001 a fevereiro de 2003.

Acerca deste assunto, importante ressaltar que o recolhimento de contribuições como facultativa em nada prejudica o direito da requerente ao benefício pleiteado, uma vez que não demonstra o exercício de outra atividade.

Urge constatar, por fim, que também não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da requerente o fato dela ter mencionado em seu depoimento pessoal de fls. 43/44 que seu marido trabalhou como rurícola mas que "...agora por último ele é eletricista...", uma vez que a autora possui prova plena em nome próprio de seu labor rural, não necessitando da extensão da qualificação de seu cônjuge.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que

se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA DO CARMO JACULI DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 12/01/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053949-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : OVANDA APARECIDA DAVID PEREIRA FELIZ e outro

: JESUS ANICEZIO PEREIRA FELIZ

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00213-5 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Os autores OVANDA APARECIDA DAVID PEREIRA FELIZ e JESUS ANICEZIO PEREIRA FELIZ são genitores da segurada NILZA APARECIDA PEREIRA FELIZ, falecida em 06/05/2007.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a Autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A Autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da sentença com a concessão da pensão pleiteada.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 06/05/2007) e a dependência econômica da Autora.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a falecida era titular do benefício de auxílio-doença (NB 5704215986), desde 20/03/2007 até a data do óbito. Manteve, portanto, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica dos Requerentes, por se tratar de pais da falecida, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fls. 14), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

Ademais, adoto entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348.

Na hipótese, a Certidão de Óbito (fls. 14), de 06/05/2007, apontando que a falecida era solteira e sem filhos, e ainda, evidenciando domicílio em comum; o recibo, datado de 01/12/2006, pago pela falecida, referente ao tratamento odontológico da autora; somados aos depoimentos testemunhais (fls. 84/85), comprovam a dependência econômica dos Requerentes em relação à falecida, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

O fato de a falecida estar na iminência de contrair núpcias, conforme depoimento pessoal da autora, não pode servir de argumento para afastar o direito dos Requerentes ao benefício almejado, pois o que importa é a situação consumada no momento do óbito, quando se apresentava solteira e morando com os pais.

Consta do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado a fl. 70, que o autor Jesus Anicezio Pereira Feliz percebe o benefício de aposentadoria por invalidez. Refiro-me ao benefício concedido em 01/11/1986 - NB 0728758750.

Ressalto, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria e pensão. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, nos termos dos artigos 75 e 33 da Lei n.º 8.213/91, acrescida de abono anual, nos termos dos artigos 40 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial da pensão é contado a partir da data do óbito (06/05/2007), tendo em vista que a Autora formulou requerimento administrativo (22/05/2007) até 30 dias depois do falecimento, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação acrescida pela Lei 9.528/97.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiários: OVANDA APARECIDA DAVID PEREIRA FELIZ e JESUS ANICEZIO PEREIRA FELIZ

Benefício: Pensão por morte

DIB: data do óbito (06/05/2007)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de pensão por morte, em valor a ser apurado conforme o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do óbito, acrescido de abono anual, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053995-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO GALVAO DE CAMPOS
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00144-6 3 Vr TATUI/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega o Autor que sempre desenvolveu atividades rurais, em regime de economia familiar.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso **sub judice**, a Certidão de Casamento do autor (fls. 11), realizado em 29/11/1991; a Escritura de imóvel rural, expedida pelo Registro de Imóveis de Tatuí, onde a esposa do autor consta como herdeira (fls. 12), datada de 08/04/2002, e a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí - SP (fls. 13), na qual consta sua profissão de lavrador, constituem início razoável de prova material. Os referidos documentos, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 78/79), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 12/05/2008, que o Autor deixou de trabalhar, há aproximadamente três anos, em virtude dos males de que é portador.

De acordo com o laudo técnico pericial de fls. 51/60, datado de 31/08/2007, o Requerente é portador de um quadro de coxo-artrose no quadril direito. Informa o perito que o autor padece desses males desde 2004.

O atestado médico de fls. 16, datado de 2005, indica as mesmas doenças e declara que o Autor apresenta incapacidade para exercer atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 51/54), atesta que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO GALVÃO DE CAMPOS

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 31/08/2007

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054087-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANA DE OLIVEIRA DORTA MORAIS

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00027-5 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora ANA DE OLIVEIRA DORTA MORAIS era esposa do segurado BENEDITO CAITANO DE MORAES, falecido em 24/09/2005.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, calculada nos termos do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, devido desde a data da propositura da ação.

Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios. Isentou-o das custas e despesas processuais.

Sentença, prolatada em 23 de julho de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

A Autora interpôs recurso de apelação, pleiteando, em síntese, a alteração do termo inicial da pensão e a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em face da inexistência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese, a ausência da qualidade de segurado do extinto, vez que inexistiu prova material que asseverasse o labor rural desenvolvido até a data do óbito, sendo vedada a utilização de prova unicamente testemunhal, bem como a ausência de recolhimentos de contribuição. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer que a pensão fique adstrita ao período de 15 anos estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, bem como a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo dos juros de mora.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Rejeito, pois, a preliminar argüida. Passo à análise do mérito.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 24/09/2005) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito e de Casamento (fls. 13 e 17).

Consta do extrato do CNIS/DATAPREV, juntado a fls. 24, que o falecido era titular de amparo social devido à pessoa portadora de deficiência. Refiro-me ao benefício concedido em 15/10/1996, cessado em 01/06/1999, posteriormente reimplantado sob o n.º 5318067758, por força de decisão judicial, transitada em julgado em 06/12/2007, o qual perdurou até a data do óbito.

Contudo, tal fato não ilide o direito da Autora à pensão requerida, -não obstante referido benefício seja personalíssimo e intransferível-, uma vez que, do conjunto probatório, extrai-se que o extinto fazia jus a aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez será devida cumprida: a qualidade de segurado; a carência de doze contribuições mensais, quando exigida; a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência; bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a Certidão de Casamento (fls. 13), datada de 06/10/1983, a Certidão de Óbito (fls. 17), datada de 24/09/2005, nas quais consta a profissão do falecido como lavrador, constituem início de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 69/71), comprovam o exercício de atividade rural por mais de dez anos.

Nada há no CNIS/DATAPREV a infirmar a condição de rurícola do falecido.

Anoto que as testemunhas declararam que o falecido sempre trabalhou na roça, sendo que apenas deixou suas atividades em virtude do derrame sofrido em 1996.

A jurisprudência, é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixa de recolher contribuições, - entenda-se, no caso, deixa de exercer atividade laborativa, em razão de incapacidade.

Nesse sentido, averbo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos."

(STJ, AGRESP - 494190, Sexta Turma, processo n.º 200201684469/PE, v.u., Rel. Paulo Medina, DJ de 22/09/2003, pg. 402)

"PREVIDENCIÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. PENSÃO POR MORTE. DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. TERMO INICIAL E VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão dos efeitos da sentença que concedeu a antecipação da tutela, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Apelante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso vertente, presentes a verossimilhança do alegado direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo.

II - Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de recolher contribuições por estar totalmente inabilitado para o trabalho, em razão de doença grave e incapacitante. Entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

III - Demonstrado o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 16, I e § 4º e 74 a 79, da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à Autora, companheira do segurado falecido.

IV - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, nos termos do art. 74, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que restou observado o prazo legal de trinta dias entre o falecimento e o requerimento administrativo do benefício.

V - O valor do benefício corresponde a 100% da aposentadoria por invalidez que o falecido teria direito se estivesse aposentado na data do óbito, observado o valor de um salário mínimo, nos termos do art. 75, da Lei n. 8.213/91.

VI - Os juros de mora são devidos desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos dos arts. 1062 e 1536, § 2º, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, § 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal.

VII - Honorários advocatícios calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).

VIII - Apelação parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC - 957727, processo: 200161130021203/ SP, Oitava Turma, Rel. Regina Costa, v.u., DJU de 01/10/2004, pg. 661)

A incapacidade restou atestada nos autos do processo administrativo (NB 026167713-6) e judicial (2005.03.99.015445-9), os quais ensejaram, respectivamente, a concessão do benefício assistencial, no período de 15/10/1996 a 01/06/1999, e, após, o seu restabelecimento até o óbito.

Ademais, consta dos autos atestado médico, expedido em 16/09/1996, corroborando a existência da incapacidade, à evidência demonstrada.

Com efeito, tendo, o falecido antes do óbito, implementado os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, averbo os julgados: STJ, RESP - 210862, Quinta Turma, processo n.º 199900349067/SP, v.u., rel. Edson Vidigal, DJ de 18/10/1999, pg. 266; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 1138794, processo n.º 200603990315599/SP, DJU de 21/06/2007, pg. 1205, v.u, Rel. NELSON BERNARDES; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1145404, processo n.º 200603990355585/SP, DJU de 03/10/2007, pg. 458, v.u, Rel. Sergio Nascimento.

Ressalto que o fato de a Autora possuir fonte de renda - aposentadoria por idade - não lhe retira o direito à percepção do benefício pleiteado, mesmo porque, a vedação prevista no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91 não abrange referida hipótese. Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Saliento que o período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível ao rurícola requerer o benefício de aposentadoria por idade. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício, o que se estende à pensão por morte.

O entendimento acima já foi objeto de apreciação por este Egrégio Tribunal, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

- A Emenda Constitucional nº 20/98 não repercute no benefício requerido. A legislação que o rege, com relação à desnecessidade da carência, não sofreu alteração. Não se cuida de pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

- O lapso temporal referido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 diz respeito ao prazo em que é possível requerer o benefício, que desaparecerá a partir de então. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício, relativamente ao beneficiário.

(. . .)"

(TRF - 3ª Região, AC 727409, 5ª Turma, j. em 11/09/2001, por maioria, DJ de 15/10/2002, página 35, Rel. para Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP).

Tendo em vista a data do óbito, ocorrido em 24/09/2005, o termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação, momento em que a Autarquia encontrou-se em mora, eis que não houve prova nos autos de requerimento administrativo no prazo estabelecido pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

Contudo, verifico que, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreram aproximadamente dois meses, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: ANA DE OLIVEIRA DORTA MORAIS

Benefício: Pensão por Morte

DIB: data da citação (30/05/2008)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora**, para fixar a data da citação como termo inicial do benefício, bem como para fixar os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais). **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054321-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ELZA RIBEIRO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

REPRESENTANTE : MIGUELINA MADALENA DOS REIS SILVA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00105-2 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o benefício da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 70/73), constatou o perito judicial ser a mesma portadora de "**esquizofrenia residual**". Concluiu pela incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil. Verifica-se do estudo social (fls. 82/83), que a autora reside com sua genitora (idoso).

A renda familiar é constituída pela pensão por morte recebida pela mãe, no valor de um salário mínimo (informação ratificada em consulta ao CNIS/DATAPREV).

Possuem despesas com alimentação (R\$ 150,00), energia elétrica (R\$ 17,97), água (R\$ 37,88), IPTU (15,00) e farmácia (R\$ 50,00).

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a mãe não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda da mãe, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação (15/12/2006), na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ELZA RIBEIRO DA SILVA

Representante: MIGUELINA MADALENA DOS REIS SILVA

Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 15/12/2006
RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054831-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SHIRLEY ALVES VAZ

ADVOGADO : RENATA FALCO SOTTANO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 04.00.00109-5 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora SHIRLEY ALVES VAZ era companheira do segurado APARECIDO BARBOSA, falecido em 16/12/1992.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no importe correspondente ao valor da aposentadoria que o **de cujus** recebia na data de seu falecimento, a partir da data da data da citação. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas.

Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 15 de março de 2007, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora, a isenção das custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, subiram os autos a esta Corte e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 15/03/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 16/12/1992), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Consta do CNIS/DATAPREV que o falecido era titular de Aposentadoria por invalidez (NB 0825382904), desde 01/04/1991 até a data do óbito, mantendo, assim, a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de Óbito (fl. 10), demonstrando que o falecido era solteiro; as Certidões de Nascimento (fls. 11/13), datadas de 30/12/1973, 06/04/1980 e 07/10/1981, evidenciando prole em comum, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 96/97), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: SHIRLEY ALVES VAZ

Benefício: Pensão por Morte

DIB: data da citação (23/11/2004)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055676-9/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA VITORIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00487-9 2 Vr CAMAPUA/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA VITÓRIA DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora era companheira do segurado ANTONIO SORIANO DE OLIVEIRA, falecido em 02/09/1996. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, desde a propositura da ação. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas processuais.

Sentença, prolatada em 06 de maio de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, no qual pretende que não seja conhecida a apelação da autarquia, tendo em vista sua revelia ao não comparecer a audiência de instrução e julgamento. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Ressalto que não há que se falar em revelia contra a autarquia previdenciária, na medida em que os seus direitos são indisponíveis (Cf. Súmula nº.256 do E.T.F.Recursos; Rev. TFR, vols.nº.90/31, 121/133. 125/42, 133/79; acórdão unânime da 5ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, rel. Desembargador José Carlos Barbosa Moreira, na apel. nº.34974, 21.12.84).

Afasto a preliminar argüida. Passo ao exame do mérito.

Discute-se na apelação o preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 02/09/1996) e a dependência econômica da Autora.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de Casamento religioso (fls 23), datada de 16/05/1964; as certidões de Casamento e Nascimento (fls. 24/30), evidenciando prole em comum, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 72/73), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso dos autos, a Certidão de Óbito (fls. 20), de 02/09/1996; a matrícula constante no Livro n.º 02 do registro Geral de Imóveis da Comarca de Camapuã (fls. 32/35), datado de 28/06/1982, nas quais consta a profissão do falecido como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 72/73), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1082846, processo n.º 200603990016110/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 13/04/2007, pg. 681; TRF/3ª Região, AC - 1112291, processo n.º 200603990182289/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 06/08/2007, pg. 425; TRF/3ª Região, AC - 912868, processo n.º 200403990015224/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Valdirene Falcão, DJU de 14/09/2006, pg. 229; TRF/3ª Região, AC - 1090254, processo n.º 200603990072137/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Nino Toldo, DJU de 08/08/2007, pg. 557).

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Contudo, verifico que, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreram menos de 3 meses, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser mantida tal como fixada na sentença.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: MARIA VITÓRIA DA SILVA

Benefício: Pensão por morte

DIB: data do ajuizamento da ação (29/02/2008)

RMI: 1 (um) salário mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.055714-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GESONITA BERNARDO FERREIRA

ADVOGADO : IVANI MOURA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

No. ORIG. : 06.00.00033-7 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a observância da prescrição quinquenal, a alteração do termo inicial do benefício, e dos critérios de cálculo da correção monetária.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 26/11/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente. Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso **sub judice**, a Certidão de Nascimento da filha da autora (fl. 13), lavrada em 08/07/1982, da qual consta sua profissão e de seu cônjuge como lavradores, a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso - SP, em nome do seu marido (fls. 09), datada de 29/06/1982, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 63/64), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, consigno que nada foi constatado.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 12/07/2007, que a Autora deixou de trabalhar, há aproximadamente um ano, em virtude dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo técnico pericial de fls. 52/56, datado de 10/05/2006, a parte Requerente é portadora de hemiparalisia do membro superior esquerdo não-passível de reabilitação profissional, em virtude do caráter irreversível da doença.

O atestado médico de fls. 11, datado de 2006, indica as mesmas doenças e declara que a Autora está impossibilitada de exercer atividades laborativas, necessitando de repouso absoluto.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 52/56), atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GESONITA BERNARDO FERREIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 10/05/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício, os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.055856-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIGUEL MILITINO DA COSTA e outro
: MARIA MARTINS
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS
No. ORIG. : 08.00.00298-6 1 Vr RIO BRILHANTE/MS
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aos Autores o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e a isenção dos custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 15/07/2008 condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001. Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor Miguel Militino da Costa e a Autora Maria Martins completaram a idade mínima em 15/09/2007 e 25/09/2006. Nasceram respectivamente em 15/09/1947 e em 25/09/1951, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 11/12.

Por outro lado, para comprovarem o direito alegado, os Autores juntaram aos autos os documentos de fls. 13/41, dentre os quais destacam-se a cédula de identidade do Autor Miguel Militino da Costa (fls. 12), na qual consta a sua

qualificação como agricultor; o Livro de Registro de Empregados (fls. 14/15), em que se verifica que o Autor Miguel Militino da Costa foi registrado como campeiro, em empresa do ramo de atividade agropecuária, no período de 01/02/1981 a 01/02/19/82; a sua certidão de casamento, realizado em 04/04/1967 (fls. 19), constando a sua qualificação como lavrador; o contrato de assentamento rural, firmado entre os Autores Miguel Militino da Costa e Maria Martins e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 21), em 01/10/2001; o Contrato de Crédito (fls. 23), firmado em 01/10/2001 e a Declaração do INCRA (fls. 24), datada em 10/10/2002, na qual consta que os Autores atendem os quesitos estabelecidos para enquadramento do crédito PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar entre o Autor Miguel Militino e o INCRA. Todos os documentos supra mencionados constituem início de prova material do trabalho rural dos Autores.

Registre-se que, nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 68), constata-se a existência de 01 (um) vínculo empregatício de natureza urbana em nome do Autor Miguel Militino da Costa : empregador: MADEIREIRA SÃO PAULO LTDA no período de 03/04/1978 a 30/06/1978.

Consta, ainda, no mesmo cadastro, em nome do Autor, a existência 01 (um) vínculo empregatício de natureza rural - CBO 63.190 - empregador não cadastrado - no período de 01/11/1989 a 30/11/1991.

Em consulta realizada no mesmo cadastro, em nome da Autora Maria Martins nada foi constatado.

Saliente que o exercício de atividade urbana pelo Autor Miguel Militino da Costa por curto período de tempo não impede a percepção do benefício.

É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que os autores, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceram a atividade de rurícola.

Além disso, além dos citados documentos que indicam a profissão de lavrador do seu companheiro, a Autora Maria Martins trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu direito.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 88/90, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado 1: MIGUEL MILITINO DA COSTA

Segurado 2: MARIA MARTINS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 19/03/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os critérios de cálculo da correção monetária na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056323-3/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JACQUELINE CANDIDO LIMA
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
No. ORIG. : 06.00.00907-1 1 Vr BRASILANDIA/MS
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do laudo médico, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. O INSS interpôs apelação alegando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como acertadamente procedeu o Juízo de primeira instância (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higinio Cinacchi).

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 19 (dezenove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (12/06/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 116/118, constatou o perito judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Todavia, constata-se do estudo social (fls. 48/50 e 99/100) que a autora reside com seu padrasto, sua genitora e a filha. A renda familiar é constituída dos trabalhos da genitora, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e do padrasto, no montante de R\$ 1.037,50 (um mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos) (informação ratificada em consulta ao CNIS/DATAPREV).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. **Casso a tutela antecipada anteriormente concedida.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056587-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORIVALDO RICCI
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES
No. ORIG. : 07.00.00043-8 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ORIVALDO RICCI em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O autor era companheiro da segurada NAZARÉ GOMES DA COSTA, falecida em 20/02/2007.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas.

Sentença, prolatada em 15 de abril de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão; o reconhecimento da prescrição quinquenal; a condenação do autor na sucumbência recíproca, ou ao menos, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, subiram os autos a esta Corte e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurada da falecida ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 20/02/2007), a dependência econômica do Autor, bem como sua condição de companheiro da falecida. Consta do extrato do CNIS/DATAPREV que a falecida percebia aposentadoria por idade. Refiro-me ao benefício concedido em 28/11/1997 e mantido até o óbito - NB 1179946178.

Desse modo, a falecida manteve a qualidade de segurada, a teor do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

A prova testemunhal foi assaz em comprovar a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

À guisa da ilustração, reproduzo depoimento:

"Conhece o requerente, bem como a Sra. Nazaré, que era conhecida como Silva. O requerente e a Sra. Nazaré conviviam juntos há muitos anos. A depoente sabe disso porque trabalhou por alguns anos junto com a Sra. Nazaré e também com o Sr. Orivaldo como "bóia-fria", embora nunca tenha freqüentado a casa deles. Conheceu o referido casal desde há cerca de 17 anos atrás. Quando a Sra. Nazaré faleceu ainda convivia com Orivaldo." (LOURDES DIAS FERREIRA - fl. 60)

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), por conseguinte, no presente caso esta não se verifica, vez que o benefício foi concedido a partir da citação, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, § único, do Código de Processo Civil.

Ademais, os honorários advocatícios não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiário: Orivaldo Ricci

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (22/08/2007)

RMI: 1 (um) salário mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a data da citação como termo inicial da pensão. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056691-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FERREIRA MARTINHO

ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI

No. ORIG. : 07.00.00114-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 61 (sessenta e um) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 08/10/1960, e a Certidão de Óbito de seu cônjuge (fl. 12), datada de 02/08/1972, das quais consta a qualificação deste como lavrador.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que a autora percebe pensão por morte de trabalhador rural.

Destaque-se, ainda, em nome da autora, os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural (fls. 13/14), relativos a 1988 e 1989.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 44/45, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA FERREIRA MARTINHO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/03/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056807-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVALINA DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

No. ORIG. : 07.00.00225-0 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de eventuais despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 62 (sessenta e dois) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 10), celebrado em 18/05/1946, e o contrato particular agrícola (fl. 13), datado de 1975, relativo a empreitada em lavoura cafeeira, ambos dos quais consta a qualificação do cônjuge como lavrador.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que o cônjuge recebia aposentadoria por velhice - trabalhador rural, desde 09/05/1988, que foi convertida em pensão por morte à autora, a partir de 18/06/2001. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 27 e 35, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: DURVALINA DE SOUZA RODRIGUES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/12/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056877-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CANDIDO DE SA CAVALCANTE e outro
: ALDEIDE MARIA CAVALCANTE
ADVOGADO : FLAVIO MARTOS MARTINS
No. ORIG. : 06.00.00049-0 1 Vr SAO ROQUE/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Os autores CANDIDO DE SÁ CAVALCANTE e ALDEIDE MARIA CAVALCANTE eram genitores do segurado ADRIANO DE SÁ CAVALCANTE, falecido em 04/03/2006.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor correspondente a um salário mínimo, a partir da citação. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas e despesas processuais.

Sentença, prolatada em 09 de junho de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 04/03/2006) e a dependência econômica dos Autores.

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese, consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social, -informação confirmada no CNIS/DATAPREV-, que o último vínculo empregatício do falecido iniciou-se em 01/11/2005, e findou-se em 03/03/2006, portanto, manteve a qualidade de segurado por pelo menos 12 meses, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica dos Requerentes, por se tratarem de pais do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fl. 18), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "**A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva.**"

Ademais, adoto entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348).

No caso, a Certidão de Óbito (fl. 18), apontando que o falecido era solteiro, sem filhos, e, ainda, evidenciando domicílio em comum; somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 89/91), comprovam a dependência econômica dos Requerentes em relação ao falecido, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verificou-se que o autor é titular de aposentadoria por invalidez. Refiro-me ao benefício concedido em 16/04/2002 - NB 1241658959.

Ressalto, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria com pensão. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa

Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiários: CANDIDO DE SÁ CAVALCANTE e ALDEIDE MARIA CAVALCANTE

Benefício: PENSÃO POR MORTE

DIB: data da citação (04/07/2006)

RMI: 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057038-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES SILVA TAVARES

ADVOGADO : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS

No. ORIG. : 07.00.00023-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso

Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 18/06/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Óbito do marido da autora (fl. 12), falecido aos 13/11/1995, da qual consta a qualificação deste como lavrador.

Destaque-se, ainda, que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 22/27) demonstra que o cônjuge recebia aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 24/10/1991, que foi convertida em pensão por morte à autora, a partir de 13/11/1995.

De outro norte, o relato da testemunha de fls. 62, colhido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, converge no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA DE LOURDES SILVA TAVARES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 09/04/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057229-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI

No. ORIG. : 07.00.00309-8 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, além da redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 10/13), na qual estão anotados contratos de trabalho no período de 2001 a 2005, sendo que o último vínculo, iniciado em 21/11/2005, encerrou-se em 20/12/2005.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV constata-se que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença de 30/05/2006 a 31/12/2006, restando, pois, incontestada a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 18/12/2007.

Ressalto que o laudo pericial atestou ser o Autor portador do vírus H.I.V, uma das moléstias relacionadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001, que elenca as doenças que, por causar especial sofrimento ou estigmatizar o portador, dispensam a comprovação da carência, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos atesta que a parte Requerente é portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida e de hepatite "C", que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de pedido da parte Autora, motivo pelo qual não prospera a irresignação do Instituto-Apelante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ CARLOS FERREIRA PEREIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 18/01/2008

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057253-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUCIA FEITOSA DA COSTA

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 07.00.00163-4 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento das despesas processuais de que não seja isento e dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Aduziu, também, a necessidade de submissão da sentença ao reexame necessário. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 17/07/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, conforme observado pela sentença.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/02/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 12), celebrado em 24/09/1977, e a Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 11), datada de 25/08/1981, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 13/14) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 31/36), que demonstram vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 01/07/1996 a 19/03/2002 e de 02/05/2006 a 17/08/2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 49/50, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA LUCIA FEITOSA DA COSTA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 10/12/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057296-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACEMA SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

No. ORIG. : 07.00.00003-6 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito do verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 09/01/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 10), celebrado em 15/09/1973, e o Título Eleitoral de seu marido, datado de 21/03/1974, dos quais consta a qualificação deste como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 42/43, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 26/28) registra um pequeno vínculo urbano em nome do marido entre 01/10/1988 e 02/11/1989. Essa informação não obsta à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do exíguo período mencionado, a requerente não se manteve afastada do labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: IRACEMA SANTOS PEREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/05/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057330-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES PAES DOMINGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 06.00.00096-1 2 Vr ITATIBA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da propositura da demanda. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária e dos juros moratórios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 03/04/1995.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 16/06/1956, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 81/82, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se, em nome do marido da autora, um vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, no período compreendido entre 13/05/1976 e 23/12/1996. A partir desta última data, o marido passou a perceber aposentadoria por idade.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1956 e de 1976, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 14), e o termo inicial do vínculo contratual com a Prefeitura, decorreram aproximadamente 20 (vinte) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1995, em que são exigidos 78 (setenta e oito) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, ressalte-se que deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em incidência a partir do ajuizamento da ação.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA DE LOURDES PAES DOMINGUES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 25/07/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057424-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIA CHAGAS DE RAMOS JESUS

ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

No. ORIG. : 06.00.00064-9 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Além disso, pede a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 15/05/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente

quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 65 anos na data do ajuizamento da ação (18/05/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 54/58, constatou o perito judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Além disso, na data da propositura da ação, a parte autora já era considerada idosa, nos termos do estatuto do idoso - Lei n.º 10.741/03.

Verifica-se do estudo social de fls. 25, que a parte autora reside com cônjuge, também idoso, com uma filha e uma neta. A renda familiar é composta da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo (informação ratificada em consulta ao CNIS/DATAPREV).

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da citação (08/11/2006), em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente e idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: OLIVIA CHAGAS DE RAMOS JESUS

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 08/11/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício, a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057759-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA DA SILVA

ADVOGADO : DENILSON MARTINS

No. ORIG. : 06.00.00206-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/06/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 10/12), da qual constam vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 02/01/1977 a 05/02/1981 e de 10/10/1982 a 10/07/1984.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 52/53, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, contactou-se, em nome da autora, dois recolhimentos como contribuinte individual nas competências fevereiro e março de 2006. Esses exíguos recolhimentos, que sequer possibilitam aferir que a autora tenha exercido atividades urbanas, não obstam a concessão da aposentadoria pretendida.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de questionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: NEUSA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 18/01/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057823-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA SEVERIANA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00041-5 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 21/08/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 08), celebrado em 20/01/1979, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 09, 11 e 12), nascidos em 05/06/1969, 10/02/1975 e 28/07/1981, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 13/14), da qual consta um vínculo rural no período compreendido entre 11/06/1991 e 04/01/1992.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 45/46, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais constatou-se a inscrição da autora como empregada doméstica, com recolhimentos em 1993 e 1994 e de 2001 a 2008.

Contudo, entendendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1969 e de 1993, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Nascimento de um dos filhos da autora (fl. 09), e o início da atividade de doméstica da autora, decorreram aproximadamente 24 (vinte e quatro) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2002, em que são exigidos 126 (cento e vinte e seis) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: JOSEFA SEVERIANA DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 18/04/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058196-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA DOMINGUES CONCEICAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

No. ORIG. : 08.00.00004-6 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento das custas e despesas processuais de que não seja isento e dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 15/10/1999.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 23), celebrado em 03/03/1990, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem como a Certidão da Justiça Eleitoral (fl. 22), relativa a 18/09/1986, da qual consta a qualificação da própria autora como lavradora.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente (fls. 20/21), da qual consta um vínculo empregatício de natureza rural no período compreendido entre 05/08/1990 e 13/07/1991.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, por sua vez, demonstra que o marido recebe aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, desde 05/10/1983.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 53/54, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: BENEDITA DOMINGUES CONCEIÇÃO
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 17/03/2008
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058311-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONCEICAO MOMESSO MORETTI
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 08.00.00008-9 1 Vr URUPES/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do indeferimento administrativo - 14/08/2007. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento das custas e despesas processuais.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123,

Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 05/04/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 18/09/1971, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, em nome do marido, o contrato de parceria agrícola, relativo ao período compreendido entre 01/10/1985 e 01/10/1988, e as notas fiscais de produtor, datadas entre 1978 e 1988.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 83/84, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 70/78) consta, em nome do marido, vínculos empregatícios com a Prefeitura Municipal de Irapuã, nos períodos de 02/03/1995 a 14/05/1997, 05/12/1997 a 30/11/1998 e a partir de 01/12/1999, sem data de rescisão, com última remuneração em 2008, bem como recolhimentos como contribuinte individual nos anos de 1998 e 1999, sendo que as testemunhas confirmaram o labor do marido junto à Prefeitura.

Contudo, entendendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1971 e de 1995, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 14), e o início da atividade urbana do marido, decorreram aproximadamente 24 (vinte e quatro) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2007, em que são exigidos 156 (cento e cinquenta e seis) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas e despesas processuais, constata-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessas verbas, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: CONCEIÇÃO MOMESSO MORETTI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 14/08/2007
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058371-2/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI
No. ORIG. : 06.00.03227-4 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 15/10/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 23/04/1965, da qual consta a qualificação do cônjuge como agricultor, e a ficha de inscrição do marido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 10), datada de 30/09/1975, com registro de pagamentos de mensalidade entre 1975 e 1982.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 37/39, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais constam, em nome do marido, vínculos urbanos entre 20/04/1976 e 25/02/1977 e de 11/10/1991 a 02/04/1993, bem como recolhimentos como segurado facultativo entre 1994 e 2000, e a percepção de aposentadoria por invalidez, a partir de 30/06/2001.

Entretanto, não há óbice à concessão da aposentadoria pretendida. Em relação aos vínculos urbanos, as provas produzidas são suficientes para constatar que a requerente, nos períodos anteriores e posteriores, exerceu a atividade de rurícola, e os recolhimentos como segurado facultativo não possibilitam aferir que o cônjuge tenha exercido atividades urbanas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: FRANCISCA MARIA DE FREITAS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 18/12/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058511-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALVES MARTINS

ADVOGADO : THATIANA CASSOTI NAVES PEREIRA

No. ORIG. : 08.00.00065-4 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 28/03/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 10/15), da qual constam vínculos rurais nos períodos de 01/06/1979 a 28/08/1979, 12/09/1980 a 12/07/1982, 03/11/1994 a 08/05/1995, 27/09/1999 a 03/10/2000, 02/01/2002 a 22/08/2002, e a partir de 19/03/2007.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, confirmaram-se os vínculos rurais a partir de 1994. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 36/37, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que na CTPS e no CNIS referidos consta, ainda, um pequeno vínculo urbano entre 01/06/1992 e 09/10/1992. Entretanto, não há óbice à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do curto vínculo empregatício urbano, o Requerente não se manteve afastado da atividade rural. Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSE ALVES MARTINS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 27/06/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058616-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA LOPES RAMOS

ADVOGADO : ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO

No. ORIG. : 07.00.00047-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 22/02/1999.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 10), celebrado em 30/04/1977, da qual consta a qualificação do cônjuge como agricultor.

Destaque-se, ainda, as Carteiras de Trabalho e Previdência Social, às fls. 11/16, das quais constam vínculos rurais, em nome da autora, nos anos de 1991 e 1993, e, em nome do marido, nos anos de 1991, 1993 e 1994.

As informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 25/28), por sua vez, confirmam o vínculo rural de 1991, constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, e registram outros vínculos rurais em 1992, 1993, 1994 e 1995.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 47/48, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ROSA LOPES RAMOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 18/04/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058625-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICTORIA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

No. ORIG. : 07.00.00082-1 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/07/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 15), celebrado em 28/07/1965, a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 13), nascido em 01/08/1967, e a Certidão de Óbito de seu marido (fl. 14), falecido aos 19/12/1985, todas das quais consta a qualificação deste como lavrador.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que a autora percebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 19/12/1985.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 54/55, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e as GPS - guias da previdência social (fls. 16/23) demonstram que a autora recolheu contribuições como segurada facultativa entre 2006 e 2007. Esses documentos não merecem maior atenção, pois são posteriores ao preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento do benefício. Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: VICTORIA VIEIRA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 05/10/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058785-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIA TRINDADE DA SILVEIRA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00113-9 2 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 06/09/2002. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, apelou pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 07/07/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 08), celebrado em 28/07/1962, e a Certidão de Óbito de seu marido (fl. 09), falecido aos 24/01/1995, das quais consta a qualificação deste como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Escritura de Doação de uma gleba de terras (fls. 10/11), datada de 29/06/1990, da qual consta a autora e seu marido como donatários.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 20/28), por sua vez, demonstra que a autora recebe pensão por morte, oriunda de atividade rural, desde 24/01/1995.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 49/50, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o CNIS referido registra, ainda, um pequeno vínculo urbano em nome do marido entre 01/10/1986 e 02/03/1987, o que foi confirmado pelas testemunhas, bem como cinco (05) recolhimentos como contribuinte individual entre 1992 e 1993. Essas informações não obstam à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar dos exíguos períodos mencionados, a requerente não se manteve afastada do labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA TRINDADE DA SILVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 06/09/2002

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058861-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JEORGINA FRANCO DA ROSA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 07.00.00097-5 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 29/05/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 01/04/2005, a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 12), nascido em 24/04/1993, e a Declaração da Justiça Eleitoral (fl. 11), relativa a 18/09/1986, todas das quais consta a qualificação do cônjuge como lavrador/agricultor.

Destaque-se, ainda, que na Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido (fls. 13/15) e no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 23/33 e 69) constam vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 11/01/1988 a 09/04/1988 e de 19/12/1989 a 09/05/1991, e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 13/11/1991, que foi convertida em pensão por morte à autora, a partir de 06/10/2005.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 62/63, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que a CTPS e o CNIS referidos demonstram, ainda, um pequeno vínculo urbano em nome do marido entre 25/07/1983 e 15/08/1983. Esse vínculo não obsta à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar desse exíguo período de atividade urbana do marido, a requerente não se manteve afastada do labor rural.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: JEORGINA FRANCO DA ROSA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 03/12/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059156-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ GOMES

ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO

No. ORIG. : 05.00.00170-9 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, o Autor carrou a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 47/58) onde constam anotações de contratos de trabalho no interregno compreendido entre os anos de 1982 a 1996, o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 22/05/2006, que o autor, ainda, trabalha na roça, mas apresenta dificuldades.

De acordo com o laudo médico de fls. 70/75, datado de 28/01/2007, o autor é portador de Síndrome de Klippel Trenauné, males que o incapacitam para exercer atividades que exijam esforço físico dos membros inferiores e ortostatismo prolongado.

O atestado médico de fl. 18, datado de 2005, indica as mesmas doenças e declara que o Autor está impossibilitado de exercer atividades laborativas definitivamente.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-o de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral. Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUIZ GOMES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 28/01/2007

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059160-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MESSIAS PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

No. ORIG. : 08.00.00017-5 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O autor MESSIAS PEREIRA DE CASTRO era companheiro da segurada MARIA GESCIONETE DE JESUS, falecida em 23/12/2007.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas. Sentença, prolatada em 02 de julho de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, subiram os autos a esta Corte e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurada da falecida ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 23/12/2007), a dependência econômica do Autor, bem como sua condição de companheiro da falecida. Consta do extrato do CNIS/DATAPREV que a falecida percebia aposentadoria por idade. Refiro-me ao benefício concedido em 06/05/2004 e mantido até 23/12/2007 - NB 145.054.619-3.

Desse modo, manteve a qualidade de segurada, a teor do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

No tocante à união estável havida entre o Autor e a falecida, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de óbito (fls. 09), atestando que a falecida era solteira e, ainda, evidenciando domicílio em comum; as Cédulas de Identidade e Certidões de Nascimento (fls. 13/15), apontando prole em comum; a carteira de identidade do Inamps do Autor, na qual consta a falecida como sua beneficiária, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 34/35), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre o Autor e a falecida até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois o companheiro é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verificou-se que o autor é titular de aposentadoria por invalidez. Refiro-me ao benefício concedido em 29/04/2005 - NB 5024877949.

Ressalto, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria por invalidez e pensão por morte. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiário: MESSIAS PEREIRA DE CASTRO

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (26/03/2008)

RMI: 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO MENSAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2356

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.028280-7 - MARTA CONCEICAO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação em face da ausência de cumprimento da determinação para recolhimento de custas da ação ordinária em apenso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000059-4 - YARA ROSSI BAUMGART (ADV. SP017998 HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0006842-0 - CELSO MIAGUSUKU (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X FATIMA APARECIDA PRESTES MIAGUSUKU (ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Esclareçam as partes se houve acordo no âmbito administrativo tendo em vista as petições de fls.631 e 635/636. Após, se caso negativo, voltem-me os autos conclusos para sentença.

2004.61.00.035521-0 - MARCOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.174/176 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.003958-4 - FELIPA ADIMEIA ALVES BARBOSA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fl.222:Recebo a petição como pedido de reconsideração, por existir recurso adequado contra decisões interlocutórias. Tendo em vista o deferimento da gratuidade da justiça de fls.131/133 revogo o 3º parágrafo do despacho de fl.216.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente o autor, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.013636-0 - ZENILDE BASILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl.272: Indefiro a realização de prova pericial pois a mesma não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Após os trâmites de praxe, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.63.01.350928-0 - GUILHERME BEZERRA DE MELO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro o pedido de fl. 175 pois a realização de prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Intimem-se e após, faça-se conclusão para sentença.

2006.61.00.017485-6 - BRUNO HUMBERTO MALUSA (ADV. SP216244 PAULO SERGIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Em razão de o contrato de fls.11/15 possuir cláusula relativa ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, intime-se a União Federal (AGU) para que manifeste se há interesse em atuar no presente feito. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004553-6 - BETANIA VIANA SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.218: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.022991-0 - ELTON SCRIPINIC E OUTRO (ADV. SP247308 RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação tendo em vista o trâmite dos autos nº 2004.61.00.019633-8 em apenso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.028313-7 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das ações de nº 2008.61.00.003929-9 e 2008.61.00.005596-7, esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias a propositura da presente demanda. Após, faça-se conclusão. Int.

2009.61.00.000376-5 - ADRIANO RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação tendo em vista o processo em trâmite na 6ª vara cível de nº 2007.61.00.020042-2 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.031041-4 - JOSE RODA CAMARGO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora a propositura da ação uma vez que consta do termo de prevenção de fl.42 ação ordinária de nº2002.61.23.000872-9 com as mesmas partes e objeto proposta na Justiça Federal de Bragança Paulista/SP que se encontra no TRF 3ª Região em fase de recurso no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0021374-3 - CARLA MARIA BONGIOANNI BAUDUCCO E OUTROS (ADV. SP009197 MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Int.

94.0031862-6 - WALDEMAR MILANEZ JUNIOR (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES E ADV. SP090320 ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Esclareça a CEF o documento de fls.196, uma vez que estranho aos autos.Prazo:10(dez)dias. Decorrido o prazo da CEF, intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha detalhada de cálculos dos valores que entende devidos.

95.0008908-4 - AIDE BERTOLETI VIESTEL E OUTROS (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES E ADV. SP015300 DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE E ADV. SP063464 SIL VIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Providencie a CEF o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios ou junte aos autos os demonstrativos de pagamento que possibilitem aos autores os cálculos dos valores a serem executados. Tendo em vista que a co-autora Tereza Arantes resiste na devolução do valor sacado a maior, deve a CEF proceder a cobrança em ação própria.

95.0009050-3 - ANGELO HENRIQUE MARIANTE E OUTROS (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Int.

95.0010923-9 - RITA BERBERIAN E OUTRO (ADV. SP113160 ROBERT ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.277 nos termos

requerido na petição de fls.286.

95.0018084-7 - ADALGREISE BEATRIS PAGOTTO CORREA E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

À vista das alegações da parte autora, aguarde-se sobrestado em arquivo.

95.0021058-4 - HERMANN JOAO WILTEMBURG E OUTROS (ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 522/523: Intime-se o co-autor, Hermann João Wilteburg, para que junte aos autos certidão de inteiro teor da ação ordinária n.º 88.0041336-6, em curso na 7.ª Vara Federal Cível/SP, a fim de comprovar as suas alegações de sujeição da execução à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

95.0024946-4 - PAULO GIL FERNANDES BOAVENTURA E OUTROS (ADV. SP084000 DARISON SARAIVA VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Int.

95.0028229-1 - NORMA APARECIDA RIBEIRO NEVES E OUTROS (ADV. SP034236 ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações às fls.279. Prazo: 10(dez) dias. Decorrido o prazo da CEF intime-se a parte autora para que traga planilha detalhada de cálculos dos valores que entende devidos, para que sejam encaminhados para a Contadoria.

95.0030098-2 - JOAO BATISTA CUSTODIO E OUTROS (ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o alegado quanto ao co-autor Jamil Albernaz Dibo. Providencie a CEF o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios ou junte aos autos os demonstrativos de pagamento que possibilitem aos autores os cálculos dos valores a serem executado. Prazo: 10(dez) dias. Apreciarei posteriormente o requerido quanto a expedição do alvará.

97.0010367-6 - ELIAS JACO DE AVILA (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.238/240: Dê-se vista à parte autora. Aguarde-se em Secretaria a resposta dos ofícios enviados aos bancos depositários referentes aos extratos das contas vinculadas.

97.0035078-9 - ADEMAR BENTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP128369 LIDIA MARIA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

97.0038015-7 - MARIO DE SOUZA (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF e em favor da parte autora conforme planilha de cálculos de fls.208/209.

98.0035732-7 - JOAO CIPRIANO RODRIGUES E OUTROS (PROCURAD FELIPE AUGUSTO CORREA E ADV. SP138466 CARLOS ALBERTO SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista que a decisão do STJ às fls.289 determinou ônus sucumbenciais proporcionalmente distribuídos, intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha detalhada de cálculos dos valores que entende devidos. Prazo: 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

98.0037588-0 - JOSE RIBEIRO FILHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte sobre os extratos juntados aos autos às fls.320/340, no prazo de 10(dez) dias.

98.0052310-3 - HIROO MATSUSHITA (ADV. SP083334 ROSENIR DEZOTTI E ADV. SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Reconsidero o despacho de fls.174, tendo em vista o alegado pela parte autora na petição de fls.173. Devolvo o prazo requerido. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

1999.61.00.005813-8 - ELISABETE BORGES DOS SANTOS SALVIANI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.296 nos termos requerido na petição às fls.304.

1999.61.00.007927-0 - NATALINO DE SOUZA ALVES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

1999.61.00.015489-9 - JONAS ADRIANO NUNES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

1999.61.00.020755-7 - MARIA DA CONSOLACAO CAMPOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF e em favor da parte autora conforme fls.428.

1999.61.00.038829-1 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais depositados às fls.281 nos termos requerido na petição de fls.325.

1999.61.00.048750-5 - PAULO BODNAR E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.129/130: Dê-se vista à parte autora.

1999.61.00.051342-5 - JOSEFA GENEVA DA SILVA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.243/247. Intime-se a CEF para que deposite a diferença apurada pela Contadoria.Prazo:10(dez)dias.

1999.61.00.053471-4 - HELIO APARECIDO DE CHICO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

1999.61.00.055429-4 - NAZARE MORAIS BACELAR E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2000.61.00.004312-7 - WALDYR PAES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os

autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2000.61.00.029320-0 - ADILSON TEIXEIRA DE MELO E OUTROS (PROCURAD MARCIA AURELIA SERRANO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.314/369:Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados aos autos.

2001.61.00.009005-5 - MARIA MADALENA DE SOUZA MARIA E OUTROS (ADV. SP044958 RUBENS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre o cálculos elaborados pela contadoria judicial.

2001.61.00.012286-0 - REGINALDO APARECIDO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assiste razão à CEF. Este juízo acompanha a inteligência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, demonstrada na decisão que segue:Deveras, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tão somente determinar-lhe a suspensão temporária, e não a isenção do pagamento da verba sucumbencial a que condenada, não afastando, em caso de mútuo decaimento, e a fim de evitar o injusto o enriquecimento do beneficiário da gratuidade, e a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts.21 do CPC e 12 da Lei nº 1060/50(Resp 683671 DJ 01/02/2006 p.564). Isto posto, não há que se falar, no caso, em execução de verba honorária.

2001.61.00.012287-1 - SILVIO ROBERTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora das alegações da CEF , bem como dos extratos juntados aos autos, no prazo de 10(dez)dias.às fls.173/182. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2001.61.00.015341-7 - VALDEMAR FERREIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.219/238;Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

2001.61.00.016252-2 - JOSE PEDRO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos para a co-autora Maridalia Maciel Rodrigues para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez)dias. Após, satisfeita a execução venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2001.61.00.017048-8 - AGOSTINHO CALISTO DE SALES E OUTROS (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2002.61.00.014360-0 - MARSHALL FRANCISCO MUNIA (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP163164 FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista a discordância da parte autora com os créditos feitos pela CEF, intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

2002.61.00.015185-1 - BENJAMIN GONZALES NETO E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Sobre as alegações da parte autora manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

2003.61.00.003656-2 - MARIA CECILIA ALMEIDA MUNIZ NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls.251/254:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

2003.61.00.011622-3 - CARMELINA VENTURA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a CEF para que comprove nos autos o alegado referente aos co-autores: Carmelina Ventura da Silva e Tsuyoshi Ono, bem como manifeste-se sobre a discordância dos depósitos feitos para o co-autor Abramo Nicola Batillana. Prazo: 10(dez)dias.

2003.61.00.015807-2 - HARUMI TANAKA (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP131626 MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se o requerente para que traga aos autos planilha de cálculos dos valores de fls.137 acrescido do percentual de 10%(dez)por cento.

2003.61.00.019407-6 - RUBENS CAHIN (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial Int.

2003.61.00.028868-0 - ARTEMIO MENEGUEL (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora das alegações da CEF bem como da cópia do ofício às fls.85/97.

2003.61.00.031380-6 - ANTONIO PEZUTO (ADV. SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Dê-se vista à parte autora dos extratos comprobatórios dos créditos às fls.56. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.00.031892-0 - TAKASHI MURAKAMI (ADV. SP178495 PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

2003.61.00.032965-6 - JACIRA SALES DE SOUZA (ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.208/223:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

2003.61.00.034635-6 - ZENI CARDOSO DE MATTOS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito aguarde-se sobrestado em arquivo.

2003.61.00.037318-9 - CELIA SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls.113/121:Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias.

2004.61.00.003669-4 - PERILLO REIS ALVES (ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Razão assiste à CEF. Devem os autores requerer o levantamento dos valores depositados administrativamente, comprovando que preenchem as condições legais para saque previstas na Lei 8036/90, à agência da ré na qual apresentar seu pedido. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2004.61.00.016693-0 - EURIDICE CLARO DE SOUZA CRUZ E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora dos extratos do co-autor Renato Claro de Camargo às fls.220. Após, satisfeita a execução venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2005.61.00.014629-7 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da petição protocolizada em 04/12/2007, protocolo nº2007.000345076-1, uma vez que está incompleta nos autos. Com a juntada, dê-se prosseguimento ao feito.

2005.61.00.025008-8 - WASHINGTON LUIZ MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP179982B TEREZINHA CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Dê-se vista à CEF das informações trazidas aos autos pelo autor às fls.110, para que cumpra a obrigação de fazer.Prazo:10(dez)dias.

2005.61.00.029148-0 - ALCIDES RIDAO - ESPOLIO (CLARICE DA SILVA RIDAO) (ADV. SP227622 EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA E ADV. SP147287 SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Reconsidero o despacho de fls.67, haja vista o equívoco, uma vez que os autos versam sobre poupança. Dê-se vista à parte autora das alegações da CEF às fls.70. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.007022-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000275-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176783 ERIKA FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)
Manifestem-se as partes no prazo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

Expediente Nº 2107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0030360-0 - COPAM COMPONENTES DE PAPELAO E MADEIRA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO CESAR CASARI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

95.0039574-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026880-7) MEDITERRANE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO CAMPOS)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se pela decisão do recurso extraordinário sobrestado no arquivo.Int.

95.0046594-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043959-0) DIORACI MONTEIRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E PROCURAD LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

96.0013226-7 - OSVALDO PEREIRA DE LUCENA E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0003066-2 - MARISA LULA NERI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0046727-0 - JORGE DOMINGOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0051736-7 - PAPELARIA MARCOS LTDA E OUTRO (ADV. SP054885 VITO MASTROROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.019522-1 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES (ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU

NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.039086-8 - FRANCISCO CARLOS DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

1999.61.00.055973-5 - ANTONIO FERNANDO CURSINI E OUTROS (ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.058709-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019221-9) JERONIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.060424-8 - MARIA CECILIA BARBOSA SATTO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.001182-5 - EDILSON DE OLIVEIRA E OUTRO (PROCURAD MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

2000.61.00.007511-6 - FRANCISCO CORREIA FURTADO E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.012128-3 - MARIA APARECIDA MARCOLAN E OUTROS (ADV. SP163991 CLAUDIA TEJEDA COSTA E ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.014673-5 - RITA DE CASSIA CASTRO DA SILVA BRITO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

2001.61.00.022742-5 - PAGAN AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD Roberio Dias)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.013760-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011070-8) VIVIANE DE FONTARCE (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes,

remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.018006-1 - CLEIDE MENEZES ALBERTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

2002.61.00.018570-8 - MARIZA TERRON LAGUNA TUNISI E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.028216-7 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE S/C LTDA (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMÍNIO VICTOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.009051-2 - CUME CONTABILIDADE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.026116-1 - SIG BERGAMIN ARQUITETURA LTDA (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.035039-0 - ELIAS AYRES E OUTRO (ADV. SP203461 ADILSON SOUSA DANTAS E ADV. SP088522 LIRIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.027836-0 - ANDERSON PRECINOT E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.00.001478-6 - SEBASTIAO MARCELINO E OUTRO (ADV. SP026810 ROMEU TOMOTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.009654-7 - ANDRE LUIS FRANCISQUINI (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.001518-7 - MARIA APARECIDA PACHECO MARTINS E OUTRO (ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes,

remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.020829-9 - FERNANDO CESAR RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP232912 JULIO CESAR REIS MARQUES E ADV. SP229344 FABIANA VITURINO REVOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.009985-7 - CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS (ADV. SP122193 ALEXANDRE CAETANO CATARINO E ADV. SP063779 SUELY SPADONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0043959-0 - DIORACI MONTEIRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E PROCURAD LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

1999.61.00.053006-0 - RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA (ADV. SP015488 EDGARD NEVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.011070-8 - VIVIANE DE FONTARCE (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2121

IMISSAO NA POSSE

2000.61.14.002194-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.003321-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SEBASTIAO MAXIMIANO FELIPE E OUTRO (ADV. SP163453 KÁTIA MARI MITSUNAGA)

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.012778-5 - BANCO CACIQUE S/A (ADV. SP125306 SERGIO RICARDO DE ALMEIDA E ADV. SP162236 ANA CAROLINA FORTES IAPICHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS-PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR-GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.016554-1 - EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os subscritores a regularizar a petição de fls. 242-253, fazendo constar suas assinaturas, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.00.009567-1 - LAERCIO JOSE DE LUCENA COSENTINO E OUTROS (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 843-845: Ciência ao Impetrante que a operação de transferência de valores foi levada a efeito pelo CEF, consoante

requerido. Intime-se, após tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.004360-2 - JOSE LUCIANO (ADV. SP082941 ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, à luz do princípio da economia processual, declino de minha competência. Determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual - Comarca da Capital, com as homenagens deste Juízo..

2008.61.00.021848-0 - LOGICTEL S/A (ADV. SP235027 KLEBER GIACOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos declaratórios, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil...

2008.61.00.023228-2 - DIOGO FERNANDO TOZETI E OUTROS (ADV. SP267216 MARCELO TANAKA DE AMORIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos processados. Intimem-se, após ao MPF e conclusos.

2008.61.00.024301-2 - ALEXANDRE DA CRUZ (ADV. SP259773 ALEXANDRE DA CRUZ) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico que, às fls. 11, o Impetrante formulou pedido de assistência judiciária gratuita, o qual não foi apreciado por este Juízo, o que ora passo a fazê-lo: Desse modo, indefiro tal pedido, uma vez que ausentes os requisitos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Promova o Impetrante a comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2008.61.00.028498-1 - BERNARDINO FERREIRA JR - ESPOLIO (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADV. SP174099 CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, DEFIRO EM PARTE, a extensão dos efeitos da liminar anteriormente concedida para, reconhecendo a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição n.º 80 6 08 041741-88 (Processo n.º 04977 606882/2008-09) determinar a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Excepcionalmente, manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas e, só após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se.

2008.61.00.028964-4 - CLINIC CLINICAS PARA IND/ E COM/ S/C LTDA (ADV. SP023729 NEWTON RUSSO E ADV. SP018354 HENRIQUE LINDENBOJM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido de fls. 91-93, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2008.61.00.030431-1 - SIMONE MARIA GOMES CAVALCANTE (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido da União. Mantenho a decisão agravada, tal como lançada. À parte contrária para oferecimento da contraminuta. No mais, aguarde-se a vinda das informações e após ao MPF e conclusos. Int.

2008.61.00.032178-3 - MARTA CAMPELO DOS SANTOS (ADV. SP270890 MARCELO PETRONILIO DE SOUZA) X CHEFE AGENCIA PREVID SOCIAL APS DE BENEFICIOS INCAPACIDADE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isso, declino da competência para processo e julgamento deste feito, determinando seu encaminhamento a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. Intimem-se. Cumpra-se, após a preclusão desta decisão, com as cautelas de praxe.

2008.61.00.033610-5 - DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (ADV. SP267224 MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA E ADV. MG063728 FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, concedo a liminar, para determinar a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que o único óbice à referida emissão sejam os débitos apontados na inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público e conclusos para sentença. Providencie a impetrante, após o recesso, a regularização da representação processual, sob pena de extinção e revogação da liminar. Oficiem-se. Intimem-se.

2008.61.00.033873-4 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA E OUTRO (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP249905 ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Desta forma, nego a liminar pleiteada. Intime-se. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

2008.61.00.034201-4 - ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA (ADV. SP173509 RICARDO DA COSTA RUI E ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.034491-6 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de pedido liminar, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo de dez dias. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.036868-4 - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP261299 DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações. Ao Ministério Público Federal. Após, tendo em vista que o C.STF em sessão plenária de 13.8.08, houve por bem determinar a suspensão, por 180 dias, do julgamento de todos os processos judiciais versando sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até o julgamento final da medida cautelar na ADCON 18-5/DF, determino o SOBRESTAMENTO do feito em Secretaria.

2008.61.00.036895-7 - CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A (ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para que emende a inicial atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo recolher a diferença de custas. Int.

2009.61.00.000099-5 - COML/ PNEUTOP LTDA (ADV. SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI E ADV. SP184393 JOSÉ RENATO CAMIOTTI E ADV. SP206403 CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a impetrante para que emende a inicial atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo recolher a diferença de custas. No mesmo prazo, defiro a juntada aos autos do instrumento de mandato. Int.

2009.61.00.000891-0 - CRYOVAC BRASIL LTDA (ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, nego a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.000970-6 - JOSE EDUARDO ERLO (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da consulta supra, expeçam-se novos ofícios com tal determinação. Recebo o agravo retido de fls. 31/36, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Intime-se, oficie-se e aguarde-se pela vinda das informações. Juntamente com este, publique-se a decisão de fl. 24/25:(...)Ante o exposto, concedo a liminar a fim de que a empresa pagadora não recolha o valor relativo ao IRRF, referente ao montante a ser pago aos Impetrantes, a título de férias vencidas, férias proporcionais, férias indenizadas sobre aviso prévio e 1/3 férias rescisão. Oficie-se à VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A no endereço indicado às fls. 14, ficando indeferido o pedido de envio de fax, bem como o encaminhamento do ofício pelo impetrante (Provimento n.º 64/05 da COGE 3ª Região - art. 184). Caso referidos valores já tenham sido recolhidos, determino ao empregador proceder à compensação, através do procedimento próprio previsto na IN SRF n.º 600/2005. Quanto ao informe de rendimentos, deverá constar do ofício que referente à parcela não tributada por força desta decisão, a empresa pagadora fará constar como não tributada por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança

n.º2009.61.00.000970-6 no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.001102-6 - NICEIA FIGUEREDO DE MACEDO (ADV. SP244069 LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido. Emende a impetrante a inicial, indicando qual autoridade coatora deve integrar o pólo passivo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, traga aos autos duas contra-fés com cópia de toda documentação que instrui o presente mandamus. Int.

2009.61.00.001156-7 - DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para que emende a inicial atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo recolher a diferença de custas. Int.

2009.61.00.001411-8 - MARCOS ROBERTO DA SILVA ABRAO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, concedo a liminar a fim de que a empresa pagadora não recolha o valor relativo ao IRRF, referente ao montante a ser pago aos Impetrantes, a título de férias proporcionais e o respectivo 1/3 constitucional. Oficie-se à VERIZON TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. no endereço indicado às fls. 15, ficando indeferido o pedido de envio de fax (Provimento n.º 64/05 da COGE 3ª Região - art. 184). Caso referidos valores já tenham sido recolhidos, determino ao empregador proceder à compensação, através do procedimento próprio previsto na IN SRF n.º 600/2005. Quanto ao informe de rendimentos, deverá constar do ofício que referente à parcela não tributada por força desta decisão, a empresa pagadora fará constar como não tributada por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.001411-8 no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032587-9 - FERNANDO BRACCO CIANCIARULO (ADV. SP014474 DARCY LIMA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, concedo a liminar para determinar que a Caixa Economica Federal exhiba, imediatamente, os extratos da conta de poupança do Requerente nos períodos elencados na inicial. Intime-se. Cite-se.

2008.61.00.032800-5 - MARIA APARECIDA VIEIRA BUSSAMRA (ADV. SP216342 CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, concedo a liminar para determinar que a Caixa Econômica Federal exhiba, imediatamente, os extratos da conta de poupança do Requerente nos períodos elencados na inicial.

2009.61.00.000192-6 - TEREZINHA MOREIRA PEGO (ADV. SP279182 SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, concedo a liminar para determinar que a Caixa Econômica Federal exhiba, imediatamente, os extratos das contas de poupança da Requerente elencados na inicial (fls. 3 e 10), desde a data de celebração do contrato. Intime-se. Cite-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034486-2 - MEDIAL SAUDE S/A E OUTROS (ADV. SP027714 MARLENE LAURO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por todo o exposto, prossiga-se sem liminar, intimando-se a União Federal através do Procurador da PFN.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.023193-5 - ROSANGELA MARIA OTTE (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se em Secretaria notícia da decisão do conflito suscitado. Int.

Expediente N° 2124

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0019338-3 - RICARDO DE OLIVEIRA VALLADA E OUTRO (ADV. SP136652 CRISTIAN MINTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES

RUBINO)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0037672-1 - JOAO TAVARES MOREIRA RAMOS (ADV. SP177073 GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E ADV. SP113791 THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP214920 EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

94.0009691-7 - CREUSA FERREIRA NABUCO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SHEILA PERRICONE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

95.0009821-0 - REGINA INES MARTINS OTERO (ADV. SP049919 MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E ADV. SP034907 JOSE CARLOS OTERO QUARESMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

95.0010494-6 - DENIZE VERDUCCI E OUTROS (ADV. SP106880 VALDIR ABIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

95.0021172-6 - MARIA JOSEFA GARCIA MURARO E OUTROS (ADV. SP047025 SILVIA POGGI DE CARVALHO E ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0008437-0 - JOAQUIM JOSE DA SILVA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0013241-2 - BALDUINO FARIAS BESERRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0024069-0 - DARCI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP120192 ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0043035-9 - ROBERTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (APPARECIDA ZANUTO DE OLIVEIRA) (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.008910-0 - LEONEL DOMICIANO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.027144-6 - NORBERTO BATISTA DE MIRANDA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.046128-4 - EURICO BUZAGLO E OUTROS (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. (...) Diante disso, em relação a tal autor, determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.000838-7 - FRANCISCO JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP125716 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil...

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011090-6 - MASSAO KAWAJIRI (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD HITOMI NISHIOKA YANO)

Por derradeiro, cumpra o autor o despacho de fls. 418, no prazo de 20(vinte) dias.

1999.61.00.048552-1 - SANATORIO JOAO EVANGELISTA (ADV. SP152288 RENATA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2000.61.00.028089-7 - ANA MARIA BATISTA FERREIRA CZECH E OUTROS (ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2000.61.00.051217-6 - CELIO HENRIQUE COSTA DA LUS E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP146987 ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E ADV. SP102121 LUIS FELIPE GEORGES E ADV. SP124635 MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN (ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES)

Fls. 508/511: Dê-se vista à parte autora.

2001.61.00.032361-0 - EDICENA SANCHES SCHAFFER (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 175/176: Vista à parte autora.

2003.61.00.003693-8 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS (ADV. SP078976 ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) ...Baixem os autos em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho exarado nos Autos 2007.61.00.0000597 Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.00.027932-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X EDITORA MENSAGENS PUBLIC E DISTRIBUICAO LTDA (ADV. SP153620 DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.005986-8 - NILCE ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP076673 OSVALDO SOARES DA SILVA E ADV. SP094807 GERSON DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. As partes foram intimadas para especificarem provas, mas quedaram-se inerte. Não obstante, entendo que a realização de prova pericial é imprescindível para o deslinde da questão. Desta forma, e considerando que a autora já havia pedido a perícia grafotécnica, tanto na inicial, como na réplica apresentada, determino sua realização, nomeando como perito judicial o Sr. Alan Teixeira de Oliveira. Observo, por outro lado, que a autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Apesar de seu pedido não ter sido expressamente deferido, é de se ver que a inicial foi recebida independentemente do recolhimento de custas, o que já a faz beneficiária da gratuidade da justiça. Todavia, para que não parem dúvidas a respeito e considerando a declaração juntada a fls. 56, defiro à autora a Assistência Judiciária Gratuita. Dessa forma, arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista às partes para que apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Intimem-se.

2005.61.00.028172-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA)

Fls. 239/255: Dê-se vista à parte autora.

2006.61.00.009577-4 - ANGELO PICASSO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO

SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.00.028022-0 - DINAIR MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Intime-se o(s) interessado(s) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição do alvará de levantamento.2. Se em termos, expeça-se.

2006.61.00.028173-9 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP042236 JOAO RAMOS DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP246296 JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES) X BANCO BRADESCO S/A - SUCURSAL AV IPIRANGA (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP189883 RAQUEL LEMOS MAGALHÃES)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária cujo objeto é a devolução de valores debitados na conta-corrente do autor junto ao Banco Bradesco S.A a título de multa prevista na Lei nº 9.817/99.Tal multa incide sobre operação de câmbio realizada fora do prazo regulamentar e é cobrada da instituição financeira pelo BACEN, mediante débito em conta-corrente de reserva bancária, eis que é a respectiva instituição bancária que se torna responsável a partir do momento em que a parte contratante do câmbio realiza a operação fora do prazo.Assim, a cobrança da multa pelo BACEN se dirige à instituição bancária com quem mantém relação jurídica por força legal e não a autora.O débito em conta-corrente impugnado ocorre por conta da relação contratual que o Bradesco tem com a cliente autora.Note-se que a lei não autoriza ao BACEN que cobre a multa através de débito em conta bancária do contribuinte, mas sim da conta de reserva bancária mantida com as instituições financeiras. Eventual cobrança do banco sobre o cliente a título de ressarcimento, não implica em relação jurídica entre o BACEN e a demandante.No presente caso não se discute a legalidade da norma, nem a legitimidade do BACEN em cobrar a mencionada multa, mas sim a devolução do dinheiro que a instituição bancária se apropriou por força contratual.Deste modo, determino a exclusão do Banco Central do Brasil, por ilegitimidade passiva e declaro a incompetência do Juízo, para julgar o pedido em relação ao Banco Bradesco S/A.Intime-se as partes e após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de São Paulo Capital, com as nossas homenagens.

2007.61.00.000059-7 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS (ADV. SP197529 WAGNER DOS SANTOS LENDINES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Junte o autor, no prazo de 10(dez) dias, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, atualizado.Intimem-se.

2007.61.00.009076-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 114 para receber o Recurso de Apelação da ré apenas no efeito devolutivo.Subam os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.

2007.61.00.020931-0 - ANDRE ARCE FALCONI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.035111-4 - JOSE BERNINI BIASI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não incidindo sobre a União, os efeitos da revelia, e tratando os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportam os presentes autos o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.011240-9 - JANDIRA ROMAN LOPES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.013494-6 - JULIO STARCK FILHO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de

sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.024693-1 - IVONETE MARIA SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.025817-9 - MARIA DO CARMO (ADV. SP179600 JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 3719

MONITORIA

2007.61.00.008609-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LD MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEONTINA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2007.61.00.026570-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X COM/ DE ELETRONICOS DITALIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MUHIE TEAIME AKL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZEIN AKL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

2008.61.00.022766-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X FLAVIO TEIXEIRA RAGAZZON (ADV. SP085551 MIRIAN DE FATIMA GOMES)

Tendo em vista que o réu já foi citado, tendo inclusive apresentado embargos, intime-o para que se manifeste acerca do aditamento de fls. 45/46.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.004956-4 - ADALBERTO LUIS DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP050791 ZENOBIO SIMOES DE MELO E ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022794-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.027260-6) BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A E OUTROS (ADV. SP123958 JAIRO SAMPAIO SADDI E ADV. SP118258 LUCIANE BRANDÃO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES E ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Por ora, cumpra-se o despacho dos autos em apenso.Int.

2008.61.00.023818-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003778-3) EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP136503 MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Ressalte-se que qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0038623-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069999-5) LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE (ADV. SP022543 FUAD SAYEGH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149167 ERICA SILVESTRI E ADV. SP161415A SUELY SOARES DE

SOUSA SILVA E ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

97.0022193-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039355-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAU E OUTROS (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP047024 ABILIO AUGUSTO ALMEIDA)

Não há que se falar em citação nos termos do art. 730/CPC, tendo em vista sentença de fls. 232/232 e trânsito em julgado de fls. 250.Cumpra-se o despacho de fls. 251.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.027260-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES E ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A (ADV. SP123958 JAIRO SAMPAIO SADDI E ADV. SP161397 INGRID RILENI MATOS ALMEIDA E ADV. SP154235 FABIANA DE PAULA PIRES) X ALDO NARCISI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OLGA BARONI NARCISI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o exequente para que informe acerca do cumprimento do despacho de fls. 440, nos termos dos artigos 659, parágrafo 4º e 665 ambos do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0701033-8 - KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTRO (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Fls. 232/233: Prejudicado face a decisão de fls. 202.Int.

92.0010483-5 - JULIO RICARDO DECORACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP117536 MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Fls. 1033: Manifeste-se o autor.Fls. 1034/1035: Defiro a vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

92.0088357-5 - IVONETE SILVA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP067335 JONIAS ETELVINO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

94.0017913-8 - MAMEDE MIGUEL E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se a CEF para que cumpra a decisão de fls. 209, trazendo aos autos o saldo atualizado da Conta nº 00151005-69.

ACOES DIVERSAS

00.0274009-5 - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A-NUCLEBRAS (ADV. SP011500 UMBERTO LUIZ DURSO E ADV. SP141006 SILVIO RICARDO FISCHLIM) X JOAO SABINO PINTO (ADV. SP021831 EDISON SOARES E ADV. SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURI E ADV. SP148067 ANDREA DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA E ADV. SP085415 SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE)

Fls. 1173: Tendo em vista que o peticionário não é parte indefiro a vista fora de cartório.Caso queira o requerente poderá ter vista dos autos no balcão da Secretaria e requerer cópias pelo Tribunal.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 1172.Int.

Expediente Nº 3720

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0093545-1 - IDINA MONTEIRO FIDALGO (ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 397: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0020182-0 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP169048 MARCELLO GARCIA E ADV. SP166623 TATIANA DE FARIA BERNARDI) X MOACYR NOGUEIRA OLIVEIRA (ADV. SP013452

BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA)

Melhor analisando os autos retifico o despacho de fls. 473, para que passe a constar: Fls. 471: Manifeste-se o expropriado, requerendo especificamente o que de direito. Int. Fls. 474: Anote-se.

USUCAPIAO

00.0105232-2 - AMASILIA RIBEIRO DA SILVA ESPOLIO (ADV. SP130044 ADRIANA BRAGHETTA E ADV. SP010351 OSWALDO CHADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP080919 LAURA FRANCA LEME E ADV. SP065455 DENISE DE AGUIAR VALLIM)

Tendo em vista informação de fls. retro, forneça a Municipalidade de São Paulo os números corretos dos documentos indicados na petição de fls. 5082/5083. Int.

MONITORIA

2004.61.00.008365-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP214099 CIMILLA CABRAL CIMINO) X MARIA VERALUCIA DA SILVA (ADV. SP040841 AUGUSTO MASARU SAKAI E ADV. SP036557 TOMOCO SAKAI)

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado a fls. retro, manifeste-se o autor sobre o interesse em apropriá-lo, devendo ainda manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.027703-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTO TACIRO NETTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Dê-se ciência à autora do(s) ofício(s) juntado(s) a fls. retro. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado, provocação das partes. Int.

2006.61.00.018505-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO SERGIO MASATRANDEA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0015800-5 - LAP - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP051058 JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

1999.61.00.043094-5 - COML/ PENHENSE LTDA (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ E ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E ADV. SP026480 JOSE ROBERTO MACHADO E ADV. SP102198 WANIRA COTES E ADV. SP137892 LEILA REGINA POPOLO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 289/295: Ciência ao autor. Após, tendo em vista as penhoras realizadas a fls. retro, voltem conclusos. Int.

1999.61.00.045469-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.000970-0) CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A E OUTROS (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ E ADV. SP102198 WANIRA COTES E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 2152/2154: Indefiro, vez que cabe ao autor diligenciar no sentido de comprovar o parcelamento que ele próprio requereu. oPA 0,10 Defiro o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos documentação referente ao parcelamento noticiado. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se na execução. Int.

2002.61.00.012751-4 - MAXI TRADE LTDA (ADV. SP047789 JOSE GOULART QUIRINO E ADV. SP190511 TIAGO CASTRIANI QUIRINO E ADV. SP072635 REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.001629-2 - ALZIRA PUGLIERI E OUTROS (ADV. SP217893 MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIS CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 494/498: Manifeste-se o autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.031064-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.009033-1) WISERTECH INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP242165 LEONARDO MATRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Regularize o autor sua representação processual, juntado aos autos original da procuração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.016062-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011999-4) REF COBRANCAS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP091936 LIBERO ROGERIO VETTORAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Pela derradeira vez, cumpra a embargante os despachos de fls. 10 e 11, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0019651-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EMIR NAUFAL E OUTRO (ADV. SP016278 IVAN MARTINS BORGES E ADV. SP057877 JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E ADV. SP114969 SILVIO ALVES CAVALCANTE)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2004.61.00.012584-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X CICERO JESUS DE AMORIM E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.00.020509-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EFICIENCIA RECUPERACAO DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP220469 ALEXANDRE AMADEU E ADV. SP027564 MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E ADV. SP105790 MIRTES APARECIDA AGUIAR P DE CAMPOS)

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 260419/08, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.015534-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOHN EMILIO GARCIA TATTON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 72: Indefiro, vez que o sistema Bacen-Jud apenas efetua bloqueios em contas, não sendo utilizado para efetuar pesquisas de endereço. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 69, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0046057-2 - COFESA COMERCIAL FERREIRA SANTOS S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APARECIDO MORAES)

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0020950-3 - JOSEFA MARIA SANTIAGO (ADV. SP013088 MARCOS SCHWARTSMAN E ADV. SP090279 LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Por primeiro, intime-se o autor para juntar cópias autenticadas dos CPFs e RGs dos co-autores Edith Silva Costa, Gertrudes Alonso Martins e Dalila Aparecida Gomes de Queiroz. Cumprido, remetam os autos ao SEDI para sua inclusão no polo ativo da ação. Face à manifestação da AGU às fls. 486/487, também deverão ser incluídos no polo ativo da ação os herdeiros de Paulina Schiabel Gastaldelli (espólio), como segue: Adir Gastaldelli Tavolaro (CPF 151679228-95), João Natal Gastaldelli (CPF 288727038-91), Adionir Maria Gastaldelli Novelli (CPF 022309188-00) e Donizeti Aparecido Gastaldelli (CPF 811781748-91). Após, se em termos, e face à concordância da AGU às fls. 486/487, expeça-se ofício requisitório conforme cálculos de fls. 352, devendo a parte autora informar o valor que entende cabível a cada herdeiro de Paulina Schiabel Gastaldelli. Permanece pendente de regularização o espólio de Josefa Maria Santiago. Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2250

MONITORIA

2008.61.00.020947-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA (ADV. SP242477 CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X ANTONIO CESAR DA SILVA (ADV. SP041326 TANIA BERNI)

CERTIFICO que a publicação da sentença de fls. 163/165 foi efetuada com incorreção, tendo em vista que o nome dos advogados dos réus não constava no sistema de controle de movimentação processual (rotina AR-DA).CERTIFICO, outrossim, que procedi às correções necessárias, nesta data.REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA:Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 47.990,81 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais e oitenta e um centavos), em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condono os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal, que ficam suspensos por força do art. 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, estará os devedores automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0009672-8 - JOANNA THOMAZINI FERRUZZO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Homologo, por sentença, a extinção da execução requerida pela parte autora às fls. 305. Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos dos arts. 794, I e II e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Opportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1999.61.00.047204-6 - ANTONIO FERMINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104697 ANNA CHRISTINA TOLEDO BERGAMASCHI E ADV. SP169031 IVAN DE FALCHI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação por parte da ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como o levantamento do alvará de honorários advocatícios, julgo extinta a ação, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Custas ex lege.Opportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2001.03.99.052235-2 - ALONSO JOSE SANTOS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP179005 LEVI MACHADO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Homologo, por sentença, a extinção da execução requerida pela parte autora às fls. 295. Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos dos arts. 794, I e II e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Opportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2001.61.00.008728-7 - BELGRANO COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, para anular o débito fiscal decorrente da reclassificação de produto importado, que deu origem ao processo administrativo 11128-007.730/98-71.Arcará a ré com as custas e o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado monetariamente.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, do CPC.

2004.61.00.027704-1 - ROGERIO COELHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.008468-9 - JAMIL MAHMOUD SAID AYOUB E OUTRO (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. DF001691A MARISTELA PINTO DA MOTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.006341-4 - MED RAD LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo alegada contradição. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

2006.61.00.014187-5 - LUFT CONTROLE DA ALERGIA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP151586 MARCO ANTONIO KOJOROSKI E ADV. SP189315 MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar o cancelamento da inscrição em dívida ativa referente à COFINS do período de apuração de fevereiro de 2003, bem como que referido débito não seja óbice à inscrição da impetrante no sistema simples desde janeiro de 2006. Custas ex legem. Sem honorários, conforme estabelecido na Sum. N. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

2007.61.00.021961-3 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADV. SP125844 JOAO CARLOS VALALA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para declarar a nulidade da representação apresentada pela Procuradoria do INSS na parte em que consta a expressão determino a exclusão da empresa..., devendo constar a expressão represento para a exclusão da empresa.... Por conseguinte, o ofício que comunica a exclusão da impetrante do REFIS também deve ser anulado, já que contém o mesmo vício, assim como todos os atos subsequentes. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. P.R. I.

2008.61.00.015524-0 - DELTA RECORDS COM/ SERVICOS E ARMAZENAGEM LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Padecendo a r. Sentença do deslizamento apontado, passo a constar a seguinte redação, com a devida correção: Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ficando indeferido o levantamento do depósito mencionado nos autos. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS, mantendo-se no mais a r. Sentença.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.023601-5 - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Reconhecendo-se a existência de omissão, os embargos são acolhidos, passando a constar na sentença o seguinte teor:(...) A Autora fica condenada a pagar honorários à União que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Trata-se de ação que se repete às milhares, o que facilita sobremodo o trabalho de redação e pesquisa. Os honorários são fixados moderadamente, de forma a evitar-se cerceamento do acesso dos cidadãos às instâncias jurisdicionais. Destarte, para os fins acima, ficam ACOLHIDOS os Embargos Declaratórios

interpostos.P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015730-9 - VICENTE DE PAULA FERRAZ - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP179606 ROBERTO MARINO E ADV. SP203056 SIMONE DE SOUZA MOREIRA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 28.Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.028130-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSILENE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 32.Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2252

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.014286-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANGELO GULUZIAN - ME E OUTROS (ADV. SP231367 DANILO MURARI GILBERT FINESTRES)

Esclareçam os executados, no prazo de 10 (dez) dias, a restrição existente para o bem indicado à penhora, conforme requerido pela exequente às fls. 75-77.Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667009-1 - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A (ADV. SP024592 MITSURU MAKISHI E ADV. SP015120 JORGE SAEKI E ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP083382 RICARDO TAKAHIRO OKA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a consulta de fls. 624/626, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

87.0016537-9 - CASA DA RAPOSA MOLDURAS LTDA E OUTROS (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, ante a consulta de fls. 189/194 e, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CNPJ da empresa, regularize as autoras a alteração em sua denominação social no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de cópia de seus instrumentos societários e posteriores alterações. Com a devida regularização expeça-se a requisição de pagamento conforme determinado. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo iniciativa da parte interessada. Intimem-se.

89.0023243-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0018693-0) HOTEL ALFA LTDA E OUTROS (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo devendo passar a constar HOTEL ALFA LTDA, NEW

BUILDING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e MTF COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME. Após, expeça-se ofício requisitório em nome do patrono indicado a fls. 309, do montante atinente aos honorários advocatícios indicados na decisão de fls. 258/259 (R\$ 8.480,13). Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

91.0660958-9 - ISABEL DOMICIANO MASSARI E OUTROS (ADV. SP031133 JOAO DADONA FILHO E ADV. SP041777 LYDIO TAPIAS BONILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)
Reconsidero o despacho de fls. 148. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo nele figurar os sucessores de José Carlos Massari, quais sejam, ISABEL DOMICIANO MASSARI, JOSÉ CARLOS MASSARI JUNIOR, MARIA ANGELA MASSARI TONO E ROGÉRIO MASSARI. Após, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos autos dos Embargos à Execução nº 97.0046739-2. (traslado de fls. 94/102). Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

92.0033630-2 - SALVADOR LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)
Tendo em vista a consulta de fls. 402/407, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize o co-autor PHILIPP ANTON GUNTHER SCHENK a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do nome dos co-autores para MAURIZIO RAFFAELLI, CPF nº. 758.073.788-49 e SUSUMU NAKAMURA, CPF nº. 025.931.578-87, corrigindo assim a grafia dos nomes. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Int.

92.0085797-3 - ANTONIO DE PADUA MACHADO+ E OUTROS (ADV. SP100912 MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)
Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria nos autos dos Embargos à Execução 97.0048362-2 (traslado de fls. 163/204). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

93.0006399-5 - EDUARDO TADEU GUERRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP120686 NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)
Tendo em vista a consulta de fl. 204, providencie o i. patrono dos autores - Dr. NELSON TROMBINI JUNIOR - OAB/SP 120.686, a regularização de sua devida representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive ratificando expressamente todos os atos anteriormente praticados e indicando o número do RG e CPF para fins de expedição do ofício requisitório. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório, conforme já determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0009004-3 - 11 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)
Tendo em vista a consulta de fls. 374/376, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0020546-0 - NORMA KIYOKO NAKAMURA E OUTROS (ADV. RJ014617 HAROLDO CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)
Fls. 642: Defiro a expedição de ofício requisitório da verba sucumbencial em favor da patrona dos Autores, Dra. Clair Martini. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se o determinado a fls. 638.

2000.03.99.048725-6 - HERTA FREITAG HOPP E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E ADV. SP036153 JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)
Ciência à parte autora das alegações de fls. 720/721 e 743. Mantenho a decisão de fls. 734. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Intimem-se as partes.

2001.61.00.018871-7 - ALBERTINA RUFINA DE FARIAS SILVA (ADV. SP172150 FERNANDO HIROSHI SUZUKI E ADV. SP059769 ADILSON AUGUSTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

- ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Tendo em vista a consulta de fls. 612/614, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0047662-5 - OLIVETTI INDL/ S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO (ADV. SP220919 JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

00.0572277-2 - LEON ISRAEL AGRICOLA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP010775 DURVAL BOULHOSA E ADV. SP015588 NAYDA PIRES LIMA BOULHOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 196: Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.033357-5. Int.

91.0097132-4 - MARIA ARLETE DIONISIO AMARAL (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Fls. 296: Indefiro o requerido, uma vez que incumbe ao patrono efetuar todas as diligências necessárias à localização de seu cliente. Assim sendo, rteornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0671466-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0067222-0) DJALMA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E ADV. SP067728 ELIANA RUBENS TAFNER E ADV. SP010886 JOAO BATISTA PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada às fls. 346/348, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

91.0741964-3 - ROMEU BATTISTA SECCO E OUTROS (ADV. SP044485 MARIO AKAMINE E ADV. SP170286 JERSSER ROBERTO HOHNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ante o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição de fls. 266, defiro a dilação de prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

92.0040943-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002240-5) CAFLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA (ADV. SP130367 ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 205/206: Anote-se. Apresente a parte autora planilha discriminada do montante que entende devido. Após, dê-se vista à União Federal. Concordes, expeça-se ofício requisitório. Int.

93.0006478-9 - MARIO TERUYA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES E ADV. SP059270 MARIA LUCIA G. DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 231: Indefiro a expedição de precatório complementar, uma vez que inaplicável a taxa SELIC para pagamento de precatórios do erário público federal. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

96.0031332-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP110416 CHRISTINA LUCAS BENASSE E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X LONGAER COM/ E REPRESENTACAO DE PECAS E AERONAVES LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assiste razão a exequente em sua argumentação de fls. 165/166. Reconsidero o segundo tópico do despacho de fls. 159. Tendo em vista a ausência de indicação pela parte autora dos bens sobre os quais deverá recair nova penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo o Oficial de Justiça observar a ordem preferencial contida no artigo 655 do Código de processo Civil. Int.

1999.61.00.052502-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X MULTI MODAL TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se ciência ao exequente acerca da certidão negativa de fls. 309, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Publique-se o despacho de fls. 292.Int.Despacho de fls. 292:Ciência ao Exequente do retorno da Carta Precatória, a qual res- tou negativa.
Requeira, outrossim, o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada. Int.

2000.03.99.049562-9 - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS (ADV. SP100914 RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E ADV. SP120167 CARLOS PELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
Dê-se ciência à parte autora acerca da alteração do beneficiário do depósito de fls. 439 para Carlos Pelá, conforme ofício juntado a fls. 519/523.Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.009058-4 - JOSE PEREIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 361/364, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2001.61.00.015742-3 - ARTEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 472/474: Nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil, peticiona o Executado e requer o parcelamento da dívida em 06 (seis) vezes, com o depósito efetivado a fls. 475, no valor de 30% trinta por cento) do valor da execução. Dispõe o artigo 745-A: No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Por sua vez, o art. 475-R dispõe: Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. Assim, diante do depósito efetuado, defiro o parcelamento da dívida. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.Dê-se vista à Exequente. Int.

2002.61.00.024769-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021753-9) GILBERTO GARCIA REZENDE (ADV. SP164415 ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 294, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2007.61.00.010073-7 - DENIS PEREIRA DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante da certidão retro, indefiro o requerido pela parte autora, vez que constou da publicação do v. acórdão o nome de sua patrona.Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

2007.61.00.011515-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.021398-9) AEROCULUBE DE TIETE (ADV. SP071739 BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 86/88: Indefiro haja vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita na sentença proferida a fls. 66/70.Intime-se pessoalmente a ré desta decisão.Após, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.

2008.61.00.004617-6 - GLENDA GROESCHEL (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ASSESSORIA FIDUCIARIA E ECONOMICA DE SAO PAULO S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 2688/269: Indefiro tendo em vista que a parte autora está sob o pálio da justiça gratuita.Arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.001853-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0004058-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ADELIA DE LOURDES S ZANOTTO E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0671823-0 - FUJIO WATANABE E OUTROS (ADV. SP026952 JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E ADV. SP132755 JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 233/239. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Décio Vieira de Souza, Maria Cristina Sette, Remo Lo Sardo Junior, Orlando Aparecido Silva, Fujio Watanabe e Luiz Seidio Watanabe. 3. Fl. 242 - Concedo aos autores prazo de 10 (dez) dias. 4. Silentes em relação ao item 3 supra, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

92.0020646-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0010710-9) METALURGICA KNIF LTDA (ADV. SP107674 MARTHA OCHSENHOFER CHRISTMANN E ADV. SP108253 JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº. 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada da r. decisão de fl. 106:1. Fl. 105 - Homologo o pedido de desistência formulado pela União em relação aos honorários advocatícios arbitrados em favor dela. 2. Oficie-se para conversão em renda da União dos depósitos realizados nos autos da medida cautelar em apenso. 3. Após a efetivação da conversão em renda, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos.

92.0072963-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066330-3) AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento do valor da condenação a título de honorários advocatícios, fixados nos autos de embargos à execução, em benefício da União Federal (Fazenda Nacional), no valor de R\$ 42.442,72, atualizado para o mês de agosto de 2008, por meio de guia DARF, no código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

92.0077381-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0065514-9) MC DONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada da r. decisão de fl. 225: Aguarde-se o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do pedido de efeito suspensivo, formulado pela União no agravo de instrumento.

95.0007441-9 - SITEL SOCIEDADE INDL/ E TECNICA DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP045898 ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência quanto à penhora no rosto dos autos noticiada às fls. 298/306

95.0041759-6 - VALCONFER HIDRAULICA E FERRAGENS LTDA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES E ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 307/309. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a

União.

95.0058314-3 - ELEVADORES ERGO LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES E ADV. SP077942 MAURICIO MIURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 326/333 e 336/337 - Susto cautelarmente eventual levantamento dos depósitos realizados, até o montante atualizado do débito. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos, não podendo ser prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelo trâmite necessários às providências práticas para a efetivação da penhora. 2. Retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 315, para constar a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste Juízo, não podendo ser depositados em conta em benefício da parte autora. 3. Em seguida, encaminhem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 315 e 316 ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. 4. Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se a União.

97.0044025-7 - SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A (ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO E ADV. SP136516A SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO E ADV. SP134173A HENRIQUE DIAS CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento da diferença a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$248,70 disponibilizado para o mês de setembro de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias

1999.03.99.021030-8 - ACACIO FRANCISCO NETO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP091350 MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, abro vista às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

1999.03.99.079648-0 - COMERCIAUTOS E IMOVEIS LTDA (ADV. SP020078 FRANCISCO MERLOS FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Em conformidade com o disposto no 4.º do artigo 162 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista destes autos às partes, para requererem as providências que entenderem cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.03.99.112038-8 - KEIPER DO BRASIL LTDA (ADV. SP144957A LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E ADV. SP103726 CELMA REGINA FAVERO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora da r. decisão de fl. 156: Fls. 151/154 - Arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.61.00.024449-2 - EMSENHUBER, LUPERCIO E ABE ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO (ADV. SP110750 MARCOS SEITI ABE E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

1. Fls. 1394/1396: Defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda, em benefício da União Federal (Fazenda Nacional), código da receita n.º 2864, do valor de R\$ 598,77 (atualizados para setembro de 2008) 2. Fls. 1399/1402: Intime-se a parte autora, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento da diferença quanto ao montante que foi condenada em honorários advocatícios, em benefício do Serviço Social do Comércio - SESC, por meio de guia de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal, no valor de R\$ 992,62 (atualizados para outubro de 2008), no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista à insuficiência do valor depositado de fl. 1389. 3. Fls. 1405/1407: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 582,88, em benefício do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, em nome da advogada Drª Andreza Pastore (OAB/SP n.º 179.558, RG n.º 23.712.712-X e CPF/MF n.º 258.138.248-12). Publique-se.

2004.61.00.008913-3 - CIA/ REDE ANCORA - IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS S/A (ADV. SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR E ADV. SP153869 ALEXANDRE MENDES PINTO E ADV. SP111055E MARCOS BENAVENTE GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1.Tendo em vista a petição de fl. 196, certifique a Secretaria a não oposição de embargos à execução pela União Federal.2.Expeça-se ofício para pagamento da execução, conforme requerido às fls. 187/189.3.Após, dê-se vista às partes.4.Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 12 da Resolução número 559/2007 do Conselho da Justiça Federal e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

2005.61.00.025704-6 - HUGO BOSS DO BRASIL LTDA (ADV. SP183715 MARCIO CARNEIRO SPERLING E ADV. SP163350 VIVIANE ALVES BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Homologo o pedido de desistência da execução de todo o título executivo judicial, bem como a renúncia à execução das custas e dos honorários advocatícios, para os fins previstos na Instrução Normativa 600/2005, da Secretaria da Receita Federal, conforme requerido pela parte autora às fl. 313/314.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União Federal.

CAUTELAR INOMINADA

91.0069034-1 - EDUARDO RAGAZZI E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 206/208.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

Expediente Nº 4566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750420-9 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E OUTRO (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E ADV. SP071106 MAURICIO MARTINS TORRES E ADV. SP036153 JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para o advogado do autor Antonio Mentor de Mello Sobrinho, subscritor da petição de fls. 478/479, regularizar instrumento de mandato, substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome

00.0937189-3 - ELANCO QUIMICA LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência quanto à decisão de fl. 2897, bem como quanto à penhora no rosto dos autos noticiada às fl. 298/306.Decisão de fl. 2897:1. Fl. 2855/2858 e 2859/2861- Susto cautelarmente o levantamento dos depósitos realizados, até o montante atualizado do débito. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos, não podendo ser prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelo trâmite necessários às providências práticas para a efetivação da penhora.2. Cumpra-se imediatamente o item 5 da decisão de fls. 2778/2780, com a observação de que os valores devem ser depositados a ordem deste Juízo, não podendo ser depositados em conta em benefício da parte, até a determinação do item 1 acima.3. Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se.

91.0030785-8 - LOWE LTDA (ADV. SP042047 MARCO ANTONIO FRASCINO E ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Fls. 347/349 - Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.038545-9, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 277/278.Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se. Intime-se.

91.0679462-9 - ARCHIMEDES CASSAO VERAS (ADV. SP148917 HELENO BARBOSA SILVA) X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP065859 HEBER JOSE DE ALMEIDA) X ERVIN SCHARF E OUTROS (ADV. SP068158 BENTO VALTER LIAO) X HUMBERTO DA CRUZ COSTA E OUTROS (ADV. SP152717 ALESSANDRO TESCOI) X JOAO TRECO E OUTROS (ADV. SP152717 ALESSANDRO TESCOI) X RUTH ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO (ADV. PR044665 RAFAEL FERNANDES DA SILVA) X MIRIAM ROJAS CARDOSO E OUTROS (ADV. SP012407 GUILHERME RAMALHO NETTO) X PEDRO LUIZ MAURANO E OUTROS (ADV. SP136642 SAVERIO ORLANDI) X SALIN MALUF JUNIOR E OUTROS (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP062698 CLARA MARIA PINTENHO E ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM E ADV. SP118956 DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

1. Fica prejudicado o item 4 da decisão de fl. 1303, tendo em vista que o depósito de fls. 1286/1287 foi realizado à ordem do beneficiário e já foi levantado, conforme ofício de fls. 1336/1337.2. Fl. 1334 - Defiro. Expeçam-se ofícios para pagamento da execução em benefício dos autores Archimedes Natalício Junior, Adherbal de Oliveira e Cia. Ltda,

Carlos Roberto Vareta, Fumio Sakajiri, Jesuino dos Santos e Mauro Rosa Manzoni, nos termos dos cálculos de fls. 783/790.3. Providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 1343/1346 e 1350/1354 procedendo à sua juntada aos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.00.008122-0, tendo em vista que dizem respeito àqueles autos.4. Fl. 1348 - Defiro. Expeça-se ofício para pagamento da execução em benefício do autor Luiz Yamashita, nos termos dos cálculos de fls. 956/957.5. Após a expedição dos ofícios para pagamento da execução dê-se vista às partes. 6. Na ausência de impugnação enviem-se os ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

92.0001760-6 - ELETRO TECLAR LTDA (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para se manifestar sobre ofício de fls. 157/159

92.0044083-5 - BORBENZ DIESEL AUTO PECAS LTDA (ADV. SP080781 HELENA MARIA DINIZ PANIZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 147: Concedo á autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar substabelecimento, bem como recolher o valor de R\$ 8,00, em guia Darf, código n.º 5762, para expedição de certidão de objeto e pé.Publique-se.

92.0065137-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0053695-6) COFRAN IND/ DE AUTO-PECAS LTDA (ADV. SP043576 LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 1.256,88, atualizado para o mês de novembro de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias

92.0074263-7 - CARLOS MANOEL FERNANDES E OUTROS (ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP164466 KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E ADV. SP080779 CARMEN LUCIA BRANDAO E ADV. SP088030 LILIAN RODRIGUES GONCALVES)

1. Fl. 612: Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 596/597, em nome da advogada Karina Bozola Grou (OAB/SP n.º 164.466, RG n.º 23.021.921-4 e CPF/MF n.º 255.805.638-76).2. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das Requisições de Pequeno Valor - RPV, às fls. 650/655. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos autores Aracy Carbonara Brandão Machado, Roberto Brandão Machado, Maluh Brandão Machado, Anísio Brandão Machado Junior e Thaís Bandão Machado Romero; sucessores do autor falecido Anísio Brandão Machado. 4. Após a expedição do ofício requisitório, determinado no item 1, dê-se vista dos autos às partes. 5. Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão, no arquivo, comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União Federal

92.0087294-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0054817-2) APOEMA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP088460 MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 497,08, atualizado para o mês de novembro de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias

92.0093724-1 - MADEIREIRA LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para se manifestar sobre pedido da União de fl. 174

94.0026969-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012722-7) TEKNO S/A - CONSTRUCOES, IND/ E COM/ (PROCURAD LUIS FERNANDO DE SOUZA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento interposto pela autora.Após, dê-se vista às partes.Publique-se. Intime-se a União.

97.0045312-0 - ANTONIO VALENTIN GIACOMITTI E OUTROS (PROCURAD MARCELO A THEODORO E

ADV. SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA E ADV. SP109322 SEBASTIAO VALTER BACETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

1. Anulo de ofício a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 191/195 (fl. 197), diante da ausência de intimação pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Mantenho a certidão de decurso de prazo para interposição de recurso pela parte autora (fl. 197), pois foi regularmente intimada da referida sentença, conforme certidão de fl. 196. 2. Expeça-se mandado de intimação do IBAMA para ciência da sentença de fls. 191/195.3. Julgo prejudicado, por ora, o requerimento de fl. 205, uma vez que ainda não cabe o início da execução, pois a sentença não transitou em julgado. Publique-se. Intime-se.

97.0049810-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0039350-0) LUCAS ELECTRICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 633,19, atualizado para o mês de novembro de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias

2004.61.00.012696-8 - LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA (ADV. SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 516,66, atualizado para o mês de novembro de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.018894-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012456-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) X MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANCA E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 162/182 no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à parte autora

Expediente N° 4578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0025372-0 - GEORGES HENRY GRECO E OUTROS (ADV. SP020356 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 632: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) di1,2 Fl. 633: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora e à CEF para informarem, no prazo de 5 (cinco) dias, os números da inscrição na OAB, RG e do CPF dos advogados que efetuarão os levantamentos, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição dos alvarás de levantamento.

96.0029754-1 - ANTONIO PICCOLI E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI E ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0001180-1 - ANTONIO FORMAGGIO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0017817-0 - SEBASTIAO DE SOUZA E OUTROS (PROCURAD PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0018543-5 - JOSE SANCHES E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0039235-0 - WILSON PODEGUSK E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos.

98.0044835-7 - CLEUZA BATISTA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício dos patronos da parte autora, no valor de R\$ 2.718,02 (fls. 529/530), atualizado para o mês de novembro de 2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.232/2005.

1999.03.99.058380-0 - FRANCISCO PENHA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.61.00.014642-8 - ABIMAELE PEREIRA LEAL E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício dos patronos da parte autora, no valor de R\$ 2.032,76 (fls. 445/446), atualizado para o mês de novembro de 2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.232/2005.

1999.61.00.032344-2 - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício dos patronos da parte autora, no valor de R\$ 936,71 (fls. 525/526), atualizado para o mês de novembro de 2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.232/2005.

2001.61.00.014680-2 - SERGIO TONINI DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício dos patronos da parte autora, no valor de R\$ 656,11 (fls. 340/342), atualizado para o mês de novembro de 2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.232/2005.

2003.61.00.006669-4 - ALAOR BERNARDO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 4585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0006386-7 - PAULO FRANCISCO CESARE SANCHES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

95.0030143-1 - JOSE BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA E ADV. SP176911 LILIAN JIANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

95.0031210-7 - ISABEL FERNANDES BATISTA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP051262 JOAO CORREA PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, apresentar memória de cálculo dos honorários advocatícios para o cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e 614, inciso II, do Código de Processo Civil.

96.0021913-3 - ALCEU ROSA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E PROCURAD NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

96.0036858-9 - ANTONIO DRESSANO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0041679-0 - JOAO FERREIRA NETO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de multa, arbitrada nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.022313-5 (fls. 515/520), em benefício da parte autora, no valor de R\$ 7.468,38 (fls. 365/366), atualizado para o mês de novembro de 2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.232/2005.

98.0042372-9 - MEIRE RODRIGUES OLIVEIRA SOUZA E OUTROS (ADV. SP225383 ALEX FERNANDES VILANOVA) X FATIMA MACHADO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP125745 ANTONIO ZACARIAS DE

SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0055015-1 - MARIA SANTOS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.61.00.006854-5 - RENATO ANTONIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.61.00.048896-0 - JOSE ERIVALDO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2000.61.00.020493-7 - SOLANGE SOUSA SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.00.000640-8 - CLEMENTE VALENTE BANDEIRA E OUTRO (ADV. SP131446 MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI E ADV. SP028022 OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.00.024018-9 - MARIA JOSE RIBEIRO LIMA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a advogada, Maria Lucia Dutra Rodrigues, subscritora da petição de fl.180, regularizar instrumento de mandato, substabelecimento, para expedição de alvará de levantamento em seu nome

2004.61.00.021683-0 - JULIA KEIKO MIYASHIRO (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7315

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.901197-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X

CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM (ADV. SP112208 FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X JOSE ARISTODEMO PINOTTI (ADV. SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X ROBERTO HEGG (ADV. SP206320 ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E ADV. SP206341 FERNANDO GASPAR NEISSER) X FERNANDO PROENCA DE GOUVEA (ADV. SP112208 FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X NADER WAF AE (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X CARMINO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP036899 JAMIL MIGUEL E ADV. SP071585 VICENTE OTTOBONI NETO) X VICENTE AMADO NETO (ADV. SP158716 JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E ADV. SP174151 LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO) X MARIA LUCIA VIENA ALVES ANDREOTTI TOJAL (ADV. SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E ADV. SP026365 NELSON JANCHIS GROS MAN E ADV. SP133816 FABIANA FRANKEL GROS MAN)

Assim, defiro apenas o pedido formulado pelo réu ROBERTO HEGG, para determinar o levantamento da indisponibilidade sobre os bens imóveis localizados na Rua Abílio Soares, matrículas nos 90.130 e 4.710 (fls. 3975/3979), bem como para decretar a indisponibilidade sobre os imóveis localizados na Rua Tabapuã, 245, apartamento nº 161 e garagens nos 10 e 19, matrículas nos 30.143, 30.144 e 30.145, respectivamente (fls. 3980/3982), todos nesta Capital. Defiro, outrossim, o pedido formulado pelo terceiro interessado Rudolf Uri Hutzler, para determinar o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel denominado conjunto 36, localizado no 3º andar do Edifício Itapeva, na Rua Itapeva, nº 486, nesta Capital (fls. 3884/3885). Fls. 4216/4217: Defiro. Decorrido o prazo recursal para o réu JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI, intime-se novamente a Procuradoria Geral do Estado. Oficie-se aos Registros de Imóveis respectivos para que adotem as providências necessárias para o cumprimento da presente decisão. Após, devolvidos os autos, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.012788-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO (ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)
Intime-se a União Federal, com urgência, nos termos da decisão de fls. 1807/1808. Fls. 1860/1865: Mantenho a decisão de fls. 1807/1808 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC, bem como para manifestar-se sobre a contestação de fls. 1811/1847. Dê-se ciência às partes dos ofícios de fls. 1849/1859 e 1881/1886. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0043332-5 - JOEL DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 340, informe o patrono da parte autora o endereço atualizado dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.024451-7 - RICARDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista a informação de fls. 337/338, nada mais requerido pela parte, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.00.008846-0 - GILSON DE ALMEIDA LUCENA (ADV. SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO E ADV. SP132309 DEAN CARLOS BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. 1 - Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados a fls. 145/161. 2 - Cumpra a União Federal o despacho de fls. 50, devendo apresentar a cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.003388-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.900583-2) NOELIA FONSECA LISBOA SANTANA (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X JOSE CARLOS LISBOA SANTANA (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 268: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra os depachos de fls. 259 e 267, sob pena de revogação da tutela. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 267, intimando pessoalmente os autores da audiência designada. Int.

2008.61.00.028342-3 - MAGDA VALERIA GAGO LOPES (ADV. SP197317 ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI E ADV. SP253586 CINTIA REGINA MORGUETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.001321-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014649-3) UNIAO

FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X FABIANO GONCALVES TORQUATO VALENTIM BRITTO (ADV. SP073296 VANILDA CAMPOS RODRIGUES E ADV. SP236780 ELAINE GONÇALVES MUNHOZ)

Distribua-se por dependência aos autos nº 2008.61.00.014649-3.A. em apenso aos autos principais. Após, vista ao Excepto.Int.

Expediente Nº 7316

MONITORIA

2007.61.00.024092-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DANIEL HONORIO DA SILVA (ADV. SP255320 DANIEL HONORIO DA SILVA) X ELTON RICARDO HONORIO DA SILVA (ADV. SP255320 DANIEL HONORIO DA SILVA)

Fls. 79 e 80: Defiro a substituição dos documentos que instruíram a inicial por cópias a serem apresentadas pela parte autora. Observo que, diversamente do que alega a CEF às fls. 79, não foram ainda trazidas aos autos as cópias dos documentos em questão. Assim, apresente a CEF, em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias dos documentos que pretende desentranhar destes autos, os quais serão substituídos pelas cópias apresentadas. Cumprido, ou silente a parte autora, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 75.Int.

2008.61.00.005441-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIS CARLOS DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 36, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0028012-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739192-7) COM/ DE PESCADOS CP LTDA (ADV. SP103839 MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 162/164: Não se trata de exigência de certidões negativas de débitos tributários para expedição de precatório/requisitório. Há necessidade de regularização do cadastro da autora junto ao órgão da Receita Federal para a viabilidade do processamento da requisição, nos termos da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Assim, cumpra a parte autora o despacho de fls. 153. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

92.0067096-2 - ZILMA FERREIRA DA SILVA ZEITUNE E OUTROS (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 381: O sobrestamento do feito, em relação ao co-autor JAMILO ELIAS ZEITUNE, já foi determinado às fls. 332. Tendo em vista que, em relação aos demais autores, há nos autos comprovante de saque dos valores depositados (fls. 383/388), aguarde-se provocação no arquivo.Int.

97.0005570-1 - JADIR EDUARDO BASSO E OUTROS (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face da certidão de decurso de prazo aposta às fls. 257, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.005332-0 - BITE - BRASIL INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 259: Face ao tempo transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor requerer o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.008418-7 - CARLOS ROBERTO PIRES (ADV. SP131446 MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI E ADV. SP028022 OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 209 e 211: Indefiro tendo em vista que os valores devidos em razão de condenação em honorários advocatícios imposta nos Embargos à Execução nº 2004.61.00.028974-2, devem ser executados naqueles autos. Sobrestem-se no arquivo até o julgamento final dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.028974-0. Int.

2003.61.03.002404-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.001986-4) NSA FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP061375 MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP195760 ISADORA SEGALLA AFANASIEFF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da Medida Cautelar nº 2003.03.001986-4.Int.

2004.61.00.030689-2 - DEIZE COSTA MONTENEGRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fls. 333/335 e 369: Nada a deferir, uma vez que com a prolação da sentença de fls. 238/261, este Juízo já encerrou a sua prestação jurisdicional. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.00.021248-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X QUALIMP LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o requerimento da parte autora de sobrestamento do feito. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.023398-1 - OLYMPIA KETNER CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 2412/2439: Mantenho a decisão de fls. 2405/2406 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento do referido recurso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0011481-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS GARROTE LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 411: Defiro o requerimento, da parte autora, de sobrestamento do feito. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.001565-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FANO COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO CARLOS AGOSTINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IOLE MARIOTTI AGOSTINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 43, 45vº e 46: Manifeste-se a CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0040357-3 - MACISA METAIS S/A E OUTROS (ADV. SP155437 JOSÉ RENATO SANTOS E ADV. SP017636 JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E ADV. SP120312 MARCIA SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 861/863: Aguarde-se o trânsito em julgado e a baixa dos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.097865-6 a este Juízo, para o traslado das peças essenciais. Arquivem-se. Int.

2003.61.03.001986-4 - NSA FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP061375 MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP184455 PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do Conflito de Competência nº 2006.03.00.073233-3. Int.

Expediente Nº 7317

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.001677-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEONARDO PERES DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência de justificação para o dia 03 de fevereiro de 2009, às 14h00, na sede deste juízo, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o réu para comparecer em audiência. Publique-se.

Expediente Nº 7319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0000724-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0046760-1) EXPRESSO BOIADEIRO RIO PRETO LTDA E OUTROS (ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 213/217: Ciência aos autores. Observem que, conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

89.0021707-0 - ACOTECNICA EMPREENDIMENTOS E COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS E ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 251/252: Ciência aos autores. Observem que, conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 559/2007 do

E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

90.0036454-0 - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 236/237: Ciência aos autores. Observem que, conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

91.0090891-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0005954-4) PALIMERCIO MARCOS CAMARGO E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Fls. 150: Ciência aos autores. Observem que, conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

91.0687796-6 - EURICO DE FREITAS JUNIOR (ADV. SP083955 OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 202/203: Ciência aos autores. Observem que, conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

91.0704871-8 - MARIO SERGIO MACHADO E OUTRO (ADV. SP094483 NANCI REGINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 250/256: Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.040981-2.Arquivem-se.Int.

91.0739618-0 - ANTONIO CARLOS BOLDORINI (ADV. SP039471 MARIA CRISTINA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 201/202: Ciência aos autores. Observem que, conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

92.0001211-6 - ANTONIO MESKAUSKAS (ADV. SP061711 NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR E ADV. SP154819 DEVANIR APARECIDO FUENTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 167/168: Ciência aos autores. Observem que, conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

92.0018066-3 - NELSON DE TOLEDO (ADV. SP074965 ALFREDO DE ARAUJO BORBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 149: Ciência aos autores. Observem que, conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

92.0043881-4 - JOSE MOACIR METZKER E OUTROS (ADV. SP103863 REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD E ADV. SP152897 GRAZIELA SPINELLI SALARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 215: Ciência aos autores. Observem que, conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante

será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.042861-0 - OTAVIO BETTINI PEREIRA E OUTROS (ADV. SP088116 RONALDO BERTAGLIA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nada a deferir no tocante ao requerimento da CEF formulado às fls. 393/394, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme preconizado pela sentença de fls. 374/389, transitada em julgado às fls. 395. Arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.014211-4 - GEOTEMI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA (ADV. SP143197 LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP174251 ADRIANA DELBONI TARICCO E ADV. SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030123-9.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0007292-5 - CLAUDIO RODRIGUES GIOVANINI (ADV. SP011409 CANDIDO FRANCISCO PONTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 325: Ciência aos autores. Observem que, conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.027640-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005044-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JORGE JOAO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP024500 MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA E PROCURAD VALDENICE DE SOUZA FERNANDES)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.031490-8.Int.

Expediente Nº 7320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0013925-4 - ODAYR BOTELHO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP024754 AMERICO DE ALMEIDA ROSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 226.

91.0740813-7 - GENILDO VIANNA MOREIRA E OUTRO (ADV. SP205894 JORGE HERINGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 165/167.

91.0742053-6 - FRANCISCO PAULO OLIVA E OUTROS (ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 228/229. Expeçam-se ofícios requisitórios conforme determinado às fl. 215, exceto quanto ao co-autor Marcelo Undicati. Anteriormente à sua remessa ao E. TRF. 3º Região, dê-se vista às partes dos seus teores. Após, sobrestem-se os autos no arquivo aguardando-se o pagamento.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 232/238.

92.0022794-5 - ACACIO FRANCISCO ROBIN CARVALHO E OUTROS (ADV. SP113135 JOSE VIVEIROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 232/241.

92.0083051-0 - JOSE VENICIO FACIN (ADV. SP073560 ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E ADV. SP065642 ELION PONTECHELLE JUNIOR E ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 161/162.

1999.03.99.113987-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006313-1) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A (ADV. SP015411 LIVIO DE VIVO E ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES E PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ E PROCURAD MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 200/201.

Expediente N° 7321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0021611-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019162-4) OPERADORA FACTORING LTDA E OUTROS (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CAELAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 278.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0000774-6 - IVAN PUERTA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 450/453: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 417. Int.

95.0005769-7 - ROBERTA PIERINI E OUTROS (ADV. SP156499 CRISTIANE CARLOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Fl. 411: Manifeste-se a co-exequente Roberta Pierini, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

95.0015643-1 - SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL (ADV. SP118170 GIOVANNA OTTATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 414: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

96.0021914-1 - ANDRE RAMILES E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP041309 CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Aguarde-se em arquivo, sobrestados, a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

96.0030186-7 - ORLANDO CAVINATO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 658/661: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no

prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

97.0025122-5 - ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 409/410: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 393. Int.

97.0026492-0 - ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP119214 LUCIANE ZILLMER TRISKA E ADV. SP142596 MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 279 e 284: Indefiro, posto que os valores creditados na conta vinculada ao FGTS do co-autor deverão ser levantados administrativamente, observando-se as hipóteses legais. Retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0046114-9 - MANOEL DE JESUS NOBRE - ESPOLIO (ELZA NOGUEIRA NOBRE) (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 160/165: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

98.0016427-8 - ANTONIO JOSE FILHO E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 428/441 e 444/446: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

98.0029323-0 - VERA LUCIA TOVAR CORREIA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl. 357: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

98.0030527-0 - WILSON AMBROSIO E OUTROS (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fl. 613: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias. Int.

98.0037080-3 - MARIA CECILIA BICUDO PEREIRA ROSA E OUTROS (ADV. SP022889 ANTONIO FERNANDO COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)
Fls. 335/336: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, posto que o levantamento de valores creditados em conta vinculada ao FGTS deverá ser efetuado administrativamente em qualquer agência da instituição bancária, observando-se as hipóteses legais. Fls. 337/338: Os honorários concedidos por sentença são devidos, pois o acordo realizado pelo cliente do advogado e a parte contrária não prejudica o recebimento dos mesmos, nos termos do art. 24, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 8.906/1994. Destarte, providencie a CEF o creditamento da verba honorária devida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.032393-8 - DORIVAL BISPO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fl. 409: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

2000.61.00.047277-4 - MERLI ALVES DOS SANTOS (ADV. SP040880 CONCEICAO RAMONA MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV.

SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 226/248: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.002903-2 - ANTONIO RUFINO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. 253/258: Manifeste-se o co-exequente Antonio Rufino Ribeiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0008768-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002227-4) MOLDMIX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP128843 MARCELO DELEVEDOVE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários (fl. 149), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 87), o qual, de acordo com a petição de fls. 149/150, perfaz R\$ 614,26 (seiscentos e quatorze reais e vinte e seis centavos) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0021056-0 - JACI DE ALENCAR SANTOS (ADV. SP040218 YARA CAIO MUSSOLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. A União Federal requereu a extinção da execução do saldo remanescente dos honorários (fl. 129), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em prol da União Federal, que atualizada para junho de 2008 perfaz R\$ 1.947,51 (mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos) foi adimplida em parte (fl. 125), restando um saldo de R\$ 347,06 (trezentos e quarenta e sete reais e seis centavos), razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0031092-2 - EDMILSON BAMBALAS E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X IPEN/CNEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (PROCURAD RONALDO ORLANDI DA SILVA E ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação aos co-exequentes Elias Santana da Silveira e Eduardo Cardoso Monteiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.010661-0 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA (ADV. SP168684 MARCELO RODRIGUES FERREIRA E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativo ao valor depositado (fl. 230). Após, liquidado ou cancelado o alvará, proceda-se ao arquivamento dos autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

2002.61.00.005754-8 - MARINA DE OLIVEIRA FRANKLIN (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 313/314) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que serão pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Proceda a Secretaria à requisição do pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo comunique-se a Egrégia Corregedoria Geral para exclusão do processo da pauta de audiência, tendo em vista o presente acordo homologado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.018918-1 - PEDRO A D BARROS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.00.008024-2 - CASA DE APOIO A CRIANCA COM CANCER JOSE EDUARDO CAVICHIO ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL (ADV. SP220601 VILSON RICARDO POLLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela autora. No entanto, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido (fl. 165). Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se o teor desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.026912-8 - OSWALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, em razão da omissão do autor na retificação do valor da causa. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas processuais pela parte autora, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.026913-0 - GILBERT UBIRAJARA ROCHA WILLIAMS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, em razão da omissão do autor na retificação do valor da causa. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas processuais pela parte autora, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.008292-8 - CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CONSTANCA (ADV. SP093518 JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP200518 TATIANA CALIMAN MARTINS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Caixa Econômica Federal - CEF, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativo ao valor depositado (fl. 169). Após, liquidado ou cancelado o alvará, proceda-se ao arquivamento dos autos, observadas as

formalidade pertinentes.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.011871-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031092-2) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X EDMILSON BAMBALAS E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela mesma (fl. 348), ou seja, em R\$ 174.120,69 (cento e setenta e quatro mil, cento e vinte reais e sessenta e nove centavos), atualizados até junho de 2007. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargados, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a exclusão de Eduardo Cardoso Monteiro e Elias Santana da Silveira do pólo passivo, visto que não foi formulado pedido em face dos mesmos nos presentes embargos. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.027332-5 - ASTROS SERVICOS Y TRANSPORTES LTDA (ADV. RJ012667 JOSE OSWALDO CORREA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a legalidade do ato que decretou a perda de perdimento das mercadorias constantes da declaração de importação nº 05/0075634-6, mantendo-as sob a guarda da autoridade impetrada. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

2007.61.00.005816-2 - BANCO PSA FIANANCE BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP157366 MÁRCIA REGINA CELENTANO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, reconhecendo apenas o direito líquido e certo da co-impetrante PSA Finance Arrendamento Mercantil S/A aplicar a alíquota zero no recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF sobre as operações descritas no artigo 3º da Portaria nº 06/1997, do Ministro de Estado da Fazenda e suas alterações posteriores, consoante disposto no artigo 8º, incisos III e IV, da Lei federal nº 9.311/1996. Contudo, nego o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, bem como a aplicação da alíquota zero da mencionada contribuição para a co-impetrante Banco PSA Finance Brasil Ltda. Por conseguinte, confirmo a liminar parcialmente deferida (fls. 260/263) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.017838-0 - S M DESENVOLVIMENTO TECNICO LTDA - ME (ADV. SP254256 CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a decisão administrativa que indeferiu o pedido de inclusão da impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.019214-4 - SALUSTIANO COSTA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a retenção de imposto de renda sobre parcela do ganho de capital

apurado na alienação de quotas de participação acionária (12.270.458 ações da ITAUSA), adquiridas até 31/12/1988 pelo impetrante, reconhecendo a validade da revogação de isenção pela Lei federal nº 7.713/1988. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, relativo ao depósito efetuado nos autos pelo impetrante (fl. 152). Tendo em vista a pendência de julgamento do agravo de instrumento interposto pelo impetrante, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.021920-4 - AIDA CHAMMAS DA ROCHA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para afastar a exigência do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias vencidas, às férias proporcionais e aos respectivos terços constitucionais, todas oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido pela impetrante com a empresa Suzano Papel e Celulose S/A. No entanto, mantenho a exigência do referido tributo em relação à verba denominada ganho eventual - Lei 9711. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado (fl. 79) em favor da impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.029552-8 - CELIMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, ante a omissão da impetrante na retificação do valor da causa e o recolhimento das custas processuais complementares. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.030845-6 - MV2 INCORPORACAO CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP166782 LUIZ CAETANO COLACICCO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança), em razão da litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o nº 2008.61.00.026515-9. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.031027-0 - BRASILGRAFICA S/A (ADV. SP118264 PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do pólo passivo, devendo constar o Secretário da Receita Federal (ARF) em Barueri/SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.23.001751-4 - MARIA IVONETE TARGA (ADV. SP188057 ANDREA DE FRANÇA GAMA E ADV. SP162207E JOSÉ ROBERTO FELIX) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante. Deixo de condenar os impetrantes em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

90.0002227-4 - MOLDIMIX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP128843 MARCELO DELEVEDOVE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários (fl. 114), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(…) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 79), o qual, de acordo com a petição de fls. 114/116, perfaz R\$ 1,77 (um real e setenta e sete centavos) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030434-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSIMEIRE REGINA CAMILO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de atribuição adequada ao valor da causa. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0049771-2 - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP093855 EDISON CARMAGNANI FILHO E ADV. SP105440 MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN E PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 291/293: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 263/264. Int.

2002.61.00.000664-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.032095-4) AILTON TORREZAN (ADV. SP057703 RENATO CESAR CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Chamo o feito à ordem. Recebo a petição de fls. 27/32 como agravo retido. Vista à parte ré para apresentação de contraminuta, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Promova a parte autora a juntada de certidão de inexistência de processo de arrolamento de herdeiros do originário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2002.61.00.019672-0 - KA2 LAUNDRY SERVICES S/A (ADV. SP183672 FERNANDA PAULA BARROS DUARTE E ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 307/308: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.028252-4 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP147700 ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Atenda a parte autora ao requerido pelo perito judicial às fls. 435/436 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da produção da prova pericial. Int.

2004.61.00.020996-5 - GEORGINA SIMOES ADVOGADOS (PROCURAD FABIO WARDE HAKIM - OAB/SP 220541) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.011009-6 - LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA (ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES E ADV. SP224493 RAPHAEL CARLOS GUTIERRES E ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.028284-3 - ALEXANDRE MARINHO DE PAULA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fl. 255: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.017738-9 - CRISTIANE SOARES MASCARENHAS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Mantenho a decisão de fls. 208/211 pelos seus próprios fundamentos.Int.

2006.61.00.018178-2 - CLAUDIO DE ASSIS MOREIRA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Fl. 347: Diante da não observância do prazo estipulado pelo item 4 da decisão de fl. 327, indefiro o pedido formulado. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para indicação do assistente técnico e apresentação dos quesitos pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para designação da data de início da perícia. Int.

2007.61.00.006563-4 - FRANCISCA MENDES (ADV. SP177493 RENATA ALIBERTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP129803 MARCELO MARTIN COSTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP227402 LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)
Mantenho a decisão de fls. 195/196, por seus próprios fundamentos. Int.

2007.61.00.022769-5 - NORMA GONCALVES DAGIR E OUTRO (ADV. SP157281 KAREN RINDEIKA SEOLIN E ADV. SP105730 CECILIA MANSANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.006283-2 - TEREZINHA MOREIRA SAGA E OUTRO (ADV. SP167250 ROBSON RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 61: Indefiro o desentranhamento das custas processuais, haja vista a continuidade da presente demanda em relação ao co-autor Satoshi Saga, devendo o mesmo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.011984-2 - SGAM SOCIE TE GENERALE ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP183220 RICARDO FERNANDES E ADV. SP242675 RENATA FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.026181-6 - PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a informação de fl. 558, promova a parte autora a juntada de certidão de objeto e pé dos autos de nº 2007.61.00.006752-7, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.030861-4 - AMELIA LUCENTE ANDREOTTI (ADV. SP177897 VANESSA BRUNO RAYA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.031006-2 - MARIA REGINA BARROS PENTEADO DA SILVA (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico

pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031112-1 - GERSON DE ALMEIDA (ADV. SP127327 SERGIO TERENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.031273-3 - PEDRO GONCALO DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031284-8 - SANTO JULIO HIRATA (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação de fl. 60 e 64, promova a parte autora a juntada de certidão de objeto e pé dos autos de nº 2000.61.00.030179-7, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.033981-3 - CONDOMINIO EDIFICIO PALAIS DELYSEES (ADV. SP233668 MARCOS BORGES ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de aditamento à petição inicial formulado pela parte autora às fls. 103/104, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das cópias da petição inicial e da sentença prolatada nos autos de n.º 2004.61.00.026099-5, haja vista os mesmos estarem relacionados no termo de prevenção de fls. 50/51. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3421

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.026800-0 - SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A (ADV. SP152946A LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver erro material na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. No item 1.3 da inicial foi levantada a questão da inconstitucionalidade da alíquota da COFINS. Não há, na sentença, o erro material na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2004.61.00.002233-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012233-8) MARIO IOSHINOBU SATO E OUTRO (ADV. SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

2007.61.00.019477-0 - JOSE MENDES DA SILVA (ADV. SP054993 MARIA HELENA PELICARIO) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. O objeto desta ação é a apreciação de pedido de aposentadoria especial. Narra o impetrante que foi aprovado em concurso público em 02/02/1982 para o cargo de técnico em radiologia médica do INAMPS e seu contrato de trabalho era regido pela CLT. Em dezembro de 1990, com a vigência da Lei 8.112/90, passou ao regime estatutário, sendo considerado servidor público do Ministério da Saúde. Aduz que pediu administrativamente a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 40, 4º e 12 da Constituição Federal, que foi indeferido. Sustenta que exerce atividade insalubre (exposição à radiação ionizante), já completou 25 anos de exercício ininterrupto nesta atividade e, por isso, tem direito à aposentadoria especial. O impetrante requer a concessão de liminar [...] determinando à autoridade coatora, o cumprimento do mandamento da Constituição Federal de 1988, constante de seu artigo 40, inciso 12, e a aplicação do Decreto n. 3.048/99 e Anexo IV, para concessão da Aposentadoria Especial ao impetrante [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Não antevejo nenhum dos requisitos. Em sede de cognição sumária, a relevância do fundamento explicitado na petição inicial não é hábil a comprovar o direito líquido e certo do impetrante, pois não há previsão legal do seu pedido. O artigo 186, 2º da Lei 8.112/90 prevê: Art. 186. O servidor público será aposentado: [...] 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observará o disposto em lei específica. Não há, ainda, lei específica a regulamentar este dispositivo; logo, o ato da autoridade coatora, ao indeferir seu pedido de aposentadoria, não foi ilegal, nem abusivo, razão pela qual não há motivo para modificá-lo. Ausente, também, o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, uma vez que inexistente o risco de insubsistência, pois o impetrante continua na ativa, recebendo seus vencimentos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante a trazer aos autos mais uma cópia integral para contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, para os fins do artigo 3º da Lei n. 4348/64. Feito isso, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.015094-0 - PENTEADO E SCHIOSER AGROPECUARIA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 76 POR NÃO CADASTRAMENTO DO ADVOGADO DO IMPETRADO: 1. Recebo o agravo retido. Anote-se. 2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 3. Dê-se vista ao impetrado nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.019066-4 - WU ZU JIONG (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.019066-4 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: WU ZU JIONG Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, SP - DERATS Sentença tipo BVistos em sentença O objeto da presente ação é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas, de natureza indenizatória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, a parte Impetrante alegou que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ser-lhe-iam pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deveria recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumenta que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu o afastamento da incidência do imposto de renda. A liminar foi deferida. Contra a decisão que deferiu a liminar a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo retido. Nas informações, a autoridade impetrada pediu a denegação da segurança. O impetrante apresentou contraminuta ao agravo retido. Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho, têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. Para se definir se a verba recebida tem ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma, conforme segue. Férias vencidas O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Férias Proporcionais A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistente outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a

declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia.No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia.Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba.DecisãoDiante do exposto, julgo procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e férias proporcionais, e os respectivos terços constitucionais, e para autorizar o impetrante a incluir tais verbas como rendimentos isentos e não tributáveis em sua Declaração de Renda do próximo ano.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se, intime-se e officie-se.São Paulo, 14 de novembro de 2008.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.019074-3 - LUIZ PAULO BUENO DA FONSECA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal CívelAutos n. 2008.61.00.019074-3 - MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: LUIZ PAULO BUENO DA FONSECAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, SP - DERATSentença tipo BVistos em sentençaO objeto da presente ação é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas, de natureza indenizatória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, a parte Impetrante alegou que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ser-lhe-iam pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deveria recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumenta que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu o afastamento da incidência do imposto de renda.A liminar foi deferida.Contra a decisão que deferiu a liminar a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo retido.Nas informações, a autoridade impetrada pediu a denegação da segurança.O impetrante apresentou contraminuta ao agravo retido.Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho, têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, consequentemente, escapando da incidência do imposto de renda.Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie.Para se definir se a verba recebida tem ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma, conforme segue.Férias vencidasO pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça.Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Férias ProporcionaisA Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia.No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia.Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba.DecisãoDiante do exposto, julgo procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e férias proporcionais, e os respectivos terços constitucionais, e para autorizar o impetrante a incluir tais verbas como rendimentos isentos e não tributáveis em sua Declaração de Renda do próximo ano.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se, intime-se e officie-se.São Paulo, 14 de novembro de 2008.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.021795-5 - JURANDI RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP204290 FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A (ADV. SP158766 DALTON SPENCER MORATO FILHO E ADV. SP177319 MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.021795-5Sentença(tipo B)O objeto do presente mandado de segurança é o religamento de energia elétrica. JURANDI RODRIGUES DOS SANTOS impetrou este mandado de segurança em face

do DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. Narrou o impetrante que compareceu em sua residência um funcionário da impetrada, o qual constatou que em uma de suas caixas de luz, denominada caixa tipo II, que estava sem medidor, havia sido feita uma ligação direta. Em razão disso, foi lavrado Termo de Ocorrência de Irregularidade e suspenso o fornecimento da energia elétrica. Aduziu que para religação, foi cobrado o valor de R\$3.727,51, no qual estão inclusos valores correspondentes à diferença de consumo relativa ao período de dezembro de 2002 a abril de 2004. Pediu a concessão de segurança [...] com o religamento em definitivo energia elétrica ora cortada, e a devolução do direito de defesa na esfera administrativa [...]. A ação foi inicialmente distribuída na Justiça Estadual, na 10ª Vara Cível de São Bernardo do Campo. O pedido liminar foi deferido (fl. 39). A Eletropaulo prestou informações (fls. 73-83). Alegou que a cobrança é regular, pois foi constatado consumo irregular que gerava o registro irreal de Kw/h consumidos. A suspensão do fornecimento de energia elétrica em decorrência da apuração de fraude por parte do usuário está de acordo com o que estabelece a Resolução n. 456/2000. Sustentou que a diferença entre o consumido pelo impetrante e o cobrado mensalmente pela companhia gerou prejuízos que devem ser cobertos pelo impetrante. Pediu a improcedência da ação. Contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, a autoridade impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 98-112; 193-195). O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fl. 117-119). Foi proferida sentença de procedência para determinar à autoridade coatora que não procedesse ao corte no fornecimento de energia elétrica (fls. 121-122). A impetrada interpôs recurso de apelação (fls. 127-137). O impetrante juntou contra-razões (fls. 142-151). No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi proferido acórdão, no qual se anulou a sentença de primeiro grau de ofício, por incompetência da Justiça Estadual para julgar o pedido e foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 175-179). Redistribuída a ação a este Juízo, foram ratificados os atos praticados perante o Juízo Estadual e dada vista ao Ministério Público Federal, o qual opinou pela concessão da segurança (fls. 196; 199-204). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato da autoridade apontada como coatora, que determinou o corte do fornecimento de energia elétrica no endereço da residência do impetrante em razão da existência de débito decorrente da constatação de fraude no medidor de consumo. O fornecimento de energia elétrica é serviço de caráter essencial à sociedade, não podendo ser suspenso sob fundamento de não adimplemento da tarifa relativa à diferença de consumo apurada a maior. Embora o fornecimento contínuo de energia elétrica garanta aos cidadãos, em última análise, o mais amplo exercício dos direitos sociais e fundamentais assegurados na Constituição Federal, dentre eles o direito à saúde, lazer, à segurança e à educação, não se pode admitir a perpetuação da prestação do serviço frente à constatação de fraude como a deste caso. O impetrado relatou que foi lavrado termo de ocorrência em face do impetrante por ter sido constatada fraude nas instalações de ligação à rede de energia elétrica, o que lhe permitia o consumo de energia sem registro pelo aparelho medidor. Por tal razão, foi suspenso o fornecimento da energia. O religamento ocorreu em razão de liminar proferida pelo Juízo Estadual e isto se deu em maio de 2004. Esta decisão judicial acabou por perpetuar uma situação de fato que não convém seja modificada. A reversibilidade da medida deferida pode acarretar sérios gravames ao impetrante e, tendo em vista o lapso temporal decorrido, a alteração da presente situação não se afigura conveniente. Em razão do lapso temporal decorrido, é de se crer que as instalações e aparelho medidor do consumo já tenham sido regularizados. Não se trata da aplicação da denominada da teoria do fato consumado do direito administrativo, teoria esta rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal. Nestes casos, a manutenção da decisão provisória deferida anteriormente, ainda que contrária ao entendimento do magistrado que profere a sentença, deve ocorrer em razão do princípio da segurança jurídica. Cabe ressaltar que não se trata de desconhecimento do sentido tradicionalmente empregado ao princípio da segurança jurídica, qual seja: 1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas. (Luís Roberto Barroso. Em algum lugar do passado: Segurança jurídica, direito intertemporal e o novo código civil 2005. Revista de Direito Renovar - RDR, vol. 31, janeiro/abril 2005, p. 143/170). Na verdade, constitui ampliação do conteúdo para incluir a estabilidade das relações jurídicas travadas por pessoas que se encontravam ao abrigo de decisões judiciais provisórias com terceiros. Amparados por decisões judiciais provisórias, as pessoas praticam atos jurídicos, incluindo e/ou afetando terceiros, que muitas vezes nem têm conhecimento da precariedade da circunstância. A situação se concretiza de tal maneira que não mais se torna possível reverter, ou as conseqüências do desfazimento são ainda mais nefastas. Por esta razão, uma vez consolidada a situação de fato e, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, o pedido inicial de religamento da energia deve ser provido. Quanto ao pedido de devolução do direito de defesa na esfera administrativa, este restou prejudicado quanto à questão do desligamento do fornecimento, mas permanece no que se refere à discussão do valor devido. Decisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao impetrante, bem como determinar que a autoridade receba e processe a defesa administrativa que o impetrante venha a ingressar para discutir o valor do débito. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 9 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

2008.61.00.021940-0 - NILTON BATISTA MUNIZ E OUTRO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.021940-0 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrantes: NILTON BATISTA MUNIZ E ADRIANA NETTO FERREIRA MURATORE DE LIMA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SP Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas em razão da transferência do vínculo empregatício. Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, os Impetrantes alegaram que eram empregados da empresa Unilever Ltda., até julho do corrente ano, e que foram admitidos, no mesmo mês, pela empresa Parmalat Brasil S.A., de quem receberam verba em razão da transferência de seus vínculos empregatícios. Argumentam que essa verba recebida tem caráter indenizatório, uma vez que foi paga pela nova empregadora com a finalidade de [...] recompor os patrimônios perdidos com a transferência do vínculo empregatício, tendo, dessa forma, natureza tipicamente indenizatória. Requereram liminar para afastar a incidência do imposto de renda sobre referida verba, e a procedência do pedido (fls. 02-13; 14-22). O processo foi extinto em relação à segunda impetrante por litispendência. Contra a sentença de extinção os impetrantes interpuseram embargos de declaração, os quais foram acolhidos para tornar sem efeito a sentença de extinção. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de liminar (fls. 45-46; 53-55; 58-60). Nas informações, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pediu a denegação da segurança (fls. 69-76; 77-79). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 83-84). Contra a decisão que indeferiu a liminar os impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta nos autos (fls. 87-99). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não pode o contribuinte ser prejudicado na defesa dos seus direitos, mormente a busca da tutela jurisdicional, em razão do desconhecimento de divisões internas da Receita Federal, que ocorreu, aliás, mediante portaria, que se constitui em instrumento de estruturação interna da Administração Pública. Entendo, assim, que foi dada oportunidade à Receita Federal para pronunciar-se acerca da pretensão. Desta feita, tenho as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mérito Versa o presente processo sobre incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas a título de indenização por recolocação no mercado de trabalho. Para se definir se a verba recebida tem ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise de sua natureza. A dispensa do empregado atribui ao empregador obrigação de pagar verbas de caráter reparatório, razão pela qual configuram indenização, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. Esse é o caso das férias indenizadas, férias proporcionais, terço constitucional, programa de demissão voluntária, licença-prêmio não gozada, e a parcela do aviso prévio até o limite legal de isenção. Portanto, verifica-se que é a natureza indenizatória que torna a verba isenta de incidência do imposto de renda. Nesse processo, a alegação é no sentido de que o novo empregador fez o pagamento dessa indenização, como contrapartida para a assunção do novo posto de trabalho pelos impetrantes. Conquanto possa lhes parecer indenização, o pagamento ocorrido não tem essa configuração. A uma, porque as verbas não foram pagas pelo ex-empregador, com finalidade de garantir a subsistência dos impetrantes; a duas, porque indenização visa reparar dano ou prejuízo por quem o causou. No caso dos impetrantes, a nova empregadora não lhes causou prejuízo a ensejar indenização, uma vez que lhes ofereceu nova oportunidade de trabalho; tão pouco a ex-empregadora, pois caso o fosse, a ação versaria sobre os descontos incidentes nas verbas de rescisão do contrato de trabalho, o que não é o caso. Portanto, o que se conclui é que os impetrantes deixaram espontaneamente seu posto de trabalho junto à Unilever Brasil LTDA., a fim de ingressar nos quadros de empregados da Parmalat S.A., aceitando ofertada formulada nesse sentido pela nova empregadora, a qual ofereceu o pagamento da verba mencionada no processo no intuito de tornar atrativo o convite, como afirmado pelos impetrantes na petição de emenda à inicial, à fl. 51. Registre-se que procedimentos como esses são comuns no meio comercial, em que as empresas disputam entre si os profissionais e, para tornar estimulante a transição trabalhista, elaboram ofertas como a que foi aceita pelos impetrantes. Ainda que para os impetrantes o pagamento de tais verbas possa ter aparência de indenização, essa não se configura, razão pela qual sobre elas deve incidir imposto de renda. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.041086-0 o teor desta decisão. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. São Paulo, 14 de novembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.024642-6 - TECELAGEM LADY LTDA (ADV. SP202341 FERNANDA VALENTE FRANCICA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.024642-6 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: TECELAGEM LADY LTDA. Impetrado: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto desta ação é a análise de procedimento administrativo. A impetrante afirmou que, em diligência junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, descobriu a existência da inscrição em dívida ativa n. 80.2.04042173-01, referente ao PA n. 10880.552442/2004-64 e que, em razão

disso, protocolou, em 09/12/2005, pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, para comprovar a ilegalidade da exigência. Sustentou que até a data da impetração desta ação seu pedido se encontrava pendente de apreciação, o que, no seu entender, viola diversos princípios constitucionais (fls. 02; 14; 15-33). A liminar foi deferida (fls. 36-38). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 60-65; 66-89 e 91-92; 93-96). O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional sustentou que a verificação das compensações efetuadas é providência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e que o Delegado-Chefe de Administração Tributária em São Paulo é a autoridade competente para proceder à análise das alegações da impetrante e guias de pagamento apresentadas. O Delegado da Receita Federal do Brasil, em suas informações, afirmou que concluiu a análise do PA n. 10880.552442/2004-64 e propôs a retificação da inscrição n. 80.2.04.042173-01. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 104-105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido diz respeito à demora na análise do pedido de revisão de débitos. A Constituição Federal em seu artigo 37 caput estabelece como um dos princípios norteadores da Administração Pública o princípio da eficiência, que significa não apenas a otimização do resultado, mas também a celeridade na prestação do serviço. Assim, o administrador não pode deixar de se manifestar, positiva ou negativamente, dentro de prazo razoável fixado legalmente, sobre pedidos feitos pelos administrados. Este é o dever de decidir, expressamente previsto na Lei n. 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A mesma Lei, no seu artigo 49, estabelece que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados, podendo este prazo ser prorrogado por igual período em decisão expressamente motivada. Segue o texto dos dispositivos mencionados: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Desta forma, sempre que instruído o processo administrativo com todos os documentos indispensáveis, o administrador não pode quedar-se inerte por tempo indeterminado sobre os requerimentos e solicitações que lhe são submetidos à apreciação. No presente caso, a impetrante formulou pedido administrativo de revisão de débito inscrito em dívida ativa da União, em 09/12/2005, e até a data de impetração desta ação, o pedido estava pendente de apreciação pelas impetradas. Conforme informações prestadas pelas autoridades, o pedido administrativo da impetrante estava instruído com os documentos indispensáveis à sua análise tanto é assim que, em cumprimento à decisão liminar, elas procederam à análise do PA n. 10880.552442/2004/64 e concluíram pela retificação da inscrição n. 80.2.04.042173-01. Presente o direito líquido e certo da impetrante à análise de seu processo administrativo. Decisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de, confirmando a liminar deferida, reconhecer o direito da impetrante à análise do pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa da União, PA n. 10880.552442/2004-64 (DA n. 80.2.04042173-01), no prazo de 30 (trinta) dias. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.025426-5 - MARIA SOLEDAD MATEOS MORENO (ADV. SP176099 VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.025426-5 Sentença (tipo A) O objeto desta ação é expedição de certidão de autorização de transferência de imóvel. MARIA SOLEDAD MATEOS MORENO impetrou este Mandado de Segurança em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. A impetrante argüiu, em apartada síntese, que apresentou à SPU, em 19/08/2008, as guias DARFs com o recolhimento das importâncias devidas e solicitou a expedição das certidões de autorização de transferência (CAT) e demais documentos comprobatórios, mediante protocolo n. 04977.008659/2008-93. Contudo, passados mais de trinta e quatro dias úteis, seu pedido ainda se encontrava pendente de apreciação. Pediu a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora realizasse, de imediato, a emissão e entrega à impetrante dos seguintes documentos: a) certidão de autorização para transferência (CAT) em nome da Construtora Albuquerque Takaoka S/A, CNPJ/MF 61.583.860/0001-90, comprovando o recolhimento do laudêmio no valor de R\$ 5.183,74 (cinco mil e cento e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos) pago em 26/06/2008; b) certidão de autorização para transferência (CAT) em nome de Nelson Walter Marinho, CPF/MF n. 005.049.208-04, comprovando o recolhimento do laudêmio no valor de R\$ 5.183,74 (cinco mil cento e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos) pago em 26/06/2008; c) certidão de autorização para transferência (CAT) em nome de Geraldo Antônio Kulaif, CPF/MF n. 766.676.428-68, comprovando o recolhimento do laudêmio no valor de R\$ 14.767,00 (quatorze mil e setecentos e sessenta e sete reais), pago em 25/06/2008. Por fim, requereu a concessão definitiva da segurança (fls. 02-12; 13-39). A liminar foi indeferida (fls. 42-43). A autoridade impetrada, notificada, deixou de prestar informações (fl. 59). Intimado, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público apto a ensejar sua intervenção nesta demanda (fls. 61-62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito do pedido. O ponto controvertido diz respeito à transferência do domínio útil de imóvel, inscrição da impetrante como foreira e expedição da certidão de aforamento. A questão diz respeito ao direito de obter as guias para pagamento de laudêmio, e, após, a expedição da certidão de transferência de ocupação relativa ao imóvel. Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.

2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos; b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmos, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original). Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm direito de obter a expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento. Conforme relatado na inicial, a impetrante deu entrada no requerimento, em 19/08/2008. Porém, o que se constata é que a impetrante não demonstrou o cumprimento das exigências legais para fazer jus ao direito pleiteado, não restando caracterizada a ocorrência de ato ilegal da autoridade impetrada. O extrato de andamento do processo administrativo juntado pela impetrante noticia que processo administrativo estava em trâmite regular, e que o mesmo foi encaminhado, em 30/09/2008, para o setor competente para análise de nova documentação apresentada pela impetrante (fl.37). Em consulta ao sítio na rede mundial de computadores observa-se que o processo administrativo da impetrante, desde antes da impetração deste writ apresentava regular andamento, sendo que em 26/11/2008 encaminhado ao setor interno responsável para providências cabíveis e, em 24/12/2008 foi encaminhado para o setor financeiro da GRPU do Estado de São Paulo. Acesso em 7/1/2009 <http://cprodweb.planejamento.gov.br/consulta_externa.asp?cmdCommand=Buscar&ProcCodProcedencia=1348856&ProtNumProtocolo=4977008659200893>. Assim, embora a autoridade impetrada não tenha prestado informações, não se constata a ocorrência de ato omissivo por ela praticado quanto à análise e do pedido administrativo apresentado pela impetrante. Ausente o direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma pela impetrante. Decorrido o prazo para apresentação de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 09 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.028102-5 - ACCENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP161121 MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. O pedido de liminar foi apreciado fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na decisão, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.028320-4 - NHZ-SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O objeto desta ação é a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos quanto à Dívida Ativa da União. A Impetrante requer concessão de medida liminar para determinar [...] a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em favor da empresa impetrante. A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais insculpidos no artigo 7º, inciso

II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, para o regular desenvolvimento de suas atividades, necessita obter certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Nesta análise inicial, verifico que o impetrante formulou pedido de parcelamento de débito para ingresso no Simples Nacional, protocolizado sob o n. 000000797928969156946. A queixa do impetrante é que o pedido de parcelamento não foi homologado pela administração, fazendo constar o débito como pendente, o que ensejou sua exclusão do SIMPLES. Todavia, não há nos autos documentos suficientes a comprovar a regularidade do parcelamento, seja no sentido de que o pedido foi processado administrativamente, seja no sentido de que os valores recolhidos estão corretos. Assim, os requisitos legais que autorizariam a concessão da liminar não restaram demonstrados, em especial a relevância do fundamento. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Recebo a petição de fls. 50 como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal, vindo, na seqüência, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI, para correção do pólo passivo, fazendo constar o Delegado da Receita Federal Previdenciária em substituição ao Delegado da Receita Federal. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.028783-0 - MARITAL TEXTIL LTDA (ADV. SP119087 ANA MARIA PINOTTI DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Convento o julgamento em diligência. Cumpra a impetrante a determinação de fl. 133 (duas cópias integrais para contra-fé) no prazo de 03 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.00.029434-2 - MARIA DO CEU FRANCO DE SOUSA (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR)
1. Recebo o agravo retido. Anote-se. 2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 3. Dê-se vista aos réus nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.030002-0 - SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. O objeto desta ação é transferência de domínio útil de imóvel. A impetrante requereu a concessão de liminar para ser determinado à autoridade impetrada que, de imediato, [...] conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, concluindo o processo administrativo 04977 028181/2008-18 e cobrando-se eventuais receitas devidas, e atenda o pedido formulado através do requerimento 04977 028180/2008-73, desmembrando-se da área total a fração de 528,00 m, criando-se para tal um novo Registro Imobiliário Patrimonial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. O ponto controvertido diz respeito à demora na realização da transferência do domínio útil. A impetrante asseverou, em sua petição inicial, que para o desmembramento, a transferência do imóvel e sua inscrição como foreira junto à SPU, protocolou, em 04/11/2008, os pedidos protocolizados sob n. 04977 028181/2008-18 e 04977 028180/2008-73. Sustentou que decorridos mais de 40 (quarenta) dias, seu pedido administrativo ainda se encontra pendente de apreciação pela impetrada e que não é possível realizar pela Internet as providências desejadas, uma vez que o serviço disponibilizado diz respeito a outros procedimentos, que não o requerido pela impetrante. Conforme informou a impetrante há urgência na apreciação do pedido formulado nesta ação, pois não podem aguardar o processamento do feito, sob pena de sofrerem prejuízos advindos da impossibilidade de realizar transações mercantis envolvendo o imóvel enquanto pendente de apreciação de seu pedido. Os documentos de fls. 49 e 50 demonstram que a impetrante formulou administrativamente o pedido de transferência do domínio útil do imóvel, por meio do protocolo n. 04977 028181/2008-18, datado de 04/11/2008 e, na mesma data, formulou pedido de desmembramento, sob n. 04977 028180/2008-73. Da data do protocolo até a impetração desta ação, em 04/12/2008, transcorreram 30 (trinta) dias. Não se verifica da análise do pedido liminar formulado pela impetrante a possibilidade de perecimento do direito de forma a justificar o deferimento de decisão liminar. Ausente, portanto, o perigo de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.030936-9 - JOSE BENTO DE SOUZA (ADV. SP086430 SIDNEY GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em decisão. O objeto desta ação é o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em procedimento administrativo. Narra o impetrante que foi instaurado contra si expediente disciplinar visando apurar

infração aos artigos 5º e 29 do Código de Ética Médica em idos de 2001. Informou que em março de 2002, foi instaurado procedimento disciplinar e, em outubro de 2006, a Reunião Plenária do CRM julgou-o culpado e lhe imputou a pena de censura confidencial em aviso reservado. Em fevereiro de 2007 foi notificado desta decisão e interpôs o recurso cabível ao Conselho Federal de Medicina. Discorreu que este órgão manteve a decisão de primeira instância em agosto de 2008. Sustenta a ocorrência de prescrição administrativa em 06.08.06 em razão do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei n. 6.838/90. O impetrante requer a concessão de liminar para [...] obstar os efeitos da punição do processo disciplinar 7 086 216/07, que trata o presente remédio heróico, até ulterior decism. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou o impetrante, a aplicação da pena de censura, mensurada em procedimento nulo, lhe trará prejuízos irreparáveis, inclusive de ordem moral. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A prescrição é modalidade de extinção da pretensão punitiva e, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto a sua consumação. No entanto é possível a prova de que o órgão administrativo adotou providências para impedi-la. O reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da prescrição em sede liminar afigura-se temerário; especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência cabe à autoridade administrativa. Ademais, a questão da prescrição foi apreciada e afastada pelo Conselho Federal de Medicina (fls. 931-932 - resalto que não consta a fl. 909 do procedimento e 952-963). Não é possível, portanto, a suspensão da exigibilidade da pena em razão da prescrição, em sede liminar. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se o impetrante a juntar aos autos cópia da petição inicial e documentos, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51 para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Na seqüência, vista ao Ministério Público Federal e após venham conclusos para sentença. São Paulo, 16 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.030940-0 - GISLEU ANTONIO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP173884 GUILHERME RODRIGUES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. O objeto do presente mandado de segurança é a declaração de ilegalidade de resolução administrativa. Narra o impetrante que possui habilitação para dirigir desde 31.10.88 e seu vencimento deu-se em 30.05.2008. Ao tentar renová-la, foi informado que teria que tirar nova habilitação, nos termos da Resolução CONTRAN n. 276/08. Sustenta que tal ato normativo é ilegal e inconstitucional, pois usurpa normatização de lei federal e cria situações diferenciadas entre condutores. Pediu a concessão de liminar [...] para que o impetrante tenha direito a requerer a renovação ou redastramento de sua permissão para dirigir (CNH ou RENACH), cumprindo os demais requisitos legais. Fundamento e decido. O CONTRAN é órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito, presidido pelo dirigente do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, de acordo com o Decreto n. 4.711/03, que prevê: Art. 1º Compete ao Ministério das Cidades a coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito. Art. 2º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito, presidido pelo dirigente do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, órgão máximo executivo de trânsito da União, é composto por um representante de cada um dos seguintes Ministérios: I - da Ciência e Tecnologia; II - da Educação; III - da Defesa; IV - do Meio Ambiente; V - dos Transportes; VI - das Cidades; e VII - da Saúde. Parágrafo único. Cada membro terá um suplente. Art. 3º Os representantes e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pelo Ministro de Estado das Cidades. Art. 4º O CONTRAN regulamentará o seu funcionamento em regimento interno. A Portaria n. 110, de 13 de fevereiro de 2008 determinou a composição do CONTRAN: O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe confere o Art 3º - do Decreto nº - 4.711, de 29 maio de 2003, resolve: Nº- 110 - Revogar a Portaria 231/2005 que constituiu o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que passará a vigorar com a seguinte composição: Art. 1º - Será presidido pelo titular do Departamento Nacional de Trânsito, Alfredo Peres da Silva, e composto pelos seguintes membros: I - do Ministério das Cidades: Luiz Carlos Bertotto, titular, e Elcione Diniz Macedo, suplente; II - do Ministério da Ciência e Tecnologia: Guilherme Henrique Pereira, titular, e José Antonio Silvério, suplente; III - do Ministério da Educação: Rodrigo Lamego de Teixeira Soares, titular, e Carlos Alberto Ribeiro de Xavier, suplente; IV - do Ministério da Defesa: Salomão José de Santana, titular, e André Ricardo Valente de Barros, suplente; V - do Ministério do Meio Ambiente: Rudolf de Noronha, titular, e Carlos Alberto Ferreira dos Santos, suplente; VI - do Ministério dos Transportes: Edson Dias Gonçalves, titular, e Lucia Maria Mendonça, suplente; VII - do Ministério da Saúde: Valter Chaves Costa, titular, e Deborah Carvalho Malta, suplente; VIII - do Ministério da Justiça: Hélio Cardoso Dernen, titular, e Marcelo Paiva dos Santos, suplente. Art. 2º - Fica revogada a Portaria 231, de 20 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União no- 118, seção 2, pág 38, de 22 de junho de 2005. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Denota-se que o presidente do CONTRAN é o mesmo do DENATRAN, o qual se encontra em Brasília. No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Presidente do CONTRAN, o qual é competente para desfazer o ato tido como ilegal e está lotado na sede do DENATRAN em Brasília. É cediço que a competência, em mandado de segurança, é do juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de Brasília, dando-se baixa na distribuição. São Paulo, 16 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.031015-3 - BRITISH AIRWAYS INC (ADV. SP080203 ELIANA ASTRASKAS) X DIRETOR PRESIDENTE DA ANAC-AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR DEPARTAMENTO PROTECAO DEFESA CONSUMIDOR MINIST JUSTICA - DPDC (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR PROCON - PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. O objeto desta ação é a suspensão de atuação administrativa. Narra o impetrante que é empresa de transporte aéreo internacional e disponibiliza aos clientes serviço de reclamações através de mensagens eletrônicas ou carta enviada ao seu escritório em São Paulo, cujo sistema é universal. Em razão das disposições do Decreto 6.523/08, o qual tem por objetivo regulamentar as disposições do Código de Defesa do Consumidor, especificamente em relação ao Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC, teme ser autuada, pois algumas medidas nele previstas são desnecessárias, em razão da quantidade de vôos ofertados no país ou de impossível implantação. Sustenta que na forma editada pelo Poder Executivo, extrapola os limites delineados pela lei, já que cria obrigações e restrições não autorizadas pelo CDC, violando os princípios constitucionais. A impetrante requer a concessão de liminar [...] determinando às autoridades impetradas que não autuem a impetrante pelo descumprimento parcial dos artigos 4º; 15; 16; 17 e seu parágrafo 3º, e art. 18, assim como pelo descumprimento total dos artigos 5º e 6º, todos do Decreto 6.523/2008. Preliminarmente, rejeito a petição inicial em relação às entidades de proteção e defesa do consumidor de outras unidades da federação, dada a incompetência deste Juízo para analisar os pedidos, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Assim, no pólo passivo deverão figurar unicamente a Diretora da Agência Nacional de Aviação Civil em São Paulo - ANAC, Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC e o Diretor da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon São Paulo. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, com a vigência do Decreto n. 6.523/08, pode ser autuada, com aplicação de multa administrativa, a qualquer momento. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo à análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O Decreto n.º 6.523/2008, editado pelo Poder Executivo com o intuito de regulamentar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, no que diz respeito ao direito à informação e proteção contra práticas abusivas ou ilegais no fornecimento de serviços via telefone, fixou normas gerais relativas ao serviço de atendimento ao consumidor - SAC. Esse Decreto regula o serviço de atendimento telefônico destinado ao fornecimento de informações, resolução de dúvidas e reclamações, suspensão e cancelamento de contratos, especificamente quanto à amplitude e forma detalhada de acesso e contato, qualidade de atendimento, possibilidade de acompanhamento pelo consumidor, procedimentos de resolução de demandas e imediatamente no pedido de cancelamento de serviços. Sustenta a impetrante que o Decreto extrapolou a função regulamentar, criando obrigações que não estão previstas em lei. Nos termos do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras atribuições, expedir decretos com vistas à fiel execução de lei. No presente caso, o Decreto n.º 6.523/2008 surgiu para regulamentar e criar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC por telefone, com o fim garantir a observância dos direitos dos consumidores de serviços regulados pelo Poder Público. Dentro desse contexto, exigir que o atendimento telefônico de clientes se faça de modo gratuito e sem imposição de ônus ao consumidor, que seja acessível a pessoas com deficiência auditiva ou de fala, de modo preferencial, que se faça com eficiência, presteza e boa-fé e que possibilite ao consumidor alcançar, sem rodeios, o objetivo de sua ligação, são obrigações que se compatibilizam com os direitos assegurados pelo estatuto consumerista (artigos 4º, I, II, d e VI, 6, II, III, IV, VII e X). Ausente, assim, a relevância do fundamento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se as autoridades Impetradas para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Autorizo a notificação das autoridades situadas em Brasília via carta com AR. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo passivo as autoridades indicadas nos itens IV a XXIX de fls. 02-04. Intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.031225-3 - AVICULTURA BAREZE LTDA ME E OUTROS (ADV. SP273460 ANA PAULA MORO DE SOUZA E ADV. SP273463 ANDRÉ CASSIUS LIMEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição/obscuridade na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões, contradições ou obscuridade. O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. O pedido de liminar foi decidido fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na decisão, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na decisão, a omissão, a contradição ou obscuridade na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

2008.61.00.032492-9 - WAISWOL & WAISWOL LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP216051 GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-

SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O objeto desta ação é expedição de certidão negativa de débitos fiscais. A impetrante requer a concessão de liminar para [...] que seja oficiada a autoridade apontada como coatora para, imediatamente, emitir a Certidão Negativa de Débito Fiscal junto ao INSS [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, a não obtenção da certidão negativa de débito fiscal junto ao INSS implicará na exclusão da linha de crédito obtida junto ao Banco Rendimento S/A. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O relatório de restrições aponta como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal a inscrição n. 31.822.944-7 (fl. 23). O comunicado do INSS informa que o valor do débito da inscrição n. 31.822.944-7 é de R\$ 15.316,93 e que com o advento da MP n. 75/2002, seria possível o pagamento da dívida em parcela única pelo valor de R\$ 5.851,64. Para usufruir desta benesse o pagamento deveria ser efetivado até 29/11/2002 (fl. 25). Do documento de fl. 25 consta chancela de pagamento efetuado na data limite para o impetrante gozar do benefício fiscal. Com a efetivação do pagamento, o crédito tributário extinguiu-se, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Como neste juízo de cognição sumária, não constam outras pendências junto à impetrada, à princípio, não se verifica motivos para a negativa da expedição da certidão negativa de débitos fiscais. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Negativa de Débitos Fiscais, se verificada a inexistência de outro débito que não o de n. 31.822.944-7. Retifico de ofício o pólo passivo desta ação para fazer constar em substituição à autoridade Delegado da Receita Federal do Brasil o Delegado da Receita Federal do Brasil Previdenciária. Notifiquem-se as autoridades Impetradas para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para a retificação supra. Intimem-se.

2008.61.00.032975-7 - CELSO YUNES PORTIOLLI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O objeto desta ação é transferência de domínio útil de imóvel. Os impetrantes requereram a concessão de liminar para ser determinado à autoridade impetrada que, de imediato, [...] proceda a conclusão dos processos administrativos de transferência n. 04977 028204/2008-94 e 04977 028205/2008-39, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis em tela, apurando-se eventuais receitas devidas. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. O ponto controvertido diz respeito à demora na realização da transferência do domínio útil. Os impetrantes asseveraram, em sua petição inicial, que para a transferência do imóvel e sua inscrição como foreiros junto à SPU, protocolizaram, em 04/11/2008, os pedidos protocolizados sob n. 04977 028204/2008-94 e 04977 028205/2008-39. Sustentaram que até a presente data seu pedido administrativo ainda se encontra pendente de apreciação pela impetrada e que não é possível realizar pela Internet as providências desejadas, uma vez que o serviço disponibilizado diz respeito a outros procedimentos, que não o requerido pelos impetrantes. Conforme informaram os impetrantes, há urgência na apreciação do pedido formulado nesta ação, pois não podem aguardar o processamento do feito, sob pena de sofrerem prejuízos advindos da impossibilidade de realizar transações mercantis envolvendo os imóveis enquanto pendente de apreciação de seus pedidos. Os documentos de fls. 20 e 21 demonstram que os impetrantes formularam administrativamente os pedidos de transferência do domínio útil dos imóveis, por meio dos protocolos n. 04977 028204/2008-94 e 04977 028205/2008-39, datados de 04/11/2008. Da data do protocolo até a impetração desta ação, em 18/12/2008, transcorreram pouco mais de 30 (trinta) dias. Não se verifica da análise do pedido liminar formulado pelos impetrantes a possibilidade de perecimento do direito de forma a justificar o deferimento de decisão liminar. Ausente, portanto, o perigo de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.034459-0 - HELENITA MARIA MASIERO NICOLETTO (ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O objeto desta ação é a revisão de Imposto de Renda Pessoa Física, com a exclusão da multa, e o direito de parcelamento. A impetrante requer a concessão de liminar para [...] desconstituir a notificação da autoridade coatora, impedindo que produza qualquer efeito. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, o pagamento exigido deve ser feito até o dia 31/12/2008, sob pena de inscrição do nome da impetrante no CADIN e inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da

medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Conforme narrado na petição inicial, a impetrante esteve amparada, por decisão judicial, para deixar de observar os limites para dedução das despesas com instrução do Imposto de Renda Pessoa Física. Alega que no ano calendário de 2002 deixou de observar tais limites. Ocorre que a sentença proferida em mandado de segurança, que garantia à impetrante o direito de não observar os limites de dedução, foi reformada, por acórdão publicado em 20/05/2008, no julgamento da apelação interposta pela União. Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração, rejeitados em 07/10/2008. Afirma a impetrante que, em razão do acórdão que reformou a sentença julgando improcedente o pedido formulado no mandado de segurança, recebeu notificação de cobrança dos valores deduzidos, com a imposição de multa. Sustenta que, como havia decisão judicial autorizando a não observância dos limites de dedução, não seria possível a cobrança da multa. Alega, ainda, que teria o direito de parcelar o débito, após a exclusão da multa. Assim, pede em sede de liminar a suspensão dos efeitos da notificação para pagamento. Analisando-se o conteúdo dos autos, observo que não está presente a relevância do fundamento. Isso porque, embora a impetrante estivesse autorizada, por decisão judicial, a não observar os limites de dedução do imposto de renda, o fato é que, com a reforma, a decisão judicial anterior perdeu a eficácia com efeito retroativo. Conclui-se, portanto, que não há motivo que justifique a suspensão da notificação para pagamento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante a trazer aos autos mais uma cópia integral para contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, para os fins do artigo 3º da Lei n. 4348/64. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar no pólo passivo, excluindo a União. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. Remetam-se os autos ao plantão judiciário do recesso. São Paulo, 19 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.036848-9 - BANCO GE CAPITAL S/A E OUTRO (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP234594 ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.036848-9 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: BANCO GE CAPITAL S.A E GE PROMOÇÕES E SERVIÇOS DE COBRANÇA E TELEMARKETING LTDA. Impetrados: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP Vistos em decisão. O objeto desta ação é compensação tributária. A impetrante requer a concessão de liminar para [...] que as D.D. Autoridades Coatoras permitam a imediata habilitação e compensação dos valores indevidamente recolhidos de CPMF sobre a movimentação financeira, com parcelas vencidas e vincendas de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei 9.430/96 e alterações posteriores, aplicando-se a Taxa SELIC desde os recolhimentos indevidamente efetuados (ou outro indexador que a substitua), devendo-se considerar o entendimento do E. STJ referente ao instituto da prescrição (consignado nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade em Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 644.736/PE), e afastando-se as restrições ao regular exercício desse direito, previstas nos artigos 170-A do CTN; 74, 12, inciso II, alínea d, da Lei n. 9.430/96; 25, caput, e na IN/SRF n. 600/2005, bem como demais disposições relacionadas, oportunidade em que as Impetrantes encaminharão à Receita Federal do Brasil toda a documentação necessária para a habilitação e compensação dos direitos creditórios em questão. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informaram as impetrantes, [...] o periculum in mora reside no fato de que as Impetrantes estarão sujeitas às restrições impostas pelas Autoridades Coatoras no momento em que pleitearem a compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos contra parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Inicialmente registre-se que não cabe concessão de compensação em sede de liminar, ante o enunciado da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça. O eventual direito à compensação dos créditos recolhidos a título de CPMF no período que vai de janeiro a março de 2004 será analisado quando da prolação da sentença e, desta foram, faltam certeza e liquidez aos créditos compensáveis. Ao contrário do que afirmam os impetrantes, trata-se da aplicação da Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça no presente caso. Conquanto a liminar não seja satisfativa porque a simples compensação não extinguirá os referidos créditos, porque pendentes de homologação, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ainda assim a compensação não é permitida. TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SÚMULA N.212 DO STJ. 1. Aplicável a Súmula n. 212 do STJ, ainda quando se tratar de compensação de créditos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RESP n. 357.028 - RJ, Processo n. 2001/0127367-8, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 19/05/2003) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intimem-se os impetrantes a trazer aos autos mais uma cópia integral para contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, para os fins do artigo 3º da Lei n.

4348/64. Notifiquem-se as autoridades Impetradas para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 8 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.000043-0 - SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O objeto desta ação é a suspensão da aplicação e exigibilidade do Decreto n. 6.523/08. Narra a impetrante que é empresa operadora de planos de saúde, com operação restrita aos Municípios de São Paulo e Carapicuíba e que não apresenta nenhuma reclamação junto a Agência Nacional de Saúde Suplementar. Em razão das disposições do Decreto 6.523/08, as quais têm por objetivo regulamentar as disposições do Código de Defesa do Consumidor, especificamente em relação ao Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC, teme ser abruptamente penalizada, por não se estruturar diante das obrigações estabelecidas. Sustenta que o referido decreto, na forma editada pelo Poder Executivo, extrapola os limites delineados pela lei, já que cria obrigações e restrições não autorizadas pelo CDC, violando os princípios constitucionais. A impetrante requer a concessão de medida liminar para: determinar a suspensão da aplicação e exigibilidade do Decreto n. 6.523/08 [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, com a vigência do Decreto n. 6.523/08, pode vir a ser autuada, com aplicação de multa administrativa, a qualquer momento. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo à análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O Decreto n. 6.523/2008, editado pelo Poder Executivo com o intuito de regulamentar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, no que diz respeito ao direito à informação e proteção contra práticas abusivas ou ilegais no fornecimento de serviços via telefone, fixou normas gerais relativas ao serviço de atendimento ao consumidor - SAC. Esse Decreto regula o serviço de atendimento telefônico destinado ao fornecimento de informações, resolução de dúvidas e reclamações, suspensão e cancelamento de contratos, especificamente quanto à amplitude e forma detalhada de acesso e contato, qualidade de atendimento, possibilidade de acompanhamento pelo consumidor, procedimentos de resolução de demandas e imediatamente no pedido de cancelamento de serviços. Sustenta a impetrante que o Decreto extrapolou a função regulamentar, criando obrigações que não estão previstas em lei. Nos termos do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras atribuições, expedir decretos com vistas à fiel execução de lei. No presente caso, o Decreto n. 6.523/2008 surgiu para regulamentar e criar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC por telefone, com o fim garantir a observância dos direitos dos consumidores de serviços regulados pelo Poder Público. Dentro desse contexto, exigir que o atendimento telefônico de clientes se faça de modo gratuito e sem imposição de ônus ao consumidor, que seja acessível a pessoas com deficiência auditiva ou de fala, de modo preferencial, que se faça com eficiência, presteza e boa-fé e que possibilite ao consumidor alcançar, sem rodeios, o objetivo de sua ligação, são obrigações que se compatibilizam com os direitos assegurados pelo estatuto consumerista (artigos 4º, I, II, d e VI, 6, II, III, IV, VII e X). Outro argumento utilizado pela impetrante é a violação ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade e igualdade. Para discutir esta questão, a impetrante deveria se valer de ação pelo procedimento ordinário, que lhe possibilitaria fazer prova de suas alegações, ou seja, que é empresa pequena, restrita ao atendimento em São Paulo e Carapicuíba e que quase não recebe ligações. Não é possível a utilização da via do mandado de segurança para discutir se a impetrante pode ou não ser isentada do cumprimento do referido Decreto pelo argumento de ser desproporcional a exigência em virtude de seu tamanho. Ausente, assim, a relevância do fundamento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente seu representante judicial. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo desta ação o Diretor da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON de São Paulo. Intimem-se.

2009.61.00.000096-0 - NEWCAP COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI E ADV. SP184393 JOSÉ RENATO CAMIOTTI E ADV. SP206403 CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante a: 1. trazer aos autos mais uma cópia integral para contra-fé para fins de intimação do representante judicial da impetrada. 2. retificar o valor dado a causa de acordo com o proveito econômico por ela objetivado com esta ação e a recolher as custas complementares devidas. Fixo, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente seu representante judicial. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000899-4 - PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA (ADV. SP132278 VERA NASSER CUNHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante a emendar sua petição inicial para: 1. fazer constar em substituição ao pedido de antecipação de tutela, pedido de concessão de liminar nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 1533/51 2. acrescentar seu número de

ordem na subscrição da exordial. 3 trazer mais uma cópia integral para contra-fé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, para os fins do artigo 3º da Lei n. 4348/64. 4. acostar aos autos o relatório de apoio à emissão de certidão com vistas à verificação dos débitos apresentados junto às autoridades impetradas; 5. incluir o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que a emissão da certidão de regularidade fiscal, nos termos da Portaria PGFN/RFB n. 03/2007, é conjunta, bem como retificar o pólo passivo para fazer constar em substituição ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo; 6. retificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico objetivado com esta ação e recolher as custas complementares. Fixo o prazo 10 (dez) dias para cumprimento da determinação supra, sob pena de extinção do processo. Satisfeitas todas as determinações, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações. O pedido formulado nesta ação tem por fundamento a suspensão de exigibilidade de crédito tributário sob a alegação de ocorrência de restituição e/compensação de tributos federais, razão pela qual postergo a apreciação do pedido para depois da vinda das informações. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para as retificações do item n. 5.

2009.61.00.001197-0 - RAFAEL DEL PERSIO JUNIOR (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O objeto desta ação é análise de procedimento administrativo. Requer a impetrante a concessão de medida liminar para que [...] a autoridade administrativa inicie a fiscalização imediatamente de toda a documentação necessária para criação de seu convencimento, proferindo despacho decisório em 30 (trinta) dias, sobre os pedidos de ressarcimento sob nova numeração [...] formulados pela impetrante. Requer liminar, também, para que eventuais créditos, oriundos os pedidos originários, levados à compensação com demais débitos federais, permaneçam com sua cobrança obstada até que se finde a pleiteada fiscalização administrativa e para, caso algum dos pedidos de compensação tenha eventualmente sido negado, e algum valor referente aos primeiros pedidos (planilhas a esquerda - pg. 4) já esteja em cobrança administrativa, ou inscrito em dívida ativa, pleiteia-se de semelhante modo, que seja a sua exigibilidade suspensa ... até que se finde a apreciação dos novos pedidos acima listados. A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo e a relevância do fundamento. Conforme informou a parte impetrante [...] quanto mais tardança em consagrar a confirmação administrativa daqueles procedimentos, mais se avoluma o prejuízo real e potencial da Impetrante. Este mandado de segurança repete a impetração de n. 2008.61.00.029244-8, com a diferença de que naquele o pedido é no sentido de que o pedido administrativo da impetrante seja apreciado em 180 (dias) pela autoridade impetrada; aqui, o pedido de liminar é no sentido de que a autoridade impetrada inicie a fiscalização imediatamente e no requerimento administrativo seja proferido despacho em 30 (trinta) dias. Como já dito no mandado de segurança n.

2008.61.00.029244-8: a) o deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir (fl. 119 e 119 verso); e b) não resta dúvida de que a impetrante tem pressa para que a fiscalização seja iniciada, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51 (fls. 125). Assim, não se verifica possibilidade de perecimento do direito durante o exíguo prazo de tramitação do mandado de segurança. Ausente, portanto, o perigo de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Juntem-se a estes autos cópia das fls. 119, 119 verso e 125 do mandado de segurança n. 2008.61.00.029244-8. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.001305-9 - HSF SERVICOS LTDA (ADV. SP159202 DEBORA VISCONTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O objeto desta ação é a suspensão de procedimento licitatório. A impetrante requer a concessão de liminar para [...] que se suspenda o procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 16/AFGR-3/SBMT/2008 para ocupação da área localizada no setor E, lote 10 no Aeroporto Campo de Marte - SP, com 7.684,00 m², destinada à exploração comercial de hangar, para as atividades de hangaragem e manutenção de aeronaves próprias e de terceiros, e outras atividades ligadas à aviação. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, a urgência na apreciação de seu pedido justifica-se no patente prejuízo ao erário público, a terceiros e ao Impetrante. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A impetrante afirmou que em 04/04/2007 acertou com a INFRAERO o Termo Aditivo n. 004/07/0033 ao Contrato de Concessão n. 2.98.33.022-9 (Contrato de Concessão), pelo qual lhe foi outorgado o direito de uso do hangar situado no Aeroporto Campo de Marte. A concessão foi estabelecida a prazo determinado, com término em outubro de 2008, e possibilidade de prorrogação por mais um período. Em 01/08/2008, recebeu carta da impetrada comunicando-lhe que, ao término do prazo contratual, não renovaria o Contrato de Concessão e que abriria novo processo licitatório em função da decisão n. 701-TCU - Plenário de 23/11/1994. Argumentou que a não renovação do contrato impossibilita a amortização dos investimentos realizados e que o contrato tal qual pactuado não seguiu as determinações do TCU. Em análise aos documentos anexados aos autos, verifica-se que a cláusula 12.4 dispõe após a decisão sobre a não renovação do Contrato, o Concessionário deverá

ser comunicado formalmente, com antecedência mínima de 06 (seis) meses. O Termo Aditivo previa prazo para término da concessão e havia possibilidade de prorrogação. Ao que consta, o impetrante não formulou pedido de prorrogação contratual de sorte que, uma vez expirado o prazo contratado, a impetrada tem o direito a retomar o objeto da concessão e realizar novo certame licitatório. O ato de renovação e prorrogação contratual dá-se no interesse exclusivo da Administração Pública, de forma que cabe a ela decidir sobre a continuidade do contrato firmado. Existe a possibilidade de prorrogação, mas esta não é direito líquido e certo da concessionária. Ademais, cabe mencionar que o pedido liminar formulado de suspensão do procedimento licitatório, ainda de concedido, não seria suficiente para garantir a permanência do impetrante no local. Mesmo que suspensa a licitação, o hangar poderia ser retomado, pois não há relação de dependência. Portanto, ausente o direito líquido e certo do impetrante à suspensão do certame licitatório n. 16/AFGR-3/SBMT/2008. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se o impetrante a trazer aos autos mais uma cópia integral para contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, para os fins do artigo 3º da Lei n. 4348/64. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668077-1 - IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A (ADV. SP108826 TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

00.0669641-4 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP017860 JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Compulsando os autos verifico que não obstante o patrono da autora tenha requerido prazo para cumprimento da determinação de fl.320, 2º §, (fl.332), até a presente data não cumpriu o determinado. Assim, providencie o patrono da autora, em 10(dez) dias, a juntada aos autos do recibo de quitação dos honorários contratados à fl.287, com ciência da autora. Decorridos sem manifestação, oficie-se à autora informando que os honorários contratados para a propositura desta ação judicial foram destacados do crédito da empresa requisitado ao TRF3, em conformidade com o contrato de prestação de serviços juntado à fl.287 e o o previsto na Resolução n.438/2005 do E.CJF. Cumprida a determinação, aguarde-se em Secretaria o pagamento complementar do precatório expedido em favor da autora. Int.

00.0903726-8 - UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP017211 TERUO TACAOCA E ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA E ADV. SP151861 LETICIA YOSHIKAWA TACAOCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/SOBRESTADO. Int.

91.0656694-4 - ANTONIO DURRER E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

95.0019177-6 - ANGELO NAPPI CEPI E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO REAL S/A (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP053449 DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento às fls. 700-704. Aguarde-se eventual provocação das partes, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

96.0000326-2 - LAURA MARIA MARCHESANO MACHADO (ADV. SP113862 MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação da sentença. 3. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. 4. Não havendo discordância das partes quanto ao cálculo apresentado, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3.5.

Cumpridas as determinações, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

96.0010979-6 - RESPEC SERVICOS EMPRESARIAIS E PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.1390-1393: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos fornecidos pela Ré. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Na hipótese de discordância, forneça a parte autora cópias dos cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

97.0000931-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PHYSICAL CENTER S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Publique-se a decisão de fl. 183.2. Em vista da devolução da Carta Precatória, conforme certidão de fl. 191, remetam-se as cópias faltantes ao Juízo deprecado, juntamente com a Carta Precatória devolvida.3. Intime-se, ainda, a ECT a proceder ao depósito da diligência do Oficial de Justiça junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.DECISÃO DE FL.183: Em vista das informações de fls. 179-182 nas quais se verifica que a empresa Physycal Center S/C Ltda permanece ativa e que possui dois sócios administradores (Jorge Luiz Martins Cajuiba e Ana Maria Murad -fl. 181), expeça-se carta precatória para penhora de bens da executada no endereço residencial do sócio-administrador Jorge Luiz Martins Ca- jaiba, indicado a fl. 180 e carta precatória com a mesma finalidade no endereço indicado a fl. 182, residência da sócia-administradora Ana Ma- ria Murad. Int.

97.0021589-0 - CONFECÇÕES ESPORTIVAS DELLERBA LTDA (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR E ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL E ADV. SP144479 LUIS CARLOS PASCUAL) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES E PROCURAD EVANDERSON J. GUTIERRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF010122 EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Publique-se o despacho de fl. 418.Ciência às partes da conversão noticiada às fls. 426-427.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.(((DESPACHO DE FL. 418: Em vista da manifestação da autora à fl.417, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor depositado(fl.405). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.)))))))

1999.03.99.094018-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025556-6) SUNDSTRAND DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP011757 SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E ADV. SP024689 LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

1. Junte o requerente cópia do contrato social. Autorizo a expedição de alvará de levantamento dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.2. Não comprovada essa hipótese, indique a Centrais Elétricas Brasileiras S.A.-ELETROBRÁS o advogado que deverá realizar o levantamento. Após, expeça-se o alvará.3. Liquidado o alvará, arquivem-se. Int.

2002.03.99.001679-7 - DANIEL MARTINS S/A IND/ E COM/ (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2005.61.00.028221-1 - TAKAHAKI IMAFUKU (ADV. SP034721 ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.139-144). Int.

2006.61.00.007898-3 - ANGELO CAVA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP242500 EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.80-91: Apresente a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, planilha atualizada do valor que entende devido,

excluindo-se o depósito de fl.73.Após, retornem conclusos. Int.

2007.61.00.021603-0 - LAURINDA AFFONSO E OUTROS (ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Trata-se de ação em que foi conferido às autoras, viúvas de ex-ferroviários da extinta FEPASA, sucedida pela também extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, o recebimento das diferenças mensais devidas vencidas, entre o valor das pensões que perceberam pela morte dos ex-servidores e o valor da totalidade dos proventos a eles conferidos, a partir de 05.10.1989, devidamente corrigidas, bem como o recebimento das pensões futuras, no valor correspondente a totalidade (100%) dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. Promovida a execução a Ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer com apostilamento a partir de 01/07/2002, exceto em relação às autoras LEONTINA MENDES REZENDE, MARGARIDA MOSTERIO PERINA, MARIA ALMEIDA CHAGAS, MARIA ALVES FERREIRA DA SILVA (fl.1338), ante a ausência de localização de registros e assentamentos, e em relação a LUZIA DE OLIVEIRA BORGES, uma vez que participa de outra ação com o mesmo pedido (fl.1325). Noticiou, ainda, o falecimento das autoras LUCIA ULIAN FERREIRA e LUIZA CARLOS DA SILVA (fls.1325 e 1338). Há nos autos pedidos de habilitação formulados pelos sucessores das autoras MARIA ALMEIDA CHAGAS (fls.1407-1448), MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO (fls.1464-1488), LÚCIA ULIAN FERREIRA (fls.1503-1529), MARIA ALVES FERREIRA DA SILVA (fls.1530-1568) e LUIZA CARLOS DA SILVA (fls.1571-1596) que precisam ser regularizados. Assim, forneça a parte autora em 30(trinta) dias: a) cópias dos Formais de Partilha (somente da relação dos herdeiros) dos bens deixados pelas autoras falecidas; b) procurações outorgadas por DANIELA CRISTINA MARQUES e PATRÍCIA MARQUES (netas da autora Maria Almeida Chagas) ante a maioria; c) cópia da certidão de nascimento de VALDINEI ALVES, IVANI ALVES, DANIELA CRISTINA ALVES, COSMIA SIMONE ALVES, CARLA ANDRESSA ALVES, KARINA DE CÁSSIA ALVES (netos da autora Lúcia Ulian Ferreira); d) procuração outorgada por TAISA AMANDA DA SILVA (neta da autora Maria Alves Ferreira da Silva) ante a maioria. No mesmo prazo, forneça a parte autora planilha atualizada dos cálculos de liquidação. Após, dê-se vista dos autos à União para manifestação sobre os cálculos, bem como sobre os pedidos de habilitação. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante a presença de incapaz (PAULO EDUARDO DA SILVA - fl.1563). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.015795-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0669641-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X ICI BRASIL S/A (ADV. SP017860 JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Trasladem-se cópias de fls.34-36, 38-39, 70-77 e 80, para os autos da ação principal. Após, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3440

MONITORIA

2003.61.00.000126-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SEVERINO RAMOS LEE (ADV. SP075682 ANTONIO CARLOS MARTINS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0550633-6 - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (ADV. RJ060148 SEBASTIAO JOSE DE FIGUEIREDO MAGALHAES E ADV. SP083180 LUIZ CARLOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

94.0000736-1 - TOHRES HADJILIAN E OUTRO (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO E OUTRO (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP104131 CARLA REGINA NEGRAO NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0042977-2 - COML/ TIBIRICA LTDA (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP158394 ANA LÚCIA BIANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

97.0004052-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002197-1) MARIA DA LUZ GOMES

(ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

97.0008236-9 - REGISTRO CIVIL E ANEXO DE TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAQUERA (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX E ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

97.0042175-9 - RICARDO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP106254 ANA MARIA GENTILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.011742-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.002638-1) MARIA DE FATIMA HALUCH DE OLIVEIRA (ADV. SP125601 LUCIA CRISTINA COELHO E PROCURAD ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.056928-5 - GILBERTO JOSE ANDRADE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2001.03.99.017084-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0054156-4) CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (ADV. SP021342 NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

2002.61.00.026385-9 - JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2003.61.00.018908-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.015690-7) MARIA DE JESUS VICENTE E OUTRO (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E ADV. SP212419 RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2006.61.00.020786-2 - HERTA MAUS (ADV. SP143574 EDUARDO DEL RIO E ADV. SP227885 ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2007.61.00.028551-8 - HELIO GADDACCI E OUTRO (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E ADV. SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2004.61.00.002973-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030710-7) UNIAO

FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X FRANCIS LUIS DOS SANTOS (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0018483-6 - CECAR BRASIL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

2005.61.00.028086-0 - GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (ADV. SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2006.61.00.020793-0 - OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA (ADV. SP133310 MARILICE DUARTE BARROS E ADV. SP210348 VIVIAN CARRINHO RENART) X CHEFE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRET DA REC PREVIDENC SP - CENTRO (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

95.0054156-4 - CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (ADV. SP021342 NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

97.0000994-7 - METALURGICA HIDRAMAR LTDA (ADV. SP083659 DOUGLAS DE SOUZA E ADV. SP036201 NEWTON DE SOUZA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.002638-1 - MARIA DE FATIMA HALUCH DE OLIVEIRA (ADV. SP125601 LUCIA CRISTINA COELHO E ADV. SP098313 SERGIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.029952-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.011742-8) MARIA DE FATIMA HALUCH DE OLIVEIRA (ADV. SP125601 LUCIA CRISTINA COELHO E PROCURAD ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2003.61.00.015690-7 - MARIA DE JESUS VICENTE E OUTRO (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E ADV. SP212419 RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

Expediente N° 3442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0020706-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001061-3) A LOSI COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0008541-0 - MARIA DEL CARMEN CARBALLEDA RODRIGUEZ (ADV. SP105251 ROSA MARIA C ADSUARA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0038528-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0029036-7) CLAUDENIR LOURENCONI E OUTRO (ADV. SP104076 JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

97.0013034-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040013-0) MARCEL ALEXANDRE DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.022747-7 - TREVILLE VEICULOS LTDA (ADV. SP069698 NEWTON HIDEKI WAKI E ADV. SP091070 JOSE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.007261-3 - ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP103540 EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.026855-6 - TESSLER ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E ADV. SP025023 MARILLIA NEY NEVES MARTINS MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2007.61.00.023851-6 - WINDSOR CONSTANTINO FELIPPO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0037471-0 - LIBBS - LABORATORIO INDL/ BRASILEIRO DE BIOLOGIA E SINTESE LTDA (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE E OUTRO (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA E PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0041245-4 - TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP025662 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E ADV. SP016716 JOSE ALMEIDA SILVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0053853-9 - WAL-MART BRASIL S/A (ADV. SP022983 ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E ADV. SP063736 MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO

PAULO - OESTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DO ARMAZEM ALFANDEGADO - CNAGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

97.0037433-5 - QUARUP ENSINO E EDUCACAO S/C LTDA (ADV. SP141738 MARCELO ROSSETTI BRANDAO E ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

98.0024582-0 - BANCO FINASA DE INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.012533-4 - FORMILINE IND/ DE LAMINADOS LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2001.61.00.027136-0 - MOOCA FIRENZE DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS, SERVICOS E PECAS LTDA (ADV. SP222428 CARINA FERNANDA OZ) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO - SP (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.006018-0 - IMPSAT COMUNICACOES LTDA (ADV. SP076615 CICERO GERMANO DA COSTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.006952-3 - FISCONTEX - ESCRITORIO CONTABIL E FISCAL LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.021105-4 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2005.61.00.009825-4 - POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E ADV. SP233243A ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2006.61.00.027011-0 - CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2007.61.00.000105-0 - CLAUDIO FIORANTI (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2007.61.00.001148-0 - MARIA APARECIDA DA ROCHA CARNEIRO (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2007.61.00.001527-8 - SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES E ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2007.61.00.005976-2 - ORAIDES BLASQUES (ADV. SP038898 PEDRO CANDIDO NAVARRO E ADV. SP042578 WALDETE MARINA DELFINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

94.0001061-3 - A LOSI COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0029036-7 - CLAUDENIR LOURENCONI E OUTRO (ADV. SP104076 JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ARY PAULINO ANDRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

96.0040013-0 - MARCEL ALEXANDRE DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP060268 ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.042613-9 - FABIO LUIZ DA SILVA E OUTROS (PROCURAD ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

Expediente N° 3443

CARTA PRECATORIA

2008.61.00.016349-1 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO (ADV. RJ025855 NEY MARCOS RANGEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de que não foi possível dar cumprimento ao mandato expedido devido a não intimação da testemunha Lázaro Antônio de Souza Machado, redesigno audiência para o dia 12/03/2009, às 15 horas. Expeça-se mandato de intimação da audiência para a testemunha arrolada. Comunique-se via e-mail, o Juízo Deprecante, da designação da audiência, bem como para ciência da Advocacia Geral da União no Rio de Janeiro. Semn prejuízo, intime-se a parte autora por publicação no Diário Eletrônico e por mandato, Advocacia Geral da União no Estado de São Paulo, da designação da audiência. Int.

Expediente N° 3444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0006886-5 - YEDA WOLFF HOLTZ E OUTROS (ADV. SP012365 LUSO ARNALDO PEDREIRA SIMOES E ADV. SP117411 VARNEI CASTRO SIMOES E ADV. SP022356 LENIRA BANDEIRA DE MELLO E ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E ADV. SP043524 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E ADV. SP061991 CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E ADV. SP082640B ANA REGINA RIBEIRO T MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Em vista da decisão de fls.221-223, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos autores YEDA WOLFF HOLTZ, ANA NOEMIA DE MOURA CONCALVES, MANUEL JOAQUIM MARTINS FALCAO e ANGELO CORALLO. 2. Em consulta no site da Receita Federal, verifico que o CPF das autoras DENISE APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, ANNA MARIA DELLI SANTI CARRER, LEONOR DOS SANTOS e JÚLIA DE MATOS FALCAO, apontam situação cadastral cancelada ou suspensa, o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório. Assim, providencie a parte autora a devida regularização, em 30(trinta) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

89.0038523-2 - JOAO CAMINOTO E OUTROS (ADV. SP108262 MAURICIO VIANA E ADV. SP071349 GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E ADV. SP075818 NELSON MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

90.0003043-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA - SP (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da conversão noticiada às fls.5239-5240. Após, arquivem-se os autos. Int.

92.0024226-0 - MARIA LUIZA MONTE OLIVA MONTAGNER E OUTRO (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cumpra a autora o determinado na parte final do primeiro parágrafo de fl. 124, regularizando seu cadastro junto à Receita Federal para constar a correta grafia de seu nome, uma vez que o pagamento não será efetivado em razão da divergência. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios.Int.

92.0031538-0 - SALOMON VARON (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Publique-se a decisão de fl.133. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int. DECISÃO DE FL.133: De acordo com o previsto na Constituição Federal (Art.100, 1º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, é inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária. No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a distribuição do Requisitório no Tribunal. No presente caso a conta acolhida data de 07/98, o precatório foi expedido em 04/2001, ingressou na proposta orçamentária em 07/2001 e o pagamento foi efetuado em 10/2002. Posto isso, reconsidero a decisão de fl.130 e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar nova conta, computando-se os juros desde o cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até 06/2001, mês que antecedeu o ingresso na proposta orçamentária. Int.

92.0056885-8 - BELPLAC EMBALAGENS LTDA (ADV. SP087658 MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl.363: Concedo a parte autora, vista dos autos fora de Secretaria, por 05(cinco) dias. Fls.364-371: Reitere-se os termos do ofício de fl.354, comunicando ao Juízo da Execução a efetivação do bloqueio, bem como que este Juízo aguarda a penhora no rosto dos autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls.351-352, 353-354, 356 e 359. Int.

95.0041368-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MABERLY IND/ E COM/ MAQ P/PERF SOLO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a autora o determinado na decisão de fl.312, 2º §, em 05(cinco) dias, com o fornecimento das peças necessárias à instrução da carta precatória. Satisfeita a determinação, prossiga-se com a lavratura do Auto de Adjudicação e a expedição da carta precatória para entrega e remoção do bem penhorado. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

95.0045274-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040098-7) LIDICE BRINQUEDOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 412: A Divisão de Pagamento da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF 3 informou, às fls. 414-417, o

cancelamento da requisição de pequeno valor constante no ofício requisitório n. 20080000321, tendo em vista que o nome da parte autora não corresponde ao que consta no cadastro de CNPJ da Receita Federal. Cumpra a autora o determinado no despacho de fl. 408, comprovando a alteração de sua denominação social, em 10 (dez) dias. Após, expeça-se o ofício requisitório. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

95.0055665-0 - UV PACK EDITORA E ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP122607 FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E ADV. SP181282 EMERSON GULINELI PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se o advogado da parte autora para regularizar a situação cadastral com juntada de todas as alterações contratuais ocorridas desde a propositura da ação, e para regularizar a representação processual com juntada de nova procuração outorgada por representante com poderes para tal mister, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para cadastrar a empresa UV PACK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA em substituição a UV Pack Editora e Acabamentos Gráficos Ltda. Após, cumpra-se o determinado no item 3 de fl. 186, com expedição de ofício requisitório. Int.

2003.61.00.021618-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X L MARQUES ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME (ADV. SP185513 MARCELO DE OLIVEIRA PIRES)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 162, em vista da penhora que restou negativa. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.004977-1 - CONDOMINIO EDIFICIO ADRIANA (ADV. SP097754 MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.000414-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.008472-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X MARIA SARAH RODRIGUES DE SA (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação no prazo legal. Int.

2009.61.00.000415-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018269-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X WAP AUTO LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.010928-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037771-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F O LEITE) X EDSON PIERRE MARCELLO (ADV. SP125924 LIZARDO ANEAS FILHO)

Ante a certidão de decurso de prazo para a parte EMBARGADA depositar voluntariamente o valor indicado, vista ao credor (UNIÃO) para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Após, em vista do requerido à fl.84, defiro a parte Embargada vista dos autos fora de Secretaria, por 05(cinco) dias. Int.

2003.61.00.028867-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018098-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X JOAO INACIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062915 ROBERTO ANTONIO SCHIAVO E ADV. SP200576 CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos seguintes termos: A sentença proferida nas fls. 37-42 dos autos principais, definiu que a restituição dos valores indevidamente recolhidos, deve ser apurada em fase de liquidação, nos termos do artigo 16, 1, do Decreto-lei n. 2.288/86, devendo ser corridos monetariamente a partir de 31 de dezembro de 1989. De acordo com o artigo 16, 1, do Decreto-lei 2288/86: 1º O valor de resgate do empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e álcool será igual ao valor do consumo médio por veículo, verificado no ano do recolhimento, segundo cálculo a ser divulgado pela Secretaria da Receita Federal, acrescido de rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança. Assim, a correção pelos índices de poupança deve ser aplicada no período dos recolhimentos até dezembro de 1989, data fixada para o fim dos recolhimentos, e após a correção deve ser realizada de acordo com a Tabela da contadoria da Justiça Federal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.00.005996-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.021596-4) (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARTHUR BORGES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP096837 JOSE SERAPHIM JUNIOR) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR (ADV. SP145234 LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON (ADV. SP145234 LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X BRASIPOL IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se os embargantes para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência aos embargados e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos aos embargantes para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silentes os exequentes, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0937233-4 - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ (ADV. SP036212 ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.332-338: Verifico que a Impetrante incluiu, indevidamente, em seus cálculos juros moratórios, que não incidem em depósitos judiciais, a teor da Súmula 257 TFR. Saliento que a decisão proferida no agravo de instrumento (fls.226-229) reconheceu que a instituição depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores depositados, inclusive com a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais, nada dispondo sobre juros. Assim, determino a intimação pessoal da CEF somente para pagamento voluntário do valor indicado na coluna Expurgo (fl.334), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

90.0048092-2 - ABB FLAKT BRASIL LTDA (ADV. SP024168 WLADYSLAWA WRONOWSKI E ADV. SP048604 IRAI FLORENTINO DOS SANTOS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fl. 228.Ciência às partes da conversão noticiada às fls. 236-237 para manifestação em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.DESPACHO DE FL. 228: (((Intime-se o BACEN do retorno dos autos do TRF3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em paga-mento definitivo em favor da União o favor depositado na conta0265.635.00258758-3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.)))))

Expediente Nº 3446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0014892-7 - MAGDA REGINA PEREIRA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 95.0014892-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIAEmbargante-autor: MARIA JOSE ALVES POMPILIO E MARIZA SANTOS FIGUEIREDO Sentença tipo MVistos em embargos de declaração. As embargantes afirmam que na sentença houve omissão, uma vez que não foi apreciada a questão dos honorários advocatícios.Com razão as embargantes, Acolho Parcialmente os embargos para declarar a decisão de fl. 481 e incluir na sentença o texto que segue:O acórdão fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam devidos, pois se trata de acordo.Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1995 e a autora MARIA JOSE ALVES POMPILIO assinou o termo declarando que não possuía ação na Justiça e a autora MARIZA SANTOS FIGUEIREDO firmou o termo pela internet, de forma que a CEF, confiando na boa-fé das autoras não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão às duas autoras, pois não são devidos os honorários advocatícios.No mais, mantém-se a sentença.Registre-se, retifique-se, publique-se e intemem-se. São Paulo, 09 de janeiro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0009768-4 - VICENTE DE PAULA (ADV. SP109018 JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA E ADV. SP110507 RONALDO DOMINGOS DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão

é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

97.0037511-0 - BENEDITO FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0037511-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: BENEDITO FRANCISCO, JAIME DA SILVA, JOAO DE ASSIS SPERANDIO, JOAO EVANGELISTA ALVES GUIMARAES, JOSE ANANIAS DE SOUZA OLIVEIRA, JOSE CARLOS GOMES, JOSE MARQUES LOSATO, JOSE PEREIRA DE MORAES E JOSE RAIMUNDO DE BARROS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JAIME DA SILVA, JOAO DE ASSIS SPERANDIO, JOSE ANANIAS DE SOUZA OLIVEIRA, JOSE MARQUES LOSATO, JOSE PEREIRA DE MORAES e JOSE RAIMUNDO DE BARROS, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores BENEDITO FRANCISCO, JOAO EVANGELISTA ALVES GUIMARAES e JOSE CARLOS GOMES. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão à fl. 194 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores BENEDITO FRANCISCO, JOAO EVANGELISTA ALVES GUIMARAES e JOSE CARLOS GOMES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. O autor JOÃO ALVES FEITOSA foi excluído da lide pela sentença de fl. 111. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0047983-8 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. TERMO DE ADESÃO: Todas as autoras assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão quanto à validade do termo de

adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os índices foram corretamente aplicados e a obrigação foi totalmente cumprida. SUCUMBÊNCIA: O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. DECISÃO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

98.0005385-9 - TEREZINHA FEITOZA E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP124615 VANICLELIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0005385-9 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: TEREZINHA FEITOZA, JULIO MARIA DA SILVA E NOEL TEODORO PEREIRA Ré:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial.

Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores. É o relatório. Fundamento e decido. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam devidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1998 e os autores JULIO MARIA DA SILVA E NOEL TEODORO PEREIRA assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça e a autora TEREZINHA FEITOZA firmou adesão pela internet, de forma que a CEF, confiando na boa-fé dos autores não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à parte autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0045451-9 - ALFREDO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0045451-9 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: ANDERSON PAULO BISPO, APARECIDO PICOM, ANTONIO RICARDO FRANCELINO

DA SILVA, CLAUDIONOR MACENA DOS SANTOS, GILDESIO PEREIRA SILVA, ELIZABETH DA SILVA,

EMERSON DE JESUS BISPO, ESTEFANO FABIAN NETTO E EUZILMA PEREIRA SILVA Ré: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial.

Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ALFREDO VIEIRA DOS SANTOS, APARECIDO PICOM, ESTEFANO FABIAN NETTO e EUZILMA PEREIRA SILVA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ANDERSON PAULO BISPO, ANTONIO RICARDO FRANCELINO DA SILVA, CLAUDIONOR MACENA DOS SANTOS, GILDESIO PEREIRA SILVA, ELIZABETH DA SILVA e EMERSON DE JESUS BISPO. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada executante da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos autos, verifica-se que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos

autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores ANDERSON PAULO BISPO, ANTONIO RICARDO FRANCELINO DA SILVA, CLAUDIONOR MACENA DOS SANTOS, GILDESIO PEREIRA SILVA, ELIZABETH DA SILVA e EMERSON DE JESUS BISPO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação ao autor ALFREDO VIEIRA DOS SANTOS, no prazo de 15 dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.61.00.008716-3 - JOSE DE SOUZA PRADO FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.008716-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE DE SOUZA PRADO FILHO, JOSE DOS REIS JESUS, JOSE DOS SANTOS NETO, LUIS CARLOS BARBOSA E SIDNEI GIMENEZ RUIZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. Os exeqüentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exeqüente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Cálculo do autor O autor JOSE DOS SANTOS NETO alegou que a CEF não creditou os valores corretamente ao efetuar os cálculos em duas planilhas

diferentes.No entanto, não procedem as alegações do autor, pois a diferença verificada entre as contas das partes foi devido ao desconto de saque da conta do autor ocorrido em 23/08/2002 (fl. 289), que não foi considerado na planilha juntada às fls. 212-215.Somando-se os valores apresentados pela CEF na data de 10/08/2002 (fls. 285 e 289), obtém-se o total de R\$ 675,19 (141,91 + 533,28 = 675,19). O valor apresentado pelo autor na mesma data é de R\$ 676,76 (fl. 215).A inclusão nos cálculos de valores já sacados pelo autor acarreta em recebimento em duplicidade dos valores.Os índices aplicados pelos autores foram os mesmos utilizados pela CEF com exceção do índice de janeiro de 1989.Os autores utilizaram indevidamente o coeficiente de 0,312685 ao invés do coeficiente de 0,312684 na correção do mês de janeiro de 1989, conforme demonstrado no tópico acima, além dos valores na realização da soma terem sido arredondados à maior. Ao longo dos anos essa diferença de índices corrigida mensalmente gerou a sutil diferença de R\$ 1,57 no mês de agosto de 2002 (676,76 - 675,19 = 1,57).SucumbênciaA sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 09 de janeiro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.61.00.043576-1 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E OUTRO (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 1999.61.00.043576-1 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E JOSE MONTEIRO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores.Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações.É o relatório. Fundamento e decido.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado pela CEF no percentual de 0,5% ao mês, desde a citação ocorrida em 23/05/2000 (fl. 55) na forma fixada pelo acórdão de fls. 156-157.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Cálculo dos autoresDa análise da planilha dos autores, verifica-se que os exequentes incorretamente utilizaram o saldo do mês de novembro de 1988 somado aos depósitos ocorridos em dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989 na base de cálculos.Ocorre que a correção monetária do trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 é realizada sobre o saldo constante em novembro de 1988.O método da elaboração dos índices de janeiro de 1989 foi explicitado nos tópicos acima.Além da incorreção na base de cálculos dos autores, foram incluídos os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.Os autores requereram a aplicação do juro de mora no percentual de 1% ao mês a partir de janeiro 2003.No entanto, O acórdão foi proferido em 26/02/2003, época em que o Novo Código Civil já estava em vigor, e prevê expressamente:[...]são devidos no percentual de 6% ao ano, eis que são de natureza civil e

expressam a mora do devedor[...]A aplicação do juro de mora no percentual de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, bem como dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, ofendem a coisa julgada.Dessa forma, a conta dos autores não pode ser acolhida. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 09 de janeiro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.025954-9 - NILDA LAURINDO BERNHART E OUTROS (ADV. MG029403 WANDENIR PAULA DE FREITAS E ADV. SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2000.61.00.025954-9 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: GENESIO RODRIGUES DO CARMO, OZEIAS VIEIRA LIMA, SEVERINO JOSE DA SILVA E VALDIR GASPARIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores.Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.Cálculo do autorDa análise da planilha do autor GENESIO RODRIGUES DO CARMO, verifica-se que o exequente incorretamente utilizou o saldo do mês de novembro de 1988 somado aos depósitos ocorridos em dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989 na base de cálculos, sem o desconto dos valores creditados na época.Ocorre que a correção monetária do trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 é realizada sobre o saldo constante em novembro de 1988.Além da incorreção na base de cálculos, o autor aplicou IPC integral de 42,72%, e novamente corrigiram pelo coeficiente de 0,879083 utilizado no trimestre de dezembro de 1988 a janeiro de 1989, sem efetuar o desconto do índice de janeiro aplicado na época.Quanto ao índice de abril de 1990, a correção monetária é efetuada sobre o saldo de março de 1990, no entanto, o autor somou o depósito ocorrido em abril de 1990, e aplicou o índice integral de 44,80% sem descontar o crédito ocorrido na época.Dessa forma, a conta do autor não pode ser acolhida.O método da elaboração dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi explicitado nos tópicos acima.SucumbênciaA sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação aos autores NILDA LAURINDO BERNHART e DEUSDETE FRANCISCO DA SILVA no prazo de 15 dias.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 09 de janeiro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza

2000.61.00.034846-7 - VALDIR OVIDIO MARI E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.034846-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: VALDIR OVIDIO MARI, ANA CRISTINA SILVA TIMOTEO, DEBORA PEREZ RUIZ, FERNANDES, JOSE BATISTA VIEIRA, JOSE ROBERTO LAZZARETTI, OSVALDO AGUADO FERNANDES E WALDEMAR BERTACHINI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores VALDIR OVIDIO MARI, ANA CRISTINA SILVA TIMOTEO, DEBORA PEREZ RUIZ, FERNANDES, JOSE BATISTA VIEIRA, JOSE ROBERTO LAZZARETTI, OSVALDO AGUADO FERNANDES E WALDEMAR BERTACHINI. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneça a Caixa Econômica Federal - CEF, cópia do termo de adesão assinado pela autora IZABEL MARIA CAMARA, bem como credite a diferença de correção monetária e juro de mora até a data do crédito (30/11/06), na conta dos autores DJALMA ABATE DROGUETTI e IVETE COPPOLA AGUADO, no prazo de 15 dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.043338-0 - JOVANO FAGUNDES SANTOS E OUTROS (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP075964 VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.043338-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: GERALDO AGOSTINHO VIEIRA, GENESIO NONATO DA SILVA, JOEL ALVES DA SILVA E JOAQUIM RODRIGUES SARAIVARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores GERALDO AGOSTINHO VIEIRA, JOEL ALVES DA SILVA e JOAQUIM RODRIGUES SARAIVA. Consta na petição de fls. 136-138 a informação da adesão do GENESIO NONATO DA SILVA aos termos da LC 110/2001. É o

relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Todos os autores assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Credite a CEF, no prazo de quinze dias, o juro de mora na forma fixada pelo acórdão na conta do autor JOVANO FAGUNDES SANTOS. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.049560-9 - MANOEL GOMES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2001.61.00.007957-6 - JOSE ALVES BEZERRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ademais, as alegações da parte autora não se enquadram no caso em análise. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2001.61.00.010102-8 - ANGELA MARIA APARECIDA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.010102-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CIBELE MARIA FUHRMANN, CLAUDIA REJANE LEITE E MANOEL BARBOSA DA CRUZ FILHO é: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas das autoras CIBELE MARIA FUHRMANN e CLAUDIA REJANE LEITE, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor MANOEL BARBOSA DA CRUZ FILHO. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 Da conferência da planilha dos exequentes, constata-se que os autores utilizaram os mesmos índices que a CEF com exceção do índice referente a janeiro de 1989. Os autores utilizaram indevidamente o coeficiente de 0,312685 ao invés do coeficiente de 0,312684 na correção do mês de janeiro de 1989, além dos valores na realização da soma terem sido arredondados à maior. Ao longo dos anos essa sutil diferença de índices corrigida mensalmente gerou a diferença entre as contas das partes. O coeficiente de 0,312684 utilizado pela CEF foi composto da seguinte forma: A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao

total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão O autor MANOEL BARBOSA DA CRUZ FILHO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação aos autores ANGELA MARIA APARECIDA DE CARVALHO e CELSO FERNANDES DOS SANTOS, no prazo de 15 dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2002.61.00.006929-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.023153-2) META TRANSPORTES LTDA (ADV. SP154749 ASCENÇÃO AMARELO MARTINS E ADV. SP097260 MARA CONCEICAO M DOS S MELLO FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) 11ª Vara Federal Cível-SP2002.61.00.006929-0 Sentença (tipo A) O objeto desta ação é contrato de transporte. META TRANSPORTES LTDA. propôs esta ação ordinária em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. Narrou a autora que em 1995 e 1998 foi vencedora em concorrência pública entabulada pela ré, o que resultou nos contratos de prestação de serviços de transportes de cargas postais n. LCE-0302 e LCE-0309. Noticiou que na realização do objeto dos contratos vem sofrendo contínuos ataques de assaltantes, os quais, munidos de arma de fogo, pilham as cargas transportadas, impossibilitando a conclusão do processo de transporte. Tais fatos são inevitáveis e caracterizam a ocorrência de caso fortuito e força maior, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo pagamento da indenização referentes aos valores espoliados. Em razão das sucessivas ocorrências de assalto, requereu administrativamente a rescisão dos contratos, o que não foi aceito. Alegou também, que os clientes da ré, ao procederem às postagens, pagam um percentual sobre o valor declarado a título de seguro, o que transfere à ré a responsabilidade de indenização. Como não participa desse contrato, não tem qualquer relação com os remetentes ou com a ré quanto à referida cobertura. Requereu a antecipação da tutela e a procedência da ação, para declarar a rescisão dos contratos n. LCE-0302 e LCE-0309, bem como a inexistência [...] dos débitos, do nexos causal e da responsabilidade de indenizar (fls. 02-21; 22-1433). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 1436). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; no mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 1448-1478). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 1481-1501). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes requereram a produção de prova oral, o que foi indeferido. Contra essa decisão a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 1504-1505; 1508-1509; 1512; 1515-1523; 1525-1526; 1552; 1601-1606). Designou-se audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas testemunhas (fls. 1547-1550). As partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (fls. 1558-1574; 1576-1598). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Inépcia da inicial O réu arguiu inépcia da inicial, aduzindo que [...] existe flagrante desconexão lógica entre os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido [...]. A parte autora narrou ocorrência de caso fortuito e requereu rescisão do contrato; narrou existência de contrato de cobertura e requereu declaração de inexistência de obrigação de indenizar. Não se verifica, portanto, a alegada inépcia da petição inicial, razão pela qual a rejeito. Falta de interesse jurídico e impossibilidade do pedido Segundo o réu, o pedido da autora [...] afronta as normas gerais do direito, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Verifica-se dos fatos narrados na petição inicial que a autora está discutindo o contrato, sua rescisão e isenção do pagamento da indenização em decorrência dos roubos das cargas. Todos esses pedidos são possíveis; não há vedação na lei quanto à formulação de qualquer deles. Assim, afasto a preliminar argüida. Carência de ação por falta de interesse de agir O interesse de agir da autora se verifica pela necessidade da autora em obter o provimento judicial para eximir-se de responsabilidades, e pela utilidade que o processo representa com essa finalidade. A eventual possibilidade de não ter o

pedido provido não retira da autora seu interesse no processo. Afasto também esta preliminar. Mérito Em análise ao conteúdo dos autos, verifico que um dos pedidos formulados pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com o documento de fls. 370-382 e 385-397, ocorreu o vencimento dos contratos n. LCE-0302 e LCE-0309, por decurso de prazo (26/10/2003). Resta prejudicado, então, o pedido de rescisão dos contratos. O ponto controvertido na presente ação, já se considerando o vencimento do contrato, é a apuração da existência ou inexistência de responsabilidade civil da autora quanto à indenização pelos roubos de cargas transportadas. Os Correios exigem da autora pagamento de indenizações apoiados nos contratos que apresentavam o seguinte texto: CLÁUSULA NONA - DA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE 9.1. A CONTRATADA é responsável: a) por danos e prejuízos causados à ECT e a terceiros em decorrência da execução dos serviços; b) pela perda, extravio ou espoliação da carga que lhe foi confiada; [...] O conteúdo dos contratos prevê a responsabilidade da contratada pela carga transportada quando essa é roubada. Todavia, quando o evento ocorre por caso fortuito ou força maior, a obrigação de indenizar não se faz presente; isto porque, o roubo configura fato de terceiro, sem conexão com o contrato de transporte. Quando a empresa transportadora tomou as precauções e cautelas a que se acha obrigada e o fato era inevitável e imprevisível, resta configurado caso fortuito e força maior, excludentes da responsabilidade da transportadora. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. TRANSPORTE DE CARGA. CONTRATO VERBAL. ROUBO A MÃO ARMADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. DIES A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO EXPEDIDOR. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. INEXISTÊNCIA. CASO FORTUITO. [...] - O roubo de mercadoria transportada, praticado mediante ameaça exercida com arma de fogo, é fato desconexo ao contrato de transporte, e, sendo inevitável, diante das cautelas exigíveis da transportadora, constitui-se em caso fortuito ou força maior, excluindo-se a responsabilidade desta pelos danos causados ao dono da mercadoria. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP n. 904733 - Processo n. 200602587418-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, decisão unânime, DJ 27/08/2007, p. 00249). Assim, quanto à isenção de responsabilidade no tocante à ocorrência de caso fortuito ou força maior, o pedido da autora é procedente, uma vez que a responsabilidade pelos alegados prejuízos não lhe pode ser atribuída. Quanto à materialidade das excludentes, a jurisprudência tem sido uníssona no sentido de que os Boletins de Ocorrência são suficientes para a prova da ocorrência do furto e do roubo, quando considerados no conjunto probatório produzido no processo. As testemunhas inquiridas em audiência foram unânimes em noticiar que os furtos efetivamente ocorreram (fls. 1548-1550). Portanto, autora não tem o dever de indenizar o réu pelos prejuízos sofridos em razão dos roubos. Por fim, menciono expressamente que deixo de ingressar na apreciação das matérias elencadas pelo réu em sua contestação a título de prequestionamento, uma vez que se trata apenas de uma lista contendo tópicos genéricos, sem especificação quanto a cada argumento e sua relação com o caso em julgamento. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao dobro do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência da responsabilidade da autora de indenizar o réu pelos prejuízos advindos dos roubos noticiados nos Boletins de Ocorrência anexados, ocorridos no curso dos contratos n. LCE-0302 e LCE-0309. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 9 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.019634-4 - NILZA ALVES MONTEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.019634-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: NILZA ALVES MONTEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo MA autora interpôs recurso de apelação da sentença de fls. 46, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 284 do Código de Processo Civil. A autora propôs a presente ação com o objetivo de ter suas contas de FGTS corrigidas pelos índices expurgados referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como a aplicação dos juros progressivos nas referidas contas. Não obstante a autora ter sido intimada para apresentar documentos, essa ordem não foi cumprida, o que ensejou a extinção do processo sem julgamento do mérito. A autora interpôs recurso de apelação no qual invocou o princípio do direito de ação e do contraditório. Conquanto a autora fundamente seu recurso no artigo 285-A, e esse artigo não tenha integrado a sentença de fl. 46, é possível a reforma da sentença, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, em atenção ao princípio de economia processual, para evitar a propositura de outra ação idêntica a esta. O juiz deve estar sempre atento ao fato de que o processo não é um bem a que se aspira por si mesmo, mas um meio de obter a solução dos conflitos de interesse e a pacificação social. Ele é instrumento da jurisdição [...]. (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, Novo Curso de Direito Processual Civil - 4ª edição - Volume 1 -

Edit. Saraiva - p. 05).Diante do exposto REFORMO A SENTENÇA de fls. 96-97.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar os documentos relacionados no despacho de fl. 40.Feito isso, cite-se a ré.A autora deverá ser intimada pessoalmente desta sentença.Int.São Paulo, 9 de janeiro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

2008.61.00.022120-0 - AFFONSO CHAMON (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.027648-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO (ADV. SP040648 JOSE BARROS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se

Expediente Nº 3449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0047890-0 - CELSO DIAS E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 95.0047890-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JAIR VICENTE DOMINGUES, JORGE NUNES DOS SANTOS, OLAVO SILVEIRA E RICARDO LAQUIS CHEDID Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JAIR VICENTE DOMINGUES e OLAVO SILVEIRA, e informou que os autores JAIR VICENTE DOMINGUES, JORGE NUNES DOS SANTOS e RICARDO LAQUIS CHEDID já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, a obrigação de

fazer em relação aos autores CELSO DIAS, DARCY ANTONIO FIGUEIREDO, ERONDINO FERREIRA, uma vez que realizados crédito de juros progressivos, com a existência de saldo nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, devem ser incluídos os índices expurgados sobre estes valores. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0007983-1 - MARIA DE MATOS CRUZ E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0007983-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARIA DE MATOS CRUZ, DJALMA PEREIRA VERAS, EZELINO DE OLIVEIRA CAMPOS, HELENA CAROLINA DE CAMPOS, JOAO GOOR, JOSE BENEDITO MARQUES RAPHAEL, MARIA DE LOURDES DE QUEIROZ, MARIO MALDONADO, RAIMUNDO FAUSTINO DA SILVA E WILSON MARTINS DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores e informou que o autor MARIO MALDONADO já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores MARIA DE MATOS CRUZ, DJALMA PEREIRA VERAS, EZELINO DE OLIVEIRA CAMPOS, HELENA CAROLINA DE CAMPOS, JOAO GOOR, JOSE BENEDITO MARQUES RAPHAEL, MARIA DE LOURDES DE QUEIROZ, RAIMUNDO FAUSTINO DA SILVA e WILSON MARTINS DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0022658-3 - ANTONIETA DI IORIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0022658-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANTONIETA DI IORIO, ANTONIO DOS REIS PEREIRA, ANTONIO ELOI DE MORAIS E ANTONIO FECUNDES SOARES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora ANTONIETA DI IORIO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ANTONIO DOS REIS PEREIRA, ANTONIO ELOI DE MORAIS e ANTONIO FECUNDES SOARES. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 a correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72%

está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Demais índices Os demais índices requeridos na petição inicial e concedidos pela sentença são dos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991. Os índices foram corretamente aplicados conforme se observa da planilha juntada pela CEF, da seguinte forma: IPC de maio de 1990: O índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório (1,0787 X 1,0025 = 0,08136). Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio (0,08136 - 0,056398 = 0,024962 - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de fevereiro de 1991: O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório (1,2187 X 1,0025 = 0,221705). Na segunda linha do mês de 1991 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro (0,221705 - 0,072638 = 0,149067 - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Termo de Adesão Os autores ANTONIO DOS REIS PEREIRA, ANTONIO ELOI DE MORAIS e ANTONIO FECUNDES SOARES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1998 e os autores ANTONIO DOS REIS PEREIRA e ANTONIO FECUNDES SOARES assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça e o autor ANTONIO ELOI DE MORAIS firmou a adesão pela internet, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer dos índices concedidos na fl. 129, mais os juros de mora e os honorários advocatícios fixados nas fls. 167-168, em relação ao autor ANTONIO FELICIANO APARECIDO quanto à empresa GTE DO BRASIL S/A IND COM, conforme os extratos de fls. 71-73. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0027804-4 - CLELIOMAR PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0027804-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CLELIOMAR PEREIRA, DEISE DE SOUZA PEDRO, ERASMO PEREIRA DE SOUZA E JOSE DIAS RAMALHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros

remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação ao autor OLIMPIO MARIA DO SACRAMENTO, quanto ao segundo vínculo empregatício com a empresa TNT - TRANSPORTES S/A, iniciado em 01/07/1987 (fl. 54), no prazo de quinze dias.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 16 de janeiro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0039709-4 - IVAN RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 98.0039709-4 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autores: IVAN RODRIGUES DE SOUZA, JOSE MOITA DA COSTA, JOSE BENEDITO REBECHI, JOSE BERNARDO BUENO ARBAL, JOSE RIBEIRO BARBOSA, JOSE MARIA BENATTI, JOSE ROQUE MENDES, JONAS DE DEUS GONCALVES, MARIA DAS GRACAS LEITE RAMO E MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA
Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores IVAN RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROQUE MENDES e JONAS DE DEUS GONCALVES, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOSE MOITA DA COSTA, JOSE BENEDITO REBECHI, JOSE BERNARDO BUENO ARBAL, JOSE RIBEIRO BARBOSA, JOSE MARIA BENATTI, MARIA DAS GRACAS LEITE RAMO e MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA. Os exequêntes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequiênte da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.Planilha dos autoresDa análise da planilha dos autores, verifica-se que os exequêntes incorretamente aplicaram o IPC integral de 42,72%, e novamente corrigiram pelo coeficiente de 0,893071 utilizado no trimestre de dezembro de 1988 a janeiro de 1989, sem o desconto do índice de do trimestre de janeiro de 1989.Além da incorreção na aplicação do índice de janeiro de 1989 foi utilizado juro remuneratório de 6% ao ano.Os juros progressivos não são objeto da execução Dessa forma, a conta dos autores não pode ser acolhida.O método da elaboração dos índices de janeiro de 1989, bem como a utilização dos juros remuneratórios foi explicitado nos tópicos acima.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores JOSE MOITA DA COSTA, JOSE BENEDITO REBECHI, JOSE BERNARDO BUENO ARBAL, JOSE RIBEIRO BARBOSA, JOSE

MARIA BENATTI, MARIA DAS GRACAS LEITE RAMO e MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.61.00.005777-8 - FRANCISCO FRANCINALDO RIBEIRO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.005777-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: FRANCISCO FRANCINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS, MARIA DE OLIVEIRA SILVA, MARIA JULIA DE SOUZA E NARCISO DA SILVA DE CARVALHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores FRANCISCO FRANCINALDO RIBEIRO DE SOUSA, MARIA DE OLIVEIRA SILVA, MARIA JULIA DE SOUZA e NARCISO DA SILVA DE CARVALHO e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. Termo de Adesão O autor JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1999 e o autor JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS assinou o termo declarando que não possuía ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé do autor não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à parte autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.008415-4 - CELSO SANTANA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.008415-4 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: CELSO SANTANA DA SILVA, ARMELINDA DE CASTRO GARCIA, AUGUSTO SEIAN MIYASHIRO, CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS, CLAUDIO ROBERTO AFFONSO, CLEIDE PEREIRA DE SOUZA E CLOVES ROQUE XAVIER Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CELSO SANTANA DA SILVA, AUGUSTO SEIAN MIYASHIRO, CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS, CLAUDIO ROBERTO AFFONSO e CLEIDE PEREIRA DE SOUZA, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora ARMELINDA DE CASTRO GARCIA e a informação de saque nos termos da Lei n. 10.555/2002 do autor CLOVES ROQUE XAVIER. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha dos autores Da análise da planilha dos autores, verifica-se que os exequentes incorretamente aplicaram o IPC integral de 42,72%, e novamente corrigiram pelo coeficiente de 0,893071 utilizado no trimestre de dezembro de 1988 a janeiro de 1989, sem o desconto do índice de do trimestre de janeiro de 1989. Além da incorreção na aplicação do índice de janeiro de 1989 foi utilizado juro remuneratório de 6% ao ano. Os juros progressivos não são objeto da execução. Dessa forma, a conta dos autores não pode ser acolhida. O método da elaboração dos índices de janeiro de 1989, bem como a utilização dos juros remuneratórios foi explicitado nos tópicos acima. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão O autor CLOVES ROQUE XAVIER recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. A autora ARMELINDA DE CASTRO GARCIA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.020461-5 - MARIA DAS DORES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.020461-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARIA DAS DORES DA SILVA, SANDRA VIRGINIA GALDINO DOS SANTOS, RAYMUNDO OLYNTHO ANANIAS, NARCISO LOPES DA SILVA, DOUGLAS DELFINO ALVES, MANOEL ANTONIO DOS REIS, MARIA APARECIDA DE SOUZA LUIZ, IRANDI COELHO DA SILVA E CARMEN

MIRANDA DE SOUZA LIMARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores RAYMUNDO OLYNTHO ANANIAS, MANOEL ANTONIO DOS REIS e CARMEN MIRANDA DE SOUZA LIMA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MARIA DAS DORES DA SILVA, DOUGLAS DELFINO ALVES, MARIA APARECIDA DE SOUZA LUIZ e IRANDI COELHO DA SILVA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha dos autores Da análise da planilha dos autores, verifica-se que os exequentes incorretamente aplicaram o IPC integral de 42,72%, e novamente corrigiram pelo coeficiente de 0,893071 utilizado no trimestre de dezembro de 1988 a janeiro de 1989, sem o desconto do índice de do trimestre de janeiro de 1989. Além da incorreção na aplicação do índice de janeiro de 1989 foi utilizado juro remuneratório de 6% ao ano. Os juros progressivos não são objeto da execução. Dessa forma, a conta dos autores não pode ser acolhida. O método da elaboração dos índices de janeiro de 1989, bem como a utilização dos juros remuneratórios foi explicitado nos tópicos acima. O autor JUAREZ FAGNER DA CONCEICAO não possuía vínculo empregatício anterior a novembro de 1990, conforme os documentos juntados pelo autor às fls. 49-50. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores MARIA DAS DORES DA SILVA, DOUGLAS DELFINO ALVES, MARIA APARECIDA DE SOUZA LUIZ e IRANDI COELHO DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação aos autores SANDRA VIRGINIA GALDINO DOS SANTOS e NARCISO LOPES DA SILVA, no prazo de 15 dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.045095-0 - JACO HELIODORO VELARINO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.045095-0 AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JACOM DANTAS DE OLIVEIRA, JADIR PINTO DA LUZ, JAE MIN CHI E JESSENIRA SANTANA DA SILVARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de

execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor JAE MIN CHI, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JACOM DANTAS DE OLIVEIRA, JADIR PINTO DA LUZ e JESSENIRA SANTANA DA SILVA. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989. Correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990. Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência. O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão. Os autores JACOM DANTAS DE OLIVEIRA, JADIR PINTO DA LUZ e JESSENIRA SANTANA DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação ao autor JACO HELIODORO VELARINO, no prazo de 15 dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intím-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.047148-4 - IZABEL MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.047148-4 - AÇÃO ORDINÁRIA. Autores: IZABEL MARIA DOS SANTOS, IZABEL PEREIRA SOUZA DE FREITAS E IZABEL DE ABREU SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores IZABEL MARIA DOS SANTOS, IZABEL PEREIRA SOUZA DE FREITAS e IZABEL DE ABREU SILVA. É o relatório. Fundamento e decidido. Termo de Adesão. Os autores IZABEL MARIA DOS SANTOS, IZABEL PEREIRA SOUZA DE FREITAS e IZABEL DE ABREU SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência. A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 2000 e os autores assinaram o termo declarando

que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à parte autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação ao autor IZALTINO ANZELMO, quanto ao saldo constante no mês de abril de 1990 do vínculo com a empresa MOLTEC IND COM DE MOLDES LTDA (fl. 41), no prazo de 15 dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão executanda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.008000-1 - JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.008000-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA, JOSE LEO SANTOS, JOSE LEFORTE, JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA E JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA, JOSE LEO SANTOS, JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA e JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor JOSE LEFORTE. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada executante da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença às fls. 76-80 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer e o acórdão na fl. 124 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão O autor JOSE LEFORTE assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2009. REGILENA

2002.61.00.018925-8 - LENITA APARECIDA BRABO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2002.61.00.018925-8- AÇÃO ORDINÁRIA Autores: LENITA APARECIDA BRABO, LOURINALDO SEVERINO DA SILVA, JOSE FRANCISCO DE PAULA, MARIA JOSE DE SOUSA, MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA AMATO, MARLENE RODRIGUES DA SILVA, MARCIA CELESTINA DE SOUZA, JOANA DARC FRANCISCO FRANCO E XISTO SANTOS DO VALERÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas das autoras MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA AMATO e MARCIA CELESTINA DE SOUZA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores LENITA APARECIDA BRABO, LOURINALDO SEVERINO DA SILVA, JOSE FRANCISCO DE PAULA, MARIA JOSE DE SOUSA, MARLENE RODRIGUES DA SILVA, JOANA DARC FRANCISCO FRANCO E XISTO SANTOS DO VALE. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380$ $2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha dos autores Da análise da planilha dos autores, verifica-se que os exequentes incorretamente aplicaram o IPC integral de 42,72%, e novamente corrigiram pelo coeficiente de 0,893071 utilizado no trimestre de dezembro de 1988 a janeiro de 1989, sem o desconto do índice de do trimestre de janeiro de 1989. Além da incorreção na aplicação do índice de janeiro de 1989 foi utilizado juro remuneratório de 6% ao ano. Os juros progressivos não são objeto da execução Dessa forma, a conta dos autores não pode ser acolhida. O método da elaboração dos índices de janeiro de 1989, bem como a utilização dos juros remuneratórios foi explicitado nos tópicos acima. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores LENITA APARECIDA BRABO, LOURINALDO SEVERINO DA SILVA, JOSE FRANCISCO DE PAULA, MARIA JOSE DE SOUSA, MARLENE RODRIGUES DA SILVA, JOANA DARC FRANCISCO FRANCO E XISTO SANTOS DO VALE assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação ao autor JOSE RODRIGUES FERREIRA, no prazo de 15 dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente N° 3450

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029244-8 - JBS S/A (ADV. PR016615 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, cujos originais deverão ser substituídos por cópias. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.026640-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BERENICE HONORIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se

2008.61.00.017998-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X MURILO ALEXANDRE GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 1679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0014461-0 - NOVUS CALCADOS S/A (ADV. SP156352 RENATO FONTES ARANTES E ADV. SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARISA ALBUQUERQUE MENDES)
Vistos em despacho. Tendo em vista a divergência encontrada na atual denominação da parte autora, face a verificação efetuada em site da Receita Federal(fl.s.324/325), fato esse que impossibilita o pagamento pelo E. T.R.F. , indefiro, por ora, a expedição de Ofício Precatório, conforme requerido. Assim, providencie a autora a juntada do Contrato constando alteração da razão social, no prazo de 10(dez) dias. Após regularização, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação e expeçam-se Ofícios Precatórios para o pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Ressalto que o pagamento dos honorários advocatícios também deve ser feito por meio de expedição de ofício precatório, em que pese o valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, em cumprimento às orientações do C. CJF. Segundo o C. CJF, para o correto cumprimento do disposto na Resolução nº559/2007, a natureza do ofício referente ao pagamento dos honorários advocatícios deve seguir a do ofício expedido para o principal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0004911-2 - MATHILDE Zahr Cassia Administracao de Bens Ltda (ADV. SP012665 WILLIAM ADIB DIB E ADV. SP011482 PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Analisando os autos, verifico que foram realizados três depósitos pelo E. TRF para o pagamento do ofício precatório expedido, referente ao valor principal, juntados respectivamente às fls. 165, 192 e 200. Observo, ainda, que nenhum dos depósitos mencionados foi levantado, em estrito cumprimento ao efeito suspensivo deferido nos autos do agravo de instrumento interposto pelo réu(credora nos autos da execução fiscal nº 1999.61.82.014583-7 em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal) com vistas a suspender o levantamento da quantia depositada até o pronunciamento daquele Juízo(1ª Vara de Execução Fiscal), restando sem efeito a decisão de fl. 224. Assim, às fls. 244/247 foi realizada a penhora no rosto dos autos, obstando-se, dessa forma, por definitivo, o levantamento dos valores

depositados até o limite do valor da penhora realizada, qual seja, R\$ 18.441,82 em 24/07/2007. Ocorre que os depósitos realizados superam o valor referente à penhora, razão pela qual, determino : 1) a intimação da União Federal a fim de que apresente os valores atualizados referente a execução fiscal que originou a penhora; 2) apresentados os valores, oficie-se o Egrégio TRF - Subsecretaria dos feitos da Presidência, solicitando o destaque, no depósito de maior realizado na conta nº 1181.005.501247059, do valor penhorado, colocando-o à disposição do Juízo da 1ª Vara Especializada em Execução Fiscal(processo nº 1999.61.82.014583-7) e, ainda, informe o saldo residual desta conta; 3) após o decurso para a interposição de eventual recurso, oficie-se a Primeira Turma do Egrégio TRF,(gabinete do Exmo. Desembargador LUIZ STEFANINI), encaminhando-se cópia desta decisão e, 4) por fim, realizados todos os atos supramencionados, o autor poderá apresentar os dados necessários à expedição do alvará, para levantar os valores remanescentes depositados. Apresentados os dados e expedidos os alvarás, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

2006.61.00.000081-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDUARDO MARCELO MANZAO (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI)

Vistos em despacho.Fl.97: Expeça-se ofício de apropriação à CEF acerca do valor depositado à fl.87, ficando reconsiderada a determinação de expedição de alvará de levantamento.Após, aguarde-se o pagamento pelo réu da diferença apontada pela autora, conforme despacho de fl.96.Int.

2006.61.00.008250-0 - RAIMUNDA LUZINETE SINDEAUX (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Reconsidero o despacho de fl. 255. Tendo em vista o novo programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço da autora. Constatada eventual divergência, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, com cópia da sentença, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 1698

MONITORIA

2005.61.00.003820-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.009170-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X APARECIDO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO UCHOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BERNARDINA MARIA DE OLIVEIRA UCHOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.016993-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LAZARA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA REGINA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.034185-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO FLAVIO MAGALHAES BORGES CARVALHO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso e considerando tudo o mais que nos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0030375-9 - NINA ELETRONICA LTDA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

95.0011583-2 - MILTON ZULICK E OUTROS (ADV. SP026075B SERGIO PEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO

MAMED ABDALLA)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação a Caixa Econômica Federal

97.0035366-4 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... Posto isso:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores ANTONIO ALVES ALMEIDA, ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA, ANTONIO MARIANO DA SILVA, ANTONIO MIGUEL DE SOUZA, ANTONIO NUNES DE MOURA, ANTONIO PERES PRIMO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores ANTONIO DOMINGUES NETO, ANTONIO MARIANO DA SILVA, ANTONIO DO NASCIMENTO ROCHA, ANTONIO DE SOUSA.

98.0026266-0 - ROMAO DANTAS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores ROMARIO DE RIZZIO, RONALDO CEZAR DA SILVA, ROQUE BERTOLINI, ROQUE SANTANA SANTOS, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação ao autor ROMÃO DANTAS DE ALMEIDA.

1999.61.00.060358-0 - FAUSTO MORANZA (ADV. SP016427 SERGIO MUNIZ OLIVA E ADV. SP128448 RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2000.03.99.013360-4 - CAIO GONCALVES TORRES IMOVEIS E OUTROS (ADV. SP131615 KELLY PAULINO VENANCIO E ADV. SP207051 GUILHERME DO PRADO MAIDA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP170410 DANIELLA CAMPEDELLI)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2000.61.00.044811-5 - VALDIRENE DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP128282 JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores MARINEUSA MOREIRA DA SILVA, ANTONIO VALLADARES CAMINA, MARIO FERNANDO DOS SANTOS, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação ao autor VALDIRENE DO NASCIMENTO, MARIA LUISA DE SOUZA, SILVA HELENA MARTINO, ESNY APARECIDO LEDESMA, CLODOALDO NUNES DA SILVA, PAULO CESAR ROGANO.

2000.61.00.050479-9 - WAGNER SINFRONIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI E ADV. SP095373 RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2002.61.00.007290-2 - CELIO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2002.61.00.022447-7 - NEIDSON MARTINS COSTA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA DE SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

... Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, em relação à co-ré Caixa Seguradora S/A, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto a Caixa Econômica Federal, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2002.61.00.029460-1 - ANTONIO AUGUSTO MALTEZ E OUTRO (ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS E ADV. AC001437 ELIAS SANTOS REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, de acordo com o índice informado pelo Sindicato da categoria correspondente, compensando-se eventual diferença apurada; b) afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR.

2003.61.00.036405-0 - AKIO OSCAR SHINYA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2004.61.00.033689-6 - ALEX ADRIANO VALERIO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

À vista da informação supra, republique-se a r. sentença. Cumpra-se. ... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2005.61.00.018504-7 - CARMEM SILVA (ADV. SP223746 HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

... Ante o exposto, julgo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, XI, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.900032-9 - SALETE CORREA RIBEIRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X PAULA VITORIA CORREA RIBEIRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.900187-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X A. CHAMMA JOIAS LTDA ME

... Dessa forma, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.013458-9 - DUILIO CEDRA FILHO (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência do desenvolvimento válido e regular do processo, pelo qual julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.

2007.61.00.019187-1 - JOAO MANOEL PIRES NETO E OUTRO (ADV. SP155159 LUCIANA BÜHRER ROCHA E ADV. SP253523 GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.027697-2 - MILITAO TEIXEIRA PORTELLA (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Destarte, julgo procedente o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratórios do capital de 0,5% ao mês, capitalizando mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2008.61.00.029549-8 - JORGE UTIMURA (ADV. SP019924 ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Destarte, julgo procedente o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratórios do capital de 0,5% ao mês, capitalizando mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.008285-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0011583-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X MILTON ZULICK E OUTROS (ADV. SP026075B SERGIO PEFPI)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civi.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.011742-9 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA - DIV. MEDICAL SYSTEMS (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

... Ante o exposto, concedo a segurança, para confirmar a liminar que determinou a liberação das mercadorias importadas constantes das Declarações de Importação de fls. 04/05, retidas em razão da greve dos servidores da Receita Federal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2004.61.00.005441-6 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta:a) excluo do feito, por ilegitimidade de parte, o Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.b) Julgo parcialmente procedente o pedido, concedendo em parte a segurança, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do credito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10880.0011353/86-11, razão pela qual resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.003695-9 - PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP171858 HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2007.61.00.006059-4 - BANCO BRADESCO S/A E OUTROS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

2007.61.00.022668-0 - OPTICA PIERO E SILVINHO LTDA (ADV. SP207457 PABLO LUCIANO SERÔDIO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc VI do Código de Processo Civil.

2007.61.00.024197-7 - IRMAS DE JESUS BOM PASTOR - PASTORINHAS (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, apenas para confirmar a liminar que determinou às autoridades impetradas que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedessem à análise e finalização do pedido de revisão dos débitos

constantes da inscrição da dívida ativa nº 80.2.04.043052-60.

2007.61.00.024576-4 - LIZMONTAGENS DO BRASIL LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base da fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.024770-0 - PETROPRIME REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP138522 SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base da fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo o indeferimento da liminar.

2007.61.00.027312-7 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA (ADV. SP252894 KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Desse modo, reconhecendo a carência de ação por ilegitimidade ad causam do pólo ativo, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.

2007.61.00.028473-3 - ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP154847 ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.

2007.61.00.029329-1 - CENTRAL SERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO DA AREA DE CARGAS E PASSAGEIROS (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, razão pela qual resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.029799-5 - LEONARDO VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP246535 RONALD DA SILVA FORTUNATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

... Posto isso, com base da fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida.

2007.61.00.030104-4 - IRMAOS GAETA TRANSPORTES LTDA E OUTRO (ADV. SP121046 RUBENS GONCALVES DE BARROS E ADV. SP244419 REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.

2007.61.00.030384-3 - ACOCIL COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP055751 NILZA MARIA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico que a publicação de fls. 112 foi feito com incorreção, razão pela qual, procedi a republicação. ... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.031146-3 - SAE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP113402 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

... Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e considerando, tudo o mais que nos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.

2007.61.00.032138-9 - THEREZINHA CONCEICAO VESPOLI TAKAOKA E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA

RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e por tudo mais que nos autos consta, extingo o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.032655-7 - CONTAGEM REGRESSIVA CONFECÇÕES LTDA (ADV. SC017547 MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base da fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, denego a segurança, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.034255-1 - GILMAR HAYNE BRITO (ADV. SP137209 JOAQUIM FERREIRA NETO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, patente a ausência comprovação de ato coator iminente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.

2007.61.00.034774-3 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD (ADV. SP124409B JIMIR DONIAK JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base da fundamentação expedida, denego a segurança, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo o indeferimento da liminar.

2007.61.83.002834-8 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança, para determinar ao impetrado que permita ao impetrante o protocolo de mais de 1 (um) pedido de benefício por dia em qualquer das Agências da Previdência Social de sua jurisdição, razão pela qual resolvo o mérito, a teor do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da liminar tão somente quanto ao aceite de protocolos de pedidos de benefícios previdenciários sem limitação de quantidade.

2008.61.00.002306-1 - MAC ENGENHARIA LTDA (ADV. RS018371 ERENITA PEREIRA NUNES E ADV. RS022484 DILSON GERENT) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FED DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc VI do Código de Processo Civil.

2008.61.00.002339-5 - ROBERTO KIOCHI TAKIKAWA (ADV. SP220833 MAURICIO REHDER CESAR) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.

2008.61.00.002574-4 - FERNANDO CESAR MOREIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e considerando tudo o mais que nos autos consta, concedo parcialmente a segurança, declarando a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, referentes férias vencidas e 1/3 sob férias vencidas, razão pela qual extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC, determinando, ainda, seja expedido ofício à empregadora para que inclua estas verbas no informe de rendimento do impetrante, destinada à declaração de imposto de renda, no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis

2008.61.00.004532-9 - DETRON COM/ DE INSTRUMENTACAO E CONEXOES LTDA (ADV. SP148386 ELAINE GOMES DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida em parte.

2008.61.00.007529-2 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP225768 LUCIANA DONIZETE DA SILVA RABELO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

(ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

... Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

2008.61.00.008070-6 - FRANCISCO JAVIER SEBASTIAN MENDIZABAL ALVAREZ (ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.

2008.61.00.008727-0 - SILVIA HELENA RODRIGUES (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Desse modo, reconhecendo a carência de ação por ilegitimidade ad causam do pólo ativo, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.

2008.61.00.008728-2 - NEUSA EXPEDITO RODRIGUES (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma preconizada pelo artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

2008.61.00.010190-4 - TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL E CONCILIAÇÃO LTDA (ADV. SP156702 MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

2008.61.00.010853-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, concedo a segurança para, nos termos da fundamentação exposta, reconhecer como indevida a exigência da apresentação de DIPJ's das empresas incorporadas pelos impetrantes após as suas extinções (pela incorporação), razão pela qual determino a autoridade coatora que exclua esses apontamentos do relatório denominado Informações de Apoio para Emissão de Certidão, mantendo o deferimento da liminar.

2008.61.00.011432-7 - SGS DO BRASIL LTDA (ADV. SP157108 ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E ADV. SP196670 FERNANDO VAISMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Ante o exposto, concedo a segurança, apenas para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que proferisse decisão de mérito no processo administrativo nº 13807.007408/2005-91.

2008.61.00.014172-0 - TRIX TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.

2008.61.00.015683-8 - CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA E ADV. SP235210 SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da informação supra, republique-se a r. sentença ... Posto isso, com base da fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.017279-0 - RAFAEL GORGULHO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e considerando tudo o mais que nos autos consta, concedo parcialmente a segurança, declarando a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho do

impetrante, referentes férias vencidas indenizadas, 1/3 sob férias vencidas indenizadas, razão pela qual extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC, determinando, ainda, seja expedido ofício à empregadora para que inclua estas verbas no informe de rendimento do impetrante, destinada à declaração de imposto de renda, no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis.

2008.61.00.018301-5 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP216051 GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança denomina Específica, desde que inexistentes quaisquer outros débitos que não os de nº 362685572-0 e 35555306-6, nos termos da liminar anteriormente concedida, que confirmo.

2008.61.00.018882-7 - ROSANA MARIA TENORIO ORII (ADV. SP200671 MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

... Posto isso, e considerando tudo mais que nos autos consta, patente ausência comprovação de ato coator iminente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.

2008.61.00.018966-2 - M SAAD BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E ADV. SP220743 MICHELLE LANDANJI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e considerando, tudo o mais que nos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.

2008.61.00.019386-0 - ROMERO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP198142 CLARICE BONELLI SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, com base da fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.019709-9 - ROBERTO LOPES VILARINHO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção do cabeçalho e do relatório da sentença, que passa a ficar assim regida.

2008.61.00.021337-8 - CLAUDIA AGNES SANTANA NICOLAU (ADV. SP157682 GUILHERME ALVIM CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP (ADV. SP203845B NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA E ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

... Posto isso, com base da fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, razão pela qual extingo o processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.021532-6 - LUCIANO BUENO RODRIGUES ALVES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e considerando tudo o mais que nos autos consta, concedo parcialmente a segurança, declarando a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, referentes férias indenizadas sobre o aviso prévio, 1/3 férias rescisão tão somente em relação às férias indenizadas sobre aviso prévio, razão pela qual extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC, determinando, ainda, seja expedido ofício à empregadora para que inclua estas verbas no informe de rendimento do impetrante, destinada à declaração de imposto de renda, no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis.

2008.61.00.021860-1 - SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.61.00.022032-2 - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS X SECRETARIO DE EDUCACAO DO

MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Em razão do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.022713-4 - PAULO SERGIO RODRIGUES MORENO ME (ADV. SP280110 SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.61.00.023869-7 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP091830 PAULO GIURNI PIRES E ADV. SP213606 ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

... Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, patente a ausência comprovação de ato coator iminente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.

2008.61.00.027102-0 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA E ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e considerando, tudo o mais que nos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Processo nº 2008.61.00.027102-0Fls. 811/812. Nada a decidir em razão da prolação da sentença que homologou a desistência da ação.

2008.61.00.027592-0 - HENRIQUE PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Desse modo, reconhecendo a carência de ação por ilegitimidade ad causam do pólo ativo, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.

2008.61.00.028855-0 - CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP220684 OTAVIO SASSO CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e considerando, tudo o mais que nos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.

2008.61.26.001591-0 - SIEMENS LTDA (ADV. SP236594 LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E ADV. SP220478 ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc VI do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.003273-2 - BRUNO IERVOLINO (ADV. SP113811 MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência do desenvolvimento válido e regular do processo, pelo qual julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030191-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA) X MARISTELA SIMOES CELESTINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso e considerando tudo o mais que nos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

94.0010176-7 - SAMAC AUTOMOVEIS E COM/ LTDA (ADV. SP017214 VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

... Por esse fundamento, extingo os Embargos de Terceiro nº 2007.61.00.009644-8, sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ficando a cargo da exequente a faculdade de habilitar seu credito junto à falência notificada nos autos.

2002.61.00.008130-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.007290-2) CELIO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2005.61.00.001600-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.033689-6) ALEX ADRIANO VALERIO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

À vista da informação supra, republique-se a r. sentença. Cumpra-se. ... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2005.61.00.900612-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.033689-6) ALEX ADRIANO VALERIO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

À vista da informação supra, republique-se a r. sentença. cumpra-se. ... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.026627-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X EDERSON JOSE SANTOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARA NAYANA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso e considerando tudo o mais que nos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3446

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.003927-4 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO MEIO AMBIENTE - ABRASMA (ADV. SP141235 MARISA MITICO VIVAN MIZUNO) X CERIPA - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI-PARANAPANEMA-AVARE LTDA (ADV. SP140405 JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 29 de abril de 2009, às 15 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

2005.61.00.026898-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO-COREN/RJ (ADV. RJ110530 LUCIANE MARA CORREA GOMES) X GISELLE G MOTA & M RODRIGUES DE SOUZA LTDA ME (ADV. SP100012 RICARDO FERNANDES RIBEIRAO) X DRAGON MULTIMIDIA (ADV. SP168055 LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES)

Designo a audiência para o dia 15 de abril de 2009, às 15 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as

questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes pessoalmente. São Paulo, 19 de novembro de 2008.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2008.61.00.029790-2 - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

MONITORIA

2001.61.00.031922-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN E ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI)

Fls. 173/174: dê-se vista à autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.019712-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARITZA ROSA LOPEZ GREGORIO DE LAS HERAS (ADV. SP164591 ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Fls. 173: manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.003980-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAT PRICE IND/ E COM/ EM PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO ANTONIO GIUSTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA JOSE MARQUES RODRIGUES GIUSTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 100 e ss: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.011492-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA DE FATIMA FREIRE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito Carlos Jader Junqueira, CRE nº 27.767-3, com escritório na AV. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Sumaré - Caraguatatuba - SP - CEP 11661-070. Considerando que os réus são assistidos pela defensoria pública, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.016978-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X MIRIAM KEILA BARCELLOS COIMBRA E OUTRO (ADV. SP200256 MAURICIO GUEDES DE SOUZA)

Desentranhe-se a petição de embargos à monitoria devolvendo-a a seu subscritor. Converto o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102c. do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0682909-0 - ARLEU VAGNER CAMOSSATO E OUTRO (ADV. SP094444 ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E PROCURAD HELDER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Desentranhe-se os embargos declaratórios de fls. 326/330, duplicata daqueles juntados às fls. 315, devolvendo-se-os à requerida, por via postal. Após, publique-se o despacho de fls. 318.

2000.03.99.058770-6 - DARWIN AMARAL VIEGAS NETO E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP158513 MARIA CRISTINA MELLO DA FONSECA)

Fls. 685/686: dê-se vista a credora. Após, tornem conclusão. Int.

2001.03.99.050814-8 - NELSON DO ESPIRITO SANTO MORAIS E OUTROS (ADV. SP022364 ROBERTO PALMIRO CARACIOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2001.61.00.030237-0 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA E OUTRO (ADV. SP069530 ARIIVALDO LUNARDI E ADV. SP059239 CARLOS ALBERTO CORAZZA E ADV. SP107293 JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Reconsidero por ora o despacho de fls. 357.Publicue-se o despacho de fls. 353.

2004.61.00.002470-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP158909A LUIZ FERNANDO FRAGA E ADV. SP105373 LUIS FERNANDO SCHUARTZ E ADV. SP155097 ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES E ADV. SP164819 ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E ADV. SP154346 XAVIER TORRES VOUGA E ADV. SP021734B MAURO GRINBERG) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A questão da nulidade da perícia levada a cabo pelo vistos M.M. já foi apreciada às fls. 4225/7227, razão pela qual não acolho o pedido de reconsideração de fls. 4437/4442, diante das razões lá expostas, quanto a este ponto.Quanto à pretensão da complementação dos trabalhos periciais tenho como necessária a oitiva do perito, em audiência, nos termos do art. 435 do CPC, para que os esclarecimentos postos pela União Federal sejam esclarecidos à luz do mais amplo contraditório. Designo a audiência para oitiva do perito para o dia 02 de abril de 2009, às 15hs.Intimem-se as partes e o perito judicial.São Paulo, 18 de novembro de 2008.

2004.61.00.033973-3 - POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP194757 MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Fls. 500 e 512: manifeste-se o patrono dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.00.000323-1 - FRED JORGE DE ARAUJO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência.Int.

2005.61.00.019269-6 - PEDRO FELIPPE KFOURI (ADV. SP148381 ANDREA BUENO SPADINI E ADV. SP020025 PEDRO FELIPPE KFOURI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.022378-8 - MARILENE DOS SANTOS BROTTTO E OUTROS (ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS E ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 274 e ss: dê-se vista à autora.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.001160-1 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
Fls. 126: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.024610-0 - VIVIANE CAMARGO SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2007.61.00.025736-5 - JOSE CARLOS DE ALENCAR (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E ADV. SP228178 RENATO COELHO PEREIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 233/234: dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.004149-0 - PANIFICADORA SANTA EUDOXIA LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo a audiência para o dia 3 de março de 2009, às 17 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes da audiência designada, devendo a co-ré Centrais Elétricas Brasileiras trazer, na ocasião, planilha atualizada das conversões noticiadas nos autos, indicando a quantidade de ações destinadas às autoras nas assembléias, o valor de cada ação e data de cada uma das operações. Int.

2008.61.00.020469-9 - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA (ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais. Intime-se.

2008.61.00.022435-2 - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA (ADV. SP218610 LUCIANA FABRI MAZZA E ADV. SP217515 MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0749818-7 - SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP043153 JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O patrono da autora peticiona às fls. 185/189 em nome de Cleusa Regina Spalleck, juntando aos autos documentos que indicam a cessão total de créditos requisitados em favor da autora, requerendo a substituição processual, nos termos do art. 567, II do CPC. Intimada a se manifestar, a União Federal, não concorda com o pedido (fls. 191/208) Considerando que a União Federal aponta débitos em nome da autora, indefiro o pedido de substituição processual. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022749-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001465-5) ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP153170 LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP255284 WAGNER BAYÃO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.018498-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093678-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP164024 GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X MARIA MARINA RIZZO (ADV. SP108351 GINA MARIA CUPINI E ADV. SP104861 EDMUNDO PIRES DE O DIAS NETO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2006.61.00.024374-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022059-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ANA MARIA MORAES E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP160499A VALÉRIA GUTJAHR E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES)

Fls. 164: dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

2008.61.00.005973-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0527914-3) AUTOMASA MAUA COM/ DE AUTOMOVEIS S/A (ADV. SP090289 OSWALDO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.002232-9 - ESMERENTINA NASCIMENTO SILVA E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da decisão concessiva da tutela antecipada proferida no processo nº 2001.61.00.010993-3.Int. São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

2008.61.00.012562-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR (ADV. SP130370 UBIRAJARA DE LIMA) X CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO (ADV. SP130370 UBIRAJARA DE LIMA) X CGM PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP130370 UBIRAJARA DE LIMA)
Fls. 130/132: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.030863-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024610-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X VIVIANE CAMARGO SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Recebo a impugnação. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista à impugnada para manifestação nos termos do artigo 261 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0006503-1 - NILS - IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP036767 JOSE PAULO TONETTO E ADV. SP078994 ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 298: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.018790-5 - VIVIANE CAMARGO SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669518-3 - PRO ARVORE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A (ADV. SP009914 JESSYR BIANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado no que se refere à incorporação da autora, requeira a interessada a substituição processual, regularize a representação e cumpra integralmente o despacho de fl. 359.Após, dê-se vista à parte ré para manifestação.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

89.0006253-0 - PAULO ANTONIO ALIPIO E OUTROS (ADV. SP057294 TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito em relação à expedição do ofício requisitório, trazendo aos autos o n.º do CPF/CNPJ dos beneficiários, inclusive o do patrono da causa. Se em termos, expeça-se ofício requisitório nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após a distribuição, determino que os autos sejam sobrestados até efetivo pagamento do ofício expedido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

89.0009293-6 - JOAO FRANCISCO PEROTI E OUTRO (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP060523 JOSE AUGUSTO GIAVONI E ADV. SP064253 PAULO ROBERTO GIAVONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o noticiado através do ofício 798/2008, prossiga-seInforme a parte autora o CPF e nome do advogado que deverá constar nos ofícios requisitórios, no prazo de 10(dez) dias.Após se em termos, expeçam-se.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

91.0659906-0 - FLORISVALDO TELLES (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 371/372: Primeiramente, junte a parte autora o referido contrato da sociedade de advogados. Após, façam os autos conclusos.Int.-se.

92.0000055-0 - W A D CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (ADV. SP040355 ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E ADV. SP113839 MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Remetam-se os autos ao SEDI para que o processo seja cadastrado no assunto Aquisição de Combustíveis - Empréstimo Compulsório.Tendo em vista a divergência de cadastros entre a Receita Federal e a OAB, conforme pesquisas acostadas, promova a advogada as alterações necessárias para fins de expedição do ofício requisitório ou indique o nome de outro advogado.Após, se em termos, cumpra-se o despacho anterior.No que se refere aos honorários de sucumbência dos embargos (fl. 920), deverá a execução prosseguir na forma do art. 730.Portanto, requeira a citação, juntando cópia dos embargos - sentença, acórdão, trânsito em julgado, memória de cálculo, deste despacho e de seu pedido inicial da execução.Após, se em termos cite-se.Int.-se.

96.0013657-2 - OSMAR EGIDIO DA SILVA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0020291-7 - MULTIFARMA ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

PA 0,05 Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito em relação à expedição do ofício requisitório, trazendo aos autos o n.º do CPF/CNPJ dos beneficiários, inclusive o do patrono da causa. Se em termos, expeça-se ofício requisitório nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após a distribuição, determino que os autos sejam sobrestados até efetivo pagamento do ofício expedido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

98.0013042-0 - KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR E ADV. SP223777 KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Diante do pagamento anterior realizado às fls. 358, primeiramente, expeça-se ofício à CEF para que informe este Juízo se houve levantamento pela parte ou estorno dos valores depositados na conta n.º 1181.005.50401026-2.Após, tornem-se os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 368/369.Cumpra-se.Int.

2000.03.99.018902-6 - CATALENT BRASIL LTDA (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 421:Prossiga-se a execução nos limites do requerido pelo autor, pois o valor apurado pela contadoria é superior ao apresentado pelas partes.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do autor, conforme documentos juntados às fls. 422/455.Após, cumpra-se a parte final do despacho anterior.Int.-se.

2004.03.99.028071-0 - PANIFICADORA POLEN LTDA EPP (ADV. SP015546 SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E ADV. SP020257 PAULO BURJATO DE MENDONCA E ADV. SP116594 LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora, conforme comprovante da Receita Federal acostado, bem como para cadastramento do processo no assunto PIS - repetição de indébito.Regularize o subscritor sua representação processual, pois foi constituído como estagiário na procuração inicial.Após, cumpra-se o despacho anterior.Int.-se.

Expediente N° 4119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0658230-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0096016-0) CORTICEIRA PAULISTA LTDA (ADV. SP057406 GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de

Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

91.0683849-9 - PAULO VERSOLATO GARCIA (ADV. SP102909 JOSE PAPACENA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

92.0038527-3 - DIMER GALVANI E OUTROS (ADV. SP015371 ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

92.0084170-8 - CENTRALE COML/ LTDA (ADV. SP040316 ADILSON AFFONSO E ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS E ADV. SP019550 WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

94.0024067-8 - ELGIN MAQUINAS S/A E OUTROS (ADV. SP109709 CELIA REGINA ZAPPAROLLI E ADV. SP010786 MARIO MORANDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

95.0035092-0 - ADALBERTO GIRONE E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

95.0702033-0 - ANTONINO MARTINS E OUTROS (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP146838 WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO (ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP107162 GILBERTO ANTUNES BARROS) X BANCO NOROESTE S/A (ADV. SP185015 LEANDRO LUIS LOTO) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO E ADV. SP075144 AMAURY PAULINO DA COSTA)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

97.0026670-2 - NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO (PROCURAD MARIA JOSE PEGORARO -OAB 121457) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

98.0017592-0 - LENITA HELENA ARANTES DIAS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

98.0025148-0 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (ADV. SP073485 MARIA JOSE SOARES BONETTI E ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.000258-3 - B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.00.025420-2 - CAR - CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP130658 ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.00.028186-2 - NILCE BEVILACQUA (ADV. SP133286 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.012090-6 - HELIO RUBENS THOMAZ ALEGRE E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.013992-7 - ROLAND PHILLIP MALIMPENSA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP198134 CAROLINA ROBERTA ROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.012421-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035092-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE O SUCENA) X ADALBERTO GIRONE E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0096016-0 - CORTICEIRA PAULISTA LTDA (ADV. SP057406 GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.00.009878-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014588-0) MOISES VANDERLEI DA SILVA (ADV. SP126047 FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.006181-2 - JOSE OSWALDO LINA E OUTRO (ADV. SP082344 MARIA INES BIELLA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLAUDNEI MARTINEZ GIMENEZ E OUTRO (ADV. SP149287 ULISSES MUNHOZ) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, de R\$2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2001.61.00.021772-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.021771-7) MARIA APARECIDA CORDEIRO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI E ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à demanda, após sua devida atualização, na forma do art. 20, 4º. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.00.022310-2 - GERSON GOMES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor nesta oportunidade atribuído corretamente à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno os autores ao pagamento de 1% sobre o valor nesta oportunidade atribuído à causa, nos termos do artigo 18 do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.00.022850-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.005735-7) FABIO VIEIRA DOS ANJOS (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 e parágrafos do CPC. Bem como, condeno-o às custas processuais. DESTARTE RESTA AUTORIZADA A CEF A DAR PLENO PROSSEGUIMENTO NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.00.004225-2 - GIANFRANCO ZIONI BETING E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD LUIS AUGUSTO DE FARIAS MARIA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.00.004586-1 - ODILON DOS SANTOS LOPES (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. RESTANDO AUTORIZADA A CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E TODOS OS DEMAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DAI DECORRENTES. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.00.001680-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.037163-6) MARCELO GALASSIO E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108534 BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP108534 BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.P. R. I.

2004.61.00.006422-7 - CEZARIO LEOPOLDO DA SILVA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSO A TUTELA ANTECIPADA, AUTORIZANDO A CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.00.011348-2 - ACRISIO DE CAMARGO BUSH (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSO A TUTELA ANTECIPADA, AUTORIZANDO A CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.00.016941-4 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à demanda, após sua devida atualização, na forma do art. 20, 4º. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.00.019096-8 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP158843 JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP155845 REGINALDO BALÃO E ADV. SP108489 ALBERTO CARNEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X VITO RUGGIERI (ADV. SP033034 LUIZ SAPIENSE) X DINEA VIEIRA RUGGIERI (ADV. SP033034 LUIZ SAPIENSE)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, condenando a CEF ao reconhecimento do crédito da parte autora, tendo-o por habilitado, e conseqüente condenando-a ao pagamento do saldo devedor residual, em benefício da parte autora, no montante devido pela quitação operada entre a autora e os demais co-réus, devendo este pagamento operar-se nos termos da legislação. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, montante a ser dividido igualmente entre os patronos das partes vencedoras, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.00.031086-0 - JOSEMIR DA SILVA COSTA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.00.003476-8 - NEUZA RICARDO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSANDO A TUTELA ANTECIPADA, RESTANDO A CEF E A EMGEA AUTORIZADAS A PROCEDEREM IMEDIATAMENTE AOS ATOS EXECUTÓRIOS CABÍVEIS. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.P. R. I.

2005.61.00.029139-0 - SILVIO PEREIRA NEVES E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das

custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e defiro os benefícios da justiça gratuita requerida as fls.41.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.00.008781-9 - VANIA RODRIGUES VERRONE E OUTRO (ADV. SP067594 JOSE CARLOS DUNDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do art.20, parágrafo 4º.Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.00.020289-0 - ROGERIO MAVALLI (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno o autor a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa (como acima especificado), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.00.003264-1 - ANAMARA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º.Ao SEDI para inclusão da EMGEA, conforme despacho de fls. 187.Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.00.025925-8 - HELAINE SILVA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP190009 FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE E PROCURAD BEATRIZ BASSO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, considerando para o mutuário inexistente o saldo residual apontado pelo réu Banco Bradesco S.A -, do imóvel situado à rua Rua João Vertiz, 117, Bloco 01, apto. 44, Parque Flamengo, São Paulo, SP, devendo ser mantida a utilização da cobertura do FCVS para quitação do referido imóvel, exonerando-se a hipoteca gravada sobre ele, com a sua baixa na CRI do competente Cartório de Registro de Imóveis.Condeno ambos os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, montante a ser dividido entre eles, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.Proceda a Secretaria a intimação pessoal da União Federal (assistente simples da CEF).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.00.027089-8 - ARMANDO ANTONIO (ADV. SP200269 PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO E ADV. SP208945 ALAN SOLER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E PROCURAD BEATRIZ BASSO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Condeno o autor às custas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.021771-7 - MARIA APARECIDA CORDEIRO (ADV. SP051983 JOSE ANTONIO BARROS SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando os autores em honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais, incidindo o benefício da justiça gratuita anteriormente deferida. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.00.028106-8 - MARIA ANGELA CARDOSO DE CARVALHO (ADV. SP082072 FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

(...) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação.Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

2006.61.00.001063-0 - JOAO CARLOS RODRIGUES ALVES E OUTRO (ADV. SP212144 EMERSON CORREA

DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) (...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, IV e 806 do CPC. Como consequência, resta cessada a eficácia da medida cautelar, sob o pálio do art. 808, I, do CPC, aplicando-se, no que couber, o art. 811, III, do mesmo código. Sem condenação em honorários, à evidência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

2006.61.00.027294-5 - SILVIO PEREIRA NEVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação e a teor da legislação vigente. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.029139-0. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0636531-0 - CELSO SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP060286A IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP038762 ELENA MARIA SIERVO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA) Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

91.0675707-3 - SERGIO LUIZ AHUALLI (ADV. SP044844 ELISABETE DE MELLO E ADV. SP073362 HUGO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

91.0735000-7 - GIOVANNI BOVA E OUTROS (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

92.0032904-7 - CALCADOS GOBBO LTDA (ADV. SP096778 ARIEL SCAFF E ADV. SP074086 LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a informação supra, defiro o prazo de dez dias para que sejam trazidas os documentos necessários para a expedição de ofício precatório em nome dos sócios, devendo ainda ser informada a proporção que cabe a cada um. No mesmo prazo, informe a parte autora o número do CPF do patrono que constará na requisição de pagamento referente aos honorários advocatícios. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe. Int.

92.0037819-6 - CARLOS ALBERTO ESCALEIRA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a documentação trazida pela parte-ré, defiro o prazo de trinta dias para que a parte credora traga aos autos a planilha com os valores que entenda corretos, bem como as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação. Após, havendo requerimento para tanto, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

92.0083167-2 - ALUNINIO CAROLEX LTDA (ADV. SP098491 MARCEL PEDROSO E ADV. SP102899 CARMINE CUSATO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da penhora efetuada no rosto destes autos. Após, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da parcela restante. Cumpra-se. Int.

93.0008239-6 - NEREIDE DE MORAES ARANTES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

94.0008404-8 - JOEL BELMONTE E OUTROS (ADV. SP010900 MAYR GODOY E ADV. SP031296 JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA [A.G.U.]

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

94.0023693-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018015-2) BANCO SCHAHIN CURY S/A E OUTRO (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Diante do v. acórdão de fl. 403, verifico que o cálculo apresentado pela parte autora não está correto. Assim, defiro o prazo de dez dias para a regularização. Após, se em termos, cite-se conforme disposto no artigo 730, do Código de Processo civil. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

96.0035406-5 - JOSE CARLOS MARCON (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

98.0036765-9 - RAPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA (ADV. SP178965 RICARDO LEON BISKIER E ADV. SP036331 ABRAO BISKIER) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2002.03.99.014070-8 - METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA (ADV. SP173098 ALEXANDRE VENTURINI E ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 428: Anote-se. Tendo em vista o desinteresse manifestado pela União em relação a adjudicação dos bens penhorados às fls. 394/395, expeça-se carta precatória para que seja elaborada nova avaliação. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a designação do leilão. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016002-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022858-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA M TALLI COSTA) X LETICIA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0045480-1 - EXCEL INDUSTRIA E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o novo código apresentado, expeça-se novo ofício de conversão em renda. Efetivada a transação e ausente manifestação, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

96.0006788-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731787-5) MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO KOFU LTDA E OUTROS (ADV. SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI E ADV. SP030156 ADILSON SANTANA E ADV. SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação da União às fls. 345/347, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 4141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0029455-0 - ALDO LINS E SILVA (ADV. RJ014617 HAROLDO CARNEIRO LEO E ADV. SP004832 ALDO LINS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 30 dias para o INSS. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

95.0020306-5 - WALDOMIRO FABIANO E OUTROS (ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP153079 CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A (ADV. SP028908 LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP062990 LOURDES DA CONCEICAO LOPES)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

95.0037750-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026185-3) BUENO DE MORAES EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP017996 FERNANDO BARBOSA NEVES E ADV. SP050423 IGNACIO BUENO DE MORAES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

97.0030572-4 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A E OUTROS (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0026185-3 - BUENO DE MORAES EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP017996 FERNANDO BARBOSA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7781

DESAPROPRIACAO

00.0907418-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP087616 LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E ADV. SP031771 HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X VICENTE JOAQUIM SILVA (ADV. SP091010 VERONICA FORMIGA E ADV. SP033409 ADOLPHO RODRIGO DE CAMPOS E ADV. SP133428 LAVINIA CECILIA GONCALVES CANAL)

Publique-se fls. 258.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0038412-9 - BARBARA MARIA RZYSKI E OUTROS (ADV. SP027430 CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA E ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENILSON CUNHA PONTES)

Manifeste-se a parte autora (fls.124/134). Int.

94.0023195-4 - MARIA APPARECIDA ROSSIER (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.257/260, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos

para Cálculos na Justiça Federal. Intime-se a CEF para que complemente os valores do depósito, nos termos do cálculo do Contador Judicial. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0032949-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0029783-5) SOLANGE BERTOLASO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

98.0042695-7 - PNEUS GONCALVES LTDA E OUTROS (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.016192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013097-2) EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP067169 CELSO GIMENES CANO)
Aguarde-se a manifestação da parte autora e da CEF. Após, conclusos. Int.

2004.61.00.022947-2 - JAIR BATISTA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
(Fls.236) Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida às fls. 225/233.

2006.61.00.023367-8 - RONALDO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.019962-6 - WAGNER GALVANI E OUTRO (ADV. SP138683 LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
(Fls.233) Proceda-se o desbloqueio, conforme requerido. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 791, III do CPC. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.034581-3 - DEISE DE OLIVEIRA TANGANELLI (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Dê-se vista dos autos à CEF. Int.

2008.61.00.012742-5 - CONDOMINIO EDIFICIO BARBI (ADV. SP166953 MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP221589 CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES)
(Fls.253/258) Diga o autor. Int.

2008.61.00.013570-7 - WALTER BENEDITO AUGUSTO (ADV. SP220411A FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.014832-5 - SEBASTIAO ANGELO VIEIRA (ADV. SP055722 FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a autora-exeqüente (fls.64/70), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.026962-1 - HIDEO HIGUTCHI - ESPOLIO (ADV. SP202723 ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.028760-0 - ELIESER DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP224758 IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.029645-4 - RUY MASSAKAZO YOSHINAGA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0029783-5 - SOLANGE BERTOLASO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.013097-2 - EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175986 ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP067169 CELSO GIMENES CANO)

(Fls.175) Aguarde-se o deslinde da ação principal. Prossiga-se naqueles autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.00.049101-0 - JL CAPACITORES LTDA (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos a guia de depósito conforme requerido pela União Federal às fls. 302. Int.

Expediente Nº 7795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0031923-1 - ELIZA BARBIERI DURANTE CRUZ (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP215305 ANITA VILLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Manifestem-se as partes (fls.343/347), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

2000.61.00.047931-8 - JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP211204 DENIS PALHARES E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a informação supra, suspendo por ora a determinação contida às fls. 401, a fim de que o co-autor indique o endereço completo, bem como o número da agência do banco depositário indicado à fl. 400. Após, se em termos, expeça-se. Int.

2004.61.00.026558-0 - TIMI DA SILVA AKIYAMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias designação de audiência pelo Setor de Conciliação. Int.

2004.61.00.032642-8 - ROMEU DO ROSARIO CUNHA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Aguarde-se designação de audiência pelo Setor de Conciliação. Int.

2005.61.00.021061-3 - EVERALDO TENORIO DE MENESES (ADV. SP135399 EVILSA ALVES PASSOS E ADV. SP104506 ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO E ADV. SP134375 ELIZABETE ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 620/630 juntando-se aos autos dos Embargos à Execução. Após, prossiga-se naqueles autos.

2008.61.00.007132-8 - JORDELI RIBEIRO SALAZAR MACCHI (ADV. SP219255 CINTIA PUGLIESE DORNELES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X NEON SANTA FONTOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.143/148) Ao SEDI para inclusão no pólo passivo. Após, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de

10(dez) dias. Int.

2008.61.00.034745-0 - RAIMUNDO IZAAC LIBORIO JUNIOR (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelos fundamentos acima delineados, vejo na tese exposta na inicial a necessária relevância jurídica para justificar a antecipação da tutela, razão pela qual DEFIRO-A para o fim de SUSPENDER A EXIGIBILIDADE do imposto de renda incidente sobre os valores dos benefícios suplementares recebidos pelo autor da SISTEL, com sede na SEPS/EQ 702/902, conj. B, bloco A, Ed. Gen. Alencastro, CEP 70390-025, Brasília - DF, devendo a Secretaria oficial ao endereço noticiado para que a Fundação Sistel de Seguridade Social se abstenha de descontar dos benefícios pagos aos autores os valores correspondentes ao imposto de renda, na forma do artigo 33 da Lei 9250/95, referentes ao período de janeiro de 1990 a dezembro de 1995, quando vigorou a Lei 7713/89. Int. Oficie-se. Cite-se a ré.

2008.61.00.035316-4 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados no termo (fls. 31/32), posto tratar-se de objetos distintos. Emende o autor a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado, complementando o valor das custas, se necessário. Int.

2009.61.00.000134-3 - TOSHIBA DO BRASIL LTDA (ADV. SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA E ADV. SP235854 LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL

Regularize o autor, a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por quem tenha poderes de representar a sociedade em juízo. Emende o autor a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado, complementando o valor das custas, se necessário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.031914-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021061-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X EVERALDO TENORIO DE MENESES (ADV. SP135399 EVILSA ALVES PASSOS E ADV. SP104506 ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO E ADV. SP134375 ELIZABETE ANTONIO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.169/178), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031843-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.00.13234-8) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MARTHA FRANCO DE GODOY E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Diga(m) os Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0030983-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste a CEF o interesse no prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.024620-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAXT COM/ E REPRESENTACAO DE AUTO PECA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS PAULO BORBA PEREIRA FARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEUSA BORBA ALOIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.036770-0 - ROBERTO JANUARIO DA SILVA (ADV. SP130669 MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a impetrante (fls.245-verso). Int.

2008.61.00.017604-7 - PLASTICOS DANUBIO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP103436 RICARDO BANDLE FILIZZOLA E ADV. SP203613 ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP (ADV. SP133505 PAULO SERGIO FEUZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.00.043785-0 - AD-COPIAS S/C LTDA (ADV. SP106911 DIRCEU NOLLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2009-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.599/601, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2000.03.99.007949-0 - MERCANTIL DE CEREAIS PATENSE LTDA (ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2009-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.647/650, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2000.61.00.044309-9 - POSTO DE SERVICOS UNIVERSO LTDA (ADV. SP176190A ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-POSTO DE SERVIÇOS UNIVERSO LTDA, de acordo com o comunicado 039/2009-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 7796

DESAPROPRIACAO

00.0057000-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PAULO VILLELA SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP018356 INES DE MACEDO)

Manifeste-se o expropriado (fls.1225/1228). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0006005-6 - CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA E OUTRO (ADV. SP026462 ANTONIO RAMPAZZO E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Acolho o laudo pericial de fls. 460/482, posto que elaborados em conformidade com o r. julgado, decisão de fls. 342/343 e de acordo com o manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 242/244, e posterior ofício de conversão nos termos da planilha de fls. 477. Convertidos, dê-se nova vista à União Federal e arquivem-se. Int. Após, expeça-se.

93.0006479-7 - LOJA DE ROUPAS FEITAS ERIKA LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES E ADV. SP059270 MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

95.0030468-6 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO E OUTROS (ADV. SP112116 RAFAELA CRISITNA B N SEIXAS LINS E ADV. SP129556 CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

97.0013606-0 - ADAIR PEREIRA MACHADO E OUTROS (ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E PROCURAD DIRCEU ANTONIO PASSOS E ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E PROCURAD ANTONIO ALVES BEZERRA E ADV. SP150688 CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
Apresente a CEF a memória de cálculo dos autores que aderiram a LC 110/01, conforme solicitado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0026956-6 - ADELMAR TELES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP110191 EDNA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Fls. 574: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

97.0055549-6 - NEIDE MUNIZ CANO LOPES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Fls. 644: Concedo à parte autora o prazo suplementar requerido. Int.

98.0027952-0 - JAIR PROCOPIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

1999.61.00.053494-5 - BENEDITO JOSE E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO S.DE MELLO-OAB/SP-218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) BENEDITO JOSE (fls. 308), SERGIO HENRIQUE TERSI (fls. 309) e LUZIA DE ANDRADE RODRIGUES (fls. 310) e a CEF, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC, e em relação aos autores JOÃO SOARES PEREIRA, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC. Fls. 311: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

1999.61.00.057288-0 - MOACYR GARCIA DUARTE E OUTROS (ADV. SP100217 ALESSANDRA MARQUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls.568: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos (fls. 566). Int.

2008.61.00.014750-3 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP157753 JOAO CARLOS DOS SANTOS) X CONSULADO GERAL DA ITALIA EM SAO PAULO - REPUBLICA ITALIANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora (fls.63/75). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.009663-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0946195-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI) X ADIDAS DO BRASIL COM/ DE ARTIGOS DE ESPORTE LTDA (ADV. SP124855 GUSTAVO STUSSI NEVES)
Manifestem-se as partes (fls. 40/41), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.025594-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP161415A SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aguarde-se o andamento da Carta Precatória expedida nº 230/2008, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0033121-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008857-0) FERROLENE S/A - IND/ E COM/ DE METAIS (ADV. SP099884 DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora (fls.227-verso). Int.

ACOES DIVERSAS

00.0946195-7 - ADIDAS DO BRASIL COM/ DE ARTIGOS DE ESPORTE LTDA (ADV. SP124855 GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.

Expediente Nº 7797

MONITORIA

2007.61.00.025625-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int

2007.61.00.032871-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAIFRAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRA RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.107/111). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0043886-5 - RESEGUE IND/ E COM/ S/A (ADV. SP013846 ROBERTO MAIA E ADV. SP015955 MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E ADV. SP022734 JOAO BOYADJIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Diga a parte autora acerca do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.012102-5. Defiro a habilitação dos herdeiros VERA BAHÍ MAIA, GLÓRIA MAIA BONADIO e ROBERTO MAIA FILHO para o recebimento da verba honorária. Int.

89.0019442-9 - SHANGAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP021544 LUIZ FERNANDO HOFLING E ADV. SP024604 HENRIQUE DARAGONA BUZZONI E ADV. SP025765 JOSE ROBERTO FANGANIELLO MELHEM E ADV. SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

91.0691194-3 - TSUNG CHENG BEN (ADV. SP107415 CARLOS AUGUSTO BURZA E ADV. SP043129 ROBERTO CASSAB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0019537-2 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0025969-9 - LAERCIO CLEVELAND E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP020877 LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

95.0305918-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0304170-8) NOEMIA SCHIMDT DIAS (ADV. SP017477 MARCO ANTONIO MARCONDES MACHADO E ADV. SP151428 MAURICIO MARCONDES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) (Fls. 197) Defiro à parte autora o prazo suplementar requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0025628-4 - HELENA IVONE DUARTE MATA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifestem-se as partes autora acerca dos cálculos da Contadoria Judicial , no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.036931-8 - GISLAINE APARECIDA CAZELLA E OUTROS (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) MARIA LUIZA GIANNECCHINI (fls. 246), CLEIDE ALESSIO LUCHESE (fls. 245) e NADIA SALETE SILVEIRA MOTTA (fls. 249) e a CEF, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC, e em relação aos autores EMILIA TAKITA, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC. Fls. 250: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

2005.61.00.019443-7 - CLAUDIO LUIZ CLAUDINO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.034918-1 - MARCOS NOVAES DE SOUZA (ADV. SP191159 MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP144567 EDSON ROBERTO COSTA)

(Fls.286/289) Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta)dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0000687-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X EMPILHATEK COM/ DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP071806 COSME SANTANA)

Após as anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.004042-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO XAVIER DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.385/386). Int.

2008.61.00.028786-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TIDU TENNIS COM/ DE TENIS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.202/204). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

00.0527774-4 - PERACIO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP171015 MARCUS SILVA AGOSTINETTO E ADV. SP029934B CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

(Fls.591/596) Defiro. Aguarde-se o pedido de nova vista da União Federal, sobrestado, no arquivo. Int.

Expediente Nº 7798

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0083709-3 - FRANCISCO XAVIER BENITEZ E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls.177/178: Ciência à parte autora. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0654595-5 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X FAOUZI GEORGES IBRAHIN (ADV. SP036989 ARISTIDES JACOB ALVARES E PROCURAD AIDA DA CONCEICAO TRIGO ALVARES)

Manifeste-se a expropriante (fls.309). Int.

MONITORIA

2008.61.00.001209-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X

HELEN FELPOLDI E OUTROS (ADV. SP063188 ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)
Aguarde-se a manifestação da CEF (fls.240). (Fls.254) Ciência aos réus.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0653414-7 - JOSE DE CARVALHO RIBEIRO VIEGAS E OUTROS (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENILSON CUNHA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP019090 LUCIA BRAGA NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP099628 VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E ADV. SP133091 EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.687/693), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

91.0741747-0 - LIONEL MOLINA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP010747 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP114418 MARCELO BUENO GAIO E ADV. SP129231 REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.370/418), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.021381-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X BLUE CARDS REFEICOES E CONVENIO S/C LTDA (ADV. SP082885 MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI)
Intime-se a executada, na pessoa do advogado, da penhora realizada às fls. 520/525.

1999.61.00.058656-8 - JOSE VALMIR DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP173240 RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) ISMAR PEREIRA DE SOUZA e JOSE VALMIR DA CUNHA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Fls. 298: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2000.61.00.034856-0 - JOANA ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) JOANA ANDRADE DOS SANTOS e a CEF (fls. 168, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.005519-5 - ELIZABETH PEREIRA BORBOREMA ROLIM E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

2001.61.00.013424-1 - ANTONIO GARCIA (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.

2005.61.00.016053-1 - RICARDO CATARINACHO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls.137/138: Ciência à parte autora. Publique-se fls. 134.

2005.61.00.024628-0 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(Fls.315/316) Ciência à parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

2005.61.00.901106-6 - LUCIANA SANINO BUENO E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, designação de audiência pelo Setor de Conciliação. Int.

2006.61.00.005134-5 - ELIAS ANDRE LOPES (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
(Fls.216/221 e 224/225) Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença Int.

2007.61.00.023464-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001470-1) SIDNEI GIOVANI FERNANDES (ADV. RJ121246 PAULO AFONSO VARGAS CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
(Fls.167/168) Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença Int.

2007.61.00.024327-5 - FRANCISCO XAVIER BENITES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
(Fls.193/194) Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020002-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014038-7) CAO DELLA PET SHOP LTDA E OUTROS (ADV. SP153968 ANNA LUIZA DUARTE E ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)
(Fls. 51/54) Ciência ao Embargante. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.025939-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.013424-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ANTONIO GARCIA (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 26/32), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.015732-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES GUEDES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

2007.61.00.018675-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSIGHT INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JISBAKE DE SOUSA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO FOLTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.101/115). Int.

2008.61.00.017039-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO PAULO SIERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.104/107) Indefiro nos termos do art. 373 do Provimento nº 64/2005. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0000038-6 - VICUNHA S/A (ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA E ADV. SP093125 HIROCHI FUJINAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Aguarde-se decisão acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.049923-4, interposto pela União Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.001470-1 - SIDNEI GIOVANI FERNANDES (ADV. RJ121246 PAULO AFONSO VARGAS CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls.213/214: Ciência à parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

91.0006568-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002998-0) IND/ DE LANTEJOULAS MALAGA LTDA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes (fls.123/124), no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente N° 7822

DESAPROPRIACAO

00.0228358-1 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X PEDRO SCHUNCK SOBRINHO (ADV. SP045938 GERONIMO ROCHA DA LIMAS E ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES)

Considerando a impossibilidade do registro da carta de adjudicação visto que a faixa de servidão está localizada em gleba desmembrada, INDEFIRO a expedição de mandado de constatação, posto que para a identificação da área expropriada será necessária a elaboração de laudo descritivo por técnico especializado. Assim, designo para realização da perícia o Dr.Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade - CREA n° 138.464/D que deverá ser intimado para estimativa de seus honorários. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5682

DESAPROPRIACAO

00.0901566-3 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA (ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E ADV. SP043524 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Visto que foi expropriado o imóvel descrito na inicial na sua totalidade, acrescente à carta de adjudicação, a descrição do lote todo, conforme requerido às fls.289.Após a retirada da carta, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742973-8 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP (ADV. SP074620 FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO E ADV. SP239641 JOSE HENRIQUE FARAH E ADV. SP054920 SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E ADV. SP032262 EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI E ADV. SP037725 GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E ADV. SP030370 NEY MARTINS GASPAR E ADV. SP037725 GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E ADV. SP030370 NEY MARTINS GASPAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Indefiro a expedição de Alvarás nos termos requeridos às fls. 2440, posto que a advogada indicada não tem poderes para receber e dar quitação. Nos termos da Resolução n° 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias. Após o cumprimento do acima exposto, em face da concordância da PFN,expeçam-se os Alvarás e intime-se a parte interessada para sua retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada dos alvarás liquidados, ao arquivo. Int.

91.0666146-7 - RODRIGO SPINOLA COSTA (ADV. SP063354 PAULO NICODEMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

No prazo de 10(dez) dias.Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pela CEF, comprovando o saque na agência do Juizado Especial Federal de Osasco, no dia 28/06/2007.Silente ou concorde, ao arquivo.

91.0696048-0 - PAULO SCOMPARIM (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Indefiro o pedido de fls. 88, conforme o art. 604 do CPC, cabe a parte apresentar o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, ao arquivo. Int.

2003.61.00.007952-4 - EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA (ADV. SP053593 ARMANDO FERRARIS E ADV. SP102153 CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 1095: Manifeste-se o autor em cinco dias. Fls.1096/1164: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, apresentando memorial se desejar(em). Int.

2003.61.00.037437-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.022907-8) ARLINDO GUIMARAES NETO (ADV. SP116817 ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o autor, no prazo de dez dias, memória atualizada e discriminada dos cálculos, bem como as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição de execução). Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Silente, ao arquivo.

2006.61.00.011355-7 - LAMAQ COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP194558 LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, devidamente intimada, a parte autora não apresentou quesitos para a prova pericial que houvera requerido, deixando transcorrer in albis o prazo concedido que lhe foi concedido para tal providência, desconsidero a determinação de fls. 416.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.011522-8 - ZAIRA VILELA FONTES PINTO (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 206.Concedo às partes o prazo de cinco dias para declararem se desejam produzir provas, justificando-as e, se o caso, apresentarem documentos novos e/ou rol de testemunhas ou quesitos, para que se dê prosseguimento ao feito.

2008.61.00.018239-4 - ELIAS JOSE DE MOURA (ADV. SP204685 CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Intime-se o patrono do autor a subscrever a petição de fls. 131/136, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0036290-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036279-3) FABIO DA SILVA CROCHIK E OUTRO (ADV. SP073008A UDO ULMANN E ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO NACIONAL S/A (PROCURAD WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E PROCURAD NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o (a) devedor(a) nos termos do artigo 475 J do - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0012984-7 - FUNDACAO BRITANICA DE BENEFICENCIA (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)
Aguarde-se sobrestado, no arquivo, o julgamento do Agravo. Int.

2003.61.00.021648-5 - ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA/ LTDA (ADV. SP095518 ROSAN JESIEL COIMBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (PROCURAD ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Fls. 125: Defiro o prazo requerido. No silêncio, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0086007-9 - ALFRED C TOEPFER EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP057055 MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 119: Defiro. Apensem-se aos autos do processo nº 92.0090857-8.Em vista da petição do exequente, manifestando desinteresse em prosseguir na execução, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0666980-8 - ITAU SUL S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP066827 THOMAZ ULYSSES DE A

GUIMARAES E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP233109 KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

00.0942778-3 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X BETINA IND/ DE PLASTICO LTDA (ADV. SP089197 MARCO ANTONIO ASSALI E ADV. SP061190 HUGO MESQUITA)
Fls. 92: Manifeste-se o expropriado no prazo de dez dias. No mesmo prazo, cumpra a expropriante o despacho de fls. 82. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5787

MONITORIA

2004.61.00.003606-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X TELMA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP189999 FÁBIO LUIZ BINCOLETTI LISBÔA BARBANTE)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.021034-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SUELI ALEXANDRINA DA SILVA (ADV. SP178218 NAIRA REGINA RODRIGUES)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0013747-3 - CARLOS DANIEL GOMES TONI (ADV. SP187742 CARLOS DANIEL GOMES TONI E ADV. SP195674 ANA BÁRBARA COSTA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.035754-8 - PAULO AUGUSTO BETTONI E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.015083-5 - TECIDOS E CORES LTDA (PROCURAD REGIANE M. SOPRANO MORESCO (SC8009)) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre as manifestações dos Inspetores das Alfândegas dos Portos de Itajaí/SC e Vitória/ES. Int.

2005.61.00.019909-5 - MARIA CRISTINA LOUZADA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.001606-0 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO DUARTE E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Em face do recurso interposto pelos autores às fls. 243, proceda-se a baixa da certidão de fls. 238, tornando-a sem efeito. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 258. Int.

2006.61.00.016522-3 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE (ADV. SP070657 EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X DIRETOR SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP (ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os

autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.023564-0 - BANCO ITAUBANK S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP138647 ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.004136-8 - HELIO JULIO MARCHI (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO E ADV. SP207534 DIOGO TELLES AKASHI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Concedo o prazo de cinco dias para ré recolher as custas de apelação, sob pena de deserção. Int.

2007.61.83.001023-0 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA (ADV. SP037475 LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.027318-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0028491-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X OSMAR RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP017321 ORLANDO MONTINI DE NICHILE E ADV. SP111383A ELIAS ZALKIN)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.012416-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005915-2) EDUARDO JUNIOR DE SOUZA CABRAL (ADV. SP030553 PAULO JOSE CURY E ADV. SP164119 ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E ADV. SP186998A JOSÉ DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0044842-5 - PREVISAO ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA PRIVADA E OUTROS (ADV. SP026977 VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Ciência a impetrante da devolução das cartas de Fianças Bancárias nº 24.141, 24.142 e 24.143, emitidas pelo Banco Sudameris. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, ao arquivo. Int.

2008.61.00.006855-0 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP169017 ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E ADV. SP254808 PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 268: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fls. 264. Int. DESPACHO DE FLS. 264: A União (Fazenda Nacional), requer que a apelação por ela interposta às fls. 257/259, seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Indefiro o pedido da Fazenda Nacional e recebo a apelação somente no efeito devolutivo considerando que a atribuição de ambos os efeitos ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por via transversa, na sustação da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.007838-4 - MILTON FERNANDES MORATO CASTRO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações do impetrante e da União Federal no efeito devolutivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.009033-5 - FERNANDO ALBIERI GODOY (ADV. SP109885 EDNA SOARES DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS)

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.011128-4 - CESAR CASTELLI SCHROEDER E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.024879-4 - ALESSANDRA SILVEIRA CURY (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o agravo retido de fls. 38/44. Vista ao impetrante para contra minuta, no prazo de dez dias. 2. Após, ao MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2003.61.00.019990-6 - SIND EMPRESAS SERVS CONTABEIS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS EST S PAULO-SESCON (ADV. SP111510 JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 266/267, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034150-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X LUIZ HENRIQUE CORTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à requerente do retorno da carta precatória, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.022944-1 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A (ADV. SP118868 FABIO GIACHETTA PAULILO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 298: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.018494-9 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2008.61.00.027630-3, que tramita em apenso. II- Publique-se o despacho de fl. 02 daqueles autos. III- Após, tornem os autos conclusos para decisão.

2008.61.00.024356-5 - VEBEMAR TRANSPORTES LTDA (ADV. SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E ADV. SP207847 KLEBER BISPO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as alegações da ré, especialmente a de violação à coisa julgada, manifeste-se a autora em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.025151-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP (ADV. SP106081 MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E ADV. SP127158 PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E ADV. SP146249 VALTER FARID ANTONIO JUNIOR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal no montante de R\$ 105.493,33, decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 1656, em 16 de junho de 2006. A conduta que ensejou a atuação foi o extravio de uma carta registrada, enviada pelo Sr. Adriano Marques da Silva. Nos termos do auto de infração (fl. 37/38), o extravio caracteriza a infração prevista no artigo 20, 2º, da Lei 8.078/90: Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: 2 São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade. A autora reconhece que a carta foi extraviada. No entanto, insurge-se contra a configuração da infração e a aplicação da multa, pelos seguintes motivos: - somente haveria infração se houvesse lesão ao interesse público, pois o dispositivo não tem como finalidade a simples tutela do direito subjetivo do consumidor; - o extravio foi um fato isolado, que não reflete o padrão de qualidade dos serviços prestados pela autora; - não houve recusa da autora em ressarcir o consumidor pelos prejuízos causados,

considerando que o serviço contratado foi o de envio de correspondência registrada sem valor declarado;- observância das determinações previstas na Lei 6.538/78 (Lei Postal);- não observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da multa; Inicial instruída com documentos de fls. 31/190.Citada, a Ré apresentou contestação de fls. 207/234, em que alega: i) a ocorrência de falha na prestação do serviço; ii) recusa da autora de indenizar o consumidor, já que a correspondência continha duas folhas de cheque; iii) não aplicação indenização tarifada prevista na Lei 6.538/78, diante do disposto na Lei 8.078/90; iv) falha no dever de informar o consumidor acerca dos direitos/deveres decorrentes do envio de correspondência sem valor declarado; v) legalidade e razoabilidade dos critérios utilizados para aplicação da multa. DECIDO. Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, indispensável a presença concomitante da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Reconheço o periculum in mora, na medida em que o crédito está na iminência de ser inscrito em dívida ativa e ser cobrado judicialmente. Também julgo presente a verossimilhança da alegação. O fato que ensejou a lavratura do auto de infração foi o extravio de uma única carta registrada enviada pelo Sr. Manoel Marques da Silva, em 14 de julho de 2004. Em relação a esse fato, a autora reconheceu que houve extravio, comprometendo-se a restituir o valor das taxas postais e a pagar o prêmio do seguro, tal como previsto na legislação postal (fl. 47).A ré alega que a autora recusou-se a indenizá-lo pelos prejuízos causados, já que a correspondência extraviada continha dois cheques. Ocorre que, além das normas postais vedarem o envio de cheques, a alegação depende de prova a ser produzida nos autos de ação judicial própria, não sendo válida a mera alegação do consumidor.Os documentos que instruem os autos comprovam que o consumidor contratou o serviço de envio de carta registrada sem declaração de valor. Considerando o serviço contratado, o disposto na Lei 6.538/78, e o fato de que é impossível apurar o conteúdo da correspondência enviada, julgo que a autora agiu com presteza no sentido de ressarcir o consumidor, com base na legislação pertinente.Em sede de juízo de cognição sumária, julgo que lavratura do auto de infração com a imposição de multa em montante superior a R\$ 100.000,00 somente se justificaria se a autora, reiteradamente, prestasse serviços impróprios. No entanto, a reiteração da conduta não está comprovada nos autos. Pelo contrário, no curso do processo administrativo a própria ré reduziu em um terço a multa inicialmente imposta, com fundamento no fato de a ré ser primária. Diante das circunstâncias do caso concreto, a imposição de multa cujo critério de fixação é o valor da receita bruta da autora afigura-se desprovida de razoabilidade. Os documentos comprovam que os Correios reconheceram o extravio da correspondência, e imediatamente se dispuseram a ressarcir o consumidor, nos termos das normas que regem a prestação de serviços postais. Como afirmou a autora na petição inicial, é impossível a prestação de qualquer serviço com 100% de êxito. Casos isolados de má prestação de serviço são perfeitamente tutelados por meio do ajuizamento de ação judicial pelos próprios consumidores lesados, caso não haja composição amigável. Em razão do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da lavratura do auto de infração nº 1656.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias. Intimem-se.

2009.61.00.000872-6 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da inscrição em dívida ativa CDA nº 80.6.08.037597-94, bem como a exclusão do nome do autor do CADIN, caso este seja o único motivo ensejador da inscrição.Cite-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.027108-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024356-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X VEBEMAR TRANSPORTES LTDA (ADV. SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E ADV. SP207847 KLEBER BISPO DOS SANTOS) (...) Em razão do exposto, e considerando a concordância da Impugnada, ACOLHO a presente impugnação e determino a retificação do valor da causa constante nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.024356-5 para R\$ 453.905,74 (quatrocentos e cinquenta e três mil, novecentos e cinco reais e setenta e quatro centavos).Tendo em vista que as custas judiciais foram recolhidas pela ora Impugnada pelo valor máximo estipulado, dispense-a do recolhimento de custas complementares (fl. 311 dos autos principais).Sem condenação em verba honorária.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2008.61.00.027630-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018494-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) FLS.02: Distribua-se por dependência, após, diga o impugnado, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.030789-0 - OBRA SOCIAL DOM BOSCO (ADV. SP046515 SERGIO ROBERTO MONELLO E ADV. SP170360 GLAUCO EDUARDO REIS) X CHEFE DA DIVISAO ORIENT E ANALISE TRIBUT DA DEL REC FED ADM TRIBUT SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o impetrante esclareça quais os pedidos definitivos formulados, tendo em vista que os pedidos VII e VIII não se limitam a impugnar o ato praticado pela autoridade

impetrada. Int.

2008.61.00.031840-1 - RENATA BAPTISTELA (ADV. SP187428 ROBERTO GEISTS BALDACCI) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de medida liminar. O edital de licitação era claro ao exigir que o vencedor da licitação tivesse, no momento da assinatura do pré-contrato, a disponibilidade do imóvel onde seria instalada a unidade lotérica, sob pena de desclassificação. Ao exigir o cumprimento dessa cláusula do edital, não pratica a CEF nenhum ato ilícito violador de direito da impetrante. Se a impetrante tinha um pré-contrato de locação de imóvel onde seria instalada a unidade lotérica, mas o locador não honrou esse compromisso, a CEF não tem nenhuma relação com tais problemas. Deve a impetrante responsabilizar quem a prejudicou. Saliente-se ainda que, embora a impetrante alegue que o imóvel que ela pretendia alugar para a instalação da unidade lotérica tenha sido alugado pelo segundo colocado nesse processo licitatório (sr. Rodrigo Resende Lemos), a fim de provocar a sua desclassificação, não há provas nos autos dessa manobra fraudulenta, pois a declaração de fls. 96 não indica a quem o imóvel teria sido alugado. De qualquer forma, não é a CEF responsável pelos problemas que a impetrante enfrenta para tornar efetivo o suposto pré-contrato de locação que ela alega dispor. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

2009.61.00.001655-3 - FABIO LEONARDO DE SOUSA (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações, que ora determino. II- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. III- Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.001703-0 - RIGOR ALIMENTOS LTDA (ADV. SP189706 WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR E ADV. SP198376 ARTUR DE SOUZA MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Intime-se o impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido; inclusive recolhendo as custas judiciais complementares. II- No mesmo prazo, nos termos da Lei nº 11.457/2007, proceda à adequação do pólo passivo da demanda. III- Após, tornem os autos conclusos para decisão liminar. Intime-se.

Expediente Nº 5853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.001481-8 - RUBENS BERNARDES DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta pelos autores objetivando a inclusão no cálculo da complementação de suas aposentadorias e pensões o pagamento do valor correspondente ao vale refeição. Não obstante este Juízo já ter reconhecido a competência de uma das varas especializadas do Fórum Previdenciário para apreciar esta demanda, e determinado a sua redistribuição, conforme decisão de fls. 434/436, os autos retornaram em razão do despacho de fls. 472 e 483. Com a redistribuição do processo o INSS foi citado, passando a integrar a lide, devendo os autos retornarem a 1ª Vara Federal Previdenciária, que é a competente para o julgamento da ação. Acrescento que em recente decisão proferida no julgamento do Conflito de Competência 10527 - 2007.03.00.093762-2, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região reafirmou o entendimento jurisprudencial predominante naquela Corte, e referenciou julgados no sentido de que a controvérsia, objeto desta lide, versa sobre questão de natureza previdenciária, o que enseja a competência especializada para a sua apreciação. Segue transcrição das ementas que corroboraram o entendimento exarado: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. PRESEÇÃO. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência nº 2006.03.00.003959-7; j. em 30/03/2006; DJU 24/04/2006, pg. 303, maior) Em razão do exposto, e declino da competência para apreciar a presente ação e determino a imediata redistribuição destes autos à 1ª Vara Previdenciária da Justiça Federal desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para providências. Intimem-se.

2008.61.00.034799-1 - JOSE ANGELO SPITZER (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP110274 LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. II- Nos termos do artigo 796 do CPC, apensem-se estes autos à Medida

Cautelar de Exibição nº 2008.61.00.025097-1.III- Tendo em vista que a CEF já apresentou os extratos solicitados pelo autor, nos autos do referido procedimento cautelar (fls. 67/77), resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela ora formulado. IV- Cite-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.025097-1 - JOSE ANGELO SPITZER (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o requerente sobre o pedido da CEF de fls. 67/68, no prazo de cinco dias. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0012052-0 - PARKER PEN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP109316 LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Providencie(m) o(s) autor(es) PARKER PEN DO BRASIL IND E COM LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

89.0008597-2 - JOAO MARCHETTI (ADV. SP087534 ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 215, aguarde-se a apresentação dos documentos no arquivo sobrestado. Int.

89.0029840-2 - ROLAND GILJUM (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o montante apurado pelo Contador Judicial, a título de saldo remanescente, configura-se valor ínfimo (R\$ 0,09 - nove centavos de real), reconsidero a parte final do despacho de fls. 295. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se o despacho de fls. 295. Int. Despacho de fls. 295 - Fls. 293. Indefiro. Tendo em vista que não há nos presentes autos Recurso pendente de julgamento conforme noticiado pela autora, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 291 expedindo-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/200 Int.

90.0019726-0 - AERCIO FERREIRA PINTO E OUTROS (ADV. SP053534 LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP018881 MARLI NATALI FERREIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha discriminando e individualizando os valores para cada autor, nos termos dos cálculos de fls. 253/254, bem como comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal e do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007, no prazo de 20 (vinte) dias. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, considerando que a parte executada, regularmente intimada, não apresentou objeção aos valores apurados nos presentes autos, determino à Secretaria que expeça o ofício requisitório, conforme o montante dos créditos dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 117, de 22.08.02, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Resoluções nº 258, de 21.03.02 e nº 270, de 08.08.02, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

91.0038561-1 - GILBERTO BONFATTI JUNIOR (ADV. SP071349 GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 131/147. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento nº 2008.03.00.036525-4 no arquivo sobrestado. Int.

91.0694073-0 - JANICE PENNA EDER (ADV. SP021554 EDISON DUARTE JUNIOR E ADV. SP042384 ANA MARIA DANIELS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista a devolução dos ofícios requisitórios expedidos, providencie(m) o(s) autor(es) JANICE PENNA EDER a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Republique-se o despacho de fls. 69, haja vista que o texto não constou na publicação do dia 03/11/2008. Int. Despacho de fls. 69 - Expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Providencie(m) o(s) autor(es) JANICE PENNA EDER a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

91.0705868-3 - SERGIO SORIANI (ADV. SP098875 MAURO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Int.

91.0712408-2 - MARIO LUIZ BEGLIOMINI BERNARDINI E OUTROS (ADV. SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E ADV. SP031064 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.769,34, calculada em 10/2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

91.0716936-1 - RITA ELIZABETH NUCCI STEFANINI (ADV. SP090875 EUZEBIO MATTOSO BERLINCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie(m) o(s) autor(es) RITA ELIZABETH NUCCI STEFANINI a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

92.0063837-6 - ADEVAL CANDIDO GARCIA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Providencie(m) o(s) autor(es) ADEVAL CANDIDO GARCIA a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado.

Int.

2000.03.99.021026-0 - LILIAN YURIKO NODA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.003693-6 - ODETTE PAROLI REGINATO E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP018842 DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha discriminando e individualizando os valores para cada autor, nos termos dos cálculos de fls. 253/254, bem como comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal e do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007, no prazo de 20 (vinte) dias. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, considerando que a parte executada, regularmente intimada, não apresentou objeção aos valores apurados nos presentes autos, determino à Secretaria que expeça o ofício requisitório, conforme o montante dos créditos dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 117, de 22.08.02, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Resoluções nº 258, de 21.03.02 e nº 270, de 08.08.02, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.030364-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0019726-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E PROCURAD LILIAN FERNANDES GIBILLINI) X AERCIO FERREIRA PINTO E OUTROS (ADV. SP053534 LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES)

Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740).Int.

Expediente Nº 3999

MANDADO DE SEGURANCA

88.0011507-1 - SYGENTA PREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP027141 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 484: considerando que o instrumento de procuração de fls. 334 foi outorgado em 13.11.03 e a Ata de Reunião do Conselho Deliberativo (fls. 485-486) é de 09.02.04, regularize a impetrante a representação processual, comprovando que os subscritores da procuração tinham poderes para representá-la judicialmente, em 13.11.03.Fls. 481-488: oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal dos depósitos judiciais, noticiados nos autos.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar no pólo ativo SYNGENTA PREVI - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, conforme fls. 418.Int. .

98.0055226-0 - FRANCISCO MIGUEL VAZ DE LIMA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) impetrante (s).Defiro o prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido esse prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2001.03.99.019151-7 - TAM TRANSPORTES AEREOS MERIDIONAIS S/A (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Vistos, etc. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente cópia de documentação que abranja a totalidade das operações de conversão em renda e transformação em pagamento definitivo das contas judiciais nºs 0265.005.00176389-2 e 0265.280.00176389-2, no que tange ao FNDE e ao INSS, esclarecendo os valores efetivamente existentes nas referidas contas antes das operações e após as mesmas, conforme manifestação da União Federal de fls. 798-799. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal.

2003.61.00.011155-9 - BRASIL TELECOM CABOS SUBMARINOS LTDA E OUTRO (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP167163 ANDRE EDUARDO DANTAS E ADV. DF025323 FELIPE LUCRMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS

EM S PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 495-496: esclareça a impetrante a atual razão social da empresa 360 AMERICAS DO BRASIL LTDA, uma vez que consta dos autos a alteração para BRASIL TELECOM CABOS SUBMARINOS LTDA (fls. 241-261), e no instrumento de revogação de mandado, fls. 461, consta a BRT CABOS SUBMARINOS LTDA. Outrossim, a documentação referida pela impetrante, às fls. 495, refere-se à co-impetrante Brasil Telecom Cabos Submarinos (Holding) Ltda, CNPJ/MF nº 02.932.094/0001-62. Anote-se o nome do patrono da impetrante no Sistema de Informação Processual, ressaltando que os demais procuradores serão mantidos uma vez que representam a co-impetrante. Int. .

2003.61.00.018405-8 - FRANCLIM GOMES COELHO (ADV. SP188500 JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que comprove a transformação em pagamento definitivo em favor da União do depósito judicial vinculados aos presentes autos, conforme notificado no Ofício nº 4438/2008/PAB Justiça Federal/SP, de 26.09.08, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2006.61.00.026258-7 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA (ADV. SP131693 YUN KI LEE E ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK E ADV. SP149754 SOLANO DE CAMARGO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº. 2006.61.00.026258-7 IMPETRANTE: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata auditoria no sistema informatizado utilizado pela impetrante para o controle de seu Regime Aduaneiro de Depósito Especial. Requer, ainda, que com base na conclusão da referida auditoria, sejam proferidas novas decisões administrativas deferindo ou indeferindo o pedido de prorrogação e habilitação definitiva da impetrante no mencionado regime aduaneiro. Pleiteia, por fim, que as autoridades deixem de praticar quaisquer atos tendentes a impedir o uso do Regime Aduaneiro Especial pela impetrante, até o cumprimento dos procedimentos acima. Insurge-se a Impetrante contra ato praticado pela autoridade impetrada, consistente na negativa em permitir a realização de auditoria no sistema informatizado, utilizado pela impetrante em seu Depósito Especial, para controle de entrada, permanência e saída de mercadorias, de registro e apuração de créditos tributários devidos. Alega que o encerramento do Processo Administrativo nº 10314.001674/2004-83 sem a realização da auditoria viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, com a manutenção da impetrante no Regime Aduaneiro de Depósito Especial até a apreciação da liminar (fls. 148). O Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo prestou informações (fls. 300/306), sustentando que a impetrante, para operar no regime aduaneiro especial de depósito alfandegado e de depósito especial, deveria cumprir os requisitos previstos no art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 386/2004, juntamente com o estabelecido no Ato Declaratório Executivo Conjunto Coana/Cotec nº 1. Alega que, realizada análise preliminar do sistema informatizado da impetrante, houve a necessidade de ajustes. Afirma que a análise preliminar é um procedimento prévio à habilitação, no qual se verifica se sistema da empresa está apto a fornecer as informações fiscais necessárias ao controle aduaneiro da Receita Federal. Defende que as auditorias não são realizadas durante o procedimento prévio, já que a empresa deve colocar o sistema informatizado em uso de acordo com o ato Declaratório, para depois de homologado o sistema e habilitada a empresa, as auditorias são realizadas. Conclui que se o sistema da impetrante não foi homologado, não há que se falar em feitura de auditoria. O Inspetor da Receita Federal em São Paulo apresentou informações (fls. 312/321), assinalando que a impetrante utilizou-se do sistema informatizado durante dois anos, sem, contudo, atender aos requisitos técnicos previstos no Ato Declaratório Executivo Conjunto Coana/Cotec nº 1/04. Alega que para a realização da auditoria, a impetrante deveria, inicialmente, colocar o sistema em condições de uso para ser homologado. Esclarece que a impetrante foi notificada para regularizar o sistema em 20 dias, sendo que requereu prazo complementar de 60 (sessenta) dias para finalizar as correções no sistema, o qual foi indeferido por ausência de previsão legal. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 512/516. A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 542/571). É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante habilitou-se no regime aduaneiro de depósito especial, disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 386/2004, que permite manter em estoque, com suspensão de pagamento de impostos, peças de reposição de equipamentos médicos e hospitalares. Quando um cliente da impetrante requisita alguma peça de reposição, esta é internalizada, os tributos, pagos e o cliente, atendido. A habilitação em destaque condiciona-se, entre outras, à existência de sistema informatizado de controle de entrada e saída de mercadoria, nos termos do art. 5º, II da Instrução Normativa SRF nº 386/2004, assim redigido: Art. 5º. Poderá habilitar-se a operar o regime a empresa que: (...) II- disponha de sistema informatizado de controle de entrada, permanência e saída de mercadorias, de registro e apuração de créditos tributários devidos, extintos ou com exigibilidade suspensa, integrado aos sistemas corporativos da empresa no País, com livre e permanente acesso da SRF; Conforme as informações do Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo (fls. 303), a impetrante requereu a habilitação no regime em 2004, juntando a documentação técnica relativa ao sistema informatizado. Segundo a autoridade a análise preliminar do sistema ocorreu com grande demora. Aqui vale a transcrição Realmente a análise preliminar do sistema informatizado, que deveria ocorrer até 30 de março de 2004 só pode ser iniciada em janeiro de

2006, mas este fato não prejudicou a impetrante em momento algum, já que permaneceu habilitada e operando o Regime normalmente durante todo esse tempo. (informações - fls. 303)Na própria instrução normativa da SRF, não há menção à aludida análise preliminar. Apenas o art. 8º estabelece expressamente que habilitação para operar o regime será concedida sempre em caráter precário por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE). Talvez devido à falta de recursos humanos, a Administração Tributária criou uma etapa (a análise preliminar) inexistente no procedimento previsto na sua instrução normativa.No caso específico da impetrante, por meio dos Atos Declaratórios Executivos ADE nº 31 e 15, de 08.06.04 e 28.06.06, respectivamente (fls. 56/57), foi habilitada a operar o regime especial. Tal habilitação sempre tem caráter precário, ou seja, enquanto o contribuinte estiver cumprindo os requisitos do regime.Após diligência junto ao contribuinte, os auditores fiscais elaboraram o Termo de Verificação em 20.06.06 (fls. 60/65), no qual apontaram problemas no sistema informatizado do impetrante e propuseram a realização de auditoria fiscal, o que envolveria um aprofundamento dos problemas levantados.Portanto, tenho que é devida a realização de procedimento de auditoria no sistema informatizado para controle de seu Regime Aduaneiro de Depósito Especial, pois garantirá o exercício do contraditório e da ampla defesa assegurado constitucionalmente, inclusive nos processos administrativos (art. 5º, LV da CF).No tocante ao pedido de novas decisões administrativas, deferindo ou indeferindo o pedido de prorrogação e habilitação definitiva da Impetrante no Regime Aduaneiro de Depósito Especial, substituindo, dessa forma, a Decisão do Inspetor da Receita Federal em São Paulo, notificada em 05/10/2006 e a Decisão do Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, notificada em 16/11/2006 e aos fatos narrados às fls. 591/631, tenho que melhor sorte não assiste à Impetrante.Foi determinada, em sede liminar, que os Impetrantes realizassem auditoria no sistema informatizado utilizado no Regime Aduaneiro de Depósito Especial, por evidente, tal processo deve observar todos os requisitos e fases previstas para apuração a conformidade do sistema com as Instruções Normativas, mormente quanto à aferição pericial do sistema informatizado.A Autoridade Administrativa, conforme peremptoriamente alegado pela Impetrante, exarou decisões atribuindo ao Serpro a realização do laudo pericial e determinando que a Impetrante indicasse a entidade para tal mister. Ou seja, o procedimento de auditoria encontra-se em curso, em atendimento à decisão liminar.Assim, no que concerne à pretensão consubstanciada na prolação de novas decisões administrativas, o Impetrante é carecer de ação (utilidade), dada a necessidade de cumprimento de todas as fases do procedimento administrativo de auditoria.No que concerne à pretensão de fls. 591/631, salta aos olhos a necessidade de dilação probatória, mormente considerando que decorre ela do cumprimento de fases do procedimento administrativo e ainda depende de reconhecimento do direito alegado - a exatidão do laudo técnico e a motivação do ato da Receita Federal de não aceitação e homologação do Regime Aduaneiro de Depósito Especial - o que não se coaduna com via estreita do mandado de segurança.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de prolação de novas decisões administrativas, deferindo ou indeferindo o pedido de prorrogação e habilitação definitiva da Impetrante no Regime Aduaneiro de Depósito Especial, substituindo, dessa forma, a Decisão do Inspetor da Receita Federal em São Paulo, notificada em 05/10/2006, e a Decisão do Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, notificada em 16.11.2006. No tocante ao pedido de realização de auditoria, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar sua realização, mantendo a Impetrante sob o regime especial, em caráter precário, em virtude dos efeitos dos Atos Declaratórios Executivos ADE nº 31 e 15, de 08.06.04 e 28.06.06, respectivamente.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula nº. 512 do E. STF.Custas e demais despesas ex lege.P.R.I.C.O.

2007.61.00.007466-0 - OSCAR MARONI FILHO (ADV. SP235379 FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR E ADV. SP154344 VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA E ADV. SP158072 ERNANI DE PAULA CONTIPELLI E ADV. SP209481 DANIEL MOURAD MAJZOUB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) impetrante (s).Defiro o prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido esse prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.007321-0 - NOVELIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2008.61.00.017842-1 - BODY TYPE CONSTRUCOES METALICAS LTDA (ADV. PR005957 PAULO CYRO MAINGUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.017842-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BODY TYPE CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.Registro n.º: Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de

débitos previdenciários, para continuar a exercer suas atividades normalmente. Oferece em garantia da dívida debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, a fim de obter a suspensão da exigibilidade dos débitos e a emissão da pretendida certidão. Sustenta não ser devedora dos débitos apontados como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 53). O Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 59-67, alegando que a impetrante não possui débitos de origem previdenciária inscritos em dívida ativa. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo informou às fls. 69-79 que os óbices à emissão da certidão requerida pela impetrante são faltas e divergências de valores informados em GFIP e os recolhidos pela impetrante em GPS. Relata que as faltas e divergências foram resultados de declarações efetuadas pela impetrante, que reconheceu que devia certa quantia e efetuou recolhimento a menor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, nesta primeira aproximação, não diviso plausibilidade no direito invocado. A impetrante pretende a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, consistente no oferecimento de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce como garantia do crédito tributário, antecipando-se ao processo de execução. Todavia, o oferecimento de debênture não figura entre as hipóteses autorizadoras da suspensão do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN, não se enquadrando a Impetrante em nenhuma das situações previstas para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Ademais, não se pode equiparar o oferecimento de caução pelo devedor à constituição da penhora em ação de execução fiscal. A efetivação da penhora é cercada de formalidades próprias que garantem o crédito, o que não ocorre com a simples caução de bem de livre escolha do devedor. Posto isto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida voltem conclusos. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Int.

2008.61.00.019313-6 - SUDESTEFARMA S/A PRODUTOS FARMACEUTICOS (ADV. SP207907 VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2008.61.00.020484-5 - ANDREIA SILVA LEITAO (ADV. SP275431 ANDREIA SILVA LEITAO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2008.61.00.020484-5 IMPETRANTE: ANDRÉIA SILVA LEITÃO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine ao impetrado o recebimento dos requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados por ela sem agendamento prévio e sem limitação de quantidade de requerimentos. Informa que a autarquia previdenciária passou a impedir o protocolo de mais de um pedido de benefício por atendimento e a adotar o sistema de atendimento por hora marcada, pelo qual, ao comparecer ao posto de benefícios, o requerente recebe uma data em que o pedido será protocolado. A liminar foi deferida às fls. 08-08 verso. Foi interposto agravo retido pelo INSS, noticiado às fls. 22-29. A impetrante apresentou contra-razões ao agravo retido, às fls. 43-52. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 31-40, sustentando a legalidade do ato. A impetrante apresentou réplica às fls. 54-59. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61-65, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, bem como da documentação acostada aos autos, tenho que assiste razão à impetrante. De fato, o ato do atacado não está lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade, por parte do agente público extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora atacada procura dar legitimidade a uma prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, é exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar que a autoridade impetrada receba os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados pela impetrante sem agendamento prévio e sem limitação de quantidade de requerimentos por representante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.022033-4 - ALEXANDRE CARLOS DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2008.61.00.022033-4 IMPETRANTE: ALEXANDRE CARLOS DE ALMEIDA RIBEIRO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias em dobro e os respectivos abonos de 1/3, em razão da rescisão do seu contrato de trabalho. Sustenta a ilegalidade na retenção sobre tais verbas, por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do art. 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. A liminar foi concedida, às fls. 20-23, para excluir da incidência do imposto de renda as verbas percebidas a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias em dobro e respectivos terços constitucionais. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 43-53, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou a legalidade do ato atacado, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57-58, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pela autoridade impetrada, haja vista que adentrou no mérito da questão, encampando o ato coator, não restando qualquer prejuízo à defesa. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que assiste razão a impetrante. As verbas rescisórias de cunho indenizatório não se acham sujeitas a incidência de imposto de renda. Assim, os valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária, aposentadoria incentivada, etc., não constituem acréscimo patrimonial e, via de conseqüência, não são indutores de incidência da exação em apreço. A propósito, atente-se para o teor da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Por conseguinte, tenho que a indenização por liberalidade paga com a finalidade de compensar a perda do emprego pelo trabalhador reveste-se de natureza indenizatória, não se submetendo à incidência de imposto de renda. Igualmente, com relação às férias indenizadas, não tendo o impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-las em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada pelo STJ (Súmula n.º 125), nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ n.º 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda. Quanto às verbas denominadas férias em dobro, não deve incidir o imposto de renda, já que possuem natureza indenizatória, conforme se depreende dos arts. 134 e 137 da CLT, que assim estabelecem: Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregador tiver adquirido o direito. 1º (...) 2º (...) Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. 1º (...) 2º (...) 3º (...) Por outro lado, indefiro o pedido de restituição e compensação de eventual recolhimento indevido, haja vista o procedimento encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador Laselva Comércio de Livros e Artefatos de Conveniência Ltda. ao impetrante a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias em dobro e os respectivos abonos de 1/3, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, bem como para autorizar ao impetrante a inclusão das verbas supracitadas no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2008 como rendimentos isentos ou não tributáveis - outros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

2008.61.00.025974-3 - LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2008.61.00.027187-1 - AVANTTI COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc. Fls. 163: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à União Federal (FN). Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora. Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para a composição da contrafé, inclusive do aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 1.533/51. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. .

2008.61.00.029796-3 - MARCIA AMORIM SCHNITTER (ADV. SP264801 MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS Nº 2008.61.00.029796-3MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MÁRCIA AMORIN SCHNITTERIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a abster-se de reter na fonte o Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos a ela a título de aposentadoria por tempo de serviço.Alega que faz jus à isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, tendo em vista ser portadora de doença grave, diagnosticada como neoplasia maligna - Carcinoma de mama em 1999. Foi submetida a tratamento cirúrgico para a retirada da glândula mamária esquerda e posterior reconstrução.Sustenta que, em razão da doença, necessita constantemente de tratamentos médicos, rígido controle pós-operatório, com avaliações clínicas, radiológicas e laboratoriais periódicos, o que lhe acarreta gastos extraordinários.Afirma que em 09/04/2008 ingressou com pedido administrativo para obtenção da referida isenção, o qual foi indeferido. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.De fato, o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04 prevê a isenção do imposto de renda com relação aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativada, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.Por outro lado, o art. 30, da Lei nº 9.250/95 determinou que, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Compulsando os autos, observo que a impetrante deixou de comprovar sua doença, mediante a apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, conforme exigido por lei, tendo em vista que o documento juntado às fls. 32 não é laudo pericial.Assim, tratando-se de ação mandamental, a qual exige a comprovação de plano do direito líquido e certo, tenho que a impetrante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.Ao Ministério Público Federal, voltando os autos conclusos para a sentença.Adite a impetrante a petição inicial para excluir do pólo passivo o Sr. Titular da Agência da Previdência Social de São Paulo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

2008.61.00.030055-0 - RTC AUTO POSTO UM LTDA (ADV. SP035590 JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E ADV. SP253151 JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

PROCESSO n.º 2008.61.00.030055-0MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RTC AUTO POSTO UM LTDAIMPETRADO: FISCAL DE AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANPVistos.Recebo a petição de fls. 37 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da interdição imposta por ocasião de fiscalização realizada pela ANP e que abranjeu todos os tanques de combustível e bombas de abastecimento, quando apenas um tanque de gasolina apresentou irregularidade.Sustenta a ilegalidade da interdição dos demais tanques que não apresentaram irregularidade.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.O artigo 3º, incisos II e XI da Lei nº 9.847/99 prevê como infração a comercialização de gasolina fora das especificações e com vício de qualidade.Outrossim, o artigo 5º do referido diploma legal estabelece que a fiscalização poderá, como medida cautelar, interditar total ou parcialmente, o estabelecimento que comercialize produtos em quantidade ou especificação diversa da autorizada. Assim, afigura-se regular e legítimo o ato de interdição do estabelecimento pelos agentes fiscais, haja vista que dito procedimento se deu no âmbito do poder de polícia atribuído à Agência Nacional do Petróleo, cujo propósito é a proteção dos consumidores desta modalidade de combustível. No caso em apreço, cumpre assinalar que o auto de infração juntado às fls. 19/26 revela que a impetrante foi autuada por comercializar gasolina fora das especificações da ANP, apresentando percentual de 31% de álcool etílico anidro combustível, percentual esse acima do limite permitido pela lei.Destaque-se também que, conforme a Portaria ANP 248/00, o Posto de Gasolina é responsável pela qualidade do combustível comercializado, motivo pelo qual deve ele proceder à análise de sua qualidade quando do recebimento da carga da distribuidora. Constatada qualquer irregularidade, deve o revendedor comunicar o fato ao Núcleo de Fiscalização de Abastecimento da ANP.No que concerne à irrisignação quanto à interdição total do estabelecimento, entendo que a interdição seletiva de bomba de gasolina induziria à adulteração que se quer reprimir, porquanto ao posto de gasolina bastaria comercializar o combustível adulterado em apenas uma das bombas para se achar fora do alcance da fiscalização. Posto isto, ausentes os pressupostos legais, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido liminar requerido.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO EM SÃO PAULO.Int.

2008.61.00.031182-0 - COM/ E IND/ NEVA LTDA (ADV. SP275462 FAUAZ NAJJAR E ADV. SP239085 HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Comprove a impetrante que o subscritor da procuração de fls. 23 tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente, nos termos da cláusula sétima da alteração do contrato social (fls. 24-30). Outrossim, apresente as cópias de fls. 23-43 para complementação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51. Após, considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51. Em seguida, ao Ministério Público Federal, e, posteriormente, venham conclusos para sentença. Int. .

2008.61.00.031320-8 - MAGDA ORTEGA TAPIAS (ADV. SP193117 ANSELMO DINARTE DE BESSA) X COORDENADOR CURSO DE DIREITO UNIV BANDEIRANTE-UNIBAN EM SP (ADV. SP154313 MARCOS ROBERTO ZACARIN)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 19ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 2008.61.00.031320-8 IMPETRANTE: MAGDA ORTEGA TAPIAS IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN Registro nº: Concedo os benefícios da assistência judiciária. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de medida judicial destinada a autorizar a impetrante a realizar prova substitutiva referente à disciplina Linguagem Jurídica. Afirma que deixou de comparecer na data da avaliação da mencionada matéria por ter se confundido com o dia marcado para a realização de uma audiência, para a qual a impetrante deveria providenciar advogado para substituir seu marido falecido. Sustenta que, apesar de ter requerido perante a autoridade impetrada a aplicação de prova substitutiva e pago a taxa exigida pela Universidade para a análise do requerimento, teve seu pedido indeferido pela autoridade coatora. O pedido de análise de concessão de medida liminar foi postergado para após a vindas das informações (fl. 21), as quais foram prestadas às fls. 25-38. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Nesta análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, não vislumbro o alegado direito líquido e certo do impetrante. A impetrada prestou informações às fls. 25-38, afirmando que o presente mandamus não pode prosperar, diante da ausência de lesão ao direito líquido e certo, pois o motivo que levou a impetrante a não realizar a avaliação na data estipulada pela Instituição de Ensino, não justifica a realização de prova substituta, nos termos da Portaria Pró-Reitoria Acadêmica nº 17/2005, a qual prevê as hipóteses de aplicação de prova especial. Compulsando os autos, em especial o documento de fl. 38, denominado Portaria Pró-Reitoria Acadêmica nº 17/2005, a qual dispõe sobre os critérios para a solicitação de provas especiais na Universidade, constato que o deferimento para a realização de provas especiais se dá nos seguintes casos: (...) a) luto até primeiro grau de consanguinidade; b) enfermidades com repouso ou isolamento obrigatório; c) acidente com imobilização; d) excepcionalmente, em razão de mudança do calendário pelo CONSU/CONSEPE, os alunos com participação em eventos científicos, com comprovação de estada. (...) Como se vê, a impetrante não se enquadra nas hipóteses acima transcritas, o que a afasta do alegado direito líquido e certo à realização de prova substitutiva. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

2008.61.00.032501-6 - CELIO ANTONIO LEONEL PORTO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº: 2008.61.00.032501-6 IMPETRANTE: CÉLIO ANTONIO LEONEL PORTO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a realizar sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, tendo em vista sua formação em curso técnico de 2º grau com habilitação em Técnico em Farmácia do Universo Escola Integrada de Cursos Profissionalizantes Ltda., cuja carga horária atendeu os requisitos da Lei 5.692/71 (Lei de Bases e Diretrizes) e da Portaria 363/95 do Ministério da Educação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A fiscalização do exercício de profissões regulamentadas por lei é de competência dos respectivos conselhos regionais de fiscalização profissional, autarquias com competência decorrente de lei para proceder ao registro dos profissionais habilitados e fiscalizar o exercício da profissão. No caso específico dos farmacêuticos, a Lei nº 3820/60 criou o Conselho Federal de Farmácia e os Conselhos Regionais de Farmácia, regulamentando a respectiva inscrição em seus quadros nos artigos 13 e seguintes: Art. 13 Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14. Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo Único. Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e

laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos;b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados.O exercício de atividades profissionais farmacêuticas depende de prévio registro no conselho regional competente. Sem tal registro fica vedado o exercício das atividades profissionais. O uso do plural por parte do legislador evidencia a existência de várias atividades profissionais, não se restringindo ao farmacêutico de nível superior.O parágrafo único do artigo 14 da Lei n 3820/60 prevê expressamente o registro de outros profissionais não possuidores de formação superior. No presente caso, o curso técnico freqüentado pelo impetrante possui a devida autorização do Dirigente Regional de Ensino de Sorocaba.Ao Conselho fiscalizador da profissão, ora impetrado, cabe verificar se o profissional que busca o registro profissional possui o correspondente diploma de técnico, devidamente registrado, expedido por escola autorizada e supervisionada pelo órgão próprio do sistema educacional.A carga horária do histórico escolar da educação profissional de nível técnico (fls.24), mais a carga horária indicada no histórico escolar do 2º grau (fls.23), evidenciam o cumprimento das disposições dos artigos 3º e 4º da Portaria nº 363/95, do Ministério de Estado de Educação e do Desporto.Nesse momento, entendo que a impetrante demonstrou satisfatoriamente ter concluído curso que o habilita ao exercício de atividade de técnico em farmácia.O referido curso profissionalizante, freqüentado pelo impetrante, possui autorização do Dirigente Regional de Ensino de Sorocaba e carga horária compatível com aquela exigida pela Lei n.º 5.692/71 e Portaria 363/95 do Ministério da Educação.Em consequência, tendo comprovado o atendimento às exigências legais, a impetrante tem o direito ao registro no Conselho Regional de Farmácia, não significando isto que ele esteja apto a assumir responsabilidade técnica de estabelecimento farmacêutico.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como técnico em farmácia.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000064-8 - MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.000119-7 - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MINAS GERAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos.Considerando que a competência para julgar mandado de segurança defini-se pela categoria da autoridade impetrada e pela sua sede funcional, esclareça a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o ajuizamento da presente ação mandamental em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Varginha - MG.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.000123-9 - CTEEP- CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.000123-9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CTEEP COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Registro n.º:
Vistos, em pedido de liminar. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a impetrante a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de CPMF, no período de janeiro a março de 2004, decorrentes da diferença entre as alíquotas de 0,08% e 0,38%, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a compensação ora requerida, bem como de exigir os créditos tributários objetos da compensação. É o relatório.
Decido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante, em sede de decisão liminar, compensar valores que entende indevidamente recolhidos a título de CPMF à alíquota de 0,38%, no período de janeiro a março de 2004. Ocorre que a compensação tributária somente é possível após o trânsito em julgado da sentença concessiva, nos termos do disposto no artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do Colendo STJ não podendo, portanto, ser deferida liminarmente. Neste sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no ROMS nº 6619-DF, 1ª turma do STJ, v.u., Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJU 03.06.96, pág. 19204, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. LIMINAR. LEI 8383/91 (ART.66). A natureza provisória da decisão liminar, decorrente de cognição incompleta, não pode contemplar a compensação de tributos, pretensão de circunstanciado exame no tocante à certeza e liquidez do crédito postulado. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais. Recurso improvido. Embora a Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça reconheça que o mandado de segurança constitui via adequada para a declaração do direito à compensação, a Súmula 212, também do E. STJ, veda a compensação do crédito tributário em sede de liminar, seguida pelo referido art. 170-A, do CTN. Isso posto INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, enviando-se os autos em seguida ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Int.

APREENSAO DE TITULOS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000380-7 - JOSE ROBERTO MENDES (ADV. SP073117 REGINA LUCIA NOVELLI FRANCO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para atribuir o valor à causa, conforme o benefício econômico almejado, bem como apresente o instrumento de procuração na via original, o relatório de restrições perante a autoridade coatora, demonstrando que o débito não está suspenso e, comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.000120-0 - MUNICIPIO DE JACAREI (ADV. SP051431 SILVIA MONTENEGRO E ADV. SP118920 LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA E ADV. SP164303 WAGNER TADEU BACCARO MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 333/346: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.018503-6 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 66/118: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2008.61.00.021157-6 - CELIA MARIA ISRAEL (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E ADV. SP256046A CRISTIANO FRANCO FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls.4.359/4.986: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2008.61.00.026133-6 - FILOMENA OLGA CELIA MARTINEZ (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 23/34: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010123-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059925-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X BERENICE GONCALVES DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Fls. 102/116: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.019617-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030431-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ALDA CHRISTINA LOPES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Fls. 255/358: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.018495-3 - BANCO SOFISA S/A (ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO E ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 915/936: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no

efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.002843-5 - TRANCHAM S/A IND/ E COM/ (ADV. SP174387 ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E ADV. SP206683 EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 162/177: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. REcebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.004378-3 - JOSE LUIS DUTRA (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 151/161: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. Fls. 162/163: Vista ao M.P.F.. J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª REgião.

2008.61.00.010955-1 - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) MANDADO DE SEGURAÇA - Fls. Recebo o presente recurso adesivo. Vista à parte contrária.

2008.61.00.013323-1 - ALEXANDRE MORAIS DAGOSTINHO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 62/82: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.027480-1 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP121267 JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E ADV. SP122874 PAULO DE BARROS CARVALHO E ADV. SP053655 MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) AÇÃO CAUTELAR - Fls. 184/191: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2006.61.00.027295-7 - WILSON ROBERTO DO CARMO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - Fls. 270/272: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (apelação da Requerente).

Expediente Nº 3630

MONITORIA

2006.61.00.027647-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X REGINA CELIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP183143 LUCIMAR MARIA DA SILVA) X EDMUNDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTA DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 142: Vistos, em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 137/140, na qual a autora noticia a realização de acordo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face ao pactuado. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Oportunamente, com as cautelares legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.002519-6 - PITANGA PORA BERCARIO E PRE-ESCOLA LTDA - EPP (ADV. SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E ADV. SP209552 PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 321/331: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para declarar o direito de a autora optar pelo SIMPLES, a partir da vigência da Lei nº 10.034/2000, publicada em 25/10/2000, declarando, porém, perfeitamente válido, o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 160.238, expedido em 09 de janeiro de 1999, que a declarou excluída de tal sistema tributário. Condeno autora e ré, reciprocamente sucumbentes, ao pagamento das custas e

honoraria da parte contrária, que estipulo, no total, em 10% do valor da condenação, a ser suportado por ambas em partes iguais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do teor do 2º do art. 475, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P. R. I

2006.61.00.019865-4 - YIB COMUNICACAO LTDA ME (ADV. SP053478 JOSE ROBERTO LAZARINI E ADV. SP144437E VALMIR JERONIMO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 894/904: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, determinando a permanência da autora no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), com a anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/OSA nº 484.466, expedido em 07 de agosto de 2003, que a declarou excluída de tal sistema tributário, bem como determinando à ré que não efetue qualquer cobrança de valores relativos a fatos geradores pretéritos. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo, no total, em 10% do valor da condenação, que, neste caso, corresponde ao valor atribuído à causa, montante a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do teor do 2º do art. 475, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P. R. I

2006.61.00.019967-1 - ROBERTO KRAHEMBUHL E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 232/245: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, tornando definitiva a tutela antecipada, para o fim de: a) declarar quitado integralmente, o contrato de financiamento indicado na inicial, através da utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; b) condenar as rés na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente; c) condenar as rés a absterem-se de inscrever o nome dos autores em cadastros de inadimplentes e de executá-la tendo por fundamento a existência de saldo devedor residual após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, ainda que remanesça saldo devedor, que deverá ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno as rés, a arcarem de forma rateada com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ré, na forma do art. 21, único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.63.01.045476-3 - CONDOMINIO BRASIL 500 - FASE I (ADV. SP065483 EDUARDO DI LAURO CORLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 185: Vistos, em sentença. Tendo em vista o pagamento do débito e manifestação da exequente, à fl. 183, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, que julgo aplicáveis, na hipótese dos autos. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 180, devendo o patrono agendar data para sua retirada. Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.017803-1 - MARIA RITA ESPER CURIATI (ADV. SP143671 MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E ADV. SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 263/271: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Custas ex lege. P. R. I e O.

2005.61.00.026850-0 - VC VANGUARD COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP164341 CARLA RACHEL RONCOLETTA) X CHEFE DO SETOR DE PESQUISA E SELECAO ADUANEIRA-SEPEL DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 176/182: ... Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO, denegando a segurança. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da lide, como consta no cabeçalho supra. P.R.I. e O.

2005.61.00.027193-6 - ECOMEX - EMPRESA DE COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 174/176: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com

resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e deferindo a segurança para confirmar a medida liminar concedida. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

2006.61.00.017132-6 - CTL ENGENHARIA LTDA (ADV. SP135158 MAURICIO FLANK EJCHEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 266/275: ... Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedo a segurança, confirmando a liminar concedida, e ratificando a determinação ao d. impetrado para a habilitação do responsável legal da impetrante, no sistema denominado SISCOMEX, para realizar importações de máquinas e equipamentos destinados à construção civil, desde que o único óbice a essa habilitação fosse a apresentação do contrato de locação, exigido pela IN/SRF nº 650/2006. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do e. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

2007.61.00.004113-7 - IDA MARIA SALLES CELESTE (ADV. SP222621 RAFAEL YOUNIS MARQUES E ADV. SP027633 DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 78/85: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Custas ex lege. P. R. I e O.

2007.61.00.007498-2 - MAKTUB EMBALAGENS LTDA (ADV. SP204790 FRANCIS MARNEY POLICARPO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 157/163: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, reconhecendo-se o direito da impetrante ao parcelamento dos seus débitos tributários e, conseqüentemente, à suspensão dos mesmos, bem como para determinar aos impetrados que expeçam a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices para sua expedição sejam os débitos objeto do referido parcelamento. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Após o trânsito em julgado, será dada a destinação pertinente dos depósitos, nestes autos efetuados. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I e O.

2007.61.00.013370-6 - GUSTAVO PEREZ PANZETTI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 124/130: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Perde efeito, assim, a medida liminar que fora anteriormente concedida. Ao montante depositado judicialmente será dada a destinação definitiva após o trânsito em julgado deste feito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P.R.I. e O.

2007.61.00.022829-8 - DANIEL CAMA MESA E BANHO LTDA (ADV. SP157506 RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 160/166: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA para confirmar a inclusão e permanência da impetrante no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I e O.

2008.61.00.006983-8 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 452: Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante à fl. 449. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.031504-7 - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -

DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 275: Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante às fls. 168/169. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a manifestação prévia da autoridade sobre tal requerimento, no mandado de segurança, a qual terá dele pleno conhecimento quando intimada desta sentença.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. e O.

2008.61.00.034346-8 - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP130571 GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E ADV. SP260816 TIRSON GONÇALVES GOVEIA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 111: Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante à fl. 106. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012825-5 - SEBASTIAO MONTEIRO LIMA (ADV. SP229720 WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 120/125: ... DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na medida cautelar, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, em consequência, julgo-a extinta com julgamento do mérito, com fulcro artigo 269, I, do mesmo Codex, tornando definitiva a exibição dos documentos de fls. 104 e 106/116 (referente à conta bancária nº 99007970-0, agência 0239).Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.028889-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X LUCIANO RAYMUNDO (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Fls. 184/193: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, bem como para conceder a liminar de reintegração de posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial.Expeça-se mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica.Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém por ter sido concedida a gratuidade da justiça ao réu suspendo o pagamento das custas acima, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, quando então tal direito prescreverá (art. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50).Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2006.61.00.018026-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X LIMA JOSE DUART SILVA (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 115/124: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS, e confirmo a liminar de reintegração de posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial, declarando dissolvido o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda firmado entre as partes. Ainda, condeno o réu no pagamento das verbas referentes ao inadimplemento contratual, das parcelas do arrendamento de 15/09/2005 até 15/06/2006, bem como das parcelas do condomínio, de 10/01/2006 a 10/06/2006, tudo no valor de R\$ 2.009,16 (fls. 98).Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

Expediente Nº 3643

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.025387-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA (ADV. SP154313 MARCOS ROBERTO ZACARIN) X INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA (ADV. SP155294 AKEO ANTONIO TSUTSUI E ADV. SP041557 ARLINDO RACHID MIRAGAIA) X FUNDACAO SAO PAULO (ADV. SP065311 RUBENS OPICE FILHO E ADV. SP164827 CINTIA APARECIDA RAMOS E ADV. SP235250 THOMAZ LUIZ SANT ANA) X AMC-SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (ADV. SP140351 ALDO DE CRESCI NETO E ADV. SP242584 FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO) X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP182604 VITOR MORAIS DE ANDRADE E ADV. SP151915 REGINA DOS SANTOS QUERIDO E ADV. SP221602 DANIELA TIEMI AKIBA) X ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC (ADV. SP204429 FABIOLA ANDREA CHOFARD ADAMI E ADV. SP216240 PATRICIA REGINA CALIXTO) X INSTITUTO SANTENENSE DE ENSINO SUPERIOR -ISES (ADV. SP184073 ELAINE ADRIANA CASTILHO E ADV. SP227633 FABIO LUIZ CARDOSO LINO E ADV. SP228868 FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO) X ASSOCIACAO EDUCATIVA CAMPOS SALLES (ADV. SP027673 JOSE ANTONIO NELLI DUARTE) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL (ADV. SP191165 RENATA FERREIRA FORTUNATO E ADV. SP206839 SIDNEY CURCIO DE MIRANDA JUNIOR) X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO (ADV. SP189192 ARIATE FERRAZ E ADV. SP234897 NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS (ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E ADV. SP221393 JOSE AUGUSTO BRAS) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP132994 INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO (ADV. SP170066 LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO E ADV. SP240942A CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Fls. 1.842/1.868: ... DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, para o fim de condenar as instituições de ensino demandadas na obrigação de não fazer consistente em não exigir e não repassar, a seus concluintes, nenhuma taxa relacionada à confecção, expedição e/ou registro do diploma simples. Ainda, condeno a UNIÃO FEDERAL na obrigação de fazer, consistente em fiscalizar as instituições de ensino superior ora demandadas, no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais da educação nacional, em especial às Resoluções nº 01/83 e 03/89, do Conselho Federal de Educação. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, na forma do art. 21, caput, do CPC, condeno as partes no pagamento das custas, sendo que com relação aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, estipulo que cada parte deverá arcar com o de seu respectivo patrono. De acordo com a regra especial contida no art. 18 da Lei nº 7.347/85, declaro isento de pagamento das referida verbas o autor desta ação civil pública. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE RÉ. ARTS. 18 E 19 DA LEI Nº 7.347/85. ISENÇÃO. DESCABIMENTO. O ônus da sucumbência na Ação Civil Pública subordina-se a um duplo regime a saber: a) Vencida a parte autora, aplica-se a *lex specialis* (Lei 7.347/85), especificamente os arts. 17 e 18, cuja *ratio essendi* é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e; b) Vencida a parte ré, aplica-se in totum o art. 20 do CPC, na medida em que à mingua de regra especial, emprega-se a *lex generalis*, in casu, o Código de Processo Civil (...)(Superior Tribunal de Justiça - RESP 845339, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 18/09/07, DJ 15/10/07, Relator Min. LUIZ FUX) Por fim, julgo improcedente o pedido de assistência da empresa ARTES PROMOÇÕES GRÁFICAS E ASSESSORIA LTDA. No entanto, deixo de condená-la no pagamento de custas e honorários, haja vista que não sucumbiu no feito, sendo que juntou mera petição nos autos, sendo que as partes não se manifestaram sobre a mesma. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.032024-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025387-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDACAO CASPER LIBERO (ADV. SP092566 MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) X INSTITUTO EURO-LATINO-AMERICANO DE CULTURA E TECNOLOGIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP (ADV. SP163205 ANDRÉIA REGINA VIOLA E ADV. SP043046 ILIANA GRABER) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO - SESP (ADV. SP068484 ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO E ADV. SP207578 PRISCILA FARIAS CAETANO) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA (ADV. SP155946 IEDA MARIA DOS SANTOS E ADV. SP182108 ALINE DURAN GALASTRE) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP247503 RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA E ADV. SP155133 ALEXANDRE GIANINI E ADV. SP226795A LAURO CAVALLAZZI ZIMMER) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA - IREP (ADV. SP182522 MARCO ANTONIO BARONE RABÉLLO E ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES E ADV. SP240942A CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Fls. 1.035/1.057: ... DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, para o fim de condenar as instituições de ensino demandadas na obrigação de não fazer consistente em não exigir e não repassar, a seus concluintes, nenhuma taxa relacionada à confecção, expedição e/ou registro do diploma simples. Ainda, condeno a UNIÃO FEDERAL na obrigação de fazer, consistente em

fiscalizar as instituições de ensino superior ora demandadas, no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais da educação nacional, em especial às Resoluções nº 01/83 e 03/89, do Conselho Federal de Educação. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, na forma do art. 21, caput, do CPC, condeno as partes no pagamento das custas, sendo que com relação aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, estipulo que cada parte deverá arcar com o de seu respectivo patrono. De acordo com a regra especial contida no art. 18 da Lei nº 7.347/85, declaro isento de pagamento das referidas verbas o autor desta ação civil pública. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE RÉ. ARTS. 18 E 19 DA LEI Nº 7.347/85. ISENÇÃO. DESCABIMENTO. O ônus da sucumbência na Ação Civil Pública subordina-se a um duplo regime a saber: a) Vencida a parte autora, aplica-se a *lex specialis* (Lei 7.347/85), especificamente os arts. 17 e 18, cuja ratio essendi é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e; b) Vencida a parte ré, aplica-se in totum o art. 20 do CPC, na medida em que à mingua de regra especial, emprega-se a *lex generalis*, in casu, o Código de Processo Civil (...)(Superior Tribunal de Justiça - RESP 845339, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 18/09/07, DJ 15/10/07, Relator Min. LUIZ FUX) Por fim, julgo improcedente o pedido de assistência da empresa ARTES PROMOÇÕES GRÁFICAS E ASSESSORIA LTDA. No entanto, deixo de condená-la no pagamento de custas e honorários, haja vista que não sucumbiu no feito, sendo que juntou mera petição nos autos, sendo que as partes não se manifestaram sobre a mesma. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.032025-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025387-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ASSOCIACAO INTERLAGOS DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA (ADV. SP187389 ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA) X UNIAO CULTURAL E EDUCACIONAL MAGISTER LTDA (ADV. SP017854 GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E ADV. SP217475 CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO) X FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP (ADV. SP153870 JULIANA PELLEGRINI VIVAN E ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA - IREP (ADV. SP182522 MARCO ANTONIO BARONE RABÉLLO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/C LTDA (ADV. SP067229 MARCIA PEREIRA MARRA E ADV. SP230609 JULIANA GARCIA MEDEIROS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL - IBDE (ADV. SP009708 ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA) X FEBASP ASSOCIACAO CIVIL (ADV. SP152517 MARIA EDNALVA DE LIMA E ADV. SP234243 DANIELLA ALBUQUERQUE SILVA HERGERT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES E ADV. SP240942A CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Fls. 830/853: ... DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, para o fim de condenar as instituições de ensino demandadas na obrigação de não fazer consistente em não exigir e não repassar, a seus concluintes, nenhuma taxa relacionada à confecção, expedição e/ou registro do diploma simples. Ainda, condeno a UNIÃO FEDERAL na obrigação de fazer, consistente em fiscalizar as instituições de ensino superior ora demandadas, no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais da educação nacional, em especial às Resoluções nº 01/83 e 03/89, do Conselho Federal de Educação. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, na forma do art. 21, caput, do CPC, condeno as partes no pagamento das custas, sendo que com relação aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, estipulo que cada parte deverá arcar com o de seu respectivo patrono. De acordo com a regra especial contida no art. 18 da Lei nº 7.347/85, declaro isento de pagamento das referidas verbas o autor desta ação civil pública. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE RÉ. ARTS. 18 E 19 DA LEI Nº 7.347/85. ISENÇÃO. DESCABIMENTO. O ônus da sucumbência na Ação Civil Pública subordina-se a um duplo regime a saber: a) Vencida a parte autora, aplica-se a *lex specialis* (Lei 7.347/85), especificamente os arts. 17 e 18, cuja ratio essendi é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e; b) Vencida a parte ré, aplica-se in totum o art. 20 do CPC, na medida em que à mingua de regra especial, emprega-se a *lex generalis*, in casu, o Código de Processo Civil (...)(Superior Tribunal de Justiça - RESP 845339, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 18/09/07, DJ 15/10/07, Relator Min. LUIZ FUX) Por fim, julgo improcedente o pedido de assistência da empresa ARTES PROMOÇÕES GRÁFICAS E ASSESSORIA LTDA. No entanto, deixo de condená-la no pagamento de custas e honorários, haja vista que não sucumbiu no feito, sendo que juntou mera petição nos autos, sendo que as partes não se manifestaram sobre a mesma. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2577

USUCAPIAO

96.0000678-4 - COML/ VIANORTE LTDA (ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X AMELIA DISPERATO DA CRUZ (ADV. SP094160 REINALDO BASTOS PEDRO)

Em cota de fls. 682, a União Federal informa que em razão da Nota de Orientação Jurídica nº 02/2006 da PRU 3ª Região, não possui mais interesse no imóvel objeto dos autos, bem como que não apresentará recurso. Nos termos do artigo 12 da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24/08/2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças proferidas contra a União Federal, quando houver súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário. Diante do exposto deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Certifique-se o transitio em julgado. Forneça o Curador Especial, Dr. Reinaldo Bastos Pedro, seus números de inscrição no INSS e na Prefeitura (ISS), dados necessários para o preenchimento da solicitação de pagamento que, nos termos do anexo I da Resolução 558/2007 do CJF e da sentença de fls. 669/677, foram fixados em seu patamar máximo (R\$ 352,20). Providencie a autora, em 10 dias, as cópias necessárias para a instrução da Carta de Sentença, a fim de se proceder o registro de transferência do domínio do imóvel objeto do presente feito. Silente aguarde-se provocação em arquivo.

MONITORIA

2003.61.00.020556-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X RAFAEL SERIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 228/232: Indefiro a utilização do Sistema Bacen-Jud, uma vez que o instituto da penhora on line já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo solução adequada à exequente. Intimem-se.

2007.61.00.031211-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FREDERICO AUGUSTO REIMAO DE VASCONCELOS MAIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2007.61.00.033851-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MURICI FERREIRA MARTINS (ADV. SP253857 ERIKA IURI MORITA MARTINS) X ROSA ELISA FERREIRA MARTINS (ADV. SP253857 ERIKA IURI MORITA MARTINS)

Indefiro o pedido de fl. 91, tendo em vista que não há necessidade de serem intimados todos os advogados da mesma parte; basta que seja intimado um só (RSTJ 56/242, 67/445; TR 618/89, RJTJESP 105/296, JTJ 160/230; JTA 97/364, Bol. AASP 858/216, 1332/154). Não obstante não ser cabível a devolução de prazo, sendo matéria de interesse de ambos os litigantes, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora. Intimem-se.

2008.61.00.001450-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCIA BRASIL DA SILVA PEREZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Indefiro a utilização do Sistema Bacen-Jud, uma vez que o instituto da penhora on line já foi utilizado nestes autos e mostrou-se de pouca eficácia, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. 2- Requer a autora a quebra do sigilo fiscal da ré, mediante a expedição de ofício por este juízo à Receita Federal, para que se digne a fornecer a última declaração de Imposto de Renda da executada. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão

quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Intime-se

2008.61.00.004197-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLENE COPPEDE ZICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a autora, que a ré Marlene Coppede Zica é sócia da empresa Armonia Serviços Temp. e Terc. Ltda. Manifeste-se a Autora, sobre a certidão do oficial de Justiça de fl. 178. Prazo: 10 dias. Int.

2008.61.00.016953-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.017198-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ITACOM AUTO PECAS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que os réus Solange Cândida do Nascimento e David Batista Candido de Souza foram devidamente citados, conforme certidão de fl. 139, bem como que, a ré Itacom Auto Peças-ME, segundo informações obtidas pelo oficial de Justiça teria falido. Diante do exposto, esclareça a autora, no prazo de 10 dias, sua petição de fls. 142. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.023546-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor de R\$ 1.742,11 (Um mil, setecentos e quarenta e dois reais e onze centavos), para dezembro de 2008, apresentado pelo autor (fls.177/181), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0050391-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON DA ROSA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.026652-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LENI DA CONCEICAO AFONSO DEVIDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0005138-2 - IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão nos autos dos Agravos de Instrumento n2008.03.00.036883-8 e 2008.03.00.036882-6. Int.

97.0047924-2 - CELSO ATIENZA E OUTRO (ADV. SP060605 JONAS DA COSTA MATOS E ADV. SP119734 SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS E ADV. SP205075 FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA EM SAO PAULO - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP039272 JOSE CARLOS AZEVEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2002.61.00.015463-3 - IMPSAT COMUNICACOES S/A (ADV. SP030255 WALTER DOUGLAS STUBER E ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP110861 PEDRO ANAN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.021975-9 - MARIA EUGENIA FALCAO LOPES (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.003511-2 - DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA - EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.018864-0 - ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA HOLZHEIM (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão nos autos dos Agravos de Instrumento n2008.03.00.036879-6 e 2008.03.00.036880-2. Int.

2005.61.00.006633-2 - VILAC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (PROCURAD WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão nos autos dos Agravos de Instrumento n2008.03.00.036414-6 e 2008.03.00.036415-8. Int.

2005.61.00.020132-6 - CLINICA MIYAKE LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E ADV. SP221922 ANA PAULA SILVEIRA ONOFRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento n2008.03.00.033991-7. Int.

2005.61.00.020664-6 - DROGALIS DIRETAA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP (ADV. SP158255 NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E ADV. SP223777 KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.010552-1 - ADELAIDE MARIA CACCURI BRANDI E OUTRO (ADV. SP173587 ANDRÉA REGINA RARIZ PALMA E ADV. SP191500 MÁRCIA ANDRÉIA COLZI LEMOS DA CUNHA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.015025-3 - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 229/243 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021254-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VALQUIRIA BENTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2599

MONITORIA

2008.61.00.017866-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AC GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA (ADV. SP238148 LUIS FERNANDO BUENO GARCIA) X ADEMAR CARLOS GONZAGA (ADV. SP238148 LUIS FERNANDO BUENO GARCIA)

1- Intime-se a autora reconvinada para contestar a reconvenção apresentada às fls.166/229, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil. 2- Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo réus, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.034541-6 - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP154591 JOSÉ DAURIA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.000355-8 - NILSON NOBERTO PINHEIRO LOPES (ADV. SP192189 RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILSON NOBERTO PINHEIRO LOPES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC - SP, objetivando o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre as importâncias recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho. Alega o impetrante, em síntese, que a verba recebida sob a rubrica Indenização Especial, tem natureza indenizatória, razão pela qual não incide o imposto de renda. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/46). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar para afastar a incidência de imposto de renda sobre verba indenizatória paga em razão de rompimento do pacto laboral. Repensando sobre a matéria em questão, faço as seguintes considerações. Para fins de isenção, causa de exclusão do crédito tributário, é necessário atentar-se ao teor do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, que determina que qualquer benefício fiscal somente poderá ser instituído por lei específica. Por outro lado, considerando que em matéria tributária vige o princípio da legalidade estrita, conclui-se que não é permitido que se faça a interpretação ampliativa de qualquer lei isentiva de tributo. No imposto de renda, há que se considerar o teor do artigo 6º, V, da Lei n.º 7.713, de 22.12.1988 e do artigo 70 da Lei 9.430/96. Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto n.º 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, incisos XIX e XX e 9.º: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei n.º 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). (...) 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Com base nessas normas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento de embargos de divergência, é na direção de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorrerem de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. De fato, o julgado a seguir espelha esse entendimento: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização. 2. Conforme decidido pela

Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 3. Embargos de divergência providos (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 421). Frise-se, outrossim, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp n.º 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto. A parte impetrante alega que a verba recebida sob a rubrica Indenização Especial não está sujeita à incidência do imposto de renda, o que, como se viu, não procede. Assim sendo, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intime-se e Cumpra-se.

2009.61.00.001108-7 - SPEL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP141742 MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fl.125 em aditamento à petição inicial. Comprove a impetrante em 5 (cinco) dias o ato coator, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Intime-se.

2009.61.00.001412-0 - SIOMARA GASPAR CASTELLO BRANCO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIOMARA GASPAR CASTELLO BRANCO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre as importâncias recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho. Alega a impetrante, em síntese, que as verbas recebidas sob as rubricas Férias Proporcionais, 1/3 Férias Proporcionais e Indenização Especial, têm natureza indenizatória, razão pela qual não incide o imposto de renda. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/26). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar para afastar a incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias pagas em razão de rompimento do pacto laboral. Repensando sobre a matéria em questão, faço as seguintes considerações. Para fins de isenção, causa de exclusão do crédito tributário, é necessário atentar-se ao teor do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, que determina que qualquer benefício fiscal somente poderá ser instituído por lei específica. Por outro lado, considerando que em matéria tributária vige o princípio da legalidade estrita, conclui-se que não é permitido que se faça a interpretação ampliada de qualquer lei isentiva de tributo. No imposto de renda, há que se considerar o teor do artigo 6.º, V, da Lei n.º 7.713, de 22.12.1988 e do artigo 70 da Lei 9.430/96. Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto n.º 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, incisos XIX e XX e 9.º: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei n.º 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). (...) 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Com base nessas normas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento de embargos de divergência, é na direção de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. De fato, o julgado a seguir espelha esse entendimento: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação

especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º).3. Embargos de divergência providos (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 421).Anoto, ainda, que como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas e pagas em pecúnia, assim como o respectivo adicional constitucional de 1/3, consoante o teor da súmula 125, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Frise-se, outrossim, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis:Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão.Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.A parte impetrante alega que as verbas recebidas sob as rubricas Férias Proporcionais, 1/3 Férias Proporcionais e Indenização Especial não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Todavia, apenas as férias proporcionais e respectivo terço não constituem acréscimo patrimonial e não estão sujeitas à retenção do imposto de renda.Assim sendo, concedo parcialmente a liminar para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias proporcionais e respectivo terço, devendo a empresa GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA. promover o pagamento desses valores diretamente à parte impetrante.Caso referidos valores já tenham sido recolhidos, determino à ex-empregadora que proceda a sua compensação, por meio do procedimento próprio estabelecido em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal.Oficie-se a ex-empregadora para cumprimento da decisão.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença.Intimem-se e Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001548-2 - WANDA VELANO SALLES (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0550145-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA (ADV. SP017792 YOR QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP095605 MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD JULIO CESAR CASARI)

Diante da juntada aos autos dos ofícios da CEF informando do pagamento dos Requisitórios à autora (fls. 247/250), manifestem-se as partes acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

00.0667930-7 - IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Fls. 830/842: Deverá a autora esclarecer a razão de sua inaptidão, bem como promover a substituição do pólo ativo, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

89.0001343-2 - LUIZ ANTONIO DE LUCIO CROCE E OUTROS (ADV. SP063632 MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA E ADV. SP042612 ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se os autores sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

96.0039776-7 - JOSE ANTONIO IGLESIAS (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO E PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Em face da juntada das guias de pagamento de RPVs, às fls. 244/245, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.00.019063-0 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP155845 REGINALDO BALÃO E ADV. SP053151 RUY ASCHE TELLES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X MARCO ANTONIO JOSE E OUTRO (ADV. SP017661 ANTONIO BRAGANCA RETTO E ADV. SP157553 MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)

Fls. 271/272. Trata-se de ação ordinária em que a parte Autora questiona a duplicidade de financiamentos obtidos pelas regras do SFH. Instadas as partes a especificarem provas, apenas os réus titulares do financiamento formularam requerimento para produção de prova oral e pericial. Quanto à prova oral, entendo por bem indeferi-la, vez que a questão atinente à duplicidade de financiamentos deverá ser analisada à luz dos documentos acostados aos autos e da legislação vigente, suficientes ao deslinde do feito. Quanto à prova pericial, mostra-se desnecessária nesta fase de conhecimento do processo, isto porque a parte autora não busca a condenação por um valor certo, requerendo apenas que os réus sejam instados a efetuar o pagamento do saldo residual. Desta sorte, será apenas no caso de procedência do pedido que a prova pericial poderá vir a ser necessária por ocasião da execução do julgado, caso surja divergência entre as partes no tocante ao valor do saldo residual a ser restituído. Isto posto, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.019845-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008860-1) TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP082449 LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, intímem-se as partes para manifestarem-se acerca da petição supramencionada vez que extraviada, para que quem a protocolou traga aos autos cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.014628-9 - FELIPE LUCIANO DE CAMPOS - MENOR (ADV. SP192549 APARECIDA FREIRE FERREIRA DAMACENO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP122618 PATRICIA ULSON PIZARRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP167657 ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Diante das informações trazidas aos autos pela genitora do autor às fls. 351/352, suspendo temporariamente os efeitos da tutela antecipada até nova deliberação deste juízo, que deverá ser informado tão logo o autor passe a necessitar novamente do medicamento em questão. Oficie-se aos réus, encaminhando-lhes cópia desta decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.00.017911-1 - VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA (ADV. SP220261 CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 41/61. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.028677-8 - IND/ DE PANIFICACAO FRANCESINHA LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 66/83. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.024135-0 - ITACIR ALVES NASCIMENTO (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 37/48. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0004522-3 - SIFCO S/A (ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E ADV. SP114096 MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Ante a não concordância da União Federal com o parcelamento do débito, intime-se a autora (ora ré) para pagamento da quantia pleiteada às fls. 727/730, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

91.0663413-3 - HELIL PELEGRINO ZOLA E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se vista às partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria, de fls. 187/197, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

91.0732266-6 - WALTER OLIVEIRA DULTRA (ADV. SP061381 MANOEL APARICIO PAULO GUIMARAES E ADV. SP067289 SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se vista às partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria, de fls. 142/143, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0036068-8 - CECILIA REGINA MARTINI MANSANO E OUTROS (ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO E ADV. SP105563 JOSE EDISON ALBA SORIA E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se vista às partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria, de fls. 211/220, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0026205-3 - NELSON DA SILVA (ADV. SP061716 NUMAS PEREIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP120301 JOSE BALDUINO DOS SANTOS)

Reconsidero o despacho de fls. 468, para determinar a manifestação do da União Federal e do Banco Central do Brasil, sobre o informado e requerido pela Banco Nacional às fls. 465/466.

96.0019431-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0015225-0) REGISPEL IND/ E COM/ DE BOBINAS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Diante da guia de depósito judicial referente ao pagamento da sucumbência devida pela autora, ora devedora à ré juntada às fls. 151/152, intime-se-a para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

97.0012497-5 - MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA E OUTROS (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Diante da informação da União Federal de fls. 1757/1759, dou por satisfeita a obrigação. Venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

97.0021928-3 - CINTHIA SUEMI MORIYAMA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 259: Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 252, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito. Fl. 252: Fls. 248/249: defiro. Expeçam-se os ofícios à Diretoria da Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e à Diretoria da Secretaria Administrativa da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, instruindo os ofícios com as cópias das fls. 248/249. Com o retorno dos ofícios cumpridos, dê-se nova vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0059802-0 - ALICE HALUMI NOMURA E OUTROS (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E

ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Preliminarmente à substituição do beneficiário dos honorários advocatícios nos requisitórios expedidos, dê-se vista do requerido à fl. 377 aos patronos anteriores, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2001.03.99.015722-4 - SERGIO LUIS COUTINHO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP061897 DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS E PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ante os traslados de fls.319/345, expeça-se o Ofício Requisatório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int. DESPACHO DE FLS.381/382: Em razão da divergência entre os nomes dos autores cadastrados no sistema processual e os que estão atualmente cadastrados no site da receita federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificar os nomes a seguir: OLYMPIO JORGE RAMOS, CPF 108.866.808-91; UMBERTO BONATO, CPF 167.041.938-04; JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA, CPF 719.038.528-20; NEAL LUIZ DEON, CPF 143.256.918-04; EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, CPF 602.898.568-68 Na elaboração das minutas dos ofícios requisitórios de pequeno valor na data da conta deverá constar 13/12/2006 (fl. 319,342/342). Oportunamente, se em termos, regularizem-se os nomes dos autores supra nas minutas dos ofícios requisitórios de pequeno valor nº 2007.0000297, 2007.0000298, 2007.0000300, 2007.0000301, 2007.0000302, certificando-se nos autos. Dê-se vista dos autos à Procuradora da Fazenda Nacional. Intimem-se.

2003.61.00.023294-6 - MARJORIE SIQUEIRA NOGUEIRA (ADV. SP185029 MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD DANILO ALVES CORREA FILHO)

Fls. 112/ 118: Expeça-se mandado de intimação da ré no endereço declinado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região às fls. 113.

2003.61.00.031811-7 - LEONARDO JOAQUIM DURAN ALVES (ADV. SP183554 FERNANDO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte ré às fls.88/90.2- Fl.91: anote-se.3- Providencie o advogado da parte ré a retirada, em secretaria, da petição desentranhada das fls.39/46, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.00.001715-8 - HIGH LUX METALURGICA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Manifeste-se a autora acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito Gonçalves Lopes, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fls. 214 e 219. Int. DESPACHO DE FL. 214: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro a prova pericial requerida. Nomeio perito o Dr. Manoel Biscaldi, com endereço à Rua Marechal Hermes da Fonseca, 373, telefone: 6979-7938. Intime-se o Sr. Perito para, em 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Após, dê-se vista à parte autora para manifestar sua concordância ou não, quanto à proposta do Sr. Perito. Na hipótese de concordância, deverá a parte autora efetuar prontamente o depósito dos honorários periciais, junto à respectiva guia de depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos no laudo pericial, bem como indiquem seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Com o efetivo depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os autos, o qual deverá confeccionar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos os prazos supracitados, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 219: Tendo em vista a informação trazida aos autos pelo Sr. Perito Engenheiro Manuel Biscaldi (fls.217/218), reconsidero a sua nomeação e nomeio para atuar como Perito Contábil o Sr. Gonçalves Lopez, que deverá apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, cumpra-se os tópicos finais do despacho de fls.214, a partir da concordância ou não da parte autora quanto à proposta do Sr. Perito. Int.

2007.61.00.004314-6 - ELCO DO BRASIL LTDA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA)

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre a petição de fls. 108/111, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.020486-9 - LEONEL AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP012088 ARMANDO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Ciência às partes.

2008.61.00.026638-3 - CREMILDA IARA CARIBE (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.026983-9 - RUI MARTINS DE GODOY E OUTROS (ADV. SP180155 RODRIGO AUGUSTO MENEZES E ADV. SP234974 CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 3717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0666390-7 - ROBERTO IGNACIO DE SOUZA QUEIROS NETO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da anuência da União Federal à fl. 128 com os cálculos apresentados pelo autor (fls. 119/121), HOMOLOGO-OS para que produzam seus efeitos de direito. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

91.0669479-9 - JOSE CAMPS (ADV. SP015164 JOSE CAMPS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Int.

91.0669803-4 - JOAO DONIZETE PAVANE E OUTROS (ADV. SP023536 ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART E ADV. SP046374 CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E ADV. SP050391 ADHEMAR XAVIER DE OLIVEIRA E ADV. SP258288 ROBERTO MORANDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

91.0670155-8 - MAES GOMES BARBOSA (ADV. SP054333 WILSON FERREIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

91.0741013-1 - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP078272 JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E ADV. SP105107 MARCELA QUENTAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

92.0002120-4 - CONSTRUTORA MAY ZAIDAN LTDA E OUTRO (ADV. SP271876 ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP271876 ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

92.0021178-0 - NELSON ROBERTO CARBONI (ADV. SP079263 ERNESTO REZENDE NETO E ADV. SP100517 JANE BAHOVSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

92.0034932-3 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP058149 ANA MARIA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Tendo em vista a informação supra, ratifico a penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 49.329,91 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) conforme consta às fls. 301 e 325 e retifico, de ofício, o valor de R\$ 11.110.425,32 (onze milhões, cento e dez mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos) exarado no mandado e auto de penhora de fls. 319/321, que passa a ser de R\$ 49.329,91. Oficie-se à AGU, em atendimento ao ofício de fl. 353, bem como à 1ª Vara Federal de Taubaté, encaminhado a ambas cópia desta decisão.Anote-se o valor da penhora no rosto dos autos (R\$ 49.329,91).Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

92.0037472-7 - IKEDA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP046622 DURVAL MACHADO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

92.0071634-2 - REYNALDO MORENO E OUTRO (ADV. SP223422 JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA E ADV. SP047491 SEBASTIAO CASSIANO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

95.0045246-4 - ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

(. . .) Uma vez que já apresentadas nestes autos as guias de alvará já liquidadas, e tendo em vista ainda que a parte autora, intimada para manifestar-se acerca da satisfação do crédito, ficou-se inerte, dou por satisfeita a obrigação e extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Desentranhe-se o alvará n. 38-22ª/2008, juntado à fl. 213, uma vez que expedido no âmbito dos autos n. 92.0018316-6, em trâmite perante esta E. Vara, onde deverá ser juntado. (. . .).

95.0602453-7 - MARIA APARECIDA BOLLA MARCHES E OUTRO (ADV. SP012804 PAULO CARAM E ADV. SP111785 ADRIANA HELENA CARAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA E ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI)

Face o traslado das peças principais do Embargos à Execução nº 2001.61.00.018229-6 a esses autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0033072-7 - CLAUDIA VENTURA DA CRUZ SOUZA E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Fls. 852: Considerando que os débitos apontados pela União Federal com relação ao autor José Carlos Raimundo dos Santos, encontram-se em situação de parcelamento, bem como não ajuizável em razão do valor (fls. 836), indefiro o requerido pela União Federal. Aguarde-se o cumprimento dos ofícios requisitórios no arquivo sobrestado. Int.

97.0016294-0 - ELIZA PINTO GRISOLIA E OUTROS (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES E ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

98.0040571-2 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Tendo em vista a informação supra, determino o desarquivamento do Agravo nº 2006.03.00.105961-0, trasladando-se a este feito cópia do acórdão ali prolatado. Após, se em termos, dê-se nova vista destes autos às partes para que requeiram o quê de direito. Int.

98.0043298-1 - HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP133047 JOSE ANTONIO DA SILVA E ADV. SP180885 REGIANE DIAS ALEXANDRIA E ADV. SP071152 LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.045429-9 - IND/ TEXTEIS SUECO LTDA (ADV. SP098491 MARCEL PEDROSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE H. ZUCCATO)

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2001.61.00.025714-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALPHAVEL ALPHAVILLE VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 171/172: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

2003.61.00.034144-9 - LUIZ BURSZTYN (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP071424 MIRNA CIANCI)

Fl. 203: Intimem-se as partes. (JUNTADA DE OFÍCIO DA 16ª VARA DO RIO DE JANEIRO, INFORMANDO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ESTRELLA DALVA BENAION BOHADANA E SILVIO JABLONSKI - PELO AUTOR - DIA 28/01/2009 - 14 HORAS - NAQUELA SEÇÃO JUDICI[ARIA])

2008.61.00.031612-0 - MARIA JOSE VIEIRA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.031618-0 - SEBASTIAO DE JESUS FERREIRA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.000160-4 - ALCEU JOSE ATHAIDE (ADV. SP031836 OSVALDO TERUYA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.007265-1 - CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 150: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor, sob pena de preclusão da prova.

2008.61.00.013829-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP132363 CLAUDIO GROSSKLAUS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 53/126.

Expediente Nº 2703

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.021775-2 - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A (ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO E ADV. SP183730 NORMA MITSUE NARISAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelo impetrante, devidamente qualificado nos autos, visando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma a que alude o artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto as restrições apontadas, consubstanciadas nos processos administrativos nº 13.811.000.293/94-12 e 10.880.005.055/2005-14 e no débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.06.070354-45, encontram-se com suas exigibilidades extintas e/ou suspensas, nos termos da legislação tributária. O pedido de liminar foi deferido para determinar às autoridades impetradas que procedessem à imediata análise da situação fiscal da impetrante e emitissem a certidão fiscal correspondente (fls. 324/326). Diante do suposto descumprimento do comando liminar informado às fls. 329/346, foi proferida decisão ressaltando que o objeto do presente mandado de segurança restringe-se, tão-somente, aos processos administrativos nº 13.811.000.293/94-12 e 10.880.005.055/2005-14 e no débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.06.070354-45 (fls. 347 e 354). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiram

ausência de direito líquido e certo (fls. 359/396 e 409/440). A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão liminar proferida (fls. 398/407), ao passo que a impetrante interpôs idêntica medida recursal em face da decisão proferida a fls. 347 (fls. 442/454). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, deixou de opinar em razão da ausência de interesse capaz de justificar a sua intervenção no feito (fls. 456/461). Às fls. 463/475, a autoridade impetrada corroborou a impossibilidade de expedir certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito. O pedido de liminar foi deferido para determinar às autoridades impetradas que procedessem à imediata análise da situação fiscal da impetrante e expedissem a certidão fiscal correspondente, cujos efeitos foram restringidos aos processos administrativos nº 13.811.000.293/94-12 e 10.880.005.055/2005-14 e no débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.06.070354-45 (fls. 324/326). Neste ponto, oportuno salientar que o pedido articulado na inicial restringe-se exclusivamente à emissão de certidão de regularidade fiscal, não versando sobre o acolhimento da regularidade da imputação dos pagamentos efetuados pela impetrante sobre os débitos inscritos em dívida ativa. Além disso, denota-se que a presente ação mandamental se limita às restrições fiscais àquela ocasião apontadas, quais sejam, os processos administrativos nº 13.811.000.293/94-12 e 10.880.005.055/2005-14 e o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.06.070354-45, apontadas como óbice à emissão da certidão pretendida. Não obstante tenham as autoridades impetradas se pronunciado pela superação dos impedimentos relativos aos processos administrativos nº 10.880.005.055/2005-14 e à inscrição em dívida ativa nº 80.2.06.070354-45, é certo que a impetrante tem contra si diversos outros débitos inscritos em dívida ativa, sem a adequada comprovação de sua atual situação fiscal, providência necessária para a expedição da certidão fiscal em tela. Contudo, em que pese a fundamentação esposada no parágrafo anterior, tenho que o direito invocado pela impetrante não se revestia da liquidez e certeza necessários à época da impetração deste mandado de segurança. E mais, no tocante à pretensa expedição de certidão de débitos, oportuno salientar que a situação fiscal da impetrante deve ser apreciada diante do todo, tal como determina o ordenamento tributário pátrio, razão pela qual não faz jus a sua obtenção. Nesse sentido, aliás, decidi a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região, ao apreciar a AMS nº 75697, cujo acórdão foi publicado no DJ de 18/08/2002, pág. 918, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DÉBITOS ESPECÍFICOS. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS INFORMADOS PELA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. Impossibilidade de concessão de certidão negativa com relação a débito específico. 2. É de se denegar o mandado de segurança impetrado para o fim de obtenção de certidão negativa ante a informação da autoridade impetrada no sentido da existência de outros débitos do interessado, regularmente inscritos. 3. Apelação e remessa oficial providas. Nesse diapasão, prejudicada a pretensão relativa à exclusão do nome da impetrante dos órgãos de proteção ao crédito. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2007.61.00.018708-9 - EVANDRO TOZZI MENDONÇA (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA E ADV. SP242217 LUIZ JOSE MARTINS SARVANTES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EVANDRO TOZZI MENDONÇA, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, em que requer a anotação das atividades previstas nos itens de 01 a 05 do art. 1º da Resolução n 218/73 do CONFEA, em sua carteira de identificação profissional, tendo em vista sua condição de tecnólogo em construção e manutenção de sistemas de navegação fluvial e de tecnólogo em operação e administração de sistemas de navegação fluvial. Sustenta que o CREA/SP o impediu de exercer as atividades previstas nos itens 01 a 05 do dispositivo acima referido: supervisão, coordenação e orientação técnica; estudo, planejamento, projeto e especificação; estudo da viabilidade técnico-econômica; assistência, assessoria e consultoria; e direção de obras e serviços técnicos, sob o argumento de que tais atividades são compatíveis apenas com a formação de engenheiro. Alega que o conteúdo específico do curso superior em tecnologia confere ao profissional tecnólogo o direito de exercer aquelas atividades, considerando ainda que os técnicos de nível médio receberam tais atribuições pela Lei 5524/68 e Decreto 90.922/85. Sustenta ainda que as restrições não possuem amparo legal. Foram juntados documentos de fls. 21/139. O pedido liminar foi deferido às fls. 142/147. Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento. Foi dado provimento ao recurso (fls. 231/234). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações de fls. 152/175, sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito à impetração e falta de interesse de agir, ante a ausência de ato coator e a inadequação da via eleita (fls. 152/225). O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 227/229, mas não se manifestou quanto ao mérito. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois o ato coator foi exaustivamente descrito pelo impetrante, consistindo na negativa da autoridade impetrada em anotar as atividades pretendidas em sua carteira de identificação profissional. Ao contrário do alegado, a via eleita não se demonstra inadequada para a discussão da matéria articulada pelo impetrante, na medida em que se refere exclusivamente a matéria de direito, sem a necessidade, portanto, de dilação probatória. Por fim, afasto a alegação de

decadência suscitada pela autoridade impetrada, pois o ato impugnado reporta-se ao mês de maio de 2007 (fls. 35). No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Discute-se nesta ação a legalidade do artigo 23 da Resolução 218/73, na parte em que impede os tecnólogos de exercerem as atividades previstas nos itens 01 a 05 do artigo 1º. O impetrante sustenta a ilegalidade do dispositivo na medida em que a formação curricular plena em nível superior dos tecnólogos confere o preparo profissional necessário para o exercício das atividades previstas nos itens 01 a 05 do artigo 1º sem qualquer restrição. No seu caso, o impetrante teria cumprido a carga horária de 2.736 horas e de 2.592 horas nas áreas específicas de sua formação, que o prepararam para atuar em todas as modalidades dessa área. Além disso, deve haver equiparação em relação aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio, que receberam atribuições similares a de engenheiro, mais amplas, portanto, do que dos tecnólogos que possuem formação superior. Sustenta ainda que a restrição não tem fundamento em lei, mas apenas em resolução. No entanto, os argumentos tecidos pelo impetrante não podem ser acolhidos, uma vez que as restrições profissionais previstas na Resolução 218/73 têm fundamento na formação acadêmica dos tecnólogos, além do que decorrem do poder regulamentar conferido pela Lei 5194/66 ao CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Assim, primeiramente deve ser afastada a alegação de que as restrições profissionais impugnadas não têm fundamento legal. A Lei 5194/66 conferiu ao CONFEA o poder de regulamentar as profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, uma vez que a própria lei não traz as distinções entre estas profissões. Por isso, as restrições previstas na Resolução 218/73 atendem ao comando legal, ao prever as atribuições de cada uma dessas profissões, observando a capacidade e a especialidade de cada modalidade, inclusive dos profissionais tecnólogos e dos técnicos de nível médio. Entendimento contrário violaria o princípio da isonomia, na medida em que todos os profissionais regulados na Lei 5194/66 teriam as mesmas atribuições, embora tenham formações distintas. Até mesmo do ponto de vista lógico, se os tecnólogos tivessem as mesmas atribuições de um engenheiro, não haveria sentido na distinção legal entre as profissões, não se podendo desconsiderar ainda as diferenças de duração e de conteúdo dos cursos de formação, já que o engenheiro se submete a um curso com duração de cinco anos, enquanto o tecnólogo tem formação de apenas três anos. Da mesma forma, não tem razão o impetrante ao alegar que os técnicos de nível médio receberam mais atribuições do que os tecnólogos com formação superior. Isto porque cada profissional possui sua área de atuação e as respectivas atribuições, que foram conferidas de acordo com a formação específica para cada profissão. Não pode um técnico de nível médio exercer as atribuições de um técnico com formação superior (tecnólogo). Da mesma forma, não se pode admitir que um tecnólogo exerça as atividades atribuídas ao engenheiro, pois somente a formação mais ampla e sólida do engenheiro permite o desempenho de atividades mais complexas. Logo, não se pode equiparar profissões diferentes com formações diferentes. A interpretação realizada pelo impetrante para equiparar as atribuições dos técnicos de nível médio aos dos engenheiros mostra-se equivocada, na medida em que os técnicos só podem exercer as atividades relacionadas à sua formação. Nas áreas de arquitetura e engenharia civil, as atribuições dos técnicos são limitadas às edificações de até 80 m², que não constituam conjuntos residenciais, não podendo ainda realizar reformas que impliquem em estruturas de concreto armado ou metálicas. Logo, tais restrições diferenciam os técnicos dos tecnólogos e dos engenheiros. Quanto ao parecer da FATEC citado pelo impetrante, observo que não há qualquer reconhecimento de que o tecnólogo possa ser equiparado ao engenheiro, além do que se trata de mera opinião pessoal sem poder vinculante. Assim, conclui-se que as atribuições previstas nos itens 01 a 05 do artigo 1º da Resolução 218/73 são compatíveis apenas com a formação profissional dos engenheiros, sendo incabível a pretendida equiparação do tecnólogo. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na negativa do CREA em anotar na carteira de identificação profissional do impetrante, atividades que não podem ser por ele exercidas, já que não possui a formação acadêmica para tanto. Ao contrário, ao assim agir, o CREA/SP observa o princípio da legalidade, que deve pautar todas as atividades administrativas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

2007.61.00.018988-8 - SERVICIO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI/SP (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para ciência da sentença. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2007.61.00.019858-0 - AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A - AVIANCA (ADV. RJ087341 SIMONE FRANCO DI CIERO E ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 586/594: Prejudicado diante da prolação da sentença de mérito de fls. 575/576. Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para ciência da sentença proferida. Int.

2007.61.00.027688-8 - PASCHOAL MAZZUCCA NETO (ADV. SP136123 NORBERTO BARBOSA NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163630 LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelo impetrante, devidamente qualificado nos autos, visando a suspensão imediata do processo administrativo disciplinar nº 4.475-362/01, instaurado pela autoridade impetrada com fundamento em investigação, de fraude e corrupção no INSS, promovida pelo Ministério Público

Federal. Fundamentando a pretensão, aduziu que a pretensão punitiva oriunda do procedimento administrativo aludido foi atingido pela prescrição quinquenal prevista na Lei nº 6.830/80, salientando, outrossim, que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada não merece prosperar, na medida em que seus fatos ensejadores possuem identidade com procedimento administrativo anteriormente proposto. Por derradeiro, o impetrante insurge-se contra a competência do órgão recursal prolator da decisão que lhe impediu o exercício de sua profissão, a teor do inciso IV do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 1.617/2001, que prescreve ser a matéria da alçada do Pleno do Conselho Federal de Medicina. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de direito líquido e certo (fls. 881/940). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 941/943, objeto de recurso de Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 949/950). Relatei o necessário. DECIDO. As preliminares argüidas pela autoridade impetrada se confundem com o mérito. Da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, deixando de preencher, por sua vez, os requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) O artigo 5º, Lei nº 1.533/51 estabelece: Art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar: I - de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução. Não significa que o impetrante deve aguardar o exaurimento da via administrativa, mas há de se aguardar seu julgamento, pois em razão do efeito suspensivo o ato não tem exequibilidade ou operatividade. No caso dos autos constato a ausência de ineficácia da medida, haja vista o recurso administrativo interposto, segundo informação de fl. 885, ter efeito suspensivo, nos termos do artigo 50, parágrafo único, Processo Ético Disciplinar. De igual forma, não vislumbro a incompetência do órgão recursal prolator da decisão impugnada, pois, conforme bem apontado pela autoridade impetrada em suas informações, a instância composta pelo CREMESP consiste em nítida garantia para o próprio impetrante, conferindo maior aptidão às decisões proferidas pelos Conselhos Regionais. No mais, a teor da redação do parágrafo único do artigo 4º da Resolução CREMESP nº 94/2000, temos que da aplicação da penalidade de cassação do exercício profissional pelas Câmaras, haverá recurso ex-officio para o Pleno, sendo unânime ou não a decisão. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.00.006282-0 - AGUA QUENTE E GAS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA EPP (ADV. SP167250 ROBSON RIBEIRO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.017416-6 - LATYN DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS SANITARIOS E HIDREAULICOS LTDA (ADV. SP093667 JOSE EDUARDO LOUZA PRADO) X PRESIDENTE INST NACI METROLOGIA NORMAL E QUALID IND/ SAO PAULO INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva: a) seja concedido prazo adicional de 24 (vinte e quatro) meses, para esgotamento do estoque dos produtos que ainda não atendem ao Regulamento de Avaliação da Conformidade para Conexões de Ferro Fundido Maleável para Condução de Flúidos, editado com a Portaria nº 160, de 09 de maio de 2007, do INMETRO; b) seja concedido prazo adicional de 12 (doze) meses, para comercialização dos produtos cujo processo de importação já está em andamento; c) seja revogada a determinação quanto à marcação das peças em questão com o logotipo do INMETRO - N. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a incidência da Portaria nº 160/07 INMETRO sobre os produtos já importados e em estoque, bem como sobre os que se encontram em fase de produção junto ao fabricante, tendo em vista violar regras de direito adquirido. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 84/85. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 97/98). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 108/109). Relatei o necessário. DECIDO. Da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, deixando de preencher, por sua vez, os requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) A Portaria nº 160, de 09 de maio de 2007, foi editada pelo Presidente do INMETRO diante da necessidade de se estabelecer requisitos mínimos de segurança para conexões de ferro fundido maleável para condução de fluidos e promover a competitividade das empresas que trabalham com qualidade e com justeza para o País. Nestes termos, seu artigo 2º dispôs, a saber: Estabelecer que, a partir de 1º de julho de 2008, os fabricantes e importadores de conexões de ferro fundido maleável para condução de fluidos só deverão oferecer estes produtos certificados conforme o que reza o Regulamento ora aprovado. Não obstante tenha referido instrumento normativo sido editado em 09 de maio de 2007, seus efeitos para a atividade desenvolvida pela impetrante

passaram a vigorar somente em 1º de julho de 2008. Desta forma, não aparenta razoável qualquer argumentação no sentido da impetrante haver sido surpreendida com suas determinações, porquanto concedido tempo suficiente para eventual adequação de conduta dos importadores. No mais, a documentação colacionada nos autos demonstra a importação de produtos com registro em abril de 2008 e a solicitação de produtos ao fabricante em março de 2008, ou seja, mesmo após a edição do ato normativo impugnado. Por sua vez, é certo que as exigências formuladas na Portaria nº 160/07 do INMETRO não são desprovidas de fundamento. Em verdade, atingem um fim social maior, consistente na promoção da segurança das conexões de ferro fundido maleável para condução de fluidos e no prestígio das empresas que fomentam a qualidade dos serviços e produtos disponibilizados no mercado. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.00.018526-7 - LAYRE BERTONI FILHO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LAYRE BERTONI FILHO E ALINA MARIA DE SANTANA BARROS BERTONI contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda a análise e conclusão do processo administrativo nº 10880.010438/98-04, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. A inicial foi emendada às fls. 24/25. O pedido de liminar foi deferido às fls. 26/27. A fls. 55, a impetrante peticionou noticiando haver a autoridade impetrada cumprido integralmente a medida liminar. Notificada, a autoridade impetrada informou haver providenciado integral cumprimento à ordem liminar (fls. 57/61 e 63/68). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 70/71). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico haver sido o pedido de liminar deferido para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido de transferência protocolizado pelos impetrantes sob o nº 10880.010438/98-04, referente ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0000738-97 (fls. 26/27). Em que pese a resistência inicialmente deflagrada pela autoridade impetrada e noticiada pelos impetrantes quanto ao cumprimento da ordem liminar (fls. 42/43), oportuno salientar o teor das informações apresentadas pelo Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, no sentido de haver satisfeito integralmente a pretensão esposada na inicial (fls. 57/61 e 63/68). Nesse diapasão, muito embora possa vislumbrar-se uma eventual perda superveniente do interesse de agir dos impetrantes, referido entendimento não merece prosperar, na medida em que a satisfação aspirada foi oriunda do deferimento do pedido de liminar. Ademais, a autoridade impetrada em suas informações não comunicou a existência de qualquer ato ou condição capaz de desabonar a pretensão esposada. Posto isso, concedo a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de transferência protocolizado pelos impetrantes sob o nº 10880.010438/98-04, referente ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0000738-97, e inscreva-os como foreiros responsáveis. Custas na forma da lei. Incabível condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.019091-3 - PEX ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP083493 ROMUALDO DEVITO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PEX ARTES GRÁFICAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, em que requer ordem que a autorize a não se submeter ao regime de retenção de 11% das contribuições sociais na fonte, sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, e para que a autoridade impetrada se abstenha de adotar medidas punitivas em razão do exercício desse direito. Afirma a impetrante, em síntese, a ilegalidade da Lei nº 8.212/91, art. 31, com a redação conferida pela Lei nº 9.711/98, e posteriormente pela Lei nº 11.488/07, que teriam ampliado os limites da substituição tributária da contribuição social, bem como exigido contribuição indevida para as empresas optantes do regime simplificado de tributação conhecido como SIMPLES NACIONAL, previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Argumenta que com a edição da Lei nº 9.317/96, que criou o SIMPLES, que vigorou até o advento da LC nº 123/06, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, em atenção ao artigo 179 da Constituição Federal (que determina o tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte) restou derogada a Lei nº 8.212/91, no que tange à exigência da contribuição sobre folha de salários aos optantes do SIMPLES (v. art. 13º). Nem a alteração efetuada pela Lei nº 9.711/98, e posteriormente pela Lei nº 11.488, teria o condão de modificar a alíquota única prevista na lei de instituição da tributação simplificada, ante o fato desta ser lei específica, que derogaria a geral. A liminar foi deferida (fls. 48/50). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 66/78), pendente de julgamento. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 58/64, sustentando a compatibilidade da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços com o regime simplificado de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional). Requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/81, não se pronunciando sobre o mérito

do feito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. No mérito, o pedido é procedente. O artigo 179 da Constituição Federal de 1988 prevê tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, remetendo ao legislador ordinário a competência para definir o que seja microempresa e empresa de pequeno porte. O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES foi instituído pela Lei n. 9.317/1996 e vigorou até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 123/2006 que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. A retenção de 11% a título de contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais ou faturas da empresa tomadora de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, por seu turno, está prevista no artigo 31 da Lei 8212/91, com as alterações trazidas pelas Leis 9711/98 e 11488/07. A retenção de tributo na fonte não configura inconstitucionalidade ou ilegalidade, tratando-se apenas de um mecanismo fiscal criado para operacionalizar o recolhimento do tributo, dificultando a sonegação e a fraude fiscal. A tomadora do serviço foi eleita substituta tributária da prestadora, antecipando o recolhimento por ela devido. Por isso, a empresa prestadora pode compensar esses valores antecipados com as contribuições incidentes sobre a folha de salários. Assim, a empresa prestadora de serviço recolhe a alíquota de 20% sobre a folha de salários dos seus empregados, descontando o valor que foi adiantado pela contratante de mão-de-obra. É possível que os valores recolhidos antecipadamente pela substituta tributária sejam superiores aos valores efetivamente devidos pela prestadora a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, de forma que a empresa acumula créditos em relação ao INSS, mesmo após a compensação dos valores. Neste caso, é cabível a repetição do indébito. No entanto, sendo a empresa prestadora de serviço optante pelo simples nacional, torna-se impossível a compensação do valor adiantado pela empresa tomadora com o valor devido pela empresa prestadora a título de contribuição social sobre a folha, de forma que todo o valor adiantado pela empresa tomadora terá que ser objeto de repetição de indébito pela empresa prestadora. Isso porque a empresa optante por este regime especial de arrecadação efetua um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento sobre a qual incide alíquota única, dispensando-a do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, nos termos do artigo 13, parágrafo 3º, da Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Esse regime especial de arrecadação impede a empresa prestadora de compensar o valor antecipado pela empresa tomadora, pois não há como aferir o quanto é devido mensalmente a título de contribuição previdenciária sobre sua folha de pagamento, já que este tributo é pago mediante a alíquota única incidente sobre a contribuição, que engloba vários tributos e contribuições federais. Conclui-se, portanto, que o sistema de arrecadação previsto para as empresas optantes do simples nacional é tecnicamente incompatível com a substituição tributária instituída pelo artigo 31 da Lei 8212/91, pois a antecipação da contribuição social pela empresa tomadora suprime o pagamento unificado criado em benefício às micro e pequenas empresas optantes pelo simples nacional. Além disso, não há qualquer utilidade prática ou econômica para o Fisco receber antecipadamente um valor que deverá ser restituído posteriormente. Poderia se argumentar que a substituição tributária dificultaria a sonegação e a fraude, o que é verdade. Contudo, mostra-se abusivo obrigar a empresa prestadora de serviço buscar a restituição total do valor antecipado pela empresa tomadora em cada operação comercial que realizar. Assim sendo, enquanto a impetrante recolher seus tributos pelo regime tributário do SIMPLES NACIONAL, estará desobrigada da retenção de 11% a título de contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais ou faturas da empresa tomadora de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra. Caso seja excluída do referido regime tributário e se configure a cessão de mão-de-obra, obviamente estará obrigada à retenção da contribuição previdenciária nas notas fiscais ou faturas. **DISPOSITIVO** Isso posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para dispensar a impetrante de se submeter à retenção prevista no artigo 31 da Lei 8212/91, abstendo as empresas tomadoras de serviço de reterem a contribuição de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida em favor da impetrante. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo do feito e nele faça constar apenas o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. P.R.I.C.**

2008.61.00.020833-4 - SILVANA REGINA MACHADO SOARES (ADV. PR013940 ROSE MIRIAN PELACANI) X PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSAO DE SELECAO DA OAB - SECCAO SP (ADV. SP142012 RENATA SOLTANOVITCH E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVANA REGINA MACHADO SOARES visando compelir o PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO a acolher sua inscrição definitiva nos quadros da OAB, independentemente de prévia aprovação em exame de ordem. Fundamentando a pretensão, sustentou não estar sujeita à obrigação contida no artigo 8º da Lei nº 8.906/94, cuja redação preceitua ser indispensável a aprovação no exame de ordem para o exercício da advocacia, na medida em que à época de sua edição já havia concluído o respectivo curso de graduação e o estágio curricular, a teor do disposto nas Leis nº 4.215/63, 5.842/72 e 5.960/73. O recolhimento das custas processuais foi comprovado a fls. 48. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 49/50. Notificada, a autoridade impetrada

apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 56/59). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 63/64). Relatei o necessário. DECIDO. Da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, deixando de preencher, por sua vez, os requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência prevista na Lei 8.906/94, que prevê como um dos requisitos para o exercício da advocacia a aprovação em exame de ordem. Isso porque a própria Constituição Federal permite a imposição de condições para o exercício de determinadas atividades profissionais, nos termos de seu artigo 5º, inciso XIII, que prevê a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, referido direito não pode ser absoluto ou irrestrito. As atividades cujo exercício possam trazer risco social podem ser restringidas através da previsão legal de requisitos a serem preenchidos pelo profissional, para salvaguardar a saúde, o patrimônio, a liberdade, a segurança, o bem-estar e outros valores tutelados constitucionalmente. Nestes casos, é evidente que o interesse e a proteção da sociedade devem se sobrepor ao interesse daqueles que pretendem exercer o trabalho, ofício ou profissão com alguma potencialidade lesiva aos interesses sociais. A advocacia é atividade que por seu munus demandou regulamentação própria. A Lei nº 8.906/94 apenas cumpre o mandamento constitucional. Por fim, a partir da inscrição nos quadros da OAB, a impetrante poderia exercer a advocacia, sendo absurda a pretensão do exercício desta profissão em caráter provisório. Além disso, nas informações prestadas pela autoridade impetrada, foi esclarecido que o impetrante concluiu o estágio realizado pela Universidade, mas não se submeteu ao exame final, conforme exigência prevista no antigo estatuto da OAB, Lei nº. 4.215/63. O impetrante deveria ter se submetido ao exame final de prática jurídica e organização judiciária realizado pela Universidade em que concluiu o curso de direito. No entanto, tendo em vista o descumprimento de tal requisito, o pedido de inscrição nos quadros da OAB não pode ser admitido. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.00.021252-0 - MXP EVENTOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MXP EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, com pedido liminar, em que requer ordem que a autorize a não se submeter ao regime de retenção de 11% das contribuições sociais na fonte, sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, e para que a autoridade impetrada se abstenha de adotar medidas punitivas em razão do exercício desse direito. Afirma a impetrante, em síntese, a ilegalidade da Lei nº 8.212/91, art. 31, com a redação conferida pela Lei nº 9.711/98, e posteriormente pela Lei nº 11.488/07, que teriam ampliado os limites da substituição tributária da contribuição social, bem como exigido contribuição indevida para as empresas optantes do regime simplificado de tributação conhecido como SIMPLES NACIONAL, previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Argumenta que com a edição da Lei nº 9.317/96, que criou o SIMPLES, que vigorou até o advento da LC nº. 123/06, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, em atenção ao artigo 179 da Constituição Federal (que determina o tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte) restou derogada a Lei nº 8.212/91, no que tange à exigência da contribuição sobre folha de salários aos optantes do SIMPLES (v. art. 13º). Nem a alteração efetuada pela Lei nº 9.711/98, e posteriormente pela Lei nº. 11.488, teria o condão de modificar a alíquota única prevista na lei de instituição da tributação simplificada, ante o fato desta ser lei específica, que derogaria a geral. A liminar foi deferida (fls. 80/81). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 94/108), cujo efeito suspensivo foi negado pelo juízo revisor (fls. 110/111). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 89/92, sustentando a compatibilidade da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços com o regime simplificado de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional). Requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 113/114, não se pronunciando sobre o mérito do feito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. No mérito, o pedido é procedente. O artigo 179 da Constituição Federal de 1988 prevê tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, remetendo ao legislador ordinário a competência para definir o que seja microempresa e empresa de pequeno porte. O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES foi instituído pela Lei nº 9.317/1996 e vigorou até a entrada em vigor da Lei Complementar nº. 123/2006 que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. A retenção de 11% a título de contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais ou faturas da empresa tomadora de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, por seu turno, está prevista no artigo 31 da Lei 8212/91, com as alterações trazidas pelas Leis 9711/98 e 11488/07. A retenção

de tributo na fonte não configura inconstitucionalidade ou ilegalidade, tratando-se apenas de um mecanismo fiscal criado para operacionalizar o recolhimento do tributo, dificultando a sonegação e a fraude fiscal. A tomadora do serviço foi eleita substituta tributária da prestadora, antecipando o recolhimento por ela devido. Por isso, a empresa prestadora pode compensar esses valores antecipados com as contribuições incidentes sobre a folha de salários. Assim, a empresa prestadora de serviço recolhe a alíquota de 20% sobre a folha de salários dos seus empregados, descontando o valor que foi adiantado pela contratante de mão-de-obra. É possível que os valores recolhidos antecipadamente pela substituta tributária sejam superiores aos valores efetivamente devidos pela prestadora a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, de forma que a empresa acumula créditos em relação ao INSS, mesmo após a compensação dos valores. Neste caso, é cabível a repetição do indébito. No entanto, sendo a empresa prestadora de serviço optante pelo simples nacional, torna-se impossível a compensação do valor adiantado pela empresa tomadora com o valor devido pela empresa prestadora a título de contribuição social sobre a folha, de forma que todo o valor adiantado pela empresa tomadora terá que ser objeto de repetição de indébito pela empresa prestadora. Isso porque a empresa optante por este regime especial de arrecadação efetua um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento sobre a qual incide alíquota única, dispensando-a do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, nos termos do artigo 13, parágrafo 3º, da Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Esse regime especial de arrecadação impede a empresa prestadora de compensar o valor antecipado pela empresa tomadora, pois não há como aferir o quanto é devido mensalmente a título de contribuição previdenciária sobre sua folha de pagamento, já que este tributo é pago mediante a alíquota única incidente sobre a contribuição, que engloba vários tributos e contribuições federais. Conclui-se, portanto, que o sistema de arrecadação previsto para as empresas optantes do simples nacional é tecnicamente incompatível com a substituição tributária instituída pelo artigo 31 da Lei 8212/91, pois a antecipação da contribuição social pela empresa tomadora suprime o pagamento unificado criado em benefício às micro e pequenas empresas optantes pelo simples nacional. Além disso, não há qualquer utilidade prática ou econômica para o Fisco receber antecipadamente um valor que deverá ser restituído posteriormente. Poderia se argumentar que a substituição tributária dificultaria a sonegação e a fraude, o que é verdade. Contudo, mostra-se abusivo obrigar a empresa prestadora de serviço buscar a restituição total do valor antecipado pela empresa tomadora em cada operação comercial que realizar. Assim sendo, enquanto a impetrante recolher seus tributos pelo regime tributário do SIMPLES NACIONAL, estará desobrigada da retenção de 11% a título de contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais ou faturas da empresa tomadora de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra. Caso seja excluída do referido regime tributário e se configure a cessão de mão-de-obra, obviamente estará obrigada à retenção da contribuição previdenciária nas notas fiscais ou faturas. Assim, de acordo com a fundamentação acima, o contribuinte que procedeu à retenção prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91 tem direito à repetição dos valores assim recolhidos. Em que pese a sucessão de leis e os diversos regramentos para o tema, o direito à compensação deverá ser exercido nos termos do artigo 49, da lei 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da lei 9.430/96 e, posteriormente regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), disciplinou o direito do contribuinte compensar créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração na qual constem os créditos e débitos compensados. Nada impede que sejam utilizados créditos e débitos anteriores à vigência da lei citada, a qual não veda esse procedimento. Não se trata de retroatividade da lei, porque a compensação estará sendo feita após a sua vigência. A compensação refere-se ao passado, a valores que já foram recolhidos indevidamente. A intenção do legislador, ao autorizar a compensação, não foi destiná-la só aos futuros recolhimentos indevidos, a partir da lei, mas a todos, de qualquer tempo, obedecido o prazo prescricional. Houve no caso uma evolução legislativa. A aplicação da lei em vigor é medida de justiça e isonomia, pois a compensação será realizada entre o crédito decorrente de indevida contribuição com débito futuro. Para a compensação, deve ser observado o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o trânsito em julgado, mesmo para créditos anteriores à sua criação, tendo em vista o conceito de compensação desenvolvido pelo Direito Civil, segundo o qual compensação é o encontro de contas que devem ser certas, líquidas e exigíveis, e para tanto é necessário o trânsito em julgado, pois só então, o crédito do contribuinte será definitivamente reconhecido. Neste sentido, a súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite o uso do Mandado de Segurança para declarar o direito à compensação. No mandado de segurança há apenas a declaração do direito à compensação, mas não para desde já efetivar a compensação, pois somente com o trânsito em julgado o crédito se tornará certo, exigível e poderá ser liquidado. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente serão ilíquidos os créditos e os débitos a serem compensados. O artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. O valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidindo por conseguinte a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1%

relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o Fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DISPOSITIVO Isso posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para dispensar a impetrante de se submeter à retenção prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91, abstendo as empresas tomadoras de serviço de reterem a contribuição de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida em favor da impetrante. Reconheço ainda o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação acima. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2008.61.00.021544-2 - ACOS VILLARES S/A (ADV. SP134169 MARISA APARECIDA DA SILVA E ADV. SP192933 MARINA IEZZI GUTIERREZ E ADV. SP112579 MARCIO BELLOCCHI E ADV. SP118006 SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AÇOS VILLARES S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que visa seja reconhecida a inexigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro sobre receitas de exportação, bem como seja assegurado o direito à compensação dos valores já recolhidos, corrigidos pela SELIC. Sustenta a impetrante a existência de imunidade da contribuição social sobre o lucro com base no disposto no artigo 149, 2, I, da Constituição Federal, nos moldes da emenda constitucional nº 33/01, que teria tido a finalidade de desonerar toda e qualquer receita relativa à exportação de bens e serviços. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/119. A liminar foi deferida (fls. 129/131). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 154/174), cujo efeito suspensivo foi concedido pelo juízo revisor (fls. 176/181). Notificada, a autoridade impetrante apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 143/152). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 186/187, não se pronunciando sobre o mérito do feito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. Ocorre a imunidade quando a lei de tributação está inibida, por dispositivo da Constituição, de incidir sobre certos fatos. Há, neste caso, imunidade. A regra constitucional impede a incidência de regra jurídica de tributação. Caracteriza-se, portanto, a imunidade pelo fato de decorrer a regra jurídica de categoria superior, vale dizer, de regra jurídica residente na Constituição, que impede a incidência da lei ordinária de tributação (Hugo de Brito Machado, curso de Direito Tributário, 21ª Ed., p. 199). A imunidade em comento está prevista no inciso I do 2º do art. 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) A redação do presente dispositivo é clara ao estabelecer que as contribuições sociais instituídas pela União não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Nos termos da legislação atual, a receita é base de cálculo própria do PIS e da Cofins. A Constituição Federal, ao conferir a imunidade às contribuições sociais incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação o fez de forma específica. Deveras, ela delimitou a base de cálculo sobre a qual não deveria ocorrer a incidência das contribuições sociais nas exportações, qual seja a receita, cujo conceito (que é diverso do de lucro), no rigor hermenêutico próprio da seara tributária, não pode ser redefinido nem seu conteúdo ou alcance alterados, sem mencionar que exceções à regra geral, como imunidades, devem ser interpretadas restritivamente. Não se pode, portanto, estendê-la a exações que tenham fatos geradores e base de cálculos distintas, no caso, auferimento de lucro, como a contribuição em tela. A intenção da garantia inserta no artigo 149, 2º, I, da CF, é a de assegurar a não-incidência das contribuições previstas no caput do mesmo artigo diretamente sobre as receitas decorrentes de exportação, ou seja, restringindo o alcance dos fatos geradores das contribuições sobre a receita, mas não impedindo, contudo, que os valores provenientes de tais exportações sofram tributação posterior, sob pena de existir uma não-incidência tributária que se perduraria ad aeternum, em virtude da utilização de tais valores de quaisquer outra maneira, em posteriores operações tributáveis. Vale lembrar que os conceitos de receita e lucro são diversos, havendo inclusive diferenciação na própria Constituição Federal, conforme se verifica de seu artigo 195, I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (...) Diante da leitura do preceptivo constitucional, convém salientar que a interpretação deve ser sempre no sentido de que as disposições não contêm palavras inócuas, pelo que seria redundante a disposição em alíneas distintas se, v.g., a receita abarcasse o lucro. Nesse mesmo sentido, caso o constituinte quisesse ter criado imunidade em face da CSL, o teria feito expressamente; não o fez, descabendo nesta seara aumentar as dimensões do escopo da norma de acordo com a conveniência. No mais, em sendo a arrecadação da Contribuição Social sobre o Lucro essencialmente destinada ao financiamento da seguridade social, à luz dos princípios da universalidade e solidariedade de seu custeio por toda sociedade, inexistindo razão que justifique a não-incidência em benefício da Impetrante. Por fim, necessário ressaltar a literalidade do que se deve reconhecer como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, haja vista ser exigência que decorre naturalmente do sistema tributário, como torna claro o artigo 111 do Código Tributário Nacional. Prejudicada, assim, a

análise do pedido acessório de compensação. **DISPOSITIVO.** Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada neste mandamus. Casso os efeitos da liminar concedida às fls. 129/131. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

2008.61.00.021836-4 - AIRTON FONSECA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS (PGF Especializada - INSS) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.021998-8 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES (ADV. SP253947 MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS (PGF Especializada - INSS) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.024204-4 - ADRIANA CALEIRO DE LIMA (ADV. SP200269 PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO) X SECRETARIO GERAL UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SP - UNIBAN (ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO E ADV. SP234226 CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando compelir a autoridade impetrada a expedir o denominado atestado de matrícula. Sustentou ser indispensável a apresentação do documento supracitado como condição para o restabelecimento do FIES. Distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual, os autos foram encaminhados ao presente Juízo por força da decisão de fls. 130. Instada, a impetrante peticionou noticiando não possuir mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 135 e 136). Relatei o necessário. DECIDO. Tendo o peticionado pela impetrante a fls. 136, homologo a desistência e, por conseqüência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.025795-3 - DENISE RODRIGUES ROCHA (ADV. SP226426 DENISE RODRIGUES ROCHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENISE RODRIGUES ROCHA contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - SP, objetivando que lhe seja assegurado o direito de protocolizar requerimentos administrativos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados sem prévio agendamento, formulários ou senhas, e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário. Alega a Impetrante que, na condição de profissional autônoma, promove requerimentos administrativos de benefícios perante o INSS, mediante procuração administrativa outorgada por seus clientes. No entanto, sua atuação profissional vem sendo cerceada na medida em que o INSS só admite um único protocolo por vez e mediante hora marcada. Sustenta que a atitude da autoridade coatora viola o direito de petição, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal, além de ser incompatível com o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, do mesmo diploma constitucional. Acrescenta que a delonga da Administração causa prejuízos econômicos e emocionais aos segurados. Contrariando, inclusive, o disposto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. O pedido liminar foi indeferido (fls. 26/27 verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 32/40, defendendo a legalidade do ato praticado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 44/50 opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. O direito de petição encontra-se assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, consistente no direito de qualquer pessoa peticionar perante os Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, caracterizando-se, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos. No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação - mas a adoção de uma condição para o exercício do direito. Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº. 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não

justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Em que pese haver proferido decisões em sentido contrário, melhor analisando a matéria, alterei meu posicionamento, entendendo que a concessão da medida beneficia injustificadamente os procuradores, em detrimento dos segurados não representados. Assim, diante da conclusão de que o agendamento prévio não constitui qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, não deve ser acolhido o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.026029-0 - OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGEM LTDA (ADV. SP084951 JOAO CARLOS DIAS PISSI) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelo impetrante, devidamente qualificado nos autos, visando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma a que alude o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Instada a retificar o pólo passivo do feito, a teor do disposto na Lei nº 11.457/07 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/07, providenciar a juntada de cópia integral dos autos para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, bem como regularizar a sua representação processual, a impetrante ficou-se inerte (fls. 25). Relatei o necessário. DECIDO. Tendo em vista a ausência de manifestação por parte da impetrante, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.026384-9 - FONTE AZUL LTDA - EPP (ADV. SP040564 CLITO FORNACIARI JUNIOR E ADV. SP174272 CAROLINA DE CARVALHO GUERRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.030730-0 - EDUARDO DA SILVA CORREA (ADV. SP212046 PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 24/27, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.83.007277-9 - DANIELA PAES SAMPAULO (ADV. SP239851 DANIELA PAES SAMPAULO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELA PAES SAMPAULO contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA GEX TATUAPÉ - SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurado o direito de protocolizar requerimentos administrativos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados sem prévio agendamento, formulários ou senhas, e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário. Alega a Impetrante que, na condição de profissional autônoma, promove requerimentos administrativos de benefícios perante o INSS, mediante procuração administrativa outorgada por seus clientes. No entanto, sua atuação profissional vem sendo cerceada na medida em que o INSS só admite um único protocolo por vez e mediante hora marcada. Sustenta que a atitude da autoridade coatora viola o direito de petição, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal, além de ser incompatível com o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, do mesmo diploma constitucional. Acrescenta que a delonga da Administração causa prejuízos econômicos e emocionais aos segurados. Contrariando, inclusive, o disposto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fls. 18. O pedido liminar foi indeferido (fls. 23/24 verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 29/34, defendendo a legalidade do ato praticado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 40/45 verso opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. O direito de petição encontra-se assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, consistente no direito de qualquer pessoa peticionar perante os Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, caracterizando-se, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos. No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação - mas a adoção de uma condição para o exercício do direito. Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº. 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a

produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Em que pese haver proferido decisões em sentido contrário, melhor analisando a matéria, alterei meu posicionamento, entendendo que a concessão da medida beneficia injustificadamente os procuradores, em detrimento dos segurados não representados. Assim, diante da conclusão de que o agendamento prévio não constitui qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, não deve ser acolhido o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ). Ao setor de distribuição para retificar o pólo passivo devendo nele constar o Gerente Executivo da Gex Tatuapé - São Paulo. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.014612-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.011558-9) MOTOROLA INDL/ LTDA (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.00.030713-6 - COOPERATIVA CREDITO PROFISS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE SP E MICROREGIAO - CREDITE (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela autora, devidamente qualificada nos autos, visando não ser compelida ao recolhimento da CSLL sobre seus atos cooperativos próprios, tendo em vista constituir-se de uma associação cooperativa. Afirma, em síntese, que a cooperativa não pode ser equiparada a uma empresa para fins tributários, pois pratica atos cooperativos em nome de seus associados sem qualquer remuneração, ou seja, possui receitas, faturamento e lucro zero. Sustenta que a Lei nº 10.833/03 ofende o disposto no artigo 146, inciso III, alínea c, da Constituição Federal que prevê a exclusividade de Lei Complementar no estabelecimento de normas tributárias adequadas ao cooperativismo e que as sociedades cooperativas de trabalho não realizam fato gerador dos tributos a justificar a respectiva retenção na fonte prevista na Lei nº 10.833/2003. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 72/74 e 127/129). Citada, a ré apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 107/125). A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento pelo juízo revisor (fls. 146). Réplica às fls. 150/158. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. 1. Dos atos cooperativos próprios: A Lei 5.764, de 16.12.1971, estabelece no artigo 3.º: Art. 3.º. Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, em proveito comum, sem objetivo de lucro. Uma das características das cooperativas é o retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral (Lei 5.764/71, artigo 4.º, VII). Segundo o artigo 79 da Lei 5.764/71: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Estes atos, de acordo com o parágrafo único desse artigo, não implicam operações de mercado nem contratos de compra e venda de produtos ou de mercadorias. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não-associados, (artigo 86 caput). Essas operações deverão ser contabilizadas em separado, a fim de permitir o cálculo para incidência de tributos (artigo 87 da Lei 5.464/71). Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de fornecimento de bens e serviços a não-associados (artigo 111 da Lei 5.464/74). Do conjunto dessas normas se conclui que apenas os atos cooperativos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais, não são tributáveis. Conforme já se afirmou, o artigo 86, caput, da Lei 5.464/71, autoriza as cooperativas a fornecerem bens e serviços a não-cooperados, mas essas operações devem ser contabilizadas em separado, a fim de permitir o cálculo para incidência de tributos, conforme artigo 87 da mesma lei. De acordo com o decidido pela 2.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 215.311, em 10.10.2000, relatora Ministra Eliana Calmon, quando a cooperativa, na atividade de intermediação, realiza ato negocial, foge à regra da isenção, devendo pagar os impostos e contribuições na qualidade de verdadeira empregadora. As cooperativas não estão, constitucionalmente, imunes à tributação. Seus atos, tão-somente, devem receber adequado tratamento tributário, segundo critérios de conveniência e oportunidade do legislador. A Constituição Federal estabelece

dever a seguridade social ser financiada por todos (art. 195, caput), bem como o postulado da capacidade contributiva (art. 145 1.º), corolário do princípio da igualdade (art. 5.º, caput). Quem pratica comportamento indicativo de riqueza, deve contribuir para a seguridade social, mesmo porque seria absurdo e imoral dela se beneficiar sem verter recursos indispensáveis à sua manutenção e expansão. No caso da autora, cujas atividades geram gastos para a seguridade social, pois seus funcionários necessitarão de previdência, assistência ou saúde públicas, constituiria verdadeiro atentado ao princípio constitucional da igualdade atribuir esse ônus a toda a sociedade, imunizando aquela de suportá-lo. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade social. Cumpre assinalar que, no conceito de operações com cooperados, não se incluem o repasse, a eles, do resultado da prestação de serviços pela cooperativa a não-cooperados. Esses resultados se incluem no conceito de operações da cooperativa com não-cooperados e são suscetíveis de tributação. 2. Da Lei nº 10.833/2003 e a necessidade de Lei Complementar: No presente feito, a autora pretende afastar a retenção da CSLL, nos moldes do previsto na Lei nº 10.833/03. No entanto, não há por que considerar indevida esta retenção, pois a contribuição é devida pelas cooperativas, em face de resultados obtidos com operações com não-cooperados. Assim já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: PIS/COFINS/CSSL. COOPERATIVA DE TRABALHO. RETENÇÃO NA FONTE PELA TOMADORA EM NOME DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE. ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO EXISTENTE. 1. O termo adequado, por fim, constante na expressão constitucional que determina adequado tratamento tributário às cooperativas, é norma de eficácia reduzida, cujos efeitos dependem de lei complementar regulamentadora. Enquanto não sobrevier a lei complementar a prescrever qual será o cuidado dispensado a tais entidades, nosso sistema legislativo autoriza que as isenções concedidas aos atos cooperativos poderão ser tanto concedidas quanto revogadas por critério de conveniência do poder tributante. 2. O art. 4º da Lei 5.764/71 classifica as cooperativas como sociedade de pessoas, tendo personalidade jurídica distinta dos associados. Tais entidades praticam atos internos e externos, e somente aqueles gozam de isenção ou imunidade. Na prática destes a cooperativa auferir lucro e faturamento, sobre os quais incide CSLL, COFINS e PIS. 3. A incidência de tais exações já era entendimento pacificado sob a égide da Lei 9.718/98, não havendo qualquer modificação quando da promulgação da Lei 10.833/03, que determinou a retenção do percentual de 4,65% a título de tais exações sobre o valor bruto da nota fiscal emitida pela tomadora em nome da prestadora de serviços. Trata-se de legítima antecipação do recolhimento. (TRF da 4.ª Região, 1.ª Turma, AMS nº 2004710800569463/RS, Data da decisão: 08/06/2005, DJU DATA: 20/07/2005, Página: 404, Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). Ainda, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. INCIDÊNCIA. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. ART. 79, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 5.764/71. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.I - Incidem os impostos e contribuições federais sobre os atos não-cooperativos praticados pela cooperativa, eis que estes geram lucro e são estranhos a seu objeto social, não se beneficiando tais atos da imunidade tributária, em respeito ao princípio da legalidade. II - A afirmativa da agravante, no sentido de que os atos praticados por ela se caracterizam como cooperativos, não se enquadrando como operações de mercado ou de compra e venda para consumidores, vai de encontro ao que decidiu o acórdão recorrido, baseando-se em parecer do Parquet Federal, quando entendera que tais atos são não-cooperativos. III - Infirmar tal posicionamento, levaria esta Corte a ter de apreciar o conjunto fático-probatório contido nos autos, o que é incabível, ante a Súmula nº 07/STJ. IV - Agravo regimental improvido (ADRESP 512876 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0042367-6 Fonte DJ DATA: 31/05/2004 PG: 00187 Relator Min. FRANCISCO FALCÃO (1116) Data da Decisão 27/04/2004 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Além disso, não há que se falar em necessidade de lei complementar para regular a presente matéria em discussão. Não há qualquer hierarquia entre as leis, mas sim campos de competência. Vale dizer, a lei complementar não é superior à lei ordinária nem esta à medida provisória ou ao decreto. O que não pode ocorrer é a invasão, pela lei ordinária, do campo de competência traçado pela Constituição Federal para incidência da lei complementar. Ademais, tendo em vista que a contribuição aqui discutida tem como sua base de cálculo especificamente o artigo 195, inciso I, alínea c da Carta Magna, não há a necessidade de lei complementar para tal instituição. É absolutamente pacífico no Supremo Tribunal Federal a orientação de que toda a vez em que a Carta Magna alude à lei, está-se diante de hipótese de exigência de edição de lei ordinária. Por outro lado, quando a Constituição Federal dispõe a respeito da necessidade de edição de lei complementar, refere-se expressamente a esta espécie normativa, e não apenas à lei. Desta forma, não houve essa violação, haja vista a contribuição ora questionada foi criada por meio de lei ordinária (Lei nº 7.689/88), ou seja, o meio adequado para tanto. Não há qualquer mácula no tocante aos artigos 30 e 31, Lei nº 10.833/04. Inclusive, nosso Egrégio Tribunal Regional já decidiu e acolheu como fundamento: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 270047 Processo: 200461020010765 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/02/2007 Documento: TRF300113324 Fonte DJU DATA: 07/03/2007 PÁGINA: 198 Relator(a) JUIZ ELIANA MARCELO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS E CSSL. ISENÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS. LEI 10883/2003. RETENÇÃO NA FONTE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. Discute-se a validade da tributação na forma preconizada pela Lei nº 10.833/03, em face da alteração dos critérios que a antecederam, pela introdução em nosso sistema da retenção antecipada da CSLL, do PIS e da COFINS, alegando a impetrante que esse instrumento normativo viola seu direito subjetivo, pois, como sociedade cooperativa não mantém relação com o fato gerador tributário. 2. Rejeitadas as preliminares argüidas nas

contra-razões da União Federal: a de ocorrência de deserção, porque a impetrante efetuou o recolhimento integral das custas na distribuição da causa; a de litispendência fica rejeitada, igualmente, conforme se infere da inicial juntada com as contra-razões (fls. 247/271), o pedido formulado naquele feito relaciona-se, unicamente, à isenção da COFINS, concedida às sociedades cooperativas, revogada pela MP 1858/99, enquanto nesta impetração objeta-se a aplicação da Lei 10.833/04. Ainda que sobre o tema se tenha que, necessariamente, ingressar em legislações anteriores, como a relativa à isenção outrora revogada, tal fato não implica necessariamente em litispendência, pois se referem a causas de pedir distintas.3. O ato cooperativo tal como colocado na Constituição Federal deve realmente ser incentivado e a ele ser dado um tratamento diferenciado. Contudo, para a implementação do adequado tratamento tributário necessário se faz a edição de uma lei complementar, conforme determinado pelo próprio dispositivo constitucional (artigos 146, c combinado com o 174, 2, ambos da CF/88), diferenciando o ato cooperativo do ato não-cooperativo, definindo e distinguindo a quais atos cooperativos se refere, no que tange ao estímulo a ser dado à cooperativa nas suas relações institucionais, cujo objetivo finalístico consiste no suporte das atividades de seus associados.4. De acordo com o que estabelece o artigo 79, da Lei n 5.764, de 16 de dezembro de 1971, os atos cooperativos próprios são os travados especificamente entre as cooperativas e seus associados, abstraindo-se qualquer hipótese de ato cooperativo com terceiros.5. Observando a legislação que define a política nacional de cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, podemos afirmar que a cooperativa, como pessoa jurídica que é, está sujeita a todas as normas dedicadas às pessoas jurídicas em geral.6. A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo.7. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. 8. A não tributação das cooperativas deve vir expressa na lei, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, o que não ocorre. Admitir o contrário, afastando a incidência tributária, seria dar interpretação extensiva ao texto legislativo, hipótese não autorizada pelo ordenamento, considerando que as cooperativas devem ater-se ao regime ordinário das pessoas jurídicas, no que tange às suas relações com terceiros, não consideradas pela lei como atos cooperativos stricto sensu.9. Encontra-se consolidada a conclusão pela validade constitucional da revogação de isenção, por lei ordinária, relacionada à COFINS (v.g. artigo 56 da Lei nº 9.430/96 - RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).10. Estando as Medidas Provisórias na mesma categoria normativa das Leis Ordinárias, embora com elas não se confundam, possuem a mesma força normativa, conforme interpretação de nosso Texto Constitucional.11. Encontra-se assentado pela Suprema Corte que não cabe ao Poder Judiciário verificar ou não a presença dos critérios de relevância e urgência, exigidos pela Constituição Federal para a edição de medida provisória, pois são de apreciação discricionária do chefe do Poder Executivo, salvo os casos de excesso de poder.12. A respeito do princípio da legalidade estrita, a Suprema Corte, antes mesmo da EC nº 32/01, firmou a orientação no sentido de que a medida provisória é veículo normativo apto a instituir tributos e passível de reedição com cláusula de convalidação, desde que não haja rejeição do Congresso Nacional expressa à conversão em lei do texto, caso em que cessa tal possibilidade.13. Têm-se como inaplicável o artigo 246 da Constituição Federal, haja vista a inexistência de qualquer inovação, considerando que a tributação cuidada decorre do próprio texto constitucional.14. Como a revogação da regra isentiva promanou da mesma Pessoa Política competente para criar o tributo, e que a Medida Provisória, por possuir natureza e força de Lei Ordinária, é adequada à revogação de isenção, não colidindo, nesse aspecto com o princípio da hierarquia das leis, pois, repise-se, a Lei Complementar n 70/91 tem status de lei ordinária, porquanto não se enquadra na hipótese do art. 154, I, da Constituição Federal, encontra-se legitimada a revogação da isenção, levada a efeito. Nesse passo, estão obrigadas as cooperativas ao recolhimento da exação, sobre os atos que não sejam delimitados, consoante dita a lei, como atos cooperativos, vale dizer, os convencionados com a cooperativa e terceiros, ainda que para a sua manutenção e objetivos pelos quais se constituiu, traçados pelos cooperados.15. A Lei 10.833/03 não inovou no tema. Os critérios de retenção na fonte, em relação à CSSL, COFINS, PIS/PASEP, já haviam sido disciplinados no art. 64 da lei 9.430/96, determinando a retenção na fonte dessas contribuições.16. A Lei nº 10.833/03, nos artigos 30, 31 e 36, estabeleceu a retenção na fonte das contribuições, com respaldo no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal, respectivamente nos artigos 121, parágrafo único, inciso II, e 128 e no art. 150, 7º, considerando a relação jurídica existente entre o tomador e o prestador de serviços, autorizando àquele, responsável tributário, a pagar o tributo devido à União, sujeito ativo das contribuições.17. Para a CSSL, a retenção encontra suporte no próprio texto constitucional, consolidado no preceito do artigo 150, 7. 18. A retenção na fonte das contribuições, sobre o valor constante da Nota Fiscal, não implica em nova técnica de tributação e recolhimento, a exigir sua instituição por Lei Complementar, tampouco se equipara a uma modalidade de empréstimo compulsório. Nesse sentido são os precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.19. Apelação improvida. Data Publicação 07/03/20073. Da Medida Provisória: No tocante à impossibilidade de medida provisória instituir ou criar novas sistemáticas tributárias, segundo a redação do artigo 62, caput, da Constituição, a medida provisória tem força de lei e segundo a própria Constituição, esta espécie normativa é apta a legislar sobre matéria tributária, pois não consta do rol limitativo do 1º, artigo 62, inserido com a Emenda Constitucional nº 32 de 2001. Ademais, mesmo antes desta emenda, a jurisprudência já, majoritariamente, apontava neste sentido quanto à matéria tributária. Nesse sentido já se manifestou nosso Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Medida provisória. Força de lei. 3. A Medida Provisória, tendo força de lei, é instrumento idôneo para instituir e modificar tributos e contribuições sociais. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI-AgR nº 236976-MG. Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA. DJU 24/09/1999. P. 32) Por

fim, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e cassa os efeitos da antecipação de tutela deferida às fls. 127/129. Custas na forma da lei. Condene a autora a pagar à ré os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Arquivem-se os autos com o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.00.031441-4 - RESIDENCIAL MARAJOARA II - EDIFICIO JAVAE CONDOMINIO (ADV. SP083659 DOUGLAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do término das atividades da empresa contratada pela autora e a reiteração manifestada quanto à produção da prova pericial, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os registros referentes às contribuições realizadas pela empresa prestadora de serviços no período de 03/98 a 01/99. Intime-se.

2004.61.00.031601-0 - ELEAZAR PATRICIO DA SILVA (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do esposado às fls. 124/130, defiro a prioridade de trâmite requerida pelo autor. Intime-se e anote-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2005.61.00.014439-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RIVALDO RODRIGUES (ADV. SP140993 PAULO ANELIO ROSSETTI) X ILADY RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP140993 PAULO ANELIO ROSSETTI)

Cumpra-se o determinado à fl. 206, republicue-se o r. despacho de fls. 199. Fls. 199: Ciência às partes do retorno da precatória. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as partes apresentarem memoriais, correndo os quinze iniciais para o autor e o restante para o réu.

2005.61.00.024778-8 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES E ADV. SP237152 RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais de fl. 217.

2007.61.00.013932-0 - PAULA SAAD SIMAO (ADV. SP235602 MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E ADV. SP207633 SERGIO RICARDO ZEPÉLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de junho de 1987, por ocasião da edição do Plano Bresser; e que teria deixado de corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. Instada a discriminar os valores que pretende corrigir, a autora esclareceu que a ré não forneceu os respectivos extratos de sua caderneta de poupança, apesar de solicitados. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 44/48). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora (fls. 05) define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. De igual forma, não merecem guarida os argumentos articulados pela Caixa Econômica Federal em relação à ausência de documentos essenciais à propositura da ação e não fornecimento dos extratos solicitados pela parte autora, porquanto os dados necessários ao seu efetivo cumprimento encontram-se lançados nos autos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade da juntada dos extratos bancários nos casos em que se discute a correção monetária do Plano Collor I, (entendimento esse que se aplica integralmente ao presente caso onde se discute a correção monetária dos Planos Bresser, Verão e Collor), conforme se infere da ementa do acórdão abaixo transcrito, a saber: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO. 1 - ... 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (Resp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000). 3 - Se, por acaso,

inexiste perfeita fundamentação legal do pedido, não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor.4 - Possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e a sua conclusão, as partes, a causas de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua da mihi factum, dabo tibi jus (dê-me os fatos, que dar-te-ei o direito).5 - Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.6 -...(RESP 329313/SP - Recurso Especial 2001/0087310-3 - Relator: Min. José Delgado - Primeira Turma - DJ -24/09/2001, p. 00252).Assim, os documentos apresentados pela autora são suficientes para viabilizar a propositura da ação.Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada.No mérito, o pedido é procedente.Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos.Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor.A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada).Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano BresserO Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passaram a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC.A Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu no item II que o valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou os rendimentos produzidos pela Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, e, consoante o item III, que os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.Portanto, em junho de 1.987, estava assegurado que a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Mesmo assim, a Resolução 1.338, de 15/06/87 modificou o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança determinando que os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, seriam atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.Com isto, em julho de 1987, o saldo das contas foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN que determinava a correção monetária de junho, de acordo com o IPC ou LBC - o que fosse maior.De conhecimento mezinho o fato de a lei nova não poder modificar os critérios de atualização assegurados pela Lei anterior por ferir os artigos sexto e segundo da Lei de Introdução do Código Civil, bem como garantia constitucional consagrada no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Acerca dessa matéria vale a pena registrar as lições de Serpa Lopes, segunda a qual ...todos os fatos consumados durante a vigência da lei anterior, assim como todas as conseqüências deles decorrentes, devam ser por ela regidos... (Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil, 2ª ed., vol. I, p. 286).Nesse sentido, confira-se o entendimento do TRF da 1.ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. REAJUSTE AUTOMATICO DE SALARIOS DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.284 E 2.302, DE 1986. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, NA HIPOTESE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS - U.R.P. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 2.425/88, E DOS ARTIGOS 5, E SEU PARAGRAFO 1, E 6, DA LEI N. 7.730/89.1. O direito ao reajuste automático de 20% de que tratam os decretos-leis ns. 2.284 e 2.302, ambos de 1986, e mais 6,06% de resíduo, apurado no período de 1 a 16 de junho de 1987, só seriam devidos no fim do mês de junho, quando o índice de preços ao consumidor seria calculado, porque somente com a publicação do decreto-lei n. 2.335, em julho de 1987, instituindo a Unidade de Referencia de Preços - U.R.P., o I.P.C. passou a ser calculado com base na media dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referencia e o dia 16 do mês imediatamente anterior (art. 19). por isso, durante o mês de junho havia apenas uma expectativa de direito e não um direito já adquirido ao reajuste.2. Ademais, pela sistemática do decreto-lei n. 2.284/86, o reajuste automático era apenas uma antecipação dos aumentos a serem concedidos futuramente, através de negociação, não constituindo, destarte, reajuste definitivo, pronto e acabado do salário.3. O pagamento da perda salarial (26,06%) aos funcionários públicos, a titulo de reposição salarial, em novembro de 1989, por determinação da lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, não representou, in casu, reconhecimento do pedido.4. Inexistência de direito adquirido.5. A inconstitucionalidade do art. 1, caput, do decreto-lei n. 2.425/88, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referencia de Preços, no meses de abril e maio de 1988, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de março de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (dez./87, jan. e fev./88), em face do disposto no parágrafo 3 do art. 153 da Constituição de 1967, e art. 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 6. A inconstitucionalidade dos artigos 5 e seu parágrafo 1 e 6, da lei n. 7.730/89, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referencia de Preços, no mês de fevereiro de 1989, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de

dezembro de 1988, em decorrência do término do trimestre anterior (set., out. e nov./88), em face do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 7. O pagamento, com juros e correção monetária, dos reajustes mencionados nos itens 5 e 6, a partir das datas dos cancelamentos indevidos, e uma conseqüência lógica do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados. O cálculo da correção monetária, contudo, não deve obedecer aos índices de reajuste da caderneta de poupança. 8. Apelo do autor provido em parte. 9. Recurso da União Federal e remessa oficial improvidos. 10. Decisão parcialmente reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 01079877 - Processo: 199201079877 UF: AC - PRIMEIRA TURMA - DJ 17/05/1993 Pág: 17998 - Relator(a) JUIZ PLAUTO RIBEIRO) II - Plano Verão contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EIA, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. Indiscutível é, em suma, o direito da autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora a diferença entre a variação do IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas da autora com período inicial até o dia 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2007.61.00.022007-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MODUS EVENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Tendo em vista que o endereço apontado na consulta de fl. 107 é o mesmo constante da petição, de fl. 75, na qual restou infrutífera a tentativa de citar a empresa-ré, passo a decidir acerca dos demais pedidos requeridos na petição de fls. 102/105, exceto aquele já diligenciado por este Juízo, à fl. 117. Cabe a parte diligenciar exaustivamente na obtenção do endereço onde a empresa possa ser citada, o que não verifico nos presentes autos, razão pela qual indefiro os requerimentos feitos nos itens a, b e c, por se tratar única e exclusivamente incumbência da parte. Quanto ao pedido de item d resta indeferido também, seja porque o autor requereu que fosse informado o endereço dos representantes legais, sendo certo que o presente feito foi ajuizado em face da empresa, seja porque o pedido está em confronto com o parágrafo 3º do artigo 26 da Resolução n 20.132 do TSE.

2007.61.00.022642-3 - EXPORTADORA E IMPORTADORA TCA LTDA (ADV. SP041566 JOSE CARLOS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IMPORTADORA E EXPORTADORA TCA LTDA, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigência do arrolamento de bens como garantia dos débitos constituídos através dos autos de infração nºs 10314.001.654/2007-55 (Intimação nº 59/2007), 10314.001.654/2007-55 (Intimação nº 99/2007), 10314.002.825/2007-63 (Intimação nº 183/2007), 10314.002.824/2007-19 (Intimação nº 100/2007) e 10314.002.893/2007-22 (Intimação nº 104/2007), com o reconhecimento da nulidade do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos nº 209/2007. Para tanto, sustenta a inconstitucionalidade da exigência, já reconhecida pelo E. STF. Juntados documentos de fls. 10/30. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 48/50). Desta decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento, convertido em agravo retido. Citada, a União Federal deixou de apresentar contestação, consoante certidão de fls. 70 verso. Contudo, apresentou manifestação de fls. 73/88. A autora manifestou-se às fls. 93/98. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. A autora pretende afastar o arrolamento de bens exigido pelo fisco como garantia da solvabilidade dos débitos apurados. A Lei nº. 9.532/1997 dispõe que em sendo o valor dos créditos apurados pela Administração superior a R\$ 500.000,00 e a soma desses créditos superior a 30% do patrimônio conhecido do devedor, deve-se proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, de tantos bens quantos forem necessários para garantia de futura satisfação de créditos tributários. Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. O arrolamento de bens tem fundamento em lei específica e na legislação tributária geral, uma vez que o Código Tributário Nacional, no artigo 183, estabelece a possibilidade de previsão de outras garantias para o crédito tributário, desde que decorram expressamente de lei. Isto porque as garantias de eventual execução de crédito tributário atendem ao interesse de toda a sociedade, já que servem para assegurar a efetivação do crédito tributário utilizado para fazer frente às necessidades públicas, representando bem público. Evidentemente, é do interesse de toda a sociedade que a Administração disponha de meios eficientes para concretizar cobranças. Além disso, este procedimento cautelar utilizado pelo fisco não torna indisponíveis os bens e direitos do contribuinte, mas apenas permite à autoridade administrativa tributária o acompanhamento da sucessão de titularidades eventualmente efetuada pelo sujeito passivo devedor, a fim de constatar, no futuro, e em sendo o caso, a caracterização de fraude a execução, isto porque, o período de tempo entre a formalização do crédito tributário e a posterior execução, por vezes, alcança anos, criando obstáculos no posterior encontro dos bens do devedor para fazer frente às dívidas constatadas. Assim, se por um lado representa uma garantia para o fisco, assegurando o atendimento de toda a coletividade, por outro, em nada prejudica o titular da propriedade, que não perde a disponibilidade do bem, mantendo-se todos os direitos inerentes à propriedade. Somente acompanhará a Administração a sucessão de titularidades destes bens, como forma de evitar-se o esvaziamento do patrimônio do devedor. Este procedimento fiscal não foi elaborado e executado alheio à legislação, ao contrário, há lei específica regulamentando-o, não se tratando, assim, de arbitrariedade eleita sem fundamentos pela autoridade administrativa, mas sim de aplicação da lei. Além disso, a lei estabelece critérios razoáveis para o arrolamento de bens, exigindo uma dívida de certo montante e ainda que ultrapasse certo percentual dos bens do devedor, nos termos da Lei nº. 9.532/1997 e Instrução Normativa SRF nº. 264/2002. A atuação administrativa em precaver futura execução atende o interesse público, não havendo que se falar em violação da lei, porque é a lei que justamente impõe este procedimento, bem como não há qualquer violação da Constituição Federal, nem quanto ao devido processo legal, contraditório ou mesmo ampla defesa, isto porque o contribuinte autuado pode exercer amplamente seu direito de defesa sem qualquer prejuízo em face da administração, e, muito provavelmente, ainda o fará no futuro em face do Judiciário. Por fim, quanto a eventual alegação de ter o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconhecido a inconstitucionalidade desta medida cautelar,

ulante a má-fé do autor. O Supremo tão somente reconheceu a inconstitucionalidade da utilização do arrolamento como condição para o prosseguimento de recurso voluntário junto ao Conselho de Contribuintes, ADI nº. 1.976-7, com eficácia erga omnes e efeito vinculante. Em decorrência disto a Receita Federal do Brasil - RFB - emitiu o Ato Declaratório Interpretativo nº. 09/2007, dispondo sobre a inexigibilidade do arrolamento de bens como condição para o seguimento de recurso voluntário junto aos Conselhos de Contribuintes. Obviamente, não se trata da questão discutida nesta ação. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. P. R. I.

2007.61.00.030079-9 - TELPAR COM/ DE SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA (ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O

2007.61.00.030301-6 - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A (ADV. SP162601 FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 90: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora proceda ao depósito do valor referente aos honorários do perito proposto, às fls. 87/88.

2007.61.83.007376-7 - ANTONIO BATATINHA DOS SANTOS (ADV. SP087670 DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento pelo qual o autor pretende não ser compelido a recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração do trabalho, realizado na qualidade de segurado aposentado que permaneceu na atividade laboral. Sustenta, em sua petição inicial, que a contribuição previdenciária incidente sobre o seu rendimento de trabalhador, após ter obtido aposentadoria, fere princípio constitucional, posto ser impossível a cobrança de contribuição previdenciária sem a devida contraprestação previdenciária. Requer a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo por força da decisão de fls. 61/62. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor a fls. 65. Citado (fls. 67/68), o INSS apresentou contestação (fls. 70/79). Sustentou a legalidade da contribuição previdenciária sobre a remuneração de segurado aposentado que retorna à atividade, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 82/84). A fls. 90, a União Federal pugnou pela retificação do pólo passivo do feito, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.457/07. É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, considerando o advento da Lei nº 11.457/07, retifico o pólo passivo do feito para que nele conste exclusivamente a União Federal. A questão em debate nesta ação ordinária consiste em saber se incide, ou não, a contribuição previdenciária sobre a remuneração de trabalhador aposentado que retorna à atividade. Sem razão o autor. Vejamos. Até a edição da Lei 8.870/94, o segurado aposentado que permanecia em atividade contribuía para a Previdência Social, sendo que, ao cessar a sua atividade, as contribuições recolhidas após a aposentadoria eram devolvidas pela autarquia previdenciária na forma de pecúlio. Com o advento da Lei nº. 8.870/94 a devolução das contribuições na forma de pecúlio foi extinta, tendo o artigo 24 isentado da contribuição previdenciária os aposentados que continuavam em atividade na qualidade de segurados empregados ou trabalhadores avulsos. Os demais segurados aposentados (empresários, autônomos, etc.) em atividade continuavam obrigados a contribuir. Com a edição da Lei 9.032/95 a obrigação de contribuir à Previdência foi estendida a todos os segurados aposentados que permanecessem ou retornassem à atividade. Assim determina o parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº. 8.213/1991: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Desta forma, o segurado aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, estando obrigado a efetuar as contribuições da referida lei para custear a Seguridade Social. A ausência de contraprestação previdenciária específica das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado não implica em qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. Tal fato em nada contraria os preceitos da Seguridade Social encontrados na Constituição Federal. A Previdência Social Pública é organizada pelo sistema de repartição, dentro do princípio da solidariedade das contribuições previdenciárias vertidas ao sistema por cada um dos segurados, ou seja, as contribuições dos que são aptos para o trabalho e que têm renda são de imediato empregadas no amparo daqueles que não ostentam esta condição. Assim, não há correlação direta entre as contribuições recolhidas por determinado indivíduo e o benefício que lhe é devido. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES QUANDO DA RECUSA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA. QUALIDADE DE SEGURADO.** 1. É devida a contribuição previdenciária dos trabalhadores aposentados que continuam a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Tendo o autor encerrado suas atividades tão-somente em setembro de 2000, não faz jus à restituição das contribuições recolhidas no período de fevereiro a agosto daquele ano. 2. O aposentado que retorna à atividade laborativa alcançada pelo Regime Geral da

Previdência está sujeito à respectiva contribuição, porquanto constitucional o 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Precedentes.3. Mesmo deixando de contribuir, o trabalhador mantém sua qualidade de segurado e conserva direitos em relação à Previdência Social, até doze meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. Inteligência do art. 15, II, e 1º, da Lei nº 8.213/91.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1071183 - Processo: 200161040057579 UF: SP - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU 31/01/2008 PÁGINA: 506 - Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE PERMANECE NA ATIVIDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/1991, 9.032/1995 e 9.876/1999.Embora a autora sustente que as contribuições em debate foram verdadeiras somente com o intuito de resguardar sua condição de segurada, sem a correspondente atividade laborativa, tal fato não restou comprovado.A autora recolheu a contribuição na qualidade de contribuinte individual - código 1007, o qual é segurado obrigatório da Previdência Social, sendo tais contribuições devidas e não havendo falar, nessa hipótese, em restituição.(TRF - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200571160013953 UF: RS - PRIMEIRA TURMA - Fonte D.E. 21/08/2007 - Relator(a) VILSON DARÓS)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observada a regra prevista no art. 12 da Lei nº. 1.060/50, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Ao Setor de distribuição para retificar o pólo passivo devendo nele constar a União Federal exclusivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

2007.63.01.071148-0 - BRUNO WIERING E OUTRO (ADV. SP099791 LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que se pede a condenação do réu a creditar na conta de caderneta de poupança - mantida sob o nº 013-00112868-6, agência 0249 - as diferenças de correção monetária entre o Índice de Preços ao Consumidor - IPC e os índices que foram aplicados, de 26,06% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro de 1989) e 84,32% (abril de 1990).Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo por força da decisão de fls. 49.A petição inicial foi emendada (fls. 59/65) para retificação do valor atribuído à causa.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 70/81). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, tendo em vista que foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade.Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 87/94).É o relatório. Fundamento e decidido.Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos.Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa.No que diz respeito à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$ 74.840,96 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto.Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação dos autores, de que eram titular de depósitos em conta de caderneta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Os extratos de fls. 35/40 revelam que eram titulares de conta com aniversário todo dia 03.Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação.No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores.Quanto à ilegitimidade passiva para causa quanto ao índice de abril de 1990

(84,32%), porque os autores pretendem o recebimento da diferença de correção monetária com relação aos valores que continuaram à disposição do poupador, ou seja, os não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, no montante de Cr\$ 50.000,00. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. Não ocorreu a prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária. Sobre esta não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942. A Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 3 de julho de 1987, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em 03 de abril de 1990. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais. Oportuno salientar que a presente demanda foi distribuída em 31.05.2007. Afastada a prescrição da pretensão quanto à correção monetária, o pedido é parcialmente procedente. O IPC de março de 1990, de 84,32%. Em abril de 1990, na data do primeiro aniversário da conta de caderneta de poupança (que aniversariava todo dia 03), após a edição da Medida Provisória 168, de 15.03.1990 (publicada em 16.03.1990 e convertida na Lei 8.024/1990), foi aplicado pela Caixa Econômica Federal o índice de 84,32%, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/1989, em estrita consonância com o disposto na Lei 8.024/1990 e com o que fora contratado antes da citada medida provisória. Confira-se o extrato de fl. 40: saldo de NCz\$ 132.549,62 X 84,32% = NCz\$ 111.765,83 (este foi o valor creditado pela ré). Portanto, no primeiro aniversário da conta, ocorrido em 03.4.1990, após a edição da Medida Provisória 168, de 15.03.1990, foi remunerada pela Caixa Econômica Federal conforme o contratado, pelo IPC de 84,32%. Neste ponto improcede o pedido. O IPC de junho de 1987, de 26,06%. A existência do direito à diferença de correção monetária de 26,06%, relativa ao denominado Plano Bresser, sobre os depósitos em caderneta de poupança, iniciados e renovados até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (REsp 707151 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0169543-6 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 17/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 471). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 561405 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0184316-5 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 21.02.2005 p. 183). O IPC de janeiro de 1989, de 42,72%. Quanto à existência do direito à diferença de correção monetária relativa ao denominado Plano Verão, sobre os depósitos em caderneta de poupança, iniciados e renovados até 15 de janeiro de 1989, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei n.º 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por

perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido (RE 252498/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/06/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-09-08-02 PP-00085 EMENT VOL-02077-02 PP-00230)O IPC de fevereiro de 1989, de 10,14%No que diz respeito ao mês de fevereiro de 1989, já vigorava a norma do artigo 17, II, da Lei 7.730/1989, segundo a qual os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser atualizados nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior. Assim, a renovação do depósito, em fevereiro de 1989, ocorreu já sob a vigência da lei nova, ou seja, não houve retroatividade dessa norma em prejuízo do ato jurídico perfeito.A especificação dos critérios da condenaçãoAssim, é devido o IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06% e de 42,72%, respectivamente. A conta dos autores, relativa a depósitos em caderneta de poupança, aniversariava todo dia 03. Nestes termos, houve violação ao direito adquirido quanto aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989.Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem dos autores, que pleitearam um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil.Há no mesmo sentido julgado da 4.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB).II - Recurso especial conhecido e provido (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01).O percentual dos juros é de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil em vigor, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.No sentido de tudo quanto acima se decidiu, já se pacificou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido (RESP 433003 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0051187-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 25.11.2002 p.00232).A correção monetária é devida segundo os índices e critérios aplicáveis às ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.Finalmente, não são devidos os juros remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança. Tais juros têm natureza contratual. Ocorre que, quanto à diferença objeto desta condenação, não houve a renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança. Os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa à diferença de correção monetária. Além disso, incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Os juros remuneratórios constituem prestação acessória, cujo prazo prescricional é diverso do aplicável à obrigação principal. Trata-se de exceção legal à regra segundo a qual o acessório segue o principal.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) julgar procedente o pedido relativamente ao Índice de Preços ao Consumidor de junho de 1987 e de janeiro de 1989, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 00112868-6, da agência 0249 - José Barros, relativo aos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor nos percentuais de 26,06% e de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada;b) julgar improcedente o pedido de aplicação do Índice de Preços ao Consumidor de fevereiro de 1989 e de abril de 1990.Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as custas despendidas e os honorários dos respectivos

advogados.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.006600-0 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS (ADV. SP140083 MEURES ORILDA CORSATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não conheço do recurso de apelação interposto pelo autor, às fls. 290/298, com fulcro no artigo 503 do Código de Processo Civil, uma vez que houve desistência expressa pelo autor, à fl. 287, bem como trânsito em julgado da sentença certificado, à fl. 289 e pagamento dos honorários advocatícios pelo autor, à fl.288, atos incompatíveis com o desejo em recorrer. Intime-se à União para que se manifeste acerca dos honorários advocatícios, de fl. 288.

2008.61.00.012281-6 - GERMED FARMACEUTICA LTDA (ADV. RJ020904 VICENTE NOGUEIRA E ADV. SP123310 CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 203/204: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que forneça o extrato bancário da conta corrente identificada, à fl. 124.

2008.61.00.014058-2 - JAIME MARCONDES FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão de fl. 127 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao efeito que será recebido o recurso interposto. Int-se.

2008.61.00.015460-0 - JOSE RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.018670-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X NOAR SERVICE REPESENTACAO COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do mandado de citação, de fls. 49/50, que restou negativo.

2008.61.00.018796-3 - ANTONIO AFONSO DO CARMO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Recebo os recursos de apelação de fls. 126/135 (CEF) e fls. 137/179(autor), em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões, devendo o prazo iniciar com a CEF, após ao autor para a mesma finalidade.Com as manifestações, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região/SP, para apreciação dos recursos interpostos.

2008.61.00.020088-8 - CLAUDIO LUIZ CLOSEL (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação apresentada pela CEF em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao autor para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto.Após, encaminhem-se os presentes autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação da apelação.

2008.61.00.020410-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PAULO EDUARDO CORVELLO SILVA (ADV. SP203641 ELIANDRO LOPES DE SOUSA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.80: Indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nestes autos é eminentemente de direito, razão pela qual venham estes autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.00.022160-0 - ANA MARIA GOMES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os recursos de apelação de fls. 103/112(CEF) e fls. 114/156(autor), em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões, devendo iniciar o prazo com a CEF, após ao autor para a mesma finalidade.Com as manifestações, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região - SP, para apreciação dos recurso interpostos.

2008.61.00.024059-0 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP271623 ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora pretende a revisão de cláusulas estipuladas no Contrato de Financiamento Estudantil, sobretudo, que versem sobre o sistema de amortização - Tabela PRICE, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito da instituição financeira.Instada a cumprir a determinação de fls. 137, a autora requereu a desistência do feito (fls. 146).É o relatório. Decido.Diante do requerido pela autora a fls. 146, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.024343-7 - MARCIO JACOB LEMOS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores objetivam impedir o registro da carta de arrematação/adjudicação do imóvel objeto de contrato de financiamento, ou sua alienação a terceiros, bem como autorização para efetuar o depósito judicial e mensal do valor de R\$ 569,55, referente das prestações respectivas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/92. Instada, a parte autora providenciou, para fins de verificação de prevenção, a juntada de cópia da petição inicial da Ação Cautelar nº 2007.61.00.033171-7 e da Ação Ordinária nº 2006.61.00.011105-6 (fls. 101/145 e 148/165). É o relatório. Decido. Verifico a litispendência entre esta Ação e a Ação Cautelar nº 2007.61.00.033171-7, apesar de intentadas sob ritos diversos. Conforme se denota do teor da petição inicial desta ação, em confronto com a peça referente à Ação Cautelar nº 2007.61.00.033171-1 (fls. 101/145), percebe-se a identidade de ações, na medida em que estas semelhantes, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Uma vez que a hipótese é de evidente litispendência, é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois o direito de ação já foi exercido em outra ação para discutir a mesma matéria. O caso configura ainda litigância de má-fé, pois a impetrante descumpriu os deveres impostos às partes, conforme preceitua o artigo 14 do CPC, praticando as condutas descritas no artigo 17 do mesmo diploma legal. Os autores não expuseram os fatos conforme a verdade, alterando a verdade dos fatos de acordo com a sua conveniência. Ao proceder desta forma, é evidente que não agiram com lealdade e boa-fé, pois utilizaram o processo para buscar uma prestação jurisdicional que já havia sido pleiteada em outra ação. Os autores formularam pretensão contra texto expresso de lei, ciente de que era destituída de fundamento, pois se já havia proposto a mesma ação, não poderia ter reiterado o mesmo pedido através da propositura de nova ação idêntica. Aludidas ações foram propostas por Associações de Mutuários do Sistema Financeiro da habitação, visando atingir um objetivo ilegal, no caso, burlar a litispendência e aumentar as chances de um resultado satisfatório. Assim, é evidente a má-fé processual dos autores. Diante do exposto, em razão da existência de litispendência, EXTINGO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.024372-3 - ALEIXO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 130/172, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região.

2008.61.00.026484-2 - JACYRA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP195416 MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Os autores ajuizaram a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão; teria deixado de corrigir monetariamente o saldo não bloqueado da conta de poupança, entre os meses de abril e maio de 1990, por ocasião da edição do Plano Collor I; deixara de promover o crédito referente à correção monetária em sua conta de poupança no período de fevereiro de 1991, por ocasião da edição do Plano Collor II. Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam, pois houve transferência compulsória dos valores depositados pelos correntistas ao Banco Central, que deveria ser a demandada. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 51/63). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pela autora, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em cada conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes

federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano Verão contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. Indiscutível é, em suma, o direito da autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. II - Plano Collor I De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor. A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em meia correção monetária ou correção monetária em parte. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa

Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. Verifico, que o documento trazido a contexto acusa que no mês de maio de 1990 só foram creditados juros na conta poupança. Logo, a pretendida correção no índice requerido é devida. III - Plano Collor II Quando da entrada em vigor do Plano Collor II, veiculado pela MP nº. 294/91, a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei nº. 8.088/90, a qual dispunha que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. O BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF. Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias nº.s 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis nº.s 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança. Disso se extrai que, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período posterior a janeiro de 1991, consoante entendimento consagrado de nossos Tribunais, o índice aplicável para as correções monetárias é a TRD. Nesse sentido, confira-se o entendimento do TRF da 2.ª Região: AGRAVO INTERNO. POUPANÇA. Índice de 21,87%. Fevereiro de 1991. I - No que concerne à alegação da prescrição da pretensão autoral, não merece a mesma prosperar, e isto porque é entendimento adotado por nossos tribunais que o prazo prescricional, em hipóteses como a presente, é vintenário. II - Incabível o pedido quanto ao IPC de fevereiro/91, tendo em vista que, à época, a correção se dava sob o império de outro referencial. III - Agravo Interno parcialmente provido. (TRF 2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL, Proc. n.º 2000.02.01.063753-5, Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJ de 12/09/2007 - Página 60) Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora a diferença entre a variação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e aqueles creditados nas contas dos autores com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

2008.61.00.026625-5 - MARIA ANTONIETA GULLO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVIC'S CANOLA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação a ré a pagar-lhe o valor de R\$ 67.708,70, relativo à diferença entre o índice que foi creditado no mês de janeiro de 1989 na caderneta de poupança e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Afirma que os valores depositados na conta de caderneta de poupança foram atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, nos termos da Lei nº. 7.730/89, e não pelo IPC, a cuja incidência tinha o direito adquirido, nos termos do Decreto-Lei nº. 2.284/86. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 21/32). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir, após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1.338, de 15.06.1987 e da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730/89. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer seja julgado improcedente o pedido quanto ao índice de 42,72%, de janeiro de 1989, tendo em vista que foi aplicado o índice previsto na Lei 7.730/1989, por força do princípio constitucional da legalidade. A autora se manifestou em réplica (fls. 34/42). É o relatório. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda e de ausência de interesse processual. No que diz respeito à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$ 67.708,70 à presente demanda, muito superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Quanto à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação da autora, de que esta era titular de depósito em conta de caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989. O extrato de fls. 10 revela que a autora era titular de conta na época. Quanto à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária nas contas de poupança do autor no mês de fevereiro de 1989, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo

preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Não ocorreu a prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária. Sobre esta não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 1º de fevereiro de 1989, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o índice postulado, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais. Afastada a prescrição da pretensão, está é procedente. A 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei n.º 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido (RE 252498/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/06/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-09-08-02 PP-00085 EMENT VOL-02077-02 PP-00230) Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A conta da autora, relativa a depósito em caderneta de poupança, aniversariava todo dia 08. Quando da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. Quanto ao percentual do IPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser ele de 42,72% (REsp 43.055-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/95). Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. Há no mesmo sentido julgado da 4.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido (REsp n.º 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). O percentual dos juros é de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil em vigor, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. No sentido de tudo quanto acima se decidiu, já se pacificou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos

Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido (RESP 433003 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0051187-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 25.11.2002 p.00232).Os valores devidos à autora deverão ser calculados pela contadoria deste juízo. A correção monetária é devida segundo os índices e critérios aplicáveis às ações condenatórias em geral, previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, no Provimento nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, e na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.Finalmente, não são devidos os juros remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa à diferença de correção monetária. Além disso, incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Os juros remuneratórios constituem prestação acessória, cujo prazo prescricional é diverso do aplicável à obrigação principal.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta relativa às cadernetas de poupança nº 00101050-9, agência 0263 - Pinheiros, relativa ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês.Condeno a ré a pagar à autora os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.028406-3 - DEUCELIA OLIVIERI FERRARI (ADV. SP196165 ALESSANDRO MARTINS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 21/32.Decorrido o prazo para réplica, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a matéria dos autos são eminentemente de direito.

2008.61.00.028453-1 - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o pedido de reconsideração formulado pela parte autora às fls. 250/253, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pelos seus próprios fundamentos, devendo a sua irrisignação ser manifestada por intermédio de recurso próprio.Por derradeiro, conforme entendimento de nossa jurisprudência, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Intimem-se.

2008.61.00.028662-0 - LUZIA MARIA DE SOUZA MIGLIORINI (ADV. SP196875 MARLENE ROICCI LASAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 30/41.Decorrido o prazo da réplica, venham os autos conclusos para sentença.Providencie a Secretaria o envio de correio eletrônico para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do autos nº 2007.63.01.088605-9.

2008.61.00.028775-1 - MARIA BUTTARO CARNEIRO (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 39/50.Decorrido o prazo para réplica, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que os presentes autos versam sobre matéria eminentemente de direito.

2008.61.00.029141-9 - CAMILA MAGNOLIA DE CASTRO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP101955 DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as autoras acerca da contestação de fls. 31/42.Decorrido o prazo da réplica, venham os autos conclusos

para sentença, uma vez que a matéria que versa os presentes autos é eminentemente de direito.

2008.61.00.029907-8 - ANDRES ABRUNEIRAS NAVEIRA E OUTRO (ADV. ES006260 CLAUDIO PERRELLA E ADV. SP080695 EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2008.61.00.029986-8 - MARIA FRANCISCA BERTUNES RIBEIRO (ADV. SP257404 JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2008.61.00.030057-3 - SANDRA REGINA SENA BARBOSA (ADV. SP093715 MARIA APARECIDA PIZZANELLI E ADV. SP105937 IEDA MARIA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2008.61.00.030148-6 - FAUSTO YOSHIO MATSUMOTO (ADV. SP135834 FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2008.61.00.030242-9 - BENI DE REZENDE MODOLIN (ADV. SP254036 RICARDO CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2008.61.00.030336-7 - AUREA MARTINS CAMPOS E OUTRO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a

baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016670-0 - SADAMU KOSHIMIZU (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de demanda sob procedimento cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos das cadernetas de poupança, no período compreendido entre 1987 e 1991, sob pena de ser arbitrada multa diária pelo descumprimento da ordem.O pedido administrativo de exibição dos extratos, protocolizado pelo requerente em agência da CEF em 17 de maio de 2007, não foi atendido (fl. 07).A sentença proferida às fls. 17/19 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante do recurso de Apelação interposto pelo requerente.Com o retorno dos autos, o pedido de liminar foi deferido a fls. 55.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito Preliminarmente, suscitou a impossibilidade cumprimento da liminar, a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual, a inépcia da petição inicial e a necessidade de pagamento de tarifa bancária (fls .57/67).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de incompetência. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível auferir o valor da causa. Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200201000338815 Processo: 200201000338815 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/2/2003 Documento: TRF100150920 Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Seção, por maioria, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar.3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual.4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais.5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor.6. Conflito procedente.7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. (grifos nossos)As demais preliminares confundem-se com o mérito, cujo teor passo imediatamente a apreciar. O pedido é improcedente.Pretende o requerente a exibição dos extratos da conta de caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial.Não obstante tenha comprovado a solicitação dos aludidos documentos (fls. 07), é certo que o requerente não logrou o devido êxito em demonstrar a existência e a titularidade de conta poupança junto à instituição financeira. Nesse diapasão, a pretensão formulada pelo requerente carece da plausibilidade necessária ao seu acolhimento cautelar, restando prejudicada a apreciação do perigo da demora e das demais preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com base no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.032379-2 - GIANINA VALERIO (ADV. SP084748 MAURICIO JOSE CARQUEIJO E ADV. SP204116 JULIANA LATRECHIA MOREIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de medida cautelar de exibição na qual a requerente, em sede de liminar, pretende compelir a ré a apresentar os extratos bancários das contas de poupança existentes na agência nº 0235 nos meses de janeiro e fevereiro de 1989.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/13.É o relatório.DECIDO. Da análise dos autos, verifico haver a requerente formulado pedido administrativo para fornecimento de extratos de conta-poupança, relativos ao período discriminado na inicial. No mais, são notórias as dificuldades impostas aos correntistas pelas instituições financeiras, no que tange à obtenção dos aludidos extratos.O periculum in mora, por sua vez, é evidente, resultando na ineficácia da medida se concedida ao final do processo.Posto isso, defiro a medida liminar para determinar à CEF a exibição, no prazo de 10 (dez) dias, dos extratos bancários das contas de poupança da requerente, existentes na agência nº 0235, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989.Cite-se e intime-se.

2008.61.00.032935-6 - CARLOS RENATO FLORENTINO (ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS

ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. Trata-se de medida cautelar de exibição na qual o requerente, em sede de liminar, pretende compelir a ré a apresentar os extratos bancários de todas as contas de poupança existentes nos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991 sob sua titularidade. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que a parte autora não comprovou haver requerido administrativamente perante a instituição financeira o fornecimento dos extratos de caderneta de poupança. Nesse sentido, não vislumbrando a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de liminar. Cite-se e intime-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.003829-6 - JOAO ANTONIO CONTE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Em face da impugnação dos cálculos às fls. 511/512, tornem os autos à Contadoria Judicial para apreciação da mesma.
Int.

2000.61.00.004377-2 - ADAO DONIZETI DIORO E OUTROS (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl. 500: Ciência às partes da manifestação apresentada pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.008397-6 - FRANCISCO AUGUSTO GALVAO DE BARROS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 531/539: ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.040329-6 - PEDRO WITT (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 251/255: ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.000315-8 - LEA APARECIDA ALVES E OUTROS (ADV. SP084137 ADEMIR MARIN E ADV. SP155320 LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Indefiro o levantamento requerido a fl. 293 por inexistir valor incontroverso passível, por ora, de levantamento. Int.

2001.61.00.008770-6 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Em face da decisão carreada aos autos às fls. 611/614, que não conheceu do agravo interposto, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 591, arquivando-se, em seguida, os autos. Int.

2001.61.00.009864-9 - ADEVAL ANTONIO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FL. 247: Indefiro. A presente execução encontra-se extinta. Ademais, o co-autor Guilherme Lopes da Cunha foi excluído da lide pela r. decisão de fls. 68/69. Assim, retornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se. Int.

2001.61.00.012249-4 - OSWALDO LUIZ CORREIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA

DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo-se em vista, na forma do v. Acórdão de fls. 160/165, que houve sucumbência recíproca, não havendo, em face da compensação, verba honorária passível de execução, INDEFIRO o pedido de fls. 329/332. Retornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se, por findos. Int.

2001.61.00.023558-6 - DINIR RODRIGUES BUENO E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 285: defiro. Concedo à Ré prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre os cálculos do Sr. Contador. Int.

2001.61.00.025987-6 - CLAUDIA DE ALMEIDA FAGO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 442/454: ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.024411-7 - ILDO FURLANI E OUTROS (ADV. SP063188 ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X SONIA REGINA DEJAIMO CABRERA HESPANHOL E OUTRO (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 459/468: ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.002808-5 - SUMIKA OKAMURA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Concedo à co-autora MARIA ATSUKO SHIRAIISHI o prazo de 30 (trinta) dias requerido. 2. Sem embargo do prazo retro, manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF sobre o item 2 de fl. 349, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Relativamente ao item 3 de fl. 349, nada a deferir posto que o nome do Sr. Advogado já consta do sistema de gerenciamento processual desta Secretaria. Int.

2003.61.00.006128-3 - OLNEY DOMINGOS NEGRINI (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial à fl. 195, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.011189-4 - ORLANDO DOS SANTOS (ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se objetivamente a Ré sobre a petição e cálculos de fls. 183/188, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.00.030154-3 - JOSE RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP131463 MARCIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 223/226, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.00.030668-1 - MARCELIANO DIONISIO DE FREITAS VIEIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face da impugnação de fls. 180/185, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos com estrita observância do julgado. Int.

2003.61.00.033738-0 - MARIA DE LOURDES ROSA MARTINS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a autora sobre a petição e memória de cálculo de fls. 124/131, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.00.009984-9 - GERALDO BRIZZI (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 155/159: ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.015977-9 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se objetivamente a Ré sobre a petição de fls. 114/134, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.021835-8 - EDUARDO NATALE PACIULLI (ADV. SP207639 SILVIO SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 234/240: ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.007772-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.000315-8) LEA APARECIDA ALVES E OUTROS (ADV. SP084137 ADEMIR MARIN E ADV. SP155320 LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Recebo a apelação do Embargante de fls. 70/98 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do C.P.C.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

Expediente Nº 2229

MONITORIA

2008.61.00.004894-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE APARECIDO SUAED (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de JOSÉ APARECIDO SUAED, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.647,50 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) originada de Contrato de Crédito Direto Automático CAIXA. Sustenta a autora ter firmado Contrato de Crédito Direto Automático CAIXA pelo qual emprestou a quantia de R\$ 5060,90 (cinco mil e sessenta reais e noventa centavos) sob o nº 21.1004.400.1039-67, bem como a quantia de R\$ 4079,38 (quatro mil e setenta e nove reais e trinta e oito centavos). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/32, atribuindo à causa o valor de R\$16.647,50 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Custas à fl. 33 e 39. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado, o réu não se manifestou conforme atesta a certidão de fls. 59. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Crédito Direto Automático CAIXA. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 16.647,50 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de 10/15 e 67/70, devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 16/32) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação do réu, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fl. 54. Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Crédito Direto Automático CAIXA, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante os demonstrativos do débito (fls. 16/32), impõe-se a procedência da ação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 16.647,50 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao inadimplemento do Contrato de Crédito Direto Automático CAIXA juntado aos autos às fls. 10/15 e 67/70, acompanhado do demonstrativo do débito (fls. 16/32), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condene o réu nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos a partir da citação. P. R. I.

2008.61.00.019419-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDUARDO LUIZ FERREIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que não houve a apresentação do acordo mencionado à fl. 51 pela CEF, bem como, não houve oposição para homologação da desistência da presente ação (fl. 56), HOMOLOGO, por sentença, a desistência dos presentes autos e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista que o pedido de desistência foi feito antes da citação dos réus e, portanto, incompleta a relação processual, não cabe o pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0059202-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SINTECT/SP - SIND TRABALHADORES DA ECT SIMILARES DE SAO PAULO - GDE SP E SOROCABA (ADV. SP124489 ALCEU LUIZ CARREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.015570-0 - DUILIO SCURBANI E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E ADV. SP158330 RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) DUILIO SCURBANI, SÉRGIO SCURBANI e MARIA CONCEIÇÃO SCURBANI devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente Ação Declaratória, originariamente proposta perante a Justiça Estadual, com pedido de tutela antecipada, objetivando a quitação de financiamento habitacional, com a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.150/2000, bem como a abstenção das Rés em promover atos executórios constritivos dos direitos dos Autores. Sustentam que em 28/12/1984 adquiriram o imóvel sito na Rua Dr. Jaci Barbosa, 233, ap. 71, 7º andar, Edifício Avenca, Tatuapé, São Paulo/SP, através do SFH, pago em 288 meses. Ficou estabelecido no contrato firmado entre as partes que as prestações seriam corrigidas monetariamente pelo Plano de Equivalência Salarial- PES ficando o saldo residual de responsabilidade do FCVS. Os Autores cumpriram com as suas obrigações quitando todas as parcelas, mediante proposta da primeira Ré, em novembro de 2000. Não obstante encontrar-se o imóvel quitado, os Réus recusam-se a entregar o Termo de Liberação da Garantia Hipotecária informando-lhe que não faz jus ao FCVS posto ter outro imóvel em seu nome financiado pelo SFH. Ressalvam que à época em que firmaram contrato, não houve objeção alguma por parte dos Réus quanto à existência de outro financiamento com cobertura do FCVS. Juntam procuração e documentos às fls. 11/21. Atribuem à causa o valor de R\$ 3.050,00 (três mil e cinqüenta reais). Custas à fl. 29. Em decisão de fl. 22, o Foro Central da Comarca de São Paulo reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, remetendo-se os autos para uma das Varas Cíveis Federais. O pedido de antecipação de tutela foi deferido tão somente para determinar a abstenção das Rés de eventual ato executório constritivo em relação ao imóvel em questão (fls. 31/33). Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação às fls. 53/60, com documentos de fls. 61/63 aduzindo, em preliminares a sua ilegitimidade passiva eis que sucedeu o BNH apenas em relação a seus direitos e obrigações, ou seja, apenas em funções administrativas e não em sua competência normativa. No mérito, alegou, dentre outros fundamentos, duplo financiamento com recursos do SFH; que a legislação em vigor veda a quitação dos saldos quando o mutuário mantém mais de um financiamento. Requer a improcedência da ação. O Banco Nossa Caixa S/A apresenta contestação às fls. 71/82, com documentos de fls. 83/132 sustentando que houve rompimento contratual mais precisamente da cláusula 18ª onde os mutuários declararam que não possuem outro imóvel residencial; - que a Lei 8100/90 é clara quanto à cobertura do FCVS; - que os valores das prestações estão corretos; - o outro financiamento dos Autores (em 1979- Companhia Metropolitana Habitacional de São Paulo) só foi constatado em 2000 pela Ré tratando-se de fato novo. Requer a improcedência da ação. Em despacho de fl. 146, este juízo determinou o esclarecimento por parte da primeira Ré, quanto aos reajustes que vem aplicando às prestações e ao saldo devedor. Em cumprimento ao despacho supra, o Banco Nossa Caixa S/A, requereu a juntada dos demonstrativos dos reajustes que vem sendo aplicados às prestações, bem como ao saldo devedor (fls. 153/179). Réplica às fls. 189/203. É o Relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Declaratória objetivando a quitação de financiamento habitacional, com a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.150/2000. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela CEF. Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág. 175). Encontra-se, portanto, correta a formação do pólo passivo da relação jurídica processual. Diante do afastamento da preliminar, impõe-se a apreciação do mérito. DO MÉRITO Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de multiplicidade de financiamentos imobiliários pactuados com a cobertura do FCVS. Com a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, a instituição mutuante deixou de aplicar aos mutuários a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida (fl. 99, cláusula oitava); ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a

negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. As prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinada ao Fundo sendo descabido o óbice imposto ao mutuário. O contrato de financiamento imobiliário constitui contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Por esse motivo a redação desse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado (fls. 14/17) é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer ao autor o direito de quitação do saldo devedor com a utilização do FCVS, nos termos do artigo 3º da Lei 8.100/90, com redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.150/2000 e determinar ré que proceda à baixa da hipoteca. Condene as Rés no pagamento aos Autores de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I.

2002.61.00.017539-9 - MARIO SANCHES DE ABREU E OUTROS (ADV. SP059018 NATAL SAMUEL DE LIMA E ADV. SP101360 OSVALDO AQUIHITO DE LIMA E ADV. SP142521 MARIO FRANCISCO CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIO SANCHES DE ABREU, VILMA APARECIDA MACHADO DE ABREU e MIGUEL DONIZETE FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão contratual, declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 bem como anulação da execução extrajudicial e da carta de arrematação do imóvel objeto deste feito. Alternativamente requerem a devolução dos valores pagos, assim como indenização por retenção de benfeitorias. Aduz o Autor Miguel Donizete Fernandes que em 09 de junho de 1987 mediante Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra e Cessão de Direitos e Obrigações, conhecido como contrato de gaveta, adquiriu dos primeiros o imóvel sito na Rua Alberto José da Costa n. 576, lote 06, Quadra 53, Vila Amorim Suzano - São Paulo/SP, assumindo a dívida existente com a CEF, oriunda do financiamento adquirido pelos mutuários originais. Declaram o desrespeito por parte da Ré, quanto ao pacto do reajuste das prestações e acessórios que deveriam ser calculados em função da data base da categoria profissional do titular, ou Plano de Equivalência Salarial, originando a sua inadimplência com relação aos pagamentos das parcelas correspondentes aos meses de abril de 1996 a junho de 1999. Em razão disto, a CEF promoveu a execução extrajudicial do imóvel, o qual foi adjudicado pela própria credora hipotecária, com registro de Carta de Arrematação em 15 de outubro de 1999 e vendido à Sra. Luciléia da Cruz de Oliveira. Alegam que o imóvel foi completamente reformado pelo Autor Miguel Donizete Fernandes que despendeu relevante quantia para tanto, assim para que não haja enriquecimento sem causa da Ré, em caso de improcedência requerem a restituição das parcelas já pagas, assim como indenização por retenção de benfeitorias. Sustentam a inconstitucionalidade do Dec. 70/66 com fundamento na Constituição Federal artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV e irregularidade no procedimento da execução extrajudicial, ou seja, vício na notificação descumprindo-se o princípio da ampla defesa e do contraditório. Requerem também a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90. Juntam procuração e documentos às fls. 15/37. Atribuem à causa o valor de R\$ 25.162,59 (vinte e cinco mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Requerem os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 39/41. Citada, a CEF apresenta contestação às fls. 52/77 com documentos de fls. 78/103 aduzindo em preliminares, a sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA, o litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO, a prescrição da ação, ilegitimidade ativa do Autor MIGUEL DONIZETE FERNANDES. No mérito, sustenta a legalidade dos valores das prestações e constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66; a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal pela Ré e a inaplicabilidade do

Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/125. Em despacho de fl. 126, este juízo não admitiu o chamamento da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para figurar no pólo passivo desta ação. Os Autores voltam aos autos em petição de fls. 132/134 para requer a celeridade na tramitação do feito. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES: Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Quanto à Emgea conforme já decidido à fl. 126 deve figurar como Assistente simples da ré. Quanto à ilegitimidade ativa do Autor Miguel Donizete Fernandes: A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de interesse do Autor Miguel Donizete Fernandes que se vê obrigado aos efeitos da Execução Extra Judicial que entende inconstitucional, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º). 2. Iterativos precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.) A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário. Quanto à preliminar de carência de ação: Pois bem. Até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato. Vejamos

entendimento jurisprudencial nesse sentido:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no aratório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide.- Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR).Na mesma linha, precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO.I - O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado.II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial.III - O agravante não logrou êxito em demonstrar a não observância da aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, portanto, resta inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.IV - As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.V - Conforme se depreende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997.VI - Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja, 07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão.VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.IX - Agravo improvido.(TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO) Assim, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do contrato firmado entre as partes.No entanto, o mérito deve ser apreciado, com relação ao pedido de inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto Lei nº 70/66.Quanto à existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato não pode prevalecer tal alegação, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto desta demanda encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa.Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66.A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22)Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:I - o título da dívida devidamente registrado;II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao

credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) No caso dos autos, em 13/12/1977 os Autores Mario Sanches de Abreu e Vilma Aparecida Machado de Abreu contrataram com a Caixa Econômica Federal, mútuo com garantia hipotecária, mediante instrumento particular de compra e venda (fls. 27/29), no qual o imóvel situado Rua Alberto José da Costa n. 576, lote 06, Quadra 53, Vila Amorim Suzano - São Paulo/SP, foi dado em hipoteca, consoante averbação à margem da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis Comarca de Suzano, São Paulo, Livro n. 2, matrícula n. 5054, R-2 - realizada em 13/12/1977 (fl.35). Ocorre que o mesmo imóvel foi objeto de Contrato de Venda e Compra e Cessão de Direitos e Obrigações entre os primeiros e o Autor Miguel Donizete Fernandes (fls. 30/31), em 9 de junho de 1986, que assumiu a dívida dos primeiros com a CEF. Da análise dos documentos acostados aos autos não verifico purgação da mora pelo Autor MIGUEL DONIZETE FERNANDES ou adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência, para além da mera alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, o qual por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial perpetrado. Do Código de Defesa do Consumidor: O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Da formalidade do procedimento de Execução Extrajudicial: A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). O requerente MIGUEL DONIZETE FERNANDES sabia o valor das prestações vencidas, tinha ciência de que estava em mora, mas não teve recursos para purgá-la. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Ademais, verifica-se que o requerente gaveteiro ficou inadimplente desde abril de 1996, conforme consta da petição inicial. Teve tempo suficiente para sanar essa situação, pois a arrematação somente ocorreu em 15/10/1999. Incabível a retenção por benfeitorias na medida que conforme ele próprio reconhece (fl.05) encontra-se inadimplente desde abril de 1996. Conforme informações do próprio Autor neste longo

período pagou as prestações atrasadas de: 204/208, em 05/11/97. Em 05/01/98 pagou as prestações 213/215 e, a partir daí mais nenhuma. Ora, diante deste quadro não há que se falar em retenção por benfeitorias que nem mesmo são identificadas. Incabível também a pretensão de obter restituição de parcelas pagas em contrato de mútuo, de natureza unilateral. Restituição de valores em caso de rescisão somente ocorre em contratos comutativos. Adquirido o imóvel em 09/06/1986 (fls. 30/31), já em 1994 o Autor se encontrava inadimplente deixando de pagar as prestações. O quadro que exhibe às fls. 04 de terem sido pagas 247 parcelas restando 53 na verdade foi cumprido, em sua maior parte pelos vendedores e não pelo próprio Autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.007879-9 - SERGIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP200567 AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP163200 ANDRÉ LINHARES PEREIRA E ADV. SP062990 LOURDES DA CONCEICAO LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Traga a CEF aos autos cópia da Execução Extrajudicial com a comprovação das notificações e/ou editais. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.004413-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025156-0) ANTONIO CARLOS CASTANHO E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO CARLOS CASTANHO e NEUSA MARIA FERREIRA CASTANHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a Ré obstada de comercializar o imóvel a terceiros até decisão final e, a procedência da ação para anular a execução extrajudicial, com fundamento na ilegalidade e nulidade da aplicação do Decreto-lei nº 70/66. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam que em 26/06/1998 adquiriram o imóvel situado na Rua Assis Valente, nº 561, Vila Guilhermina, São Paulo/SP de acordo com a regras do Sistema Financeiro Nacional no valor de R\$ 50.000,00. Ajustou-se o pagamento da quantia mutuada em 180 meses pactuado pelo Sistema de Amortização Crescente, com prestações e saldo devedor reajustados pela TR. Diante dos excessos cometidos pela Ré e de dificuldade financeiras, os Autores não puderam dar continuidade ao pagamento das prestações esgotando seus recursos. Em razão disto a requerida promoveu a execução extrajudicial sendo o imóvel adjudicado pela própria credora hipotecária, com registro da Carta de Arrematação em 29/11/2002. Sustentam a pretensão na inconstitucionalidade do Dec. 70/66 fundamentando-se na Constituição Federal artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV e irregularidade no procedimento da execução extrajudicial previsto no referido Decreto. Traz jurisprudência sobre o tema. Juntam procuração e documentos às fls. 35/53. Atribuem à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Requerem os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 60. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 60/62, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 68/77) ao qual foi dado provimento com o fim de sustar todos os efeitos do leilão do imóvel realizado, assim como determinar que o agente financeiro abstenha-se da prática de qualquer ato tendente à alienação do imóvel em questão (fl. 135). Citada, a CEF apresenta contestação às fls. 81/95, com documentos de fls. 99/107, aduzindo em preliminares, carência da ação, pois o imóvel foi adjudicado em novembro de 2002; denúncia da lide do agente fiduciário. No mérito, sustenta a legalidade dos valores das prestações e constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66; a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal pela Ré e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 112/118. A CEF ofereceu impugnação à assistência judiciária gratuita, a qual foi julgada improcedente, conforme cópia de decisão de fls. 125/127. Os Autores voltam aos autos para requer a produção de prova documental (fls. 130/131). Não houve manifestação da CEF, conforme atesta certidão de fl. 132. Em petição de fls. 139/144 a CEF requereu juntada de documento esclarecendo que alienou o imóvel em 01 de junho de 2004. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES: Quanto á pretensão de denúncia da lide ao agente fiduciário é de ser rejeitada. A denúncia foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória: III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria Ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale isto a dizer que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a Ré pretende instaurar. Quanto à preliminar de carência de ação: Até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato. No caso dos autos o registro da carta de arrematação deu-se em 04/06/2003 (fl. 50, verso)

e a distribuição da presente ação em 16/02/2004. Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no artório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide.- Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). Na mesma linha, precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial. III - O agravante não logrou êxito em demonstrar a não observância da aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, portanto, resta inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. IV - As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. V - Conforme se depreende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997. VI - Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja, 07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão. VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO) Assim, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do contrato firmado entre as partes. Analisadas as preliminares, impõe-se o exame do mérito. Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstenendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) No caso dos autos, em 26/06/1998 os Autores mutuários do SFH firmaram com a Caixa Econômica Federal, mútuo com garantia hipotecária, mediante Escritura de Venda e Compra, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras Obrigações (fls. 41/46), no qual o imóvel situado na Rua Assis Valente, nº 561, Vila Guilhermina Município e Comarca de São Paulo, foi dado em hipoteca, consoante averbação à margem da matrícula do imóvel junto ao Oficial do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Livro n. 2, Registro Geral matrícula n. 42.035, em 17/07/1998 (fl. 48). Referido instrumento contratual prevê na 16ª cláusula as hipóteses de vencimento antecipado da dívida e execução do contrato (fl. 44v): (...) CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, para efeito de ser exigido de imediato na sua totalidade o pagamento do saldo devedor existente e de seus acessórios, apurados conforme o disposto neste instrumento, por quaisquer motivos previstos neste contrato em lei, e, em especial: a) falta de pagamento de três encargos mensais e consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento. (...) Por sua vez, a cláusula 19ª do contrato assim dispõe (fl. 45): (...) CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EXECUÇÃO DA DÍVIDA - O processo de execução deste contrato, quando fundado na falta de pagamento dos encargos mensais, poderá, a critério da CEF, ser o previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou Decreto-lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966 e, nesta última hipótese, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil. Da análise dos documentos acostados aos autos não verifico purgação da mora pelos Autores ou adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência para além da mera alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, o qual por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial perpetrado. Quanto à eleição do agente fiduciário. Não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o). 2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005

Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES).Da publicação do edital em jornal de maior circulaçãoO caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.Essa norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados os editais de leilão em jornais de grande circulação local.Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local.Ainda que houvesse tal exigência para o edital de leilão, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66.A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem. Do Código de Defesa do Consumidor:O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66.Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 60).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.022035-3 - RENATO GOTTARDO (PROCURAD CRISTIANE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RENATO GOTTARDO em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando aos Réus de prestarem atendimento médico-oftalmológico, assim como a condenação ao pagamento dos medicamentos indispensáveis à realização da Terapia Fotodinâmica para tratamento de Degeneração Macular Relacionada à Idade.Argumenta o Autor, em síntese, que desde 06/02/2003 é portador de Degeneração Macular Relacionada à Idade, sendo-lhe indicado a Terapia Fotodinâmica, a qual de início foi feita mediante tratamento obtido junto ao convênio de sua filha, no qual figura como dependente desta, contudo, em razão de uma terceira hemorragia, o convênio deixou de subsidiar a Terapia Fotodinâmica.Afirma que apesar deste tipo de tratamento não ser reconhecido pelo Sistema Único de Saúde, buscou tratamento junto ao Instituto da Visão da Unifesp, subsidiado pelo SUS, no qual recebeu apenas uma folha de teste visual para ser aplicado em casa, sem nenhuma orientação médica.Com isto, desde então tem sido tratado no Hospital de Olhos de São Paulo, sem possuir condições para arcar com a realização da referida terapia. Sustenta sua pretensão na violação ao direito de saúde constitucionalmente assegurado, fundamentando-se no artigo 196 da Constituição Federal, Lei 8.212/91, Lei 8.213/91, Lei 8.080/90 e Estatuto do Idoso.Junta procuração e documentos às fls. 25/81, atribuindo à causa o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 149.O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fl. 107, objeto do Agravo de Instrumento (fls. 115/139), com decisão negando o depósito no valor de R\$ 7.000,00, e determinando à Fazenda do Estado de São Paulo para tomar as providências necessárias para agendar consulta no Hospital São Paulo-UNIFESP (fls.174/175).Em petição de fls. 168/171, o Auto informa o agravamento da doença.Citada, a Municipalidade de São Paulo apresenta contestação de fls. 177/182, aduzindo em preliminares a sua ilegitimidade passiva. Requer a improcedência do pedido.A Fazenda do Estado de São Paulo apresenta contestação de fls. 184/ 193, sustentando que o Estado disponibilizou o tratamento pleiteado em hospital conveniado ao SUS, mas o Autor prefere receber o dinheiro ao invés de se submeter ao tratamento oferecido gratuitamente, assim, incabível a pretensão de recebimento de dinheiro para custeio de tratamento particular. Alegou que o Estado fornece gratuitamente medicamentos para tratamento de moléstia oftalmológica, para assegurar o acesso universal e igualitário a todos os pacientes. Assim, o Autor deveria ter procurado a obtenção do medicamento, sem a necessidade do ajuizamento da presente ação.Citada, a União Federal apresenta contestação às fls. 194/215, com documentos de fls. 216/231, aduzindo em preliminares a incompetência da Justiça Federal; sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade de eventual recusa do atendimento do Autor, pois seu tratamento não está previsto na tabela do SUS, conforme documento de fl. 221. Requer a improcedência do pedido.A Fazenda do Estado de São Paulo volta aos autos para requerer a juntada de documentos (fls. 239/249).Réplica às fls. 269/281, 282/307 e 308/326.A Fazenda do Estado de São Paulo retorna aos autos para informar o cumprimento da liminar (fls. 328/332).É o relatório, fundamentando, D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARES:Quanto à alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelas partes não procede. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (RE 195192/RS, Rel.

Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, DJ 31/03/2000). Desta forma, sendo a União parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, resta competente a Justiça Federal para processar e julgar este feito, conforme artigo 109, I da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Analisadas as preliminares, impõe-se o exame do mérito. Trata-se de ação pelo rito ordinário, pretendendo a determinação aos Réus de prestarem, atendimento médico-oftalmológico, assim como a condenação ao pagamento dos medicamentos indispensáveis à realização da Terapia Fotodinâmica. Primeiramente, é importante tecer algumas considerações sobre o conceito de saúde. Vejamos: A busca pela saúde é uma realidade presente desde os primórdios da humanidade. A existência de curandeiros, xamãs e feiticeiros em sociedades primitivas confirmam esta afirmativa. Todas essas pessoas eram imbuídas de um único objetivo: a cura dos males que afetavam os seres humanos. Esse processo curativo era feito por meio de procedimentos mágicos. Ainda, num plano filosófico e religioso, o interesse pela saúde refletia uma valorização da vida, externada pelo medo da morte característico da humanidade. Os seres humanos, portanto, primeiramente pensaram a saúde como uma forma de eliminação dos males que afligiam os componentes da espécie, o que é perfeitamente compreensível, uma vez que, ao longo do tempo os homens foram acometidos por doenças que ameaçaram sua sobrevivência. Nos tempos bíblicos foram os surtos de lepra, peste e cólera. Na Índia e na China antigas foi a varíola. Na Antiguidade Greco-Romana, a malária. Na Idade Média a Peste Negra, onda de peste bubônica que assolou a Europa, causando a morte de 25 milhões de pessoas. No século XVI, a crise de sífilis fez com que a Igreja dissesse que esta era uma resposta divina aos pecados individuais de cada um. Atualmente, pode-se afirmar que a AIDS e o câncer são doenças com potencial efeito destrutivo nos seres humanos, incluindo-se no rol das grandes doenças da humanidade. Ao longo do tempo, a idéia de saúde curativa foi sendo repensada, principalmente com as transformações sociais ocorridas no século XX e as grandes guerras do mesmo período. Novas idéias vieram se chocar ao individualismo liberal do qual a idéia (curativa) foi um de seus expoentes, especialmente quando, em 1917, ocorreu a Revolução Russa, implantando-se uma nova forma de administrar e pensar uma sociedade, qual seja, a comunista. Isto interferiu na concepção de saúde, uma vez que esta não poderia ser analisada separadamente dos demais compartimentos societários. A tese preventiva da saúde começou a concretizar-se com a noção do Welfare State surgido após as grandes guerras, ou seja, quando desenvolveu-se uma visão coletiva da realidade social. A partir de então, constatou-se que a saúde deveria não ser mais apenas o fato de poder comprar a cura, mas sim o direito de que todos pudessem ter acesso à cura. Assim, o Estado interventor deveria, portanto, proporcionar a saúde a todos os seus cidadãos. Todavia, o marco teórico-referencial do conceito de saúde ocorreu em 26 de julho de 1946, com a Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS), órgão da ONU, que, em seu preâmbulo, referiu-se à saúde como sendo o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças. Dessa forma, a OMS ampliou o conceito de saúde, adentrando na chamada promoção da saúde ao propor que esta não consistiria apenas ausência de doenças, mas também num completo bem-estar, seja físico, mental ou social. No que diz respeito à legislação brasileira, tem-se que a Constituição Federal da República, em seu artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, em seu caput, assegura a todos o direito à vida, nos termos seguintes: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)(grifamos). O direito à vida, por sua vez, deve ser entendido não de forma literal, pura e simples, mas sim como o direito à vida digna, o que implica na garantia de uma série de outros direitos deste decorrentes, especialmente o direito à saúde. Este, por sua vez, apresenta a característica de direito social, tendo tratamento no artigo 6º da Carta Magna, que estabelece o seguinte: Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifamos). A saúde, tema em questão, recebeu pela primeira vez em nossa história tratamento específico, como sendo direito de todos e dever do estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal. Vejamos: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (grifamos). Tendo isso em vista, conforme os ensinamentos de Germano Schwartz, para efeitos de aplicação do referido dispositivo legal, a saúde pode ser conceituada como sendo um processo sistêmico que objetiva a prevenção e cura de doenças, ao mesmo tempo que visa a melhor qualidade de vida possível, tendo como instrumento de aferição a realidade de cada indivíduo e pressuposto de efetivação a possibilidade de esse mesmo indivíduo ter acesso aos meios indispensáveis ao seu particular estado de bem-estar. Não bastassem os preceitos constitucionais sobre a questão da saúde, a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 regulamenta, em todo território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado, conforme estabelece seu art. 1º. Segundo este diploma legal, tem-se o seguinte: (...) Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (...) Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS: (...) III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (grifamos). (...) Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - execução de ações: (...) d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (grifamos). (...) Art. 7º As ações e

serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art.198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:I- universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;II- integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...)(grifamos).Nesse passo, é importante ainda ponderar que o fornecimento de medicamentos independe das condições financeiras do paciente. Tendo isso em vista, pode-se citar como exemplo a notícia publicada no jornal O Estado de São Paulo, datada de 09/10/2002, na qual os ministros da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em Brasília, reconheceram que o Estado tem o dever de fornecer o medicamento para o tratamento de paciente com hepatite C, independentemente de o doente ter condições financeiras para comprá-lo.O entendimento foi firmado durante o julgamento de um recurso de um delegado de polícia que contraiu a doença ao socorrer um preso que tentara se suicidar. O Sistema Único de Saúde (SUS) visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, afirmou o relator do recurso no STJ, ministro Luiz Fux.De acordo com o STJ, o delegado precisa tomar uma dose diária do medicamento Virazole. O custo mensal do tratamento é de R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais), conforme informações do tribunal. Luiz Fux afirmou que não é relevante se o delegado recebe remuneração maior do que a maioria dos brasileiros.Assim, a saúde compreende dever do Estado, inexistindo enumeração taxativa constitucional sobre quem deverá ter responsabilidade em relação à mesma. Logo, o Estado deve ser entendido como todos os Estados- Membros da Federação, ou seja, a saúde é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tratando-se de competência comum, sendo tarefa de todos os entes federados.O art.23, II da Constituição Federal regula o tema da competência de cuidados da saúde, a respeito do qual Dalmo Dallari pondera o seguinte:(...) A conclusão inevitável do exame da atribuição de competência em matéria sanitária é que a Constituição Federal vigente não isentou qualquer esfera de poder política da obrigação de proteger, defender e cuidar da saúde. Assim, a saúde - dever do Estado (art.196) - é responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Realmente, devido à insuficiência, e em alguns casos ausência de políticas públicas tendentes à correção e melhoria da realidade sanitária no Brasil, o cidadão deve possuir um resguardo para efetivar seu direito historicamente constituído, que é o direito à saúde. E ao Poder Judiciário caberá a função de corrigir as eventuais falhas ocorridas no campo sanitário, desde que provocado, por ser o órgão competente e legitimado para tanto.A provocação do Poder Judiciário decorre do chamado direito de petição, previsto no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal. Vejamos:(...)XXXIV - são assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:a)o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;(grifamos).O artigo 5º da Constituição Federal, anteriormente já foi mencionado, por sua vez, em seu inciso XXXV, estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Sobre a questão pondera Celso Ribeiro Bastos :(...)À função jurisdicional cabe este importante papel de fazer valer o ordenamento jurídico, de forma coativa, toda vez que seu cumprimento não de dê sem resistência.Nesse passo, tem-se que a saúde, como direito público subjetivo e fundamental do ser humano que é, quando lesionada, não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Este, dentro dos moldes do Estado Democrático de Direito possui, dentro da própria Constituição e do ordenamento jurídico brasileiro, condições para encontrar soluções para a efetivação do direito à saúde, que é tutelado normativamente.Sobre a atuação do Poder Judiciário para a garantia do direito à saúde, ainda Germano Schwartz observa o seguinte:Nessa concepção sistêmica de saúde, o Poder Judiciário é a organização decisória de maior destaque na garantia da vida e do respeito à dignidade humana - logo, da saúde também- pois é o sistema social que possui a legitimação para produzir os atos de decisão e reducionistas de complexidade a respeito(sublinhei).Da análise dos documentos acostados aos autos verificou-se o cumprimento da garantia constitucional por parte do Estado em oferecer serviços de promoção, proteção e recuperação à saúde, proporcionando ao Autor consulta, tratamento e medicamentos gratuitamente.Não obstante, o Autor, recusa-se a ser submetido ao tratamento oferecido pelo SUS, demonstrando interesse apenas no tratamento oferecido pelo seu médico particular, mediante recebimento dos valores pleiteados na inicial (fls. 240/249).Esta pretensão conflita com as garantias asseguradas no sentido do acesso ser universal e igualitário o que importa dizer que a garantia encontra-se em assegurar a todos um tratamento e não a alguém um tratamento específico de sua escolha.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 60).Custas ex lege.Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2004.61.00.023851-5 - CELIO XAVIER E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Converto o julgamento em diligência. Traga a CEF aos autos cópia da Execução Extrajudicial com a comprovação das notificações e/ou editais. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.009944-1 - TATIANA CONSOLATA MARTINS (PROCURAD MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Converto o julgamento em diligência. Traga a CEF aos autos cópia da Execução Extrajudicial com a comprovação das

notificações e/ou editais. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.014372-7 - JORGE DANIEL MANCINI (ADV. SP073645 LUIZ ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JORGE DANIEL MANCINI, em face da UNIÃO FEDERAL, visando o autor, em sede de tutela antecipada, a concessão de visto temporário em seu favor até o julgamento final da ação, quando pretende ver reconhecido o direito à residência permanente no país. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/38). Atribuiu à ação o valor de R\$ 1.000,00. Custas a fl. 39. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 45/47 e 52. Contra esta decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.0899015-6 (fls. 56/65), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido para que fosse concedido visto temporário ao Autor enquanto pendente a ação, conforme decisão acostada às fls. 78/80. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 96/104, com documentos (fls. 105/139). Réplica às fls. 146/149, com pedido de determinação para que a ré apresente cópia integral do Processo Administrativo objeto da presente ação. Determinada a intimação das partes para especificação de provas, o autor reiterou a fl. 158 o pedido de fls. 146/149 e a ré informou a fl. 159 não ter provas a produzir. Deferido o pedido do autor, foi expedido ofício ao Superintendente da Polícia Federal em São Paulo e, posteriormente, à Divisão de Permanência de Estrangeiros requisitando a cópia do Processo Administrativo em questão (nº 08505.014287/2001-75), que foi apresentada pelo Chefe daquela Divisão de Permanência de Estrangeiros e se encontra acostada às fls. 179/282. Cientes da documentação juntada aos autos, o autor apresentou manifestação às fls. 287/288 informando que em razão da edição de norma federal de acordo recíproco Brasil- Argentina foi beneficiado com novo processo administrativo, razão pela qual requereu a concessão de prazo para a apresentação de cópia do protocolo deste novo procedimento. A União informou não ter outras provas a produzir, requerendo, pois, o prosseguimento do feito. Nada obstante tenha sido deferido o prazo requerido pelo autor, não houve manifestação, razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença. Convertido o julgamento em diligência para que o autor informasse seu interesse no prosseguimento do feito, já que houve a instauração de novo procedimento administrativo para regularização de sua permanência no país. Em petição de fl. 295 o patrono do autor noticiou o seu falecimento em 25/02/2008, conforme atesta a certidão de óbito de fl. 296, razão pela qual requereu a extinção da ação, em razão da perda de seu objeto. Ciente, a União também requereu a extinção do feito por ausência de interesse de agir superveniente. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Realmente, ocorreu a perda de objeto da presente ação, por fato superveniente, diante do falecimento do autor e do conteúdo personalíssimo de sua pretensão de reconhecimento do direito à residência permanente no país. Destaco, por oportuno, a lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ausência das hipóteses autorizadoras. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2005.61.00.015593-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.009349-9) GEDEVALDO OLIVEIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Traga a CEF aos autos cópia da Execução Extrajudicial com a comprovação das notificações e/ou editais. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.022871-0 - ISMAEL RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Traga a CEF aos autos cópia da Execução Extrajudicial com a comprovação das notificações e/ou editais. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.63.01.356689-4 - ELISABETE DOS SANTOS MAGALHAES (ADV. SP127123 ROBSON TENORIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELISABETE SANTOS MAGALHÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a abstenção da Ré em proceder à execução extrajudicial do imóvel, assim como determinação para que a Ré receba os valores que a Autora entende corretos. Pleiteia a revisão do salto devedor. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que em 27/11/2000 adquiriu o imóvel situado na Rua Madre de Deus, nº 1323, apto. 92, Mooca, São Paulo/SP de acordo com a regras do Sistema Financeiro Nacional no valor de R\$ 73.000,00. Ajustou-se o pagamento da quantia mutuada em 240 meses pactuado pelo Sistema de Amortização pelo SACRE, com prestações e saldo devedor reajustados pela TR. Diante dos excessos cometidos pela Ré e de dificuldade

financeiras, a Autora não pode dar continuidade ao pagamento das prestações esgotando seus recursos. Em razão disto a requerida promoveu a execução extrajudicial sendo o imóvel adjudicado pela própria credora hipotecária, com registro da Carta de Arrematação em 31/03/2005. Junta procuração e documentos às fls. 15/23. Atribui à causa o valor de R\$ 6.831,12 (seis mil oitocentos e trinta e um reais e doze centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 26. Em decisão de fls. 26/27 o Juizado Especial Federal deferiu parcialmente a liminar, tão somente para suspender o registro da carta de arrematação do imóvel, bem como determinar à Ré que se abstenha de encaminhar o nome da Autora junto aos cadastros de proteção ao crédito. Por fim facultou à Autora o pagamento dos valores que entende corretos, determinando à CEF a emissão do boleto de cobrança. Citada, a CEF apresenta contestação às fls. 84/124, com documentos de fls. 125/156, aduzindo em preliminares, carência da ação, pois o imóvel foi adjudicado com carta registrada em 31/03/2005. No mérito, sustenta a legalidade dos valores das prestações e constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66; indevida a revisão contratual, do saldo devedor e da compensação requerida; a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal pela Ré e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência do pedido. A CEF retorna aos autos para informar que o registro da carta de arrematação consolidou-se antes da distribuição do presente feito (fls. 152/162). A Autora vem aos autos requerer a juntada de comprovantes de pagamentos (fls. 163/165). Em petição de fls. 181/194, a Autora requer a prioridade na tramitação do feito, assim como juntada de comprovantes de pagamentos. Em decisão de fls. 195/196, o Juizado Especial Federal reconheceu a sua incompetência para processar e julgar a presente ação, posto que o valor da causa é o mesmo do saldo devedor, e neste feito ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Determinou a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais desta Capital. Em despacho de fl. 200, este juízo determinou a correção do valor da causa pela parte autora. Em cumprimento ao referido despacho, a Autora atribui à causa o valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), conforme petição de fl. 205. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO/OPRELIMINARES: Quanto à preliminar de carência de ação: Até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato. No caso dos autos o registro da carta de arrematação deu-se em 31/03/2005 e a distribuição da presente ação em 03/11/2005. Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no artório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide. - Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). Na mesma linha, precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial. III - O agravante não logrou êxito em demonstrar a não observância da aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, portanto, resta inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. IV - As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. V - Conforme se depreende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997. VI - Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja, 07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão. VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO) Assim, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do contrato firmado entre as partes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de direito de ação da Autora, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 25). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.003341-0 - FRANCISCO VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCO VIEIRA DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a Ré obstada de comercializar o imóvel a terceiros até decisão final e, a procedência da ação para anular a execução extrajudicial, com fundamento na ilegalidade e nulidade da aplicação do Decreto-lei nº 70/66. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que em 01/10/2003 adquiriu o imóvel situado na Rua Osíris de Camargo, nº 100, Bloco 03, apto. 52 São Paulo/SP de acordo com a regras do Sistema Financeiro Nacional no valor de R\$ 52.828,59. Ajustou-se o pagamento da quantia mutuada em 239 meses pactuado pelo Sistema de Amortização Crescente, com prestações e saldo devedor reajustados pela TR. Diante dos excessos cometidos pela Ré e de dificuldade financeiras, o Autor não pode dar continuidade ao pagamento das prestações esgotando seus recursos. Em razão disto a requerida promoveu a execução extrajudicial sendo o imóvel adjudicado pela própria credora hipotecária, com registro da Carta de Arrematação em 25/04/2005. Sustenta a pretensão na inconstitucionalidade do Dec. 70/66 fundamentando-se na Constituição Federal artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV e irregularidade no procedimento da execução extrajudicial previsto no referido Decreto. Traz jurisprudência sobre o tema. Junta procuração e documentos às fls. 32/53. Atribui à causa o valor de R\$ 52.828,59 (cinquenta e dois mil oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 58. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 56/58, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 69/76) ao qual foi negado provimento (fl. 155). Citada, a CEF apresenta contestação às fls. 91/116, com documentos de fls. 117/124, aduzindo em preliminares, denúncia da lide do agente fiduciário. No mérito, sustenta a legalidade dos valores das prestações e constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66; a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal pela Ré e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência do pedido. A CEF retorna aos autos para requerer a juntada de cópias referentes ao procedimento de execução extrajudicial (fls. 127/141). Réplica às fls. 148/153. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES: Quanto à pretensão de denúncia da lide ao agente fiduciário é de ser rejeitada. A denúncia foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória: III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria Ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale isto a dizer que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a Ré pretende instaurar. Analisadas as preliminares, impõe-se o exame do mérito. Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda

que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a facultade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) No caso dos autos, em 01/10/2003 o Autor mutuário do SFH firmou com a Caixa Econômica Federal, mútuo com garantia hipotecária, mediante Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Orlações e Hipoteca (fls. 35/44), no qual o imóvel situado na Rua Osíris de Camargo, nº 100, apto 52, bloco 03, Campo Limpo Município e Comarca de São Paulo, foi dado em hipoteca, consoante averbação à margem da matrícula do imóvel junto ao Oficial do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Livro n. 2, Registro Geral matrícula n. 318.360, em 23/10/2003 (fl. 48v). Referido instrumento contratual prevê na 27ª cláusula as hipóteses de vencimento antecipado da dívida e execução do contrato (fl. 41): (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E EXECUÇÃO DO CONTRATO - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução da hipoteca, para efeito de ser exigido de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme Parágrafo PRIMEIRO da Cláusula NONA, por quaisquer dos motivos previstos neste contrato, em lei, e, em especial: a) faltarem ao pagamento de três encargos mensais e consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento. (...) Por sua vez, a cláusula 28ª do contrato assim dispõe (fl. 42): (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXECUÇÃO DA DÍVIDA - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou Decreto-lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966 e, nesta última hipótese, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil. Tornou-se inadimplente em dezembro de 2003 conforme planilha juntada pelo Autor (fl. 50). A carta de notificação datada de 14/01/2005 (fl. 130) cientificou o Autor da inadimplência, informou o decurso de prazo concedido para a purgação da mora (20 dias) e os editais de fls. 131 e 134 publicados no Jornal O Dia informaram as datas para realização dos leilões públicos do imóvel objeto do financiamento, respectivamente, 30/03/2005 e 25/04/2005. Da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica purgação da mora pelo Autor ou adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência (contrato firmado em 01/10/2003 e inadimplência desde 01/12/2003) para além da mera alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, o qual por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial perpetrado. Quanto à eleição do agente fiduciário. Não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém

expressamente essa ressalva. Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o). 2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). Da publicação do edital em jornal de maior circulação O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essa norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados os editais de leilão em jornais de grande circulação local. Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. Ainda que houvesse tal exigência para o edital de leilão, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem. Do Código de Defesa do Consumidor: O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 25). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.004228-9 - AKIRA OHIRA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

AKIRA OHIRA e REGINA BRUM OHIRA DOS SANTOS devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente Ação Declaratória, com pedido de tutela antecipada, objetivando a dispensa do pagamento dos valores cobrados a título de saldo devedor residual, bem como a quitação de financiamento habitacional, com a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.150/2000. Alternativamente pleiteiam a revisão contratual e do saldo devedor. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam que em 30/03/1984 adquiriram o imóvel sito na Rua Inhambu, 942, ap. 104, 10º andar, Edifício Garcia D'Ávila, Pacaembu, São Paulo/SP, através do SFH, pago em 240 meses. Ficou estabelecido no contrato firmado entre as partes que as prestações seriam corrigidas monetariamente pelo Plano de Equivalência Salarial- PES ficando o saldo residual de responsabilidade do FCVS. Apesar dos vários excessos cometidos pela Ré, como por exemplo, a utilização da TR para correção do saldo devedor, os Autores cumpriram com as suas obrigações pagando todas as parcelas. Não obstante encontrar-se o mesmo quitado, a Ré recusa-se a entregar o Termo de Liberação da Garantia Hipotecária informando-lhe que não faz jus ao FCVS posto ter outro imóvel em seu nome financiado pelo SFH. Ressalvam que à época em que firmaram contrato, não houve objeção alguma por parte da Ré quanto à existência de outro financiamento com cobertura do FCVS. Fundamentam sua pretensão na Lei n. 10.150/2000 que alterou o caput do artigo 3º da Lei n. 8.100/1990 ao dispor que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990 ao amparo da legislação do SFH. Juntam procuração e documentos às fls. 38/87. Atribuem à causa o valor de R\$ 67.690,77 (sessenta e sete mil seiscentos e noventa reais e setenta e sete centavos). Custas à fl. 101. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 102/103, tão somente para determinar a sustação do registro de eventual Carta de Arrematação, assim como a abstenção da Ré em inserir os nomes dos Autores nos cadastros de proteção ao crédito. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação às fls. 110/145, com documentos de fls. 148/152 aduzindo, em preliminares, a sua ilegitimidade passiva eis que cedeu diversos créditos, dentre os quais o que figura como objeto desta demanda, à EMGEA; legitimidade passiva da EMGEA; litisconsórcio passivo necessário da SASSE - Companhia Nacional de

Seguros Gerais; litisconsórcio necessário da União Federal.No mérito, alegou, dentre outros fundamentos, duplo financiamento com recursos do SFH; que a legislação em vigor veda a quitação dos saldos quando o mutuário mantém mais de um financiamento; a aplicação imediata da Lei n. 8100/90; a correção dos valores das parcelas e da taxa de seguro; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência da ação.Réplica às fls. 158/189.Em despacho de fl. 190, este juízo indeferiu a produção de prova pericial, objeto de Agravo Retido de fls. 194/197.A CEF informou não ter interesse na produção de provas (fl. 192).A União requer sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF (fls. 205/207) deferido à fl.208.Em petição de fls. 214/218, a União manifesta-se pela improcedência do pedido, informando não ter provas a produzir.É o Relatório. Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Declaratória objetivando a quitação de financiamento habitacional, com a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.150/2000.DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVARejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela CEF.Trata-se aqui de litígio entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido com a presença da CEF que terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda.Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica:PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possui a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuciente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbem-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido.Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Quanto à legitimidade passiva da EMGEA- Empresa Gestora de Ativos suscitada pela Ré vez que cedeu à mesma, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda.Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória).Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento.Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil:A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado.Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual.No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos

processuais realizados a partir deste momento processual. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Não procede a alegação de litisconsórcio necessário da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Assim, no presente caso, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária. Diante do afastamento das preliminares, impõe-se a apreciação do mérito. DO MÉRITO Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de multiplicidade de financiamentos imobiliários pactuados com a cobertura do FCVS. Com a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, a instituição mutuante deixou de aplicar aos mutuários a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. As prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinada ao Fundo sendo descabido o óbice imposto ao mutuário. O contrato de financiamento imobiliário constitui contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Por esse motivo a redação desse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado (fls.43/45) é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer aos Autores o direito de quitação do saldo devedor com a utilização do FCVS, nos termos do artigo 3º da Lei 8.100/90, com redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.150/2000 e determinar Ré que proceda à baixa da hipoteca. Condeno a Ré no pagamento aos autores de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente simples da parte ré. P.R.I.

2006.61.00.009216-5 - JOSE LOURENCO SIERRA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Traga a CEF aos autos cópia da Execução Extrajudicial com a comprovação das notificações e/ou editais. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.016138-2 - ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (ADV. SP071347 ELIANA MARIA CALO MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, tendo por escopo a abstenção da ré utilizar profissionais PSA - Tráfego e Segurança aprovados em concurso, para o exercício das atividades concernentes aos Agentes de Proteção da Aviação

Civil - APAC.Sustenta a autora, que a Portaria DAC nº 542/DGAC/2005 trata do Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil, estabelecendo que para o exercício das funções dos Agentes de Proteção da Aviação Civil - APAC, exige-se o 2º grau completo, como nível de escolaridade mínima, ao passo que dos profissionais da PSA - Tráfego e Segurança, o nível de escolaridade mínimo exigido é o 1º grau completo, de modo que a substituição dos profissionais, não se justificaria. A autora argumenta, também, que presta serviços de proteção da aviação civil no Aeroporto Internacional de Congonhas - SP e está na iminência de ter seu pessoal substituído por profissionais da ré, diante da mencionada irregularidade quanto ao grau de escolaridade mínimo, exigido para o cargo.Ademais, aponta que a ré firmou Termo de Ajuste de Conduta, nos autos da Ação Civil Pública nº. 2005.38.00016751-2, que tramitou perante a 7ª Vara Federal de Minas Gerais, oportunidade em que se comprometeu a substituir o pessoal terceirizado, por pessoal orgânico, oriundos da aprovação em concurso público realizado pela ré, em 2004. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda da contestação.A ré contesta às fls. 218/229, alegando que a competência para a aprovação do quadro de seu pessoal, é do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos dos incisos I e III do artigo 1º do Decreto nº. 3.735/01.Quanto ao mencionado Termo de Ajustamento de Conduta, a ré afirma que se comprometeu a iniciar processo para desterceirização de algumas atividades que eram executadas por empresas terceirizadas, assim, a Portaria nº 6/06/DEST proporcionou que a atividade até então executada pelos Agentes de Proteção da Aviação Civil - APAC, desenvolvida por empresas de prestação de serviços em decorrência da limitação de quantitativo de pessoal próprio da ré, passaria a ser exercida por empregados do quadro efetivo da própria INFRAERO.Sustenta que antes de executarem as atividades atinentes ao cargo, os recentes empregados admitidos realizaram Curso Básico em Segurança da Aviação Civil, consolidando a competência técnica básica necessária às atividades de Proteção da Aviação Civil contra Atos de Inferência Ilícita. Conclui asseverando que a atividade de Proteção da Aviação Civil é a atividade-fim da INFRAERO, diante disto, não é passível de ser terceirizada. Deferida antecipação de tutela às fls. 254/256.Na réplica de fls. 271/273 foram reiterados os pedidos da exordial. Devidamente intimada para comprovação do cumprimento do art. 2º da Lei 9.800/99, tendo em vista não constar juntada nos autos principais do original da réplica apresentada pela autora, esta se quedou inerte. A ré às fls. 276/280 requereu a extinção do feito por perda de objeto superveniente, especificamente, por falta de interesse de agir da autora, esclarecendo que a autora firmou contrato de prestação de serviços com a ré, e os serviços executados pela autora serão objeto de licitação e não mais serão prestados por empregados da INFRAERO.Dada ciência à parte autora, esta não manifestou acerca da petição e documentos acostados às fls. 2760/321, conforme atesta certidão de fl. 322. É o Relatório.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada com o objetivo da abstenção da ré utilizar profissionais PSA - Tráfego e Segurança aprovados em concurso, para o exercício das atividades concernentes aos Agentes de Proteção da aviação civil - APAC. Nada obstante, o direito de ação concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional, posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, fixando a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188) Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desaparecer antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372) A autora objetivava que não fossem substituídos os profissionais Agentes de Proteção da aviação civil - APAC, com exigência mínima de 2º grau completo, pelos aprovados no concurso para o cargo de PSA - Tráfego e Segurança.Pela análise dos elementos dos autos constata-se às fls. 276/321 a celebração de contrato entre as partes, de prestação de serviços para execução diária, inclusive sábados, domingos e feriados de serviços técnicos de proteção na modalidade de inspeção de passageiros, tripulantes, bagagens de mão e pessoal no Aeroporto Internacional de Congonhas/SP.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que não mais existe pretensão da autora com o objeto da ação, visto que os serviços objeto da presente ação estão sendo realizados por empregados da autora conforme o supramencionado contrato. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente de objeto, bem como, por ausência de interesse de agir com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.As custas processuais serão suportadas pela autora. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2006.61.00.021188-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X SATELITE MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP109778 JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) Tendo em vista a certidão de fls. 157, providencie a parte ré o cumprimento do determinado em audiência às fls. 156, fornecendo a qualificação da testemunha a ser ouvida e viabilizar a respectiva intimação. Em caso de comparecimento voluntário, independentemente de intimação, manifeste-se a ré expressamente neste sentido.Prazo de 10 dias.Int.

2006.61.00.022130-5 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN (ADV. SP211142 ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSANA FERREIRA ATAFIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do leilão efetuado em 10 de outubro de 2006, promovido nos moldes do Decreto-lei n. 70/66, bem como o reconhecimento do pagamento dos valores que a Autora entende corretos e suficientes para quitação do imóvel em questão. Aduz que em 27/11/1996 firmou com os antigos mutuários do SFH, Sr. Bráulino Ferreira dos Santos Filho e Sra. Iara Beatriz Gonçalves, Contrato de Venda e Compra com Subrogação de Ônus Hipotecário (fls.18/21), ou seja, contrato de gaveta, do imóvel, sito na Avenida Santa Mônica, nº 593, apartamento 42, tipo B, bloco 2, São Paulo/ SP. Alega que pagou as prestações até 1999, quando firmou acordo extrajudicial com a CEF, no qual comprometeu-se a pagar duas mensalidades, a atrasada e a nova, tendo cumprido este acordo até setembro de 2001, quando tornou-se novamente inadimplente, o que levou a CEF a promover a execução extrajudicial do imóvel objeto deste feito. Sustenta sua pretensão na inconstitucionalidade do Dec. 70/66 fundamentando-se na Constituição Federal artigo 5º, incisos XXXV. Junta documentos procuração e documentos às fls. 16/98. Atribui à causa o valor de R\$ 36.492,00 (trinta e seis mil quatrocentos e noventa e dois reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 107. Em atenção ao quadro de prevenção, o juízo da 09ª Vara Cível encaminhou os autos à esta Vara para reconhecimento de eventual prevenção à fl. 102. Em decisão de fl. 103, este juízo reconheceu prevenção deste feito com Ação Cautelar nº 2006.61.00.020291-8, determinando sua redistribuição a este juízo da 24ª Vara Cível. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 106/107. Citada, a CEF juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresenta contestação às fls. 120/148, com documentos de fls. 149/174, aduzindo em preliminares, a sua ilegitimidade passiva; a legitimidade passiva da EMGEA; a carência da ação uma vez que o imóvel foi arrematado em 10/10/2006; ilegitimidade ativa ad causam; denúncia da lide do agente fiduciário. No mérito, sustenta a constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66; a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal pela Ré e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência do pedido. A CEF volta aos autos para requerer a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 177/213. Réplica às fls. 218/227. Em petição de fl. 230 a CEF informa que não tem mais provas a produzir. Instada a manifestar-se a Autora permaneceu silente conforme atesta certidão de fl. 233. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES: Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Verifico que a CEF comprovou às fls. 151/155 e 201v a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Contudo não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. Apesar da alegação da CEF de que o mutuário/requerente foi devidamente notificado da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Quanto à pretensão de denúncia da lide ao agente fiduciário é de ser rejeitada. A denúncia foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória: III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria Ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale isto a dizer que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a Ré pretende instaurar. Quanto à ilegitimidade ativa da Autora suscitada pela Ré. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de interesse da Autora que se vê obrigada aos efeitos da Execução Extra Judicial que entende inconstitucional, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. Também há que se afastar a preliminar de ilegitimidade ativa pois adquiriu

o imóvel objeto da presente ação por Instrumento Particular de Compra e Venda sendo pois parte legítima para figurar no pólo ativo da mesma. Quanto à preliminar de carência de ação: Até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato. Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no aratório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide. - Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA: 09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). Na mesma linha, precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial. III - O agravante não logrou êxito em demonstrar a não observância da aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, portanto, resta inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. IV - As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. V - Conforme se depreende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997. VI - Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja, 07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão. VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO) Assim, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do contrato firmado entre as partes. Analisadas as preliminares, impõe-se o exame do mérito. Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66 e correção dos pagamentos efetuados pela Autora. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do

devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) No caso dos autos, em 27/11/1996 a Autora firmou com os antigos mutuários do SFH Contrato de Venda e Compra com Subrogação de Ônus Hipotecário (fls. 18/21), mediante o qual assumiu as obrigações de mútuo hipotecário com a CEF e adquiriu o imóvel situado na Avenida Santa Mônica, nº 593, apartamento 42, tipo B, bloco 2, integrante do conjunto denominado Parque Residencial Santa Mônica, 31º Subdistrito - Pirituba, Município de São Paulo/SP, consoante averbação à margem da matrícula do imóvel junto ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Livro n. 2, matrícula n. 84.691, R-2 - realizada em 21/02/1991 (fls. 25/25v.). A carta de notificação datada de 02.06.2006 (fl. 189) científica a devedora da sua condição de inadimplente, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, e autoriza o credor a promover a execução extrajudicial, contratualmente prevista. Por sua vez, as notificações de leilão datadas de 04/09/2006 e 25/09/2006 (fl. 204/207), informam o decurso de prazo concedido para a purgação da mora e as datas para realização dos leilões públicos do imóvel objeto do financiamento, respectivamente, 20/09/2006 e 10/10/2006. Da análise dos documentos acostados aos autos não verifico purgação da mora pela Autora ou adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência (contrato efetuado em novembro de 1996 e inadimplência a partir de novembro de 1999) para além da mera alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, o qual por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial perpetrado (fls. 194/200). Do Código de Defesa do Consumidor: O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 25). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no

pólo passivo, na qualidade de assistente da parte Ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.001973-9 - MARCOS WILSON ZANZARINI (ADV. SP189092 SILMARA MERCEDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

MARCOS WILSON ZANZARINI, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de danos morais, em razão do constrangimento de ser impedido de entrar na agência Penha de França da CEF. Em síntese, o Autor alega que compareceu à agência bancária da Ré, onde foi reiteradamente barrado na porta giratória pelo dispositivo eletrônico, quando dirigiu-se à gerente da agência bancária que lhe informou que não poderia entrar e deveria aguardar a pessoa com quem desejava falar, fora da agência. Afirma que sentindo-se constrangido, dirigiu-se à Delegacia de Polícia da localidade onde foi lavrado Boletim de Ocorrência. Junta documentos e procuração às 28/32, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 35. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 41/49, alegando que o Autor recusou-se a depositar seus objetos na caixa de metal, quando então a gerente da agência foi chamada para esclarecê-lo como deveria proceder para entrar na agência, no entanto, o Autor afirmou que só falaria com a Sra. Ana Lucia Bergamini Maciel, que havia sido preposta na audiência realizada em ação contra a CEF proposta pelo filho do Autor. Assim, aguardou fora da agência a preposta da CEF, que só pode atendê-lo após as 16:00 horas quando as portas da agência estavam travadas por medida de segurança, e então entrou na agência pelas portas do fundo que não estavam travadas. A Ré salientou que a porta giratória existente na entrada das agências bancárias é exigência da Lei 7.102/95 que trata da segurança bancária, e instrumento de segurança para o patrimônio do banco assim como para as pessoas que lá trabalham e seus clientes. Requereu a improcedência do pedido. Audiência de tentativa de conciliação (fls. 74/76). O Autor volta aos autos para apresentar Memoriais de fls. 83/89. A CEF às fls. 95/97 apresentou suas alegações finais. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em verificar o direito do Autor à indenização por danos morais. Com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização do dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. Carlos Alberto Bittar tem a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Na interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresse. Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Importa ainda observar que o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem conteúdo, a conseqüência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E o Direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. De fato, recomenda-se que na reparação do dano moral o magistrado deve apelar para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização se, e quando, cabível. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis não podendo ser tido como fonte de enriquecimento, tampouco podendo ser irrisório ou simbólico por ter que se apresentar com certo conteúdo punitivo visando desestimular sua prática. Finalmente oportunas as observações do estimado professor José Osório de Azevedo Júnior em palestra realizada na AASP: Na Ap. 253.723-1, em declaração de voto vencedor, pude dizer que nesse campo o arbítrio do juiz deve ser, a um só tempo, razoável e severo. Só assim se atenderá a finalidade de compensar e de dar satisfação ao lesado e de desincentivar a reincidência. No caso em tela, considerando que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o 2º do artigo 3º da Lei 8078/90 há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva. Passo a analisar as provas

produzidas nos autos.No boletim de ocorrência apresentado à fl. 30, o Autor declarou que ao ser interpelado pelo vigia, começou a esvaziar bolsos e bolsa e mesmo assim não conseguiu entrar. Com isto, a gerente da agência foi chamada e após fazer algumas perguntas ao Autor, afirmou que o mesmo não poderia entrar. Afirma que tentou argumentar dizendo ser cliente de agência e que teria vindo falar com a Sra. Ana Lúcia Pimentel. Diante de tal informação verifica-se que não houve recusa do Autor em esvaziar seus bolsos.O testemunho de fl. 75 da Sra. Tatiana Aparecida Nascimento informa que o Autor retirou de seu bolso apenas as chaves do carro, no entanto a porta continuou travando, ademais esclarece que não houve tumulto na porta da agência e nenhuma grosseria da gerente da agência ao tratar o Autor. Ressalte-se aqui que o testemunho da preposta da CEF à fl. 76, informa que o Autor entrou na agência após as 16:00 horas, quando foi normalmente atendido. Diante desses fatos alegados pelas depoentes há que se reconhecer que não houve constrangimento ou dor por parte do Autor que o privasse de bem jurídico ou interesse tutelado juridicamente, salientando-se que mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, não afiguram-se na órbita dos danos morais.Ademais, o Autor não demonstrou a existência de fato constitutivo de seu direito, não se afigurando razoável extrair tão-somente dos fatos narrados a ocorrência de ilícito a ensejar reparação, posto que a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida de segurança que não afronta a ordem jurídica vigente.Corroborando este entendimento temos:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 551840 Processo: 200301186277 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator CASTRO FILHO RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA.EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.I - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.II - O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que o ora recorrido tivesse que retirar até mesmo o cinto e as botas, na tentativa de destravar a porta, situação, conforme depoimentos testemunhais acolhidos pelo acórdão, que lhe teria causado profunda vergonha e humilhação.III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.Recurso especial não conhecido.Concluindo-se, dessa forma, não houve culpa da Ré a ensejar sua responsabilidade, incabível portanto, indenização por danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno o Autor a suportar as custas do processo e o pagamento dos honorários advocatícios à Ré que arbitro 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50.Publicue-se. Registre-se. Intime-se

2007.61.00.006605-5 - ROGERIO SALES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP167874 FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROGÉRIO SALES DA SILVA E CRISTIANE MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré obstada de comercializar o imóvel a terceiros até decisão final e, a procedência da ação para anular a execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei n. 70/66.Sustentam que em 27/09/1999 firmaram com a ré o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional sendo a ré credora hipotecária do imóvel sito à Rua Costa Barros, n. 2000, Vila Prudente.Informam o prazo de financiamento de 180 meses pactuado pelo Sistema de Amortização Crescente, com prestações e saldo devedor reajustados pela TR.Propuseram ação de revisão de prestações e saldo devedor cumulada com repetição de indébito, autos n.2004.61.00.027699-1 processado no Juizado Especial Cível Federal sob o n. 2006.63.01.0311891-0.No entanto, a ré iniciou processo de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei n. 70/66 e levou a efeito a arrematação extrajudicial do imóvel registrando a carta de arrematação.Alegam irregularidade no procedimento já que não receberam a notificação pessoal dos leilões que seriam realizados, sendo nulos todos os atos posteriores.Sustentam a pretensão na inconstitucionalidade do Dec. 70/66 fundamentando-se na Constituição Federal artigo 5º, incisos XXXII e XXXV e artigos 104, 166 e 169, do Código Civil. Trazem jurisprudência sobre o tema.Juntam procuração e documentos às fls. 19/83. Atribuem à causa o valor de R\$ 34.624,40 (trinta e quatro mil seiscentos e vinte quatro mil e quarenta centavos). Requerem os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 98.Em atenção ao quadro de prevenção, este Juízo encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal para distribuição por dependência aos autos n. 2006.63.01.0311891-0.A decisão de fl. 89/92 determinou a devolução dos autos diante da extinção sem resolução do mérito dos autos n. 2006.63.01.0311891-0.Os autores peticionaram às

fls.98/119 juntando as planilhas com evolução do financiamento.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 120/122, objeto de agravo de instrumento (fls. 127/137), ao qual não foi dado provimento, conforme cópia da decisão à fl. 218.Citada, a CEF apresenta contestação às fls. 141/203, aduzindo em preliminares, litigância de má fé, pois os autores alegaram ausência de notificação o que não ocorreu conforme cópias das notificações pessoais trazidas aos autos, a carência da ação uma vez que o imóvel foi adjudicado em 24/08/2005 com carta registrada em 24/08/2005; denúncia da lide do agente fiduciário. No mérito, sustenta a constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66; a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal pela Ré e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 210/213.O despacho de fl.214 declarou aberta a fase instrutória determinando às partes a especificação das provas que pretendam produzir.As partes, apesar de intimadas (fl. 218) não se manifestaram conforme atesta a certidão de fl.218.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES: Quanto á pretensão de denúncia da lida ao agente fiduciário é de ser rejeitada.A denúncia foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória: III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria Ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale isto a dizer que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. Quanto à preliminar de carência de ação: Até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato. Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no artório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide.- Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA: 09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). Na mesma linha, precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial. III - O agravante não logrou êxito em demonstrar a não observância da aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, portanto, resta inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. IV - As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. V - Conforme se depreende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997. VI - Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja, 07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão. VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO) Assim, afastado a preliminar de falta de interesse de agir pois o pedido é de anulação da execução extrajudicial. Há que ser afastada também a condenação em litigância de má fé visto que, embora tenha sido a Autora notificada em seu endereço pela CEF, verifica-se, na própria notificação certidão de que não residia no local havia três anos. Portanto, efetivamente deixou de ser pessoalmente notificada, ainda que a notificação tenha sido realizada, apenas não se efetivando por culpa da própria mutuária. Analisadas as preliminares, impõe-se o exame do mérito. Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66 e correção dos pagamentos efetuados pela Autora. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22)Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:I - o título da dívida devidamente registrado;II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão.Nesse sentido, confira-se:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312)Da formalidade do processo da execução extrajudicial:A petição inicial não especifica a qual notificação está se referindo quando afirma que não houve notificação pessoal. Estaria a requerente se referindo à notificação para purgar a mora ou à notificação da designação do leilão? Tal distinção é importante porque não existe notificação pessoal da realização do leilão no procedimento previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66.Desse modo, não há como afirmar que o

agente fiduciário descumpriu formalidade essencial do Decreto-lei 70/1966, se não se especifica qual ato que ensejaria a notificação pessoal. A carta de notificação datada de 21/02/2005 (fl.175) científica os Autores da inadimplência, informam o decurso de prazo concedido para a purgação da mora (20 dias) e as datas para realização dos leilões públicos do imóvel objeto do financiamento, respectivamente, 20/09/2006 e 10/10/2006. É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Cartório de Título e Documentos, impossibilitando a intimação pessoal (2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o edital de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966), não havendo vício a ser sanado, uma vez que encontra-se nos termos da legislação. Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estar se ocultando, ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital, como ocorreu no caso presente. O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Da ausência de prejuízo: Ainda que se admitisse que a autora não foi intimada pessoalmente para purgar a mora, de tal fato não decorreria a consequência de nulidade do leilão. A autora está inadimplente e morou gratuitamente no imóvel pelo período de pelo menos 04 anos. A carta de notificação datada de 21/02/2005 (fl.175) científica os Autores da inadimplência, informam o decurso de prazo concedido para a purgação da mora (20 dias) e as publicações juntadas aos autos às fls. 177/188 informam as datas para realização dos leilões públicos do imóvel objeto do financiamento, respectivamente, 20/05/2005 e 10/06/2005. Conforme certidão de fl. 174 a Co-autora Cristiane Mendes recebeu pessoalmente no endereço do imóvel objeto do contrato em questão a notificação em 18/03/2005. Da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica purgação da mora pela Autora ou mesmo a adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência para além da mera alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, o qual por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial perpetrado. Do Código de Defesa do Consumidor: O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 25). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.010854-2 - GRAVATA DA PEDRA - COM/ DE MOVEIS LTDA - ME (ADV. SP157815 LUCIANA LEAL GALVÃO E ADV. SP183435 MARCO ANTONIO MONTAGNANA MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Razão assiste à União Federal às fls. 133/134. Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Quanto aos honorários e custas processuais serão decididas em sede de sentença. Com a juntada da procuração, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.022233-8 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP174293 ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A, em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO AGRÁRIA - INCRA, tendo por escopo anular o processo administrativo nº 10880.011013/93-18 e, conseqüentemente, obter a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.8.88.001533-72. Aduz que houve o reconhecimento do pagamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa nº 80.8.88.001533-72 na Execução Fiscal nº 90.0031913-2, a qual teve seu trânsito em julgado em 29/01/1991. No entanto, em 14 de novembro de 2005 foi surpreendida com boleto emitido pela PGFN referente ao processo nº 10880.011013/93-18, com inscrição em dívida ativa nº 80.8.88.001533-72, concernente ao ITR do exercício de 1988, fato este que se tornou óbice para expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. Junta procuração e documentos (fls. 18/133), atribuindo à causa o valor de R\$ 67.932,07 (sessenta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e sete centavos). Custas à fl. 134. Em decisão de fls. 138/141 foi parcialmente deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como se determinou a inclusão da União Federal como litisconsorte passivo necessário. Em relação à referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088158-6 cuja decisão de fls. 238/241 negou o efeito suspensivo pleiteado. O INCRA em petição de fl. 223 requereu a citação e intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para integrar o feito, bem como a sua exclusão do pólo passivo da ação, nos termos da Lei 8022/90, combinada com o artigo 12 da LC 73/93. A União Federal contestou às fls. 227/229, requerendo a

extinção por perda de objeto, em virtude do cancelamento da dívida ativa, bem como, não fossem arbitrados os honorários advocatícios. Instada a se manifestar sobre a contestação, a autora concordou com o pedido de extinção por perda de objeto formulado pela União, tendo em vista a extinção da dívida ativa. No entanto, requereu que fossem arbitrados os honorários advocatícios, tendo em vista que foi compelida a ingressar com a presente ação em decorrência da morosidade e descaso da ré em resolver o caso em questão na esfera administrativa. O despacho de fl. 257 determinou a manifestação das partes, no tocante a exclusão do INCRA do pólo passivo da ação, fato este não impugnado pela União (fl. 262). A parte autora, por sua vez, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 262v. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, no tocante a exclusão do INCRA do pólo passivo da ação, dispõem respectivamente o art. 1º da Lei 8022/90 e o art. 12 da Lei Complementar 73/93: Art. 1º É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa. Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: V - representar a União nas causas de natureza fiscal. Diante dos dispositivos mencionados, há de se reconhecer que, atualmente, o INCRA não possui legitimidade passiva, devendo figurar, portanto, somente a União representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. No tocante ao objeto da presente ação, a autora pretende anular o processo administrativo nº 10880.011013/93-18 e, conseqüentemente, obter a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.8.88.001533-72. Porém, pela análise dos autos se constata que a referida inscrição em dívida ativa foi cancelada conforme documentos de fls. 230/231. Por conseguinte, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação ao INCRA, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito com relação, por ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 267, VI, CPC. No tocante à co-ré UNIÃO, por ausência de interesse de agir superveniente, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 10 % do valor da causa, com fundamento no princípio da causalidade. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INCRA do pólo passivo da ação. Após o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

2007.61.00.025196-0 - JULIA KAZUKO IGUCHI TOYAMA (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Alega que era titular de conta poupança indicada na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Aduz que, para a correção dos valores depositados em junho de 1987, era devido o IPC de junho de 1987 (26,06%), nos termos do Decreto-lei nº 2.284/86. Quanto ao Plano Verão, afirmam que, em janeiro de 1989, não poderia ter sido aplicada a Lei nº 7.730/89, sob pena de ferir o direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais, sendo devido, portanto, o IPC de janeiro de 1989. Junta procuração e documentos aditando e complementando a inicial às fls 14/16. Atribui à causa o valor de R\$ 23.537,68 (vinte e três mil quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos). Custas à fls. 07e complemento fl.20. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 27/36. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls.45/51.É o relatório. Fundamentando. DECIDOFUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a Autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de

índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.)O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto.No mérito, as partes autoras requerem a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n.º 1.338/87 do BACEN não seria aplicável ao seu caso. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(REsp n.º 636396, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005, p. 212).PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido.(AGA n.º 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183).Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%).Quanto ao IPC de janeiro de 1989, assiste também razão às partes autoras quando alegam que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP n.º 32/89), convertida na lei n.º 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre os Autores e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os Autores e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data.O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CD0C: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP)Assim, a Ré é também responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a junho de 1987 (26,06%) e pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança n.ºs 00055638-6 (Agência 246) com data de aniversário no dia 06(fls. 15/16)Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos

termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.027029-1 - CARLITO MODESTO DE ALMEIDA (ADV. SP138589 ADRIANA PAULA SOTERO E ADV. SP194468 FÁBIO KAZUO NISHIMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da petição da União Federal de fls. 428/429 quanto ao fornecimento de novo ciclo de medicamentos. Ciência à União Federal da petição de fls. 431/432. Conforme requerido pela União Federal no item II da petição de fls. 256/258, a parte autora deverá comunicar este Juízo sempre que houver alteração no tratamento e, ao final de cada ciclo de fornecimento do medicamento, trazer aos autos a prescrição médica para o novo ciclo. Ante as alegações apresentadas pela Fazenda do Estado de São Paulo, às fls. 232/239, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/04/2009, às 14:30 horas, oportunidade em que será apreciado, se for o caso, o pedido da União Federal de produção de prova pericial médica na parte autora, conforme fls. 256/258. Int.

2008.61.00.011448-0 - JOSE PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tratam-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 88/95, com fundamento no Art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, sob alegada existência na decisão de fls. 88/95 de contradição e obscuridade. Alega que o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito quanto aos índices correspondentes à segunda quinzena de 03/90 e 04/90. No entanto, sustenta que não ficou fundamentada a respectiva decisão para a não incidência destes índices na conta poupança do embargante. Além do mais diante da sucumbência do Autor de parte mínima do pedido não ocorreu a sucumbência recíproca. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, não assiste razão ao embargante. A sentença de fls. 77/83 acolheu a preliminar da Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva para os índices correspondentes à segunda quinzena de março de 1990 e seguintes julgando extinto o feito quanto aos índices correspondentes à segunda quinzena de março e abril de 1990. Desta forma, conclui-se pela utilização de argumentos que nada tem a ver com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser feito através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supráveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. P.R.I

2008.61.00.017640-0 - MARIA DA CONCEICAO COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a parte AUTORA já foi contemplada em relação aos índices de Janeiro/89 e Abril/90 nos autos do Processo nº 2007.63.01.073923-3, conforme se verifica nas cópias juntadas às fls. 40/56, bem como na petição de fls. 63/64, a presente ação deve ser tramitada sem os referidos índices (Janeiro/89 e Abril/90). Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos índices supramencionados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.022340-2 - PELLEGRINI CALCADOS MANUAIS COM/ E FRANQUIA LTDA (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fls. 49, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.00.022428-5 - JOAO CARLOS CUSSIOL E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Os Autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propõem a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alegam que eram titulares de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Juntam procuração às fls. 15 e documentos às fls. 16/20. Atribuem à causa o valor de R\$ 33.911,80 (trinta e três mil novecentos e onze reais e oitenta centavos). Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 30/39. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, carência da ação em razão da ausência de

documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica à fl. 44/58.É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que os Autores estão a postular as diferenças de correção monetária de suas caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão aos Autores quando alegam que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre os Autores e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os Autores e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 00035808-9 (Agência 259) com data de aniversário no dia 01 (fls. 16). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.026087-3 - ANTONIO CARLOS COSTA ABADE (ADV. SP161371 TELMA CASSIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

ANTÔNIO CARLOS COSTA ABADE devidamente qualificado na inicial ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: Em sede de tutela antecipada, determinação para expedição de mandado de manutenção na posse do imóvel, qual seja, apartamento nº 76, da Rua Japurá, 74, Edifício Condomínio Marco Pólo, Bela Vista, bem como autorização para efetuar os depósitos judiciais das prestações. Ao final, a nulidade da execução

extrajudicial com base na inconstitucionalidade do Decreto 70/66; declaração de nulidade do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Financiamento Imobiliário de Alienação Fiduciária em Garantia em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a senhora VERA LÚCIA PEREIRA; revisão contrato de financiamento a fim de permitir a realização de pagamentos das prestações conforme sua renda. Com a inicial juntou procuração (fl. 15) e documentos fls. (16/90), atribuindo à causa o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Distribuída a ação originalmente perante a 10ª Vara Cível, diante do termo de prevenção de fl. 91, aquele Juízo solicitou cópia do processo nº 2005.61.00.900678-2 (24ª Vara Federal) juntada às fls. 95/111. Em despacho de fl. 112 aquele Juízo determinou a remessa destes autos ao SEDI para que fossem redistribuídos por dependência ao processo em trâmite nesta 24ª Vara Federal. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, diante do requerimento de fl. 13/14, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Pela análise dos autos do processo nº 2005.61.00.900678-2 que tramita perante este Juízo da 24ª Vara Federal, verifica-se a ocorrência da litispendência, que nos termos do art. 301, parágrafos 1º a 3º do CPC, ocorre quando se reproduz ação em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, haja vista ser matéria de ordem pública. Constatado que no caso dos autos os requisitos estão presentes ainda que não sob absoluta identidade na medida que na primeira ação não se abordou a questão da execução extrajudicial levada a efeito. Na ação anteriormente ajuizada a alegação se sustentava na circunstância do autor ter adquirido o imóvel através de financiamento junto à CEF e ocorrência de desequilíbrio contratual pelo fato do mutuário ser portador de HIV e Hepatite C, sendo internado por várias vezes não tendo condições de arcar com as prestações. Por ocasião do exame da tutela antecipada então requerida naquela ação, distribuída em 15/02/2005, teve este juízo a oportunidade de observar: O exame dos elementos informativos do processo revela que o contrato foi firmado em 13 de novembro de 2.000, ... sendo a primeira prestação calculada em R\$ 432,09 (quatrocentos e trinta e dois reais e nove centavos). Do que consta na inicial, o autor pagou as prestações até setembro de 2.003, ou seja, cerca de 34 prestações de um financiamento de 240 meses. A patologia do mutuário, conforme documentação por ele próprio realizada, foi acompanhada a partir de maio de 1.995, ou seja, cinco anos antes da aquisição do imóvel. (o original não está grifado)... Quanto à execução extrajudicial, não realiza o mutuário uma oposição direta sustentada em descumprimento de cláusulas contratuais pelo agente financeiro, limitando-se a hostilizar o Decreto-Lei 70/66 sem, todavia, negar que se encontra inadimplente há vários meses. A tutela, diante deste quadro, foi indeferida. Não houve interposição de Agravo. Na presente ação, intenta o mesmo autor a revisão de cláusulas contratuais à pretensão de onerosidade excessiva a qual, todavia, não é decorrente do contrato na medida que as prestações se mantiveram constantes mas em razão de alegada dificuldade pessoal em razão da doença. A denominada teoria da imprevisão à que se reporta o Autor surgiu visando abrandar o princípio da força obrigatória dos contratos, no sentido de que uma vez celebrado com observância dos requisitos essenciais à sua validade, deveria ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Este princípio da intangibilidade dos contratos foi de tal forma prestigiado que se chegou a vedar ao Juiz a possibilidade de sua revisão ou liberação do cumprimento de suas cláusulas livremente estabelecidas embora não tivesse por objetivo limitar a capacidade do julgador mas apenas o de prestigiar a liberdade contratar: o pacta sunt servanda. Embora o princípio permaneça atual, mesmo com atenuação que não o afeta na substância, o intransigente respeito à liberdade individual que gerava intolerância para com a intervenção do Poder Público, viu-se obrigado a ceder diante dos novos fatos da realidade social, diminuindo a repugnância à limitação desta ordem. A mudança deveu-se a acontecimentos extraordinários que mostraram a injustiça da aplicação do princípio em seus termos mais puros, em países beligerantes da primeira guerra mundial nos quais situações contratuais, por força das circunstâncias, se tornaram insustentáveis em função da onerosidade excessiva provocada para um dos contratantes. Para exatamente justificar exceções àquele princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos é que a doutrina fez ressurgir a antiga proposição do direito canônico, a denominada cláusula rebus sic stantibus, adotando a construção teórica da teoria da imprevisão. Considerava-se-a implicitamente inserida nos contratos de duração continuada, trato sucessivo ou de execução diferida, como condição de sua força obrigatória. Ou seja, para que a força obrigatória de suas cláusulas fosse mantida a situação de fato existente no momento de formação não poderia sofrer alterações de maneira excessiva. Na justificação moderna da relativização do pacta sunt servanda impera a idéia da imprevisão, isto é, que a alteração das circunstâncias seja de tal magnitude que a onerosidade excessiva da prestação não pudesse ser de nenhuma forma prevista. Pressupõe, portanto, após a conclusão do contrato, a superveniência de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível provocando além da modificação drástica e radical das bases econômicas do negócio, o enriquecimento injusto de uma das partes em detrimento da outra, levando esta última, à ruína. Oportuno observar que a modificação das bases do negócio, especialmente em se tratando de contrato de massa, não pode se restringir a um caso específico, mas à totalidade, na medida que alterações na situação individual, ainda que extraordinárias e imprevisíveis não se acham contempladas pela referida teoria. Portanto, no caso dos autos, seja porque as bases do negócio não foram radicalmente alteradas como porque não havia que se falar em imprevisão por acontecimento extraordinário cumprindo lembrar que a patologia do Autor observou-se antes do financiamento, não havendo portanto, que se falar em imprevisão a justificar intervenção judicial na modificação das bases do negócio. Aliás, se havia algo previsível, era de que na ausência de pagamento e mesmo ajuizada ação pretendendo discutir cláusulas do contrato a tutela foi indeferida que haveria a execução extrajudicial. Impossível, neste quadro, em que o imóvel já foi arrematado a discussão de cláusulas de contrato de mútuo já extinto por força daquela, cumprindo observar que já vendido o imóvel para terceiro, eventual intervenção afetaria seus direitos. Diante disto, considerada esta nova situação fática, como primeiro ponto impossível dar curso à presente ação que reproduz, em grande parte, ação já em curso cujo desfecho, se favorável, há de se resolver em perdas e danos e não na manutenção do imóvel pelo

mutuário inadimplente como pretende. Cumpre, por oportuno ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálido da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido com o mesmo objetivo já deduzido em ação anterior, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos, posto que a Ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.027290-5 - EVELYSE BRITTO DE SOUZA (ADV. SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 29/36 como aditamento à petição inicial. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EVELYSE BRITTO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos débitos apontados em relatório de apoio para emissão de certidão de 16/09/2008, às fls. 14/16, listando multa por atraso (5320), no valor de R\$ 15.157,49, exercício de 2006, e Imposto de Renda Pessoa Física (0211), no valor de R\$ 6.157,50 devidos no período de 04/2006 a 09/2006. Sustenta que em relação ao débito de imposto de renda formalizou pedido de parcelamento em 20 meses, já tendo pago a primeira prestação, encontrando-se, portanto, o crédito com a exigibilidade suspensa. Afirma que em relação ao débito de multa por atraso de entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006 de fato ocorreu, mas não concorda com a cobrança do valor máximo de 20% sobre o imposto de renda devido, uma vez que sobre o valor devido já houve a retenção na fonte, caracterizando-se por medida confiscatória. Junta às fls. 29/36 petição com o comprovante de recolhimento do valor da multa por atraso na apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006. Assevera a necessidade da antecipação de tutela para obter certidão negativa de débito e concretizar a venda de seu imóvel na Avenida Alfredo Baltazar da Silveira, nº 419, ap. 2003, no Rio de Janeiro - RJ. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela. Conforme se verifica do processo administrativo nº 10880-410110/2008-37, às fls. 17/20, a parte autora formalizou e iniciou o pagamento em 20 prestações do imposto de renda devido no exercício de 2006, configurando, na hipótese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN. Já no caso do valor da multa por atraso de entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ainda que tecnicamente o próprio depósito do valor integral do crédito tributário suspenda a exigibilidade até o limite do seu montante, a realidade tem demonstrado certa dificuldade das autoridades encarregadas da emissão de Certidão Negativa de Débitos, de registrar em seus arquivos a existência deste depósito, a fim de efetivamente suspender a exigibilidade do referido crédito tributário, de modo a permitir ou em outras palavras, não obstar a emissão de certidão. O fato inquestionável que estes autos demonstram é que há o depósito do valor correspondente ao montante do débito consolidado em nome da autora. Diante deste quadro, impossível permanecemos com exclusivo apego ao Direito, negando uma tutela porque dispensável em face do depósito. Portanto, no escopo geral de jurisdição, ainda que desnecessariamente, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do imposto de renda devido no exercício de 2006 em razão do parcelamento em andamento, e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no valor devido a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, tendo em vista o depósito judicial de seu montante integral, conforme Guia juntada à fl. 30 e, como consequência, que não seja obstada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles consolidados no relatório de apoio para emissão de certidão, não houver legitimidade para recusa, tendo em vista o direito discutido nestes autos. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT para ciência e cumprimento desta decisão. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

2008.61.00.027890-7 - NOE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o informado pela 14ª Vara Federal às fls. 51/54, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos nº 2001.61.00.012522-7 para verificação de eventual prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.009258-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA (ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos à fl. 59 com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.Sustenta a embargante haver omissão na sentença embargada quanto ao critério que deverá ser utilizado para correção monetária.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.Não houve a omissão alegada, porém cumpre esclarecer que este Juízo ao condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento dos valores correspondentes às despesas de condomínio conforme planilha de fl. 22, adotou como critério de correção monetária, o previsto na Convenção de Condomínio de fls. 15/21. Nestes termos, as alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico.DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supráveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.022369-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PODEROSA IND/ E COMERCIOS DE BOLSAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PODEROSA INDÚSTRIA E COMÉRCIOS DE BOLSAS LTDA. objetivando o pagamento da quantia de R\$ 234.080,24 (duzentos e trinta e quatro mil oitenta reais e vinte e quatro centavos) conforme Demonstrativo de Débito anexado aos autos com posição para a data de 29/08/2008.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/70).É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.No presente caso, a exequente pretende o pagamento de quantia relativa ao contrato de crédito bancário (fls. 9/17) firmado entre as partes. Com efeito, nos termos do artigo 566 do Código de Processo Civil, para que possa o credor promover execução forçada, necessário é que possua um título executivo. É sabido, no entanto, para que o título seja executável, precisa deter três qualidades, quais sejam: certeza, exigibilidade e liquidez.Entende-se por título líquido, aquele cujos valores estão definidos no próprio título. Ora, da análise do contrato de crédito em questão, não há como aferir a liquidez do título, eis que ausente a quantia efetivamente financiada pelos executados. Do contrato consta apenas o limite de crédito global (R\$ 180.000,00).Não há que se considerar título executivo extrajudicial o contrato de crédito bancário, mesmo subscrito pelo eventual devedor e assinado por duas testemunhas, e ainda que a execução esteja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais, de cuja formação não participou o devedor. Assim sendo impõe-se a aplicação da Súmula no 233 do STJ que determina que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Ademais, a Colenda 2ª Seção do E. STJ já tem entendimento pacificado em relação à questão corroborando tal entendimento nos seguintes termos: Processual Civil. Execução. Contrato de Abertura de crédito. Título executivo. Inexistência. Inteligência dos arts. 585, II e 586 do CPC (...) (ERESP 115.462-RS, 2ª Seção-STJ, in DJU I de 30.ago. 99, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).Ressalte-se ainda que não se pode conceder às instituições bancárias esse poder excessivo de, unilateralmente, apresentar demonstrativo, pois tem sido frequente, nessa espécie de relação jurídica, erros em conta corrente, com a incidência de juros sobre juros, etc.Por tais razões, entendo que a exequente é carecedora do direito de manejar a presente demanda, posto que lhe falta o interesse processual, na medida em que a ação de execução não é via processual adequada para a satisfação do crédito noticiado na petição inicial.DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente.Deixo de condenar

a exequente em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.001186-5 - MOB-UP INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA (ADV. SP114121 LUCIA REGINA TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem honorários de advogado, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.001287-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO, tendo por escopo a concessão de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora. Afirma a autora, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel localizado na Rua Cotinga, nº. 236, Bloco 1 Apartamento 23 do Conjunto Residencial Vila Curiçá - São Paulo - SP. Assevera que celebrou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entretanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, razão pela qual a autora a notificou extrajudicialmente, sendo que até a presente data permanecem as circunstâncias de inadimplemento por parte desta última. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para depois da contestação. Regularmente citada (fl. 41), a ré não se manifestou (fl. 44). A autora requereu o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias ... tendo em vista acordo amigável entre as partes ... (fl. 43). À fl. 51 a autora retorna aos autos noticiando que a ré não cumpriu o acordo com a CEF, razão pela qual, reitera o pedido formulado na inicial. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar, mais no sentido de determinar a reintegração pedida. Pelo exame dos elementos informativos trazidos aos autos, verifica-se que a ré foi notificada da mora em relação ao Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porém, desde então, conserva-se inadimplente. Não há dúvidas que este programa de arrendamento tem uma elevada finalidade social, pois, dirigido a uma camada da população comprovadamente hipossuficiente, nada obstante, a realidade do país revela que mais carente ainda é aquela população que sem emprego e sem saúde também não tem um teto para morar. Impossível desconhecer os limites impostos pelo próprio contrato, tais como a mora de determinado número de prestações a exigir, no caso, uma solução ainda que provisória, que permita um relativo equilíbrio das partes no trâmite da ação. Isto posto, DEFIRO a expedição de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora, do imóvel localizado na Rua Cotinga, nº. 236, Bloco 1 Apartamento 23 do Conjunto Residencial Vila Curiçá - São Paulo - SP, por meio de Oficial de Justiça. Manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.00.028531-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY CRISTINA DE FIGUEIREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá. Cite-se. Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.024979-8 - WALDEMIR MICHELANI (ADV. SP109308 HERIBELTON ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de Alvará Judicial para levantamento de FGTS requerido por WALDEMIR MICHELANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o resgate dos valores depositados em conta vinculada a título de Fundo de Garantia. Sustenta o requerente, que obteve em 13/11/2007 a concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, após a concessão do benefício, o requerente não conseguiu efetuar o levantamento dos valores relativos ao FGTS dos períodos anteriores a 1975, uma vez que os empregadores anteriores a esta data não constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apesar de constarem no extrato fornecido pela Caixa Econômica Federal. Junta procuração e documentos às fls. 06/23. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente intimada, a requerida apresentou resposta às fls. 32/36, sustentando que o requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses de saques previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, defiro

os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de pedido de Alvará Judicial no qual o requerente pretende o levantamento, de imediato, da totalidade dos valores depositados a título de FGTS. Inexistentes as preliminares, impõe-se o exame do mérito. O artigo 20, inciso III da Lei 8036, de 11 de maio de 1990 determina: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...). Pela análise dos elementos dos autos, verifica-se que o requerente é aposentado por invalidez (fl. 12/13). Ademais, se constata pelos extratos acostados pelo requerente às fls. 14/15, a existência dos vínculos empregatícios com os empregadores JURISCONTABIL TORMENA S/C LTDA., SPI EMPREENDE E ADM. SA, AUDI S/A PROMOTORA DE VENDAS, bem como de valores constantes na conta vinculada de FGTS. Portanto, haja vista o enquadramento do requerente na hipótese do inciso III do art. 20 da Lei 8036/90, bem como a comprovação dos valores depositados, segundo extratos de fls. 14/15, conclui-se que o requerente faz jus ao levantamento dos valores em sua conta vinculada de FGTS. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do saldo remanescente do FGTS, atualizado, depositado na conta vinculada do requerente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.025636-5 - MARIA CRISTINA CHMIELEWSKI (ADV. SP248662 LEANDRO HENRIQUE SULMONETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
Trata-se de Alvará Judicial para levantamento dos expurgos do PIS e do FGTS requerido por MARIA CRISTINA CHMIELEWSKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originalmente distribuída perante a 15ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo - SP, objetivando o resgate dos valores depositados em conta vinculada a título de Fundo de Garantia. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 05/09), dando à causa o valor de R\$ 5.518,22 (cinco mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e dois centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi deferida a Justiça Gratuita à fl. 21. A Caixa Econômica Federal ofereceu resposta às fls. 27/30, alegando que a adesão é requisito imprescindível para efetuar o saque dos valores referentes aos expurgos inflacionários e, assim, não realizada a adesão nos termos da Lei Complementar 110/01, no prazo determinado que se expirou no dia 30 de dezembro de 2003, não há o que ser levantado, posto que o Governo só efetuará o depósito daqueles que aderiram ao Termo de adesão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O O fulcro da lide cinge-se em analisar se a situação na qual se encontra a requerente lhe permite, nos termos da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990 e posteriores alterações, a obtenção do referido Alvará de Levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS. Vale ressaltar que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. No que tange ao interesse se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção do provimento jurisdicional, diante da impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Na ausência de algum destes elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão... Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). No presente caso, pela análise dos autos, observo que a requerente não possui valores a serem levantados, tendo em vista que o valor informado no extrato apresentado exige a referida adesão, não realizada no prazo determinado na Lei Complementar 110/01. Na ausência de adesão, torna-se imprescindível, para que o crédito das diferenças de correção se materialize, sentença judicial condenando a Caixa Econômica Federal a proceder ao crédito. Portanto, presente um caráter contencioso, verifica-se como inadequada a via processual eleita, devendo a requerente pleitear em ação própria eventuais direitos a diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos. Neste sentido têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - REAJUSTE SALARIAL DE 28,86% - SERVIDOR FALECIDO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - A via escolhida pela Requerente - procedimento de jurisdição voluntária - não é a adequada à espécie, pois, no caso, é necessário formar-se uma lide para se saber se a Apelante teria ou não direito a perceber os valores pleiteados e qual seria o quantum devido; II - Recurso desprovido. (TRF 2ª Região - 4ª Turma - AC nº 252886/RJ - Relator Valmir Peçanha - j. em 09/10/2001 - in DJU de

11/04/2002, pág. 267)PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ PARA PERMITIR REGISTRO E TRÂNSITO DE VEÍCULO IMPORTADO DA ITÁLIA. FEITO CONTENCIOSO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO.O pedido de alvará, em procedimento de jurisdição voluntária, não comporta litígio. A vingar a iniciativa do requerente de obter, nessa via processual, autorização judicial para o livre trânsito de veículo estrangeiro no território nacional, a revelia da legislação vigente à época do desembarque, restará preterido o devido processo legal.(TRF 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 97.0454943-1/SC - Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha - j. em 29/06/2000 - in DJU de 09/08/2000, pág. 211) Assim sendo, não subsiste o interesse processual da requerente, pois não há acordo a ser reconhecido. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. As custas processuais serão suportadas pela requerente, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I.

Expediente N° 2231

MONITORIA

2003.61.00.032268-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HELOISA HELENA MATSUURA SHIKAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls.209/210 - Embora o despacho de fl.203 tenha determinado a penhora on line em nome da parte AUTORA, a mesma foi realizada em nome da RÉ, conforme comprovam os documentos de fls.204/206.Dessa forma, cumpra a parte AUTORA o tópico final do despacho de fl.203, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.016538-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X OCEANO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TAE WON KIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARMANDO KIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls.91/95 - Verifico que nos documentos apresentados pela parte autora às fls.94/95, consta falência em nome da co-ré OCEANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA..Dessa forma, comprove a parte AUTORA a habilitação do crédito em discussão nestes autos junto ao Juízo de Falência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.025051-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IZADORA SILVEIRA NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO NUNES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHIRLEI APARECIDA SILVEIRA NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Tendo em vista a sentença de extinção às fls.97/98, e o trânsito em julgado à fl.103, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intimem-se.

2007.61.00.026810-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JULIANA MARTINEZ SALVANHA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fl.137 - Defiro o requerido.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.031502-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X BIBLIOS JEANS E CONFECÇOES LTDA-EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDMILSON PEREIRA TRITULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls.244/245 - Indefiro o requerido pela parte AUTORA, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários para localização dos réus.Dessa forma, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.207, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2008.61.00.006674-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LMPS COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL PAULINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ciência à parte AUTORA acerca dos Ofícios acostados aos autos às fls.48/49 e 51/52, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.018420-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAMILA DE CARVALHO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ciência à parte autora a devolução dos Mandados dos co-réus MARIA CORNELIA MENDONÇA DE OLIVEIRA e BIANCO MENDONÇA DE OLIVEIRA com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.039520-9 - PERENE SERVICOS E OBRAS S/C LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.052600-6 - EVELINE MARICATO E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Vista às partes da cópia trasladada do v.acórdão/decisão, e da respectiva certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no.2006.03.00.047834-9 às fls.524 à 539.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2001.61.00.000733-4 - GOLDEN KRAFT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.00.026481-5 - MARCIO MARCOS MIELDAZIS E OUTRO (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o desarquivamento da Ação Cautelar nº 2002.61.00.030026-1.2- Informe a parte AUTORA os depósitos que foram realizados judicialmente nos autos da Ação Cautelar nº 2002.61.00.030026-1, conforme Ofício de fls.261/262, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Comprove a RÉ se houve o registro da Carta de Arrematação do imóvel em comento, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2004.61.00.030252-7 - PATRICIA FERNANDES CAMPOS JINSI (ADV. SP111398 RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DR. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)

Ciência à parte AUTORA acerca da petição de fls.155/156.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.033248-9 - ANDERSON FERREIRA E OUTRO (ADV. SP118164 MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça o patrono da parte autora em Secretaria para o agendamento da retirada dos documentos a serem desentranhados e substituídos por cópias simples, exceto a procuração, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2006.61.00.002438-0 - GEISER MARTINS DE ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do alegado pela ré à fl.123, comprove a parte AUTORA, em 10 (dez) dias, o efetivo cumprimento da tutela de fls.66/68 quanto ao pagamento das prestações do imóvel em comento, sob pena de cassação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.007457-6 - REGINA DE SOUZA NUNES (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP105819 FRANCO FERRARI)

1- Fls.306/310 - Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora à fl.306, quanto a semelhança entre os objetos da presente demanda e do feito em trâmite na 2ª Vara Federal, certo é o seu indeferimento, na medida em que a perícia conjunta somente seria possível se houvesse total identidade dos objetos dos feitos, bem como o trâmite no mesmo Juízo, o que não se verifica no presente caso.2- Manifestem-se as partes acerca dos honorários provisórios estimados pelo Sr. Perito às fls.302/303, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.012604-0 - LOURDES COLOGNESE E OUTRO (ADV. SP203538 MIGUEL ALMEIDA DE BARROS E ADV. SP242441 SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.71 - Indefiro, no que tange à intimação do requerido, pois, cabe à parte autora a apresentação dos extratos das contas dos requerentes relativos aos períodos pretendidos.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.00.012656-8 - MARIA BOMBESSI VIEIRA E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro o requerido pela parte AUTORA às fls.233/234, tendo em vista que tal providência cabe à parte.Dessa forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.227.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.Int.

2007.61.00.014948-9 - JOSE EDUARDO DE SA E OUTRO (ADV. SP189901 ROSEANE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.017156-2 - DIRCE DE SOUZA RABELLO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls.66/72 no efeito suspensivo.Manifeste-se a parte AUTORA acerca da referida Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.018561-5 - ELIZABETH GOMES DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP112105 ASSUNTA MARIA TABEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls.132/138 no efeito suspensivo.Manifeste-se a parte AUTORA acerca da referida Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.015975-0 - JUSTINA TOSHIMI MIYOSHI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.48/51 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.37.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.004027-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUELI CATARINO DA SILVA (ADV. SP122035 SUELI ANUNCIATO ROMAGNANI)

Fls.160/161 - Tendo em vista a sentença de extinção exarada às fls.155/156, e o trânsito em julgado à fl.156v, nada a deferir.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.00.009588-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA (ADV. SP168978 VIVIANE MIZIARA BEZERRA) X ROSSELITO CORREA PARRA (ADV. SP085679 FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X JOSE PARRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Manifeste-se a co-ré AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA. sobre as preliminares da contestação (fls.196/207) da reconvenção, no prazo de 10 (dez) dias.2- Manifeste-se o co-réu ROSSELITO CORREA PARRA acerca do alegado pela parte AUTORA às fls.194/195, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.001552-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MADEPAR IND/ E COM/ DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS GUBERNATTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRAZ MOLARES NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo (sobrestado) provocação da parte interessada.Int.

2008.61.00.017476-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEANDRO WALLACE BUJATTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.42 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.40.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034922-3 - WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LTDA (ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034524-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X NEPOMUCENO MONTEIRO DE CARVALHO E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se a petição de fls. 82 (protocolo nº 2009000004732), pois estranha aos autos, devendo a parte autora providenciar a sua retirada. Expeça-se o mandado de intimação no endereço indicado às fls. 83, conforme já determinado às fls. 25.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.019427-0 - SORAIA AMADO DALLE (ADV. SP244437 LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS) X NAO CONSTA

Cumpra a parte AUTORA o requerido pelo Ministério Público Federal às fls.72/74, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.019546-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARTA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.62/63 - Nada a deferir, tendo em vista a sentença de extinção exarada às fls.57/59, e o trânsito em julgado à fl.59v.Retornem estes autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 2232

MONITORIA

2007.61.00.006990-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do tempo decorrido, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.004009-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X ANTONIA DA SILVA ESTEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TILEY CARMO RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência.Apresente a Caixa Econômica Federal o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil firmado em 16/11/99, bem como seus aditamentos referentes aos seguintes semestres: 2º semestre de 2000 e 1º semestre de 2001 no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.021106-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X JEAN CARLOS FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Aguarde-se decisão da Exceção de incompetência em apenso.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.003066-2 - JEFFERSON FERREIRA PIRES E OUTROS (ADV. SP129250 MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 307, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

2000.61.00.024755-9 - JULIO JOSE SALGADO E OUTRO (ADV. RS021471 DIANA WEBSTER MASSIMINI E ADV. SP110911 GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Em face do não cumprimento do despacho de fls. 433 pelo autor, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, requeira a ré o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

2001.61.00.010972-6 - BRASTAK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP140215 CINTIA PAMPUCH) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Cumpra-se o determinado na sentença, expedindo-se o ofício de conversão em renda da União.Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para

retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

2003.61.00.030777-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP165123 SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS)

Preliminarmente, em face do tempo decorrido, apresente a parte autora planilha atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 149.Int.

2003.61.00.031683-2 - ROGERIO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 290/329, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, intime-se o Sr. perito a requerer o que for de direito quanto aos honorários periciais. Int.

2004.61.00.013754-1 - FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP178203 LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 290/329, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, intime-se o Sr. perito a requerer o que for de direito quanto aos honorários periciais. Int.

2005.63.01.010320-2 - MARIA HELENA SOARES RUTCHII (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

2007.61.00.021796-3 - JOAO BOSCO DE SOUZA (ADV. SP115272 CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora a cerca dos extratos juntados pela ré as fls. 72/85, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.00.026162-9 - LUIZ FELIPE PALOMEQUE CORIA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

2007.61.00.028641-9 - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ITAU SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.Int.

2008.61.00.007167-5 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X MARIO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISAURA LILLES RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

2008.61.00.012271-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP218591 FABIO CESAR GUARIZI) X OPUS - OFICINA DE PROJETOS URBANOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 172/188 como aditamento à inicial. Recolha a parte autora a diferença das custas de distribuição, em face do novo valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem

conclusos.Int.

2008.61.00.014732-1 - RELIGIAO DE DEUS (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP205525 LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos documentos juntados com a constestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.020060-8 - PEDRO FRANCISCO (ADV. SP201640 WALKER YUDI KANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADEMAR PORTELA (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.020403-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GERMANO QUERINO RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.021288-0 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP269706 CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

2008.61.00.022301-3 - SHIRLEY LUIZA DE HOLANDA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 89 - Mantenho a decisão proferida às fls. 80/82, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o tópico final da decisão supra mencionada, citando-se a ré.Int.

2008.61.00.023041-8 - TAKESHI MORITA (ADV. SP149873 CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a juntada da contestação e dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.023044-3 - PEDRO OSIRIS SALCEDO (ADV. SP149873 CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a juntada da contestação e dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.025630-4 - MONICA DE SOUSA (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.026329-1 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP104076 JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.026354-0 - JOANA DARC VIEIRA (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.027866-0 - ALVORADA VIDA S/A E OUTROS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, regularizem os Bradesco Capitalização S/A e Bradesco Seguros S/A sua representações processuais, nos termos do Estatuto Social juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.008819-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA E ADV. SP153079E CESAR HENRIQUE ESPINOSA) X ELAINE CRISTINA DE SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 85 - Nada a apreciar tendo em vista a sentença proferida às fls. 76/77.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.028740-4 - MARCO ANTONIO MACHADO DE AZEVEDO (ADV. SP228024 EMERSON GOMES

PAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Suspendo a ação principal (processo nº2008.61.00.021106-0).
Manifeste-se o excepto no prazo legal. Após, façam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.010809-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.016810-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JAILSON PEREIRA DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 31, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030655-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS ALBERTO GONCALO DE CERQUEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado, intime-se a parte autora para retirar os autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.024904-0 - EDSON LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP112054 CRISTINA CHRISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 2233

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.018660-7 - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA (ADV. SP230099 LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.172 - Defiro o requerido.Após, voltem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

2003.61.00.036988-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X FRANCISCO ALVES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 214 - Indefiro tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que enviou todos os esforços para localização de bens penhoráveis. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

2004.61.00.002406-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X TAIS RUTH SALVATORI PALETTA E OUTRO (ADV. SP125914 ANDREA FERREIRA ALBUQUERQUE)

Fl.199 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.187. Após, voltem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.010185-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o requerido pela parte autora à fl.98, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do endereço atualizado do réu.Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2008.61.00.010305-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA ME E OUTRO (ADV. SP067229 MARCIA PEREIRA MARRA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

2008.61.00.024174-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO AURELIO LYDIA BRAGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0015888-4 - NELSON ALMEIDA MENDES E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP068634 SALETE VENDRAMIM LAURITO) X BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

95.0041194-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035703-8) PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

98.0026506-6 - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Requeira a parte AUTORA o que for de direito, nos termos em que dispõe o art. 730 e seguintes do CPC, apresentando, ainda, as cópias necessárias à instrução do Mandado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (findo) provocação da parte interessada.Int.

98.1600015-6 - LOURIVAL MARICONDI NETO E OUTRO (ADV. SP036185 LOURIVAL MARICONDI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.023540-1 - CLOVIS FRANCA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP108838 JOAO BATISTA RAMOS)

Fls.579/580 - Defiro a celeridade no processamento do feito, conforme requerido. Anote-se.Fls.584/585 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.577.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2000.61.00.030512-2 - PEDRO TOMASULO E OUTROS (ADV. SP132789 IZABEL AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR E ADV. SP082402 MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

1- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.320/321. 2- Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) dos co-réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO DO BRASIL S/A, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus.Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (findo), aguardando-se provocação.Int.

2003.61.00.012617-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012188-7) PLAZA SHOPPING TRUST SPCO LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

1- Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução da ré.2- Em face da petição de fls.649/654, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2003.61.00.033216-3 - SEBASTIAO ARAUJO ALVES (ADV. SP103795 JOSE PETRINI RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCA DE ASSIS BARBOSA DE SA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10

(dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2003.61.04.018815-4 - ANTONIO CLAUDIO FERREIRA GOMES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2005.61.00.020007-3 - TEREZINHA MARQUES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA M.TALLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2006.61.00.007015-7 - CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP (ADV. SP033860 EDUARDO VITOR TORRANO) X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 104 - Indefiro por ora a citação na forma requerida, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que enviou todas as tentativas para localização do réu.Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.001078-5 - SALVADOR JACOMIN (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência do valor da execução mencionado na impugnação de fls. 99/106, com os cálculos aresentados pela parte autora às fls. 95/96, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.00.013454-1 - OTOBRINA CEDRA (ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Indefiro o requerido pela parte autora às fls.62/63, tendo em vista que tal providência cabe à parte.Dessa forma, cumpra integralmente o despacho de fl.60, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (findo) provocação da parte interessada.Int.

2008.61.00.016654-6 - MASUE ASAMURA - ESPOLIO (ADV. SP172507 ANTONIO RULLI NETO E ADV. SP271284 RENATO ASAMURA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a petição e documentos de fls. 108/110 como aditamento à inicial.Regularize a parte autora sua representação processual, apresentação procuração do espólio representada pela sua inventariante, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se a homologação da desistência requerida no Juízo Especial Federal, devendo a parte autora comunicar este Juízo da referida decisão.Int.

2008.61.00.029368-4 - EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP149390 ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA E ADV. SP064069 EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face do acordo celebrado (cópia fls. 13/15), por ser litisconsórcio necessário, regularize a parte autora o pólo ativo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.029415-9 - MIGUEL VITELO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP077199 ALEXANDRE CASSAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Preliminarmente, regularize a parte autora (Miguel Vitelo - Espolio) sua representação processual nos termos do art. 12, V do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.029427-5 - VERA LUCIA ESTEVES (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Regularie a parte autora sua representação processual nos termos do art. 12, V do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.015509-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600015-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154329 LILIAN FERNANDES DA SILVA) X LOURIVAL MARICONDI NETO E OUTRO (ADV. SP036185 LOURIVAL MARICONDI JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.024893-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X RED STAR CONVENIENCIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLARICE PEREIRA BAFERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA GONCALVES ESTEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.216/218 - Defiro o requerido.Aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada.Int.

2007.61.00.021239-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LANCHONETE E PIZZARIA BARTIRA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o requerido pela parte autora à fl.57, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do endereço atualizado dos réus.Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada.Int.

2008.61.00.015822-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LAURA ALBERTINA PAOLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nada a deferir em relação ao requerido pela parte autora às fls.43/45, tendo em vista o óbito da RÉ, conforme atesta a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.39, bem como a Certidão de Óbito acostada aos autos à fl.40.Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.021428-3 - MARCILENE DA ROSA MOREIRA LOPES E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.022903-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LEILA TORO DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente N° 1849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.055763-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055762-3) AUTO POSTO LAERCIO DE MAIRIPORA LTDA (ADV. SP118366 MARIA APARECIDA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo, conforme certidão e cálculos de fls. 317/318, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Int.

2001.61.00.028063-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024514-2) WALPIRES S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP026420 OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO (ADV. SP097983 NORA MATILDE RACHMAN E ADV. SP206667 DENIS MORELLI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados para contra-razões, no prazo legal.Intime-se a CVM, por mandado, acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.029713-8 - EDNA VIRGILINA DE GODOY (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA)

MARINHO) X YVO EOLO NASI (ADV. SP034352 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo a apelação da autora Edna Virgilina de Godoy em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento do tópico final da sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.023888-6 - MARIO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.004290-0 - AUTO MOTO ESCOLA VIANI S/C LTDA ME (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.025849-0 - VERONICE APARECIDA FERREIRA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.008783-2 - VILARINO LEITE JUNIOR E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.022172-0 - JOSE RUBENS RAMOS DO NASCIMENTO (ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES E ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Recebo a apelação da UNIAO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.007727-2 - MARIO TADEU DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo, conforme certidão e cálculo de fls. 256/257, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.010607-7 - MIRIAM APARECIDA CURI DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP202328 ARMANDO BRAVO ALBA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, intimem-se os apelados para apresentá-las, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença, da decisão dos embargos e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.017898-6 - CREUSA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP238473 JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.055762-3 - AUTO POSTO LAERCIO DE MAIRIPORA LTDA (ADV. SP118366 MARIA APARECIDA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam

os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.024514-2 - WALPIRES S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP026420 OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD CARLOS CEZAR ALCANTARA DE AMORIM) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO (ADV. SP112118A LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E ADV. SP155341 MARCIA REGINA RIBEIRO E ADV. SP131089 PATRICIA GOMES FERREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados para contra-razões, no prazo legal.Intime-se a CVM, por mandado, acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 1854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0048770-0 - ANTONIO CARLOS GUEDES E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 224/228. Intimem-se, POR MANDADO, os autores para que, nos termos do art. 475-J do CPC, paguem a verba honorária de R\$ 649,02 devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2000.61.00.000731-7 - NILSON LUIZ MENEGOTTO E OUTRO (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, se manifestem acerca do pedido de fls. 360. Int.

2000.61.00.045101-1 - GENECI BASTOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Baixem os autos em diligência. Analisando os autos, verifico que não foi dada a oportunidade para que as partes se manifestassem acerca do interesse na produção de provas. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Publique-se.

2001.61.00.032002-4 - ROBERTO SOUZA NEUBERN - ESPOLIO (ADV. SP220065 FELIPE FERNANDES ROCHA E ADV. SP067505 ANA MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EDSON MORAIS E OUTROS (ADV. SP101191 JOEL FERREIRA DE SOUZA)

Baixem os autos em diligência. Fls. 236. Defiro vista em cartório à TEODORA MELKUNAS, no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.017610-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.009243-3) MARIA DA SILVA MORAES (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP200074 DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 410/411. Intimem-se, POR MANDADO, os autores para que, nos termos do art. 475-J do CPC, paguem a verba honorária de R\$ 409,10 devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2003.61.00.030287-0 - LUCIANO BIAGGI E OUTRO (ADV. SP016070 MANOEL DE PAULA E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Fls. 333. Defiro o pedido da CEF de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Fls. 335. Defiro, também, o prazo adicional de 10 dias, requerido pelos autores, para cumprimento do despacho de fls. 327. Int.

2004.61.00.022395-0 - ARMANDO BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO (REINALDO BARBOSA DA SILVA) (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer com relação à conta do FGTS de titularidade de Armando Barbosa da Silva, a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 154/155, um Termo de Adesão firmado por Ana Maria Ribeiro Santos, sem que fosse comprovado que a mesma possuía, à época da assinatura do referido termo, poderes para representá-lo ou era titular do direito referente a esta conta. Intimada para tanto, a Caixa Econômica Federal, às fls. 186, fez alusão ao Alvará juntado às fls. 175. Ocorre que o referido documento apenas autoriza a Sra. Ana Maria a proceder ao levantamento das importâncias depositadas na referida conta. O poder de dispor do direito ao creditamento de diferenças a título de correção monetária, legitimando-a para firmar um termo de acordo, ainda não foi comprovado pela CEF. Por esta razão, intime-se a ré para que, no prazo de 10 dias, cumpra a decisão de fls. 181, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

2004.61.00.025336-0 - DERLANDO VALERIO BASTO E OUTRO (ADV. SP204441 GISELE APARECIDA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) Defiro a prova pericial requerida às fls. 337/384. Nomeio perito do Juízo o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone 3811-5584, e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Int.

2004.61.00.025995-6 - NELSON YOSHIMOTO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP063746 RAIMUNDO HERMES BARBOSA E ADV. SP137731 DEBORA GUIMARAES BARBOSA E ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência aos autores da certidão negativa de fls. 299 para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na produção da prova pericial. Int.

2005.61.00.021884-3 - IARA BRASIL FERREIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 329). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2006.61.00.012052-5 - RENE SILVA DE AMORIM LINO E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 161/162. Intime-se, POR MANDADO, o autor para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 503,91 devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2006.61.00.019665-7 - MARCOS SKRIVAN E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 189). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2008.61.00.004280-8 - NORTENE PLASTICOS LTDA (ADV. SP160953 CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a juntada do ofício 777/08 (fls. 104/105), intime-se a parte autora para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.013178-7 - IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Baixem os autos em diligência. Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intimem-se.

2008.61.00.014569-5 - IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intimem-se.

2008.61.00.015741-7 - SEISHIRO OTA E OUTRO (ADV. SP180609 MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 76. Indefero, pois cabe à parte, nos termos do art. 475-B do CPC, instruir o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Concedo, para tanto, o prazo adicional de 10 dias. Int.

2008.61.00.021236-2 - RENATO ADRIANE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP025425 JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Analisando o contrato n.º 1045/2004, juntado às fls. 164/192, defiro, nos termos do art. 70, III do CPC, o pedido de denúncia da lide, requerido pela Caixa Econômica Federal. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, informe o atual endereço da empresa denunciada, BSM - Sistemas e Métodos S.A. e promova a juntada de contrafé para a instrução do mandado de citação. Int.

2008.61.00.031663-5 - JOSE DO SACRAMENTO NEVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista informações de fls. 40/42, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, esclareça a propositura desta ação, com relação ao pedido de janeiro/89, sob pena de indeferimento do mesmo. Int.

2008.61.00.031703-2 - MARIA EMILIA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, diante das informações de fls. 80/83, intimem-se as autoras Rosa Toshiko Ishi e Tomie Shimaoka para que, no prazo de 10 dias, juntem cópias das iniciais dos processos n.º 2008.61.00.031236-8 e n.º 2003.61.00.025301-9 para verificação de litispendência e coisa julgada, sob pena de indeferimento dos pedidos relacionados às mesmas. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031773-1 - EPAMINONDAS DUARTE JUNIOR (ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte o original do Instrumento de Procuração de fls. 28. Regularizado, cite-se. Int.

2008.61.00.031917-0 - CINTIA VERONICA VIGNATTI MECELIS (ADV. SP248365 TATIANA VASQUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, recolha o valor complementar das custas, de acordo com a tabela da Portaria n.º 1 do Conselho da Justiça Federal, e junte contrafé para a instrução do mandado, sob pena de indeferimento da inicial, com cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.00.036825-8 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, atribuindo à causa um valor correspondente ao benefício econômico pretendido. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.004281-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004280-8) NORTENE PLASTICOS LTDA (ADV. SP160953 CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE E ADV. SP239031 FABIANA COTTET) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Tendo em vista a certidão de fls. 112-v, intime-se a parte autora para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 1863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.053991-8 - ORION ZL CONSULTING LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Recebo a apelação do corrêu SEBRAE/SP em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença, da decisão dos embargos e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.013420-8 - JORGE GEBAILI (ADV. SP181412 VIVIANE FERREIRA DIAS E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP145047 ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Proceda, o autor, ao recolhimento do preparo faltante, no valor de R\$107,38 (cento e sete reais e trinta e oito centavos), referente ao recurso de apelação interposto, no prazo de cinco dias, sob pena de o recurso não ser recebido.Int.

2003.61.00.021169-4 - MARIA HILDA PEREIRA GAMA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Mantenho o despacho de fls. 692.Intimem-se os apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o referido despacho in fine.

2003.61.00.027104-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SANTO PERENHA FILHO (ADV. SP194497 MILTON PERENHA PINHEL) X TELMO DA SILVA GASPAR (PROCURAD CATHARINA ALVES DE SOUZA) X ANGELO LAZARO CORREA (PROCURAD CATHARINA ALVES DE SOUZA)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o despacho de fls. 223 in fine. Int.

2007.61.00.008315-6 - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. RJ075993 FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o despacho de fls. 1271 in fine. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2556

EXECUCAO DA PENA

2007.61.81.004851-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X STEFAN HUBERT BILINSKI (ADV. SP022453 AUGUSTO APPARECIDO DE LIMA)

Recolha-se o mandado de fl. 300, em face da juntada de fls. 302/318.Intime-se a defesa, através da Imprensa Oficial, para que junte aos autos, em janeiro de 2009, o laudo relativo ao retorno médico determinado no atestado de fl. 304, com a finalidade de verificar o atual estado de saúde do réu, bem como a capacidade para exercer atividades laborativas. Com a juntada da resposta, dê-se vista ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 825

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.006227-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001278-5) FRANCO FINATO SCORNAVACA E OUTRO (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da documentação juntada e frente à concordância do M.P.F....DEFIRO a restituição das armas e munições apreendidas (relacionadas às fls. 03/04) a seus legítimos proprietários, SRS FRANCO FINATO SCORNAVACA e LEANDRO FINATO SCORNAVACA, mediante cumprimento das disposições legais a respeito do armamento, em vigor...

2008.61.81.010195-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.006228-8) MARCELO ROCHA DE MIRANDA (ADV. SP239001 DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em consonância com o parecer ministerial de fl. 36 vº, defiro o pedido de fls. 28/29 e, em consequência, determino a transferência dos valores do requerente MARCELO ROCHA DE MIRANDA do Banco Caixa Econômica Federal, para o Banco Itaú - Niterói/RJ, conta indicada. Oficie-se. Intimem-se.

2008.61.81.016014-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.014148-6) THAREK MOURAD MORAD (ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO E ADV. SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em consonância com o parecer ministerial de fls. 108/112, defiro a restituição dos 04 HDs e do Pen Drive, com a condição de que já tenha sido realizada a perícia, e indefiro a restituição do relógio Montblanc e dos cheques apreendidos. Por ora, oficie-se a D.P.F. para que informe se referidos bens apreendidos se encontram no estabelecimento policial, bem como se em relação aos mesmos houve a realização de perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

ACAO PENAL

1999.61.04.001265-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X MILTON AMORIM JUNIOR (ADV. SP046687 EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X HEITOR MAGALHAES LIMA JUNIOR (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO E ADV. SP083175 JIVANILDO GOMES DA SILVA) X VANIA LUCIA FERREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP246056 RODRIGO LUIS DA SILVA E ADV. SP087718 DIRCEU LOPES E ADV. SP083175 JIVANILDO GOMES DA SILVA E ADV. SP137133 HUMBERTO COSTA) X GUARACIABA SOARES RAMALHO ALGE (ADV. SP246056 RODRIGO LUIS DA SILVA E ADV. SP083175 JIVANILDO GOMES DA SILVA) X CREUSA ANTUNES LIMA (ADV. SP246056 RODRIGO LUIS DA SILVA E ADV. SP139392 LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN E ADV. SP083175 JIVANILDO GOMES DA SILVA) X NELSON FORTUNA JUNIOR (ADV. SP175478 SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO E ADV. SP027903 WALDIR VICTORIO SCHIAVO) X ANTONIO WAGENSKA ALMEIDA FILHO (ADV. SP080682 JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE E ADV. SP246056 RODRIGO LUIS DA SILVA)

Dê-se vista à defesa para oferecimento de memoriais, na forma do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, no prazo legal.

2007.61.81.012358-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.009483-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH (ADV. SP266812 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E ADV. SP218409 CRISTIANE DE SOUZA SANTOS E ADV. SP078325 MAURO ROBERTO MANCZ) X FABIANA DE LIMA LEITE E OUTROS (ADV. SP266812 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP202360 MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Dê-se vista à defesa de fls. 1829 e 1854.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1632

ACAO PENAL

2007.61.81.000832-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X ANDRE TORRES ZENI (ADV. AC001500 DANIEL SIMONCELLO) X ERIC JUN TAKEMURA (ADV. SP103484 PAULO LOPES DE ORNELLAS) X EMERSON DE JESUS VENTURA (ADV. SC017091 LEONARDO POLETTO) X LEANDRO MONFARDINI SILVA (PROCURAD ALEXANDRE DE J.FERREIRA OAB/SC 9490) X ALEX RIBEIRO JUNIOR (PROCURAD ALEXANDRE DE J.FERREIRA OAB/SC 9490) X WALDEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP176445 ANDERSON DA SILVA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e:1- CONDENO:a) WALDEMIR DE OLIVEIRA, vulgo PEZINHO, RG nº 6.627.117-0/SSP/PR e CPF nº 000.266.009-19, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão como incurso no art. 288, parágrafo único, do Código Penal;b) LEANDRO DA SILVA, vulgo LELÊ, filho de Otavio Ferreira da Silva e Neuza Maria da Silva, nascido na data de 16/04/1978, na Capital do Estado de São Paulo, conforme registro de nascimento constante do Livro 28/A Folha 265vº nº 18.471, do 2º Cartório de Registro Civil - Liberdade desta Capital/SP (fls. 2093), que também usa o nome de LEANDRO MONFARDINI SILVA, filho de Otávio Monfardini Silva e Neusa Ferreira Silva, nascido na data de 01/05/1977, no Estado de São Paulo, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão como incurso no art. 288, parágrafo único, do Código Penal;c) ANDRÉ TORRES ZENI, RG nº 21.399.697/SSP/SP e CPF nº 142.409.458-52, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, como incurso no art. 288,

parágrafo único, do Código Penal; à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa, como incurso no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003; e à pena de 1 (um) ano de detenção, como incurso no art. 329 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal), totalizando 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) ano de detenção;d) ERIC JUN TAKEMURA, RG nº 28.933.382/SSP/SP e CPF nº 221.315.508-98, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, como incurso no art. 288, parágrafo único, do Código Penal; à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa, como incurso no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003; e à pena de 1 (um) ano de detenção, como incurso no art. 329 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal), totalizando 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) ano de detenção; e) VALDIR SILVA SOUTO, vulgo VAVÁ, RG nº 3.359.281/SSP/SC, que também usa o nome de ALEX RIBEIRO JÚNIOR, com CPF falso de nº 121470147-70, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, como incurso no art. 288, parágrafo único, c/c o art. 61, inciso I, do Código Penal; à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, como incurso nos arts. 304, c/c 297 e 61, inciso I, do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal), totalizando 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, absolvendo-o, porém, da imputação dos arts. 304, c/c 298, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;2- ABSOLVO todos os réus da imputação dos arts. 157, 2º, incisos I e II, c/c 14, II, do código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Nenhum dos réus poderá apelar em liberdade pelas razões explicitadas na fundamentação das penas privativas de liberdade. Condeno-os nas custas.Recomendem-se os réus nos presídios em que se encontram recolhidos.Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.Deixo de fixar valor para reparação dos danos causados pelas infrações à União por inestimável (art. 387, IV, do CPP).Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus.Extraia-se cópia integral destes autos para cumprimento do que foi determinado em relação a Emerson a fls. 16/17, supra.Extraia-se cópia do laudo papiloscópico de fls. 1278/1283, interrogatórios de LEANDRO (fls.1227/1228 e 2166/2167), documentos de fls. 2091/2093 e prontuário de identificação criminal de fls. 152/157, para instrução do inquérito policial nº 23-0013/08 - DELEPAT/DRCOR/SR/DPF/SP, instaurado para apuração do crime de uso de documento falso atribuído, em tese, a LEANDRO, remetendo-a à autoridade policial que preside aquele inquérito.Decreto, com fundamento no art. 91, II, a, do Código Penal, a perda em favor da União das duas armas de fogo (pistolas) apreendidas nos autos, dando-se-lhes destinação prevista em lei, haja vista apresentarem, ambas, a respectiva numeração adulterada.Quanto aos demais bens apreendidos no bojo destes autos, determino a restituição, desde que comprovada a propriedade ou regular aquisição, após o trânsito em julgado desta sentença, por não serem objetos que se enquadram nas hipóteses do art. 91, II, do Código Penal. P.R.I.C.São Paulo, 18 de dezembro de 2008.TORU YAMAMOTO Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3711

ACAO PENAL

1999.61.81.007413-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO (ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP194554 LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomem ciência do expediente juntado às fls. 857/875.

2002.61.81.002586-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X JOSE PEDRO VILARDI (ADV. SP093527 MARCELO CASERTA LEMOS)

Apesar da defesa não ter se manifestado, no prazo legal (fls. 378), sobre a localização da testemunha Maria Cristina e do fato de que o artigo 499 do Código de Processo Penal destina-se apenas a diligências necessárias à aferição de fatos sobrevivendo durante a instrução criminal, defiro, excepcionalmente, o requerimento da defesa.Assim, designo o dia 04 de março de 2009, às 16:00 horas para a oitiva de MARIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, como testemunha do Juízo, tendo em vista que a mesma era sócia da empresa reclamada, à época dos fatos, podendo eventualmente trazer esclarecimentos sobre os eventos relatados na denúncia.

2002.61.81.006049-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP079399 GILMAR LIMA VERISSIMO DA SILVA)

Tópico final do termo de deliberação de fls. 306/306vº: Terminada a inquirição das testemunhas, abro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Nada mais.

2003.61.81.004590-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X IRACEMA MARIA LIGUORI (ADV. SP062054 JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X COSMO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP062054 JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X DAMIAO FELICIANO DA SILVA (PROCURAD ARQ. EM RELACAO AO REU DAMIAO)

Vistos, etc.Fls. 505: indefiro a realização da prova pericial contábil requerida pelo réu COSMO FELICIANO DA SILVA.Trata-se de ação penal promovida com fulcro no artigo 168-A, do Código Penal, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, crime este classificado como omissivo próprio, o qual se consuma com o não repasse das contribuições, na época devida, ao Instituto Nacional do Seguro Social pelo empregador.Desnecessária a perícia contábil para a comprovação de existência de dificuldades financeiras, visto que podem ser demonstradas por outros meios de prova, tais como a documental.Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem: RHC. PENAL. OMISSÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEIS Nº 8.866/94 E 8.212/91. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. INCONSISTÊNCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CARACTERIZAÇÃO. DELITO...3. É prescindível a realização de perícia contábil para a caracterização do crime de omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador.4. Recurso conhecido em parte mas improvido.(Recurso Ordinário em Habeas Corpus 10183/SP, reg. 2000/0059096-7, rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, j. 27/11/2000, D.J.U. 18/12/2000, pg. 241). RESP - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - CERCEAMENTO DE DEFESA IRRECONHECIDO - ART. 95, D, DA LEI Nº 8.212/91 - SUPOSTA ABOLIÇÃO DO CRIME PELA LEI Nº 8.866/94 - DOLO: INEXIGIBILIDADE DE OUTRA CONDUTA.1. Inconcebível o deferimento de provas inúteis, tal como a perícia contábil requerida pela defesa, mormente se a penúria financeira alegada para o não recolhimento das contribuições previdenciárias poderia ser provada de outra forma....Recurso especial não conhecido.(Recurso Especial 159447/SC, reg. 1997/0091591-3, rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, j. 17/11/1998, D.J.U. 01/02/1999, pg. 240) Isso posto, indefiro o requerimento da defesa, a qual deverá ser intimada da presente decisão. Sem nada a requerer, abra-se vista ao órgão ministerial, a fim de que apresente suas alegações finais.Com relação à oitiva das duas testemunhas de defesa na Comarca de Peruíbe, observo que uma foi inquirida às fls. 448/449 (Max Sandro de França) e, quanto a Antônio Murcia Gomes, ficou precluso o direito da defesa, conforme decisão de fls. 457.

2004.61.81.004489-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X LUIZ MAURO BOLDRIN (ADV. SP123059 DARCI CEZAR ANADAO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO)

Embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo.É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento.Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental da Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo encerrada, entendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento.As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual.,PA 1,10 Assim, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já encerrada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa.Desse modo, abra-se o prazo de 05 (cinco) dias às partes para apresentarem suas alegações finais.

2005.61.81.001174-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X KAZUMI MIYAMOTO (ADV. SP212623 MARIA CAROLINA DE MAGALHÃES JOLY E ADV. SP153660 CARLOS KOSLOFF E ADV. SP033846 ARTHUR ALLEGRETTI JOLY E ADV. SP240509 PATRICIA DZIK E ADV. SP191683 MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E ADV. SP148920 LILIAN CESCEN E ADV. SP046630 CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X TAKESHI HONDA E OUTROS

Vistos.Fls. 343/345: Trata-se de pedido de juntada de documentos e de oitiva de 02 (duas) testemunhas arroladas pela defesa, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Preliminarmente, importante salientar que as testemunhas devem ser arroladas pela defesa no momento da apresentação da defesa escrita, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.Verifica-se, inclusive, que já foi indeferida a oitiva de testemunhas arroladas pelo defensor em momento extemporâneo (fl. 309).Ademais, na fase do artigo 402 do diploma legal acima mencionado, somente poderão ser requeridas diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.Em nenhum momento as testemunhas ora arroladas foram mencionadas pelo réu em seu interrogatório ou na defesa por ele apresentada, não havendo qualquer menção, no pedido formulado pela defesa, acerca do motivo da imprescindibilidade na oitiva dos mesmos ou de que forma poderiam auxiliar o réu no processo.Posto isso, INDEFIRO a oitiva das testemunhas arroladas, deferindo a juntada da documentação apresentada.Intime-se.Decorrido o prazo legal, sem

qualquer manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais.

2006.61.81.003977-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X ALESSANDRO DELGADO DOS SANTOS (ADV. SP035320 BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X ALBERTO BAQUES BARNES NETO (ADV. SP087709 VIVALDO TADEU CAMARA)

Em face da juntada aos autos da procuração de fls. 357, intime-se a defesa do réu Alberto Baques Barnes Neto, para que apresente suas alegações finais, no prazo de 03 (três) dias.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1106

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.007885-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.009350-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELI BARRETO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP082041 JOSE SIERRA NOGUEIRA E ADV. SP212565 KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X EZZAT GEORGES JUNIOR (ADV. MS011674B SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES) X JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA E OUTRO (ADV. SP232969 DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X VALDENIA CASTRO OLIVEIRA (ADV. SP154523 CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHEVARRIA E OUTROS (ADV. SP118352 ALEXANDRE KHURI MIGUEL)

Autos em Secretaria para que a defesa da ré Valdenia Castro Oliveira tome ciência do quanto deliberado em audiência, in verbis: Declaro abertos os trabalhos. Registro que a presente audiência se realizará mesmo na ausência do novo patrono da acusada VALDÊNIA CASTRO DE OLIVEIRA MELO, que juntou procuração aos autos somente em 16/01/2009, ocasião em que teve total vista dos autos, conforme certidão de fls. 1716. Nessa oportunidade, tomou ciência da presente audiência, de forma que, na sua ausência para este ato, prosseguirá na defesa da acusada a DPU. A estratégia da defesa, visando cavar eventual nulidade, não prospera, já que o patrono teve acesso pleno aos autos, ocasião em que ficou intimado da data da realização desta audiência. No mais, após o interrogatório do acusado Eduardo Antônio Arismendi Echavarría, pela DPU, na defesa dos acusados Joaquim de Almeida Lima e Valdênia Castro de Oliveira Melo, bem como pelo patrono do acusado Ulisses Dias da Costa, foi requerido a elaboração de reperguntas nos termos do artigo 188 do CPP, o que foi indeferido pelo Juízo, por não haver delação de co-réu no depoimento do acusado Eduardo, não havendo qualquer prejuízo aos demais envolvidos, visando não sujeitar o interrogando a reperguntas dos demais patronos, às quais, muitas vezes, podem vir em prejuízo da tese já esposada pelo próprio acusado em seu interrogatório, o que se daria na contramão da alteração legislativa sofrida pelo artigo 188 do CPP, que visa robustecer a ampla defesa e não comprometer eventual tese do interrogando. Pela DPU, ainda, foi requerido novo interrogatório do acusado JOAQUIM, que se sentiu prejudicado por ter sido prejudicado o ato. Pela defesa do acusado EDUARDO ANTÔNIO, foi dito que desistia da oitiva da testemunha JAIR ALVES PEIXOTO (fls. 1072). Após a oitiva das testemunhas de acusação, pela MMª. Juíza Federal Substituta foi dito: Homologo a desistência da testemunha JAIR ALVES PEIXOTO. Concedo o prazo de 03 (três) dias para que a defesa do acusado EDUARDO ANTÔNIO se manifeste sobre a testemunha MAGALI, certidão de fls. 1625, requerendo sua substituição se entender cabível, sob pena de preclusão. Com o decurso do prazo, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de instauração de incidente de insanidade mental ou de dependência por parte do acusado ULISSES, bem como sobre a necessidade de tradução de eventuais diálogos interceptados, cujas conversas estão em idiomas estrangeiros e pedido da DPU de novo interrogatório do acusado JOAQUIM. Outrossim, deverá o MPF se manifestar sobre o pedido do acusado EDUARDO ANTÔNIO no sentido de se efetuar perícia a fim de se identificar a sua voz. Após, vista às defesas, para que se manifestem sobre os mesmos temas. Nessa oportunidade, deverá a defesa da acusada VALDÊNIA (fls. 1715) ser intimada também. No mais, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias. Saem os presentes intimados. Intime-se a defesa da acusada VALDÊNIA do teor da presente deliberação.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5145

ACAO PENAL

2000.61.81.000895-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X EDOARDO FILIPPETTI (ADV. SP017737 JOSE BERNARDINO DE CASTRO NETTO) X LIVIA SANTOS LIMA X MARCOS AUGUSTO ALONSO X RICARDO VIEIRA ALEXANDRE X NILSON FABIO CASCARINI (ADV. SP105252 ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X SERGIO BEZERRA DE CARVALHO (ADV. SP149919 PATRICIA MARIA VILLA LHACER) X LUIZ CESAR TUCCI (ADV. SP105252 ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Parte final do r. Termo de Deliberação de fls. 1122: ... 1) Tendo em vista o não comparecimento das testemunhas, que deveriam ser apresentadas independentemente de intimação, conforme requerimento da defesa (fls. 1057), dou por preclusa a produção da prova; 2) A defesa dos acusados LÍVIA SANTOS LIMA e MARCOS AUGUSTO ALONSO informou que não tem interesse na realização de novo interrogatório dos mesmos; 3) Pelas partes presentes não foi requerida nenhuma diligência, nos termos do artigo 402 do CPP; 4) Intime-se a defesa do acusado EDOARDO FILIPPETTI, para que justifique a ausência do acusado e de seus defensores (artigo 265, 2.º, do CPP), bem como para que diga se há interesse na realização de novo interrogatório e na realização de diligências complementares, nos termos do artigo 402 do CPP; 5) Intime-se a defesa dos acusados NILSON FÁBIO CASCARANI e SÉRGIO BEZERRA DE CARVALHO, para que justifique a ausência dos defensores (artigo 265, 2.º do CPP), bem como para que diga se há interesse na realização de diligências complementares, nos termos do artigo 402 do CPP; 6) Venham os autos conclusos para deliberação em relação aos acusados RICARDO VIEIRA ALEXANDRE e LUIZ CÉSAR TUCCI; 7) Saem os presentes intimados deste termo.

Expediente Nº 5146

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.000173-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP215221B JUDA BEN - HUR VELOSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 64/69 e 73/77: Adoto a bem lançada cota de representante do Ministério Público Federal, como razão de decidir, eis que o veículo em discussão está registrado em nome de Gilciane dos Santos Lopes, conforme documento acostado à fl. 68. Ressalte-se, ainda, que, em sede de sentença, será dada a devida destinação a todos os bens apreendidos no decorrer da operação policial aqui tratada.Int.

Expediente Nº 5149

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.011894-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. PR039166 MARCIO ROGERIO BANHUK) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 02/03: Intime-se o requerente para que apresente documentos válidos a demonstrar o alegado, conforme requerido pelo MPF. Após, com a juntada dos documentos pertinentes, traslade-se cópia do documento de fl. 4086 dos autos 2006.61.81.013708-5 para pos-terior análise deste juízo. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 847

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.017367-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN E OUTRO (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO)

(Extrato decisão fl. 103): Preliminarmente, intime-se o advogado JOSÉ LUIZ FILHO, OAB/SP 103.654 a proceder a entrega no Balcão de Atendimento deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a carteira de habilitação em nome de Fidelis Fernandes Mongelos. Cumprida a determinação acima, encaminhe-se o sobredito documento ao NUCRIM para elaboração de laudo quanto à autenticidade, no prazo de 20 (vinte) dias. Na hipótese de descumprimento ou cumprimento parcial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, oficie-se à Inspetoria da Receita Federal, requisitando, (...), a remessa do Termo de Guarda Fiscal (...) Com a vinda do Termo de Guarda Fiscal, determino a remessa de cópia ao NUCRIM para a elaboração de laudo merceológico, (...) I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.81.008909-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NOBORU MAEDA E OUTRO (ADV. SP054990 ALVARO GUIRAO)

(Decisão de fl. 208): Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 187/188. Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, de forma clara, todos os comprovantes das aquisições de bens já realizadas, juntamente com cópias das notas fiscais respectivas, devidamente autenticadas, desconsiderando-se os valores relativos às taxas de entrega dos bens, bem como para que esclareça os pontos elencados pelo órgão ministerial à fl. 187. (...)

ACAO PENAL

98.0103968-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO LUIZ PIFFER FERREIRA (ADV. SP130143 DONIZETE DOS SANTOS PRATA E ADV. SP132089 VITOR JOAO DE FREITAS COSTA E ADV. SP264053 SUE ELLEN SANTOS PRATA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.846 pela defesa do réu.2. Abra-se vista à defesa a fim de apresentar as razões ao recurso de apelação.

2000.61.81.000904-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X ZHANG QI YOUNG (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP108435 ELCIO SCAPATICIO E ADV. SP120402 YANG SHEN MEI CORREA E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO)

(...) 4. Intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em levantar a fiança.(...)

2000.61.81.005150-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO SOARES DA SILVA (ADV. SP031120 PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI E ADV. SP232956 ANDRE SIMÕES MARANHÃO PIRES)

1. Diante do Termo de Recurso de fls.424, intime-se a defesa do réu para apresentação das razões recursais no prazo legal.

2001.61.81.006172-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVANI DE FATIMA LOURENCO (ADV. SP031835 DIRCEU DELGADO)

Decisão de fls. 483: Em face da manifestação ministerial de fls. 439, desentranhe-se e remeta-se a CTPS de fls. 154 (nº 082.048, série 172, em nome de Inácio Cichorski), à Delegacia Regional do Trabalho, para que proceda ao cancelamento das anotações reconhecidamente falsas, referentes aos vínculos trabalhistas com as empresas Mil Caixas Embalagens de Madeira Ltda e Nova Era Indústria e Comércio de Artefatos de Arame Ltda. - ME, instruindo-se com cópia do relatório da Previdência Social de fls. 71/74. Com a chegada da carteira, intime-se o Sr. Inácio Cichorski, pessoalmente, para retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.81.004748-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LECIO ANAWATE FILHO E OUTROS (ADV. SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Tendo em vista que no andamento processual de fls. 1915/1916 consta informação acerca do trânsito em julgado do acórdão prolatado no Recurso em Habeas Corpus n.º 23330/SP, cumpra-se a decisão de fls. 1826 no que tange à remessa dos autos à SEDI para regularização da situação do réu, devendo ser anotada a extinção da punibilidade. Indefiro o pedido de solicitação da carta precatória expedida para a Justiça Federal de São José do Rio Preto formulado pela defesa às fls. 1887, tendo em vista a juntada da carta precatória de fls.1839/1881. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor do acórdão e seu trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.I.

2003.61.81.006999-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI E OUTRO (ADV. SP125654 RITA DE CASSIA LEVI MACHADO E ADV. SP193741 MARIA CRISTINA LEVI MACHADO)

DECISÃO FLS. 794:Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 109/2008 (fls. 764/792). Em face da certidão supra, dou preclusa a oitiva das testemunhas PEDRO LUIS AGUIAR, MOACIR BRANCO LUZ e ANTÔNIO ALVES PEREIRA. Requistem-se as folhas de antecedentes (...). Dê-se vista DEFESA para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias, (...).

2003.61.81.008734-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO ALEXANDRE VIEIRA E OUTRO (ADV. SP069634 OSWALDO PUCCI JUNIOR) X FLAVIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP077694 RUI AFONSO CARDOSO PEREIRA)

Decisão de fls. 300: A defesa de GILSON MARCIO SOARES DE CAMPOS apresentou resposta preliminar às fls. 296/297, alegando negativa de autoria.Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que a matéria alegada pela defesa trata do mérito da questão, o qual deverá ser analisado quando da prolação da sentença, após regular instrução probatória.Assim, determino o prosseguimento do feito. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 379/2008, expedida às fls. 289, independentemente de cumprimento.Designo o dia 30 de JULHO de 2009, às 16:00 horas para realização da audiência para oitiva das testemunhas de acusação CLÁUDIO ROBERTO FIGUEIREDO e NELSON RIBOLDI JÚNIOR, que

deverão ser intimados e requisitados. Expeça-se carta precatória à Comarca de Carapicuíba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha de acusação LUIZ REIS SANTOS. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. Intimem-se.

2003.61.81.009776-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAUDECIO JOSE ANGELO E OUTRO (ADV. SP210445 LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Decisão de fls. 321: Em atenção ao princípio da ampla defesa, defiro o rol de testemunhas apresentado pela defesa às fls. 315/316. Defiro o requerimento ministerial de fls. 319-v. Designo o dia 06 de AGOSTO de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se a testemunha SEVERINO DE VASCONCELOS BARBOSA no endereço indicado às fls. 159. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa do réu Laudécio José Angelo às fls. 252/254: SORAIA MARIA SALOMÃO e ROBERTO FRANÇA e as arroladas pela defesa do réu Wagner da Silva às fls. 315/316: MARIA MARTA DA CRUZ, LUIZA HELENA ULIANO, JESSE FELIX DOS REIS, LUIZA ANTONIA COUTINHO e IRACEMA FELIX DOS REIS. Intime-se e requirite-se a testemunha de defesa EDSON FIRMINO DOS SANTOS. Intimem-se.

2005.61.81.005914-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.008295-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FESTUS GOZIE OKPALA E OUTRO (ADV. SP100471 RENATO BARBOSA NETO)

Tendo em vista a defesa do réu MÁRCIO FERREIRA BARBOSA, devidamente intimado, manteve-se silente, intime-se o advogado Doutor RENATO BARBOSA NETO - OAB/SP 100.471 (procuração fls. 895/896) para que ratifique a defesa prévia de fls. 886/890 e 921 ou apresente nova defesa prévia, no prazo do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se carta precatória à Comarca de Presidente Epitácio/SP, com prazo de 15 (quinze) dias, para a intimação do réu MÁRCIO FERREIRA BARROS a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que ratifique a defesa prévia de fls. 886/890 e 921 ou apresente nova defesa prévia no prazo do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, advertindo-o que no silêncio sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1551

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.81.000052-4 - ADRIANA LAPOLA (ADV. SP247293 MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E ADV. SP062984 WALTER DOS SANTOS PINHEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 41/42: ...C - DISPOSITIVO: Pelo exposto, ausente uma das condições da ação, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, e o faço com fulcro no art. 8.º da Lei n.º 1.533/51 c.c. art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Indevido honorários advocatícios, nos termos da Súmula n 512 do STF e da Súmula n 105 do STJ. Custas pelo impetrante. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 1552

INQUERITO POLICIAL

2004.61.81.003052-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X CAIHONG MAX MIDIA DO BRASIL LTDA (ADV. SP131568 SIDNEI ARANHA)

Fl. 149v: Intime-se o subscritor da petição de fls. 89/90 para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, se o material descrito às fls. 145/148 é aquele solicitado à Polícia Federal e se tem interesse em sua restituição. São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Expediente Nº 1553

ACAO PENAL

2006.61.81.008404-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.010446-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOSE AZEVEDO DA SILVA (ADV. SP074834 JAIR FERREIRA GONCALVES E ADV. SP241023 ELTON CARLOS DE ALMEIDA E ADV. SP131244

FAUSTO AFONSO SILVA E ADV. SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP231705 EDÊNOR ALEXANDRE BREDA)

A guia referente a fiança paga pelo acusado JOSÉ AZEVEDO DA SILVA, encontra-se à fl. 108 do apenso. Intime-se o subscritor da petição de fls. 716 a juntar no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para retirada do Alvará de Levantamento de Fiança. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1132

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.81.012805-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.002145-8) GUTEMBERG MARCUS SCZCEPANIK (ADV. SP134359 ALDO BOCATER) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 57:Fls. 56v: intime-se o requerente no endereço de fls. 56v, para que, no prazo de 10 (dez) dias, marque dia e hora no setor de Depósito da Justiça Federal para retirada dos bens discriminados na sentença de fls. 36/37, sob pena de ser decretada a destinação legal cabível dos aparelhos. Após arquivem-se os autos. Int.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2006.61.81.013711-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.003359-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X RAJAB HASSAM IBRAHIM ALI (ADV. SP118824 VITOR TADEU ROBERTO)

Decisão de fls. 185:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias de fls. 103/184 para os autos principais n 2002.61.81.003359-6, bem com desta decisão. 3. Cumprido o item 2, tornem os autos principais conclusos. 4. Após, encaminhe-se o presente feito ao Arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2003.61.81.005060-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARINA MANFRINATO CALDANI (ADV. SP113171 EDUARDO JORDAO CESARONI E ADV. SP195707 CHRISTIANNE DOMINGUES C BENEVIDES DE CARVALHO E ADV. SP013164 AMERICO DE BIAGI TEIXEIRA)

Termo de deliberação de fls. 436:....Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n 11.719/2008.....-Autos em Secretaria à disposição da defesa da acusada Mariana Manfrinato Caldani, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n 11.719/2008.

2003.61.81.009769-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE QUIRINO SANTANA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO (ADV. SP210445 LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) Despacho de fls. 342:1. Designo o dia 18 de março de 2009, às 14h00, para a oitiva das testemunhas Pedro Luiz Gomes Carpino e José Graciado da Silva Soares, arroladas pela acusação, bem como para a oitiva da testemunha Antonio Braga de Souza, arrolada pelo acusado JOSÉ QUIRINO SANTANA (fls. 259/260), para a oitiva das testemunhas Soraia Mara Salomão e Roberto França, arroladas pelo acusado LAUDÊNCIO JOSÉ ÂNGELO (fls. 261/262) e para a oitiva das testemunhas Jessé Felix dos Reis e Antonia Luiza Coutinho, arroladas pelo acusado WAGNER DA SILVA (fls. 334). Expeça-se o necessário. 2. Expeça-se carta precatória dirigida à Comarca de Aquidauana/MS, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha José Francisco da Silva, arrolada pelo acusado WAGNER DA SILVA (fls. 334). 3. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, bem como do teor desta decisão. Consigno que a expedição de carta precatória não suspende a instrução e que, findo o prazo para o seu cumprimento, o juízo poderá proceder ao julgamento do feito, independentemente de seu retorno, nos termos do art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. 4. Ciência à defensora dativa Drª Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos e à Defensoria Pública da União do teor do termo de deliberação de fls. 339.....Despacho de fls. 343: Chamo o feito à ordem. 1. Ante a informação de novos endereços para localização das testemunhas PEDRO LUIZ GOMES CARPINO e JOSÉ GRACINDO DA SILVA SOARES, declinados pelo Ministério Público Federal à fl. 340, torno sem efeito a determinação acostada à fl. 339, para o comparecimento das referidas testemunhas à audiência designada neste Juízo. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, dirigidas, respectivamente, à Subseção Judiciária de Santos/SP, para a oitiva da testemunha PEDRO LUIZ GOMES CARPINO, arrolada pela acusação, bem como à Comarca de Contagem/MG, para a oitiva da testemunha JOSÉ GRACINDO DA SILVA

SOARES, também arrolada pela acusação.2. Sem prejuízo do disposto acima, cumpra-se, na íntegra, a decisão de fls. 342.....Expedidas cartas precatórias nº 02-03-04/2009, respectivamente para a Subseção Judiciária de Santos/SP, Comarca de Contagem/MG e Comarca de Aquidauana/MS, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas Pedro Luiz Gomes Carpino, José Gracindo da Silva Soares e José Francisco da Silva, no dia 14 de janeiro de 2009.

2004.61.81.002537-7 - JUSTICA PUBLICA X AITON CONSULO JOSE (ADV. SP145050 EDU EDER DE CARVALHO)

Despacho de fls. 193: Ao compulsar os autos verifico que a denúncia oferecida em face do réu Aiton Consulo José foi recebida em 2 de dezembro de 2005, sendo que o Ministério Público Federal elaborou proposta para a suspensão do processo (fls. 135), nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, bem como a expedição de carta precatória, no dia 9 de outubro de 2006, dirigida ao Foro Distrital de Carapicuíba/SP, para o oferecimento das condições de suspensão condicional do processo. O réu foi citado (fls. 154 v.) e tomou ciência da data da audiência, para a finalidade acima referida, através de seu defensor (fls. 161 v.). No entanto, não compareceu à audiência designada pelo juízo deprecado. Justificou sua ausência com atestado médico - ambulatorial (fls. 163/164) apresentado pela defesa. O juízo deprecado, atendendo ao pedido de fls. 163, redesignou a audiência, porém, conforme certidão da Oficiala de Justiça de fls. 166 v., o réu não foi localizado em sua residência. Nesse ínterim, e com a devolução da carta precatória em 30 de agosto de 2007, os autos foram encaminhados ao Parquet Federal, para se manifestar acerca das diligências infrutíferas, cuja finalidade era realização da audiência para propositura das condições estipuladas pelo Ministério Público Federal, e impostas ao réu para suspender o processo. Após o requerimento da acusação, no sentido de intimar o defensor do réu para que esclarecesse o estado de saúde deste e do cônjuge, em manifestação da defesa à fl. 172, relatou que Aiton Consulo José já estava restabelecido e que poderia ser encontrado, em sua residência, ou nos finais de semana, informando, inclusive, os horários para tanto. Sendo assim, este Juízo determinou nova expedição de carta precatória, dirigida ao Juízo do Foro Distrital de Carapicuíba/SP, para os fins já mencionados (fls. 173/175), sendo que o Oficial de Justiça não localizou o réu, certificando o réu não reside mais naquele endereço (fls. 187 v.). Embora conste nos autos novo endereço do acusado fornecido pelo Ministério Público Federal, do cotejo das informações trazidas, verifica-se que o acusado não possui interesse em atender ao chamado judicial, até por que mesmo ciente da existência da presente ação penal em curso não comunicou o juízo acerca da alteração de endereço. Feitas as considerações acima, decreto a revelia do réu, e o faço com fundamento no art. 367 do Código de Processo Penal, aliado à necessidade de prover à regularidade do processo, conforme reza o art. 251 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja oferecida resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal em momento oportuno. Cumpra-se.

2004.61.81.003071-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HENRIQUE SOULE FILHO (ADV. SP242198 DIEGO AMADIO E ADV. SP235396 FLAVIO MARQUES RIBEIRO)

Despacho de fls. 295: 1. Considerando que a instrução encerrou-se antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, bem como manifestação do Ministério Público Federal acostada à fl. 280, abra-se vista à defesa do Henrique Soule Filho, para que requeira eventuais diligências que entenda necessárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme preceituava o art. 499 do Código de Processo Penal, antes do advento de referida lei. Não havendo requerimento, abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se para a defesa, a fim de que apresente memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 2. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

2006.61.81.010233-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X THIAGO BENAZZI ARTEIRO (ADV. SP088708 LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E ADV. SP208603 PAULA ADRIANA PIRES E ADV. SP210670 MARLON TEIXEIRA MARCAL E ADV. SP242238 ULYSSES DA SILVA E ADV. SP213968 PEDRO NOVAES BONOME)

Despacho de fls. 127: 1. Fls. 125/126: designo o dia 19 de março de 2009, às 16h00, para a oitiva da testemunha MAURO ARTEIRO, arrolada pela defesa do acusado Thiago Benazzi Arteiro, que deverá comparecer à audiência independentemente de intimação. 2. Intimem-se da designação da audiência, com exceção do acusado, tendo em vista a decretação de sua revelia à fl. 105. Cumpra-se.

2007.61.81.006787-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA (ADV. SP214940 Marcus Vinicius Camilo Linhares E ADV. SP228149 MICHEL COLETTA DARRÉ E ADV. SP235545 FLAVIA GAMA JURNO E ADV. SP205033 MILTON FERNANDO TALZI) X CELSO SOARES GUIMARAES (ADV. RJ120140 MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X KARLA PEREIRA MASINAILTT (ADV. SP078747 PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 900/901: intimem-se os defensores constituídos dos acusados CELSO SOARES GUIMARÃES e MÁRIO SÉRGIO LUZ MOREIRA para que comprovem a ciência desses réus acerca da renúncia, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil e art. 5º, 3º, da Lei n.º 8.906/94. Enquanto não comprovada a ciência, continuarão os defensores a representar os acusados nestes autos. Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2015

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.035094-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0503312-0) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO E ADV. SP253867 FELIPE AUGUSTO CAMPERLINGO E SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO) X GERSON WAITMAN

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.82.031549-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519149-7) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social; procuração original; auto de arrematação e laudo de constatação. Intime-se.

2008.61.82.031967-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.029022-8) INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS RIO BONITO LIMITADA (ADV. GO007364 OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social; procuração original; auto de arrematação; laudo de constatação e recolhimento das custas processuais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.82.045333-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058208-1) AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Verificando a regularidade do feito ante a inércia da embargada (Auto Americano S/A Distribuidora de Peças), constato que a decisão de fls. 56 foi publicada em nome de Flavia Maciel Brandão Stern, quando deveria ter sido em nome de Laurindo Leite Júnior e Leandro Martinho Leite. Atualize no sistema informatizado o número de inscrição na OAB dos representantes da parte contrária, bem como republique-se o despacho de fls. 56, a fim de intimar a embargada, abrindo-se, assim, vista para impugnação. Intime-se. Despacho de fls. 56: Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença. Assim, reconsidero o despacho de fls. 55. Remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 209 (EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA). Recebo os Embargos à discussão (art. 739-A do CPC). Após, vista à parte contrária para discussão. Intime-se.

2008.61.82.007410-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.016401-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X SODICAR BANK FACTORING FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO)

Converto o julgamento em diligência. Há necessidade de regularizar o processo, sendo certo que o embargado não se manifestou porque o advogado cujo cadastramento determinei a fls. 16, na verdade não é seu representante legal. Assim, desconsidero a decisão de fls. 16, determinando que cadastre-se o advogado Juliano Di Pietro - OAB/SP n.º 183.410 e republique-se o despacho de fls. 13. Intime-se. Despacho de fls. 13: Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.027964-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045573-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLOCK INDL/ LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar

como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.040582-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.096889-5) AUTO POSTO NACCARATO LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Aceito a conclusão e converto julgamento em diligência. Verifica-se que a embargante faz referência a DARF anexo (na inicial) e a fls. 35 afirma que fez o pagamento antes do vencimento conforme fls. 19, porém, referido documento se encontra a fls. 19 da execução fiscal. Considerando a fala da embargada (fls. 44), em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino o traslado de fls. 19 dos autos apensos para estes e, considerando, ainda, que o DARF apresenta coincidência com a CDA, determino que se oficie à Delegacia da Receita Federal solicitando-se análise do pagamento alegado. Intime-se.

2005.61.82.045571-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.017648-2) ACOS ROMAN LTDA (ADV. SP133503 MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Converto julgamento em diligência. O pedido de fls. 120 é relevante e não foi apreciado, ficando agora deferido, mesmo porque a própria embargada também está requerendo prazo para análise pelo órgão competente (Receita Federal), conforme documento de fls. 123. Assim, considerando a juntada de novos documentos, com a análise da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Receita Federal, bem como que o ônus da prova é da embargante, torna-se necessário dar conhecimento às partes sobre a informação prestada pela autoridade lançadora. Portanto, converto o julgamento em diligência para intimação e manifestação das partes. Após, voltem conclusos.

2005.61.82.054116-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005417-2) AVENTIS PHARMA LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 316. Intime-se.

2006.61.82.011232-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043700-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP204112 JESSICA VIEIRA DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência, ante os termos da petição cuja juntada determinei nesta data. Republique-se o despacho de fls. 46. Despacho de fls. 46: À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2006.61.82.027657-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.022805-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MONREAL S/A ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS (ADV. SP146802 RENATA DE REVOREDO MATARAZZO E ADV. SP110855 LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Verifico que estes embargos decorrem da substituição de CDA, o que ensejou julgamento de extinção dos primeiros embargos (2002.61.82.045280-2). Ocorre que a sentença extintiva daqueles embargos sofreu interposição de apelação da Embargada (Fazenda), recebida no duplo efeito. Logo, há necessidade de que aquela decisão transite em julgado, pois enquanto isso não ocorre, falta interesse processual para estes embargos. Assim, suspendo o curso do processo até o trânsito em julgado do referido feito. Intime-se.

2006.61.82.041631-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548700-8) IND/ E COM/ RAMI LTDA E OUTRO (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 41: Indefiro, pois a representação processual já foi regularizada. Regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual. Int.

2006.61.82.042741-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027736-7) ELISABETH LOBO DE OLIVEIRA (ADV. SP206668 DENIS SALVATORE CURCUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2007.61.82.003088-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050716-6) LANCHONETE 1010 BRANCO LTDA (ADV. SP180392 MARCEL COLLESI SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Verifico que, de fato, a Embargante protocolizou apelação em 31/10/2008, porém o fez nos autos da Execução Fiscal

via faz, onde se encontra. Em 06/11/08 protocolizou o original que, embora também fazendo referência ao n.º da Execução Fiscal, foi juntada nestes autos. Sendo assim, acolho os Embargos Declaratórios, reconsiderando a decisão de fls. 76 e recebendo a apelação da Embargante no efeito devolutivo. Vista à Embargada para contra-razões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.

2007.61.82.008162-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523273-0) LAWRENCE HUANG (ADV. SP009864 JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E ADV. SP056248 SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.010054-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045947-7) GALVACO COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.014340-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021604-2) HUGO BOSS DO BRASIL LTDA (ADV. SP183715 MARCIO CARNEIRO SPERLING E ADV. SP163350 VIVIANE ALVES BERTOGNA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 288.306. Int.

2007.61.82.030811-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.090115-6) UNICEL BRIGADEIRO LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.032249-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0514639-8) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH E ADV. SP187456 ALEXANDRE FELÍCIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. A execução correspondente a estes embargos tem o n.º 96.0514639-8. Consultando o sistema informatizado vê-se que, de fato, já houve oposição de embargos (feito n.º 98.0516962-6). Contudo, junto com a inicial (fls. 32) há pedido do INSS de substituição das CDA's 32.015.454-8 e 32.015.453-0. E a decisão de fls. 151 da execução fiscal deferiu a substituição, assegurando à executada a devolução do prazo para embargos, decisão essa publicada no D.O. em 22/05/2007. Dos autos da execução fiscal consta traslado de sentença que JULGOU PROCEDENTES aqueles embargos nos seguintes termos: Em face do exposto, julgo procedentes os embargos propostos por S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO contra A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reconhecendo a decadência das parcelas cobradas a título de contribuição previdenciária, das competências de 10/88 a 12/89 e de conseqüente, decreto a nulidade do título executivo, por ser ilíquido e incerto, determinando a extinção da execução fiscal, com a insubsistência da penhora, nos exatos termos do CPC, artigo 618, inciso I. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, a base de 10% sobre o valor atribuído a execução fiscal, corrigido desde o ajuizamento, e ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. Consultando o site do TRF também constatei que ainda não houve julgamento, dos embargos 98.0516962-6 - classificados como ApelReex. O feito foi inicialmente distribuído em 09.11.1999 ao Gab.Des. Roberto Haddad, em 20.12.2002 houve redistribuição ao Gab.Des. Therezinha Cazerta, e em 27.01.2004 foi novamente redistribuído para o Gab.Des. Vesna Kolmar. Pelo sistema processual se constata que a apelação daqueles Embargos foi recebida no duplo efeito. Anoto que a Execução fiscal (96.0514639-8) engloba 12 CDA's: NFLD Período da Dívida 32.015.446-7 11/94 a 08/95 32.015.447-5 12/93 a 12/94 32.015.448-3 12/93 a 12/94 32.015.451-3 08/90 a 03/91 32.015.452-1 08/90 a 03/91 32.015.453-0 08/90 a 07/92 32.015.454-8 08/90 a 07/92 32.015.456-4 06/87 a 06/90 32.015.463-7 01/90 a 02/92 32.015.513-7 08/87 a 12/89 32.015.514-5 08/87 a 07/90 Houve a substituição de apenas duas (2) CDA's (32.015.454-8 e 32.015.453-0). Por outro lado, embora a sentença dos embargos anteriores reconheça a decadência apenas das competências de 10/88 a 12/89, a parte dispositiva determinou expressamente a extinção da execução fiscal, sem qualquer ressalva. Embora seja certo que a sentença daqueles embargos não transitou em julgado e, portanto, não surte efeitos, salvo depois de confirmada pelo Tribunal, também é certo que a apelação foi recebida no duplo efeito e havia remessa oficial, o que impedia o prosseguimento da execução fiscal. Ocorreu que, em face da substituição de duas das CDA's, reabriu-se prazo para embargos e, de fato, foram oferecidos (o presente processo). E, sendo recebidos em outubro de 2007 sem suspensão da execução (fls.77), o

feito executivo prosseguiu, estando em fase de inclusão em pauta de leilão. Decido. 1) A execução não pode prosseguir porque há julgamento de procedência dos embargos 98.0516962-6, reconhecendo decadência de parte dos créditos exequíveis e declarando a nulidade do título executivo, por ser ilícito e incerto e determinando a extinção da execução fiscal, com a insubsistência da penhora. Desse julgamento pende reexame necessário e apelação do INSS, recebida no duplo efeito. Logo, fica reconsiderada a decisão que, na execução fiscal, determinou a inclusão em pauta de leilão, e determino imediata paralisação do trâmite da execução fiscal 96.0514639-8, cujos autos deverão ser apensados a estes embargos, aguardando decisão definitiva dos embargos 98.0516962-6. 2) Estes embargos também devem permanecer suspensos até decisão definitiva dos embargos 98.0516962-6, pois aquela decisão é absolutamente prejudicial ao julgamento do mérito nestes autos, já que, se confirmada a sentença, a execução fiscal estará extinta e aqui deverá sobrevir forçosamente decisão extintiva sem conhecimento de mérito; por outro lado, se reformada aquela sentença, parcial ou integralmente, ou mesmo em caso de anulação, só então é que se poderá aqui, analisar pressupostos processuais, condições da ação e, se for o caso, o próprio mérito. Anoto que opto por não anular atos da execução a partir do deferimento da substituição das duas CDA's, pois isso levaria à necessária extinção destes embargos, o que não se ajustaria ao princípio da economia processual. Melhor suspender os trâmites (destes embargos e da execução), como acima fundamentado, postergando a análise para depois da decisão definitiva daqueles primeiros embargos. 3) Oficie-se à Nobre Relatoria da apelação dos embargos 98.0516962-6, enviando-se cópia desta decisão. 4) Traslade-se esta decisão para os autos da execução fiscal. Intime-se.

2007.61.82.047764-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052210-2) GRAFITE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LIMITADA (ADV. SP238522 OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.82.000206-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.077832-2) UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA (ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E ADV. SP200045 PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.020202-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.014414-9) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.82.026209-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0522480-1) FATIMA EUGENIA TROISE CALDEIRA (ADV. SP073539 SERGIO IGOR LATTANZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Fls. 63/65: Tendo em vista a relevância dos fundamentos declinados na inicial, sendo verossimilhante a arguição de prescrição, excepcionalmente reconsidero a decisão de fls. 59, deferindo efeito SUSPENSIVO aos presentes embargos. Apensem-se os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

2008.61.82.028283-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.029059-9) PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA (ADV. SP154345 ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 120. Intime-se.

2008.61.82.031550-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.059432-2) MULTIGRAF IND/ DE ESCALAS P RADIOS LTDA (ADV. SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2008.61.82.031552-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056462-2) DROGA PENHA FRANCA LTDA (ADV. SP079416 PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são pacotes de fraldas descartáveis pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.031554-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029128-9) COLETORES UNIAO LTDA ME (ADV. SP093893 VALDIR BERGANTIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2008.61.82.031556-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022821-3) OIWA CIA LTDA (ADV. SP113594 ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2008.61.82.031852-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.014817-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA ANJO DA GUARDA LTDA EPP (ADV. SP049099 HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.031943-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.058315-6) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. (ADV. SP192703 ADRIANA SANTOLIN NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2008.61.82.031944-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032580-9) PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP136529 SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2008.61.82.031945-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034800-0) PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP136529 SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2008.61.82.031946-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026132-0) PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP136529 SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2008.61.82.031963-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061349-5) AVAUPAC ADM DE VAL MOB S/C LTDA (ADV. SP080953 OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2008.61.82.031964-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052077-1) AVAUPAC ADM DE VAL MOB S/C LTDA (ADV. SP080953 OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2008.61.82.031966-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007429-1) PNEUS CINCO ESTRELAS LTDA (ADV. SP216457 WILSON TOMIO KANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

2008.61.82.031968-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006248-7) DELLA VIA PNEUS LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Verifico que não é razoável nem processualmente necessário que se autue o enorme número de documentos apresentados, a saber: cópias dos livros de registro de entrada e saída; declarações de imposto de renda da pessoa jurídica; relatórios de acertos efetuados no estoque e notas fiscais. Tal ensejaria perda de precioso tempo de servidores para perfurar, rubricar e numerar uma a uma as folhas, resultando em prejuízo para os serviços da Secretaria, sem contar que ao próprio processo prejudica, a partir do manuseio. Assim, determino: 1) que se mantenha, por ora, autuados apenas os documentos da verificação fiscal. 2) mantenha-se, por ora, em Secretaria, sem apensar e sem autuar, os demais, acima mencionados. Anoto que, a pedido da Embargante, outras cópias específicas poderão vir a ser juntadas. Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são pneus pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.032633-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032390-4) INVESTIMENTOS BEMGE S/A (ADV. SP247166 ADRIANA SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do estatuto social. Intime-se.

2008.61.82.032634-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025846-5) EQUIFAX DO BRASIL HOLDINGS LIMITADA (ADV. SP099939 CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

2008.61.82.033274-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0535548-9) SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/ E OUTRO (ADV. RJ046172 JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD CELIA MIEKO ONO BADARO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do estatuto social. Intime-se.

2008.61.82.033275-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046338-0) MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA (ADV. SP106116 GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa; cópia da CDA e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

2008.61.82.033276-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036884-5) J. RASEC - COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

2008.61.82.033277-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024252-0) TMS MICROSISTEMAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP174907 MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

2008.61.82.033279-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0535548-9) SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/ (ADV. SP008222 EID GEBARA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD CELIA MIEKO ONO BADARO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora legível; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do estatuto social e procuração original. Intime-se.

2008.61.82.033281-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042373-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é Órgão Público, sendo seus bens impenhoráveis, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.033284-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045552-0) CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SAO CAETANO (ADV. SP080554 ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

2008.61.82.033332-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045011-5) PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA (ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, o seguinte: cópia autenticada do RG/CPF/MF. Intime-se.

2008.61.82.033333-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.023698-6) TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA (ADV. SP219694 EDILANNE MUNIZ PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, o seguinte: cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

2008.61.82.033334-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005808-3) TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA (ADV. SP219694 EDILANNE MUNIZ PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são galões de tintas e válvulas de descarga pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.033481-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032458-1) JU MOTOPECAS LTDA (ADV. SP185077 SÉRGIO STÉFANO SIMÕES E ADV. SP224227 JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2008.61.82.033482-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045206-9) M Z EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA (ADV. SP130489 JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2008.61.82.033483-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045011-5) PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, o seguinte: cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

2008.61.82.033545-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0535548-9) SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/ E OUTRO (ADV. RJ046172 JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD CELIA MIEKO ONO BADARO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora; cópia autenticada do estatuto social e procuração original. Intime-se.

2008.61.82.033546-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041586-4) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA (ADV. SP196197 BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são pacotes de papel tecido pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.033550-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.025981-7) GOLDEN BUSINESS COMERCIAL LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2008.61.82.034128-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054790-9) FUSI BRAS FUSIVEIS BRASILEIROS LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2008.61.82.034129-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009667-0) WALTER DOS REIS (ADV. SP105356 ANTONIO CARLOS LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia autenticada do RG/CPF/MF. Intime-se.

2008.61.82.034130-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048363-4) ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR (ADV. SP224558 GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF. Intime-se.

2008.61.82.034131-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022251-0) SACALLUCHIO RISTORANTE E PIZZERIA LTDA (ADV. SP216109 THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa; cópia da CDA; cópia autenticada do RG/CPF/MF e procuração original. Intime-se.

2008.61.82.034392-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037937-8) VERA LUCIA DE AGUIAR BATZLI E OUTRO (ADV. SP211641 PATRICIA SORIANI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF. Intime-se.

2008.61.82.034393-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005421-1) PBA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP084482 DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2008.61.82.034394-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513031-3) IND/ TEXTIL DIAMANTINA S/A (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA M DOS SANTOS PERIM)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

2008.61.82.034395-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0501952-6) IND/ TEXTIL DIAMANTINA SA (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do estatuto social e procuração original. Intime-se.

2008.61.82.034396-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027622-0) JEAN PETER CONSELHEIROS, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C (ADV. SP026559 PAULO HAIPEK FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa; cópia da CDA; cópia do auto de penhora e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2008.61.82.034425-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.026683-8) BIANCA EMBALAGENS LTDA (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2008.61.82.034426-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010469-2) BRAS-CAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2008.61.82.034428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001448-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.034429-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.013121-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (ADV. SP053649 MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Aguarde-se solução da Exceção de Incompetência.

2008.61.82.034430-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001460-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.034431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000859-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.034432-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001446-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.034433-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001408-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.034434-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004064-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.034435-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004077-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.034437-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.046954-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP054829 JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.034438-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.046955-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP054829 JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.034439-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001401-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.034440-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001417-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.034441-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001451-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.034442-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000875-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.034443-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001429-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios

concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.034444-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001436-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.034445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049423-5) METALURGICA FAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são peças de Bandeja confeccionadas em aço inox pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.035334-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.042413-5) IVANI ELIZABETH DE ANGELIS (ADV. SP252104 MARCELO CARLOS DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa; cópia do auto de penhora; cópia autenticada do RG/CPF/MF. Intime-se.

2008.61.82.035335-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000890-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.035336-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000007-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.035337-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0519818-3) ROBERTO UGOLINI NETO (ADV. SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia autenticada do RG/CPF/MF. Intime-se.

2008.61.82.035338-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0519818-3) SERGIO ROBERTO UGOLINI (ADV. SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

2008.61.82.035557-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004634-2) BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2008.61.82.035558-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047674-1) SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA E OUTROS (ADV. PR021364 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e procuração original.Intime-se.

2008.61.82.035559-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519063-6) LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A (ADV. SP234087 FELIPE FROSSARD ROMANO E ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do estatuto social e procuração original.Intime-se.

2008.61.82.035561-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004702-4) KAO - INSTALACOES LTDA (ADV. SP234168 ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

2008.61.82.035562-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.014070-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (ADV. SP053649 MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação, devendo ser expedida a competente Carta Precatória.Intime-se.

2008.61.82.035563-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004333-0) CONSTRUTORA ADAO ROSA LIMITADA (ADV. SP198064B CLÁUDIA CRISTINA BARACHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia legível do comprovante de depósito judicial, cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

2008.61.82.035564-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026057-8) INDUSTRIA MECANICA NIASSA LTDA (ADV. SP079728 JOEL ANASTACIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

2008.61.82.035565-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.055377-2) LABTRADE DO BRASIL LTDA. (ADV. SP067906 ELAN MARTINS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são sistemas de fotodocumentação digital para aquisição de géis de agarose, pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.035566-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011872-2) LABTRADE DO BRASIL LTDA. (ADV. SP067906 ELAN MARTINS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são sistemas de fotodocumentação digital para aquisição de géis de agarose, pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.000076-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026736-0) DALLAS CONSULTORES E AUDITORES ASSOCIADOS LTDA. -EPP (ADV. SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2009.61.82.000144-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036712-9) TECNOVOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICO (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.000145-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036962-0) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.040592-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0500976-7) IRENE PEREIRA TUMANI (ADV. SP107628 LAMIA MIRNA TENORIO DAVID) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO)

Chamo o feito à ordem, reconsiderando a decisão de fls. 88.Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita.Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2006.61.82.051448-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0127918-1) DIORY CAMARA MARCONDES (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Converto o julgamento em diligência.Com o falecimento de DIORY, o embargante, por sucessão processual, passou a ser ESPÓLIO de Diory Camara Marcondes. Contudo, não veio aos autos procuração do Espólio. Este juízo, no entanto, acabou recebendo os embargos, que foram processados até agora. Logo, não se justificaria extinguir o processo sem facultar a regularização da representação processual.Em face disso, faculta ao Embargante (Espólio) juntar procuração no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Findo esse prazo, com juntada da procuração, remeta-se ao SEDI para alteração do polo ativo, e venham depois conclusos para sentença.Findo o prazo sem juntada da procuração, certifique-se e venham conclusos para sentença.Int.

2007.61.82.000730-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0512260-8) ANA MARIA BERTAZZI LEVY (ADV. SP010351 OSWALDO CHADE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anoto que a decisão de bloqueio de pagamento da desapropriação, na realidade, foi proferida nos autos da execução fiscal; nestes autos apenas foi indeferida a liminar.Entretanto, em cumprimento à r. decisão da Eminente Relatoria do AI 2007.03.00.100384-0, determino imediata expedição de Alvará de Levantamento em favor da embargante.Para cumprimento, fica convertido o julgamento em diligência. Regularize-se no sistema informatizado.Após, em cinco dias, digam as partes sobre a perda do objeto dos embargos.Int.

2007.61.82.030813-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012263-2) APARECIDA FELITTE CORTEZ E OUTROS (ADV. SP258434 BEATRIZ VALENTE FELITTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Considerando que o documento de propriedade referido na inicial e juntado a fls. 25 não contém averbação de decisão judicial reconhecendo fraude à execução, bem como que os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e, portanto, a execução não se encontra em apenso, estando com vista à exequente, converto o julgamento em diligência para que sejam os autos restituídos e apensados, pois será necessária sua análise para proferir sentença. Nos termos contidos na inicial e na petição de fls. 48, concedo aos Embargantes os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria dar prioridade na tramitação, procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais, procedendo-se às anotações necessárias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.82.000412-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0015096-7) ROMEU POLA E OUTRO (ADV. SP029287 HELCIO DA SILVA CHRYSOSTOMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.031555-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0575724-0) REINALDO HANNEL ROSSI E OUTRO (ADV. SP161406 MARIA JANETE VALONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: custas processuais. Intime-se.

2008.61.82.032630-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0503787-9) IMMACOLATA MARIA PONZIO (ADV. SP086406 ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

IMMACOLATA MARIA PONZIO opõe estes Embargos de Terceiro em face da Execução Fiscal nº. 93.0503787-9 que é movida pela Fazenda Nacional contra LUMICART INDÚSTRIA LTDA E ANIBAL MINERVINO. Pede liminar para imediata revogação da decisão que declarou fraude à execução e liberação da penhora sobre o imóvel. Aduz, em síntese, que é adquirente de boa-fé. Decido. A sustentação do Embargante não caracteriza a fumaça do bom direito. A ineficácia de alienação decretada quando do reconhecimento de fraude à execução não significa reconhecimento de má-fé do adquirente. Significa, apenas, reconhecimento de indícios de que o alienante não poderia ter vendido o bem, levando-se em conta apenas elementos temporais, quais sejam, a data da venda, da inscrição em dívida ativa, do ajuizamento da execução, da inclusão do co-executado no pólo passivo ou outros. De qualquer forma, a questão é típica de mérito, a ser analisada e decidida a final. E quanto ao perigo da demora, no caso, não se demonstra que a manutenção da penhora possa trazer prejuízos e danos ao Embargante, e mesmo que isso estivesse demonstrado, sem a fumaça do bom direito não seria caso de deferimento de liminar. Ausentes, assim, os requisitos legais exigidos para provimento cautelar inicial e precário, INDEFIRO a medida postulada. Recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, pois em se tratando de terceiro adquirente e de imóvel cujo valor supera bem o da dívida, não se justifica deixar de atribuir o efeito, pois o prosseguimento da execução antes da sentença, no caso, causaria o grave dano de difícil reparação de que trata o artigo 739-A do Código de Processo Civil. Providencie a embargante, nos termos do artigo 284 CPC, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópias autenticadas do CPF e RG. Após, cite-se a União. Contestados ou decorrido o prazo para tanto, voltem conclusos. Traslade-se uma cópia desta decisão para os autos da execução apensa e outra para arquivo em pasta própria. Intime-se.

2008.61.82.032631-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034550-3) PB 500 EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP243713 GABRIEL DE CASTRO LOBO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social e recolhimento das custas processuais. Intime-se.

2008.61.82.033258-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0509910-8) ROGERIO RIBEIRO DO PRADO (ADV. SP104930 VALDIVINO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF. Intime-se.

2008.61.82.033278-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.023861-0) ROBERTO CAMACHO (ADV. SP067674 EMILIO RODRIGUES DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa; cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia autenticada do RG/CPF/MF e

recolhimento das custas processuais. Intime-se.

2008.61.82.033283-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.051361-9) UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP097597 PAULO CESAR DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social; procuração original e recolhimento das custas processuais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.046954-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP054829 JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2005.61.82.046955-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP054829 JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2006.61.82.042373-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2008.61.82.000007-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2008.61.82.000576-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2008.61.82.000859-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2008.61.82.000875-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2008.61.82.000890-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2008.61.82.001401-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2008.61.82.001408-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2008.61.82.001417-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2008.61.82.001429-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2008.61.82.001436-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2008.61.82.001446-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2008.61.82.001448-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2008.61.82.001451-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2008.61.82.001460-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2008.61.82.004064-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2008.61.82.004077-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2008.61.82.014070-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (ADV. SP053649 MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1899

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.001805-3 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTROS (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em vista que, até a presente data, não foi noticiada a este Juízo a extinção dos autos nos quais foi expedida a presente carta precatória, bem como não comprovou o executado o parcelamento e/ou pagamento do débito, torno prejudicado o pedido contido na petição de fls. 43/57, a qual deverá ser apreciada pelo Juízo de origem.Designe-se data para leilão do bem penhorado.Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.82.007476-7 - JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE SANTA LUZIA - MG E OUTROS (ADV. SP138933 DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

Considerando que o bem penhorado foi adjudicado no processo n.º 92.0505594-8 em curso na 1ª Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária, SUSTO o leilão designado.Comunique-se a Central de Hastas Públicas desta decisão por meio eletrônico.Após, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante para as providências cabíveis, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0933800-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD IRENE ABRAMOVICH) X MARIA CELIA COUTO TEIXEIRA

Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

91.0501097-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EURIPEDES ANTONIO DAIA

Tendo em vista a petição do exeqüente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

91.0501102-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP070672 JOAO CARLOS DE LIMA) X JUAREZ GOMES DA SILVA (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

91.0502322-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ROBERTO GARDIANO

Tendo em vista a petição do exeqüente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

91.0502533-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAUL BORENSTAIN JUNIOR

Tendo em vista a petição do exeqüente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

91.0502654-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP070672 JOAO CARLOS DE LIMA) X RENATO ROCHA RABELLO (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista a petição do exeqüente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

91.0502725-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO MARCOLINO DE OLIVEIRA NETO

Tendo em vista a petição do exeqüente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

91.0502747-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WILSON FELIPE PEREIRA

Tendo em vista a petição do exeqüente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

91.0502773-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VITOR LEONARDI

Tendo em vista a petição do exeqüente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

96.0525178-7 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X FOREX COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição

de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

96.0529121-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CASAS DA BANHA CIA/ E IND/ S/A E OUTROS (ADV. RJ004867 HELIO ROCHA)

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; oposta por Carlos Raimundo Alves Janeiro; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Remetam-se ao SEDI, com urgência, para que se cumpra a determinação supra. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

96.0534102-6 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

J. se em termos. Anote-se.

97.0503649-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SOLANGE NASI) X ERCAMO LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

97.0506180-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X VALDEMAR ORLANDINI (ADV. SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

97.0506682-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MERCEARIA E CASA DE CARNES MAGO LTDA E OUTROS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

98.0503482-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UGO CASTELLANA

Recebo a apelação de fls. 92/97 em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

98.0521644-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JOAO FERREIRA DIAS (ADV. SP202421 ERICA SOARES PINTO)

Recebo a apelação de fls. 60/65 em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

98.0555503-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X APC ASSESSORIA DE PROMOCAO E CULTURA EDITORA LTDA E OUTRO (ADV. SP169081 SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X JOAO RODRIGUES FROES (ADV. SP207559 MARCIO BASTIGLIA)

Considerando que a sentença de fls. 118, não transitou em julgado, torno prejudicado o pedido do executado à fl. 121. Intime-se as partes desta decisão, bem como dê-se vista ao exequente para ciência da sentença proferida.

98.0556390-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X EKAMI IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 56, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina e cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

1999.61.82.004630-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VENICIO A GRAMEGNA) X ARTHUR LUNDGREEN TECIDOS S/A

DESPACHADO EM 17/10/2008. J. Sim, se em termos.

1999.61.82.066607-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X S EKAMI E CIA/ LTDA (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 57, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina e cópia autenticada do

Estatuto/Contrato Social, para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

1999.61.82.073700-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD JOSE CARLOS DOS REIS) X LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA TELLES
Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.004450-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANDREA MARINO DE CARVALHO E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X NEWTON BOER
Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.060526-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA E ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X FEIFY S IND/E COM/ DE PRODUTOS ALIM S LTDA ME
Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2001.61.82.005708-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECOES MONIA LTDA (ADV. SP043953 FRANCISCO LUIZ MORAIS)
Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.060564-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CANDIDA LUIZA SPERANZA BARBOSA
Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.014091-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SAMCILAR ASSISTENCIA MEDICA FAMILIAR LTDA (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)
J. Manifeste-se o (a) Exeqüente no prazo de 15 (quinze) dias.J. se em termos. Anote-se.

2005.61.82.037572-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CONSTRUcoes RUI MAR LTDA (ADV. SP207065 INALDO PEDRO BILAR)
Defiro o pedido retro do exeqüente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl. 13) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Após, dê-se vista à exeqüente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.037993-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X FABIO PINHO VASELLI
Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.045989-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO

BERLENDIS) X FMIA CL BBC (ADV. GO025007 WESLEY PAULA ANDRADE)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.055800-9 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X MARCO PETRUS DOTTA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.056119-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANDREA DE OLIVEIRA MORAES ROSA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.017180-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO C C PINTO ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA (ADV. SP016520 ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO)

Defiro o pedido retro do exeqüente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl. 14) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Após, dê-se vista à exeqüente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.034365-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X RUBENS AKEL

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.034495-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X LINCOLN HOLLAND

Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.035121-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ANDRE RICARDO ROBIC

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.045386-1 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X ASSOC DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SP (ADV. SP136168 AMARILIS ROCHEL)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.050103-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Torno prejudicado o pedido de fls. 103 e 105, tendo em vista a sentença proferida às fls. 85/87. Intimem-se.

2006.61.82.050104-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Tendo em vista a sentença de fls. 90/92, torno prejudicado o pedido de fls. 94. Dê-se vista ao exequente para ciência desta decisão e da sentença proferida.

2006.61.82.050560-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X SONIA APARECIDA CAMARGO PRINA (ADV. SP216376 JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.052122-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X MAGLIANO S/A CCVM (ADV. SP103943 GERSON CERQUEIRA KERR)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da decisão embargada, bem como para que a parte final da sentença embargada passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da execução fiscal não foi descabida, não há se falar no acolhimento da exceção de pré-executividade oposta, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Os demais termos da decisão proferida ficam integralmente mantidos. P.R.I.

2006.61.82.052687-6 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X IBRX SELECT INSTITUCIONAL IB (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Recebo a apelação de fls. 83/93 em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.82.054135-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMAVITAL LTDA (ADV. SP153633 STANIA MARA GREGORIN)

Recebo a apelação de fls. 47/58, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.004014-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X PAULO CESAR DINIZ MACHADO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.030161-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SUNRISE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP158107 RODRIGO CELSO BRAGA E ADV. SP176743 CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA)

Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 11/31. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

2007.61.82.040870-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FABIO JOSE ALVES PINHEIRO

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.043213-8 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO PANAMERICANO LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.044355-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X ARICANDUVA IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA (ADV. SP096833 JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)

Torno prejudicado o pedido de fls. 18/19 tendo em vista a sentença de fls. 13.Retornem os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

2007.61.82.050300-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.016029-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GERSON ZAKZUK

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.016682-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ODENIR VALERO (ADV. SP234974 CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.021028-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Abra-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

2008.61.82.021038-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP11238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Abra-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

2008.61.82.021232-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Abra-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intime-se.

2008.61.82.023011-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ALBERTO ROSENSKA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.026590-1 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X LINEA NUTRICA O CIENCIA S.A. (ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

J. se em termos. Anote-se.

Expediente N° 1900

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.050512-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012671-0) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP237132 MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC, pelo que condeno a embargante ao

pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC; devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2006.61.82.050514-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056659-6) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP237132 MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.82.050516-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056639-0) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia da sentença de fl. 54 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.82.031531-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032105-1) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP208279 RICARDO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 48 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.82.041475-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041474-4) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP140553 CELIA CRISTINA MARTINHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP (ADV. SP124810 FERNANDO ROMERO OLBRICK)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. 2. Abra-se vista ao embargado, para manifestação no prazo de 30 (trinta dias). 3. Intimem-se.

2008.61.82.013840-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040512-3) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP206952 GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E ADV. SP158907E GABRIEL ALVIM CAMPOLIM DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 31 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.056639-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.032105-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693

WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.040512-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X NOVASOC COML/ LTDA (ADV. SP147575 RODRIGO FRANCO MONTORO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.041474-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP (ADV. SP079723 MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP102896 AMAURI BALBO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. 2. Abra-se vista ao exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta dias). 3. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 977

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.019053-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW MIDIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. AC001080 EDUARDO GONZALEZ)

A empresa executada apresenta petição nesta data, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de sua conta-corrente. Como garantia da dívida, oferece o veículo Fiat Stilo Sporting Flex, ano/modelo 2008, cuja avaliação no mercado seria, atualmente, de R\$ 60.251,40. O valor do débito à época do ajuizamento da demanda (27/04/2006) era de R\$ 33.164,35. É a síntese do necessário. Decido. Em princípio, o bem ofertado à garantia da dívida possibilitaria a reconsideração da decisão que determinou o bloqueio de contas-corrente da executada. Verifico, entretanto, que o bem indicado à penhora não pertence à empresa executada e nem ao Sr. Carlos Gigante Júnior, como informado na petição apresentada. O veículo em questão é de titularidade do Banco Itaú BBA S/A, e foi tão-somente dado em arrendamento mercantil ao mencionado Sr. Carlos Gigante Júnior, mero arrendatário do bem. Assim, uma vez que o arrendatário não dispõe de todos os direitos inerentes à propriedade do bem, não se pode acolher a oferta apresentada. Em face do exposto, indefiro a oferta do bem mencionado como garantia da presente execução fiscal. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 151. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

SANDRA LOPES DE LUCA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1004

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.092224-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP033291 WILSON ROBERTO BODANI FELLIN E ADV. SP066413 PAULO SERGIO NASCIMENTO)

Considerando-se a realização da 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e

demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1219

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.030554-6 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTROS (ADV. SP087662 PEDRO CARNEIRO DABUS) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Em face do pagamento alegado, devolva-se a carta precatória ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Expediente Nº 1220

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.017144-0 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTROS (ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Tendo em vista que carta precatória não contém pedido expresso para realização de leilão, reconsidero a decisão de fls. 58. Devolva-se ao Juízo deprecante.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.071861-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BORMAN REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP271491 ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X EUGENIO BORDONI NETO

Determino a penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o sócio indicado a fls. 134, sr. EUGÊNIO BORDONI NETO, CPF 048.323.348/08, com endereço na Travessa Gina Dallocco Bocato, 36, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

2000.61.82.078832-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LOSANGO ACO INOXIDAVEL LTDA (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E ADV. SP068373 JOSE CARLOS COELHO)

Tendo em vista que os embargos nº 2002.61.82.056632-7 foram julgados parcialmente procedentes, reconsidero a decisão de fls. 165. Aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no E. TRF 3ª Região.

2002.61.82.032638-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CETEC DUTOS E MONTAGEM S/C LTDA (ADV. SP128778 JOEL DE MORAES) X JOSE AGNALDO DOS SANTOS

Em face da manifestação da exequente e considerando que a executada deixou de cumprir a decisão de fls. 97, determino a designação de leilão em data oportuna. Int.

2002.61.82.050832-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AUTO LISBOA LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2002.61.82.061435-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X S-FREEWAY TECNOLOGIA HEU LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2003.61.82.007233-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ZEMA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP086569 IVANY ROMOFF ZEGER)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 64/77 e determino o prosseguimento do feito. Dou por prejudicado o pedido da exequente de nomeação de depositário da penhora realizada às fls. 21, tendo em vista que ela foi desconstituída (fls. 48). A vista da certidão do oficial de justiça de fls. 53 e no intuito de viabilizar a penhora sobre o bem oferecido às fls. 47 intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, forneça dados do imóvel, suficientes para a efetivação da penhora. Int.

2003.61.82.042297-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAMIR ARY ADVOGADOS E ASSOCIADOS S/C (ADV. SP017716 SAMIR ARY E ADV. SP210762 CESAR IBRAHIM DAVID)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2003.61.82.045374-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLASTIFICACAO SAO PAULO LTDA (ADV. SP097846 CECILIO ESTEVES JERONIMO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2004.61.82.024681-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE (ADV. SP019502 DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2004.61.82.043745-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IMPULSE TECHNOLOGIES LTDA (ADV. SP067978 CLEODILSON LUIZ SFORSIN E ADV. SP106848 JEFFERSON ROSA DE TOLEDO SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2004.61.82.045646-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X C B K INVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP117890 MARCIO CALIL DE ASSUMPCAO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2004.61.82.046679-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NATALEX COMERCIO & DISTRIBUICAO PCS ELETRODOMESTICOS LT E OUTROS (ADV. SP134380 IBRAIM SALUM BARCHIM)

Pela cópia do contrato social juntada aos autos (fls. 127/130), verifico que Maria do Carmo Silva Hamaishi era sócia francamente minoritária da empresa executada, detendo 1% das quotas da sociedade, além de não possuir função de gerência. Assim, é evidente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Execução Fiscal - Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Sócio minoritário que não exercia poderes de gerência - Inaplicabilidade do art. 135 do CTN1. Sócio minoritário que não exercia poder de gerência, não responde pessoalmente pelas dívidas tributárias da sociedade, afastando, assim, a aplicação do art. 135, do CTN. (Proc. 200303000090851/SP, AG 173847, Relator Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão de 18/12/2003). Pelo exposto, determino a EXCLUSÃO de MARIA DO CARMO SILVA HAMAISHI do polo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações. Expeça-se carta precatória no endereço indicado a fls. 141 para a penhora de bens do co-executado João Batista de Morfaes. Int.

2004.61.82.052694-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLINICA MEDICA SAO GERMANO S/S LTDA (ADV. SP091546 FLAVIO DE SOUZA BRAZ)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2005.61.82.021374-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DESTILARIA DIAMANTE S/A (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

2005.61.82.021604-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IOCHPE-MAXION S/A

(ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP207692 LUANA SALMI HORTA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2005.61.82.022243-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FIRST COMMODITIES LTDA E OUTRO (ADV. SP220564 JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X RICARDO WHATELY THOMPSON E OUTROS (ADV. SP085552 NADYA FONSECA MENEZES RUBIRA E ADV. SP220564 JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP173098 ALEXANDRE VENTURINI)

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente a fls. 206/207. Int.

2005.61.82.022679-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA)

Recebo a apelação da executada e da exequente em ambos os efeitos. Recebidas as contra-razões da exequente, apresente o executado, no prazo legal, suas contra-razões. Int.

2005.61.82.027063-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RPM REPRESENTACAO COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP210106 SILVANA LESSA COSTA) X VALDICE JESUS PIMENTEL

...Posto isso, indefiro o pedido formulado pela co-executada na exceção de pré-executividade de fls. 109/120 e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora a recair sobre veículo indicado pela exequente às fls. 142 e tantos outros bens quanto bastem para garantir o presente feito. Dou por prejudicado o pedido da exequente de citação por edital da co-executada Valdice Jesus Pimentel, tendo em vista que, conforme comprova o AR de fls. 100, ela já foi devidamente citada. Int.

2005.61.82.031431-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MCBA CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA (ADV. SP147267 MARCELO PINHEIRO PINA) X MARIO CESAR BRAGA DE ALMEIDA E OUTRO

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 203/212 e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2005.61.82.059150-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OLIVEIRA MATSUBARA LTDA E OUTROS (ADV. SP153883 ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2006.61.82.005241-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TAUVAPART PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP174027 RAFAEL FELIPE SETTE E ADV. SP174029 RAIMUNDO NONATO BATISTA DE FARIA) X PLINIO VAN DEURSEN E OUTROS

... Posto isso, declaro prescrito o crédito constante na inscrição nº 80 8 04 001199-96, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais. Determino ainda a exclusão do sócio Plínio Van Deursen do pólo passivo da presente execução. Anote-se inclusive na SEDI. Anoto que a sócia Maria Isabel Kieffer Ferreira deverá permanecer no pólo passivo desta execução, somente sendo excluída sua responsabilidade em relação à parte dívida constante na CDA nº 80 2 05 015233-22, apurada em 01/03/2000. Int.

2006.61.82.008576-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUN POINT PROMOCOES LTDA (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X THOMAZ CHARLES PIMENTEL

... Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 69/77 no que diz respeito à alegação de prescrição. Expeça-se mandado de penhora a recair sobre o bem indicado às fls. 77, cabendo ao executado viabilizar o cumprimento deste, tendo em vista que já houve diligência no endereço fornecido, a qual restou infrutífera (fls. 50). Após, analisarei a questão relacionada à responsabilidade do sócio pela dívida. Int.

2006.61.82.019122-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2006.61.82.023076-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL PARK TAPES PRODUCOES EDICOES MUSICAIS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

...Posto isso, defiro parcialmente o pedido do executado para declarar prescritos os créditos tributários constantes nas

inscrições nº 80 2 99 080207-50, 80 2 99 080208-34, 80 2 032595-62, 80 2 03 050757-70, 80 6 99 173652-41, 173654-03, 80 6 02 085902-31, bem como parte do débito relacionado na CDA nº 80 6 06 034753-8 (com vencimento em 13/07/2001 e anteriores a ele, na CDA nº 80 6 06 034754-66 (com vencimento em 30/04/2001 e anteriores a ele) e na CDA nº 80 2 06 022406-95 (com vencimento em 30/04/2001) , devendo a execução fiscal prosseguir quanto às demais inscrições.Intimem-se.

2006.61.82.031033-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RATINHO COMERCIAL AGRICOLA LTDA E OUTROS (ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR)

...Posto isso, defiro parcialmente o pedido do executado para declarar prescritos os créditos tributários datados de 31/07/2002 e anteriores a ele constantes nas inscrições nº 80 2 06 024635-62 e 80 6 06 037751-84, bem como os datados de 13/09/2002 e anteriores a ele constantes nas inscrições nº 80 6 06 037750-01 e 80 7 06 011235-00, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais. Intimem-se.

2006.61.82.032188-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINCO ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. (ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI E ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2006.61.82.054034-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO CARLOS LAZARI & CIA/ LTDA - ME (ADV. SP138128 ANE ELISA PEREZ E ADV. SP271521 ANNA PAULA NOGUEIRA)

...Posto isso, declaro prescritos os créditos constantes nas CDAs nº 99715/06, 99716/06, 99717/06, 99718/06 e 99719/06 e extinta, por cancelamento (fls. 204), a CDA nº 99743/06, devendo a execução fiscal prosseguir quanto às demais. Int.

2006.61.82.055974-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TABRA INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP058734 JOSE AUGUSTO ANTUNES) X ALAOR MARCELO DE OLIVEIRA

...Posto isso, declaro extinto este processos somente em relação aos sócios PAULO SÉRGIO NOTO, LUIZ CARLOS NOTO E JOSÉ ROBERTO NOTO, diante do reconhecimento de ilegitimidade de parte. Anote-se na SEDI.Arcará a exeqüente com a verba honorária que fixo em 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes.

2007.61.82.005427-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOPEMA - REGULADORA DE SINISTROS LTDA. (ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Recebo a apelação da exeqüente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2007.61.82.012539-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICHELON LOGISTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA) X JOSE DORNELES MICHELON E OUTROS

Inicialmente, em face do AR de citação negativo juntado a fls. 190, informe a executada, no prazo de 10 dias, o seu endereço atual.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.82.026353-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2007.61.82.027198-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.82.033906-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILSON APARECIDO ULSAN-ME (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO)

...Posto isso, defiro parcialmente o pedido do executado para declarar prescritos os créditos tributários constantes nas

inscrições nº 80 2 03 037492-51, 80 6 03 112002-46, 80 6 03 112003-27 e 80 7 03 043452-07, devendo a execução fiscal prosseguir quanto às demais inscrições. Quanto ao pedido de condenação em honorários advocatícios, anoto que ele será apreciado quando da prolação da sentença nestes autos. Intimem-se.

2007.61.82.046205-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA JHC LTDA (ADV. SP111133 MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 119/133 e determino o prosseguimento do feito. Int.

2007.61.82.047558-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A (ADV. SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 11/15 e determino o prosseguimento do feito. Int.

2008.61.82.002422-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VR VALES LTDA. (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2008.61.82.003301-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NISAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 34/47 e determino o prosseguimento do feito. Int.

2008.61.82.008085-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMIZ ENGENHARIA LTDA (ADV. SP178951 ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2008.61.82.008259-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALMON MARATA ADOVOGADOS S/C (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA)

... Posto isso, indefiro o pedido formulado na petição de fls. 88/89 e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora a recair sobre o veículo indicado pela exequente às fls. 299, bem como outros bens suficientes para a garantia desta execução. Intimem-se.

2008.61.82.008357-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RECON EDITORA CONGRESSOS E EVENTOS LTDA (ADV. SP106581 JOSE ARI CAMARGO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

Expediente Nº 1221

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.008028-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.024190-2) MARCUS ALBERTO ELIAS (ADV. SP143746A DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

2007.61.82.042483-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.024190-2) CASA GRANADO LABORATORIOS FARMACIAS E DROGARIAS S/A (ADV. RJ016458 JOAO LUIZ COELHO DA ROCHA E ADV. RJ114558 DANNY WARCHAVSKY GUEDES E ADV. SP234122 EDUARDO PELUZO ABREU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1047

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.009482-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.079344-0) INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA E ADV. SP040020 LUIS CARLOS GALVAO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, v. acórdão de fls. 206/207 e r. decisão de fls. 274/276. 2) Trasladem-se cópias de fls. 199/207, 219/223, 274/276, 305, 312/313 e da presente decisão para os autos da execução fiscal. 3) Após, tendo em vista as certidões de fls. 305 e 313 retro (Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.027353-0), aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial (decisão de fls. 274/276).

2003.61.82.034352-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.009196-9) SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (ADV. SP156285 MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD JOAO BATISTA VIEIRA)

Publique-se a decisão de fl. 428, com o seguinte teor: Em face da substituição da certidão de dívida nos autos da execução fiscal (fls. 41/45), tal ocorrência implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assinalo à embargante, pois, oportunidade para novos embargos, devendo, no mesmo prazo, providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída.

2003.61.82.055596-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.005757-3) WAIVER SHOWS E EVENTOS S/C LTDA. (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Fls. 470/481: Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, reconsidero a decisão de fls. 467 para receber a apelação da embargante (fls. 450/465) em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se ao E. TRF - 3ª Região. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 467, item 02, dando-se vista a apelada /embargada para contra-razões, bem como intimando-a da presente decisão. Int..

2004.61.82.005187-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.048410-4) SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP193810 FLAVIO MIFANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2005.61.82.000337-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070058-9) MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, v. acórdão de fls. 141 e r. decisão de fls. 198/199. 2) Trasladem-se cópias de fls. 132/141, 198/199 e 205/206 para os autos da execução fiscal. 3) Tendo em vista as certidões de fls. 205/206 (Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036416-0), aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.Int..

2005.61.82.000340-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.034442-0) VILA NOVA DE GAIA COMERCIAL LTDA ME (ADV. SP116175 FERNANDO GILBERTO BELLON E ADV. SP082592 LUIZ ALBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.011884-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053375-6) COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.035691-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055275-1) CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA (ADV. SP115445 JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.040600-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.013151-0) SAO PAULO COR ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP058129 ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.059073-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045295-5) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.011022-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046314-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FERNANDO MALUHY & CIA/ LTDA (ADV. SP107953 FABIO KADI)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, bem como remetendo os autos da execução ao arquivo, uma vez que a execução encontra-se extinta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais.Int.

2006.61.82.029523-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052387-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARIPUANA AGRO-INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, bem como remetendo os autos da execução ao arquivo, uma vez que a execução encontra-se extinta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais.Int.

2006.61.82.044682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048287-6) NEVIO & MOYA ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA (ADV. SP192534 AIRTON FERNANDO MOYA PAULO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.044683-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046763-2) NEVIO & MOYA ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA (ADV. SP192534 AIRTON FERNANDO MOYA PAULO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 172/174: Prejudicados os pedidos, tendo em vista a manifestação da embargada de fls. 160/166, requerendo a extinção do feito, em face do pagamento das certidões de dívida ativa remanescentes.Venham os autos conclusos para sentença, intimando-se, previamente, do conteúdo da presente decisão.

2007.61.82.000748-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020250-8) J.R.D. CLINICA DENTARIA LTDA. (ADV. SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.002114-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046747-4) PIETSCHMICALS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Especifique o embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.82.009463-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065299-0) NOVAMAX SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.011268-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018649-0) FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA (ADV. SP085886 JULIO CESAR DE ANCHIETA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.011283-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052450-8) EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.011284-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052420-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.011285-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052444-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.011286-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052416-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.013099-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.061181-7) BARNET IND/ E COM/ (ADV. SP041579 WALTER FERRARI NICODEMO JR) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE (ADV. SP074608 ELAINE GUADANUCCI)

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar sobre as peças do processo administrativo apresentadas pela embargada. Intime-se.

2007.61.82.022605-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050350-1) I.C.I.E. INDUSTRIA, COMERCIO E INSTALACAO DE ESQUADRIAS (ADV. SP221672 LAIRTON GAMA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Deixo de receber a apelação interposta pela embargante (fls. 60/66), uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade recursal (art. 508, CPC), em face da notória intempestividade, conforme certidão à fl. 68. Não sobrevindo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo, nos moldes da sentença proferida às fls. 51/56 Intime-se.

2007.61.82.032089-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.100253-4) SUCAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP066240 FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.037445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049334-9) NOVA ACAO EXPRESS LTDA - ME (ADV. PR032611B WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o parcelamento de dívida noticiada nos autos da execução em apenso, determino a abertura de vista à embargante, para que diga, objetivamente, sobre o seu interesse no prosseguimento dos respectivos embargos. Intime-se.

2007.61.82.037447-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031772-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1) Receba a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.044701-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018880-0) ANDRE DOMINGOS AURICCHIO (ADV. SP155455 AILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias). 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

2008.61.82.001180-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.040884-3) CONFETTI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ao embargante para manifestação quanto à eventual produção de outras provas.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.82.004190-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061326-0) BANCO ITAU BBA S/A (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ao embargante para manifestação quanto à eventual produção de outras provas, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.82.010622-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004381-0) OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ao embargante para manifestação quanto à eventual produção de outras provas.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.82.020619-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005588-3) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Fls. 81/102: Dê-se ciência à embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.82.022643-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046535-1) TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E ADV. SP258437 CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processar-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de adentrar no ponto recebimento dos embargos, saliente que a contagem para oferecimento dos embargos ocorre da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão de fls. 9/10, item 2, alínea d ou do ingresso da executada nos autos da execução fiscal 3. Não obstante, no presente caso a executada ingressou nos autos em 31/07/2008, o mandado de penhora de fls. 62 da execução fiscal foi expedido tão somente nos moldes de Lei n.º 6.830/80 (com a contagem do prazo dos embargos da intimação da penhora), portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos.4. Quanto ao recebimento dos embargos, por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.5. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.6. Pois bem.7. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 8. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 9. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 10. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter. 0,05 11. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 0,05 12. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 0,05 13.

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 0,05 14. Intimem-se. 0,05 15. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.038697-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAUSTO SOLANO PEREIRA (ADV. SP114169 PAULO SOLANO PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. A presente execução não se encontra devidamente garantida, uma vez que o bem penhorado já foi arrematado, conforme informa o executado às fls. 128/132 e 137/144. Sendo assim, determino, para a garantia integral da execução, que o executado indique bens livres, desimpedidos e passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.int..

2003.61.82.013151-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO PAULO COR ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP058129 ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE)

Fls. 180/185 e 188/189: Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200561820406003.

2004.61.82.046314-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FERNANDO MALUHY CIA LTDA (ADV. SP107953 FABIO KADI)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, nos moldes da sentença proferida à fl. 115.

2004.61.82.046763-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NEVIO & MOYA ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA E OUTRO (ADV. SP192534 AIRTON FERNANDO MOYA PAULO E ADV. SP192534 AIRTON FERNANDO MOYA PAULO)

Fls. 147/152: Prejudicado o pedido de cancelamento, uma vez que a presente execução foi julgada extinta em relação à certidão de dívida ativa n.º 80 3 04 000487-82, conforme decisão de fls. 129. Cumpra-se a decisão de fl. 87, mantendo-se suspenso o curso da execução até o desfecho dos embargos opostos.

2004.61.82.052387-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARIPUANA AGRO-INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 117, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

2004.61.82.052747-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARCELO GUERREIRO COSTA (ADV. SP170305 ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA)

Preliminarmente, providencie o executado documentação capaz de habilitar o exame de sua oferta, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); g) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, voltem conclusos, inclusive, para apreciação da petição da Fazenda Nacional.

2005.61.82.050350-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X I.C.I.E. INDUSTRIA, COMERCIO E INSTALACAO DE ESQUADRIAS (ADV. SP221672 LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

2006.61.82.032239-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J L ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES)

A) Fls. 37/69, 104/112 e 122/125: Segundo r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.045108-0 e ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados às fls. 37/69 não eram de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A

questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem.0,10 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, reconsidero a decisão de fls. 70, desconstituo o termo de penhora de fls. 83, determinando a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários para levantamento da construção, bem como comunique-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do teor da presente decisão para instrução do agravo acima referido. B) Fls. 114/120: Intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80, providência que implica a abertura de oportunidade para novos embargos, devendo no mesmo prazo, providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída e regularizar a garantia da execução.Int..

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.82.041408-2 - MAKRO ATACADISTA S/A (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2219

CARTA PRECATORIA

2008.61.07.009814-1 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TRANSLEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA) X JUIZO DA 1 VARA

Dê-se ciência à Fazenda Nacional da decisão proferida à fl. 41. Após, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, para as deliberações que se fizerem necessárias. Publique-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.07.011525-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800511-2) RICARDO KOENIGKAN MARQUES (ADV. SP084296 ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X FAZENDA NACIONAL E OUTROS (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo os embargos sem, contudo suspender a arrematação. Citem-se. Quanto aos arrematantes, deverão ser advertidos para a possibilidade prevista no artigo 746, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Publique-se. Citem-se. Publicação de decisão proferida em 04/12/2008: Aguarde-se o prazo para eventual pedido de adjudicação da Fazenda Nacional nos autos executivos (artigo 24, inciso II, letra b, da Lei 6.830/80). Publique-se.

2008.61.07.011532-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0806614-1) FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Aguarde-se o prazo para eventual pedido de adjudicação da Fazenda Nacional nos autos executivos (artigo 24, inciso II, letra b, da Lei 6.830/80). Após, conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.07.009106-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.002941-8) ANIBAL FERREIRA DE PAULA NETO (ADV. SP083161 AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)
ISTO POSTO, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse do agir da embargante DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS ARAÇATUBA, uma vez que renunciou à sua pretensão quando efetuou o parcelamento do débito nos termos da Lei n. 10.684/2003. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nn. 2003.61.07.002941-8 e 2003.61.07.002942-0. Quanto ao embargante ANÍBAL FERREIRA DE PAULA NETO, RECEBO OS EMBARGOS para discussão, sem, contudo, suspender a execução. Traslade a Secretaria para estes autos cópias das petições iniciais e certidões de dívida ativa das execuções apensas. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo: i) constar no pólo passivo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias e ii) excluir a DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS ARAÇATUBA do pólo ativo. Tendo em vista que os dois feitos (embargos e execução) terão prosseguimento, razoável que sejam desapensados, anotando-se na capa dos autos. Providencie a Secretaria. Dê-se vista à Fazenda Nacional para apresentar impugnação. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.07.002301-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.006080-1) DOMINGOS MARTIN ANDORFATO (ADV. SP107548 MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, desapem-se os feitos, remetendo-os (estes) ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.007157-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.003043-7) CHADE E CIA/ LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Fls. 236 e 239/240: indefiro. Já constam dos autos cópias dos processos administrativos que originaram as certidões de dívida ativa referente aos autos executivos em apensos (fls. 91/213). Dos mesmos já foram, inclusive, intimadas as partes a se manifestarem (fl. 34 e 214). 2. Fls. 243/244: anote-se. 3. Fl. 242: defiro carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.011413-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.004401-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA (ADV. SP011135 JORGE NEMER ELIAS)

Verificada a tempestividade da apelação (fl. 306), bem como, a isenção do pagamento do porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil), RECEBO a apelação da parte embargada em ambos os efeitos. Vista para contra-razões, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.07.013576-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0804004-3) RICARDO MENDES (ADV. SP249507 CARINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 5.- Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para o fim de tornar insubsistente a constrição judicial que recai sobre o veículo VW/Saveiro CL 1.8, ano 1995, placa BTN-2399, cor cinza, RENAVAM nº 641270852, em face da boa-fé comprovada do Embargante, determinando o levantamento da mesma. Conseqüentemente, revogo a decisão de fls. 133/134 proferida nos autos da execução fiscal nº 96.0804004-3, ficando cancelada a penhora de fl. 187. Condono a Embargada, Fazenda Nacional, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de fls. 85/87. Expeça-se imediatamente ofício à CIRETRAN de Birigui, com cópias dos documentos do veículo, para que proceda, no prazo legal, ao licenciamento do veículo, observando-se que não deverá ser efetuado o levantamento da penhora. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CIRETRAN, com cópia da presente sentença, determinando a exclusão da restrição judicial que incide sobre o veículo automotor VW/Saveiro CL 1.8, ano 1995, placa BTN-2399, cor cinza, RENAVAM nº 641270852. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 96.0804004-3. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

94.0800471-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X H G TAXI AEREO LTDA E OUTRO (ADV. SP092661 BEN HUR BORSATO HERRERA E ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN)
Os presentes executivos foram desapensados dos autos de Apelação Cível nº 2004.03.99.025294-5, que, por sua vez, encontram-se pendentes de julgamento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que neste Juízo fosse apreciado o pleito da executada de substituição de bem nos mesmos penhorados (fls. 98/99 e 109/110).Instada a se manifestar, aguarda a Fazenda Nacional o efetivo pedido de substituição de bens (fls. 112/113).Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da executada, a quem caberá observar o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei de Execução Fiscal.Formulado o pedido, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, vindo-me, após, conclusos.No silêncio da executada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para apensamento aos autos acima mencionados e deliberações que se fizerem necessárias.Publique-se. Intime-se.

94.0800511-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RICARDO KOENIGKAN MARQUES (ADV. SP084296 ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 162:2. - Primeiro, observo que a remição pelo cônjuge, ascendente ou descendente do executado foi abolida com a reforma introduzida pela Lei n. 11.382/2006.Reserva-se aos antigos legitimados à remição apenas a adjudicação prevista nos artigo 685-A do CPC, em regime de preferência frente ao exequente e outros interessados e antes do leilão.Deste modo, realizado o leilão dos bens penhorados, com arrematação por terceiros, resta superada a fase prevista pelo artigo 685-A do CPC.Fica indeferido o pedido de fls. 150/156.Acato a renúncia da Fazenda Nacional à adjudicação prevista no artigo 24, inciso II, da Lei n. 6.830/80.Após a manifestação do arrematante, nos autos de embargos à arrematação apensos, venham conclusos.Publique-se. Intimem-se.

95.0801598-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP167217 MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E ADV. SP177654 CARLOS RENATO DA SILVA)
Fl. 137: anote-se. Haja vista a certidão de fl. 139, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Publique-se.

96.0802902-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSORCIO REAL DE VEICULOS SC LTDA (ADV. SP260511 FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO (ADV. SP107548 MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)
Fl. 111: anote-se.Nos termos da decisão de fl. 87 (parte final) defiro o pedido de alienação em bolsa das ações penhoradas à fl. 103.Oficie-se ao BANCO ABN AMRO REAL S/A para alienação das ações em Bolsa, depositando-se os valores apurados, inclusive eventuais dividendos, à ordem deste Juízo.Publique-se, intime-se e após cumpra-se.

97.0805813-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES) X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP088228 JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E ADV. SP058042 ADEMIR COIMBRAO E PROCURAD ADV. KATIA CRISTINA CAMPAGNONE)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à certidão de n.º 55.568.612-8.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia para os embargos n. 1999.61.07.003508-5.Quanto às demais certidões, aguarde-se o julgamento dos embargos, conforme fl. 183. P.R.I.

98.0800162-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MOTRIL VEIC E SERV LTDA E OUTROS
1. Fl. 200: atenda-se.2. Fls. 201/234: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

98.0804466-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA (ADV. SP103033 PAULO ROBERTO BASTOS)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhoras a levantar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

98.0805557-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES E ADV. SP153200 VANESSA MENDES PALHARES)
Os presentes executivos foram desapensados dos autos de Embargos do Devedor nº 2000.61.07.002628-3, que, por sua vez, encontram-se pendentes de julgamento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que neste Juízo fosse apreciado o pleito da executada de substituição de bem nos mesmos penhorados (fls. 274/277).Instada a se manifestar requereu a exequente a manutenção das constrições efetivadas, assim como, imediata designação de leilão,

alegando, em síntese, que a executada não indicou bens à substituição ora pretendida (fls. 279/280). É o breve relatório. Decido. Com razão a Fazenda Nacional no que tange à falta de indicação de bens à substituição pela empresa executada. A esta caberia, aliás, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, inciso I, da Lei de Execução Fiscal). Pelo exposto, indefiro o pleito de substituição de um dos bens penhorados nos autos formulado pela executada. Fica, também, indeferido o pedido formulado pela exequente de designação de leilão, haja vista a sentença de procedência proferida nos autos de embargos do devedor (cópia às fls. 87/98). Remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apensamento aos embargos nº 2000.61.07.002628-3, e deliberações que se fizerem necessárias. Publique-se. Intime-se.

1999.61.07.000067-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X HOTEL ALDEIA DAS AGUAS QUENTES LTDA E OUTROS

É caso de deferimento da utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada (HOTEL ALDEIA DAS ÁGUAS QUENTES LTDA, CNPJ constante à fl. 02) e dos co-responsáveis (ARY JACOMOSSO, CPF informado à fl. 02 e NOROESTE MINERAÇÕES EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ constante à fl. 02), tendo em vista os esforços infrutíferos à procura de bens do(s) executado(s). Sendo positiva, aguarde-se por 30 (trinta) dias as respostas a serem enviadas pelas instituições financeiras. Restando negativa a penhora on line, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça caso seja fornecidos dados do cliente pela instituição financeira. Intime-se.

1999.61.07.000180-4 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP161788 CARLOS TRIVELATTO FILHO) X R PINHATA PROPAGANDA E PROMOCOES S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP180092 LUCIANA BUCHETTI DE SOUSA) 01 - Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos do devedor. 02 - O valor bloqueado à fl. 153 já se encontra à disposição judicial (fl. 160). 03 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, o valor do depósito de fl. 160, conforme requerido às fls. 182/183. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.07.000208-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X LIMA & LIMA ARACATUBA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP149621 AIRTON CAZZETO PACHECO) X ADRIANA APARECIDA PEDROSO DE LIMA

Regularmente citados para os termos da presente ação (fls. 09, 45-verso e 167), deixaram os executados de efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora. Requer a exequente o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias (fls. 169/173). É o breve relatório. Decido. 1. É caso de deferimento da utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros dos executados, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, o disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Ademais, tanto o disposto no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do Código de Processo Civil, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citados, os co-executados não nomearam bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Obtido o valor atualizado do débito, procedi à solicitação de bloqueio em nome dos executados qualificados às fls. às fls. 02, 44 e 160, e determino à Secretaria a juntada do extrato aos autos. 2. Restando negativa a diligência de penhora on line, ou sendo esta insuficiente em relação ao valor do débito executado, expeça-se mandado de penhora em bens livre e desembaraçados suficientes à garantia do crédito em nome dos executados. 3. Com o bloqueio de valores ou decorrido o prazo para eventual oposição de embargos do devedor, em caso de livre penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5. Processe-se em segredo de justiça caso sejam fornecidos dados do cliente pela instituição financeira. Publique-se. Intime-se.

1999.61.07.007332-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ARAMART IND/ E COM/ DE ARTEF DE ARAME LTDA E OUTROS

Fls. 108/109: O bem de fl. 70 não se encontra indisponível nestes autos. Determino que seja expedido ofício à CIRETRAN, solicitando o bloqueio, caso ainda esteja em nome do executado. Defiro a expedição de ofício à DRF, solicitando cópia das últimas cinco declarações de bens dos executados. Caso existam bens declarados, processe-se em segredo de justiça. Com a resposta, dê-se vista à(o) exequente por dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. (os autos encontram-se com vista à CEF pelo prazo de 10 dias)

2000.61.07.002756-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL - ESPOLIO E OUTRO (PROCURAD RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ELIZABETHE PEREIRA AMARAL - SUCESSOR DE MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL (ADV. SP165292 ARTHUR

LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E ADV. SP19397 MARIO GERALDI JUNIOR E ADV. SP164704 JOÃO FELIPE NICOLAU NASCIMENTO)

Determinei a conclusão dos autos verbalmente.1 - Observo que o arrematante noticiou, às fls. 249/254, a existência de débitos de IPVA, relativos a período anterior à arrematação efetuada neste feito, ocorrida em 16/02/2006, o que impossibilitou a transferência do veículo.Requereu, naquela ocasião, que este juízo determinasse que a depositária do veículo procedesse ao pagamento ou depositasse nos autos a importância, de modo a satisfazer o encargo assumido de depositária infiel.2 - Inobstante reconheça a impossibilidade de simplesmente se dar baixa nos débitos de IPVA e também, que deve ser respeitada a ordem de preferência do artigo 187 do CTN, a verdade é que o arrematante não pode ser responsabilizado pelos débitos de IPVA anteriores à arrematação.A arrematação em leilão público consubstancia-se em aquisição originária da propriedade e assim deve ser isenta de ônus anteriores.No caso, o Estado deverá haver seus créditos do proprietário anterior à lavratura do auto de arrematação, mediante sub-rogação no preço (artigo 130, parágrafo único do CTN), respeitada a ordem prevista no artigo 187 do CTN ou ajuizando ação executiva em relação ao mesmo.3 - Já houve determinação deste juízo, em 25/04/2006, às Circunscrições Regionais de Trânsito de ARAÇATUBA e MARÍLIA (fl. 176) para que viabilizassem a transferência do veículo.Assim, determino que seja expedido ofício à Ciretran de Marília, para que proceda a imediata transferência do veículo GM/Opala Comodoro SL/E, placa CDY-4495, ao arrematante ISRAEL CRISTIANO RICCI, CPF. 110.109.528-89, devendo ficar constando no cadastro do veículo o gravame em favor da Fazenda Nacional, em virtude da arrematação ter sido efetivada em parcelas.Transmita-se o ofício via fac-símile, com urgência.Fl. 264: manifeste-se a exequente quanto à quitação do parcelamento.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

2000.61.07.003434-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP076367 DIRCEU CARRETO E ADV. SP086494 MARIA INES PEREIRA CARRETO E ADV. SP035017 PAULO ROBERTO FARIA E ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP236789 EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO)

Considerando a incorporação da Destilaria Vale do Tietê S/A pela Usina da Barra S/A e tendo em vista o pleito de fls. 135, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se.

2000.61.07.006080-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO (ADV. SP107548 MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se.Intime-se.

2000.61.07.006097-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X KIKOCHO IND/ E COM/ DE ARTEF CIMENTO (ADV. SP094753 ROMUALDO JOSE DE CARVALHO)

Certidões de fl. 332:Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No mesmo prazo, apresente o valor atualizado do débito.Após, conclusos.Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

2000.61.07.006132-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MITALMOVEIS IND/ DE MOVEIS LTDA - ME (ADV. SP044825 MOACIR FERNANDES) X SHIRLEI STRINGHETTA MICHELETTO E OUTRO

1. Fls. 135/136:Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, especificamente sobre o pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 111/116.Após, conclusos, quando decidirei acerca de eventual conversão do valor depositado à fl. 131.2. Considerando que a empresa executada não regularizou a sua representação processual, consoante certidão de fl. 134-verso, determino seja riscado da capa dos autos e do sistema processual o nome do subscritor de fls. 130.Após, conclusos.Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

2001.61.07.004885-4 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP039096 ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X SIND TRAB NA MOV DE MERC EM G E DOS EST E CAP DE ATA (ADV. SP056552 LUIZ CARLOS ROSSI) X VALDOMIRO MARIANO

1. Indique a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, o correto código da receita para fins de conversão dos depósitos efetivados nos autos, consoante certidão de fl. 1.337.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal nos termos do item nº 2 da r. decisão de fl. 1.334.2. Também, manifeste-se a exequente nos termos do item nº 4 da decisão acima mencionada, inclusive, sobre os documentos apresentados pela executada e que destes fazem parte (certidões de fl. 1.328 e 1.333).Após, conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.07.004467-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARAC FILIAL REMAG X JOSE HENRIQUE SANCHES

Determinado o bloqueio das contas do(s) devedor(es), nada foi encontrado para constrição.Por conseguinte, com fulcro

no art. 185-A do CTN, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s).Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por trinta dias, eventuais respostas a serem enviadas.Após, dê-se vista à parte credora por dez dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira.Intimem-se.(os autos encontram-se com vista à exequente, pelo prazo de 10 dias)

2002.61.07.004471-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ELENA BORGES DE CARVALHO SILVA E OUTRO

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem penhoras a levantar.Sem condenação em honorários. Custas pela executada.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

2002.61.07.007143-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA (ADV. SP118370 FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E ADV. SP257644 FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

TOPICO FINAL DA DECISAOInicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há contradição na decisão impugnada.A decisão embargada dispôs: Alega a executada que a arrematação somente se aperfeiçoará com a manifestação da Fazenda Nacional sobre eventual interesse na adjudicação do bem. Requer que a exequente seja intimada a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação, no prazo de trinta dias.Observo que o prazo de trinta dias, previsto no artigo 24, inciso II, letra b, da lei n. 6830/80, começou a ser contado na data do leilão, para o qual a exequente foi devidamente intimada. Deste modo, deverá a Secretaria certificar, oportunamente, o decurso do prazo para eventual adjudicação.De todo modo, nos termos do artigo 694 do CPC, com a assinatura do auto pelo Juiz, arrematante e leiloeiro, a arrematação considera-se perfeita, acabada e irretroatável, contando-se, a partir daí, os prazos decorrentes desta.Assim, tenho que não há a alegada contradição, já que a expressão perfeita, acabada e irretroatável não induz à impossibilidade de desfazimento da arrematação, mas é o ponto de partida para a contagem dos prazos decorrentes do ato.A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Fls. 307/308: manifeste-se a Fazenda Nacional em dez dias.Int.

2003.61.07.000849-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP041322 VALDIR CAMPOI E ADV. SP141142 MARCIA APARECIDA LUIZ E ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 137/151: Defiro como reforço, a penhora sobre o bem imóvel descrito às fls. 139/140.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Olímpia-SP, para reforço de penhora, avaliação e intimação, observando-se que na impossibilidade de intimação e nomeação de depositário naquele juízo, tais atos serão praticados neste, o que fica desde já determinado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado.Após, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, mormente acerca da alienação fiduciária incidente sobre a constrição de fls. 25.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.000198-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO ROBERTO CORREA (ADV. SP137795 OBED DE LIMA CARDOSO E ADV. SP223396 FRANKLIN ALVES EDUARDO)

Compulsando os autos verifico que à fl. 151 foi determinada a expedição de carta precatória com a finalidade de penhora, avaliação e intimação.Às fl. 157/158, comunica o Juízo Deprecado a realização de leilão visando a alienação do bem bloqueado às fls. 129/131, ato, ainda, não deprecado por este Juízo.Além disso, há embargos, autuados em apenso, pendentes de apreciação.Determino, pois, seja oficiado ao Juízo Deprecado (fls. 157/158), com urgência, solicitando a devolução da carta precatória para lá expedida, somente com cumprimento dos atos deprecados, cancelando-se a realização do leilão então designado.Transmita-se via fac-símile.

2004.61.07.000297-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JAYME THEMOTEO DA SILVA E FILHOS LTDA (ADV. SP215440 ALESSANDRO FERREIRA DIAS)

3.- Posto isso, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Expeça-se alvará de levantamento, em nome do advogado do

executado.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

2004.61.07.003043-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)
Fls. 76/78: anote-se.Defiro carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

2004.61.07.006085-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP167217 MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)
Fls. 439/440: defiro.Expeça-se carta precatória à Subseção da Justiça Federal em São Paulo, para penhora, avaliação e intimação sobre o veículo bloqueado.Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.010195-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ART ROCHA PEDRAS E VIDROS LTDA (ADV. SP036489 JAIME MONSALVARGA E ADV. SP146890 JAIME MONSALVARGA JUNIOR E ADV. SP169009 ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA)
Petição de fls. 61/62:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, por ocasião do término dos pagamentos ou inadimplência.Fica indeferido, desde já, eventual pedido da parte exequente para que os autos permaneçam sobrestados em secretaria.Intime-se a exequente.

2005.61.07.003748-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DALBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP203081 EMANUEL RICARDO PEREIRA)
Regularmente citada para os termos da presente ação (fl. 09), deixou a empresa executada de efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora.Instada a se manifestar, a exequente requereu a penhora on line, que foi indeferida pelo Juízo.É o breve relatório. Decido. 1. Revendo posicionamento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da executada, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Com o advento da Lei nº 11.382/2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, o disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Ademais, tanto o disposto no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do Código de Processo Civil, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a executada não nomeou bens à penhora.Desarrazoado seria exigir-se da exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line.2. Restando negativa a diligência de penhora on line, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.3. Processe-se em segredo de justiça caso sejam fornecidos dados do cliente pela instituição financeira. Publique-se. Intime-se.

2006.61.07.006573-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MALHARIA E BORDADOS NOROESTE LTDA ME (ADV. SP233074 EDUARDO ANDRADE BERTI)
1 - Regularize a executada a representação processual, em dez dias, juntando instrumento de mandato e contrato social, onde consta o nome de quem representa a sociedade em juízo.No silêncio deverá ser riscado o nome do advogado da capa dos autos. 2 - Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, por ocasião do término dos pagamentos ou inadimplência.Fica indeferido, desde já, eventual pedido da parte exequente para que os autos permaneçam sobrestados em secretaria. 3 - Antes, porém, intime-se a Fazenda Nacional para que exclua ou não inclua o devedor nos cadastros restritivos de créditos em razão do débito ora parcelado.Intime-se a Fazenda Nacional com urgência e publique-se.

2007.61.07.002145-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X M D ANGELIS ARACATUBA ADMINISTRADORA E COR SE E OUTRO (ADV. SP190932 FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)
1. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a interposição de recurso à decisão proferida às fls. 197/201.2. Cumpra-a, integralmente, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de Vladimir César Angeli do pólo passivo do feito.3. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em nome da sociedade, constando os endereços de fls. 131 e 135, assim como, aquele indicado pela exequente à fl. 203.Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.003520-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANALISES CLINICAS SAO LUCAS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA (ADV. SP140407 JOAO ANTONIO JUNIOR E ADV. SP239200 MARIANA FRANZON ANDRADE)

1 - A empresa executada foi citada para os termos da presente ação na data de 07/03/2008 (fl. 56). 2 - Consta, às fls. 58/59, manifestação da sociedade executada indicando bens à penhora para garantir a execução. 3 - Instada a se manifestar, a exequente recusou os bens ofertados alegando que os mesmos não atendem à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF. É o breve relatório. Decido. 1. É caso de deferimento da utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da executada, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, o disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Ademais, tanto o disposto no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do Código de Processo Civil, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a executada não nomeou bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Obtido o valor atualizado do débito, procedi à solicitação de bloqueio em nome da empresa executada (ANÁLISES CLÍNICAS SÃO LUCAS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - CNPJ CONSTANTE À FL. 02), e determino à Secretaria a juntada do extrato aos autos. 2. Restando negativa a diligência de penhora on line, ou sendo esta insuficiente em relação ao valor do débito executado, expeça-se mandado de penhora em bens livre e desembaraçados suficientes à garantia do crédito. 3. Com o bloqueio de valores ou decorrido o prazo para eventual oposição de embargos do devedor, em caso de livre penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5. Processe-se em segredo de justiça caso sejam fornecidos dados do cliente pela instituição financeira. Publique-se. Intime-se. *

2007.61.07.003644-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BOMBONIERE ARAUJO LTDA (ADV. SP132923 PAULO ANTONIO CORADI E ADV. SP253716 PAULO ANTONIO CORADI FILHO)

1. A empresa executada foi citada para os termos da presente ação na data de 16/08/2007 (fl. 107). 2. Consta, à fl. 109, manifestação da parte executada nomeando bens à penhora. 3. A exequente, por sua vez, recusa os bens oferecidos como garantia da execução e requer o sobrestamento do feito em Secretaria para diligências administrativas (fls. 112/113). É o breve relatório. Decido. Fl. 110: anote-se. Declaro ineficaz a nomeação de bens (fl. 109). É caso de deferimento da utilização do convênio BACEN-JUD, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Ademais, nos termos do disposto no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. artigo 655 do Código de Processo Civil, o dinheiro figura, preferencialmente, como primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. Obtido o valor atualizado do débito, procedi à solicitação de bloqueio em nome da empresa executada, e determino à Secretaria a juntada do extrato aos autos. Aguarde-se por trinta dias para a juntada de eventuais ofícios a serem enviados pelos Bancos. Após, dê-se vista à(o) exequente por dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça caso seja fornecidos dados do cliente pela instituição financeira. Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.007914-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IRIS MOTEL LTDA - ME

Fls. 20/21: aguarde-se. É caso de deferimento da utilização do convênio BACEN-JUD, tendo em vista os esforços infrutíferos à procura de bens do(s) executado(s). Obtido o valor atualizado do débito, procedi à solicitação de bloqueio em nome da executada e determino à Secretaria a juntada do extrato aos autos. Aguarde-se por trinta dias para a juntada de eventuais ofícios a serem enviados pelos Bancos. Processe-se em segredo de justiça caso seja fornecidos dados do cliente pela instituição financeira. Após, retornem-me conclusos para apreciação do requerido às fls. 20/21. Publique-se.

2007.61.07.009311-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SIND TRAB NA MOV DE MERC EM G E DOS EST E CAP DE ATA (ADV. SP056552 LUIZ CARLOS ROSSI)

1. Fls. 102/109: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Haja vista a transferências dos valores bloqueados para conta deste Juízo (fls. 111/113), intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da penhora e do prazo para oferecimento de Embargos do Devedor. 3. Intime-se a exequente da presente decisão e daquelas proferidas às fls. 59/verso e 94/95. Publique-se.

2007.61.07.013118-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALVES PINTO ARACATUBA REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP144876 LUIS EDUARDO DE PAULA PINTO)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à certidão de n.º 80 7 06 046128-20. Sem condenação em custas e honorários

advocáticos.4. - Quanto à CDA de n.º 80 6 06 179951-30, determino a suspensão da cobrança até que a exequente se manifeste sobre a quitação ou inadimplemento.5. - Em relação às certidões de n.ºs 80 2 06 086022-46 e 80 6 06 179950-50, determino o prosseguimento do feito, já que, conforme afirmou a exequente (fl. 105), não foram parceladas.Regularmente citada para os termos da presente ação (fl. 94), deixou a executada de efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora (fl. 95). Expedido mandado para livre penhora, nada foi localizado (fl. 96/v). É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, somente em relação às certidões de n.ºs 80 2 06 086022-46 e 80 6 06 179950-50, visando à penhora de ativos financeiros da executada, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Com o advento da Lei nº 11.382/2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, o disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Ademais, tanto o disposto no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do Código de Processo Civil, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a executada não nomeou bens, nem foram localizados pelo executante de mandados. Desarrazoado seria exigir-se da exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Sendo positiva a penhora on-line, aguarde-se por 30 (trinta) dias as respostas a serem enviadas pelas instituições financeiras. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Processe-se em segredo de justiça caso sejam fornecidos dados do cliente pela instituição financeira. P.R.I.

2008.61.07.000003-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ISSAM DIB - ME (ADV. SP149621 AIRTON CAZZETO PACHECO)

1. Fl. 76, parte final: anote-se.2. Fls. 74/76: aguarde-se.3. Fls. 43/72: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para decisão.Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

2008.61.07.000202-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCIO SOARES NOGUEIRA (ADV. SP095043 RONALDO DA ROCHA SOARES)

É o breve relatório.Decido1. Com razão a Fazenda Nacional.São absolutamente impenhoráveis os valores provenientes de salários e proventos de aposentadoria, assim como, aqueles que não excedam a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos depositada em conta poupança, nos exatos termos do disposto no artigo 649, incisos IV e X, respectivamente, do Código de Processo Civil.....Defiro, pois, o pleito 33/38, para liberar o valorExpeça-se alvará de levantamento.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito de fl. 30, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Dê-se ciência a Fazenda Nacional das decisões proferidas às fls. 16 e 22.Após, conclusos.Publique-se.

2008.61.07.007202-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ABDALLA NETO

1 - Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da parte exequente, devendo constar Caixa Econômica Federal - CEF, haja vista tratar-se de débito relativo ao FGTS.2 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação através de oficial de justiça, expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação, devendo a constrição recair em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito. Sendo novamente infrutífera a citação, fica a exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços do(a) executado(a), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito. 4 - Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez dias. (os autos encontram-se com vista à parte exequente, por 10 dias, tendo em vista o oferecimento de bens a penhora).

2008.61.07.007203-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X F H BALLESTERO ARACATUBA EPP

1 - Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da parte exequente, devendo constar Caixa Econômica Federal - CEF, haja vista tratar-se de débito relativo ao FGTS.2 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação através de oficial de justiça, expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação, devendo a constrição recair em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito. Sendo novamente infrutífera a citação, fica a exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços do(a) executado(a), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem

que haja pagamento ou oferecimento de bens, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito. 4 - Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez dias. (os autos encontram-se com vistas à exequente, pelo prazo de noventa dias)

2008.61.07.007204-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X FERREIRA E RAMOS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

1 - Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da parte exequente, devendo constar Caixa Econômica Federal - CEF, haja vista tratar-se de débito relativo ao FGTS. 2 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação através de oficial de justiça, expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação, devendo a constrição recair em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito. Sendo novamente infrutífera a citação, fica a exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços do(a) executado(a), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito. 4 - Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez dias. (os autos encontram-se com vistas à exequente, pelo prazo de noventa dias)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.000056-2 - ACELINO NUNES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, intentado por Acelino Nunes, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000199-2 - BENEDITO JOSE TIBURCIO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO JOSÉ TIBÚRCIO. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, bem como no reembolso dos honorários periciais à União, exigíveis mediante prova da modificação de sua situação econômica, conforme artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Parte autora isenta do pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. A sentença ora prolatada não é sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001298-9 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Francisca de

Oliveira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001362-3 - JORGE FELISBINO DE GODOI (ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA E ADV. SP145018 MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES E ADV. SP209856 CINTIA APARECIDA DAL ROVERE)
FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo o(a) autor(a) cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000418-3 - PAULO SERGIO GONZAGA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial e julgo improcedente o pedido formulado por Paulo Sérgio Gonzaga, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000700-7 - MARIA KEKI DO NASCIMENTO (ADV. SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Keki do Nascimento, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001154-0 - LUIZ ANTONIO XAVIER (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de contradição e de omissão, permanecendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000594-5 - TERCIO DE SOUZA DIAS (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP240162 MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação das partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da causa da extinção da demanda e do fato de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001672-4 - INES ZANCHETTA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, considerando a ausência de interesse processual, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000080-0 - INES ZANCHETTA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome do(a) autor(a), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000095-2 - INES ZANCHETTA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (extrato às fls. 14/16), em nome do(a) autor(a), com data-base no dia 25 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000751-0 - MARISABEL PALMA PIVA E OUTRO (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI E ADV. SP248941 TALES EDUARDO TASSI E ADV. SP253769 TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC:I) julgo procedente o pedido formulado pelas autoras condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminadas na inicial, em nome das autoras, com data-base até 16/06/87, e pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança, discriminadas na inicial, em nome das autoras, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação;II) julgo improcedente o pedido formulado pelas autoras, no que se refere à incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança em nome das autoras, nºs 0284.013.00040029-4 (fls. 21 e 116/117), 0284.013.00040110-0 (fls. 21 e 101/103), 0284.013.00040221-4 (fls. 22 e 104/106), 0284.013.00040895-3 (fls. 22 e 107/109), 0284.013.00041012-5 (fls. 23 e 110/112), e 0284.013.00041469-4 (fls. 23 e 113/115), discriminadas na inicial, eis que com data base na segunda quinzena do mês e/ou com data de abertura posterior a 15/05/1987, conforme recibos de depósitos iniciais/abertura de conta poupança às fls. 21/23.Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000907-4 - ARTHUR LOPES SIMOES DINIZ E OUTRO (ADV. SP186606 RUI VICENTE BERMEJO E ADV. SP239262 RICARDO DE MAIO BERMEJO E ADV. SP163827 LUIZ ANTONIO BERMEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987 e pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada na inicial, em nome do(a) autor(a), com data-base até 16/06/87 (primeiro índice) e anterior a 15/01/89 (segundo índice), na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Ao SEDI para correção do pólo ativo, devendo constar a co-titular Maria Joana Diniz. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000915-3 - SEBASTIANA MAGGIUZZO CANNARELLA E OUTRO (ADV. SP228687 LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a), no que se refere à incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, e julgo procedente o pedido de incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada na inicial, em nome do(a) autor(a), anterior a 15/01/89, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001494-0 - FERNANDO MENARDI SOLIS USSUY (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI E ADV. SP253769 TIAGO MARCOS TASSI E ADV. SP248941 TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome do(a) autor(a), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000220-5 - RICARDO INACIO DA SILVA (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial e julgo improcedente o pedido formulado por Ricardo Inácio da Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001101-2 - PRESCILA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR

FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 88 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da causa da extinção da demanda e por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.16.000655-0 - DALVA ROSA DE JESUS NOVAIS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

ORDINATÓRIO: TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGOPROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 25/05/2007. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, logo após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.000655-0 Nome do segurador: Dalva Rosa de Jesus Novais Benefício concedido: aposentadoria por idade Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 25/05/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 25/05/2007 P.R.I..

2008.61.16.000587-5 - ARMANDO JUSTINO CORREIA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

ATO ORDINATÓRIO: TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 24/07/2008 (data da citação, fls. 37-v). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora postulado na inicial. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, logo após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº. 2008.61.16.000587-5 Nome do segurador: Armando Justino Correia Benefício concedido: aposentadoria por idade Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 24/07/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 24/07/2008 P.R.I..

2008.61.16.000633-8 - IRACEMA ALVES SOTANA (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA E ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

ATO ORDINATÓRIO: TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 24/07/2008 (data da citação, fls. 36-v). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora postulado na inicial. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, determino a i-

mediata implantação do benefício pelo INSS-réu, logo após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Tópico síntese do julgado(Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.000633-8 Nome do segurado: Iracema Alves Sotana Benefício concedido: aposentadoria por idade Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício(DIB): 24/07/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 24/07/2008 P

2008.61.16.000671-5 - LEVI DE SOUZA (ADV. SP169885 ANTONIO MARCOS GONÇALVES E ADV. SP165520 APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu - INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 21/08/2008 (data de citação, fls. 52-verso). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendida as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário.. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta.

2008.61.16.000727-6 - LUZIA PEDRINA BELONI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

ATO ORDINATÓRIO: TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 24/07/08 (data da citação, fls. 33-v) Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, logo após a intimação desta. Tópico síntese do julgado Tópico síntese do julgado(Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.000727-6 Nome do segurado: Luzia Pedrina Beloni Benefício concedido: aposentadoria por idade Renda mensal atual: 1 (hum) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 24/07/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (hum) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 24/07/2008 P.R.I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.001763-1 - GEREMIAS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP106733 DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X GEREMIAS DE SOUZA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.16.003304-1 - MARIA HELENA GIROTO SABINO E OUTROS (ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARIA HELENA GIROTO SABINO E OUTROS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000904-7 - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA

ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA MADALENA DA SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000987-4 - MARIA APARECIDA SOARES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA APARECIDA SOARES

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.000155-7 - DJANIRA PIZA BENTO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD CLAUDIA C SIQUEIRA OAB/SP196429 E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DJANIRA PIZA BENTO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000256-0 - JOAO DE DEUS DO AMARAL (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOAO DE DEUS DO AMARAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4978

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.16.000319-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002428-3) COMERCIAL DE VEICULOS FREIRE LTDA (ADV. SP039136 FRANCISCO FREIRE E ADV. SP133103 MARCELO ROSSI DA SILVA E PROCURAD ADRIANO O. MARTINS - OAB/SP 221.127) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que a embargante apresente os documentos solicitados pelo perito judicial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a apresentação dos documentos, intime-se o perito para a conclusão do laudo. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.16.001732-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.000377-3) MASSA FALIDA - ELIAS ANGELINO DOS SANTOS ASSIS ME (PROCURAD DECIO CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Trasladadas as cópias do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2004.61.16.000687-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.002001-5) INDUSTRIA

DE MOVEIS E DECORACOES IRMAOS PAULINO LTDA-ME (ADV. SP186606 RUI VICENTE BERMEJO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. A embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem elas, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000765-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.001154-7) CECILIA TONIOLO (ADV. SP119706 NELSON VALLIN FISCHER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, dando por subsistente a penhora., devendo prosseguir a execução até seus ulteriores atos. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (eis que já computado, no débito excutido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001590-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000549-7) ELCIO TARCISIO MOREIRA SPINOLA (ADV. SP072520 LIGIA EUGENIO BINATI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP037792 JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. A embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem elas, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int.

2007.61.16.000524-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000032-0) GIALLUISI E NORONHA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA)

Acerca do pedido de desistência, formulado pela empresa embargante, manifeste-se a CEF. Na hipótese de concordância, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.16.001002-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001001-5) SAMAVE SOC ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se para os autos principais (execução fiscal nº 2007.61.16.001001-5) cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001460-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.001111-8) CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES (ADV. SP089998 ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido inicial e rejeito os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, mantendo-se a penhora e a execução aparelhada nº 2006.61.16.001111-8. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficientes os valores já fixados na execução a título de encargo previsto nos Decretos-Leis nºs 1025/69. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se nela oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001730-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000413-1) AUTO POSTO ZACCARELLI LTDA (ADV. SP074217 ADEMIR VICENTE DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, em face da ilegitimidade ativa dos embargantes, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tenho por subsistente, por ora, a penhora realizada na execução aparelhada. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Na execução, custas ex lege, por conta da embargante. Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I..

2008.61.16.000579-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.000896-0) MAURILIO BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Acolho a petição e documentos de fls. 16/49 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita.Recebo os presentes embargos para discussão. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

2008.61.16.000694-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000011-7) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA (ADV. SP214348 LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E ADV. SP208670 LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Com fundamento no artigo 520, inciso V, do CPC, recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 419/435, no efeito meramente devolutivo. Providencie a Secretaria a devolução dos livros diários que foram apresentados com a inicial ao patrono do embargante, mediante recibo nos autos. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 2008.61.16.000011-7, remetendo-os ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000844-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.003094-5) ANA RITA POLO (ADV. SP116570 SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, dê-se vista a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.16.001277-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.001001-3) VALMIR DIONIZIO E OUTRO (ADV. SP096477 TEODORO DE FILIPPO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, pois tempestivamente apresentado. Considerando que a embargada, ao ter vista dos autos, tomou ciência da sentença e espontaneamente apresentou contra-razões de apelação, desapensem-se estes autos, encaminhando-os ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 54/59, trasladado cópia para os autos principais, neles prosseguindo.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001343-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.001757-4) ONIX CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (ADV. SP150345 FERNANDA VIEIRA CAPUANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, com fundamento no poder geral de cautela estampado no artigo 798 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido liminar, tão somente para suspender a execução fiscal nº 2004.61.16.001757-4 na parte relativa à constrição dos bens descritos na inicial, até que a questão seja resolvida em sentença, após a devida instrução processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (execução fiscal nº 2004.61.16.001757-4). Em prosseguimento, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução relativamente aos bens acima referido. Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000307-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.000544-6) MARIANGELA BERTECHINI BILIA PASQUARELLI (ADV. SP163538 LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, e ante os argumentos expendidos, revogo a liminar parcial concedida nestes autos (fl. 56) e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos desde a propositura da demanda até o efetivo pagamento. A embargante deverá recolher as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua intimação, sob as penas legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000343-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.000367-0) IZABEL PAULAO SARRACINO E OUTRO (ADV. SP244923 ANTONIO ZANETTI FILHO E ADV. SP254343 MARCIA PIRES CHAVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Considerando que a irrisignação das embargantes, no recurso de fls. 148/153, diz respeito tão-somente à condenação em honorários advocatícios, recebo a referida apelação, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade. Vista a embargada para ciência da sentença proferida às fls. 142/144, verso, bem como para, querendo, apresentar contra-razões à apelação das embargantes. Com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem elas, desapensem-se estes autos remetendo-os ao E. TRF 3ª Região para apreciação do recurso interposto. Na hipótese da embargada apelar da sentença, voltem conclusos para o Juízo de admissibilidade. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001123-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.16.001561-4) ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP163354 ADALGIZA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o embargante intimado, na pessoa de sua advogada, a manifestar-se acerca da contestação, no prazo legal de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.16.000200-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X MARIA HELENA MARANA ME E OUTROS (ADV. SP036707 PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E ADV. SP126123 LOREINE APARECIDA RAZABONI E ADV. SP061988 CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E ADV. SP080349E ADRIANA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP097529E REGINALDO HENRIQUE AGUILERA)

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a CEF intimada acerca da devolução da carta precatória de fls. 254/276, devolvida pelo Juízo de Direito da Comarca de Palmital/SP, para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que o silêncio importará no sobrestamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação.

2006.61.16.001833-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X OSCAR LANDI DE SIQUEIRA

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a exequente Caixa Economica Federal intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, haja vista a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Cândido Mota/SP, especialmente do teor das certidões de fls. 67, verso e 68, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que o silêncio importará no sobrestamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.000329-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SOAGRIL SOROC DIST DE PROD AGROPECUARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP027955 SAULO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP090521 SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

Vistos. Diante das decisões proferidas pelo c. STF, nos autos dos REs nº 349.703 e 466343, em 03/12/2008, estendendo a proibição da prisão civil por dívida, prevista no artigo 5, inciso LXVII, da CF, à hipótese de infidelidade no depósito de bens, reconsidero a decisão de fl. 289, tão-somente no que diz respeito à pena de prisão do co-executado e depositário PEDRO PEREZ NETO. Comunique-se, via correio eletrônico, o relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 334/335, acerca do teor da presente decisão. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 339/340, abrindo vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se. Intimem-se também o patrono dos executados acerca do teor da decisão de fls. 339/340. DECISAO DE FLS. 339/340 Considerando que a prisão do depositário infiel está sendo julgada no pleno do Supremo Tribunal Federal, suspendo a determinação para prisão civil do executado e depositário Pedro Perez Neto, até o mencionado julgamento. Considerando ainda que, incluídos os sócios administradores no pólo passivo (fl. 289) e regularmente citados não efetuaram o pagamento da dívida nem indicaram bens suficientes e o mandado de penhora resultou negativo (certidão de fls. 301, verso), somados ao fato de que a empresa executada encerrou suas atividades sem reservar bens capazes de garantir a dívida, determino, de ofício, a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 279, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, em nome dos executados SOAGRIL SOROC DIST. DE PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 60.604.436/0001-11), PEDRO PEREZ NETO (CPF nº 489.804.809-97) e ELIANA GENOVESE VICENTE PEREZ (CPF nº 075.088.218-23). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias dos executados, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.16.001203-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA E OUTROS (ADV. SP108876 LUIS FERNANDO VALVERDE E ADV. SP116947 CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR E ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Os argumentos trazidos pelo agravante João Daniel Cardoso, na petição de fls. 311/321, não abalam os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual a mantenho. Cumpra-se a última parte da decisão de fls. 307/308, intimando a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

1999.61.16.002130-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ESPOLIO - VICENTE BENELLI EMPORIO (ADV. SP116570 SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E ADV. SP180280 CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES E ADV. SP225229 DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI) Diante do teor da decisão comunicada às fls. 159/160, suspendo a determinação contida no segundo parágrafo da

decisão de fl. 155. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 130 em favor do leiloeiro oficial. Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente Valdelis Lima Benelli cumpra o último parágrafo da mencionada decisão. Ciência a exequente para que se manifeste em prosseguimento, em 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Intime-se o arrematante, via postal, acerca do teor da decisão comunicada às fls. 159/160 e deste despacho. Cumpra-se.

2001.61.16.000266-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HILARIO & HILARIO DE ASSIS COM BEBIDAS LTDA ME (ADV. SP117483 VALDEVAN ELOY DE GOIS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude de ter sido o débito do executado anistiado pelo artigo 14 da MP 449/08, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes. Sem custas. Havendo penhora formalizada e anotada junto ao órgão competente ao registro da constrição judicial, expeça-se o necessário para seu imediato levantamento, ficando a Secretaria do Juízo autorizada a providenciar as comunicações, intimações e ofícios de praxe. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.000480-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE BENJAMIM DE LIMA) X ELDORADO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP017757 FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)
Diante do teor da nota de devolução de fl. 174, dando conta de que nas matrículas de nºs 4.174, 4.011 e 13.695, não consta o registro das penhoras formalizadas nos autos, arquivem-se o feito, com baina na distribuição. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000999-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J GOMES & ALMEIDA LTDA ME (ADV. SP071420 LUIZ CARLOS PEREZ E ADV. SP135074 INES SANTANA PEREZ)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude de ter sido o débito do executado anistiado pelo artigo 14 da MP 449/08, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes. Sem custas. Havendo penhora formalizada e anotada junto ao órgão competente ao registro da constrição judicial, expeça-se o necessário para seu imediato levantamento, ficando a Secretaria do Juízo autorizada a providenciar as comunicações, intimações e ofícios de praxe. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001653-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS E PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X AUTO POSTO 3 AMIGOS LTDA-SUCESOR DE COM PETR E OUTROS (ADV. SP136580 GERSON OTAVIO BENELI E ADV. SP186606 RUI VICENTE BERMEJO)
Vistos. Considerando que o valor principal do débito, em 20/11/2007, importava em R\$6.977,30, e o valor das custas processuais (1%) corresponde a valor inferior a R\$100,00 (cem reais), reconsidero as determinações contidas na sentença de fls. 127/128, no que diz respeito as custas processuais, com base no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002, que determina o cancelamento de débitos cujo valor é inferior a R\$100,00 (cem reais). Considerado ainda, que a diligência para o levantamento da constrição resultou negativa, conforme certidão de fl. 143, verso, dou por levantada a penhora. Assim, diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2007.61.16.001001-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SAMAVE SOC ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude de ter sido o débito do executado anistiado pelo artigo 14 da MP 449/08, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes. Sem custas. Havendo penhora formalizada e anotada junto ao órgão competente ao registro da constrição judicial, expeça-se o necessário para seu imediato levantamento, ficando a Secretaria do Juízo autorizada a providenciar as comunicações, intimações e ofícios de praxe. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se, obedecidas as formalidades legais. Traslade-se cópia deste para os autos nº 2001.61.161.000135-8 e oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do recurso de apelação interposto nos autos nº 2007.61.16.001002-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000391-0 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179638 LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP205807 FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA)
Diante do teor da nota de devolução de fl. 158, providenciem os patronos da empresa executada a juntada do Contrato Social em nome da empresa NOVA AMÉRICA S/A - TERRAS (CNPJ nº 08.828.552/0001-02), na qual os imóveis oferecidos em garantia da execução estão registrados, bem como a anuência de seus proprietários quanto à penhora, a fim de possibilitar o registro da constrição junto ao CRI. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 4986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.000918-0 - ELOI ELIAS MACHADO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fl. 168 - Defiro a carga dos autos ao advogado da parte autora, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem que nada mais seja requerido, retornem os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.003587-6 - PEDRO ROBERTO IRENO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 257 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, por 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá a executada comprovar o cumprimento do julgado nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 227/231). Cumprida a determinação contida no parágrafo anterior, dê-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000322-7 - LAURINDA FERNANDES FERREIRA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E PROCURAD CLAUDIA C. SIQUEIRA 196.429 E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, requisitem-se os valores constantes dos cálculos de fl. 166/168, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitem-se o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, trasladem-se cópias para os autos dos Embargos à Execução n. 2005.61.16.000087-6, em paenso, e sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000131-4 - ANA ROSA DE JESUS SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante o teor da petição de fl. 175, desentranhem-se os documentos de fl. 138/173 e junte-os aos autos da Ação Ordinária n. 2008.61.16.001566-2. Após, retornem estes autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001085-0 - SILVANA GARCIA SANCHES (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciências as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2003.61.16.001317-5 - SEVERINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fl. 107 - Defiro o sobrestamento do presente feito em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, findos os quais fica, desde já, o advogado da parte autora intimado a manifestar-se em prosseguimento, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2003.61.16.001537-8 - ELOI ELIAS MACHADO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fl. 203 - Defiro o sobrestamento do presente feito em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, findos os quais fica, desde já, o advogado da parte autora intimado a manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo assinalado no parágrafo anterior e não sobrevindo manifestação da parte autora, retornem os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001540-8 - JOAO BATISTA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Ciências as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2004.61.16.000161-0 - JAIR INACIO FRANCISCO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Ciências as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2004.61.16.001193-6 - ALZIRA MACHADO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Ciências as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2004.61.16.001263-1 - HILDA SILVA CHIMITH (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Ciências as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2005.61.16.000133-9 - MARIA DE FATIMA MARCELINO (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Converto o julgamento em diligência. Da análise dos documentos juntados pela parte autora às fls. 13 e 17 constata-se que o perito judicial que realizou a perícia médica é o mesmo médico que já acompanhava o quadro clínico da autora. Assim, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, necessária a realização de nova perícia e, para tanto, nomeio a perita judicial Dra. Débira Cristina de Oliveria Macedo, CRM 94.495, o qual deverá ser intimada da presente nomeação e para que designe data e horário para a realização da referida prova, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes. Providencie a Secretaria o encaminhamento de cópia dos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, advertindo-o de que deverá respondê-los de forma dissertativa e fundamentada, especialmente, indicando a data, ainda que aproximada, do início da incapacidade. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria Municipal da Saúde de Assis para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, o prontuário médico da paciente Maria de Fátima Marcelino, constando todas as informações relativas às conclusões médicas, tratamentos, medicamentos receitados, exames, diagnósticos, etc. Após, com a apresentação do laudo e do prontuário médico, dê-se vista às partes e voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.16.000368-3 - ZELIA ROSA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Vistos em Saneador. A preliminar de incompetência absoluta não merece prosperar, pois a presente ação foi proposta e está tramitando em Juízo Federal. A preliminar de carência de ação, sustentada em face da ausência de pedido administrativo, não se refere ao mérito e resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do autor, manifestada na

contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão. Em relação ao litisconsórcio ativo necessário, acolho a alegação do INSS e determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos filhos de Francisco Benedito da Silva, MARIA LUCILENE DA SILVA OLIVEIRA, REGINALDO BENEDITO DA SILVA, LUCINEIA BENEDITO DA SILVA, ROBERTO BENEDITO DA SILVA, CRISTIANE BENEDITO DA SILVA, ROSINEIA BENEDITO DA SILVA e LUCIANA BENEDITO DA SILVA, no pólo ativo da presente ação. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de MARÇO de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se os autores para prestarem depoimento pessoal com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o apresente, intimem-se as testemunhas ou deprequem-se suas oitivas, nos termos acima especificados. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome dos autores e do falecido Francisco Benedito da Silva. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000385-3 - JOAO APARECIDO MARIANO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciências as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2005.61.16.000881-4 - ANTONIA BOLZAN ROSA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP113407E MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciências as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2005.61.16.001397-4 - LUIZ MIGUEL (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 135 - Prejudicado ante o pedido formulado à fl. 137. Fl. 137 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, por 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.16.001482-0 - GENI BARBOSA NESPOLI (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) laudo complementar de fl. 271; b) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Outrossim, defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 272, a qual deverá, no mesmo prazo supra assinalado, manifestar-se acerca dos documentos de fl. 261/263. Int.

2007.61.12.000863-0 - ADALBERTO NEUMANN E OUTROS (ADV. SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP227424 ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E ADV. SP136920 ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP242241 VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis. Ante o documento de fl. 185, defiro a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar que o autor Otto Neumann Filho está representado pelo curador especial nomeado à fl. 745, Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida à fl. 15 da Exceção de Incompetência n. 2008.61.12.002958-3, em apenso. Após, desapense-se o referido incidente destes autos e remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Ressalto que, eventual pedido de exibição de documentos

deverá vir instruído com prova da recusa do(a) possuidor(a) em fornecê-los, pois compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito. Outrossim, eventual requerimento de prova pericial deverá conter os quesitos a serem respondidos pelo perito a ser nomeado e a indicação de assistente técnico, sob pena de preclusão. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000445-3 - ALESSANDRA APARECIDA ARANTES TOITO (ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 282 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá também se manifestar acerca do agravo retido de fl. 204/208. Outrossim, esclareço que, ao contrário do alegado pela autora às fl. 156/157 e 165/167, a decisão de fl. 73/74 não estendeu à co-obrigada os efeitos da liminar concedida. Isso posto, após o prazo concedido à autora no primeiro parágrafo supra, fica, desde já, a Caixa Econômica Federal intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos de fl. 156/157 e 165/194, no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação de ambas as partes ou o decurso de seus prazos in albis, tornem-me os autos conclusos, inclusive para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000913-0 - YOSHIKO SINOHARA (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da petição de fl. 85, desentranhem-se os documentos de fl. 15/25 e 37/66, entregando-os ao advogado do autor, o qual fica, desde já, intimado para comparecer em Secretaria e retirar os referidos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria da Secretaria. No mesmo prazo, deverá ainda o ilustre causídico: a) Emendar a inicial, excluindo os números das contas de poupanças cujo titular não é o autor da presente ação; b) Complementar o valor das custas judiciais iniciais, utilizando como base de cálculo a planilha de fl. 76, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações supra: 1. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil; 2. Considerando que a presente demanda envolve correção de poupança relativamente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no mesmo prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de transação, ofertando proposta por escrito. Com a vinda da Contestação e, se o caso, da proposta de transação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001249-8 - IVONE GIROTO GARCIA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001671-6 - JOVINA XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP164554 JOELSON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais iniciais, utilizando com base de cálculo a planilha de fl. 31/32, no prazo final de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá ainda a autora manifestar-se sobre o ofício de fl. 38. Após, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido o prazo sem qualquer manifestação ou sem o recolhimento das custas iniciais, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001807-5 - ODILA LEONARDI DEMARCHI (ADV. SP255733 FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado a justificar sua ausência na audiência do dia 14/01/2009, bem como, para comparecer à audiência de oitiva de testemunhas redesignada para o dia 11 de Março de 2009 às 16:30 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2008.61.16.000168-7 - MAURICIO ARMANDO BASILIO E OUTRO (ADV. SP126123 LOREINE APARECIDA RAZABONI E ADV. SP240675 ROSVALDIR CACHOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Os extratos apresentados pela parte autora à fl. 88 não se prestaram a cumprir as determinações contidas no despacho de fl. 83, pois referem-se a período diverso daquele em que pleiteia a aplicação do expurgo inflacionário, ou seja, requer a aplicação do índice referente a janeiro de 1989 e juntou extratos referentes a 1987. Isso posto, defiro a dilação de prazo requerida pelos autores às fl. 86/87, concedendo-lhes prazo de 30 (trinta) dias para cumprirem integralmente o despacho

de fl. 83. Atendidas as determinações, cumpra, a Serventia, a parte final do despacho supracitado. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000423-8 - THEREZA ALBINO PAES (ADV. SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 66/70 - Defiro o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo os quais deverá a parte autora manifestar-se em prosseguimento, sob pena de extinção. Int.

2008.61.16.000645-4 - JOAO BATISTA MIRANDA (ADV. SP115791 JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para complementar as custas judiciais iniciais, utilizando como base de cálculo o valor da causa atribuído às fl. 38/41, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Atendida a determinação, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no despacho de fl. 37. Caso contrário, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000824-4 - VITORINO METTIFOGO E OUTROS (ADV. SP056663 EMILIO VALERIO NETO E ADV. SP126613 ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 91 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.16.001158-9 - JOSEFA NASCIMENTO DE CARVALHO (ADV. SP163538 LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS conceda, desde logo, o benefício de Amparo Social ao Deficiente à autora, até decisão final destes autos, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista das condições sociais e de seu estado de saúde. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Em prosseguimento, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, manifestem-se sobre o auto de constatação de fls. 71/77 e laudo pericial médico de fls. 84/86. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Oficie-se.

2008.61.16.001365-3 - LUCIANA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Tópico final: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS conceda, desde logo, o benefício de Auxílio-doença à autora, mantendo-o pelo prazo de 03 (três) meses, ocasião em que, segundo o laudo pericial, poderá, ela, ter recuperado sua capacidade laborativa. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Intímem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial de fls. 178/180, bem como acerca do interesse na produção de outras provas, justificando-as. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.001489-0 - JOSE ELIEL DE MENDONCA (ADV. SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócorência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ,

Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais iniciais, sob pena de extinção. No mais, aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001709-9 - FABIO LIMA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fl. 75 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Informar se incluiu os nomes dos autores no CADIN, em virtude de valores discutidos na presente demanda; b) Em sendo afirmativa a resposta do item a supra, adotar as medidas necessárias à exclusão dos nomes dos autores do referido cadastro, comprovando-se documentalmente nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Com a resposta da ré, dê-se vista à parte autora. No mais, deixo de intimar a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação e suspendo o curso normal deste feito até decisão a ser proferida nos autos da Exceção de Incompetência n. 2009.61.16.000163-1, em apenso. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001721-0 - JOSE ROPBERTO BOMBONATTI (ADV. SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 21 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.16.001777-4 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP202865 RODRIGO RUIZ) X ROQUE LUIZ DA SILVA (ADV. SP159679 CÉLIO FRANCISCO DINIZ)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Indefiro, por ora, a antecipação de tutela até a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento. Designo audiência para 11 de MARÇO de 2009, às 15:00 hs, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intímem-se, com urgência, a parte autora para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas indicadas. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.001867-5 - CARMELIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 20 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a advogada da autora juntar aos autos a cópia autenticada da certidão de óbito da requerente. Com a juntada do documento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8.742/93. Após, se nada mais for requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002040-2 - EDUARDO DE SOUZA FELIX PEREIRA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, por ora, o pedido de produção antecipada da prova pericial, uma vez que esta somente se justifica em casos excepcionais, onde esteja presente o periculum in mora, ou seja, quando demonstrada a necessidade da produção da prova antes do momento oportuno. Deferir a produção da prova no momento da proposição da ação, antes mesmo da citação, acarretaria verdadeiro tumulto processual. Além disso, a parte autora pode utilizar-se da medida cautelar prevista no CPC, se preencher os requisitos lá estipulados. Cite-se o INSS. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002064-5 - SUELI APARECIDA PINTAR E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em antecipação de tutela. A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela parte autora. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Desta forma, ausente a prova inequívoca quanto à recusa da CEF em fornecer os extratos, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar requerida. Posto isto,

indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos extratos referentes ao(s) período(s) em que se postula a correção do saldo de sua(s) conta(s)-poupança indicado(s) na inicial e necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.002065-7 - JOSE ANTONIO PANOBIANCO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela. A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela parte autora. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Desta forma, ausente a prova inequívoca quanto à recusa da CEF em fornecer os extratos, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar requerida. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos extratos referentes ao(s) período(s) em que se postula a correção do saldo de sua(s) conta(s)-poupança indicado(s) na inicial e necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.002066-9 - YOLANDA ESTEVES MALDONADO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela. A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela parte autora. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Desta forma, ausente a prova inequívoca quanto à recusa da CEF em fornecer os extratos, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar requerida. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos extratos referentes ao(s) período(s) em que se postula a correção do saldo de sua(s) conta(s)-poupança indicado(s) na inicial e necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.002067-0 - MIGUEL GANDOLFO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela. A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela parte autora. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Desta forma, ausente a prova inequívoca quanto à recusa da CEF em fornecer os extratos, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar requerida. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos extratos referentes ao(s) período(s) em que se postula a correção do saldo de sua(s) conta(s)-poupança indicado(s) na inicial e necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ressaltando-se que os mesmos poderão ser declarados autênticos pela própria advogada. Int.

2008.61.16.002068-2 - RICARDO BECHELLI E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela. A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela parte autora. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Desta forma, ausente a prova inequívoca quanto à recusa da CEF em fornecer os extratos, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar requerida. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos extratos referentes ao(s) período(s) em que se postula a correção do saldo de sua(s) conta(s)-poupança indicado(s) na inicial e necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.002069-4 - EDGAR SCHONDORF E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela. A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela parte autora. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Desta forma, ausente a prova inequívoca quanto à recusa da CEF em fornecer os extratos, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar requerida. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos extratos referentes ao(s) período(s) em que se postula a correção do saldo de sua(s) conta(s)-poupança indicado(s) na inicial e necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.002073-6 - LUIZ PEREIRA JARDIM (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP217142 DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela. A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela parte autora. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Desta forma, ausente a prova inequívoca quanto à recusa da CEF em fornecer os extratos, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar requerida. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos extratos referentes ao(s) período(s) em que se postula a correção do saldo de sua(s) conta(s)-poupança indicado(s) na inicial e necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.002074-8 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CYRINO E OUTROS (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP217142 DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela. A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela parte autora. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Desta forma, ausente a prova inequívoca quanto à recusa da CEF em fornecer os extratos, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar requerida. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos extratos referentes ao(s) período(s) em que se postula a correção do saldo de sua(s) conta(s)-poupança indicado(s) na inicial e necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Tendo em vista os documentos que acompanham a inicial (fls.13/16), decreto o SIGILO de documentos nestes autos. Providencie a secretaria as devidas anotações, inclusive no sistema de movimentação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.16.002075-0 - ANGELO ROBERTO RETT (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP217142 DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela. A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela parte autora. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Desta forma, ausente a prova inequívoca quanto à recusa da CEF em fornecer os extratos, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar requerida. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos extratos referentes ao(s) período(s) em que se postula a correção do saldo de sua(s) conta(s)-poupança indicado(s) na inicial e necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de

cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.002076-1 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao mesmo (autor), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

2008.61.16.002118-2 - EUTALIA IGNES BENEVENUTO (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA E ADV. SP116570 SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 24 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 02, juntando, além de cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), os extratos da(s) conta(s) de poupança referentes aos períodos em que pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários. Int.

2008.61.16.002119-4 - MARIA DE LOURDES SPINARDI MARQUETTI (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA E ADV. SP116570 SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 25 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 02, juntando, além de cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), os extratos da(s) conta(s) de poupança referentes aos períodos em que pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários.Int.

2008.61.16.002121-2 - CERES LIGIA BOVOLATO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela parte autora. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.Desta forma, ausente a prova inequívoca quanto à recusa da CEF em fornecer os extratos, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar requerida. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos extratos referentes ao(s) período(s) em que se postula a correção do saldo de sua(s) conta(s)-poupança indicado(s) na inicial e necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.002123-6 - BISPADO DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela parte autora. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.Desta forma, ausente a prova inequívoca quanto à recusa da CEF em fornecer os extratos, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar requerida. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos extratos referentes ao(s) período(s) em que se postula a correção do saldo de sua(s) conta(s)-poupança indicado(s) na inicial e necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.002124-8 - ERALDO JOSE RUZ E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela parte autora. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.Desta forma, ausente a prova inequívoca quanto à recusa da CEF em fornecer os extratos, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar requerida. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos extratos referentes ao(s) período(s) em que se postula a correção do saldo de sua(s) conta(s)-poupança indicado(s) na inicial e necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.002125-0 - OSVALDO BELIZARIO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela parte autora. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.Desta forma, ausente a prova inequívoca quanto à recusa da CEF em fornecer os extratos, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar requerida. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos extratos referentes ao(s) período(s) em que se postula a correção do saldo de sua(s) conta(s)-poupança indicado(s) na inicial e necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.002143-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO (ADV. SP185238 GISELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, diante das alegações contidas na inicial e da necessidade de se constatar o estado de saúde da autora, considerando os atestados médicos acostados à inicial, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. JAIME BERGONSO, CRM 38.220, especialista em cardiologia, e o Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM 71.130, especialista em psiquiatria, independentemente de compromisso. Intime-se o(a)(s) desta nomeação e para que designem local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a)(s) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, a sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? e) Se inferir pela incapacidade total e temporária do(a) autor(a), quanto tempo estima-se seja necessário para recuperação do(a) autor(a)? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que formulem quesitos a serem respondidos pelo médico pericial e indiquem assistente técnico. Com a juntada do laudo pericial, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002144-3 - ROSEMEIRE PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP185238 GISELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem) reais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF e intimem-se.

2008.61.16.002148-0 - MOACYR CASTRO PEREIRA (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela. A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela parte autora. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Desta forma, ausente a prova inequívoca quanto à recusa da CEF em fornecer os extratos, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar requerida. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos extratos referentes ao(s) período(s) em que se postula a correção do saldo de sua(s) conta(s)-poupança indicado(s) na inicial e necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002149-2 - ZORAIDE MARIA DE PAIVA (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela. A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela parte autora. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Desta forma, ausente a prova inequívoca quanto à recusa da CEF em fornecer os extratos, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar requerida. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos. Assim, tendo em vista o documento de fls. 13, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos extratos referentes ao(s) período(s) em que se postula a correção do saldo de sua(s) conta(s)-poupança indicado(s) na inicial em seu nome e necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002150-9 - ILLES POLETTI (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela. Em face do termo de prevenção de fls. 17, verifica-se que, embora este feito tenha apresentado relação de possível prevenção com o feito de nº 2008.61.16.002151-0, este refere-se às contas-poupança nº 013-99009675-0 e 013-00030984-4 e àquele refere-se à conta-poupança nº 013-99010983-6, inexistindo, assim, prevenção ou prejudicialidade entre os feitos. Não obstante o acima exposto, considerando os princípios da economia processual e da unidade da prova, determino a reunião destes autos ao de nº 2008.61.16.002151-0. No mais, a matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela parte autora. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Desta forma, ausente a prova inequívoca quanto à recusa da CEF em fornecer os extratos, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar requerida. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos extratos referentes ao(s) período(s) em que se postula a correção do saldo de sua(s) conta(s)-poupança indicado(s) na inicial e necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.002151-0 - ILLES POLETTI (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela. A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela parte autora. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Desta forma, ausente a prova inequívoca quanto à recusa da CEF em fornecer os extratos, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar requerida. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos extratos referentes ao(s) período(s) em que se postula a correção do saldo de sua(s) conta(s)-poupança indicado(s) na inicial e necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Tendo em vista os documentos que acompanham a inicial (fls.15/18), decreto o SIGILO de documentos nestes autos. Providencie a secretaria as devidas anotações, inclusive no sistema de movimentação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.16.000002-0 - BONOSA RUEDA FERNANDES CHIZZOLINI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. Apresenta-se inadmissível, todavia, a hipótese dos autos, em que, havendo mais de um herdeiro, apenas um ou alguns deles pleiteiem, em nome próprio, o reconhecimento do direito. Isto posto, concedo a(o) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, promovendo a inclusão de todos os herdeiros dos falecidos Cesarino Alberto Bompert, Rodolfo Gomes Castanheira e Waldomiro Antunes, no pólo ativo da demanda, conforme constam nas certidões de óbitos de fls. 21, 26 e 36 respectivamente, ou trazer aos autos a renúncia de cada qual a eventual crédito decorrente do direito ora postulado. Int.

2009.61.16.000003-1 - CORALI APARECIDA FERNANDES SILVA E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a(o) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, em emenda à inicial: a) traga aos autos cópia da certidão de óbito de José Zimmermann e cópia autenticada dos documentos pessoais de sua herdeira Vilma Rosa Zimmermann da Silva (RG e CPF); d) Proceda a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ressaltando-se que as cópias reprográficas das peças do processo judicial poderão ser declaradas autênticas pela própria advogada. Pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.16.000004-3 - ABDUL KARIN HUSSEIN EL REDA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. Apresenta-se inadmissível, todavia, a hipótese dos autos, em que, havendo mais de um herdeiro, apenas um ou algum deles pleiteiem, em nome próprio, o reconhecimento do

direito. Isto posto, concedo a(o) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, em emenda à inicial: a) promova a inclusão de todos os herdeiros de Abdul Karim Hussein el Reda no pólo ativo da ação, ou traga aos autos a renúncia do mesmo a eventual crédito decorrente do direito ora postulado, tendo em vista que consta na certidão de óbito de fls. 24 que o falecido deixa (três) 3 filhos; b) Proceda a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ressaltando-se que as cópias reprográficas das peças do processo judicial poderão ser declaradas autênticas pela própria advogada. Pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.16.000005-5 - MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela. A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela parte autora. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Desta forma, ausente a prova inequívoca quanto à recusa da CEF em fornecer os extratos, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar requerida. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos extratos referentes ao(s) período(s) em que se postula a correção do saldo de sua(s) conta(s)-poupança indicado(s) na inicial e necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, a) traga aos autos cópia autenticada dos documentos pessoais da herdeira Valdenora Xavier da Silva (RG e CPF); b) proceda a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ressaltando-se que os mesmos poderão ser declarados autênticos pela própria advogada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.16.000006-7 - MARIA CAMPANA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela. A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela parte autora. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Desta forma, ausente a prova inequívoca quanto à recusa da CEF em fornecer os extratos, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar requerida. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos extratos referentes ao(s) período(s) em que se postula a correção do saldo de sua(s) conta(s)-poupança indicado(s) na inicial e necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ressaltando-se que os mesmos poderão ser declarados autênticos pela própria advogada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.16.000007-9 - JOSE CUENCAS FILHO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela. A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela parte autora. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Desta forma, ausente a prova inequívoca quanto à recusa da CEF em fornecer os extratos, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar requerida. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos extratos referentes ao(s) período(s) em que se postula a correção do saldo de sua(s) conta(s)-poupança indicado(s) na inicial e necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.16.000008-0 - LEONORA ZANDONADI PINTO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela. A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela parte autora. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Desta forma, ausente a prova inequívoca quanto à recusa da CEF em fornecer os extratos, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar requerida. Posto isto,

indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos extratos referentes ao(s) período(s) em que se postula a correção do saldo de sua(s) conta(s)-poupança indicado(s) na inicial e necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, promova, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão de todos os herdeiros de Pedro Freitas no pólo ativo da ação, ou traga aos autos a renúncia dos mesmos a eventual crédito decorrente do direito ora postulado, tendo em vista que consta na certidão de óbito de fls. 72 que o falecido deixou filhos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.16.000009-2 - JOAO BAPTISTA FILHO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. Apresenta-se inadmissível, todavia, a hipótese dos autos, em que, havendo mais de um herdeiro, apenas um, ou alguns deles pleiteiem, em nome próprio, o reconhecimento do direito. Isto posto, concedo a(o) autor(a) o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, em emenda à inicial, a) promova a inclusão de todos os herdeiros de José Bibiano Claudino no pólo ativo da ação, já que consta na certidão de óbito de fls. 45 que o falecido deixou filhos; b) promova a inclusão de todos os herdeiros de Durval Tavares constantes na certidão de óbito de fls. 51 (viúva e 4 filhos); c) promova a inclusão do herdeiro Silvio, conforme consta na certidão de óbito de fls. 59, filho de Constantina Campano Marquezini. Na impossibilidade do acima determinado, tragam aos autos a renúncia de cada qual a eventual crédito decorrente do direito ora postulado. Int. Cumpra-se.

2009.61.16.000010-9 - ADELIO DE CARVALHO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Espólio de Ernest Karl Schondorf esclareça a linha de sucessão e a conseqüente condição de únicos herdeiros do falecido, ocasião em que deverão apresentar declaração de próprio punho neste sentido. Pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.16.000011-0 - CECILIA AMBROSIO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela. A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela parte autora. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Desta forma, ausente a prova inequívoca quanto à recusa da CEF em fornecer os extratos, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar requerida. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos extratos referentes ao(s) período(s) em que se postula a correção do saldo de sua(s) conta(s)-poupança indicado(s) na inicial e necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ressaltando-se que os mesmos poderão ser declarados autênticos pela própria advogada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.16.000012-2 - JOAO SOARES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. Apresenta-se inadmissível, todavia, a hipótese dos autos, em que, havendo mais de um herdeiro, apenas um deles pleiteie, em nome próprio, o reconhecimento do direito. Isto posto, concedo a(o) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, em emenda à inicial: a) promova a inclusão do herdeiro Claudinei, filho de João Soares, no pólo ativo da ação, ou traga aos autos a renúncia do mesmo a eventual crédito decorrente do direito ora postulado; b) traga aos autos cópia autenticada dos documentos pessoais dos herdeiros de João Soares e Manoel Pinto Mesquita (RG e CPF); c) Proceda a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ressaltando-se que as cópias reprográficas das peças do processo judicial poderão ser declaradas autênticas pela própria advogada. Pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.16.000013-4 - JACIRA CLEMENCIA TAVARES E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da prevenção acusada à fl. 31, intime-se o autor Rossini de Aquino Xavier para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, laudo pericial, sentença, acórdão (se o caso) e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2008.63.01.058176-9, sob pena de extinção do feito em relação ao referido autor, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a parte autora a autenticação dos documentos de fls. 19/20, 26, 28/29. Intime-se.

2009.61.16.000014-6 - JOAO BUZZO - ESPOLIO (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. Apresenta-se inadmissível, todavia, a hipótese dos autos, em que, havendo mais de um herdeiro, apenas um ou alguns deles pleiteiem, em nome próprio, o reconhecimento do direito. Isto posto, concedo a(o) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, promovendo a inclusão de todos os herdeiros do falecido João Buzzo no pólo ativo da demanda, conforme consta na certidão de óbito de fls. 14, ou trazer aos autos a renúncia de cada qual a eventual crédito decorrente do direito ora postulado. Sem prejuízo, proceda a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial (fls. 21 e 26). Int.

2009.61.16.000077-8 - ROSANGELA TEODORO (ADV. SP215120 HERBERT DAVID E ADV. SP260421 PRISCILA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FINAL DA DECISÃO: Vistos em antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, da análise dos autos, que o quadro descrito na inicial aparenta gravidade. Os documentos e atestados médicos juntados relatam que a autora tem sérios problemas de saúde e está em constante tratamento médico. Assim, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, diante das alegações contidas na inicial e da necessidade de se constatar o estado de saúde da autora, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para realização da perícia médica nomeio a Dra. DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Com a juntada do laudo pericial, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem os quesitos a serem respondidos pela perita médica e indiquem assistente técnico. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.16.000082-1 - DIONISIA SANCHES MORAIS (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP209298 MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. . PA 1,15 Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: a) proceda a autenticação dos documentos de fls. 19/52, ressaltando-se que, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, as cópias reprográficas das peças do processo judicial, poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. b) justifique o interesse de agir, tendo em vista que está em gozo do benefício de auxílio-doença (NB533.177.435-7). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.000083-3 - CLEITON RAFAEL DOS SANTOS (ADV. SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 1,15 TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tendo em vista que o quadro descrito na inicial aparenta gravidade, determino a realização incontinenti de exame médico-pericial para atestar o estado de saúde da autora, bem como perícia social para constatar sua situação econômica e familiar. Nomeio para atuar como perita judicial a Dra. DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM 94.495, médica pertencente ao rol deste Juízo, independentemente de compromisso. Intime-se-o, com urgência, desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-a de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os seguintes do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Para a realização da avaliação sócio-econômica expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo conforme seguem: a) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a)

exerce ou exerceu alguma atividade laborativa;c) Como é composto seu núcleo familiar, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF;d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas;e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;f) Se o(a) autor(a) auferir alguma renda a qualquer título;g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia. Além destes quesitos, poderá o Sr. Analista Judiciário executante de mandados adicionar outras informações acerca do atual estado sócio-econômico e de saúde da autora, as quais considere úteis a instrução do processo. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que formulem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Com a juntada do mandado e a vinda do laudo pericial, façam os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.16.000088-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (fls. 25), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do Código Civil. Após, se regularmente cumprido, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

2009.61.16.000089-4 - FARID FAUSTINO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Vistos em antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que o acometem. Pleiteia na inicial, a antecipação da perícia médica para constatação dos problemas de saúde do autor e sua incapacidade laborativa e, após, a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Verifico, da análise dos autos, que o quadro descrito na inicial aparenta gravidade. Os documentos e atestados médicos juntados, em especial o de fls. 85, relatam que o autor tem sérios problemas na coluna e está em tratamento médico, e demonstram a contemporaneidade dos fatos. Assim, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, diante das alegações contidas na inicial e da necessidade de se constatar o estado de saúde do autor, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. PA 1,15 Para realização da perícia médica nomeio o Drº NILTON FLÁVIO DE MACEDO, com especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura;b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura;c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações;d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Com a juntada do laudo pericial, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que o autor apresentou quesitos às fls. 22/23, homologo-os e faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente os quesitos a serem respondidos pelo médico perito e indique assistente técnico. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.16.000092-4 - ANDERSON DEMARCHI CRUZ (ADV. SP262172 VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Vistos, em decisão: PA 1,15 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, onde o autor, com mais de 21 (vinte e um) anos de idade, pleiteia, na qualidade de universitário, o restabelecimento do benefício de pensão por morte que recebeu sob o nº 144.708.047-2 em face do falecimento de seu genitor Osvaldo Demarchi Cruz. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, considerando que há necessidade da produção de prova oral a ser produzida nestes autos, e tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, bem como em face da não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia ____ de _____ de 2009, às ____ : ____ horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor:a) comprove nos autos que está matriculado no ano de 2009 no curso de Direito

na Fundação Educacional do Município de Assis, conforme alegado na inicial, vez que o documento de fls. 24 não traz recibo ou autenticação mecânica do efetivo pagamento da matrícula.b) proceda a autenticação dos documentos que acompanham a inicial (fls. 25 e ss.), ressaltando-se que, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, as cópias reprográficas das peças do processo judicial, poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual (Procedimento sumário), bem como do assunto (Pensão por morte). Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000096-1 - MARIA ROSA OVANDO (ADV. SP182066B ANDRÉIA PEDRAZZA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, diante das alegações contidas na inicial e atestados à ela anexados, e da necessidade de se constatar o estado de saúde da autora, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. JAIME BERGONSO, CRM 38.220, com especialidade em cardiologia, e do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM 37.897, com especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Intime-se-os desta nomeação e para que designem local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-os de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos:a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura;b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura?c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade?e) Se inferir pela incapacidade total e temporária do(a) autor(a), qual a data provável da alta médica?Com a juntada do laudo pericial, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista que a parte autora apresentou quesitos às fls. 19/20, homologo-os, e concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao INSS para este mesmo fim. Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000151-5 - CLAUDEMIR DOS SANTOS VASCONCELOS (ADV. SP075500 ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.16.000157-6 - CELIA REGINA KILL E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela.A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela parte autora. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.Desta forma, ausente a prova inequívoca quanto à recusa da CEF em fornecer os extratos, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar requerida. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos extratos referentes ao(s) período(s) em que se postula a correção do saldo de sua(s) conta(s)-poupança indicado(s) na inicial e necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da Guia DARF com o devido recolhimento das custas processuais iniciais com autenticação mecânica da CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, proceda a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ressaltando-se que os mesmos poderão ser declarados autênticos pela própria advogada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.16.000158-8 - DEOLINDA RODRIGUES MOYSES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros.Apresenta-se inadmissível, todavia, a hipótese dos autos, em que, havendo mais de um herdeiro, apenas um deles pleiteie, em nome próprio, o reconhecimento do direito.Isto posto, concedo a(o) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, em emenda à inicial:a) promova a inclusão de todos os herdeiros do falecido Arthur Escobar no pólo ativo da demanda, ou traga aos autos a renúncia de cada qual a eventual crédito decorrente do direito ora postulado;b) junte aos autos cópia autenticada da certidão de óbito da falecida Ana Aparecida Patrício;c) traga aos autos cópia autenticada dos documentos pessoais dos herdeiros Maria Moysés Calônico, Márcia Aparecida Moyses Nobile, Irene Moyses Buchaim e Júlio Cezar Patrício (RG e CPF);d) Proceda a

autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ressaltando-se que as cópias reprográficas das peças do processo judicial poderão ser declaradas autênticas pela própria advogada. Pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.16.000161-8 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem) reais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF e intímese.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.16.000163-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.001709-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO LIMA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Intime(m)-se o(s) excepto(s) para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.032561-6 - ALTINO CORREIA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 135 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo INSS e a carga dos autos por 10 (dez) dias. Após, se nenhum fato modificativo da informação e cálculos da Contadoria Judicial de fl. 128/130 for trazido aos autos, fica, desde já, deferida a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Promovida a citação e decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) Apresentar cópia autenticada do CPF/MF do(a) autor(a); b) Informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.000906-3 - JOAO CANDIDO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOAO CANDIDO FERREIRA

Fl. 385 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor LOURENÇO FERRARI comprovar nos autos a regularização de seu CPF/MF. Atendida a determinação, expeça-se o competente ofício requisitório. Transmitido o referido ofício, sobreste-se o feito em Secretaria até seu cumprimento. Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo supra, sobreste-se o feito em Secretaria até o cumprimento do ofício precatório expedido em favor do autor José Carlos Ribeiro (fl. 393). Outrossim, reconsidero o despacho de fl. 384 no tocante à requisição de valores relativos a honorários advocatícios de sucumbência, pois não houve condenação neste sentido em razão da sucumbência recíproca (vide fl. 246/253, 313/319 e 322). Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000385-9 - MARIA APARECIDA ALBINO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA APARECIDA ALBINO

Fl. 134 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar seu CPF/MF, comprovando-se documentalmente nos autos. Atendida a determinação supra, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no despacho de fl. 126. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000896-1 - EURIDICE FERREIRA CAUN (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E PROCURAD CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X EURIDICE FERREIRA CAUN

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 170, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Av. Paraná, 117, Vila Água Bonita, Taramã/SP, razão pela qual não foi possível intimá-lo(a) do depósito efetuado nos autos em seu favor. Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para prestar contas do valor levantado em nome do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, caso nada seja requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000037-1 - ANTONIA LOPES (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIA LOPES

Fl. 225 - Defiro o sobrestamento do presente feito em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais fica, desde já, o advogado da parte autora intimado a manifestar-se em prosseguimento. Int.

2002.61.16.000457-1 - CASSEMIRO GONCALVES DA ROCHA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP168762 MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR) X CASSEMIRO GONCALVES DA ROCHA

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 208, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Rua Horácio Mendes, Vila Nova Florínea, Assis/SP, razão pela qual não foi possível intimá-lo(a) do depósito efetuado nos autos em seu favor. Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para prestar contas do valor levantado em nome do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001449-0 - YUKIKO SATO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR) X YUKIKO SATO

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 174, o(a) autor(a) já não recebe correspondência na Rua Floriano Peixoto, 589, Assis/SP, razão pela qual não foi possível intimá-lo(a) do depósito efetuado nos autos em seu favor. Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para prestar contas do valor levantado em nome do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000347-2 - MARIA DA GLORIA DO AMARAL (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARIA DA GLORIA AMARAL

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 167, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Rua Miguel Nespoli, 148, Assis/SP, razão pela qual não foi possível intimá-lo(a) do depósito efetuado nos autos em seu favor. Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para prestar contas do valor levantado em nome do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, caso nada seja requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4989

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.16.001256-8 - MARIANA SILVA FUNARI (ADV. SP121362 RICARDO FERREIRA DA SILVA) X DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDACAO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS - FEMA (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP145785 CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X DIRETORA DO INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE ASSIS - IMESA (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP145785 CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão (fl. 110) e da manifestação do impetrante (fl. 113) informando que teve sua pretensão satisfeita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.16.000055-9 - CARLOS HENRIQUE PRADO CONSTANTINO (ADV. SP140375 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Não vejo presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar. A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela parte autora. Ressalte-se que, ausente a prova inequívoca, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar. Além do mais, não antevejo qualquer risco de ineficácia do provimento cautelar que justifique a citação do réu somente após a concessão liminar da medida. Posto isso, indefiro a liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF para, em 05 (cinco) dias, apresentar resposta nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ressaltando que as mesmas poderão ser autenticadas pelo próprio advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.000056-0 - ISABELA PRADO CONSTANTINO (ADV. SP140375 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Não vejo presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar. A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela parte autora. Ressalte-se que, ausente a prova inequívoca, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar. Além do mais, não antevejo qualquer risco de ineficácia do provimento cautelar que justifique a citação do réu somente após a concessão liminar da medida. Posto isso, indefiro a liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF para, em 05 (cinco) dias, apresentar resposta nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ressaltando que as mesmas poderão ser autenticadas pelo próprio advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.000057-2 - PAULO ROBERTO PRADO CONSTANTINO (ADV. SP140375 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Não vejo presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar. A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela parte autora. Ressalte-se que, ausente a prova inequívoca, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar. Além do mais, não antevejo qualquer risco de ineficácia do provimento cautelar que justifique a citação do réu somente após a concessão liminar da medida. Posto isso, indefiro a liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF para, em 05 (cinco) dias, apresentar resposta nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ressaltando que as mesmas poderão ser autenticadas pelo próprio advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.000102-3 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Não vejo presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar. A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela parte autora. Ressalte-se que, ausente a prova inequívoca, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar. Além do mais, não antevejo qualquer risco de ineficácia do provimento cautelar que justifique a citação do réu somente após a concessão liminar da medida. Posto isso, indefiro a liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF para, em 05 (cinco) dias, apresentar resposta nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.009938-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007524-1) CLADINORO CAVECCI (ADV. SP149150 ANDREIA GAIOTO RIOS E ADV. SP185367 RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Cível Federal da cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.61.08.009956-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.009901-4) TASSO LEANDRO BALLESTERO DE ALMEIDA (ADV. SP198579 SABRINA DELAQUA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Cível Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.007524-1 - CLADINORO CAVECCI (ADV. SP149150 ANDREIA GAIOTO RIOS E ADV. SP185367 RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino que o processo bem como o incidente a ele apenso (feito n.º 2008.61.08.008267-1) sejam remetidos ao Juizado Especial Cível Federal da cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.08.009901-4 - TASSO LEANDRO BALLESTERO DE ALMEIDA (ADV. SP198579 SABRINA DELAQUA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Cível Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.08.007515-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X GILMAR CORREA LEMES E OUTRO (ADV. SP134562 GILMAR CORREA LEMES)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5208

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.007167-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.002559-7) UNIAO FEDERAL (ADV. SP100946 SILVANA MONDELLI) X ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO (ADV. SP137118 ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo procedentes os embargos à execução propostos, extinguindo-os com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar, como parâmetro para o cálculo da verba sucumbencial, arbitrada nos Embargos à Execução Fiscal n.º 2000.61.08.002559-7, o valor atribuído ao referido processo pelo próprio embargado, qual seja, a importância de R\$ 2.557,90 (folhas 28, item VIII). Tendo havido sucumbência, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do embargante, arbitrados aqui, com razoabilidade, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença, como também da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os Embargos à Execução Fiscal n.º 2000.61.08.2559-7 e para a Execução Fiscal n.º 97.130.1807-9.

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.1301881-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1301879-0) DEISE MARIA OSHIMA GIOVANETTI (ADV. SP016483 ASSIS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD AFIFI HABIB CURY)

Trasladem-se cópias de folhas 38/48 e 51, para os autos da Execução Fiscal N° 94.130.1879-0, se necessário, que

deverá ter normal prosseguimento. Ciência às partes do retorno dos autos à Primeira Instância. Nada sendo requerido, em 30 dias, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

97.1300476-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1301242-7) CINICIATO & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA E ADV. SP178729 RODRIGO ANGELO VERDIANI E ADV. SP167550 LEVI SALLES GIACOVONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SILVANA MONDELLI)
Posto isso, determino a retificação do valor da causa, para que conste aquele apontado na inicial executória (R\$4.098,12), acolho a preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios e determino a exclusão de JOÃO MARCELINO LOPES e IRINEU BRAGATTO do pólo passivo da execução fiscal nº 96.1301242-7, declarando insubsistentes eventuais penhoras efetivadas nos autos principais, sobre bens pessoais dos referidos sócios, rejeito as demais preliminares aduzidas pelos embargantes e no mérito, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pelos embargantes. Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, a favor dos sócios João Marcelino Lopes e Irineu Bragatto, no valor de 10% sobre o valor dado à causa, em rateio. Sem condenação em honorários da embargante Ciniciato & Cia. Ltda., pois, em se tratando de ação de embargos à execução fiscal, incide a regra do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, que dispõe ser sempre devido o acréscimo legal nas execuções fiscais propostas pela União, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), conforme iterativa jurisprudência do STJ e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.002168-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1304140-2) YUNG HI PAK (ADV. SP196456 FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)
Fls. 118: Manifeste-se a embargante. No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 83/89, remetendo-se o presente feito ao arquivo.

1999.61.08.004284-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1303952-3) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA (ADV. SP081153B PAULO ROBERTO DE CARVALHO E ADV. SP081873 FATIMA APARECIDA LUIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Junte-se aos autos os seguintes documentos: Consulta Situação de Parcelamento e Consulta de processo administrativo de restituição, extraídos do site da receita Federal; acórdãos proferidos no Mandado de Segurança nº. 98.1302411-9, extraídos do site do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e consulta processual, extraída do site do C. STJ. (...) Além disso, o Embargante foi excluído do PAES, o que significa que tem interesse em continuar com os embargos até o final julgamento. Assim, rejeito as alegações da Fazenda Nacional, devendo os presentes embargos terem prosseguimento. Verifico que a execução está devidamente garantida por penhora. Assim, recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. No entanto, considerando-se que a matéria tratada no Mandado de Segurança nº 98.1302411-9, é prejudicial para a análise do mérito desta ação, e que aqueles autos estão agora no STJ, para julgamento de Recurso Especial, determino a suspensão do processo, até o julgamento daquele recurso, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC. Intimem-se.

2003.61.08.001208-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.004890-8) CITTA - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da embargada em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

2003.61.08.005462-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.001206-9) J.H.F. BAURU CAFE LTDA (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP146727 FERNANDA ELOISA TRECENZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, julgo extinto o feito se a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Indevidas custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para o feito principal e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.007897-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.004328-0) ORMEZINDA DA CRUZ PELISSARI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E ADV. SP133436 MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, rejeito a preliminar aduzida e no mérito, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para determinar à embargada a substituição da CDA que instrui a execução aparelhada, com a redução dos valores percebidos pelos herdeiros da falecida Sra. Ormezinda da Cruz Pelissari, a ela devidos até o óbito, consoante a

fundamentação supra. Mantenho a penhora para garantir o crédito que subsistir após a substituição da CDA. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Prosiga-se a execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, remetendo-se-os ao SEDI para baixa na distribuição e posterior arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.010077-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.010080-7) MERCANTIL BAURU ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas na informação retro para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2003.61.08.010443-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000542-9) GERAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E ADV. SP080931 CELIO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de devedor, dando por subsistente a penhora. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Dec. lei nº 1025/69). Prosiga-se a execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, remetendo-se-os ao SEDI para baixa na distribuição e posterior arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.010796-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.008688-8) PERICLES NICOLAS COUMENDOUROS JUNIOR (ADV. SP171567 DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a CDA que lastreou a execução fiscal nº 2001.61.08.008688-8, declarando insubsistente a penhora efetivada nos autos principais. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado até o efetivo pagamento. Sem custas nos embargos, a teor do disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.003480-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.001237-3) CSC CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP186413 FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de folhas 146 a 163 e sobre o teor da petição e documentos de folhas 169 a 172, manifeste-se a embargante no prazo legal, sendo que, na mesma oportunidade, e se for o caso, deverá também a parte autora esclarecer ao juízo se pretende produzir provas, fundamentando o seu requerimento mediante a indicação exata do ato ou fato que pretende elucidar. Intimem-se.

2004.61.08.006207-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.005408-9) ANTONIO CARLOS PASSOS SARTIN (ADV. SP024488 JORDAO POLONI FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada pela embargada.

2004.61.08.006417-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.005822-5) PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU (ADV. SP122967 BERNADETTE COVOLAN ULSON E ADV. SP136354 SERGIO RICARDO RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os embargos à execução opostos pela embargante, para o fim de desconstituir a CDA nº 35.481.799-0, desobrigando a embargante do pagamento do crédito nela explicitado. Declaro insubsistente, se o caso, a penhora havida nos autos da execução fiscal precedente, procedendo-se ao seu levantamento depois de transitada esta em julgado. O embargado responderá pelos honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor dado à causa, com fulcro no disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados até o efetivo pagamento. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.006587-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1304254-0) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (ADV. SP105889 ROBERTO ALVES BARBOSA E ADV. SP122982 LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, rejeito as preliminares aduzidas e no mérito, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para determinar à embargada a substituição da CDA que instrui a execução aparelhada, com a redução da multa moratória incidente sobre o crédito tributário, de 30% para 20%, consoante a fundamentação supra. Mantenho a penhora para garantir o crédito tributário que subsistir após a substituição da CDA, devendo ser corrigido no auto de penhora, o valor do débito. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Prossiga-se a execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, remetendo-se-os ao SEDI para baixa na distribuição e posterior arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.000316-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1300112-5) ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO (ADV. SP137118 ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada.

2005.61.08.008336-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.003883-7) TATTER OFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP189145 NATALIE RODRIGUES SEGALLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme disposto no artigo 16, parágrafo 1º, da Lei Ordinária Federal nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (Execução Fiscal nº 2002.61.08.8336-4). Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.61.08.008999-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.003392-0) UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP130430 ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de devedor, extinguindo-os com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para os fins de desconstituir a CDA nº 119-3, que alicerçou a execução nº 2005.61.08.003392-0, dando por insubsistente a penhora. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro em dez por cento sobre o valor da execução, devidamente corrigido. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, remetendo-se-os ao SEDI para baixa na distribuição e posterior arquivamento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.009241-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.005853-9) COML BIOFARMA LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR E ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

2005.61.08.010112-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.010942-7) BENJAMIM ZAPOTOCZNY (ADV. SP190263 LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E ADV. SP184055 CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP149634 EVANDRO SILVA SALVADOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada pela embargada.

2006.61.08.004955-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.004102-2) WENCESLAU LOPES NEVES - ME (ADV. SP115051 JOSILMAR TADEU GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de devedor, dando por subsistente a penhora. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 2º, 4º, da Lei nº 8844/94). Prossiga-se a execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, remetendo-se-os ao SEDI para baixa na distribuição e posterior arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.012639-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.009795-8) ANTONIO SOARES VALENTE (ADV. SP156057 ELIANE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada.

2006.61.08.012680-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1304029-1) HGS-COM REPRES DE ELETRODOMESTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP219650 TIAGO GUSMÃO DA SILVA E ADV. SP206795 GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

2007.61.08.004956-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.001396-4) GUY ALBERTO RETZ - ESPOLIO (ADV. SP095451 LUIZ BOSCO JUNIOR E ADV. SP157981 LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

2007.61.08.005805-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.001371-2) MAGALI PEREIRA LEITE (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

2007.61.08.006314-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003589-5) TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mnifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada pela embargada.

2007.61.08.006315-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003588-3) TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Folhas 143 a 149. Não procede a alegada preliminar de litispendência. Nos autos da Ação Ordinária n.º 98.130.5343-7, a embargante postula o reconhecimento da existência de crédito tributário, em decorrência da inconstitucionalidade da exigência do PIS, até abril de 1.996, e, por via de consequência, a declaração judicial do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente ao erário (vide folhas 69 a 81). Por outro lado, através dos presentes embargos, a parte autora visa desconstituir certidão de dívida ativa referente a CSLL, o que, inequivocamente, afasta a identidade de causas, pressuposto da litispendência, ainda que se leve em consideração o fato de a embargante fundamentar a ilegalidade da cobrança do tributo, em razão, justamente, da existência do alegado crédito a que se refere a ação ordinária acima. Ademais, mesmo considerando a hipótese de eventual procedência do processo, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Bauru, ainda assim não figura ser possível o apensamento de autos em razão do débito executado no processo em apenso ter sido inscrito em dívida ativa, o que inviabiliza a compensação (artigo 74, 3º, inciso III, da Lei Ordinária Federal 9.430, de 1.996). Dessa forma, e por considerar que a controvérsia travada na lide gira em torno de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução probatória e, em função disso, concedo às partes o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela embargante, para que apresente os seus memoriais. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

2007.61.08.006316-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003586-0) TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Folhas 157 a 163. Não procede a alegada preliminar de litispendência. Nos autos da Ação Ordinária n.º 98.130.5343-7, a embargante postula o reconhecimento da existência de crédito tributário, em decorrência da inconstitucionalidade da exigência do PIS, até abril de 1.996, e, por via de consequência, a declaração judicial do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente ao erário (vide folhas 72 a 84). Por outro lado, através dos presentes embargos, a parte autora visa desconstituir certidão de dívida ativa referente a COFINS, o que, inequivocamente, afasta a identidade de causas, pressuposto da litispendência, ainda que se leve em consideração o fato de a embargante fundamentar a ilegalidade da cobrança do tributo, em razão, justamente, da existência do alegado crédito a que se refere a ação ordinária acima. Ademais, mesmo considerando a hipótese de eventual procedência do processo, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Bauru, ainda assim não figura ser possível o apensamento de autos em razão do débito executado no processo em apenso ter sido inscrito em dívida ativa, o que inviabiliza a compensação (artigo 74, 3º, inciso III, da Lei Ordinária Federal 9.430, de 1.996). Dessa forma, e por considerar que a controvérsia travada na lide gira em torno de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução probatória e, em função disso, concedo às partes o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela embargante, para que apresente os seus memoriais. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

2007.61.08.006317-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003585-8) TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 143 a 149. Não procede a alegada preliminar de litispendência. Nos autos da Ação Ordinária n.º 98.130.5343-7,

a embargante postula o reconhecimento da existência de crédito tributário, em decorrência da inconstitucionalidade da exigência do PIS, até abril de 1.996, e, por via de consequência, a declaração judicial do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente ao erário (vide folhas 69 a 81). Por outro lado, através dos presentes embargos, a parte autora visa desconstituir certidão de dívida ativa referente a Imposto de Renda, o que, inequivocamente, afasta a identidade de causas, pressuposto da litispendência, ainda que se leve em consideração o fato de a embargante fundamentar a ilegalidade da cobrança do tributo, em razão, justamente, da existência do alegado crédito a que se refere a ação ordinária acima. Ademais, mesmo considerando a hipótese de eventual procedência do processo, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Bauru, ainda assim não figura ser possível o apensamento de autos em razão do débito executado no processo em apenso ter sido inscrito em dívida ativa, o que inviabiliza a compensação (artigo 74, 3º, inciso III, da Lei Ordinária Federal 9.430, de 1.996). Dessa forma, e por considerar que a controvérsia travada na lide gira em torno de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução probatória e, em função disso, concedo às partes o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela embargante, para que apresente os seus memoriais. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

2007.61.08.006318-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003584-6) TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Folhas 157 a 163. Não procede a alegada preliminar de litispendência. Nos autos da Ação Ordinária n.º 98.130.5343-7, a embargante postula o reconhecimento da existência de crédito tributário, em decorrência da inconstitucionalidade da exigência do PIS, até abril de 1.996, e, por via de consequência, a declaração judicial do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente ao erário (vide folhas 71 a 83). Por outro lado, através dos presentes embargos, a parte autora visa desconstituir certidão de dívida ativa referente ao PIS - exercício financeiro de 2.002, o que, inequivocamente, afasta a identidade de causas (distinção de obrigações, mesmo que haja identidade quanto à espécie tributária), pressuposto da litispendência, ainda que se leve em consideração o fato de a embargante fundamentar a ilegalidade da cobrança do tributo, em razão, justamente, da existência do alegado crédito a que se refere a ação ordinária acima. Ademais, mesmo considerando a hipótese de eventual procedência do processo, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Bauru, ainda assim não figura ser possível o apensamento de autos em razão do débito executado no processo em apenso ter sido inscrito em dívida ativa, o que inviabiliza a compensação (artigo 74, 3º, inciso III, da Lei Ordinária Federal 9.430, de 1.996). Dessa forma, e por considerar que a controvérsia travada na lide gira em torno de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução probatória e, em função disso, concedo às partes o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela embargante, para que apresente os seus memoriais. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

2007.61.08.006793-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003397-7) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP209853 CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendam ver produzidas, justificando sua pertinência.

2007.61.08.007752-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005629-1) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP108172 JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E ADV. SP152644 GEORGE FARAH E ADV. SP171494 RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada.

2008.61.08.005761-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005760-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS)
Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2008.61.08.006022-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006018-3) UNIAO FEDERAL (ADV. SP121898 ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS)
Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2008.61.08.006023-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006019-5) UNIAO FEDERAL (ADV. SP210143B GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS)
Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2008.61.08.006024-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006020-1) UNIAO

FEDERAL (ADV. SP129190 ERLON MARQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2008.61.08.006025-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006021-3) UNIAO FEDERAL (ADV. SP063665 JOSE LUIZ COELHO DELMANTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2008.61.08.006349-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006348-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2008.61.08.006351-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006350-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2008.61.08.006565-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005215-0) LUIZ CARLOS DOS RIOS (ADV. SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, pois ausente o pressuposto da execução, conforme artigo 16, 1º, da Lei n.º 6830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.08.007008-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003101-8) LAMBARI FISH SPORT ARTIGOS PARA PESCA LTDA-EPP (ADV. SP052396 MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

2008.61.08.007079-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007078-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP171345 LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2008.61.08.007081-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007080-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2008.61.08.007848-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007847-3) JERRY GADOTTI (ADV. SP092993 SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2008.61.08.007882-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006618-5) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP108172 JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E ADV. SP171494 RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD RENATO CESTARI)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada pela embargada às fls. 1246/1338.

2008.61.08.008075-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006619-7) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP108172 JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E

ADV. SP171494 RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD RENATO CESTARI)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada pela embargada às fls. 1269/1343.

2008.61.08.009146-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011604-4) TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP221817 ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O recebimento dos presentes embargos está condicionado à manifestação da exeqüente sobre a garantia do débito, nos autos da execução fiscal em apenso. Ainda, junte a embargante instrumento procuratório. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.08.009832-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1300752-0) ANA ANDREA RIBACINKO E OUTRO (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, para excluir da penhora a linha telefônica 234-8023, prosseguindo-se, quanto aos demais bens constritos nos autos principais, até seus ulteriores termos e procedendo-se à devida comunicação da liberação do referido bem à Empresa Telefônica. Condene o embargado em honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Sentença não-sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.08.009022-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1303413-0) TRADECASH SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP062026 PAULO ANTONIO SOTTERO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo-se em vista as manifestações de fls. 142 e 144, remeta-se o presente feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.08.011730-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.010076-5) MARIA ILZA DA CUNHA TAIRA (ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da embargada em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. À apelada para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

EXECUCAO FISCAL

94.1301581-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD OSCAR LUIZ TORRES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Para tanto, fica o exeqüente intimado para requerer o que de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos. Sem condenação em verba honorária. Folhas 117. Proceda à Secretaria as anotações pertinentes. Intimem-se.

94.1301673-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD AFIFI HABIB CURY) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Com base nesses sucintos argumentos, indefiro o pedido de justiça gratuita e rejeito a exceção de pré-executividade oposta, determinando, outrossim, o normal prosseguimento do feito. Para tanto, fica o exeqüente intimado para requerer o que de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos. Folhas 154 e 155. Faça a Secretaria as anotações necessárias. Sem condenação em verba honorária. Intimem-se.

94.1301955-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD OSCAR LUIZ TORREZ) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Com base nesses sucintos argumentos, indefiro o pedido de justiça gratuita e rejeito a exceção de pré-executividade oposta, determinando, outrossim, o normal prosseguimento do feito. Para tanto, fica o exeqüente intimado para requerer o que de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos. Folhas 204 e 205. Faça a Secretaria as anotações necessárias. Sem condenação em verba honorária. Intimem-se.

94.1302096-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exeqüente às fls. 164, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de

quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e officie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.1302487-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAKSOL COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X WALTER CIARAMICOLO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 152/155: Ante a recusa, pela exeqüente, do(s) bem(ns) ofertado(s), intime-se a executada para que nomeie outros. Quanto ao pedido de bloqueio BACEN JUD, comprove a exeqüente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens em nome da(s) executada(s), após o que apreciarei o requerido.

95.1304029-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HGS-COM REPRES DE ELETRODOMESTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP206795 GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO E ADV. SP219650 TIAGO GUSMÃO DA SILVA)

Fls. 223: Anote-se. Suspendo a presente execução, para discussão dos embargos em apenso.

95.1304879-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU E OUTROS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Com base nesses sucintos argumentos, indefiro o pedido de justiça gratuita e rejeito a exceção de pré-executividade oposta, determinando, outrossim, o normal prosseguimento do feito. Para tanto, fica o exeqüente intimado para requerer o que de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos. Folhas 269 e 270. Faça a Secretaria as anotações necessárias. Sem condenação em verba honorária. Intimem-se.

95.1304952-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAYELLE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Ante o exposto, conheço dos embargos e no mérito, os acolho, para dar ao terceiro parágrafo de fls. 205, a seguinte redação: Condene a Exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10 % (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado, conforme artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

96.1300752-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD GILSON RODRIGUES DE LIMA) X FUNDEP FUNDACOES ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA (ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS) X FRANCISCO EDUARDO BONI E OUTRO (ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Portanto, com amparo nos argumentos expostos, indefiro o pedido de prisão civil do depositário e defiro a substituição da penhora do referido bem pelo depósito do valor em dinheiro de R\$1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais). Intimem-se.

96.1302863-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD GILSON R. DE LIMA) X LOJAS AMERICANAS SA E OUTRO (ADV. SP013772 HELY FELIPPE)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exeqüente às fls. 141, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e officie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.1304940-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REKORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exeqüente às fls. 58, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.1305288-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CECILIA GUIMARAES ABELHA (ADV. SP168137 FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

.P AA 1,10 Publique-se a sentença de fls. 58. Intime-se a executada para que cumpra a exigência de fls. 68. Após, remeta-se o feito ao arquivo. (Fls. 58: Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exeqüente às fls. 52/53, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça-se a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e officie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.)

97.1303429-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1301581-3) INSS/FAZENDA (PROCURAD OSCAR LUIZ TORRES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU E OUTROS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Com base nesses sucintos argumentos, indefiro o pedido de justiça gratuita e rejeito a exceção de pré-executividade oposta, determinando, outrossim, o normal prosseguimento do feito. Para tanto, fica o exequente intimado para requerer o que de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos. Sem condenação em verba honorária. Intimem-se.

97.1304803-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO SANTA RITA DE BAURU LTDA E OUTRO (ADV. SP047496 MARIO FERREIRA CARDIM E ADV. SP052354 NELSON DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP136099 CARLA BASTAZINI)

Fls. 194: Manifeste-se a executada. Fls. 197/207: Manifeste-se a exequente. Fls. 209: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

97.1306226-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP030765 MARIO YUKIO KAIMOTI E ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Suspendo o presente feito até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação pela(o) exequente, anotando-se o sobrestamento. Int.-se.

97.1307581-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA THEREZINHA FEO DE OLIVEIRA (ADV. SP095450 LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO)

Comprove o subscritor da petição de fls. 82/84 o interesse em fazer carga destes autos, tendo em vista o constituinte não ser parte nesta relação jurídica.

98.1302679-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD GILSON RODRIGUES DE LIMA) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E OUTROS (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E ADV. SP255686 ANDRE GUTIERREZ BOICENCO)

Fls. 125: Expeça-se mandado para intimação. Fls. 128: Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

98.1303124-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LIMITADA E OUTROS (ADV. SP155362 JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Posto isso, julgo extinta as execuções fiscais nº 98.1303159-0, 98.1302452-6, 98.1302445-3, 98.1302438-0, 98.1303123-9, com a resolução do mérito, amparado no artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil, este combinado com os artigos 1º e 40, 4º, da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980, este último com a redação atribuída pela Lei Federal n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2004, desconstituindo eventual penhora realizada naqueles feitos. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para todos os feitos em apenso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos nº 98.1303159-0, 98.1302452-6, 98.1302445-3, 98.1302438-0, 98.1303123-9 ao arquivo, com baixa na distribuição. Os processos nº 98.1303124-7 e 98.1303089-5 deverão ter normal prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.001371-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAGALI PEREIRA LEITE (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Suspendo a presente execução, para discussão dos embargos em apenso.

1999.61.08.004639-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TATTER - OFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP189145 NATALIE RODRIGUES SEGALLA)

Tópico final da decisão. (...) indefiro o pedido de prisão civil do depositário fiel. Outrossim, considerando que a executada, somente em 08 de janeiro de 2.008, data de protocolização da petição de folhas 102 e 103, trouxe aos autos notícia sobre a situação deficitária da empresa demandada, por ora, permanece a constrição judicial, nos moldes em que inicialmente estabelecida, ou seja, penhora do faturamento, percentual de 10% (dez por cento), motivo pelo qual, deverá ser o depositário fiel intimado para complementar o depósito de folhas 156, mediante o recolhimento das importâncias devidas, tomando por base o termo faturamento como sendo o total das vendas de mercadorias e serviços efetivadas no período compreendido entre os meses de agosto de 2.005 a dezembro de 2.007. Assim que efetivado o depósito dos valores mencionados, tornem conclusos os autos, quando, então irei apreciar o pedido de redução do gravame solicitado pelo executado. Intimem-se..

1999.61.08.004890-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CITTA - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Tendo-se em vista que a apelação, nos embargos à execução em apenso, foi recebida em ambos os efeitos, archive-se a presente execução fiscal, anotando-se o seu sobrestamento, até retorno dos referidos embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

2000.61.08.005144-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CLICK MODAS BAURU LTDA (ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP161509 RODRIGO SANTOS OTERO)

Fls. 68: defiro, conforme requerido. Sobreste-se o feito, até nova provocação. Int.

2000.61.08.008190-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD GILSON RODRIGUES DE LIMA) X WALDOMIRO DINIZ DA SILVA (ADV. SP149509 SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP196473 JOÃO FERNANDO RIBEIRO)

Consoante requerimento da exeqüente, fls. 123, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas. P.R.I.

2000.61.08.009236-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANTA BARBARA MONTAGENS DE PARA-RAIOS LIMITADA (ADV. SP167550 LEVI SALLES GIACOVONI E ADV. SP178729 RODRIGO ANGELO VERDIANI E ADV. SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA)

Fls. 132 e 142: manifeste-se a executada. Após, venham os autos conclusos.

2000.61.08.010080-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MERCANTIL BAURU ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Isso posto, indefiro o requerido às fls. 64/67, facultando à Fazenda Nacional indicar administrador que aceite o encargo de depositário, o qual terá poderes, deferidos pelo Juízo, para destacar do livro fiscal de receitas e/ou faturamento mensal da empresa executada, o percentual de 10% penhorado, e efetuar os depósitos em Juízo.

2001.61.08.001396-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FATIMA MARANGONI) X GUY ALBERTO RETZ (ADV. SP095451 LUIZ BOSCO JUNIOR E ADV. SP157981 LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

Suspendo a presente execução, para discussão dos embargos em apenso.

2001.61.08.007979-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO CELSO CAMOLESI (ADV. SP169180 ARIIVALDO CESAR JUNIOR E ADV. SP220833 MAURICIO REHDER CESAR)

Tópico final da decisão proferida. (...) rejeito a exceção de pré-executividade ofertada e determino seja dado normal prosseguimento ao feito, devendo o exeqüente, para tanto, indicar bens (móveis ou imóveis) do devedor, passíveis de constrição. Intimem-se as partes..

2002.61.08.000373-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GILSON JOSE DONATO (ADV. SP112842 SILVIO SERPA GOMES)

final da decisão. (...) rejeito a exceção de pré-executividade ofertada, determinando, outrossim, seja dado normal prosseguimento ao feito expropriatório, devendo, para tanto, ser o exeqüente intimado, para indicar, no prazo legal, bens (móveis ou imóveis) do devedor, passíveis de constrição. Não há condenação em verba honorária. Traslade-se cópia, do inteiro teor da presente decisão, para as Execuções Fiscais em apenso, isto é, os processos judiciais n.º 2002.61.08.000374-4, 2002.61.08.000536-4 e 2002.61.08.000603-4. Intimem-se as partes..

2002.61.08.009392-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ESA BRAS CORREIOS E TELEG (ADV. SP063332 EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR E ADV. SP255786 MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exeqüente às fls. 325, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.08.002855-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X A M COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA E OUTRO (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR)

Fls. 39: Anote-se. Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, à exeqüente.

2003.61.08.004943-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DO VESTUARI E OUTRO (ADV. SP115682 NILSON LUIZ DE VIDIS)

Isso posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, determinando, outrossim, seja dado normal prosseguimento ao feito, porém deduzindo-se, do montante da dívida cobrada judicialmente, o valor correspondente às parcelas relativas aos recolhimentos efetivados pelo executado junto ao PAES, o qual, para tanto, deverá juntar no processo a documentação que comprove a realização de tais recolhimentos. Cumprido o acima determinado, caberá ao

exequente formular nova memória de cálculo atualizada da parcela de dívida remanescente. Não há condenação em verba honorária. Intimem-se.

2003.61.08.005033-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DO VESTUARI E OUTRO (ADV. SP115682 NILSON LUIZ DE VIDIS)

Isso posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, determinando, outrossim, seja dado normal prosseguimento ao feito, porém deduzindo-se, do montante da dívida cobrada judicialmente, o valor correspondente às parcelas relativas aos recolhimentos efetivados pelo executado, junto ao PAES, o qual, para tanto, deverá juntar no processo a documentação que comprove a realização de tais recolhimentos. Cumprido o acima determinado, caberá ao exequente formular nova memória de cálculo atualizada da parcela de dívida remanescente. Não há condenação em verba honorária. Intimem-se.

2004.61.08.007830-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X O M EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP128137 BEBEL LUCE PIRES DA SILVA)

Desta forma, não acolho a exceção de pré-executividade. Incabíveis honorários advocatícios. Não há custas a serem reembolsadas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de que o representante legal do requerente é pobre, na acepção jurídica do termo, conforme estabelece a Lei nº. 1.060/50. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de reunião das execuções fiscais. Intimem-se.

2005.61.08.002113-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IRRIPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP105896 JOAO CLARO NETO E ADV. SP183792 ALBERTO CESAR CLARO)

Tendo-se em vista a recusa, pela exequente, dos bens ofertados para penhora, intime-se a executada a nomear novos bens. Em não sendo nomeados ou sendo novamente recusados pela exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação a recair sobre os bens livres e desimpedidos do(s) executado(s). Ainda, uma vez ocorrido o transcurso do prazo requerido pela exequente, manifeste-se a mesma, em prosseguimento.

2005.61.08.003596-5 - INSS/FAZENDA (ADV. SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X O M EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP128137 BEBEL LUCE PIRES DA SILVA)

Desta forma, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar a decadência dos débitos anteriores a 31/12/1996, devendo o INSS proceder à adequação da certidão da dívida ativa aos valores das competências fiscais remanescentes. Incabíveis honorários advocatícios, por considerar o Juízo que houve sucumbência recíproca. Não há custas a serem reembolsadas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de que o representante legal do requerente é pobre, na acepção jurídica do termo, conforme estabelece a Lei nº. 1.060/50. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de reunião das execuções fiscais. Intimem-se.

2005.61.08.004308-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DIAGNOSIS - SERVICO DE ULTRA- SONOGRAFIA LIMITADA (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Tendo-se em vista a manifestação da exequente, às fls. 79, e a certidão de fls. 82, indefiro o requerido pela executada, às fls. 69/70. Ainda, designe o Sr. Diretor de Secretaria data para realização de Leilão, observando-se as formalidades legais. Intime-se o exequente a fornecer o valor atualizado do débito, na época da realização da hasta pública. Intimem-se.

2005.61.08.005487-0 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X LOJAS AMERICANAS S/A (ADV. SP013772 HELY FELIPPE)
Fls. 44/109: manifeste-se a executada.

2005.61.08.005853-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COML BIOFARMA LTDA (ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO E ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR)

Suspendo a presente execução, para discussão dos embargos em apenso.

2005.61.08.006833-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIER LEMOS FILHO) X MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Tendo-se em vista a recusa, pela exequente, dos bens ofertados para penhora, intime-se a executada a nomear novos bens. Em não sendo nomeados ou sendo novamente recusados pela exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação a recair sobre os bens livres e desimpedidos do(s) executado(s). Fls. 30/32: Intime-se a exequente.

2005.61.08.010881-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9A. REGIAO (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA JOSE SCARLATTI BISACCHI (ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 36, DECLARO EXTINTO o

presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.08.001426-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CARLOS EDUARDO MORAIS DE OLIVEIRA BAURU - ME (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)
Fls. 24/27: Ante a recusa, pela exequente, do(s) bem(ns) ofertado(s), intime-se a executada para que nomeie outros. Quanto ao pedido de bloqueio BACEN JUD, comprove a exequente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens em nome da(s) executada(s), após o que apreciarei o requerido.

2006.61.08.010993-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO CESTARI) X RIALTO INDUSTRIA COMERCIO DE TUBOS DE CONCRET E OUTROS (ADV. SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS)
Tendo-se em vista a r. decisão de fls. 101/105, remeta-se o feito ao SEDI, com urgência, para inclusão, no pólo passivo da ação, de Ulisses Aldo Fornetti e Honorio Helio Fornetti. Após, abra-se vista à exequente. Intimem-se.

2007.61.08.001469-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA (ADV. RS030674 HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI E ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE)
Fls. 50: manifeste-se a executada.

2007.61.08.002001-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X G L GONCALVES SOUZA & FILHOS LTDA (ADV. SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)
Consoante requerimento da exequente, fls. 52, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas. P.R.I.

2007.61.08.002786-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO CESTARI) X MASTER MOLDES BAURU FERRAMENTARIA LIMITADA E OUTROS (ADV. SP208052 ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
Portanto, com amparo nos argumentos expostos, acolho a exceção de pré-executividade oposta, determinando, outrossim, a exclusão de Adilson Martinelli do pólo passivo, dando-se normal prosseguimento ao feito. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 4º, CPC). Intimem-se.

2007.61.08.003388-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANS PATY-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP252666 MAURO MIZUTANI)
Tendo-se em vista a recusa, pela exequente, dos bens ofertados para penhora, expeça-se mandado de penhora a recair sobre o(s) bem(s) indicado(s) pela exequente, às fls. 124/126.

2007.61.08.004716-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PEDRO VANDOCIR DE NICOLAI (ADV. SP068531 ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E ADV. SP249051 LUCAS EDUARDO SARDENHA E ADV. SP211744 CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ)
Portanto, com amparo nos argumentos expostos, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, determinando seja dado normal prosseguimento ao feito. Sem condenação em verba honorária. Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

2007.61.08.009213-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LENHARO & CIA LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E ADV. SP255686 ANDRE GUTIERREZ BOICENCO)
Tendo-se em vista a recusa, pela exequente, dos bens ofertados para penhora, intime-se a executada a nomear novos bens. Em não sendo nomeados ou sendo novamente recusados pela exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação a recair sobre os bens livres e desimpedidos do(s) executado(s). Int.-se.

2008.61.08.000414-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP037495 NELLY REGINA DE MATTOS) X ALVARO DESAN FILHO (ADV. SP045516 GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA)
Consoante fls. 27, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.441/97. Sem honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência contra o exequente, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.441/97. Com o trânsito em julgado da presente, comunique-se aos órgãos pertinentes sobre o levantamento de eventuais penhoras realizadas e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.08.003101-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X LAMBARI FISH SPORT ARTIGOS PARA PESCA LTDA-EPP (ADV. SP052396 MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON)
Suspendo a presente execução, para discussão dos embargos em apenso.

2008.61.08.005760-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP057721 ADEMIR NATAL SVICERO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2008.61.08.005840-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP122966 ANTONIO DELMANTO FILHO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2008.61.08.005844-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP063665 JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2008.61.08.006017-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP122966 ANTONIO DELMANTO FILHO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2008.61.08.006018-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2008.61.08.006019-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP063665 JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2008.61.08.006020-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP057721 ADEMIR NATAL SVICERO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2008.61.08.006021-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP063665 JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2008.61.08.006334-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP122966 ANTONIO DELMANTO FILHO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2008.61.08.006335-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP122966 ANTONIO DELMANTO FILHO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2008.61.08.006336-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP117284 SOLANGE REGINA MENEZES E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X FEPASA - FERROVIA

PAULISTA S/A

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2008.61.08.006348-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP057721 ADEMIR NATAL SVICERO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2008.61.08.006350-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP063665 JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2008.61.08.006633-1 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP (ADV. SP144559 WILLIANS ZAINA E ADV. SP209091 GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2008.61.08.006850-9 - MUNICIPIO DE PIRAJUI (ADV. SP170664 DANIELA MARIA ROSA FOSS E ADV. SP155868 RICARDO GENOVEZ PATERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2008.61.08.007078-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP122966 ANTONIO DELMANTO FILHO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2008.61.08.007080-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP057721 ADEMIR NATAL SVICERO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2008.61.08.007847-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP037495 NELLY REGINA DE MATTOS) X JERRY GADOTTI (ADV. SP092993 SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2008.61.08.008863-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE E ADV. SP205650 ROSANE DE OLIVEIRA E ADV. SP186560 JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2008.61.08.008864-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP122966 ANTONIO DELMANTO FILHO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2008.61.08.008867-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP057721 ADEMIR NATAL SVICERO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em

nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2008.61.08.008868-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4414

MONITORIA

2004.61.08.000885-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUZIA ETSUKO UMEOKA MARANGON - ME E OUTRO (ADV. SP183800 ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E ADV. SP055166 NILTON SANTIAGO)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luzia Etsuko Umeoka Marangon - ME e Luzia Etsuko Umeoka Marangon, pela qual a parte autora busca receber R\$ 11.312,81, em razão de contrato de abertura de crédito bancário - Cheque Azul Empresarial. Assevera, para tanto, não terem as rés honrado as obrigações de que eram devedoras.Juntou documentos às fls. 07/21.Citadas para pagamento, fl. 27, as rés ofereceram os embargos de fls. 33/35, pelos quais aduzem a ilegalidade na cumulação de juros sobre juros e comissão de permanência em patamar superior a 10%, conforme cláusula do contrato, em afronta ao CDC.Impugnação aos embargos às fls. 38/56.Tentativa frustrada de conciliação à fl. 63.Informações prestadas pela Contadoria do Juízo às fls. 109/111.Manifestação das partes às fls. 113 (embargante) e 115/116 (CEF).É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito.Aplicáveis, in casu, as disposições da Lei n.º 8.078/90, pois a parte ré, ainda que pessoa jurídica, qualifica-se como microempresa - ME, estando em posição de evidente vulnerabilidade perante a parte autora, fato que se extrai do valor do contrato de crédito rotativo (R\$ 2.600,00 - fl. 11) e do montante do capital social da empresa demandada (R\$ 4.000,00 - fl. 32).Frise-se, ainda, que o artigo 2º, da Lei n.º 8.078/90, admite, às expensas, que pessoa jurídica seja qualificada como consumidora, para efeito de relação de consumo.Tal previsão legal tem por efeito abrandar a exigência de que o adquirente, quando pessoa moral, seja o destinatário final do produto ou do serviço, dado que todos os bens e serviços adquiridos por empresas vinculam-se, direta ou indiretamente, ao seu objeto social.Assim, basta, para a qualificação da empresa ré como consumidora, a demonstração de sua vulnerabilidade perante a instituição financeira credora.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:- A relação jurídica qualificada por ser de consumo não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro.- Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. (REsp 476.428/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 390).Ademais, e no que toca à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal:ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.(ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007).A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em

valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.No caso em tela, a taxa capitalizada cobrada (7,5% ao mês - fl. 12), equivale à taxa de juros simples de 11,5148% ao mês . Não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 11,5148% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo.Todavia, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e de comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas na cláusula décima-segunda - ... o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, pois afronta, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;Dessarte, o valor em cobrança deve ser recalculado, adotando-se como limite máximo para a taxa de juros remuneratórios a taxa média praticada pelo mercado, no período para os contratos de cheque empresarial - conta garantida, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil :2000 Set 56,29 Out 53,06 Nov 53,32 Dez 54,34 2001 Jan 51,39 Fev 54,05 Mar 54,02 Abr 57,18 Mai 55,41 Jun 55,64 Jul 56,32 Ago 60,13 Set 60,24 Out 66,60 Nov 62,33 Dez 63,74 2002 Jan 65,76 Fev 65,35 Mar 65,22 Abr 65,44 Mai 65,01 Jun 62,80 Jul 61,43 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142).No que tange ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancário - CDI, afastando-se a incidência de quaisquer outros encargos.Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência.Neste sentido, o STJ:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.(Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.(Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148)A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591)DispositivoPosto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão, mediante a limitação dos juros remuneratórios nos termos da fundamentação, e a fixação da comissão de permanência no valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos.Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários.Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei.À Secretaria, para renumeração do feito, a partir da fl. 32.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.008485-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATASCHA CARDI TRAVALINI (ADV. SP186754 LUIZ FERNANDO RIPP)

Fls. 221/222: Trata-se de embargos de declaração, opostos por Natascha Cardi Travalini, em face da sentença prolatada às fls. 204/215, sob a alegação de que contém omissão.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a embargante, pois não há, na sentença embargada, omissão passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).As questões que a embargante alega terem sido omitidas foram atacadas e constam da fundamentação da sentença às fls. 205/214.São as mesmas as causas de pedir, concluindo-se que a embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.Neste sentido:Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. n.º 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.

2005.61.08.005010-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP218724 FERNANDA CREPALDI BRANDÃO E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP253751 SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ E ADV. SP164628 FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS)

Fls. 208: ante a intempestividade dos embargos de fls. 190, prossigam os autos nos termos do art. 475, I, do CPC e seguintes do art. 1.102c, do mesmo Codex. Para tanto, deverá a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito (fls. 170). Não socorre à ré a alegação de equívoco na protolização de embargos na Justiça Estadual, em tempo

hábil, pois em 24/11/2008 os embargos já seriam intempestivos (fl. 170). Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

2005.61.08.005056-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS JOSE ALVIS INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação/intimação da parte adversa (fl. 89), no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.08.006724-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X CCB - PRONAG COMERCIO E SERVICOS LTDA
TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 73:(...) dê-se ciência às partes.

2005.61.08.007179-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GESIANE MONTEIRO BRANCO FOLKIS (ADV. SP114455 WILSON LOURENCO)
Ante a natureza dos valores bloqueados, defiro o pedido de desbloqueio. Oficie-se.

2006.61.08.006456-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X SAO CARLOS POLIMEROS LTDA (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS E ADV. SP174984 DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO)
Homologo o acordo noticiado às fls. 41/44. Fls. 55 e seguintes: depreque-se. Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação, será acrescido 10% ao valor da condenação, a título de multa. Depreque-se. Int.

2007.61.08.006209-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO TALHARINI PRANDO (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)
Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/05, deduzida pela Caixa Econômica Federal, qualificação a fls. 03, em relação a Cláudio Talharini Prando, por meio da qual aduz a requerente ser credora do pólo requerido da quantia de R\$ 36.858,21, posição para o dia 16/05/2007, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 24.0962.185.0000045-37, tendo o crédito sido disponibilizado e, conforme o instrumento contratual, após o encerramento do contrato, houve o início do prazo para amortização do financiamento, de modo que as tentativas de cobrança administrativas foram sem êxito, desta forma requerendo a expedição de mandado de citação e pagamento, artigo 1.102-b, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do artigo 1.102-c, CPC. Saliencia que os fiadores foram dispensados da assinatura do último termo de aditamento em razão de liminar concedida em ações civis públicas 2003.51.01.016703-0 e 2004.04.01.0023617-4, pelos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Região, respectivamente. A fls. 72/76, foram interpostos embargos por Cláudio Talharini Prando, alegando, em síntese, ser vedada a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price nos contratos de Financiamento Estudantil, devendo a União ser denunciada à lide, requerendo o recálculo das parcelas cobradas. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A fls. 81, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Apresentou manifestação a CEF sobre os embargos interpostos, fls. 84/102. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, ausente sucesso à aventada denúncia da lide à União, sem a necessária mensagem de encadeamento garantidor (esta a essência do instituto, artigo 70, CPC), ante a veemente suficiência e independência da CEF, na cobrança do crédito em questão. Ou seja, antes públicos ambos, a CEF e a União, portanto de insolvência sequer cogitável, veemente ausente qualquer imperativo de regresso em cobrança, um sobre o outro, por patente. Superada, pois, tal angulação. Em prosseguimento, notório que, não se tratando a presente de execução, não se lhe possa exigir a fundamental presença dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586). De fato, exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitoria: proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva. Portanto, límpido tenha o pólo ora embargante subscrito o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, fls. 08/12, bem assim a seus aditamentos e termos de anuência, fls. 13/40, por força do que houve o custeio dos encargos educacionais do curso de Bacharel em Direito. Nesse sentido, aliás, feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ, de que a conjugação do apontado contrato, fls. 08/40, com o demonstrativo de débito, fls. 41/46, configura documento hábil ao ajuizamento da monitoria, constata-se que, sim, permitida se situa a postulação aqui embargada, nos termos do artigo 1.102-a, do antes referido Codex, pois suficiente a materialização trazida a contexto. Por igual, em sua inicial deixa

cristalino (pois não nega) o pólo embargante que realmente usou do crédito em jogo. Por outro lado, a invocação ao Código Consumerista, como óbice ao ajuizamento ora embargado, também se ressentida de consistência mínima a respeito. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio embargante. Por igual, sobre se revelar cômoda a invocada posição do réu da monitoria, em desejar inversão dos ônus da prova, demonstra-se consagradora da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de empréstimo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ora embargada, à luz essencialmente do silêncio do pólo ora embargante em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela. Por fim, o exame, detido e aprofundado, somente se dará se reiterado o tema, em sede de embargos à execução, para oportuna dilação tecnicamente até pericial, a fim de que se aquilate o cunho indevido, como afirma o embargante, ou não, de certos valores oriundos do contrato travado entre as partes. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo, os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, ausente o pagamento de custas, ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fls. 81, sujeitando-se a parte embargante, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente até seu efetivo pagamento (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis :A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em). P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do pólo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

2007.61.08.007305-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP198579 SABRINA DELAQUA PENA)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/05, deduzida pela Caixa Econômica Federal, qualificação a fls. 03, em relação a Flavia Ferreira dos Santos, Guiomar Dias Pedrozo, Luiz Carlos Beghi e Nelci Rodrigues Gil Beghi, por meio da qual aduz a requerente ser credora dos requeridos da quantia de R\$ 28.162,88, posição para o dia 25/05/2007, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 24.0902.185.0003539-41, tendo o crédito sido disponibilizado e, conforme o instrumento contratual, após o encerramento do contrato, houve o início do prazo para amortização do financiamento, de modo que as tentativas de cobrança administrativa foram sem êxito, desta forma requerendo a expedição de mandado de citação e pagamento, artigo 1.102-b, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do artigo 1.102-c, CPC. A fls. 50/65, foram interpostos embargos por Flávia Ferreira dos Santos, Guiomar Dias Pedrozo, Luiz Carlos Beghi e Nelci Rodrigues Gil Beghi, alegando, em síntese, estarem inseridos na contratação valores indevidos e abusivos a título de encargos e juros, sendo ilegal a capitalização de juros, Súmula 121, STF, sendo que sempre efetuou os pagamentos em dia, o que não foi suficiente para amortizar o saldo devedor (este impagável), tendo em vista a aplicação da Tabela Price, que gera aumento substancial dos valores contratados em desfavor do estudante, devendo ser aplicado o CDC à espécie, não podendo prosperar o caráter leonino das cláusulas constantes do contrato de adesão, pois neste não é oportunizada a discussão dos termos e condições da avença, assim merecendo revisão ante a arbitrariedade consumada, vendo-se o estudante coagido a suprir sua necessidade de concluir o curso superior, assim aceitando as condições impostas pela CEF. Aduz que os juros no percentual de 9% a.a. são ilegais, ante a Lei 8.436/92, esta a fixar percentual de 6% a.a., salientando a natureza social do Financiamento Estudantil. Por fim, apresenta suas dificuldades financeiras e problemas de saúde que acometem seus entes familiares, não estando a se recusar ao pagamento do financiamento, mas é imperativa a revisão do contrato firmado. Requereram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A fls. 106, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Apresentou manifestação a CEF sobre os embargos interpostos, fls. 118/134. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Notório que, não se tratando a presente de execução, não se lhe possa exigir a fundamental presença dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586). De fato, exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitoria : proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva. Portanto, efetivamente o pólo ora embargante subscreveu o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, fls. 08/16, bem assim a seus aditamentos e termos de anuência, fls. 17/30 por força do que houve o custeio dos encargos educacionais do curso de Bacharel em Direito. Nesse sentido, aliás, feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ, de que a conjugação do apontado contrato, fls. 08/30, com o demonstrativo de débito, fls. 31/35, configura documento hábil ao ajuizamento da monitoria, constata-se que, sim, permitida se situa a postulação aqui embargada, nos termos do artigo 1.102-a, do antes referido Codex, pois suficiente a

materialização trazida a contexto. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o pólo embargante que realmente usou do crédito em jogo. Por outro lado, a invocação ao Código Consumerista, como óbice ao ajuizamento ora embargado, também se ressentido de consistência mínima a respeito. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio embargante. Por igual, sobre se revelar cômoda a invocada posição do réu da monitória, em desejar inversão dos ônus da prova, demonstra-se consagradora da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de empréstimo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ora embargada, à luz essencialmente do silêncio do pólo ora embargante em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela. Por fim, o exame, detido e aprofundado, somente se dará se reiterado o tema, em sede de embargos à execução, para oportuna dilação tecnicamente até pericial, a fim de que se aquilate o cunho indevido, como afirma o embargante, ou não, de certos valores oriundos do contrato travado entre as partes. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, ausente o pagamento de custas, ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sujeitando-se a parte embargante, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente até seu efetivo pagamento (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis : A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em). P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do pólo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

2007.61.08.008369-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X FERNANDA PACHELLI DUTRA E OUTROS (ADV. SP115678 MIRNA ADRIANA JUSTO)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória, fls. 02/05, deduzida pela Caixa Econômica Federal, qualificação a fls. 03, em relação a Fernanda Pachelli Dutra, Márcio Rogério Dutra Prandini, Cleonice de Fátima Oliveira, Terezinha Maria Pachelli Dutra e José Umberto Dutra, por meio da qual aduz a requerente ser credora dos requeridos da quantia de R\$ 78.803,56, posição para o dia 18/07/2007, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 24.0962.185.0000017-83, tendo o crédito sido disponibilizado e, conforme o instrumento contratual, após o encerramento do contrato, houve o início do prazo para amortização do financiamento, de modo que as tentativas de cobrança administrativas foram sem êxito, desta forma requerendo a expedição de mandado de citação e pagamento, artigo 1.102-b, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do artigo 1.102-c, CPC. A fls. 75/84, foram interpostos embargos por Fernanda Pachelli Dutra e Terezinha Maria Pachelli Dutra, alegando, em síntese, abuso nas cláusulas contratuais atinentes aos juros com capitalização (situação vedada pela Súmula 121, STJ) no importe de 9% a.a. (porém, os contratos firmados sob a égide da Lei 8.436/92 não podem ter juros maiores que 6% a.a.), cálculo pela tabela Price (este incompatível com o contrato, vez que gera progressão geométrica, sobrepondo juros sobre juros) no que se refere a amortização e a cumulatividade da multa de 2% e juros pro-rata die, acumulado de pena convencional de 10%, vez que caracterizado bis in idem, ademais o CDC veda multa superior a 2%, de modo que por este motivo o contrato tornou-se impagável, inexistindo planilha de cálculo para impugnar a conta, fato que dificulta a defesa, devendo ser aplicado na espécie o Código de Defesa do Consumidor, este regramdo a situação da abusividade das cláusulas contratuais. Salienta estar desempregada, tendo sido contemplada com curso de especialização em período integral, de modo que a inadimplência ocorreu por culpa da embargada, ante a aplicação de cláusulas eivadas de nulidade, não podendo se abster de seu direito de obter uma especialização profissional a manter os abusos contratuais. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Apresentou manifestação a CEF sobre os embargos interpostos, fls. 101/119. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Notório que, não se tratando a presente de execução, não se lhe possa exigir a fundamental presença dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586). De fato, exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitória : proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva. Portanto, tendo o pólo ora embargante subscrito o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, fls. 08/12, bem assim a seus aditamentos e termos de anuência, fls. 13/43 por força do que houve o custeio dos encargos educacionais do curso de Graduação em Odontologia. Nesse sentido, aliás, feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ, de que a conjugação do apontado contrato, fls. 08/43, com o demonstrativo de débito, fls. 44/49, configura documento hábil ao ajuizamento da monitória, constata-se que, sim, permitida se situa a postulação aqui embargada, nos termos do artigo 1.102-a, do antes referido Codex, pois suficiente a materialização trazida a contexto. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não

nega) o pólo embargante que realmente usou do crédito em jogo. Por outro lado, a invocação ao Código Consumerista, como óbice ao ajuizamento ora embargado, também se resente de consistência mínima a respeito. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio embargante. Por igual, sobre se revelar cômoda a invocada posição do réu da monitória, em desejar inversão dos ônus da prova, demonstra-se consagradora da inobservância ao mais basililar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de empréstimo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ora embargada, à luz essencialmente do silêncio do pólo ora embargante em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela. Por fim, o exame, detido e aprofundado, somente se dará se reiterado o tema, em sede de embargos à execução, para oportuna dilação tecnicamente até pericial, a fim de que se aquilate o cunho indevido, como afirma o embargante, ou não, de certos valores oriundos do contrato travado entre as partes. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, ausente o pagamento de custas, ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sujeitando-se a parte embargante, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente até seu efetivo pagamento (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis :A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em). P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do pólo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

2007.61.08.008370-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA DE FATIMA PORTO E OUTRO (ADV. SP255192 LUIS ANTONIO PORTO)

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.08.008378-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RICHARD WILTON DE GODOI (ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X APARECIDA DE FATIMA BARROS DE GODOI

Recebo à conclusão. Fls. 120, item I: decorrido muito mais tempo do que o requerido, diga a CEF a respeito, em prosseguimento. Intimação apenas da CEF. Após, à pronta conclusão.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2004.61.08.005817-1 - LORISVALDO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI E ADV. SP168657 CELSO AUGUSTO IMAI E ADV. SP169336 ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o informado pela Contadoria à fl. 153, intime-se a CEF para depositar a diferença em favor da parte autora. Após, ciência ao autor e ao MPF. A seguir, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA

2002.61.08.007482-9 - IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU S/C LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP179857 ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remeta-se à autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru, com endereço na Rua Bandeirantes, 7-80, Bauru / SP, cópia das fls. 223/224, 242/246, 269/270, 310/311 e 314, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes. Int.

2008.61.08.000523-8 - COVEMA COM/ DE VEICULOS MATAO LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/15, deduzida por Covema Comércio de Veículos Matão Ltda, qualificação a fls. 02 e 16, em relação a ato do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, com o fim de assegurar

o direito da impetrante de não ser autuada ou, de qualquer forma, penalizada em face do aproveitamento que efetuará com a utilização de créditos calculados sobre os montantes de prejuízos declarados à Secretaria da Receita Federal, para liquidação de multa e juros consolidados no REFIS, sem a observância da limitação imposta pelo art. 4º, 3º, do Decreto nº. 3.431/2000 que estipulou a data de 30/06/2000 para a informação do crédito a ser compensado, fato este usado como fundamento para indeferir o pedido de compensação, pois a violar referido dispositivo os arts. 84 da CF, art. 99, CTN, e aos arts. 2º e 9º, da Lei nº. 9.964/00. Juntou documentos às fls. 15/65. A fls. 69/71, foi indeferido o pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações, a fls. 76/87. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, a fls. 96/101. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 102. É o relatório. DECIDO. Na essência sem razão o ataque contribuinte ao ditame positivado pelo 3º do art. 4º, do Decreto nº. 3.431/00. Com efeito, avulta explícita a Lei do REFIS, de nº. 9.964/00, ao estabelecer, no inciso V de seu art. 9º., a fundamental missão do Executivo, em editar regulamentares normas necessárias à execução do próprio REFIS, exatamente em tema de exigência para a aqui almejada liquidação, como contemplada pelo art. 2º, da mesma Lei, via compensação, inciso I de seu art. 7º. Ou seja, incumbindo ao Executivo, consoante a parte final do inciso IV do art. 84, Lei Maior, editar regulamento para fiel execução de lei, todo um liame de vertical compatibilidade se constata no contexto guerreado, âmbito no qual desde a base normativa em questão até a seu ápice se pondo em harmonia o sistema. Logo, ausente o desejado excesso na normatização atacada - assim atendido o art. 99, CTN, por patente - decreta a parte autora, com sua tese, o insucesso de sua própria pretensão, denotando agiu a Administração no estrito cumprimento ao dogma da legalidade de seus atos, caput do art. 37, CF. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de segurança intentado, desnecessário maior recolhimento de custas processuais, ante o que certificado a fls. 67. Inocorrente a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas nº 105, E. S.T.J. e nº 512, E. S.T.F..P.R.I.O.

2008.61.08.000816-1 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP092993 SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 107/110: Trata-se de ação de mandado de segurança, pela qual Antônio Carlos Rodrigues da Silva requereu fosse o Gerente Executivo do INSS em Bauru compelido a considerar a DIB - data de início do benefício - de sua aposentadoria por tempo de contribuição o dia 25 de setembro de 1997, em detrimento de 12 de abril de 1999, como foi considerado. Pleiteou, outrossim, em sede de liminar, a inclusão no PBC - Período Básico de Cálculo - do impetrante, os salários de contribuição referentes ao período de janeiro de 1995 a abril de 1996, alterando assim a RMI - renda mensal inicial. Com a exordial vieram os documentos de fls. 12/35. Notificada, fl. 47, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 49/57, aduzindo a decadência do direito do impetrante ao manejo da via mandamental e, meritariamente, a improcedência dos pedidos, alegando que o protocolo levado a cabo em 24/09/1997 não foi instruído com os documentos necessários à concessão da aposentadoria e que à data do requerimento não cumpria os requisitos da aposentadoria, tendo recolhido contribuições em atraso, muito tempo após o pedido administrativo. Quanto ao período de 01/95 a 04/96, aduziu a autoridade impetrada que o requerente pleiteou expressamente o pagamento alternativo do benefício, sem a análise daquele período, consoante demonstra a cópia acostada à fl. 74. Manifestação do impetrante sobre as informações prestadas às fls. 78/82. Juntada cópia da petição inicial do processo n. 2007.61.08.001292-5 às fls. 87/91. Decisão de fls. 93/94 indeferiu o pedido de liminar. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 100/105. É a síntese do necessário. Decido. O cartão de protocolo de fl. 22 demonstra tão-somente que o pedido foi protocolizado aos 25 de setembro de 1997. De modo algum se pode inferir daí que, nessa data, o impetrante reunia todos elementos para fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao segundo pedido, de inclusão do período básico de cálculo do impetrante dos salários de contribuição referentes a 01/95 até 04/96, restou demonstrado pedido expresso do impetrante para que não fosse analisado o período em questão (fl. 74). Assim, não há que se falar em ato abusivo, nem ilegal, da autoridade impetrada. Isso posto, denego a segurança, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.001459-8 - DESTILARIA GUARICANGA LTDA (ADV. SP239027A CHARLES MARCILDES MACHADO E ADV. SP188578 REGIS CRISTOVÃO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/11, deduzida por Destilaria Guaricanga Ltda, qualificação a fls. 02 e 12, em relação a ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, com o fim de obter a expedição de Certidão Negativa de Débito, pois os débitos relativos à contribuição ao IAA estão prescritos, não tendo sido objeto de execução fiscal posterior ao pedido de desistência dos embargos, para fins de adesão ao Refis, ou, ainda, por estar a execução fiscal garantida pela penhora de bens. Juntou documentos às fls. 12/165. A autoridade impetrada prestou informações, a fls. 226/286. A fls. 288/290, foi indeferido o pedido de liminar. A fls. 294/307, informada nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de liminar. A fls. 309/310, juntada aos autos cópia da v. decisão do E. TRF da Terceira Região, na qual foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, determinando o expedição da CPEN, baseada na penhora existente nos autos da execução fiscal, desde que o único óbice para a expedição da certidão sejam os débitos discutidos no agravo de instrumento. A fls. 312/535, a parte impetrante juntou aos autos cópia da execução fiscal nº. 34/94, em trâmite perante o E. Juízo de Direito da Comarca de Pirajuí/SP. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, a fls. 536/541. A seguir,

vieram os autos à conclusão, fls. 548.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, não se encontram contaminado pela prescrição, como se denotará, os valores relativos à contribuição ao IAA.Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis).Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.No caso vertente, conforme cópia do executivo fiscal de nº. 34/94, após a exclusão dos débitos do Refis, fls. 230/286, deu-se prosseguimento ao executivo com movimentação da ação de cobrança, fls. 229, portanto não havendo de se falar em imobilismo ou inércia consumativa do instituto da prescrição, incorrida.Logo, não consumada a alegada prescrição.Em prosseguimento, assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea b), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.Assim sendo, prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado.Consoante decorre de toda a instrução, denota-se que a execução fiscal de nº. 34/94, proposta para a cobrança dos débitos relativos à contribuição ao IAA, encontra-se garantida, em razão das penhoras realizadas, fls. 409 e 438/439, o que, aliás, inspirou a E. Corte Federal, a fls. 309/310, a deferir liminar.Ora, é clara a mensagem inculpida a partir do artigo 206, CTN, no sentido de se atribuir à certidão, afirmadora de débito, positiva pois, o mesmo efeito de uma negativa, quando o crédito envolvido estiver com sua exigibilidade garantida por penhora, efetivada na correspondente execução fiscal.Dessa forma, os débitos identificados como óbice, garantidos por penhora, revelam integral adequação da situação em tela, na cognição ora em curso, ao comando inculpido pelo artigo 206, C.T.N.Assim, deflui deste contexto sua flagrante ilegalidade, ao não fornecer certidão positiva com efeito de negativa, como o ordena o artigo 206, CTN.Nesse sentido e assim, equivocada a resistência fazendária.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, incorrida a alegada prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de segurança intentado, para a expedição da requerida certidão nos moldes do art. 206, CTN, nos termos da v. decisão de fls. 309/310, a qual, cumprida, atendeu a este objeto da demanda, sendo desnecessário maior recolhimentos de custas (fls. 166).Incorrente a condenação em honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas nº 105, E. S.T.J. e nº 512, E. S.T.F.P.R.I.O.

2008.61.08.001539-6 - CLAUDIO GOMES (ADV. SP255512 GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 173/184: Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/24, com pedido de liminar, deduzida por Cláudio Gomes, qualificação a fls. 02, em relação a ato do Superintendente da Receita Federal Responsável pela Região Fiscal de Bauru-SP, sustentando a ilegalidade da realização de procedimento fiscal com lavratura de AIIM e de Termo de Arrolamento de bens, considerando que teria ocorrido indevida utilização de informações da CPMF para constituição de IRPF, violação do direito de não-incriminação, violação do sigilo de dados e da privacidade na obrigação de exibição de extratos bancários, tributação com fundamento exclusivo em extratos bancários e inconstitucionalidade da medida de arrolamento de bens pelo Fisco. Requereu, liminarmente, que o crédito fiscal constituído não seja óbice à obtenção de CND, a abstenção da inscrição de seus dados em lista de inadimplentes por força do credito fiscal e a suspensão da exigibilidade do crédito questionado, bem como da medida de arrolamento fiscal. Juntou documentos às fls. 26/57.Às fls. 60/67, foi indeferido o pedido de liminar.A autoridade impetrada prestou informações, a fls. 81/123.A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu a liminar, fls. 126/140, tendo sido negado seguimento ao recurso, fls. 149/154.O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, a fls. 142/147.A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 172.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, na espécie, registre-se é tamanho o apego do pólo demandante tão-somente à forma, que não deixa um argumento em torno, ainda que alternativamente, do mérito, da flagrância dos montantes indeclarados, constatados em seu acervo, data venia.Assim se descortina, pois, o universo de considerações e comandos a respeito, infra lavrados, finalizados por dois brilhantes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos E. Desembargadores Federais Doutor Mairan Maia e Doutor Carlos Muta.Ponto inicial a ser salientado, sim, reside na redação, límpida, inculpida pelo art. 1º, CF, segundo o qual o Brasil se traduz em Estado de Direito, Estado Democrático de Direito.Assim, se, por um lado, construídos são direitos - cujos destinatários são os indivíduos e o próprio Estado - submetidos todos se encontram à observância do conjunto de regramentos jurídicos disciplinadores de condutas, denominado de Direito, no Estado Brasileiro.Por conseguinte, compreendida a

inviolabilidade, preconizada pelos incisos X e XII, do art. 5º, CF, como indevassabilidade ou intangibilidade ilegítima e arbitrária, jamais se conceberia pudesse qualquer dos referidos preceitos se traduzir, contudo, em óbice a qualquer apuração estatal formal, a envolver o acervo patrimonial das pessoas e mediante o cumprimento ao estabelecido por um devido processo legal, também prerrogativa positivada constitucionalmente (art. 5º, inciso LIV). É dizer, sendo tanto os direitos individuais como o regime político democrático, adotado pelo Estado de Direito, normas materialmente constitucionais, insuprimíveis (art. 60, 4º, incisos IV e II, CF), deve ser harmoniosa, em regra, a intelecção que se extraia dos diversos comandos norteadores da atuação, como no caso sob debate, do Estado em relação aos particulares, sob o efeito de, tal não se verificando, surpreender-se indesejável inconstitucionalidade, a ser expurgada do sistema segundo as vias postas a respeito. Logo, se, anteriormente, somente se ressalvava da intangibilidade das movimentações bancárias a requisição judicial, oriunda de autos de processo em trâmite perante o Judiciário, por força do disposto pela Lei nº. 4595/64, art. 38, patente que o disposto pela Lei Complementar (estatura normativa esta exigida pela própria parte impetrante, em seu arrazoado, página 18 de sua peça inicial) nº. 105/2001, art., 6º, não apenas consoa com o previsto pela Lei nº. 9.311/96, em seu art. 11. 2º e 3º, como corresponde ao que narrado preambularmente: as autoridades fiscais estão a solicitar da parte ora demandante informações e elementos, no âmbito de um procedimento administrativo pertinente, em fase inicial. Deveras, se jungido se encontra o Estado ao Direito e se preconiza este, sem malferimento a comandos constitucionais (aliás, sim, em atendimento aos mesmos), podem (ou, até, devem, no âmbito também do Direito, que rege sua atuação funcional) as autoridades fiscais diligenciar diretamente à cata de elementos atinentes à vida financeiro-bancária das pessoas, com observância a todas as limitações e rigores que o tema encerra, incontestemente não se esteja a constatar-se, na situação sob apreço, qualquer vício na postura administrativa preventivamente atacada, até o momento em que descrita e comprovada nos autos. Com efeito, assegurado o sigilo a que se encontram obrigados os agentes fazendários, imposto, superiormente, pelo art. 198, CTN (mesmo sob a redação positivada pela LC 104/2001) e ausente qualquer comprovação de que tanto não foi respeitado, nenhuma mácula se nota, até o momento, no agir fiscal hostilizado, o qual, aliás, sim, denota atuação respeitadora à individualidade da parte contribuinte objeto de procedimento, ao solicitar diretamente à mesma os elementos de que necessita, num gesto a esta de ciência do que se passa e em inquestionável oportunidade a que se acompanhe tudo que possa ocorrer, em contraditório e em ampla defesa, de seu turno, jamais questionados como inócuos, até porque, reitera-se, situado em fase embrionária o procedimento administrativo noticiado. Em suma, inadmitindo-se possam ser alçados mencionados direitos individuais ao plano de óbice à atuação estatal em tela - impulsionada, em última instância, pelos interesses públicos (sempre superiores, em situações como a sob exame, aos individuais ou particulares) - e ausente qualquer evidência de descumprimento aos ditames atinentes ao sigilo e ao resguardo a que as informações e dados estão sujeitos, resulta do quanto conduzido à causa inexistir requisito basilar ao provimento perquirido, consistente na plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados. No tocante à invocação de irretroatividade tributária, impende examinar-se o tema sob os enfoques adiante alinhavados. Com efeito, há de se salientar, por primeiro, supõe o dogma sob enfoque cuidados com relação a normas que criem ou aumentem tributo, em face das quais, por patente, deve o contribuinte ser protegido, na medida em que já tenha praticado condutas segundo o ordenamento então vigente, que se consolidam, aperfeiçoam-se. Todavia, não se cuida, no caso vertente, de norma a instituir ou majorar tributo, mas, sim, de regra processual permissiva de análise de dados, com base nos quais, sim e então, necessário será perquirir-se acerca da postura fiscal a ser adotada: nada encontrará de passível de tributação e ou de reprimenda, por um lado, ou, assim ocorrendo, se vai se valer a autoridade autuante das normas jurídicas da legislação tributária presentes ao tempo dos fatos ensejadores do apuratório - sejam atos ilícitos praticados, sejam fatos jurídicos tributários, quanto a estes existindo disposição explícita, que ordena seja aplicada a disciplina em vigor àquele tempo, irrelevante já tenha sido alterada ou revogada (CTN, art. 144, caput). Ou seja, inconcebendo-se penda debate sobre o que ainda vá se verificar, exatamente por se desconhecer sobre o rumo fiscalizatório a ser adotado, que oscila na medida direta do que for apurado quanto à parte contribuinte, perde sentido o tema questionado, a cuidar de eventos futuros e incertos (incertus an et incertus quando). Portanto, se se dedica, como é verdadeiro, o art. 105, CTN, a agir como ressonância do princípio da irretroatividade, positivado pela alínea a do inciso III do art. 150, CF, ambos se encontram totalmente, por conseguinte, deslocados, em sua invocação, frente à hipótese sob enfoque. De igual modo, como se extrai, jamais praticou a parte demandante qualquer gesto, no passado, relativamente à CPMF, pois que todo o mecanismo de débitos e repasses, por notório, esteve sob os cuidados das instituições financeiras, não havendo de se tratar, logo, de atos que se aperfeiçoaram no tempo, visto que, reitera-se, nada praticou a parte contribuinte, restando inócuo, assim, por óbvio, aperfeiçoamento do que não se consumou. Sob outra óptica, sim, também não se amolda à situação sob apreço o previsto pelo art. 106, CTN, que versa sobre normas de caráter interpretativo (inciso I) e de cunho punitivo (inciso II), sem que jamais o legislador tenha afirmado, em coerência incontestemente, era aquela primeira preceituação a única situação em que a norma, contemplada como da legislação tributária, poderia retroagir, quando foi explícito o constituinte, efetivamente, no tocante a normação exacerbadora ou instituidora de tributo. Em suma, não se está diante de normas dedicadas a instituir ou aumentar tributo, mas, sim, de preceitos de caráter processual, por meio dos quais, contactando o erário com a situação em concreto, apurará o que possa ou não ter se verificado, a partir de então podendo surgir análise sobre se eventualmente utilizadas, para potencial tributação, disposições posteriores aos fatos jurídicos tributários praticados, algo absolutamente imponderável, para o momento, como já destacado. Neste sentido, os julgados supra mencionados: **TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA O FIM DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - CONSTITUCIONALIDADE - RETROATIVIDADE DA LEI - POSSIBILIDADE**. 1. A verificação da regularidade na prestação de informações concernentes ao recolhimento de tributos e contribuições, a partir de dados relativos à movimentação financeira do contribuinte, encontra respaldo no art. 145, 1º, segunda parte, da Constituição Federal. 2.

Ausência de violação ao direito à privacidade, bem assim ao sigilo bancário.3. A Constituição Federal de 1988 não veda a eficácia retroativa da norma, condiciona-a tão-somente, à observância do preceito inserto em seu art. 5º, inciso XXXVI. 4. Enquanto não decaído o direito do fisco em constituir os créditos tributários de sua competência, as situações jurídicas caracterizam-se como fatos pendentes, estando, portanto, sujeitas à incidência da norma vigente no momento da atividade fiscalizatória, desde que não configurada alguma das hipóteses previstas no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a obstar a incidência dos efeitos retroativos da lei.DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIGILO. DADOS. INTIMIDADE. VIDA PRIVADA. PROCEDIMENTO FISCAL DE QUEBRA. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 10.174/01. LEGITIMIDADE DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. 1. A declaração de direitos e garantias fundamentais, em favor da cidadania, não pode inviabilizar e, pelo contrário, deve harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais pelo Poder Público, nos exatos limites em que definidas, visando à tutela de interesses sociais de maior alcance. 2. O inciso XII do artigo 5º da Carta Federal não tem o sentido de tutela do sigilo de dados, para conferir inviolabilidade aos dados bancários, exatamente porque esta interpretação estaria em confronto com idéias básicas da organização da vida social. A interpretação constitucionalmente adequada situa a tutela no sigilo da comunicação de dados, na segurança do sistema de informação, de modo a coibir a interferência abusiva na transmissão dos dados e não diretamente destes em si, que podem ou não ser tornados públicos, a depender do quanto isto afete uma outra garantia da individualidade, tutelada, em tese, não pelo inciso XII, mas pelo X do artigo 5º da Constituição Federal.3. A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas é garantia individual que, por evidente, não possui contornos absolutos porque situado num plano de convivência constitucional com outros princípios e valores, conduzindo, em caso de aparente conflito, à concretização de técnicas de interpretação, específicas do direito constitucional. A intimidade e a vida privada não podem ser visualizadas apenas pelo ângulo da defesa do patrimônio individual, embora este seja essencial, justamente porque, se é verdade que o público torna necessário o privado, como reserva de consciência, de expressão e de desenvolvimento da própria individualidade, tampouco pode ser olvidado que o social conduz à necessidade de conversão, em grau a ser aferido pelo critério da razoabilidade, do segredo absoluto em relativo como conseqüência e na extensão do rigorosamente necessário à interação do indivíduo com a sociedade a que pertence. 4. Não convence a idéia de que os dados bancários constituem segredo constitucionalmente tutelado e, pois, infenso a qualquer intervenção, mesmo a título de interesse público e social. Pelo contrário, uma vez que tais informações não envolvem típica, necessária e exclusivamente a esfera da atuação íntima do indivíduo (v.g. - religião, relações de família), na qual, de qualquer maneira, sequer pode ser invocada a garantia de proteção absoluta ao seu titular (contra, por exemplo, a investigação de crimes por ideologia religiosa, ou contra a própria família), resta evidente que pode o legislador definir não apenas o sigilo, mas os seus limites, ou seja, a medida do razoável nesta interação de valores, destinada a permitir que terceiros, devidamente identificados e em condições especificadas, possam acessar os dados bancários para tutelar este ou aquele direito constitucionalmente relevante e que, por isso, legitimamente contrapõem-se ao rigor do segredo absoluto pretendido. Certo, pois, que o sigilo bancário é, acima de tudo, uma garantia legal porque é a lei, afinal, que deve definir os seus exatos contornos, sem que, com isto, possa ser invocado, como discurso de toda ocasião, a ofensa constitucional a uma garantia individual. Esta interpretação - é claro - não se alinha com o entendimento tradicional da reserva de jurisdição, que impede o legislador de outorgar, a quem quer que seja e em qualquer situação, a iniciativa de qualquer procedimento destinado a romper com o sigilo bancário, sujeitando sempre a autoridade administrativa ao crivo judicial. Porém, o Estado Constitucional de Direitos e Garantias não legitima a idéia de que o Poder Público esteja alijado da disposição do poder de auto-execução, no exercício regular de suas competências legais e constitucionais, sempre - é claro - sob o regime de controle, a priori, mas igualmente a posteriori, e de efetiva e ampla responsabilidade, seja do próprio ente, seja do respectivo agente.5. Por evidente, é possível mencionar que a quebra do sigilo bancário foi admitida, na jurisprudência, como possível apenas por autoridade judicial e mediante processo judicial, mas caberia destacar que a legislação, à época, contemplava tal possibilidade, ao contrário da atual que é clara e inequívoca no sentido de prever casos específicos de iniciativa administrativa, sem que com isto possa, ao que parece, ser invocada a lesão a direito de dimensão constitucional. Não se trata, por certo, de reconhecer competência plena à autoridade administrativa ou legislativa para tornar pública, sem menor critério de razoabilidade, a vida financeira e bancária de qualquer indivíduo, mas, ao revés, o que se afirma, como diretriz para a compreensão e solução do problema, é que, ao lado da intimidade e da vida privada, existem outros valores, com igual estatura constitucional, que conduzem à necessidade de formulação de uma solução prática e equilibrada para esta complexa equação de princípios. 6. A Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, reconhece o sigilo bancário (v.g. - caput do artigo 1º, caput e 5º e 6º do artigo 2º, artigos 10 e 11), define as instituições que se sujeitam a tal dever em suas operações ativas e passivas (1º do artigo 1º), fixa as hipóteses excepcionais de quebra administrativa (v.g. - 3º do artigo 1º, 1º a 3º do artigo 2º, artigo 9º), especifica a competência judicial e as situações sujeitas à reserva judicial (4º do artigo 1º, caput e 1º do artigo 3º, artigo 7º) e - no mesmo sentido - no âmbito parlamentar (artigo 4º). No que concerne à administração tributária, a LC nº 105/01 estabeleceu o dever de informação, acerca de operações financeiras, mas restrito ao necessário para a identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (2º). Para o exercício desta competência, é que se permite, diante das informações prestadas e da efetiva necessidade/indispensabilidade, apurada em prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras pelas autoridades competentes (artigo 6º). Note-se que, em qualquer caso, as informações prestadas ou os dados apurados pela fiscalização encontram-se amparados pelo sigilo fiscal (5º do artigo 5º), ficando a quebra do sigilo bancário fora das hipóteses autorizadas,

assim como o uso indevido das informações cobertas pelo sigilo fiscal, por servidores públicos, sujeitos à sanção penal, civil e administrativa.7. Em coerência com a legislação complementar, a Lei nº 10.174, de 09.01.2001, introduziu alteração no artigo 11 da Lei nº 9.311/96, permitindo que a Secretaria da Receita Federal, na posse das informações a respeito da movimentação financeira de titulares de contas bancárias, utilize-as para a verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, e para o lançamento de crédito porventura existentes, dentro da técnica de cruzamento de dados, compatível com a outorga constitucional de competência à administração tributária para identificar a efetiva capacidade contributiva dos administrados, aplicando, na prática, o princípio da isonomia (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). 8. O artigo 6º da LC nº 105/01 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, que, dentre outras providências, instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF: artigo 2º) e a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF: artigo 4º), e indicou os casos de indispensabilidade para o efeito de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras (artigo 3º). 9. Como se observa, é possível reconhecer que a legislação foi minuciosa e criteriosa na identificação das situações sujeitas à quebra do sigilo bancário e dos procedimentos necessários a tanto, resguardando, por meio de sigilo fiscal, as informações prestadas e os dados aferidos pelo exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, e reservando o seu uso a fins específicos, que não transcendem ao que necessário para o regular, justificado, proporcional e razoável exercício da competência constitucional e legal que possui o Estado-Administração de arrecadar os tributos e fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais.10. Tampouco procede a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Com efeito, não existe direito adquirido à sonegação de informações ou de tributos ao Estado, mas apenas a possibilidade de invocação de decadência ou prescrição, para impedir a constituição ou a execução, respectivamente, do crédito tributário, quando decorridos os prazos, para tanto, legalmente fixados. Por isso é que se deve compreender que a criação de mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário por lei nova não impede a sua aplicação mesmo no período anterior, desde que ainda possua o Fisco o poder de imposição, seja constituindo, seja revisando o lançamento efetuado pelo contribuinte.11. Em casos que tais, não se trata, por evidente, de criação ou majoração de tributo, com alteração da legislação vigente na data do fato gerador, mas apenas e tão-somente de aferição da existência de tributo, devido conforme a lei da época, mas, eventualmente, não recolhido ou não declarado pelo contribuinte: em suma, a legislação impugnada não cria nem majora, em absoluto, qualquer tributo, mas apenas permite que o Fisco combata a sonegação fiscal, quando e se existente, o que é muito diferente. Logo, veemente que o cenário fiscalizatório responsabilmente conduzido e aqui atacado não se põe a transgredir valores invocados com a prefacial, como a separação dos órgãos do Poder, a indelegabilidade de funções (Lei Maior, arts. 2º, 5º, 60 e 68), a vedação ao afirmado exercício simultâneo (art. 95, CR), a reserva de jurisdição, a unicidade de extratos (Súmula 182, TFR). De sua face, lícita a previsão da medida administrativa de arrolamento de bens, art. 64 da Lei 9.532/97, a qual tem claro escopo de proteção ao público interesse indisponível inerente ao crédito tributário, evento aquele objetivamente a não obstar valores também aduzidos na causa. Neste passo, infrutífera a invocação ao Decreto-Lei nº 2.471/88 e à Súmula 182, TFR, incompatível a via eleita, do mandamus, para investigação sobre o uso ou não, exclusivo ou não, de bancários extratos para o apuratório fazendário combatido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido o pedido de segurança intentado, ausente sujeição sucumbencial, ante a via eleita, Súmulas nº 105, E. S.T.J. e nº 512, E. S.T.F..P.R.I.O., inclusive ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.08.009338-3 - EDUARDO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI E ADV. SP222560 JULIANA NEME DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, procedendo-se ao recolhimento da complementação das custas.

2008.61.08.009689-0 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ E ADV. SP156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Impetrante cópia da inicial e dos autos de nº 92.0059391-7.

2008.61.08.010178-1 - GRASCIELE CRISTINA TERUEL GERALDO (ADV. SP226132 JACKSON WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETICO-ASSUPERO (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Diga a Impetrante, no prazo de cinco dias, se persiste seu interesse na lide. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.08.000274-2 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar com pedido de tutela antecipada, fls. 02/12, deduzida por Empresa Paulista de Navegação Ltda, qualificada à fl. 02, em relação à União, por meio da qual requer a suspensão dos efeitos do auto de

infração nº 405P2007004290, lavrado pela Capitania Fluvial do Tietê - Paraná. Juntou documentos às fls. 13/25. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 36/37. Citada, fl. 44 verso, a ré ofereceu contestação, fls. 46/63, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos, fls. 64/84. Réplica às fls. 87/92. Manifestação da União às fls. 94. Instada para apontar (fls. 95) onde, em sua prefacial, a lide principal, a ação de fundo, inciso III do art. 801 do CPC, a parte autora se manifestou às fls. 99. Decido. Ausente o elementar requisito ao sucesso da ambicionada cautelar, de plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados. Com efeito, luta a parte autora no esforço por se subtrair à reprimenda que lhe irrogada (cem reais) nos termos da procedimental tramitação de fls. 70/74, contudo dali não se extraindo os desejados reflexos, em termos de ineficácia. Realmente, ausente equívoco de imputação, afirmado como autoria material infracional, o próprio ordenamento lembrado autorizando ou penalidade ou suspensão, único parágrafo, art. 19, Lei 9.537/97, teor as fls. 03 item 03, incontroverso se colocou o destino em cobrança, endereçado ao pólo autor, fls. 74. Ou seja, presente autorização normativa ao propósito punitivo, atacado nestes autos. Da mesma forma, ciência se deu da autuação conforme último campo de fl. 71, constatada a indesculpável então navegação por meio de embarcação cujo DPP - Documento Provisório de Propriedade, então vencido em sua validade. De fato, presente Norma Marítima a ordenar periódica renovação de dito documento, seu item 0205 conforme fls. 51, todo um vínculo de compatibilidade se denota presente, diante dos preceitos do art. 22, X, CF, do art. 17, LC 97/99, arts. 1º, 3º, 4º e 36, Lei 9.537/97, bem assim arts. 7º e 40, Dec. 2.596/98. Ou seja, todo o esforço da parte autora cede por terra, diante de tão consistente autuação, de conseguinte demonstrando o insucesso desta cautelar. Dessa forma, superior a improcedência ao ajuizado pedido, fixados honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa em favor da União, com monetária atualização até o efetivo desembolso. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido, conforme aqui antes fixado. P.R.I.

2008.61.08.003847-5 - IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS TANGARA LTDA -ME (ADV. SP132714 JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar inominada, fls. 02/09, deduzida por Indústria e Comércio de Produtos Químicos Tangará Ltda ME., qualificação a fls. 02 e 12, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, por meio da qual se busca a autorização para a produção, envasamento e comercialização do álcool etílico hidratado em sua forma líquida a 98º GL e em volume de 01 litro. Às fls. 46 e 48, foi indeferido o pedido de liminar veiculado. Às fls. 52/63, a parte requerida apresentou a contestação, alegando, em suma, que os álcoois, com graduação superior a 54º GL e temperatura 20ºC, só podem ser disponibilizados em solução coloidal na forma de gel, desnaturados e com volume máximo de 500 gramas, devido ao considerável aumento dos índices de acidentes domésticos, principalmente com crianças e em churrascos familiares, tanto por queimaduras, quanto por ingestões indevidas. O espoco da Resolução nº. 46/02 é impedir que grandes quantidades de álcool líquido, com elevada graduação alcoólica e sem o uso de desnaturantes, fossem entregues diretamente ao público, não tendo o interesse de prejudicar este ou aquele setor alcooleiro, este ou aquele setor da economia. Ademais, também insubsistente a alegação de que a mencionada Resolução atentou contra os princípios constitucionais da liberdade de mercado e da livre concorrência, pois a mera determinação de volumes máximos de envasamento, em princípio, não prejudica as atividades da autora. Por fim, salienta que a Resolução 46/02 ingressou no mundo jurídico como mero exercício do Poder de Polícia, qual seja, a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Após, vieram os autos à conclusão, fls. 114. É o relatório. DECIDO. Dois valores se antagonizam, na espécie: o interesse comercializador da parte autora, em relação ao preceito emanado da Resolução ANVISA n.º 46/2002, a vedar comercialização de álcool líquido, no detalhamento do produto em pauta. Realmente, autorizado que se encontra o Poder Público a intervir na ordem econômica (CF, caput do art. 174), para disciplinar o bem maior, consistente na saúde pública, tanto quanto a consagrar a jurisprudência decorrente a fixação do uso do álcool em gel (em lugar do líquido) de preocupação superior com os riscos de acidente com queimadura ou ingestão, consoante v. amostragem pretoriana infra, a partir de estudos científicos a respeito, nenhuma ilegitimidade se constata na proibição do uso do álcool líquido, merecendo destaque o quanto já salientado a fls. 53 (esta cautelar deduzida em maio/08, a combater norma de fevereiro/02): Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - 200601000076915 Processo: 200601000076915 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/8/2006 Documento: TRF100233877 Fonte DJ DATA: 24/8/2006 PAGINA: 76 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a medida cautelar. Ementa PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RESOLUÇÃO Nº 46/2002, DA ANVISA. PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL LÍQUIDO. PRECEDÊNCIA DE ESTUDOS E DADOS CIENTÍFICOS. PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA. RISCO DE ACIDENTES POR QUEIMADURA E INGESTÃO. CONTROLE SANITÁRIO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS SUBMETIDOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. 1. A proibição de comercialização de álcool etílico em graduações superiores a 54ºGL (cinquenta e quatro graus Gay Lussac) instituída pela Resolução RDC nº 46/2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que determinou a comercialização da substância unicamente no estado de solução coloidal na forma de gel desnaturado, fundou-se em estudos e dados científicos obtidos pela Sociedade Brasileira de Queimados, enviados ao Ministério da Saúde, em por finalidade a proteção da saúde pública, minimizando os riscos a que está exposta a população relativamente a acidentes por queimadura e ingestão. 2. A Lei nº 9.789/99, que criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, estabeleceu em seu artigo 6º que a ANVISA tem por finalidade institucional promover a saúde da

população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, entre outros.3. O artigo 7º, III e XV, da Lei nº 9.789/99 atribuiu à ANVISA competência para a edição de normas relativas às ações de vigilância sanitária e a proibição de fabricação, distribuição e comercialização de produtos e insumos que causem risco iminente à saúde.4. O princípio constitucional da livre iniciativa não inviabiliza a intervenção do Estado na atividade econômica, na medida em que o artigo 174 da Carta Magna é expresso ao afirmar que o Estado exercerá as funções de fiscalização da atividade econômica, dada a sua condição de agente normativo e regulador da ordem econômica.5. Medida cautelar improcedente. Ou seja, a prevalecer tão significativo cuidado com a saúde pública no caso vertente, avulta sem suporte no ordenamento o intento cautelar deduzido, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 20, 3º, do CPC. Ausente sujeição ao pagamento de custas, ante o teor da certidão de fls. 42. P.R.I. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação principal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.007890-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215328 FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALQUIRIA APARECIDA GALVAO (ADV. SP255686 ANDRE GUTIERREZ BOICENCO E ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)
Manifeste-se a CEF.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.08.005478-0 - WAIL ELY GARCIA (ADV. SP233165 FAISSAL RAFIK SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 58: Não é possível atender ao pedido do Advogado da parte autora, de fls. 56/57, sob pena de desvirtuar-se a regra contida no artigo 5º da Resolução 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal: Art. 5º É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Tendo a Sentença de fls. 41/44 arbitrado honorários advocatícios em favor do respectivo causídico, ainda que haja sua renúncia aos mesmos, não será possível a pleiteada expedição da solicitação de pagamento, por força do dispositivo supra mencionado. Assim, intime-se o Dr. Faissal Rafik Saab, OAB/SP n.º 233.165, que ora nomeio como advogado da parte requerente, conforme indicação de fl. 06, a esclarecer se remanesce o interesse em renunciar aos honorários arbitrados na sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 53. Int. DESPACHO DE FL. 53: Recebo a apelação da CEF, fls. 51, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o requerente para apresentar contra-razões. Sem prejuízo, e considerando que a CEF apelou tão-somente quanto à fixação dos honorários advocatícios, expeça-se alvará para que adote as providências necessárias para levantamento do FGTS do requerente (fl. 43). A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 4450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.08.003942-8 - EXPOINTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD JURACY M. S. FURTADO MAIA)

Proceda ao desapensamento do agravo citado as fls 698, verso (feito 2007.03.00.029847-9), remetendo-o ao arquivo. Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2002.61.08.006109-4 - LENCOIS DESTOCA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA. (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.007331-3 - SUELLEN FERNANDA BRANDAO (ADV. SP102643 SERGIO JOSE ZAMPIERI) X MINISTERIO DA SAUDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.08.007864-5 - RICARDO EUGENIO (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E ADV. SP198629 ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.008475-0 - NICANOR PAULINO DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Nicanor Paulino da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, almeja a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 07-10. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 12. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26-41, alegando carência de ação pela ausência de pedido na esfera administrativa e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, postulou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/48. Depoimento pessoal às fls. 65/66. Audiência de instrução às fls. 131/132. Alegações finais da parte autora às fls. 141/142 e do INSS às fls. 145/152, com juntada de documentos às fls. 153/156. Autor junta documentos às fls. 163/166. Manifestação do INSS às fls. 170/171. Manifestação do MPF à fl. 173. É o relatório. Decido. Da impossibilidade jurídica do pedido Na forma em que deduzida, a preliminar confunde-se com o mérito. Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Dos documentos colacionados, denota-se que retratam o exercício do trabalho rural, nos termos do artigo 143, da Lei n.º 8.213/91, apenas no ano de 1956 (fl. 10). Tratando-se de período de tempo muito anterior à data em que o autor completou sessenta anos de idade (28.10.1994), conclui-se pelo não atendimento da condição estampada no artigo 143, da Lei de Benefícios - exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rural, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 776.994/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 15/05/2006 p. 282) Denota-se que não há como se conhecer da pretensão autor, na forma do artigo 48, da Lei de Benefícios - e para tanto se levando em consideração o documento de fl. 165 - haja vista a limitação da causa de pedir, posta na inicial, à condição de trabalho como segurado especial. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.010880-7 - JOAO BATISTA AIRES (ADV. SP145018 MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes da notícia de pagamento do (s) ofício (s) requisitório (s). Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2003.61.08.011202-1 - THELMA FRANCA CALIXTO E OUTROS (ADV. SP095031 ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS RIVABENS ALBERS)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.012223-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP201353 CIBELE ADRIANA CUNHA E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X IATE CLUBE PEDREGAL DE GUARACI (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora / EBCT (a parte ré não foi citada pois não foi encontrada no local / encerrou suas atividades).

2004.61.08.001058-7 - JOAO VENDRAMIN (ADV. SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA E ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por João Vendramin, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, almeja a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 10-34. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.

46-58 e juntou documentos às fls. 59/64, postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/72. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, os autos rumaram para esta Justiça Federal (fls. 77/78). Prova oral às fls. 139 e 190. Alegações finais do INSS às fls. 200/208. Convertido o julgamento em diligência, fl. 209, para a colheita do depoimento pessoal do autor. Audiência à fl. 221. Manifestação do MPF à fl. 226/229. É o relatório. Decido. Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, a demonstração do tempo de serviço rural, em juízo, exige início de prova documental, não bastando, para tanto, a oitiva de testemunhas. In casu, o último período em que identificada a ativação do autor, no meio rurícola, encontra-se estampado nos documentos de fls. 30 usque 34, e compreende os anos de 1985 a 1988. Não há como se extrair dos documentos de fls. 24-29 qualquer prova do exercício de atividade rural, pelo autor, haja vista a este não se referirem e, com mais força - e nos termos do asseverado pelo INSS às fls. 202-203 - ante o fato de que nos anos de 1995, 1997 e 1998, o demandante trabalhou no meio urbano (fls. 61-64). Frise-se que o cunhado do autor, à fl. 139, afirma que João Vendramin não voltou a trabalhar na propriedade da família, depois de ter ido morar na Capital. Dessarte, tendo o autor - que completou sessenta anos aos 09.04.1998 - deixado de exercer atividade rural, a contar de 1988, não faz jus ao benefício previsto pelo artigo 143, da Lei n.º 8.213/91, pois não se ativou em ditas lidas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 776.994/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 15/05/2006 p. 282) Posto isso, e de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.004790-2 - JOSE ORTOLANI (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.08.006143-1 - VERA LUCIA TEODORO DA SILVA GALATTI (ADV. SP229744 ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

... ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

2004.61.08.007161-8 - ARGEMIRO LOPES DE SOUZA (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte RÉ/CEF, sobre os cálculos apresentados pela parte autora. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos, à Contadoria do Juízo. Int.

2004.61.08.007162-0 - ARGEMIRO LOPES DE SOUZA (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte RÉ/CEF, sobre os cálculos apresentados pela parte autora. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos, à Contadoria do Juízo. Int.

2004.61.08.010158-1 - LUIZ ANTONIO DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP164930 HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.61.06.008240-8 - MARCILENE CRISTINA PAGLIARINI E OUTRO (ADV. SP215079 SIMONE CORREA DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU, em face da sentença prolatada às fls. 139/152, sob a alegação de que a mesma contém omissão. É a

síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na sentença embargada, omissão passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). São diversas as causas de pedir, mas conclui-se que o embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

2005.61.08.001457-3 - IRINEU BARTHOLOMAI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
... depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.

2005.61.08.002523-6 - ARQUIMEDES ROZAN (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
... intime-se à parte autora para que se manifeste.

2005.61.08.006745-0 - JOSE DA SILVA MOURA (ADV. SP231492 GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por José da Silva Moura, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, almeja o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade cessado pelo réu em 30/01/2002, sob fundamento de indícios de irregularidades. Afirma que o INSS cancelou seu benefício sem observar o princípio constitucional do devido processo legal, deixando de franquear-lhe a ampla defesa e que faz jus ao benefício. Juntou documentos às fls. 25-41. Decisão de fls. 44/45 deferiu o pedido de justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Manifestação do autor às fls. 52/57 com documentos, fls. 58/61, reiterando pela concessão da tutela antecipada. Decisão de fl. 62 determina a intimação do INSS a trazer cópia do procedimento administrativo. Procedimento administrativo juntado às fls. 73/167. Decisão de fls. 169/170 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 178-184, postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 188/194. Agravo retido às fls. 195/203. Audiência de instrução às fls. 237/243 e 284/286. Alegações finais do autor às fls. 263/268 e do INSS às fls. 272/279. Manifestação do MPF à fl. 281. É o relatório. Decido. Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo. Inexiste nulidade a ser reconhecida no procedimento administrativo, já que o INSS notificou o autor para apresentação de defesa, em dezembro de 2001 (fl. 138) e em maio de 2005 (fl. 146), tendo o autor, inclusive, sido ouvido na esfera administrativa (fl. 139). Resta analisar se devida a suspensão do benefício, pelo fato do autor ter laborado para o Condomínio Residencial Parque Flamboyants, na cidade de Bauru, no período de 24/12/1996 a 01/07/1999. A redução do limite etário, em favor dos trabalhadores rurais (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91), exige prova de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, conforme determina o 2º, do mesmo artigo de lei. In casu, o autor ativava-se como porteiro, há mais de dois anos e meio, quando completou sessenta anos e requereu a aposentadoria por idade. Correta a atitude da autarquia previdenciária, portanto, haja vista não ostentar o demandante, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, a condição de trabalhador rural. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.008797-7 - DOMINGOS FOLONI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste-se a parte RÉ/CEF, sobre os cálculos apresentados pela parte autora. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos, à Contadoria do Juízo. Int.

2005.61.08.009333-3 - MARIA IVONE DE SOUZA AGOSTINHO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 26/02/2009, às 18:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2005.61.08.009344-8 - VERA LUCIA RAMON SARAGOSSA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO

PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 26/02/2009, às 17:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2005.61.08.009776-4 - OSVALDO VIEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Oswaldo Vieira propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10 usque 37. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 39. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 51/57, postulando pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 79/83. Manifestação do INSS às fls. 84/85 e laudo do assistente técnico do Réu às fls. 86/87. Autor apresenta alegações finais às fls. 101/106 e o INSS, às fls.

109/115. Manifestação da autora acerca do laudo pericial às fls. 122/123. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de atrofia parcial da mão direita, com dificuldade de extensão do 3º, 4º e 5º dedos, não limitativa de sua atividade laboral (fl. 82). O autor não preenche os requisitos previstos no artigo 42 ou 59, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.010038-6 - JURACI PEREIRA ALVES (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.08.000015-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X AUTOBAN - CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A (ADV. SP127439 LUCIANA TAKITO)

Fls. 201/202: Defiro. Providencie a parte ré, em até cinco (05) dias, cópia do referido CD, em respeito ao princípio do contraditório. Com a diligência, intime-se a parte autora/EBCT. Int.

2006.61.08.000952-1 - DULCE MONTENEGRO TURTELLI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP074209 OLYMPIO JOSE DE MORAES E ADV. SP137533 VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dulce Montenegro Turtelli ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste

período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/19. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 22. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 31/38, alegando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora. Réplica, consoante fls. 48/51. O MPF apresentou parecer às fls. 53/56. Instada a juntar cópia dos extratos comprovando ser titular da conta-poupança nº (0290) 13.00014323-5 no período requerido na inicial, a autora se manifestou às fls. 65/70. A CEF juntou extratos da conta-poupança da autora às fls. 78/87. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. nº 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 83. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória nº 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não

atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00014323-5. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.08.002024-3 - NEUSA CASTILHO DE LIMA (ADV. SP223373 FABIO RICARDO NAMEN E ADV. SP212775 JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por Neuza Castilho de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 11-34. À fl. 36 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50-63, sustentando impossibilidade jurídica do pedido e postulou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/73. Parecer do MPF às fls. 76/79. Audiência de instrução às fls. 101/105, 116/117. Alegações finais da autora às fls. 120/121 e do INSS às fls. 124/142. Manifestação ministerial à fl. 144. É o relatório. Decido. Da impossibilidade jurídica do pedido A preliminar, na forma em que deduzida, confunde-se com o mérito. Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Dos documentos colacionados, denota-se que não retratam o exercício do trabalho rural pela autora, mas sim pelo seu marido, Orlando de Lima. Assim, conclui-se não haver início de prova material do exercício de atividade rural, pela demandante. Não fosse somente isso, verifique-se que tais documentos referem-se a períodos de tempo muito anteriores à data em que a autora completou cinquenta e cinco anos de idade (11.11.2000), o que revela o não atendimento da condição estampada no artigo 143, da Lei de Benefícios - exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.08.002594-0 - VALDICE DE JESUS ROSA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Valdice de Jesus Rosa propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 64. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 66. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 80/88, sustentando a impossibilidade jurídica do pedido, pelo fato da autora já receber o benefício de auxílio doença e postulando pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica à fl. 95. À fl. 108 consta informação de que a autora não compareceu à perícia designada. À fl. 109 e 112 foi determinado à autora, justificasse sua ausência, o que não foi atendido. É o Relatório. Decido. Da impossibilidade jurídica do pedido Sustenta o INSS que a autora já estava recebendo o benefício de auxílio doença, desde o ano de 2002, ou seja, antes do ajuizamento da ação. Observando-se o documento de fls. 87, vê-se que o benefício de auxílio doença foi concedido em 08/12/2002, com previsão de cessação para 20/07/2006 e, à fl. 02, que a ação foi ajuizada em 28 de março de 2006, quando ainda estava a receber o benefício. Carece a autora do interesse de agir quanto ao pedido de auxílio doença. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson;

espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, de importância fundamental seria a perícia médica designada nos autos, que não foi efetuada em virtude do não comparecimento injustificado da autora (fls. 109/112). Desta forma, a autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de prova da incapacidade laborativa.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC quanto ao pedido de auxílio doença e julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de prova da incapacidade total e permanente para o trabalho. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.006264-0 - IRACI MARIA DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO) Iraci Maria dos Santos propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ser concedida aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 09 usque 73.Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 74.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 88/94, postulando pela improcedência do pedido.Réplica à fl. 98.Laudo médico pericial às fls. 40/44.Laudo do assistente técnico do INSS às fls. 116/120.Manifestação do INSS às fls. 123/125.Laudo pericial complementar às fls. 128/129.Manifestação da autora às fls. 132/133.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado do demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: Está incapacitada para o trabalho total e permanentemente.Em resposta aos quesitos formulados, respondeu que:a- há incapacidade permanente e total para o trabalho desde 2004 (fl. 43, quesito n. e, do Juízo);b- passível de tratamento, mas não de reabilitação (quesito n. 7, fl. 44);c- houve continuidade da incapacidade até a data do laudo pericial (fl. 100, 4.b);Dessa forma, a autora preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado indevidamente pelo INSS em 31/12/2005 (fl. 35) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (12/06/2008, fl. 114), data em que comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, mesmo porque inexistente requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Assim dispõe a Lei 8213/91:Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.Posto isso, julgo procedente o pedido para:1. restabelecer o benefício de auxílio doença cessado indevidamente pelo INSS em 31/12/2005 (fl. 35) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (12/06/2008), bem como condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a cessação indevida do benefício de auxílio doença, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Eficácia imediata da

sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Iraci Maria dos Santos BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado indevidamente em 31/12/2005 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (12/06/2008); PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: auxílio doença restabelecido desde 31/12/2005 e aposentadoria por invalidez- a partir de 12.06.2008 até o falecimento; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): auxílio doença: 31/12/2005 e aposentadoria por invalidez: a partir de 12.06.2008 (data do laudo pericial); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença, e nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.009596-6 - LOURDES SOUZA DE MORAES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Lourdes Souza de Moraes busca a tutela jurisdicional em face do INSS, a fim de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos, fls. 09/74. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 76. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 83/95, postulando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 108/111. Manifestação da autora quanto à contestação e laudo pericial às fls. 116/117. INSS junta o laudo de seu assistente técnico às fls. 119/122. Laudo médico complementar às fls. 125/126. Manifestação da autora às fls. 129/130 e do INSS às fls. 132/135. Decido. O laudo pericial de fls. 108/111, em resposta ao quesito n. 4, d (fl. 91) afirmou que o autor padece de doença do trabalho: o trabalho foi coadjuvante no surgimento da doença. Houve perda da capacidade laborativa - fl. 111. A competência para o processo e julgamento de causas fundadas em acidente do trabalho é, por imperativo constitucional, da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF/88. Neste sentido, a Súmula n.º 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A doença profissional, ou do trabalho, insere-se no conceito de acidente do trabalho, para efeito de concessão de benefício acidentário, bem como, para a verificação da competência judicial, nas lides que envolvam tal matéria. Neste sentido, a Jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei n.º 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ. CC 21.756/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25.08.1999, DJ 08.03.2000 p. 44). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho. 2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 3. Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS. (TRF da 3ª Região. AC n. 885.891/SP. Data da decisão: 20/04/2004. Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA) Isso posto, tratando-se de doença decorrente diretamente do exercício da atividade laboral, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, e determino sejam os autos remetidos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Lins, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.08.009597-8 - MARIA ANTONIO DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 26/02/2009, às 17:45 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2006.61.08.009695-8 - DORIVAL JOSE RAFACHO (ADV. SP169093 ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Fls. 240: defiro o prazo requerido. Int.

2006.61.08.010348-3 - ODETE GOMES RODRIGUES (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Odete Gomes Rodrigues propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 25. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 27. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 33/58, sustentando ausência de interesse de agir e postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/74. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 88/94. Manifestação da autora às fls. 100/103 e do INSS às fls. 104/106. É o Relatório. Decido. Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. O INSS, desde a contestação, alega o não cumprimento do período de carência mínimo necessário à concessão do benefício. O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispendo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Os artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, dispõem que no caso de perda da qualidade de segurado, deve a requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade. A Autora contribuiu para a Previdência Social no período de 1977 a 1990. Após aquela filiação, inscreveu-se novamente e efetuou contribuições (fl. 23 - competências de maio a julho de 2006) e consta à fl. 15, atestado médico datado de 25/07/2006, o que demonstra que, efetivamente, após seu reingresso em maio de 2006, laborou e efetuou recolhimentos previdenciários, por apenas três meses. A Autora não comprovou ter efetuado as quatro contribuições necessárias (em 2006), para que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade. Ausente assim, os requisitos qualidade de segurada e carência, necessários à concessão do benefício. Por outro lado, verifica-se que o laudo médico-pericial concluiu que não há e não houve incapacidade para o trabalho habitual, podendo exercer qualquer atividade laboral (fl. 91 e 94). A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.011005-0 - MARIA DE LIMA PINTO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Reconsidero o despacho de fl. 71, restando indeferida a prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora ante a inexistência de prova documental. Intimem-se, inclusive as testemunhas já intimadas (fls. 80/83). Após, à conclusão para sentença.

2006.61.08.011207-1 - MARIA CRISTINA BAPTISTA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP (ADV. SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)
Maria Cristina Baptista propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 22 usque 38. Decisão de fls. 41/42 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 50/70, sustentando a falta de interesse de agir e postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/78. Determinada a realização de perícia médica à fl. 79. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 93/99. Manifestação da autora acerca do laudo pericial às fls. 102/103 e do INSS às fls. 104/105. Alegações finais da autora às fls. 108/109 e do INSS às fls. 111/112. É o Relatório. Decido. Da falta de interesse de agir. Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente não é portadora de patologia incapacitante ao trabalho. A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42 ou 59, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.011976-4 - DAVID PAVANINI (ADV. SP034661 CAETANO GURZILO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 92/93: Ciência à parte autora.

2006.61.08.012189-8 - JOSE EDUARDO PRIETO (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
... ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

2007.61.04.007577-8 - ANTONIO BINI SOBRINHO (ADV. SP175135 GABRIELA BARBI ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos, etc. Antônio Bini Sobrinho ajuizou ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinha perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonegados: 1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de julho de 1.987, correspondente a 26,06%; 2. a correção monetária do mês de janeiro de 1.989, correspondente a 42,72%; 3. a correção de fevereiro de 1.989, correspondente a 10,14%; e 4. a correção de abril de 1.990, correspondente a 44,80%; Juntou documentos, fls. 09/13. Inicialmente proposto na Justiça Estadual e equivocadamente redistribuído à Justiça Federal de Santos, os autos rumaram para esta Justiça Federal (fl. 15 e 17). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, fl. 19. Citada, a CEF apresentou contestação, fls. 22/49. Réplica, fls. 56/57. Às fls. 62/63, a CEF informou duas contas em nome da parte autora e que ambas foram abertas em data posterior ao plano econômico pleiteado. À fl. 66 a parte autora se manifestou requerendo expedição de ofício ao Banco Central e afirmou que possui três contas-poupança. À fl. 67, este juízo determinou que cabe à própria parte autora diligenciar no sentido de apresentar o número de sua conta. A parte autora

maneteve-se inerte (fl. 69). Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.001922-1 - VERA ARTICO ROSSINI (ADV. SP055799 MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência. Manifestem-se as partes sobre a inexistência de crédito de juros em relação às contas-poupança nº 0290 13.00005780-0 (fl. 52), 0290 13.00032420-5 (fl. 57) e 0290 13.00045329-3 (fl. 63), referente ao período de abril de 1.990.

2007.61.08.002541-5 - MARIA AFONSO SANTANA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Maria Afonso Santana propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença e indenização por danos morais. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 23 usque 32. Decisão de fls. 35/37 deferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 45/55, sustentando a falta de interesse de agir e postulando pela improcedência do pedido. INSS informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia, às fls. 58/88 e comunica o restabelecimento do benefício, em cumprimento ao determinado às fls. 89/92. Manifestação do INSS às fls. 94/96, informando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e postulando pela extinção do feito, pela perda de objeto. Manifestação da autora à fl. 99 postulando pelo julgamento antecipado do feito. Parecer do MPF à fl. 118. À fl. 120 a autora desiste do pedido de indenização por danos morais e postula pela condenação do Réu ao pagamento dos valores em atraso. Às fls. 122/127 o INSS informa que a aposentadoria por invalidez foi concedida a partir de 30/07/2007, que o auxílio doença cessou em 29/07/2007 e que todos os valores em atraso foram pagos. Autora manifesta-se à fl. 129, concordando com a informação do INSS e postulando pela extinção do feito e pela condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. INSS manifesta-se às fls. 131/132. É o Relatório. Decido. A Autora ingressou com a presente ação, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e indenização por danos morais. A partir da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, da concordância das partes em que os valores em atraso foram integralmente pagos, desapareceu o interesse de agir da autora. Verifique-se que quanto ao pedido de indenização por danos morais, houve desistência, pela autora, de sua pretensão. Posto isto, HOMOLOGO o pedido de desistência, no que tange aos danos morais, e reconheço a perda superveniente do interesse de agir, em relação aos demais pedidos da parte autora, julgando extinto o feito sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, VI e VIII DO CPC. Por ter dado causa ao ajuizamento da ação, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.08.002701-1 - VALDIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP253613 EMERSON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por Valdir Alves dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 08-59. À fl. 61 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68-82 e juntou documentos às fls. 83/93, postulando pela improcedência do pedido. Decisão de fls. 94/96 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Réplica às fls. 99/102. Audiência de instrução às fls. 120/128. Alegações finais do autor às fls. 132/134 e do INSS às fls. 137/146. Manifestação ministerial à fl. 149. É o relatório. Decido. Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Dos documentos colacionados, denota-se que retratam o exercício do labor rural, pelo autor, até o ano de 1988 (fls. 33-35). Assim, e ainda que se reconheça ter o demandante trabalhado no meio rural até o ano de 1991 (fls. 36 usque 38), verifique-se que tais documentos referem-se a períodos de tempo muito anteriores à data em que o autor completou sessenta anos de idade (20.10.1997), o que revela o não atendimento da condição estampada no artigo 143, da Lei de Benefícios - exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Denota-se não haver qualquer prova de ter o autor trabalhado como bóia-fria, de 1991 a 1998. Pelo contrário: há informação de que entre 1993 e 1994 ativou-se na administração de negócio urbano (fls. 87, 88 e 122) e que, posteriormente, fazia bicos - cfe. depoimento da testemunha Américo Antônio da Silva, à fl. 125. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.002771-0 - GUSTAVO DAL MEDICO BIGUETTI (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.08.003881-1 - NIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP173705 YVES SANFELICE DIAS)

... ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

2007.61.08.004007-6 - PEDRO DONIZETE PESTANA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Pedro Donizete Pestana busca a tutela jurisdicional em face do INSS, a fim de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente e reabilitação profissional. Juntou documentos, fls. 25/35. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 37. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 40/96, sustentando a incompetência absoluta do Juízo, ausência de interesse de agir e postulando pela improcedência do pedido. Decisão de fls. 98/104 afastou a preliminar de incompetência do Juízo, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 134/136. Manifestação do INSS às fls. 139/140. Laudo médico complementar às fls. 147/148. Réplica à contestação às fls. 151/155 e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 156/157. Ciência do INSS à fl. 158. Decido. O laudo pericial de fls. 134/136, afirmou que o autor padece de doença do trabalho: Não há registro, como já dito de acidente de trabalho, mas muito provavelmente as lesões e o quadro clínico estão relacionados ao trabalho, ou seja, a atividade que exercia... - fl. 136. A competência para o processo e julgamento de causas fundadas em acidente do trabalho é, por imperativo constitucional, da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF/88. Neste sentido, a Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A doença profissional, ou do trabalho, insere-se no conceito de acidente do trabalho, para efeito de concessão de benefício acidentário, bem como, para a verificação da competência judicial, nas lides que envolvam tal matéria. Neste sentido, a Jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei n.º 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ. CC 21.756/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25.08.1999, DJ 08.03.2000 p. 44). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho. 2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 3. Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS. (TRF da 3ª Região. AC n. 885.891/SP. Data da decisão: 20/04/2004. Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA) Isso posto, tratando-se de doença decorrente diretamente do exercício da atividade laboral, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, e determino sejam os autos remetidos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.08.004293-0 - ELISABETE CHICONE DA SILVA (ADV. SP186413 FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E ADV. SP152785 FABIO GABOS ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Elisabete Chicone da Silva propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente pela Ré em 30/04/2007. afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10/48. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 60/69, sustentando a incompetência absoluta do Juízo, ausência de interesse de agir e postulando pela improcedência do pedido. Decisão de fls. 71/73 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 101/103 e novo laudo às fls. 116/118. Réplica às fls. 122/125. Manifestação do INSS às fls. 127/130, oportunidade em que informa ter sido concedido o benefício de auxílio doença à Autora, em setembro de 2007 e postula pela extinção do feito, em virtude de carência superveniente da ação (falta de interesse de agir). Manifestação da autora às fls. 136/137 confirmando a concessão administrativa e postulando pelo pagamento dos valores em atraso. Nova manifestação do INSS com juntada de documentos, às fls. 145/154 e da autora às fls. 160/169. É

o Relatório. Decido. Da Incompetência do Juízo Este juízo decidia pela competência absoluta do Juizado Especial Federal de Lins/SP, para o processo e julgamento das causas previstas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, quando não incidissem as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. E tal em virtude do disposto pelo artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ainda que a parte autora tenha domicílio no foro do Juizado Especial Federal de Lins - como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, por foro entende-se o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta) -, e que sejam possíveis o acompanhamento do feito, no Juizado, pela Internet e a depreciação de eventual oitiva de testemunhas ou realização de perícias, fato é que a propositura das demandas, perante aquele órgão jurisdicional, obriga, necessariamente, tenha o defensor da parte autora que se deslocar até a referida cidade. E tal deslocamento pode implicar verdadeiro obstáculo ao acesso à Jurisdição - conforme, v.g., o princípio enunciado no artigo 109, 3, da CF/88 - com o que, deve-se interpretar a norma do artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01 de forma a reconhecer a competência absoluta do JEF apenas em relação às causas em que o segurado possua domicílio em cidade que seja sede tanto de JEF, quanto de Vara Federal. Tratando-se de segurado domiciliado em cidade sede de Vara Federal (Bauru), mas não de JEF, a melhor interpretação é a que reconhece a possibilidade de opção, pelo segurado, do juízo em que deduzirá sua pretensão. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG n. 283.064/SP. DJU: 28.03.2007. Rel. Des. Fed. Carlos Muta) Posto isso, reconheço a competência deste Juízo, para o conhecimento da lide. Da ausência do interesse de agir Conforme se observa de fls. 151, o INSS concedeu administrativamente o auxílio doença à autora e vem pagando o benefício, desde 21/09/2007, o que representa reconhecimento do pedido formulado, se considerada a citação anterior da autarquia (08/06/2007, fl. 57), restando a ser analisada, tão somente, a questão dos valores em atraso. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Das diferenças devidas O laudo médico-pericial de fls. 116/118 concluiu que: a) que a autora apresenta quadro de incapacidade total e temporária (quesito n. 4, fl. 116 e quesito n. 7, fl. 118); b) que não possui condições para o exercício de atividade laboral produtiva (quesito n. 3, fl. 117); c) data provável do início da incapacidade: 2003 (quesito n. 8 do INSS, fl. 118). Devido, assim, o pagamento de diferenças, desde a cessação indevida (30/04/2007), até a data em que o INSS começou a pagá-lo (21/09/2007). Assim, tendo havido reconhecimento do pedido da Autora, por parte do Réu, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e condeno o Instituto a pagar as diferenças devidas a título de auxílio doença, desde a cessação indevida (30/04/2007, fl. 18) até a data em que se iniciaram os pagamentos por parte do INSS (21/09/2007, fl. 151), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Elisabete Chicone da Silva; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: pagamento

de diferenças devidas a título de auxílio doença, desde a cessação indevida (30/04/2007, fl. 18) até a data em que se iniciaram os pagamentos por parte do INSS (21/09/2007, fl. 151); DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): auxílio doença restabelecido a partir de 01/05/2007;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença.Sentença não adstrita a reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.004464-1 - LAERCIO DOMINGUES BRANCO (ADV. SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Laércio Domingues Branco ajuizou ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinha perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonegados:1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de julho de 1.987, correspondente a 26,06%; 2. a correção monetária do mês de janeiro de 1.989, correspondente a 42,72%;3. a correção de fevereiro de 1.989, correspondente a 10,14%; e4. a correção de abril de 1.990, correspondente a 44,80%;Juntou documentos, fls. 15/29.Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 31, bem como foi determinado para que juntasse cópia dos extratos bancários.Citada, a CEF apresentou contestação, fls. 34/63.Réplica, fls. 70/71.Intimado, fl. 75, para trazer, no prazo de cinco dias, os extratos bancários necessários para o julgamento da ação, o autor manteve-se inerte (fl. 80).Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.004614-5 - FLORA NERILLO DE OLIVEIRA (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência ou no silêncio da interessada, arquite-se o feito.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

2007.61.08.005320-4 - CARLOS ADAO BIELLA (ADV. SP257627 EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 264: Defiro. Expeçam-se os alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 262, em favor do autor e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência, arquite-se o feito.

2007.61.08.005361-7 - MIRIAM MANSANI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP021042 ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência. Intimem-se a parte autora para que traga, no prazo de 10 dias, extratos da conta-poupança, que demonstrem os períodos pleiteados na inicial.

2007.61.08.005724-6 - SUELY DA SILVA DE LIMA (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelo interposto pelo INSS (fls. 230/241), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do CPC.Apresentadas as contrarrazões de apelação (fls. 243/248), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.006908-0 - MARIA ARLINDA DA SILVA (ADV. SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Maria Arlinda da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988.Juntou documentos às fls. 07/11.Decisão de fls. 14/17 deferiu o benefício de justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica e estudo social.Citado, fl. 22, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 27/63, sustentando sua ilegitimidade passiva e postulando pela improcedência do pedido.Laudo médico às fls. 75/78.Manifestação da autora às fls. 83/84.Réplica às fls. 85/87.Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 88/90.Laudo de estudo social às fls. 93/98.Manifestação da autora à fl. 101 e do INSS às fls. 103/105.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 110/113.É o Relatório. Decido.Da ilegitimidade passivaCabe exclusivamente ao ente autárquico analisar os fundamentos e proceder ao pagamento do benefício. Neste sentido, a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART.203, V, DA CF/88. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

INTACTO. PROVIMENTO NEGADO.1. É remansoso o entendimento neste pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo.2. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsórcio necessário.3. Não se encontra violado, pelo v. Acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.4. Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AG n. 508.125/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Já se encontra pacificada em nossas cortes superiores a questão da ilegitimidade passiva da União Federal nas ações versando a concessão de benefício assistencial, afastando o litisconsórcio necessário com o INSS. (TRF da 3ª Região, AG n. 211.901/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica revelou ser a autora portadora de Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial e Artrose leve do Joelho direito, não havendo incapacidade total e permanente para o trabalho. (fl. 77). À fl. 78, afirmou que inexistente incapacidade. Pode-se concluir, dessarte, possuir a autora condições de vida independente. Não fosse somente isso - e tendo-se em conta que a autora está em vias de completar 65 anos - denota-se que a renda da família, que compreende a autora, esposo e filha (nos termos do artigo 16 da Lei nº 8213/91), soma dois salários mínimos, o que de sua vez, também impede o gozo do benefício. Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado. Sem honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.008754-8 - CICERO ALMEIDA CORDEIRO (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Cícero Almeida Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência. Juntou documentos às fls. 14/68. Decisão de fls. 71/74 deferiu o benefício de justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica e estudo social. Autor noticia a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia às fls. 78/90. Às fls. 95/97 consta v. decisão do E. TRF da 3ª Região. Citado, fl. 98, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 103/129, postulando pela improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 138/144 e estudo social às fls. 155/178. Réplica à contestação e manifestação acerca do laudo médico, às fls. 181/190. Manifestação do INSS às fls. 194/195. Alegações finais da parte autora às fls. 200/204 e do INSS às fls. 207/209. Manifestação do representante do MPF às fls. 212/216. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica revelou ser o autor portador de Deficiência mental moderada e de quadro esquizofrênico com limitações adaptativas na expressão e comunicação, nas competências domésticas embora consiga desempenhar cuidados pessoais.... Necessita acompanhamento médico psiquiátrico e em decorrência da doença existe incapacidade total permanente para a atividade de trabalho (fl. 141). Pode-se concluir, dessarte, não possuir o autor condições de vida independente. Família composta por três pessoas: o autor e seus genitores. Apenas seu pai possui renda mensal, no importe de R\$ 836,62 (renda bruta), exercendo a função de vigilante (fl. 161). À fl. 162 consta informação de que a renda per capita da família é de R\$ 278,87. Assim, a renda per capita é superior ao valor correspondente a do salário mínimo vigente à época. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para

efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a improcedência do pedido do autor. Descontando-se da renda bruta da família (R\$ 836,62) o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita superior a um quarto do salário mínimo, com o que, não há demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial, pois não demonstrada a incapacidade de sustento do demandante, por meio de sua família. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado. Sem honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.009051-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. RJ078357 JORGE SILVEIRA LOPES E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP028325 VIVALDI CARNEIRO JUNIOR E ADV. SP137634 WALTER LUCIO VIANA) X H.R. PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS S/S (ADV. SP206407 CLECIO ROBERTO HASS E ADV. SP215527 THIAGO LUIS MARIOTI)

Tendo-se em vista a concessão de efeito suspenso ao recurso de agravo interposto em face da decisão de fls. 478/482, bem como, o fato de a matéria em debate encontrar-se pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 46-7/DF, impõe-se, por medida de economia processual, a suspensão do presente feito, até que a quaestio juris seja resolvida, definitivamente, pelo Pretório Excelso. Dessarte, suspendo o andamento do processo, aguardando-se pela notícia de decisão definitiva na ADPF nº 46-7/DF. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

2007.61.08.009298-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO E ADV. SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X MARIO AMPHILO LOPES (ADV. SP134890 EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI)

O Instituto Nacional do Seguro Social propôs ação em face de Mário Amphilo Lopes, buscando a declaração de nulidade de sentença judicial transitada em julgado, em que condenada a autarquia ao pagamento de benefício previdenciário. Assevera o Instituto, para tanto, que a decisão que se pretende anular teve por fundamento probatório documento falso, qual seja, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que inserido vínculo empregatício inexistente. O autor juntou documentos às fls. 32 usque 101. Deferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 102/106. Citado o réu (fl. 129 verso), apresentou contestação às fls. 130/135. Réplica à fl. 138. Às fls. 141-143, a Justiça Estadual paulista reconheceu sua incompetência, e remeteu os autos a esta 8ª Subseção Judiciária. Decisão de fls. 148/151 deferiu a antecipação da tutela e suspendeu a eficácia da sentença prolatada no processo 125/96, da Comarca de São Manuel. Manifestação e documentos do INSS às fls. 155/165 e do réu às fls. 166/167. Audiência para oitiva de testemunhas às fls. 193/196. Alegações finais do autor às fls. 201/205 e do réu às fls. 206/209. Manifestação do MPF à fl. 211. É o relatório. Decido. O pedido do INSS encontra óbice intransponível no quanto disposto pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1.988. A questão atinente ao direito da parte ré ao benefício previdenciário restou decidida pelo Poder Judiciário, de modo soberanamente definitivo, haja vista decorridos mais de dois anos desde o trânsito em julgado do acórdão que acolheu a condenação da autarquia previdenciária. A coisa julgada não pode sofrer o ataque pugnado pelo INSS, sob pena de se comprometer o princípio da segurança jurídica, e a autoridade das decisões judiciais. Bem ou mal, decidida a lide, cabe ao Instituto cumprir a determinação judicial, não lhe sendo dado reabrir discussão já maximamente preclusa. Denote-se que a alegada fraude em nada altera o presente quadro, pois tinha o Instituto, quando da fase de instrução, no feito que se visa anular, meios para verificar a idoneidade da prova, e de requerer outras que porventura entendesse pertinentes. Preferiu, todavia, a cômoda posição da inércia. Impertinente, in casu, o quanto disposto pelo artigo 469, inciso II, do CPC, dado que a autarquia volta-se em face do dispositivo judicial, tentando desviar-se da ordem que lhe determinou pagar o benefício previdenciário. Verifique-se não se estar diante de comando judicial que enuncie resultado materialmente impossível ou que colida com valores de elevada relevância ética, humana ou política. O cumprimento do julgado não representa atentado a elevados valores constitucionais, que autorize a mitigação da imutabilidade da coisa julgada. O aventado ilícito encontra-se vinculado à matéria de fato, ou seja, à demonstração, em juízo, da existência de determinado vínculo empregatício. Por certo - e ainda que se veja o INSS na posição de devedor de prestações em dinheiro - o quadro não indica que se esteja diante de repulsivo ataque a valores constitucionais de tão, ou mais subida, importância. A verdade dos fatos, diante do Poder Judiciário, está

subordinada à produção de prova, a tempo e modo. Não se desincumbindo a parte interessada dos ônus probatórios, deverá suportar as conseqüências de sua omissão, ainda que, ao depois, se verifique a inverdade da situação de fato, reconhecida em juízo. O reconhecimento do que é verdadeiro está adstrito às limitações da percepção humana. Mesmo à verdade científica, na nunca demais citada lição de Karl Popper, somente é dada a qualidade de científica se estiver sujeita a refutação. Vale, por convenção, enquanto não se observar o contrário do que afirma. Neste quadro de incerteza sobre o que é, ou não, verdadeiro, deve o sistema jurídico estabelecer limites para a verificação judicial da matéria de fato. Atingidos estes limites - e salvo hipótese em que se desenhe ameaça ao próprio ordenamento, como um todo - a estabilidade das relações jurídicas impõe a manutenção dos efeitos da decisão judicial, ainda que fundada em prova que, mais adiante, se tome por falsa. Por fim, denote-se que o próprio legislador, às expressas e sabiamente, não autoriza a desconstituição de comando judicial transitado em julgado, após o decurso do prazo para a propositura da ação rescisória, ainda que fundada a sentença em prova fraudulenta. É o que se conclui da leitura dos artigos 485, inciso VI, e 495, do Código Buzaid: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação da tutela. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.009524-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X BENEDITO APARECIDO FURNO (ADV. SP110064 CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM E ADV. SP137424 EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)

O Instituto Nacional do Seguro Social propôs ação em face de Benedito Aparecido Furno, sucessor de Elvira Domingas Donela Furno, buscando a declaração de nulidade de sentença judicial transitada em julgado, em que condenada a autarquia ao pagamento de benefício previdenciário. Assevera o Instituto, para tanto, que a decisão que se pretende anular teve por fundamento probatório documento falso, qual seja, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que inserido vínculo empregatício inexistente. O autor juntou documentos às fls. 35 usque 114. Deferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 105-108. Citado o réu (fl. 113), apresentou contestação às fls. 115/121 e juntou documentos às fls. 122/125 e 130/135. Às fls. 141-143, a Justiça Estadual paulista reconheceu sua incompetência, e remeteu os autos a esta 8ª Subseção Judiciária. Decisão de fls. 149/152 deferiu a antecipação da tutela e suspendeu a eficácia da sentença prolatada no processo 50/96, da Comarca de São Manuel. Manifestação e documentos do INSS às fls. 173/191 e do réu à fl. 192. Audiência para oitiva de testemunhas às fls. 205/206. Alegações finais do réu às fls. 212/214 e do autor às fls. 215/219. Parecer do MPF às fls. 221/224. É o relatório. Decido. O pedido do INSS encontra óbice intransponível no quanto disposto pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1.988. A questão atinente ao direito da parte ré ao benefício previdenciário restou decidida pelo Poder Judiciário, de modo soberanamente definitivo, haja vista decorridos mais de dois anos desde o trânsito em julgado do acórdão que acolheu a condenação da autarquia previdenciária. A coisa julgada não pode sofrer o ataque pugnado pelo INSS, sob pena de se comprometer o princípio da segurança jurídica, e a autoridade das decisões judiciais. Bem ou mal, decidida a lide, cabe ao Instituto cumprir a determinação judicial, não lhe sendo dado reabrir discussão já maximamente preclusa. Denote-se que a alegada fraude em nada altera o presente quadro, pois tinha o Instituto, quando da fase de instrução, no feito que se visa anular, meios para verificar a idoneidade da prova, e de requerer outras que porventura entendesse pertinentes. Preferiu, todavia, a cômoda posição da inércia. Impertinente, in casu, o quanto disposto pelo artigo 469, inciso II, do CPC, dado que a autarquia volta-se em face do dispositivo judicial, tentando desviar-se da ordem que lhe determinou pagar o benefício previdenciário. Verifique-se não se estar diante de comando judicial que enuncie resultado materialmente impossível ou que colida com valores de elevada relevância ética, humana ou política. O cumprimento do julgado não representa atentado a elevados valores constitucionais, que autorize a mitigação da imutabilidade da coisa julgada. O aventado ilícito encontra-se vinculado à matéria de fato, ou seja, à demonstração, em juízo, da existência de determinado vínculo empregatício. Por certo - e ainda que se veja o INSS na posição de devedor de prestações em dinheiro - o quadro não indica que se esteja diante de repulsivo ataque a valores constitucionais de tão, ou mais subida, importância. A verdade dos fatos, diante do Poder Judiciário, está subordinada à produção de prova, a tempo e modo. Não se desincumbindo a parte interessada dos ônus probatórios, deverá suportar as conseqüências de sua omissão, ainda que, ao depois, se verifique a inverdade da situação de fato, reconhecida em juízo. O reconhecimento do que é verdadeiro está adstrito às limitações da percepção humana. Mesmo à verdade científica, na nunca demais citada lição de Karl Popper, somente é dada a qualidade de científica se estiver sujeita a refutação. Vale, por convenção, enquanto não se observar o contrário do que afirma. Neste quadro de incerteza sobre o que é, ou não, verdadeiro, deve o sistema jurídico estabelecer limites para a verificação judicial da matéria de fato. Atingidos estes limites - e salvo hipótese em que se desenhe ameaça ao próprio ordenamento, como um todo - a estabilidade das relações jurídicas impõe a manutenção dos efeitos da decisão judicial, ainda que fundada em prova que, mais adiante, se tome por falsa. Por fim, denote-se que o próprio legislador, às expressas e sabiamente, não autoriza a desconstituição de comando judicial transitado em julgado, após o decurso do prazo para a propositura da ação rescisória, ainda que fundada a sentença em prova fraudulenta. É o que se conclui da leitura dos artigos 485, inciso VI, e 495, do Código Buzaid: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267,

inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação da tutela. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.009910-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X IZAURA LOPES ALTIERI E OUTROS

O Instituto Nacional do Seguro Social propôs ação em face de Izaura Lopes Altieri e outros, buscando a declaração de nulidade de sentença judicial transitada em julgado, em que condenada a autarquia ao pagamento de benefício previdenciário. Assevera o Instituto, para tanto, que a decisão que se pretende anular teve por fundamento probatório documento falso, qual seja, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que inserido vínculo empregatício inexistente. Juntou documentos às fls. 44-177. A ação foi deduzida, inicialmente, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel. A antecipação da tutela foi deferida à fl. 178/181. Citadas as rés Silvana, Sílvia e Izaura às fls. 188/190. Às fls. 191-193, reconheceu-se a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer da lide, com o que, remetem-se os autos a este Juízo. Às fls. 197/199 foi concedida a tutela antecipada para suspender integralmente, a eficácia da sentença prolatada nos autos do processo 1632/93, da Comarca de São Manuel e determinada a citação do co-herdeiro José Henrique Altieri, o que foi efetuado à fl. 212. Os Réus não contestaram o feito. É o relatório. Decido. O pedido do INSS encontra óbice intransponível no quanto disposto pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1.988. A questão atinente ao direito da parte ré ao benefício previdenciário restou decidida pelo Poder Judiciário, de modo soberanamente definitivo, haja vista decorridos mais de dois anos desde o trânsito em julgado do acórdão que acolheu a condenação da autarquia previdenciária. A coisa julgada não pode sofrer o ataque pugnado pelo INSS, sob pena de se comprometer o princípio da segurança jurídica, e a autoridade das decisões judiciais. Bem ou mal, decidida a lide, cabe ao Instituto cumprir a determinação judicial, não lhe sendo dado reabrir discussão já maximamente preclusa. Denote-se que a alegada fraude em nada altera o presente quadro, pois tinha o Instituto, quando da fase de instrução, no feito que se visa anular, meios para verificar a idoneidade da prova, e de requerer outras que porventura entendesse pertinentes. Preferiu, todavia, a cômoda posição da inércia. Impertinente, in casu, o quanto disposto pelo artigo 469, inciso II, do CPC, dado que a autarquia volta-se em face do dispositivo judicial, tentando desviar-se da ordem que lhe determinou pagar o benefício previdenciário. Verifique-se não se estar diante de comando judicial que enuncie resultado materialmente impossível ou que colida com valores de elevada relevância ética, humana ou política. O cumprimento do julgado não representa atentado a elevados valores constitucionais, que autorize a mitigação da imutabilidade da coisa julgada. O aventado ilícito encontra-se vinculado à matéria de fato, ou seja, à demonstração, em juízo, da existência de determinado vínculo empregatício. Por certo - e ainda que se veja o INSS na posição de devedor de prestações em dinheiro - o quadro não indica que se esteja diante de repulsivo ataque a valores constitucionais de tão, ou mais subida, importância. A verdade dos fatos, diante do Poder Judiciário, está subordinada à produção de prova, a tempo e modo. Não se desincumbindo a parte interessada dos ônus probatórios, deverá suportar as consequências de sua omissão, ainda que, ao depois, se verifique a inverdade da situação de fato, reconhecida em juízo. O reconhecimento do que é verdadeiro está adstrito às limitações da percepção humana. Mesmo à verdade científica, na nunca demais citada lição de Karl Popper, somente é dada a qualidade de científica se estiver sujeita a refutação. Vale, por convenção, enquanto não se observar o contrário do que afirma. Neste quadro de incerteza sobre o que é, ou não, verdadeiro, deve o sistema jurídico estabelecer limites para a verificação judicial da matéria de fato. Atingidos estes limites - e salvo hipótese em que se desenhe ameaça ao próprio ordenamento, como um todo - a estabilidade das relações jurídicas impõe a manutenção dos efeitos da decisão judicial, ainda que fundada em prova que, mais adiante, se tome por falsa. Por fim, denote-se que o próprio legislador, às expensas e sabiamente, não autoriza a desconstituição de comando judicial transitado em julgado, após o decurso do prazo para a propositura da ação rescisória, ainda que fundada a sentença em prova fraudulenta. É o que se conclui da leitura dos artigos 485, inciso VI, e 495, do Código Buzaid: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação da tutela. Sem custas e sem honorários.

2007.61.08.010331-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Maria Aparecida da Silva propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença ou ser concedida aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 12 usque 45. Decisão de fls. 48/51 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 61/98, postulando pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 111/116. Réplica às fls. 119/121 e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 123/141. Manifestação do INSS às fls. 143/144. Autora informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia, às fls. 149/160 e apresenta alegações finais às fls. 161/164. INSS apresenta alegações finais às fls. 166/171. Às fls. 172/174 consta v. decisão do E. TRF da 3ª Região, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Manifestação da autora às fls. 175/176 e do INSS à fl. 179. Ofício do TRF da 3ª Região à fl. 181. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por

invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de hipertensão arterial e depressão, não incapacitantes ao trabalho de empregada doméstica. A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz à concessão do benefício pleiteado.Iso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.011530-1 - CLEUDECI FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da notícia de pagamento do (s) ofício (s) requisitório (s).Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

2008.61.08.000948-7 - J LUIZ DE OLIVEIRA - ME (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X ELETRONICA TV CAMPOS BAURU LTDA ME (ADV. SP078324 WILSON BRASIL DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP204646 MELISSA AOYAMA)

J. Luiz de Oliveira ME propôs ação de nulidade de registro de marca, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, em face de Eletrônica TV Campos Bauru Ltda. ME e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. Assevera, para tanto, que os registros marcários concedidos pelo INPI à primeira demandada são nulos, e que de sua utilização decorreram danos ao seu patrimônio jurídico.A parte autora juntou documentos às fls. 30 usque 257.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 260-262.Contestação da ré Eletrônica TV Campos Bauru Ltda. ME às fls. 273-277, sustentando a legitimidade dos registros das marcas. Às fls. 278-294, a ré fez juntada de documentos.O INPI, intervindo no feito, manifestou-se às fls. 336-347, sustentando a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar os pedidos de abstenção de uso da marca e de indenização. Aduziu a autarquia, ainda, não deter a qualidade de ré, mas a de especial assistente litisconsorcial da parte autora. No mérito, afirmou serem nulos os registros das marcas outorgadas à ré Eletrônica TV Campos Bauru Ltda. ME, em razão de ferirem o disposto pelo artigo 124, inciso V, da Lei n.º 9.279/96.Réplica às fls. 356-368.A demandada, intimada (fl. 370) não se manifestou sobre a intervenção do INPI.Opinou o MPF às fls. 372-375.É o relatório. Decido.Desnecessária a dilação probatória, tem-se por cabível o julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Da falta de pressuposto processual objetivoAo lado do pedido de declaração da nulidade dos registros marcários de n.º 822072742 e 822072882, a parte autora pediu fosse a ré Eletrônica TV Campos Bauru Ltda. ME condenada ao pagamento de indenização e proibida de utilizar a marca Campos (fl. 26).No que tange à ação de nulidade dos registros - e notadamente em virtude da necessária intervenção do INPI - revela-se cristalina a competência da Justiça Federal para a resolução do conflito.Todavia, o mesmo não se pode dizer dos demais pedidos, feitos em cumulação, haja vista não se adequarem ao rol estabelecido pelo artigo 109, da Constituição da República de 1.988.Denote-se que nem mesmo a eventual conexão entre os pedidos poderia justificar o seu conhecimento por esta Justiça Federal, dado estar-se diante de critérios constitucionais de competência estabelecidos racione personae e racione materiae, portanto, de natureza absoluta, inderrogáveis por convenção das partes.É o que estabelece, ademais, o artigo 102, do CPC, a contrario sensu:Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.Dessarte, não possuindo este juízo competência para o julgamento dos pedidos de indenização e de abstenção de uso de marca, conclui-se por deficiente a inicial, neste ponto, por ferir o disposto pelo artigo 292, 1º, inciso II, do CPC .Da posição processual do INPIA autarquia federal, por mandamento legal (artigo 175, caput, da Lei n.º 9.279/96) deve integrar a relação processual, nas ações de nulidade de registro de marca, do que se extrai sua posição de litisconsorte necessária da parte autora ou da parte ré, ou seja, ocupará um dos pólos da relação processual, de acordo

com o seu entendimento sobre o mérito da demanda. O INPI, assim, é parte na relação processual, e a sua condição de autor ou réu toma-se secundum eventum litis. No caso em tela, aliando-se o INPI ao pedido da parte autora, pôs-se ao lado desta, na condição, também, de autor da demanda. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Por primeiro, e reiterando o quanto afirmado pela autarquia federal, frise-se não se estar diante da nulidade estampada pelo inciso XV, do artigo 124, da Lei n.º 9.279/96, haja vista o nome do titular da firma individual, autora da demanda, não agregar o termo em debate (CAMPOS) (fl. 345). Refere o INPI, às fls. 345 e seguintes, que os registros deferidos à ré sob os números 822072742 e 822072882 violaram o disposto pelo artigo 124, inciso V, da Lei n.º 9.279/96, dado que as marcas combatidas reproduziam elemento característico ou diferenciador (Campos) do título do estabelecimento da empresa autora. Todavia, verifica-se do dispositivo de lei aplicável ao caso que não basta a constatação de reprodução do título do estabelecimento, pela marca da empresa ré, para que se tenha por nulo o registro desta. Exige-se que esta reprodução seja capaz de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos, que é o que se passará a analisar. A autora utiliza o título Eletrônica Campos desde data anterior à constituição da empresa ré, conforme se extrai do cotejamento dos documentos de fls. 47-48 e 278. A empresa autora, de 1973 a 1985, tinha sua sede na Rua Gerson França, 1-43, nesta cidade de Bauru. Em 1985, mudou-se para a Praça Dom Pedro II, 4-26 (fls. 41 e 43). Já a empresa ré, desde sua constituição, no ano de 1977, tem sede na Praça Dom Pedro II, 4-24 (fl. 278). Conclui-se, portanto, que, se de início não se tinha por possível a confusão ou associação entre os sinais distintivos, desde o ano de 1985, quando os negócios da empresa autora passaram a ser levados a cabo no endereço vizinho ao que era ocupado pela empresa ré, tal confusão tornou-se inafastável. Dessarte, quando do depósito dos pedidos de registro n.º 822072742 e 822072882, as marcas pleiteadas pela empresa ré, além de reproduzirem o título do estabelecimento da empresa autora, eram suscetíveis de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos, ferindo, sem espaço para dúvidas, o disposto pelo artigo 124, inciso V, da lei de regência. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, no que toca aos pedidos de abstenção de uso de marca e de indenização, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC. Julgo procedente o pedido, e declaro nulos os registros de marca de n.º 822072742 e 822072882, de titularidade da ré Eletrônica TV Campos Bauru Ltda. ME. Ante a sucumbência recíproca, e a peculiar posição processual do INPI, não são devidos honorários. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.001028-3 - MARIA ILZA DO NASCIMENTO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Maria Ilza do Nascimento propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio-doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 06 usque 17. Decisão de fls. 20/22 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 33/44, postulando pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 53/59. Manifestação do INSS às fls. 62/63 e alegações finais às fls. 67/69. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente encontra-se apta ao trabalho de cozinheira (fl. 58). A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz à concessão do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE n.º 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.004323-9 - NEURI OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Neuri Oliveira de Souza ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 25. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 28/45, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 13. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do

devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (1153) 13.00002016-5. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.004326-4 - WALDOMIRO FRANCO SIMÕES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Waldomiro Franco Simões em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 09/14. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 16. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 19/31, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. O MPF apresentou parecer às fls. 37/40. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas anuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 10. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do

IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (1153) 013.00004503-6. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.004327-6 - WALDOMIRO FRANCO SIMOES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Waldomiro Franco Simões ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/21. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 23. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 26/43, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora. O MPF apresentou parecer às fls. 49/52. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 12. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato

jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão....Afimal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto,não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence . Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período.Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP.Ruy Rosado de Aguiar)Dispositivo.Iso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (1153) 13.00004503-6.As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.004328-8 - MILTON LAU SANTANDER (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Milton Lau Santander ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/27.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 29.Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 32/49, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora.O MPF apresentou parecer às fls. 55/58.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora.Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê às fls. 12 e 17.A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89).Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado.Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990.A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e,

mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº180/90 e nº184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas-poupança n.º (1153) 13.00012979-5 e (1153) 13.00012713-0. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.004332-0 - EVANDRO BIRAL (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Evandro Biral ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/21. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 23. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 26/43, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão

do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 13. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0962) 13.00000668-0. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.004333-1 - EVANDRO BIRAL (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Evandro Biral em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 09/14. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 16. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 19/31, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 10. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (ERESP 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0962) 013.00000668-0. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.004334-3 - VIRGILIO PARISI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Virgilio Parisi ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 26. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 29/46, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora. O MPF apresentou parecer às fls. 52/55. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se

dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 14. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00089283-1. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da

poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.004335-5 - ZELIA APARECIDA BURVIC AVANTE (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Zélia Aparecida Bukvic Avante ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou documentos às fls. 08/17. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 19. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 22/34, alegando sua ilegitimidade passiva, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária da caderneta de poupança da autora. O MPF apresentou parecer às fls. 40/43. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no pólo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento do seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES. 1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124) Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. nº 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito. Todavia, o pedido da parte autora não merece acolhida. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei nº 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn nº 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que prevíssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que prevíssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o

pedido. Sem honorários ante a assistência judiciária gratuita. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.004337-9 - ANTONIO CARLOS RAFACHO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Antônio Carlos Rafacho ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 24. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 27/44, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora. O MPF apresentou parecer às fls. 50/53. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 14. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de

terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00087350-0. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.004338-0 - LUIZ LEAL MOTA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Luiz Leal Mota em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 08/15. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 17. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 20/32, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. O MPF apresentou parecer às fls. 38/41. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 10. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado

de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00101612-1.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.004342-2 - MASSAMI SERGIO TAKASHI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Massami Sérgio Takashi em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989.Juntou documentos às fls. 09/15.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 27.Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 30/42, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.(STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 11.A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89. CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00090996-3.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.004344-6 - VIRGILIO PARISI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Virgílio Parisi em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 09/16. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 18. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 21/33, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. O MPF apresentou parecer às fls. 39/42. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 11. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00089283-1. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.004347-1 - SILVANIRA FABRO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Silvanira Fabro em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 09/15. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 17. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 20/32, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. O MPF apresentou parecer às fls. 38/41. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916

(atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 11. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00040710-0. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.004348-3 - ALZIRA FREDDI DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência. Intimem-se a parte autora para que traga extrato de conta-poupança com crédito de juros em fevereiro de 1.989.

2008.61.08.004349-5 - ALZIRA FREDDI DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência. Intimem-se a parte autora para que traga extrato de conta-poupança com crédito de juros em fevereiro de 1.989.

2008.61.08.004350-1 - SILVANIRA FABRO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Silvanira Fabro ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 24. Regualmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 27/44, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora. O MPF apresentou parecer às fls. 50/53. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê às fls. 12/13. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se se devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.** - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00040710-0. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de

juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.004352-5 - LUIZ LEAL MOTA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Luiz Leal Mota em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 08/14. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 16. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 19/31, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. O MPF apresentou parecer às fls. 37/40. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 09. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condene a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00101973-2. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.005115-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X MARIA JOSE DA SILVA LORENZINI - ESPOLIO (ADV. SP110064 CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM E ADV. SP137424 EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)

O Instituto Nacional do Seguro Social propôs ação em face de Maria José da Silva Lorenzini - Espólio, buscando a declaração de nulidade de sentença judicial transitada em julgado, em que condenada a autarquia ao pagamento de benefício previdenciário. Assevera o Instituto, para tanto, que a decisão que se pretende anular teve por fundamento probatório documento falso, qual seja, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que inserido vínculo

empregatício inexistente. Juntou documentos às fls. 30-68A ação foi deduzida, inicialmente, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel. Às fls. 69/72 foi deferida a antecipação da tutela. Citada, fl. 77, apresentou contestação às fls. 79/90. Réplica às fls. 93/98. Sentença às fls. 100/110. Apelação do INSS às fls. 113/117. Contra razões às fls. 120/123 e recurso da parte ré às fls. 124/128. Contra razões do INSS às fls. 131/135. Acórdão de fls. 141/147 anulou a sentença prolatada e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. É o relatório. Decido. O pedido do INSS encontra óbice intransponível no quanto disposto pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1.988. A questão atinente ao direito da parte ré ao benefício previdenciário restou decidida pelo Poder Judiciário, de modo soberanamente definitivo, haja vista decorridos mais de dois anos desde o trânsito em julgado do acórdão que acolheu a condenação da autarquia previdenciária. A coisa julgada não pode sofrer o ataque pugnado pelo INSS, sob pena de se comprometer o princípio da segurança jurídica, e a autoridade das decisões judiciais. Bem ou mal, decidida a lide, cabe ao Instituto cumprir a determinação judicial, não lhe sendo dado reabrir discussão já maximamente preclusa. Denote-se que a alegada fraude em nada altera o presente quadro, pois tinha o Instituto, quando da fase de instrução, no feito que se visa anular, meios para verificar a idoneidade da prova, e de requerer outras que porventura entendesse pertinentes. Preferiu, todavia, a cômoda posição da inércia. Impertinente, in casu, o quanto disposto pelo artigo 469, inciso II, do CPC, dado que a autarquia volta-se em face do dispositivo judicial, tentando desviar-se da ordem que lhe determinou pagar o benefício previdenciário. Verifique-se não se estar diante de comando judicial que enuncie resultado materialmente impossível ou que colida com valores de elevada relevância ética, humana ou política. O cumprimento do julgado não representa atentado a elevados valores constitucionais, que autorize a mitigação da imutabilidade da coisa julgada. O aventado ilícito encontra-se vinculado à matéria de fato, ou seja, à demonstração, em juízo, da existência de determinado vínculo empregatício. Por certo - e ainda que se veja o INSS na posição de devedor de prestações em dinheiro - o quadro não indica que se esteja diante de repulsivo ataque a valores constitucionais de tão, ou mais subida, importância. A verdade dos fatos, diante do Poder Judiciário, está subordinada à produção de prova, a tempo e modo. Não se desincumbindo a parte interessada dos ônus probatórios, deverá suportar as conseqüências de sua omissão, ainda que, ao depois, se verifique a inverdade da situação de fato, reconhecida em juízo. O reconhecimento do que é verdadeiro está adstrito às limitações da percepção humana. Mesmo à verdade científica, na nunca demais citada lição de Karl Popper, somente é dada a qualidade de científica se estiver sujeita a refutação. Vale, por convenção, enquanto não se observar o contrário do que afirma. Neste quadro de incerteza sobre o que é, ou não, verdadeiro, deve o sistema jurídico estabelecer limites para a verificação judicial da matéria de fato. Atingidos estes limites - e salvo hipótese em que se desenhe ameaça ao próprio ordenamento, como um todo - a estabilidade das relações jurídicas impõe a manutenção dos efeitos da decisão judicial, ainda que fundada em prova que, mais adiante, se tome por falsa. Por fim, denote-se que o próprio legislador, às expressas e sabiamente, não autoriza a desconstituição de comando judicial transitado em julgado, após o decurso do prazo para a propositura da ação rescisória, ainda que fundada a sentença em prova fraudulenta. É o que se conclui da leitura dos artigos 485, inciso VI, e 495, do Código Buzaid: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.005413-4 - CLEYON RAFAEL DE SOUZA (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o ESTUDO SOCIAL e sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL bem como especifiquem PROVAS que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2008.61.08.005617-9 - EUNICE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o ESTUDO SOCIAL E O LAUDO PERICIAL bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2008.61.08.006196-5 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 112/116: Ciência a parte autora. Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2008.61.08.006515-6 - MARIA JULIETA BRISOLLA TAVARES (ADV. SP138544 JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Maria Julieta Brisolla Tavares ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinha perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonegados: 1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de julho de 1.987, em face da aplicação da Resolução n.º 1.338/87 do Banco Central do Brasil, correspondente a 26,06%; 2. a correção de abril de 1.990, em face da aplicação do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/89, correspondente a 44,80%; e 3. a correção de fevereiro de 1.991, correspondente a 21,87%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/21. À fl. 33, foi deferido o pedido de aditamento da inicial, excluindo-se o pedido de correção monetária de fevereiro de 1.989. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 39/68, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora, bem como, impugnou os cálculos da parte autora. Réplica, consoante fls. 74/86. O MPF apresentou parecer às fls. 95/98. Às fls. 102/118 a CEF juntou extratos da conta da parte autora. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados aos autos pela própria CEF, conforme se entrevê às fls. 103/118, os quais comprovam a titularidade de conta-poupança da parte autora. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0290) 13.00014925-0 Maria Julieta B. Tavares 02/07/1.987 103(0290) 13.00003894-6 Maria Julieta B. Tavares 02/07/1.987 110 Maria Julieta B. Tavares 01/05/1.990 116 A questão de fundo, propriamente dita, é parcialmente favorável à parte requerente. Do Plano Bresser - Junho de 1987 Em julho de 1987, por determinação do disposto pela Resolução n.º 1.338, de 15.06.1987, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra dos artigos I e III do diploma acima citado, que assim dispunha: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. ... III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ou seja, as cadernetas de poupança, no mês de julho de 1987, seriam corrigidas pela variação das Letras do Banco Central, quaisquer fossem as datas de aniversário das aplicações. Ocorre que, antes da publicação da referida Resolução (16.06.1987), vigia o disposto pelo artigo I da Resolução BACEN n.º 1.336, o qual determinava que o índice de correção das cadernetas de poupança seria o maior entre a variação do IPC-IBGE e das LBCs. No mês de junho de 1987, a variação do IPC-IBGE foi de 26,06%, e a das LBCs foi de 18,02%, concluindo-se pela incidência do primeiro (IPC-IBGE). As aplicações em poupança, cujas datas de aniversário das contas ocorressem entre os dias 01 a 16 do mês de junho de 1987, não poderiam ser atingidas pelo disposto na Resolução n.º 1.338/87, eis que injurídica a aplicação da variação das LBCs, em detrimento da OTN/IPC. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 a 16 de junho de 1987, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração estampada na Res. BACEN n.º 1.338/87, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Ainda que o índice de correção monetária estivesse sob a compita do Conselho Monetário Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.311/86, fixado aquele, as contratações feitas sob os seus termos não poderiam ser modificadas, salvo por concordância de ambos os convenientes, eis que o acordo de vontades efetuado entre os particulares deu-se sob a égide da norma vigente no dia da contratação, e tal acordo, como sói acontecer nas

entabulações entre os particulares, faz lei entre as partes. Do Plano Collor I - Abril 1990 Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de junho de 1.987, é o de 26,06%, e não o de 18,02% referente à variação das LBCs. Em relação ao mês de maio de 1.990, o índice correto de correção das cadernetas de poupança é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Porém, no que se refere a conta nº (0290) 13.00014925-0, a correção não é devida, pois o encerramento da conta se deu no dia 17/04/1.990, fl. 109. Do Plano Collor II - Fevereiro de 1991 No entanto, em relação ao índice do mês de fevereiro de 1.991, no dia 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados

por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo parcialmente procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida no período: 1. de junho de 1.987, pertinente à incidência do IPC de 26,06% nas contas-poupança de nº (0290) 13.00014925-0 e nº (0290) 13.00003894-6; 2. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 13.00003894-6; em nome da titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedentes os pedidos relativos aos seguintes períodos e contas: 1. de abril de 1.990, referente à conta-poupança nº (0290) 13.00014925-0, pelo fato do encerramento da conta ter se dado no dia 17/04/1.990, (fl. 109); e 2. em relação aos pedidos relativos a janeiro de 1.991, a improcedência se dá com base na fundamentação acima. Em razão da sucumbência parcial, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.006570-3 - IZABEL DE OLIVEIRA BARRETO (ADV. SP167218 JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Izabel de Oliveira Barreto ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/15. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 21/45, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora, bem como, impugnou os cálculos da parte autora. Réplica, consoante fls. 57/62. O MPF apresentou parecer às fls. 65/68. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê à fl. 11, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Passo a analisar a questão de fundo. Do Plano Collor I - Abril de 1990 De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 11. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção

monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória nº 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0328) 13.00012966-1. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.006950-2 - JOSE ALBERTO MARTINS DARIO E OUTRO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Trata-se de ação proposta por José Alberto Martins Dário e Sílvia Helena Martins Dário Azevedo em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Asseveram, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntaram documentos às fls. 07/18, bem como a certidão de óbito do titular da conta, (fl.07), do qual são herdeiros. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 24/36, alegando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 41/47. O MPF apresentou parecer às fls. 50/53. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos

processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Quanto ao pólo ativo, ainda que não exista prova da co-titularidade da conta, é dado ao herdeiro defender a integralidade da herança (art. 1.825 C.C). Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denota-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 14. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00069894-6. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.007461-3 - WANDA STEVANATO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Trata-se de embargos de declaração, opostos por Wanda Stevanato de Souza e outros, em face da sentença prolatada às fls. 94/99, sob a alegação de que a mesma contém contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na sentença embargada, omissão passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). São diversas as causas de pedir, mas conclui-se que o embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento refulga a causa. (REsp. n.º 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

2008.61.08.007525-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005158-0) HELIA FERREIRA GIL E OUTROS (ADV. SP185367 RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Helia Ferreira Gil, Lucila Antonia Ferreira Gil e Judith Pinto de Freitas ajuizaram a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinham perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonegados: 1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de junho de 1.987, em face da aplicação da Resolução n.º 1.338/87 do Banco Central do Brasil, correspondente a 26,06%; 2. os valores pertinentes à correção monetária do mês de janeiro de 1.989, em face da aplicação da Medida Provisória 32,

convertida na lei nº 7.730 de 1989, correspondentes a 42,72% e; 3. a correção de abril de 1.990, em face da aplicação do artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89, correspondente a 44,80%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/42. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 47/62, alegando, preliminarmente, a prescrição em relação ao plano Bresser e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição civil, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos. Réplica, consoante fls. 68/75. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. nº 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0286) 13.00012177-9 Lucila Antônia F. Gil 10/07/1.987 20 Lucila Antônia F. Gil 10/02/1.989 22 Lucila Antônia F. Gil 10/06/1.990 25 (0286) 13.00010754-7 Hélia Ferreira Gil 05/07/1.987 28 Hélia Ferreira Gil 05/01/1.989 29 Hélia Ferreira Gil 05/05/1.990 30 (0263) 13.99006748-6 Judith Pinto de Freitas 02/07/1.987 32 Judith Pinto de Freitas 01/02/1.989 33 Judith Pinto de Freitas 01/05/1.990 35 A questão de fundo, propriamente dita, é parcialmente favorável à parte requerente. Do Plano Bresser - Junho de 1987 Em julho de 1987, por determinação do disposto pela Resolução nº 1.338, de 15.06.1987, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra dos artigos I e III do diploma acima citado, que assim dispunha: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. ... III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ou seja, as cadernetas de poupança, no mês de julho de 1987, seriam corrigidas pela variação das Letras do Banco Central, quaisquer fossem as datas de aniversário das aplicações. Ocorre que, antes da publicação da referida Resolução (16.06.1987), vigia o disposto pelo artigo I da Resolução BACEN nº 1.336, o qual determinava que o índice de correção das cadernetas de poupança seria o maior entre a variação do IPC-IBGE e das LBCs. No mês de junho de 1987, a variação do IPC-IBGE foi de 26,06%, e a das LBCs foi de 18,02%, concluindo-se pela incidência do primeiro (IPC-IBGE). As aplicações em poupança, cujas datas de aniversário das contas ocorressem entre os dias 01 a 16 do mês de junho de 1987, não poderiam ser atingidas pelo disposto na Resolução nº 1.338/87, eis que injurídica a aplicação da variação das LBCs, em detrimento da OTN/IPC. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 a 16 junho de 1987, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração estampada na Res. BACEN nº 1.338/87, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1988. Ainda que o índice de correção monetária estivesse sob a compita do Conselho Monetário Nacional, nos termos do Decreto-Lei nº 2.311/86, fixado aquele, as contratações feitas sob os seus termos não poderiam ser modificadas, salvo por concordância de ambos os contratantes, eis que o acordo de vontades efetuado entre os particulares deu-se sob a égide da norma vigente no dia da contratação, e tal acordo, como sói acontecer nas entabulações entre os particulares, faz lei entre as partes. Do Plano Verão - Janeiro de 1989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem

razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Do Plano Collor I - Abril de 1990Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº172/90, art.24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado.Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990.A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº180/90 e nº184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta.Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão....Afim, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto,não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências numa tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence . Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de junho de 1.987, é o de 26,06%, e não o de 18,02% referente à variação das LBCs. Quanto ao índice de janeiro de 1989, o índice correto é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período.Dos Juros RemuneratóriosPor fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que os autores teriam direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a

citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP.Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar às autoras a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de junho de 1.987, pertinente à incidência do IPC de 26,06% na conta-poupança nº (0286) 13.00012177-9, constando a Sra. Lucila Antonia Ferreira Gil como titular, na conta-poupança nº (0286) 13.00010754-7, onde consta a Sra. Hélia Ferreira Gil como titular e na conta-poupança nº (0263) 13.99006748-6, de titularidade da Sra. Judith Pinto de Freitas; 2. de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta-poupança nº (0286) 13.00012177-9, constando a Sra. Lucila Antonia Ferreira Gil como titular, na conta-poupança nº (0286) 13.00010754-7, onde consta a Sra. Hélia Ferreira Gil como titular e na conta-poupança nº (0263) 13.99006748-6, de titularidade da Sra. Judith Pinto de Freitas; e 3. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0286) 13.00012177-9, constando a Sra. Lucila Antonia Ferreira Gil como titular, na conta-poupança nº (0286) 13.00010754-7, onde consta a Sra. Hélia Ferreira Gil como titular e na conta-poupança nº (0263) 13.99006748-6, de titularidade da Sra. Judith Pinto de Freitas, em nome das titulares, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.007867-9 - ELIZEU DA SILVA CASTRO E OUTRO (ADV. SP090870 DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, sem prejuízo, especifiquem (AMBAS AS PARTES, INICIANDO-SE PELA PARTE AUTORA) provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2008.61.08.008077-7 - CLAIRINDO DORNA (ADV. SP254531 HERBERT DEIVID HERRERA E ADV. SP123887 CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 26/37 e 38/112: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

2008.61.08.008213-0 - UGO MARQUES DA SILVA (ADV. SP037495 NELLY REGINA DE MATTOS E ADV. SP193557 ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ugo Marques da Silva ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinha perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonogados: 1. a correção monetária de abril a maio de 1.990, correspondente a 44,80%; e 2. a correção de fevereiro de 1.991, correspondente a 21,87%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/22. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 24. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 27/56, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora, bem como, impugnou os cálculos apresentados pela parte autora. Réplica, consoante fls. 62/76. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê às fls. 18, 20 e 22, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos

Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é parcialmente favorável à parte requerente. Do Plano Collor I - Abril a Maio de 1990 Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inodivável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Do Plano Collor II - Fevereiro de 1991 No entanto, em relação ao índice do mês de fevereiro de 1.991, no dia 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro

de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo parcialmente procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00081122-0; em nome da titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedentes o pedido relativo ao mês de janeiro de 1.991 com base na fundamentação acima. Em razão da sucumbência parcial, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.008367-5 - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP127855 ROSEMARY TECH E ADV. SP082304 ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Alves Rodrigues e Aracy Alves Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Asseveram, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntaram documentos às fls. 14/23. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 25. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 28/40, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 46/62. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 19. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º

1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00024183-0.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.008457-6 - MARILENA SPONTON BRITO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência. Intimem-se a parte autora para que traga extrato de conta-poupança com crédito de juros em fevereiro de 1.989.

2008.61.08.008459-0 - BRAZ MELERO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência.Intimem-se a parte autora para que traga extrato de conta-poupança com crédito de juros em fevereiro de 1.989.

2008.61.08.008462-0 - KASUKO HARA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência. Intimem-se a parte autora para que traga extrato de conta-poupança com crédito de juros em fevereiro de 1.989.

2008.61.08.008585-4 - GILBERTO FERNANDO VITORIO - INCAPAZ (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Gilberto Fernando Vitorio representado por sua mãe, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo meios para se sustentar. É o Relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação.O pedido merece acolhida.O benefício pleiteado pelo demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Mais de uma década depois, o legislador ordinário inovou o ordenamento positivo, para, no bojo do que se denominou Estatuto do Idoso, trazer modificações substanciais em relação aos requisitos necessários para o gozo do benefício.Dispõe a Lei n. 10.741/03:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa ter sido fundamentado tão-somente na suposta suficiência de renda (fl. 15), tal dispositivo pode ser adotado nos presentes autos, por analogia. Assim, em virtude do disposto pelo parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, denote-se que o fato da renda familiar do autor ser superior a do salário mínimo, considerando-se a renda de seu pai, não se constitui em impedimento para o direito do demandante. Deveras, se ao idoso é garantido o direito de recebimento do benefício assistencial, mesmo quando algum dos familiares também é titular do benefício, não se há de negar idêntico tratamento ao autor, portador de esquizofrenia

e sobrevivendo em virtude de renda de aposentadoria seu genitor, fixado em R\$ 415,84 (fl.17). Neste sentido, a Jurisprudência: - É de se deferir o benefício assistencial ao autor, incapaz, que sofre de retardo mental moderado que vive em estado de pobreza, sendo mantido pela mãe que recebe aposentadoria mínima.- Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (TRF da 3ª Região. AC n. 907.259/SP. Rel. Des. Fed. Marianina Galante) Assim, verificada a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o risco de dano extrai-se do fato de ficar o autor privado do recebimento de benefício de natureza alimentar, enquanto tramita o processo. Isso posto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, e determino ao INSS que analise, o pedido administrativo n.16820244780, abatendo-se do valor do benefício auferido pelo genitor do autor, o valor equivalente a um salário mínimo, para a composição da renda exigida para o gozo do benefício pleiteado. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social e a perícia médica. Nomeio para atuarem como peritos judiciais a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na rua Luiz Carrer, 2-109, Jardim Eldorado, CEP: 17024-790, Bauru/SP, telefone (14) 3239-1268 e (14) 9771-3447 e a Doutora MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, com endereço na Rua Dr. Fuás de Mattos Sabin, n.º 5-123 - Jd. América - Bauru, telefone 3223-4040 e 3223-4041, que deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: a) Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? c) Como pode ser descrita a residência? d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? e) Como se apresenta o autor? f) Outras informações consideradas necessárias. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 66 - Ante a petição de fls. 62, dou por prejudicado o recurso de embargos. Int.

2008.61.08.008599-4 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2008.61.08.008600-7 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 63/85: Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Ciência a parte Ré. Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2008.61.08.008617-2 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2008.61.08.008619-6 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Vista a parte autora para se manifestar sobre a

contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2008.61.08.008621-4 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2008.61.08.008641-0 - WALKIRIA ROMAO (ADV. SP119938 MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E ADV. SP121620 APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, sem prejuízo, especifiquem (AMBAS AS PARTES, INICIANDO-SE PELA PARTE AUTORA) provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2008.61.08.008966-5 - JOSE AUGUSTO ROQUE E OUTROS (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

2008.61.08.009283-4 - ANTONIO ROBERTO SA DE ARRUDA (ADV. SP033429 JOSE VARGAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 47/56: Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Ciência a parte autora. Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2008.61.08.009284-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X ANA ALBINO DIAS

O Instituto Nacional do Seguro Social propôs ação em face de Ana Albino Dias, buscando a declaração de nulidade de sentença judicial transitada em julgado, em que condenada a autarquia ao pagamento de benefício previdenciário. Assevera o Instituto, para tanto, que a decisão que se pretende anular teve por fundamento probatório documento falso, qual seja, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que inserido vínculo empregatício inexistente. Juntou documentos às fls. 39-103. A ação foi deduzida, inicialmente, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu. Às fls. 106-108, reconheceu-se a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer da lide, com o que, remetram-se os autos a este Juízo. É o relatório. Decido. O pedido do INSS encontra óbice intransponível no quanto disposto pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1988. A questão atinente ao direito da parte ré ao benefício previdenciário restou decidida pelo Poder Judiciário, de modo soberanamente definitivo, haja vista decorridos mais de dois anos desde o trânsito em julgado do acórdão que acolheu a condenação da autarquia previdenciária. A coisa julgada não pode sofrer o ataque pugnado pelo INSS, sob pena de se comprometer o princípio da segurança jurídica, e a autoridade das decisões judiciais. Bem ou mal, decidida a lide, cabe ao Instituto cumprir a determinação judicial, não lhe sendo dado reabrir discussão já maximamente preclusa. Denote-se que a alegada fraude em nada altera o presente quadro, pois tinha o Instituto, quando da fase de instrução, no feito que se visa anular, meios para verificar a idoneidade da prova, e de requerer outras que porventura entendesse pertinentes. Preferiu, todavia, a cômoda posição da inércia. Impertinente, in casu, o quanto disposto pelo artigo 469, inciso II, do CPC, dado que a autarquia volta-se em face do dispositivo judicial, tentando desviar-se da ordem que lhe determinou pagar o benefício previdenciário. Verifique-se não se estar diante de comando judicial que enuncie resultado materialmente impossível ou que colida com valores de elevada relevância ética, humana ou política. O cumprimento do julgado não representa atentado a elevados valores constitucionais, que autorize a mitigação da imutabilidade da coisa julgada. O avertido ilícito encontra-se vinculado à matéria de fato, ou seja, à demonstração, em juízo, da existência de determinado vínculo empregatício. Por certo - e ainda que se veja o INSS na posição de devedor de prestações em dinheiro - o quadro não indica que se esteja diante de repulsivo ataque a valores constitucionais de tão, ou mais subida, importância. A verdade dos fatos, diante do Poder Judiciário, está subordinada à produção de prova, a tempo e modo. Não se desincumbindo a parte interessada dos ônus probatórios, deverá suportar as conseqüências de sua omissão, ainda que, ao depois, se verifique a inverdade da situação de fato, reconhecida em juízo. O reconhecimento do que é verdadeiro está adstrito às limitações da percepção humana. Mesmo à verdade científica, na nunca demais citada lição de Karl Popper, somente é

dada a qualidade de científica se estiver sujeita a refutação. Vale, por convenção, enquanto não se observar o contrário do que afirma. Neste quadro de incerteza sobre o que é, ou não, verdadeiro, deve o sistema jurídico estabelecer limites para a verificação judicial da matéria de fato. Atingidos estes limites - e salvo hipótese em que se desenhe ameaça ao próprio ordenamento, como um todo - a estabilidade das relações jurídicas impõe a manutenção dos efeitos da decisão judicial, ainda que fundada em prova que, mais adiante, se tome por falsa. Por fim, denote-se que o próprio legislador, às expressas e sabiamente, não autoriza a desconstituição de comando judicial transitado em julgado, após o decurso do prazo para a propositura da ação rescisória, ainda que fundada a sentença em prova fraudulenta. É o que se conclui da leitura dos artigos 485, inciso VI, e 495, do Código Buzaid: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009712-1 - HILDA AUGUSTO MUSSATO (ADV. SP159778 JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Hilda Augusto Mussato em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca seja a Caixa Econômica Federal condenada a repor e creditar-lhes o percentual correspondente a 42,72%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinham perante a ré, no mês de fevereiro de 1.989. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lins/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1º e 3º, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos parágrafos 1º e 2º, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei n. 10.259/01: parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.08.009714-5 - DALILA HEIDRICH DE SOUZA (ADV. SP159778 JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Dalila Heidrich de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca seja a Caixa Econômica Federal condenada a repor e creditar-lhes o percentual correspondente a 42,72%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinham perante a ré, no mês de janeiro de 1.989. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lins/SP, cidade que, a partir de 11 de

dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1º e 3º, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos parágrafos 1º e 2º, do mesmo artigo. pa 1,15 Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.08.009716-9 - EDNA JORDANI PALTANIN (ADV. SP159778 JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Por primeiro, providencie a parte autora a regularização processual de fls. 08 (procuração). Após, cite-se.

2008.61.08.009717-0 - AKIYOSHI TOMITA (ADV. SP159778 JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Inocorrida a apontada prevenção. Defiro a prioridade na tramitação dos autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Por primeiro, providencie a parte autora a regularização processual (procuração a fls. 09). Após, cite-se.

2008.61.08.009725-0 - WALTER SANCHEZ (ADV. SP159778 JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Walter Sanchez em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca seja a Caixa Econômica Federal condenada a repor e creditar-lhes o percentual correspondente a 42,72%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinham perante a ré, no mês de fevereiro de 1.989. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lins/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1º e 3º, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos parágrafos 1º e 2º, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei n. 10.259/01: parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª

Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.08.009728-5 - ALBERTINA GALAN DO VALLE GUIMARAES (ADV. SP159778 JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Albertina Galan do Valle Guimarães em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca seja a Caixa Econômica Federal condenada a repor e creditar-lhes o percentual correspondente a 42,72%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinham perante a ré, no mês de fevereiro de 1.989. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lins/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1º e 3º, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos parágrafos 1º e 2º, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei n. 10.259/01: parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento

dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.08.009730-3 - DEJAIR DA SILVA GADRET (ADV. SP055799 MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

2008.61.08.009770-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X MARIA FIRMINA DA SILVA

O Instituto Nacional do Seguro Social propôs ação em face de Maria Firmino da Silva, buscando a declaração de nulidade de sentença judicial transitada em julgado, em que condenada a autarquia ao pagamento de benefício previdenciário. Assevera o Instituto, para tanto, que a decisão que se pretende anular teve por fundamento probatório documento falso, qual seja, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que inserido vínculo empregatício inexistente. O autor juntou documentos às fls. 37 usque 88. Deferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 89-92. Não localizada a ré (fls. 97-109), restou citada por edital (fl. 114). Às fls. 115-117, a Justiça Estadual paulista reconheceu sua incompetência, e remeteu os autos a esta 8ª Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. O pedido do INSS encontra óbice intransponível no quanto disposto pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1.988. A questão atinente ao direito da parte ré ao benefício previdenciário restou decidida pelo Poder Judiciário, de modo soberanamente definitivo, haja vista decorridos mais de dois anos desde o trânsito em julgado do acórdão que acolheu a condenação da autarquia previdenciária. A coisa julgada não pode sofrer o ataque pugnado pelo INSS, sob pena de se comprometer o princípio da segurança jurídica, e a autoridade das decisões judiciais. Bem ou mal, decidida a lide, cabe ao Instituto cumprir a determinação judicial, não lhe sendo dado reabrir discussão já maximamente preclusa. Denote-se que a alegada fraude em nada altera o presente quadro, pois tinha o Instituto, quando da fase de instrução, no feito que se visa anular, meios para verificar a idoneidade da prova, e de requerer outras que porventura entendesse pertinentes. Preferiu, todavia, a cômoda posição da inércia. Impertinente, in casu, o quanto disposto pelo artigo 469, inciso II, do CPC, dado que a autarquia volta-se em face do dispositivo judicial, tentando desviar-se da ordem que lhe determinou pagar o benefício previdenciário. Verifique-se não se estar diante de comando judicial que enuncie resultado materialmente impossível ou que colida com valores de elevada relevância ética, humana ou política. O cumprimento do julgado não representa atentado a elevados valores constitucionais, que autorize a mitigação da imutabilidade da coisa julgada. O aventado ilícito encontra-se vinculado à matéria de fato, ou seja, à demonstração, em juízo, da existência de determinado vínculo empregatício. Por certo - e ainda que se veja o INSS na posição de devedor de prestações em dinheiro - o quadro não indica que se esteja diante de repulsivo ataque a valores constitucionais de tão, ou mais subida, importância. A verdade dos fatos, diante do Poder Judiciário, está subordinada à produção de prova, a tempo e modo. Não se desincumbindo a parte interessada dos ônus probatórios, deverá suportar as conseqüências de sua omissão, ainda que, ao depois, se verifique a inverdade da situação de fato, reconhecida em juízo. O reconhecimento do que é verdadeiro está adstrito às limitações da percepção humana. Mesmo à verdade científica, na nunca demais citada lição de Karl Popper, somente é dada a qualidade de científica se estiver sujeita a refutação. Vale, por convenção, enquanto não se observar o contrário do que afirma. Neste quadro de incerteza sobre o que é, ou não, verdadeiro, deve o sistema jurídico estabelecer limites para a verificação judicial da matéria de fato. Atingidos estes limites - e salvo hipótese em que se desenhe ameaça ao próprio ordenamento, como um todo - a estabilidade das relações jurídicas impõe a manutenção dos efeitos da decisão judicial, ainda que fundada em prova que, mais adiante, se tome por falsa. Por fim, denote-se que o próprio legislador, às expressas e sabiamente, não autoriza a desconstituição de comando judicial transitado em julgado, após o decurso do prazo para a propositura da ação rescisória, ainda que fundada a sentença em prova fraudulenta. É o que se conclui da leitura dos artigos 485, inciso VI, e 495, do Código de Processo Civil. Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação da tutela. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009933-6 - HOMERO DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP087964 HERALDO BROMATI E ADV. SP226427 DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a autora para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto as fls. 79/81 e para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação apresentada bem como especifiquem as partes provas que pretendem produzir,

justificando a necessidade pertinência de cada uma delas e expondo , com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento

2009.61.08.000329-5 - MARIA APARECIDA AZEVEDO (ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária, através da qual a autora Maria Aparecida Azevedo busca a concessão do benefício de pensão por morte. Alega que foi viver em regime de união estável com Orlando Zangalli desde meados de 1997 até o seu falecimento. Com a exordial vieram os documentos de fls. 12/154. É a síntese do necessário. Decido. Não há como se deferir a antecipação de tutela. Não há prova inequívoca de que a autora era dependente do segurado até o seu falecimento. Imprescindível a realização da instrução processual, em contraditório, para a formação do convencimento do Juízo. Isto posto, ausente prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.08.000212-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X RICARDO FELTRIN (ADV. SP065642 ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Fls. 159: Ciência as partes, de que foi designada audiência no Juízo deprecado (3ª Vara Cível da Comarca de Americana, Feito 966/2008), para o dia 24 de março de 2009, às 14:00 horas.

2007.61.08.002090-9 - SAMUEL ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) LAUDO COMPLEMENTAR ...manifestem-se as partes.

2008.61.08.007854-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP202693 ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X JULIANO SERGIO DOS SANTOS
De fato, não incide a sujeição a custas iniciais na Justiça Federal, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Expeça-se carta precatória, para citação do réu, observada a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, designação de audiência de conciliação e oitiva da testemunha arrolada às fls. 07. Deve a parte autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado e recolher eventuais custas processuais, pois sujeitas a legislação estadual.

CARTA PRECATORIA

2003.61.08.012441-2 - SANCARLO ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.008936-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.008935-5) DOMINGO KIYOSHI KURIYAMA (ADV. SP002853 AMANDO DE BARROS SOBRINHO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP036246 PAULO AFONSO DE MARNON LEITE)

Intimem-se as partes sobre a redistribuição dos autos à Terceira Vara Federal de Bauru.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.08.007981-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.007780-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 277, tendo em vista que a petição que deve ser desentranhada e devolvida ao embargante é o protocolo nº 2008.080060648-1, datada de 10/11/2008 (fls. 189/192) e não a de fls. 193/194. Após, cumpra-se a remessa já determinada no último parágrafo de fls. 277.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.002759-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SIMARON MANCINI E OUTRO

Fls. 107: Providencie a autora (CEF), o recolhimento de uma diligência de Oficial de Justiça junto ao Juízo deprecado (1ª Vara da Comarca em Guararapes, feito 1467/2008). Int.

2003.61.08.006903-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO BRITO DE OLIVEIRA

...dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se. No silêncio ou na ausência de dados capazes de

impulsionar a execução, sobreste-se o feito.

2005.61.08.002941-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO CESAR MACHADO

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução, em face de Paulo César Machado, objetivando o recebimento dos débitos relativos ao Contrato de Empréstimo sob Consignação Caixa, não quitado, a importância de R\$ 1.809,28 (um mil e oitocentos e nove reais e vinte e oito centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/17. Citado, à fl. 33, o executado não pagou nem nomeou bens a penhora. Às fls. 55/56 a exequente desistiu expressamente da ação e requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados à fl. 27. Custas recolhidas à fl. 61. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.003698-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X BENEDITO DOS SANTOS

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução, em face de Benedito dos Santos, objetivando o recebimento dos débitos relativos ao Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados, não quitado, a importância de R\$ 5.155,92 (cinco mil e cento e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/15. Às fls. 47/48 e 51 a exequente desistiu expressamente da ação e requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a ausência de citação. Custas recolhidas às fls. 05 e 60. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 11/15, substituindo-os por fotocópias. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.004068-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X FRANCISCO CIPRIANO DA CRUZ JUNIOR

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução, em face de Francisco Cipriano da Cruz Junior, objetivando o recebimento dos débitos relativos ao Contrato de Empréstimo sob Consignação Caixa, não quitado, a importância de R\$ 2.259,22 (dois mil e duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Citado, à fl. 29, o executado não pagou nem nomeou bens a penhora. Às fls. 89/90 a exequente desistiu expressamente da ação e requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados à fl. 24. Custas recolhidas às fls. 22 e 95. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.008407-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANIELE ANDREZA ZONTA ME E OUTRO

Citem-se e intimem-se os executados para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Intimem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação pertinente (artigos 736 e 738 CPC), independente de penhora. Em caso de não pagamento, e não havendo indicação de bens pela parte exequente, intimem-se os executados a nomearem bens passíveis de penhora, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Codex). Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Não encontrados os devedores, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Deve a exequente acompanhar a deprecata junto ao Juízo Deprecado, recolhendo eventuais custas e diligências de Oficial de Justiça, posto que sujeitas à legislação estadual própria. Cumprida a diligência, ciência à exequente para manifestação.

2008.61.08.008935-5 - BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP036246 PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE) X DOMINGO KIYOSHI KURIYAMA (ADV. SP002853 AMANDO DE BARROS SOBRINHO)

Inocorrida a apontada prevenção. Intimem-se as partes sobre a redistribuição dos autos à Terceira Vara Federal de Bauru, manifestando-se sobre o que entender de direito.

2008.61.08.009507-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X VALERIA CONSUELO F. BOAVENTURA ME

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art.

4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Primeiramente, comprove a exequente o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Cumprido a acima determinado, cite-se e intime-se o(a) executado(a), via carta precatória, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Intime-se o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação pertinente ou da comunicação de citação pelo Juiz Deprecado (artigos 736 e 738 caput e par. 2º do CPC), independente de penhora. Em caso de não pagamento, e não havendo indicação de bens pela parte exequente, intime-se o(a) executado(a) a nomear bens passíveis de penhora, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Codex). Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Não encontrado o(a) devedor(a), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar com os benefícios do artigo 172 2º do CPC. Deve a exequente acompanhar a deprecata junto ao Juízo Deprecado, recolhendo eventuais diligências de condução do Sr. Oficial de Justiça, posto que sujeitas à legislação estadual própria. Com a devolução da carta, vista à parte exequente para manifestação. Int.

PETICAO

2008.61.08.008938-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.008935-5) DOMINGO KIYOSHI KURIYAMA (ADV. SP022981 ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP036246 PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE)

Intimem-se as partes sobre a redistribuição dos autos à Terceira Vara Federal de Bauru. Traslade-se cópia da decisão de fls. 224/226 aos autos principais nº 200861080089355. Após, arquivem-se os autos devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2008.61.08.008937-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.008935-5) BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP074034 VILANOR JEREMIAS ROSSI) X DOMINGO KIYOSHI KURIYAMA (ADV. SP002853 AMANDO DE BARROS SOBRINHO)

Intimem-se as partes sobre a redistribuição dos autos à Terceira Vara Federal de Bauru.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4504

ACAO PENAL

2002.61.05.008069-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X WALTER LUIZ DE MELLO (ADV. SP248071 CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X MARIO LUNA (ADV. SP117451 EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA) X EDISON DE OLIVEIRA X ROBERY BUENO DA SILVEIRA (ADV. SP246880 ROSA MARIA TOMAZELI E ADV. SP248071 CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

Este juízo expediu carta precatória para comarca de Indaiatuba/SP com prazo de sessenta dias, para oitiva de testemunhas de defesa.

Expediente Nº 4505

ACAO PENAL

2008.61.05.007063-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADISIL ALVES DA SILVA (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X VITORINO PORTILLO JUNIOR (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA) X PAULO CESAR GRANEL (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CLAUDIR PEREIRA (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X HELIO GIACOMELLI (ADV.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0603728-7 - M.A. DELGADO & CIA/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- F. 281:Tendo em vista o caráter universal do Juízo Falimentar, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-AG. 1181, para transferência dos valores depositados nas contas n°s 005.50339703-1, 005.20122507-1, 005.50010969-8 para conta judicial à disposição do Juízo da falência (7ª Vara Cível da Comarca de Campinas-SP). 2- Comunicados outros pagamentos de parcelas do ofício precatório expedido, determino nova expedição de ofício para os fins mencionados no item anterior, ressalvada comunicação do Juízo da Falência em sentido contrário. 3- Intimem-se e cumpra-se.

96.0600548-8 - ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A (ADV. SP179987A GREYCIELLE DE FÁTIMA PERES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 332-336: indefiro, por ora, o requerido pela União no tocante ao bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD e determino a intimação do executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Defiro, outrossim, a expedição de ofício à CEF para que informe o valor atualizado dos depósitos vinculados aos presentes autos.4. Atendida a determinação anterior, dê-se vista à União, pelo prazo de 10(dez) dias.5. Intimem-se.

1999.03.99.076453-3 - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO E OUTROS (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff. 368-371: em vista da concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às ff. 324/366 quanto os autores MANOEL MENDES FILHO; RIVALDO AGUIAR; DIOCRÉCIO FIGUEIRA; JOÃO BATISTA DE MORAES e DORIVAL JOSÉ ZAGO. 3. Expeça-se os OFÍCIOS PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS dos valores devidos pelo INSS. 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 5. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se o INSS a colacionar aos autos os processos administrativos pertinentes aos autores VICENTE DE PAULO SABINOI; EDSON RODRIGUES QUEIROZ e RUBENS MACELARI. Outrossim, informe a RMI e os critérios de cálculo quanto ao autor HENRIQUE SCHULZ.

1999.03.99.089284-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600905-8) HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP035875 SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 140:Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 431.3- Intime-se.

2000.03.99.015123-0 - IVANI TERESA MALAGODI PERNAS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP250179 RAFAEL FRANCISCO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 246-250: Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora, em razão da atual fase processual em que se encontra os presentes autos. 2- Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado, quais sejam, cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado. 3- Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.4- Intime-se.

2005.61.05.013764-4 - MARIANGELA FAGUNDES BUENO (ADV. SP139975 IORRANA ROSALLES POLI E ADV. SP057160 JOAO PIRES DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à autora conforme decisão de f. 108, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

2005.63.01.178493-6 - SILVANA ANTIQUERA LOUBAK (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo ativo de FÁBIO ANTIQUERA LOUBAK, nos termos da sentença de ff. 102-107. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, apontando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

2006.61.05.011823-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AERO WASH LAVA RAPIDO LTDA (ADV. SP148398 MARCELO PIRES BETTAMIO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 195-197: Improcedem as alegações apresentadas pela parte autora. Consoante se depreende da certidão de f. 188, a empresa ré foi citada na pessoa da Sra. Elizabeth Maria F. Cussiano que, segundo documentos juntados às ff. 201-221, possui poderes para representá-la. Assim, indefiro o pedido de devolução de prazo para apresentação de contestação. 2- F. 199: Indefiro o pedido de produção de provas pericial e oral, com fundamento de fato nos documentos já colacionados aos autos e de direito nos artigos 130 e 400, inciso I Do Código de Processo Civil. 3- Defiro, contudo, o pedido de produção de prova documental. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 4- Intime-se.

2008.61.05.003928-3 - JOSE EDGAR DA SILVA (ADV. SP084035 ANTONIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que ainda desejam produzir, justificando sua pertinência e essencialidade ao deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. 3. Intimem-se.

2008.61.05.010311-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009102-5) ERIETI BORTOLOTTI GHIZZI (ADV. SP258192 LEANDRO APARECIDO DE SOUZA E ADV. SP106229 MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 48-62 e 64-72: Vista à parte Autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3. Intimem-se.

2008.61.05.011860-2 - ADALBERTO VILLA NOVA (ADV. SP011264 JOAO BALLESTEROS NETTO E ADV. SP232199 FABIO WILLIAN PERUSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente, intime-se a parte autora a apresentar declaração de pobreza, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7115/83, sendo certo que esta gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo, ou recolher as custas decorrentes da propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 2. Deverá o autor, ainda, promover a autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresentar declaração firmada pelo il. patrono, reconhecendo a autenticidade formal e material. O reconhecimento da autenticidade, sob as penas da lei. 3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de seu mérito. 4. Cumpridos os itens 1 e 2, cite-se o Banco Central do Brasil, para tanto expeça-se o necessário. 5. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.015026-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.004546-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA TEREZA ANDRADE FERRUCIO (ADV. SP039329 MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO E ADV. SP038650 ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO)

Ff. 36-37: A questão remanescente, causa da discordância da União aos cálculos da contadoria do Juízo, é de mérito. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.011795-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.012194-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUCIMAR DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vistas ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

2008.61.05.011989-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.010870-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUALTER GAMA ESPERANCA E OUTRO (ADV. SP126131 MARGARETE LUCIENE DO AMARAL GURGEL E ADV. SP125894 SERGIO LUIS DO AMARAL GURGEL)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vistas ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

2008.61.05.012577-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.071281-1) CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ (PROCURAD FELIPE TOJEIRO) X OSMAR ROBERTO BAGNATO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vistas ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

2008.61.05.012928-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.002508-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vistas ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.003237-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.005897-7) KANJI CONSULTORIA TEXTIL LTDA E OUTRO (ADV. SP062253 FABIO AMICIS COSSI E ADV. SP095671 VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

1- Em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado, requeira a exeqüente o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Ff. 192-204:Indefiro o requerido pelo II. Patrono contratado do INSS, visto que, segundo o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios acostado(ff. 193-204), cláusula 4ª, bem como a Ordem de Serviço/INSS/PG nº 14/1993, ítems 22 a 27, os honorários advocatícios serão repassados ao Patrono pelo INSS e pagos por ato processual praticado.3- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.089283-3 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP035875 SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 234:Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 225.3- Intime-se.

2008.61.05.009102-5 - ERIETI BORTOLOTTI GHIZZI (ADV. SP106229 MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E ADV. SP258192 LEANDRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Compulsando os autos verifica-se que o pedido da medida cautelar tem verdadeira natureza satisfativa, sendo incompreensível admitir a acessoriedade da medida, uma vez que o que se requer é a própria concretização do pedido principal, razão pela qual indefiro o pedido de produção de provas nestes autos, sendo oportunizado às partes, no feito principal, o requerimento de produção de provas.Este feito será apreciado em conjunto com a ação ordinária em apenso.Intimem-se.

Expediente Nº 4692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0603351-6 - MONTENEGRO EXPORTACAO, IMPORTACAO E COM/ DE CAFE LTDA (ADV. SP070652 ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE)

94.0600390-2 - OSVALDO COLLETTI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP055599 ANTONIO CARLOS SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS (ADV. SP074928 EGLE

ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14, V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

95.0603644-6 - EDILSON DA CRUZ CECCONI E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

1999.61.05.004031-2 - LUIZ ROBERTO GOMES MELO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ff.316/319: Vista aos autores, para que se manifestem sobre o depósito realizado pela caixa Econômica Federal. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

2000.03.99.036198-4 - MARCOS DOS SANTOS ZANIN E OUTROS (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. Diante da decisão de ff.255/259, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.03.99.042946-3 - ALICE SCHIAVO SCRICCO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. Ff.493/509: Diante do esgotamento da jurisdição dos embargos 2002.61.05.008994-6, cumpra corretamente a Caixa Econômica Federal o decidido nesses autos. Prazo: 20(vinte) dias. Intimem-se.

2000.03.99.044591-2 - HELIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP022617 LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E ADV. SP074264E ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ff.480/481: Apresente a Caixa Econômica Federal no prazo de 10(dez) dias, depósito correspondente as verbas honorárias a que foi condenada. Prejudicado o pedido com relação a apresentação de extratos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que tal diligência compete aos autores, que puderam obter tal informação junto as agência da Ré-CEF. Intime-se.

2000.03.99.045181-0 - ALFREDO MIGUEL E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. Ff.634/638: Vista aos autores dos extratos apresentados pela caixa Econômica Federal. Prazo: 05(cinco) dias. Após, sem manifestação tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.05.016664-6 - LUCIANA GUARINO TANCREDO E OUTROS (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. Encontra-se esgotada a jurisdição com relação a autora CÉLIA RODRIGUES ENGE e os demais autores, diante do trânsito em julgado operado nesses autos às ff.175. Tornem os autos ao arquivo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.05.000272-2 - PLINIO CYRINO NOGUEIRA (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS E ADV. SP113547 ANTONIO JOSE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tornem os autos a Contadoria, para que se manifeste com relação as alegações apresentadas pelos autores às ff.221/224Cumpra-se.

2004.61.05.015383-9 - NELSON FRANCISCO ALVES (ADV. SP052055 LUIZ CARLOS BRANCO E ADV. SP051323 VERA MARIA MARQUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

Tornem os autos ao Contador do Juízo, para que se manifeste com relação as alegações da Caixa Econômica Federal às ff.300/302.Cumpra-se.

2005.61.05.007879-2 - GILBERTO SOLDERA (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO E ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.Diante das certidões de ff.118 e 118v, apresente a Ré-CEF o depósito da diferença apurada pela Contadoria deste Juízo, conforme cálculos de ff.106/112.Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

2005.61.05.014014-0 - HORACIO LOPES JUNIOR (ADV. SP113950 NILSON GILBERTO GALLO E ADV. SP200418 DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR E ADV. SP223925 BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diga o autor sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

2006.03.99.009175-2 - JOSE ROBERTO PAVAN E OUTROS (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (PROCURAD JOSE TASSO DE MAGALHAES PINHEIRO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP055263 PETRUCIO OMENA FERRO)

Ff.365/366: Defiro pelo prazo legal.Intime-se.

2006.61.05.010988-4 - CESAR AUGUSTUS TEIXEIRA (ADV. SP078442 VALDECIR FERNANDES E ADV. SP204889 ANA PAULA NEVES GALANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.Ff.107: Assiste razão a caixa Econômica Federal.Reconsidero o despacho de ff.105, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

2007.61.05.006529-0 - SILVANO HONORATO SPIANDORIN (ADV. SP224076 MARIA FERNANDA PALVARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitaçãï nesta vara.Ff.145/160: Vista a CEF para que se manifeste, no prqazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelos autores.Intime-se.

2007.61.05.006815-1 - NORMA GIATI (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN E ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ff.146: Manifeste-se a autora sobre as alegações da Ré-CEF, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.001580-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) LUCIANO FADINI E OUTRO (ADV. SP144569 ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2005.61.05.013211-7 - ANTONIO FERNANDO GALASSO E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV.

SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da certidão de ff.219, tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

Expediente Nº 4693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.009698-6 - ROSELI APARECIDA ALVES DE MORAES (PROCURAD ADV.MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Diga o autor sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

2000.03.99.007849-6 - VAN MELLE BRASIL LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.014327-0 - ANA CAROLINA FREIRE COSTA E OUTROS (ADV. SP091811 MARCIOMAR PIRES DE CASTRO E ADV. SP127252 CARLA PIRES DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP086942B PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO (PROCURAD GRAZIELA LIMA DIKERTS)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.Reconsidero o despacho de ff.420, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dos depósitos de ff.415/416.Intimem-se.

2000.03.99.040996-8 - APARECIDO LEOPOLDINO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ff.317: Concedo prazo improrrogável de 10(dez) dias.Intime-se.

2000.03.99.053158-0 - ANTONIO CARLOS GALELLI E OUTROS (ADV. SP022617 LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E ADV. SP074264E ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 15 (QUINZE) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.054511-6 - ADAIR DA SILVA LEONE E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE) (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.071640-3 - AGUINALDO SAVOY E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL conforme decisão de f. 581, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

2000.61.05.009898-7 - LAURA MORELLI DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Ff.116/129: Diante dos extratos juntados aos autos, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de ff.103.Prazo: 15(quinze) dias.Intime-se.

2000.61.05.012397-0 - ROMEU XISTO PAES (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E

ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à autora conforme decisão de f. 212, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil

2001.03.99.008489-0 - MARCIO LUIZ PINES E OUTROS (ADV. SP116838 ALVARO SERGIO CAVAGGIONI E ADV. SP193168 MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ff229/230: Defiro, pelo prazo de 05(cinco) dias.Lembro a autora que ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

2003.61.05.013586-9 - SILVIA MARIA DE MORAIS MENEGASSI (ADV. SP076728 AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E ADV. SP109833 REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2005.61.05.013017-0 - ADELINA BEZZUOLI (ADV. SP214403 SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ff.104: Será apreciada posteriormente.Ff.106/109: Manifeste-se a autora com relação aos valores apresentados pela caixa Econômica Federal.Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

2005.61.05.014655-4 - ANTONIO SIMONETTI (ADV. SP011791 VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E ADV. SP219642 SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2006.03.99.018536-9 - OLGA PERDAO DALCIN E OUTROS (ADV. SP062280 JOSE GERALDO SIMIONI E ADV. SP025660 ALZIRO VARELA E ADV. SP107357 ADILSON ROGERIO PIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

2006.61.05.002204-3 - AVELAR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP011791 VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E ADV. SP219642 SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte AUTORA o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2007.61.05.005787-6 - DEROSSY ARAUJO DA SILVA (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.014400-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600731-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165548 ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) X ANTONIO CESAR JERONIMO E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO)
Providencia a secretaria o desarquivamento da ação ordinária nº95.0600731-4, com o desarquivamento apensem-se esses autos.Cumpra-se.

Expediente Nº 4698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.03.99.018377-0 - PEDRO CAPARRO MOLINA (ADV. SP083839 MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Dou por prejudicada a impugnação aos cálculos da contadoria do juízo, tendo em vista a intempestividade da manifestação, bem como a transmissão, ao egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, do ofício requisitório de f. 169.2) Intime-se o INSS, para que comprove a implantação do reajuste do benefício do autor.3) Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO do valor devido a título de honorários sucumbenciais.4) Cadastrado e conferido referido ofício, intinem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 5) Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 4700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601699-9 - JOSE CARLOS GONZALEZ E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076085 DEOCLECIO BARRETO MACHADO E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos ter-mos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.053892-2 - LUIZ DE CAMPOS FILHO E OUTROS (ADV. SP165306 FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos ter-mos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.100513-7 - SPAC COMERCIO DE ACO LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP108158 FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO E ADV. SP162456 GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos ter-mos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.010913-4 - FRANCISCO DE ASSIS SAVIETTO E OUTROS (ADV. SP178062 MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos ter-mos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.029178-7 - FRANCISCO CARLOS ACETI E OUTRO (ADV. SP130098 MARCELO RUPOLO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos ter-mos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.032398-3 - NEUZA DE SOUZA BUENO E OUTROS (ADV. SP111850 LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos ter-mos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.012180-8 - MOG - COML/ E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP009661 JOSE CARLOS VIRGILIO E ADV. SP026496 FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado convertam-se em renda os depósitos efetuados nos autos. Arquivem-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.05.001482-6 - LORD INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP026035 WLADEMIR LISSO E ADV. SP042896 LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E ADV. SP147297 PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.005261-0 - JOSE ROMILDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP117797 MARILENE ROBERTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.003776-8 - MARIA APARECIDA GAGLIARDO E OUTROS (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.012667-4 - PROPISCINAS - PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA (ADV. SP065189 MARCELO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes em 10% do valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.05.012759-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011801-0) COMIC STORE COML/ LTDA (ADV. SP122463 LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E ADV. SP173775 DANIEL AMOROSO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas bem como da verba honorária à União Federal no patamar de 10% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.05.000086-5 - LOURENCO MARTINS (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

SENTENÇA DE FLS. 46/48: ...Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa, em face da concessão ao autor dos benefícios da Justiça gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.005097-2 - TARCISO CAPRETZ (ADV. SP103083 JOSE ROBERTO ELIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.000037-7 - JOSE CANDIDO CORREA (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.001650-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP063990 HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.003718-6 - CHURRASCARIA E SORVETERIA DANDALIA LTDA ME (ADV. SP140381 MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.013251-5 - DJALMA CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP159484 THAÍS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.001719-6 - VIRGINIA PRESTES (ADV. SP091396 ADEMIR MACAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.05.011801-0 - COMIC STORE COMERCIAL LTDA (ADV. SP122463 LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E ADV. SP173775 DANIEL AMOROSO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, confirmando a liminar concedida tão-somente para o fim de determinar que a autoridade alfandegária tome todas as providências necessárias para a liberação imediata das mercadorias descritas na DI no. 03/0632374-0, razão pela qual julgo o feito no mérito a teor do artigo 269, inciso I do CPC. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal apensada, Processo nº 2003.61.05.012759-9. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4701

MONITORIA

2004.61.05.010698-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X NOI MOREIRA DE SOUZA

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos em razão da petição da autora para juntada de substabelecimento. 2. Fls. 85/86: Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.005561-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA
F. 172: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.05.008542-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP166595E LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X MARIA JOSE DUARTE (PROCURAD CELSO GABRIEL RESENDE)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos em razão da petição da Defensoria Pública. 2. F. 616: Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Nada mais a prover, tornem os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.046592-7 - ADILSON ROBERTO ANGELON E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil ficam os autores intimados a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

2006.61.05.003746-0 - MARIA LUZIA PANZA CAMARA (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 152/156.Int.

2007.61.05.014846-8 - RONILSON VIEIRA DE MELO (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 112: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de vista dos autos para cumprimento da sentença. Deverá a CEF atentar para a informação do autor de fls. 114, terceiro parágrafo.Int.

2008.61.05.005281-0 - WARNER LUPPI - ESPOLIO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Afirma o autor em sua inicial ter ajuizado, em face da ré, ação de cobrança referente à aplicação da taxa progressiva de juros, cujo feito teria tramitado perante a 20ª Vara Federal da Subseção de São Paulo (feito n.º 92.0050116-8), logrando a obtenção da procedência do pedido, com sentença transitada em julgado. Assim sendo, tratando-se de prova documental que repercutirá no exame e deslinde da presente demanda, providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada aos autos de cópia da referida sentença e do respectivo termo de trânsito em julgado, sob as penas da lei. Ultimada a providência, abra-se vista à parte contrária e, em seqüência, tornem os autos conclusos.

2008.61.05.013404-8 - NELSON NASCIMENTO (ADV. SP142535 SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu ao presente feito o valor de R\$ 1.000,00, o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, como a pretensão envolve a atualização monetária da conta vinculada ao FGTS, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste Juízo. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.05.000288-4 - IZAURA TEIXEIRA DE BRITO ALMEIDA (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu ao presente feito o valor de R\$ 3.000,00, o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, como a pretensão envolve a atualização monetária da conta vinculada ao FGTS, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste Juízo. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.05.000298-7 - ADILSON ALVES DA SILVA (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu ao presente feito o valor de R\$ 3.000,00, o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, como a pretensão envolve a atualização monetária da conta vinculada ao FGTS, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste Juízo. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.05.000504-6 - GILMAR DA SILVA GUSMAO (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu ao presente feito o valor de R\$ 3.000,00, o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, como a pretensão envolve a atualização monetária da conta vinculada ao FGTS, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste Juízo. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.024158-1 - GABRIEL AUGUSTO SEBASTIAO DE MAGALHAES - MENOR (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante quanto à redistribuição do feito a esta vara. Ante a declaração de fl. 38, defiro o pedido de gratuidade processual. Considerando que o impetrante menciona que foi realizado agendamento para o dia 09/01/2009, intime-se-o a esclarecer se obteve vista dos autos do processo administrativo. Prazo de 05 dias.

2008.61.05.008506-2 - GISLAINE APARECIDA DE LIMA (ADV. SP261692 LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a impetrante advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Fls. 52: esclareça o INSS se já foi implantado o benefício da impetrante, nos termos da liminar de fls. 22/25, ratificado pela sentença de fls. 45/47. Caso negativo, deverá o INSS promover a implantação do benefício, salário-maternidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à impetrante para apresentar, querendo, suas contra-razões no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 45/47. Após, com ou sem as contra-razões, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.05.012689-1 - CELSO RICARDO RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP241743 ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESKI E ADV. SP243076 THIAGO POVOA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para apreciação do pedido de assistência judiciária, intime-se o impetrante a juntar cópia da última declaração do Imposto de Renda, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá, também, no mesmo prazo, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Int.

2008.61.05.012832-2 - ITALO LIMONGI & CIA/ (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES E ADV. SP245759 THAIS DA CRUZ HEER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Havendo, também, pedido para reconhecimento de prescrição, o requerimento liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo de dez dias. Providencie a impetrante cópia dos documentos de fls. 84/114 para composição da contrafé.

2008.61.05.013728-1 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP249905 ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, impetrada por COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, a fim de que seja reconhecida a cobrança indevida da CPMF, pela não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, referente a fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2004, considerando pretender o reconhecimento do direito à compensação do montante integral. Pretende, ainda, ser resguardada de medidas coercitivas por parte do impetrado. Entende ser indevida a cobrança da CPMF veiculada por meio da EC n.º 42/2003, asseverando que tem receio de sofrer sanções por compensar os valores tidos por indevidamente recolhidos àquele título. Juntou documentos. É o relatório, em síntese. DECIDO. Fls. 2448/2449: Prevenção inexistente visto tratar-se de pedidos diversos. Ao menos em análise perfunctória, constato a ausência dos requisitos para que seja deferida a medida requerida. Em verdade, a providência liminar, formulada na exordial, encerra o requerimento de compensação, pois se trata de impedir que a autoridade impetrada promova medidas coercitivas tendentes a exigir o crédito tributário, por meio do reconhecimento de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal quando da cobrança da CPMF. Sobre o tema dos autos, a seguinte decisão, proferida em caso semelhante, e, por isso, aplicável à espécie: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 679606 Processo: 200400941809 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000621901 Fonte DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 335 Relator(a) ELIANA CALMON TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - COMPENSAÇÃO X SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151 DO CTN) - LC 104/2001 - APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. Apesar de o pedido ter sido formulado como de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, encerra a pretensão verdadeiro pedido de compensação, na medida em que se quer deixar de recolher o PIS até o limite de crédito decorrente do pagamento indevido da mesma exação. 2. Não se há de falar, portanto, em aplicação do art. 151 do CTN e, sim, do art. 170-A do mesmo diploma, seguindo o qual não pode o

contribuinte deixar de pagar tributo devido antes do trânsito em julgado da decisão que reconhece a compensabilidade dos créditos.3. Recurso especial adesivo da Fazenda Nacional provido e prejudicado o recurso da empresa.Observe-se que a medida requerida pelo impetrante equivale a obter autorização para compensar, ainda que não se refira a homologação judicial de valores, motivo pelo qual tem aplicação a Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça - que veda a concessão de liminar para compensação de créditos tributários.O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de aplicar a referida súmula tanto às medidas liminares de caráter acautelatório quanto às de caráter antecipatório da tutela. A respeito, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS VIA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. SÚMULA 212 DO STJ.I - Esta Colenda Corte já firmou o entendimento no sentido de que a compensação de tributos não é possível de ser efetivada via liminar em mandado de segurança, ou em ação cautelar, ou em antecipação de tutela, face à ausência do conjunto dos requisitos previstos no art.273, do CPC, para o seu deferimento.II - Aplicação da Súmula nº 212/STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. III - Agravo regimental improvido.(AgRg no RESP 537.736/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 22.03.2004 p. 231)PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 212 STJ.- A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.- Recurso conhecido e provido.(RESP 244.227/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.06.2002, DJ 16.09.2002 p. 163)Por outro lado, o próprio artigo 170-A do Código Tributário Nacional, também veda o procedimento de compensação, antes do trânsito em julgado da decisão judicial.Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.Considerando a quantidade de documentos, autorizo o trâmite do feito apenas com o primeiro e último volume, devendo os volumes 02 a 09 permanecer em secretaria para consulta das partes.Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.05.013947-2 - CONSOLINE TRATORES LTDA (ADV. SP188771 MARCO WILD E ADV. SP184759 LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seus patronos, sob sua responsabilidade pessoal

2009.61.05.000007-3 - LUIZ EDUARDO ATAIDE REQUEL (ADV. SP059625 PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI

Promova a secretaria o registro da decisão liminar de fls. 105/106, fazendo constar que o registro se faz sem observância da ordem cronológica por tratar-se de pedido apreciado em Plantão Judicial. Tendo em vista a informação de fls. 111, providencie a Secretaria a verificação de eventual prevenção com o processo n.º 2008.61.13.002457-0, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca - SP. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome do impetrante, conforme documento de fls. 33. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. (DECISÃO DE FL. 106; ... concedo a liminar ...)

2009.61.05.000171-5 - MOTOROLA INDL/ LTDA E OUTRO (ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido de fls. 05, tendo em vista a juntada do instrumento de mandato da impetrante às fls. 54/70.Considerando que não consta dos autos pedido de concessão de liminar, oficie-se à autoridade coatora requisitando as informações no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.000183-1 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (ADV. SP184393 JOSÉ RENATO CAMILOTTI E ADV. SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 46/48: prejudicada a prevenção tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Tendo em vista que não consta dos autos pedido de concessão de liminar, oficie-se à autoridade coatora requisitando as informações no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.000199-5 - APARECIDA RAIMUNDA LIMA BORGES (ADV. SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JAU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I. A agência da previdência social de Jaú está subordinada à Gerência Executiva do INSS em Bauru.Considerando que em ação mandamental a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, intime-se a impetrante a esclarecer o ajuizamento do feito nesta Subseção Judiciária.Prazo de 10 dias

2009.61.05.000411-0 - IND/ DE MOTORES ANAUGER S/A (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação mandamental, com pedido liminar, impetrada por IND. DE MOTORES ANAUGER S/A contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado, sobre salário-maternidade, férias e adicional de férias (1/3). Afirma, em síntese, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que sobre verbas pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não há configuração da hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91. Pretende, portanto, deixar de recolher a referida contribuição sobre as verbas acima referidas, assim como promover a compensação dos valores já recolhidos. Juntou documentos. É o relatório, em síntese. DECIDO. Fls. 126/129: Prevenção inexistente visto tratar-se de pedidos diversos. Ao menos em análise perfunctória, constato a ausência dos requisitos para que seja deferida a medida requerida. Entendo que as verbas mencionadas na exordial impõem em remuneração do trabalho. O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento feito em razão do contrato de trabalho, visto que essa característica decorre do conjunto de obrigações assumidas por força do vínculo laboral, e não da prestação de serviços específica. Salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, conforme se depreende do artigo 7 da CF/88. O nomen juris apenas se mostra diverso pelo fato de aquele último ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. O 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, em sua alínea a, considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, configurando exceção à regra ali estipulada, de tal modo que deve se concluir que sobre ele incide a exação em comento. Do mesmo modo, à luz dos artigos 7º, XVII e 201, 11, ambos da Constituição Federal, inarredavelmente, observa-se que a natureza jurídica das férias é salarial, de tal forma que o acréscimo de um terço do salário normal também possui igual natureza, aplicando-se ao caso o princípio civilista segundo o qual *accessorium sequitur suum principale* (o acessório segue a sorte do principal). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO: AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3). CF, ART. 7, XVII. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I - A remuneração de férias e o adicional de um terço constitucional possuem natureza jurídica salarial, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas, vez que integrantes do salário de contribuição (CF, art. 7º, XVII, 195 e 201, 11). II - Recurso da autora improvido. (TRF3 - AC 97030501346/SP; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJU: 10/10/2001; pág.: 399; Relator(a) JUIZ ARICE AMARAL). Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante a adequar o valor da causa, considerando o benefício econômico pretendido, assim como a recolher as custas processuais complementares, em 10 dias. No mesmo prazo deverá esclarecer, comprovando documentalmente, se os representantes legais da impetrante (fl. 28) ainda permanecem com tal mister, considerando que a ata de assembléia de fl. 40 indica que o mandato teria como data final o dia 01/01/2009. CUMPRIDA a determinação, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

2009.61.05.000535-6 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA (ADV. SP143948 ANTONIO GIURNI CAMARGO) X GERENTE GIFUG - GERENCIA DE FILIAL ADM FGTS DE CAMPINAS - SP

O requerimento liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo de dez dias. Fl. 04, 4º parágrafo: defiro o pedido para intimação em nome do patrono indicado, anote-se. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a indicar quem é o representante legal, subscritor do instrumento de mandato de fl. 05.

2009.61.05.000623-3 - MUNICIPIO DE SUMARE X CHFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUMARE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 75: Prevenção inexistente, considerando que os pedidos são diversos. Tratando-se de medida satisfativa, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 4512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.068608-0 - FRANCISCO CANDINI E OUTRO (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS ALBINO DE SOUZA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X RENATO MINORU UNAKAMI (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X RITA CUNHA JURITY (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Após, transmissão dos ofícios precatórios /requisitórios sobreste-se o feito em arquivo, até pagamento total e definitivo. Int.

2001.61.05.000066-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.019419-8) MARCO ANTONIO BERNARDES FORONI (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da manifestação da CEF e tendo o autor se dado por ciente em 16/12/2008, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.05.007517-4 - ELENIR ANTONIA PAIOLI (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n.2008.61.05.004927-6, sobrestado em arquivo.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1714

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.05.007740-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012408-3) CARVALHAES IMOVEIS SC LTDA (ADV. SP241504 ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES E ADV. SP122313E RICARDO RAUEN DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)
Aguarde-se, por ora, o cumprimento do despacho proferido nos autos da Execução Fiscal.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.05.000359-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006648-3) CERALIT S/A IND/ E COM/ (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, para atribuir valor à causa (o mesmo da execução fiscal apensa). Regularize sua representação processual nos termos do parágrafo 2º, capítulo III de seu estatuto social, bem como colacione aos autos cópia atualizada da ATA de eleição da Diretoria. Providencie, ainda, cópia da Certidão de Dívida Ativa, bem como do Auto de Penhora e certidão da intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 125/126 da execução fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0605237-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X SCARPA PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP223997 KAREN HENRIQUES GIAMBONI E ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo passar a constar no pólo passivo da execução fiscal SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO. Intime-se o administrador da falência da presente execução fiscal, bem como da penhora realizada nos autos. Oficie-se ao Juízo Falimentar, dando-lhe ciência da penhora anterior à quebra (Súmula 44, do T.F.R), bem com solicitando que o bem descrito no auto de penhora de fl. 18 seja colocado à disposição deste Juízo, cientificando-se o administrador judicial. Intimem-se e cumpra-se.

96.0604606-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG/ NOVO IMPERIO LTDA E OUTRO
Tendo em vista o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 65 dando conta de que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

97.0600278-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NORIVAL NOBRE DE CAMPOS

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

97.0600604-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO JOSE GERIN E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP016482 ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO)

Fls. 55/56: Indefiro.Intime-se o exeqüente para indicar bens de propriedade dos executados para substituição dos bens penhorados.Prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se e cumpra-se.

98.0615371-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (PROCURAD ROSEMARY SILVESTRE) X LIVIA REGINA LUIZA MIGUEL

Tendo em vista que a executada já se encontra devidamente citada, intime-se o exequente para indicar bens de propriedade da executada passíveis de penhora, a fim de dar prosseguimento ao feito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

1999.61.05.001173-7 - INSS/FAZENDA (ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUPAN ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP158566 SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES)
Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.011473-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOAO DONIZETE PENNA
Indefiro o pedido de fls. 51/52 uma vez que cabe ao exequente indicar bens de propriedade do executado para substituição de penhora. Intime-se.

2000.61.05.010262-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA CREUSA MORAES DE NOVAIS ME
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.020218-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOSE ALVES DE SOUZA-DROG-ME
Publique-se o despacho de fl. 45 com urgência, o qual passo a transcrever: Com o objetivo de evitar a alegação de excesso de penhora (CPC, art. 685, inciso I), indefiro, por ora, a constrição dos bens imóveis indicados pelo exequente. Intime-se o Conselho Regional de Farmácia a informar o endereço atualizado do Sr. José Alves de Souza. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Esclareço, desde já, que a penhora poderá recair em bens do Sr. José Alves de Souza, uma vez que se trata de firma individual e, portanto, a sua responsabilidade é ilimitada e seus bens particulares respondem por quaisquer dívidas. Intime-se e cumpra-se.

2001.61.05.000369-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X SELEN SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Prejudicado o pedido de fl. 34 em razão da petição de fls. 36/37. Fls. 36/37: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação em bens da executada, no endereço declinado. Cumpra-se.

2002.61.05.013294-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (PROCURAD CESAR AKIO FURUKAWA) X BENEDITO RIBEIRO NETO
Prejudicado o pedido de fl. 21 em razão da petição de fl. 24. Fl. 24: Informe o exequente se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.013964-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X ENGECORES SERVICOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS
Prejudicado o pedido de fl. 60 em razão da petição de fl. 62. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a executada interpor Embargos à Execução. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, atentando-se para o fato de que o co-executado JOSÉ ALEXANDRE GONÇALVES não foi intimado da penhora e o co-executado HEIDE ADANI FILHO não se encontra sequer citado até a presente data. Intime-se.

2003.61.05.003474-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELISABETH APARECIDA SILVA DO ESPIRITO SANTO
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.009937-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HELIO RODRIGUES DE SOUZA CAMPINAS ME
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.011846-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VINTE E QUATRO HORAS MOGI MIRIM LTDA
1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer

pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta Vara e Oficial de Justiça do Juízo funcionará como leiloeiro.3- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.4- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.5- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.6- Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.05.013266-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HELIO ANTONIO PAULO ROCHA

Dado o lapso temporal decorrido desde a petição de fl. 41, informe o exequente se o acordo de parcelamento noticiado foi cumprido, requerendo o que de direito.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.015267-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ENILSON OSCAR DELAZARI

Prejudicado o pedido de fls. 20/21 em razão do despacho proferido à fl. 16.Retornem-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.011170-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDE WILSON DE DEUS XAVIER

Por ora, indefiro o pedido de fls. 59/65, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN.Intime-se.

2004.61.05.011172-9 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCOS ROBERTO MARINO JUNIOR

Por ora, indefiro o pedido de fls. 60/66, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN.Intime-se.

2004.61.05.012317-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO BARROS ROSA

Fl. 18: Indefiro. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012373-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARMEN APARECIDA RIBEIRO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012390-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIAN MAGALHAES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012558-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA SALA KIMURA

Preliminarmente, intime-se o exequente para esclarecer se a executada não cumpriu o acordo de parcelamento noticiado e, em caso de não cumprimento, deve trazer aos autos o valor atualizado do débito. Após, intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito informado, esclarecendo que o valor deverá ser atualizado junto ao Órgão exequente na data do pagamento. Não ocorrendo o pagamento ou oferta de bens, proceda o Sr.Oficial de Justiça a penhora e avaliação em bens livres da executada.Cumpra-se.

2004.61.05.012575-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO DE QUEIROZ

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito informado na petição de fl. 22, esclarecendo que o valor deverá ser atualizado junto ao Órgão exequente na data do pagamento. Não ocorrendo o pagamento ou oferta de bens, proceda o Sr.Oficial de Justiça a penhora e avaliação em bens livres da executada.Cumpra-se.

2004.61.05.012656-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO ANTONIO GRIGOLON
Fls. 18: Inderiro. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.015829-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X RADIOL MEDICA SANTOS & SANTOS S/C LTDA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.015832-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN MEDICA E FISIOTERAPICA CREDITIO S/C LTDA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.015914-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CESAR ANTONIO NUCCI
Por ora, indefiro o pedido de fls. 16, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

2004.61.05.015976-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X GERALDO DE ASSIS NASCIMENTO
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.016058-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X WANDERLEY DE PAULO
Por ora, indefiro o pedido de fls. 16, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

2004.61.05.016701-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ GONZAGA LUCAS
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.007544-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X BLAZE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN E ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI)
Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.008043-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JC MESQUITA DROG EPP
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.013111-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA
Manifeste-se o exequente sobre o oferecimento de bem para penhora (fl. 12), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.013741-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ADRIANA APARECIDA FERNANDES BARBOSA
Prejudicado o pedido de fl. 16 em razão da petição de fls. 19/20.Fls. 19/20:Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 14, intime-se o exequente para indicar bens de propriedade da executada passíveis de penhora.Prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.05.014654-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X TANIA EGLE VIEIRA
Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se provocação das partes.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.014816-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARTA ANGELICA MOTTA
Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.001076-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CAMPOS & CAMPOS PAULINIA LTDA ME
Intime-se o exequente para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 18, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.05.001098-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA CRISTINA FRANCO LAURIANO ME
Intime-se o exequente para dar integral cumprimento à decisão de fl. 44, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.003983-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X SERVAN SERVICOS GERAIS LTDA X JOSE CARLOS NAKANO X GASPARINA PEREIRA (ADV. MG038163 JUVELINA PEREIRA MONROE FERREIRA)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo da co-executada GASPARINA PEREIRA nestes autos, dou-a por citada. Indefiro o requerido em sua petição de fls. 35/38, tendo em vista que este Juízo autorizou a 7ª CIRETRAN a efetuar o licenciamento de todos os veículos gravados de penhora por esta 5ª Vara, desde que mantido o bloqueio judicial. Esclareço que cópias destes Ofícios podem ser retiradas na secretaria desta 5ª Vara. Considerando que a co-executada encontra-se devidamente citada, converto o arresto de fl. 26 em penhora. Intime-se pessoalmente a co-executada para querendo, opor embargos à execução fiscal, bem como cite-se e intime-se a pessoa jurídica em seu nome. Expeça-se, ainda, mandado de citação e intimação da penhora ao co-executado JOSE CARLOS NAKANO, no endereço declinado à fl. 42.Publique-se com urgência.

2006.61.05.009113-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X GRAPHOS ARQUITETURA AMBIENTE ET DESIGN S/C LTDA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009358-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X MESTRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 09 dando conta de que não localizou a executada, havendo notícia, inclusive, que a mesma faleceu.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.011209-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA ISABEL S KOBEL
Prejudicado o pedido de fl. 11 em razão da petição de fl. 16. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito indicado na petição de fl. 16, que deverá ser atualizado junto ao Órgão exequente quando do pagamento. Não ocorrendo o pagamento ou oferta de bens, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação em bens livres da executada. Cumpra-se.

2006.61.05.011212-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MIRIAM DE SOUZA LEAO ALBUQUERQUE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.011974-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ETICA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012027-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012036-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X EDEMIR JOSE NETTO
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012093-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JARBAS JOSE PIRES
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012117-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAO FLORIANO DE OLIVEIRA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012143-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCELO AUGUSTO FIGUEIREDO GUIMARAES
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012196-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ORGANIZA ORGANIZACAO CAMPINEIRA DE NEG IMOB LTDA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012204-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE REINALDO DE MELO
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012206-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO RODRIGUEZ OTERO
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012215-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X VALTER FRIA
Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se

manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012221-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X AGUINALDO RODRIGUES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012223-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA ANGELA DE LOURDES PINKE L OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012229-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO MINORU YAMAGUCHI

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012235-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X DANIEL SILVA JACUNDINO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012237-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO ANTONIO SOUSA FERREIRA DO AMARAL

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012255-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SILVANA CARDOSO ROZANTE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012263-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO RUIZ

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012268-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X OTTO LEITE CARVALHAES FILHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012275-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO MIGUEL DE AVILA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012304-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO THURET DE MELLO JUNIOR

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012321-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2

REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X DANIEL LANGE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012327-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO ANTONIO BRITO SIMOES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012366-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JESUS FERREIRA DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012383-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MIGUEL FELIX ADIB

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012408-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CARVALHAES IMOVEIS SC LTDA (ADV. SP241504
ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES)

Intime-se a executada para comprovar nos autos a propriedade dos bens indicados, juntando a nota fiscal correspondente no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2007.61.05.014534-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X MONFRIGO GELO E ARMAZENS
GERAIS LTDA (ADV. SP164780 RICARDO MATUCCI) X TOMAZO MONTALDI (ADV. SP164780 RICARDO
MATUCCI) X RENATA MONTALDI (ADV. SP164780 RICARDO MATUCCI) X ROSALIE NUNES MONTALDI
(ADV. SP164780 RICARDO MATUCCI) X JOSE ANTONIO GARCIA VIEIRA (ADV. SP164780 RICARDO
MATUCCI)

Tendo em vista as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil tornou-se incabível a oposição de exceção de pré-executividade, já que a defesa do executado por meio de embargos prescinde da garantia do juízo. Assim, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade. Publique-se o despacho de fl. 58. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 58: Acolho a impugnação de fls. 50/57, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres dos executados, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.015728-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X SAVIEZZA PROPAGANDA
PUBLICIDADE E EVENTOS S/ E OUTROS (ADV. SP158878 FABIO BEZANA E ADV. SP126729 MARCO
ANTONIO ROCHA CALABRIA E ADV. SP238213 PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS)

Cumpra-se a parte final do despacho proferido à fl. 113, expedindo-se mandado de intimação da empresa SAVIEZZA PROPAGANDA PUBLICIDADE E EVENTOS, na pessoa de sua representante legal SIMONE MARIA AMÂNCIO RODRIGUES, para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração e cópia de seus atos constitutivos, bem como para informar os dados pessoais de quem levantará os depósitos judiciais de fls. 103 e 105 (nome, CPF, RG). Instrua-se o mandado com os despachos de fls. 111 e 113. Cumpra-se.

Expediente Nº 1736

EXECUCAO FISCAL

96.0601979-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X
SEGURANCA AMERICANA SERV DE VIG E TRANSP VALORES LTDA (ADV. SP051500 JOAO WAGNER
DONOLA JUNIOR)

Fls. 36: indefiro o pleito formulado pelo patrono da executada, uma vez que é incompatível com o atual momento processual. Intime-se. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de fls. 33. Cumpra-se.

98.0613273-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMAQ
LOCACAO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.013582-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUPAN ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP229273 JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS E ADV. SP225787 MARCOS PAULO MOREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.014985-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA (ADV. SP128031 EDUARDO GARCIA DE LIMA E ADV. SP114211 HIGINO EMMANOEL)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.015842-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIOVANI COML/ E HOSPITALAR LTDA (ADV. SP133867 ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Fls. 80/82: defiro. Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.015902-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIOVANI COML/ E HOSPITALAR LTDA (ADV. SP133867 ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Fls. ____/____: defiro. Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.014195-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DUPLA CRIACAO COMUNICACAO & MARKETING S/C LTDA (ADV. SP108065 LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS E ADV. SP158540 INÊS SILVESTRE MORAIS E ADV. SP197061 ELIANA JUNKO WATARI)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.017306-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECNOMETRICA ESTATISTICA LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP140055 ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E ADV. SP182890 CÍCERO MARCOS LIMA LANA E ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.010519-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARKARE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP117048 MOACIR MACEDO)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.010947-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA. (ADV. SP126443 LOMANTO MAURICIO MOREIRA)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.000210-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIET COMERCIAL LTDA (ADV. SP166058 DANIELA DOS REIS)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.001647-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DURLAIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (ADV. SP169353 FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.008775-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X URVAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP111133 MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E ADV. SP182109 AMADEU ALEXANDRE ESTEVES E ADV. SP182138 CAROLINA FRIGERI REIS E ADV. SP187346 CHRISTIANE HESSLER FURCK E ADV. SP188575 RAQUEL DE AMOREIRA GEPP)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.014406-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJETINOX DO BRASIL LTDA (ADV. SP172805 JULIANA ASTA MACHADO E ADV. SP036299 ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.013830-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO LIRA LTDA (ADV. SP147601 MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA E ADV. SP122509A CID AUGUSTO MENDES CUNHA E ADV. SP122038A EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.011631-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP012246 RENATO SEBASTIANI FERREIRA E ADV. SP063459 FRANCISCO MARTINS NETO E ADV. SP152360 RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Fls. 73/82: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo da decisão de fls. 70. Outrossim, identifique a executada o signatário do instrumento de mandato (fls. 48), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.003833-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO E CONEXOES LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP213326 TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia integral do contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1738

DEPOSITO

2000.61.05.002503-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA) X API NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP136090 ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP164106 ANA PAULA MARQUES CESTARI E ADV. SP236065 JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)

As custas recolhidas não correspondem a 1% (um por cento) do valor da causa. Portanto, deverá a apelante providenciar o recolhimento da diferença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC. Após, venham os presentes autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1739

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.05.011066-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0608951-9) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1740

EXECUCAO FISCAL

98.0606237-0 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA (ADV. SP113086 REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X LAURO DE MORAES FILHO (ADV. SP013009 LAURO DE MORAES FILHO E ADV. SP128815 MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO)

1- Considerando-se a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) da Associação Atlética Ponte Preta, de fls. 436, devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta Vara e Oficial de Justiça do Juízo funcionará como leiloeiro.3- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.4- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.5- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.Sem prejuízo das determinações acima, façam conclusos os autos dos Embargos à Execução interpostos pelo Executado Lauro de Moraes Filho.6- Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1763

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0611340-3 - MELCHIOR MARTINS PEREIRA PITTA E OUTRO (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Folhas 649/650: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para manifestação acerca do despacho de fls. 646.Int.

USUCAPIAO

2006.61.05.003836-1 - CLAUDIO MARCELO DRUMOND PESSOA E OUTRO (ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA E ADV. SP242994 FERNANDO ZAMBON ATVARIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X OSVALDO SORANZZO E OUTRO (ADV. SP181917 KATIA APARECIDA MAZIERO)

Defiro o pedido de fls. 368 pelo prazo requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.001666-7 - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do decurso de prazo para impugnação ao laudo pericial e ausência de pedido para produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais.Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais a favor da Sra. Perita. Int.

2007.61.05.014035-4 - VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA (ADV. SP155741 ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA E ADV. SP154894 DANIEL BLIKSTEIN E ADV. SP111754 SILVANA MACHADO CELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários provisórios em R\$3.000,00, os quais poderão ser revistos após a apresentação do laudo e da planilha de custos de sua elaboração.Intime-se a autora a depositá-los e a Sra. Perita a iniciar os trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos já deferidos às fls. 951/955.Int.

2008.61.05.000584-4 - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Considerando que a autora já apresentou réplica à contestação da União Federal, intime-a para que manifeste-se sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. Int.

2008.61.05.002475-9 - VISVALDO DOS SANTOS (ADV. SP035574 OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das respostas contraditórias aos quesitos do INSS, uma vez que ao quesito n. 01 a resposta foi sim acerca da incapacidade e a demais respostas foram negativas, intime-se o Sr. Perito a retificar o seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo a determinação supra e diante do pedido de prova pericial na modalidade psiquiatria, considerando os quesitos apresentados, nomeio como perita a médica Dra. Cleane de Oliveira (Especialidade: Psiquiatria), com consultório na Rua Frei Antônio de Pádua, 1139 - Guanabara - Campinas - SP, fone: 3241-8225. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos. Decorrido o prazo notifique as Sra. Perita enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a secretaria o agendamento junto à Expert. Int.

2008.61.05.004885-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X JET CARGO SERVICES LTDA

Fls. 117/120. Defiro o pedido. Expeça-se ofício ao DETRAN - RJ, no endereço de fls. 111, para que informe a este Juízo o endereço da ré constante de seus cadastros, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.05.008750-2 - HELIO PAIUCA E OUTRO (ADV. SP108728 SELMA MARIA DA SILVA E ADV. SP087109 HELENA APARECIDA RODRIGUES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO (ADV. SP216671 RODRIGO BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 94/95. Defiro o pedido. Intime-se pessoalmente a União Federal. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 81. Int.

2008.61.05.009234-0 - LAERCIO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 146. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que deseja ver respondidos para que se possa avaliar quanto à pertinência da produção da prova pericial contábil requerida. Int.

2008.61.05.010350-7 - LUIS ROBERTO GIACOMETTI (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência. Int.

2008.61.05.010474-3 - CLAUDIO ROBERTO DA FONSECA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intime-se.

2008.61.05.011266-1 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 89/92, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à o declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

2008.61.05.011296-0 - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (ADV. SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E ADV. SP147987 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação dos documentos de fls. 51/62, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal, especialmente acerca das preliminares. Intime-se.

2008.61.05.011960-6 - OSWALDO DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Não se vislumbram, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.05.012136-4 - EDNEIA DOLORES DOS SANTOS ARREBOLA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a juntada do laudo pericial. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, CRM nº 37.521, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Camargo Paes, 425 - Guanabara - Campinas - SP (fone: 3242-1322). Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual indicação de assistente técnico pelas partes, bem como de eventuais quesitos apresentados pelo INSS nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo notifique o Sr. Perito enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe, também, à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido dos exames de raio X, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fls. 165. Int.

2008.61.05.013834-0 - JAIR DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido. Intime-se.

2008.61.05.013926-5 - 04586227885 (ADV. SP135078 MARCEL SCARABELIN RIGHI E ADV. SP120949 SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afasto a prevenção entre o presente feito e aqueles constantes do quadro indicativo de fls. 111, considerando a sentença de extinção juntada às fls. 22/25. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de: a) informar todos os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial ou comum, que pretenda ver computado para concessão do benefício pretendido. b) trazer aos autos os originais dos documentos de fls. 26/33. Regularizada a inicial, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intime-se.

Expediente Nº 1773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.006596-5 - VERA LUCIA LEITE DIAS (PROCURAD RENATO ORSINI E ADV. SP135287 ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Laudo pericial de fls. 350/385: dê-se vista às partes. Após, conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int.

2002.61.05.004186-0 - KLEBER LUCAS LIMA LINO (ADV. SP127540 SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E ADV. SP195619 VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Laudo pericial de fls. 288/292: Dê-se vista às partes. Após, venham conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int.

2008.61.05.009794-5 - ANGELA MARIA HAMMANN (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica agendado o dia 19 de março de 2009 à 11:00 horas, devendo notificar a Sr. Perita enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. apresentada no prazo legal. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à

enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fica a parte autora, ciente, também, que deverá comparecer ao consultório munido de sua RG, CIC e de sua CTPS (todas), bem como de um acompanhante, sendo este necessariamente um familiar para possibilitar a coleta de dados. Diante da ausência de quesitos do INSS, deverá a Sra Perita responder os do Juízo, que seguem: a) É a parte autora portadora de alguma doença ou lesão? b) Em caso afirmativo, qual doença ou lesão a acomete? c) A eventual doença ou lesão incapacita a parte autora para o exercício de sua atividade laboral habitual? d) A eventual doença ou lesão incapacita a parte autora para o exercício de outras atividades profissionais? e) Em caso positivo (da incapacidade) fundamentalmente o porquê a doença incapacita para o trabalho? f) Caso a autora esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? g) Há possibilidade de ser restabelecida a capacidade por tratamento médico (ex: cirurgia, uso de medicamentos, etc)? h) É possível concluir que o surgimento da doença e da incapacidade está relacionado com o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora? i) Qual a data do início da doença? j) Quais elementos levaram o perito a fixar a data do início da doença? l) Qual a data do início da incapacidade? m) Quais elementos levaram o perito a fixar a data do início da incapacidade? Int.

2009.61.05.000226-4 - ESMERALDINA ANTUNES BARREIRA MIGUEL (ADV. SP248345 ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ESMERALDINA ANTUNES BARREIRA MIGUEL, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Foi atribuído à causa o valor de R\$-1.000,00. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Campinas, tendo aquele juízo determinado a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Campinas. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a Autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

2009.61.05.000294-0 - DORIVAL DE SIQUEIRA (ADV. SP279279 GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DORIVAL DE SIQUEIRA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em sua conta vinculada de FGTS, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Foi dado à causa o valor de R\$-3.000,00. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente o Autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

2009.61.05.000414-5 - ANTONIO CARLOS PAULINO (ADV. SP242920 FABIANA FRANCISCA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTÔNIO CARLOS PAULINO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em sua conta vinculada de FGTS, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Foi dado à causa o valor de R\$-1.000,00. O feito teve início perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, a ré contestou o feito, após o que aquele juízo determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, que inclui a cidade de Sumaré, onde é residente o Autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

2009.61.05.000500-9 - FRANCISCO JULIO DO NASCIMENTO (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por FRANCISCO JÚLIO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Foi atribuído à causa o valor de R\$-3.000,00. Em data de 28/01/2005, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi instituída a 34ª Subseção do Juizado Especial Federal na cidade de Americana, tendo como área de competência a região de Americana-SP, que inclui a cidade de Rio Claro - SP, onde é residente o Autor, nos termos dos artigos 1º e 3º, do

Provimento nº 257, de 28/01/2005, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Americana, com baixa-findo e nossas homenagens.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.05.009636-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (ADV. SP092382 PAULA DONIZETI FERRARO E ADV. SP262187 ALINE FOSSATI COELHO E ADV. SP203182 MARCO VINICIUS DE CAMPOS)

DESPACHO DE FLS. 601: Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Chamo o feito a ordem para: 1) tornar sem efeito as publicações de fls. 329 e 333, haja vista que não corresponde ao despacho de fls. 328. 2) determinar a publicação do despacho de fls. 328. Sem prejuízo a determinação supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. DESPACHO DE FLS. 328: (TÓPICO FINAL) As normas que regulam o processo civil brasileiro estabelecem as diversas posições das partes no processo de jurisdição contenciosa (autor, réu, assistente litisconsorcial e simples, etc.). Anoto que não há a figura do mero interessado mencionado pela ré. Por sua vez, a Lei n. 8.197/91, no art. 2º, estabelece que a União poderá intervir nas causas em que figurarem como autoras as empresas públicas. A INFRAERO é uma empresa pública e, por esta razão, a União está autorizada a intervir no processo. Resta agora assentar qual a natureza desta intervenção. A lei não explicita, mas se pacificou na doutrina e na jurisprudência que se trata de assistência simples. Ante o exposto, admito o ingresso da União como assistente simples da Autora. Intimem-se.

Expediente Nº 1783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.010788-0 - GETULIO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP050332 CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 141/142: Considerando que a data agendada foi o dia 24 do corrente mês, para entrega do PA ao autor pelo INSS, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada de cópia do processo administrativo. Int.

2007.61.05.013838-4 - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA (ADV. SP142764 MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E ADV. SP139003 ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 672/728, notadamente sobre a alegação de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.05.002109-6 - LAUDAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Perito Miguel Chati para que à vista dos esclarecimentos de fls. 161/164 e dos documentos médicos apresentados às fls. 27/81, diga se mantém ou não as conclusões do laudo, fazendo as considerações que julgar necessárias. Int.

2008.61.05.007347-3 - INGRID GIANGROSSI DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP256406 FABIO ROGERIO CARLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a autora não cumpriu o terceiro parágrafo do despacho de fls. 103, indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da ré, requerido às fls. 99/100. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 106/109 e 113/119. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.007798-3 - JACI GONCALVES (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 223/271. Dê-se vista ao autor. Int.

2008.61.05.008418-5 - VISAO IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E ADV. SP159161 SANDRA BANDEIRA DUARTE) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV. SP109349 HELSON DE CASTRO E ADV. SP131913 PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens

2008.61.05.008597-9 - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Rejeito a preliminar suscitada pela União Federal às fls. 106/114, tendo em vista que a ausência da empresa Vivax s/a como parte no processo não obsta que a mesma tome conhecimento da decisão a ser proferida a qual pode ser

comunicada por mero ofício. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.009748-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008569-4) HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA (ADV. SP198446 GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP055160 JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.011028-7 - ISABEL NEGRELLO (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E ADV. SP145111E RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e preliminares, no prazo legal. Após, considerando que a matéria discutida nos autos é de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.011139-5 - JOAO BATISTA SILVA ROCHA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS E ADV. SP258152 GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.05.011589-3 - MASAO TANAKA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Não se vislumbra, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

2008.61.05.012387-7 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP248387 WASHINGTON LUIS CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico Final: ...Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

2008.61.05.012418-3 - RENATA APARECIDA TOMAZ LOPES (ADV. SP204974 MARIA TERESA DA COSTA CARVALHO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Tópico Final: ...Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

2008.61.05.012559-0 - JOAO DE MATTOS BERNAL (ADV. SP236494 SUSANA RAQUEL CHICONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens

2008.61.05.012688-0 - ANTONIO CARLOS LAVELHA (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da consulta retro, verifico não haver prevenção destes autos com os autos do processo nº2007.61.05.004813-9. Diante do Termo de Prevenção Global de fls. 13/14, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferido nos autos nº 94.0023279-9, 2007.63.03.002609-0, 2007.63.03.002614-3, 2007.63.03.002615-5. Int.

2008.61.05.012718-4 - SANDRA GUIDO DE CASTRO NEVES E OUTROS (ADV. SP116301 ROBERTA APARECIDA A BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do Termo de Prevenção Parcial de fls. 162/163, afasto a prevenção destes autos em relação aos de nº 95.0020081-3 e 2006.63.01.066729-1 por se tratarem de objetos distintos, bem como determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, cópia da inicial referente aos autos nº 2007.63.03.008745-4 que tramita perante o JEF de Campinas/SP. Int.

2008.61.05.012767-6 - JOAO CANDIDO DUARTE (ADV. SP237715 WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de:a) especificar no pedido os períodos laborados sob condições especiais que pretenda ver convertido em tempo comum para a revisão do benefício;b) autenticar todos os documentos que acompanham a petição inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração de autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal;c) juntar aos autos cópia de seus 03 (três) últimos comprovantes de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, d) justificar o valor dado à causa, mediante apresentação de planilha de cálculos. Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Int

2008.61.05.012828-0 - REINALDO DE JESUS FERREIRA (ADV. SP253427 PRISCILA GAVINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição a este Juízo.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei para: a) constituir novo(a) patrono(a), haja vista a petição de fls. 72/74, na qual a Dra. Priscila Gavino Gomes informa a renúncia de mandato;b) dizer qual é o valor da indenização que pretende receber a título de danos morais;c) adequar o valor da causa à competência desta Justiça, com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando que a ação, tal como proposta, enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal. Alerto o autor tratar-se de competência absoluta, devendo o pedido adequar-se aos seus trâmites, sob pena de indeferimento da inicial e,d) autenticar os documentos que instruíram a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal.Intime-se pessoalmente o autor deste despacho.Int.

2008.61.05.012967-3 - JOAO NEGRI (ADV. SP266501 CHRISTIANE NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor o reconhecimento de sua renúncia ao recebimento do benefício de aposentadoria de nº 28.101.965/7 e a concessão de novo benefício a partir do ajuizamento da ação.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal.Indefiro o pedido para que o réu junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

2008.61.05.012979-0 - MARIA APARECIDA SANTORO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte a autora documento que comprove ser maior de 60 anos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de prioridade na tramitação.Sem prejuízo, cite-se.Intime-se.

2008.61.05.013499-1 - DAVID FELIX TORRES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que: a) esclareça como obteve o valor da causa, anexando memória de cálculo com discriminação de valores; b) junte aos autos cópia dos 03 (três) últimos comprovantes de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e,c) informe qual o número da conta vinculada do FGTS que pretender serem aplicados os índices governamentais.Int.

2008.61.05.013508-9 - ORIVALDO PERUCCI (ADV. SP204065 PALMERON MENDES FILHO E ADV. SP247826 PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

2008.61.05.013528-4 - JOAO CROTI E OUTRO (ADV. SP183795 ALEX BITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com baixa - findo e nossas homenagens.

2008.61.05.013609-4 - DAVI NELSON ROSOLEN (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO E

ADV. SP227990 CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se.Int.

2008.61.05.013638-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS (ADV. SP125704 EDERSON MARCELO VALENCIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do Termo de Prevenção Global de fls. 67, afasto a prevenção destes autos com os autos nº 00.0907360-4, haja vista tratar-se de objetos distintos. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que a autora, por ser pessoa jurídica, não se enquadra no conceito de necessitado conforme estabelece a Lei nº 1.060/50. Desta forma, providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob as penas da lei. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.011908-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.011907-2) MUNICIPIO DE JUNDIAI (ADV. SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X EUCLIDES RODRIGUES (ADV. SP263894 GRAZIELA PONTES DE SIQUEIRA FLAVIO)
Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópia da decisão de fls. 11 para os autos principais n. 2008.61.05.011907-2. Após, arquivem-se.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013089-4 - JANE MARY BALDINI (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, devendo informar quais as contas de poupança que pretende ver aplicados os índices de correção que entendem devidos, posto que o pedido deve ser certo e determinado, pois é com base neste que a questão será decidida, conforme prescrevem os artigos 282, 283 e 286, todos do C.P.C. Ressalto que o pedido tal como feito, apresenta-se de forma genérica, não havendo como ser delimitado por este Juízo, sendo ônus da requerente informar quais contas poupança possuía à época junto à instituição financeira. Em igual prazo, junte a requerente os três últimos comprovantes de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como autentique os documentos de fls. 16/26, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Por fim, determino que a requerente cumpra o disposto no artigo 282, II do CPC, posto que a procuração não faz parte da contrafé e a inicial com se apresenta, não é possível identificação pela requerida, acerca de seu demandante.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013269-6 - ADELIA CALICHIO TURCCHETTI - INCAPAZ (ADV. SP188771 MARCO WILD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial. Inicialmente, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada da declaração de pobreza sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de autenticar todos os documentos que acompanham a petição inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração de autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.002289-1 - LUCIANE CRISTINA LASTORI (ADV. SP138972 MARCELLO SOUZA MORENO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Fls.248/251: Defiro a suspensão do feito por mais 30(trinta) dias. Decorrido o prazo supra, informe a autora sobre eventual formalização de acordo nos presentes autos.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.05.013419-0 - JOSE DE JESUS TORRES (ADV. SP202015 FLÁVIA REGINA DE MORAES E ADV. SP265310 FERNANDA PIRES LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao requerente da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o requerente advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, de acordo com a Lei nº 10.741/2003, devendo a Secretaria providenciar as anotações de praxe. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que:a) autentique os documentos de fls. 08/10 e 12/15, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal e,b) apresente procuração por instrumento público, na qual o requerente concede poderes para a sua

esposa Sra. Diná Fierz Rodrigues sacar os valores supostamente devidos. Ressalto à Ilustre Patrona do requerente que esta Justiça não possui convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, no que tange à expedição de certidão de honorários advocatícios. Sem prejuízo às determinações supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, dando-se vista dos autos, na seqüência, ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1866

USUCAPIAO

2004.61.05.007194-0 - LUCELMA RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.05.007201-3 - JULIA BOGARIM DE CAMPOS (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.016163-6 - MIEKO HASHIMOTO E OUTROS (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X LUIS ANTONIO BERNARDO E OUTRO (PROCURAD ADV. ANTONIO CARLOS FERRIGATO E ADV. SP157238 DAVID YAMAKAWA) X ROQUE RICHARD FACCINA (ADV. SP139507 JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo o recurso adesivo à apelação dos réus, nos mesmos efeitos em que estas foram recebidas. Vista aos réus para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.05.013465-1 - JOSE GREGORIO DE AZEVEDO (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.05.014779-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SUELI DE ARAUJO ALFARO (ADV. SP216648 PAULO EDUARDO TARGON)

Recebo o recurso adesivo à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida. Vista a CEF para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.05.011022-5 - EDIBER FERREIRA GONTIJO (ADV. SP156305 LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO E ADV. SP133030 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo o recurso adesivo à apelação do INSS, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à parte autora. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.05.003632-7 - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA (ADV. SP050808 ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E ADV. SP158878 FABIO BEZANA E ADV. SP126729 MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à União Federal - PFN e ao INCRA. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.05.009658-0 - E O DEMARCO LTDA (ADV. SP197933 RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E ADV. SP197980 THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o impetrante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 5,85 (cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha de fls. 129. Intime-se.

2006.61.05.011918-0 - CASSIOLI BRASIL LTDA (ADV. SP227479 KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E ADV. SP232209 GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.05.012518-0 - CICERO JOSE SOARES (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 245/264 - Desentranhe-se a petição, devendo o patrono da parte autora retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, certificando-se nos autos, tendo em vista que já há outra apelação juntada aos autos e por está ser intempestiva, pois foi protocolada fora do prazo legal. Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.05.015382-4 - COML/ KST LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP178798 LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A decisão proferida às fls. 217/219 fixou o valor da causa em 138.116,10 (cento e trinta e oito mil, cento e dezesseis reais e dez centavos). O autor recolheu custas iniciais, correspondentes a 0,5% (meio por cento) do valor da causa, no montante de R\$ 690,60 (seiscentos e noventa reais e sessenta centavos), conforme comprovantes acostados às fls. 161, 209, 212 e 215. Em face da interposição de recurso de apelação foi intimado a complementar as custas, no valor de R\$ 772,81 (setecentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), recolhendo, contudo, valor inferior ao determinado, consoante guia acostada à fl. 332. Ocorre que a segunda metade das custas, devidas por ocasião da apelação, será paga de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, observando-se eventual modificação do valor inicial. Assim sendo, concedo o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas para que o autor providencie o recolhimento integral das custas devidas, conforme planilha de fls. 326, sob pena de deserção.

2007.61.05.003970-9 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO (ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à União Federal - AGU. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.007700-0 - ROCA BRASIL LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.009780-1 - IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA (ADV. SP085630 LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00 na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intimem-se.

2008.61.05.005403-0 - ISABEL VITORIA GONCALVES NUNES - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP248874 JULIANA BENEDETTI E ADV. SP200418 DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR E ADV. SP113950 NILSON GILBERTO GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.006708-4 - SAVON IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP131910 MARCOS ROBERTO DE MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.009236-4 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO E ADV. SP253373 MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.05.004232-6 - JOSE RIBAMAR DE SA E OUTRO (ADV. SP198471 JOSE ARTEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, IV do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.004295-3 - ZILTON MACHADO NEVES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 306/308: mantenho a decisão de fls. 302. O art. 475 do CPC determina o reexame necessário das sentenças proferidas contra as autarquias de direito público. Não há previsão de dispensa do duplo grau de jurisdição quando se tratar de matéria sumulada pela 2ª instância. Com relação a MP n. 2.180-35/2001, o art. 12 dispõe que não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula OU INSTRUÇÃO NORMATIVA DETERMINANDO A NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. A Instrução normativa n. 28/2006 do Ministro de Estado da Previdência Social e do Advogado Geral da União determina em seu art. 1º que os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal e seus integrantes FICAM AUTORIZADOS A NÃO RECORRER DE DECISÃO JUDICIAL que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei no 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias da prescrição. Observo que as situações previstas em ambas as normas são distintas. Determinação de não interposição de recurso voluntário não é o mesmo que autorização para não recorrer de decisão judicial. Assim, em face da excepcionalidade da norma, a interpretação deve

ser restritiva. Int.

2002.61.05.002327-3 - JOAQUIM FRANCISCO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP065850 OTELLO EZIO COPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face da insuficiência do valor bloqueado (fls. 201 e 214) e tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.05.014357-7 - EUNICE LOYOLA TOFOLETE (ADV. SP095658 MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a proximidade da perícia marcada para 15/12/2008, expeça-se mandado à autora e ofício à perita, a serem cumpridos por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária. O ofício com os quesitos deverá ser entregue à perita, ou a funcionário responsável que esteja no local onde será realizada a perícia, devendo o Sr. Oficial de Justiça esclarecer que o mesmo deverá estar em mãos da perita quando da realização da perícia. Cumpra-se. Inf. Secretaria fls. 256: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar acerca das informações de fls. 255, da perita, no prazo legal. Nada mais.

2006.61.05.015056-2 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP099908 MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente recebo a apelação da parte autora, fls. 334/336, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Por outro lado, no que tange a implantação do benefício, recebo a apelação do INSS de fls. 338/359 em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Entretanto, em relação aos valores atrasados, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes contrárias para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.006185-5 - APARECIDA BANGNE JOANINI (ADV. SP187942 ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, afasto o termo de prevenção de fls. 26, posto que os processos nº 95.0015856-6 e nº 2006.61.05.014314-4, tem objetos distintos dos presentes autos, posto que pleiteiam expurgos inflacionários de contas diferentes. Tendo em vista os extratos acostados as fls. 106/110, intime-se a parte autora a cumprir a determinação de fls. 28, esclarecendo a propositura da presente ação nesta Justiça Federal Comum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Int.

2008.61.05.005465-0 - JORGE ALEXANDRE BARBOSA (ADV. SP237715 WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.005971-3 - JOSE CARLOS ANACRETTO (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No que tange a implantação do benefício, recebo a apelação de fls. 205/214 em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Entretanto, em relação aos valores atrasados, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.007290-0 - JOSE XAVIER LANA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

2008.61.05.007306-0 - JULIO SHIRABE (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, indefiro o pedido item 1 de fls. 213, mantendo as decisões de fls. 126/127 e fls. 142, por seus próprios

fundamentos.Em relação ao pedido item 2 de fls. 213, referido pedido será analisado quando da prolação da sentença.Por fim, ressaltar que o pedido item 3 será objeto de apreciação quando da especificação das provas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.009302-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008366-1) JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO E ADV. SP135334 ERISSON SARAIVA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, dê-se ciência da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 2008.03.00.036594-1, juntada às fls. 94/96.Int.

2008.61.05.009586-9 - SANDRA DESTRI VILLARI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 125/147: a antecipação da tutela será apreciada em sentença.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.010787-2 - IDILIO FERLINI E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Primeiramente, afasto a prejudicial de mérito argüida, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em se tratando de juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança a prescrição é vintenária. Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.010801-3 - MARISA NOGUEIRA GUIMARAES (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Primeiramente, afasto a prejudicial de mérito argüida, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em se tratando de juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança a prescrição é vintenária. As demais preliminares argüidas, confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os Autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.012019-0 - ADEMAR CARLOS VERDIN (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para que seja computado, ao tempo de serviço reconhecido administrativamente para o autor, o período compreendido ente 17/01/1973 a 16/01/1979 como de prestação de serviço militar. Cite-se e intime-se o INSS a fornecer cópia integral do processo administrativo do autor. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.010500-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X DF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 14:30h.Cite-se, no endereço de fls. 143/144, com as advertências de que a diligência deverá ser realizada com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da audiência, e que o não comparecimento injustificado da ré, em audiência, lhe trará as conseqüências de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do que dispõe o art. 277, parágrafo 2º do CPC.Intimem-se, também, as partes, de que deverão comparecer pessoalmente em audiência ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.011280-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES (ADV. SP162405 MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X MARCO ANTONIO MENDES (ADV. SP162405 MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA 1,10 Tendo em vista o noticiado pelo procurador da embargante às fls. 200/201, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2009 às 14:30 hs. Intimem-se os réus por carta registrada, bem como a CEF através da imprensa oficial, a comparecerem na audiência designada, acompanhados de seus procuradores, ou representados por estes com expressos poderes para transigir.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

2005.61.05.001398-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI

NETO) X LUCY HELENE CACIA FERREIRA LACERDA E OUTRO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista que os embargos de declaração são intempestivos, desentranhe-se referida petição e devolva-a à subscritora. Todavia, em face do acordo noticiado e a prolação da sentença, intime-se a CEF a providenciar a retirada do nome da executada do Serasa, caso tenha sido inscrito em razão do contrato objeto destes autos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.05.012104-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009302-2) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

A. Em apenso aos autos principais. Vista ao(s) impugnados, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.005327-0 - PEDRO ERNESTO MARSON E OUTRO (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP164170 FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2001.61.05.000458-4 - FRANCESCO GIANFAGNA (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2002.61.05.013448-4 - BRITO & MOURA IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2003.61.05.002590-0 - ATERCOL AVEIRO REMOCAO DE TERRA E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP201128 ROGERS FUSSI AVEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2004.61.05.014534-0 - INSTITUTO DE DIAGNOSTICO CARDIOVASCULAR S/C LTDA (ADV. SP162609 GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007089-3 - DIRCEU GUERINO CONTI E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência ao requerente de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.05.011867-5 - ROSIMEIRI APARECIDA BALDINI (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se vista à parte requerente da contestação e dos documentos de fls. 43/64, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.05.002670-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011123-0) ALBERTO RIOS E OUTROS (ADV. SP120598 IARA CRISTINA DANDREA MENDES E ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CARVIDOTTO)

Fls. 95: Defiro a devolução de prazo para manifestação, conforme requerido. Int.

2007.61.05.013604-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010327-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIO SERGIO LAZARINI

(ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN)

Fls. 61: defiro. Expeça-se ofício ao PAB- Justiça Federal para que seja revertido ao centro de custo originário o valor remanescente do montante depositado na conta nº2554.005.00016729-0, vinculada ao processo nº2002.61.05.010327-0, devendo a CEF comprovar nos autos o valor levantado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.05.003670-3 - ANTONIO SANTINI E OUTROS (ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)
Para deferimento de expedição de mandado de penhora, conforme corretamente requerido as fls. 512, necessária é a apresentação de memória ATUALIZADA do débito até a presente data, bem como CÓPIA DA PETIÇÃO e dos CÁLCULOS, para devida instrução da contrafé.Isto posto, junte a exequente os documentos acima mencionados, no prazo máximo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 508, remetendo os presentes autos ao arquivo.Int.

2004.61.05.000730-6 - ANA CRISTINA GALVAO SALGADO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Intimem-se os executados a depositarem o valor da condenação, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Não havendo pagamento pelos executados ou não concordando o(a) exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2425

USUCAPIAO

2006.61.18.000918-0 - PAULO ROBERTO GONCALVES DIOGO E OUTRO (ADV. SP120363 JOSE AUGUSTO NAHIME E ADV. SP110438 JOSE CARLOS DA SILVA) X DJANIRA MARIA BARBOSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Baixo os autos em diligência para que a parte Autora proceda ao recolhimento das custas processuais, tendo em vista a redistribuição dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.18.001898-7 - GERALDO MAGELA DIAS E OUTRO (ADV. SP132102 ANA PAULA SCHMIDT DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇAGERALDO MAGELA DIAS E LUIZ CARLOS BONALDI propõem ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas ao recebimento da correção dos saldos do FGTS com aplicação dos índices que entende devidos. Foi informado no decorrer do processo que o co-autor GERALDO MAGELA DIAS celebrou Termo de Adesão referente à LC 110/01 com a Ré (fls. 131/141). Por esta razão se reconhece nesta sentença a desnecessidade de qualquer provimento jurisdicional de mérito, devido a concessão do benefício administrativamente, a qual implicou na perda de objeto pela falta de interesse de agir superveniente do referido autor.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao Autor GERALDO MAGELA DIAS, nos termos do art. 267, VI combinado com art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Prossiga-se a ação com relação ao co-autor LUIZ CARLOS BONALDI.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.18.001056-7 - ENEDINA DE SOUZA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP089482 DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
SENTENÇATendo em vista o depósito noticiado às fls. 124/139, bem como a concordância da parte autora (fls. 144), JULGO EXTINTA a presente execução movida por ENEDINA DE SOUZA GONÇALVES e MARIA APARECIDA DE SOUZA GONÇALVES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Fl. 125/126: Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 144.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.18.001120-1 - LUIZ MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
SENTENÇATendo em vista o depósito noticiado às fls. 134/145, bem como a concordância da parte Autora (fl.149), JULGO EXTINTA a presente execução movida por LUIZ MARCOS DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.18.001597-8 - SALVADOR ZEFERINO MONTEIRO (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
SENTENÇA.Trata-se de pedido de extinção da execução formulado pela CEF (fls. 155/157). A parte autora, intimada a se manifestar a respeito, manteve-se inerte (fl. 159).Sendo assim, JULGO EXTINTA a execução movida por SALVADOR ZEFERINO MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2000.61.18.002973-4 - TERESA LUISA ABDALLA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)
SENTENÇA.Conforme se verifica da petição de fls. 385/386 e do documento de fl. 387 a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra TERESA LUISA ABDALLA, CLEIDE STELLA BERRIEL ROCHA, MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVEIRA FIORENTINI, MIGUEL PEREIRA DE ANDRADE e REGINA COELI DE CARVALHO OLIVEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.18.000236-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000139-3) LUIZ CARLOS SOARES (ADV. SP132396 ANDREA REGINA MARTIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD FLAVIA ELISABETE DE O. F. S. KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E PROCURAD EGGLE ENIANDRA LAPRESA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇAHOMOLOGO o acordo realizado entre a parte Autora LUIZ CARLOS SOARES e a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme petições apresentadas pelas partes (fls. 146, 148 e 151/152) e, sendo assim, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO. Cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001361-2 - ROQUE BRANDAO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROQUE BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC), e deixo de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário n. 32/01.358.536-3, de titularidade do Autor, de modo a: (a) afastar o limite legal imposto ao salário de benefício; (b) manter o valor real do benefício; (c) aplicar o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição; e (d) aplicar o IGP-DI como índice de reajuste nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001526-8 - HELIO FERREIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, movida por HELIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.001340-6 - MARIA AUXILIADORA LAZARINI (ADV. SP241627 RAQUEL CAMACHO SOUZA PINTO E ADV. SP248386 WALDOMIRO MAY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMILIO CHRISTLIEB PAULO MAY (ADV. SP227839 PRISCILA MARA GARCIA FIGUEIRA ALVES)

Despacho. Converte o julgamento em diligência. Apresente a Autora cópia integral autenticada do processo administrativo do benefício requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.18.001032-0 - FLORISVALDO DA ROCHA SILVA (ADV. SP235452 MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FLORISVALDO DA ROCHA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos em que ele trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Projetos e Obras, de 04.8.79 a 23.12.79, de 23.5.83 a 05.12.83, e de 21.1.85 a 02.1.86. DEIXO de determinar ao Réu que averbe como tempo de atividade especial do Autor o período em que ele trabalhou na empresa Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia, de 24.7.00 a 27.1.03. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.002110-9 - MANOELA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Face às petições de fls. 90 e 99, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela Autora MANOELA VIEIRA DA SILVA e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000802-0 - AMAURI JOSE BARBOSA JUNIOR (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a parte ré ter dado causa à propositura da ação pelo autor, condeno a ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000930-8 - WANDERLEY ANTONIO DA SILVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001060-8 - VALDINEIA DA SILVA SALLES (ADV. SP237954 ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III, c.c. art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002127-8 - MATEUS RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem apreciação do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que até este momento a relação processual não foi angularizada. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.18.001381-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.001898-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X GERALDO MAGELA DIAS E OUTRO (ADV. SP132102 ANA PAULA SCHMIDT DE CASTRO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao co-embargado GERALDO MAGELA DIAS, nos termos do art. 267, VI combinado com art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Prossiga-se a ação com relação ao co-embargado LUIZ CARLOS BONALDI. Publique. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.18.000164-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X L H BARBETTA DE LORENA ME E OUTROS

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelos Executados, noticiada à fl. 23, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de L. H. BARBETTA DE LORENA-ME, HEITOR BARBETTA e LAERCIO HENRIQUE BARBETTA DE LORENA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.18.000683-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAOUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JB FARIAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO E OUTRO (ADV. SP098176 MAXIMINO ANTONIO DA COSTA A RAAD)

SENTENÇA(...) Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 122/134, e, por conseguinte, reconheço a extinção do crédito tributário constante da CDA nº 80 2 97 010745-25, em razão da prescrição (art. 156, V, do CTN), julgando extinta a presente execução nos termos dos arts. 269, IV, e 794, II, ambos do CPC, combinado com o art. 1º da LEF. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem atualizados na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, a teor do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.18.000139-3 - LUIZ CARLOS SOARES (ADV. SP132396 ANDREA REGINA MARTIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA HOMOLOGO o acordo realizado entre a parte Autora LUIZ CARLOS SOARES e a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme petições apresentadas pelas partes (fls. 119, e 122/123) e, sendo assim, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO. Cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000112-0 - DIEGO RODRIGO DE MATOS MARQUES (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2000.61.03.000329-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA MARIA DE CASTRO (ADV. SP161675 MARIE CELINE ROUSSEAU NOGUEIRA) X BENEDITO REINALDO PEREIRA RANGEL (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X REINALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP133936 LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E ADV. SP063400 HELIO DOS REIS COSTA) X EDITH ROUSSEAU NOGUEIRA (ADV. SP161675 MARIE CELINE ROUSSEAU NOGUEIRA) X ZULDINO NOGUEIRA (ADV. SP063798 JOAO BAPTISTA AYROSA RANGEL E ADV. SP161675 MARIE CELINE ROUSSEAU NOGUEIRA) X HELIO DA SILVA (ADV. SP161675 MARIE CELINE ROUSSEAU NOGUEIRA) X JAIRO HIBRAHIN ANTUN E OUTRO

Converto o julgamento em diligência. Determino à defesa do co-réu BENEDITO REINALDO PEREIRA RANGEL que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize as alegações finais, promovendo a assinatura das razões apresentadas em anexo (fls. 1083/1084) à petição de fl. 1082. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6877

INQUERITO POLICIAL

2006.61.19.001873-5 - JUSTICA PUBLICA X RADIO MOGIANA FM, 94,5 MHZ

Em razão do exposto, bem como com base no artigo 107, V do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se e Registre-se e Intime-

ACAO PENAL

2000.61.19.003824-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES (ADV. SP040797 MOACYR BARRETO DE ALMEIDA)

Chamo à conclusão. Intime-se novamente a defesa a ofertar certidão atinente ao Termo de Ajustamento de conduta. Dê-se ciência ao MPF.

2002.61.19.000256-4 - JUSTICA PUBLICA X HICHAM MOHAMAD MOURAD (ADV. SP161880 ALFREDO DE ANTONIO E ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 02 dias, conforme o teor do art. 402 do CPP.

2002.61.19.006517-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HERNANDES CAMPOS OLIVEIRA (ADV. SP180458 IVELSON SALOTTO E ADV. SP064175 GEAZI COSTA LIMA) X PEDRO SALVIATO (ADV. SP180458 IVELSON SALOTTO) X ALMIR DE CASTRO REGO (ADV. SP180458 IVELSON SALOTTO E ADV. SP045356 HAMLETO MANZIERI FILHO E ADV. SP156819 GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM E ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Chamo o feito à conclusão. Defiro o pedido de fls 366/371, devendo, destarte, a subscritora do referido pleito ser inserida no rol constante no sistema informático acerca da defesa. Outrossim, consigno que embora haja peça defensiva com inclusão do nome do réu Hernandes Campos, não existe instrumento de procuração para tanto, talvez por simples lapso, razão pela qual intime-se a Doutora Gladis A Gaeta Seraphim a apresentar alegações finais em prol dos acusados Almir de Castro Rêgo e Pedro Salviatto, bem como a esclarecer quanto ao suposto fato do réu Hernandes Campos Oliveira ser assistido pela referida causídica ou então pelo advogado que a substabeleceu, dentro do prazo que ora concedo de dez dias, a fim de dirimir a questão da representação a contento, inclusive com fornecimento de instrumento de procuração, ante a intelecção possível de ser extraída dos atos até então aqui engendrados. Intime-se.

2003.61.19.000961-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEIJAZETE DELFINO DOS SANTOS (ADV. MG079784 CLAYTON CARLOS ALVES MACEDO)

Dê-se vista ao MPF para manifestação na fase do artigo 402 do CPP, no prazo legal. Retornando os autos, intime-se a defesa, de igual forma.

2003.61.19.002720-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X APARECIDA JORGE MALVAZI (ADV. SP228929 RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Considerando a constituição de advogado pela ré, conforme instrumento de procuração de fl. 609, desconstituo a Doutora Valeria Schieder do Canto, OAB/SP 231.989 do mister defensivo que exercia quanto a função de defensora dativa da ré e, face ao comparecimento dela à instrução criminal, arbitro seus honorários no valor máximo previsto na tabela vigente, providenciando-se. Outrossim, intime-se o novo defensor para querendo, requeira o que aprover, de acordo com a sistemática precinizada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de preempção processual, defiro, parcialmente, eis que como todo direito é relativo, ainda que previsto em norma federal, decerto a liberdade é o segundo bem mais imperioso das pessoas humanas, somente cedendo à vida, de tal sorte que os feitos envolvendo réus presos, comumente nesta Subseção Judiciária devido ao aeroporto internacional e sua dinâmica própria acabam prevalecendo na perspectiva de prioridade, malgrado a importância de processos envolvendo idosos. Intime-se.

2007.61.19.006719-2 - JUSTICA PUBLICA X CARMEN NONA TERCEROS DE ESPANA (ADV. SP054544 BASILEU BORGES DA SILVA E ADV. SP051501 JOAO DAVID DE MELLO)

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se a defesa sobre a certidão de fl. 318, alusiva a Felix Zambrana, para eventual manifestação no prazo de três dias.

2007.61.19.008740-3 - JUSTICA PUBLICA X HERMES MARINO CABELO VEGA (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Chamo o feito à conclusão. Reintime-se a defesa para apresentação de suas alegações finais, dentro do prazo de 03 (três) dias, ora reaberto, excepcionalmente.

2008.61.19.000810-6 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL JOSE RODRIGUEZ RIOS (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Em razão de todo o exposto ABSOLVO MIGUEL JOSE RODRIGUEZ RIOS, peruano, natural de Trujillo, nascido aos 14/07/1962, filho de José Rodrigues e Lídia Rios, com base no artigo 386, III do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente alvará de soltura. Providencie as necessárias expedições para que o dinheiro estrangeiro apreendido seja convertido em reais e devolvido ao ex-acusado, com alvará de levantamento. Devolva-se o passaporte e demais documentos não eivados de falsidade ao réu. Providencie-se a destruição dos carimbos. Informe os Consulados do Peru e da Guatemala. Informe o IIRGD e a Polícia Federal. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 6879

ACAO PENAL

95.0104465-3 - JUSTICA PUBLICA X IGMAR CACIO GRACIANO (ADV. SP145955 MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 12 Reg. 458/2008 Folha(s) 278 Em virtude do exposto, DECRETO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA, em face da ocorrência da prescrição retroativa, de acordo como o artigo 107, IV do Código Penal, de tal modo que determino, ademais, o arquivamento dos autos, devendo o feito ser enviado ao sedi para as anotações pertinentes no tocante a Igmarr Cacio Graciano. Comunique-se ao IIRGD e a Polícia Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0105929-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAJANA APARECIDA BEU CHOCAIRA (ADV. SP036154 RENATO ALVES ROMANO E ADV. SP221479 SADI ANTÔNIO SEHN)

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 23 Reg. 972/2008 Folha(s) 240 Em razão do exposto, reconheço a incidência prescricional ao alvitre denominado retroativo, de tal sorte que DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, e, destarte, DETERMINO O AQUIVAMENTO DOS AUTOS. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Publique-se e Registre-se e Intimem-se as partes.

2000.03.99.051634-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIA APARECIDA ELIAS (ADV. SP120444 JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR E ADV. SP102446 FLODOBERTO FAGUNDES MOIA E ADV. SP217795 THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA) X CHARLES CASTELHANO (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA E ADV. SP209090 GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA E ADV. SP044663 VALMY PEREIRA PAIXAO E ADV. SP148045 JOAB MUNIZ DONADIO)

Decisão de fls. 971, proferida aos 31/10/2008: Verifico que foram oferecidas duas denúncias pelo órgão Ministerial (fls. 02/04 e 09/11), porém, foi apreciada apenas a ofertada aos 29/04/2003 (fls. 02/04). No entanto, a não apreciação da denúncia apresentada aos 27/04/1998 não trouxe prejuízo algum aos acusados, pelo quetenho como correta aquela recebida às fls. 681. Intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

2001.61.19.002870-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO RIVELINO DE PAULA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Mantenho a audiência designada, pois as testemunhas arroladas estão lotadas na Polícia Federal do aeroporto situado neste município, sendo que tais oitivas precedem o interrogatório. Assim sendo, defiro o pedido de realização do interrogatório no Juízo Deprecado, entretanto, em oportuno momento. Intimem-se.

2003.61.19.000808-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMAURY WYDATOR (ADV. SP172515 ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E ADV. SP234528 DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E ADV. SP207664 CRISTIANE BATTAGLIA)

Decisão de fls. 545, proferida aos 11/12/2008: 1. Desentranhe-se a Precatória juntada às fls. 536/540 destes autos, certificando-se. 2. Certifique-se também na precatória o ocorrido, trasladando-se cópia desta decisão. 3. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à testemunha JOSÉ DE MENDONÇA (fls. 532).

2006.61.19.001479-1 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA GUSMAO (ADV. SP242207 HUMBERTO AMARAL BOM FIM)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 24 horas. Retornando os autos, intime-se a defesa também para manifestação, no prazo de 24 horas, conforme preconiza o artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 6880

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.19.010763-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.010589-6) CONFESSOR ALMONTE LOPEZ (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTIÇA PÚBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de feito relativo a pedido de concessão de liberdade provisória, manejado pela Defensoria Pública da União, ante a prisão em flagrante encetada em desfavor de Confessor Almonte Cruz, exteriorizada no dia 11 de dezembro do corrente ano. A prisão em flagrante foi regular, eis que encetada com observância dos requisitos legais que norteiam tal segregação, sendo que os apontamentos preliminares colhidos aludem à eventual perpetração do delito insculpido nos artigos 297 do Código Penal combinado com o 304 do Código Penal, eis que para sair do Brasil rumo a Holanda exibiu perante as autoridades brasileiras passaporte venezuelano, a despeito de ser cidadão dominicano, segundo narrou nos autos. A Defensoria Pública da União sustenta o cabimento do benefício à luz do princípio constitucional da presunção da inocência, bem ainda quanto a inexistência fática dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, por seu turno, opinou pelo indeferimento do pedido, sustentando a presença dos elementos necessários para a decretação da prisão preventiva, o que obsta a possibilidade de êxito quanto ao instituto da liberdade provisória. É o relatório. Há que se fazer uma leitura harmônica ao sistema jurídico nacional do princípio da presunção da inocência, eis que há tempos a doutrina e a jurisprudência demonstraram a compatibilidade entre a vigência do referido predicado com a prisão cautelar. A prisão em flagrante acrescida da manutenção dos requisitos à decretação da prisão preventiva é medida cautelar perfeitamente compatível com o princípio da presunção da inocência, dentro da perspectiva de relativização principiológica diante de certas circunstâncias de urgência, tais quais o perigo a demora e a fumaça de direito à manutenção da segregação. Nesta trilha bem acentua tal dinâmica o Professor Antonio Scarance Fernandes, em sua 5ª edição, ano 2007, Editora Revista dos Tribunais, da obra Processo Penal Constitucional ao assim discorrer: Para ter natureza cautelar, a prisão processual deve estar sustentada em dois pressupostos ou requisitos: - o *fumus boni iuris*, ou *fumus delicti*, a fumaça do bom direito, que se concretiza no processo penal condenatório pela verificação da presença de elementos indicadores de existência do crime e da autoria; - o *periculum in mora*, ou *periculum libertatis*, ou seja, o perigo, o risco de que, com a demora no julgamento, possa o acusado, solto, impedir a correta solução da causa ou a aplicação da sanção punitiva. Nesta perspectiva, à luz do caso concreto, ainda que num exame perfunctório, por força do momento processual inquisitivo, não há como negar apontamentos acerca da autoria e da materialidade delitiva, ainda que num patamar embrionário, pois nada impede que novos elementos sejam colhidos no inquérito de modo a dissipar tal intelecção, inclusive sequer chagar este feito a condição de ação penal. Não obstante, face ao pedido defensivo, tenho que pontuar, neste momento inclinações para a autoria e materialidade delitiva, não num juízo de antecipação, mas num patamar de prelibação necessário que os procedimentos adotados em sede policial e os depoimentos colhidos, dos policiais e do próprio segregado, militam nesta perspectiva. Também não se pode olvidar que as circunstâncias narradas pelo segregado, relativas a um histórico semelhante aos povos nômades, em que asseverou querer buscar adentrar para a Holanda e, para tanto saiu de São Domingo e foi para a Colômbia de carro, depois chegou ao Brasil, tendo circulado por Roraima, Amazonas em São Paulo e, na Capital Paulista buscou embarcar para a Holanda, com passaporte supostamente falso Venezuelano, apresentado perante funcionários públicos brasileiros, malgrado sustentar a condição de natural da República Dominicana. Ora, tais elementos permitem inferir o espectro de preocupação que representaria a soltura açodada do segregado neste momento, eis que sequer documentos foram trazidos aos autos para ensejar a perspectiva quanto a percepção de que efetivamente o indiciado poderá ficar atrelado ao distrito da culpa, ainda que residindo no exterior, desde que comprove vínculo. Acaso tais fatores não representem mácula à instrução criminal a contento, o que poderia denotar probabilidade de fuga, seria preciso somar mais apontamentos nesta direção. Vislumbro, pois, ser necessária a manutenção da segregação cautelar do indiciado, por necessidade cautelar, em face *fumus delicti* e do *periculum libertatis*, sem prejuízo de eventual reexame da questão, na hipótese de modificação do quadro, face ao caráter *rebus sic stantibus* revestido nas medidas cautelares de prisão. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 28711 - Processo: 200703000830359 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300137988 - Fonte DJU DATA:08/01/2008 PÁGINA: 247 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, - DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. Ementa HABEAS CORPUS. USO DE PASSAPORTE FALSO. ESTRANGEIRO. TIPICIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. 1) Trata-se de conduta típica o uso de passaporte estrangeiro falsificado, uma vez atinge a fé pública, isto é, a crença na veracidade dos documentos públicos, sejam eles emitidos por autoridades brasileiras ou estrangeiras. 2. Não configura constrangimento ilegal a decisão da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Os pacientes não têm vínculos no País nem ocupação lícita, o que indica a necessidade de manutenção da prisão cautelar como garantia de aplicação da lei penal. A juntada aos autos de declaração firmada por terceiro na qual oferece sua residência para que os pacientes nela possam permanecer não assegura que, uma vez soltos, os pacientes permaneçam no País, em especial porque afirmaram ao serem presos em flagrante delito que estavam em trânsito pelo Brasil. 3. Ordem de habeas corpus denegada. Em virtude de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória. Intimem-se.

Expediente Nº 6881

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.010617-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUZ MERCEDES MODENESI TIZON (ADV. SP216381 JOSÉ CARLOS RICARDO)

1) Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395).2) Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE o réu para responder à acusação, através de seu defensor constituído (fls. 55), por escrito e no prazo de 10 (dez) dias.3) Nomeio como intérprete o Sr. BERNARDO RENE SIMONS, a fim de trasladar para o idioma espanhol a denúncia e a precatória para citação. Expeça-se o competente termo de intérprete.4) Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem conclusos.5) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais do denunciado junto a Interpol.6) Oficie-se à Autoridade Policial para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo o laudo toxicológico definitivo, bem como o laudo pericial do passaporte e da cédula de identidade (fls. 41). Ainda, oficie-se para que seja realizada perícia no numerário estrangeiro apreendido.7) Oficie-se à empresa aérea para que forneça os dados referentes à compra da passagem aérea apreendida, informando especialmente o nome do comprador e a forma de pagamento, bem como, para que providencie o depósito em juízo da quantia atinente às passagens aéreas referente ao trajeto não utilizado, valor ao qual será dado destino quando da prolação da sentença.8) Tendo em vista que o órgão responsável pela alimentação do sistema INFOSEG é a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e não a Polícia Federal, determino a expedição de ofício ao referido órgão, informando que a denúncia foi recebida, para inclusão no INFOSEG, como solicitado pelo MPF.9) Razão assiste ao Ministério Público Federal quando afirma que em tendo sido a acusada denunciada por crimes que possuem ritos diferentes, o comum lhe é mais benéfico, pelo que determino seja aplicado a este caso o procedimento comum. De qualquer forma, é de entendimento desta Magistrada que a previsão dos artigos 396 e 396-A do CPP é aplicável a todos os procedimentos criminais, já que assim dispõe o artigo 394 do mesmo diploma legal.10) Cumpra-se.11) Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6009

MONITORIA

2008.61.19.002922-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WILLIAM ROBSON CHENTA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderá o réu oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderá a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Depreque-se a citação do réu ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.001921-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001067-6) FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP083977 ELIANA GALVAO DIAS E ADV. SP050871 JOSE ROBERTO LAPETINA E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 302: Manifeste-se a autora no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2002.61.19.005554-4 - EDSON SILVA DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Fls. 280/284: Intime-se os autores nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil.

2003.61.19.005237-7 - ANIZIO FRANCISQUINI E OUTROS (ADV. SP130328 MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALEXANDRE DOMINGUES GONZALES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que queiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.19.000074-0 - MENSHEN DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 179/220.Fls. 178: Após, estando as partes de acordo com os termos do Laudo Pericial, expeça-se Alvará em favor da Perita Rita de Cassia Casella para levantamento da parte final dos honorários.Cumpra-se e intímem-se.

2005.61.19.004912-0 - ROBERTO SABINO DA SILVA (ADV. SP203475 CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho exarado às fls. 85 dos autos, ante o cadastramento de médico especialista perante esta Subseção Judiciária. Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, com endereço na rua Artur Azevedo, n.º 495, Cerqueira César, São Paulo/SP, telefone 8395-9889, para funcionar como Perita Judicial.Cientifique-se a Doutora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos.Fls. 89/90: Aprovo os quesitos formulados pela autarquia-ré. Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica.Cumpra-se e intímem-se.

2005.61.19.005980-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X KUTTNER SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA (ADV. SP037023 JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Fls. 117/121, intime-se a parte ré nos termos do artigo 475 J do CPC. Cumpra-se e intime-se.

2005.61.19.008555-0 - DANIEL BORGES CESTARI (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 152/178: Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do Laudo Pericial Contábil.Intímem-se.

2006.61.19.000029-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADOLPHO BAPTISTA MENICHELLI (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI)

Fls. 76: Dê-se ciência às partes. Silente, tornem os autos conclusos.

2006.61.19.003743-2 - JOSE PEDRO DE ALMEIDA (ADV. SP193401 JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ E ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 129/130: Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do Laudo Médico Complementar apresentado pelo Doutor Experto.Após, tornem conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Cumpra-se e intímem-se.

2006.61.19.005081-3 - MARIA JOSE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 94/96 e 104/107: Aprovo todos os quesitos formulados pelas partes. Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho exarado às fls. 92 dos autos, tendo em vista a existência de especialistas cadastrados perante esta Subseção Judiciária. Destarte, nomeio o Doutor Mario Perez Gimenez, CRM 45.442, com endereço na rua Edson, n.º 278, apto 21, Campo Belo, São Paulo/SP, telefone 8585-8067funcionar como Perito Judicial. .PA 0,9 Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal.Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Cumpra-se e intímem-se com urgência.

2006.61.19.006516-6 - WILFAR DA COSTA E SILVA (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 150/152: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.19.002289-5 - SEVERINO BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA E ADV. SP255813 RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.....Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 15/12/75 a 27/11/79 e 07/04/80 a 16/03/94, procedendo a revisão da contagem do tempo de serviço, somando o referido período aos demais já reconhecidos administrativamente, procedendo ao pagamento do benefício, desde que atingido o número de contribuições necessárias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência....

2007.61.19.005721-6 - LILIAN ALVES DA FRAGA MELO E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando que o presente feito versa sobre revisão contratual com amortização pelo Sistema Sacre, e, em face do Comunicado COGE n.º 74, de 14 de setembro de 2007 (Programa de Conciliação de Processos relativos ao Sistema Financeiro de Habitação com amortização pelo Sistema Price e Sacre), Digam as partes, no prazo de 72(setenta e duas) horas, se há interesse em participar da semana de audiências de tentativa de conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no período de 10 a 14 de março de 2008. Intimem-se.

2007.61.19.008208-9 - VALONIA DE JESUS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Fls. 142/148: Dê-se ciência a parte-autora. Intime-se.

2008.61.19.000106-9 - WILSON PEREIRA SUTTI (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Lei n.º 11.457/2007, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação, devendo o INSS ser substituído pela União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente demanda.Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestaçãoPublique-se.

2008.61.19.003224-8 - MARIA NILZA ISRAEL (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela.Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Doutor Ângelo de Vita n.º 54, sala 211, Centro, Guarulhos, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal.Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos.Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica.Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.004575-9 - CHARLES ALVES DE LIMA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10(dez).Outrossim, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.19.005316-1 - OSMAR ALVES DE LIMA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 6011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.003490-2 - HERALDO MARCEL DE LIMA (ADV. SP093096 EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 94/98: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.19.005194-8 - HERALDO LORENCO DA SILVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 118/120: Dê-se vista a parte ré, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2004.61.19.006402-5 - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL E ATENDIMENTO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Considerando os termos da Lei n.º 11.457/2007, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação, devendo o INSS ser substituído pela União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente demanda.Após, dê-

se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestaçãoPublique-se.

2005.61.19.001339-3 - MIGUEL ANGELO PRADO MARCONDES (ADV. SP172968 SANDRA REGINA GALBIATTI) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM (ADV. SP062751 PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA E ADV. SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA)

Pela derradeira vez, manifeste-se a patrona do autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca do interesse na habilitação dos sucessores do autor no presente feito. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2005.61.19.005772-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X AUTO POSTO COMBATE DE MAIRIPORA LTDA (ADV. SP129544 PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E ADV. SP167870 ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA E OUTRO (ADV. SP129544 PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E ADV. SP167870 ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Com o fulcro do parágrafo 2º do artigo 511, do Código de Processo Civil, julgo deserto o recurso de apelação acostado às fls. 509/515 dos autos. Destarte, desentranhe-se a mencionada peça. Isto feito, intimem-se os subscritores para retirá-la em secretaria no prazo de 05(cinco) dias. Após, certifique-se eventual trânsito em julgado, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intimem-se.

2006.61.19.007031-9 - IRANI FRANCISCA GALHOTE (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 243 e o aviso de recebimento devolvido juntado a fl. 244, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.19.007280-8 - JABER JOAO MACARI (ADV. SP110111 VICTOR ATHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Dê-se ciência a parte autora acerca da juntada dos extratos bancários às fls. 48/49. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.19.008387-9 - EDMILSON ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a parte autora acerca da documentação juntada as fls. 94/218. Digam as partes se concordam com o encerramento da instrução processual, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.19.000094-2 - JOSE CRISTOVAO DA SILVA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a juntada de fls. 130/185, digam as partes se concordam com o encerramento da instrução processual, no prazo legal. Silentes, tornem os autos conclusos para a sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

2007.61.19.000404-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.009527-4) PREFEITURA MUNICIPAL GUARULHOS (ADV. SP080138 PAULO SERGIO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 397/401: Por ora, publique-se a sentença prolatada às fls. 392/393 dos autos. Sem prejuízo, traslade-se cópia do petição de fls. 397/401 para os autos da medida cautelar em apenso. Depreque-se a intimação pessoal da co-ré União Federal. Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.19.003527-0 - JOSE DE SA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(LAUDO PERICIAL) J. Digam as partes.

2007.61.19.004195-6 - VICENTE DE PAULO DO ROSARIO (ADV. SP143994 JESSE ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(os) autor(a)(es) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.004258-4 - MANOEL RUIVO MENDES (ADV. SP188619 SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.19.004447-7 - WILSON GOES BARRETO FILHO E OUTRO (ADV. SP246908 RICARDO GOMES DE ANDRADE E ADV. SP195036 JAIME GONÇALVES CANTARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 70/71: Dê-se ciência a parte autora para que apresente, no prazo de 05(cinco) dias, o número completo da conta poupança (agência + op + nr da conta), a fim de que os extratos possam ser apresentados pela parte ré. Intime-se.

2007.61.19.006995-4 - MARIA DAS DORES FREIRES (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(LAUDO PERICIAL) J. Digam as partes.

2007.61.19.008657-5 - MARISTELA ANDRADE DE LIMA (ADV. SP238387 VITOR KLEBER ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(LAUDO PERICIAL) J. Digam as partes.

2007.61.19.008857-2 - ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA (ADV. SP126841 ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA) X CAIXA CONSORCIOS S/A (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.19.009309-9 - MARIA DA PENHA AMARAL DE ARAUJO (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E ADV. SP253100 FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 85: Defiro, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.19.001357-6 - MARGARIDA INACIA (ADV. SP203784 FABRIZIO FREITAS CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(os) autor(a)(es) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.002540-2 - JOSE JOAO ESTEVAM DE AGUIAR (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.19.006499-7 - DANIEL PEREIRA SANTOS (ADV. SP218591 FABIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da documentação acostada à fl. 56. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2008.61.19.007883-2 - ZELI MARIA DA SILVA (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, bem como para que esclareça se existem prestações vencidas e, em caso positiva, se pretende depositá-las em Juízo, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.19.008924-6 - MARIA APARECIDA PRAT DA SILVA (ADV. SP189528 ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.010532-0 - ROSILDA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a interposição do presente feito, ante a tramitação do processo nº 2008.63.13.000179-3 perante o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.010727-3 - MARIA ROSA DA CONCEICAO LOPES (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita bem como a prioridade prevista no art. 71 da Lei nº 10.741/2003, devendo a serventia apor tarja azul no dorso dos autos; Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, regularizar o instrumento de procuração acostado aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2008.61.19.010747-9 - ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES (ADV. SP212223 DANIELA GONÇALVES DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita bem como a prioridade prevista no art. 71 da Lei nº 10.741/2003, devendo a serventia apor tarja azul no dorso dos autos; Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, atribuindo ao valor da causa, valor adequado ao proveito financeiro pretendido, sob pena de indeferimento da mesma.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.19.007823-2 - ROMILDA ANDRADE SILVA (ADV. SP225263 FABIANA FIORANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 96/97: Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o nome da segunda testemunha a ser ouvida, visto que na petição constou apenas o endereço. Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1745

ACAO PENAL

2008.61.19.006133-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TOBIAS CHRISTIAN PASLER (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X BURAK UNAL (ADV. SP179003 LEANDRO BARROS PEREIRA E ADV. SP271970 MATHIAS MICHAEL OEFELEIN)

1) Defiro os pedidos do MPF, nos termos do artigo 402 do CPP, em sua atual redação. Oficie-se como requerido, com urgência. 2) Defiro o pedido da defesa do acusado Tobias e determino a intimação da sua defensora inicialmente constituída para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de cinco dias. Após o prazo, voltem-me conclusos. 3) Para análise dos elementos que compõem os autos e realização da audiência, procedi ao rompimento do plástico em que inserto os passaportes dos acusados a fl. 95. Assim, providencie a Secretaria deste Juízo a aposição de novo lacre em substituição ao anterior. 4) Arbitro os honorários da intérprete que atuou nesta audiência - e que esteve à disposição deste Juízo das 15h às 18h - no triplo do valor vigente. 5) Publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados.

Expediente Nº 1746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.003464-9 - ENEDINO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

1. Fl. 129: defiro o pedido de antecipação da perícia. 2. Destituo o perito então indicado, Dr. Pierre Simon e considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/01/2009, às 11h20min, na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. 3. Intime-se pessoalmente o autor para comparecer na perícia a ser realizada na data supracitada. 4. Intimem-se as partes na data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes, decisão de fls. 24/30, petição de fl. 129 e a presente decisão. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

2006.61.19.009461-0 - MARCOS ALEXANDRE DUARTE SILVA (ADV. SP180403 MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fl. 247/249, redesigno a audiência de instrução para oitiva de testemunhas para o dia 29 de abril de 2009 às 14 horas, a ser realizada na sala de audiências desta vara. Intime-se a parte autora para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência, apresentar a este Juízo rol de testemunhas, bem como informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006340-0 - GERALDA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP248980 GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.63/65: defiro a redesignação da perícia, pelo que, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM nº 70066, com endereço conhecido por este Juízo, especialidade clínica geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/01/2009, às 11h20min, na sala de perícias deste Fórum. A autora deverá comparecer à perícia médica com todos os exames e relatórios médicos relacionados às enfermidades narradas na inicial. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.003674-6 - FLAVIO JOSE DE MORAIS (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1,10 Destituo o Dr. Mauro Mengar, de seu encargo nos presentes autos. Fl. 89/91: defiro a redesignação da perícia, pelo que, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CAIO FERNANDES RUÓTOLO, CRM nº 114.013, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/01/2009, às 12h30min, na sala de perícias deste Fórum. O autor deverá comparecer à perícia médica com todos os exames e relatórios médicos relacionados às enfermidades narradas na inicial. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.004920-0 - CELIA MARIA DE LIMA (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 76/78: defiro a realização de nova perícia, pelo que, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/01/2009, às 11h30min, na sala de perícias deste fórum. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.008575-7 - EDVALDO LUIS MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/01/2009, às 14h30. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da

perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008576-9 - ANTONIO PEDRO DO AMARAL (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/01/2009, às 14h10. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-

se.Providencie a parte autora a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópia autenticada dos mesmos, no prazo de dez dias. Devendo, no mesmo prazo, esclarecer e corrigir, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010021-7 - ADEMIR SABINO (ADV. SP131030 MARIA PESSOA DE LIMA E ADV. SP185281 KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/01/2009, às 13h10. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, posto que a parte autora já apresentou quesitos, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, inclusive os constantes às fls. 16/17 apresentados pela parte autora, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópia autenticada dos mesmos, no prazo de dez dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010114-3 - RITA BARBOSA CABRAL CORREIA LINS (ADV. SP193647 SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo

em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/01/2009, às 15h10. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?
 - 4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito:
 - a) da sua nomeação;
 - b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo;
 - c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem;
 - d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010123-4 - MIGUEL PAULO DOS SANTOS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/01/2009, às 14h50. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):

- 1.

A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010132-5 - JOSE AILTON MATOS DE MIRANDA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/01/2009, às 15h30. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a divergência encontrada no endereço das cartas de comunicação de decisão do INSS, com o endereço que a parte autora afirma residir, bem como devido ao fato de que o comprovante de endereço apresentado está no nome de José Sérgio Cunha e não no nome da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010300-0 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS (ADV. SP277346 RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/01/2009, às 13h50. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica?

Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os benefícios do Estatuto do Idoso, previstos na Lei nº 1.060/50 e art 1 da Lei 10.741/03, respectivamente, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópia autenticada dos mesmos, no prazo de dez dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010329-2 - MARLUCIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/01/2009, às 13h30. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito:

a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010562-8 - LILIAN PAULA DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/01/2009, às 15h50. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez)

dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010603-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/01/2009, às 16h10. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?
 - 4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?
9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito:
 - a) da sua nomeação;
 - b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo;
 - c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem;
 - d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1747

ACAO PENAL

2005.61.19.006419-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP246697 GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E ADV. SP174815 ILAN DRUKIER WAINTROB) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO)

A fim de melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento de

13/07/2009, às 14h30min, para 21/09/2009, às 15h30min. Intimem-se.

2005.61.19.006422-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP246697 GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E ADV. SP174815 ILAN DRUKIER WAINTROB) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP027521 SAMUEL HENRIQUE NOBRE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP102180 MOACYR PAGEU DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. DF020533 ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES)
A fim de melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO de 13/07/2009, às 14h, para o dia 21/09/2009, às 14h. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1180

MONITORIA

2003.61.19.008413-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR
Reconsidero o despacho de fls 115. Considerando-se as certidões de fls 35 e 44 e a conseqüente constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme previsão do artigo 1102, c, do CPC, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2005.61.19.007858-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP073913 ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP208259 MARCOS VINICIUS COLTRI E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE ATAIDE DE ARAUJO

Indefiro o pedido formulado pela CEF, à fl 97, no sentido de citação do requerido, por edital, ante a ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 232, do CPC.No entanto, tendo em vista que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I do Código Tributário Nacional, para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que forneça, tão-somente, o endereço do Réu.Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial.Int.Considerando o teor da consulta de fls. 101, intime-se o advogado subscritor das petições de fls. 95 e 97, Dr. Thomas Nicolas Chrysocheris - OAB/SP 237.917, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Publique-se o despacho de fls. 98.Cumpra-se.

2008.61.19.004899-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA E OUTROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão de fls. 101, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.004132-0 - RUTH AKEMI ODA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.19.000922-2 - MARIA MARLUCIA AMARO ALVES (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro

para a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.19.003124-0 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.19.003760-6 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.19.004683-8 - ANTONIO THEODORO PEREIRA (ADV. SP191634 FLAVIA DOS REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando os documentos juntados aos autos, em especial a fls. 12 e 43/54, nota-se que o autor não detém sozinho a titularidade da conta poupança sob nº 5662-1, tendo em vista que consta o nome do autor seguido de e/ou. Assim, antes de sentenciar o presente feito, determino ao autor que esclareça o motivo de ter ingressado com a ação somente em seu nome, em cinco dias. Int.

2007.61.19.005036-2 - ALICE MITSUE TOKUZIMI (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9469/97 admito a inclusão da União Federal na qualidade de assistente. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)s, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.005425-2 - RENATO GONCALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.006347-2 - JOSE OLANDA CAVALCANTE FILHO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls 419/420 - Defiro. Expeça-se nova Carta Precatória. Fls 422/439 - Ciência às partes. Int.

2007.61.19.007700-8 - JUSCELINO VIEIRA LIMA (ADV. SP118185 JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.009361-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X RODOVIARIO IBERIA LTDA (ADV. SP017697 JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA E ADV. SP146454 MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP043319 JUSTINIANO PROENCA E ADV. SP138675 LUCAS RENAULT CUNHA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da listidenunciada PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (fl. 137), no pólo passivo da presente ação. Cumpra-se. Int.

2007.61.19.009610-6 - MARIA EUNICE DE CARVALHO (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.19.009971-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X NOVA PRATA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Fls 59 - Defiro. Cite-se no endereço declinado. Int.

2008.61.19.000368-6 - PETRUCIA DA CONCEICAO (ADV. SP064464 BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.001372-2 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA TRINDADE (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.001945-1 - MARIA JOSE DE BARROS LINS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.002274-7 - ROSALINA TURETTO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.002411-2 - SONIA DE LOURDES SOARES MENDES (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.004518-8 - NELSON CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP252837 FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Despacho de fls. 56:Tendo em vista a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 20.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se a CEF.Int.Despacho de fls. 150:Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)s, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se o despacho retro. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.005007-0 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP174614 ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.005151-6 - LUIZ FERREIRA (ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA E ADV. SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido formulado pelo Autor no sentido de determinar a intimação do INSS para que junte aos autos os procedimentos administrativos alusivos ao Autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação referida.No entanto, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos.Indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo Autor, às fls 44, tendo em vista não tratar o presente feito de matéria de ordem técnica.Indefiro, também, o pedido de prova pericial médica, vez que não guarda relação com o objeto do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença.Int.

2008.61.19.006531-0 - ELAINE APARECIDA HECHTNER - INCAPAZ (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.006989-2 - AGOSTINHO MARCELINO TEIXEIRA (ADV. SP254550 LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o pedido de decretação de sigilo nos autos solicitado pela ré às fls. 52, tendo em vista que constam nos autos cópias de extratos bancários. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007.Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.007376-7 - ELIANA DE ALMEIDA NASCIMENTO (ADV. SP232428 PATRICIA VANZELLA

DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.007864-9 - EDSON PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.008024-3 - SONIA REGINA COSTA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA E ADV. SP221154 ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.009149-6 - JAIR FARABOTTI JUNIOR (ADV. SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recolha o Autor no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.009229-4 - EDILSON DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.19.007878-0 - MANOEL DILSON GONCALVES (PROCURAD FLAVIA BORGES MARGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA FERRARETTO GOLDMAN)
Apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fls. 169/212: Vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.007389-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002526-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE DA GUIA SOUZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)
Converto o julgamento da presente exceção em diligência e, nos termos do Artigo 309 do CPC, designo audiência de instrução para o dia 06 de maio de 2009, às 15h00. As partes devem apresentar rol de testemunhas no prazo comum de dez dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.008283-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAMON SILVA DOS SANTOS
Intime-se o Requerido no endereço declinado à fl 02, devendo a Caixa Econômica Federal retirar a Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.000147-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X ROSEMEIRE FREIRE DE AVEIRO E OUTROS
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela parte autora às fls. 40.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 1245

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.19.002926-7 - PURATOS BRASIL LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.19.003254-4 - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (PROCURAD

MARCANTONIO MUNIZ-OAB/PR 22867 E PROCURAD PAULO F. REUSING JR.-OAB/PR 24601) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.19.004428-5 - JPJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP176190A ALESSANDRA ENGEL E ADV. SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.19.000455-7 - MOHAMAD FARES (ADV. SP176752 DECIO PAZEMECKAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.19.000909-2 - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela impetrante (fls. 642 e 644). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, cumpra a secretaria o tópico final da sentença de fls. 615/618. Int.

2005.61.19.007162-9 - ROMUALDO LUIZ DE ARAUJO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.19.007908-2 - COOPERATIVA DE CONSULTORES ESPECIALIZADOS EM TECNOLOGIA (ADV. SP079683 IAMARA GARZONE DE SICCO E ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 155/159, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.002128-0 - REICHHOLD DO BRASIL LTDA (ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.002500-4 - NU SKIN BRAZIL LTDA (ADV. SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.003281-1 - R A ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o Impetrante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.19.000603-8 - ISOTREF TUBOS E ACOS LTDA (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Revogo a decisão que deferiu o pedido de liminar às fls. 94/97. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2007.61.19.003287-6 - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para retirada da certidão de inteiro teor requerida. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.19.005246-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.003287-6) IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Intime-se o impetrante para retirada da certidão de inteiro teor requerida. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.19.008281-8 - RENOVADORA DE PNEUS CRUZ DE MALTA LTDA. (ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente sentença ao DD. Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.005089-9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.00.017760-0 - ROGERIO SOUZA CRUZ (ADV. SP242625 LUIS EDESIO DE CASTRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (PROCURAD ANTONIO GARRIDO) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

2008.61.19.000837-4 - FLAUMAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Comunique-se ao DD. Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.011168-2. P.R.I.O.

2008.61.19.004587-5 - W21 CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA (ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

(...) Assim sendo, por não se verificar a alegada omissão na sentença atacada, rejeito os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

2008.61.19.007047-0 - EVERALDO SOUZA BARROS (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, com fundamento no artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, determinar que a autoridade impetrada autorize EVERALDO SOUZA BARROS a proceder ao saque do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão da suspensão, por mais de três anos, do contrato de trabalho firmado com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Guarulhos. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 12, parágrafo único, Lei nº 1.533/51). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2008.61.19.007054-7 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2008.61.19.007058-4 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES ALMEIDA (ADV. SP125291 JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para extinguir o feito com resolução de mérito, apenas para obstar a cobrança do imposto de renda de pessoa física, em razão de isenção legal, incidente sobre as verbas de férias em dobro 1, 1/3 férias em dobro 1, média férias em dobro 1, 1/3 média férias em dobro 1, multa férias em dobro, férias vencidas, 1/3 férias vencidas, média férias vencidas, média 1/3 férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 férias proporcionais, média férias proporcionais, 1/3 média férias proporcionais, férias indenizadas aviso prévio, 1/3 férias indenizadas aviso prévio, média férias indenizadas aviso prévio e 1/3 média férias indenizadas aviso prévio, discriminadas no termo de rescisão de contrato de trabalho celebrado entre a empresa LABORATÓRIOS PFIZER LTDA e a Impetrante MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES ALMEIDA. Após o trânsito em

julgado, expeça-se, em favor da parte impetrante, alvará de levantamento dos valores depositados em juízo, nos termos da decisão liminar proferida às fls. 38/43, apenas no que tange às verbas sobre as quais não há cobrança de imposto de renda, e converta-se em renda em favor da União a parcela referente à gratificação por Plano de Demissão Incentivada, denominada prêmio diverso. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 12, parágrafo único, Lei nº 1.533/51). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.O.

2008.61.19.007186-2 - GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS (ADV. SP266449A JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO E ADV. SP092761 MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda os depósitos de fls. 34 e 56, conforme pacífica jurisprudência do STJ (RESP 929782 - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ 14/08/2008). Após, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.19.007308-1 - ZENAIDE DA SILVA RAMOS (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, com fundamento no artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, determinar que a autoridade impetrada autorize ZENAIDE DA SILVA RAMOS a proceder ao saque do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão da suspensão, por mais de três anos, do contrato de trabalho firmado com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Guarulhos. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 12, parágrafo único, Lei nº 1.533/51). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2008.61.19.007348-2 - RONALDO NAVAS (ADV. SP080264 JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, com fundamento no artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, determinar que a autoridade impetrada autorize RONALDO NAVAS a proceder ao saque do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão da suspensão, por mais de três anos, do contrato de trabalho firmado com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Guarulhos. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 12, parágrafo único, Lei nº 1.533/51). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2008.61.19.007603-3 - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP017894 HERMES MARCELO HUCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

(...) Ante o exposto, IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente sentença ao DD. Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036990-9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.19.007980-0 - GENERAL SIDER COM/ DE SUCATAS LTDA - EPP (ADV. SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e 295, II, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.009043-1 - MAPPELLY MARTINS DE SOUZA (ADV. SP222593 MARIO VIGGIANI NETO) X SECRETARIA DA ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA UNG

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e 295, II, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.009195-2 - JOSE SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP125291 JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT Recebo o presente Recurso de Agravo na forma retida, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Vista à

parte contrária para apresentar Contra-Razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.19.009947-1 - SECURE MASTER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E ADV. SP183336 DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA REGIONAL DO SUDESTE DA INFRAERO

Desse modo, mantenho a decisão de fls. 72/75 que indeferiu o pedido de liminar. Aguardem-se as informações da autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu parecer.Int.

2008.61.19.010271-8 - GANG NAIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SC017547 MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Considerando a informação supra, afastado a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fl. 89. Tendo em vista que não há pedido de concessão da medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.19.010524-0 - EDINAEL MARTINS GOMES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito.Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos da cópia integral dos processos administrativos em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.

2008.61.19.010571-9 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e em seguida, retornem à conclusão para sentença.P.R.I.O.

2008.61.19.010970-1 - ANTONIO CARLOS BOMBARDINI (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e em seguida, retornem à conclusão para sentença.P.R.I.O.

Expediente Nº 1270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.003365-7 - ELYVAN DE SOUZA SANTOS E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em que pesem as alegações dos autores às fls. 274/277, a reconsideração da decisão proferida liminarmente depende da alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual se assentou. No presente caso, verifico que, sob os dois aspectos, a situação permanece inalterada.Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 108/111 por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, indefiro o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação, tendo em vista a ausência de interesse por parte da ré, conforme fls. 162/163.Int.

2006.61.19.005436-3 - MARCIO ZUNHIGA DIAS (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Em que pesem as alegações do autor às fls. 310/313, a reconsideração da decisão proferida liminarmente depende da alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual se assentou. No presente caso, verifico que, sob os dois aspectos, a situação permanece inalterada.Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 133/140 por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, tendo em vista o interesse da ré (fl. 314), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de maio de 2009, às 14h00.Int.

2006.61.19.006272-4 - CARLOS JOSE MORAIS ROSA (ADV. SP172336 DARLAN BARROSO E ADV. SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada.Cite-se e intime-se. Int..

2007.61.19.006929-2 - FRANCILDA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Intime-se, pessoalmente, o Sr. Perito a apresentar o laudo médico referente a perícia realizada em 29/10/2008, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

2007.61.19.010067-5 - ROMILDO ALVES DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP245660 PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ante o teor da certidão de fls. 97, intime-se, pessoalmente, o Sr. Perito a apresentar o laudo médico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Fls. 96: Vista às partes. Int.

2008.61.19.002830-0 - ESTANISLAU GREROSKI (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP254494 ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 125: Ciência às partes. Intimem-se.

2008.61.19.004756-2 - SALATIEL ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP148045 JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA CONSORCIOS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(...) Assim sendo, por não se verificar a alegada omissão na decisão atacada, rejeito os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a decisão embargada. I.

2008.61.19.005008-1 - RODOLFO BESENBRUCH NETO (ADV. SP088519 NIVALDO CABRERA E ADV. SP100665 MAURICIO DUBOVISKI E ADV. SP090061 LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE E ADV. SP193452 NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.19.005070-6 - ANTONIO MARCINIO DOS SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 99/109: Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento em Retido. Anote-se. Vista ao réu para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Int.

2008.61.19.007897-2 - ROBSON CALASANS DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando, fundamentadamente, a sua pertinência e necessidade para deslinde do feito, prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. P.R.I.

2008.61.19.008063-2 - DEBORA MELINA GONCALVES VERA (ADV. SP148841 EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, que deverá informar sobre a existência de eventual beneficiário da pensão por morte em relação ao instituidor mencionado nestes autos. P.R.I.

2008.61.19.008990-8 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando, fundamentadamente, a sua pertinência e necessidade para deslinde do feito, prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. P.R.I.

2008.61.19.009227-0 - MARIA LUCIA DEVITA (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No mais, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, não se admitindo meros protestos genéricos de prova, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. P.R.I.

2008.61.19.009292-0 - DINORA TENORIO ASSUNCAO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando, fundamentadamente, a sua pertinência e necessidade para deslinde do feito, prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. P.R.I.

2008.61.19.009367-5 - JUACIR FELISMINO BARBOZA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.No mais, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, não se admitindo meros protestos genéricos de prova, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.P.R.I.

2008.61.19.009578-7 - ALOISIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.

2008.61.19.009722-0 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP229819 CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade ao autor, NB 143.329.170-0, e o regular pagamento das prestações vincendas, até ulterior deliberação deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão, devendo, ainda, comprovar nos autos o cumprimento desta determinação.Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a tramitação especial do feito (Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso).Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.19.010136-2 - LEO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, determino à autora que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido e recolhendo as custas complementares devidas, se o caso, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.P.R.I.

2008.61.19.010805-8 - SEBASTIAO BATISTA DE FIGUEIREDO (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a produção da prova pericial, conforme requerido às fls. 09/10 da petição inicial.Cite-se o INSS.Int.

2008.61.19.010807-1 - MARIA DA PAZ SOARES DA SILVA (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a produção da prova pericial, conforme requerido às fls. 09 da petição inicial.Cite-se o INSS.Int.

2008.61.19.010819-8 - MARILENE BARBOZA DOS SANTOS (ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.19.010847-2 - JOSE PEREIRA DE ALCANTARA (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor a regularizar o documento de fls. 13, tendo em vista a ausência de assinatura, ou a recolher, no prazo legal, as custas devidas. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, nos termos do documento de fls. 14.Int.

2008.61.19.010866-6 - ANA RAMIREZ SOARES (ADV. SP167780 LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recolha a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais pertinentes.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.010872-1 - MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a produção da prova pericial, conforme requerido às fls. 07 da petição inicial.Cite-se o INSS.Int.

2008.61.19.010947-6 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.19.010972-5 - RODRIGO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP132685 MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

2008.61.19.011018-1 - SEBASTIAO VERIANO CORREIA (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos de cópias de exames entregues pelo autor quando do requerimento administrativo, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.19.011057-0 - FRANCISCO JUVENAL DA SILVA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino ao autor que emende a petição inicial a fim de esclarecer corretamente os períodos laborados em condições especiais que pretende sejam reconhecidos, tendo em vista a duplicidade de períodos constantes nos itens 2 e 3 de fls. 08, não obstante se referir a empresas distintas. Tais providências deverão ser tomadas no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2008.61.19.011092-2 - SEVERINA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP196476 JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a produção da prova pericial, conforme requerido pela parte autora na petição inicial.Cite-se o INSS.Int.

2008.61.19.011122-7 - ROSA MARIA BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP221550 ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a produção da prova pericial, conforme requerido pela parte autora na petição inicial.Cite-se o INSS.Int.

2008.61.19.011158-6 - ONILDO OLIANI (ADV. SP178332 LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

2008.61.19.011169-0 - FERMIX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP091200 MARINA ELIZABETH PEREIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.No mais, observo que a autora não indicou corretamente a parte ré, motivo pelo qual determino que regularize, em dez dias, o pólo passivo da ação. Com a regularização, cite-se a ré, observando que não é caso de alteração perante o SEDI, que já fez constar a UNIÃO FEDERAL no pólo passivo.P.R.I.

2009.61.19.000034-3 - ANTONIO ALEXANDRE DE ARAUJO (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a produção da prova pericial, conforme requerido pela parte autora na petição inicial.Cite-se o INSS.Int.

2009.61.19.000059-8 - MAYARA SANTOS SILVA DE SOUZA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP220420 MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores Mayara Santos Silva de Souza, Matheus Canarossi da Silva e Mirela Isabel Canarossi da Silva, representados por Maria do Carmo da Silva.Cite-se o INSS. Tendo em vista a presença de menores no pólo ativo da ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2009.61.19.000124-4 - MARIA APARECIDA MONTEIRO PAIXAO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial ou a designação de audiência, pois não há prova de perecimento de direito.Indefiro ainda o pedido no sentido de se determinar ao INSS que traga cópia do processo administrativo do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia Previdenciária em fornecer tal documentação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.000134-7 - AMADO JOSE ROCHA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito. Indefiro ainda o pedido no sentido de se determinar ao INSS que traga a ficha de tratamento do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia Previdenciária em fornecer tal documentação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.000374-5 - CARLOS ALBERTO GUILHERME (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.000387-3 - ANTONIO MARCOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.000406-3 - DANIEL PEREIRA DE JESUS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido de realização da prova pericial antecipada e designação de audiência, pois não há prova de perecimento de direito. Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para juntar aos autos da cópia integral dos processos administrativos em nome da autora, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente. Indefiro, ainda, a expedição de ofício à empresa S/A Corrêa da Silva Indústria e Comércio para comunicar a propositura da presente demanda, posto que cuida de diligência que cabe ao interessado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

2009.61.19.000422-1 - LAERCIO CANESCHI (ADV. SP257463 MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino ao autor que emende a petição inicial, para corrigir o pólo passivo da ação, tendo em vista o disposto no artigo 16 da Lei 11.457/07. Tais providências deverão ser tomadas no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.008612-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005008-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X RODOLFO BESENBRUCH NETO (ADV. SP088519 NIVALDO CABRERA E ADV. SP100665 MAURICIO DUBOVISKI E ADV. SP090061 LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE E ADV. SP193452 NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO)

Reconsidero o despacho de fls. 06. Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.008165-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003365-7) ELYVAN DE SOUZA SANTOS E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado à fl 32. Int.

Expediente Nº 1272

ACAO PENAL

98.0101680-9 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS VALERIANO DOS SANTOS (ADV. SP135458 ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo legal. Intimem-se.

98.0105921-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X EDILSON DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. MG043309 JOAO PEREIRA NETO E ADV. MG066629 LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA E ADV. MG082704 AGNETE CAMPOS PEREIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para ABSOLVER

EDILSON DE OLIVEIRA SANTOS, a teor do art. 386, VII, do CPP. Publique-se, registre-se e intime-se.

2000.61.81.000383-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON DETILLI (ADV. SP207432 MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA E ADV. SP247159 VANESSA DETILLI)

Em face do trânsito em julgado do acórdão que julgou extinta a punibilidade, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.19.008981-9 - JUSTICA PUBLICA X NIVIO VIANA ARAUJO (ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI) X ALDO DE REZENDE (ADV. SP016626 GERALDO CAMARGO E ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02 e ss., para condenar os réus NÍVIO VIANA ARAÚJO, brasileiro, casado, ajudante de despachante aduaneiro, natural de Fernão/SP, nascido em 21/02/1953, filho de Raimundo Viana Araújo e Rosalina de Paula Araújo, RG 6.044.383-2/SSP/SP, com endereço na Rua Otacílio Negrão, 298, Vila dos Remédios, São Paulo/SP; e ALDO DE REZENDE, brasileiro, casado, comerciante, natural de Santos/SP, nascido em 20/12/1966, filho de Milton de Rezende e Teresinha Maria de Almeida Rezende, RG 9.918.409 SSP/SP, com endereço na Rua Professor Torres Homem, 238, ap. 12, Embaré, Santos-SP, como incurso nas penas do artigo 333 caput c/c. artigo 29, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Do co-réu NÍVIO VIANA ARAÚJO. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade extrapola os lindes normais ao tipo. De fato, a alta quantia oferecida ao funcionário público (US\$ 11.000,00) e o alto valor dos bens (processadores para computadores pessoais) a que se pretendia liberar por meio desse artifício ilícito recomenda uma maior reprimenda. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinada à prática delitiva. Os motivos, conseqüências e as circunstâncias do crime são normais à espécie. Portanto, na primeira fase da dosimetria da pena, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em dobro, fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase, não se verificam causas atenuantes. Há, contudo, a agravante do art. 61, d, do CP, posto que o réu violou dever inerente a profissão de ajudante de despachante aduaneiro (art. 30, III, do Decreto nº 646/1992), pelo que fica aumentada a pena em 1/6 para 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Na terceira e última fase, inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que a fixo, definitivamente, em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Tendo em vista que o réu não preenche os requisitos legais, nos termos do disposto nos artigos 43, I, c/c 44, 2º e 46, 3º, todos do Código Penal, diante da fixação da pena privativa de liberdade em patamar superior a 04 (quatro) anos, assim como em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta, do fato de se tratar de crime de corrupção e da violação ao dever funcional para com a Administração Pública, deixo de substituir a pena privativa em restritiva de direito, com intuito de assegurar efetivamente os fins de prevenção e repressão. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, a teor do art. 33, 2º, b, do CP. Do co-réu ALDO DE REZENDE No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade extrapola os lindes normais ao tipo. De fato, a alta quantia oferecida ao funcionário público (US\$ 11.000,00) e o alto valor dos bens (processadores para computadores pessoais) a que se pretendia liberar por meio desse artifício ilícito recomenda uma maior reprimenda. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinada à prática delitiva. Os motivos, conseqüências e as circunstâncias do crime são normais à espécie. Portanto, na primeira fase da dosimetria da pena, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em dobro, fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase, não se verificam causas atenuantes nem agravantes, pelo que a pena fica mantida em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na terceira e última fase, inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que a fixo, definitivamente, em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Tendo em vista que o réu não preenche os requisitos legais, nos termos do disposto nos artigos 43, I, c/c 44, 2º e 46, 3º, todos do Código Penal, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta e do fato de se tratar de crime de corrupção, deixo de substituir a pena privativa em restritiva de direito, com intuito de assegurar efetivamente os fins de prevenção e repressão. O regime inicial de cumprimento da pena pelo réu ALDO será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, do CP. Decreto em favor da União a perda dos valores de US\$ 11.000,00 (onze mil dólares) e de US\$ 3.000,00 (três mil dólares) apreendidos por serem produto de crime, nos termos do art. 91, b, do CP. Decreto a perda da função de ajudante de despachante aduaneiro, a teor do art. 92, I, a e b, do CP, considerando que o réu Nívio Viana Araújo exerce função equiparada a pública, nos termos do art. 327 do CP, tendo violado dever inerente à função (art. 32, III, do

Decreto nº 646/1992), assim como em razão de ter sido aplicada pena superior a 04 (quatro) anos. Após o trânsito em julgado, officie-se à Receita Federal. Os réus poderão apelar em liberdade. Condene os réus ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, o nome dos réus deverão ser lançados no rol dos culpados pela Secretaria, a qual deverá officiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, officie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição no domicílio dos condenados, para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.19.004870-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO (ADV. SP042221 SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA E ADV. SP184283 ANDRÉ PATERNO MORETTI) X LUIZ CARLOS RICARDO (ADV. SP180514 FABRICIO LOPES AFONSO E ADV. SP218821 ROSANA PRACHEDES SANTOS)

Fl. 679: Dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.19.006986-0 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMILIANO MOREIRA LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP181295 SONIA APARECIDA IANES)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 282/284, torno sem efeito o sigilo decretado nos autos. Depreque-se novamente a inquirição da testemunha Santiago Jimenez, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Officie-se ao Centro de Detenção Provisória de Suzano com cópia da petição da defesa, requisitando que sejam adotadas as medidas compatíveis com o estado de saúde do réu. Intimem-se.

2006.61.19.008052-0 - JUSTICA PUBLICA X ABDALALIM ALRAI

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 338. Intime-se a defesa para que apresente suas Alegações Finais.

2006.61.19.008339-9 - JUSTICA PUBLICA X ANIL SINGH RAMOTAR (ADV. SP242856 OSMIR RICARDO BORIN)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

2007.61.19.005149-4 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ROCHA DE ANDRADE (ADV. MG070612 MARCO AURELIO TAVEIRA DE SOUZA E ADV. MG106303 ELIDIO FERREIRA DA SILVA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar ADRIANA ROCHA DE ANDRADE, brasileira, solteira, do lar, RG MG-7921854 SSP/MG, CPF 006.891.056-81, nascida em 09/03/1977, em Governador Valadares/MG, filha de José Olegário de Andrade e Custódia Rocha de Andrade, com residência desconhecida, como incurso nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297 ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, verifico que a conduta da acusada extrapola os lindes normais ao tipo, posto que, para lograr êxito no seu intento de embarcar para os Estados Unidos, a ré falsificou no mínimo 03 (três) documentos públicos. No tocante aos antecedentes, a acusada é primária e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social da ré não há elementos suficientes nos autos para aferi-la. A ré, contudo, revela personalidade de quem não se submete a ordens das autoridades constituídas, o que é demonstrado pelo fato de estar em local incerto e não sabido, mesmo após ter firmado compromisso com o juízo para fins de concessão da liberdade provisória. A ré pressupõe estar acima do bem e do mal, e não demonstra intenção de responder pelas consequências de seu delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 297, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 1/3, em 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 13 (treze) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal (confissão espontânea), pois a ré confessa ter adulterado os passaportes para embarcar para os Estados Unidos, de modo que reduzo a pena em 1/6, fixando-a em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não vislumbro ainda a ocorrência das circunstâncias agravantes, previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal, de modo que mantenho a pena em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada da ré. Substituição da pena privativa de liberdade. A culpabilidade e a personalidade da acusada, tal como delineadas anteriormente, indicam que a substituição de pena e a suspensão condicional da pena não se mostram suficientes para alcançar os fins de repressão e prevenção. A acusada demonstra ser necessária vigilância integral e absoluta do Estado para efetivo cumprimento da pena. Também por essas razões se revela necessária a fixação de regime inicial fechado. Diante da quebra de fiança e da presença dos requisitos da prisão preventiva, uma vez que a ré demonstrou concretamente nos autos, através de sua fuga, que não tem disposição para responder pelas consequências do delito, a ré não poderá apelar em liberdade. Não pode ser dado à ré o direito de se submeter ao Poder Judiciário apenas se de acordo com a sua vontade ou conveniência. Condene a ré ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. A Secretaria deverá officiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio da acusada para os fins do

disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.19.009574-6 - JUSTICA PUBLICA X ADER PEDRO DA SILVEIRA (ADV. SP235827 HENRIQUE PEREZ ESTEVES E ADV. SP253362 MARCELLO FERNANDES MARQUES)

(...) Assim, não há dúvidas fundadas quanto a integridade mental do acusado a justificar a instauração de incidente de insanidade mental. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar ADER PEDRO DA SILVEIRA, brasileiro, viúvo, motorista, rg 13351452-3 SSP/SP, CPF 105.051.996-53, nascido em 21/09/1946, em Tarumirim/MG, filho de Altivo Pedro da Silveira e Vitalina Maria da Silveira, residente e domiciliado na Rua Heitor de Oliveira Santos, 127, Parque Fernando Jorge, Cubatão/SP ou Rua José César de Paula, 11, Centro Tarumirim/MG, como incurso nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297 ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, o acusado é primário e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade do réu não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 297, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal (confissão espontânea), pois o réu alega desconhecer a adulteração do documento. Não vislumbro ainda a ocorrência das circunstâncias agravantes, previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal, de modo que mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu. Substituição da pena privativa de liberdade. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: (1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal; (2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.19.002468-9 - JUSTICA PUBLICA X MARIZA DO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP100535 FRANCISCO TADEU MURBACH)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar MARIZA DO NASCIMENTO DA SILVA, brasileira, casada, do lar, nascida em 26/08/1962, em Guanhães/MG, RG M-4.950.878 SSP/MG, filha de Sebastião da Silva e Estelita do Nascimento da Silva, residente e domiciliada na Rua Wantuil Caldeira, 19, bairro Expansão, Guanhães/MG, como incurso nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297 ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, verifico que a conduta da acusada é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, a acusada é primária e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade da ré não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 297, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, não reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal (confissão espontânea), pois a ré alega desconhecer a adulteração do documento. Não vislumbro ainda a ocorrência das circunstâncias agravantes, previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal, de modo que mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada da ré. Substituição da pena privativa de liberdade. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; a ré não é reincidente em

crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: (1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal; (2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. A ré deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. A ré poderá apelar em liberdade. Condeno a ré ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.19.004211-4 - JUSTICA PUBLICA X ZILMAN LOPES VIANA (ADV. SP148591 TADEU CORREA)
Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

2008.61.19.004750-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FULVIO FERNANDES ROCHA (ADV. PR024501 CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA) X FATIMA ROCHA LIMA (ADV. PR024501 CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA)
Homologo a desistência de inquirição das testemunhas manifestada pela defesa nas folhas 225/226. Solicite-se a devolução das cartas precatórias expeditas. Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

2008.61.19.009169-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA, denunciada em 30 de outubro de 2008 como incurso nas sanções do artigo 10 da Lei nº. 7.347/85. Concomitante ao oferecimento da denúncia, o MPF formulou a proposta de suspensão do processo mediante as condições especificadas nas folhas 05/06. A inicial acusatória foi recebida em 06 de novembro de 2008, oportunidade em que também foi designada audiência de suspensão do processo para o dia 22/01/2009, às 16h (fls. 175/176). Citada (fl. 183), a ré apresentou resposta à acusação de fls. 185/197, refutando desde já a proposta de suspensão condicional do processo, em razão do que foi cancelada a audiência anteriormente designada. No mérito, alegou ausência de justa causa por fatal de suporte probatório mínimo a amparar a viabilidade da ação penal, atipicidade do fato praticado, vez que a requisição do MPF para instauração de processo administrativo com prazo estabelecido para sua conclusão ultrapassou os limites da legalidade, asseverando que o processo ético-profissional tem regras próprias, diferentes daquelas previstas na Lei nº. 8.112/90. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou mesmo extintiva da punibilidade. Por outro lado, a tese de atipicidade aventada pela defesa se confunde com o mérito da lide penal e somente poderá ser averiguada, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal, apreciando-se a totalidade do conjunto probatório carreado aos autos. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, ao contrário do alegado pela defesa, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 29 de abril 2009, às 15h30min, para interrogatório da acusada. Intimem-se.

Expediente Nº 1274

ACAO PENAL

2003.61.19.002717-6 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X APARECIDA JORGE MALAVAZZI (ADV. SP228929 RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Em face da certidão de fl. 510, depreque-se a inquirição da testemunha Maria José Soares na Comarca de Caraguatatuba/SP, cientificando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2008.61.19.007612-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP174728 SUELY VALLE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP141030 JOSE BAETA NEVES FILHO E ADV. SP021574 VILMAR ALDA DE FREITAS E ADV. SP255457 REGINA APARECIDA ALVES BATISTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP243188 CRISTIANE VALERIA REKBAIM E ADV. SP136313E EDILETE JERONIMO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP111806 JEFERSON BADAN E ADV. SP234218 CARLOS SANCHES BAENA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP138091 ELAINE HAKIM MENDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP106308 ARNALDO DONIZETTI DANTAS E ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV.

SP190126 MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Fls. 1229/1233: Trata-se de pedido de Relaxamento do flagrante formulado pelo réu PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES, alegando, em síntese, excesso de prazo da prisão cautelar, posto que se encontra preso desde o dia 12/09/2008. O peticionário foi preso em flagrante naquela data e denunciado pelo Ministério Público Federal aos 28/10/2008 como incurso nas sanções do artigo 33, c.c. o artigo 40, incisos I e II, ambos da Lei nº. 11.343/2006, combinado com o artigo 29 do Código Penal, no artigo 35, combinado com o artigo 40, incisos I, II e III, e no artigo 36, combinado com o artigo 40, incisos I, II e III, todos da citada lei, também combinados com o artigo 29 do CP. A denúncia foi recebida em 30/10/2008, conforme decisão de fls. 484/499 que determinou a citação dos acusados para apresentarem resposta à acusação, a teor do disposto nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Não verifico a ocorrência de excesso de prazo injustificado. Com efeito, devido ao fato de alguns dos réus se encontrarem presos em localidades sujeitas a outras jurisdições, houve a necessidade de expedição de cartas precatórias para suas citações, cujos cumprimentos estiveram sujeitos à disponibilidade dos juízos deprecados. No caso do requerente, observo que apesar de citado no dia 05/11/2008 (fls. 624/625) para que apresentasse resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, deixou de fazê-lo. Intimado para apresentar a peça defensiva, seu advogado somente o fez em 07/01/2009 (fls. 1192/1193). Além disso, nem todos os acusados apresentaram resposta à acusação, apesar de citados e seus advogados intimados para tanto, decorrendo a necessidade de expedição da carta precatória de fl. 1242 para intimação da ré faltante a fim de que constitua outro defensor. Sendo assim, o atraso até agora ocorrido não pode ser imputado a este Juízo, mas sim à própria defesa dos réus que não tem se desincumbido de cumprir suas obrigações processuais no prazo legal. Ressalto que o processo não pode prosseguir sem que sejam apresentadas as respostas de todos os acusados à acusação que lhes é imputada, posto que se trata de fase processual necessária e indisponível para efetivação plena dos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a possibilidade de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP. Além disso, a contagem do prazo da instrução criminal não pode decorrer de mera soma aritmética, devendo ser analisada sob o princípio da razoabilidade em consonância com sólidos entendimentos jurisprudenciais: A análise do excesso de prazo não se restringe a mero cálculo aritmético, sendo necessário apreciar o caso dos autos à luz do princípio da razoabilidade. No caso dos autos, não há elementos que permitam atribuir à autoridade impetrada a demora no término da instrução processual, dado que o elevado número de condutas delitivas imputadas aos 14 (catorze) denunciados torna necessária a realização de inúmeras diligências e oitivas de testemunhas. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, processo 2005.03.00045833-4, Habeas Corpus 22123, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão 03/10/2005, v.u., DJU 25/10/2005, pág. 415). As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta da complexidade do feito, bem como das dificuldades enfrentadas para o julgamento. A aplicação do princípio da razoabilidade, sobretudo ante a iminência de que seja proferida sentença. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, processo 2005.03.00.006477-0, Habeas Corpus 18250, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão 28/06/2005, v.u., DJU 07/10/2005, pág. 314). Considerando a complexidade da lide penal e a necessidade de concentração da prova oral em audiência una de instrução e julgamento a ser oportunamente designada, na qual poderá ocorrer inclusive acareação entre os acusados, entendo não ser recomendável o desmembramento do processo, posto que poderia resultar em prejuízo à própria defesa. Posto isto, indefiro o pedido de relaxamento do flagrante formulado pela defesa do réu PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias acima mencionadas. Fls. 404 e 1235: Por ora, requirite-se à autoridade policial que informe, no prazo de 24 horas, acerca do cartão cidadão apreendido em poder do réu GILBERTO CELEBRONI (fl. 28) e, estando em seu poder o remeta a este Juízo. Manifeste-se a defesa do réu ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO sobre as informações prestadas pela autoridade policial às fls. 1189/1190. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2011

ACAO PENAL

2008.61.19.003153-0 - JUSTICA PUBLICA X VALDECI LOPES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP126337 EDER CLAI GHIZZI E ADV. SP127549 RAFAEL BAITZ)

Publique-se o despacho de fl.181. Após, aguarde-se em arquivo, sobrestado, notícia sobre o cumprimento da medida.DESPACHO DE FL.181: Considerando a notícia de mudança do réu para a cidade de Recife (fls.172/173 e 177), bem como a concordância do MPF para que prossiga naquela capital a fiscalização do cumprimento das condições impostas as fls.136/139 para suspensão condicional do processo, defiro o pedido do réu. Destarte, depreque-se à Seção

Judiciária de Recife/PE a fiscalização do cumprimento da medida, até o seu final, com posterior devolução, para as providências atinentes a extinção da punibilidade. Instrua-se com as cópias pertinentes, inclusive dos termos de comparecimentos lavrados neste Juízo, e ainda, dos depósitos até então realizados, para ciência do Juízo deprecado. Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 2012

ACAO PENAL

98.0106603-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X GIOVANNI VALLO (ADV. SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X MARZIO VALLO (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Publique-se para ciência quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cientifique-se o MPF e, após, considerando a extinção da punibilidade declarada no v. acórdão proferido, arquivem-se os autos, expedindo-se o necessário as comunicações de praxe. Int.

Expediente Nº 2013

ACAO PENAL

95.0104027-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0104026-7) JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO (ADV. SP007340 CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP092741 ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X JOSE MARIA FLETCHER (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP095091 ALEXANDRE SERVIDONE) X NORIO SANO (ADV. SP122828 JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X LILIAN BASTOS SCHILKWOSKI (ADV. SP140462 IVAN NICOLOFF VATTOFF E ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG) X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES (ADV. SP122828 JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES (PROCURAD REGIS ALBERTO BOSENBRCKER)

Vistos, etc. Ante o teor da informação de fl. 2370, dê-se vista às partes dos documentos autuados em apenso, pelo prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo MPF e, após, aos réus, também de forma sucessiva, segundo a ordem em que denunciados. Considerando o teor da presente decisão, que bem atende ao anseio dos defensores dos réus Aramis e Norio, DECLARO PREJUDICADOS os embargos de declaração de fls. 2357/2360. Aguarde-se o decurso do prazo assinado às partes para, após, com ou sem a juntada de memoriais complementares, retornarem à conclusão para deliberações quanto à co-ré LILIAN. Int.

Expediente Nº 2014

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.004511-5 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO HENRIQUE (ADV. SP089569 CARLOS ALBERTO PIMENTA E ADV. SP159498 SYLVIO TEIXEIRA)

Intime-se o réu para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constitua novo defensor para que apresente as alegações finais. No silêncio, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União. Int-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5761

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.17.003906-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215328 FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X FLAVIO APARECIDO PINTO E OUTRO

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que não instalada a lide. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente N° 5763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.17.002800-7 - ADEMILSON PEREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ (ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento n° 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1001023-9 - ELIAS LOPES DA CONCEICAO (ADV. SP094414 ANTONIO CARASSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

2000.61.11.006727-8 - LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA TARDELLI (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

2002.61.11.000776-0 - NIULZA DE OLIVEIRA ANZAI (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

2003.61.11.003839-5 - LEONOR GUIZZE SCARLATE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

2004.61.11.004208-1 - CLAUDIR APARECIDO GONCALVES (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

2004.61.11.004313-9 - DEBORA APARECIDA JORGE SILVA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à conclusão para revogar o despacho de fls. 124. Indefiro o pedido de fls. 123, tendo em vista que seu subscritor não possui poderes para representar o autor na ação. Assim, ante a ausência de manifestação da parte interessada em relação ao despacho de fls. 122, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2004.61.11.004895-2 - MARIA DALVA DE SOUZA GUANDALINE (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.11.003637-1 - SONIA MARIA CAZARES PECEGUINI (ADV. SP049141 ALLAN KARDEC MORIS E ADV. SP147338 FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS E ADV. SP185282 LAIR DIAS ZANGUETIN E ADV. SP139362 CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

2005.61.11.005599-7 - DEISE ROSA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP184822 RÉGIS TADEU DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo no aguardo do desfecho do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2006.61.11.001678-9 - SANDRA DE OLIVEIRA BRUNO BELLUCI VILLANI E OUTROS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo do desfecho do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2006.61.11.002906-1 - MARIA APARECIDA DA COSTA RAMOS (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI E ADV. SP210695 ANA PAULA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, seguido pela CEF e finalmente pela COHAB, sobre o laudo pericial contábil (fls. 163/169). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2006.61.11.005292-7 - MARIA DE LOURDES PIMENTA STOCCO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

2006.61.11.005687-8 - FRANCIELE APARECIDA SABATINE - MENOR E OUTROS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

2007.61.11.000168-7 - MARINA ONISHI (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

2007.61.11.000206-0 - MANUEL NUNES (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 93/98) e o laudo pericial médico (fls. 100/101). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.001008-1 - MARIA DO CARMO DE SOUSA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico

(fls. 98/99).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.001768-3 - HERBERT CUSTODIO GARCIA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 85/88).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.003004-3 - JOAO NIVALDO DA SILVA (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 184/187).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.003499-1 - FRANCISCA RUFINO DE CASTRO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 103/107).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.003826-1 - CARMEN SILVA RAPHAEL (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 130/140) e o laudo pericial médico (fls. 142/146).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.004026-7 - PAULA DIAS DE ANDREA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 105/112).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, fazendo constar o nome da autora conforme documentos de fls. 16.Int.

2007.61.11.004204-5 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 151/152).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.004346-3 - OSMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP153591 JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 380/423).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.004984-2 - NEUSA FAVORETO DOS SANTOS (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 121/122).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.005561-1 - JOAO ALVES BEZERRA (ADV. SP185282 LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações do(a) autor(a) e da CEF em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.000237-4 - ZENEIDE PEREIRA LEITE (ADV. SP250350 ALEXANDRE MARQUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a CEF se manifeste sobre a petição de fls. 156/162.Int.

2008.61.11.001259-8 - EPAMINONDAS DUARTE (ADV. SP076190 JAMIL ANTONIO HAKME E ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 132/138), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Em seu prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.002781-4 - OLIVIA CRISTINA MATOS DAS NEVES (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 67/69), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Em seu prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.002783-8 - VANDERLEI ANTONIO PINTO (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 80/84), bem como sobre se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Em seu prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.003861-7 - JAIR APARECIDO ALEXANDRE (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 55/59), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Em seu prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.004652-3 - ANA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 57/59), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Em seu prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.004849-0 - SILMARA APARECIDA BENAVIDES DE MORAES COSTA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 84/86), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Em seu prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.005464-7 - SAMIRA EDUARDA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o auto de constatação (fls. 50/54), bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Sem prejuízo, manifeste-se a autora também sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.003867-0 - DAVINA SANTANA DE CARVALHO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2006.61.11.003879-7 - ALZIRA DOURADO DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2006.61.11.004635-6 - ROSA AMARAL SIMAO PEREIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2007.61.11.005319-5 - SUMIKO TUDA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

Expediente Nº 2573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1002946-9 - CARMEN ROSA ALVAREZ E OUTROS (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

98.1005302-9 - TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP127265 GISELE MARIA FERREIRA GOMES LANDA LECUMBERRI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.11.001319-1 - BENEDITO LOURENCO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2003.61.11.004838-8 - MARCELO DE SENA FERRI - INCAPAZ (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2004.61.11.001827-3 - JURACY FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP060514 CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a

satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2004.61.11.002396-7 - MARIA ANTONIA COREA XAVIER (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2004.61.11.003427-8 - APARECIDA BENEDITA DE CAMPOS - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2004.61.11.004028-0 - NEUZA PASQUIN (PROCURAD POLIANA ASSUNCAO FERREIRA E ADV. SP202599 DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO E ADV. SP205892 JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2005.61.11.000742-5 - BENEDITA MARIA RAMOS DA SILVA (ADV. SP202599 DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.004108-1 - MARINETE FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056173 RONALDO SANCHES BRACCIALLI E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2005.61.11.004223-1 - SERGIO DOS SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056173 RONALDO SANCHES BRACCIALLI E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2005.61.11.004363-6 - MARIA DE LOURDES COIMBRA FURLAN (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.005138-4 - ARACI BARBOSA REIS (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o

levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2006.61.11.001647-9 - CLAUDIO JUNIOR DE OLIVEIRA (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.003062-2 - MARIA RODRIGUES (ADV. SP179651 DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E ADV. SP122569 SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2006.61.11.003708-2 - PAULO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2006.61.11.004694-0 - MARCIA GEORGETE ALMEIDA (ADV. SP123309 CARLOS RENATO LOPES RAMOS E ADV. SP275616 ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2006.61.11.004801-8 - DIRCE CABRAL DUARTE E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.006128-0 - NATHALIA VISCAINO - INCAPAZ (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2007.61.11.000172-9 - LUIZ RODRIGUES BORGES (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor LUIZ RODRIGUES BORGES o benefício de amparo assistencial por incapacidade, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início na data da citação - 11/05/2007 (fls. 32-verso).Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser

suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. **CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: LUIZ RODRIGUES BORGES Espécie de benefício: Benefício assistencial de prestação continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 11/05/2007 Renda mensal inicial (RMI): Um salário Mínimo Data do início do pagamento: -----
EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.001081-0 - RITA DE OLIVEIRA SOUZA NETTO (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2007.61.11.001145-0 - JOSE CARLOS DURATO (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2007.61.11.002473-0 - TETSUO MUTA (ADV. SP175278 FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. CHAMO O FEITO À ORDEM E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifico que o pleito formulado pela Sra. Ana Lúcia Rosado às fls. 81/91, no sentido de ser incluída no pólo ativo da demanda ao argumento de litisconsórcio necessário, ainda não foi apreciado pelo Juízo, merecendo, portanto, análise imediata. Há litisconsórcio necessário por disposição expressa de lei ou pela natureza da demanda (artigo 47, do CPC). No caso, tratando-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários sobre conta de poupança de titularidade exclusiva do autor Tetsuo Muta, não se verifica a hipótese aventada pela postulante às fls. 81/91. Trata-se, com efeito, de questão absolutamente alheia à relação jurídica debatida nos autos, entabulada somente entre o poupador e a CEF. Se entende a postulante fazer jus às eventuais diferenças pretendidas pelo autor, tal deve ser buscado em sede própria. Por conseguinte, INDEFIRO o pleito formulado às fls. 81/91. Intime-se a requerente, pelo meio mais célere. Superado isso, verifico que os extratos encartados às fls. 23/29 e 31 não indicam as datas-base das contas de poupança titularizadas pelo autor. Assim, intime-se-o a trazer aos autos extratos legíveis com as mencionadas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. Com sua juntada, abra-se vista à parte ré para eventual manifestação, em igual prazo. Tudo isso feito, tornem-me conclusos para sentença.

2007.61.11.003171-0 - GUIOMAR TEREZA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 85/99) e o laudo pericial médico (fls. 103/108). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.003310-0 - ANDRE LUIS DE LIMA (ADV. SP202412 DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 111/120), laudo pericial (fls. 126/130). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.004770-5 - JONAS MARIANO DA SILVA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 125/127). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE,

incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.004046-6 - WANDERLEI MARTINS MENDES (ADV. SP200083 FÁBIO BEDUSQUI BALBO E ADV. SP253232 DANIEL MARTINS DE SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para juntar aos autos eventual termo de adesão à LC nº 110/2001 assinado pelo autor. Prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.11.004207-4 - MARIA DE FATIMA SANTOS SOUZA (ADV. SP255130 FABIANA VENTURA E ADV. SP167725 DIRCEU FREDERICO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 129/131), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Em seu prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.005417-9 - VICENTE FERRINI NETO (ADV. SP245649 LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, por reconhecer a falta de interesse processual do autor, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que sequer estabelecida a relação processual.Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária ora concedida à parte autora, tendo em vista o teor da declaração acostada à fls. 15, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006461-6 - JOSIAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP214073B MILTON PINHEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Dos extratos ora juntados, bem como dos documentos anexados aos autos, notadamente o de fls. 27, extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico. Vale dizer, foi considerado apto às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS.Nesse contexto, impende, pois, a realização de uma nova perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade do autor, assim como, se de fato constatada, a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada.De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto.A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC.Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 11/02/2009, às 11 (onze) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias.Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.11.006469-0 - TEREZA LOPES RAMOS (ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Diante de todo o exposto, não verifico a verossimilhança da alegação nem a prova inequívoca do direito invocado e, nessa conformidade, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, verifico que a procuração de fls. 10 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafos primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez)

dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia, ou no silêncio, faça-se a devida anotação no instrumento procuratório. Sem prejuízo, anote-se na capa dos autos a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000088-6 - MARIA MOLAIA SOUZA (ADV. SP126988 CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 10), contando hoje 72 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Com a prova social, voltem conclusos.

2009.61.11.000100-3 - LUCIANO MORENO QUIROGA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inavisto, pois, o perigo da demora, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício, consoante se depreende do documento de fl. 13 e extrato ora juntado. Pode, portanto, aguardar a instrução do feito, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.000139-8 - FRANCISCO DE ASSIS MENDES (ADV. SP140713 JULIANA SILVEIRA PUTINATI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:(...)Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que torna necessária a realização de vistoria, por auxiliar do juízo, a fim de ratificar ou retificar as alegações contidas na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Por fim, verifico que a procuração de fl. 09 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafos primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia, ou no silêncio, faça-se a devida anotação no instrumento procuratório. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.11.003237-3 - EMILIA BIFFI SALA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2005.61.11.001630-0 - GENTIL FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, requirite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 134/135 e homologados às fls. 137, à Excelentíssima Senhora Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2006.61.11.002305-8 - IRACY MARQUES CONEGLIAN (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.003105-5 - LINDAURA GOMES DA SILVA (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.004409-8 - AMADOR MARTINS BARRETO JUNIOR (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.006013-4 - ANAIR ALVES WENCESLAU (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2007.61.11.000451-2 - INES RUI NEVES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2008.61.11.001020-6 - SEBASTIAO SOUZA GARCIAS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor SEBASTIÃO SOUZA GARCIAS o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 28/04/2008 (fls. 32-verso). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: SEBASTIÃO SOUZA GARCIA Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 28/04/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----
-----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação da tutela ora concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001402-9 - LUISA QUITERIA GARCIA (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

Expediente Nº 2575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.000574-1 - EVERALDO ANTONIO DOS SANTOS MARILIA-ME (ADV. SP010658 ANTONIO CARDOSO E ADV. SP158207 EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X JOSE MARIA APARECIDO DE AMORIM E OUTRO (ADV. SP134224 VITORIO RIGOLDI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (PROCURAD VALERIA LUIZA BERALDO)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, por tempestivos, mas, inavendo qualquer contradição ou obscuridade a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.11.008261-9 - ALBINO JOAO CHRISTIANINI E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO DE FL. 376: Fls. 375, verso: defiro. Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 374 em favor do advogado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, cientificando-se que no silêncio entender-se-á que houve a satisfação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Fica a parte autora intimada de que, aos 15/01/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 14/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2005.61.11.000392-4 - MARILENE OLIVAS CAVALHIERI (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tópico final da decisão: Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer como devido à autora o valor do cálculo de fls. 171, correspondente a R\$ 4.187,51 (quatro mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), posicionado para 18/06/2007, nos termos do referido cálculo. Expeça-se, em favor da impugnada, alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF às fls. 167. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Fica a parte autora intimada de que, aos 15/01/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 11/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2005.61.11.002795-3 - EUNICE DE DEUS CASTRO (ADV. SP084514 MARIA INES BARRETO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 15/01/2009, foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº(s) 12 e 13/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2006.61.11.001412-4 - HOYCHI MIYASATO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 15/01/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2006.61.11.002989-9 - SHIMAO MITO E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 15/01/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 1/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2006.61.11.003948-0 - MARIA APARECIDA GUIEIRO SOARES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Para a produção da prova oral, designo a audiência para o dia 29 de abril de 2009, às 17h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

2006.61.11.004493-1 - JUSTINA MARQUES MARQUELI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 15/01/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 10/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2006.61.11.004906-0 - ERIKA TOYOMI KASHIMA DIAS BORGES (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 15/01/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 9/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2006.61.11.005611-8 - SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES (ADV. SP139661 JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada de que, aos 15/01/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 7/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2006.61.11.005861-9 - ADAO SABIAO E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada de que, aos 15/01/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2006.61.11.006389-5 - JOSE DE SOUZA SOARES (ADV. SP248175 JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada de que, aos 15/01/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 8/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2007.61.11.000243-6 - ALTAMIRO CAMPOS E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada de que, aos 15/01/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2007.61.11.003055-9 - ARISTIDES MAGOLO ALVARES (ADV. SP233587B ALFREDO RICARDO HID) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA)
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 19 de maio de 2009, às 17h00. Tendo em vista que a ré já arrolou sua testemunha às fls. 128, intime-se o autor para depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

2007.61.11.005885-5 - APARECIDA DONISETE COSTA DA SILVEIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 19 de maio de 2009, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

2007.61.11.006110-6 - NATALICIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 12 de maio de 2009, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

2008.61.11.001148-0 - ANTONIO SILVA (ADV. SP264994 MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 13 de maio de 2009, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

2008.61.11.002050-9 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MATOS (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 12 de maio de 2009, às 15h30. Intime-se a parte autora para fornecer o endereço completo da testemunha Tereza Martins, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se a ré para, querendo, apresentar rol de testemunha, em conformidade com o art. 407, do CPC. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

2008.61.11.002352-3 - DEJANIRA ALVES DE SOUZA (ADV. SP102375 JOSE ALVES DA SILVA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 12 de maio de 2009, às 17h00. Tendo em vista que a autora apresentou o rol de testemunhas às fls. 103, intime-se o INSS para, querendo, depositar seu rol, no termos do art. 407, do CPC. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

2008.61.11.002843-0 - GISBERTO MARZOLA (ADV. SP171998 DANIELA MARZOLA E ADV. SP179151 HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 19 de maio de 2009, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

2008.61.11.006049-0 - MARIA JOSE DA COSTA RAVASQUE (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 06 / 05 / 2009, às 17h00, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

2008.61.11.006050-7 - IRACEMA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 13 / 05 / 2009, às 15h00, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

2009.61.11.000157-0 - MARIA DALVINA DA SILVA GOMES (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) De todo o conjunto probatório anexado aos autos, nenhum documento é hábil a atestar, por si só, a incapacidade laborativa da autora. Nesse contexto, impende, pois, a realização de perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade da autora, assim como, se de fato constatada, a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 11/02/2009, às 10 (dez) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Tendo em vista que os quesitos da autora já foram apresentados com a inicial (fls. 19/21) e os do INSS já se encontram depositados em Secretaria, oficie-se, pois, ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.000159-3 - MADALENA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR

FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Todo o conjunto probatório anexado aos autos, com exceção do documento de fl. 87, remonta ao ano de 1998. Nesse contexto, impende, pois, a realização de perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade da autora, assim como, se de fato constatada, a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 11/02/2009, às 09 (nove) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Tendo em vista que os quesitos da autora já foram apresentados com a inicial (fls. 18/20) e os do INSS já se encontram depositados em Secretaria, oficie-se, pois, ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.000226-3 - JOAO DIAS DA SILVA (ADV. SP227835 NARJARA RIQUELME AUGUSTO E ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)No caso presente, verifica-se que o autor nasceu em 12/03/1966 (fls. 12), contando atualmente 42 anos de idade, o que impõe seja verificado se as doenças que se diz detentor são daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). O atestado médico anexado às fls. 16, embora indique que o autor é portador das enfermidades mencionadas, não faz qualquer alusão à existência de incapacidade, nada se permitindo concluir, tão-somente pelas doenças apontadas, acerca da alegada inaptidão para o trabalho. Outrossim, em que pese o atestado de fl. 17 apontar que o autor não apresenta condições de trabalho, tal documento remonta ao ano de 2003, não se prestando para análise neste presente momento. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que torna necessária a realização de vistoria, por auxiliar do juízo, a fim de ratificar ou retificar as alegações contidas na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.005821-5 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 20 de maio de 2009, às 15h30, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

2008.61.11.006229-2 - RITA MARQUES PEREIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se. 2. Designo a audiência para o dia 06 de maio de 2009, às 15h30, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a), e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso dela não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

2008.61.11.006230-9 - APARECIDA DE JESUS ALVES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Designo a audiência para o dia 13 de maio de 2009, às 16h00, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a), e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso dela não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

2008.61.11.006231-0 - MILTON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se.2. Designo a audiência para o dia 06 de maio de 2009, às 14h00, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a), e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso dela não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

2008.61.11.006232-2 - MARIA RODRIGUES NEGRAO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se.2. Designo a audiência para o dia 29 de abril de 2009, às 16h00, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a), e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso dela não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

2008.61.11.006235-8 - ZILDA MARIA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Designo a audiência para o dia 20 de maio de 2009, às 17h00, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a), e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso dela não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

2009.61.11.000095-3 - ORLANDA MARIA MIRANDA PEDRO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Designo a audiência para o dia 02 de junho de 2009, às 14h00, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a), e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso dela não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.11.003353-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.000129-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIO ROBERTO BELON E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela embargante (CEF) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC).Ao apelado para contra-razões.Sem prejuízo, traslade-se dos autos principais para estes a cópia da procuração da parte embargada, bem como traslade-se para os autos principais a cópia deste despacho.Após, desapensem-se estes da ação principal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 2576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.007086-1 - ALCEU JORGE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 337/342).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2000.61.11.007142-7 - MARA SALIM E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV.

SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 415/420).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2000.61.11.007190-7 - SONIA APARECIDA ROSSATO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 445/450).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2000.61.11.007191-9 - MARILIA PRUDENTE DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 331/336).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2000.61.11.007196-8 - ROSANGELA LOPES ANDOZIA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 321/326).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.002311-7 - ALICE ALVES CAETANO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E ADV. SP229759 CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.004181-8 - LUIZ DE CASTRO (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a concordância do autor às fls. 95, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 87/92.Assim, ante a renúncia expressa às fls. 88, item 4, HOMOLOGO também a desistência do INSS ao recurso de apelação interposto às fls. 74/75.Requiste-se o pagamento à Excelentíssima Senhora Presidente do Eg. TRF da 3ª Região, em conformidade com a Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se as partes.

2008.61.11.002207-5 - ALONSO AJONAS FILHO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.004066-1 - JULIO JACINTO DOS SANTOS (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 135/137), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se o autor também sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.005061-7 - FILOMENA DA SILVA SCHEREIBER (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 81/83), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se o autor também sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-

SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.11.005845-0 - AURELIO MATIAS (ADV. SP167812 GUSTAVO CERONI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara.2. Cumpra-se a R. decisão monocrática. Para tanto, oficie-se à CEF determinando-lhe que disponibilize para levantamento os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, informando a este Juízo.3. Com a resposta, intime-se o autor para que compareça à CEF a fim de efetuar o levantamento dos valores disponibilizados.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

2007.61.11.001335-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.008124-6) GILBERTO APARECIDO PERACCINI (ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Conforme decisão que deferiu liminar na ADC 18 (DOU de 08/09/2008), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, prazo que deverá ser contado da data da publicação da referida decisão.Sobrestem-se os autos em Secretaria. Caso o julgamento do mérito da ADC ocorra antes do prazo fixado, caberá às partes comunicarem a este Juízo para as devidas deliberações.Na pendência de julgamento, os autos deverão permanecer sobrestados. Nessa hipótese, deverá a serventia efetuar consultas a cada 90 (noventa) dias ao sítio do Supremo Tribunal Federal na internet à cata de informações acerca de eventual julgamento.Int.

2007.61.11.005507-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003818-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC).Ao apelado (parte embargada) para contra-razões.Após, desapensem-se estes da ação principal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.003731-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005510-2) SHIGUERU TAKEYA (ADV. SP198861 SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEmbargante: SHIGUERU TAKEYAEEmbargada: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos etc.Regularmente intimado(a) do despacho que determinou a regularização da petição inicial (fl. 16), o(a) embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado, consoante certifica a Secretaria a fl. 16 vs.Ante o exposto, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO a petição inicial. Consequentemente, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do CPC.Sem custas, por se tratar de embargos à execução. Sem honorários, ante a ausência do contraditório.Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, oportunamente, arquivem-se os presentes embargos.Foi desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de análise de petição inicial.P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL

96.1000563-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GABRIEL GUY LEGER) X VIDRACARIA SANTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP144199 FABIO MARTINS RAMOS) X CARMEM LUCIA DOS SANTOS

Recebo o recurso da exequente em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, caso queira(m), apresentar suas contra-razões, no prazo legal.

96.1000582-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GABRIEL GUY LEGER) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Recebo o recurso da exequente em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se.

96.1000594-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GABRIEL GUY LEGER) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Recebo o recurso da exequente em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se.

96.1002971-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Recebo o recurso da exequente em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

96.1003629-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL KOGA LIMITADA E OUTRO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA E ADV. SP017944 PEDRO IVO DEL MASSO E PROCURAD JAIRO C. DE MELLO(SP144.363))

Recebo o recurso da exequente em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

98.1004906-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IND METALURGICA VERA CRUZ LTDA E OUTRO

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 50 e reiterado à fl. 94.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 300,00 (trezentos reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade. 3 - Assim, montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. 6 - Decorrido este prazo sem que tenha sido localizado o devedor ou bens, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se.

2004.61.11.002558-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILAN ALIMENTOS S/A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Fica a executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito em guia DARF DJE (art. 32, I, par. 1º c.c. o art. 9º, I, par. 4º, ambos da Lei nº 6.830/80) da quantia de R\$ 333.399,62 (trezentos e trinta e três mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), sob pena de indeferimento do pedido de substituição da penhora que incidiu sobre os veículos descritos a fl. 451.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.11.007599-4 - HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado. Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa-findo. Int.

2008.61.11.003591-4 - CLAUDIA PREZOTO PRESTES (ADV. SP184704 HITOMI FUKASE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR (ADV. SP019946 MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO)

Fica o Sr. Hitomi Fukase, OAB/SP 184.704, ciente de que foi expedido e está a sua disposição a certidão nos termos do convênio PGE/OAB.

2008.61.11.003763-7 - UNIMEM UNIDADE DE MEDICINA NUCLEAR LTDA (ADV. SP222560 JULIANA NEME DE BARROS E ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 194/200, interposto tempestivamente pela parte impetrada, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51 e art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte impetrante (apelada) para apresentar contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se a parte apelante do teor do presente despacho. Formem-se autos apartados para acautelamento das guias de depósitos doravante apresentadas - certificando-se nestes autos e registrando-se no sistema informatizado. Mantenham-se nestes autos as guias já apresentadas e juntadas. Publique-se.

2008.61.11.005179-8 - ALLIANCE IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI E ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR E ADV. SP221809 ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E ADV. SP254248 CAMILA ADAMI CANTARELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da impetrante, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto aos pedidos dos itens 7.2.2, 7.2.3, 7.2.4, 7.2.5 e 7.2.6 (da fl. 42), nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e CONCEDENDO A SEGURANÇA quanto ao item 7.2.1, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, CONFIRMO A LIMINAR deferida às fls. 693/694 e determino à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) decorrente de receitas de exportação. Determino-lhe, ainda, que se abstenha de incluir a firma da impetrante em cadastros de proteção ao crédito e que forneça a ela Certidão Negativa de Débito (ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa), quando solicitada, desde que inexistam outros débitos em seu desfavor.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n°s 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento n° 2008.03.00.045441-0.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o representante judicial da União. Oficie-se.

2008.61.11.005451-9 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA (ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, na forma da fundamentação supra.Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte impetrante, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei n° 1.060/50.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n°s 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.25.003519-4 - C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR E ADV. SP253489 THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

De início, certifique o DD. Diretor de Secretaria acerca da regularidade da certidão lavrada à fls. 49, notadamente no que se refere às custas processuais.Se o caso, intime-se o(a) impetrante a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC.No mesmo prazo, cumpra o(a) impetrante o disposto no artigo 6° da Lei 1.533/51, fornecendo as cópias necessárias à composição da contrafé com os mesmos documentos que instruem a inicial, bem como providencie contrafé adicional, para intimação do representante judicial do ente público (artigo 19 da Lei 10.910/04).Int.

2009.61.11.000308-5 - GIULIANA MATSUMOTO (ADV. SP245649 LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X PRO REITOR ACADEMICO CENTRO UNIVERSITARIO EURIPEDES DE MARILIA UNIVEM

VISTOS EM LIMINAR.(...)Assim, pela ausência de verossimilhança, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, a serem prestadas em dez dias.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem-me conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.005737-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO RICARDO DOMINGOS E OUTROS

Pelo que consta dos autos, não restou comprovado sequer indícios da alegada ocupação irregular do imóvel. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Recebo a petição de fl. 33 como emenda da inicial. Ao SEDI para inclusão de Natália Jaqueline de Souza Silva no pólo passivo da ação.Após, cite-se.Publique-se.

2008.61.11.005738-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO CARDOSO FERREIRA E OUTRO

Recebo as petições de fls. 33 e 35 como emenda da inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.As notificações de fls. 26/27 foram realizadas em data anterior ao início da inadimplência indicada na inicial (21.06.2008) e as de fls. 23/24 não constam assinaturas sequer semelhantes àquelas lançadas pelos réus no contrato de fls. 10/14.Iso posto, depreende-se que a autora não instruiu a inicial com comprovante DE RECEBIMENTO da notificação para pagamento dos encargos em atraso - assinado pelos arrendatários, documento essencial para verificação do decurso do prazo e configuração do esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação, nos termos do art. 9º, da Lei 10.188/2001.Ante o exposto, não comprovadas as hipóteses dos incisos II e III, do art. 927, do CPC, INDEFIRO a liminar pleiteada.Não houve pedido para realização de audiência de justificação.Citem-se os réus.Publique-se.

ACAO PENAL

2003.61.11.003215-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X

CELSO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA)

Tópico final da sentença: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar CELSO ALVES DE ALMEIDA nas sanções penais do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c 71 do Código Penal no importe de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser descontado inicialmente em regime aberto; bem como na pena de multa de 30 (trinta) dias-multa, no valor de cada dia-multa em 1 (um) salário-mínimo. Possibilito a substituição da pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direito, na forma da fundamentação. No trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, inclusive a União nos termos do artigo 201, p. 2º do CPP.

Expediente Nº 2577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.006812-0 - ELISA ALMEIDA BENTO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2000.61.11.006823-4 - LUZIA ARAUJO SATELE E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2000.61.11.007159-2 - ROSANA ALVES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2006.61.11.001177-9 - LEONOR MARIA TANURI (ADV. SP224971 MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2006.61.11.004805-5 - ARBIRINO FUCAMIZU (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2006.61.11.004915-1 - CONSTANTINO BRINO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2006.61.11.005060-8 - ANTONIO ZAFALAO BALDERRAMA E OUTRO (ADV. SP227342 MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2006.61.11.006309-3 - IGNEZ HARUMI HOKUMURA (ADV. SP224971 MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2007.61.11.001559-5 - JESUINO ALVES DA SILVA (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2007.61.11.001935-7 - DIRCE ZACARIAS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2007.61.11.004588-5 - MIGUEL ANTONIO MORAD GARCIA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2007.61.11.004876-0 - TAKAO MAEDA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2007.61.11.005235-0 - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2008.61.11.000606-9 - DARCY FERREIRA DE BRITO SOUZA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2008.61.11.003088-6 - MARCIA REGINA CALDEIRA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Concedo, para tanto, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.001843-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.000519-2) CONSTRUTORA MENIN LTDA (ADV. SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA E ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) Vistos. Tendo em vista o requerido pela embargante às fls. 2477/2483, e ante a expressa concordância da embargada (fl. 2501), SUSPENDO o andamento dos presentes embargos pelo prazo necessário à realização dos expurgos porventura necessários ao integral cumprimento do disposto na Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, junto ao processo principal (execução fiscal nº 2005.61.11.000519-2), a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Traslade-se cópia de fls. 2477/2483, 2501 e da presente decisão para os autos principais, lá prosseguindo-se.No intuito de facilitar o manuseio dos autos principais, desamarrem-se estes embargos (14 volumes), mantendo-os acautelados em Secretaria, mediante as anotações de praxe.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2578

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

1999.61.11.007818-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PROD TEXTIL LTDA Defiro parcialmente o pedido de fl. 193, uma vez que já foi diligenciado no segundo endereço indicado (de Maria Helena), conforme certidões de fls. 189/190-v. Depreque-se a realização dos atos.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1001929-1 - ODILON MARQUES DE ALMEIDA FILHO E OUTROS (ADV. SP086499 ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido.Manifestada a satisfação ou no silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2000.61.11.002340-8 - TEREZA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP157584 EVANDRO CARLOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para

embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2004.61.11.001654-9 - JOSE ANTONIO DE JESUS (ADV. SP074033 VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se já providenciou os exames solicitados pelo sr. perito às fls. 222.Int.

2004.61.11.001687-2 - CLAUDIO GARCIA (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2004.61.11.002784-5 - JOSE BENTO TEODOSIO (PROCURAD MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que no laudo pericial de fls. 151/153 o médico perito, especialista em Ortopedia e Traumatologia, sugere a avaliação pulmonar do autor por médico especialista da área (fls. 153), defiro o pedido do autor de fls. 162 e determino a realização de nova perícia médica com especialista na área de Pneumologista. Outrossim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1o, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Drª. EDNA MITIKO TOKUNO ITIOKA - CRM 53.670, com endereço na Rua Aimorés nº 254, tel. 3433-6578, especialista em Pneumologia, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do juízo:1) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?3) Havendo incapacidade, a mesma é temporária ou permanente?4) A incapacidade para o trabalho, se constatada, é total, sem possibilidade de reabilitação do(a) autor(a) para outra atividade, ou apenas parcial, havendo incapacidade apenas para as atividades habituais do(a) autor(a)?Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor.Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.003314-6 - SILVIA MARA CORREA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP202085 FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES E ADV. SP251032 FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES E PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Indefiro a realização da prova pericial requerida pelo DNIT (fls. 367), pois além de custosa e de demorada produção é inútil agora ao deslinde da controvérsia, ante o tempo decorrido desde a data do acidente, a impossibilitar a reconstrução das circunstâncias do fato tal como ocorrido, além de que o feito se encontra devidamente instruído com o boletim de ocorrência e o laudo pericial realizados à época (fls. 207/209 e 186/192).Aplica-se, aqui, a hipótese do artigo 420, incisos II e III, do CPC.Diante disso, e não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual.Apresentem as partes, querendo, seus memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Publique-se e intime-se pessoalmente o DNIT.

2005.61.11.000165-4 - MITSUO KAWANO (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

2005.61.11.004484-7 - CAROLINA BALDENEBRO NUNES - MENOR (MARCIA REGINA BALDENEBRO) (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2006.61.11.002275-3 - FRANCISCO MANOEL XAMBRE (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2006.61.11.004605-8 - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E ADV. SP229759 CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

2006.61.11.004807-9 - FELICIO ANTONIO PORCHIA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestada a satisfação ou no silêncio, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

2006.61.11.006058-4 - NAIR GONCALVES FERREIRA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Manifeste-se a autora sobre a informação e documentos trazidos pelo INSS às fls. 91/96, bem como sobre os extratos do CNIS ora juntados, especialmente no que tange à informação da filha da autora, por ocasião do estudo social, de que auferiu renda de aproximadamente R\$ 350,00, como diarista (fls. 74), sendo que no extrato do CNIS consta que mantém vínculo empregatício, tendo auferido remuneração, em agosto de 2008, no montante de R\$ 914,02.Intime-se.

2007.61.11.002069-4 - CELIO NABUCO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação formulada pela CEF às fls. 82/94, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.11.005691-3 - EMIDIO ORNELLAS DE ALMEIDA (ADV. SP191051 ROBERTA BOTTER NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 59/60: manifeste-se a parte autora sobre se obteve a satisfação de seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestada a satisfação ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.11.006247-0 - JOSMAR DONIZETI NUNES (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista que no laudo pericial de fls. 77/86 o médico perito, especialista em Neurologia, sugere a avaliação do autor por médico Psiquiatra, defiro o pedido do autor de fls. 98 e determino a realização de nova perícia médica com especialista na área de psiquiatria. Indefiro, porém, o exame médico com especialista em Ortopedia, pois o problema ortopédico do autor não foi apontado na inicial como causa de sua incapacidade, além do fato de que a fratura do fêmur ocorreu há onze anos (fls. 79), ou seja, em 1997, e o autor, no ano de 2002, estabeleceu vínculo empregatício, como se vê dos extratos do CNIS ora juntados. Outrossim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1o, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dr^a. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do juízo: 1) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3) Havendo incapacidade, a mesma é temporária ou permanente? 4) A incapacidade para o trabalho, se constatada, é total, sem possibilidade de reabilitação do(a) autor(a) para outra atividade, ou apenas parcial, havendo incapacidade apenas para as atividades habituais do(a) autor(a)? Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o INSS manifestar sobre o documento de fls. 104/105. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000519-3 - OSNI AQUILES ROSSI E OUTRO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos nesta data, verifico que a conta de poupança indicada na inicial (00059463-2) é diversa daquela constante nos extratos encartados às fls. 16/19 (00059466-2). Esclareça a parte autora, pois, a divergência apontada, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo, se o caso, cópias das peças iniciais dos feitos indicados às fls. 31/32, bem assim dos documentos que as acompanham. Pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com os esclarecimentos e a juntada dos documentos requisitados, abra-se vista à parte ré para manifestação, em igual prazo. Int.

2008.61.11.003858-7 - ADRIANA MAGALHAES DA SILVA (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Defiro a gratuidade. (...) O documento, contudo, não é suficiente para estabelecer a veracidade dessa alegação. A uma, por ter sido produzido pela própria parte interessada, à margem do crivo do contraditório. A duas, porque a declaração não permite aferir se Valdemir trabalhou como autônomo, obrigando-se a contribuir individualmente para o INSS, ou como empregado de Osmar, caso em que este último estaria obrigado a efetuar os recolhimentos. E essa questão é de suma relevância para o desate da controvérsia, pois o recolhimento das contribuições está diretamente ligado à manutenção ou recuperação da qualidade de segurado do esposo da autora. Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.11.004181-1 - NELSON MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 23/26 por seus próprios fundamentos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.

2008.61.11.005429-5 - SENIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP268129 PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anotem-se. Tendo em vista o requerido às fls. 16, item 3, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada após a produção das provas periciais. Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, em face de sua situação de analfabeto. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto ao autor comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizada a representação processual do autor, CITE-SE o réu.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.11.000173-9 - PEDRO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP135922 EDUARDO BARDAOUIL E ADV. SP126988 CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo.Int.

2006.61.11.003331-3 - BENEDITA GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2006.61.11.005703-2 - ANTONIO MESSIAS DE ANDRADE (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2007.61.11.000380-5 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2007.61.11.003681-1 - IVONE RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do

julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2008.61.11.001525-3 - ALMELINDA LEDES DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 56, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo concordância ou no silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1003774-9 - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO PARANAPANEMA LTDA (ADV. SP083010 LUIZ CARLOS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS na petição de fls. 218.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1003897-4 - SEBASTIAO CARLOS DE MELO (ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELINA CARMEN H. CAPEL)

Face o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.001974-7 - DOMINGOS LEUTERIO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007088-5 - MARIA INES BENHOSSI E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF na petição de fls. 393.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007183-0 - LAERCIO GABRIEL DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF na petição de fls. 546.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007611-5 - NORIKO IGARASHI DE CASTRO ALVES E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 573.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2002.61.11.001759-4 - MARINA TRAVASSOS PINHEIRO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA E ADV.

SP206247 JULIANA ANDREA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor de acordo com os cálculos homologados às fls. 280. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.004538-0 - NELSON AMARAL MELLO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF na petição de fls. 189. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002366-6 - MARCIO DE SOUZA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Em cumprimento à decisão de fls. 200, expeça-se novo mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004058-5 - LAURINDA ZINHANI RODRIGUES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005206-0 - NADALINA CRESCENCIO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 193/200: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005370-1 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BRANDAO (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000376-3 - JOAO MARTINIANO DOS SANTOS (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002309-9 - RUTH MANHAES BACELLAR (ADV. SP167826 MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002612-0 - VERA LUCIA GOMES MORAES (ADV. SP148468 NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 157/164: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003156-4 - JOAQUINA GOMES DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005754-1 - DANIEL MANOEL (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005755-3 - JOAO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRADO. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005947-1 - MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 96, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 94/95. Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRADO. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000518-1 - FRANCIS KASHIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. CUMPRADO. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003605-0 - MOACY BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP210893 ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRADO. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004110-0 - GENI GOMES FERREIRA CIRILO (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRADO. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004863-5 - LUZIA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRADO. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005081-2 - IZABEL APOLINARIO LUQUE (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a petição de fls. 49. Após, dê-se vista ao INSS. CUMPRADO. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005690-5 - PAULA GRAZIELA DE SOUSA GARCIA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRADO. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005701-6 - LUIS PEIXOTO DOS SANTOS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRADO. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005730-2 - JOAO SILVERIO MATHEUS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005818-5 - MITUO MURAKAMI (ADV. SP127619 ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP142325 LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006070-2 - MARIA DE FATIMA PORTELLA DA SILVA (ADV. SP245649 LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006326-0 - ADRIANA MARIA VIDOTO DE AZEVEDO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006332-6 - OLIMPIO CRUZ - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP213845 ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000225-1 - VITALINA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 08, sem custas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000232-9 - MARIA DE JESUS SOUZA CARLOS (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 07, sem custas. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1000126-9 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP138783 ANA CLAUDIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se a habilitação de herdeiros no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1008509-3 - DURVAL WILSON BIZARRO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 239: Defiro. Deverá ser requisitado 1/3 (um terço) do valor apurado pela Contadoria às fls. 236 em favor do Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP n.º 174.922 pelos serviços prestados ao autor Durval Wilson Bizarro. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

98.1004295-7 - DORI ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006821-0 - MARIA CRISTINA ALVES SIMOES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.009199-2 - MARIA ZELIA MOREIRA ROCHA SILVA E OUTROS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000156-3 - THEREZINHA DE JESUS JACOB QUINALLIA (ADV. SP141356 SANDRA REGINA DORETTO GUELPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 108/112), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 115, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000747-4 - ZELITA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP104494 RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 120/125: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.001878-2 - HELIO DA SILVA AMORIM E OUTROS (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001069-6 - SERGIO PINHEIRO DE SOUSA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo sobre a realização dos exames médicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001471-9 - IVANI PAULINO DE ARAUJO (ADV. SP123642 VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos do perito de fls. 517/529.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003729-0 - JOSE MARIA BALANCO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E ADV. SP229759 CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 182: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004616-2 - JOAO ALAOR DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP233363 MARCELO ARANTES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o

autor exequente (fls. 144), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 139/141, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fls. 145: Indefiro, tendo em vista o artigo 5º da Resolução n 558 de 22/05/2007: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com os honorários resultantes da sucumbência. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005665-9 - LAYDE BAPTISTA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este Juízo se já realizou os exames requeridos para a conclusão da perícia médica. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001541-8 - MANOEL GONZALES E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 202/214: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002403-1 - LEONIDES LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP158207 EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002576-0 - MARIA DIOGO SALES MARTINS (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a habilitação de herdeiros. Em seguida, manifeste-se a parte autora, em igual prazo, sobre a petição de fls. 168/180. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002719-6 - CIBELE MARIA RIBEIRO BOMFIM (ADV. SP237552 HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 163/165, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

2007.61.11.003179-5 - MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.003896-0 - HAZAEL JOSE LISBOA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Tendo em vista a não manifestação do médico perito, nomeio o Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 315, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horários designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004855-2 - VALNEI JULIANO MAZZALI (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000902-2 - ROSIRES FABRETTI COIMBRA (ADV. SP239067 GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Tendo em vista a não manifestação do médico perito, nomeio o Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 315, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002420-5 - RUTE CANDIDO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002825-9 - HELIO GARCIA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003530-6 - SHIRLEY MARTELLI DE SOUZA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003891-5 - MARCELO BARBOSA (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Manifeste-se o autor em prosseguimento, sob pena de extinção do feito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004038-7 - ILMA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005403-9 - DERCY ROSA DA SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005454-4 - JOAO MARQUES (ADV. SP244053 ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005499-4 - PAULA MAYARA NAKADATE CARDOSO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP260120 EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005564-0 - GUIOMAR DE OLIVEIRA CAMILO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005729-6 - AYAKA MURAMATSU E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 63/68: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005859-8 - OSVALDO DE LIMA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005922-0 - JOAO SHIMABUKURO E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005973-6 - CICERO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000268-8 - LAZARA DE SOUZA GARCIA (ADV. SP253447 RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3871

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2008.61.11.002683-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X SONIA MARIA PORTO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP047184 ORISON FERNANDES ALONSO E ADV. SP278150 VALTER LANZA NETO E ADV. SP274530 AMALY PINHA ALONSO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim sendo, homologo por sentença (parágrafo 5 do art. 76 da lei 9.099/95) a transação. Os beneficiados ficam cientificados de que o não cumprimento de qualquer das imposições acarretará a execução da transação pelo Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo da parte (código 45). Publique-se, Registre-se, apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos (parágrafo 4, do art. 76 da Lei 9.099/95)- Cumpra-se.

ACAO PENAL

2007.61.11.005277-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANA PICOLOTTI DUCA E OUTRO (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA)

Cancelo a audiência designada para o dia 27/01/2009, às 14h30. Façam-se as comunicações e intimações necessárias. Após, tendo em vista que o valor do débito, excluídos os valores de multa e juros, corresponde a R\$ 6.731,13 (fl. 08), venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.11.002505-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALDEMAR DE MASI (ADV. SP225339 RODRIGO DOMINGOS DE MASI E ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X WILSON CORREA BORGES (ADV. SP225339 RODRIGO DOMINGOS DE MASI E ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Compulsando os autos, verifico que a defesa foi intimada, aos 19/09/2008, da expedição da carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, cabendo, a partir daí, ao advogado acompanhar o andamento da mesma.Findo o prazo marcado para o cumprimento da referida carta precatória foi determinado o prosseguimento do feito.Regularmente intimada, a defesa requereu a prorrogação do prazo para cumprimento da deprecata expedida e a expedição de ofício ao Juízo deprecante solicitando brevidade no cumprimento do ato por se tratar de única testemunha arrolada pela defesa.Dessa forma, em face dos documentos juntados nos autos, intime-se a defesa para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclarecer a pertinência do pedido de dilação de prazo para o cumprimento da deprecata.Outrossim, entendo que cabe ao advogado do acusado solicitar ao Juízo deprecado brevidade no cumprimento do ato, justificando a ele tal pedido. Ademais, antes de solicitar a intervenção judicial, a defesa deve demonstrar que o órgão para o qual pretende que seja expedido ofício, injustificadamente, negou-lhe ou se omitiu na prestação almejada.Indefiro, portanto, o pedido da defesa no tocante à expedição de ofício, pois a intervenção deste Juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade.

Expediente Nº 3873

ACAO PENAL

2004.61.11.003133-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD (ADV. SP195879 RODRIGO CAFFARO E ADV. SP207533 DANIELA SPARVOLI DA SILVA) X JOSE ALVES DE BRITO FILHO (ADV. SP223796 LUIZ RICARDO DE ALMEIDA E ADV. SP126988 CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Intime-se a defesa da remessa, aos 13/01/2009, das cartas precatórias à Justiça Estadual de Jacareí/SP e às Subseções Judiciárias de São Bernardo do Campo/SP, Guarulhos/SP, Campinas/SP, São Paulo/SP e São José dos Campos/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, de acordo com a Súmula nº 273 do STJ.

2007.61.11.005535-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ILDEMIR ENCIDE SAMPAIO (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS

GONCALVES FLORIANO E ADV. SP230852 BRENO ORTIZ TAVARES COSTA E ADV. SP225868 ROGERIO BITONTE PIGOZZI E ADV. SP250558 TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR)

Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no art. 404 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101868-0 - VALTER RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP043488 YOITI NACAGUMA E PROCURAD IRINEU C. M. DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da sentença no prazo de dez dias. Int.

96.1103954-9 - GETULIO SOUZA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP132959 VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Caixa Econômica Federal deixou de apresentar voluntariamente cálculos para pagamento dos valores em favor do autor Mauro Gazzate por entender que o mesmo aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01, eis que após sua impressão digital no Termo de Adesão (cópia fl. 233). Caso entenda necessário, a parte autora deverá requerer o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, do CPC). Decorridos trinta (30) dias da intimação, caso nada seja requerido, tornem os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

98.1105318-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1105317-0) ANTONIO CARLOS DA CRUZ RUIZ (ADV. SP038950 ERNANI ALBERTO CARLOS MENEGHINI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE (ADV. SP101562 ALCIDES BENAGES DA CRUZ E ADV. SP185970 TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à contadoria para confecção dos cálculos cabíveis e resposta a eventuais quesitos apresentados. Intime(m)-se.

1999.61.09.000634-0 - ANTONIO GONZALES NETO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. Int.

1999.61.09.005912-5 - BENEDICTO GRACETTO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, devem os mesmos proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios. Após, ao arquivo com baixa. Int.

2000.03.99.021009-0 - ANTONIO MIANO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da parte autora os valores decorrentes de acréscimos monetários de planos econômicos. Houve sucumbência parcial e cada parte arcou com os honorários dos respectivos procuradores (fl. 108). O(s) autor(es) elencado(s) (fl. 221), por ter(em) aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, está(ão) inserido(s) na previsão da Súmula Vinculante

n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que resta(m) indeferido(s) o(s) respectivo(s) pedido(s) de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Defiro à parte autora o prazo de trinta dias para manifestação. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.022395-2 - NELSON RUIZ E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Defiro à parte autora o prazo de trinta dias para manifestação. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.022966-8 - DORVAL TORTELLI E OUTROS (ADV. SP111829B ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)
Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da sentença no prazo de dez dias. Int.

2000.03.99.023819-0 - ALFREDO CELESTE GAMBARO PINTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da parte autora os valores decorrentes de acréscimos monetários de planos econômicos. A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos dos autores (fls. 265/281) com os quais a parte autora concordou expressamente (fl. 291). Houve sucumbência parcial e cada parte arcou com os honorários dos respectivos procuradores (fl. 112). Defiro à parte autora o prazo de trinta dias para manifestação. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.024003-2 - BRUNO REGGIANI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da parte autora os valores decorrentes de acréscimos monetários de planos econômicos. Houve sucumbência parcial e cada parte arcou com os honorários dos respectivos procuradores (fl. 119). O(s) autor(es) elencado(s) (fl. 251), por ter(em) aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, está(ão) inserido(s) na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que resta(m) indeferido(s) o(s) respectivo(s) pedido(s) de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Defiro à parte autora o prazo de trinta dias para manifestação. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.056628-4 - LEONTINO MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP075615 MARCELO VIEIRA FERREIRA E ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 479: Manifeste-se o autor Luiz Carlos Verde. Int.

2000.03.99.058536-9 - CICERO SOUZA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da parte autora os valores decorrentes de acréscimos monetários de planos econômicos. A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos dos autores (fls. 255/276) com os quais a parte autora concordou expressamente (fl. 283). O(s) autor(es) elencado(s) (fls. 257, 259, 261, 276), por ter(em) aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, está(ão) inserido(s) na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que restam indeferidos os respectivos pedidos de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Os honorários sucumbenciais foram levantados através do respectivo alvará (fls. 289/291). Defiro à parte autora o prazo de trinta dias para manifestação. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2001.03.99.045922-8 - ODECIO FRANSNELLI E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP214802 FERNANDA MAZOTINI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Indefiro o pedido de nova intimação da Caixa Econômica Federal para trazer aos autos os extratos do autor RENATO CAVALLI uma vez que, em atenção à decisão proferida (fls. 290/291), a CEF oficiou aos bancos originários (Bradesco e Santander - fls. 296 e 298) e recebeu a informação de que a conta não foi localizada (fls. 303/304 e 306/307). Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte exequente (fls. 328/342), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2002.03.99.032961-1 - PAMELA MUNIQUE APARECIDA DA COSTA (ADV. SP204351 RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Muito embora o advogado Luiz Henrique Druziani não tenha cumprido o estatuído no artigo 45 do Código de Processo Civil que determina que o advogado renunciante deve provar que noticiou o mandante a fim de que este providencie substituto, considerando o tempo decorrido da primeira manifestação de renúncia (mais de 6 anos - fl. 109), bem como o relatório social (fls. 154/155) onde denota-se que a autora preenche a condição de necessitado, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita e nomeio como advogada dativa para dar continuidade à tramitação a Dra. RENATA ZONARO BUTOLO, OAB/SP nº 204.351. Intime-se a advogada dativa do múnus, bem como para que se manifeste sobre o relatório sócio-econômico no prazo de dez (10) dias. Após, tendo em vista que o INSS e o MPF já se manifestaram, façam-se conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência.

2003.61.09.006913-6 - TREVECOM ENGENHARIA COM/ E MONTAGENS INDS/ LTDA (ADV. SP168630 REINALDO CESAR SPAZIANI E ADV. SP192595 IVANJO CRISTIANO SPADOTE) X ELETROBRAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) 1. Fl: 490/491: com razão a parte autora. 2. Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. 3. Reabro o prazo legal para a parte autora contra arrazoar o recurso de apelação da parte ré. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intime(m)-se.

2004.61.09.001845-5 - FLAVIO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056320 IVANO VIGNARDI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.09.003322-5 - PAULO ROBERTO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores elencados, devem proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. A autora VERA LUCIA DE ALMEIDA ITO, por sua vez, por ter aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, está inserida na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que resta indeferido o respectivo pedido de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Discordando a parte autora dos cálculos/procedimentos adotados pela CEF, deve proceder à execução do julgado nos termos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo. Intime(m)-se.

2005.61.09.004064-7 - IRACEMA PERES LUVISOTTO E OUTROS (ADV. SP041595 EDMILSON DE BRITO LANDI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP113640 ADEMIR GASPAS)

Assiste razão à União quanto à impenhorabilidade de bens públicos. Assim, levanto a penhora realizada à fl. 292, sendo desnecessária a expedição de mandado de cancelamento, uma vez que a referida penhora não foi registrada perante o Serviço de Registro de Imóveis competente. Apresente a parte autora cálculos atualizados do débito, bem como pedido de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.09.001425-2 - ANTONIO GERALDO CARDOSO (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.002469-5 - CLOVIS BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial de engenharia quanto aos períodos relativos aos estabelecimentos DURAFLORA, CROMODURO e JTS, eis que já há nos presentes autos os laudos pertinentes (fls. 141/147, 148/180 e 184/225, respectivamente). Com relação aos períodos referentes aos demais estabelecimentos, entendo que a questão comporta a produção de prova pericial de engenharia. A parte autora já apresentou seus quesitos (fls. 314/315). Intime-se o INSS a apresentá-los no prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação do INSS, expeçam-se precatórias: a) para a Comarca de Lençóis Paulista-SP para realização de perícia nos estabelecimentos de ANTONIO JOSÉ PACCOLA, com endereço à Fazenda Cachoeirinha, naquele município, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E

ESGOTO DE LENÇÓIS PAULISTA (endereço à fl. 312) e SANGEX (endereço às fls. 312/313); b) para a Comarca de Santa Bárbara d'Oeste-SP para realização de perícia no estabelecimento de USICROMO HIDRÁULICA LTDA. (endereço à fl. 313). Aos Juízos deprecados consigne-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, portanto este Juízo está adstrito, no que tange ao arbitramento de honorários periciais, ao disposto na Resolução n. 281/2002 do E. Conselho da Justiça Federal que dispõe, como valor máximo ao caso em tela, o montante de R\$ 352,20, conforme Tabela II do Anexo à Portaria n. 001/2004, podendo, após a manifestação das partes sobre o laudo, e analisando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional, o tempo de tramitação do processo, o grau de especialização do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização, majorar referido valor até o máximo de três vezes (artigos 3º. e 4º. da referida Resolução). Deve a parte autora acompanhar diligentemente o desenrolar das perícias nos Juízos deprecados, requerendo inclusive a expedição dos ofícios cabíveis aos respectivos Juízos, tomando todas as providências para a celeridade dos atos deprecados.

2006.61.09.003086-5 - SEBASTIAO DE ARRUDA (ADV. SP074541 JOSE APARECIDO BUIN E ADV. SP221132 ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento (fls. 61 e 69). Intime(m)-se.

2006.61.09.004176-0 - VALDIR CRISTOFOLETTI (ADV. SP131108 JONAS PEREIRA VEIGA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo o prazo de trinta dias requerido pela parte autora. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

2006.61.09.004808-0 - SEBASTIAO BATISTA DAMASCENO FILHO (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.005263-0 - OSWALDO ANTONIO BOVINA (ADV. SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.005773-1 - MARIO NORBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.005948-0 - NELSON DANIEL SARTORI (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2006.61.09.007392-0 - MAURO DA SILVA (ADV. SP204283 FABIANA SIMONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

À réplica no prazo legal. Int.

2006.61.09.007708-0 - PROLUB COM/ DE LUBRIFICACAO LTDA - ME (ADV. SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova pericial de engenharia química. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Fixo os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais) devendo a parte autora, no prazo respectivo acima mencionado, depositá-los à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, oficie-se à Escola de Engenharia de Piracicaba e à Universidade Metodista de Piracicaba requisitando a indicação de profissional apto (engenheiro químico ou químico) a realizar a aludida perícia. Int.

2006.61.09.007748-1 - MOACIR JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP115684 NORBERTO LUIS CEBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Entendo que a questão comporta a produção de prova pericial de engenharia. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Int.

2007.61.00.032060-9 - TIAGO BATISTA CARLOS MARCELINO E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Entendo que a questão comporta a produção de prova pericial contábil. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à contadoria para confecção dos cálculos cabíveis e resposta a eventuais quesitos apresentados. Intime(m)-se.

2007.61.09.001277-6 - JERONIMO DELFINO DA SILVA (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de prova pericial de engenharia eis que os laudos pertinentes já constam dos presentes autos. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 193). Int.

2007.61.09.003258-1 - NORMA TOPANOTTI LUCIANO (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.003442-5 - LEDA TERESINHA PAZELLI (ADV. SP197130 MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 68/69), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.003768-2 - YAMATO MIYAO E OUTRO (ADV. SP168120 ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 87/89), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.004332-3 - WALDIMIR JORGE SCHINOR (ADV. SP175774 ROSA LUZIA CATUZZO E ADV. SP175033 KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.004472-8 - LIBERATA FALAVIGNA LUSSARI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.004548-4 - ANGELA MARIA DE CAMPOS CARDOSO (ADV. SP103819 NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10%

(artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.004560-5 - JOCELINE DARIO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP103819 NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.004576-9 - LAZARA FORNAZIM E OUTRO (ADV. SP082409 ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E ADV. SP065856 VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004772-9 - ANTONIO GARCIA PRIETO E OUTROS (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004904-0 - EVALDO BUZOLIN - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP236484 RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004997-0 - GUSTAVO HENRIQUE MARTINS PEZZI (ADV. SP050713 LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E ADV. SP253345 LETICIA ZAROS GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004998-2 - FABIO EDUARDO MARTINS PEZZI (ADV. SP050713 LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E ADV. SP253345 LETICIA ZAROS GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.005021-2 - TERESINHA BUENO DA SILVEIRA (ADV. SP050713 LUIZ ALBERTO GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.005070-4 - LENNY ALBERTINA BARICHELLO CARLIM (ADV. SP160506 DANIEL GIMENES E ADV. SP233695 CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 88/95), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.005180-0 - SUELI RITA FURLANI CHRISTOFOLETTI (ADV. SP236768 DANILA FABIANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 67, no prazo de trinta dias, devendo incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido.

2007.61.09.005254-3 - LUIZ ANTONIO DE MELO FERRACCIU (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 107/110), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de

penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.005285-3 - NELSON ANTONIO SARTORI (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 98/101), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.005288-9 - DEBORA BIZETTI (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 103/106), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.005289-0 - ADEMAR BATISTA DE PAIVA (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 96/99), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.005311-0 - APARECIDA DE SA KAROLIUS (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 85/88), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.005367-5 - LUIZ CARLOS SIVIERO E OUTRO (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.005379-1 - UFA - UNIAO DOS FERROVIARIOS APOSENTADOS (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo o prazo de trinta dias para a parte autora, conforme requerido às fls. 65.

2007.61.09.005506-4 - JOAO ZOCCA E OUTRO (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 103/107), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.005588-0 - BENEDICTA GORGA (ADV. SP018744 JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.009596-7 - LIDIO NORBERTO E OUTRO (ADV. SP094015 CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 79.

2007.61.09.010335-6 - MARGARIDA APARECIDA CAMPOS (ADV. SP236768 DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Por ser intempestiva a contestação apresentada pelo INSS (fls. 109/119) determino o seu desentranhamento e entrega ao

seu subscritor oportunamente. Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2007.61.09.011537-1 - NEI SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2007.61.09.011542-5 - JESUS EVES LOPES E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2007.61.09.011544-9 - ADEMIR ZAMBELLO E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2007.61.09.011814-1 - ISABEL DINIZ RAMOS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2007.61.09.011816-5 - MARIA CECILIA CALIXTO DE ARAUJO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2007.61.09.011820-7 - JAIR MISSIAS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2007.61.09.011829-3 - CECILIA DE OLIVEIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.000680-0 - LAURA MANOEL GUASTAFERRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Compulsando os autos, verifico que a contestação de fls. 38/45 pertence ao processo nº 2008.61.09.006740-0. Portanto, desentranhe-se a contestação e junte-a aos autos respectivos. 2. À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.000683-5 - GLORIA MARIA DE MORAES RIBEIRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.001789-4 - ALBERTO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho proferido às fls. 22, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção, devendo trazer aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos elencados às fls. 20.

2008.61.09.002046-7 - HELIO MARGIOTTA - ESPOLIO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a CEF sobre a inclusão dos sucessores do falecido no pólo ativo da ação, conforme fls. 74/91.

2008.61.09.002362-6 - AURORA NARCISO LIMA (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento da parte autora de fl. 57 e seguintes. Int.

2008.61.09.002504-0 - VERA LUCIA TONIN DE LUCCAS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.003874-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004842-4) SELENE FRANCESCATO SAMPAIO (ADV. SP150974 JOAO JAIR MARCHI E ADV. SP247590 BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.003954-3 - JOSE FRANCISCO PELEGRINO (ADV. SP247013 LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento da parte autora de fl. 53.

2008.61.09.006644-3 - WALDEMAR DOMINGUES LOPES (ADV. SP045311 RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho proferido à fl. 162, ou seja, para comprovar a inexistência de conexão, continência ou litispendência, deve trazer aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, do processo elencado à fl. 160.

2008.61.09.006958-4 - THERESA DE JESUS ALEXANDRE SILVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.007241-4 - ALAYR FRANCO DE GODOY (ADV. SP247013 LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E ADV. SP236862 LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 65/67), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

Expediente Nº 4175

MONITORIA

2004.61.09.008065-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOSE VICENTE BESERRA NETO

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 91/109), promova a parte executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se precatória encaminhando as guias de depósito pertinentes. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.009876-6 - APARECIDO DONIZETE ZAMONER (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.09.010463-8 - CESAR FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo no 42(109.986.165-6, indispensável para apreciação do pedido de antecipação do provimento de mérito, ao final pretendido. Após venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação tutela. 1 nt.

2008.61.09.011082-1 - NIVALDO FAVARO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a conta-gem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período de 06/03/1997 a 26/06/2008, trabalhado na empresa Goodyear do Brasil Ltda., como exercido em condições especiais. Outrossim, defiro a reafirmação da DER para 26/06/2008.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, NB 42.145.322.407-3, a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: NIVALDO FAVARO, portador do RG n.º 18.831.492-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 078.686.358-78, filho de Candi-do Favaro e Ana Rodrigues Favaro;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 26/06/2008;e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.09.012677-4 - APARECIDO DA SILVA BUENO (ADV. SP178780 FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino à parte autora, que no prazo de 05 (cinco)dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judícia, com poderes necessários para representar o autor em Juízo. Cumprido o item supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.09.012679-8 - DONIZETI DA SILVA BUENO (ADV. SP178780 FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino à parte autora, que no prazo de 05 (cinco)dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judícia, com poderes necessários para representar o autor em Juízo. Cumprido o item supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.09.012980-5 - VALTER ANTONIO SCHIAVON (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

,PA 1,10 Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 31, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 2008.61.09.003012-6, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local.Cumprido o item supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.09.000124-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS E ADV. SP270329 FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 29, determino à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 2009.61.09.000125-8, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local.Int.

2009.61.09.000162-3 - ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 78, determino à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 2009.61.09.000159-3, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.008338-6 - ERMÍNIO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN E ADV. SP235301 CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada a prover quanto ao pedido da fl. 23, porquanto o feito foi sentenciado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1944

MONITORIA

2005.61.12.004268-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ROBERTO JOSE CANDIDO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente cálculo atualizado do valor exequendo. Posteriormente será apreciado o pedido formulado na petição retro. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.010419-5 - MARIO BISPO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP065475 CELSO NAOTO KASHIURA E ADV. SP066309 ALDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.011326-3 - LUZIA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP148431 CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LOTERICA TREVO DA SORTE

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o agravo retido interposto pela CEF. Intime-se.

2007.61.12.000458-2 - ELIAS LOPES APAULICENO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.002041-1 - ADRIANA REGINA DE FREITAS SILVA (ADV. SP115071 SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP197914 RENATA RODRIGUES BEZELGA E ADV. SP230152 ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo complementar juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.003914-6 - MARIA ALEXANDRE DE LIMA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora na petição retro. Intime-se.

2007.61.12.004912-7 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.005253-9 - TEREZA JUSTINA DA CONCEICAO SOUZA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre as ausências que impediram a realização da audiência deprecada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova oral. Intime-se.

2007.61.12.005771-9 - MARIA HELENA CARDOSO FAJONI (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.007829-2 - VERINALDO BENTO DOS SANTOS (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos. Intime-se.

2007.61.12.008987-3 - ABIGAIL OLHER LIMA (ADV. SP190342 SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta conciliatória retro. No silêncio, ou em caso de discordância, cumpra-se o comando contido na última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 123, remetendo-se os autos ao E. TRF-3. Intime-se.

2007.61.12.011448-0 - MARCELO JACKSON ORBOLATO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos. Intime-se.

2007.61.12.011943-9 - IVONE BORGES DOS SANTOS FELIX (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado como folhas 121/124. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.012165-3 - CESAR DE LIRA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2007.61.12.012275-0 - ANA PAULA DA SILVA VICENTE E OUTROS (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente certidão de permanência carcerária recente que comprove a manutenção do segurado na prisão após 27/08/2007, como requerido na petição juntada como folhas 143/145. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2007.61.12.013422-2 - ANTONIA TOZZI DA SILVA (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos. Intime-se.

2007.61.12.013711-9 - JOSE EURIPEDES PINTO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos. Intime-se.

2008.61.12.000738-1 - MARLENE DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.001090-2 - OSVALDO DOS SANTOS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos. Intime-se.

2008.61.12.001282-0 - MARIA DE FATIMA SANTOS GONCALVES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.001363-0 - ALTINO DA SILVA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

A Lei Complementar n. 110/01, estabelece composição relativa aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. No presente caso, busca-se a aplicação da taxa progressiva de juros, portanto, trata-se de causa diversa daquela em que houve composição. A propósito, conforme consta na jurisprudência transcrita no despacho anterior, Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos santos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Assim, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos extratos relativos à conta fundiária da parte autora. Intime-se.

2008.61.12.001368-0 - ANTONIO CORREA DE TOLEDO NETO (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

A Lei Complementar n. 110/01, estabelece composição relativa aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. No presente caso, busca-se a aplicação da taxa progressiva de juros, portanto, trata-se de causa diversa daquela em que houve composição. A propósito, conforme consta na jurisprudência transcrita no despacho anterior, Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos santos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Assim, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos extratos relativos à conta fundiária da parte autora. Intime-se.

2008.61.12.001372-1 - ANTONIO POSSARI (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

A Lei Complementar n. 110/01, estabelece composição relativa aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. No presente caso, busca-se a aplicação da taxa progressiva de juros, portanto, trata-se de causa diversa daquela em que houve composição. A propósito, conforme consta na jurisprudência transcrita no despacho anterior, Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos santos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Assim, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos extratos relativos à conta fundiária da parte autora. Intime-se.

2008.61.12.001388-5 - JECE XAVIER PEREIRA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

A Lei Complementar n. 110/01, estabelece composição relativa aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. No presente caso, busca-se a aplicação da taxa progressiva de juros, portanto, trata-se de causa diversa daquela em que houve composição. A propósito, conforme consta na jurisprudência transcrita no despacho anterior, Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos santos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Assim, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos extratos relativos à conta fundiária da parte autora. Intime-se.

2008.61.12.001579-1 - JOSE VALENTINO NETO (ADV. SP202687 VALDECIR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.002023-3 - HELENA MARIA DE ARAUJO TOMAES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.002024-5 - SEVERINA APARECIDA LIMA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.002719-7 - CLISNARIA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem no Município de Euclides da Cunha Paulista, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.002906-6 - JOSE ANTONIO DA SILVA MAGALHAES (ADV. SP105117 ANGELICA BEZERRA MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.003106-1 - DANIELA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP241160 BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

2008.61.12.003161-9 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos. Intime-se.

2008.61.12.003301-0 - MARIA ZILAR TORRES CORTEZ (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.003579-0 - SILVIO LUIS GALINDO (ADV. SP142732 JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202693B ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique, com pertinentes justificativas, as provas que pretende produzir. Intime-se.

2008.61.12.004213-7 - AROALDO DE MOURA (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora. Intime-se.

2008.61.12.004444-4 - EDMILSON MILANI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Uma vez que a parte autora não aceitou a proposta conciliatória, recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte autora já apresentou contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.005517-0 - JOSE DIAS DA SILVA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008152-0 - THAIS FLORIANO DA ROSA FAUSTINO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.016616-1 - NEUZA DIONISIO DOS SANTOS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.12.005893-0 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.12.003599-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.006504-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOSE OSVALDO CESARIO E OUTRO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP112298 PAULO ROBERTO VERGILIO)
Por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF se manifeste quanto à atualização do valor exequendo. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2006.61.12.010631-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.007286-2)

CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA (ADV. SP214046A LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO) X AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS S/C LTDA (ADV. SP025740 JOSE ANTONIO ELIAS)

Ante o que ficou decidido em sede de agravo de instrumento, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o excepto requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.017329-3 - AMILTON BARREIRA DOS REIS (ADV. SP185193 DANIEL FRANCO DA COSTA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Intime-se o impetrante para que, em 05 dias, explique o teor das verbas rescisórias discriminadas no documento de fl. 17 e intituladas: INDE ES-PDI ABRIL/08 e INCE DESL-PDI AB/08, nos valores de R\$ 21.789,32 e R\$ 38.909,50, respectivamente.Após, voltem-me conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.12.015224-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.015223-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP129874 JAIME CANDIDO DA ROCHA)

Traslade-se cópia das folhas 25/27 aos autos principais.Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.12.008479-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP184513 VALDEMIR DE LIMA E ADV. SP190930 FÁBIO TADEU DESTRO E ADV. SP229849 MICHELLE ARAUJO FREITAS VELOZA)

Ante o contido na petição das folhas 468/473, concedo novo prazo à Defesa do réu, para apresentação das alegações finais.Intime-se.

2003.61.12.005239-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VANILTO DO NASCIMENTO CORREA (ADV. SP143767 FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE)

Intime-se, pessoalmente, o advogado da Casa do Pequeno Trabalhador para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para o recebimento dos talonários (folhas 107/108), mediante recibo, bem como para o levantamento do numerário apreendido nestes autos, devendo, para tanto, ser expedido o competente Alvará.Desentranhem-se as cédulas falsas, que se encontram juntadas como folhas 122 e 123, devendo elas ser encaminhadas, por meio de ofício, ao Banco Central do Brasil, Departamento de Meio Circulante, dando-lhe notícia de que, quanto à questão criminal, está liberada para destruição, devendo ser encaminhada cópia desta manifestação judicial.Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

2003.61.12.006452-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDIR JOSE DE SOUZA (ADV. SP119209 HAROLDO TIBERTO)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

2003.61.12.008094-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO DONHA RIBEIRO (ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA E ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da testemunha de defesa Paulo Cezar Cordovez, no endereço declinado na folha 236.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se, o réu e seu defensor.

2003.61.12.008748-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDEMAR CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP190267 LUCIO REBELLO SCHWARTZ)

Juntada a procuração (folha 816), anote-se.Designo para o dia 23 de abril de 2009, às 14h15min., a oitiva da testemunha arrolada pela acusação.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

2006.61.12.006967-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP119209 HAROLDO TIBERTO)

Juntada a procuração, anote-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50 mas, por ser oportuno, observo que este deferimento não resultará em pagamento de honorários, por parte da União, em favor do advogado constituído pelo réu.Assim ocorre porque os pagamentos efetivados pela União, decorrentes da atuação de advogado no âmbito da Justiça Federal de Presidente Prudente, dependem da observância das regras relativas ao convênio celebrado entre a OAB e a Justiça Federal, inclusive em relação à seqüência das nomeações.Defiro, também, o requerimento de carga formulado pelo advogado na folha 794, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

2006.61.12.008567-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA FRANCISCA XAVIER (ADV. SP126866 FABIO ADRIAN NOTI VALERIO)

Juntada a procuração, anote-se. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a ré, por meio de advogado, informe o endereço das testemunhas Edna Gratão Ferrari do Prado e Jacira Deltrejo, sob pena de ficar obrigada a apresentá-las independentemente de intimação. Intime-se.

2007.61.12.002813-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO BIAZUS (ADV. MS010543 SANDRO SERGIO PIMENTEL) X CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. MS010543 SANDRO SERGIO PIMENTEL) X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR (ADV. MS010543 SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Acolho a manifestação ministerial da folha 599 e, determino o encaminhamento dos equipamentos apreendidos nestes autos à Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações, para que se proceda à destinação legal. Oficie-se à autoridade policial, responsável pela apreensão, comunicando. Oficie-se, ainda, ao Senhor Delegado da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo a destinação que foi dada aos veículos apreendidos nestes autos, devendo referido ofício ser instruído com cópia das folhas 18/19 e 593. Tendo em vista que quando da prolação da respeitável sentença nada ficou decidido a respeito da destinação a ser dada ao numerário apreendido em poder dos réus, bem como de que, devidamente intimados não recolheram as custas decorrentes deste feito, sendo tal valor inscrito em dívida ativa, conforme se pode ver nas folhas 588 e 589, retornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

2007.61.12.004779-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUI MANOEL GONCALVES MANGAS CATARINO (ADV. SP174494 ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA)

Tópico final da decisão: Assim, recebo a denúncia apresentada em face de Rui Manoel Gonçalves Mangas Catarino. Remetam os autos ao Sedi para as anotações necessárias. Acolho o parecer ministerial das folhas 179/180, adotando-o como razão de decidir, para suspender a pretensão punitiva do Estado, bem como a prescrição penal, nos termos do artigo 9º, da Lei 10.684/03, devendo os autos permanecer em cartório, pelo prazo de 06 (seis) meses, para posterior monitoramento acerca do cumprimento do parcelamento. Decorrido este prazo, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 1945

MONITORIA

2008.61.12.000716-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA DE MELLO E OUTROS

Ciência à CEF quanto ao ofício da folha 64 em que o Juízo deprecado solicitou a intimação para efetuar o pagamento das custas, bem como para efetuar o depósito da diligência. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.008875-4 - CURTUME TOURO LTDA (PROCURAD CLAUDIEL RESENDE CAVALHEIRO E PROCURAD FLAVIO LIBORIO BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA (...): ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.005338-1 - ZILDA FRADE NUNEZ (ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP197761 JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se nos exatos termos do r. julgado e equivalem àqueles apresentados pelo INSS, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o documento da folha 118. Intime-se.

2003.61.12.011649-4 - IRACEMA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. Intime-se.

2004.61.12.004210-7 - EDERALDO ERNANDES LUZ (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante todo o exposto, acolho os cálculos apresentados pela parte autora, tendo em vista que a decisão proferida deve se adequar aos limites do pedido, sob o risco de configurar julgamento ultra petita. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o requerente atualize os cálculos até a presente data. Posteriormente, com a juntada aos autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF efetue o pagamento. Intime-se.

2004.61.12.004326-4 - MILTON LUCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Parte Dispositiva da r. Sentença (...):Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.001195-4 - MARIA FATIMA MENOSSI VOLPATO (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2005.61.12.006529-0 - GIRLANE APARECIDA PRIOSTI SILVA E OUTRO (ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, aguarde-se a manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.009102-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA (...):Por tais motivos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e, extinguindo este feito com julgamento do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o benefício de amparo social ao idoso (n. 107.149.405-5) a que vem gozando o autor em aposentaria por idade, a partir da citação, no valor de 1 salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, com igual gratificação natalina, em vista do contido no 6º do 201 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:- segurado(a): Antônio José da Silva;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 11/11/2005 (data da citação - fl. 19);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condene o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, parágrafo 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.010337-0 - ANA LUCIA TEIXEIRA (ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, aguarde-se a manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2006.61.12.000504-1 - JOANA CABRERA BRAMBILLA (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA (...):Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Joana Cabrera Brambilla;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 24/02/2006 (data da citação do INSS - verso da fl. 16);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condene o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, parágrafo 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.000810-8 - JESUINA MARIA DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA (...):Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Jesuína Maria da Silva;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 13/03/2006 (data da citação do INSS - verso da fl. 22 - tendo em vista não haver prova de prévio requerimento administrativo);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado.Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ.Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.006403-3 - ZILDA DOS SANTOS VENTURIN (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA (...):Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.009968-0 - ZILDO SILVA SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Observo que o nome da parte apresenta divergência entre o que consta da cédula de identidade em relação ao CPF apresentado.Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento junto à Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Registre-se para sentença.Intime-se.

2006.61.12.011849-2 - VALDETE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP171786 EDMALDO DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Parte dispositiva da r. Sentença (...):Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.013386-9 - MARIA JESUITA DE SANTANA (ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Aceito a conclusão nesta data.Defiro o requerimento de fl. 131.Expeça-se ofício.Intime-se.

2007.61.12.002250-0 - FLORASI CONCEICAO (ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA (...):Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.002544-5 - MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA (...):Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Junte-se aos autos as informações oriundas do CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.007084-0 - MARIA SILVA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV.

SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2007.61.12.007544-8 - MARIA JOSE ALVES MASCAGNI (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.007755-0 - IRENE DA GRACA OLIVEIRA MARCELINO (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.008503-0 - ANGELINA ZOCCANTE SILVESTRI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA (...): Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.008854-6 - MARIA APARECIDA DA FONSECA (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.010034-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2007.61.12.012333-9 - LENIR GOMES DA SILVA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.013990-6 - HILDA MARIA DE SOUSA SIEBRA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico pericial juntado como folhas 95/101. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.000248-6 - ANTONIA SOFIA DE SOUZA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, para que não restem dúvidas quanto à situação fática, fixo prazo

de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documentos capazes de demonstrar que no momento da cessação do benefício se encontrava incapaz de exercer atividades laborativas. Após, intime-se a médica perita responsável pela elaboração do laudo de fls. 85/92, para que preste esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade da parte autora, devendo responder novamente ao quesito de n. 10 elaborado pelo Juízo (fl. 88) tendo como base os novos documentos apresentados. Sem prejuízo do que foi determinado, junte-se aos autos as informações oriundas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intime-se.

2008.61.12.001500-6 - JOEL ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...)Assim, diante da ausência de requerimento administrativo e impugnação do mérito, por parte do réu, seguindo jurisprudência que vem se firmando no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível - 1113616 Processo: 200561200030047; Fonte: DJU Data:10/04/2008 Página: 451; Relatora: Desembargadora Marisa Santos), determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que a parte autora requeira o benefício junto ao INSS. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, determino o normal prosseguimento do feito.Intime-se.

2008.61.12.001898-6 - NILTON LUIZ DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...)Diante da ausência de requerimento administrativo e impugnação do mérito, por parte do réu, seguindo jurisprudência que vem se firmando no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível - 1113616 Processo: 200561200030047; Fonte: DJU Data:10/04/2008 Página: 451; Relatora: Desembargadora Marisa Santos), determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que a parte autora requeira o benefício junto ao INSS. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, desde já afastado a preliminar de ausência de interesse de agir, determino o normal prosseguimento do feito.Intime-se.

2008.61.12.002390-8 - ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA (...):Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento em parte, para que conste no dispositivo da r. sentença embargada, a condenação da parte ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), na conta poupança nº 2108-013-00007896-9. Anote-se à margem do registro da sentença de origem.P.R.I.

2008.61.12.004828-0 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLARA DIAS SOARES)

Parte final da r. manifestação judicial (...)Assim, diante da ausência de requerimento administrativo e impugnação do mérito, por parte do réu, seguindo jurisprudência que vem se firmando no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível - 1113616 Processo: 200561200030047; Fonte: DJU Data:10/04/2008 Página: 451; Relatora: Desembargadora Marisa Santos), determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que a parte autora requeira o benefício junto ao INSS. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, determino o normal prosseguimento do feito.Intime-se.

2008.61.12.006107-7 - ALIETE SIQUEIRA CAMPOS CORRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...)Assim, diante da ausência de requerimento administrativo e impugnação do mérito, por parte do réu, seguindo jurisprudência que vem se firmando no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível - 1113616 Processo: 200561200030047; Fonte: DJU Data:10/04/2008 Página: 451; Relatora: Desembargadora Marisa Santos), determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que a parte autora requeira o benefício junto ao INSS. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, determino o normal prosseguimento do feito.Intime-se.

2008.61.12.006113-2 - ANTONIETA SOTOCORNO SABINO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA (...):Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos

termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.006278-1 - VILMA MARIA DE PAULO (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA (...): Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Junte-se aos autos cópia do extrato referente à pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.007109-5 - MARIA APARECIDA BENTO SIMOES (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.011876-2 - CARLOS ANDRE BISSOLI MONTEIRO (ADV. SP115643 HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o contido na manifestação judicial da folha 16. Intime-se.

2008.61.12.015055-4 - GENESIO MARINS MARTINELLI (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por ser assim, defiro a antecipação de tutela com base na declaração de incapacidade (fl. 18) para determinar que o INSS restabeleça no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data do ajuizamento (20 de outubro de 2008). A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.016076-6 - ANDRE LUIZ IZIDORO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X CONSTRINVEST CONTRUTORA E COMERCIO LTDA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, por ora, é oportuno que a Construtora venha a ser citada a também compor o pólo passivo da lide. Ao Sedi, para inclusão da Constrinvest - Construtora e Comércio Ltda., no pólo passivo da demanda. Cite-se a denunciada no endereço declinado na folha 59. Com a resposta ou decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2008.61.12.016285-4 - JOSE ANTONIO DO CARMO (ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE FINAL DA R. DECISÃO (...): Desta feita, INDEFIRO a tutela antecipada, eis que ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se e cite-se o INSS, com as cautelas de praxe. Registre-se esta decisão.

2009.61.12.000044-5 - DEUBER HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE E ADV. SP239274 ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à possibilidade de litispendência indicada na folha 14 e de acordo com a petição inicial juntada por cópia como folha 16 e seguintes, destes autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

2009.61.12.000087-1 - JOAO DA SILVA (ADV. SP265248 CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial indicando o número da Conta de Poupança, para a apreciação do pleito liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2009.61.12.000088-3 - HERBERT KOHLMANN (ADV. SP204346 PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e que emende a inicial indicando o

número da Conta de Poupança, para a apreciação do pleito liminar. Intime-se.

2009.61.12.000093-7 - EDESIO SCORZA (ADV. SP204346 PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E ADV. SP260237 REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10(dez) dias para que a parte autora emende a inicial indicando o número da Conta de Poupança, para a apreciação do pleito liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2009.61.12.000332-0 - VITOR HUGO SOARES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada. Oficie-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: VITOR HUGO SOARES DA SILVA e ISABELLI CRISTINE SOARES DA SILVA, representados por JÉSSICA CRISTINA SOARES DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 145.541.437-6; DATA DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação da decisão; RENDA MENSAL: A ser calculada pelo INSS; Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.12.007898-9 - DIOCLECIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro. Intime-se.

2008.61.12.016159-0 - ONIVALDO SILVA FERREIRA (ADV. SP192918 LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE FINAL DA R. DECISÃO (...): Por ser assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Indefiro a produção antecipada de prova pericial o que ordinariamente seria pertinente a um procedimento cautelar, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Registre-se esta decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.12.002645-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X TRANSPORTES RODOCLEM LTDA E OUTRO (ADV. SP062540 LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Decido. A questão a ser decidida consiste em verificar se a obrigação de depositário assumido por CICERO CLEMENTE à fl. 54, referente a uma carreta reboque placa BXE 1930, ocorrida em 11/03/1997, ainda persiste, a justificar sua prisão civil por descumprimento daquele mister, tendo em vista a constatação, levada a efeito por Oficial de Justiça na data de 24/01/2006, de que o bem constritado estaria em péssimo estado de conservação. O Requerido, quando de sua oitiva por este Juízo, declarou à fl. 273 que o bem penhorado fora arrematado no processo nº 2000.61.12.005366-5, de Execução Fiscal, tramitado nesta Subseção, há aproximadamente um ano, e desde então não mais dispõe de informações sobre seu paradeiro. Pois bem, verifico que às fls. 277/287, nas quais se encontram encartadas cópias de peças do feito de Execução Fiscal acima mencionado, que a mesma carreta penhorada nestes autos também o foi naquela execução, tendo inclusive sido arrematada por terceiro, em 28/03/2007, pelo valor de R\$ 2.500,00, e já sido expedida a respectiva carta de arrematação. Ainda, observo que a 14ª Circunscrição Regional de Trânsito, ao proceder à transferência daquele veículo, informou que não havia, até aquela data (agosto/2007) nenhum pedido ou protocolo de bloqueio daquele bem. Portanto, ante a arrematação do bem penhorado nestes autos, ocorrida em março/2007, no feito nº 2000.61.12.005366-5, resta insubsistente a obrigação de depositário fiel assumida por CICERO CLEMENTE e constante à fl. 54, pelo que não há que se falar em sua prisão. Intimem-se as partes, devendo a Exeqüente, na mesma oportunidade, requerer o que entender conveniente em prosseguimento.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.12.012213-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.013458-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FARCHI ME (ADV. SP202578 ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pela União Federal. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, despense-se e arquite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.12.009827-9 - OSVALDO VILHONI (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM PRES PRUDENTE/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. Manifestação Judicial (...): Ante o exposto, indefiro o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao patrono do impetrante. Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

ACAO PENAL

2004.61.12.009186-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON (ADV. SP036871 EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Tópico final da decisão: Assim, apresentada resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, inciso I a IV, do Código de Processo Penal, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha arrolada na acusação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se o réu e seu defensor. Anote-se, tendo em vista a juntada da procuração de fl. 238.

2005.61.12.005542-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARLINDO XAVIER RIBEIRO (ADV. SP202669 RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA)

Observo que se encontra juntada como folhas 194/195 defesa prévia apresentada pela parte ré. Sendo assim, em complemento a manifestação judicial da folha 270, determino que se depreque, também, a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, devendo ficar consignado que referidas testemunhas deverão ser ouvidas antes do interrogatório do réu. Quanto ao mais, cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive da manifestação judicial acima mencionada. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1235

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.1202220-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1202219-0) LIANE VEICULOS LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cota de fl. 171 verso: Defiro. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.0.00.003746-9. Após, abre-se vista à Embargada, como requerida. Int. Int.

2004.61.12.005637-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201888-6) CEREALISTA UBIRATA LTDA (ADV. SP020129 ARTUR RENATO PONTES E ADV. SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.12.009834-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1205211-7) SERGIO ROBERTO BACARIN (ADV. SP111995 ALCIDES PESSOA LOURENCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando que o Embargante protestou pela oitiva de testemunhas na inicial, com indicação de rol à fl. 12 e tendo todavia se silenciado diante do r. despacho de fl. 74, que lhe oportunizou a especificação de provas, esclareça conclusivamente o autor, sob pena já cominada no referido despacho, se ainda pretende a produção daquela prova oral. Intimem-se.

2007.61.12.013300-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007942-3) HENRIQUE DE MELO IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP110912 HIGEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cota de fl. 24 verso: Defiro. Certifique-se como requerido. Após, sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.015727-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.009904-5) NEUSA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA (ADV. SP202687 VALDECIR VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 39/40: Desta forma, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no art. 739, I, combinado com o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto não constituída a relação processual. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 2000.61.12.009904-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.015776-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.003742-8) MAIARA MONTRONI BEZERRA (ADV. SP145553 FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 19/21: Desta forma, por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão do reconhecimento da ocorrência de litispendência, tudo com fulcro nos arts. 301, V e 4º, e 267, V, do CPC. Sem honorários, porquanto não constituída a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos da Execução n.º 2000.61.12.003742-8. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

94.1202219-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE VEICULOS LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Cota de fl. 68 verso: Defiro. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.003746-9. Após, abre-se vista à Exeqüente, como requerida. Int.

95.1204208-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCI DA LUZ CUSTODIO DOS SANTOS (ADV. SP021921 ENEAS FRANCA E PROCURAD ALFREDO VASQUES G JR OABSP126072 E ADV. SP160510 GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E ADV. SP266633 SIMONE MARIANA DE LIMA)

SENTENÇA DE FLS. 83/86: Parte dispositiva da r. sentença de fls. 83/86: Assim, por todo o exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base legal no art. 219, 5º, art. 269, IV, e art. 795, todos do CPC. Sem honorários. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor atualizado do crédito tributário, nos termos do art. 475, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL 88: Defiro.

96.1202988-1 - INSS/FAZENDA (ADV. SP121739 MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X MARTI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP123623 HELOISA HELENA B P DE O LIMA E ADV. SP168016 DANIEL NUNES ROMERO)

DECISÃO DE FL. 223: Fls. 206 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exeqüente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Fls. 209/214: Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro, do que fica desde logo advertida a parte. Tendo em vista o bloqueio noticiado (fl. 183), manifeste-se o exeqüente, dentro em cinco dias. Int. DECISÃO DE FLS. 243/244: 1) Fls. 130-verso, 151-verso, 162/176, 178/192, 197-verso, 204, 209/214, 232/233 e 240/241 - Por ora, e antes de apreciar o pedido de reconhecimento de ocorrência de fraude à execução na alienação do veículo de placas BLJ-5166, necessária a devida e adequada instrução dos autos. Assim, providenciem: a) a Exeqüente, certidões patrimoniais, ainda que negativas, junto à Ciretran e aos Cartórios de Imóveis locais relativamente ao co-Executado LAÉRCIO GONÇALVES, não apresentadas com o pedido de fl. 162; b) o terceiro interveniente, BANCO ABN AMRO REAL S/A., cópia do contrato firmado com o adquirente do veículo, Sr. CÁSSIO APARECIDO DE OLIVEIRA; c) ambos, Exeqüente e Banco interveniente, avaliação de mercado dos veículos descritos às fls. 163, 165, 166 e 167 à época da alienação ora em debate. Considerando que a Exeqüente ainda não tem essa referência, assim que apresentada a cópia do contrato celebrado entre o Banco e o terceiro adquirente, vista àquela, independentemente de nova determinação, para que assim proceda. 2) Intimem-se os Executados acerca do prazo de trinta dias para a oposição de embargos do devedor, em razão do arresto convertido em penhora, conforme fls. 75, 88 e 94/96, por força das novas disposições vindas com a Lei nº 11.382/2006. Devem ser diligenciadas as intimações nos endereços dos Executados nos quais se houve com sucesso em oportunidades anteriores, consoante se vê de todo o processado. Em caso de frustrada a localização, proceda-se por edital, conforme fls. 94/96. 3) Regularize o Banco interveniente sua representação processual, por meio da juntada de instrumento ou instrumentos que complementem a cadeia de poderes substabelecidos até os i. causídicos que atuam no feito, apresentada às fls. 215/219, ou até mesmo por meio da juntada de instrumento de mandato diretamente a eles. 4) Publique-se a decisão de fl. 223. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 262: Fls. 245: Defiro a juntada requerida. A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Fls. 251/253: Manifeste-se o Exeqüente, em prosseguimento. Sem prejuízo,

cumpra-se a Secretaria os itens 2 e 4 da decisão de fls. 243/244. Int.

96.1205268-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA (ADV. SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E ADV. SP142600 NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS E OUTROS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 433/434: Nomeio depositário do bem penhorado à fl(s). 430 o(a) Sr(a) Mauro Martos, como indicado(a) pelo(a) exeqüente. Intime-o(a) da penhora efetivada, sem reabrir prazo para embargos, bem como do referido encargo, sem olvidar a intimação de seu cônjuge. Para tanto, expeça-se mandado. Intimem-se, também, todos os Executados, acerca da referida constrição, sem reabrir prazo para defesa. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel penhorado à fl. 430 e registro da constrição, devendo a Secretaria cumprir, ainda, a parte final do r. despacho de fl. 418. Int.

2001.61.12.005909-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ESCRITORIO INCA DE CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP037536 GILBERTO ANTONIO PEREIRA)

Parte final da r. decisão de fls. 168/170: Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pleiteado às fls. 109/116.2) Em prosseguimento, diga a Exeqüente. Intimem-se.

2002.61.12.002455-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA (ADV. SP161645 LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E ADV. SP151542 JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL)

Fl(s). 83/84 : Suspendo a presente execução até 27/07/2012, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

2002.61.12.002459-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR ME X ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS)

Parte final da r. decisão de fls. 147/149: Desta forma, por todo o exposto, dependente de prova as alegações do Excipiente, conforme fundamentado, NÃO CONHEÇO do pleiteado às fls. 103/111.2) Fls. 93/94 - Defiro a penhora e demais atos consecutórios. Expeça-se mandado.3) Sem prejuízo, regularize a Secretaria a numeração dos autos a partir da fl. 92. Intimem-se.

2002.61.12.005212-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO MARCELO MARTINS COLUNA (ADV. SP143621 CESAR SAWAYA NEVES)

Fl(s). 131/133 e 143: Suspendo a presente execução até 31/06/2013, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Nada a deferir quanto ao pedido de desbloqueio de valores, porquanto foram automaticamente desbloqueados por serem ínfimos frente ao débito exeqüendo (fls. 127/129). Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2002.61.12.006743-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA ME (ADV. SP111995 ALCIDES PESSOA LOURENCO E ADV. SP117096 ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP021921 ENEAS FRANCA)

DESPACHO DE FL. 117: Fl. 107: Defiro a juntada requerida. Aguarde-se a realização do leilão. Int.

2003.61.12.009325-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CARMAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. (ADV. SP229720 WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CARLOS ANTONIO DA SILVA

Fl(s). 103/104: Suspendo a presente execução até 07/09/2009, nos termos do artigo 792 do CPC. Traslade-se cópia para os autos de embargos à execução 2007.61.12.013617-6. Int.

2004.61.12.005908-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES) X F F FERREIRA E FLORA MAO-DE-OBRA TEMPORARIA S/C LTDA -ME E OUTRO (ADV. SP047485 MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA FLORA)

Fl(s).102/103 : Defiro a juntada requerida. Fl.118: Por ora, informe a exeqüente o prazo final para cumprimento do parcelamento concedido, bem como manifeste-se sobre as fls. 102/103. Int.

2005.61.12.003227-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BELTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 109: Em conformidade com a manifestação de fls. 97/98, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Levante-se a penhora de fl. 39,

comunicando-se ao CRI competente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

Expediente Nº 1237

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.1205719-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1202543-4) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA (ADV. SP015269 MARCUS ERNESTO SCORZA E ADV. SP092510 ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA E PROCURAD PRISCILA YURI GUIBO (OAB/SP-137626)) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeie como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2008.61.12.003517-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.003548-9) DIBEL IND.E COM.DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTD (ADV. SP201693 EVANDRO MIRALHA DIAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Fls. 125/126: Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, porque a Lei 1.060/50 não contempla as sociedades. Cumpra a embargante o despacho de fl. 120, impreterivelmente no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.006471-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.006022-7) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 54/56: Desta forma, por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão do reconhecimento da ocorrência de litispendência, tudo com fulcro nos arts. 301, V e 4º, e 267, V, do CPC.Sem honorários, porquanto não constituída a relação processual.Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da Execução n.º 1999.61.12.006022-7.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

2008.61.12.012186-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.006471-6) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 172/174: Desta forma, por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão do reconhecimento da ocorrência de litispendência, tudo com fulcro nos arts. 301, V e 4º, e 267, V, do CPC.Sem honorários, porquanto não constituída a relação processual.Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da Execução n.º 1999.61.12.006022-7.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

2008.61.12.015593-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.007419-0) BEBIDAS ASTECA LTDA (ADV. MG067249 MARCELO TORRES MOTTA E ADV. MG054198 ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Fl(s).02/14 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). À embargada para, no prazo legal, impugná-los. Indefiro a suspensão da marcha do processo de execução, uma vez que ela não se acha integralmente garantida, consoante certidão de fl. 145. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.003140-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.001946-7) RICARDO DE GODOI MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP047369 AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA E OUTROS

Parte dispositiva da r. decisão de fls. 66/69:Por todas estas razões, INDEFIRO o pedido de liminar nos termos postulados pelos Embargantes.Recebo estes Embargos para discussão.Determino a suspensão dos atos de execução sobre o bem objeto desta demanda, qual seja, o veículo VW/Golf, cor preta, ano/modelo 2001, chassi nº 9BWCA41J714079496, Renavam nº 765887959 e placas CZV 9162, cuja transferência foi bloqueada nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.12.001946-7, consoante a previsão do art. 1.052 do CPC, parte final.Traslade-se cópia desta decisão àqueles autos, para cumprimento.3) Remetam-se os autos ao Sedi, a fim de que sejam atualizados os registros da autuação do pólo passivo, por meio da inclusão de REVEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA, WALDEMAR CORTEZ JÚNIOR ANTÔNIO LUIZ CINTRA RIBEIRO e EDNÉA CRISTINA LIMA.4) Citem-se.5) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1203993-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SOPERFIL IND E COM E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP081679 EGIDIO ALBERTI) X EGIDIO ALBERTI (ADV. SP033580 ELIZABETH KALAF E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

Fl. 165: Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Diga a exequente se ainda possui interesse na manutenção da penhora sobre o veículo GM/Veraneio, ano 1969, fl. 12, ainda mais diante da certidão de fl. 83 verso. Silente, levante-se referida constrição, comunicando-se o órgão de trânsito. Int.

95.1204791-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JR COM MAQUINAS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA E OUTROS (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX E ADV. SP091899 ODILO DIAS)

Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

96.1205349-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DICOPLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS (ADV. SP148893 JORGE LUIS FAYAD E ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Fl. 156: Defiro. Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

97.1208313-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR E ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO)

Fls. 314, 317 e 321: Defiro a juntada de substabelecimento. Fl. 324: Defiro a juntada de agravo de instrumento. Aguarde-se a realização do leilão bem como eventual providência tomada pelo juízo ad quem. Int.

98.1207301-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA) X MARIO DE AGUIAR PEREIRA FILHO (ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E ADV. SP069580 MARIA DA GRACA CORREA PINA COSTA) X CELIA MARGARETE PEREIRA (ADV. SP095961 CELIA MARGARETE PEREIRA)

DESPACHO DE FL.216: Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int. DESPACHO DE FL.233: Fls. 228/231: Vista à executada. Silente, voltem os autos imediatamente conclusos. Publique-se com urgência, tendo em vista o leilão designado à fl. 216.

2000.61.12.005580-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X J R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIP P ESCRITORIO LTDA E OUTROS (ADV. SP146878 EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem

mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Fls. 170/173: Vista às partes. Int.

2000.61.12.006901-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADOS OESTE PAULISTA LTDA E OUTROS (ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Parte final da r. decisão de fls. 202/205:Ante o exposto, não conheço a exceção de pré-executividade.Em prosseguimento, intimem-se os executados acerca do prazo de trinta dias para oposição de embargos.Sem prejuízo, vista à exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

2000.61.12.007973-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ABASTECIMENTO ARCO IRIS LTDA (ADV. SP096035 ADROALDO BETIM E ADV. SP137821 EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Fl. 234: Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Oficie-se ao CRI para ratificar o registro da penhora de fl. 230. Int.

2005.61.12.002849-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X METALURGICA DIACO LTDA (ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR E ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA)

Fl. 70: Defiro. Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2006.61.12.012113-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Recebidos os autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiou-se ao Banco Santander S.A. a fim de que transferisse o valor penhorado e depositado naquela instituição (fls. 57 e 59) a conta junto ao PAB Justiça Federal para as destinações cabíveis. Em resposta, informou o banco que não localizou o bloqueio em seu cadastro (fl. 123). Novo ofício foi respondido no sentido de que a conta se encontrava sem movimento desde 31.12.97 e sem saldo (fl. 133), sendo então determinada a intimação do gerente a fim de que apresentasse prestação de contas, comprovando nos autos a movimentação efetivada, enfim, a razão de se encontrar sem saldo a conta de depósito judicial, no prazo de 48 horas. A essa intimação (fl. 137) limitou-se a instituição a informar o que já havia informado anteriormente, ou seja, que a conta está sem saldo e sem movimentação (fl. 138).Embora a resposta apresentada não atenda ao teor da intimação, porquanto, como dito, se trata de mera reiteração da informação antes prestada, compulsando estes autos juntamente com os autos da execução fiscal nº 2002.61.12.003130-7 e seu apenso de autos suplementares nº 94.1203793-7, entre as mesmas partes, conclui-se que o valor penhorado à fl. 57 foi indevidamente direcionado àqueles autos.Com efeito, esta e aquela execução fiscal foram distribuídas na mesma data, recebendo na origem (Justiça Estadual) uma o número 1.136/90 e outra o número 1.139/90. A penhora se deu nestes autos sobre cruzados novos bloqueados em conta da Executada junto ao Banco Meridional (c.c. 409-02-1000-706-6), conforme se observa no Termo de Penhora de fl. 57. Vê-se que sobre essa mesma conta do Banco Meridional também recaiu penhora na execução mencionada, juntamente com outra conta do Banco Banespa (autos nº 2002.61.12.003130-7 - fl. 44).Acontece que nos autos suplementares nº 94.1203793-7 houve determinação de transferência do saldo das duas contas para depósito judicial na Caixa Econômica Federal, resultando nos depósitos de fls. 50 e 51 daqueles autos. Considerando que a resposta do banco indica que a conta originária encontra-se sem movimentação há mais de dez anos e que o valor desses depósitos ultrapassa o valor em execução naqueles autos, sendo, inclusive, suficiente para quitar a presente, tudo indica que houve transferência do saldo total da conta à Caixa, restando vinculado o depósito àqueles autos embora se referisse a contrição efetivada também nestes.Fica assim esclarecido o destino do numerário bloqueado.Nesta data despacho nos autos nº 2002.61.12.003130-7 determinando a conversão em renda do valor da dívida e custas processuais para quitação da presente. Sem honorários, porquanto a condenação em execução nos autos dos embargos (nº 2006.61.12.012113-6) engloba também a presente (fl. 105 - XVI).Uma vez cumprida aquela determinação, trasladem-se as cópias necessárias e voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.12.002053-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X PEDROK COMERCIO DE ROCHAS LTDA ME (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)
DESPACHO DE FL.42: Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int. DESPACHO DE FL.47: Fls. 43/44: Deve a Executada, no prazo de cinco dias, trazer aos autos seu instrumento constitutivo, a fim de que seja verificado se o representante legal que outorgou procuração tem poderes para tanto. Após, se em termos, procedam-se às anotações pertinentes. Sem prejuízo, prossiga-se com o leilão designado. Int.

2007.61.12.002056-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA)
Fls. 63/65: Indefiro. Ainda que dinheiro tenha preferência, a pesquisa sobre sua existência envolve quebra de sigilo bancário, garantia com inspiração em princípio constitucional que, como tal, deve ser afastada somente como última opção. Assim, não indicados pela credora outros bens passíveis de penhora, determino que a constrição recaia sobre os que foram oferecidos às fls. 33/34. Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 35, a fim de, na pessoa do representante legal, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 573

MONITORIA

2007.61.02.005404-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ALAN APARECIDO ROQUE E OUTROS (ADV. SP240671 ROBERTA DA FREIRIA ROMITO)
Vistos, etc.Tendo em vista que não houve tempo hábil para a publicação do despacho de fls. 111, redesigno, para o dia 04/02/2009, às 15:00hs, a audiência anteriormente marcada, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

2007.61.02.014433-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELVIA DE ANDRADE LIMA E OUTROS (ADV. SP244810 ELVIA DE ANDRADE LIMA)
Vistos, etc.Tendo em vista que não houve tempo hábil para a publicação do despacho de fls. 209, redesigno, para o dia 04/02/2009, às 15:30hs, a audiência anteriormente marcada, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.02.010889-4 - ALAN APARECIDO ROQUE (ADV. SP240671 ROBERTA DA FREIRIA ROMITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos, etc.Tendo em vista que não houve tempo hábil para a publicação do despacho de fls. 142, redesigno, para o dia 04/02/2009, às 15:00hs, a audiência anteriormente marcada, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2097

ACAO PENAL

2006.61.02.009538-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.001938-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DENILSON AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO)

Fl. 846: Promova-se à intimação do teor do r. despacho de fl. 842 na pessoa do procurador constituído à fl. 825, bem como às devidas alterações no sistema informatizado de dados.Int.(Despacho de fl. 842 - reintimação: Fls. 835/841: Com a entrega da prestação jurisdicional de 1ª Instância, inclusive através de sentença condenatória já transitada em julgado, este Juízo reputa-se incompetente para apreciar eventual alteração da pena imposta.Portanto, caberá à parte dirigir seu pedido ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP. Abra-se vistas às partes e, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1583

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.02.014288-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006323-4) RODRIGO PAIM MAIA (ADV. SP232922 MARIA CRISTINA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 34/37: ante a justificativa apresenta, redesigno a audiência de 12/02/2009 para o dia 24/ ABRIL/2009, às 16:30 horas. Exclua-se da pauta e intimem-se as partes com prioridade.

MONITORIA

2005.61.02.013208-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY E ADV. SP159701 LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO)

Ante o exposto, rejeito os embargos dos réus e, como consequência, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, de modo a declarar constituído de pleno direito o título executivo, nos termos do art. 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil.Os réus arcarão com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.02.013065-7 - BENEDICTO FRANCISCO MENDES E OUTROS (ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES E ADV. SP102553 VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o(a) ilustre patrono(a) do autor CIENTIFICADO(A) a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 19/01/2009, bem como de que o referido alvará tem validade de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição

2003.61.02.006199-9 - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE HORTAL (ADV. SP031115 CONSTATINO PIFFER JUNIOR E ADV. SP104165E HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o(a) ilustre patrono(a) do autor CIENTIFICADO(A) a retirar os Alvarás de Levantamento expedidos em 19/01/2009, bem como de que os referidos alvarás têm validade de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição.

2004.61.02.005367-3 - CARLOS AUGUSTO ALVARES E OUTRO (ADV. SP086767 JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP118175 ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO

RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. As custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pelos autores. Fica suspensa, no entanto, a exigibilidade dessas verbas em virtude da gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2005.61.02.001045-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO RICARDO CARVALHO MOTTA

1. Fl. 69/70: defiro. Expeçam-se cartas precatórias aos D. Juízos Federais de Curitiba/PR e de Brasília/DF para oitivas das testemunhas arroladas. 2. Publique-se. 3. Intime-se a curadora do réu, por mandado, deste e do r. despacho de fl. 67.

2006.61.02.000738-6 - ALCEDILIO LINO DE MATOS - ESPOLIO (ADV. SP023191 JOAO PEDRO PALMIERI E ADV. SP133572 ANDRE RENATO SERVIDONI E ADV. SP133587 HELOISA BOTURA PIMENTA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para (i) declarar quitado o financiamento imobiliário representado pelo Contrato n.º CD-46.403/85, celebrado com o BANCO ITAÚ, referente ao imóvel situado na Avenida Anhanguera, 1.309, nesta cidade de Ribeirão Preto, estabelecendo desde logo o prazo de 30 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado, para que o BANCO ITAÚ forneça ao autor todos os documentos necessários para o cancelamento, no registro de imóveis, da hipoteca que recai sobre imóvel que garante o referido financiamento, e (ii) condenar a CEF, na qualidade de administradora do FCVS, a pagar, ao BANCO ITAÚ, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado, o saldo residual do financiamento, no valor apurado a fls. 112/3, acrescido dos encargos legais. As custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados integralmente pela CEF, na condição de gestora do FCVS, porque a negativa de cobertura do saldo residual do financiamento foi o que deu causa à propositura da presente demanda. Com efeito, a recusa do BANCO ITAÚ em dar quitação ao autor justificava-se pelo fato de que o banco não havia ainda recebido do FCVS o restante do que lhe era devido. Além disso, uma vez que a instituição mutuante também foi lesada pela conduta da CEF, na medida em que teve de responder a ação judicial sem que tenha agido injustamente, cabe-lhe parcela dos honorários advocatícios acima estipulados, os quais serão, por isso, divididos entre o autor e o BANCO ITAÚ na proporção de 50% para cada um. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.02.006323-4 - RODRIGO PAIM MAIA (ADV. SP232922 MARIA CRISTINA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Aguarde-se a Audiência a ser realizada nos autos da ação consignatória em apenso, processo n. 2008.61.02.014288-2. Int.

2008.61.02.011705-0 - AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS (ADV. SP178838 ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ao SEDI para distribuição por dependência ao Processo n.º 2008.61.02.007718-0. 2. Distribuídos, providencie-se o apensamento. 3. Dê-se ciência da vinda e distribuição do feito a esta Vara. 4. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 15 h. 5. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

2008.61.02.013890-8 - VILSON MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 56/57 e 84/85). Intime-se a perita nos termos da r. decisão de fl. 48/50. Manifeste-se o autor sobre as preliminares deduzidas na contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.007718-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.000038-8) AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP160740 DURVAL MALVESTIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 84/86: Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.02.011706-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS (ADV. SP178838 ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao Processo n.º 2008.61.02.007718-0. Dê-se ciência da vinda e distribuição do feito a este Juízo. Após, archive-se junto com o feito principal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.009033-0 - LEAO E LEAO LTDA (ADV. SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP
Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de extinção da ação, no prazo de 05 (cinco) dias

2008.61.02.013548-8 - CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante novo prazo de 05 (cinco) dias para que dê cumprimento ao r. despacho de fls. 67. Intime-se, com urgência, tendo em vista o pedido de liminar

2008.61.02.014042-3 - MOVEIS HANS LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 59: recebo como emenda à inicial. Concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais processuais suplementares (conforme por ela informado a fl. 59). Após voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.02.000716-8 - DOMINGOS SAVIO DE ABREU LELLIS (ADV. SP267730 PAULA PABLOS FERRAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014570-6 - GIOVANI LEMOS DE CARVALHO (ADV. SP259866 MARCELO LEMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ausentes, portanto, os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 802 do CPC. Intime-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 481

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.02.013549-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP068739 CLOVIS APARECIDO VANZELLA) X UNIAO FEDERAL

Sentença fls. 555/574: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários porque o Ministério Público Federal figura no pólo passivo... Despacho de fls. 596: Fls. 576/595: recebo o recurso interposto pelo MPF, em ambos os efeitos. Intimem-se as rés para que apresentem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

2007.61.02.005294-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MEDITERRANEO GROUP DIVERSOES LTDA (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY E ADV. SP178364 DOUGLAS CASSETTARI E ADV. SP178364 DOUGLAS CASSETTARI E ADV. SP160019 RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E ADV. SP178364 DOUGLAS CASSETTARI E ADV. MG066858 MARCOS ANTONIO PACHECO E ADV. SP084816 ROBERTO APARECIDO ROSSELI E ADV. SP148354 EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA E ADV. SP185265 JOSÉ RAMIRES NETO E ADV. SP186898 GISLAINE APARECIDA RIBEIRO)

Primeiramente, manifeste-se a defesa acerca da proposta de conciliação apresentada pelo Ministério Público Federal, às fls. 1740/1744. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.02.013101-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO

DE SOUZA E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP161256 ADNAN SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Sentença de fls. 453/459: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciar o mérito, com fulcro no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85, com redação dada pela MP 2.180-35/2001 e artigo 267, incisos I e VI, c/c 295, inciso I, e parágrafo único, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários porque o Ministério Público Federal figura com autor no pólo ativo da ação. Despacho de fls. 501: 1. Fls. 461/499: recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se as répara que apresentem contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

2008.61.02.001346-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005294-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO HAYASHI-HA DE TAEKWONDO E OUTRO

Primeiramente, manifeste-se a defesa da co-ré Associação Hayashi-Há de Taekwondo acerca da proposta de conciliação apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 443/447. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.02.001347-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005294-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MB PROMOCOES E EVENTO S/S LTDA (ADV. SP081467 AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA) Tendo em vista que as determinações de fls. 480/482 foram levadas a efeito, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

MONITORIA

2002.61.02.005135-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PANIFICADORA SPADA LTDA ME E OUTROS

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 443.Int.-se.

2004.61.02.010481-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO SARTI E OUTRO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 318/320, cancelo a audiência anteriormente designada, devendo a secretaria promover as intimações necessárias.Fls. 318/320: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2004.61.02.010483-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MARIA HELENA LURO CORAZZA E OUTRO

Tendo em vista que a CEF, às fls. 168/169, manifesta seu interesse na desistência da presente ação, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, intimem-se os requeridos, por carta A.R., a manifestarem se concordam com a proposta de desistência, bem como se renunciam aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Instruir com cópia da petição de fls. 168/169 e deste despacho.Int.-se.

2005.61.02.006407-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X ADRIANO REZENDE CRUVINEL E OUTRO

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adriano Rezende Cruvinel e Luciana da Costa Gomes Cruvinel, objetivando o pagamento por parte dos requeridos da quantia de R\$ 8.719,03 (oito mil, setecentos e dezenove reais e três centavos), proveniente dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 24.0340.400.1099-49 e 24.0340.400.0979-16.Às fls. 59 a CEF informa que o executado saldou a dívida, requerendo a extinção do feito.Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção das procurações, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.02.011344-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X ARETHA OLIVEIRA ALVES (ADV. SP172143 ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Antes de apreciar o pedido de fls. 96, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe o valor atualizado da dívida, tornando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

2007.61.02.001065-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X LIRIA MARIA DE ANDRADE SOUZA (ADV. SP196112 RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Fica a requerida, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia apontada pela CEF às fls. 199/201, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Int.-se.

2007.61.02.002600-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GENESIO MANOEL BARRADO E OUTRO (ADV. SP109001 SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 112/118, cumpra a CEF o quanto determinado às fls. 118, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2007.61.02.014427-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA DE PAULA SILVA E OUTROS
Fls. 68: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

2007.61.02.014645-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISELE CRISTINA BERNARDINO E OUTROS (ADV. SP209414 WALTECYR DINIZ E ADV. SP219487 ANDRE APARECIDO CANDIDO DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de fls. 166 para o dia 18/03/2009, s 15:00 horas, devendo a secretaria proceder as intimações necessárias. Int.-se.

2008.61.02.000022-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X DINO CHEDIACK BARBAROSSA (ADV. SP147990 MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 137/157) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.000327-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIAN CARLA DE OLIVEIRA (ADV. SP133432 MARCO ANTONIO VOLTA E ADV. SP153407 ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR)

Trata-se de Ação Monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lílian Carla de Oliveira, objetivando o pagamento por parte da requerida da quantia de R\$ 101.995,47 (cento e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), proveniente de um Contrato de Crédito Educativo nº 94.2.16.833-4, firmado em 15/12/1994. Às fls. 102/103 a CEF informa que as partes se compuseram formalizando um acordo, requerendo a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção das procurações, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.02.004545-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CLOVES SILVA E OUTRO (ADV. SP152776 EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Fls. 118: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2008.61.02.005588-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMILSON ELEODORO DE CARVALHO

Para tentativa de conciliação das partes, designo o dia 11 de março de 2009, às 15:30 horas, devendo a serventia proceder às intimações que se fizerem necessárias. Int.-se.

2008.61.02.011213-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDSON APARECIDO GOMES E OUTRO

Fls. 41: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

2008.61.02.014212-2 - EMILCE LORETTI ROSIELLO (ADV. SP085202 ARMANDO LUIZ ROSIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a requerida nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.-se.

2008.61.02.014230-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ELIDE CRISTIANE ALBIERI SILVA E OUTROS

Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil. Int.-se.

2008.61.02.014231-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOY CIMARA INEZ DA SILVA E OUTRO

1. Citem-se os requeridos nos termos do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se para tanto, a competente Carta Precatória para a comarca de Pontal/SP. Instruir com as guias de fls. 37/38, as quais deverão ser desentranhadas. 2. Fica o advogado da CEF intimado a retirar a carta precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.000036-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA APARECIDA PAVAN GARIERI

Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0311118-9 - ARNALDO LUIZ MARINI (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório Complementar nº 20090000001, juntado às fls. 251. Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

91.0300123-7 - WALDIR SPELTRI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios Complementares nº 20090000002 e 20090000003, juntados às fls. 169/170. Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

93.0301516-9 - JOAO ALCIDES SALOMAO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 103: Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 93, em nome do subscritor de fls. 101. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Int.-se.

97.0317700-0 - SANDRA AMELIA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X WANDA DE BARROS CREPALDI ROSSI (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 171/172: Nada a acrescentar ao despacho de fls. 123. Tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento dos Embargos à Execução interpostos nos presentes autos. Int.-se.

1999.03.99.039232-0 - MARIO DONIZETI DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES) X MANOEL JOSE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 284/289: Ciência à autoria. Restituo ao subscritor de fls. 291 o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 256/281. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 302/303. Int.-se.

1999.61.02.009223-1 - ALUMINIO RAMOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD LUCILENE SANCHES E PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos presentes autos (fls. 537). Int.-se.

1999.61.02.009958-4 - ALDO CALSOLARI NETO (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, ficando deferido vista dos mesmos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2000.03.99.014003-7 - PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXO (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 269, fica a autoria intimada a promover a regularização de seu nome nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2000.61.02.004048-0 - ANTONIA DELMIRIANO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP151963 DALMO MANO E ADV. SP263857 EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à autoria o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto

determinado às fls. 187. Int.-se.

2000.61.02.017878-6 - ALGODOEIRA ALTA MOGIANA LTDA (ADV. SP178662 VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E ADV. SP181027 CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E ADV. SP182064 WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Cite-se a União (FN) para os fins do artigo 730 do CPC. Instruir o mandado com cópia de fls. 381/382.Int.-se.

2001.61.02.001634-1 - ORGANIZACAO CONTABIL LABOR S/C LTDA (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos nos presentes autos (fls. 281).Int.-se.

2001.61.02.007687-8 - ELAINE LUCAS DE FREITAS (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento da curadora da autora como Representante da Incapaz, bem como para exclusão do CPF cadastrado para a autora.Após, cumpra-se o despacho de fls. 250, expedindo o Ofício Requisitório da autora em nome da Representante da Incapaz.Int.-se.

2001.61.02.010173-3 - MARLENE ALBERTA DE OLIVEIRA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)
Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20090000006, juntados às fls. 274.Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2002.61.02.003514-5 - CARLA CRISTINA RABELLO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe, juntamente com o feito em apenso. Cumpra-se.

2002.61.02.012634-5 - HENI DA SILVA TERRA DE SA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)
Fls. 267/274: Promova a autora a regularização de seu nome junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista divergência do mesmo (fls. 274) com o constante nos autos.Int.-se.

2003.61.02.002242-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000764-5) ANTONIO RIBEIRO SPADINI (ADV. SP093389 AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Fls. 364: Indefiro, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.Assim, renovo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do quanto determinado às fls. 363.Int.-se.

2004.61.02.000550-2 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP033809 JOSE ROBERTO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Fica o autor intimado a apresentar os extratos mencionados pela Contadoria às fls. 241, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos à Contadoria para complementação dos cálculos de liquidação.Int.-se.

2004.61.02.003604-3 - LAIRTON RODRIGUES ALVES (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)
Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

2004.61.02.003638-9 - MARCELO GOUVEIA DE ARAUJO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP175667 RICARDO ALVES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)
Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios nº 20090000004 e 20090000005, juntados às fls. 202/203.Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2006.61.02.005490-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARCOS BIGHETTI BENEDINI (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E ADV. SP064285 CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO) X PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP137942 FABIO MARTINS)
...Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial, para declarar ineficaz, perante a autora, as alienações dos imóveis correspondentes às matrículas 77.829 e 89.430 do segundo cartório de registro de imóveis de Ribeirão Preto,

conforme fl. 7, praticados pelo réu Marcos Bighetti Benedini em favor da ré Pereira Alvim Empreendimentos Ltda. Condene os réus ao pagamento pro rata das custas processuais e de honorários advocatícios, os últimos fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos réus. Por outro lado, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, para decretar a inalienabilidade dos imóveis acima identificados e para requisitar ao órgão registrário pertinente a averbação da presente restrição. P.R.I.

2006.61.02.006454-0 - AMARILDO NERIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 161/167: Ciência ao autor. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 79, em nome do subscritor de fls. 159. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Int.-se.

2006.61.02.012450-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.006072-8) FERNANDO LUCAS TIZIOTTO BRESSAN E OUTRO (ADV. SP193482 SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A BICBANCO (ADV. SP190110 VANISE ZUIM E ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 315/354) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2007.61.02.001897-2 - ELBEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA E ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP210242 RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento juntado às fls. 401/403, expedindo-se outro conforme determinado às fls. 393. Int.-se.

2007.61.02.002177-6 - SINVAL FABRICIO FILHO E OUTRO (ADV. SP143986 CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 303, manifeste-se a autoria no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2007.61.02.002872-2 - JOSE MANOEL RODRIGUES BRAZ E OUTRO (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO E ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 114/122: Manifeste-se a autoria no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2007.61.02.003344-4 - PETRA ESCOLANO CORREA (ADV. SP238011 DANIEL FERRE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 157, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A OBRIGAÇÃO imposta à Caixa Econômica Federal - CEF, diante de seu cumprimento em relação à autora Petra Escolano Correa (CPC art. 635 c.c. 794, inciso I). Não há que se falar em levantamento dos valores, eis que tal independe de provimento judicial, e em havendo resistência por parte da CEF, caso se enquadre nas hipóteses legais de saque, deverá a parte autora ingressar com a via própria. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 154 em nome do subscritor da petição de fls. 157. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Após o trânsito em julgado e o retorno do alvará devidamente cumprido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.02.006837-9 - PEDRO CURTI E OUTRO (ADV. SP084556 LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 179/240: Manifeste-se a autoria no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2007.61.02.012598-3 - JORGE NUNES (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218/219: Renovo à autoria o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o quanto determinado no despacho de fls. 214. Int.-se.

2008.61.02.001449-1 - AUTO POSTO BURITI LTDA (ADV. SP193675 LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E ADV. SP144500 E SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 560/561: Defiro pelo prazo requerido. Cumpra-se e int.-se.

2008.61.02.001665-7 - HELDER PIMENTA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ)

X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA) X APEMAT S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X ANTONIO LAERTE SARTORI E OUTRO (ADV. SP212192 ANA PAULA FRANCO SARTORI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.003316-3 - OSMAR ALTAIR SILVERIO (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o teor da petição de fls. 377/379, renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do quanto de- terminado às fls. 375, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Fls. 381/382: Anote-se. Int.-se.

2008.61.02.003497-0 - CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA OKUSU S/S LTDA (ADV. SP239210 MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a executada (autora), na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 2.611,35 (dois mil, seiscentos e onze reais e trinta e cinco centavos) apontada pela União às fls. 87/88, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 97 (Execução/Cumprimento de Sentença), nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ, devendo figurar como exequiente a União e como executada a autora.Int.-se.

2008.61.02.003645-0 - SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO (ADV. SP063708 ANTONIO CARLOS COLLA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.003956-6 - ARMANDO LUIZ SALOME SILVA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/183: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2008.61.02.004039-8 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA (ADV. SP268033 DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cumpra a secretaria o quanto determinado no tópico final de fls. 244.Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 250/282) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.004080-5 - JOAO LOPES FILHO E OUTRO (ADV. SP140587 JULIANA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 175/191) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.005319-8 - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP148571 ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

2008.61.02.005431-2 - MARIA APARECIDA RIBEIRO GARCIA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 225/226, bem como o contido no parágrafo 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.005743-0 - JOECI NEVES (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ CARLOS BARBOSA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 131/132. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico, bem como ao autor para formulação de quesitos.Pareceres dos assistentes-técnicos no

prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

2008.61.02.008228-9 - NOEMIA MOUSINHO FRAZAO E SILVA (ADV. SP160904 AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista a juntada dos extratos de fls. 89/90, tornem os autos à Contadoria para cumprimento do quanto determinado às fls. 81.Int.-se.

2008.61.02.008401-8 - IZAIAS BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à autoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, da Contestação juntada às fls. 100/134. Tendo em vista que apesar de devidamente intimado a juntar com sua defesa o P.A. do autor (fls. 97), o INSS não procedeu ao seu encaminhamento aos autos. Assim, officie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

2008.61.02.010523-0 - MARIA CRISTINA MARTINS DELPHINO (ADV. SP084556 LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 70/81.Int.-se.

2008.61.02.010524-1 - MILTON SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista à autoria da contestação/documentos carreados aos autos às fls. 170/232, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.010594-0 - JAIME FERREIRA LUZ (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 87/103.Int.-se.

2008.61.02.010918-0 - MIGUEL ANGELO MIRANDA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 43/106: Ciência às partes.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 108/119.Int.-se.

2008.61.02.011107-1 - PEDRO GUIMARAES DE ANDRADE LANDELL (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2008.61.02.011606-8 - AURO NAKAISHI (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 107/177: Ciência às partes.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 179/199.Int.-se.

2008.61.02.011657-3 - FABRICIO COUTINHO DE MEDEIROS (ADV. SP042801 RONALDO CESAR MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a requerida.Quanto ao requerido pelo autor no 2º e 3º parágrafos de fls. 26, indefiro, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, devendo a providência solicitada ser adimplida pela parte pela vias próprias.Int.-se.

2008.61.02.012145-3 - CLAUDIO OGRADY LIMA E OUTRO (ADV. SP189585 JOSÉ FERNANDO CERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, deverá o autor acostar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que justifiquem o pedido, dentre os quais a última declaração de imposto de renda efetuada, bem como do último pagamento de proventos.Int.-se.

2008.61.02.013775-8 - JOSE JOAO MARTORANO (ADV. SP169693 SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a requerida.Int.-se.

2008.61.02.014076-9 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP103112 ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.014081-2 - MARIA DA CONSOLACAO LOPES SILVA (ADV. SP102743 EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a titularidade da(s) conta(s) poupança que alega ter mantido com a requerida. No mesmo prazo, tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, fica a autora intimada a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

2008.61.02.014092-7 - AUREA PADOVANI LOT (ADV. SP131162 ADRIANA PADOVANI LOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.014121-0 - MARGARETE DECAMARGO (ADV. SP103112 ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

2008.61.02.014124-5 - SHELDON PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP193786 DANIEL MARCELO DANEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.014207-9 - JOSE MELCIADES (ADV. SP270656A MARCIO DOMINGOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.014213-4 - LEVI ALVES (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2008.61.02.014217-1 - ANA REGINA MARTINS MELLO (ADV. SP096455 FERNANDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.014226-2 - THIAGO RUELA CUCHI (ADV. SP121314 DANIELA STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.014227-4 - ROGER RUELA CUCHI (ADV. SP121314 DANIELA STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.014237-7 - CARLOS ALBERTO CUBAS (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2008.61.02.014242-0 - JOSE PIO DEVICENTES (ADV. SP173750 ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão do disposto no artigo 134, IV do Código de Processo Civil me declaro impedido para exercer minhas funções no presente feito. Oficie-se ao c. Conselho de Administração de Justiça do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando a designação de outro magistrado para atuar nos presentes autos. Intimem-se. Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2008.61.02.014252-3 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP104129 BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP118175 ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.014256-0 - ECLAIR DA CONCEICAO ALMEIDA (ADV. SP260275 IVANA CASAGRANDE COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.014266-3 - MILTON ITAVO (ADV. PR032072 MARCIO DOMINGOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.014283-3 - JOSE VICENTE JOHANSEM (ADV. SP192666 TIAGO SILVA DE SOUZA E ADV. SP214977 ANNA FRIDA DÁGOLA VEIGA ZANGARI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.014327-8 - ELIANE CRISTINA LOPES (ADV. SP189609 MARCELO AFONSO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01,

que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.014419-2 - JOSE ROBERTO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP122469 SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

2008.61.02.014562-7 - CLAUDIA DE LAZZARI NEVES (ADV. SP205582 DANIELA BONADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da defesa pela ré. Cite-se e intimem-se.

2009.61.02.000007-1 - HELENA ORIPA TOLEDO LIMA (ADV. SP263265 TATIANE RICCI SPERETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.000008-3 - VALERIA MORO (ADV. SP263265 TATIANE RICCI SPERETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.000011-3 - MILTON DA SILVA RAMOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

2009.61.02.000040-0 - POSTO TREVINHO LTDA E OUTROS (ADV. SP201311A TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.000042-3 - EMPREENDIMENTOS DE TURISMO E LAZER ANEL VIARIO LTDA (ADV. SP264034 RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o recolhimento das custas de distribuição pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoria na mesma oportunidade proceder a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

2009.61.02.000051-4 - CLARICE BEATRIZ ANTONIO COSTA (ADV. SP240328 ANDREA DA COSTA BRITES E ADV. SP103865 SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.000057-5 - JOSE TEODORO DIAS (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.000063-0 - JOSE LUIZ GONCALVES SANTIAGO (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.000089-7 - ANTONIO MIELI RIGO (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.000090-3 - DOMINGOS CAROPREZO - ESPOLIO (ADV. SP145316B ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a autoria o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2009.61.02.000103-8 - MIYONO MAEDA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP167091 JOSE ANTONIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.000105-1 - JOSE GONZAGA RIBEIRO (ADV. SP218290 LUCAS DE LAZZARI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.000284-5 - DURVAL SOARES - ESPOLIO (ADV. SP104999 DAISE ULLIAN S. DO A SOARES FEDERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a autoria intimada a juntar aos autos cópia do RG e da certidão de óbito do Sr. Durval Soares, bem como cópia do RG e de comprovante de endereço (com CEP) da inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

2009.61.02.000582-2 - HILCE SALLES CASSIANI (ADV. SP243523 LUCAS SBICCA FELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.000620-6 - JOVELINO COELHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0304532-1 - JOSE ABADE (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução interpostos nos presentes autos, conforme cópia da decisão de fls. 270/275, encaminhem-se os autos à Contadoria para que informe se há valor remanescente em favor da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.02.005307-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP153648E CLICIA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 180/186) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.075764-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0301516-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO ALCIDES SALOMAO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20090000006, juntados às fls. 51. Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2006.61.02.011024-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000796-1) MARCOS ZATESKO E OUTRO (ADV. SP121910 JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E ADV. SP185597 ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E ADV. SP115460 JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) Fls. 155/156: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se e cumpra-se.

2006.61.02.014092-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0314855-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA) X CLAUDIO LUIZ ROMA E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) Acolho os embargos de declaração para fazer constar no dispositivo da sentença ...JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nos presentes embargos, para limitar a execução em R\$ 14.694,51 (catorze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizados até outubro de 2006, com expedição do respectivo ofício requisitório. No mais, fica mantida a sentença tal qual foi prolatada.

2007.61.02.009526-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006316-3) MINI PRECO DAS RACOES E CEREAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo o recurso de apelação dos embargantes (fls. 103/117) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, desapensem-se estes autos e os remeta ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo..pa 1,12 Traslade-se cópia deste despacho para o feito principal.Int.-se.

2008.61.02.003036-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.004377-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM)

Indefiro o pedido de compensação requerido pelo INSS às fls. 37/44, tendo em vista que o recebimento, de uma só vez, de verba alimentícia vencida - não efetivado em seu momento próprio - não configura mudança de fortuna a justificar a cobrança de honorários advocatícios de beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, cumpra-se o tópico final de fls. 33.Int.-se.

2008.61.02.003639-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.008626-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARIA CECILIA JENSEN DE FREITAS Oficie-se à 5ª Circunscrição de Serviço Militar solicitando o quanto requerido pela Contadoria às fls. 47, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.Após o adimplemento da determinação supra, tornem os autos à Contadoria.Int.-se.

2008.61.02.008635-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.005109-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X STREAM COM DE TUBOS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP174491 ANDRÉ

WADHY REBEHY)

Cumpra-se o quanto determinado no tópico final de fls. 80.Cumpra-se.

2009.61.02.000706-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.013405-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X COML/ VIEIRA CALIL LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP091755 SILENE MAZETI)

1 - Recebo os embargos à discussão.2 - Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.3 - Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela União, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. 4 - Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.070582-0 - COML/ COMBUSTIVEIS PENA VERDE LTDA E OUTROS (ADV. SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E ADV. SP060734 CELESTINO PINTO DA SILVA E ADV. SP159326 ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSS/FAZENDA E OUTRO (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fica a executada Maibashi & Cia Ltda, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 2.458,94 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos) apontada pela União às fls. 1019/1020, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Int.-se.

2000.61.02.007488-9 - AUTO POSTO ORLANDIA LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT E ADV. SP137157 VINICIUS BUGALHO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X AUTO POSTO ORLANDIA LTDA

Expeça-se ofício à CEF com cópia da guia de fls. 530, da manifestação de fls. 532 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em renda conforme requerido pela União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos a seguir, conclusos.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0301324-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TEXTIL ANSELMO TESTA LTDA E OUTROS (ADV. SP067163 FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO)

Fls. 377/398: Ciência às partes.Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento dos Embargos à Execução nº 94.0304475-6.Int.-se.

2000.61.02.014157-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP152332 GISELA VIEIRA GRANDINI) X JOSE ROBERTO SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP123664 ANDRE LUIZ PIPINO)

Fls. 656: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2001.61.02.004546-8 - RICARDO VELLUDO CURY (ADV. SP124082 MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 147: Tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

2007.61.02.006038-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CLAUDIONICE DE JUSTI LOPES MORRO AGUDO ME E OUTROS (ADV. SP197598 ANTONIO CESAR DE FARIA)

Fica autorizado à CEF o levantamento dos valores bloqueados juntos a esta instituição financeira (fls. 90), devendo comprovar nos autos tal providência.Oficie-se ao Banco Itaú S.A., determinando a transferência dos valores indicados às fls. 89 para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta à disposição deste juízo.Adimplida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2007.61.02.007468-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO AURELIO CERVI ME E OUTRO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferido vista dos mesmos pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.02.013107-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA E ADV. SP111749

RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 82, proceda-se ao desbloqueio da(s) conta(s) informada(s) às fls. 76/77, através do sistema bacen-jud. Defiro a suspensão da execução a teor do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 06 (seis) meses. Findo o mesmo, intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.005109-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X STREAM COM DE TUBOS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)

Fls. 45/46: Assiste razão aos executados. Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 43. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido às fls. 44. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2008.61.02.009312-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALDO DEODATO DE MELO

Fica a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.02.011341-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PAULO ITO (ADV. SP052186 JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 123, manifeste-se a União sobre o teor da petição de fls. 116, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2009.61.02.000033-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Int.-se.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.13.001198-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SAUL AUGUSTO TOLEDO TAVORA

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, sustentando a falta de elementos mínimos a subsidiar a presente ação (no que se refere a acusação de descaminho), bem como, a impossibilidade do ingresso da competente ação fiscal, ante o transcurso de prazo a ensejar a decadência da exação, acarretando, por consequência, a inviabilidade na configuração do delito contra a ordem tributária, o que, de uma forma ou outra, acarreta, no presente caso, a ausência de justa causa. Ante o contido nos autos, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 126/132, cujos argumentos adoto como razões de decidir, e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP e cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.02.000347-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RINALDO VIANNA PIEDADE (ADV. SP186172 GILSON CARAÇATO E ADV. SP280768 DEIVISON CARACATO)

Despacho de fls. 82: Fls. 79/81: Dê-se vista às partes. Despacho de fls. 87: 1. Fls. 84/85. Defiro. Designo para o dia 17 de março de 2009, às 14:30 horas, para audiência de transação penal. Expeça-se carta precatória à comarca de Igarapava-SP, visando a intimação do averiguado para que compareça neste Juízo, na data acima mencionada. Na ocasião, deverá se fazer acompanhar de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeada defesa dativa. 2. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o advogado do réu (fls. 60).

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.02.013590-8 - BOMAPA PRODUTOS ALIMENCITICIOS LTDA (ADV. SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO E ADV. SP156429 RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUIEROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2000.61.02.015254-2 - TABA VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP162204 PAULO DE TARSO FORTINI E ADV. SP153140A PABLO ARRUDA ARLDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento do recurso extraordinário referido às fls. 526/527. Int.-se.

2008.61.02.001034-5 - BERAN E CIA/ LTDA EPP (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP193267 LETICIA LEFEVRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar que não houve a decadência do direito da impetrante de pleitear a restituição de contribuições pagas a maior relativas ao PIS, com base nos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, em razão do pedido feito nos autos do procedimento administrativo 10865.00.2212/2002-85, quanto aos valores pagos no período de 27/12/1992 a 31/07/1994, inclusive, pois ao caso se aplica o entendimento de que o prazo decadencial só se inicia depois de decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Determino à autoridade impetrada que reaprecie o pedido da impetrante no procedimento administrativo 10865.00.2212/2002-85, nos termos desta decisão. Suspendo a exigibilidade do crédito tributário até o cumprimento da determinação. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas pela União. Sem honorários advocatícios (súmula 512 do STF). Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.02.000532-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI (ADV. SP266108 ALESSANDRO RUFATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BATATAIS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Logo, considerando que a plausibilidade do pedido encontra-se reforçada pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, sendo que o requisito da urgência decorre da necessidade de manutenção da regularidade fiscal do Município para recebimento de repasses públicos, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que providencie, no prazo de 24 horas, a expedição de Certidão Negativa de Débitos a favor do impetrante ou Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa (para o caso de existência de qualquer outro crédito tributário com exigibilidade suspensa), caso o único óbice decorra dos autos de infração DEBCAD 37.170.870-2 e DBECAD 37.170.869-9. Publique-se e registre-se. Expeça-se o competente ofício à autoridade coatora, com transmissão via fac-símile. Dê-se ciência ao impetrante e encaminhem os autos à Justiça Federal de Franca, co baixa na distribuição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.02.006791-0 - LEILE AMDI LOPES (ADV. SP144448 TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Não obstante o teor das petições de fls. 63/65, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do quanto determinado às fls. 57.Int.-se.

2008.61.02.014410-6 - AMERICO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP215478 RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Notifique-se a CEF, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado, providencie a serventia a baixa dos autos e respectiva entrega ao seu subscritor em 05 (cinco) dias.Int-se.

2008.61.02.014499-4 - KATIA MARIA RODRIGUES PANZERI (ADV. SP212298 MARCELO DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade de processamento nos termos da Lei n. 10.741/2003, bem como a gratuidade processual. Concedo a liminar requerida a fim de determinar que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este juízo os extratos de movimentação das contas de poupança da parte autora, especificadas na petição inicial. Cite-se.

2008.61.02.014500-7 - OLIVIA COSTA ALONSO (ADV. SP212298 MARCELO DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade de processamento nos termos da Lei n. 10.741/2003, bem como a gratuidade processual. Concedo a liminar requerida a fim de determinar que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este juízo os extratos de movimentação das contas de poupança da parte autora, especificadas na petição inicial. Cite-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014268-7 - SUELI APARECIDA FIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a autoria, no prazo de 15 (quinze) dias, sua regularização processual nos autos.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.02.001085-3 - RIBER-AGUIAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E OUTRO (ADV. SP114384 CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X INSS/FAZENDA E OUTRO

Fls. 430/431: Manifeste-se a União no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2006.61.02.006072-8 - FERNANDO LUCAS TIZIOTTO BRESSAN E OUTRO (ADV. SP193482 SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BICBANCO (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP190110 VANISE ZUIM)

Recebo o recurso de apelação dos requerentes (fls. 224/263) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.010226-4 - EDNA CELIA DE FREITAS SILVA (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da certidão de fls. 83 fica cancelada a perícia designada às fls. 78. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias.int-se.

2008.61.02.010227-6 - MARCIO ANTONIO CLARO E OUTRO (ADV. SP143032 JULIO ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.094584-9 - MARISA NEGRINI E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o quanto determinado às fls. 240, torno sem efeito o primeiro parágrafo de fls. 311 e determino a expedição dos ofícios precatórios em favor da autora Wania Maria Galacini Massari e do subscritor de fls. 318, nos valores apontados pela Contadoria às fls. 344, atualizados até dezembro de 2006.Int.-se.

2007.61.02.002870-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.005490-0) LUCIA MEDEIROS DE MEIRELLES BENEDINI (ADV. SP064285 CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172414 EDUARDO SIMÃO TRAD)

Tendo em vista o teor da informação retro, fica a advogada da autora intimada a promover a regularização de seu nome no prazo de 10 (dez) dias.Adimplida a determinação supra, cumpra-se o quanto determinado às fls. 466.Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2001.61.02.007308-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA (ADV. SP086120 ELIANA TORRES AZAR)

Fls. 625: Ciência às partes.Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

ACAO PENAL

2000.61.02.010010-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MPF) X ADEMAR BALBO (ADV. SP186605 ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E ADV. SP236288 AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR) X SILVIA HELENA CONSONI BALBO

O novo ordenamento processual penal prevê o interrogatório do acusado após a oitiva das testemunhas. Contudo, considerando que após o depoimento do réu (fls. 1193/1194) foram ouvidas tão-somente testemunhas de defesa, bem como levando em consideração o estado de saúde do mesmo, manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, se possui interesse no re-interrogatório do acusado Ademar Balbo. Após, venham os autos conclusos.

2001.61.02.011390-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E ADV. SP197576 ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO (ADV. SP167773 ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES E ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO E ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

(...) ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada omissão, com fulcro no art. 382, do Código de Processo Penal.

2003.61.02.005706-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE LEO JUNIOR) X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN (ADV. SP102425 DAVILSON SOARA) X GILMAR ALVES NOGUEIRA (ADV. SP172143 ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 672/673, e considerando que a testemunha já foi intimada e não compareceu à audiência designada para a sua oitiva na comarca de Sertãozinho, desingo o dia 03 de março de 2009, às 14:30 horas para oitiva de Wilson Correa Leite, como testemunha do Juízo, devendo a serventia ex- pedir carta precatória para intimação da mesma, oportunidade em que de- verá ser advertida que no caso de não comparecimento será conduzida pe- lo senhor Oficial de Justiça. Int.-se.

2004.61.02.003436-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C N DE SOUZA) X ADEZIO JOSE MARQUES (ADV. SP041232 EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

DESPACHO DE FLS. 641 (...) dê-se vista às partes, tornando os autos a seguir conclusos. (prazo da defesa).

2004.61.02.009650-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DFA REPUBLICA) X MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA (ADV. SP231922 GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

1. Não obstante o teor do item 2 do despacho de fls. 547, manifeste-se a defesa se insiste ou não na oitiva da testemunha

Iná Izabel, no prazo de 03 (três) dias, tendo em vista o contido no verso das fls. 569 e na certidão de fls. 570.2. Fls. 574: anote-se.3. Fls. 576/577: indefiro o requerido pela defesa, uma vez que o objeto dos autos é o delito de sonegação fiscal, donde que a existência ou não de débitos dos alunos das referidas faculdades em nada altera as informações prestadas ao Fisco na respectiva época.Int.-se.

2004.61.02.012079-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PAULO ROGERIO CASTRO TOSTES (ADV. SP148246 RICARDO GARIBA SILVA)

Fls. 281vº: indefiro o pedido da defesa, tendo em vista que às fls. 270 esta certificado que em Foz do Iguaçu/PR não existe Avenida das Nações.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Int.-se.

2005.61.02.008887-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE LEO JUNIOR) X VINICIUS ANTONIO MACIEL E OUTRO (ADV. SP086859 CELSO MARTINS NOGUEIRA) X GASPAS MARCOS PEDROZA DA ROCHA (ADV. SP086859 CELSO MARTINS NOGUEIRA) X WILSON TAKACHI KIKUICHI (ADV. SP086859 CELSO MARTINS NOGUEIRA) X DOMINGOS SOUZA LEMOS JUNIOR (ADV. SP149725 JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

SENTENÇA DE FLS. 388/401 ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contra os réus ANA MARIA PIMENTEL BORTOLETTO GASPAS MARCO PEDROZA DA ROCHA, WILSON TAKACHI KIKUICHI e DOMINGOS SOUZA LEMOS JUNIOR e os absolvo das acusações que lhes foram imputadas na denúncia, com relação ao crime do art. 337-A, do CP, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP; e, com relação ao art. 168-A, do CP, com fundamento do art. 386, inciso III e IV, do Código de Processo Penal, quanto à primeira ré, e, quanto aos demais, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)

2006.61.02.009014-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.001096-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLAUDIA HELENA MOTA CLARAMUNT (ADV. SP051327 HILARIO TONELLI)

despacho de fls. 581 ... intemem-se as partes para que, querendo, se manifestem, no prazo de 03 (três) dias. (...)

2007.61.02.009301-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE LEO JUNIOR) X JOSUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP220434 RICARDO JOSE GISOLDI E ADV. SP220453 JOSIMARA CRISTINA GISOLDI)

Fls. 164: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Maurício Sentinelo Filho.Renumere-se a partir das fls. 159. Certifique-se.Tendo em vista a nova sistemática do Código de Processo Penal, designo o dia 11 de março de 2009, às 14h30, para audiência de instrução e julgamento, inclusive com o interrogatório do acusado. Intimem-se. Para tanto, expeça-se carta precatória à comarca de Olímpia/SP.

2007.61.02.014321-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP259509 VANESSA SILVA STOPPA)

I - Fls. 72/73, 83/84 e 90/92. Trata-se de apreciar respostas da defesa formuladas nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, na qual requer a absolvição do denunciado, ante a ausência de dolo.II - O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 97/100).III - Com efeito, a análise que ora se faz cinge-se os comandos do art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que dispõe:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.De maneira que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2009, às 14h30. Intimem-se. Requisitem-se. Para tanto, expeça-se carta precatória à comarca de Batatais/SP.Arbitro os honorários do advogado dativo na metade do mínimo legal. Oficie-se.

2007.61.02.015402-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006740-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS MARTINS VAQUES (ADV. SP030474 HELIO ROMUALDO ROCHA) X MATHEUS NUNES PEREIRA (ADV. SP171325 MARCELO GUIÃO CLETO E ADV. SP178894 LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA)

DESPACHO DE FLS. 435/436I - Fls. 140-151. Trata-se de apreciar resposta da defesa dos réus formulada nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. O co-réu Antonio Carlos Martins Vaques, alega que era somente o motorista do ônibus onde foram apreendidas as mercadorias irregulares e que desconhecia a intenção dos passageiros, bem como que não há provas de sua participação no fato delitivo, mas apenas presunções, e que, por isso, faltaria justa causa a ensejar a persecução penal. Por sua vez, o co-réu Matheus Nunes Pereira, argumenta que foi apenas organizador da viagem e não foi apreendida qualquer mercadoria irregular em seu poder, e que de nenhuma maneira concorreu para a configuração do delito sob exame. Outrossim, apresentaram rol com 3 e 6 testemunhas,

respectivamente. II - O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 430/433). III - Com efeito, a análise que ora se faz cinge-se os comandos do art. 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. De maneira que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente, entendo por bem manter a decisão de fls. 171 e 204, relativamente aos réus Antonio e Matheus. Considerando que foi arrolada testemunha residente em Foz do Iguaçu/PR (defesa), torna-se inviável designar audiência única para instrução. Desta feita, designo audiência para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 14h30, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, devendo a serventia proceder às intimações e requisições que se fizerem necessárias. Sem prejuízo do acima exposto, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, com prazo de 60 (sessenta) dias, solicitando a oitiva da testemunha arrolada pela defesa e residente naquela localidade. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FLS. 438 Ante a informação de fls. 437, expeça-se carta precatória à comarca de Sertãozinho/SP, visando à intimação das testemunhas de acusação da audiência designada às fls. 435/436. Outrossim, considerando que as demais testemunhas arroladas pela defesa residem nesta cidade, expeça-se mandado de intimação para que compareçam à audiência designada, onde seus depoimentos serão levados à termo.

2008.61.02.006053-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CASSIO LUIZ ROSINHA (ADV. SP115693 REGINALDO MARTINS DE ASSIS JUNIOR) X ROSEMARY GOMES (ADV. SP135589 LAURA HELENA DA SILVA)

Cuida-se de Ação Penal visando apurar eventual crime de sonegação fiscal, no qual o Ministério Público Federal requer a suspensão do feito, ante o parcelamento dos débitos em questão. De fato, há notícia do parcelamento do débito em questão (fls. 274). Assim, DETERMINO a suspensão do presente processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.684/2003, enquanto durar de forma eficaz o referido parcelamento. Oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, para que, no caso de descumprimento do parcelamento, sua quitação ou exclusão, informe a este Juízo. Ao arquivo, por sobrestamento. Int-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.02.014088-5 - RENATO DELIA (ADV. SP095260 PAULO DE TARSO COLOSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará Judicial cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

ACOES DIVERSAS

2000.61.02.005792-2 - JOSE CARLOS PIEROBOM (ADV. SP063692 CLEO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2004.61.02.000714-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DARCY DOS SANTOS CALIXTO (ADV. SP156182 SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Fls. 341/342: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1708

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.26.004277-0 - FERNANDO LUNA DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.004959-3 - MARTA DE ANDRADE CORREARD (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRE (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.009445-8 - ADRIANO SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP109783E GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X REITOR DA UNIFEC - UNIAO PARA A FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC (ADV. SP093102 JOSE ROBERTO COVAC E ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP212580A PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.010263-7 - MEDICAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2004.61.26.000693-8 - ASPR AUDITORES INDEPENDENTES S/C (ADV. SP075402 MARIA SANTINA SALES E ADV. SP147556 MONICA CILENE ANASTACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.26.003613-3 - KELLY CRISTINA DE SOUSA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X CHEFE DO INSS DE SANTO ANDRE (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2006.61.26.001883-4 - INEZ APARECIDA MILANI E OUTRO (ADV. SP120875 GERVASIO APARECIDO CAPORALINI E ADV. SP122530 GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 157 - Indefiro o pedido formulado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil detém os meios administrativos adequados a exigir a satisfação do crédito tributário decorrente do trânsito em julgado desta ação, por meio do procedimento administrativo tributário; ademais, eventual valor devido poderá ser apurado por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual. Dessa maneira, dê-se nova vista ao representante daquele órgão para que tome ciência desta decisão. Após, se nada mais for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. P. e Int.

Expediente Nº 1719

EXECUCAO FISCAL

2005.61.26.004071-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP106347 ELAINE MATEUS DA SILVA E ADV. SP095243 EDUARDO CESAR DE O FERNANDES E ADV. SP160954 EURIDES MUNHOES NETO E ADV. SP113681E ALCENI SALVIANO DA SILVA E ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E ADV. SP060857 OSVALDO DENIS E ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Fls. 752/763: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu a liberação de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACEN-JUD em conta corrente mantida junto HSBC BANK BRASIL S/A., foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a Embargante haver erro material, omissão e dúvida na decisão ora embargada (fls. 681/686). É o relato. Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO

ESPECIAL - 762384Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKIPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999).2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003.3. Recurso especial a que se dá provimento.Erro material é aquele que traduz evidente equívoco do julgador, significando divergência entre a manifestação da vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalente, na sentença. São atos involuntários, inconscientes ou, de qualquer forma, não desejados pelo legislador. Essa discrepância entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção (...) (Código de Processo Civil interpretado, Antonio Carlos Marcato - coordenador, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, nota 2 ao artigo 463, p. 1475).No caso dos autos, não há divergência entre o pensamento e sua exteriorização na decisão de fls. 681/686. Também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na decisão, já que os esclarecimentos ora prestados não existiam nos autos na ocasião em que a decisão foi proferida; assim, se omissão houve, não foi do decisum.Por fim, em face da edição da Lei nº 8.950, de 13/12/1994, a dúvida não é mais pressuposto para interposição de embargos de declaração. Anoto, ainda, que os embargos declaratórios não são o meio hábil para a pretendida reforma da decisão, que deve ser buscada pelos meios processuais adequados. Pelo exposto, conheço em parte dos embargos e, na parte conhecida, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 681/686.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.006626-0 - NAYLOR PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tecidas essas considerações, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor do(a) patrono(a) do exequente, para levantamento dos depósitos de fls. 217, 226, 327 e 398. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo na distribuição. P. R. I.

2005.61.04.900204-0 - ANTONIO CAMPOS GUIMARAES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por tudo apurado, julgo EXTINTA esta execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.04.000782-3 - JANE VIEIRA DANTAS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a satisfação da obrigação, bem como em face da concordância tácita dos exequentes ao valor creditado pela CEF, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P.R.I.

2007.61.04.005759-4 - DULCE MENDES RABELLO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido concernente às contas de poupança acima identificadas, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança de índice diverso do ajustado (IPC - 26,06% junho 1987) no início do contrato ou renovação automática, acrescida, mês a mês, do juro contratual. A diferença supracitada será corrigida segundo as regras previstas no Provimento nº 26 do Egrégio Tribunal Regional Federal e deverá ser acrescida de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Condeno a ré nas custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.04.003702-2 - APARECIDA FERREIRA AZEVEDO (ADV. SP226238 PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.006111-5 - RONALDO ALBUQUERQUE BLANCO E OUTRO (ADV. SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP209942 MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em diligência, Compulsando os autos, verifico que os autores demonstram interesse na solução pacífica do conflito, tendo promovido, inclusive, o depósito dos valores porventura devidos na hipótese de improcedência do pedido principal. Entretanto, no desenrolar do processado, principalmente de acordo com o teor da contestação, mais especificamente às fls. 178/179, foi possível aferir que a regularização do imóvel depende, principalmente, das providências administrativas arroladas pela União. Saliento, ainda, que o deslinde do feito nesta oportunidade traduziria verdadeiro retrocesso, uma vez que o registro do contrato imobiliário já se encontra deferido em sede antecipatória e a regularização do imóvel apresenta-se em avançado estágio de regularização (inclusive com depósito judicial de valores a título de laudêmio). Por fim, é mister constar que a atividade jurisdicional visa, precipuamente, a pacificação dos conflitos surgidos na vida em sociedade, e este deve ser sempre o objetivo maior do magistrado, respeitados os parâmetros delineados na legislação pátria. E, in casu, a solução do conflito na fase em que se encontra só faria perpetuar a angústia dos demandantes, além de em nada favorecer os interesses da União, que permaneceria sem a receita correspondente ao imóvel objeto dos autos. Diante do exposto, por medida de Justiça, mantenho por ora a antecipação dos efeitos de tutela e defiro o prazo de 60 dias para que os demandantes diligenciem administrativamente junto ao SPU a fim de apresentarem, em sede administrativa, os documentos necessários para regularização da posse do imóvel, informando este Juízo sobre o cumprimento do determinado. Após, oficie-se ao SPU para que informe sobre a individualização das exações devidas. Na hipótese da inércia por parte dos autores, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.04.006431-1 - ESTANISLAU CUSTODIO NETO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, Julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, consoante fundamentação supra-apontada. Deixo de condenar o autor nas custas judiciais, por ser beneficiários da gratuidade da Justiça. P.R.I.

2008.61.04.006895-0 - NILZANI VIEIRA DA SILVA (ADV. SP244224 RAFAEL COUTINHO FERREIRA E ADV. SP213889 FÁBIO MOYA DIEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré tão somente ao ressarcimento do valor do cheque compensado (n. 900010 - R\$900,00), corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. As custas processuais deverão ser divididas entre as partes, ressalvada a gratuidade concedida à autora. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva. P.R.I.

2008.61.04.008565-0 - LAZARO BATISTA CAETANO VACILOTTO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, Julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, consoante fundamentação supra-apontada. Deixo de condenar o autor nas custas judiciais, por ser beneficiários da gratuidade da Justiça. P.R.I.

2008.61.04.009422-4 - ADALBERTO ARANTES MONTEIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face do exposto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.2008 e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em virtude de sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.04.010023-6 - MIRTILA MUNHOZ FRIAS (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em face do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 06.10.1978 e, no mais, julgo

IMPROCEDENTE o pedido, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.

2008.61.04.010195-2 - MARISE MULLER (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, Julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, consoante fundamentação supra-apontada. Deixo de condenar o autor nas custas judiciais, por ser beneficiários da gratuidade da Justiça. P.R.I.

2008.61.04.012630-4 - JOEL FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35/2001. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Ademais, a parte é beneficiária da Gratuidade da Justiça. P. R. I.

Expediente Nº 3578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.007696-9 - ESCOLA ADELIA CAMARGO CORREA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Int.

2009.61.04.000090-8 - ERNA GUEDES DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP220083 CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa não alcança a alçada deste Juízo, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000150-0 - GILDA CHUDIN MELE E OUTROS (ADV. SP259382 CELIA ROMILDA WOHNATH MELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa não alcança a alçada deste Juízo, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000151-2 - MARIA AMANDA DO NASCIMENTO NOBRE (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP225571 ANA CAROLINA ABDALA SILVA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa não alcança a alçada deste Juízo, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000155-0 - JANETE PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa não alcança a alçada deste Juízo, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000158-5 - MARIA DE NAZARE DE MORAES DANTAS (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa não alcança a alçada deste Juízo, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000159-7 - SUELI REGINA PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa não alcança a alçada deste Juízo, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000161-5 - SIMAO LEMOS DOS SANTOS (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa não alcança a alçada deste Juízo, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000165-2 - IVO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP225641 CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa não alcança a alçada deste Juízo, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000168-8 - DALVA PINTO DO AMARAL (ADV. SP139935 ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa não alcança a alçada deste Juízo, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000169-0 - PAOLO EDUARDO ROVERATO DIAS (ADV. SP139935 ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa não alcança a alçada deste Juízo, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000170-6 - TATIANA GOMEZ MARTIN (ADV. SP125627 SONIA MARIA THULER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa não alcança a alçada deste Juízo, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000176-7 - CELSO GANEV ALONSO (ADV. SP230738 HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE E ADV. SP221173 DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO E ADV. SP233146 CARLOS CHRISTIAN DOS SANTOS COLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa não alcança a alçada deste Juízo, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000179-2 - GILBERTO DOS SANTOS MENDES (ADV. SP135436 MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa não alcança a alçada deste Juízo, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000197-4 - AUGUSTO PAIVA SALVADOR (ADV. SP205031 JOSÉ ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa não alcança a alçada deste Juízo, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000335-1 - ROSANA DE ANDRADE MARQUES (ADV. SP184468 RENATA ALÍPIO E ADV. SP190957 HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Santos, com as devidas anotações no Setor de Distribuição.Cumpra-se.

2009.61.04.000340-5 - GERMAN AGUIRRE MEDEIROS (ADV. SP189462 ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa não alcança a alçada deste Juízo, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.013206-7 - TRAKY PRO CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - EPP (ADV. SP130143 DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Citem-se, pois, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente N° 2013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0205761-1 - SALVADOR RUSSO E OUTROS (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo. Int.

93.0200821-5 - MARIA DE LOURDES NEVES PAMPOLINI (ADV. SP103278 MARCOS ANTONIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

95.0206090-3 - ISAAC DE ABREU (ADV. SP076858 RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da manifestação do INSS na qual alega que a revisão a ser efetivada lhe será prejudicial. Nada mais sendo requerido, remeta-se ao arquivo-findo uma vez que não houve o início da execução. Int.

95.0207521-8 - EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP106085 TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, LUCRÉCIA PAES (RG 4966693-9 - CPF 247235188-78), em substituição ao co-autor Luciano Paes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, remetam-se à Contadoria Judicial, para verificação dos valores apresentados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno dê-se nova vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

96.0202098-9 - HEROFILO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Atenda-se o requerido pelo Juízo da Vara de Acidente do Trabalho da Comarca de Santos (fls. 202) expedindo-se a certidão de objeto e pé de inteiro teor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 200. **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

97.0206988-2 - FIDENCIO SEBASTIAO DE MOURA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

97.0206997-1 - IVO JOAQUIM AMALIO E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2001.61.04.006620-9 - GERVASIO LOPES DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2002.61.04.003007-4 - RAFFAELE DI CUNTO (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL E ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA**

JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2002.61.04.003013-0 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2002.61.04.007731-5 - JAIRO DE MELO (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH E ADV. SP136556 MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2002.61.04.009646-2 - MARIA APARECIDA CORREIA BATISTA (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MERCEDES F NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)

Fls. 214/218: Dê-se vista a parte autora. Fls. 221/227: Dê-se vista aos co-réus Michel Nogueira Novaes e Maria Fernandes Nogueira. Int.

2003.61.04.003910-0 - IZABEL SIMOES DE SOUZA (ADV. SP120583 CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2003.61.04.007115-9 - MANOEL LEITE DA SILVA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Guaratinguetá - SP (fls. 155) para cumprir o determinado no despacho de fls. 135 apresentando cópia do processo administrativo NB 79/001.357.895-2 no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 135, 141/142, 146, 151 e 154/158. Apresentadas as cópias, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2003.61.04.010783-0 - SATURNINO PEREIRA MARCOLINO (ADV. SP179672 OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2003.61.04.011216-2 - MARIA LESSA LEUSCHNER (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2003.61.04.012755-4 - MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN (ADV. SP009680 NILSON BERENCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2003.61.04.016367-4 - JOSE PEREIRA DE MOURA E OUTROS (ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2003.61.04.016391-1 - JOSE CARLOS PAIVA LOUREIRO (ADV. SP190775 ROSANA PIMENTA MIGUEL E ADV. SP086396 JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2007.61.04.013545-3 - JOSE CARLOS VEIGA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS E ADV. SP212991 LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu juntada às fls. 105/131, no prao legal. Int.

2007.61.04.014199-4 - MARIA CECILIA SANTOS GOMES DA CONCEICAO (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 189/198: Dê-se vista a parte autora, após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.003090-8 - MARCOS DA CUNHA (ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da perícia médica requerida pela parte autor, (fl. 113). Nomeio como perito o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES para sua efetivação no dia 04/11/2008 às 14h00min em seu consultório localizado na Rua Holinto Rodrigues Dantas, 343 - cj 72 - Encruzilhada - Santos. Intimem-se pessoalmente a parte autora e o perito. Acolho os quesitos de fl. 27, os quais deverão ser respondidos junto com os quesitos deste Juízo, na ocasião da apresentação do laudo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da ultimação do exame. Apresentado o competente documento, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO/RESPOSTA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2008.61.04.003671-6 - MARGARETH PIRES NOGUEIRA (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 115/122: Dê-se ciência a parte autora, após, manifeste-se o INSS acerca dos documentos de fls. 70/78, 101/107 e do laudo pericial. Int.

2008.61.04.004899-8 - JOSE ESTEVAO JORDAO (ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o despacho de fl. 105, intimando-se o Sr. Perito para responder os quesitos formulados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista às partes do laudo pericial para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO/RESPOSTA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2008.61.04.004972-3 - EVARISTO ANTONIO DAMIAO NOVAES DE LIMA (ADV. SP247551 ADRIANA DOS SANTOS SILVA E ADV. SP244642 KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 98/100: Dê-se vista às partes. Int.

2008.61.04.005295-3 - HENRIQUE ARENDA DA SILVA (ADV. SP084582 GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.005303-9 - ANTONIO FERNANDES SILVA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 162/164: Dê-se vista às partes. Int.

2008.61.04.006056-1 - VILMA GUIMARAES DE MATOS CHAVES (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 131/138: Dê-se vista a parte autora, após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.006545-5 - SEBASTIAO GENILDO ROSA DA SILVA (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 183/190. Int.

2008.61.04.006618-6 - JOSE VANDERLEI TELES DOS SANTOS (ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o perito judicial para responder os quesitos formulados pelo réu (fl. 104) no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se nova vista às partes para ciência, inclusive da complementação do laudo de fls. 106/107.ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO/RESPOSTA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2008.61.04.006734-8 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e mantenho a antecipação de tutela já deferida, para condenar o INSS a converter o auxílio-doença da autora em aposentadoria por invalidez e a pagar as diferenças verificadas entre o benefício de auxílio-doença já pago e a aposentadoria por invalidez desde 17/07/2007.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição nem pagas por outra via o serão corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Juros de mora computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente, bem como ao reembolso dos honorários periciais, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.O INSS é isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: MARIA APARECIDA FERREIRA2. BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB: N/C)3. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 17/07/20075. RENDA MENSAL INICIAL - N/C6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: N/CP. R. I.C.Santos, 16 de janeiro de 2009.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

2008.61.04.006899-7 - DARCYNEIDE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP243295 OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 135/140: Dê-se vista a parte autora, após, tornem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.002712-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015217-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LAURO APARECIDO MARQUES DE DEUS E OUTROS (ADV. SP198094 TATIANA SABOYA DIAS DOS SANTOS)
Tendo em vista a deficiência estrutural deste juízo para a realização de audiência de conciliação em ações promovida por diversos litisconsortes, o que redundaria em eventual prejuízo às partes, reconsidero o despacho de fls. 57 e determino a imediata remessa destes autos à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 14 de abril de 2008. Com o retorno dê-se nova vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA (EMBARGADA).

2007.61.04.004395-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.009576-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ANTONIO MARTINS GABRIEL JUNIOR (ADV. SP121795 CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E ADV. SP184819 RAFAEL QUARESMA VIVA)
Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA (EMBARGADA).

2008.61.04.003486-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0204762-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X TEREZA TANIGAWA MARQUES (ADV. SP073824 JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 3.716,89 (três mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), atualizado até outubro de 2006 (fls. 112/115 dos autos principais). Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, isento-o do pagamento de honorários advocatícios da parte contrária. Outrossim, deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n. 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 09 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.004986-4 - ISAAC DOS SANTOS FILHO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Não obstante o documento de fls. 164, cumpram os sucessores o determinado no despacho de fls. 55 dos embargos, trazendo a estes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão especificada no referido despacho, qual seja, certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de ISAAC DOS SANTOS FILHO junto ao INSS. Após, prossiga-se como determinado às fls. 55 dos embargos. Intimem-se.

2002.61.04.003840-1 - JOSE SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Providencie a habilitanda, certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de JOSÉ SANTIAGO DOS SANTOS junto ao INSS. Cumprido o desiderato, prossiga-se conforme determinado no despacho de fls. 38 dos autos em apenso. Intime-se.

2003.61.04.013371-2 - NELLY NASCIMENTO PIMENTA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 87/88, expedindo-se o respectivo Ofício Precatório, devendo, ainda, ser oficiado ao E.TRF3, informando tratar-se de execução provisória.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.010530-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013371-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NELLY NASCIMENTO PIMENTA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Traslade-se para os autos principais, cópia da Sentença proferida nestes EMBARGOS, bem como cópia deste Despacho, desapensando-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.04.010774-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.002340-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ALESSANDRO RICCI (ADV. SP094675 MARTHA OTONI DE SOUZA)

Isto posto, resolvo o mérito, e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por conseqüência, fixo o valor do débito em R\$ 4.280,89 (quatro mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), atualizados até setembro de 2006. Em face da sucumbência, condeno o embargado no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, sujeito ao artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Junte-se cópia do cálculo de fls. 05/07, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.

2007.61.04.012526-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0208807-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ADELINA DA CONCEICAO FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)

PA 0,10 Não obstante as expressões mencionadas revelem-se injuriosas, tendo em vista que foram lançadas em recurso, após a prolação da sentença, não é cabível a esse Juízo mandar riscá-las. Cumpre apenas, com fundamento no artigo 125, III, do CPC, instar o advogado que atua no feito a não mais empregar expressões dessa ordem nos autos. s. Assentada tal questão, recebo o recurso de apelação dos embargados em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.04.005910-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014695-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X ODETE RIBEIRO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS

RICARDO GUEDES DE MOURA)

Não havendo a necessidade de produção de outras provas, haja vista tratar-se de matérias exclusivamente de direito, registrem-se para sentença, para o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I, do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.04.008767-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.008623-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X ADEMAR BENEDICTO REPRES P/ JANDYRA RODRIGUES BENEDICTO (ADV. SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido para fixar o valor das diferenças em R\$ 21.215,51 (vinte e um mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), atualizado até janeiro de 2006, conforme o cálculo do contador judicial trasladado para estes autos às fls. 22/27, cujo original encontra-se acostado às fls. 134/139, dos autos principais. Sem condenação em honorários advocatícios, pois cada parte deverá arcar com as verbas de seus respectivos patronos, em virtude da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais (autos n. 2003.61.04.008623-0). Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 4360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.004091-1 - DIONIRA PONTES FERREIRA MACHADO E OUTROS (ADV. SP052911 ADEMIR CORREA E ADV. SP042490 RUBENS BENEDITO VOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Haja vista a concordância do INSS, bem como os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação formulado pelos sucessores processuais da autora Isabel Pontes Ferreira, falecida no curso da demanda, e determino a substituição processual da mesma por DIONIRA PONTES FERREIRA MACHADO, ADEMILDE PONTES FERREIRA FELICIANO, MARIA APARECIDA PONTES FERREIRA FERNANDEZ, ADEMILSON PONTES FERREIRA E SHIRLEI MAURA IGNACIO, na qualidade de beneficiários à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos à SEDI para os devidos registros nestes autos, bem como nos autos dos embargos em apenso (proc. nº 2007.002425-4). Após, encaminhem-se os autos ao Contador para que verifique se a conta do exequente obedece aos limites do julgado ou, caso contrário, elabore nova conta. Intimem-se.

2002.61.04.005505-8 - ALVARO PINTO E OUTROS (ADV. SP158001 CIDÁLIA FERRAZ BARCIA E ADV. SP170896 ANA PAULA BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Publique-se e cumpra-se o despacho de fl.194. Fls.196/201: Dê-se ciência aos autores. Despacho de fls. 194: 1.) Fls.174/193: Providencie a(s) habilitanda(s) CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES habilitados à pensão por morte, para instrução do pedido de habilitação. 2.) Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de HABILITAÇÃO. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.000319-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.005505-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X ALVARO PINTO E OUTROS (ADV. SP158001 CIDÁLIA FERRAZ BARCIA E ADV. SP170896 ANA PAULA BARCIA CARDOSO)

Aguarde-se a habilitação nos autos principais, em que foi proferido despacho nesta data. Após, venham conclusos. Intimem-se.

2007.61.04.010773-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.000068-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ERNESTO DUARTE (ADV. SP083699 ROBERTO GARCIA)

Tendo em vista a notícia de óbito da parte embargada (fls.32), suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do C.P.C.. Providencie os eventuais sucessores da parte embargada a regularização da habilitação nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo, inclusive, a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte. Cumprido o desiderato, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.

2008.61.04.003540-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013712-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X LUCILIA DE JESUS CARDOSO BONAZZI (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 12.758,54 (doze mil, setecentos e cinquenta e oito reais, e

cinquenta e quatro centavos), conforme os cálculos de fls. 06/08. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS (fls. 06/08) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2008.61.04.003541-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014654-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X JOAO FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP156106 MARIA CLENILDA DE LIMA)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexigível o título executivo, em face da inexistência de créditos a favor do embargado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo de fl. 12, para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2008.61.04.004843-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.008752-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS) X CANDIDO DA VEIGA ALFLEN (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 21.843,05 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e três reais, e cinco centavos), conforme os cálculos de fls. 04/11. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS (fls. 04/11) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2008.61.04.004844-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.008403-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) X JESUS ANDRADE (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E PROCURAD ERALDO AURELIO FRANSEZE)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 100.033,08 (cem mil, trinta e três reais, e oito centavos), conforme os cálculos de fls. 10/17. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS (fls. 10/17) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2008.61.04.006161-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0203421-6) UNIAO FEDERAL (ADV. SP255586B ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X VILMA GIANI DE ALBUQUERQUE (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 1.011.401,93 (um milhão, onze mil, quatrocentos e um reais e noventa e três centavos), conforme os cálculos de fls. 09/14. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS (fls. 09/14) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos da ação principal, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais e anotações de praxe. P. R. I.

2008.61.04.006594-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206986-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X NELSON GUERRA E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Considerando que foram julgados improcedentes os pedidos dos embargados Mario Pinheiro Guimarães, Adhemar

Couto de Oliveira e Avelino Travasso, consoante o V. Acórdão de fls. 156/157, dos autos principais, remetam-se os presentes ao SEDI para exclusão dos referidos embargados do pólo passivo. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de óbito dos embargados Nino Cláudio Pellegrini, Manoel Antonio Alas e Álvaro Penedo de Lima, contida nos documentos de fls. 13, 32 e 42, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Providenciem os eventuais sucessores da parte embargada a regularização da habilitação nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.04.006980-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007582-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALZIRA DE FREITAS SILVA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido relativo à declaração de inexigibilidade do título judicial e fixo o valor da execução em R\$ 22.638,51 (vinte e dois mil, seiscientos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos) para agosto de 2007, conforme os cálculos de fls. 127/138 dos autos principais. Condene a autarquia no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. O INSS está isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P. R. I.

2008.61.04.010321-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.017390-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ZELIA BOJART ARAUJO (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA)

Isso posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de título executivo a amparar a execução promovida nos autos principais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P. R. I.

Expediente Nº 4379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.013558-1 - FLAVIANO PAIVA JUNIOR (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 119/120: Não obstante a alegação de que o benefício previdenciário restou cessado em outubro de 2008, segundo INFBEN de fl. 121, mantenho a decisão exarada às fls. 105/107 por seus próprios e jurídicos fundamentos. A questão relativa ao acréscimo da parcela de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez, consoante art. 45 da Lei 8.213/91, está condicionada à verificação da incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de atividade laborativa e, como tal, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Considerando os termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, que assim reza: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Determino nova realização de perícia médica, nomeando como expert do Juízo o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 09 de março de 2009, 17h15 para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo reformula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Acolho os quesitos do autor às fls. 53/54, bem como os do INSS às fls. 98. Intimem-se.

Expediente Nº 4381

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.04.003967-0 - ANTONIO CAVALCANTI GUIMARAES (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X GERENTE GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (PROCURAD SUZANA REITER)

CARVALHO)

Providencie o Ilustre Procurador do Impetrante a devolução dos autos a esta Secretaria.

2002.61.04.001938-8 - EDVALDO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (PROCURAD SUZANA REITER CARVALHO)

Providencie o Ilustre Procurador do Impetrante a devolução dos autos a esta Secretaria.

2003.61.04.014247-6 - HELIO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Providencie o Ilustre Procurador do Impetrante a devolução dos autos a esta Secretaria.

2005.61.04.008310-9 - MARIA NEUZA DOS SANTOS (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Providencie o Ilustre Procurador do Impetrante a devolução dos autos a esta Secretaria.

2005.61.04.009283-4 - ALONSIO TELES BARRETO (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Providencie o Ilustre Procurador do Impetrante a devolução dos autos a esta Secretaria.

2006.61.04.006147-7 - FRANCISCO CAETANO MONTEIRO (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o Ilustre Procurador do Impetrante a devolução dos autos a esta Secretaria.

2008.61.04.001906-8 - JOSE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o Ilustre Procurador do Impetrante a devolução dos autos a esta Secretaria.

2008.61.04.012332-7 - VALDELICIO RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o Ilustre Procurador do Impetrante a devolução dos autos a esta Secretaria.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Bel. Pedro Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 2829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.008660-0 - CARLOS WAGNER YOSHIHARU TAMASIRO - INCAPAZ (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTAS ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS.

2004.61.04.010020-6 - MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP164685 MAURICIO DAL POZ MOLINA E ADV. SP014650 ARNALDO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR) X LOURDES DE JESUS NASCIMENTO SAFRA (ADV. SP246818 RUBENS CAPISTRANO CACAIS E ADV. SP254017 DANIELA GIBELLI DAVID STEGELITZ)

Autos nº 2004.61.04.010020-6 Necessária à instrução do feito a produção de prova oral com depoimento pessoa l das partes e oitiva de eventuais testemunhas por elas arroladas. Designo para audiência de depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas para o dia 19 de maio de 2009 às 14 horas. Defiro à parte autora o prazo de 10 dias para a indicação de testemunhas, devendo informar se comparecerão à audiência independentemente de intimação judicial. Depreque-se, com o prazo de 90 (noventa) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela co-ré Lourdes de Jesus Nascimento Safra a uma das Varas Previdenciárias da Capital, bem como sua intimação para comparecimento às audiências deste Juízo e do Juízo deprecado. Intimem-se, pessoalmente, o co-réu, a autora e, se houver, as testemunhas arroladas. Int.

2006.61.04.005186-1 - KAUE ALVES DE SOUZA DE PAULA - INCAPAZ (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Junte-se aos autos informação sobre o benefício obtido no PLENUS. Requisite-se cópia do procedimento administrativo (NB 121.945.259-6). Prazo para atendimento: 15 dias. Com a juntada, ciência às partes. Int.

2007.61.04.006903-1 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP106267 MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Em face do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu que restabeleça de imediato o auxílio-doença NB 31/5020615516, com DIB 14/11/2002 e DIP em 09/01/2009. Requisite-se cópia do respectivo processo administrativo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a ocorrência no caso de acidente do trabalho. Int. Oficie-se.

2007.61.04.012199-5 - FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl.58: prejudicado o pedido ante a juntada do documento de fls.52/56. Manifeste-se a autora sobre a contestação e o laudo pericial, bem como fique ciente dos documentos juntados pelo réu. Após intime-se o réu para ciência e manifestação sobre o laudo. A seguir, cumpra-se a determinação de fl.41, tornando para sentença.

2008.61.04.000638-4 - CLAUDIO DE AMORIM FILGUEIRAS (ADV. SP137477 MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Manifeste-se o procurador do INSS sobre a divergência apontada a fls. 104/108, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, vista ao autor para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.04.001120-3 - MARIA DE JESUS BARBOSA (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu que restabeleça de imediato o auxílio-doença NB 504.142.332-2, com DIB 20/02/2004 e DIP em 09/01/2009. Manifestem-se autora em réplica, bem como as partes sobre o laudo pericial e sobre eventuais outras provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

2008.61.04.001546-4 - MAURICIO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP177225 FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado e a efetiva comprovação de que o autor está incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial (fls.47/50), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que restabeleça, no prazo de trinta dias, o benefício de auxílio-doença NB 130.132.901-8, com DIB em 24.09.2003 e DIP em 19.01.2009, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários. II - Digam as partes sobre o laudo de fls. 67/70. III - Arbitro os honorários do sr. Perito dr. JOÃO ANTONIO STAMATO no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO. IV - Int.

2008.61.04.002658-9 - ANTONIO FELIX DA SILVA (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado e a efetiva comprovação de que o autor está incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial (fls. 61/65), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que restabeleça, no prazo de trinta dias, o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 130.228.414-0, com DIB em 14.08.2003 e DIP em 19.01.2009, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários. II - Digam as partes sobre o laudo de fls. 61/65. III - Arbitro os honorários do sr. Perito dr. JOÃO ANTONIO STAMATO no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO. IV - Int.

2008.61.04.004469-5 - ROJELIO LOPES VIDAL (ADV. SP246883 THALES GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl.48: prejudicado o requerido ante o decurso de prazo da decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo. Remetam-se os autos à Justiça Acidentária. Int.

2008.61.04.005288-6 - VALDIZIA PORTO DA SILVA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Necessária à instrução do feito a produção de prova oral com depoimento pessoal da autora e oitiva de eventuais testemunhas. Designo para audiência de instrução e julgamento o dia 17 de março de 2009 às 14 horas. Defiro à autora o prazo de 10 dias para a indicação de testemunhas, devendo informar se comparecerão à audiência independentemente de intimação judicial. Intimem-se, pessoalmente, o réu, a autora e, se houver, as testemunhas arroladas. Int.

2008.61.04.006057-3 - FRANCISCO ADRIANO DE LIMA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP243295 OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado e a efetiva comprovação de que o autor está incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial (fls.67/70), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que restabeleça, no prazo de trinta dias, o benefício de auxílio-doença NB 129.129.311-3, com DIB em 23/04/2003 e DIP em 19.01.2009, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários. II - Digam as partes sobre o laudo de fls. 67/70. III - Arbitro os honorários do sr. Perito dr. JOÃO ANTONIO STAMATO no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO. IV - Int.

2008.61.04.006288-0 - FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO (ADV. SP198373 ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita. Proceda o setor a extração de informações sobre os benefícios e atividades laborais que constem do Plenus e do CNIS. Requisite-se, com o prazo de 15 (quinze) dias, junto à agência concessora a cópias dos procedimentos administrativos NB. 122.040.274-2 e 128.364.602-9. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta e juntada dos documentos, ora requeridos, dê-se vista ao autor para manifestação e para a indicação de outras provas que queira produzir justificando e comprovando sua pertinência. Após, ao réu com a mesma finalidade. Int. (encontram-se os autos com vista ao autor).

2008.61.04.007651-9 - IBERE SIRNA (ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende o autor a inicial, a fim de :1. comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos; 2. superado o item 1, comprove com documentação, ou indicando, concretamente, outro meio de prova, a data do início de suas atividades laborais na instituição educandária mencionada. Prazo: 20 (vinte) dias. Pena: indeferimento da inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0003264-9 - SAGEC MAQUINAS LTDA (ADV. SP205658 VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS E ADV. SP238155 MAICON PITER GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Considerando-se a realização da 23a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do

Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.14.003136-9 - RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP142090 SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Considerando-se a realização da 23a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.03.99.053335-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1507099-0) GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA

(PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Considerando-se a realização da 23a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.14.000968-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.000967-4) RONING IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP023049 JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSELI DOS SANTOS PATRAO)

Considerando-se a realização da 23a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.14.002129-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.010121-5) NIQUELACAO CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP053204 JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando-se a realização da 23a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.14.003155-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003154-0) RONING IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP023049 JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO)

Considerando-se a realização da 23a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.14.003506-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505631-8) LOPES E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP165431 CASSIO CARDOSO DUSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO E PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando-se a realização da 23a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 13:30 horas,

para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.14.000617-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003364-0) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP053204 JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Considerando-se a realização da 23a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.14.000759-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006824-8) LOPES E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando-se a realização da 23a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.14.006069-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002139-3) ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando-se a realização da 23a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.14.004584-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002997-9) INSTITUTO DE ENSINO CHARLES DARWIN S/C LTDA (ADV. SP202104 GLAUCIO DOMINGUES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA FIORINI)

Considerando-se a realização da 23a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.000967-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TRANZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP057109 JOAO MORAES DE OLIVEIRA)

Vistos. Noticiado o parcelamento do débito pela Exequente às fls. 571/588, susto o leilão designado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo. Intimem-se.

Expediente Nº 6103

EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.003194-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANDARILHOS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. (ADV. SP206823 MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA E ADV. SP266921 CAMILA DA CRUZ LOPES)

INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelencia que compulsando os autos, para cumprimento do despacho de fls. 166, constatei a ausencia de contrato social autenticado da Executada. DESPACHO: Em face da informação acima, intime-se a Executada a providenciar cópia autenticada do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 166.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 1645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.15.000486-9 - CLEONICE CARNEIRO MEIRA BERGAMASCHI (ADV. SP083125 LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de processo que tramita em regime preferencial, fixo o prazo de de 10 (dez) dias para elaboração dos cálculos pela contadoria Judicial. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se. (autos com vista à autora - cálculos)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 4102

USUCAPIAO

2006.61.06.010790-2 - MARIA LUCIA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP087314 GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Regularmente citados (fls. 391, 393 e 402), os confinantes não contestaram o feito, motivo pelo qual decreto a revelia dos mesmos, nos termos dos artigos 319 e 330, I do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(s) autor(es), sob pena de preclusão. Ao SEDI para inclusão dos confinantes no pólo passivo da ação. Intimem-se.

2006.61.06.010792-6 - LUIZ CARLOS DE FREITAS (ADV. SP087314 GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Regularmente citados (fls. 59, 61 e 63), os confinantes não contestaram o feito, motivo pelo qual decreto a revelia dos mesmos, nos termos dos artigos 319 e 330, I do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis desta Comarca, a fim de verificar eventual existência de outros imóveis em nome do autor. Ao SEDI para inclusão dos confinantes no pólo passivo da ação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.06.007793-6 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO) X RIMATA ARMAZENS GERAIS LTDA Fls. 586/587: Abra-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Observo que o endereço fornecido pela Receita Federal já constava nos autos (fl. 492) e, por ocasião da expedição de precatória visando à citação, o oficial de justiça não logrou êxito em localizar a requerida. Assim sendo, esgotadas as possibilidades na tentativa de localizar o endereço da ré, cumpra-se a determinação de fl. 582, aguardando provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2006.61.06.005386-3 - TRANSPORTADORA TURISTICA S & I LTDA EPP (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 342 e 359/360: Abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, ocasião em deverão apresentar suas alegações finais. Após, venham conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.002279-2 - JORDILINA ANTONIA CALIXTO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à autora para resposta, intimando-a também do despacho de fl. 112. Ciência ao MPF (fls. 103 e 112). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.004635-8 - FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO

BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO E ADV. SP144851E MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2007.61.06.004979-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003806-4) IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP056894 LUZIA PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.06.005884-1 - SOLEDADE ARNAL CARRASCO (ADV. SP225901 THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fl. 91: Indefiro. Incumbe à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Ademais, providências do Juízo só se justificam diante de comprovada impossibilidade da parte em conseguir a informação. Assim sendo, tendo em vista o fornecimento do número da conta pela CEF, diligencie a requerente junto ao banco depositário visando comprovar a sua titularidade, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, sob as penalidades já descritas, promova a inclusão dos outros sucessores da Sra. Dolores Carrasco Arnal no pólo ativo da ação, haja vista a informação constante na certidão de óbito acerca da existência de mais três filhos. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.008609-5 - OSWALDO BELONDI (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E ADV. SP155633E JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação aos autores OSWALDO BELONDI, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008892-4 - IARA ROMERA DA ROSA MATARUCCO E OUTROS (ADV. SP249042 JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA (ADV. SP131155 VALERIA BOLOGNINI)
Afasto a preliminar argüida pelo requerido no tocante à continência alegada, uma vez que tratam-se de partes distintas. Por outro lado, acolho o pedido de denunciação da lide, suspendendo o feito, nos termos do artigo 72 do CPC. Cite-se a denunciada COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA. Nos termos do artigo 82 do CPC, sendo caso de intervenção ministerial, dê-se ciência ao MPF. Ao SEDI para inclusão da denunciada no pólo passivo da ação. Intime(m)-se.

2007.61.06.008895-0 - ANTENOR GUIZELLINI (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fl. 58: Abra-se vista ao autor, que deverá providenciar no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, os extratos referentes à sua conta vinculada ao FGTS. Intimada a efetuar pesquisa através do CPF do requerente, a CEF não localizou registro de contas relativas aos planos pleiteados (fls. 47/48 e 58). Providências do Juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade da parte em conseguir a informação. Ademais, cabe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.008963-1 - IEDA APARECIDA VETORAZZO ALVARENGA (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 87/106: Abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.009672-6 - ENCARNACION TORRES GARCIA E OUTRO (ADV. SP209100 GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Abra-se vista às autoras para que se manifestem acerca da contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.010026-2 - WALDECI RODRIGUES (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Esclareça a CEF a petição de fl. 59, tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Intimem-se.

2007.61.06.010032-8 - ANTONIO AVELINO TEODORO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fl. 57: Abra-se vista ao autor, que deverá providenciar no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, os extratos referentes à sua conta vinculada ao FGTS. Intimada a efetuar pesquisa através do CPF do requerente, a CEF não localizou registro de contas relativas aos planos pleiteados (fls. 45/47 e 57). Providências do Juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade da parte em conseguir a informação. Ademais, cabe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.010034-1 - BENEDITO CARDOZO VIEIRA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação. Intime(m)-se.

2007.61.06.010035-3 - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fl. 56: Abra-se vista ao autor, que deverá providenciar no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, os extratos referentes à sua conta vinculada ao FGTS. Intimada a efetuar pesquisa através do CPF do requerente, a CEF não localizou registro de contas relativas aos planos pleiteados (fls. 45/47 e 56). Providências do Juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade da parte em conseguir a informação. Ademais, cabe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.011624-5 - HELENA GARCIA DE ALMEIDA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à autora para resposta, intimando-a também do despacho de fl. 116. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.012576-3 - VALCIR ANGELO PASIANI (ADV. SP208658 KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes da decisão de fls. 130/134 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.000588-9 - CARLOS ALBERTO DARIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP229832 MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Afasto a preliminar argüida pela requerida, haja vista que a CEF é parte legítima para figurar de forma exclusiva no pólo passivo das ações que versem sobre reajustes das parcelas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o (a) autor (a), sob pena de preclusão. Sem prejuízo, remetam-se os autos novamente ao SEDI para retificação da autuação, uma vez que os autores são representados por Clélia Dario de Oliveira Bugatti, todavia, não são incapazes. Intimem-se.

2008.61.06.000929-9 - FERNANDES CHAVES FEITOZA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA SEGURADORA S/A
Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela requerida, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa Seguradora S/A. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intimem-se.

2008.61.06.001403-9 - JULIANO HERNANDES DA SILVEIRA (ADV. SP269060 WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fl. 94: Abra-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.001699-1 - JOSE MARIO PETROLINI (ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI, conforme já determinado à fl. 33.Quanto ao pedido de tutela, já restou apreciado à fl. 26.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.06.004026-9 - RUTH RODRIGUES GOMES E OUTROS (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.004919-4 - ZULMIRA SENHORELLI FREDERICO (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.005466-9 - ANTONIO LIMONTI (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E ADV. SP230552 PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a autora Italia Yolanda Limonti, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a titularidade da conta poupança 206454-7, uma vez que a petição de fl. 46/50 não veio instruída com documento algum.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da requerente no pólo ativo da ação.Intimem-se.

2008.61.06.005579-0 - MARIA MIDORI ITO TAMASHIRO E OUTRO (ADV. SP246466 RENAN YUITI ITO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Comprove o autor Rubens Kaneo Abe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a titularidade da conta-poupança 29109-0, haja vista que a petição de fls. 91/96 não veio instruída com documento algum.Cumprida a determinação supra, ao SEDI para inclusão de Rubens Kaneo Abe no pólo ativo da ação.Após, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos, sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, intime-se a CEF para esclarecer acerca da possibilidade conciliatória do feito.Tendo em vista a idade do(s) autor(es), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Intimem-se.

2008.61.06.005607-1 - MERCEDES ANNA APREIA RAINHO E OUTRO (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a regularização do recolhimento das custas nos processos 2007.61.06.012294-4 e 2005.61.06.008171-4, determino o prosseguimento do feito.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Observo, pelo extrato inserto à fl. 14, que a conta poupança em questão, possui um outro titular, além de Mercedes Anna Apreia Rainho. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção.Sem prejuízo, providencie a requerente Patrícia Filgueiras de Sá, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu nome junto ao órgão da Receita Federal, incluindo o seu nome de casada e comprovando nos autos. No mesmo prazo, apresente sua certidão de casamento.Tendo em vista a idade da(s) autor(as), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.005764-6 - IDENEY ANTONIO FAVERO (ADV. SP153926 OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, se a conta-poupança 00008401-1 possui um segundo titular. Em caso positivo, no prazo já fixado, promova a inclusão do outro correntista no pólo ativo da ação (comprovando a sua titularidade), sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 43.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.005797-0 - PAULO ROBERTO FREITAS AZEVEDO (ADV. SP213028 PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial.No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito

das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação. Intimem-se.

2008.61.06.006210-1 - ALBERTINA GALVANI BENFATI E OUTROS (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os autores comprovaram ter diligenciado junto à CEF, solicitando cópia da ficha cadastral da conta em questão (fl. 25), defiro o pedido de fls. 79/80, uma vez que não obtiveram resposta. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação, deverá apresentar os documentos relativos ao cadastro da conta poupança 00002235-2, a fim de atestar a titularidade do Sr. Nelson Benfati. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Com a resposta, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.006437-7 - VALTANIR MORELLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 16 no tocante à inclusão do segundo correntista no pólo ativo da ação, decisão esta que restou irrecorrida. Comprove a autora Maria Madalena Bergamim Morelli, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a titularidade da conta poupança 00245974-6, uma vez que a petição de fl. 19/23 não veio instruída com documento algum. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da requerente no pólo ativo da ação. Intimem-se.

2008.61.06.006442-0 - MAURO ROBERTO RAMILO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 17 no tocante à inclusão do segundo correntista no pólo ativo da ação, decisão esta que restou irrecorrida. Comprove a autora Edna Fava Ramilo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a titularidade da conta poupança 00274888-8, uma vez que a petição de fl. 20/24 não veio instruída com documento algum. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da requerente no pólo ativo da ação. Intimem-se.

2008.61.06.006618-0 - ALDUINO FIORAVANTE (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a autora Inês de Rezende Fioravante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a titularidade da conta poupança 00012806-7, uma vez que a petição de fl. 17/20 não veio instruída com documento algum. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da requerente no pólo ativo da ação. Intimem-se.

2008.61.06.006752-4 - JOSE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP214256 BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.007842-0 - CLEIDE BORGES E OUTRO (ADV. SP141505 CLEUSA PANISSI LACERDA E ADV. SP269060 WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 46: Defiro a devolução do prazo para réplica, sendo que os autores deverão providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 265, parágrafo 2º do CPC, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.007869-8 - MARTA VERGINIA VARINE (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E ADV. SP160969E MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Em relação ao pedido de tutela, a questão já foi apreciada à fl. 41, restando irrecorrida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o (a) autor (a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.007950-2 - EDMEIA DA SILVA (ADV. SP221235 KARINA CALIXTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista à autora. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 16. Sem prejuízo, providencie a requerente no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu nome junto ao órgão da Receita Federal, comprovando nos autos. Intimem-se.

2008.61.06.007954-0 - JOSE NIVALDO TREVIZAN (ADV. SP164770 LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a Certidão de fl. 40, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais (no tocante ao valor e ao banco: Caixa Econômica Federal), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.008017-6 - JAIR DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008026-7 - DANIELE JORGE INOCENCIO (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008028-0 - FABIANA JORGE INOCENCIO (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008151-0 - ETTORE CALSAVARA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a decisão de fl. 16 no tocante à inclusão do segundo correntista no pólo ativo da ação, decisão esta que restou irrecorrida. Comprove a autora Ana Aparecida Paro Calsavara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a titularidade da conta poupança 272238-2, uma vez que a petição de fl. 19/22 não veio instruída com documento algum. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da requerente no pólo ativo da ação. Intimem-se.

2008.61.06.008337-2 - NATALIA OJEDA MASTRONICOLA (ADV. SP169177 ANDRÉ SILVEIRA) X POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS (ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA E ADV. SP142258 RENATO SORROCE ZOUAIN)
Deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela, uma vez que desnecessária a providência pleiteada diante da notícia de que já foi efetuada a exclusão do nome da autora junto aos órgãos de restrição ao crédito (fls. 45/49). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o (a) autor (a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.008364-5 - MARIA HELENA GARCIA GONCALVES (ADV. SP153066 PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 30: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do autor de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subtendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Esclareça a autora a prevenção apontada à fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, oficie-se à 4ª Vara Cível, via correio eletrônico, solicitando cópia a fim de verificar eventual prevenção. Fl. 31: Observo que a prevenção apontada à fl. 28 refere-se ao processo 930008549-2 que tramitou pela 9ª Vara Cível. Assim sendo, retifico a última parte do despacho de fl. 30, determinando a expedição de ofício à 9ª Vara Cível. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.009002-9 - LUDMILA LARA DE MOARES GARCIA (ADV. PR021006 UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 46, esclarecendo sobre a existência de procedimento criminal acerca do fato narrado na inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.009132-0 - ANTONIO ALVES ZEQUIEL (ADV. SP243948 KARINA DA SILVA POSSO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - 2 DISTRITO REGIONAL - TO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência da distribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pelo requerido, na forma da lei processual. Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único de Código de Processo Civil, o aditamento do pólo passivo da ação, haja vista que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal carece de personalidade jurídica. Transcorrido o prazo acima fixado sem

manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009363-8 - DANIELLA APARECIDA LILLI E OUTRO (ADV. SP115435 SERGIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (em relação à autora Andrea), ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Providencie a requerente Daniella Aparecida Lilli, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, apresentem as autoras, cópia da Certidão de Óbito de José Antônio Boso. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009731-0 - FLADEMIR CRISTINEI MANTOVANI (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada tratam-se de períodos distintos. Ainda, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Observo, pelo extrato inserto à fl. 17, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.010216-0 - ARMINDO VISCONI (ADV. SP220674 LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação. Intime(m)-se.

2008.61.06.010417-0 - MARIA DE LOURDES CASTRO (ADV. SP220674 LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação. Intime(m)-se.

2008.61.06.011611-0 - MARIA JOSE ADAO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Esclareça a autora a prevenção apontada às fls. 13 e 15/20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012146-4 - NELSON GHIROTTI JUNIOR (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação de tutela, consistente na cessação do desconto de imposto de renda na fonte efetuado sobre a complementação paga pela previdência privada, será apreciado, se o caso, na própria sentença, uma vez que por ora não se encontram presentes os requisitos de fundado receio e de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273 do Código de Processo Civil).Cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.012218-3 - MARCOS AUGUSTO DE SOUSA MELO (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Ainda, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, listispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela requerida, na forma da lei processual.O pedido de antecipação de tutela, consistente na anulação de lançamento administrativo efetuado com base no congelamento da tabela do imposto de renda, será apreciado, se o caso, na própria sentença, uma vez que por ora não se encontram presentes os requisitos de fundado receio e de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273 do CPC).Cite-se. Intime-se.

2008.61.06.012219-5 - MARCOS AUGUSTO DE SOUSA MELO (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Ainda, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, listispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela requerida, na forma da lei processual.O pedido de antecipação de tutela, consistente na anulação de lançamento administrativo efetuado com base no congelamento da tabela do imposto de renda, será apreciado, se o caso, na própria sentença, uma vez que por ora não se encontram presentes os requisitos de fundado receio e de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273 do CPC).Sem prejuízo, apense-se este feito aos autos da ação ordinária registrada sob o nº 2008.61.06.0012218-3 para processamento em conjunto.Cite-se. Intime-se.

2008.61.06.012459-3 - ILDEU DOS SANTOS CHAVES (ADV. SP268137 RAFAEL CARAPELLO GONÇALVES GONZAGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.O pedido de antecipação de tutela, consistente na restituição do desconto de imposto de renda retido na fonte efetuado sobre a complementação paga pela previdência privada, será apreciado, se o caso, na própria sentença, uma vez que por ora não se encontram presentes os requisitos de fundado receio e de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273 do CPC).Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela requerida, na forma da lei processual.Cite-se.Sem prejuízo, ao SEDI para correto cadastramento do pólo passivo da ação: União Federal.Intime(m)-se.

2008.61.06.012535-4 - SILVIO JOSE FELIX (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Analisando o que consta dos autos, cumpre observar que a pretensão, exclusão do nome do(a) autor(a) do SERASA e do SPC, não se enquadra na hipótese de antecipação da tutela pretendida. Trata-se, isto sim, de providência de natureza cautelar, que será apreciada em momento oportuno, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia de seus documentos pessoais.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá esclarecer se persiste a negatificação do nome do autor.Intime(m)-se.

2008.61.06.012552-4 - WELLITA SULLIVAM SILVA (ADV. SP272227 WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido liminar será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação ou do decurso do prazo para sua apresentação.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, ao SEDI para correto cadastramento do nome da autora, em conformidade dom documentos de fls. 26/27: Wellita Sullivan Silva.Intime(m)-se.

2008.61.06.012624-3 - JOSE AGNALDO DOS SANTOS (ADV. SP226929 ERICA CRISTINA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SEVERINIA
Ciência da distribuição.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, apresentando procuração pública. Ainda, faculto ao requerente, inserir a declaração de pobreza na referida procuração ou a apresentar documento particular assinado por duas testemunhas. Do contrário, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Por fim, também no prazo de 10 (dez) dias, esclareça (apresentando documentos), se o grau de sua cegueira o impede de praticar os atos da vida civil. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pelos requeridos na forma da lei processual.Cumprida a determinação supra, venham conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.000739-4 - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 92: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta publicação.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.000742-4 - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 94: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.003237-6 - EDITH VECTORAZZO ROZANI (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Abra-se vista à autora para que se manifeste acerca da contestação ofertada, bem como sobre os extratos apresentados pela CEF (fls. 55/58).Ciência ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.005836-5 - EDITH VECTORAZZO ROZANI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010953-1 - ELDER EIZO OUCHI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos e contas distintas. Ainda, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispêndência ou coisa julgada, apontadas ou não da distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intimem-se.

2008.61.06.012725-9 - IRENE BARROS GALDINO (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, haja vista que a autora não tem 60 anos de idade, conforme se constata em documentação de fl. 10.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela requerida na forma da lei processual.O pedido de antecipação de tutela, consistente na restituição dos valores referentes à contribuição previdenciária retidos na fonte a título de imposto de renda, será apreciado, se o caso, na própria sentença, uma vez que

por ora não se encontram presentes os requisitos de fundado receio e dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273 do CPC).Cite-se. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do rito da ação, uma vez que trata-se de ação ordinária.Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.004259-6 - FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO E ADV. SP144851E MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP109679 ADEMIR MANSANO SORANZO) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

ALVARA JUDICIAL

2008.61.06.008896-5 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP151021 MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR E ADV. SP148177 DEOCLECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1635

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.006782-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ALVARO STIPP) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP195158 AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP192599 JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR)

Considerando que o valor bloqueado restou insuficiente, manifeste-se a União Federal.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.06.010839-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA) X MARCUS TULLIUS CASTREQUINI CAVALI E CIA LTDA E OUTROS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor às f. 66 e 68.Intime(m)-se.

MONITORIA

2000.61.06.005050-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VANDEIR VIEIRA E OUTRO (ADV. SP107693 DELCIMARA DE LUCA SOUSA E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP151385 CAROL DE OLIVEIRA ABUD)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar à autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nestes autos, de acordo com a taxa de juros efetivamente pactuada (fls. 10 - 7,90%), afastando-se a capitalização de juros no período, admitindo-se sua apuração e exigência mensalmente, na forma prevista no contrato, ficando mantida a aplicação da comissão de permanência e excluída a inclusão da taxa de rentabilidade.A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais.Os juros de mora incidirão a partir da citação, na forma do Manual para Orientação e cálculos da Justiça Federal.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.011488-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAURILIO ANGELO RONCOLETA E OUTROS (ADV.

SP111567 JOSE CARLOS BUCH E ADV. SP179843 RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X OTAVIANO GIROTTO (ADV. SP179843 RICARDO PEDRONI CARMINATTI)

F. 289/290: Defiro o desbloqueio de valores, realizado pelo sistema BACENJUD, e indefiro a expedição de Alvará de levantamento, vez que as importâncias serão restituídas ao titular da conta onde ocorreram os bloqueios de valores. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor depositado na conta nº 3970-005-00008601-4 (f. 222 e 266) para o banco Itaú S.A., agência 2382, conta poupança nº 00002-0/500, em nome de Otaviano Girotto (f. 171). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor depositado na conta nº 3970-005-00008679-0 (F. 275/276) para o banco Bradesco S.A., agência 1644-6, conta corrente nº 10.733-6, em nome de Maurílio Ângelo Roncoleta (f. 227). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001237-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIANA FRIGO (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X JOSE FRIGO X JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 25.396,45 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos) representados pelo contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0004203-60 firmado em 12.11.2001. (...) A presente ação não reúne condições de prosseguir. A avença entre as partes não se confunde com transação judicial homologada pelo Juízo, razão pela qual aprecio o pedido às fls. 124 sob outro enfoque. No presente caso, noticia a autora que houve renegociação da dívida, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição de fls. 124 afirma que procedeu a composição amigável com os réus, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitória, pondo fim ao contencioso. (...) Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.06.007925-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor à f. 40. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.06.014016-2 - JOAO BAPTISTA BARALDI E OUTROS (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS)

Face à comprovação dos recolhimentos dos valores devidos pelo autor, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.06.007568-0 - MICHEL LOURENCO MATIAS E OUTRO (ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à revisão dos contratos firmados antes da novação da dívida (contratos anteriores a 22/06/1998), com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcarão os autores com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados. Considerando a existência de Agravo de Instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.004841-0 - GERALDO HENRIQUE CORREA (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vista ao autor do crédito efetuado pela CAIXA em sua conta vinculada, conforme extrato de fls. 197/198. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2004.61.06.008937-0 - NAIUTON PIRES SANTANA ME (ADV. SP079382 CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X UNIAO FEDERAL

Face à desistência da União Federal em promover a execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2005.61.06.010967-0 - CLEBER MARTINS (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de f. 185/verso, restituo ao autor prazo para se manifestar. Intime-se.

2005.61.06.011905-5 - GILBERTO LOPES DA SILVA NETO (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, bem como aplicada, sobre o valor total devido, a multa prevista no artigo 475-J do CPC e fixada à fl. 114 e deduzindo o valor já depositado à fl. 130. Intimem-se.

2006.61.06.002896-0 - VILSON TREVISAN (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o requerimento de f. 65/66 pela ocorrência da preclusão temporal, vez que o prazo para manifestação do autor se esgotou há mais de um ano. Dessarte reconheço a preclusão da produção da prova oral. Venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.06.007212-2 - JOSE KALIL (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Destarte, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.06.001190-3 - MARIA QUARESEMIN BERTOLINO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao autor da complementação do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal (devedora). Apresente(m) o(s) interessado(s) o(s) número(s) da(s) conta(s) bancária(s) pessoal(is), agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Após a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.004183-0 - JOSE DESTRO - ESPOLIO (ADV. SP229419 DANIELE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor para resposta à impugnação oferecida pela CAIXA, nos termos do despacho de fl. 124.

2007.61.06.005388-0 - IRACY ROJO LAINETTI E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face à impossibilidade de acordo entre as partes passo à análise da preliminar aventada. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.005464-1 - JOAO CESAR CANPANIA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA E ADV. SP094378 JOAO CESAR CANPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao autor acerca da manifestação e extratos juntados às fls. 88/150. Reconsidero a multa anteriormente aplicada à fl. 86, vez que o autor não forneceu todos os dados para localização de seus documentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.005517-7 - AUGUSTO LAGO E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face à concordância do autor acerca do depósito de fl. 130, apresente o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. No silêncio,

expeça-se alvará de levantamento. No mais, aguarde-se a solução do Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA, para que seja apreciado o pedido de levantamento da multa depositada à fl. 170. Intimem-se.

2007.61.06.005677-7 - ADILSON AYRES NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Após a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.005816-6 - CONSTANTE PIATTO E OUTRO (ADV. SP012473 MARIO FERRARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Baixem os autos em Secretaria. Após, abra-se vista aos autores para as providências que entenderem cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.06.005821-0 - JOAO MARTINS DE CASTRO (ADV. SP224852A LIANE CRISTINA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Prejudicada a apreciação da petição de fl. 79, eis que os alvarás de levantamento requeridos pela Dra. Damaris já foram expedidos e devidamente levantados. Face à comprovação dos levantamentos, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.007725-2 - MANOEL ALEXANDRE LEME (ADV. SP221172 DANIELA GIACARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal, bem como do ofício do INSS comprovando a revisão do benefício. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.007919-4 - MARIA HELENA FREIRE PRADELA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Defiro o requerido pelo INSS à folha 114, designando audiência para o dia 03 (três) de junho de 2009 às 16:00 horas, intimando-se as ex-empregadoras da autora indicadas à folha 107 para deporem como testemunhas.

2007.61.06.011737-7 - NILSE ROMERO (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Diante do acolhimento da preliminar, arcará a autora com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Considerando o reconhecimento da litigância de má-fé da autora, condeno-a ao pagamento da indenização prevista no art. 18 2º do CPC, no importe de R\$ 500,00, conforme fundamentação. Após o trânsito em julgado, não sendo promovida a execução da multa, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.001481-7 - CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 58/63) ficou constatado que o núcleo familiar se compõe da autora e seu marido (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), sendo que este trabalha fazendo bicos e percebe uma renda mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais). Anoto, ainda, que a autora informou que precisa passar roupa pra fora, para ter um dinheirinho (fls. 59), afastando assim o requisito da miserabilidade. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este restou comprovado nos autos como sendo superior a do salário mínimo. Outrossim, conforme conclusão do laudo médico juntado às fls. 66/72, a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, até porque, conforme já salientado, passa roupa da vizinha (fls. 60). Assim, ausente também o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos da assistente social e do médico apresentados às fls. 58/63 e 66/72, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 17), arbitro os honorários para a assistente social

Maria Regina Santos e para o médico Dr. Schubert Araújo Silva em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001671-1 - ELISA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP092347 ELAINE FERREIRA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora do crédito efetuado pela CAIXA em sua conta vinculada.

2008.61.06.003218-2 - WALDECIR FRANCISQUINI (ADV. SP135733 MARINA QUEIROZ FONTANA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 112/115 pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando que o laudo pericial aponta para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.78), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. EMERSON CIORLIN, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003226-1 - GISLAINE MARA ROMERO (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 120/125) ficou constatado que o núcleo familiar se compõe da autora, seus pais e uma irmã adotiva, sendo que o pai é aposentado e recebe a quantia mensal de R\$ 1.487,00 (um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) e a mãe recebe rendimentos da empresa de palmito em conserva de que é titular, no valor de R\$ 1.775,66 (um mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) mensais, afastando assim o requisito da miserabilidade. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este restou comprovado nos autos como sendo superior a do salário mínimo. Por tal motivo, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 120/125, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a autora já efetuou depósito dos honorários, conforme guia de fls. 131, expeça-se alvará em favor da assistente social, Tatiane Dias Rodriguez Clementino, após a manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003883-4 - NIVALDO FERREIRA JOSE (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Aprecio o pedido de tutela antecipada. A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez tratar-se de matéria fática controvertida, consubstanciada na delimitação temporal do início da doença que diz o autor o ter incapacitado, donde se poderá aferir acerca da vedação na obtenção do benefício em tela, contida no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Seis situações podem ocorrer, basicamente, levando-se em conta a saúde do segurado no momento em que integra o sistema previdenciário: Tipo de filiação Saúde na filiação Resultado Primeira filiação Saudável Deve cumprir o período de carência art. 25, I da Lei 8213/91 Primeira filiação Doente mas ainda não incapaz Idem, antes da incapacidade, art. 59, parágrafo único (in fine) da Lei 8213/91 Primeira filiação Incapaz Não faz jus. art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91 Nova filiação após perder a condição de segurado Saudável Cumpre 1/3 da carência. Art. 24, parágrafo único da Lei 8213/91 Nova filiação após perder a condição de segurado Doente, mas ainda não incapaz Idem, (1/3 da carência) antes da incapacidade, art. 59 parágrafo único (in fine) Nova filiação após perder a condição de segurado Incapaz Não faz jus art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91 No caso, há indícios de que o autor quando da nova filiação (06/2002 - fls. 63) já estava incapaz, vez que conforme informou o perito médico às fls. 95 e 96, o início da incapacidade se deu no ano de 2002, com base no aparecimento das crises convulsivas e diagnosticadas pelos vários exames apresentados, coincidindo, portanto, com a data de reingresso aos quadros da Previdência. Deixo anotado que restou comprovado que o autor manteve vínculo empregatício somente até fevereiro de 1998 (cf. anotação em sua CTPS - fls. 49) e somente voltou a contribuir como contribuinte individual em junho de 2002, tendo contribuído por 06 (seis) meses e a seguir ingressou com pedido administrativo (fls. 65). Por tais motivos, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 91/96, e vista ao autor dos documentos apresentados com a contestação (fls. 62/79), pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 32), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard

Pontes no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004403-2 - ENNES GARCIA DE MELO E OUTRO (ADV. SP225579 ANDERSON MATIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face ao silêncio da ré quanto ao acordo proposto, passo à análise da preliminar. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008027-9 - ARADIR JORGE INOCENCIO (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise das preliminares arguidas. Face à possibilidade de acordo, conforme mencionada na contestação, vista ao(à,s) autor(a,es). Caso seja de seu interesse, poderá(ão) entrar em contato diretamente com a CAIXA para possível transação, devendo comunicar este Juízo no prazo de 30 dias. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 08). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Decorrido o prazo acima assinado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Intimem-se.

2008.61.06.008520-4 - SERAFIM VICENTE (ADV. SP124551 JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao autor dos extratos de fls. 49/54. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008871-0 - CLAUDIO VILACOBIA RODRIGUES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao autor do extrato de fls. 40. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008982-9 - ARNALDO JOSE MUSSI JUNIOR (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao autor do extrato de fls. 42. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.009133-2 - MANOEL CARLOS DE MELO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo:

200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 04). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.009191-5 - WANDA APARECIDA CARDOZO (ADV. SP147438 RAUL MARCELO TAUYR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.009526-0 - PEDRO GALBIATI (ADV. SP224677 ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise das preliminares arguidas. Considerando o(s) documento(s)/informação(ões) juntado(s) pelo(s) autor(es), comprovando que a data-base é anterior ao dia 15, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 06). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.009746-2 - FERNANDO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise das preliminares arguidas. Considerando o(s) documento(s)/informação(ões) juntado(s) pelo(s) autor(es), comprovando que a data-base é anterior ao dia 15, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 12). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.009893-4 - MOACIR TREVISAN (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO

O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.06.009896-0 - HELENO CORDEIRO LIMA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.06.009899-5 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.06.010060-6 - ROSEMARY ANTUNES (ADV. SP225917 VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora o despacho de fl. 16, apresentando cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Intime-se.

2008.61.06.010340-1 - ALCINDO MARQUES (ADV. SP202184 SILVIA AUGUSTA CECHIN E ADV. SP223331 DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Comprove o autor se houve requerimento de cópia dos extratos bancários junto à CAIXA, no prazo de 10 dias. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periculação de direito.Sem prejuízo do cumprimento do 2o. parágrafo, cite-se.Intimem-se.

2008.61.06.010390-5 - LUIZ GONZAGA CORREA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a divergência entre as cópias apresentadas às fls. 10 e 15 apresente(m) o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.010478-8 - MIGUEL BUAINAIN (ADV. SP217321 JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor o 2o. parágrafo da decisão de fl. 29, indicando sua profissão, nos termos do artigo 282, II do CPC. Após, voltem os autos para apreciação do pedido dos benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que os extratos estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove sua participação na relação contratual ora discutida ou comprove sua condição de inventariante dos bens deixados por Margarida Freitas Buainain. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime(m)-se.

2008.61.06.010512-4 - FRANCISCO AUGUSTO GOMES GONCALVES (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a divergência verificada não se refere aos índices pleiteados, mas sim ao número da conta-poupança, emende o autor a inicial para fazer constar corretamente seu número, conforme extratos bancários de fls. 16/18.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Com a emenda, ao SEDI para o correto cadastramento da conta. Após, cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.010569-0 - BARBARA CRISTINA DI MARCO BELO ZANCHINI (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010587-2 - TANIA MARIA TANDELLI E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise das preliminares arguidas. Considerando o(s) documento(s)/informação(ões) juntado(s) pelo(s) autor(es), comprovando que a data-base é anterior ao dia 15, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 11). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010810-1 - SONIA TERESA DA CUNHA RODRIGUES (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP138256 MARCELO DE LIMA FERREIRA E ADV. SP170653 AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise das preliminares arguidas. Considerando o(s) documento(s)/informação(ões) juntado(s) pelo(s) autor(es), comprovando que a data-base é anterior ao dia 15, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010821-6 - RAQUEL FIGUEIRA (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, ante a não manifestação da autora acerca do despacho de fls. 17, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil, determinando a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.010925-7 - ROBERTO MUNHOZ BLANCO E OUTROS (ADV. SP151615 MARCELO GOMES FAIM E ADV. SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a petição de fl. 328 como emenda à inicial.Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa para R\$ 1.116.301,80.Apresentem os autores a guia original do pagamento das custas judiciais, no prazo de 10 dias.Após, cite-se.Intimem-se.

2008.61.06.010954-3 - REJANE YURIKO OUCHI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 04). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.011029-6 - HAMILTON MARCELO DE ALMEIDA PIRES (ADV. SP243948 KARINA DA SILVA POSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Face à manifestação da CAIXA às fls. 49/52, abra-se vista ao autor para que apresente cópia de sua CTPS, no prazo de 10 dias, a fim de que seja cumprida o despacho de fl. 46 pela ré.Considerando a falta de dados necessários para apresentação dos extratos da conta vinculada (FGTS), deixo de aplicar a multa fixada à fl. 46.Intimem-se.

2008.61.06.011063-6 - AIRTON JORGE SARCHIS E OUTRO (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS E ADV. SP172236 ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Publicue-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

2008.61.06.011270-0 - HELENA MARQUES DA SILVA NARDINI (ADV. SP264627 SIDNEI PAULO NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise das preliminares arguidas.Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98).Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.011363-7 - MARIA DA SILVA PIMENTEL (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada

a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 10). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011417-4 - VALTANIR MORELLI (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.011482-4 - JESUS APARECIDO TARREGA (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SEVERINIA X BANCO DO BRASIL S/A

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.011552-0 - LUIZ SANTANDER (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011608-0 - SEBASTIANA CARMARGO DE OLIVEIRA (ADV. SP220632 ELIZABETH EMIKO KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 13). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser

exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011618-3 - CLOTILDE DE LOURDES MOYSES FERREIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise das preliminares arguidas. Considerando o(s) documento(s)/informação(ões) juntado(s) pelo(s) autor(es), comprovando que a data-base é anterior ao dia 15, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011625-0 - NILCE BORGES DE SALLES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011773-4 - DALVA RODRIGUES RUIZ DE CASTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011779-5 - JOSE BALDUINO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise das preliminares arguidas. Considerando o(s) documento(s)/informação(ões) juntado(s) pelo(s) autor(es), comprovando que a data-base é anterior ao dia 15, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011781-3 - JOSE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011787-4 - EVERALDO PRATA MENDONCA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise das preliminares arguidas. Considerando o(s) documento(s)/informação(ões) juntado(s) pelo(s) autor(es), comprovando que a data-base é anterior ao dia 15, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011788-6 - JESUS GOMES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise das preliminares arguidas. Considerando o(s) documento(s)/informação(ões) juntado(s) pelo(s) autor(es), comprovando que a data-base é anterior ao dia 15, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011811-8 - FRANCISCO MINGUEIROS (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.011825-8 - ANA PAULA FUJIWARA (ADV. SP221138 ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, ante a não manifestação da autora acerca do despacho de fls. 28, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil, determinando a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.011829-5 - FILO GOMES CARDOZO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011847-7 - MARIA JORGE (ADV. SP243632 VIVIANE CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011940-8 - NICOLA CONSTANCIO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP276029 ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012133-6 - VERA APARECIDA SANDRIN CHINELATO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012134-8 - JOSE MARTINEZ BLASQUES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012142-7 - DALEIS SANTA ROSA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012209-2 - VANDA MARCAL DE OLIVEIRA (ADV. SP231958 MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.012353-9 - BENEDITO MARTINS (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Passo à análise das preliminares arguidas. Considerando o(s) documento(s)/informação(ões) juntado(s) pelo(s) autor(es), comprovando que a data-base é anterior ao dia 15, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012354-0 - AGNELO RAPOSO PICERNE (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Passo à análise das preliminares arguidas. Considerando o(s) documento(s)/informação(ões) juntado(s) pelo(s) autor(es), comprovando que a data-base é anterior ao dia 15, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012356-4 - NELSON GOBI ADAMI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise das preliminares arguidas. Considerando o(s) documento(s)/informação(ões) juntado(s) pelo(s) autor(es), comprovando que a data-base é anterior ao dia 15, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012359-0 - JOAO APARECIDO PINHEIRO PINTO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise das preliminares arguidas. Considerando o(s) documento(s)/informação(ões) juntado(s) pelo(s) autor(es), comprovando que a data-base é anterior ao dia 15, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012363-1 - JOAQUIM LAZARO EDUARDO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.012368-0 - ROMILDO BARAO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise das preliminares arguidas. Considerando o(s) documento(s)/informação(ões) juntado(s) pelo(s) autor(es), comprovando que a data-base é anterior ao dia 15, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF

nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012373-4 - NATAL MANTOVANI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise das preliminares arguidas. Considerando o(s) documento(s)/informação(ões) juntado(s) pelo(s) autor(es), comprovando que a data-base é anterior ao dia 15, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012376-0 - LUIZ CANDIDO PEREIRA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise das preliminares arguidas. Considerando o(s) documento(s)/informação(ões) juntado(s) pelo(s) autor(es), comprovando que a data-base é anterior ao dia 15, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012510-0 - CELIA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012576-7 - THEREZINHA GABRIEL BECHARA HAGE (ADV. SP043177 SUELY MIGUEL RODRIGUES E ADV. SP049633 RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise das preliminares arguidas. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012578-0 - JOSE CARLOS FERRAZ (ADV. SP277535 ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES E ADV. SP093091 CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012606-1 - OLGA MESQUITA (ADV. SP209100 GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012623-1 - ATILIO POZZOBON NETO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.012669-3 - KEITH PANZARINI POCKEL E OUTROS (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20046106003516-8, eis que o índice pleiteado é diverso do requerido nesta ação.Emendem os autores a petição inicial, informando as suas respectivas profissões, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, o autor Fernando Vettorazzo de Carvalho para que traga aos autos cópia dos documentos RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após o cumprimento das determinações acima, cite-se.Intimem-se.

2008.61.06.012839-2 - DOMINGOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Apresente o autor extrato referente ao período de fev/89, ou comprove seu requerimento junto à Caixa da conta de nº 17338-1. Prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2008.61.06.012879-3 - VALTER TRIDICO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Emende o autor a petição inicial para constar o número da conta-poupança que pretende seja aplicado o índice requerido.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2008.61.06.012894-0 - JOSE FIM E OUTRO (ADV. SP279285 IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Emende a inicial fazendo constar o nome correto do autor José Fim.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2008.61.06.012973-6 - LUZIA NISMA MARRETTO SIMOES (ADV. SP258755 JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98).Assim, deixo de determinar, por ora, a apresentação dos extratos. Cite(m)-se.Intime-se.

2008.61.06.012988-8 - EMANUEL MESSIAS DE BRITO (ADV. SP244567 AMANDA CRISTINA MIRANDA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.intime-se o autor para que indique o número de sua conta-poupança, bem como comprove documentalmente sua legitimidade para propor a presente ação.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

2008.61.06.013058-1 - VALTER SICUTO (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Intime-se o(a) autor(a), ainda, para que traga aos autos cópia dos seus documentos pessoais, RG e CPF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

2008.61.06.013108-1 - MATILDE DA SILVA FREDDI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV.

SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os extratos estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) sua participação na relação contratual ora discutida ou sua condição de inventariante dos bens deixados por CARLOS FREDDI, ou, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

2008.61.06.013251-6 - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA (ADV. SP228767 ROGERIO MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Não obstante o perigo na demora, considerando que a matéria discutida nestes autos demanda análise profunda da legalidade do ato administrativo que prevê as sanções e multas a que está sujeito o autor, postergo a apreciação do pleito de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se.

2008.61.06.013317-0 - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA (ADV. SP122810 ROBERTO GRISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite(m)-se. Intime-se.

2008.61.06.013365-0 - RUBENS NHOATO VICENTIM (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte o(a) autor(a), no prazo de dez dias, a via original da guia de recolhimento das custas processuais com a competente autenticação, sob pena de extinção. Intimem-se.

2008.61.06.013371-5 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA (ADV. SP212859 GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para retificação do nome da autora FÁTIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA ROBLES. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite(m)-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013375-2 - MARIA HENRIQUETA BOLSONI E OUTRO (ADV. SP227030 NAZIR MIR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Assim, deixo de determinar, por ora, a juntada dos extratos bancários. Intime-se o(a) autor(a), ainda, para que traga aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se. Intime-se.

2008.61.06.013407-0 - MARIA APARECIDA SIMONETI CECATO (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime-se o(a) autor(a), ainda, para que traga aos autos cópia dos documentos RG e CPF. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

2008.61.06.013411-2 - VILSON BARCOS LINDQUIST JUNIOR (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Apresente o autor, ainda, cópia de sua CTPS que contenha a data da opção pelo FGTS. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.06.013425-2 - ANTONIA ROCO VARGAS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Como qualquer manifestação de vontade, o mandato deve conter dados que permitam divisá-lo no tempo. Como o mandato de f. 17 não contém data, intime-se o autor para regularizar a representação processual no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 284 e 37 do CPC c.c. art. 654, parágrafo primeiro do Código Civil. Intimem-se.

2008.61.06.013458-6 - EDSON GILMAR CAPEL (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor extrato referente ao período de fev/89, ou comprove seu requerimento junto à Caixa. Prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2008.61.06.013461-6 - JOSE ANTONIO CRIADO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor extrato referente ao período de fev/89, ou comprove seu requerimento junto à Caixa. Prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2008.61.06.013465-3 - MAXIMO SIMAL RODRIGUES (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor extrato referente ao período de fev/89, ou comprove seu requerimento junto à Caixa. Prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2008.61.06.013470-7 - OLIVEIRA DOS SANTOS PRATES (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor extrato referente ao período de fev/89, ou comprove seu requerimento junto à Caixa. Prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2008.61.06.013497-5 - FRUTUOSO MARTIM JURENTI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).Deixo de condenar o autor por má-fé (C.P.C., artigo 17) por não vislumbrar no caso concreto conseqüências lesivas e/ou intenção na conduta.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.013825-7 - CORINA MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2006.63.14.000645-6.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Defiro a realização do estudo social.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph).Nomeio a Sra. MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr(a). Perito(a), os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, Art. 420, I a III).Encaminhe-se à perita os modelos dos laudos via e-mail.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite(m)-se.Cumpra(m)-se.

2008.61.06.013851-8 - ODAILSON LUIZ GORNI (ADV. SP192556 CELSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.2-Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia dos documentos RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3-O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.4-Comprove o autor o protocolo do requerimento de fl. 19, solicitando cópia dos extratos bancários, junto à agência da CAIXA, no mesmo prazo acima assinado.Intimem-se.

2008.61.06.013891-9 - RENATO GOMYDE CASSEB (ADV. SP203084 FÁBIO MACHADO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimto de direito.Cite(m)-se.Cumpra-se.

2008.61.06.013911-0 - IGOR RICARDO DE ALMEIDA PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP232269 NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Nos exatos termos do art. 20, parágrafo 8º da Lei 8.742/93 (parágrafo acrescentado pela Lei 9.720/98), a renda familiar mensal deverá ser declarada pelo requerente do benefício assistencial.Então, se o pai do autor - integrante da unidade mononuclear - trabalha, como dito na inicial, auferir renda, e, se auferir renda, esta deve ser declarada, por expressa disposição legal.Assim, determino ao autor que, em 10(dez) dias, decline a renda auferida pelo seu pai, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 282 c/c art. 284). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime(m)-se.

2008.61.06.013912-2 - ENZO SILVA BUOSI - INCAPAZ (ADV. SP232269 NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Nos exatos termos do art. 20, parágrafo 8º da Lei 8.742/93 (parágrafo acrescentado pela Lei 9.720/98), a renda familiar mensal deverá ser declarada pelo requerente do benefício assistencial.Então, se o pai do autor - integrante da unidade mononuclear - trabalha, como dito na inicial, auferir renda, e, se auferir renda, esta deve ser declarada, por expressa disposição legal.Assim, determino ao autor que, em 10(dez) dias, decline a renda auferida pelo seu pai, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 282 c/c art. 284). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime(m)-se.

2008.61.06.013927-4 - ADENICIO FRANCELINO JUNIOR (ADV. SP254356 MARIANE STORTI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Intimem-se.

2008.61.06.013964-0 - JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP096753 NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Apresente(m) o(a)s autor(a)s a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Ao Sedi para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de JUNHO de 2009, às 15:00 horas.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.06.000158-0 - RAIMUNDA RODRIGUES DE CERQUEIRA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) da(s) autora(s) CLAUDIA ODETE CAMARA DA SILVA, conforme petição inicial e documento de fl.13, bem como para o correto cadastramento do réu e do assunto.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimto de direito.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.06.000226-1 - JOAO CARLOS SELEGUIN (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Ao SEDI para o correto cadastramento do assunto como aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço.Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Cite-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.06.002841-2 - ROGERIO DONIZETE BUENO REPRES POR CLEUSA COSTA BUENO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Em cumprimento ao ofício de folhas 308/319, informe-se a Presidência do TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL.Cumpra-se com urgência.

2000.61.06.000828-4 - LAZARO PISSININ (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio os pedidos do autor de f. 133 e do réu de f. 175/183. Não há que se falar em incidência de juros de mora no valor do requisitório, quando pago dentro do mesmo exercício financeiro em que a obrigação foi imposta. Nesse sentido, o STF já cristalizou entendimento: RE 311642 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: // - Primeira Turma EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CRÉDITO ALIMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF. O Plenário desta Corte, na Sessão do dia 31/10/2002, no julgamento do RE 298.616, Relator Min. Gilmar Mendes, reafirmou orientação de que não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, 1., da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000). Agravo regimental desprovido. Aliás, quando da apreciação do Recurso Extraordinário RE 298616, o Ministro Sepúlveda Pertence alegou: Não está em mora quem tem prazo para pagamento, parte do que lhe é impossível solver a obrigação. Com efeito, até a inclusão da verba no orçamento o pagamento é impossível se fará nas forças do depósito na ordem cronológica dos Precatórios até o final do exercício. (...) O Ministro fez ainda uma distinção entre juros de mora e atualização monetária: A atualização monetária é mera correção da expressão monetária da dívida, enquanto que os juros de mora são a sanção pelo não pagamento da obrigação no prazo assinado ao devedor. (...) não se pode correr juros de mora porque dessa maneira haveria sempre precatórios complementares, porque a cada ano, no pagamento do precatório complementar dos juros haveria novos juros a computar. Com relação à correção monetária, verifico que o Ofício Requisitório foi corrigido pelo IPCAE, atendendo ao disposto na Resolução 258/02 do Conselho da Justiça Federal. Atendido, desta forma, o disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10266/2001 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), in verbis: 6º A atualização monetária dos precatórios, determinada no 1º do art. 100 da Constituição e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2002, a variação do Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial (IPCA-E), divulgado pelo IBGE. Por outro lado, qualquer que seja a época, tendo sido o pagamento efetuado, pelo ente público, através de requisição de pagamento (Lei 10.259/01 e Resoluções 240/01 e 258/02), por se tratar de obrigações de pequeno valor não cabe expedição de requisitório complementar - seja atinente à correção, seja referente a juros - porque essa modalidade de pagamento, pelo ente público, implica um único desembolso pelo erário. Inteligência do 3º do art. 17 da Lei 10.259/01 c/c 4º do art. 100 da CF acrescido pela EC 37, de 12 de junho de 2002 (DOU 13-06-02). Isso não significa que não possa haver mais de um requisitório por processo: havendo valores incontroversos e outros embargados, cabe requisitório do valor incontroverso. Dessarte, reconheço indevidos os valores requeridos pelo autor. Findo o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2004.61.06.008624-0 - CONDOMINIO ONIX (ADV. SP167595 ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3a. Região. Face à petição de fl. 153 e o depósito de fl. 156 digam as partes. Na concordância do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do condomínio. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2004.61.06.010404-7 - APARECIDA RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES - D N I T

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada. Considerando o reconhecimento da litigância de má-fé da autora, condeno-a ao pagamento da multa prevista no artigo 18 caput do CPC, que fixo em um por cento do valor dado à causa. Condeno também a autora a pagar a indenização prevista no parágrafo segundo do mesmo artigo, fixada em R\$ 500,00, sendo que tais valores não estão incluídos nas isenções previstas no artigo 3º da Lei 1.060/50, conforme restou consignado na fundamentação. Considerando que para obter o benefício previdenciário a autora alegou uma atividade e aqui, visando a indenização, alegou outra, sempre visando obter vantagem pecuniária, ad cautelam, determino seja dada ciência desta sentença ao Ministério Público Federal, bem como ao INSS, para as providências que entenderem necessárias, ao seu alvedrio. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2002.61.06.000947-9. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.06.002026-6 - JOSEFINA NUNES (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.002446-6 - MARIA APARECIDA DE ABREU MOISES (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de JUNHO de 2009, às 14:00 horas.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.06.005747-6 - MARIA ANTONIA PEREIRA CAMARGO (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista à autora dos documentos juntados às f. 90/99.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

2008.61.06.013816-6 - DERCY BATISTA VILARIM (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido(CPC,art.282,III e IV).Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do início da incapacidade. Intime(m)-se.

2009.61.06.000388-5 - NANCI ALVES DE BRITO COSTA (ADV. SP191567 SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor, bem como cadastrar o objeto como auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido(CPC,art.282,III e IV).Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do início da incapacidade.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.007033-6 - OTAVIANO GIROTTO (ADV. SP179843 RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Indefiro a expedição de Alvará nestes autos, vez que o levantamento das importâncias bloqueadas serão apreciadas nos autos principais.Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

2008.61.06.012309-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011323-2) JULIA JACINTHO DA SILVA (ADV. SP195568 LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Considerando que o exequente no processo principal nº 2007.61.06.011323-2 requereu a extinção do feito, ante ao pagamento do débito, manifeste-se o embargante quanto ao interesse na continuidade destes autos de Embargos.Intime(m)-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.06.011943-3 - JOSEPHA SANCHEZ FACHIN (ADV. SP252275 LIZA FACHIN DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à autora dos extratos de fls. 44/49.Considerando todos os extratos já juntados aos autos, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.06.013364-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008722-5) AES TIETE

S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada por AES TIETÊ S/A ao argumento de que o mesmo foi atribuído sem qualquer critério e que somente traria excessivos e indevidos custos para a impugnante em eventual sede recursal, requerendo seja fixado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recebida a presente impugnação, determinou-se a intimação do impugnado para resposta (fls. 12). Às fls. 13/14 o impugnado apresentou manifestação reiterando o valor atribuído à causa e ressaltando que além da retirada das edificações existentes, necessária se faz a completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada. É breve o relatório. O valor da causa, nos termos do art. 259 do CPC, deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. Todavia, no caso dos autos, diferentemente do que alega o impugnante, a celeuma não se resume à remoção das edificações e cercas divisórias na área em questão. Como bem salientou o representante do Ministério Público Federal, em caso de procedência da demanda, poderão também ser necessárias a recomposição do solo, reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental, bem como os estudos de impacto ambiental. Por outro lado, não trouxe o impugnante elementos fáticos que justificassem a modificação do valor atribuído à causa na inicial. Assim, rejeito a presente impugnação mantendo o valor dado à causa. Nesse sentido, trago julgado: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901001229040 Processo: 199901001229040 UF: MA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/9/2001 Documento: TRF100117242 Fonte: DJ DATA: 28/9/2001 PAGINA: 105 Relatora: JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PELO IMPUGNANTE - REJEIÇÃO. I - A impugnação ao valor da causa deve apresentar elementos concretos de convicção, de conformidade com as diretrizes dos arts. 259 e 260 do CPC, de molde a viabilizar o reexame, pelo Juízo monocrático, do valor atribuído à demanda. II - Não se desincumbindo o impugnante de tal ônus, impossível alterar-se o valor da causa por mera estimativa aleatória, à suposição de que o valor da demanda não corresponde ao conteúdo econômico do pedido. III - Agravo de instrumento provido. Traslade-se cópia para os autos principais. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.010993-2 - HOPASE CONSTRUCOES E COM/ DE IMOVEIS LTDA (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. A alegada obscuridade existente na sentença não tem fundamento, eis que o que se vê é o inconformismo da impetrante com o reconhecimento da perda do interesse processual na demanda. Nesse caso, o recurso cabível não é Embargos de Declaração. É o entendimento jurisprudencial: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.) Como se não bastasse, e apenas para argumentar, vejo que a os débitos noticiados pela impetrante às fls. 61/62 não fazem parte do pedido inicial, conforme já mencionado na sentença proferida às fls. 64/65. Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

2008.61.06.012618-8 - SUPRACITRUS COML/ LTDA (ADV. SP257882 FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Recebo a emenda de f. 53/272. Encaminhe-se o feito ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 412.928,95 (quatrocentos e doze mil e novecentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), ante a planilha juntada à f. 271. Considerando que o recolhimento da complementação das custas iniciais de f. 272 foi realizado via Internet, proceda a Secretaria a extração de cópia de tal documento e remessa ao Setor de Controle de Arrecadação deste Juízo (Provimento COGE nº 64/2005, art. 223). A liminar será apreciada audita altera pars, ou seja, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para tal fim, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51. Com as informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.006323-3 - MARIA ALVES E OUTRO (ADV. SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos/informação apresentados pela Caixa Econômica Federal.

2008.61.06.006388-9 - VITOR VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando desde já autorizada a extração de cópias pelo autor, dos documentos juntados pela CAIXA. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012891-4 - ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO E ADV. SP047384 SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A ação cautelar de exibição de documento não torna litigiosa a coisa e não interrompe a prescrição, coisa que só poderia ser obtida por uma cautelar de protesto, nos termos do artigo 867 do CPC, que possui rito próprio não podendo com esta ser cumulada, especialmente por conta do artigo 872, que não pode aqui ser aplicado. Assim, indefiro a liminar para interromper a prescrição. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013652-2 - IZA ANTONIETA TORRES VASQUES (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para apresentar os documentos ou contestar a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013811-7 - MARIA DE LOURDES CARON E OUTRO (ADV. SP239471 PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013913-4 - PEDRINA CAMACHO COUTINHO (ADV. SP232269 NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia dos documentos RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Comprove, ainda, no mesmo prazo acima assinado, o protocolo do requerimento de fl. 12 junto à CAIXA. Intimem-se.

2008.61.06.013914-6 - PAULO ROBERTO COUTINHO (ADV. SP232269 NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia dos documentos RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Comprove, ainda, no mesmo prazo acima assinado, o protocolo do requerimento de fl. 12 junto à CAIXA. Intimem-se.

2008.61.06.013946-8 - RODRIGO MAURO DOS SANTOS (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.014082-3 - DANIEL MARTINEZ RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP221293 RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. As profissões indicadas pelos requerentes, em princípio, são incompatíveis com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.06.001984-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAVID MENDONCA PONTES (ADV. SP112970 CELSO PENHA VASCONCELOS E ADV. SP129396 MARCELO CASALI CASSEB)
DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu DAVID MENDONÇA PONTES, nas penas do artigo art. 168-A do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são favoráveis, fixo a pena-base para o réu em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO que representa o mínimo legal. Não há agravantes genéricas. Considerando o reconhecimento da continuidade delitiva, acresço a pena base de 1/6, também no mínimo, para fixá-la em 02 (DOIS)

ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pena esta que torno definitiva, à mingua de outras causas de aumento ou diminuição. A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, é fixada em 90 dias-multa, fixado também o valor do dia-multa em 1/15 do salário mínimo vigente na data da sentença, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único do referido codex e do art. 5, XL da Constituição Federal), converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade (dois anos e quatro meses), que deverá consistir em cestas básicas no valor correspondente, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria deste juízo; b) proibição de exercer gestão de empresas, seja como titular de firma individual, sócio solidário, gerente, diretor ou administrador, pelo prazo do cumprimento da pena, não podendo o réu delegar tais poderes para terceira pessoa, por instrumento específico. No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, será ela convertida em pena privativa de liberdade, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime SEMI-ABERTO considerando ser consequência a descumprimento de condições impostas. Na falta deste, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunicando-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D.. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.06.000566-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD HERMES DONIZETI MARINELLI) X SIDNEY CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO E ADV. SP237635 MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E ADV. SP199779 ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI E ADV. SP237608 LYGIA STUCHI CHIFERRI)

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu SIDNEY CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, nas penas do artigo art. 168-A do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são favoráveis, fixo a pena-base para o réu em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO que representa o mínimo legal. Não há agravantes genéricas. A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, é fixada em 90 dias-multa, fixado também o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente na data da sentença, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Considerando o reconhecimento da continuidade delitiva por mais de três anos, acresço a pena base de 2/3, para fixá-la em 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS MULTA, pena esta que torno definitiva, à mingua de outras causas de aumento ou diminuição. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único do referido codex e do art. 5, XL da Constituição Federal), converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade (três anos e quatro meses), que deverá consistir em cestas básicas no valor correspondente, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria do juízo; b) proibição de exercer gestão de empresas, seja como titular de firma individual, sócio solidário, gerente, diretor ou administrador, pelo prazo do cumprimento da pena, não podendo o réu delegar tais poderes para terceira pessoa, por instrumento específico. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta converter-se-á em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Em não havendo interesse em apelar, e considerando o disposto no art. 119 do Código Penal, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunicando-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D.. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.06.001031-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ BONFA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X MARIA REGINA FUNES BASTOS (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X ANILOEL NAZARETH FILHO (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X JOSE ARROYO MARTINS (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X ASSIS DE PAULA MANZATO (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X MARIA IZABEL DE AGUIAR (ADV.

SP068768 JOAO BRUNO NETO E ADV. SP185197 DANILO BOTELHO FÁVERO)

Informo que relacionei para publicação os despachos de fls. 544 e 545, assim transcritos: Considerando a sucessão dos prazos, abra-se vista ao defensor da ré Maria Luiza nos termos e para os fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Fls. 537/538 - item 1; indefiro a expedição de mandado de constatação e perícia. A parte pode providenciar os documentos. Item 2; defiro; oficie-se à Agência Nacional de Saúde (ANS) para que informe o resultado dos leilões da carteira de usuários da Sociedade. Prazo de 30 dias. Fls. 540 - item 1; defiro a oitiva de Reinaldo de Oliveira Martins, a qual será ouvida como testemunha do Juízo, ficando desde já designado o dia 27 de novembro de 2008, às 15:00 horas, para a sua oitiva. Item 2; defiro. Intimem-se os réus para que tragam aos autos cópias do contrato de prestação de serviço firmado entre a PAS MED e a empresa TIMES. Prazo de 30 dias. Item 3; indefiro a oitiva de Nauder, vez que irrelevante, levando-se em conta a época de sua atuação na empresa e os fatos apurados. Determino o desentranhamento da petição de fls. 542/543 (aditamento da defesa prévia), tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. O referido documento ficará à disposição da peticionária Dr^a Cláudia. Não sendo retirado em 30 dias será destruído. Intimem-se. Chamo o feito à ordem. Considerando que a testemunha Reinaldo de Oliveira Martins reside na cidade de Arthur Nogueira-SP, expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Mirim para a sua oitiva. Assim, declaro prejudicada a audiência designada à f. 544, exclua-se da pauta. Certifique-se.

2006.61.06.002212-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO FARIA (ADV. SP086717 ROBERTO PINTO PEREIRA) X JOSE PIGOSO NETO (ADV. SP137649 MARCELO DE LUCCA E ADV. SP169923 FÁBIO PICCININ)

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para condenar os réus JOSÉ PIGOSO NETO E SEBASTIÃO FARIA nas penas do artigo art. 342, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são favoráveis, fixo a pena-base em UM ANO DE RECLUSÃO que representa o mínimo legal permitido. Não há agravantes ou atenuantes a serem apreciadas. Apreciando a causa de aumento de pena contida do 1º do art. 342, aumento a pena base de um sexto, também no mínimo, totalizando UM ANO E DOIS MESES DE RECLUSÃO, pena esta que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou diminuição. A MULTA fica fixada em 35 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único do referido codex e do art. 5, XL, da Constituição Federal), e ainda, diante da desnecessidade de privação da liberdade para a eficácia da sanção penal, nos termos dos artigos 43, I a IV, 44 e 46, parágrafos 1º, 2º e 3º, considero suficiente a conversão da pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito e uma de multa, conforme segue: a) a imposição de prestação de serviços à comunidade pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade (um ano e dois meses), a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. b) o pagamento de uma MULTA fixada em 30 dias-multa para cada réu, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direito, esta se converterá em pena de detenção, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, conforme dispuser o Juízo da execução. Em descumprindo a pena de multa, aplicar-se-á o disposto no art. 51 do Código Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunicando-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D.. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.06.010046-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALBERTINA GOMES DA SILVA (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X ELISANGELA NEVES GARCIA BATISTA (ADV. SP095501 BASILEU VIEIRA SOARES)

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa o dia 30 de abril de 2009, às 14:30 horas. Fiquem as partes cientes de que a referida audiência realizar-se-á nos termos dos artigos 400 a 405, todos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Destituo do cargo de dativo o Dr. Paulo Toshio Okado, vez que a ré Albertina Gomes da Silva constituiu defensores, inclusive o referido causídico (fls. 141). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR**

BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0400334-9 - AFFONSO AUGUSTO DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP070445 MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

92.0400545-9 - DAMACENO DALBIANCO (ADV. SP071844 MARCIA DUARTE SPINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

93.0401250-3 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO (SUBST.PROC.) E OUTROS (ADV. SP131290 RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Diga(m) o(s) Autor(es) AMÉLIA TOMICO WATANABE, ANGÉLICA MARIA PEREIRA, JOSÉ EDSON GUIMARÃES, MARCO AURÉLIO TOLEDO DE MOURA, JOÃO RAFAEL DE CARVALHO RAPP, JOSÉ EDSON GUMARÃES, PEDRO MARCELO e VERA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA se concorda(m) com os cálculos e informações de fls. 590/602. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

93.0402461-7 - MAURO GABRIEL E OUTROS (ADV. RJ052259 JOSE ALFREDO SOARES SAZEDRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

95.0400671-0 - AFONSO LEANDRO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP113227 JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Sentença Tipo B.Ante as informações prestadas pela CEF às fls. 427/430, declaro que a mesma cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

95.0401319-8 - MARCIA BARROS DE SOUZA GRILO E OUTROS (ADV. SP081490 FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls. 726, 730, 731/738 e 739: oficie-se para que a CEF providencie o pronto cumprimento, liberando o valor fundiário, sob pena de crime de desobediência. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, se cumprido, ao arquivo; caso contrário, conclusos.

95.0402221-9 - AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, a fim de que requeiram o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dias).

95.0404289-9 - CACILDA DEL GHINGARO MASSAINI E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) CARLOS PEREIRA CESAR (fl.433), CARLOS ALBERTO BORGES (adesão via internet - fl. 438) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Considerando que o termo de adesão de fl. 447 não se encontra assinado pelo co-autor CAETANO PEREIRA COELHO, providencie a Caixa Econômica Federal termo de adesão (original ou microfilme) devidamente assinado por este co-autor, ou os respectivos cálculos deste. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

95.0404302-0 - LUIZ SERGIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 473, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei.

95.0404661-4 - KAISER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP073834 ROGERIO FELIPPE DA SILVA E ADV. SP125291 JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.

96.0026583-6 - MARIO FLAVIO TEIXEIRA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

96.0402595-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401961-9) CLINICA RADIOLOGICA NOVE DE JULHO S/C LTDA (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, a fim de que as mesmas requeiram o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.

96.0403101-5 - GENI RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diga a parte autora se concorda com a informação e extratos de fls. 216/219. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores e informações fornecidos pela CEF.

96.0404040-5 - ADAIL MARTUSCELLI ZENATTI (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

96.0404269-6 - MARIO DIMAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PROCURADOR DO INSS)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...] Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

96.0404348-0 - UNIODONTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOP TRAB ODONTO (ADV. SP112691 LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E ADV. SP165161 ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP157245 GILBERTO WALLER JUNIOR E ADV. RJ102297 LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.

96.0405005-2 - KEIKO TANAKA E OUTROS (ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

A fase de execução do valor apontado pelos autores não embargados foi determinada pela decisão de fls. 333/334, seguindo-se a citação da CEF (fls. 374/375 bem como a penhora da quantia devida, atualizada então, como se vê de fl. 376 e 377.Tendo em mente que o procedimento executório iniciou-se no regime anterior, não se tendo garantido à CEF até aqui o equilíbrio do contraditório com prazo para eventuais embargos, determino:1...] Digam os autores não embargados sobre a penhora do valor dado em garantia da execução. Prazo: 15 dias.2...] Após, concedo o prazo de 15 dias para que a CEF requeira o que for de seu interesse.3...] Se houver concordância dos autores e não havendo embargos pela CEF, providencie-se o desbloqueio do valor penhorado nas respectivas contas fundiárias, de acordo com as respectivas forças de cada crédito, independentemente da expedição de ofício por este Juízo e nos termos da legislação do FGTS, arquivando-se finalmente com as cautelas de estilo.4...] Caso haja dissenso, venham-me os autos conclusos.5...] Desde logo defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de verbas honorária (fl. 351).

97.0402941-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0402225-5) LOURENÇO TARCIO DE ANGELIS E OUTROS (ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E ADV. SP114098 MIRTES MARIA DE MOURA FÁRIA E ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Cumpra-se a v. decisão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio,

arquivem-se os autos.

97.0403368-0 - ALFREDO DOS SANTOS (ADV. SP105261 ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PROCURADOR DO INSS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

97.0403564-0 - SEBASTIAO BALDOINO DE OLIVEIRA (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP087471 ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação. II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

97.0403598-5 - ROBERTO POLESE (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP087471 ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PROCURADOR DO INSS)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação. 2...] Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

97.0404183-7 - AUGUSTA ELIZABETH VIEIRA CAMARGO LACERDA E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 306/307: Preliminarmente comprove a parte Autora o vínculo empregatício no período pleiteado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

97.0404223-0 - ADRIANA MARCONDES SILVA E OUTROS (ADV. SP122757 CLAUDIA MARIA BARREIRA DE FARIA TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como da Decisão que extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

97.0404695-2 - ADELMO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os mesmos estão habilitados a efetuar saque, independente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

97.0405703-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0402219-0) JOSE CARLOS LOMBARDI E OUTROS (ADV. SP127185 MILTON DOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO JOSE ANDRADE)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

97.0405929-9 - LUIZ MAURO RAMOS E OUTROS (ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga a parte Autora se concorda com as informações e cálculos de fls. 267/271. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como

anuência às informações aos cálculos da CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

97.0406320-2 - DAVID ROSA E OUTRO (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP081057 SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PROCURADOR DO INSS)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação. II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

97.0406380-6 - ANTONIO CIPRIANO E OUTROS (ADV. SP121165 ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 330: Defiro. Cancele-se o Alvará anteriormente expedido. Após, expeça-se novo Alvará.

98.0401031-3 - ALCIDES MARCELINO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante a decisão proferida nos Autos de Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.053709-0, conforme cópias de fls. 345/349, providencie a Caixa Econômica Federal os extratos das contas de FGTS e/ou cálculos fundiários da co-autora NILSA DE OLIVEIRA PEREIRA, desde a abertura da conta vinculada até o saque total ou a data vigente, no prazo de 30 (trinta) dias.

98.0403049-7 - VITOR RODRIGUES (ADV. SP105261 ANTONIA SANDRA BARRETO E ADV. SP091139 ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatário e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatário ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

98.0403756-4 - PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatário e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatário ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

98.0403812-9 - CARLOS ALBERTO BATISTA DA SILVA (ADV. SP091139 ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS

para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

98.0404045-0 - MARIA LUCIA GALEA E OUTROS (ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E ADV. SP076031 LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Digam os autores MARIA LÚCIA GALEA e MÔNICA COSTA DE LIMA se concordam com os cálculos de fls. 214/234 e 252/256. Em caso de divergência, tragam aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

98.0405561-9 - EDINILDA PAULA DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 177/178: Defiro. Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fls. 165, trazendo aos autos os cálculos fundiários dos co-autores SEBASTIÃO PEDRO FERREIRA, ARLINDO BARBOSA DA SILVA e SÉRGIO PEREIRA GUEDES FILHO, ou eventual(ais) termo(s) de adesão firmado(s) pelo(s) mesmo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei.

98.0405768-9 - OLIVAR MOREIRA CAMPOS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...] Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

1999.61.03.003414-8 - ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA (ADV. SP167147 KARINA COSTA ZARONI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.

1999.61.03.004362-9 - MARGARIDA CONCEICAO APARECIDA NEVES PINTO (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...] Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2000.61.03.000430-6 - VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. II) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

2000.61.03.002764-1 - JOSE CALIXTO DE SOUZA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...] Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2000.61.03.003497-9 - WALTER GOMES DE SOUZA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...] Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2000.61.03.003981-3 - AVELINO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como da v. decisão que julgou extinta a ação.II- Decorrido o prazo para

manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2000.61.03.004436-5 - EDSON NERENBERG E OUTROS (PROCURAD JOAO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2000.61.03.006185-5 - ALVARO PEREIRA TORRES E OUTROS (ADV. SP153193 LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADORA DA AGU)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2001.61.03.002248-9 - EUNICE DA SILVA (ADV. SP075427 LUCRECIA APARECIDA REBELO E ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2001.61.03.002279-9 - HELIO HIROTA (ADV. SP158173 CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]
Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2001.61.03.002405-0 - AROLDO ANASTACIO CHAVES (ADV. SP075427 LUCRECIA APARECIDA REBELO E ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2001.61.03.002463-2 - ALTAMIRO DELLU (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]
Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2001.61.03.002754-2 - THIAGO PEREIRA GOUVEIA (MARIA PEREIRA DA COSTA) (ADV. SP105165 LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E ADV. SP156953 LEILA DIAS BAUMGRATZ E ADV. SP176207 DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2001.61.03.002841-8 - MASSAGUASSU S/A (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Requeiram os réus o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.03.003633-6 - GERALDO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E

ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diga o Autor ALTAMIR FELIPE se concorda com os cálculos de fls. 285/293. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

2001.61.03.004524-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.004246-4) JEAN MARIE RAOUL MENU (ADV. SP052996 ISAIAS NARCISO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como requeiram o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.03.002849-6 - LAIRTON JOSE GAZETTA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2002.61.03.002850-2 - MARIA LESIA DA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]

Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2002.61.03.003258-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.002533-1) GASTROCLINICA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP183797 ALEXANDRE KIKKO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência do retorno dos Autos.II) Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

2002.61.03.004723-5 - ANTONIO BERNARDO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Providencie a CEF os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

2002.61.03.005006-4 - AILSON XAVIER DE ARRUDA (ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.001224-9 - ANTONIO MARMO MACHADO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]

Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.001487-8 - ARNALDO MARTINS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP070602 ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do autor JOÃO BENEDITO DO ESPÍRITO SANTO e respectivo crédito em sua conta vinculada, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

2003.61.03.001873-2 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.002311-9 - ARILDO PINTO SOUTO (ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.003476-2 - JOAO BATISTA CAETANO (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.004198-5 - LUCIA CARON DESIDERA (ADV. SP139354 ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]
Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.004570-0 - JOSE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.004820-7 - SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.005012-3 - ILIDIO EMILIANO CAMPOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]
Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.005022-6 - JOSE MARTINS DE FARIA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E PROCURAD ANA CAROLINA DOUSSEAU)
1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]
Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.005277-6 - JAIME VENANCIO (ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.005316-1 - PETRONILO DE OLIVEIRA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]
Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.005487-6 - JOAO BOSCO NERI (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]
Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.005490-6 - PEDRO MARQUES FLAUZINO (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.005555-8 - OSWALDO PALODETO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de

Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.005867-5 - JOSE ARRUDA DA SILVA (ADV. SP139354 ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]
Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.005873-0 - SEBASTIAO DE SOUZA LEITE (ADV. SP139354 ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E PROCURAD ANA CAROLINA DOUSSEAU)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]
Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.006009-8 - FATIMA DA SILVA (ADV. SP139354 ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E PROCURAD ANA CAROLINA DOUSSEAU)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]
Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.006555-2 - JOAO ADOLFO DA SILVA (ADV. SP139354 ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E PROCURAD ANA CAROLINA DOUSSEAU)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]
Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.006721-4 - SEBASTIANA MENDES DA SILVA SOUZA (ADV. SP139354 ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]
Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.006723-8 - MARIA COSTA DA SILVA (ADV. SP139354 ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]
Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.006758-5 - MARILDA DEMETRIO DOS SANTOS (ADV. SP139354 ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]
Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.006764-0 - JOSE JOAO UCHOAS (ADV. SP139354 ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E PROCURAD ANA CAROLINA DOUSSEAU)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]
Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.006830-9 - SILAS FELIX DA SILVA (ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER E ADV. SP139354 ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E PROCURAD ANA CAROLINA DOUSSEAU)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]
Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.006836-0 - DAISY MOURAO VILELA PEREIRA (ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER E

ADV. SP139354 ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]

Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.006902-8 - VALTER VIANA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]

Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.007055-9 - CARMEN APARECIDA CONSIGLIO DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]

Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.007072-9 - ARQUIMERIO DE MELLO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.007390-1 - APPARECIDA GOMES MARTINS (ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]

Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.007394-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007408-5) APPARECIDA GOMES MARTINS (ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]

Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.007734-7 - FLAVIO ELIAS CASTILHO (ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP198741 FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]

Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.007793-1 - APARECIDA RINALDI DA SILVA (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS

para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.008121-1 - RICARDO GONZALES LEAL (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.008355-4 - JOAO RIBEIRO RANGEL (ADV. SP189346 RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito.2...] Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.008436-4 - ANTONIO JOSE MORAIS ALBANO (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.008471-6 - JOAO GOMES TEIXEIRA (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP190792 SUSANA VASCONCELOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.008560-5 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...] Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.008604-0 - VALDOMIRO DE ALMEIDA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)
1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]
Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.008638-5 - OMAR MARTINS DA FONSECA (ADV. SP047497 ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP124700 DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.008748-1 - IVETE ROCHA RODRIGUES DOS REIS (ADV. SP050749 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.008791-2 - FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)
1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]
Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.008825-4 - APARECIDA SHIHOKO KAKEHASHI (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.008827-8 - CECILIA MACHADO RIBEIRO (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP190792 SUSANA VASCONCELOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.008937-4 - REIS DE JESUS CANDIDO (ADV. SP198440 FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)
I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.008940-4 - JOSE FRANCISCO VICHÍ (ADV. SP198440 FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]
Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.008963-5 - NADIR FERES LUCCI (ADV. SP208920 ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.008970-2 - WALDOMIRO CRUZ (ADV. SP198440 FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]
Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.008991-0 - IZAIAS GOMES DE SOUZA (ADV. SP198440 FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.009071-6 - ROBERTO SANT ANA PALMA (ADV. SP213699 GUILHERME LUIZ MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]
Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.009075-3 - LAURENTINO FERREIRA (ADV. SP213699 GUILHERME LUIZ MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.009080-7 - JOAO PENEDO MOREIRA (ADV. SP213699 GUILHERME LUIZ MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]
Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.009086-8 - JOSE PEDRO FERNANDES (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E ADV. SP189346 RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.009096-0 - GERALDO DE SOUZA PINHEIRO (ADV. SP117249 VANILCE VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]
Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.009105-8 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ABREU (ADV. SP158173 CRISTIANE TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.009138-1 - AFONSO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP117249 VANILCE VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...] Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.009197-6 - JUAREZ LOPES (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP157417 ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.009241-5 - MAURICIO DANIEL DA SILVA (ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP198741 FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...] Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.009620-2 - LAZARO RAFAEL LEITE (ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP198741 FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...] Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.009635-4 - ALFREDO DE SOUZA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E PROCURAD ANA CAROLINA DOUSSEAU)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.009636-6 - JOAO CARLOS LEITE (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.009641-0 - ALCIDES DE BARROS (ADV. SP213699 GUILHERME LUIZ MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio

por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.009714-0 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E PROCURAD ANA CAROLINA DOUSSEAU) 1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...] Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.009715-2 - BENEDICTO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) 1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...] Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2004.61.03.000549-3 - CLAUDIO ELY DIETRICH ESPINDOLA (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP190792 SUSANA VASCONCELOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) 1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...] Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2004.61.03.001000-2 - ANTONIO BRUNO PAIVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA CAROLINA DOUSSEAU) I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2004.61.03.002019-6 - JOSE EUDES ALVES FERREIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO) I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2004.61.03.003736-6 - VALDELICE ALMEIDA SILVA (ADV. SP157088 MARIA LUCÉLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) 1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...] Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2004.61.03.004221-0 - LIDIO CALIXTO VASCONCELOS (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2004.61.03.004511-9 - PEDRO MORETTO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA CAROLINA DOUSSEAU) 1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou extinta a ação.2...] Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2004.61.03.005547-2 - MARIA ILDA SIMOES DOS SANTOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO

NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]

Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2004.61.83.000955-9 - IZABEL CRISTINA NOGUEIRA EMMA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA CAROLINA DOUSSEAU)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]

Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2005.61.03.000334-8 - JOSE CARLOS SOARES (ADV. SP198741 FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]

Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2005.61.03.006209-2 - IRINEU CASSARTTI E OUTROS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]

Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2005.61.03.006216-0 - JOSE MARTINS PEREIRA BARROS E OUTROS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]

Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2006.61.03.005947-4 - EUCLIDES CARVALHO FERNANDES (ADV. SP214306 FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 149/152: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, refazendo os cálculos fundiários do Autor, se for o caso. Esclareço, desde logo que o silêncio será interpretado como anuência da ré aos cálculos do Autor.

2007.61.03.008440-0 - MARIA DO CARMO DIAS DOS REIS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.000989-3 - MARCELO DANTAS GUEDES (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Especifiquem as partes eventual(ais) prova(s) que pretende(m) produzir, justificando-as.

2008.61.03.001273-9 - IRIS FERRAZ E MOLITERNO (ADV. SP055107 ANTONIA APARECIDA F E MOLITERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0401928-5 - FRANCESCO RONSISVALLE (ADV. SP038130 IPERGNON PAULISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP058109 MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via

administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

95.0403839-5 - EXPEDITO ALVES DE FREITAS (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

95.0404346-1 - MARCILIA RAMOS DE CAMPOS (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como da v. decisão que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

96.0401500-1 - EDIEMAR BYRON DA SILVA E OUTROS (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...] Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

97.0403758-9 - CIRO MOREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...] Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2005.61.03.000638-6 - LAURA BARBOSA (ADV. SP181431 LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou extinta a ação.2...] Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2005.61.03.000639-8 - LUIZ ALBERTO BARBOSA (ADV. SP181431 LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.03.008135-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0400639-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X OSMAR JOSE BERTI E OUTROS (ADV. SP106145 EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E ADV. SP118060A MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA)

Sentença Tipo B.I- Compulsando os presentes autos verifico que o(a) responsável pelo Setor de Distribuição fez constar como Embargados JOSÉ THEODORO DIAS DA MOTTA, JORGE LUIZ DE SOUZA, BENEDITO RODRIGUES, ORLANDO GARCIA, ENY CARVALHO AGUIAR, ROBERTO SOARES RAMOS, ARISTIDES FONSECA DOS SANTOS e REGINA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, os quais sequer constam da Petição Inicial de Embargos da CEF, uma vez que foram excluídos dos Autos principais nº 95.0400639-6 pela Sentença de fls. 563. Desta forma, determino a remessa dos autos ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo o responsável por aquele Setor corrigir o equívoco excluindo aludidos Autores do pólo passivo dos presentes Embargos.II- Conforme consta de fls. 03 a Caixa Econômica Federal concordou com os valores apresentados pelos Exequentes BENEDITO GOMES, CLAUDECIR LOPES NATALI, NEUSA NOGUEIRA DOS SANTOS, OSMAR JOSÉ BERTI, OSWALDO SIAUDZIONIS, ROBERTO DE OLIVEIRA e VALTER INEAS às fls. 786/871 dos autos principais, estando apenas no aguardo de autorização deste Juízo para efetuar a transferência desses valores, da conta penhorada no presente feito para a(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) do(s) exequentes, autorização esta que fica concedida neste ato, devendo a CEF proceder à transferência dos valores remanescentes para a(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) destes, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento da(s) hipóteses legais para o respectivo saque.HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre os Exequentes EMÍLIO GUSKA (fl. 22), ALCIDES INÁCIO DE FARIA (fl. 23), ANA BORGES MONTEIRO (fl. 24), JOSÉ EDSON DE LIMA E SILVA (fl. 25/26), MARCELO DE MOURA RODRIGUES (fl. 28), VALDELEI PESTANA CANDOR (fl. 30), VALDIR DOS SANTOS CARVALHO (fl. 31), MARIA DE CARMO DE OLIVEIRA (fl. 32), WILSON JOSÉ (fl. 33), JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO (adesão via internet - fl. 35) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, julgando extinto o feito em relação a estes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.IV- Os termos de adesão dos Autores DELCIDES DOS SANTOS (fl. 27) e de JOSÉ DOMINGOS LOPES (fl. 29) não foram assinados pelos mesmos, razão pela qual não há como homologá-los. Providencie a Caixa Econômica

Federal termo de adesão firmado(s) por estes exequientes ou diga se concorda com os valores apresentados pelos mesmos às fls. 787/871. Esclareço, desde logo, que o silêncio da CEF será interpretado como anuência aos cálculos fornecidos por estes nos Autos principais. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.V- Providencie a Caixa Econômica Federal os cálculos fundiários ou eventual termo de adesão firmado pelo co-autor EDEMAR PEREIRA LANDIM. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

93.0400925-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0402575-0) D.RIBEIRO & J.R FERNANDES LTDA ME (ADV. SP103811 JOSE ARMANDO SILVINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I) Dê-se ciência às partes do retorno dos Autos.II) Requeira o Embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

96.0401961-9 - CLINICA RADIOLOGICA NOVE DE JULHO S/C LTDA (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, a fim de que as mesmas requeiram o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.

97.0402219-0 - JOSE CARLOS LOMBARDI E OUTROS (ADV. SP127185 MILTON DOTA JUNIOR E ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO JOSE ANDRADE)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

97.0402225-5 - LOURENCO TARCIO DE ANGELIS E OUTROS (ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E ADV. SP114098 MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LLEILA APARECIDA CORREA)

Cumpra-se a v. decisão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2753

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.000231-3 - NANCI APARECIDA MARTINEZ (ADV. SP143095 LUIZ VIEIRA) X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da pretensão deduzida na petição inicial e o risco de se esgotar o objeto da ação caso seja concedida a medida, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se-a para que as preste, no prazo legal. Sem prejuízo, à vista da documentação trazida com a petição inicial, mormente a cópia de fls.06, esclareça a impetrante, em 10 (dez) dias a divergência de nome que se verifica na procuração de fls.05Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.007882-9 - ANGELA MARIA MACHADO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se a presente de medida cautelar incidental ajuizada após a interposição de apelação nos autos principais de nº2003.61.03.006844-9 (fls.69/71), a teor do disposto no parágrafo único do artigo 800 do CPC, o Juízo competente para o processo e julgamento da mesma é o E. TRF da 3ª Região, de forma que determino sejam os presentes autos encaminhados àquela Corte, mediante ofício endereçado ao Setor de Distribuição, procedendo-se, para tanto, à baixa na distribuição. Int. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 2757

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0401049-0 - ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI E OUTROS (ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 001/2009 (Formulário 1743433) e nº 002/2009 (Formulário 1743434).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ezequiel José do Nascimento, OAB/SP 62.603.3. Enfatizo que os referidos alvarás têm prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 19/01/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação dos alvarás ora expedidos, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

95.0401387-2 - CEZARIO ANTONIO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP075244 TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 003/2009 (Formulário 1743435).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Terezinha Maria de Souza Dias, OAB/SP 75.244.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 19/01/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, determino que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de fls. 337. No silêncio, arquivem-se o autos.5. Int.

95.0404293-7 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP211788 JOSEANE ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a classe da ação para nº 229, fazendo constar a CEF no pólo passivo. Deverá o SEDI incluir a União também como exequente.2. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 011/2009 (Formulário 1743443).3. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Joseane Zanardi, OAB/SP 211.788.4. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 19/01/2009.5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, abra-se vista dos autos à União para requerer o que for de seu interesse.6. Int.

2002.03.99.036379-5 - BENEDITO PIRES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 004/2009 (Formulário 1743436).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74.878.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 19/01/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução consoante pleito da União de fls. 332/333.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0405029-0 - BRUNO DALLA TORRE E OUTRO (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 010/2009 (Formulário 1743442).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ednei Baptista Nogueira, OAB/SP 109.752.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 19/01/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, determino o arquivamento dos autos.5. Int.

97.0402919-5 - ORLANDO CHESTER E OUTROS (ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E ADV. SP076031 LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 015/2009 (Formulário 1743447).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 19/01/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, cumpra a Secretaria os itens 4 e 5 do despacho de fls. 208.5. Int.

97.0404673-1 - ARLINDO DE SOUZA TOMAZ E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 005/2009 (Formulário 1743437) e nº 006/2009 (Formulário 1743438).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74.878.3. Enfatizo que os referidos alvarás têm prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 19/01/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação dos alvarás ora expedidos,

tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

98.0401425-4 - BENEDITO AUGUSTO DE ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 007/2009 (Formulário 1743439).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74.878.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 19/01/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, determino o arquivamento dos autos.5. Int.

1999.61.03.003027-1 - AMAURY FERREIRA E OUTROS (ADV. SP135039 FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 014/2009 (Formulário 1743446).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Fabíola Angelita Souza Barros, OAB/SP 135.039.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 19/01/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

2004.61.03.008581-6 - WALTER WILFINGER (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 012/2009 (Formulário 1743444) e nº 013/2009 (Formulário 1743445).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Ana Carolida Duarte de O. Andrade, OAB/SP 217.104.3. Enfatizo que os referidos alvarás têm prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 19/01/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação dos alvarás ora expedidos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

2005.61.03.005543-9 - EDGARD MACHADO (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 008/2009 (Formulário 1743440) e nº 009/2009 (Formulário 1743441).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Ana Carolida Duarte de O. Andrade, OAB/SP 217.104.3. Enfatizo que os referidos alvarás têm prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 19/01/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação dos alvarás ora expedidos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0400928-5 - APARECIDA DE FATIMA UFFER DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Determinação de fls.260: manifeste-se o autor.

98.0402062-9 - ANTONIO SAES E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF.Int.

1999.61.03.002695-4 - JOSE FERNANDES DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 321 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena aplicação de multa diária.Int.

1999.61.03.004638-2 - VICENTE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 166-167: Manifeste-se a CEF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

1999.61.03.004713-1 - ELZA JOSINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.03.006578-9 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.03.003194-2 - AMARILDO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.03.001695-7 - APPARECIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.03.002897-2 - ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.03.004537-8 - LUCIANO LAMOGLIA DE SALLES DIAS (ADV. SP203311 INES DE SALES DIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Apresentados os cálculos pela CEF dos valores da condenação, impugna-o o autor, sob a alegação de que não foram considerados os valores transferidos pelas antigas empresas em que trabalhara, uma vez que não fizera o levantamento destas importâncias, por não haver previsão legal.Por outro lado, ressalta a CEF que recebeu somente em 1990 o saldo da conta fundiária do Banco Itaú, não demonstrando efetivamente quando ocorreram as transferências, salientando que à legislação da época, estas transferências ocorriam automaticamente para a nova conta do FGTS.É o necessário.Considerando que não foram encontrados documentos das migrações das contas, intime-se a CEF para que apresente o saldo da conta referente ao início dos depósitos referente à empresa RHODIA.Deverá ainda, diligenciar, como gestora que é das contas de FGTS, junto às instituições bancárias anteriores à migração, juntando toda a documentação relacionada aos saldos e eventuais transferências.Deverá o autor juntar aos autos quaisquer documentos disponíveis que comprovem as transferências (extratos, rescisão de contrato de trabalho e etc.)Com a juntada dos documentos, dê-se vistas às partes para manifestação.Após, conclusos para deliberação acerca de eventual remessa à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.Int.

2003.61.03.001413-1 - JOANILSON BARREIRO E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Providencie a CEF a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o(s) respectivo(s) demonstrativo(s) das parcelas creditadas em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(s) autor(es) LUIZ ALBERTO BARROS DE CASTRO nos termos da Lei Complementar 110/01. Int.

2003.61.03.001951-7 - JOSE VARIANI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, credite as diferenças apuradas pela parte autora às fls. 216/237.Int.

2004.61.03.000498-1 - FRANCISCO QUIRINO DAS NEVES FILHO (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E ADV. SP136560 OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X IVENS GALVAO CARRICO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO E ADV. SP211788 JOSEANE ZANARDI) X PEDRO MOREIRA ROSA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E ADV. SP136560 OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Determinação de fls. 148: manifeste-se o autor.

2004.61.03.003687-8 - NELSON PEREIRA GOUVEA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls.177: deferido o prazo requerido pela CEF.

2004.61.04.003932-3 - VIRGILIO DANTAS RIBEIRO (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP145087E MARCIA REGINA ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 155: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2006.61.03.006306-4 - ARGEMIRO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.001845-2 - JOSE APPARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Os extratos anexados à inicial aparentam demonstrar que o autor realmente já teria recebido os juros progressivos, considerando as referências à taxa 6 (fls. 29-35).Por tais razões, remetam-se os autos à Contadora Judicial para conferência dos valores indicados nesses extratos, devendo informar qual foi a taxa de juros efetivamente aplicada.Cumprido, dê-se vista às partes e, confirmado o crédito dos juros progressivos, arquivem-se os autos autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.002474-9 - HELVECIO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP239902 MARCELA RODRIGUES ESPINO E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls.72: manifeste-se o autor.

2007.61.03.003157-2 - ANTONIO JACINTO MARTINS (ADV. SP216289 GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) ANTONIO JACINTO MARTINS (fls. 65) com a CEF, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado.Nada requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int

2007.61.03.003915-7 - TAMI KASHIAGURA E OUTROS (ADV. SP135468 LUCIANA DE CARVALHO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 187-189: manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.03.004021-4 - HELIO DE ARAUJO (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a dar cumprimento ao v. acórdão de fls. 79/82 já transitado em julgado, alega a CEF, a destempo, que o autor não se enquadra na Lei 5705/71.Não cabe a este Juízo discutir a questão, uma vez que já decidida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, questão, aliás, que não foi impugnada no momento oportuno.Sem adentrar no mérito do alegado pela CEF, deve-se impor o cumprimento do decidido. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 90, sob pena de imposição de multa diária.Int.

2007.61.03.004136-0 - JOAO GUILHERME STROESSER FIGUEIROA (ADV. SP180071 WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 17, apresentando os extratos da poupança 013.135.452-4, relativos aos meses de maio, junho e julho de 1987.Cumprido, dê-se vista ao autor e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.004157-7 - JOSE BRUNO FERREIRA (ADV. SP178083 REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Considerando que o autor alega ter outra caderneta de poupança que não a informada pela CEF (nº 0351.013.133688-7), providencie a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a pesquisa pelo nº do CPF do autor, na tentativa de localização dessa outra conta. Em caso de resposta positiva, deve trazer aos autos cópia dos extratos relativos aos meses de junho e julho de 1987.Cumprido, dê-se vista ao autor e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.03.004171-1 - JULIETA DA SILVA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento.Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os

autos conclusos para extinção da execução.II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação.Intimem-se.

2007.61.03.004284-3 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP180071 WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo autor.Int.

2007.61.03.004300-8 - AMELIA MORAIS DA SILVA (ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Considerando que a autora já havia requisitado à CEF os extratos da conta de poupança, bem como sendo a ré instituição financeira que possui plenas condições de localizar, através de consulta em seus bancos de dados (CPF), as informações acerca da referida conta, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias dos extratos da conta de poupança da autora, no período objeto da ação.Cumprido, intime-se a autora para ciência, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.004314-8 - MARIA MADALENA KAYANO (ADV. SP109420 EUNICE CARLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifeste-se a CEF sobre a proposta oferecida pela autora.Int.

2007.61.03.004375-6 - ANDRELINA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP217103 ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento.Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação.Intimem-se.

2007.61.03.004551-0 - ANTONIO PAULA FILHO E OUTROS (ADV. SP122516 ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 214/215: Tendo em vista o documento de fls. 13 referente à conta de poupança 9900614-1, não justifica a CEF alegar que esta conta nunca existiu. Assim, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos referentes à esta conta.Cumprido, dê-se vista à parte autora e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.004591-1 - VANYA TEREZA CARDOSO (ADV. SP117372 MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Considerando que a autora já havia requisitado à CEF os extratos da conta de poupança, bem como sendo a ré instituição financeira que possui plenas condições de localizar, através de consulta em seus bancos de dados (CPF), as informações acerca da referida conta, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias dos extratos da conta de poupança da autora, no período objeto da ação.Cumprido, intime-se a autora para ciência, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.004623-0 - SANDRA RENATA DA SILVA (ADV. SP245101 RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso

haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

2007.61.03.004637-0 - VALDEREZ DE OLIVEIRA (ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Cumpra a CEF o despacho de fls. 16, juntando aos autos os extratos das contas poupança 113872-4 e 40683-0, tendo em vista que os de fls. 54-56 estão incompletos, faltando os relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990. Após, dê-se vista à autora e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.03.004736-1 - JOSE JULIO DE OLIVEIRA (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

2007.61.03.004909-6 - WILLIAM STANISCE CORREA (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 100: manifeste-se o réu.

2007.61.03.006495-4 - JOSE BENEDITO MIGUEL LOPES (ADV. SP197048 DANIELA GIANOTTI PEREIRA E ADV. SP168346 CRISTIANE DE SOUZA PINHO E ADV. SP256367 JOSÉ SEVERINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

2007.61.03.006801-7 - MIRIAM PEREIRA DE VASCONCELOS (ADV. SP189421 JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 48: Deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a autora.

2007.61.03.007089-9 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO TENORIO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 76/79: Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 73. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária.Int.

2007.61.03.007103-0 - WILSON DA SILVA CARNEIRO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Fls. 105/108: Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 102. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária.Int.

2007.61.03.007115-6 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 105: Manifeste-se o autor quanto à legitimidade da CEF para atuar na ação tendo em vista que os extratos juntados às fls. 29/30, referem-se à intuição financeira Companhia Real de Crédito Imobiliário.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.008814-4 - LUIZ CESAR BORGES (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento.Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação.Intimem-se.

2007.61.03.009414-4 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ao centralizar a administração das contas de FGTS dos trabalhadores, a CEF assumiu a responsabilidade por todas as informações. Tanto as informações futuras (que passaria a fornecer) quanto as informações pretéritas (que recebeu das outras instituições financeiras) são pertencentes à CEF.Neste caso concreto, é dever da CEF controlar o sistema das contas de FGTS, inclusive diligenciar junto às demais instituições financeiras para obter os extratos analíticos, afinal recebeu todo o numerário que continha nas referidas contas de FGTS para gerenciá-lo e beneficiou-se com a auferição desse lucro. Assim, tendo em vista os documentos juntados pelo autor às fls. 54/57 que comprovam a aplicação dos juros progressivos na taxa de 3%, cumpra a CEF o julgado apresentando os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.03.001485-2 - SEBASTIAO CANDIDO MOREIRA (ADV. SP168346 CRISTIANE DE SOUZA PINHO E ADV. SP064878 SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a proposta apresentada pela CEF às fls. 38/39.Int.

2008.61.03.002303-8 - JOAO SIMPLICIO DOS SANTOS (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento.Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição

do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

2008.61.03.003326-3 - SEBASTIAO ROSA DE SOUZA (ADV. SP064121 ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43: Indefiro a restituição do prazo para manifestação sobre a contestação, uma vez que o prazo, além de estar estabelecido em lei, começa a fluir da publicação. Além do que, pelas razões expostas pelo autor, não se vislumbram as hipóteses de suspensão prevista no artigo 265 do Código de Processo Civil. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.03.005162-9 - MARIA CRISTINA FERREIRA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc.. Convento o julgamento em diligência. Providencie a CEF a juntada da planilha demonstrativa elaborada pela Superintendência Nacional do FGTS, referida em sua contestação. Cumprido, dê-se vista à parte autora, inclusive para que se manifeste sobre a contestação, voltando os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.61.03.005256-7 - MAGALI DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA E ADV. SP277013 ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Convento o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia autenticada de documento que comprove sua opção pelo FGTS. Cumprido, dê-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.03.005551-9 - FLAVIO ANTONIO DOMICIANO (ADV. SP124418 GILBERTO ARAUJO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão (se houver), relativos à ação de nº 95.0400836-4, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local. Cumprido, dê-se vista à CEF e voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.005833-8 - JOSE TRIGO BORIAN (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documento que comprove sua opção pelo FGTS. Cumprido, dê-se vista à CEF e voltem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406706-2 - HANS TRAUOGTT RAFAEL BINDER E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES)

Apresenta o INSS os cálculos de liquidação de sentença às fls. 205/220, informando os valores devidos aos autores HANS TRAUOGTT RAFAEL BINDER, ROSÂNGELA RODRIGUES MENDES e MARINALVA RIBAS, informando ainda que os co-autores JOSÉ ROBERTO TOBIAS e NEUSA ESTEVAM DE OLIVEIRA firmaram termo de transação conforme documentos de fls. 217/220. Necessário, preliminarmente, regularizar a representação processual dos autores a fim de se evitar qualquer nulidade ou irregularidade nesta fase de execução. Verifica-se que os autores eram representados pelos advogados ENRIQUE J.M. LERENA, VICENTE E.G. ROIG e ALMIR GOULART DA SILVEIRA que se manifestaram nos autos somente até o retorno dos autos à esta Vara Federal. Ocorre que na presente fase processual, os autores HANS e MARINALVA apresentam, pelo mesmo sindicato, nova procuração em nome do advogado ORLANDO FARACCO NETO, que concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e requer a citação do Instituto no termos do artigo 730 do CPC, inclusive com relação à autora ROSÂNGELA (representada ainda pelos antigos patronos). Isto posto, a fim de regularizar a representação processual, informe o i. advogado ORLANDO FARACCO NETO, se representa somente os autores HANS e MARINALVA os quais juntaram nova procuração em seu nome, ou se representa, também, os demais autores, devendo neste caso, juntar novas procurações. Após, venham os autos conclusos com urgência. Int.

98.0402131-5 - BENEDITO MOACIR DA ROSA E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 260/263: Manifeste-se o autor BERNARDINO JOSÉ DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se pagamento no arquivo. Int.

98.0402660-0 - ADELMO GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos, etc..Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida.Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa.Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10).Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados: Ementa: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008). Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008). Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso. Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada. Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1999.61.03.000441-7 - OSMAR SIMAO DE SOUZA (PROCURAD DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Fls. 163/172: Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

2000.61.03.001464-6 - JOAO CARLOS PEREIRA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP082610E CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Vistos, etc..Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida.Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa.Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10).Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados: Ementa: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008). Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008). Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso. Quanto às alegadas diferenças de correção monetária, é certo que, se tratando de atualização de débitos da Fazenda Pública, não mais se aplicam os índices previstos para as prestações previdenciárias ou assistenciais (IGP-DI), mas o índice previsto nas sucessivas leis de diretrizes orçamentárias desde 2003, que é o IPCA-E. Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada. Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

2000.61.03.001466-0 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Vistos, etc..Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida.Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa.Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10).Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados:Ementa:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008).Ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008).Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso.Quanto às alegadas diferenças de correção monetária, é certo que, se tratando de atualização de débitos da Fazenda Pública, não mais se aplicam os índices previstos para as prestações previdenciárias ou assistenciais (IGP-DI), mas o índice previsto nas sucessivas leis de diretrizes orçamentárias desde 2003, que é o IPCA-E.Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada.Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

2000.61.03.001468-3 - LEVI TESTI (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E ADV. SP082610E CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Vistos, etc..Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida.Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa.Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10).Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados:Ementa:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008).Ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008).Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso.Quanto às alegadas diferenças de correção monetária, é certo que, se tratando de atualização de débitos da Fazenda Pública, não mais se aplicam os índices previstos para as prestações previdenciárias ou assistenciais (IGP-DI), mas o índice previsto nas sucessivas leis de diretrizes orçamentárias desde 2003, que é o IPCA-E.Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada.Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

2000.61.03.001958-9 - ANTONIO DONIZETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP082610E CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Vistos, etc..Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida.Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse

período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa.Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10).Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados:Ementa:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008).Ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008).Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso.Quanto às alegadas diferenças de correção monetária, é certo que, se tratando de atualização de débitos da Fazenda Pública, não mais se aplicam os índices previstos para as prestações previdenciárias ou assistenciais (IGP-DI), mas o índice previsto nas sucessivas leis de diretrizes orçamentárias desde 2003, que é o IPCA-E.Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada.Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

2000.61.03.004462-6 - CARLITO GOMES SAMPAIO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Vistos, etc..Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida.Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa.Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10).Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados:Ementa:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008).Ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008).Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso.Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada.Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

2000.61.03.005130-8 - MANOEL VINO GREGORIO E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Vistos, etc..Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida.Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa.Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10).Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados:Ementa:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de

que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008).Ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008).Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso.Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada.Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

2001.61.03.000255-7 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Ad cautelam, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.Int.

2001.61.03.003414-5 - JOAO BOSCO DA SILVA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP058109 MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Vistos, etc..Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida.Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa.Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10).Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados:Ementa:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008).Ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008).Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso.Quanto às alegadas diferenças de correção monetária, é certo que, se tratando de atualização de débitos da Fazenda Pública, não mais se aplicam os índices previstos para as prestações previdenciárias ou assistenciais (IGP-DI), mas o índice previsto nas sucessivas leis de diretrizes orçamentárias desde 2003, que é o IPCA-E.Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada.Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

2003.61.03.001262-6 - ALTAMIRO ALVES DE SOUSA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc..Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida.Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa.Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10).Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados:Ementa:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008).Ementa:Agravo regimental em recurso

extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008). Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso. Quanto às alegadas diferenças de correção monetária, é certo que, se tratando de atualização de débitos da Fazenda Pública, não mais se aplicam os índices previstos para as prestações previdenciárias ou assistenciais (IGP-DI), mas o índice previsto nas sucessivas leis de diretrizes orçamentárias desde 2003, que é o IPCA-E. Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada. Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

2003.61.03.002464-1 - PEDRO DONIZETTI DA LUZ (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida. Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10). Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes

julgados: Ementa: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO

IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008). Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008). Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso. Quanto às alegadas diferenças de correção monetária, é certo que, se tratando de atualização de débitos da Fazenda Pública, não mais se aplicam os índices previstos para as prestações previdenciárias ou assistenciais (IGP-DI), mas o índice previsto nas sucessivas leis de diretrizes orçamentárias desde 2003, que é o IPCA-E. Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada. Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

2003.61.03.003164-5 - JOSE ANTONIO CORREA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida. Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10). Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes

julgados: Ementa: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO

IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008). Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008). Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso. Quanto às alegadas diferenças de correção monetária, é certo que, se tratando de atualização de débitos da Fazenda

Pública, não mais se aplicam os índices previstos para as prestações previdenciárias ou assistenciais (IGP-DI), mas o índice previsto nas sucessivas leis de diretrizes orçamentárias desde 2003, que é o IPCA-E. Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada. Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

2003.61.03.004574-7 - FRANCISCO CABRERA LOPES (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida. Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10). Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados: Ementa: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008). Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008). Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso. Quanto às alegadas diferenças de correção monetária, é certo que, se tratando de atualização de débitos da Fazenda Pública, não mais se aplicam os índices previstos para as prestações previdenciárias ou assistenciais (IGP-DI), mas o índice previsto nas sucessivas leis de diretrizes orçamentárias desde 2003, que é o IPCA-E. Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada. Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

2003.61.03.005462-1 - APARECIDO LEITE (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida. Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10). Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados: Ementa: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008). Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008). Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso. Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada. Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

2003.61.03.005478-5 - NELSON JOSE DE SOUZA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que

os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida. Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10). Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados: Ementa: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008). Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008). Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso. Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada. Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

2003.61.03.006957-0 - BENEDITO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 130/134: Manifeste-se o autor sobre as informações prestadas pelo INSS. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.03.007926-5 - DORALICE LIBRANDINO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 234/248: Ciência às partes da v. decisão no agravo de instrumento interposto pelo INSS. Aguarde-se a baixa definitiva dos autos e posterior traslado da v. decisão e respectivo trânsito em julgado, vindo os autos a seguir conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.03.008707-9 - DURVAL DE JESUS (ADV. SP132430 RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Informe a parte autora se há dependente habilitado à pensão por morte. Em caso positivo, junte documento comprobatório e em caso negativo, deverá, no prazo de 20 (vinte), providenciar o requerido pelo INSS às fls. 139/140. Int.

2004.61.03.002863-8 - ADELIA DE TOLEDO MORAES E OUTROS (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 140/142, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.03.002389-0 - ANA CHRISTINA MOGAMES (ADV. SP045193 ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E ADV. SP218788 MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento da sentença que condenou a CEF a pagar diferenças de correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança de titularidade da autora. Intimada para cumprimento, a CEF apresentou os cálculos e realizou os depósitos de fls. 153-161. A autora impugnou os cálculos em questão, sustentando que não foram computados os juros de mora fixados na sentença. Aduziu, ainda, que a multa de 10% deveria ser aplicada, já que o prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC seria contado a partir da publicação do acórdão. Diz, ainda, ser cabível a fixação de honorários de advogado na fase de cumprimento da sentença. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que informou que a CEF incorreu em equívoco tanto ao não incluir os juros de mora, como por aplicar incorretamente os critérios de correção monetária fixados na sentença. Novamente intimadas as partes, apenas a CEF se manifestou, concordando com os cálculos da Contadoria Judicial. É a síntese do necessário. DECIDO. A possibilidade de inclusão de

índices expurgados na fase de execução ou cumprimento de sentença já foi examinada e rejeitada às fls. 146-148, decisão que restou irrecorrida. Além disso, com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, tanto a fixação de honorários de advogado na fase de cumprimento da sentença como a aplicação da multa de 10% a que se refere o art. 475-J do Código de Processo Civil pressupõem a cabal resistência do devedor a adimplir o determinado na sentença. Por imposição dos princípios da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988) e da boa-fé processual, essa resistência só fica caracterizada quando a parte é formalmente intimada para o cumprimento da sentença e não o faz no prazo estipulado. No caso em discussão, isso não ocorreu, já que a CEF foi intimada e cumpriu o julgado no prazo estabelecido no r. despacho de fls. 146-148. Quanto ao pedido para fixação de honorários de advogado, o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, estabeleceu expressamente que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. É possível objetar, todavia, que essa expressão embargadas ou não teria aplicação apenas às execuções por título extrajudicial, em que, por natureza, não haveria uma condenação judicial anterior relativa aos honorários. É certo que alguns precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinham reconhecendo que, se o devedor não cumpriu espontaneamente o julgado firmado no processo de conhecimento, compelindo o credor a instaurar nova lide, de natureza executiva, seriam devidos novos honorários de advogado no processo de execução. Sem embargo desses precedentes, a modificação implementada na legislação processual, especialmente pela Lei nº 11.232/2005, acarretou uma substancial modificação desse panorama, na medida em que o cumprimento de sentença representa mera fase do procedimento, que não importa instauração de novo processo (de execução). Nesses termos, os honorários fixados na fase de cognição já alcançam aqueles devidos na fase de cumprimento de sentença. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: FGTS. SENTENÇA QUE AUTORIZOU O SAQUE DE VALORES RETIDOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS INDEPENDENTEMENTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES PELA CEF. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A Caixa Econômica Federal não pode impor condições para o levantamento do saldo da conta vinculada do apelante não estabelecidas na sentença de mérito transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Não são cabíveis honorários de advogado em se tratando de cumprimento de sentença. 3. Apelação parcialmente provida (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 200161040031396, des VESNA KOLMAR, DJ 11.01.2008). Apesar da rejeição da impugnação oferecida pela autora, observo que os valores depositados pela CEF são os que ela própria entende devidos. Assim, mesmo que a Contadoria Judicial tenha encontrado um valor menor, este não pode prevalecer sobre o que a própria devedora reputou correto. Em face do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento da sentença. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos realizados nos autos, em favor da autora. Juntada as vias liquidadas e nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Fls. 176: anote-se. Intimem-se.

2006.63.01.074108-9 - ANTONIO FRANCISCO CARLOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2007.61.03.000228-6 - ALMEIDA TOME E CIA/ LTDA (ADV. SP178083 REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO E ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA)
Cumpra a ECT o despacho de fls. 99, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

2007.61.03.000789-2 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 52: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2007.61.03.004167-0 - JOAO MENDES DE SOUZA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 77, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra. Após, cumprido ou decorrido o prazo, intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.03.010224-4 - CELSO RIBEIRO DIAS (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP116353 NADIR GONCALVES DE AQUINO)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que alega ter experimentado. Alega o autor, em síntese, que era proprietário do veículo MITSUBISHI PAJERO SPORT GLS 3.0 V6 (placas DET-6116), tendo celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 20.10.2006, contrato de seguro para o referido veículo. Diz ter sido vítima de roubo em 25.4.2007, razão pela qual requereu a cobertura do seguro pactuado. Alega que a ré, todavia, deliberou realizar o pagamento da indenização utilizando como parâmetro o preço de um outro veículo (MITSUBISHI PAJERO SPORT 3.0 4 x 2 V6), cujo valor era R\$ 26.892,00 menor do que o veículo que possuía. Afirma que é cliente antigo da CEF, tendo realizado todas as negociações para celebração do contrato de seguro com preposta da CEF, que, apesar disso, não encaminhou a cópia da apólice, à qual só teve acesso depois que o sinistro já tinha

ocorrido. Acrescenta que a CEF tinha em mãos cópia dos documentos do veículo, de tal forma que não havia qualquer razão pela ocorrência do erro, que não pode ser suportado pelo autor. Pede, em consequência, a condenação da ré ao pagamento de uma indenização, no valor correspondente à diferença entre os veículos, além de uma indenização pelo dano mora que sofreu, no valor estimado de R\$ 54.000,00.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 26.892,00, apurado em 03.5.2007, que deve ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/ 2005), e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Ao SEDI, oportunamente, para inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no pólo passivo, como assistente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010411-3 - ANDREA GORETTI LAURIANO DIAS E OUTRO (ADV. SP263339 BRUNO GONCALVES RIBEIRO E ADV. SP259090 DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

2008.61.03.000655-7 - LEANDRA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP218848 ILZA OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.03.003446-2 - NELSON CURSINO (ADV. SP182341 LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.003869-8 - ROBSON DELAVECHIA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/127: Prejudicado o pedido formulado, tendo em vista a implantação do benefício conforme noticiado às fls. 128/129 pelo INSS. No mais, intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 111/114. Int.

2008.61.03.004852-7 - CIRO GASPAR DOS SANTOS (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo do prazo deferido ao autor às fls. 91, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.03.000570-0 - VALMI BALMANT (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Vistos, etc.. Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida. Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10). Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados: Ementa: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008). Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do

entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008). Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso. Quanto às alegadas diferenças de correção monetária, é certo que, se tratando de atualização de débitos da Fazenda Pública, não mais se aplicam os índices previstos para as prestações previdenciárias ou assistenciais (IGP-DI), mas o índice previsto nas sucessivas leis de diretrizes orçamentárias desde 2003, que é o IPCA-E. Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada. Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

2000.61.03.000572-4 - EDSON SOUSA DA SILVA (ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos, etc.. Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida. Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10). Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados: Ementa: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008). Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008). Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso. Quanto às alegadas diferenças de correção monetária, é certo que, se tratando de atualização de débitos da Fazenda Pública, não mais se aplicam os índices previstos para as prestações previdenciárias ou assistenciais (IGP-DI), mas o índice previsto nas sucessivas leis de diretrizes orçamentárias desde 2003, que é o IPCA-E. Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada. Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.03.006686-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.010224-4) CELSO RIBEIRO DIAS (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP116353 NADIR GONCALVES DE AQUINO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido a impugnação ao pedido de ingresso da CAIXA SEGURADORA S/A como assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Desentranhem-se os documentos de fls. 11-53, para que sejam juntados aos autos principais, substituindo-os por cópias. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que conste a CAIXA SEGURADORA S/A como impugnada. Traslade-se cópia da presente decisão e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.005406-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004840-2) ELIZEU DE ANDRADE MARTINEZ (ADV. SP163054 LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 188/194: Manifeste-se a parte autora. Após, em nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.001189-1 - GEOVA JOAO DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Converto o julgamento em diligência. Folha 81: Defiro. Diante da ausência de perito na especialidade indicada pelo

autor, nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria, para avaliação da labirintite que acomete o autor. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 8h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores, bem como intimem-se as partes a se manifestarem. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.03.001371-5 - LIUSDETE CARLOS SOUSA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, determino à autoridade administrativa que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a imediata reativação do benefício e o mantenha até que sobrevenha uma decisão posterior em sentido contrário. Fixo para o descumprimento, nos termos do art. 461, 3º do Código de Processo Civil, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da parte autora, sem prejuízo de outras medidas de natureza criminal, administrativa e disciplinar que se revelem adequadas ao caso. Comunique-se por via eletrônica. Intime-se o INSS, por mandado, a respeito da sentença proferida e da presente decisão. Intimem-se.

2007.61.03.001454-9 - DENIS ARCANJO DA ROCHA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o autor, na pessoa de sua representante legal, para que dê cumprimento aos despachos de fls. 152 e 153, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, em razão do abandono da causa (art. 267, III e 1º do CPC). Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.008016-9 - NORMELIA MOTA DE ALMEIDA (ADV. SP243897 ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto, indefiro o pedido de reativação do benefício. Intime-se o INSS, por mandado, a respeito da sentença e da presente decisão. Intimem-se.

2008.61.03.005881-8 - MARIA BRASILINA SOUZA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contra-razões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.006293-7 - ALCIONE REZENDE LEAL CHRISPIM (ADV. SP243810 RAFAEL GUSTAVO DA SILVA E ADV. SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 30/01/2009, às 10h40min para realização da perícia médica que será realizada no prédio desta Justiça Federal, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo, Jd Aquarius - SJCampos. Saliento que a parte autora fica intimada na pessoa de seus advogados, conforme procuração de fls. 35. Intime-se o INSS.

2008.61.03.007223-2 - MARIA NIVALDA DE AMLEIDA MATOS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que houve um equívoco na marcação de perícia. Desta forma, retifico o despacho de fls. 51 e passo redesignar nova perícia médica (ortopédica) para o dia 30/01/2009, às 10h, a ser realizada nesta Justiça Federal, situada na Avenida Cassiano Ricardo, 521, térreo, Jardim Aquarius. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 54/68.

2008.61.03.007541-5 - IRENE DE CASTRO DANIEL (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de diabetes melitus, osteoporose e síndrome depressiva, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 18.08.2008, pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos nº 8 e 9 apresentados às fls. 07 por serem pertinentes e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 08h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 09 de fevereiro de 2009, às 16h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.007844-1 - MARIA APARECIDA DE MORAIS (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos sua certidão de casamento, em original, cópia autenticada ou cuja autenticidade seja declarada por sua advogada, sob sua responsabilidade pessoal. Intime-se o réu para que se manifeste sobre o laudo pericial e sobre o documento eventualmente juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.03.008981-5 - FRANCISCA DUQUES DE SIQUEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente, bem como uma indenização pelos danos morais que a autora alega ter experimentado. A autora relata ter sofrido AVC (acidente vascular cerebral) há aproximadamente 7 (sete) anos, ficando com diversas seqüelas, tendo dificuldade para falar, para andar, entre outras, razões pelas quais encontra-se incapacitada ao desempenho de atividades laborativas. Alega que em 18.07.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo indeferido sob alegação de Parecer contrário da Perícia Médica. Por fim, sustenta ser precária a situação financeira de sua família, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência do autor e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a).; 2. Idade do(a) examinado (a).; 3. Data da perícia.; 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos

cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos de fls. 13-14, com exceção dos quesitos de nº 6, 7, 8 e 9 destinados ao estudo social por não serem pertinentes à formação profissional de perita e faculto à autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 19 de fevereiro de 2009 às 08h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.000211-8 - SERGIO SOARES (ADV. SP235021 JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao abuso de álcool, razão pela qual encontra-se incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que em 13.11.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 09 de fevereiro de 2009, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3579

INQUERITO POLICIAL

2007.61.03.007681-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E ADV. SP221162 CESAR GUIDOTI)

Dispositivo da r. sentença: Em face do exposto, com fundamento no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/2003, combinado com o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos ao (s) representante (s) legal (is) do JORNAL O VALE PARAIBANO (CNPJ nº 60.194.511/0001-13).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 3580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.007349-2 - REGINA DE FATIMA DE ASSIS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Sem prejuízo, manifeste-se acerca da contestação juntada às fls. 31-45.Int.

2008.61.03.008601-2 - ERIVAN FERREIRA DE LIMA (ADV. SP096047 EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

2008.61.03.008663-2 - PAULO BATISTA DA SILVA (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E ADV. SP236328 CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 55: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pelo autor. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0740937-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X MOISES LEIS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP020591 VALDEMIR BARSALINI E ADV. SP034236 ANTONIO PEDRO DAS NEVES E ADV. SP032301 ADAUTO RIBEIRO DA SILVA E ADV. SP032722 UMBERTO DI CIERO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO)

Fls. 2031/2032 - Defiro. Intime-se a autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da presente ação.Após, dê-se nov vista à UNIÃO.Int.

94.0900194-3 - EDITH DAMIAO DE SOUZA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos ao autor, por 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

94.0900500-0 - JOSE ANTONIO NOTARI GOMES (ADV. SP033260 REGIS CASSAR VENTRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência ao autor e ao seu procurador do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de

30/05/2005 da COGE.Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.3. Digam os exequentes, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

94.0901375-5 - AURELIANO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao co-autor Ortilio do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE.Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.Diga o exequente Ortilio, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação dos herdeiros dos co-autores João e Daniel (fls. 534/543 e 553/574).Int.

94.0902012-3 - ALVARO ELIAS MARTINS (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência ao autor e ao seu procurador do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE.Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.3. Digam os exequentes, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

94.0904256-9 - MIGUEL HIDALGO PERES (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência ao autor e ao seu procurador do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE.Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.3. Digam os exequentes, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

94.0904518-5 - MARIA DAS DORES DE CAMPOS (ADV. SP107413 WILSON PELLEGRINI E ADV. SP080547 NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO CARRIEL)

Expeçam-se os ofícios requisitórios da quantia fixada na sentença dos Embargos à Execução n. 2005.61.10.009674-7, trasladada às fls. 174/175, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

95.0900022-1 - CLOVIS PINTO (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

1. Ciência ao autor e ao seu procurador do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE.Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.3. Digam os exequentes, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

95.0900853-2 - ADILSON TAGLIAFERRO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICOTR PEREIRA GRILO)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF à fl. 684.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

95.0901470-2 - LILA CARVALHO FAVORETTO (SUC DE FIORAVANTE FAVORETTO) E OUTROS (ADV.

SP254401 ROBERTO PETERSON DOS SANTOS E ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) Defiro vista dos autos ao subscritor da petição de fls. 395/400, por 10 (dez) dias..Após, cumpra-se o determinado à fl. 394, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

95.0902822-3 - CONSCAP CONSULTORIA IMOBILIARIA CONSTRUCOES E REPRESENTACOES CAPAO BONITO LTDA E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

1. Ciência ao autor e ao seu procurador do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE.Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.3. Digam os exequentes, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

96.0901991-9 - LUIZA RAMOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP158407 ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

.PUBLICACAO DOS TÓPICOS FINAIS DO DESPCHO DE FLS. 446: Retornando-se, expeçam-se alvarás de levantamento para os referidos herdeiros bem como quanto ao valor depositado à fl. 356 para Olga Bueno de Almeida, herdeira de Manoel Estevam de Almeida, habilitada à fl. 412/413.

96.0903285-0 - NEIVA DIAS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Tendo em vista a quitação do débito, referente aos co-autores HILDA JUSTI PIERONI (sucessora de Paulo Pieroni) e JOSÉ GONELLI, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) Ciência aos co-autores Dirceu Dias Duarte e Neiva Dias Ferreira (sucessores de Anísio Dias Duarte) do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. Digam os exequentes, Dirceu e Neiva, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

96.0903472-1 - ALZIRA ZONTA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

1) Ante à concordância das partes (fls. 220 e 222), acolho como corretos os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 217/218, referentes às diferenças devidas ao autor pelo INSS.2) Expeçam-se, os ofícios requisitórios (PRC complementar) dos valores apurados às fls. 217/218, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.3) Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

96.0904413-1 - GENEZIO MONTANHA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes) Defiro vista dos autos ao autor, por 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0904667-3 - ADRIANA LEMOS PETRY STROMBECK E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes) Defiro vista dos autos ao autor, por 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0900696-7 - LAZARO SILVEIRA LARA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) Defiro vista dos autos ao autor, por 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0902358-6 - JOAO MOISES GONCALVES CARDOZO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes) Defiro vista dos autos ao autor, por 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0905949-1 - ANA LUCIA FERNANDES FANCHINI (ADV. SP146621 MARIA ANGELICA VIEIRA DE

OLIVEIRA) X CELIA RIBEIRO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP124598 LUIZ FERNANDO DE SANTO E ADV. SP056654 TEREBE TOSCANO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro vista dos autos ao autor, por 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.032498-3 - ROQUE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao INSS, ora exeqüente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

1999.03.99.076460-0 - IVONI BATTAGLIN (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP077552 LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Fl. 250: Defiro por 10 (dez) dias o prazo requerido pela autora. Int.

1999.61.10.000466-8 - MARIA CELINA ANDRADE MEDEIROS (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES)

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 114/2008.Manifeste-se o procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no levantamento da quantia depositada nestes autos, tendo em vista que o Alvará anterior foi cancelado por expiração do prazo de validade nos termos da Resolução n. 509 do C.J.F. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.03.99.021992-4 - PAULO CARRARA (ADV. SP078529 CELSO AUGUSTO BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2000.61.10.005335-0 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO E ADV. SP074412 ALEIDES VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência ao autor e ao seu procurador do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE.Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.3. Digam os exeqüentes, quanto a satisfatividade do crédito exeqüendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2001.03.99.060266-9 - ANTONIO TEIXEIRA MENDES (ADV. SP032315 JOAQUIM MONTEIRO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2001.61.10.008932-4 - ADAUTO DOMINGUES DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Defiro vista dos autos ao autor, por 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.03.99.004025-1 - CLAUDINEI FERREIRA E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exeqüente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

2003.61.10.006946-2 - JOSE ISMAEL LEITE (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência ao autor e ao seu procurador do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE.Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.3. Digam os exeqüentes, quanto a satisfatividade do crédito exeqüendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2005.61.10.012733-1 - MULTIBRICK S/A IND/ E COM/ (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO)
Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca do informado às fls. 1125/1131, providenciando, se for o caso, a regularização do pólo ativo, com a juntada aos autos do contrato social onde conste o nome correto da pessoa jurídica.Int.

2007.61.10.005947-4 - MARILENE BORGHESI LOPES E OUTROS (ADV. SP085697 MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)
Proceda-se ao cancelamento dos alvarás de levantamento nºs 152, 153, 154 e 155/2008.Manifeste-se o procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no levantamento da quantia depositada nestes autos, tendo em vista que o Alvará anterior foi cancelado por expiração do prazo de validade nos termos da Resolução n. 509 do C.J.F. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.10.008297-6 - ADRIANA APARECIDA ALABARSE E OUTRO (ADV. SP203159A WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA) X MENIN ENGENHARIA LTDA (ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)
1. Fls. 236/238 - A prova testemunhal deferida nestes autos foi requerida pela co-ré Menin Engenharia.Designo audiência oitiva da testemunha arrolada no item 1 da petição de fls. 240/241, para o dia 05 de março de 2.009, às 15,00 horas. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 240/241, dirigidas à Comarca de Itu e à Justiça Federal de São Paulo e Rio de Janeiro.Int.

2007.61.10.010079-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.001422-0) VALDOMIRO MARINO (ADV. SP228117 LUCIANA MACHADO DE MORAIS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)
Fls.171 - O autor deverá, preliminarmente, manifestar-se sobre o valor depositado pela CEF às fls. 161/165 e, na hipótese de discordância relativamente ao mesmo, deverá promover a execução do julgado mediante a juntada do cálculo que entender correto. Para tanto, concedo-lhe 30 (trinta) dias de prazo.Int.

2007.61.10.014573-1 - VALDEMIR APARECIDO PRADO (ADV. SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 71/91 - Ciência às partes.Após, retornem conclusos para sentença.Int.

2007.61.10.015151-2 - JOAO AIRTON DA SILVA (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requerimento de tutela antecipadaCuida-se de ação ordinária, para o fim de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB n.º 31 505.268.087-9 ou, alternativamente, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, na forma que indica.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/33.Às fls. 37/38 o autor se manifestou sobre a contestação apresentada requerendo a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do procedimento administrativo referente ao mencionado benefício. Instado a se manifestar acerca das provas, veio o autor, às fls. 41/54, requerer a antecipação da tutela, ante laudo pericial datado de 20/09/2007 (autos do processo nº 2007.63.15.005659-0, que tramitaram pelo Juizado Especial Federal local), elaborado pelo Perito Médico do Juízo Dr. João de Souza Meirelles Junior, o qual constatou sua incapacidade parcial e TEMPORÁRIA para o desempenho de sua atividade habitual, conforme documento de fls. 43/48.É o breve relato. Decido.Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado, visto que a perícia realizada nos autos do processo n.º 2007.63.15.005659-0 data de 20/09/2007, tendo decorrido, portanto, mais de um ano da realização da perícia médica que constatou a incapacidade parcial e temporária do autor.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/207, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial:1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para

exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Isto posto, defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 33), faculto ao autor a apresentação de seus quesitos e estabelecimento do prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 39. Intimem-se.

2008.61.10.015347-1 - NEUSA NARCISO FLORES E OUTRO (ADV. SP209403 TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.015378-1 - MARCOS ROBERTO MELI (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.015640-0 - LUIZ SERGIO DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016213-7 - SILVANA APARECIDA DE SOUZA VICENTE (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016370-1 - MARIA HELENA FERREIRA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016373-7 - APARECIDA MORAES BOURGUIGNON (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016435-3 - VICENTE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se.

se. Cumpra-se.

2008.61.10.016465-1 - RITA DE CASSIA SCARAVELLI DOS SANTOS (ADV. SP128845 NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E ADV. SP210203 JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E ADV. SP200396 ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que foi utilizado como valor da causa, valor aleatório, contrariando o disposto na Seção II do Capítulo VI do Título IV, do Código de Processo Civil. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à autora, a fim de que junte aos autos os extratos das contas de poupança referentes aos períodos pleiteados e atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição desse valor, inclusive para fixação da competência para processamento e julgamento do feito. Int.

2008.61.10.016467-5 - MARIA DO CARMO VERONEZZI (ADV. SP128845 NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E ADV. SP210203 JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E ADV. SP200396 ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que foi utilizado como valor da causa, valor aleatório, contrariando o disposto na Seção II do Capítulo VI do Título IV, do Código de Processo Civil. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à autora, a fim de que junte aos autos os extratos das contas de poupança referentes aos períodos pleiteados e atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição desse valor, inclusive para fixação da competência para processamento e julgamento do feito. Int.

2008.61.10.016511-4 - HELIO LEHR (ADV. SP242222 MARKUS HENRIQUE TAVARES GONSALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o recolhimento de custas processuais ao final da demanda, por falta de amparo legal. Promova, o autor, em 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.10.016547-3 - MARIA GARCIA DE SOUZA (ADV. SP236440 MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP236446 MELINA PUCCINELLI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto INDEFIRO EM PARTE A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto à correção da caderneta de poupança pelos índices de março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 9,55%, julho de 1990 - 12,92%, janeiro de 1991 - 13,69%, fevereiro de 1991 - 21,87% e março de 1991 - 13,90%, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide, devendo a ação prosseguir quanto aos índices de janeiro de 1.989 - 42,72% e fevereiro de 1989 - 10,14%. Face a extinção parcial do feito, o valor da causa deverá corresponder apenas ao montante, referente ao Plano Verão. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição desse valor, inclusive para fixação da competência para processamento e julgamento do feito. Int.

2008.61.10.016562-0 - LUZIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E ADV. SP258226 MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Emende o autor a inicial, nos termos dos artigos 183 e 184, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, juntando ao feito cópia de sua C.T.P.S., comprovando vínculo ao FGTS no período pleiteado. 3. Face ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e ofício nº 2014/2002 da Caixa Econômica Federal, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para fornecer planilha com os dados necessários para localização das contas fundiárias: - NOME COMPLETO; - NÚMERO DO PIS; - NÚMERO DA CTPS; - NOME DA MÃE. 4. Cumprido o acima determinado, oficie-se à CEF para que informe se existe termo de adesão, instruindo referido ofício com os dados acima, a serem fornecidos pelo autor.

2008.61.10.016566-7 - MARIA DE LIMA PROENÇA TELES (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: „Isto posto INDEFIRO EM PARTE A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto à correção da caderneta de poupança pelos índices de abril de 1990 e fevereiro e março de 1991, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide, devendo a ação prosseguir quanto ao índice de janeiro de 1.989 - 42,72%. Face a extinção parcial do feito, o valor da causa deverá corresponder apenas ao montante, referente ao Plano Verão. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que junte aos autos os extratos das contas de poupança referentes ao período

pleiteado e atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição desse valor, inclusive para fixação da competência para processamento e julgamento do feito. Int.

2008.61.10.016571-0 - ELVIRA BETTINI SEGAMARCHI E OUTROS (ADV. SP085697 MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo aos autores, sob pena de indeferimento da inicial, nos exatos termos do disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, a fim de que: a) juntem ao feito documento comprobatório da qualidade de únicos herdeiros de Maria Bettini, tendo em vista que a escritura de inventário e partilha de fls. 25/28 refere-se a pessoa estranha ao feito (Alice de Paula); b) juntem ao feito o original da guia de recolhimento de custas (cópia à fl. 29). Int.

2008.61.10.016581-3 - ANA MARIA LOPES BEZERRA (ADV. SP174576 MARCELO HORIE E ADV. SP190262 LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que foi utilizado como valor da causa, valor aleatório, contrariando o disposto na Seção II do Capítulo VI do Título IV, do Código de Processo Civil. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à autora, a fim de que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição desse valor, inclusive para fixação da competência para processamento e julgamento do feito. Int.

2008.61.10.016583-7 - ROBERTO JOSE DINI E OUTRO (ADV. SP096887 FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto INDEFIRO EM PARTE A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto à correção da caderneta de poupança pelos índices de abril de 1990 e janeiro de 1991, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide, devendo a ação prosseguir quanto ao índice de janeiro de 1.989 - 42,72%. Face a extinção parcial do feito, o valor da causa deverá corresponder apenas ao montante, referente ao Plano Verão. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que junte aos autos os extratos das contas de poupança referentes ao período pleiteado e atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição desse valor, inclusive para fixação da competência para processamento e julgamento do feito. Int.

2008.61.10.016589-8 - ARY ANTONIO DE ALMEIDA SINISGALLI (ADV. SP239734 RONALD ADRIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto INDEFIRO EM PARTE A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto à correção da caderneta de poupança pelos índices de abril de 1990 - 44,80%, fevereiro de 1991 - 20,21% e março de 1991 - 21,87%, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide, devendo a ação prosseguir quanto ao índice de janeiro de 1.989 - 42,72%. Face a extinção parcial do feito, o valor da causa deverá corresponder apenas ao montante, referente ao Plano Verão. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição desse valor, inclusive para fixação da competência para processamento e julgamento do feito. Int.

2008.61.10.016607-6 - CARLOS PAULI (ADV. SP143121 CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto INDEFIRO EM PARTE A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto à correção da caderneta de poupança pelos índices de abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87% e fevereiro de 1991 - 21,87%, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide, devendo a ação prosseguir quanto aos índices de julho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1.989 - 42,72% e março de 1989 - 84,32%. Face a extinção parcial do feito, o valor da causa deverá corresponder apenas ao montante, referente aos Planos Bresser e Verão. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, para fixação da competência para processamento e julgamento do feito. No mesmo prazo esclareça as planilhas de fls. 18/19 e 20/21, visto que ambas referem-se à mesma conta poupança e ao mesmo período (janeiro/89 - 42,72%). Int.

2008.61.10.016612-0 - CARMELITA PAIS BRITO NOTARI (ADV. SP265222 ANDRESSA DAVIES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-

se. Cumpra-se.

2008.61.10.016618-0 - CARLOS APARECIDO PAULI (ADV. SP143121 CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016619-2 - HAMILTON FUNES (ADV. SP143121 CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016623-4 - RUBENS BRASIL HORTA E OUTRO (ADV. SP268580 ANDRE DE SIQUEIRA MORAES E ADV. SP269342 ANA RITA MENIN MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016627-1 - JOAQUIM RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP204053 JOSÉ ROBERTO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto INDEFIRO EM PARTE A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto à correção da caderneta de poupança pelos índices de março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80% e fevereiro de 1991 - 21,87%, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide, devendo a ação prosseguir quanto ao índice de janeiro de 1.989 - 42,72%. Face a extinção parcial do feito, o valor da causa deverá corresponder apenas ao montante, referente ao Plano Verão (janeiro/89). Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando, planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição desse valor, inclusive para fixação da competência para processamento e julgamento do feito. Int.

2008.61.10.016634-9 - BENEDITA AMARO DE QUEVEDO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP217098 ALEXANDRA SERAFIM CUBAS E ADV. SP197312 ANA PAULA VILLANUEVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016644-1 - PEDRO BATISTA BRISOLA (ADV. SP268066 HAMILTON SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016647-7 - MARIA APARECIDA BARREIROS GRAVALOS SAMPAIO (ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016655-6 - ANTONIO FERNANDO COELHO E OUTROS (ADV. SP239734 RONALD ADRIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto INDEFIRO EM PARTE A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto à correção da caderneta de poupança pelos índices de abril de 1990 - 44,80% e e fevereiro de 1991 - 21,87%, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c

o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide, devendo a ação prosseguir quanto ao índice de janeiro de 1.989 - 42,72%. Face a extinção parcial do feito, o valor da causa deverá corresponder apenas ao montante, referente ao Plano Verão. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que junte aos autos os extratos das contas de poupança referentes ao período pleiteado e atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição desse valor, inclusive para fixação da competência para processamento e julgamento do feito. Int.

2008.61.10.016657-0 - QUIRINO GUZZO (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto INDEFIRO EM PARTE A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto à correção da caderneta de poupança pelos índices de abril de 1990 - 44,80% e janeiro de 1991 - 20,21% e fevereiro de 1991 - 21,87%, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide, devendo a ação prosseguir quanto ao índice de janeiro de 1.989 - 42,72%. Face a extinção parcial do feito, o valor da causa deverá corresponder apenas ao montante, referente ao Plano Verão. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que junte aos autos os extratos das contas de poupança referentes ao período pleiteado e atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição desse valor, inclusive para fixação da competência para processamento e julgamento do feito. Int.

2009.61.10.000010-5 - EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP214650 TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, a teor do que estatui o art. 6º do CPC., é defeso pleitear em nome próprio direito alheio, concedo 10 (dez) dias de prazo aos autores para regularização da inicial, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo se já foi encerrado o inventário de ONOFRE FRANCISCO DE OLIVEIRA, caso em que deverá ser juntada aos autos cópia do fomal de partilha, ressaltando que caso o inventário ainda esteja em andamento, deverá figurar no pólo ativo da ação o Espólio de Onofre, representando pelo inventariante. Int.

2009.61.10.000022-1 - ALICE BENATO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP083627 FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) O autor discorre na inicial acerca do chamado Plano Verão, porém ao efetuar o pedido, limita-se a requerer que a ré seja condenada ...ao pagamento da importância que deixou de corretamente creditar nas contas de poupança mantidas pelo autor... (sic). Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos exatos termos do disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, a fim de que esclareça seu pedido, indicando, expressamente, os índices que entende devam ser aplicados ao saldo de sua conta-poupança e os respectivos períodos. 2) Os extratos das contas de poupança são documentos comuns às partes e, na hipótese do autor não os possuir, nada impede que diligencie no sentido de sua obtenção. Além do mais, compete ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283). Por outro lado, verifico que foi utilizado como valor da causa, valor aleatório, contrariando o disposto na Seção II do Capítulo VI do Título IV, do Código de Processo Civil. Diante disso, determino que, no mesmo prazo e sob a mesma pena acima definidos, junte, o autor, ao feito os extratos das contas de poupança referentes ao período pleiteado e atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição desse valor, inclusive para fixação da competência para processamento e julgamento do feito. 3) Ainda no prazo de 10 (dez) dias junte, o autor, ao feito, declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2009.61.10.000024-5 - ANTONIO VINICIUS LAGES E OUTROS (ADV. SP083627 FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) O autor discorre na inicial acerca do chamado Plano Verão, porém ao efetuar o pedido, limita-se a requerer que a ré seja condenada ...ao pagamento da importância que deixou de corretamente creditar nas contas de poupança mantidas pelo autor... (sic). Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos exatos termos do disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, a fim de que esclareça seu pedido, indicando, expressamente, os índices que entende devam ser aplicados ao saldo de sua conta-poupança e os respectivos períodos. 2) Os extratos das contas de poupança são documentos comuns às partes e, na hipótese do autor não os possuir, nada impede que diligencie no sentido de sua obtenção. Além do mais, compete ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283). Por outro lado, verifico que foi utilizado como valor da causa, valor aleatório, contrariando o disposto na Seção II do Capítulo VI do Título IV, do Código de Processo Civil. Diante disso, determino que, no mesmo prazo e sob a mesma pena acima definidos, junte, o autor, ao feito os extratos das contas de poupança referentes ao período pleiteado e atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição desse valor, inclusive para fixação da competência para processamento e julgamento do feito. 3) Ainda no prazo de 10 (dez) dias junte, o autor, ao feito,

declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2009.61.10.000076-2 - JANETE ROCHA BUGANZA (ADV. SP195609 SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E ADV. SP194666 MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.000105-5 - FAUSTINO SILVERIO DA SILVA (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.000106-7 - GLEICE APARECIDA DE ALMEIDA DIAS (ADV. SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.000107-9 - FLAVIO BRESOLIN (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.000373-8 - MARIA CRISTINA MORAES VARA (ADV. SP065096 MARIA CRISTINA BORGES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto INDEFIRO EM PARTE A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto à correção da caderneta de poupança pelos índices de março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente), com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide, devendo a ação prosseguir somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80% aplicado à caderneta de poupança nº 020510.0 (fl. 22), tendo em vista que o saldo existente na mesma, à época, era inferior à NCz\$50.000,00, portanto, não bloqueado. Face a extinção parcial do feito, o valor da causa deverá corresponder apenas ao montante apurado à fl. 22: R\$1.149,83. Diante disso e do disposto na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que fixou que toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.000377-5 - CLEIDE OLIVEIRA ORSI (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os extratos das contas de poupança são documentos comuns às partes e, na hipótese da autora não os possuir nada impede que diligencie no sentido de sua obtenção. Além do mais, compete ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283). Por outro lado, verifico que foi utilizado como valor da causa, valor aleatório, contrariando o disposto na Seção II do Capítulo VI do Título IV, do Código de Processo Civil. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à autora, a fim de que junte aos autos os extratos das contas de poupança referentes ao períodos pleiteados e atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição desse valor, inclusive para fixação da competência para processamento e julgamento do feito. Int.

2009.61.10.000380-5 - MOYSES MOREIRA LOPES (ADV. SP115766 ABEL SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.000381-7 - MARIA APARECIDA NUNES DE CAMARGO (ADV. SP277189 EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.10.007236-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MARIA DE LOURDES O ANTUNES (ADV. SP258063 BRUNO MORAIS FERREIRA)

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 148/2008. Manifeste-se o procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no levantamento da quantia depositada nestes autos, tendo em vista que o Alvará anterior foi cancelado por expiração do prazo de validade nos termos da Resolução n. 509 do C.J.F. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.013021-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0903250-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA LUCIA FUGIWARA UENO E OUTRO (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO)

Recebo a petição de fls. 30/51 como aditamento à inicial. Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.10.000307-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900846-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ADEMIR SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP107115 MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.10.001840-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0904181-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X VALDIR FERNANDES DE CARVALHO (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

1. Ciência ao autor e ao seu procurador do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 3. Digam os exequentes, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.10.016366-0 - JESSE DE ALMEIDA SANCHES (ADV. SP213769 OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita. O autor está dispensado do pagamento das custas processuais, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora lhe defiro. Sem honorários advocatícios, dada a inexistência de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular
Dr.^a MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900818-4 - BENEDITO SAMPAIO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP127250 ARNALDO RAVACCI E ADV. SP088620 BENEDITO SAMPAIO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128082B ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução em relação aos autores BENEDITO SAMPAIO SOBRINHO, GILBERTO GRANADO, LUI-ZA ABIGAIL DE MATTOS, WAGNER DE ALMEIDA THIBES, CELSO LU-IZ CRUZ, ROGÉRIO DOS SANTOS e VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO, com julgamento de mérito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda a CEF, no prazo de trinta (30) dias, ao depósito dos valores devidos e atualizados nas contas vinculadas dos autores, bem como proceda ao depósito dos honorários advocatícios, comprovando nos autos. Outrossim, ficam liberados os valores excedentes do depósito efetuado às fls. 610 para garantia da dívida. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei 8.036/90. Após o depósito da verba honorária, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o Sr. Procurador dos autores a retirá-lo em Secretaria. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0904015-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902797-0) GERALDINA GALVAO DE MACEDO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a informação de fls. 341, reconsidero em parte o despacho de fls. 340 quanto à expedição do alvará de levantamento. Assim sendo, intimem-se as partes do despacho de fls. 340, devendo a ré depositar os valores referentes aos honorários advocatícios conforme determinado na sentença e V. Acórdão. Depositados os valores pela ré, expeça-se alvará de levantamento em favor do procurador dos autores. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. R. DESPACHO DE FLS. 340: Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 339), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Quanto ao ônus de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, referente aos honorários advocatícios, intimando-se o Sr. Procurador dos autores a retirá-lo em Secretaria. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0904059-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902793-8) ADEMIR MORAES BASTOS E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 459, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0901271-1 - MARIA HELENA GOBBO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 443), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Quanto ao ônus de sucumbência, intime-se a CEF a depositar o valor referente aos honorários advocatícios no prazo de 10 dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento. Após a retirada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.058170-4 - BRAZ RODRIGUES DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Mantenho a decisão de fls. 224/225 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão arquivando-se os autos. Int.

1999.61.00.059301-9 - AMAURI PRESTES DE ARRUDA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA

ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Mantenho a decisão de fls. 232/233 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão arquivando-se os autos. Int.

1999.61.10.003677-3 - VALDICEIA APARECIDA PEDROSO VILAS BOAS E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Mantenho a decisão de fls. 226/227 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão arquivando-se os autos. Int.

2000.03.99.011111-6 - PAULO CLAUDIO PAES VIEIRA E OUTROS (ADV. AC000907 JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.016010-7 - ANTONIO CARLOS MENDES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X JOSE BATISTA MENDES (ADV. SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO) X JOSE CARDOSO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da concordância do autor José Batista Mendes às fls. 235 com os cálculos apresentados pela ré, dou por cumprida a prestação devida em relação ao referido autor nos termos do art. 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Outrossim, não há que se falar em intimação para depósito uma vez que os valores devidos foram depositados pela ré diretamente na conta vinculada do autor, sendo que o levantamento do valor ficará sujeito ao enquadramento das hipóteses legais de saque conforme disposto no art. 20 da Lei 8.036/90. Após retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 229/230. Int.

2000.61.10.000383-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000964-2) ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2001.03.99.003217-8 - ANTONIA DA LUZ SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.004203-2 - APARECIDA DO CARMO SILVA RAMALHO ROLIM E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.043362-8 - ADOILTON BENTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.10.003061-5 - ANTONIO PAZZIM E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.10.004972-8 - ODETE PEREIRA DA SILVA DEMARCHI E OUTROS (ADV. SP133934 LIDIA MARIA DE LARA FAVERO E ADV. SP133930 JOAO AUGUSTO FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 123), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 86/100, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.012879-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901155-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES) X ABEL ANHAIA E OUTROS (ADV. SP079433 MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.164-4, de 24/08/2001. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I.

Expediente Nº 2699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900858-3 - JOAO PAULO SILVA NETO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores para que apresentem o cálculo faltante do autor José Francisco de Queiroz para início da liquidação de sentença em relação a todos os autores que manifestaram discordância aos cálculos da ré às fls. 296. Int.

95.0900885-0 - CLAUDEMIR JOSE GUERRERO E OUTROS (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS E ADV. SP095328 MARCOS GERTH RUDI E ADV. SP055317 MANOEL NOBREGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 599: primeiramente, cumpram os autores o determinado às fls. 597. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

95.0901287-4 - TEOFILO JOSE SILVA E OUTROS (ADV. SP111664 VALDELI APARECIDA MORAES) X ANTONIO BENEDITO LUCIO (ADV. SP153365 ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X VALDEMIR FIDELIS E OUTROS (ADV. SP111664 VALDELI APARECIDA MORAES E ADV. SP032227 BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 433: defiro ao autor Antonio Benedito Lucio o prazo requerido. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

95.0901945-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900863-0) JOSE ZEFERINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128082B ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 275: defiro aos autores a vista dos autos pelo prazo requerido. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

96.0903787-9 - NAOR LIBARDI DE AQUINO E OUTROS (ADV. SP158407 ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o depósito às fls. 565 dos honorários advocatícios devidos, informem os procuradores dos autores o nome, nº. do RG e do CPF do procurador que irá constar no alvará de levantamento, ficando consignado que somente este procurador poderá retirar o alvará em secretaria. Fornecidos os dados expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou após o levantamento do valor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2000.03.99.012099-3 - JORGE LUIZ FLAUZINO E OUTROS (ADV. AC000907 JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o(s) Termo(s) de Adesão - FGTS e/ou as informações de adesão juntado(s) aos autos, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação aos autores ANTONIO BATISTA BRISOLA e DANIEL PEDROSO, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de acordo entre as partes. Vista aos demais autores, pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverão os autores juntar a memória de cálculo do que entende(m) devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito(s) aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação dos autores, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.03.99.013018-4 - JOAO LOPES DE BARROS E OUTROS (ADV. AC000907 JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o(s) Termo(s) de Adesão - FGTS e/ou as informações de adesão juntado(s) aos autos, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação aos autores JOÃO LOPES DE BARROS, BENEDITO DE OLIVEIRA PASSARINHO, DULCINEIA LUZENO REIS, WALQUIRIA APARECIDA COLLACA e FERNANDO LOPES DE ALMEIDA, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de acordo entre as partes. Vista aos demais autores, pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverão os autores juntar a memória de cálculo do que entendem devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito(s) aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação dos autores, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.10.000549-9 - LUCIANA APARECIDA TOTTI (ADV. SP125531 ERICA JOMARA BEDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE (ADV. SP056519 ANTONIO SANTO POCCIOTTI E ADV. SP065347 LUIZ ANTONIO COCKELL)

Digam as partes sobre os documentos de fls. 227/250 pelo prazo de 30 (trinta) dias, sendo os dez primeiros à autora, os dez dias seguintes à CEF e os dez dias restantes à Prefeitura Municipal de Mairinque. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.10.004668-8 - JOSE ALVES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o(s) Termo(s) de Adesão - FGTS e/ou as informações de adesão juntado(s) aos autos, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação ao(s) autor(es) JOSE ALVES RIBEIRO, JOSE BENEDITO BERNARDO, JOSE CAMILO ALVES FILHO, JOSE CARLOS MENCK DE LARA, JOSE DA CRUZ MATIAS DOS SANTOS, JOSE DOMINGOS SILVERIO, JOSE GOMES CASTANHO e JOSE LOPES DA SILVA, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de acordo entre as partes. Int. Vista ao(s) autor(es) JOSE CARLOS ALVES e JOSE CARLOS MARIANO, pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá(ão) o(s) autor(es) juntar a memória de cálculo do que entende(m) devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito(s) aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do(s) autor(es), dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.10.007368-0 - JOSE HENRIQUE MORAES E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diga o autor José Luiz Ricardo, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os valores depositados em sua conta vinculada pela ré às fls. 194/202 em cumprimento à sentença. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2002.61.10.008082-9 - JOSE JOAQUIM DE LIMA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP193625 Nanci SIMON PEREZ LOPES)

Vista ao autor José Luis Ahyado, pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá o autor juntar a memória de cálculo do que entende devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio,

aguarde-se em arquivo provocação do autor, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.10.008188-3 - AMAURI DE PONTES ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Considerando o(s) Termo(s) de Adesão - FGTS e/ou as informações de adesão juntado(s) aos autos, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação ao autor ANGELO BENEDITO PARDINI, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de acordo entre as partes. Int. Vista ao autor ANTONIO APARECIDO BRISOLA, pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá o autor juntar a memória de cálculo do que entende devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do(s) autor(es), dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.001987-7 - CARLOS ROBERTO DE BRITTO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 79: defiro ao autor o prazo requerido.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.10.001988-9 - JOSE ROBERTO REDINI (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 97: defiro ao autor o prazo requerido.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2008.61.10.008347-0 - ADEMAR PORCINO E OUTROS (ADV. SP132917 MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada e sobre a proposta de acordo em relação à autora Mariângela Galvão de Moraes Ferreira às fls. 119/122.Int.

2008.61.10.014005-1 - ANTONIO BAPTISTA DE PAULA JUNIOR (ADV. SP074754 JOSE ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Em homenagem ao princípio da economia processual, concedo ao autor o prazo de dez (10) dias para promover a adequação do pólo passivo da ação.No silêncio, restitua-se os autos à Justiça Estadual de Mairinque a quem incumbem, se for o caso, extinguir o processo por ilegitimidade passiva considerando que é vedado ao Juiz alterar o pólo passivo da demanda independentemente da vontade da parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.10.014085-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901042-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X GILBERTO GIRARDI E OUTRO (ADV. SP073399 VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP136559 MAURICIO MORI MACHADO DE ARAUJO)

Ao(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 2703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.009976-2 - ADALBERTO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP122293 MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o valor do crédito apurado pela sentença de fls. 459/466, R\$ 102.287,90 (cento e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), deu ensejo ao reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, remetam-se os autos ao SEDI para que seja anotado como valor da causa o valor reconhecido por aquele Juízo.Outrossim, ratifico a decisão proferida pela Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região que, com fundamento no poder geral de cautela, manteve a medida de tutela antecipada concedida em sentença, determinando a manutenção do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, medida que mantenho, devendo referido benefício ser pago ao autor até decisão final desta ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS da presente decisão, devendo comprovar nos autos a implantação do benefício em nome do autor.

2008.61.10.013249-2 - IND/ DE PISOS TATUI LTDA (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X VALERIO VALDRIGHI E OUTRO

Trata-se de ação ajuizada em face de Valério Valdrighi e Benfica Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, objetivando autorização para exploração mineral. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da

Comarca de Tatuí e, para esta Subseção Judiciária remetida sob os fundamentos do art. 109, da Constituição Federal, e art. 113, do Código de Processo Civil.No entanto, o presente Juízo não é o competente para o processamento do feito pois, não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, não havendo qualquer justificativa para o processamento e julgamento deste feito perante a Justiça Federal. Ademais, não compete ao Juiz promover a inclusão de pessoas no pólo da ação, posto ser providência típica de parte. Portanto, remetam-se os autos do processo à 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP. Int.

2008.61.10.016546-1 - THAIS THEREZINHA PEIXOTO REZENDE (ADV. SP187982 MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Revisão em Caderneta de Poupança, ajuizada em face do Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0903687-2 - JAIR FERNANDES FARIA (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o cancelamento e a devolução dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, regularize o autor, com urgência o seu cadastro junto à Receita Federal, informando nos autos. Após, remetam-se novamente os autos ao contador para a atualização do cálculo e expeça-se novamente os referidos ofícios requisitórios. Int.

2005.61.10.005018-8 - ANDRE GONCALVES NEVES (ADV. SP053292 SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Designo para o dia 04 de março de 2009, às 14:30 hs., na sede deste Juízo a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 101 e 102/103, que deverão ser intimadas por carta de intimação, com aviso de recebimento. Intime-se também pessoalmente o autor para comparecimento. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 984

ACAO PENAL

2008.61.10.004010-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLORISVALDO ALVES DE JESUZ (ADV. SP092860 BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X CRISTIANO DE MOURA RODRIGUES (ADV. SP127482 WAGNER VALENTIM BELTRAMINI) X CLEITON PASTORI (ADV. SP092860 BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Tópico final da decisão de fls. 649/653: Em face do exposto, designo o dia 03 de fevereiro de 2009, às 14:00h para ter lugar a audiência de oitiva da referida testemunha, que se realizará neste Juízo. Expeça-se carta precatória para a intimação da testemunha.Requisitem-se os réus para comparecimento.Ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.003305-4 - SEBASTIAO CARLOS DE AZEVEDO (ADV. SP193061 RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o decurso do prazo estabelecido por este juízo (perícia realizada em 04/11/2008), expeça-se ofício ao Sr. Perito determinando que apresente em 05 (cinco) dias, o laudo pericial correspondente. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2007.61.83.002104-4 - VALDELICE FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 207/214: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.002902-3 - GABRIEL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 68: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2008.61.83.003690-8 - THAISE CRISTINA DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR CLEIDE LUCIMAR DOS SANTOS) (ADV. SP082740 EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a matéria é apenas de direito, pois versa sobre a possibilidade de prorrogação do período de graça previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, para verificação da qualidade de segurado do de cujus, visto que o INSS reconheceu o vínculo empregatício até fevereiro de 2005 (fls. 24), reconsidero o despacho de fls. 86, indeferindo a produção de prova testemunhal. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.83.003819-0 - WALDEMAR DARIN (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.004113-8 - MATHILDE MATHEUS ESPINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 167 a 169: oficie-se à APS Pinheiros para que forneça cópia integral do procedimento administrativo. Int.

2008.61.83.004221-0 - ANTONIO JUNQUEIRA BRAGA (ADV. SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 92. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2008.61.83.005715-8 - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte para que forneça as cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, CEP) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.007974-9 - CARLOS ROBERTO BRUNHEROTO (ADV. SP069488 OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ...

2008.61.83.009244-4 - JOSE ALVES FERREIRA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.002550-1. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.009527-5 - JOSE MARIA PEREIRA DE CAMARGO (ADV. SP185110B EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 17/18: remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, conforme requerido. Int.

2008.61.83.009622-0 - GERSON XAVIER PENHA (ADV. SP054505 OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 251: Recebo como emenda à petição inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.009742-9 - CRISTIANO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 37. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.009789-2 - IGNEZ SILVA (ADV. SP142271 YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.064754-8. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.010014-3 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP268890 CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 182/184: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2008.61.83.010231-0 - AVANILTON NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.010458-6 - GENTIL NUNES SOBRINHO (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.010538-4 - JOSE CLARINDO DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reitere-se o ofício à APS Mauá para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2008.61.83.011483-0 - CLAUDIO FLORIANO DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011768-4 - JURACI RODRIGUES LINS (ADV. SP156314 MÁRIO ANTONIO COELHO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012311-8 - JOSE VIEIRA ROLA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.012349-0 - PATRICIA CRISTINA MONTI GALANTE (ADV. SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.012444-5 - DARCI EDSON ALVES FERREIRA (ADV. SP256791 ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para retificação da natureza da ação, conforme fls. 09 item a. Int.

2008.61.83.012473-1 - VALDECI BARBOSA DA COSTA (ADV. SP264692 CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.012487-1 - WILSON ROBERTO DE LIMA (ADV. SP264680 ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro o pedido do autor. Por seu turno, reconsidero a decisão de fls. 145/146 em virtude de que o pedido de manutenção de benefício não fora objeto do presente feito. Oficie-se ao INSS acerca da decisão. Eventuais valores pagos não podem ser objeto de cobrança diante de sua natureza alimentar. Intimem-se as partes. Após, conclusos para agendamento de perícia. ...

2008.61.83.012604-1 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, apresentando declaração de hipossuficiência ou a comprovação do recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.012988-1 - FLAVIO BROEDEL (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.013120-6 - WILSON DE CARVALHO FILHO (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.013123-1 - MARIA ANTONIETA MARQUES MONTEIRO (ADV. SP026446 LAZARO PENEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.013159-0 - WAGNER MONTANINI (ADV. SP032282 ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.013197-8 - ALICIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP257624 ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.013273-9 - CARLOS PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.013391-4 - IRENILDO BONIFACIO DO NASCIMENTO (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.000211-3 - ERNESTO THAMIS ARNEZ (ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.010422-7 - DEJANIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP171260 CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Em face da informação de fl. 139, apresente o procurador federal que atua neste feito, o processo mencionado na fl. 129, item 3. 2. Fls. 149-150: tendo em vista que o autor constituiu novo patrono, entende-se revogado o mandato dos advogados anteriores, que deixam de ter capacidade de postular em nome do mesmo. 3. Para tanto, deve o autor trazer aos autos comprovante de notificação dos advogados anteriores da destituição do mandato, cumprindo, assim, o art. 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB. 4. Defiro ao autor o pedido de vistas dos autos (fl. 150). 5. Após, tornem conclusos. Int.

2001.61.83.004206-9 - ANGELO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN E ADV. SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial (fls. 147-160). 2. Retire o procurador do autor, no prazo de dez dias, os exames (radiografia do torax, tomografia do torax, ressonância magnética da coluna lombar e hemograma) que se encontram na contra capa dos autos, mediante RECIBO nos autos. 3. Deverá referido procurador entregar os mencionados exames ao autor. Int.

2003.61.83.001704-7 - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 920: defiro o pedido de perícia médica. Tendo em vista que o autor já apresentou quesitos (fls. 77-78), faculto ao INSS a sua apresentação, bem como às partes a indicação de quesitos, no prazo de cinco dias. Formulo os quesitos abaixo: Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes dos autos). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. Int.

2005.61.83.006967-6 - GERALDO DA SILVA BRITO (ADV. SP093963 FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 76: defiro o pedido de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as

limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estes decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes dos autos). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Int.

2006.61.83.000746-8 - JOVENCIO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP158397 ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 65-150: ciência ao outro da juntada do processo administrativo. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial (fls. 153-155). Int.

2006.61.83.000983-0 - EUNICE PEREIRA ELEOTERO (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a matéria dos autos, concedo a parte autora o prazo de cinco dias para esclarecer a respeito do seu interesse na produção de provas para demonstração do alegado na inicial. Deverá, ainda, informar o seu atual endereço. Int.

2006.61.83.001197-6 - SONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da decisão de fls. 200-201: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. No caso de haver emenda, tendo em vista que já houve citação, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do aditamento, dizendo se concorda com a alteração de pedido. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de perícia médica. Int.

2006.61.83.001254-3 - GERVASIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP098155 NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 134: defiro o pedido de perícia médica. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, eis que o autor já os trouxe, e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Formulo os quesitos abaixo: Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para

concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estes decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes dos autos). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após, tornem conclusos para apreciação das demais provas requeridas. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 132.Int.

2006.61.83.001797-8 - MARIA TERESA NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Esclareça a autora, no prazo de dez dias, qual perito deverá responder aos quesitos de fl. 10, bem como o de fls. 146-147.Int.

2006.61.83.001811-9 - PLACIDINA DE OLIVEIRA (ADV. SP119528 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fl. 61: considerando a exclusão da indenização por dano moral, esclareça o autor o novo valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. 2. Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.83.005457-4 - DORILEY SANTOS GUNDIM (ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 119: defiro a parte autora a devolução do prazo, nos termos requeridos.Int.

2006.61.83.007123-7 - GILBERTO JANUARIO DE SOUZA (ADV. SP210767 CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 56: defiro o pedido de perícia médica. Tendo em vista que o autor já apresentou quesitos e indicou assistente técnico, defiro ao INSS o prazo de cinco dias para tais providências. Formulo os quesitos abaixo: Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estes decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes dos autos). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Int.

2006.61.83.007293-0 - ELTON SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como apresente as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes dos autos). Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Int.

2006.61.83.008242-9 - DALVA DE MORAES BARRETO (ADV. SP124279 FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) Considerando a matéria dos autos, concedo a parte autora o prazo de cinco dias para esclarecer a respeito do seu interesse na produção de provas para demonstração do alegado na inicial. Deverá, ainda, informar o seu atual endereço. Int.

2007.61.83.000291-8 - ALTHEA VIEIRA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP163240 EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 46: defiro o pedido de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes dos autos). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Cumpra o INSS o despacho de fl. 33, trazendo aos autos cópia do processo administrativo. Int.

2007.61.83.001640-1 - FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA (ADV. SP195237 MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) Fl. 82: defiro o pedido de perícia médica. Faculto ao autor a apresentação de quesitos atualizados, tendo em vista que o INSS já os trouxe, e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Formulo os quesitos abaixo.

Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se ests decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes dos autos). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por não vislumbrar a necessidade da sua produção (art. 400, II, CPC).Int.

2007.61.83.002433-1 - MARIA CELESTE MATOS (ADV. SP128323 MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls.110: defiro o pedido de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se ests decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado

avanzado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes dos autos). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Fl. 110, item 10: defiro, devendo a parte autora observar que referidos documentos deverão ser apresentados ao perito. Int.

2007.61.83.002481-1 - MARJORIE MARCIA POMBO (ADV. SP077462 SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E ADV. SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 75: defiro a produção de prova documental, devendo a autora apresentá-las no prazo de vinte dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.83.003827-5 - GERSINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP208021 ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

,PA 1, 10 Fl. 85: defiro o pedido de perícia médica. Faculto à autora a apresentação de quesitos (o INSS já os apresentou) e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Formulo os quesitos abaixo: Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes dos autos). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Fls. 86-87: ciência ao INSS. Int.

2007.61.83.005290-9 - PRICILA CALMONA ARROJO (ADV. SP075562 ROSETI MORETTI E ADV. SP254710 IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 141: defiro o pedido de perícia médica. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, eis que a autora já indicou e as partes juntaram quesitos (fls. 129 e 146-148). Formulo os quesitos abaixo: Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estes decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes dos autos). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Int.

2007.61.83.005300-8 - JOSE SILVA (ADV. SP200685 MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 137: defiro o pedido de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estes decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes dos autos). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Int.

2007.61.83.006188-1 - VALDELORIZA OLIVEIRA COSTA (ADV. SP112209 FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 52: defiro o pedido de perícia médica. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias, eis que

os quesitos já foram apresentados. Formulo os quesitos abaixo: Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se ests decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para intruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes dos autos). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Int.

2007.61.83.006999-5 - SULAMITA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP218021 RUBENS MARCIANO E ADV. SP229985 LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o INSS já foi citado, e o pedido de fl. 02 e 05, item b, esclareça a parte autora o pedido para que o benefício seja reimplantado desde 26/11/1998, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.83.007205-2 - CLODOALDO VITORINO (ADV. SP200685 MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 104: defiro o pedido de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se ests decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que

habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes dos autos). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Fls. 109-111: ciência ao autor. Fls. 113-116: manifeste-se o INSS. Int.

2007.61.83.008164-8 - KLAUS FURSTENAU (ADV. SP098997 SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 94-101: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se, conforme já determinado. Int.

2008.61.83.000361-7 - ESMERALDO LUIZ FERREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito mencionado à fl. 21, eis que o mesmo tramita nesta 2ª Vara Previdenciária. 3. Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, que requereu administrativamente o benefício pleiteado nesta demanda, sob pena de extinção. 4. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.000364-2 - ELCIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.000519-5 - AIRTON ZADRA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção deste feito com relação àquele indicado à fl. 63, eis que aquele, distribuído ao Juizado Especial Federal, foi extinto sem resolução do mérito, por não ter a parte comparecido à perícia agendada. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, atentando para a frágil documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a realização de prova pericial. Cite-se. Intime-se. Registre-se.

2008.61.83.000585-7 - SEVERINO DE MOURA BARBOZA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, em face da competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, b) esclarecendo a data da cessação do benefício, apresentando documento comprobatório. Int.

2008.61.83.000622-9 - SUSANA RIBEIRO XIMENES DOS SANTOS (ADV. SP111288 CRISTIANE DENIZE DEOTTI E ADV. SP189671 ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Justifique a parte autora, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. Int.

2008.61.83.000907-3 - LENALDO SILVA FEITOSA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) especificando a parte que deverá compor o pólo passivo, tendo em vista que se trata de ordinária e não mandado de

segurança,b) informando o valor atribuído à causa, considerando o que consta na inicial (provisório),c) esclarecendo de forma clara o seu pedido, em face da divergência entre a inicial e a petição de fl. 18.Int.

2008.61.83.001251-5 - ODILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP204617 ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo a data a qual pretende a concessão do benefício, em face da divergência à fl. 07, itens 3 e 4,b) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, em face da competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos,c) apresentando documento que comprove que reside na cidade de São Paulo, tendo em vista que no documento de fl. 12 não consta o número da rua e tampouco o nome do autor,d) cumprindo o disposto no artigo 282, VII, do CPC.Int.

2008.61.83.001481-0 - LUCIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo a data de cessação do auxílio-doença, apresentando documento comprobatório,b) informando se alterou o seu nome na Receita Federal, tendo em vista que o cadastramento na Justiça Federal é feito pelo CPF, inclusive para efeito de eventual levantamento de valores.Int.

2008.61.83.002499-2 - INES DA SILVA MELLO (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Recebo as petições e documentos de fls. 236-239, 241-243 e 245-254 como aditamentos à inicial.4. Cite-se.Int.

2008.61.83.003150-9 - ADRIANA APARECIDA MAIA ALKMIM (ADV. SP186486 KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 3. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 4. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 282, I, CPC).5. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).6. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 7. Manifeste-se o autor sobre a contestação.8. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003598-9 - REGI BENTO DE MORAIS (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 115, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.7. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.8. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 9. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.003955-7 - JOEL PEREIRA DE LIMA (ADV. SP236423 MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

,PA 1,10 1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 89, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito.

2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Ratifico os autos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.7. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.8. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

2008.61.83.004048-1 - GENISON NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP124279 FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 108, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou não juntou cópia da cédula de identidade e do CPF. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.7. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.8. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

2008.61.83.004075-4 - ELIO NEVES SANTOS (ADV. SP077862 MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 94-95, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração, não apresentou contrafé e não trouxe cópia legível do CPF e da cédula de identidade. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda:a) esclarecer a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 12 e 13,b) informar qual o outro benefício que recebia (fl. 73).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Converto o procedimento sumário em ordinário para melhor instrução do feito, não havendo necessidade de remessa dos autos ao SEDI, porquanto referido Setor cadastrou o feito na classe 29.Int.

2008.61.83.004234-9 - JOAO LAURINDO NETO (ADV. SP206902 CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença, conforme requerido.Int.

2008.61.83.004430-9 - FRANCISCO SALES DA SILVA (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da

inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

2008.61.83.004526-0 - JOAO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP239278 ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de dez dias, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora apresentar cópia da inicial para formação da contrafé. Int.

2008.61.83.005299-9 - JOSE MARCOS LINO (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a petição e documentos de fls. 48-50 como aditamentos à inicial. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 4. Cite-se. Int.

2008.61.83.005362-1 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.005951-9 - JOAO BORGES (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 74, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

2008.61.83.007429-6 - DARLENE DE CASSIA PILEGGI (ADV. SP194042 MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda: a) trazer autos cópia da inicial para formação da contrafé, b) esclarecer o andamento do feito mencionado à fl. 24. Int.

2008.61.83.007979-8 - CLARICE DOS SANTOS ROSA (ADV. SP182566 NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 43-44: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.83.008122-7 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 52-53: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.83.008449-6 - JOSE CARLOS ALVES VIANA (ADV. SP104455 CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Após, tornem conclusos para verificação da competência desta Vara Previdenciária no que tange ao pedido de reembolso (fl. 05, item 04).Int.

Expediente N° 3250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0013623-0 - DANIEL HONORIO DA SILVA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Fl. 242 - Considerando que a partir de março/1995 já houve a revisão do benefício relativo ao autor DANIEL HONORIO DA SILVA, conforme informações constantes do Sistema do Ministério da Previdência Social - MPAS/INSS, determino que, após o decurso de 5 dias, contados da intimação deste despacho, venham os presentes autos conclusos para extinção da execução, uma vez que já houve o adimplemento total dos créditos correspondentes ao demandante.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.001261-0 - PEDRO JOSE KELLER (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Mantenho a decisão agravada, de fl. 193, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressaltando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Int. e, após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente N° 3252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0034561-7 - RUBENS BERGAMO (ADV. SP109309 INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E ADV. SP012428 PAULO CORNACCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação retro, pela qual constatou-se que o benefício do autor está cessado. Na hipótese de óbito, fica esse prazo, desde já, dilatado em mais 10 dias, a fim de promover-se, se for o caso, a eventual habilitação de seus sucessores. Intime-se e, decorridos vinte dias, no silêncio, ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

Expediente N° 3253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.010000-5 - MARILU BARBOSA DE MIRANDA (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (honorários de sucumbência), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes,

tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.003606-0 - IZABEL ROMERO FERRAREZI (ADV. SP161922 JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a pericianda é pessoa desconhecida no endereço fornecido na petição inicial, conforme certidão de fl. 153, e considerando que é ônus da autora comunicar qualquer alteração ocorrida em seu endereço, intime-se o patrono da parte autora para que cientifique a autora acerca da designação da perícia médica. Ressalte-se que a pericianda deverá comparecer ao consultório médico do senhor perito, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, na rua Conselheiro Crispiniano, 72, cj. 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, para a realização da perícia médica, no dia 26 de janeiro de 2009, às 17:50 horas, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia do despacho de fls. 135/136. Int.

2007.61.83.003949-8 - ORLANDO ANDRADE DA SILVA (ADV. SP108942 SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o periciando é pessoa desconhecida no endereço fornecido na petição inicial, conforme certidão de fl. 120, e considerando que é ônus do autor comunicar qualquer alteração ocorrida em seu endereço, intime-se o patrono da parte autora para que cientifique o autor acerca da designação da perícia médica. Ressalte-se que o periciando deverá comparecer ao consultório médico do senhor perito, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, na rua Conselheiro Crispiniano, 72, cj. 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, para a realização da perícia médica, no dia 26 de janeiro de 2009, às 15:50 horas, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia do despacho de fls. 91/92. Int.

2007.61.83.004544-9 - JOSE ADELMO TAVARES DA SILVA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o periciando é pessoa desconhecida no endereço fornecido na petição inicial, conforme certidão de fl. 61, e considerando que é ônus do autor comunicar qualquer alteração ocorrida em seu endereço, intime-se o patrono da parte autora para que cientifique o autor acerca da designação da perícia médica. Ressalte-se que o periciando deverá compareça ao consultório médico do senhor perito, Dr. ROBERTO ANTONIO FIORI, na rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro), nesta Capital, para a realização da perícia médica, no dia 13 de fevereiro de 2009, às 08:00 horas, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., bem como da cópia do despacho de fls. 45/46. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0090498-8 - EVANIR VILANI DA SILVA (ADV. SP064191 SONIA BELTRAMINE DE FARO ROLEMBERG E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fl. 167 - Defiro o requerimento da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

93.0030896-3 - AGOSTINHO PEREIRA SAMPAIO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.83.003024-5 - JOSE ALEXANDRE DA COSTA SILVA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Fl. 164: Oficie-se ao Chefe da APSRCT - RJ/Centro, mediante carta com aviso de recebimento, para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se o referido ofício com cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de seu trânsito em julgado, bem como das petições de fls. 147/148, 156/161 e do presente despacho. Int.

2000.61.83.004424-4 - DRAUSIO JESUS DE GRANDIS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando as cópias de fls. 497/516, verifico que no Processo nº. 2005.63.03.018419-0 discutiu-se a revisão da renda mensal inicial para 100% (cem por cento) do salário de benefício e que no Processo nº. 93.0602554-8 pleiteou-se o pagamento das gratificações natalinas de 1988 e 1989 com base no provento de dezembro, da URP de fevereiro/89 e do salário de junho/89 com base no salário mínimo vigente para aquele mês. O presente processo, por sua vez, tem como objeto a revisão da renda mensal inicial dos benefícios por meio da correção dos últimos doze salários de contribuição pela variação nominal ORTN/OTN. Isto posto, não vislumbro hipótese de identidade entre os Processos nºs. 2005.63.03.018419-0 e 93.0602554-8 com o presente feito. 2. Fls. 264/485: 2.1 Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo, exceto para Jose Pigozzi e Pedro João Zago. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. 2.2 Cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, dos cálculos apresentados pelos co-autores Drausio Jesus de Grandis, Alcindo Lanza, Antonio Euclides de Araújo, Antonio Topuin, Benedicto Divino Locatelli, Cyro Lima da Silva, Mariano Theotonio Alves e Neusa Jarmello Niel (substituta processual de Moacyr Adriano Niel). Int.

2000.61.83.004667-8 - FRANCISCO MOACIR GALVAO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X HAMILTON VARIZI (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CARLOS SANCHES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 740/776: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às alegações do co-autor PRIMO SHIAPPADINI a respeito do cumprimento da obrigação de fazer. Int.

2001.03.99.044500-0 - YOLANDA CASSIANO DE PINHO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se ciência da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o teor do v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal e o seu trânsito em julgado (fls. 194/196 e 199), em especial a exclusão da condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

2001.03.99.055694-5 - ALUIZIO SALVADOR CAMPOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fl. 216: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

2001.61.83.001313-6 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte vencedora se pretende executar o julgado. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.83.002467-5 - TITO CARNERO CARRERA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Preliminarmente, verifico que a relação de prováveis prevenções apontada no Quadro de fls. 565/566, já foi analisada à fl. 187 dos autos. 2. Fls. 350/544: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo

gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo, exceto para Tito Carneiro Carrera, Ana de Andrade Silva e André Luiz Brasil. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos conclusos. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, dos cálculos apresentados pelos co-autores Antônio Abdias Sobrinho, Antônio dos Santos, Antônio Fernandes Lisboa, Tereza Missaglia (substituta processual de Arthur Missaglia), Joaquim Barbosa, José Pulido Fernandes e Lázaro Lopes. Int.

2002.03.99.046398-4 - JOAO MENDES (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TARCISIO BARROS BORGES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte vencedora se pretende executar o julgado. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.83.004070-3 - OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando as cópias de fls. 268/286, verifico que no Processo nº 96.0022436-6 discutiu-se a revisão do valor do benefício mediante a sua equivalência ao número de salários mínimos na data da concessão. O presente processo, por sua vez, tem como objeto a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios por meio da correção dos últimos doze salários de contribuição pela variação nominal ORTN/OTN. Isto posto, não vislumbro hipótese de prevenção entre o Processo nº 96.0022436-6 com o presente feito. 2. Prejudicado o requerimento de fls. 264/266. 3. Fls. 190/246: 3.1 Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. 3.2. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

2003.03.99.007102-8 - LAZARO RABELO (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 153/156: Ciência à parte autora. 2. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.83.001063-6 - PURCINO LACERDA PENA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 118: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.83.004159-1 - ALICE MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP189039 MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Fl. 445 - Defiro o requerimento da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.83.012361-3 - PEDRO CHICOLET E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 202: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.007097-3 - IOLANDA TAVARES DA SILVA (ADV. SP140908 HELENA APARECIDA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que determinar que o réu conceda o benefício de pensão por morte à autora, a contar desta decisão, não abrangidos os valores atrasados, em atenção ao artigo 100, da CF/88. Dê-se ciência ao INSS do teor desta decisão, com urgência, para cumprimento em 48 horas, sob pena de desobediência. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2007.61.83.007817-0 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS IRMAO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2007.61.83.007948-4 - CAIQUE VENANCIO DA CRUZ - MENOR (ADV. SP160430 JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.19), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Intime-se.

2007.61.83.008166-1 - ADILSON ALVES DE MOURA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2007.61.83.008508-3 - RITA DE FATIMA PIRES (ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça os pagamentos relativos ao benefício de auxílio-doença da autora RITA DE FÁTIMA PIRES, NB 129.579.407-9, no prazo de 10 (dez) dias, não abrangidos por esta decisão os valores atrasados, em atenção ao artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.83.000824-0 - ALAIDE SOUZA DE CARVALHO (ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.000891-3 - JAIRO KLEYTON DA ROCHA LOPES (ADV. SP152061 JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.12), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.83.001799-9 - ANTONIO CARLOS GOMES FEITOSA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.83.002829-8 - TADASHI SAKODA (ADV. SP087790 EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ante a ausência de citação do INSS neste Juízo, torno sem efeito a intimação de fls.135.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.2- Fls.136: Dê-se ciência à parte autora.Int.

2008.61.83.003293-9 - ADRIANA SOUZA MARUNO E OUTRO (ADV. SP264692 CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.21), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.83.003804-8 - GERMANO GONCALVES AUGUSTO (ADV. SP208427 MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 63 como emenda à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Publicue-se a decisão de fls. 64/65.TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 64/65: (...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Int.

2008.61.83.004378-0 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP149614 WLADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor LUIZ PEREIRA DA SILVA, NB 505.085.770-4, no prazo de 10 (dez) dias.Os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão, em atenção ao artigo 100, da CF/88.Oficie-se ao INSS, dando ciência do inteiro teor

desta decisão. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.83.004524-7 - GERALDO PEDROSO MAGNANELLI (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista dos esclarecimentos trazidos pela parte autora na petição de fls. 200/206 e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção da presente ação ordinária em relação ao mandado de segurança nº 2006.61.00.023232-7, que figura no termo de fl. 163. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

2008.61.83.005379-7 - CIDALIA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapazes (fls. 129/134), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.83.005395-5 - MARIA ALBERTINA DA CRUZ PRADO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.005546-0 - JOAO NETO DO NASCIMENTO (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.005691-9 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP104382 JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.83.005737-7 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP207359 SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.005833-3 - JOEL IGNACIO ALVES (ADV. SP185553 TATIANA MICHELE MARAZZI LAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, a contar desta decisão, não abrangidos os valores atrasados, em atenção ao artigo 100, da CF/88. Dê-se ciência ao INSS do teor desta decisão, com urgência, para cumprimento em 48 horas, sob pena de desobediência. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.83.005835-7 - MAURO CURY (ADV. SP107294 LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, a contar desta decisão, não abrangidos os valores atrasados, em atenção ao artigo 100, da CF/88. Dê-se ciência ao INSS do teor desta decisão, com urgência, para cumprimento em 48 horas, sob pena de desobediência. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.83.005896-5 - GILBERTO CABRAL DA SILVA (ADV. SP257004 LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.006047-9 - ALICE HELGA PRASSE MARTINS (ADV. SP109729 ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, a contar desta decisão, não abrangidos os valores atrasados, em atenção ao artigo

100, da CF/88. Dê-se ciência ao INSS do teor desta decisão, com urgência, para cumprimento em 48 horas, sob pena de desobediência. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.83.006064-9 - MANUEL PEREIRA FERREIRA ALVES (ADV. SP203835 CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.006075-3 - ERNESTINA REIS DE JESUS (ADV. SP152191 CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.006120-4 - JOELMA ALMEIDA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP252567 PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.006158-7 - LEILA TAVARES SOREIRO (ADV. SP172541 DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.006254-3 - JOAO CARLOS LOPES FERRAZ (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.006436-9 - KETELIN CRISTINA MIRANDA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP166246 NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.007254-8 - LINEU TADIELLO (ADV. SP227695 MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.008658-4 - SEVERINO RAMOS BARBOSA (ADV. SP093183 ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.008667-5 - CELSO PAES NOVAES (ADV. SP266088 SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.008685-7 - ANTONIA JANUARIO BARRETO (ADV. SP182566 NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.008696-1 - APARECIDA BREDIA MILANESE (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das

alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.008701-1 - DERALDO TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP196976 VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.008706-0 - LEONIDAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP206193B MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.008727-8 - TEODOMIRO DIAS BORGES (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.008745-0 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.008769-2 - ANTONIO NAOR RIBEIRO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.83.008789-8 - ALMERINDA DA SILVA CRUZ (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.008791-6 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tais razões, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.83.008794-1 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASILEIRO DE SOUZA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.008796-5 - MARIA FUEMI ITO (ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.008876-3 - ANTONELLA VERNA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.008881-7 - FABIO DOS SANTOS MOURA (ADV. SP059288 SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.008893-3 - ALCEBIADES MARTINS DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.008998-6 - MARCIA DE CAIRES (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.009011-3 - JOSE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP109729 ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.009045-9 - HAMILTON BARBOSA DE MELO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.009062-9 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se

2008.61.83.009093-9 - VALDELICE NOGUEIRA SENA MARTINS (ADV. SP238857 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.009100-2 - CLEVAL BENEVENUTO (ADV. SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.009156-7 - LUIZ ADRIANO (ADV. SP215934 TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.009234-1 - KELLI CRISTINA REZENDE DA SILVA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.009267-5 - CARMELITA ROSA DE JESUS (ADV. SP194818 BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.009277-8 - ANANIAS LOURENCO (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.009320-5 - MARIO FERREIRA MENDES (ADV. SP260911 ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Sem prejuízo da produção de outras provas, tendo em vista o pedido formulado na inicial, defiro a realização de perícia médica, ficando designado o perito judicial Dr. Paulo César Pinto, CRM/SP 79.839. O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Em caso de ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo. No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão da autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora e o INSS para tanto. Intime-se.

2008.61.83.009343-6 - VICENTE DE PAULA ALBINO (ADV. SP068173B MARIA ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.009366-7 - SERGIO MUNARIN (ADV. SP104983 JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.009381-3 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP234153 ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.009456-8 - GILMAR PARNAIBA (ADV. SP243678 VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E ADV. SP242775 ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.009502-0 - EDSON PANDORI (ADV. SP189014 LUCIANA GARBELINI HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.009536-6 - SONIA REGINA CASCALDI (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.009543-3 - SERGIO SCACCHETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.009603-6 - MARIA DE LOURDES ALVES MACEDO (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.009641-3 - ODETE AFONSO BRAGA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.009645-0 - MARIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.009649-8 - JANDIR DOMINGOS FERREIRA PORTO (ADV. SP257004 LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.009659-0 - SYLVIO AZER MALUF (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.009679-6 - OSVALDO HIROTO YOSHIMOTO (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.83.009755-7 - MARIA DA SILVA ROSA (ADV. SP160368 ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.009807-0 - LAERCIO PURIFICACAO PEREIRA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.012102-0 - YOSHIMI YOSHIDA (ADV. SP174523 EVERSON HIROMU HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.....AAtentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.83.012137-7 - MERCEDES PEREIRA DE BRITO (ADV. SP262271 MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

2008.61.83.012260-6 - WALLACE VINICIUS ROCHA SILVA - MENOR E OUTROS (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

Expediente N° 4098

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.036857-7 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E PROCURAD VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade

encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e o teor do Ofício nº. 21.200.121/SERMBE/054/2008, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da decisão de fls. 130/140 e 190/205, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se a intimação com cópias da referida decisão e do ofício de fls. 143. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

1999.61.83.000403-5 - ANTONIO NOGUEIRA DE MELO (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE) X CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos. Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.83.002805-6 - LUIZ CARLOS MARTIN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP165695 ELYSSON FACCINE GIMENEZ E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista o ofício de fl. 97 que comprova o cumprimento da r. sentença proferida, prejudicada a petição de fls. 144/145. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.002464-4 - RICARDO WILSON NASTARI DENIGRES (ADV. SP264875 CELINE AFFONSO VILATORO E ADV. SP198563 RENATA SILVEIRA FRUG) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO APS IPIRANGA (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Compareça o impetrante em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para retirar as carteiras profissionais juntada aos autos. 2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.005658-0 - SEBASTIAO ANTONIO ROCHA FILHO (ADV. SP207814 ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.83.006675-4 - JAIME GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.83.006699-7 - HIDETACA NEMOTO (ADV. SP077253 ANTENOR MASHIO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO INSS PINHEIROS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 370/372: Anote-se. 2. Fls. 373 e 374/375: Autorizo a juntada aos autos do extrato referente à informação de secretaria retro. Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e o teor do Ofício nº. 21.200.121/SERMBE/054/2008, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento do v. Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

2006.61.83.005615-7 - SERGIO RODRIGUES TIRICO (ADV. SP159035 HELENA EMIKO MIZUSHIMA E ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o Julgamento em diligência Fls. 457/461: Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos. Intime-se.

2006.61.83.006273-0 - SANDRA CONCEICAO ALMEIDA (ADV. SP210883 DANILO MACHADO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR CHEFE DA AGENCIA VILA MARIANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.83.006376-9 - ALBERTO PEREL (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.83.000118-5 - SALVADORA MADRIGAL GALLEGO (ADV. SP152730 ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos. Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.83.001600-0 - MARCIA TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, para fins verificação de prevenção. Compareça a parte autora para retirar-la no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.14.003962-4 - NORMA PIERANGELI MUNHOZ (ADV. SP193166 MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANE SERPA)
Tendo em vista que a petição inicial e a Carta de Indeferimento de fls. 09/10 indicam que o pedido foi indeferido na APS de São Caetano do Sul, subordinada à Gerencia Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Santo André e, ainda, levando-se em conta que a competência para processar e julgar ação de mandado de segurança é fixada pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Santo André - SP, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.000416-6 - ANA CLAUDIA DE ARAUJO COUTINHO E OUTRO (ADV. SP107875 ANTONIO APARECIDO LEMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpre destacar, de início, que a decisão liminar cuidou, tão-somente, de determinar à autoridade impetrada a reanálise do pedido administrativo de auxílio-reclusão mediante a aplicação do teto previsto no artigo 13 da EC 20/98 à renda dos dependentes do segurado recluso, cumprindo à autoridade impetrada a análise dos demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, conforme pode ser verificado exame do dispositivo da decisão de fls. 114/118. Em nenhum momento este Juízo determinou à autoridade impetrada que concedesse o benefício independentemente da análise dos demais requisitos legais. Entretanto, tendo em vista as informações prestadas às fls. 129/133 e 138/140, oficie-se por meio eletrônico, com urgência, à autoridade impetrada, para que seja esclarecida de tais fatos e cesse o pagamento do benefício de auxílio-reclusão NB 131.516.037-1, tendo em vista a soltura segurado instituidor do benefício. Intime-se.

2008.61.83.001741-0 - DANIEL GOMES MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.002197-8 - SHEILA CRISTINA DE SOUZA TAVARES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 76: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

2008.61.83.005332-3 - IVANISE PAULA DA COSTA (ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social CENTRO, pessoalmente, para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo (ref. NB 145.534.355-0), no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que o descumprimento a esta ordem constituirá ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no inciso V do artigo 14 do CPC, com a nova redação dada pela lei nº 10.358, de 27/12/01.

2008.61.83.005567-8 - JOSE BERTOLDO TIGRE (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 616/621: Dê-se ciência ao impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.005773-0 - GILBERTO NASCIMENTO (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 1533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.006253-1 - RAUL MORILLO COROMINA (ADV. SP047911 ARMANDO MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 34/38: Dê-se ciência ao impetrante. Após, ao Ministério Público Federal pare parecer, retornando os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.006294-4 - JOSE JORGE (ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e o teor do Ofício nº. 21.200.121/SERMBE/054/2008, determino, por ora, à Secretaria que promova a intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da decisão de fls. 244/246, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se a intimação com cópias da referida decisão e dos ofícios de fls. 252 e 256.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão para apreciação da petição de fl. 263. Intimem-se.

2008.61.83.006592-1 - PEDRO GERALDO DA MATA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 262/263: Dê-se ciência ao impetrante. Após, ao Ministério Público Federal pare parecer, retornando os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.006651-2 - SANDRA REGINA HYPPOLITO GIROTTI (ADV. SP076733 DARCI SILVEIRA CLETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 81/83: Dê-se ciência ao impetrante. Após, ao Ministério Público Federal pare parecer, retornando os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.006704-8 - EUCLIDES DECIO BACELLI (ADV. SP141456 RICARDO ANTONIO REMEDIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social CENTRO, pessoalmente, para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo (ref. NB 133.402.824-6), no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que o descumprimento a esta ordem constituirá ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no inciso V do artigo 14 do CPC, com a nova redação dada pela lei nº 10.358, de 27/12/01. Int.

2008.61.83.006929-0 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 70: Dê-se ciência ao impetrante. Após, ao Ministério Público Federal pare parecer, retornando os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.008425-3 - EGNALDO PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para determinar que a Autoridade Impetrada conclua a análise pedido de revisão, no prazo de trinta dias, a contar do cumprimento da exigência pelo impetrante, com o posterior encaminhamento, se o caso, ao Órgão Recursal competente, sob pena de responder pessoalmente pelo descumprimento da presente ordem. Oficie-se à Autoridade Impetrada, dando-se ciência da presente decisão. Após, ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.83.009813-6 - FELIPE SANTOS DE MORAIS - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que o Impetrado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação desta decisão, promova a conclusão da auditoria do crédito dos Impetrantes relativo aos valores devidos entre a data da implantação do benefício NB 21/146.818.827-2 e a do requerimento administrativo, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão. Requistem-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 1533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro o benefício da justiça gratuita. Oportunamente, ao MPF para parecer, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.010482-3 - VALDECI OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a Autoridade Impetrada implante o benefício de auxílio-doença, NB 31/531.382.310-4, em favor da impetrante VALDECI OLIVEIRA SANTANA, no prazo de 05 (cinco) dias, apenas parcelas vincendas, sob pena de responder pessoalmente pelo descumprimento da presente ordem. Oficie-se à Autoridade Impetrada, dando-se ciência da presente decisão, bem como requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 1533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Após, ao MPF para parecer,

retornando à conclusão para prolação de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

2008.61.83.010815-4 - ARACY BEZERRA DA SILVA (ADV. SP274311 GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E ADV. SP214916 CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei n.º 1533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pela Lei n.º 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

2008.61.83.010834-8 - MARIA TEREZA DA SILVA (ADV. SP207877 PAULO ROBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça federal para julgar a presente demanda, determinando a remessa do presente feito ao Juiz (a) Distribuidor das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca de São Paulo. Intime-se.

2008.61.83.011081-1 - LUCIDIO RAMOS VASCONCELOS (ADV. SP076764 IVAN BRAZ DA SILVA E ADV. SP086897 IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A competência nos Mandados de Segurança é fixada em razão da autoridade impetrada, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do CPC. Dito isso, considerando a autoridade impetrada declinada na petição inicial, bem assim que a Agência do INSS de Mogi das Cruzes encontra-se vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Guarulhos, especialmente para a apreciação da liminar pleiteada pelo impetrante. Intime-se.

2008.61.83.011121-9 - ADEMIR SILVA ARAUJO (ADV. SP236617 PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Comprove o impetrante, inicialmente, ter efetuado pedido administrativo de prorrogação do benefício. Intime-se.

2008.61.83.011130-0 - JALCILON INACIO FERREIRA (ADV. SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, indefiro a liminar requerida. Oficie-se à autoridade impetrada do teor desta decisão. Ao MPF para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.83.011569-9 - ANTONIO SILVA (ADV. SP207911 ARNALDO TEBECHERANE HADDAD E ADV. SP274612 FELIPE PERALTA ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei n.º 1533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pela Lei n.º 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4099

HABEAS DATA

2008.61.83.009162-2 - AIRTON ZANESCO (ADV. SP215958 CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a prestação de informações pela autoridade impetrada, bem como a juntada aos autos de cópia do processo administrativo de concessão do benefício NB 42/143.994.879-5, manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

98.0007393-0 - SUELI GAMBINI (ADV. SP132922 OLDEMAR MATTIAZZO) X SUPERVISOR CPD - IGPS DO INSS - AG RIBEIRAO PIRES / SP (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ao SEDI para cadastramento de nova numeração (nº antigo 98.0007393-0). Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.037649-5 - CICERO DE SOUZA LIMA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CHEFE DE

CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - APS VILA MARIA - SP (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos. Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.83.003048-1 - LEILA ARROYO TORSELLI (ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
O pleito de fls. 207/213 refoge aos limites da lide. Ademais, o almejado pelo impetrante encontra óbice nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal que asseveram: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria., respectivamente. Assim, eventuais diferenças referente ao cálculo entre a data de entrada do requerimento e o início dos pagamentos efetuados por força da liminar proferida neste feito deverão ser buscados pelo impetrante na via administrativa, ou em último caso, judicialmente, mediante via adequada. Intime-se, após arquivem-se os autos.

2002.61.83.003598-7 - PAULO AMBROSIO DA SILVA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA LESTE DO INSS EM SAO PAULO - POSTO DE CONCESSAO TATUAPE - SP (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

2003.61.83.007338-5 - ADEMARIO TELES DA CRUZ (ADV. SP086852 YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS E ADV. SP063118 NELSON RIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
O pleito de fls. 146/150 refoge aos limites da lide. Ademais, o almejado pelo impetrante encontra óbice nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal que asseveram: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria., respectivamente. Assim, o interregno entre a data de entrada do requerimento e o início dos pagamentos efetuados por força da liminar proferida neste feito deverão ser buscados pelo impetrante na via administrativa, ou em último caso, judicialmente, mediante via adequada. Intime-se, após arquivem-se os autos.

2004.61.83.003113-9 - ROSEMARIE URSULA SPENGLER (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS GERENCIA EXECUTIVA SP LESTE (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

2005.61.00.029800-0 - BENEDICTO MARQUES (ADV. SP174952 ADRIANA SAYURI OKAYAMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do impetrante, no seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.83.003526-9 - MANOEL AMERICO BEZERRA (ADV. SP047956 DOUGLAS MASTRANGELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o feito em diligência. Tendo em vista o deferimento parcial do pedido de liminar determinando a manutenção dos pagamentos do benefício NB 107.870.957-0 até que fosse prolatada decisão final em sede administrativa (fls. 353/355), bem como o lapso temporal decorrido, manifeste-se a autoridade impetrada acerca da conclusão do recurso administrativo, juntando documentos pertinentes. Intime-se.

2006.61.83.004698-0 - JOSE PORTA (ADV. SP188541 MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 131/132: Dê-se ciência ao impetrante. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 130. Int.

2007.61.83.002522-0 - ADY EUGENIO (ADV. RJ123315 WILLIAN DA SILVA JOAO E ADV. RJ031314 ALMIR LEAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista as informações prestadas às fls. 66/94, noticiando que a suspensão administrativa do pagamento do benefício decorreu de ordem judicial nos autos da ação nº 2006.51.05.001972-7, em trâmite na 1ª Vara Federal de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, e não de ato praticado pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.05.004979-3 - WILSON GUERATO (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO E ADV. SP219892

RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

(...)Desta forma, tendo em vista que o pleito do impetrante restou plenamente atendido em sede administrativa, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Oficie-se. Manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

2008.61.83.000003-3 - EZEQUIEL PEREIRA (ADV. SP203764 NELSON LABONIA E ADV. SP228359 FABIO COCCHI LABONIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 396: Tendo em vista as alegações do impetrante, comprove a autoridade impetrada a conclusão do procedimento de auditoria, nos termos da liminar de fls. 378/379, juntando aos autos documentos pertinentes.Intime-se. Oficie-se, com cópias da decisão liminar de fls. 378/379.

2008.61.83.002948-5 - VITALIANO ORTIZ PERES (ADV. SP157396 CLARICE FERREIRA GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - PENHA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 108 Defiro a dilação de prazo requerida pelo impetrado por 20 (vinte) dias.Int.

2008.61.83.002978-3 - LUCIANO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.1- Determino ao impetrante que esclareça de que ação judicial emanou a ordem apontada no ofício de fl. 242, tendo em vista que este Juízo tão somente postergou a apreciação do pedido de liminar.2- Oficie-se à autoridade impetrada para o mesmo fim, enviando-lhe cópia do referido ofício.

2008.61.83.004468-1 - MARCIUS BENEDICTO SALLES VALDETARO (ADV. SP154771 ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO E ADV. SP027816 LURDES CRUZ SEDANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar, ante a ausência dos requisitos necessários para tanto.Manifeste-se o impetrante se subsiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.004700-1 - INES ALPHA (ADV. SP113619 WUDSON MENEZES RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição à uma das Varas da Justiça Federal situada na Avenida Paulista n. 1682, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.83.004872-8 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP155985 FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Com efeito, embora o fumus boni iuris, em tese, esteja presente, da análise dos elementos constantes dos autos não vislumbro caracterizado o necessário periculum in mora ensejador da concessão da medida liminar, tendo em vista que a impetrante esta recebendo mensalmente as prestações de seu benefício de pensão por morte.Por estas razões, indefiro a liminar pleiteada.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2008.61.83.005128-4 - TURRICELLI RUY FARINA (ADV. SP207171 LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E ADV. SP216722 CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tais razões, conheço dos embargos para negar-lhes provimento.P.R.I.

2008.61.83.006713-9 - TRINDADE GALHARDO BARBATO (ADV. SP132157 JOSE CARLOS LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, indefiro a liminar pleiteada. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.83.007710-8 - GERSON FERREIRA GONCALVES (ADV. SP185906 JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o pedido.Ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.83.008424-1 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de liminar, tendo em vista que o recurso administrativo do benefício do impetrante voltou a ter andamento normal. Ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.83.008694-8 - ANA ROCHA CARVALHO SILVA (ADV. SP201565 EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, defiro a liminar pleiteada, para determinar que a análise do pedido administrativo seja realizada, afastando-se a alegação da perda da qualidade de segurada, posto que a impetrante detinha esta qualidade na data do último requerimento administrativo, efetuado em 08 de agosto de 2008, devendo o benefício previdenciário de auxílio-doença ser implantado, como decorrência lógica da reanálise, caso a Impetrante possua todas as condições para tanto, o que deverá, evidentemente, ser aferido pela autarquia federal.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS analisar o pedido benefício formulado administrativamente.Intimem-se. Oficie-se.Após, ao MPF.

2008.61.83.009495-7 - MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 20: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo impetrante. Int.

2008.61.83.010832-4 - CELIA PINHEIRO TORRES SOBRAL (ADV. SP207877 PAULO ROBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348-64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.010883-0 - JOSEPHINA GIMENEZ DANIEL (ADV. SP222897 IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 1533/51.Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.011595-0 - MARIA EDUARDA BENASSI - MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP274311 GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E ADV. SP214916 CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reserve-se para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações, bem como da cópia do processo administrativo do benefício do(a) impetrante.Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, bem como a cópia integral do processo administrativo do benefício do(a) impetrante, nos termos do artigo 6º, p. único da Lei nº 1533/51.Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.012011-7 - JUSCELINO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os documentos de fls. 41, 42 e 87 demonstram que a APS de Mogi das Cruzes - SP, subordinada à gerência executiva do INSS em Guarulhos-SP, foi a agência que concedeu inicialmente o benefício ao impetrante, indeferindo os pedidos posteriores, e, ainda, levando-se em conta que a competência para processar e julgar ação de mandado de segurança é fixada pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos - SP, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.012261-8 - VALTER ROBERTO DA SILVA COSTA (ADV. SP233077 SILVANA DIAS BATISTA E ADV. SP261636 GISLAINE BUFALERE NARCISO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei n.º 1.533/51.Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pela Lei n.º 10.910/04.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.012675-2 - THEREZINHA COELHO BARREIRA (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o imediato processamento do benefício previdenciário requerido administrativamente.Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações, bem como da cópia do processo administrativo do benefício do impetrante.Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51.Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei

nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.013035-4 - HILDETH CONCEICAO DA ENCARNACAO (ADV. SP255716 EDIVALDA ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante a petição inicial, esclarecendo sua pretensão, bem como juntando prova do alegado ato coator, nos termos do artigo 282 IV e VI do CPC e artigo 6º da Lei nº 1.533/51. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.83.013196-6 - CLAUDIO MARTINS CURTO (ADV. SP205033 MILTON FERNANDO TALZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.013202-8 - ESTHER ISCAKI (ADV. SP146696 DANIELA HOCHMAN) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.013221-1 - ILDA PROENCA ARNAL (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.013256-9 - JOSE DE ASSIS MARTINS FERNANDES (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, relativa aos processos nº 2007.61.83.000576-2, no prazo de 30 (trinta) dias, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.013269-7 - CARMEN RUIZ DOS SANTOS (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, relativa aos processos nº 2008.61.83.010477-0, no prazo de 30 (trinta) dias, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.013346-0 - MARIA APARECIDA RETT TOSTA (ADV. RJ125892 LEONARDO HAUCH DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações, bem como da cópia do processo administrativo do benefício do Impetrante. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, bem como a cópia integral do processo administrativo do benefício da impetrante, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.013396-3 - ENOCK CARLOS DE LIRA (ADV. SP161922 JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0002289-5 - CARLOS ROBERTO DE BARROS WAACK E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 266 em relação aos co-autores Carlos Roberto de Barros Waack, Eurydice Arenare, Fernando Augusto de Moraes, Luiz Henrique de Barros Waack e Salvador Zappala, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos e tornem os autos à contadoria judicial. Int.

2001.61.83.005802-8 - ITACY CORREA DE OLIVEIRA (PROCURAD MARIANO JOSE DE SALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante a devolução da carta de intimação enviada ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à parte autora da data da designação da perícia médica de fls. 215 para o dia 05.02.2009, às 08:30 horas. Int.

2003.61.83.013765-0 - IRMA APARECIDA NINCAU (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Tendo em vista o documento de fl. 30, no qual a advogada então constituída, Dra. Edir Valente, substabelece sem reserva de poderes à Dra. Eliane Martins Silva, e não havendo nos autos renúncia de mandato por parte desta última, torno sem efeito o despacho de fl. 92.2. Intime-se através da imprensa a advogada da autora, Dra. Eliane Martins Silva, para que cumpra o despacho de fl. 88 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2004.61.83.005730-0 - PIETRO CARUSO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 131, verso: Tais questões serão decididas quando da prolação de sentença. Fls. 134/153: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.83.001455-9 - JOSE CORREIA DO NASCIMENTO (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a devolução da carta de intimação enviada ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à parte autora da data da designação da perícia médica de fls. 66 para o dia 29.01.2009, às 10:00 horas. Int.

2005.61.83.002493-0 - ANA ROSA DOS SANTOS TRINDADE (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

2005.61.83.003959-3 - ORVANI DOS SANTOS PEDREIRA DIAS E OUTRO (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E ADV. SP170898 ANDRÉA VELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 72 e 91/97: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 82/89: Manifeste-se o INSS. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.83.006878-7 - VALDO MARIANO FERRAZ (ADV. SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

2005.61.83.007105-1 - CLEUSA APARECIDA CARVALHO (ADV. SP183494 SUELI FURTADO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 155/352: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a desentranhamento dos documentos de fls. 80/108, providenciando a parte autora a sua retirada em 05 (cinco) dias, mediante termo. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.83.000404-2 - DOMINGOS DAL BELLO (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 236: Reitere-se o ofício de fl. 231 ao Chefe da Agencia da Previdência Social - TUCURUVI, para cumprimento do despacho de fl. 229, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem apresentação do documento requisitado, expeça-se mandado de busca e apreensão de cópia do processo administrativo. Int.

2006.61.83.002188-0 - OSVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP208949 ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária nesta 5ª Vara Federal Previdenciária no período de 23 a 27 de março de 2009, redesigno a audiência originalmente agendada para 25.03.2009 para o dia 06.05.2009, às 16:00 horas, salientando que as testemunhas arroladas às fls. 93 e 96/97 deverão ser intimadas pessoalmente. Int.

2006.61.83.004046-0 - ROSANGELA APARECIDA FARIA (ADV. SP025308 LUIZ ANTONIO GAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.69/72: Anote-se. Fls.75/78: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

2006.61.83.004214-6 - MARIA DA APARECIDA MACEDO CRUZ (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

2006.61.83.004984-0 - MARIA APARECIDA ALVES DELPINO (ADV. SP041740 RICARDO LEME DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência da parte autora, de seu advogado e da testemunha indicada às fls. 156, dou por prejudicada a presente audiência, determinando que a parte autora seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a ausência, bem assim, esclareça a este Juízo se ainda possui interesse na produção de prova oral requerida.

2006.61.83.006000-8 - DJALMA SANT ANNA DE OLIVEIRA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

2006.61.83.007305-2 - DAVID VENTURA (ADV. SP016139 YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 64/68: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

2006.61.83.007698-3 - BOANERGES VILLAS BOAS DE AMORIM (ADV. SP150778 ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.54/57: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

2006.61.83.008380-0 - LAERCIO ELIAS DA COSTA (ADV. SP192323 SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

2007.61.83.002784-8 - NELCI DE LOURDES PINHEIRO ROSA (ADV. SP189072 RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária nesta 5ª Vara Federal Previdenciária no período de 23 a 27 de março de 2009, redesigno a audiência originalmente agendada para 25.03.2009 para o dia 06.05.2009, às 15:00 horas, salientando que as testemunhas arroladas às fls. 190/191 comparecerão independentemente de intimação. Int.

2007.61.83.006545-0 - WILSON GUIDELI (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.370/371: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor. A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls.316/320, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial). Às fls.361, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial. Cumpre-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da

prolação de sentença.2- Fls.372/383: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.000051-3 - OSMAR CARVALHO DE PAULA (ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.93/95: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.046851-1, oficie-se ao Sr. Chefe da APS Pinheiros, NB 31/560.029.522-3, para que cumpra a r. decisão.Publique-se, com este, o despacho de fls.92.Int.Fls.92:Fls.84: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.81/83: Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.009414-3 - MIGUEL VIDAK FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.009960-8 - ANA VALDETE DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.27.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 4103

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2002.61.00.006978-2 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP178182 GERSON LAURENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BANESPA - GRUPO SANTANDER X FUNDACAO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR DE SAO PAULO - FEBEM (ADV. SP154124 FRANCISCO MERIQUE E ADV. SP178488 MAURÍCIO ROBERTO DE GOUVEIA)

Ante a informação supra:1. Reconsidero o item 1 da r. decisão de fls. 224, face a citação de fls. 106/107.2. Tendo em vista o teor do art. 865 do Código de Processo Civil, recebo a petição de fls. 109/131 como manifestação aos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do art. 864 do mesmo diploma legal.3. Ante a ausência de citação do INSS, cite-se, nos termos do art. 862 do Código de Processo Civil, para manifestação de que trata o art. 864 do CPC.4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para designação de audiência.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.017423-3 - TEREZINHA DANTAS NUNES (ADV. SP261107 MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, nos termos do artigo 802 do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.001275-8 - LINEU ALVARES (ADV. SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, ante a ausência de citação do INSS, cite-se, nos termos do art. 862 do Código de Processo Civil, para manifestação de que trata o art. 864 do CPC.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Fls. 47: Cumprido o item 2, tornem os autos conclusos para designação de audiência.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.001235-1 - FERNANDES MAURICIO DE LIMA (ADV. SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP038399 VERA LUCIA D AMATO)
Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 17/02/2009, às 09:00 (nove) horas), na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo - SP. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo Sr. Perito.Int.

2003.61.83.014186-0 - JOSE DE RIBAMAR SOUSA LIMA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
1. Expeça, a serventia, o necessário para distribuição da carta de sentença por dependência a este Juízo.2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 202 parte final.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.012919-8 - MARIA MAGDALENA RODRIGUES DE SA E OUTROS (ADV. SP068471 CELSO HERLING DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

(...) Ante o exposto, declaro extinta a execução promovida, com fulcro no artigo 794, III, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.20.005450-3 - MARGARIDA GASPAROTO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora Margarida Gasparoto da Silva, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93.Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, fazendo constar Margarida Gasparotto da Silva, consoante os documentos de fl. 09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.20.005729-2 - CARMEM CORREA DE MORAES (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232, de 2005), deduzido pela autora CARMEM CORREA DE MORAES, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 30.06.2006 (fl. 60). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor a serem apuradas, ressaltando que deverão ser descontados dos pagamentos futuros, eventual(is)valor(es) pagos a título de auxílio-doença, nesse interstício, se for o caso.São devidos, ainda, sobre as parcelas em atraso, atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20

do CJF, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. 1,10 Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência preponderante do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há de se falar no reembolso de custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Não há reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.20.001263-0 - SANDRA GANDOLPHI (ADV. SP139324 EVERALDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas por terem os autores litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Comunique-se eletronicamente ao relator do agravo de instrumento interposto às fls. 132/137 o inteiro teor desta sentença. Após, certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2005.61.20.004191-4 - ABILIO ROBERTO BUENO (ADV. SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Assim, CONHEÇO, porque tempestivos, mas REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 138/139, em face da sentença de fls. 130/134v, pelos motivos acima expostos, ante a evidente ausência de contradição, omissão ou obscuridade. P.R.I.

2005.61.20.006048-9 - CLAUDIO SCARPA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno o INSS a pagar ao autor a importância de R\$ 15.368,70 (quinze mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), apurada para o mês de julho de 2005, devidamente corrigida monetariamente nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Condene, ainda, a pagar à título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para o autor, que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada processo, nos termos do 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.20.006103-2 - COMERCIO DE FRUTAS GI E BRANCO LTDA - EPP (ADV. SP092591 JOSE ANTONIO PAVAN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP184296 CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) Em face de todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado quando do pagamento. Custas ex lege. Considerando-se a existência de Agravo de Instrumento (fls. 534/537 - autos nº 2005.03.00.083624-9), comunique-se eletronicamente à Douta Relatora, com cópia desta sentença. Em virtude da existência de ação de embargos à execução fiscal (autos nº 2008.61.20.000916-3), em tramitação neste mesmo Juízo, consoante informação de fl. 674, e atentando-se para o disposto na Súmula 235, do STJ, traslade-se esta sentença para aqueles autos, lá deliberando-se o que for de direito. P.R.I.

2005.61.20.007680-1 - JOAO PAULO SMIRNE JARDIM (ADV. SP223251 ADHEMAR RONQUIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, conforme fundamentação expendida, e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor João Paulo Smirne Jardim, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por tratar-se de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, rateando-se as custas e despesas processuais, devendo a CEF reembolsar a parte autora em 50% dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.20.008386-6 - B.V.M. CONSTRUTORA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

(...) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para declarar nulo o crédito fiscal constituído e, em consequência, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD 35.736.678-6. Condene o INSS ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.001738-2 - MARIA GINETE DA SILVA (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o Benefício Previdenciário já concedido ao beneficiário falecido Sr. Sebastião Laureano da Silva (NB 101.567.778-4), incluindo na correção dos salários de contribuição os valores de verbas trabalhistas (horas extras e reflexos), concedidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.618/98 que tramitou perante a 2º Vara do Trabalho de Araraquara/SP, que resulta na nova Renda Mensal Inicial no valor de R\$832,66, e condenando o Instituto-réu ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal até a data do óbito do beneficiário (10/05/2006), no valor de R\$ 5.089,38 (cinco mil e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos) atualizado até outubro de 2008, devendo ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento. Sem a condenação das custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. CONDENO ainda o INSTITUTO-RÉU ao pagamento de Honorários Advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.002656-5 - LUIS AUGUSTO LIMA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP138245 FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor Luis Augusto Lima da Silva, incapaz representado por Luis Carlos da Silva e Lucilene Lima da Silva, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.002989-0 - AMANDA ROCHA DA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Diante do falecimento da parte autora, sua representante legal requereu a extinção do feito. Tem tal pedido conotação explícita de desistência da ação, para a qual houve concordância expressa do Réu (CPC, artigo 267, 4º). Assim sendo, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela autora à fl. 182. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, comunique-se ao relator do agravo de instrumento (fls. 131/144) o inteiro teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2006.61.20.006501-7 - ELIANE DE FATIMA BRAGEROLI MONTEIRO (ADV. SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Assim, CONHEÇO, porque tempestivos, mas REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 197/198, em face da sentença de fls. 189/192, pelos motivos acima expostos, ante a evidente ausência de contradição, omissão ou obscuridade. P.R.I.

2006.61.20.007880-2 - EVA TEREZA NEVES COSTA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários que fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2007.61.20.002660-0 - E. JOHNSTON REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S.A. E OUTRO (ADV. SP090881 JOAO CARLOS MANAIA E ADV. SP053513 ARNALDO DE LIMA JUNIOR E ADV. SP210347 VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para reconhecer a legitimidade dos créditos, inseridos nos procedimentos administrativos n. 13851.000356/2005-97, 13851.000357/2005-31, 13851.000358/2005-86, 13851.000359/2005-21, 13851.000360/2005-55 e 13851.000361/2005-08, no período anterior a 10 (dez), contados da data do requerimento administrativo. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003001-9 - RINALDO MICALI E OUTRO (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO E ADV. SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...) Diante do exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente a sentença de fls. 103/107. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.20.003422-0 - ROSILENE FERREIRA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003812-2 - DIONEIA REGINA FAGA E OUTROS (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...) Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança dos autores Ennio Luiz Fagá (nº 4.190-0), Denil Fagá e Dioneia Regina Fagá (nº 4.900-0), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. P.R.I.

2007.61.20.004170-4 - MARCELO SIGILLO MAZZONI (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP240790 CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)
(...) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.004373-7 - IZAIAS FERREIRA XAVIER (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora IZAIAS FERREIRA XAVIER, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Em face da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou sob os benefícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.004888-7 - RONALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP244012 REGIS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Diante do pedido do autor (fl. 49), e da concordância do Instituto-réu (fl. 52), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas em face dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.20.005953-8 - SUELI SOTOPIETRA MORETTI (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232, de 2005), deduzido pela autora SUELI SOTOPIETRA MORETTI, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a lhe pagar o valor atinente ao benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 514.484.357-0) no período de 26.04.2007 A 07.10.2008, descontando-se todos os valores eventualmente recebidos a título de benefício por incapacidade nesse interregno, e a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 08.10.2008 (data da juntada aos autos da prova pericial - fl. 48, nos termos da fundamentação supra. São devidos sobre as parcelas em atraso atualização monetária com base no Provimento 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência preponderante do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, Inciso I, do CPC, ante a indefinição do quantum debeat. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007702-4 - OSCAR DE SOUZA (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extinto o processo com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.000461-0 - PATRICIA ALVES BERNARDO - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP198721 DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, como conseqüência da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.001133-9 - ALESSANDRA PAULA CARMINATE (ADV. SP182939 MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 09 (n.º 00012388-3), na data de aniversário (dia 04), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do

valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 11). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001134-0 - LUIZ CARLOS CARMINATE (ADV. SP182939 MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (nº 6009-8 e 9946-6) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.001310-5 - MARIA ANTONIO DA SILVA (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.001335-0 - MAURO RODRIGUES BUENO (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, como consectário da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.002774-8 - JOSE CARLOS BARROS DOS SANTOS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor José Carlos Barros dos Santos, RG 7.485.935 SSP/SP e CPF 549.509.888-91 (fl. 07), para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: junho de 1987 (18,02% LBC), maio de 1990 (5,38% BTN), junho de 1990 (9,61% BTN), julho de 1990 (10,79% BTN) e fevereiro de 1991 (7,00% TR), além da aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.003036-0 - IDA GARCIA MUNIZ MACHADO (ADV. SP079077 JOSE ANTONIO FUNNICHELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.003047-4 - TEREZA CALABRESE SABINO (ADV. SP064963 LUIZ ANTONIO DA CUNHA E ADV. SP169683 MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO de fls. 25 (proposta) e 56 (aceitação), nos termos do art. 842, in fine, do Código Civil, e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista o acordo ora homologado judicialmente. Com o trânsito em julgado da presente, intime-se a Caixa Econômica federal para imediato depósito do valor acordado (R\$ 5.866,68 - fl. 25), com posterior expedição de alvará para fins de levantamento da quantia a que faz jus a parte autora. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.20.005046-1 - ANDREY FELIX DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD

RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão (NB 141.770.687-0) ao autor ANDREY FELIX DA SILVA, referente ao período de 17/10/2005 a 14/03/2007. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Sem a condenação das custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. CONDENO ainda o INSTITUTO-RÉU ao pagamento de Honorários Advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.006588-9 - MANOEL APARECIDO COSTA (ADV. SP133872 DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI E ADV. SP078115 JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.006663-8 - KATHIO FURUYAMA (ADV. SP097872 ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta da parte autora, indicada às fls. 17/21 (nº 0005930-6), referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1.990, pelos índices respectivos de 42,72% e de 44,80%. Dos percentuais acima referidos, deverá(o) ser descontado(s) o(s) índice(s), porventura, aplicado(s) pela ré, relativo(s) àquele(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros contratuais capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Em face de sua sucumbência preponderante, condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado quando do pagamento, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 22). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.006694-8 - ARACY BORTOLETTO E OUTRO (ADV. SP080206 TALES BANHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...) Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança das autoras, (nº 401257 e nº 178760), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.20.006815-5 - NEIDE APARECIDA GANACIN (ADV. SP209316 MARIA EUGENIA GALLIAZZI E ADV. SP185324 MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora indicada à fl. 27 (nº 00062025-0), referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80%. Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice, porventura, aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Em razão de sua sucumbência preponderante, condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita, concedidos neste ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007511-1 - LUIZ DE MELLA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005). Em face de sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), suspenso, porém, o pagamento, na forma da lei nº 1.060/50. Não há condenação em custas, vez que o feito foi processado sob os auspícios da Gratuidade da Justiça. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007637-1 - CELSO ROBERTO BONFANTE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII do C.P.C. Como não houve instalação da lide, não há condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.20.008225-5 - JARIELITON BERTO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, como conseqüência da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.008991-2 - LUZIA HELENA PACHIEGA DA SILVA (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.009884-6 - ROSANGELA DE CASSIA ALVES (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.20.005526-7 - ORMINDA APARECIDA JULIO DE QUEIROZ (ADV. SP146872 ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.20.006052-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.006048-9) CLAUDIO SCARPA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de suspender o desconto feito do montante total do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo autor. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.006862-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.004686-1) NEREU FERREIRA E OUTRO (ADV. SP123684 JOSE ANTONIO LEONI E ADV. SP123673 DARCI SANTA LORIA LEONI E ADV. SP166992 GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo complementar (fls. 480/497), no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos requerentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.002070-1 - ELZA APARECIDA BORZI MICAÍ (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito Judicial, a perícia médica anteriormente designada será realizada pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no dia 09/02/2009 (Segunda-feira) às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Intimem-se.

2007.61.20.002171-7 - JOSEFINA DE MORAES NOGUEIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 27/01/2009 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.004784-6 - FABRICIO GOMES BEZERRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 14/04/2009 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.005728-1 - MARIA TEIXEIRA NULCHIADO SIQUEIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Considerando a informação de que o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 529.948.588-0), percebido pela autora desde 18/04/2008, cessou em 08/08/2008 em razão do seu falecimento, conforme consulta extraída do Sistema Plenus e acostada à fl. 85 dos autos, converto o julgamento em diligência, suspendendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para determinar ao patrono da requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, que apresente cópia da certidão de óbito, bem como para que promova a habilitação dos seus sucessores. 2. Sem prejuízo, tendo em vista que, conforme os extratos do Sistema Plenus acostados às fls. 83/85, a autora recebeu auxílio-doença, nos períodos de 10/07/2007 a 08/09/2007 (NB 521.162.842-6) e de 09/11/2007 a 17/04/2008 (NB 529.838.140-1), quando o benefício foi convertido para a aposentadoria por invalidez, restando sem receber apenas o período de 09/09/2007 a 08/11/2007, esclareça o patrono da autora se possui interesse no prosseguimento desta ação, considerando que à fl. 68 requereu a extinção do seu pedido de auxílio-doença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.005732-3 - SUELI AVELINO DA SILVA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO E ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 83/84), pelo INSS (fls. 80/81) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 02/02/2009 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006129-6 - MARIA APARECIDA DAL BEM (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito Judicial, a perícia médica anteriormente designada será realizada pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no dia 16/02/2009 (Segunda-feira) às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.Intimem-se.

2007.61.20.006139-9 - ERCILIA DE SIQUEIRA GOMES (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 17/03/2009 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2007.61.20.006918-0 - CLEUZA DAMASIO FREIRE (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN E ADV. SP238220 RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 28/04/2009 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2007.61.20.007125-3 - RUTH GONCALVES (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito Judicial, a perícia médica anteriormente designada será realizada pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no dia 02/02/2009 (Segunda-feira) às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.Intimem-se.

2007.61.20.007472-2 - EDVALDO ROCHA DA SILVA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito Judicial, a perícia médica anteriormente designada será realizada pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no dia 16/02/2009 (Segunda-feira) às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.Intimem-se.

2007.61.20.007520-9 - MARIA JOSE DE LUCCA PEREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 52/53), pelo INSS (fls. 45/46) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006) , quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 02/02/2009 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.007527-1 - JOSE LOURENCO BONETTE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 51/52), pelo autor (fls. 56/57) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006) , quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito

nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 09/02/2009 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.007779-6 - JOSE APARECIDO FRANCISCO DAS NEVES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 48/49), pela parte autora (fls. 53/54) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 09/02/2009 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.007846-6 - MARIA DO CARMO MOURA FARIA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 17/03/2009 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intemem-se.

2007.61.20.008112-0 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA ALLOTA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito Judicial, a perícia médica anteriormente designada será realizada pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no dia 02/02/2009 (Segunda-feira) às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Intemem-se.

2007.61.20.008127-1 - CONCEICAO APARECIDA INACIO TREVISAN (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 24/03/2009 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intemem-se.

2007.61.20.008133-7 - ELIEZER DE ALMEIDA TIBURCIO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito Judicial, a perícia médica anteriormente designada será realizada pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no dia 02/03/2009 (Segunda-feira) às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Intemem-se.

2007.61.20.008164-7 - ROSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia

a ser realizada no dia 25/05/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 68/69), pela parte autora (fls. 70/71) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008202-0 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE LUGUI (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito Judicial, a perícia médica anteriormente designada será realizada pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no dia 16/02/2009 (Segunda-feira) às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.Intimem-se.

2007.61.20.008203-2 - NIVALDO CORREIA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito Judicial, a perícia médica anteriormente designada será realizada pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no dia 02/02/2009 (Segunda-feira) às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.Intimem-se.

2007.61.20.008320-6 - JOAQUIM BENEDITO SARAIVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 25/05/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 42/43), pela parte autora (fls. 40/41) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008333-4 - TIAGO COURA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito Judicial, a perícia médica anteriormente designada será realizada pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no dia 09/02/2009 (Segunda-feira) às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.Intimem-se.

2007.61.20.008516-1 - JOSE GUILHERME DE BRITO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Perícia médica a ser realizada no dia 31/03/2009 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2007.61.20.008705-4 - LUZIA HELENA PACHIEGA DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito Judicial, a perícia médica anteriormente designada será realizada pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no dia 02/03/2009 (Segunda-feira) às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.Intimem-se.

2007.61.20.008716-9 - FRANCISCO DE ASSIS PARISI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito Judicial, a perícia médica anteriormente designada será realizada pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no dia 02/02/2009 (Segunda-feira) às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.Intimem-se.

2007.61.20.008772-8 - EUNICE VIANA DA SILVA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito Judicial, a perícia médica anteriormente designada será realizada pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no dia 09/02/2009 (Segunda-feira) às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.Intimem-se.

2007.61.20.008978-6 - LUIZ JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito Judicial, a perícia médica anteriormente designada será realizada pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no dia 16/02/2009 (Segunda-feira) às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.Intimem-se.

2007.61.20.009001-6 - NAITE APARECIDA LEMES (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito Judicial, a perícia médica anteriormente designada será realizada pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no dia 02/02/2009 (Segunda-feira) às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.Intimem-se.

2007.61.20.009094-6 - ROSA ORLANDO VIEIRA (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito Judicial, a perícia médica anteriormente designada será realizada pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no dia 02/02/2009 (Segunda-feira) às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.Intimem-se.

2007.61.20.009133-1 - ITAMAR APARECIDO CARLOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito Judicial, a perícia médica anteriormente designada será realizada pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no dia 02/03/2009 (Segunda-feira) às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.Intimem-se.

2007.61.20.009203-7 - ANDERSON MIGUEL SALGUEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 25/05/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 45/46), pela parte autora (fl. 47) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000124-3 - EVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito Judicial, a perícia médica anteriormente designada será realizada pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no dia 16/02/2009 (Segunda-feira) às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.Intimem-se.

2008.61.20.000245-4 - LORIVAL PRAXEDES JULIO (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito Judicial, a perícia médica anteriormente designada será realizada pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no dia 09/02/2009 (Segunda-feira) às 08h30min, no prédio da Justiça Federal,

localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.Intimem-se.

2008.61.20.000365-3 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito Judicial, a perícia médica anteriormente designada será realizada pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no dia 02/03/2009 (Segunda-feira) às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.Intimem-se.

2008.61.20.000370-7 - JOICE SEMBER DE OLIVEIRA (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA E ADV. SP245798 CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 31/03/2009 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2008.61.20.000481-5 - MARIA ISOLINA DE OLIVEIRA (ADV. SP168923 JOSÉ EDUARDO MELHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito Judicial, a perícia médica anteriormente designada será realizada pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no dia 09/02/2009 (Segunda-feira) às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.Intimem-se.

2008.61.20.000568-6 - MARIA APARECIDA TROLLI (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito Judicial, a perícia médica anteriormente designada será realizada pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no dia 16/02/2009 (Segunda-feira) às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.Intimem-se.

2008.61.20.000813-4 - GERALDO BALBINO SIQUEIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito Judicial, a perícia médica anteriormente designada será realizada pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no dia 02/03/2009 (Segunda-feira) às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.Intimem-se.

2008.61.20.000939-4 - MARIA DA ROCHA DE PONTE (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 14/04/2009 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2008.61.20.001437-7 - JOSE PAZ DO NASCIMENTO (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito Judicial, a perícia médica anteriormente designada será realizada pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no dia 09/02/2009 (Segunda-feira) às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.Intimem-se.

2008.61.20.001495-0 - ANTONIO APOLINARIO DOS SANTOS (ADV. SP058606 FRANCISCO MARIANO SANT ANA E ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E ADV. SP143104 LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito Judicial, a perícia médica anteriormente designada será realizada pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no dia 02/03/2009 (Segunda-feira) às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.Intimem-se.

2008.61.20.001532-1 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Perícia médica a ser realizada no dia 24/03/2009 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2008.61.20.001565-5 - MARIA ZENAIDE DOS SANTOS (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito Judicial, a perícia médica anteriormente designada será realizada pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no dia 09/02/2009 (Segunda-feira) às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Intimem-se.

2008.61.20.001854-1 - JOSE PAULO CATUREBA (ADV. SP124655 EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito Judicial, a perícia médica anteriormente designada será realizada pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no dia 16/02/2009 (Segunda-feira) às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Intimem-se.

2008.61.20.002040-7 - FAUSTO DE NORONHA MORATO (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA E ADV. SP245798 CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito Judicial, a perícia médica anteriormente designada será realizada pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no dia 16/02/2009 (Segunda-feira) às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Intimem-se.

2008.61.20.002642-2 - DANIEL RODRIGUES MATEUS (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito Judicial, a perícia médica anteriormente designada será realizada pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no dia 02/02/2009 (Segunda-feira) às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Intimem-se.

2008.61.20.002726-8 - JOSE MARQUES FERREIRA FILHO (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito Judicial, a perícia médica anteriormente designada será realizada pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no dia 09/02/2009 (Segunda-feira) às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Intimem-se.

2008.61.20.003788-2 - CLEUSA GARCIA LOPES (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 25/05/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 117/118), pela parte autora (fls. 23) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004390-0 - THEREZA ATELLI (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 25/05/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 116/117), pela parte autora (fls. 14/15) e pelo Juízo

(Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004876-4 - LUIZ VALENTIM BASTOS (ADV. SP089917 AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 01/06/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 61/62), pela parte autora (fl. 60) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010184-5 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP278441 SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Deixo de acolher a emenda à inicial de fl. 34, visto que tal entidade não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo. 2. Assim sendo, concedo ao requerente, o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para indicar corretamente quem deve figurar no pólo passivo desta ação, providenciando a contra-fé, do aditamento, necessária a citação do requerido, sob a pena já consignada. 3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010850-5 - JOSE ROBERTO SEGURA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 521.719.807-5 (fl. 77) em favor do autor José Roberto Segura, CPF 055.619.888-32 (fl. 21).Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.20.010858-0 - JUSSARA FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o litisconsórcio necessário, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento à exordial para incluir no pólo ativo desta ação a filha do de cujus, bem como para comprovar documentalmente ter o segurado preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.20.010862-1 - ORLANDO CARNEIRO DE MORAES (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor Orlando Carneiro de Moraes, CPF 073.331.268-38.Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2008.61.20.010980-7 - ROBERTO MARTINS PALHANO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 504.098.627-7 (fl. 26/vº) em favor do autor Roberto Martins Palhano, CPF 731.717.869-15 (fl. 13).Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.20.000050-4 - SILZA MARIA DA COSTA (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 528.379.732-1 em favor da autora Silza Maria da Costa. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000147-8 - MARIA JOSE DOS SANTOS CHRISTOVAO (ADV. SP153618 PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.000218-5 - EVANIR APARECIDA BATISTA RICHETTO (ADV. SP161329 HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, à concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora Evanir Aparecida Batista Richetto (CPF nº 289.227.828-70). Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.001024-9 - HIDROMOR MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2001.61.20.002954-4 - GILMAR DO CARMO ORLANDO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE E ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.003975-6 - ELISABETH APARECIDA STIVALETTI RAPATONI E OUTROS (ADV. SP045218 IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista que até a presente data não houve comprovação do levantamento dos valores do autor Octaviano Fioravante Baptistini (fl.149), intime-o pessoalmente para apresentar o referido comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2001.61.20.006233-0 - APARECIDA MARTINS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP013995 ALDO MENDES E PROCURAD LAERCIO

PEREIRA E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2001.61.20.006437-4 - MILTON APARECIDO GATI (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Aguarde-se o pagamento do ofício requisitorio 20080000027. Após a comprovação dos respectivos saques, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.007548-7 - LUIZ GUIDO CAVICHIOLLI E OUTROS (ADV. SP179759 MILTON FABIANO CAMARGO E ADV. SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP078455 CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI E PROCURAD PAULO HENRIQUE MOURA LEITE)

Tendo em vista a publicação da r. sentença de fls. 702/705-v em 02/10/2008 e a carga dos autos para a Advocacia da União em 10/10/2008, defiro o pedido de devolução do prazo à parte autora.Int.

2001.61.20.007658-3 - NEUZA SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2002.61.20.004516-5 - DANIEL DE SOUZA (PROCURAD MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 213/214: Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado, no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos)de acordo com a Resolução n.º 558/2007 - CJP, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Após, cumpra a secretaria do despacho de fl. 210, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2003.61.20.001622-4 - INES DOS SANTOS MENDES E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitorios n.ºs. 466 e 468/2008.Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.001734-4 - GEORGINA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao

arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.002714-3 - SERGIO HENRIQUE FAUSTINO (ADV. SP195548 JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 180: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para providências sobre a nomeação de curador.Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.002988-7 - NESTOR ANDREACCI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP125113 OSVALDO MINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios n.ºs. 451, 455, 456 e 457.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.002997-8 - JULIA BATISTA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Int.

2003.61.20.003902-9 - RITA FINA DE OLIVEIRA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.004451-7 - BENEDITO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006474-7 - RUBENS GUILHERME BORBA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Aguarde-se o prazo para interposição de Embargos, tendo em vista a citação nos termos do art. 730, CPC.Int.

2004.61.20.000533-4 - IRMA FEDERIGI MAGRI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004406-6 - MARIA APARECIDA ROCHA LEMES (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005779-6 - NATUGEL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME (ADV. SP061204 JOSE FERNANDO CAMPANINI E ADV. SP152842 PEDRO REINALDO CAMPANINI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD JOSE CARLOS DE SOUZA)
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.20.006922-1 - ELIANA DE CARVALHO VELLOSO E OUTRO (ADV. SP261736 MATEUS DE CARVALHO VELLOSO E ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Aguarde-se o prazo, tendo em vista a citação do INSS, conforme certidão de fl. 174,Int. Cumpra-se.

2005.61.20.000013-4 - SILVANA ANDRE (ADV. SP086931 IVANIL DE MARINS E ADV. SP172796 GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

2005.61.20.002589-1 - MARIA APPARECIDA BUENO BARREIRA (ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.002601-9 - ROSEMARY RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
1. Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). 2. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n.º 20080000498 (fl.162).3. Desentranhe-se os documentos de fls. 168/172 para remessa ao INSS,juntamente com cópia da petição de fl. 167. Oficie-se.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004070-3 - LUIZ ANTONIO ALBERTO (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.005842-2 - JAIR LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.005955-4 - MILTON RUY PIROLA (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006368-5 - LOURDES PADIAR DIAS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.000200-7 - LUIZ CARLOS CAVASSA (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 133/137: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o r. acórdão de fls. 95/97 confirmou a sentença de fls. 67/71, com trânsito em julgado acostado à fl. 100, de concessão de auxílio-doença.2. Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.002208-0 - APARECIDO GOMES DE MELO (ADV. SP229623B EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003429-0 - SEBASTIAO MOREIRA DE MELO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005633-8 - ALEX RUBENS DE ALMEIDA (ADV. SP241236 MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Defiro o pedido. Não obstante a ordem legal estabelecida no artigo 655 do CPC não tenha caráter rígido, absoluto, entendo que, no caso concreto, é de ser observada. Outrossim, não pode ser olvidado o contido no parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 524/06 do CJF, que preconiza ter o bloqueio de contas via BACEN JUD precedência sobre outras modalidades de constrição judicial em casos de processos de execução. Saliento, por oportuno, que o bloqueio de contas via BACEN JUD não implica quebra de sigilo bancário, mas apenas bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Assim sendo, oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) requerido(s), até o montante da dívida executada.

2006.61.20.005893-1 - JOAO COLOMBO (ADV. SP155005 PAULO SÉRGIO SARTI E ADV. SP141075 MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
1. O documento de fl. 71 comprova os depósitos efetuados pela CEF. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000475-6 - ROBERTO RODRIGUES PORTO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000801-4 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO (ADV. SP194209 GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fl. 120/121: Defiro. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor complementar de R\$ 757,26 (setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), fixado na r. sentença de fls. 96/105, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.000900-6 - SANTA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001109-8 - JOSE RICARDO GHIRALDINI (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001602-3 - PASQUALINA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques,

tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002841-4 - AMENAIDE PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004025-6 - MARIA APARECIDA BATISTA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004044-0 - ELIANA CRISTINA SPERLI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004248-4 - VERA LUCIA RAMIRE DE OLIVEIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006100-4 - EDSON APARECIDO CHRISOSTOMO (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006587-3 - BENEDITA LUZIA SANCHES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008461-2 - CANDIDO LOPES JUNIOR (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000338-0 - EDUARDO DE SOUZA MATOS (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002961-7 - JOSE CARLOS FERRARI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.002802-5 - BENEDITO AMOROSO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, na conta vinculada do autor Benedito Amoroso, CPF 929.984.378-34 (fl. 09), a correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros referente ao período de 01/03/1970 a 30/05/1976, em caráter cumulativo, observada a data de vigência da Lei 5.107, de 13/09/1966, e a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, com incidência de juros de mora à taxa de 12% ao ano, desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n° 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003752-0 - EGIDIO ANTONIO MESTIERI E OUTRO (ADV. SP127781 MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expedidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) na conta de caderneta de poupança dos autores (n° 16.658-4) e de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança dos autores (n° 59.427-6 e 57.139-0), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n° 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2007.61.20.003779-8 - SERGIO AUGUSTO RODRIGUES GARCIA (ADV. SP058076 CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, em face das razões expedidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) na conta de caderneta de poupança do autor (nº 21.522), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. P.R.I.

2007.61.20.003793-2 - PAULO CEZAR DA ROCHA TRINDADE E OUTRO (ADV. SP143306 KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expedidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) nas contas de cadernetas de poupança nº 6109-2, de titularidade de Paulo Cezar da Rocha Trindade e nº 02628-9, 22896-5, 23693-3, de titularidade de Cezar da Rocha Trindade, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de processo Civil. Custa ex lege. P.R.I.

2007.61.20.007090-0 - PAULO BATISTA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a prescrição operada e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007368-7 - SYLVIA DE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expedidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,70%) na conta de caderneta de poupança da autora (nº 23277-3), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.20.007496-5 - MARIA DE LOURDES GAUDIOSI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de praxe. P.R.I.

2007.61.20.007818-1 - DOMINGOS FORCEMO E OUTRO (ADV. SP097872 ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (nº 00000169-3 e 00009398-9), dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência preponderante, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.20.008264-0 - SILVIO GOMES DA SILVA (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.008586-0 - CHRISOGANO MACIAS (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover, na conta vinculada do autor Chrisogano Macias, RG 2.088.924-0 SSP/SP e CPF 068.648.648-04 (fls. 13/14), a correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros, em caráter cumulativo, observada a data de vigência da Lei 5.107, de 13/09/1996, e a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, com incidência de juros de mora à taxa de 12% ao ano, desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex Lege. Ao SEDI para retificação do nome do autor para constar Chrisogano Macias ao invés de Crissogano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

2007.61.20.008946-4 - DOMINGOS FERRACO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo observando-se as formalidades de praxe. P.R.I

2008.61.20.000244-2 - ANTONIO MARCONATO (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, na conta vinculada do autor Antonio Marconato, RG 8.820.101 SSP/SP e CPF 140.119.488-53 (fl. 13), a correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros, em caráter cumulativo, com incidência de juros de mora à taxa de 12% ao ano, desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001193-5 - MARIA DO ROSARIO STAMBERK (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo percialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança da autora (nº 10035-4), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.20.002075-4 - ALCESTE FERRARI FILHO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.002882-0 - ODALTI RODGHER (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES E ADV. SP261816 TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, na conta vinculada do autor Odalti Rodgher, CPF 605.242.198-34 (fl. 12), a correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros, em caráter cumulativo, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, com incidência de juros de mora à taxa de 12% ao ano, desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1329

MONITORIA

2003.61.20.006710-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X ROSANE COSTA DO AMARAL (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII do C.P.C. Como não houve instalação da lide, não há condenação em honorários. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias (...) P.R.I.

2003.61.20.006712-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X NEREYDE JANNUZZI DE SOUZA (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII do C.P.C. Como não houve instalação da lide, não há condenação em honorários. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias (...) P.R.I.

2003.61.20.006940-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117847 EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X PATRICIA MARIA DA SILVA (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos tal como requerido (fl. 47), devendo os mesmos ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, do Provimento COGE n.º 64/05. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.20.005721-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE FERREIRA (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII do C.P.C. Como não houve instalação da lide, não há condenação em honorários. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias (...) P.R.I.

2005.61.20.006442-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSEFA SANTOS BISPO CRUZADO (ADV. SP135219 JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) (...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro insubsistente, em parte, o mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1.102-c, 3º do CPC), nos termos da fundamentação, com as seguintes limitações. a) no período de normalidade contratual, antes da caracterização da inadimplência em 07.11.2003 (fl. 11), deverão incidir exclusivamente os juros remuneratórios pactuados no instrumento contratual (fls. 07/09 e 85), de 3,35% ao mês, expurgado eventual acréscimo de juros cobrados acima da referida taxa estipulada e quaisquer outros encargos mensais porventura exigidos sobre a(s) parcela(s) em atraso, tais como juros moratórios, comissão de permanência e multa contratual, em virtude de eventual vencimento de cada prestação em atraso. b) Sobre o saldo devedor consolidado constante na data de caracterização da inadimplência, deve incidir apenas comissão de permanência calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista no contrato, que, no caso dos autos, foi aparentemente aplicada no percentual de 5% (cinco por cento). c) A capitalização dos juros deverá ser feita anualmente, seja no período de normalidade do contrato, quando são devidos os juros pactuados, seja no período de inadimplência, quando tem incidência, tão-somente, da comissão de permanência com a limitação do item b. Ressalto que os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Por fim, com base no artigo 21, do Código de Processo Civil, como cada litigante foi em parte vencedor e vencido, determino que sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.

2008.61.20.000551-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV.

SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA MUZEL E OUTROS

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos tal como requerido (fl. 52), devendo os mesmos ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, do Provimento COGE n.º 64/05(...) P.R.I

2008.61.20.003085-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA MALKOMES E OUTRO

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos tal como requerido (fl. 44), devendo os mesmos ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, do Provimento COGE n. 64/05(...) P.R.I.

2008.61.20.006264-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X V.L.R. PACHECO - ME E OUTROS

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos tal como requerido (fl. 44), devendo os mesmos ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, do Provimento COGE n.º 64/05. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.005099-5 - CHALU IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E PROCURAD VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Vistos, etc. Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 781), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.20.000381-0 - UBIRAJARA BORGES NOGUEIRA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C (...) P.R.I.

2002.61.20.003555-0 - APARECIDA MALAQUI PEREIRA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional devendo ser intimada a pagar o valor da multa processual imposta. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.20.004192-5 - VALDELICE FARIA DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC (...) P.R.I.

2002.61.20.004444-6 - JOAQUIM SILVA DE SOUZA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C(...) P.R.I.

2002.61.20.005164-5 - OLGA NARDIM DARIS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C (...) P.R.I.

2003.61.20.000019-8 - ILDA GUILHERMINIA DOS SANTOS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. (...) P.R.I.

2003.61.20.000312-6 - QUITERIA PEREIRA MARTINS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. (...) P.R.I.

2003.61.20.006418-8 - EVA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder a EVA RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF 006.841.536-29, nascida em 25/08/1937, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com DIB em 24/10/2003. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE). Condeno, também, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação não incidente sobre as prestações vincendas. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Não sendo o caso de implantação de benefício, transitada em julgado esta decisão, intime-se o réu para que apresente conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. P.R.I.

2005.61.20.005732-6 - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora(...) P.R.I.

2005.61.20.008402-0 - APARECIDA PEKIM BONAQUISTA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora (...) P.R.I.

2006.61.20.002960-8 - ROSANGELA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BIANCA DUARTE TEIXEIRA)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (...) P.R.I.

2007.61.20.001869-0 - NILZA APARECIDA GARCIAS (ADV. SP229133 MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Arbitro os honorários da Advogada Dativa, Dra. Maria Aparecida Mortatti Ladeira, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. PRIC.

2007.61.20.006347-5 - ODETE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional devendo ser intimada a pagar o valor da multa processual imposta. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.007704-8 - MERCEDES PADIAR RUBIRA (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido

da autora(...) P.R.I.

2007.61.20.007924-0 - DALVA GEMA GALLI ARRUDA CAMARGO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora(...) P.R.I. Oficie-se ao Ministério Público Federal.

2007.61.20.008199-4 - JANETE MARIA AMARAL (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder a JANETE MARIA AMARAL, CPF 196.329.868-30, nascida em 12/10/50, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor da remuneração integral com DIB em 19/11/2007. PRI.

2007.61.20.008438-7 - ANA MARIA DENOIS DE JESUS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional devendo ser intimada a pagar o valor da multa processual imposta. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se ao Ministério Público Federal.

2007.61.20.008658-0 - ELZA BATISTA (ADV. SP249709 DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO de fls. 40 (proposta) e 53 (concordância), nos termos do art. 842, in fine, do Código Civil, e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos do acordo ora homologado judicialmente. Não há custas por ter o feito sido processado com os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, conforme requerido (...) P.R.I.

2007.61.20.008802-2 - BENEDITO PIRES (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados aos autos mediante a substituição por cópia simples (...) P.R.I.

2008.61.20.000641-1 - EDGAR ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...) P.R.I.

2008.61.20.000660-5 - ILDA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil (...) P.R.I.

2008.61.20.007955-4 - ANNA APPARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP035529 THEREZINHA CHRISTINA L BACCARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Dessa forma, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil (...) P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.20.004474-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.006692-0) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X FRANCISCO CORTESE FILHO (ADV. SP031569 RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 112 e 311, do CPC, REJEITO A INCOMPETÊNCIA ARGÜIDA para declarar competente este Juízo para julgar e processar este feito (artigo 101, inciso I, da Lei 8.078/90). Traslade-se cópia desta decisão para o processo n.º 2007.61.20.006692-0. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas

as formalidade legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.004567-1 - JOSE DE GOIS FILHO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (...) P.R.I.

2008.61.20.010111-0 - ENGECER LTDA (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP227686 MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E ADV. SP259198 LUÍS FELIPE TROMBELLI DE HANAI E ADV. SP276788 HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 701/723: Mantenho a decisão agravada (fl. 678), por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.20.000396-7 - CAROLINE GRIFONI (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X DIRETOR REPRESENTANTE DO SUS EM ARARAQUARA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC), nos seguintes termos: a) Comprove documentalmente a resistência da autoridade coatora em não fornecer os medicamentos requeridos (art. 1º da Lei n. 1.533/51); b) Comprove, ainda, o ato e a data em que teve conhecimento do ato impugnado (art. 18 da Lei n. 1.533/51); c) Providencie as cópias necessárias para instrução da contrafé (art. 6º, da Lei n. 1.533/51) d) Esclareça a pertinência da União em figurar no pólo passivo da presente ação (art. 1º, parágrafo 1º da Lei n. 1.533/51). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.20.006692-0 - FRANCISCO CORTESE FILHO (ADV. SP031569 RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO condenando o autor nas custas e em honorários que fixo em 10% do valor da causa. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.010588-7 - JOSE WANDIR PETROCCELLI E OUTRO (ADV. SP185276 JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 32/48: Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação. Int.

2009.61.20.000364-5 - WALDECIR MATEUS (ADV. SP159605 ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora sua assinatura na declaração de pobreza (fl. 07), sob pena de indeferimento o pedido de justiça gratuita. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.20.007673-1 - ALFREDO VINICIUS DAGUANO (ADV. SP097836 GILZI FATIMA ADORNO SATTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO(...) P.R.I.

2008.61.20.010367-2 - VICENTE ALVES PEREIRA (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, nos termos do art. 295, I c/c art. 267, VI do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo a presente ação sem resolução do mérito e condeno o autor ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence) não é possível proferir-se decisão condicional, devendo ser intimado a pagar o valor da multa processual imposta. Sem honorários advocatícios eis que não formada a relação processual. Transitada em julgado, intime-se o autor a pagar o valor da multa no valor de R\$ 136,50 no prazo de 15 dias nos termos do artigo 475-J, do CPC. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.20.009086-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.005253-0) JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO PROTETELATÓRIOS e

julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor da citação, acrescido da multa de 5%, do valor em execução (art. 740, parágrafo único, CPC). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do Proc. n.º 2007.61.20.009086-7. Após, desapensem-se os autos da ação principal e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para alteração da classe processual. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.20.008901-8 - MARIA NEUSA CARRASCOSSI BARSETTO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito(...) P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.003427-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP135538 ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E ADV. SP226587 JULIA TOLEDO SATO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PAULO HENRIQUE DE FARIA

(...) Ante o exposto, confirmo a liminar e, nos termos do art. 269, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.20.006561-0 - ALBERTO AVELINO DA SILVA (ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 284, parágrafo único e art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito(...) P.R.I.C.

Expediente N° 1342

EXECUCAO FISCAL

2006.61.20.004244-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (ADV. SP147289 AUGUSTO HIDEKI WATANABE)

Fls. 301/307: 1. Tendo em vista a discordância da exequente quanto ao bem oferecido à penhora pela executada, em razão da inexistência de certeza e liquidez do título e por ausência de cotação em bolsa e ocorrência de prescrição, dou por ineficaz a nomeação feita às fls. 236/248.2. De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada. Por oportuno, ressalto que embora a Constituição Federal assegure o direito à privacidade, tal medida não implica quebra do sigilo bancário, eis que não se trata de verificação das transições efetivadas, mas apenas bloqueio de numerário existente, constituindo a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Deixo de determinar a publicação do conteúdo deste despacho para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e da efetividade da execução. Juntadas as informações, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2421

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.23.002133-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X JESUS ADIB ABI CHEDID (ADV. SP127818 ADIB KASSOUF SAD E ADV. SP109233 MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA DEL ROIO (ADV. SP127818 ADIB KASSOUF SAD E ADV. SP109233 MAURICIO DEMATTE JUNIOR)

Embora se compreenda a cautela dos Requeridos, manifestada na petição de fls. 1972/73, mostra-se efetivamente

descabido o protesto por nova realização de audiência no caso aqui em pauta.É que, tendo-se procedido a reunião destes autos com aquele que versa sobre outros períodos relativos ao programa do PETI, a prova ali coligida integra a instrução do feito ora em processamento, para todos os efeitos legais. Isto porque, ainda que os períodos discutidos nas ações não sejam idênticos, a dinâmica dos fatos e a forma como ocorreram no âmbito da administração municipal ficaram absolutamente bem demonstrados nos depoimentos já colhidos, não havendo sentido em refazer prova substancialmente idêntica. NEm função disso, por desnecessidade, indefiro o protesto para oitiva de testemunhas, relativo ao período do PETI aqui mencionado. Abra-se vista às partes para alegações finais, primeiro ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

2007.61.23.001438-7 - PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA - SP (ADV. SP200877 MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Fls. 314/316: recebo os embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 312 como pedido de reconsideração quanto aos efeitos do recebimento do recurso.II- Com efeito, nos moldes ao preconizado pelo art. 520 do CPC, defiro o requerido pela parte autora.III- Assim, recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, independente de recolhimento de custas processuais, visto tratar-se de pessoa jurídica de direito público, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96, c.c. 1º do art. 511, do CPC.IV- Vista à parte contrária para contra-razões;V- Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

MONITORIA

2006.61.23.000796-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X JOSE ROLANDO RIVERO OLIVA

Fls. 108/109: considerando o valor ínfimo penhora às fls. 71/72 junto as instituições bancárias BANCO ITAÚ S/A e BANCO BRADESCO, nos importes de R\$ 1,97 e R\$ 0,11, indefiro a expedição de alvará de levantamento dos mesmos.Quanto ao montante penhorado junto a CEF (R\$ 228,94) esclareça a autora quanto a necessidade de expedição de alvará de levantamento, bem como quanto a viabilidade de expedição de ofício do juízo autorizando a liberação da referida verba à CEF ou transferência para conta indicada pela mesma. Por fim, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), implementada por força do artigo 1º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para que encaminhe a este Juízo cópia da última declaração de imposto de renda do requerido para instrução do feito. Destarte, com a vinda das informações requeridas, determino que o feito transcorra sob segredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

2007.61.23.000796-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO SANTOS ALMEIDA X MANOEL DANTAS DE ALMEIDA

Fls 80: Indefiro, por ora, a pretensão do exequente, em face da proximidade da data para a realização da 20ª Hasta Pública Unificada - Justiça Federal da 3ª Região (02/12/2008) e, ainda, por estar em andamento nesta Subseção Judiciária os procedimentos pertinentes para a realização de leilão.Ainda, considerando os termos da certidão aposta às fls. 84/86, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno.

2007.61.23.001596-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS

Manifeste-se a CEF quanto aos termos da certidão negativa aposta às fls. 84-verso, no prazo de vinte dias, diligenciando o correto endereço para integral cumprimento do ato.Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.000765-4 - MIGUEL APARECIDO DA SILVA (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias. Silente, arquivem-se.Cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

2001.61.23.004296-4 - LIVINA DA PAIXAO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2002.61.23.000598-4 - DIRCE ALVES DE CAMPOS DORTA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

2003.61.23.001158-7 - JANETE APARECIDA PEREIRA - ADULTA (GERALDO JOSE PEREIRA) (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA E ADV. SP163949 PATRICIA FRÓES SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias. Silente, arquivem-se. Cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

2003.61.23.001700-0 - ISABEL SILVA DE FRANCA E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1- Fls. 162: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 153, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora e de seu advogado.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2003.61.23.002352-8 - ELZA MARIA VICCHIATTI BARS E OUTROS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias. Silente, arquivem-se. Cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

2005.61.23.000170-0 - BENEDICTA APARECIDA FERRAZ ALVES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

2005.61.23.000202-9 - MARIA ALICE SOUZA SANTIAGO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2005.61.23.000294-7 - FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência do desarquivamento.2. Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias. Silente, arquivem-se.3. Cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

2005.61.23.000295-9 - GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência do desarquivamento.2. Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias. Silente, arquivem-se.3. Cite-se e

intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

2005.61.23.000747-7 - ELIANA APARECIDA PEDROSO - ADULTO INCAPAZ (ODILA MARIA CONDE PEDROSO) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o lapso temporal decorrido até a presente data sem a devida remessa de laudo pericial conclusivo requisitado reiteradamente mediante ofício ao IMESC, injustificado, bem como o informado pelo MPF às fls. 112, e, por fim, considerando a especialidade da moléstia argüida determino:1- Para a realização de nova perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar local, dia e horário para realização da perícia.2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 3- Por fim, dê-se vista ao MPF para ciência do ocorrido e do descumprimento pelo IMESC.

2005.61.23.001601-6 - MARLENE APARECIDA DE FARIA VACCARI (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a manifestação conjunta das partes de fls. 118/120 como renúncia da parte autora ao título judicial aferido no julgamento proferido às fls. 100/103.Com efeito, HOMOLOGO a transação havida às fls. 118/120, para seus devidos efeitos.Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO nos termos dos valores acordados às fls. 118/120, observando-se as formalidades necessárias. Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

2006.61.23.001457-7 - CARLOS ROBERTO BOSCHETTI (ADV. SP140626 ROSANA ANTONIA POLETI BERRETTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO da União Federal nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2006.61.23.001829-7 - TEREZINHA MANOEL DE SIQUEIRA - INCAPAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS.2. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não encontrar-se sujeita ao reexame necessário e ainda com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.000212-9 - JOAO BATISTA DE AGUIAR (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do i. causídico da parte autora de fls. 95, esclareça o real interesse no prosseguimento do feito, informando, para tanto, o atual endereço da referida parte, sem o qual restam prejudicadas as provas a serem produzidas

2007.61.23.000392-4 - OTILIA GAMA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2007.61.23.000656-1 - TEREZA DA SILVA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIELE DA ROCHA BENTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA)
I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

2007.61.23.000803-0 - ROSANA PEREIRA DA SILVA GODOI (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais. Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.000938-0 - ORLANDO BRUNO (ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO E ADV. SP232166 ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pela Caixa Econômica Federal em face de Orlando Bruno, em que foi condenada a empresa pública ao pagamento das diferenças de correção monetária da conta de poupança do autor, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice do IPC, no mês de junho de 1987. Alega a executada, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo que o valor correto devido ao exequente é de R\$ 293,10 (duzentos e noventa e três reais e dez centavos). Apresenta o depósito judicial do montante total executado para fins de impugnação (fls. 84 e 110). Pela decisão de fls. 111/112, determinou-se o levantamento da quantia incontroversa, encaminhando-se os autos à contadoria judicial para aferição dos valores efetivamente devidos. Manifestação da Contadoria às fls. 117/118, apontando novo cálculo, concluindo pela inexatidão dos cálculos de ambas partes. Intimadas, a exequente concorda com os mesmos (fls. 120/121) e a executada não se manifesta (fls. 122). Em vista da concordância expressa da exequente de ser parcialmente acolhida a impugnação manifestada pela parte executada. Isto para considerar como correto o cálculo da contadoria de fls. 117/118, prosseguindo-se a execução na forma da lei, pelo valor sobejante. Tendo em vista que já houve o depósito do total pretendido na execução, autorizo o levantamento do valor devido. Desde já, fica autorizada a executada a levantar o valor remanescente do depósito de fls. 110.

2007.61.23.000983-5 - JOANNA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP259059 CELIA APARECIDA MARIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Fls. 133/137: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (CEF), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (FL. 134), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. 2. Ainda, considerando a manifestação e depósito efetuado pela CEF às fls. 126, de forma espontânea, com o fito de satisfação do julgado antes mesmo de prévia execução pelo exequente, e por analogia ao disposto no artigo 739-A, 3º do CPC, constatando-se que consta da presente execução montante incontroverso no importe de R\$ 3.858,76 (condenação judicial), atualizado para fevereiro de 2008, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora no importe supra apostado, do depósito de fls. 126, parte incontroversa, após a intimação das partes e decorrido o prazo supra exposto. 3. Expedido, intime-se novamente o exequente para retirada do mesmo. 4. Por fim, indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 83/91 vez que se tratam de cópias e não originais. Int.

2007.61.23.001331-0 - NEUZA ALEXANDRINA NASCIMENTO (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA FERNANDES SALES

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.23.001332-2 - DARCI PINHEIRO ALIRETI (ADV. SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 08) residem na cidade de SÃO PAULO/SP, expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de São Paulo para que as referidas testemunhas sejam regularmente lá inquiridas, encaminhando cópia da inicial, procuração, e contestação

2007.61.23.001380-2 - NEIDE APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA SILVESTRE (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2009, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido. IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.001635-9 - GLORIA MARIA DANTAS DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias. Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido. Int.

2007.61.23.001652-9 - ODETE NUNES DA ROSA SANTOS (ADV. SP061061 PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias. Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido. Int.

2007.61.23.001798-4 - GUSTAVO DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos. Silente, intime-se pessoalmente a referida autora para que esta cumpra o determinado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC. Int.

2007.61.23.001940-3 - NEIDA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP061258 EDIO MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2009, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido. IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.002023-5 - FELIPE JORGE SIQUEIRA (ADV. SP066379 SUELY APARECIDA ANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

2007.61.23.002046-6 - GERALDO APARECIDO LUCAS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2009, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o

requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.002176-8 - RODRIGO XAVIER DA SILVA (ADV. SP061061 PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.1. Resta prejudicado o determinado às fls. 86.2. Com efeito, a perícia designada nos presentes autos tem como data agendada para sua efetiva realização o dia 05 de maio de 2009, às 16h 30min, conforme fls. 71.3. Desta forma, há de se aguardar a efetiva realização da mesma, mantendo-se in totum o determinado às fls. 72.4. Conforme traslado de fls. 73/83 e em atendimento a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebo o AGRAVO RETIDO apresentado pela parte autora em face do decidido às fls. 45/46 para seus devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista à parte contrária para contra-razões, conforme artigo 523, 2º do CPC.

2007.61.23.002266-9 - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.Com o escopo de regular instrução do feito e considerando o objeto da presente, necessária produção de prova oral em audiência.Para tanto, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE SETEMBRO DE 2009, às 14h 00min.Por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.Dê-se ciência ao INSS.Int.(18/11/2008)

2007.61.23.002318-2 - ROSA MARIA MOREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido.Int.

2008.61.23.000054-0 - DIRCE GONCALVES DOMINGUES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1-aFls. 52: considerando a solicitação do setor de contadoria, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício (NB 072.967.569/6, em nome de João Antonio Domingues), diligenciando junto à Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC.2- Em termos, considerando a data de concessão do benefício objeto da lide, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para análise e verificação da evolução do benefício da parte autora, a fim de comprovar, ou não, eventuais perdas sofridas.

2008.61.23.000115-4 - CARLOS LOURENCO PINTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2009, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000240-7 - IOMICO SAKATA HARA (ADV. SP073831 MITIKO MARCIA URASHIMA YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2008.61.23.000402-7 - RUTH MARIA COELHO E OUTRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 88: considerando os depósitos efetuados pela CEF às fls. 84/85, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora e de seu advogado.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após,

tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2008.61.23.000535-4 - BERNARDO PETRUSO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos. Silente, intime-se pessoalmente a referida autora para que esta cumpra o determinado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC.Int.

2008.61.23.000544-5 - LOURDES PEDRO DE CARVALHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.000547-0 - ANA ROSA DE SOUZA TAFFURI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2009, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido. IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000641-3 - EROS MANZINI PRADO (ADV. SP152324 ELAINE CRISTINA DA SILVA E ADV. SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença.INT.

2008.61.23.000794-6 - LIRTA MARIA EMERICH (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000844-6 - GERALDINO VAZ DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2009, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido. IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000940-2 - MARIO SILVINO DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2009, às 14h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido. IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000942-6 - TEREZINHA CAGNOTTO GODOI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2009, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação

deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000944-0 - JOSE TAVARES DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2009, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000980-3 - JOSE RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2009, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001004-0 - LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2009, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente a audiência supra designada, sob pena de condução coercitiva e prejuízo à instrução do feito.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001019-2 - JHONATTAN ENRICO RAMOS DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2009, às 17h 30min - Perito MARCOS WELBER NASCIMENTO - endereço avenida Antonio Pires Pimentel, 1002, centro, Bragança Paulista - fone: 4033-2865, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001035-0 - ELIANE LOPES DA SILVA (ADV. SP043980 ELSA PIOVESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE SETEMBRO DE 2009, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada, sob pena de condução coercitiva e prejuízo à instrução do feito.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001160-3 - NIVALDO DE LEONARDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 49/58: mantenho a decisão de fls. 36/37 em todos os seus termos.Ainda, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 37, justificando a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 34 (2004.61.84.128808-8, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

2008.61.23.001162-7 - KAZUKO MAKI PINHEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001171-8 - DIRCE ALVES DE CAMPOS DORTA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos. Silente, intime-se pessoalmente a referida autora para que esta cumpra o determinado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC.Int.

2008.61.23.001183-4 - ANGELINA APARECIDA AMARO DE CAMARGO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001209-7 - ANTONIA EUSEBIO DA CRUZ ALVES (ADV. SP094434 VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001220-6 - MARIA APARECIDA MORAES DE LIMA (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001233-4 - FRANCISCA DE CAMARGO OLIVEIRA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001325-9 - LUIZ THEBAS LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001357-0 - OSMARINHO BUENO DA SILVA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001365-0 - VERONICA SILVINA MARTINS BELIATO (ADV. SP220605 AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001419-7 - ORTENCIA MATEUS LOPES (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

2008.61.23.001449-5 - CLAUDIO ROBERTO GARCIA (ADV. SP193152 JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001664-9 - LUCIMAR MARIA DA SILVA (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 56/57: recebo para seus devidos efeitos a petição do INSS informando da interposição de recurso de agravo de instrumento.Aguarde-se os termos do recebimento do referido recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.23.001738-1 - ANA TRINDADE ROCHA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. INT.

2008.61.23.001741-1 - NANCY GUILHERME DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora regularize seus documentos pessoais de acordo com o nome adotado na ocasião de seu casamento, conforme documento de fls. 11, comprovando nos autos. Feito, encaminhem-se ao SEDI.3. Sem prejuízo, esclareça a parte autora seu real interesse processual vez que, consoante CNIS extraído em nome da autora, observando-se o nome adotado por ocasião de seu casamento, constata-se o recebimento de pensão por morte desde 07/9/1997, conforme extrato de fls. 26.

2008.61.23.001910-9 - OLAVO PEDROSO CEZAR JUNIOR (ADV. SP074619 ELI DE FARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Promova a parte autora aditamento à inicial atribuindo valor à causa em consonância aos benefícios econômicos que pretende produzir, ainda que de forma aproximada, providenciando ainda o recolhimento das custas processuais junto à CEF, em guia DARF. Prazo: 10 dias.3. Concedo, ainda, prazo de dez dias para que o i. causídico da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, podendo esta se realizar por declaração de autenticidade firmada pelo referido causídico sobre os mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos da lei. 4. Por fim, comprove a parte autora nos autos requerimento formulado junto ao réu quanto ao saldo existente em sua conta de FGTS no período objeto da lide, bem como eventual negativa da referida Instituição bancária, nos termos do contido no art. 333, I do CPC.5. Após, tornem conclusos.

2008.61.23.001914-6 - ROBSON MORETTO E OUTRO (ADV. SP162496 PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA E ADV. SP176175 LETÍCIA BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Promova a parte autora aditamento à inicial atribuindo valor à causa em consonância aos benefícios econômicos que pretende produzir, ainda que de forma aproximada, providenciando ainda o recolhimento complementar de custas processuais. Prazo: 10 dias.3. Concedo, ainda, prazo de dez dias para que o i. causídico da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, podendo esta se realizar por declaração de autenticidade firmada pelo referido causídico sobre os mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos da lei. 4. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.022051-0 - MERCEDES COMETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face ao decidido às fls. 123/124, requerendo o que de oportuno

2006.61.23.000656-8 - LUZIA FRANCISCO ROSA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA PAULA MARTINS RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP202893 MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X LUCINETE APARECIDA MARTINS (ADV. SP202893 MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA)

Manifestem-se as partes quanto ao parecer do Ministério Público Federal de fls. 111/112, substancialmente quanto aos requerimentos contidos no mesmo, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para decisão.

2007.61.23.001364-4 - MARIA DO CARMO COSTA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

2008.61.23.000330-8 - REMA MAZZOLA MOLIZANI (ADV. SP145588 LUCIANA BATAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, encaminhe-se o referido precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Int.

2008.61.23.000517-2 - ELICIR CHAGAS (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.001335-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.000976-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X IMACULADA CANDIDO DE FREITAS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

2008.61.23.001342-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000709-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.23.000109-2 - RINALDO HENRIQUE MEDINA RODRIGUES (ADV. MG110327 EDMAR BRANDAO LUCIANO) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA USF - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA - SP Promova o impetrante, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.23.001143-3 - SANTA APARECIDA DONIZATE PEDROSO E OUTROS (ADV. SP250568 VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela CEF às fls. 32/34 e quanto ao parecer do MPF de fls. 38/39, no prazo de cinco dias. 2- Após, tornem conclusos para decisão.

Expediente N° 2448

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.23.000654-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000894-9) UNIFORMES PROTECAO LTDA E OUTROS (ADV. SP091354 MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO REALIZADA nos autos dos presentes embargos à execução por título extrajudicial, e o faço para extinguir o processo, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, III do CPC. Conseqüentemente, em face do pagamento realizado pelos executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em apenso, com fundamento no art. 794, I do CPC. Tendo em vista a transação aqui realizada deixo de arbitrar honorários. Custas a serem arcadas pelas partes que já as adiantaram. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da execução em apenso. Com o trânsito autorizo o levantamento, em favor da embargada, do valor depositado às fls. 132 dos autos destes embargos. P.R.I.C.(14/01/2009)

2007.61.23.001722-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001153-2) VLADEMIR PAES DE SOUZA CONFECOES - ME E OUTRO (ADV. SP091354 MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls 75. Indefiro. Não há exigência legal de que a publicação da sentença venha acompanhada dos valores atinentes às custas de preparo. Mesmo porque, em sede de embargos à execução, não existe preparo, razão porque desnecessária a providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Int.

2007.61.23.002173-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001325-5) FERCSU COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA (ADV. SP153703B VALFREDO ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o embargante, vencido, com a honorária de patrocínio que estipulo, com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. Execução, nos termos da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da execução em apenso. P.R.I.(14/01/2009)

2008.61.23.001956-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000708-9) VIP ATIBAIA MADEIRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) O caso é de extinção do processo. Não se trata de obstaculizar o direito de peticionar, consubstanciado no impedimento de ajuizar uma ação, mas sim de extinção do processo em que a parte não atende a uma determinação judicial. Com efeito, a ação foi regularmente distribuída e o patrono do embargante intimado a promover a regularização dos autos no prazo de dez dias. Muito embora tenha sido dada oportunidade para o patrono do embargante providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida no prazo por ela assinado, tendo o embargante deixado de promover a apresentação da inicial dos presentes embargos para a composição da contrafé. Concedeu-se prazo judicial para a regularização da propositura dos embargos, o que restou frontalmente desatendido pela interessada. Nesta conformidade incide à hipótese a prescrição constante do art. 183 do CPC, que determina a extinção do direito de praticar o ato, independente de declaração judicial, uma vez decorrido o prazo. Nessa conformidade, está presente causa que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal a que fora distribuído por dependência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.(14/01/2009)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.23.000474-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.002312-0) JOSE CIPRIANO CARDOSO BRAGANCA PAULISTA ME (ADV. SP166707 RODRIGO BIANCHI DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 72/74, dando conta da regularização da penhora no feito executivo que originou a presente ação, recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2004.61.23.002312-0. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.23.000045-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000032-7) ALLIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP073603 JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 21. Providencie a Secretaria o devido encaminhamento das informações solicitadas com as respectivas cópias (fls.12/29), a fim de atender a solicitação contida no ofício de nº 2820/2008 da Comarca de Bragança Paulista/SP. Após, com a juntada do ofício supra citado devidamente recebido pela Justiça Estadual de Bragança Paulista/SP, remeta-se o presente feito ao arquivo com as cautelas de praxe.

2007.61.23.000809-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.002056-5) CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES (ADV. SP030181 RENATO LUIZ DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 164/169, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.23.002067-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001701-7) THAIANE CAROLINA CORREIA OLIVEIRA - ME (ADV. SP189695 TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

2008.61.23.002044-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000878-0) VERA LUCIA DE SALES CALDATO (ADV. SP008094 WALNY DE CAMARGO GOMES E ADV. SP123222 ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES E ADV. SP167224E ALEXANDRE POLI NEGRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2005.61.23.000878-0 Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.23.000298-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.000564-6) LAUDIR DA COSTA RIBEIRO (ADV. SP133822 JOAO LUIZ LOPES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 104. Defiro. Tendo em vista a sentença proferida nos presentes autos às fls. 65/66, bem como a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, referente a apelação interposta às fls. 70/73, que negou provimento ao referido recurso, providencie a Secretaria a expedição de mandado de levantamento de penhora efetivada nos autos executivo de nº 2004.61.23.000564-6. Após, dê-se baixa na distribuição e archive-se o presente feito com as cautelas de praxe. Intime-se.

2007.61.23.002330-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001198-2) INES DE SOUZA AMARAL GARCIA (ADV. SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fls. 64), dando conta da impossibilidade de cumprimento da ordem em razão do movimento grevista dos Procuradores Federais da Fazenda exequenda, providencie a Secretaria à expedição de carta precatória para a devida citação da parte embargada, nos termos do artigo 1.053 do CPC, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste a presente ação

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.23.001769-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP158192 PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X PAOLINETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA (ADV. SP212205 CAIO VINICIUS DA ROSA) X DAVID PAOLINETTI NETTO Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, que restou infrutífera no seu objetivo, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 214/216. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2005.61.23.000105-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X EDILEUZA GOMES DA SILVA (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Preliminarmente, esclareça o I. causídico, no prazo de 05 (cinco) dias, se a pretensão de fls. 82, trata-se de pedido de renúncia à nomeação para atuar como advogado dativo no presente feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação da pretensão de fls. 82. Em caso de silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo, a fim de se aguardar manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.23.001454-8 - WALTER BENEDITO (ADV. SP057294 TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL. (...) Isto porque, datando o ato construtivo judicial de bastante antes da sucessão da pessoa jurídica executada, a desconstituição da mesma nesta fase procedimental importaria, não resta a menor dúvida, assalto ao ato

jurídico perfeito e acabado, que, como cediço, é expressão dos cânones maiores da segurança jurídica insculpida na Carta Magna. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto do princípio geral de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica . Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4318>>. Acesso em: 09 jan. 2009. Assim colocada a questão, é de ver que, se é fato que a forma de execução dos Poderes Públicos é matéria que tem assento constitucional, também não é menos verdade que a proteção aos atos jurídicos perfeitos e acabados, tais como a penhora aqui realizada, também gozam da mesma hierarquia normativa. E, no confronto entre esses dois valores, deve-se pender para aquele que de forma mais expressiva garante o postulado constitucional da segurança jurídica, que é imperativo de estabilidade do regime democrático e do Estado de Direito (CF, art. 5º, XXXVI). Do exposto, forte nos fundamentos supra alinhados, INDEFIRO a pretensão da executada, e o faço para manter íntegra a penhora aqui realizada. Tendo em vista a impugnação fundamentada, de parte da executada, quanto à avaliação do imóvel penhorado nos autos, abra-se vista ao exequente, nos termos do art. 13, 1º da LEF. Após, conclusos, para que se delibere acerca da necessidade de nomeação de avaliador oficial. Int.

2007.61.23.001340-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP168515E ADRIANA CRISTINA RIBEIRO E ADV. SP165539E FLAVIO SCOVOLI SANTOS E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO E ADV. SP165146E LEANE RIBEIRO MENDES E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E ADV. SP168073E DEBORA COELHO GORDINHO) X RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI)
Fls. 222. Defiro. Aguarde-se a realização das transferências dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud (fls. 203/207). Após, com as transferências devidamente comprovadas nos autos, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor da parte exequente. Intime-se.

2007.61.23.002212-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP168073E DEBORA COELHO GORDINHO) X IVAN EMERSON DE OLIVEIRA
Fls. 55/56. Tendo em vista a certidão exarada pela oficial de justiça, dando conta da impossibilidade de intimação do executado da penhora realizada nos presentes autos às fls. 43/44, bem como da sua nomeação como fiel depositário, defiro a pretensão da exequente, devendo a Secretaria expedir carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, a fim de que se seja realizada a nomeação do senhor Hilton Rodrigues Alves Júnior, indicado pela parte exequente para exercer o encargo de fiel depositário para efeitos de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracaia/SP. Ademais, com o retorno da carta precatória supra citada devidamente cumprida, expeça-se mandado de registro de penhora do bem constante no auto de penhora e laudo de avaliação de fls. 43, para o Cartório de Registro de Imóveis de Piracaia/SP. Após, venham os autos conclusos para a devida apreciação da pretensão da exequente quanto à designação de hasta pública unificada, nos termos da Resolução nº 340/2008 do E. TRF 3ª Região. Int.

2008.61.23.000870-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X DAYCO CABOS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP E OUTROS
Fls. 54. Defiro. Aguarde-se a expedição do Edital da hasta pública a ser realizada neste Juízo. Após, intime-se a parte interessada acerca da elaboração do referido edital. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.000285-1 - INSS/FAZENDA (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI) X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A E OUTROS (ADV. SP114416 LUIZ GONZAGA RIBEIRO E ADV. SP086379 GERALDO FERNANDO COSTA E ADV. SP067558 BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)
Preliminarmente, intime-se o patrono da parte executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça neste Juízo a fim de subscrever a sua petição de fls. 299/301. Após, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da pretensão da parte contrária de fls. 299/303. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido às fls. 296. Int.

2001.61.23.001366-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CUME CONTABILIDADE CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA
(...) No caso concreto, a inércia da exequente provocou o sobrestamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em 06/07/2001 (fls. 24/verso), tendo decorrido o prazo prescricional sem qualquer demonstração pelo

exequente acerca das causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.(14/01/2009)

2001.61.23.002654-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA -ME E OUTROS (ADV. SP057294 TAMAR CYCELES CUNHA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, que restou infrutífera no seu objetivo, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 176/178. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2001.61.23.002903-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X MANNO LOJA LTDA E OUTRO

Recebo a apelação de fls. 53/57, interposta pelo exequente, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2001.61.23.003839-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP156140E THALES DOS SANTOS RODRIGUES) X GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA ME E OUTROS (ADV. SP057294 TAMAR CYCELES CUNHA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, que restou infrutífera no seu objetivo, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 94/95. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2002.61.23.000098-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DAURI RIBEIRO DA SILVA) X BRASMINAS BRASILEIRA DE GRANITOS E MARMORES LTDA (ADV. SP056846 JOSE CARLOS GONCALVES) X ALTINO BENTO PINTO (ADV. SP056846 JOSE CARLOS GONCALVES) X JACYR FIRMINO (ADV. SP056846 JOSE CARLOS GONCALVES E ADV. SP254914 JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Fls 542/543. Tendo em vista a manifestação da Fazenda exequenda contrária à substituição dos bens penhorados pleiteada pela parte executada, indefiro a pretensão do executado de fls. 518/536. Ademais, nos termos do artigo 15, I, da LEF, a substituição dos bens penhorados somente poderá ser feita por dinheiro, sendo que não é o caso. No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 512. Int.

2003.61.23.000712-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X ERIKA SAVIELLO ALVES ME (ADV. SP013460 MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA)

Fls. 125/126. Indefiro a pretensão da parte executada, tendo em vista ser descabida. Foi o próprio requerente quem motivou a rescisão do contrato de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP por ausência de pagamento, conforme informação prestada pela Fazenda exequenda às fls. 117. Desta forma, é ônus do executado obter os valores correspondentes ao débito exequendo, a fim de que possa realizar o seu devido recolhimento. Intime-se.

2003.61.23.001308-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS)

Fls. 386 - Defiro. Providencie a Secretaria o devido encaminhamento das informações solicitadas com as respectivas cópias, a fim de atender a solicitação contida no ofício de nº 735/2008 da Justiça do Trabalho desta Comarca. Int.

2004.61.23.000269-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTD (ADV. SP105350 VALDIR AUGUSTO HERNANDES) X VALDIR AUGUSTO HERNANDES X VICTORIA PRADO HERNANDES

Fls. 177/181. Reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o alegado, bem como acerca do cumprimento do mandado expedido às fls. 186/187. Intime-se.

2005.61.23.001508-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES IGUATEMI LTDA - EPP

Fls 113/115. Indefiro a pretensão da parte executada. O argumento utilizado pela empresa executada de não intimação da requerente da determinação que designou a realização da hasta pública neste Juízo (fls. 76) não pode prevalecer, pelo fato de que o edital de venda em leilão foi devidamente publicado no DOE de 24/07/2008 (páginas 3083/3089) e fixado no átrio deste Juízo, conforme fica demonstrado pela certidão de fls. 86. Fls. 116/117. Considerando-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos à arrematação, a ausência de interesse pelo exequente em adjudicar o bem (art. 24 da LEF) e a formalização do parcelamento pelo arrematante, expeça-se mandado de entrega e remoção, em face da natureza do(s) bem(ns) arrematado(s). A lavratura do auto de arrematação e a expedição do mandado de entrega e remoção do bem arrematado em hasta pública constituem documentos hábeis a liberar o bem da penhora e a promover a

transferência do mesmo para o adquirente junto ao CIRETRAN. Após, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo. Int.

2005.61.23.001857-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIS CARLOS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, que restou infrutífera no seu objetivo, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 66/67. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2006.61.23.000578-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X AMADEU DE MORAES LEME (ADV. SP030181 RENATO LUIZ DIAS)

Fls. 78. Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e intimação no endereço declinado na certidão do Oficial de Justiça de fls. 75, a fim de se verificar a possibilidade de efetuar a devida intimação do executado da penhora realizada nos presentes autos às fls. 73/74. Após, venham os autos conclusos para apreciação da pretensão da Fazenda exequenda. Int.

2006.61.23.001166-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. E OUTROS

Fls. 118/122. Reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação, reavaliação e intimação expedido às fls. 112. Intime-se.

2006.61.23.001277-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E ADV. SP156624E GLAUCIA DE SOUZA SILVA E ADV. SP155453E MARCELO BARBOSA DA SILVA) X UNIAO TEXTIL IND E COM DE PRODUTOS (ADV. SP090435 JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, que restou infrutífera no seu objetivo, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 70/72. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2006.61.23.001369-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANIZIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Fls. 30/31. Defiro. Expeça-se carta precatória com a finalidade de que seja realizada a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço declinado pela exequente às fls. 31, pertencente à Subseção Judiciária de Tocantins/TO. Int.

2007.61.23.000192-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BATEC FERRAMENTAS LTDA - ME (ADV. SP219653 WARLEY FREITAS DE LIMA)

Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento pela parte executada da determinação exarada às fls. 115, pelo qual procedeu a juntada da Guia de Depósito Judicial, bem como do demonstrativo contábil da empresa, ora executada. Int.

2007.61.23.001213-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABRAMO CENTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL) Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, no mesmo prazo supra estipulado, manifeste-se a Fazenda exequenda acerca da pretensão da parte contrária de fls. 166/167. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2007.61.23.001353-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA) X CONFECOES UNIAO-BRAGANCA-LTDA

Fls. 35. Defiro a suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2007.61.23.001398-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MECANICA NOVA ERA LTDA (ADV. SP092612 JOSE REINALDO ALVES BARBOSA)

(...) Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int. (14/01/2009)

2007.61.23.001986-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X

PEDICO ESQUADRIAS E PISOS DE MADEIRAS LTDA-EPP (ADV. SP274748 TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

(...) Ante todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução. (15/01/2009)

2008.61.23.001191-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP080926 PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)

(...) Ante todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução. (15/01/2009)

2008.61.23.001202-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOGALVES ADMINISTRACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LIMIT (ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI E ADV. SP169424 MÁRCIA REGINA BORSATTI E ADV. SP216900 GISELE GARCIA RODRIGUES E ADV. SP245919 SANDRO DE MORAES)

(...) Doexposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int. (14/01/2009)

2008.61.23.001871-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA.

Fls. 12/14. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.61.23.001883-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X WALDEMAR KLAIBER CINTRA (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Fls. 156/157. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da notícia de parcelamento trazido pela parte executada. Int.

2008.61.23.002058-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARLUCE ARAUJO DE FARIAS

À EXEQUNTE. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia trazida pela parte executada do pagamento efetuado do débito do presente feito executivo, bem como do pagamento das custas finais. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação da pretensão da parte executada referente a extinção do presente feito pelo pagamento efetuado. Int.

2008.61.23.002061-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE DA SILVA MALHEIROS JUNIOR

À EXEQUNTE. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia trazida pela parte executada do pagamento efetuado do débito do presente feito executivo, bem como do pagamento das custas finais. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação da pretensão da parte executada referente a extinção do presente feito pelo pagamento efetuado. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.61.23.000247-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000105-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X EDILEUZA GOMES DA SILVA (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Fls. 26/28. Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (CEF), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.23.001971-7 - AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A (ADV. SP086379 GERALDO FERNANDO COSTA) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Vistos, em decisão. MANTENHO, na íntegra, a decisão de fls. 120/121vº, tendo em conta que ainda subsistem as razões que motivaram o indeferimento do pleito liminar. Por outro lado, a alegação de que a venda do imóvel penhorado nos autos permitiria a quitação integral do débito - venda essa que somente seria possível mediante a expedição da pretendida CPD-EN - não encontra qualquer comprovação nos autos. Não existe, no processo, documento

algun dando conta de proposta formal para aquisição do imóvel aqui em apreço, o que relega as afirmações da parte executada ao plano de meras conjecturas, que não podem surtir a eficácia por ela pretendida. Inviável o deferimento da medida. Aguarde-se a resposta da requerida. Int.

Expediente Nº 2450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.23.001594-1 - THEREZINHA COMETTI AZZI (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2003.61.23.000745-6 - GERALDO RIBEIRO DE PAULA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2003.61.23.001874-0 - LAMARTINE PINTO DE TOLEDO (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2003.61.23.002001-1 - AVIANO LOPES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2003.61.23.002023-0 - CARMELITA PEDROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2004.61.23.000321-2 - ELENILDA SOARES OLIMPIO - INCAPAZ (ADV. SP116974 PRISCILA DENISE DALTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2004.61.23.001109-9 - ADAO DE LIMA CEZAR (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2004.61.23.001202-0 - ZENITA MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2004.61.23.001359-0 - IDALINA MARIA DE JESUS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta

corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2005.61.23.000453-1 - SHIGEKO OKUBO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2006.61.23.001243-0 - IZILDINHA MARIA DE LIMA (ADV. SP145892 LUIZ ADRIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.23.003517-0 - MILTOM AGOSTINHO MACHADO (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2004.61.23.001015-0 - SANTINA APARECIDA CARDOSO COUTINHO (ADV. SP111639 MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2006.61.23.000689-1 - ANTONIO GONCALVES DE GODOI (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2006.61.23.000768-8 - MARIA INEZ PINTO ZANELLA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2006.61.23.000769-0 - MARIA JOSE DA CUNHA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2006.61.23.001739-6 - ELZA LEME DA SILVA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i.

causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2008.61.23.000417-9 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES MELO (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2008.61.23.000418-0 - MAFALDA MARTINS DA VEIGA CAMARGO (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

Expediente Nº 2454

ACAO PENAL

2003.61.23.002569-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO PINEDA MARTINS (ADV. SP098209 DOMINGOS GERAGE) X FLAVIO CRISTIANO PEDROSO (ADV. SP230221 MARIA CAROLINA HELENA)

Considerando-se que as testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas e que fora decretada a revelia do acusado ANTONIO PINEDA (fls. 313), sem a apresentação de defesa prévia, intime(m)-se o defensor constituído do acusado supra referido para que apresente a defesa preliminar, no prazo legal. Decorridos, sem manifestação, nomeie-se defensor dativo para fazê-lo. Int.

2004.61.23.002246-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO BERZIN FILHO (ADV. SP153620 DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E ADV. SP153620 DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E ADV. SP039904 EDSON CAMARGO BRANDAO)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 500 do CPP. Após, tornem para sentença.

2007.61.23.001306-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAVID MORAES CARDOSO DA SILVA (ADV. SP237340 JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP279070 ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

Face ao decurso de prazo para manifestação da defesa acerca da não localização das testemunhas por ela arroladas, intime-se (...) a defesa do réu a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas.

2008.61.23.000224-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X JOAO IVO SILVEIRA PERANOVICH (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN E ADV. SP155914 MARIA FERNANDA ANDRADE)

Posto isto, com base no art. 386, inc. III, do Código de processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta narrada na denúncia, ABSOLVO o acusado JOÃO IVO SILVEIRA PERANOVICH da imputação de ter incorrido na prática da conduta descrita no art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.137/90. Dou por insubsistente o termo de suspensão condicional do

processo do processo de fl. 35/36, liberando o acusado de todos os deveres assumidos no referido termo. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. (08/01/2009)

2008.61.23.000488-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X JOSE PAVONI NETO E OUTRO

com base no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta narrada na denúncia, ABSOLVO os acusados JOSÉ PAVONI NETO e ALESSANDRA CRISTINA PAVONI da imputação de terem incorrido na prática da conduta descrita no art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.137/90. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. (08/01/2009)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.001137-6 - AURELIO SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2004.61.22.001234-4 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA (ADV. SP054563 ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo o autor discordado dos cálculos apresentados pelo INSS, tanto no que se refere à RMI apurada quanto dos valores atrasados, e não sendo beneficiário da gratuidade de justiça, reconsidero o despacho de fls. 617. Cumpra o autor a parte final do despacho de fls. 595, a fim de trazer aos autos os cálculos de liquidação do julgado. Com os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se com urgência.

2004.61.22.001655-6 - SANTINA ROSA DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000884-9 - LUCINDA MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001857-0 - MAURA COUTINHO FERNANDES DE BARROS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000086-7 - DALVA PIOVEZAN GHIDINI (ADV. SP145121 SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo,

remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000293-1 - CECILIA PEROTO DE SOUZA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000337-6 - ANASTACIA SANCHEZ AFFONSO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Como se trata de benefício personalíssimo, cessando com óbito do segurado, fica prejudicada a imediata implantação da prestação por força da tutela. Outrossim, promova o causídico a habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a habilitação, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em até 10 (dez) dias. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no pólo ativo. Após, volvam-me os autos conclusos. Publique-se.

2006.61.22.000771-0 - VALTER DE SOUZA FRANCA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000807-6 - EDINALVA OLIVEIRA PRATES (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001687-5 - NEIRE ALVES DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001715-6 - JOSE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002161-5 - PASCOAL CASSANDRI (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002300-4 - DERCIO DOS REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP165301 ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002397-1 - JOSE ROBERTO MARCHIOTI E OUTRO (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000086-0 - CASTORINA COLTRI MURINELLI E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000090-2 - AMARO CESAR BUKVAR E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP182960 RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000511-0 - ALZIRA GARCIA SERVILHA (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000551-1 - SAMIA BECHARA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000662-0 - MARIA DE LOURDES GASPAR COSTA (ADV. SP202252 FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000692-8 - DIRCE ALVES PARRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000786-6 - OLIVIO DESSUNTTI E OUTRO (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000826-3 - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000828-7 - ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000856-1 - KAZUKO SUETAKI (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000924-3 - KUNIE NAKAJIMA (ADV. SP097087 HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000968-1 - MARTILIA YUMI MURATA (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001000-2 - PAULO MNITSUO YANO E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001038-5 - WELLINGTON KOGA (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001099-3 - VALDEMAR MORTARI (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001124-9 - ROSA YAMADA KIDO - ESPOLIO (ADV. SP033857 DYONISIO BARUSSO E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO E ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001128-6 - LUIZ KIDO (ADV. SP033857 DYONISIO BARUSSO E ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001130-4 - ALAIR DE LIMA CALIMAN (ADV. SP033857 DYONISIO BARUSSO E ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001132-8 - MANUEL COSTA DA SILVA PASSOS (ADV. SP033857 DYONISIO BARUSSO E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO E ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001136-5 - OPILIA FAVARO (ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001210-2 - NAIR MANTOVANELLI VELLINI (ADV. SP244000 PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES E ADV. SP250799 JOÃO CARLOS NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001745-8 - GILBERTO JORGE (ADV. SP035124 FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001782-3 - CELIO DE AZEVEDO FIGUEIREDO (ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001856-6 - TOSHIO TANIUCHI (ADV. SP035124 FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001937-6 - FABIO EIJI KATO (ADV. SP035124 FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002032-9 - WILSON UANDALINI E OUTRO (ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002172-3 - VIRGILIO FERNANDES DE CARVALHO (ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002202-8 - JOAQUIM APARECIDO BOZZI (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.22.000866-4 - CICERA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP193232 REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença.

Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000868-8 - JOSE NEMEZIO FARIAS (ADV. SP193232 REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000871-8 - EVA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000873-1 - VALDECI FERREIRA PESSOA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente N° 2456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.001923-9 - MANOEL FLORESTA LIMA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifestem-se às partes sobre o demonstrativo de revisão, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.22.000169-4 - GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP248078 DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/02/2009, às 14:30 horas. Intimem-se.

2007.61.22.000527-4 - OSVALDO SILVEIRA DA SILVA (ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/02/2009, às 15:30 horas. Intimem-se.

2007.61.22.001650-8 - IZILDA VERONEZ FERREIRA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas também para os atos da vida civil, nos termos do art. 13 do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Na forma da lei civil, deverá o advogado proceder a interdição da parte autora, juntar aos autos termo de curador, bem como regularizar a representação processual. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados arbitro a título de honorários ao(s) perito (as) nomeado (as) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Publique-se.

2007.61.22.002263-6 - CELINA PEREIRA DE OLIVEIRA VALIENTE (ADV. SP189525 EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista officio retro, nomeio o Doutor EDUARDO FRANCISCO MÓISES CISNEIROS, OAB/SP N° 189.525, para defender os interesses da parte autora, bem como para regularizar a representação processual e comparecer na audiência designada nos autos, marcada para o dia 18/02/2009, às 16:10 horas. Publique-se com urgência.

2009.61.22.000099-6 - MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ (ADV. SP064308 ANA CRISTINA TAVARES FINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante de todo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando à CEF que, nos termos da decisão proferida nos autos nº 2008.61.22.002267-7, considere que o Município de Oswaldo Cruz está excluído do

registro (negativo) do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e incluído no Cadastro Único de Convênios (CAUC) desde a data de 19/12/2008, tornando-se plenamente possível, em sendo este o único motivo para a negativa, a celebração dos convênios a que o autor tem direito para recebimento de verbas federais. Estabeleço multa no valor total dos convênios que o autor ficar impossibilitado de celebrar, caso a não celebração se dê pela negativa da ré sob alegação de ausência do autor no CAUC e presença no SIAFI até 31/12/2008. Intime-se a ré com urgência por fac-símile. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.000278-7 - CLEMENTE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação da testemunha JOSÉ TAVARES DE SOUZA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se..

Expediente Nº 2461

ACAO PENAL

2003.61.22.000545-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X SEVERINO DE MELO (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o acórdão de fls. 235 transitou em julgado em 22/10/2008, designo audiência admonitória para dia 10 de FEVEREIRO de 2009, às 14h00. Expeça-se mandado de intimação do réu para comparecer na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. Intime-o, ainda, para recolher as custas do processo, em guia darf, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal (código de receita 5762), no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas na sentença de fls. 157/163. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e NID/DPF para complemento das informações criminais, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.22.001165-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAERCIO ALVES PENINGA
Destarte, julgo procedente a denúncia a fim de condenar LAÉRCIO ALVES PENINGA como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, fixando-as em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, convertendo a pena privativa de liberdade em prestação de serviço à comunidade e em prestação pecuniária, nos termos da fundamentação.

2004.61.12.005011-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X GILVAN SEVERIANO DOS SANTOS (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS)

Como já dito, a reprimenda imposta à conduta praticada não se almoda adequadamente às previsões das Leis n. 9.099/95 e 10.259/2001. Assim, indefiro o pedido. Fl. 183: Ciência às partes da data designada para inquirição dos informantes do Juízo (10/02/2009, às 16h00).

Expediente Nº 2462

EXECUCAO FISCAL

2006.61.22.000525-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP172266 WILSON MARCOS MANZANO)

Fls. 48/50: defiro a substituição da certidão de dívida ativa, eis que efetuada no prazo do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80. Intime-se a Executada nos termos da petição de fls.48, e da substituição efetivada, encaminhando-se cópia da nova C.D.A e da reabertura do prazo para a interposição de embargos. Traslade-se cópia dos presentes e da nova CDA para os autos dos embargos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.000481-1 - SEBASTIANA CURY DE CARVALHO (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2004.61.27.001328-9 - EUNICE CLEMINCHAC CAMPOE (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Autos recebidos do arquivo. 2. Considerando que o alvará foi devidamente cumprido, cabe ao autor pleitear administrativamente através da declaração anual de ajuste do IRPF as quantias indevidamente retidas à título de IRPF. 3. Voltem os autos ao arquivo. 4. Intime-se.

2004.61.27.001474-9 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI (ADV. SP161510 RONALDO JOSÉ DA SILVA) X POSTO CACONDE LTDA (ADV. SP057669 CARLOS TEODORICO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2004.61.27.002735-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002436-6) ERCY FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP180535 CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056320 IVANO VIGNARDI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002272-0 - JOSE DE MARCO (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.27.003019-3 - MARCO AURELIO MARIOTTO GUTIERREZ (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 127/138: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 1.056,65 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2007.61.27.000097-1 - MARCOS NOGUEIRA DESTRO E OUTRO (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001226-2 - PEDRO MEJOLARO NETO (ADV. SP141877 ANA PAULA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto: Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação aos demais pedidos, julgo-os procedentes, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a)

42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.001287-0 - APARECIDO ROQUE E OUTRO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.001419-2 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA (ADV. SP219352 Jacqueline da Silva Almeida Carluccio E ADV. SP224025 PATRICIA SALES SIMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedi-dos, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa E-conômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encer-rada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o sal-do em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do ar-tigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por for-ça do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.001533-0 - JOSE DIVINO DOS SANTOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001534-2 - JOAO COLOMBO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 84/85: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 8.110,35 (oito mil, cento e dez reais e trinta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001612-7 - ISOLINA PEREIRA CORDEIRO MOURTE (ADV. SP198530 MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, comprove a existência da conta poupança, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Cumprida a determinação supra, cite-se.

2007.61.27.001723-5 - ANTONIO INACIO E OUTROS (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Não há contradição. A exatidão de eventual quantum somente será aferível na fase de execução do julgado, daí a imper-tinência de se pedir a condenação em valor certo. Isso posto, rejeito os embargos. P. R. I.

2007.61.27.001775-2 - JOSE CASSIO RICCI (ADV. SP150867 LUCIANA ZACARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conseqüência, declaro extinto o processo sem reso-lução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Após o trânsito em julgado e observadas as formalida-des legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.001779-0 - RUBENS DE ARRUDA (ADV. SP150867 LUCIANA ZACARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de

Pro-cesso Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.001816-1 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 74/76: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 3.538,23 (três mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001866-5 - MARIA AUGUSTA JUNQUEIRA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Constatado que o advogado constante no termo de autuação não representa os interesses da autora, motivo pelo qual determino sua exclusão do sistema processual, devendo a secretaria providenciar a inclusão de um dos advogados da procuração de fl.07. 2. Intime-se a autora para que cumpra as determinações do despacho de fl. 14, sob as penas ali cominadas. 3. Cumpra-se.

2007.61.27.002182-2 - LEIA MARTINELLI (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.002189-5 - ANTONIO JOSE MINGHINI (ADV. SP107825 MARIA LUIZA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Comprove a existência das contas poupança, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Cumprida a determinação supra, cite-se. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002829-4 - JOAO CARLOS SALVADOR (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor comprove a existência da conta poupança indicada na petição inicial, sob pena de seu indeferimento nos termos do artigo 267, VI, c.c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a determinação supra, cite-se. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002864-6 - PAULO ANDREOLI (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto: Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação aos demais pedidos, julgo-os procedentes, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.002911-0 - ANTONIA REGINA ACHEL MACEDO E OUTROS (ADV. SP145386 BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas às partes para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.Trf da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003132-3 - ARCELINA NOGUEIRA TOMAZ (ADV. SP227284 DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos os extratos da conta poupança indicada na petição inicial. 2. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.003504-3 - VANESSA DE FATIMA REIS MOREIRA E OUTRO (ADV. SP038436 ADALGISA APARECIDA DOS REIS CANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fl. 32 como emenda a petição inicial. 2. Recolham corretamente as autoras as custas processuais nos termos da lei nº 9.289/96, sob pena de baixa na distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 3. Cumprida a determinação supra, cite-se. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004693-4 - VERA LUCIA CAPOANO LOFRANO (ADV. SP225823 MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto: Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação aos demais pedidos, julgo-os procedentes, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.005072-0 - SEBASTIAO DIVINO CAMILO (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000413-0 - DANIEL DIAS DE ANDRADE (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000556-0 - ADRIANO SALOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.001135-3 - NATALIA BENEDITA MARCICANO MAZIERO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.001141-9 - MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.001185-7 - VIACAO SANTA CRUZ S/A (ADV. SP241983 ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as contestações de fls. 425/522 e 539/553. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Fls. 360/423 e 561/564: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nelas expendidos. 5. Fls. 528/530 e 531/536: desentranhem-se, juntado-as nos autos pertinentes. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001462-7 - JOSE FLAVIO NETO (ADV. SP136479 MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho

de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.001476-7 - AMALIA BERNARDI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP021675 DJALMA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.001844-0 - VIACAO NASSER LTDA (ADV. SP216652 PEDRO PAULO FRANCA VILLA E ADV. SP241983 ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre as contestações. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.27.002069-0 - ADAO JOSE BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP244092 ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Mantenho a decisão de fls. 45/46. 2. Recebo o agravo retido pelo réu, intime-se a parte autora no prazo de dez dias para resposta. 3- Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.002187-5 - ANTONIO AMARO DA COSTA (ADV. SP198430 FABIANA RIETHER FERNANDES E ADV. SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpra o autor integralmente a determinação de fl.16, sob a pena ali cominada. 2. Cumprida a determinação supra e não constatada a litispêndencia, cite-se. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003264-2 - EDUARDO APARICIO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpram os autores, no prazo de cinco dias, a determinação retro, sob a pena ali cominada. 2. Intimem-se.

2008.61.27.004656-2 - ODETE FARIA DE SOUZA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora no prazo de dez dias, para que traga nos autos cópia de documentos pessoais. 3. Regularizados, cite-se.

2008.61.27.004660-4 - JULIANA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA CARVALHO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora no prazo de dez dias, para que traga nos autos cópia de documentos pessoais. 3. Regularizados, cite-se.

2008.61.27.004672-0 - ANTONIO MATIAS PEREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, para que traga nos autos cópia do(s) processos indicados no termo de prevenção. 2. Regularizados, cite-se.

2008.61.27.004743-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO DE TAPIRATIBA (ADV. SP081589 SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, para que traga nos autos cópia do(s) processos indicados no termo de prevenção, bem como recolha as custas processuais nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Cumprida a determinação supra, cite-se. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004801-7 - JOSE NAVAS BALDO E OUTROS (ADV. SP153481 DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se os autores para que, no prazo de 10 dia, sob pena de indeferimento da petição inicial, tragam aos autos: a) os co-autores José e Cristina, suas representações processuais, carregando aos autos os instrumentos do mandato e declarações de pobreza; b) os co-autores Osmar e Ana cópia de seus documentos pessoais. c) Cópia dos processos indicados no termo de prevenção. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004803-0 - MARIA DE LOURDES PARAMELLI ZANI E OUTROS (ADV. SP153481 DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, e seguintes da Lei nº 10741/03. 2. Intime-se os autores para que, no prazo de dez dias traga aos autos cópias da petição inicial dos processos que apresentaram prevenção, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se.

2008.61.27.005041-3 - AMERCINO CORREA SIMOES E OUTRO (ADV. SP103247 JOAO MARCOS ALVES VALLIM E ADV. SP106167 WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias comprove a co-titularidade de Ana Dionisia Pereira Simões, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. 3. Intime-se.

2008.61.27.005080-2 - HUGO SEVERO DE CARDOZO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO E ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos do art.71, parágrafo primeiro do estatuto do idoso. 2. Intime-se a parte autora no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que comprove a co-titularidade da conta indicada e traga aos autos cópia dos processos indicados no termo de prevenção. 3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da Sra. Irene Franciozi de Cardozo, CPF nº 187.389.588-72. Irene Franciozi de Cardozo, CPF nº 187.389.588-72. 4. Regularizados, cite-se.

2008.61.27.005083-8 - JOSE APARECIDO PISTELI (ADV. SP215365 Pedro Virgilio Flamínio Bastos E ADV. SP190286 MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita. 2. Intime-se a parte autora no prazo de dez dias, para que traga aos autos cópia do processo indicado no termo de prevenção. 3- Regularizados, cite-se.

2008.61.27.005108-9 - EDUARDO MARCONATO (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos cópias das petições iniciais que apresentaram prevenção, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

2008.61.27.005136-3 - IVANI BELETI RAGAZZO E OUTRO (ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação. 3. Intime-se a autora IVANI BELETI RAGAZZO para que apresente documento hábil a comprovar a titularidade da conta poupança. 4. Após a apresentação do documento supra, cite-se a ré.

2008.61.27.005137-5 - MARCIA HELENA RAGAZZO E OUTRO (ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intimem-se os autores para que comprovem a co-titularidade de ambas as contas. 2. Apresentada a documentação supra, cite-se a ré.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.27.002196-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.002220-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X VALDOLINA VIEIRA DE PAULA E SILVA (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA em seus efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do artigo 520, caput, do CPC. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Expeça-se alvará de levantamento das quantias incontroversas em favor da parte autora. 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.000843-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000055-6) JOAO ARANDA (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo EMBARGADO em seus efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do artigo 520 caput do CPC. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.002583-8 - NELSON NEOFITI (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

1. Fls. 125/128: manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. 2. Intimem-se.

2006.61.27.002544-6 - ANGELITA SOUSA BARRETO (ADV. SP230158 CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o depósito retro à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.27.002436-6 - ERCY FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP180535 CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000779-0 - ALCINDO SEMENSATO - ESPOLIO(APARECIDA FERNANDES SEMENSATO) (ADV. SP185254 JAIR PINHEIRO MENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2003.61.27.001698-5 - BELMIRO ATHAYDE DE BRITO (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 146/157: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 62.222,13 (sessenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e treze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2004.61.27.001962-0 - MARIO APARECIDO NARDO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

1. Intimem-se os autores para que se manifestem sobre o despacho retro no prazo de cinco dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

2004.61.27.002090-7 - SAUL CASALINHO (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2004.61.27.002515-2 - MANOEL MARTINS (ADV. SP105591 SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA E ADV. SP127505 FRANCISCO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2005.61.27.000100-0 - VERA MARILDA PUGGINA BOSELLI (ADV. SP108282 EDISON LEME TAZINAFFO) X CLAUDIO AUGUSTO BOSELLI (ADV. SP108282 EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 121/131: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 4.071,05 (quatro mil e setenta e cinco reais e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2005.61.27.001824-3 - NILTON ZENUN (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI E PROCURAD SIDNEY VIEIRA E SILVA OAB/MG 56.168) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2006.61.27.000139-9 - DAVID MORO FILHO (ADV. SP219242 SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Defiro o pedido da parte autora para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 114, a favor da advogada Dr^a Solange Maria Pinto, OAB/SP 219.242. 2. Por outro lado, a ré, Caixa Econômica Federal- CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas - SP, para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da sentença e do acórdão. 3. Cumpra-se.

2006.61.27.001931-8 - SUELY APARECIDA PEREIRA (ADV. SP187674 ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2006.61.27.002462-4 - JOSE CARLOS MIOSSI GASPARI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 107/109: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 3.849,89 (três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2007.61.27.000825-8 - JOSE BOVO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 143/148: Nada a prover, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Dê-se vistas ao autor, pelo prazo de cinco dias, do termo de adesão-FGTS retro. 3. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo AUTOR e CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Dê-se vistas às partes contrárias para as contra-razões recursais. 5. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 6. Intimem-se.

2007.61.27.001040-0 - GERALDO ALVES DE MELLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001535-4 - JOSE MARTINS DE CAMPOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001550-0 - ZULMIRA APARECIDA FLAUSINO (ADV. SP145386 BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001764-8 - MARIA APARECIDA DE JESUSU (ADV. SP189945 MURILO DE FREITAS DEMASI E ADV. SP204277 EMÍLIO RODRIGUES FERACIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para a parte cumpra as determinações do juízo, sob as penas anteriormente cominadas. 2. Intime-se.

2007.61.27.001869-0 - IVANDRO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor comprove a existência da conta poupança indicada na petição inicial, sob pena de seu indeferimento nos termos do artigo 267, VI, c.c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a determinação supra, cite-se. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001877-0 - ARMELINDA CAETANO DE SENNE (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor comprove a existência da conta poupança indicada na petição inicial, sob pena de seu indeferimento nos termos do artigo 267, VI, c.c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a determinação supra, cite-se. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002046-5 - CLARICE LEONARDO DE CARVALHO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se.

2007.61.27.002085-4 - LEONILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002134-2 - CASSIO ALBERTO SERRA (ADV. SP114225 MIRIAM DE SOUSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor comprove a existência da conta poupança indicada na petição inicial, sob pena de seu indeferimento nos termos do artigo 267, VI, c.c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a determinação supra, cite-se. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002151-2 - BENEDICTA ROQUE COSTA (ADV. SP194550 JULIANA PONIK PIMENTA E ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Fl. 90: vista à CEF pelo prazo de cinco dias. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002233-4 - JOSE CARLOS NEOFITI E OUTRO (ADV. SP225085 RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA E ADV. SP160095 ELIANE GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se. 2. Cumpra-se.

2007.61.27.003479-8 - JOSE CARLOS MOREIRA (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 74/82: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 1.203,38 (um mil, duzentos e três reais e trinta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2007.61.27.004583-8 - HONOFRE LEAL (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004689-2 - APARECIDA DE LUCA SILVA (ADV. SP240345 DEBORA RUOCCO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, recolha as custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. 2. Intime-se.

2007.61.27.005086-0 - IVANDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS (Lei Complementar 110/01). requerendo o que for de seu interesse. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2007.61.27.005216-8 - ANTONIO THEREZA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para a parte cumpra as determinações do juízo, sob as penas anteriormente cominadas. 2. Intime-se.

2007.61.27.005258-2 - ROQUE FELIX (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para a parte cumpra as determinações do juízo, sob as penas anteriormente cominadas. 2. Intime-se.

2007.61.27.005260-0 - ANTONIO CARLOS PINTO (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para a parte cumpra as determinações do juízo, sob as penas anteriormente cominadas. 2. Intime-se.

2007.61.27.005263-6 - JOSE DE FATIMA SOUZA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para a parte cumpra as determinações do juízo, sob as penas anteriormente cominadas. 2. Intime-se.

2008.61.27.000191-8 - RENATA GARCIA MONTEIRO (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 96, republique-se o dispositivo da sentença com as devidas correções. 2. Cumpra-se. Intime-se. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.000354-0 - ELZA TARTAGLIA (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o teor da petição de fls. 84/85 no prazo de cinco dias. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2008.61.27.000561-4 - SEBASTIAO DONIZETI DE ARAUJO (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para a parte cumpra as determinações do juízo, sob as penas anteriormente cominadas. 2. Intime-se.

2008.61.27.000626-6 - ANA REGINA ZAMBANI MARTINS (ADV. SP047870 DIRCEU LEGASPE COSTA E ADV. SP153192 LUIS AUGUSTO MARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à autora o prazo de dez dias para a comprovação documental da existência da conta poupança, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a determinação supra, cite-se. 3. Intime-se.

2008.61.27.001180-8 - LUCIO IRENO DE SOUZA (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Fls. 75/84: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.001631-4 - JOAO PAULO SIMAO (ADV. SP247639 DOUGLAS APARECIDO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS (Lei Complementar 110/01). requerendo o que for de seu interesse. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2008.61.27.001698-3 - FABIO ANICETO DE MELLO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS (Lei Complementar 110/01). requerendo o que for de seu interesse. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2008.61.27.002703-8 - SERGIO APARECIDO FONSECA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Fls. 77/83: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.002708-7 - JOAO BATISTA MINUS (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Fls. 73/78: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.002710-5 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Fls. 79/83: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.002712-9 - FREDERICO DASSAN (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Fls. 68/71: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.002714-2 - MARCOS DIVINO FERNANDES (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Fls. 70/73: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.002717-8 - ROMILDO ELEUSIPIO DA SILVA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Fls. 72/76: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.002724-5 - CELIO TAVARES (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Fls. 70/73: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.002726-9 - DEUSELINDO DE SOUZA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Fls. 76/79: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.002728-2 - JOAO BATISTA PORTO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Fls. 72/76: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.002815-8 - SEBASTIAO LEONEL (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Fls. 88/89: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.002817-1 - MAXIONILIO ESTEVAM DA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Fls. 79/82: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.002819-5 - LOURDES FERLIN (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Fls. 74/76: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.002821-3 - JOSE MARCIO BUENO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Fls. 79/83: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.002823-7 - JOSE EVANGELISTA DA CRUZ (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Fls. 74/77: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.004101-1 - ROBERTA REYNALDI DINIZ E OUTRO (ADV. SP026742 SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E ADV. SP254282 FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.005012-7 - MERCEDES QUINTILIANO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP124023 CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista o teor da Certidão de Óbito de fls. 21, a qual faz menção a bens existentes deixados por Benedito Gomes de Oliveira, intimem-se os autores para que apresentem o termo de nomeação de inventariante. 2. Após juntada do termo de nomeação de inventariante, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.005056-5 - ANA RITA GERVAZONI ZAGO E OUTROS (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 267,IV C.C. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.005058-9 - LUCIA SECCO (ADV. SP087297 RONALDO ROQUE E ADV. SP262142 PAULO HENRY GIROTTE POLISSISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que comprove a titularidade da conta poupança. 3. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré.

2008.61.27.005085-1 - APARECIDA DA SILVA FRANCISCO (ADV. SP215365 Pedro Virgilio Flamínio Bastos E ADV. SP190286 MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Haja vista o teor da certidão de óbito, a qual declara a existência de bens deixados pelo de cujos, intime-se a autora para que apresente o termo de nomeação de inventariante ou os documentos pessoais e procurações de todos os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Apresentados os documentos supra, cite-se a ré.

2008.61.27.005088-7 - OSVALDO LOURENCO MOREIRA (ADV. SP215365 Pedro Virgilio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 267, IV. e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

2008.61.27.005121-1 - ROSALIA JORENTI BERNARDO E OUTRO (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 267, IV. e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

2008.61.27.005123-5 - MARIA APARECIDA DONIZETI BARBOSA (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 267, IV. e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

2008.61.27.005124-7 - JOSE CANDIDO PINTO (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 267, IV. e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

2008.61.27.005138-7 - THEREZINHA DO MENINO JESUS DE OLIVEIRA MONDADORI E OUTROS (ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 267, IV. e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civi. 2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

2008.61.27.005172-7 - JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO (ADV. SP254914 JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de prioridade de tramitação. 2. Intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial do processo que apresentou prevenção, sob pena de indeferimento. 3. Após apresentação do documento supra, cite-se a ré.

2008.61.27.005191-0 - SUELY HAYASHI SUZUKI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, para que regularize o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. 2. Regularizado, cite-se.

2008.61.27.005202-1 - ANGELO BUSSONELA E OUTRO (ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 267, IV. e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civi. 2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Defiro o pedido de prioridade de tramitação. 4. Intime-se a autora MARIA HELENA BUSSONELA ELÓI para que, em dez dias, comprove a co-titularidade da conta poupança, sob pena de exclusão do pólo ativo da demanda.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.000227-5 - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Preliminarmente, providencie o subscritor da petição de fl. 247 a regularização do instrumento de fl. 248. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2003.61.27.001331-5 - MARIO SERGIO LAZARINI E OUTRO (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.27.002548-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL E ADV. SP200359 LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X EURIDES PACHECO DE CAMPOS

1. Vista à CEF sobre o retorno da carta precatória. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.001585-3 - AURORA BERTAO E OUTROS (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2004.61.27.001124-4 - MOACYR LUDOVICHO (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2004.61.27.001576-6 - ARMANDO DOMINGOS E OUTRO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente N° 2133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.001444-0 - LAZARO RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2004.61.27.002199-7 - IVONILDA BEIJA DE TOLEDO (ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Intimem-se, autor(a) e réu, para que, no prazo de dez dias, promovam o andamento do feito, comunicando ao juízo se houve a composição entre as partes. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000886-9 - WALTER FALARINI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 202/206: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 7.463,10 (sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dez centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2005.61.27.001887-5 - CELSO DINIZ E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2005.61.27.002177-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001848-6) VALDEMIR APARECIDO BARDEJA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Intimem-se, autor(a) e réu, para que, no prazo de dez dias, promovam o andamento do feito, comunicando ao juízo se houve a composição entre as partes. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.27.002405-0 - RAUL BENJAMIN SEGREDO (ADV. SP124121 JACIR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. fLS. 125/131: vista ao autor pelo prazo de cinco dias. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.000321-9 - AQUARIUS COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES E ADV. SP196616 ARIADNE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2006.61.27.000792-4 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU (ADV. SP105347 NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 288/289: intime-se a parte autora para que providencie no prazo de dez dias a documentação requerida pelo Sr. Perito. 2. Intimem-se.

2006.61.27.001219-1 - MARIA DE LOURDES PICOLO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Intime-se a autora para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para os fins do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2006.61.27.002725-0 - ADRIANE MURAMATSU JOAO E OUTROS (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2007.61.27.000382-0 - JOANA SORIANO VIANA (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1. Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, cumpra a determinação de fl. 46, item 2, sob pena de preclusão

da prova. 2. Intimem-se.

2007.61.27.000599-3 - HELENA MAZZER JORGE (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2007.61.27.000629-8 - ROBERTO DONIZETE PEREIRA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Intimem-se, autor(a) e réu, para que, no prazo de dez dias, promovam o andamento do feito, comunicando ao juízo se houve a composição entre as partes. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000817-9 - JOSE BRAZ TEODORO (ADV. SP080290 BENEDITA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS (Lei Complementar 110/01). requerendo o que for de seu interesse. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001362-0 - DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP184413 LUCIANA SCANTAMBURLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001884-7 - PASCHOALINA ZANETTI (ADV. SP215633 JULIANA BERMUDES E ADV. SP142279E PRISCILA CRISTOFOLETTI BARROS SADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001892-6 - MARIA LUIZA DE FARIA (ADV. SP126442 JOSE GERALDO MARTINS E ADV. SP040048 NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001895-1 - VICTOR FERREIRA DIAS (ADV. SP051333 MARIA FAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001978-5 - ARACI AMADEU E OUTROS (ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN E ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, traga aos autos os extratos das contas apontadas na petição inicial, conforme determinação de fl.38. 2. Intimem-se.

2007.61.27.002016-7 - GONSALO PERES GIL E OUTROS (ADV. SP180535 CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 119/120: vista à CEF pelo prazo de 10 dias. 2. Em igual prazo, traga a ré os extratos da conta poupança nº 15064-9. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002145-7 - ALEXIS FARAH NASSER E OUTROS (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41/42: Nos termos do artigo 1.784 do Código Civil, a herança é todo unitário, sendo indivisível os direitos dos co-herdeiros até a efetivação da partilha. Ademais, não se deve confundir o direito com seu respectivo quinhão. A sentença no processo de conhecimento reconhecerá ou não a existência do direito material, cabendo ao Juízo da sucessão definir as proporções destinadas a cada herdeiro. A propositura de ações independentes por diferentes herdeiros poderia ensejar a ocorrência de decisões contraditórias quanto à existência de um mesmo direito. Assim, no prazo de dez dias, promova

a parte autora a retificação do pólo ativo, conforme já determinado à fl. 37, sob as penas ali cominadas.

2007.61.27.002181-0 - EUCLYDES CASALLECHI (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002435-5 - SIDINEY DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002437-9 - ADAO PAULO DE CAMARGO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002778-2 - GUSTAVO MARIANO DA SILVA (ADV. SP243879 DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO E ADV. SP184757 LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Requer o autores a produção de prova pericial contábil a fim de comprovar a ilegalidade da sistemática de reajustes adotada pela ré. Assim, defiro a prova pericial contábil e nomeio como perito judicial Sr. Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/ISP sob nº 150.354/O-2, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de trinta dias. 2. Faculto às partes, prazo de cinco dias, a apresentação de quesitos e a indicação assistente técnico, no prazo de 05 dias. 3. Intimem-se e após remetam-se os autos à perícia.

2007.61.27.003737-4 - SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO DE AGUAI E OUTROS (ADV. SP047870 DIRCEU LEGASPE COSTA E ADV. SP153192 LUIS AUGUSTO MARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora recolha as custas processuais, sob as penas cominadas na determinação de fl.97. 2. Em igual prazo e pena, regularizem as co-autoras a representação processual, carreando aos autos o instrumento original do mandato (fls. 07 e 13). 3. Intimem-se.

2007.61.27.003938-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO SANTAMARINA

1. Tendo em vista a certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias. 2. Intimem-se.

2008.61.27.000534-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X MARIO GUSMAO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP121129 OSWALDO BERTOGNA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000551-1 - SEBASTIANA DA SILVA AMARO E OUTROS (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Constatado que no termo de autuação não consta advogada cadastrada, motivo pelo qual concedo o prazo de dez dias para que a autora cumpra o despacho retro, sob as penas ali cominadas. 2. Intime-se.

2008.61.27.000563-8 - ZELIA OLIMPIO DA SILVA (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Constatado que no termo de autuação não consta advogada cadastrada, motivo pelo qual concedo o prazo de dez dias para que a autora cumpra o despacho de fl.28, sob as penas ali cominadas. 2. Intime-se.

2008.61.27.000564-0 - CARMEN RITA PLEZ (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Constatado que no termo de autuação não consta advogada cadastrada, motivo pelo qual concedo o prazo de dez dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 27, sob as penas ali cominadas. 2. Intime-se.

2008.61.27.001645-4 - DEISE E GUSTAVO TURISMO LTDA (ADV. MG092772 ERICO MARTINS DA SILVA E ADV. MG103915 THAIS MORAIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, cumpra a determinação do despacho retro, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. 2. Cumprida a determinação supra,

voltem os autos conclusos. 3. Intime-se.

2008.61.27.002522-4 - JOSE VITOR PAULINO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpra o autor, no prazo de 48 horas, a determinação de fl. 28, sob a pena ali cominada. 2. Descumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

2008.61.27.002715-4 - NEUSA APARECIDA VENANCIO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpra a autora, no prazo de 48 horas, a determinação de fl. 24, sob a pena ali prevista. 2. Descumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

2008.61.27.002825-0 - JOSE DEVANIR BARBARA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Fls. 74/77: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.002827-4 - JAIR FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Fls. 74/82: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.005013-9 - MARIA THEREZA GIANELLI BRUNO E OUTROS (ADV. SP264617 RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10741/03. 2. Intimem-se os autores para que, no prazo de dez(10) dias, traga aos autos, cópias das petições iniciais que apresentaram prevenção, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

2008.61.27.005017-6 - PEDRO ANTONIO CAVENAGHI (ADV. SP241013 CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se o autor para que inclua Maria Concórdia Salvador Cavenaghi no pólo ativo da demanda, conforme documentos de fls. 14 a 26. 3. Após emenda da inicial, promova-se a citação do réu e remetam-se os autos a SEDI para que promova as alterações devidas.

2008.61.27.005106-5 - DIOMAR DA SILVA RINALDI (ADV. SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a autora para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos declaração de pobreza, sob pena de recolhimento de custas processuais e o comprovante de co-titularidade da conta, e também as cópias das petições iniciais que apresentaram prevenção, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.27.005040-1 - BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP135806 JOSE CARLOS BERCI) X EVANIS ROBERTO LOPES

1. Autos redistribuídos da Justiça Estadual. 2. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos. 3. Intime-se.

Expediente Nº 2146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.002228-6 - DONIZETE VASCONCELOS (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.27.001803-2 - JULIA AUGUSTA DA ROSA RABELLO (ADV. SP141772 DANIELA DE BARROS

RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES E ADV. SP105791 NANETE TORQUI)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.27.001851-6 - ELENICE DE JESUS MARTINS - INCAPAZ(ANDREA REGINA MARTINS MARQUES) (ADV. SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.27.000272-0 - MARIA HELENA MISTURA FERREIRA (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/02/2009, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2006.61.27.002342-5 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, ao MPF e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.27.002787-0 - LAERCIO APARECIDO SERRA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.27.002922-1 - SONIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP153999 JOSÉ HAMILTON BORGES E ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

2007.61.27.000225-6 - LUIZA DE MACEDO BENEDITO (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Diga o INSS se há interesse em apresentar proposta de transação judicial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Com a inércia do INSS, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.000671-7 - MAURO FERREIRA ROSA (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 370: Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, perante o Juízo deprecado. Int.

2007.61.27.000862-3 - MARIA LIDIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 09/02/2009, às 10:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.001327-8 - GENY BORGES (ADV. SP170495 RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 05 de março de 2009, às 17:00 horas. As testemunhas comparecerão independente de intimação, conforme informado na fl. 232. Int.

2007.61.27.003537-7 - DIVINA FRANCISCA MARTINS ROSA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Nomeio como Perita Social a Sra. Rose Lea Gonçalves Pipano, CRESS nº 16.504, que deverá concluir e entregar o laudo em trinta dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Int.

2007.61.27.003765-9 - JOANA D ARC GONCALVES DA SILVA (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/02/2009, às ___:___ horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004151-1 - CECILIA TALIAR DE SOUZA (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 10/02/2009, às 14:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o

periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004805-0 - ZULEIDE MARIA SANTOS MARCAL (ADV. SP191788 ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/02/2009, às 11:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.005163-2 - HENRIQUETA DO CARMO DEZORZI LEONI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/02/2009, às 13:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.005333-1 - ODAIR MIGUEL (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da autuação, já que trata-se de ação de indenização. Int.

2008.61.27.000093-8 - CLEUSA APARECIDA VARELA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 03/02/2009, às 10:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o

periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000204-2 - TEREZINHA DE GODOY MASSINI (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/02/2009, às 10:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000234-0 - GERALDO VERGILIO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 03/02/2009, às 14:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000359-9 - IVAN ROBERTO EVANGELISTA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 03/02/2009, às 14:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica

adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000360-5 - ARLINDA GONCALVES URBANO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 09/02/2009, às 12:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000573-0 - ROSANGELA VITORINO DE MORAES (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 10/02/2009, às 13:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000574-2 - PATRICIA FERMINO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 03/02/2009, às 11:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000575-4 - ANTONIO WAGNER SILVERIO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá

entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/02/2009, às 12:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000614-0 - MARTA CRISTINA CASSIANO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 17/02/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000616-3 - ROSILENE LEANDRO DA SILVA (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 10/02/2009, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000752-0 - LUCIA ZARATINI DO NASCIMENTO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 16/02/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de

atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000805-6 - VERA HELENA PAULINO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 16/02/2009, às 14:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000806-8 - ROSA HELENA BELLO MACIEL (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 16/02/2009, às 12:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000839-1 - SANDRA ELIZABETH ALVES CORREA LEMES (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 09/02/2009, às 14:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do

início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000908-5 - CARMO INEZ DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bíscao, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 10/02/2009, às 11:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000909-7 - HELENA MARIA ZIBORDI TACAO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bíscao, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 10/02/2009, às 11:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000910-3 - MARIA DE LOURDES GONCALVES ZAMBOM (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bíscao, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 09/02/2009, às 12:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna,

cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000911-5 - FRANCISCA DIAS DE CARVALHO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bíscao, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 10/02/2009, às 10:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000913-9 - MARIA DE LOURDES DAVID CARDOSO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bíscao, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/02/2009, às 12:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000947-4 - CELSO LOPES (ADV. MG110558 MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bíscao, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 09/02/2009, às 13:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001064-6 - JOSE DONIZETTE DE MACEDO (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 09/02/2009, às 13:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001187-0 - OSVALDO DA COSTA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/02/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001314-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BAMBACH (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 09/02/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001315-5 - MARIO TORTELLI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá

entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 09/02/2009, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001346-5 - ALCINDO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 09/02/2009, às 11:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001348-9 - SOELI BARBOSA ESTEVAM DE SOUZA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/02/2009, às 13:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001477-9 - ORLANDO DA SILVA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 03/02/2009, às 13:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de

Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001796-3 - LAURA OLIVIA FANTIN (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Oficie-se, conforme determinado na sentença. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.001876-1 - MARLENE SANTANA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 16/02/2009, às 12:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.002382-3 - ROBSON CARVALHO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o alegado na fl. 74. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.003054-2 - HELCIO ROQUE (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

2008.61.27.003143-1 - LIBERATA DA SILVA RUVIGATTI (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 17/02/2009, às 11:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.005524-1 - LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP085021 JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o indeferimento do procedimento administrativo, referente ao benefício pleiteado. Int.

2009.61.27.000167-4 - WALTER PELEGRINI (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, tendo em vista o termo de fls. 69/70. Caso haja interesse no prosseguimento, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos a cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado. Int.

2009.61.27.000177-7 - CELIA REGINA GUILHERME (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o termo de fls. 42/44. Caso haja interesse no prosseguimento, traga a parte autora aos autos a cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2007.63.03.004264-1. Int.

2009.61.27.000209-5 - PAULO FRANCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o indeferimento do procedimento administrativo, referente ao benefício pleiteado. Int.

Expediente Nº 2153

ACAO PENAL

2001.61.05.010715-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ALUISIO ADAUTO DE SOUZA (ADV. SP029593 LUIZ MARTINHO STRINGUETTI)
Fls. 495/496 - Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi-Mirim, com prazo de sessenta dias, para inquirição da testemunha Isabel Cristina Galiano Oliveira, dando-se, em seguida, ciência às partes, para fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Itapira, solicitando-se informações acerca dos fatos narrados às fls. 467/verso, com relação à testemunha Benedito Marcati. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2154

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.27.005165-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.005163-6) REGINALDO DE CARVALHO GONCALVES (ADV. MS011805 ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ)
(...)Posto isso, concedo a liberdade provisória ao requerente Reginaldo de Carvalho Gonçalves, com fundamento no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Deverá o investigado comparecer perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a fim de assinar termo de compromisso legal, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Expeça-se o alvará de soltura clausulado. Ciência ao Ministério Público Federal.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 793

MANDADO DE SEGURANCA

98.0000563-3 - JORGE E WALDIR REPRESENTACOES LTDA (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Regiao. Nao havendo manifestacao no prazo de quinze dias, arquivem-se.

2005.60.00.002897-3 - LM VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA (ADV. MS005449 ARY RAGHIAN NETO) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/MS (PROCURAD ELIZETE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Regiao. Nao havendo manifestacao no prazo de quinze dias, arquivem-se.

2006.60.00.009685-5 - MARIO JOSE CARVALHO (ADV. MS003095 AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Regiao. Nao havendo manifestacao no prazo de quinze dias, arquivem-se.

2006.60.00.010759-2 - MONICA EVELIN RAMOS MORON (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Regiao. Nao havendo manifestacao no prazo de quinze dias, arquivem-se.

2007.60.00.002591-9 - DAMIAO ALVES COIMBRA (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Regiao. Nao havendo manifestacao no prazo de quinze dias, arquivem-se.

Expediente Nº 794

MANDADO DE SEGURANCA

97.0001281-6 - NERCI MARIO WARTHA (ADV. MS001447 MIGUEL MANDETTA ATALLA) X ADRIANO JOSE MATTE (ADV. MS001447 MIGUEL MANDETTA ATALLA) X AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL EM MUNDO NOVO-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.^a Regiao. Nao havendo manifestacao no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

1999.60.00.006842-7 - TONY MARCELLO LIMA FERRAZ (ADV. MS007733 PATRICIA INSFRAN CARRAMANHO) X VLADIMIR GOMES DE PAULA GABRIEL (ADV. MS007733 PATRICIA INSFRAN CARRAMANHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS003034 HORACIO VANDERLEI PITHAN)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.^a Regiao. Nao havendo manifestacao no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

2008.60.00.000049-6 - PATRICIA DE LIMA (ADV. MT008912 FERNANDO MANZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.^a Regiao. Nao havendo manifestacao no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 221

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0002366-3 - DIVA MARIA RAIZER (ADV. MS002638 JOAO DE DEUS LUGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003781 ANTONINO A. CAMELIER DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

2000.60.00.000966-0 - DENILSON ROSA DA COSTA (ADV. MS004523 SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Anote-se a informação de fl.430-v.Tendo em vista que o autor apesar de devidamente intimado (fls.430) não cumpriu o determinado no despacho de fls. 401/402, efetuando o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais e juntando aos autos os contra-cheques, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se dessa decisão.

2004.60.00.006505-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.001177-4) NAYARA VEZZANI MIRANDA (ADV. MS008783 PATRICIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Diante de todo o exposto, com resolução de mérito(art.269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação consignatória, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, revogo a decisão de f.16.Tendo em vista que, segundo a própria CEF,os débitos da autora em aberto são posteriores a junho de 2004(ff.46-9), período em que o contrato já se encontrava rescindido(f.44), autorizo a requerente a levantar os valores depositados. Expeça-se alvará de levantamento.Por fim, defiro o pedido de Justiça Gratuita, ainda não apreciado, e, por consequência, deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2006.60.00.004262-7 - MUNICIPIO DE MIRANDA (ADV. MS003494 JOSE WALTER FERREIRA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS006584 DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Vista ao Município de Miranda, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo requerido.

DEPOSITO

2003.60.00.005223-1 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES E ADV. MS011521 RENATA GONCALVES TOGNINI) X ELIANDRE ELEGDA SIQUEIRA (ADV. MS002756 ROBERTO RODRIGUES) X CLEYTON ELEGDA SIQUEIRA (ADV. MS002756 ROBERTO RODRIGUES) X TRES DIVISAS ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP009009 ROBERTO RODRIGUES)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela TRÊS DIVISAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA, às fls. 404-424, em ambos os efeitos.Tendo em vista que já foram apresentadas contra-razões às fls. 427-433, pela parte ré (TRÊS DIVISAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA), intime-se a parte recorrida (CONAB) para que, no prazo legal, apresente as suas. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

IMISSAO NA POSSE

93.0003584-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005779 BEATRIZ FONSECA DONATO E ADV. MS003234 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X LAURA TEODORO LEAL (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X EDGAR LEAL (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO)

Revogo o despacho de fl. 37, no que diz respeito à nomeação do Oficial de Justiça Avaliador como perito, em razão de depender de conhecimentos especializados.Nomeio para o encargo de perito a Dra. Silvana Teves Alves, com endereço a Avenida Fernando Correa da Costa, 603, casa 2, centro, Campo Grande-MS, CEP 79002-820. Tendo em vista a apresentação de quesito pela CEF (fl. 38), oportuno aos réus a apresentarem quesitos, se julgarem necessários; e a ambas as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos.Após, decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, dê-se ciência a Sra. Perita de sua nomeação, bem como que apresente a este Juízo estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado, do requerimento da liquidação de sentença, nos termos do 1º, do art. 475-A, do CPC .Cumpra-se.

MONITORIA

2001.60.00.007213-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV.

MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X FERNANDA FERNANDES SANTOS (ADV. MS007729 WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E ADV. MS008566 NEY ALVES VERAS E ADV. MS004878 VALDENI LUZIA FERNANDES SANTOS)

Na petição de f. 187 o autor requer a homologação da desistência desta ação. A ré concordou com o pedido à f. 193. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 187, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por fotocópias, salvo os de f. 05/08. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2002.60.00.002152-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.001052-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ILLYA CARDOSO RAZUK (ADV. MS005152 ARAL DE JESUS CARDOSO) X LENI CARDOSO (ADV. MS005152 ARAL DE JESUS CARDOSO) X IMOBILIARIA CARDOSO (ADV. MS005152 ARAL DE JESUS CARDOSO)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 192/193, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Não há penhora nos autos, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de levantamento de f. 193. Honorários conforme acordado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2003.60.00.009841-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005150 CELSO ANTONIO ULIANA E ADV. MS000580 JACI PEREIRA DA ROSA) X PLANEL PLANEJAMENTOS E CONTRUCOES ELETRICAS LTDA (ADV. MS008015 MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E ADV. MS007512 ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Defiro o pedido de f. 99, suspendendo os presentes autos por 90 dias. Intime-se.

2004.60.00.004551-6 - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS008688 VERONICA RODRIGUES MARTINS) X VANILDA BRITO GONCALVES (ADV. MS007794 LUIZ AUGUSTO GARCIA)

POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 219, parágrafo 5º c/c 269, IV, ambos do CPC, resolvo o mérito PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO da pretensão autoral ao recebimento do crédito estampado nas cópias acostadas às fls. 08/12 dos autos, nos termos da fundamentação supra. Considerados os princípios da causalidade e da sucumbência, CONDENO o autor CRECI ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, CPC). Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos voluntários certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença e desentranhem-se as cópias acostadas às fls. 08/12 entregando-as ao Conselho autor, mediante cópia nos autos, certificando-se a diligência. Em seguida, dê-se vista às partes para requererem o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Pa 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.00.003597-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X HELIO DE MATOS OLIVEIRA (ADV. MS008974 ROBERTO SANTOS CUNHA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 158/169, apresentado pelo perito.

2005.60.00.006723-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005763 MARLEY JARA E ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X CLAUDELINA CUEVAS (ADV. MS008993 ELIETE NOGUEIRA DE GOES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 164/166. Defiro o pedido de fl. 168. Anote-se. Após, voltem os presentes autos conclusos. Intime-se.

2007.60.00.004777-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS009849 ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Publicação exclusiva para o requerido Elcimar Serafim de Souza.

2007.60.00.006414-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUCIANA BARBOSA NUNES E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 69, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento de f. 70, mediante a substituição pelas fotocópias. Honorários conforme acordado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2007.60.00.012201-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ESPOLIO DE RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF a cerca da certidão de f. 40, no prazo de 5 dias.

2008.60.00.007872-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LILIANA FLORENCIO PEREIRA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 80, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópias. Honorários conforme acordado, e custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2008.60.00.009486-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PATRICIA AVALOS ANUNCIATO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Na petição de f. 64 o autor requer a homologação da desistência desta ação, com a concordância do patrono dos requeridos Patrícia Avalos Anunciato e Ivan Gibim Lacerda. A ré Marilda do Nascimento Lacerda não se manifestou até a presente data. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 64, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por fotocópias, salvo os de f. 06/07. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2008.60.00.011021-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DJANNE FERREIRA CORREA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Inicialmente, a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, nesse mandado, que, caso a ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, a ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102.c). Finalmente, defiro a tramitação do presente feito em Segredo de Justiça, face à presença de documentos resguardados pelo sigilo constitucional (movimentação bancária). Cite-se e intime-se.

2008.60.00.011029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X THIAGO BUTKOUSKY REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Inicialmente, a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, nesse mandado, que, caso a ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, a ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102.c). Finalmente, defiro a tramitação do presente feito em Segredo de Justiça, face à presença de documentos resguardados pelo sigilo constitucional (movimentação bancária). Cite-se e intime-se.

2008.60.00.012037-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BRUNO ORTEGA DE MEDEIROS E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Inicialmente, a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, nesse mandado, que, caso a ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, a ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102.c). Finalmente, defiro a tramitação do presente feito em Segredo de Justiça, face à presença de documentos resguardados pelo sigilo constitucional (movimentação bancária). Citem-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0000707-6 - TERUKO TOYAMA MAKI E OUTRO (ADV. MS000588 MITIO MAKI E ADV. MS005112 ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Tendo em vista a decisão de fl. 612, suspendo o Levantamento de Alvará determinado às fl. 611. Aguarde-se a decisão do Agravo interposto no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3-R. Intimem-se.

93.0000903-6 - ROBERCY VITORIO DA SILVA (ADV. MS002564 HILTON PEREIRA VARGAS E ADV. MS005246 ELZA PEREIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (autor) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

94.0004831-9 - ELIZEU DE SOUZA SANTOS (ADV. MS006050 DALVA SOARES BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o acórdão de fl. 194, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a citação da autarquia previdenciária (INSS).E em conformidade com o mesmo, determino, portanto, a realização de estudo social a fim de se verificar as condições de vida do autor. Em consequência, nomeio a assistente social Ghisley Brito Ruehn a ser intimada em seu Local de Trabalho: SETASS, Parque dos Poderes, fone: 9959-4964, para que proceda a realização de análise sócio-econômica do requerente.Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 18-verso), fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela - Resolução 558/07. Intime-se a perita sobre a sua nomeação, bem como para apresentar laudo da análise no prazo de 30 (trinta) dias.Após a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o mesmo.Intimem-se.

95.0001325-8 - CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E ADV. MS004295 CICERO BARBOSA DA SILVA E ADV. MS003289 FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD PAULO RENATO DOS SANTOS)

Intime-se a os autores para, no prazo de 15 dias, apresentarem os cálculos para fim de liquidação de sentença.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.253.

96.0008511-0 - MIGUEL ANGELO VILA MAIOR (ADV. MS003099 ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X DALVA MARIA DOS REIS FURTADO (ADV. MS003099 ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X CLAUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREIRA (ADV. MS003099 ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam intimadas as partes acerca da decisão que negou provimento ao agravo regimental proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, à f. 97/101.

97.0000052-4 - CARLOS SERGIO URBANIM E OUTRO (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.O comprovante de depósito juntado e a concordância da União em relação ao valor depositado atestam que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

97.0003174-8 - CIRO LOURES MACUCO (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Intime-se o procurador do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção de feito.

97.0004163-8 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE (ADV. MS001706 ROSELY COELHO SCANDOLA E ADV. MS001174 MOACIR SCANDOLA E ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP040085 DENER CAIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) Defiro pedido de f. 160 no que se refere à extração de cópia dos autos. Intime-se.

97.0005555-8 - ANTONIO PEREIRA GONCALVES (ADV. MS004830 FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MANOEL LACERDA LIMA) Haja vista o falecimento do autor, conforme notícia a decisão de 2º grau, intime-se o patrono do mesmo a fim de providenciar a habilitação dos herdeiros.

98.0004749-2 - CELIA LIBERATO DA ROCHA (ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado pelo perito às fls. 362/376.

98.0005174-0 - JOAO ROBERTO BAIRD (ADV. MS005960 VITOR DIAS GIRELLI E ADV. MS006001 CELSO

MASSAYUKI ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 309/310) de desentranhamento do parecer técnico de fls. 260/274, tendo em vista que o despacho de fl.276 autorizou a inclusão do novo assistente técnico trazido pela CEF.Intimem-se.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

98.0005203-8 - DEA BASTOS CORREA DA COSTA (ADV. MS004920 EDUARDO COELHO LEAL JARDIM E ADV. MS005212 GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (União - Fazenda Nacional) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição

98.0005993-8 - NICOLAS ANGEL RECALDE DOMINGUEZ (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X ANA FATIMA LEDESMA RECALDE E OUTROS (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Tendo em vista o despacho de fl. 522, onde foi determinada a inclusão da Srª Tatiane Gimenez Rodrigues; considerando a certidão negativa de intimação da mesma - às fl. 541-v e considerando que ainda resta a citação por via edital, intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a citação da referida mutuária (Tatiane Gimenez Rodrigues), sob as penas da Lei.Intimem-se.Ato Ordinatório de f. 578: Manifestem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição da Caixa Econômica Federal de f. 571/577.

98.0006243-2 - INES PERES DE MELLO E OUTRO (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, às fls. 862-894, em ambos os efeitos.Intimem-se as partes recorridas (RÉUS) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

1999.60.00.004727-8 - ARI RIBEIRO DE SOUZA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS006445 SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, às fls. 433-445, em ambos os efeitos.Intimem-se as partes recorridas (RÉUS) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2000.60.00.001375-3 - CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. MS005820 JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Assim sendo, não vislumbro razões suficientes para excluir o quesito ora atacado.Indefiro, portanto, o requerimento formulado às ff. 246-7.Tendo em vista que as partes não se manifestaram acerca do ingresso da UNIÃO no presente feito na qualidade de assistente simples (f. 252), embora regularmente intimadas e alertadas de que seu silêncio seria tomado como aceitação tácita (f. 250), defiro o requerimento de ff. 248-9. Ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se as partes deste despacho.Ainda, intimem-se pessoalmente os autores para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuarem o depósito dos honorários periciais fixados à f. 245, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Efetuada o depósito, intime-se a perita nomeada para apresentar o laudo em 30 (trinta) dias.Na inércia dos autores, voltem os autos conclusos.

2000.60.00.003027-1 - MARIA IZABEL PONTES (ADV. MS004603 ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR E ADV. MS008094 MARCIA REGINA VALE E ADV. MS004696 JOSE AMILTON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto, com resolução de mérito(art.269,I,do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 450,00(Quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, ficando tal condenação, porém, suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n.1.060/50.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

2000.60.00.004109-8 - UMBELINA ALVES MARTINS DE MELO (ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES) X OSWALDO RODRIGUES DE MELO (ADV. MS006322 MARCO TULIO MURANO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO E ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA

HERCULANO)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre os autores e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, às f. 608/609. Considerando, ainda, que os autores renunciaram, expressamente, ao direito em que se funda a presente ação, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2001.60.00.001677-1 - IONE PEREIRA LOUREIRO (ADV. MS004830 FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES (INSS))
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

2001.60.00.001707-6 - MARCOS DE JESUS NAZARIO E OUTROS (ADV. MS001174 MOACIR SCANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)
PA.0,10 Isto posto, julgo extinta a presente ação ordinária, em relação aos autores MARCOS DE JESUS NAZÁRIO e MARIA DE LOURDES FERRAZ ROCHA, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão do crédito que a motivava. P.R.I.

2001.60.00.003330-6 - IVONOEL NANTES DA SILVA E OUTRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X MARIA APARECIDA BERNI DA SILVA E OUTRO (ADV. MS009190 RODRIGO LIMA ARAKAKI) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o acordo implementado pelas partes, em audiência, homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, III, do CPC. O presente termo funcionará como alvará judicial para o levantamento dos depósitos judiciais da conta nº 3953.005.303856-5, a ser feito pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Determino ainda a expedição de alvará em favor do perito judicial dos valores depositados à f. 588. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estimo. NADA MAIS HAVENDO.

2001.60.00.003965-5 - ZOILA VASQUEZ BELTRAO (ADV. MS006778 JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)
Tendo em vista o lapso de tempo decorrido da juntada da petição de f. 244/245, intime-se a autora, para que cumpra o ato ordinatório de f. 242.

2001.60.00.005913-7 - FRANCISCO DOS SANTOS GUIMARAES (ADV. MS008265 KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA E PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo INSS, às fls. 262-270, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

2002.60.00.001221-6 - ZELIA TEREZA SALLES E OUTRO (ADV. MS005136 CARLOS DEODALTO SALLES E ADV. MS007405 LAERTE GOMES DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S.A. (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)
Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre os autores e os réus, às f. 604/605, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em relação ao valor depositado à f. 552, em favor do perito. Honorários conforme acordado. Custas pelos autores, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2003.60.00.008473-6 - ANTONIO MARTINS COELHO (ADV. MS009979 HENRIQUE DA SILVA LIMA E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS001795 RIVA DE ARAUJO MANNS)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo INSS, às fls. 150-156, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2003.60.00.009173-0 - GERALDO SOARES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Publique-se o despacho de fl. 204.Despacho de f. 204:Verifico que a CEF concordou com o ingresso da UNIÃO no presente feito na qualidade de assistente simples (ff. 195-7), enquanto que os autores não se manifestaram, embora regularmente intimados e alertados de que seu silêncio seria tomado como aceitação tácita (f. 189).Assim sendo, defiro o requerimento de ff. 187-8.Ao SEDI para as devidas anotações.Tendo em vista o teor das petições de ff. 156, 172 e 191, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos protocolados pelo autor junto àquela instituição, bem como esclareça os motivos que levaram à negativa da cobertura securitária.Intimem-se.

2003.60.00.011127-2 - WAGNER DOS REIS (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008043 CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, na forma do art.269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a proceder à reforma do autor, com pagamento do soldo integral da guarda ocupada pelo mesmo quando de seu licenciamento, desde a data do ajuizamento da presente demanda.Correção monetária incidente sobre as diferenças, conforme Tabela de Precatórios da Justiça Federal.Juros no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN e consoante o Enunciado n.20 do Conselho da Justiça Federal.Custas ex lege. Honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, sendo que cada parte arcará com a verba honorária do respectivo patrono, por força da sucumbência recíproca(art.21, do CPC).Incabível a antecipação dos efeitos da tutela postulada neste autos, pois, ao fim e ao cabo, com o ato de reforma do autor determinado neste decism deveria este ser imediatamente incluído em folha de pagamento em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença, o que é vedado pelo art.2º-B, da Lei nº 9.494/97, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF na ADC nº042.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2003.60.00.013477-6 - MARISTELA DUARTE MENDONCA E OUTRO (ADV. MS004146 LUIZ MANZIONE E ADV. MS010342 LUIZ MANZIONE FILHO E ADV. MS011549 CORALDINO SANCHES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Defiro o pedido do novo procurador dos autores de vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2004.60.00.000013-2 - TONY MESSIAS LOPES MEDEIROS (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ABRAAO CABRAL PACHECO (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO E ADV. MS009530 JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela união, às fls. 358-364, no efeito devolutivo e suspensivo, alvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se

2004.60.00.000471-0 - VLADimir MOREIRA E OUTROS (ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008899 CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

SENTENÇA: Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre a União e os autores Gildazio Morassute, Eleandro da Silva, Maercio Menezes, José Gonçalves, Vladimir Moreira.Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios e sem custas.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

2004.60.00.002627-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD CARLOS ALBERTO DE MIRANDA E PROCURAD ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Isto posto, julgo extinta a presente ação ordinária, em relação ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA/MS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.P.R.I.

2004.60.00.002889-0 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E OUTROS (ADV. MS000279 LEONARDO NUNES DA CUNHA E ADV. MS001821 LENY OURIVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente União Federal interesse em executá-la, conforme informa à f. 195/196, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2004.60.00.003959-0 - OZAIK KERR (ADV. MS006024 MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (ADV. MS008688 VERONICA

RODRIGUES MARTINS E ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)
Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

2004.60.00.006374-9 - CLAUDINEY CAMPOS DE ALBUQUERQUE (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Mantenho a decisão de f. 468/472 por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela União à f. 512/519, em ambos os efeitos, mas o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida.Intime-se o autor da decisão de f. 468/472, bem como para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se.

2004.60.00.010057-6 - WANDEIL FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. MS006075 ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (PROCURAD MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela FUNASA, às fls. 418-429, em ambos os efeitos.Intimem-se as partes recorridas (AUTORES) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.60.00.000866-4 - MINAS GUSA SIDERURGICA LTDA (ADV. MS007191 DANILO GORDIN FREIRE E ADV. MS007878 VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ASMUR - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE MUDAS E REFLORESTAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009552 FERNANDA MARTINS SANTANA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista aos recorridos (réus) para apresentação de contra-razões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2005.60.00.003263-0 - MATHEUS SILVA VIEIRA (ADV. MS010483 CRISTIANE TAVARES SOARES BIGOLIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

2005.60.00.003537-0 - RAIMUNDO ADERITO PEREIRA (ADV. MS005730 SANDRA PEREIRA DOS SANTOS E ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, às fls. 191-201, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.60.00.004101-1 - UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. MS007889 MARIA SILVIA CELESTINO E ADV. MS008962 PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E ADV. SP238386 THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, às fls. 612-635, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Tendo em vista que já foram apresentadas contra-razões à Apelação da parte autora (UNIMED) de fls. (637-647), intime-se a parte recorrida (UNIMED) para que, no prazo legal, apresente as suas. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

2005.60.00.004241-6 - MANOELINA DE FATIMA ESTIVAL (ADV. MS004233 ALCEU MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela CEF, às fls. 243-253, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.60.00.006487-4 - SINPEF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS007525 LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, às fls. 136-148, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (UNIÃO) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.60.00.008827-1 - KATYA VIETTA (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E ADV.

MS006937 CRISTIANE BRANDAO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela CEF, às fls. 178-187 e pela UNIÃO às fls. 198-204, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.00.000212-5 - MUNICIPIO DE JUTI (ADV. MS006594 SILVANO LUIZ RECH) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E ADV. MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA E ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo CREA/MS, às fls. 258-272, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.00.000407-9 - SILVIO DE ANDRADE NETO (ADV. MS009100 SONIA MARIA BENDO LECHUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista que o apelo foi recebido no duplo efeito, revogo os dois primeiros parágrafos do despacho de f. 135. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.00.001487-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X DJALMA PECANHA GOMES (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES)

Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, às fls. 148/169 e 173/182, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem contra-razões. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF-3ªR. Intimem-se.

2006.60.00.005629-8 - TATIANA GRANATO GOMES (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que houve concordância da FUFMS com o pedido de renúncia de f. 426/427, recebo esta concordância como desistência ao Recurso de Apelação interposto às fls. 413/424. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Intimem-se.

2006.60.00.005847-7 - FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. MS007449 JOSELAINE BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS E ADV. MS010081 CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E ADV. MS001342 AIRES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Ficam as partes intimadas da decisão prolatada nos autos de Agravo de Instrumento nº 2006.60.300120100-1, juntada às fls. 310/316.

2006.60.00.008719-2 - ITAMAR MARQUES RODRIGUES (ADV. MS003454 ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, à f. 252-268, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-razões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.00.009136-5 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. RJ112310 LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS004464 ARMANDO SUAREZ GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela FAZENDA, às fls. 305-316, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (AUTORA) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.00.009681-8 - GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.000107-1 - JOSE RODRIGUES CORDEIRO E OUTRO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre a eventual realização de acordo extrajudicial.

2007.60.00.000176-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOSE MARCELINO LIMA (ADV. MS003175 MARCO ANTONIO LEITE)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Isto posto, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 141). Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.001587-2 - GRAZIELA FALCAO BORGES E OUTRO (ADV. MS007317 ANA SILVIA PESSOA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

P.A 0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.002838-6 - JOAO CLIMACO DOS SANTOS (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X NEUZA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

De início, ressalto que a jurisprudência vem admitindo a interposição de embargos de declaração com a finalidade de questionar defeitos nas decisões interlocutórias. Entendimento perfilhado por este juízo, de modo que, por tempestivo, os presentes embargos merecem ser conhecidos. Considerando que não foram apreciadas as preliminares apresentadas pela CEF, passo a examiná-las. Fica prejudicada a preliminar no que se trata da inépcia da inicial, posto que a Lei 10.931/2004 não trouxe qualquer nova causa de inépcia da inicial em processos nos quais se discuta contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Pelo contrário, limitou-se, nos pontos argüidos pela CEF, a trazer comandos relacionados à concessão ou revogação de medidas antecipatórias de tutela cuja ausência, sob nenhuma ótica, importa em inépcia da inicial. A CEF alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, sob o fundamento de que o contrato em questão teria sido objeto de cessão de créditos e de assunção de dívidas, firmado com a EMGEA. Assim, estando em discussão, inclusive, a aplicação correta de índices de correção das prestações e do saldo devedor desde o início do contrato, responde a CEF por eventual dano causado aos autores, no período anterior à cessão dos créditos. Ademais, a simples cessão dos créditos não a exime de responsabilidade pelos atos posteriores, até porque inexistente no feito prova de que o autor dela tenha sido devidamente comunicado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ECONÔMICA FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE, SUBSTITUINDO PELA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CESSÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMUNICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Além de não restar comprovada a cessão do crédito hipotecário para a EMGEA, não há elementos nos autos que levem à conclusão de que os mutuários foram cientificados do ato. 2. Tendo o contrato sido firmado com a Caixa Econômica Federal, subsiste a sua responsabilidade na ação que originou o presente recurso. 3. Precedentes da Corte. 4. Agravo de instrumento provido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000040321 Processo: 200401000040321 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/9/2004 Documento: TRF100201218 Assim, tanto a CEF, como a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, devem permanecer no pólo passivo da presente ação. A quarta preliminar, relacionada à falta de interesse processual da autora, bem como a de carência da ação quanto ao imóvel arrematado, também não merecem guarida, haja vista existir pleno interesse por parte dos autores, ademais, os requerentes também formulam pedido expresso de anulação dos atos de execução extrajudicial e levantam diversos argumentos que respaldam, em tese, sua pretensão. Nem se diga, também, que o contrato em tela já estaria extinto, impossibilitando sua discussão, pois os autores formularam pedido expresso de anulação dos atos que levaram à extinção do seu contrato. O mesmo se diga quanto ao interesse processual, pois, ainda que hoje o imóvel não pertença mais aos autores, em sendo anulados os atos de execução, é indubitável que o mesmo voltaria para propriedade destes e o contrato seria restabelecido, demonstrando o justo interesse na sua discussão. No mais, indefiro as denúncias da lide opostas pelo réu, pois as hipóteses mencionadas pela CEF não de enquadram no art. 70 do CPC, configurando, sim, litisconsórcio passivo necessário na presente demanda. Assim, vislumbro que, para que a sentença possa surtir efeitos, é essencial a presença do terceiro interessado (comprador do imóvel). Assim, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, requerer a citação do mesmo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Já a presença do agente fiduciário na presente ação é questão que se confunde com o mérito e será analisada por ocasião da sentença. Intimem-se.

2007.60.00.003264-0 - SIDERSUL LTDA (ADV. MS007878 VANESSA RIBEIRO LOPES E ADV. MS011571 DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias sucessivos, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo provas a serem produzidas, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.60.00.003918-9 - DIOGENES DUARTE BARROS DE MEDEIROS (ADV. DF008242 JOSE LEITE SARAIVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006750 APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

O fato novo trazido pelo autor (julgamento do agravo de instrumento nº 1.001.906-SP - fl. 266/267) em nada modifica a situação então existente por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 209/212). Não há, assim, ao menos neste momento, razão fática a ensejar a alteração daquela decisão. Fica, portanto, indeferido o pedido de fl. 262/263. Intimem-se as partes desta decisão. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.60.00.004523-2 - SALUSTIANO THEODORO DE LIMA (ESPOLIO) (ADV. MS010165 ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.004742-3 - MARCOS FERREIRA DE MATOS (ADV. MS009979 HENRIQUE DA SILVA LIMA E ADV. MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E ADV. MS009982 GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista o despacho de fl. 118, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Após a vinda dos referidos quesitos, cumpra-se o item 4, a fim de intimar a perita nomeada (item 2) para dizer se aceita a incumbência, haja vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Em caso de concordância, deverá a perita designar data, hora e local para dar início ao trabalho pericial. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Após a vinda do aludido laudo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o mesmo. Posteriormente, voltem os presentes autos conclusos.

2007.60.00.004769-1 - OLGA RIGUETI (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Uma vez que a autora aceitou a proposta oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na audiência em 08/05/2008 (f.231), depositando o valor de R\$ 10.856,01 (f.235), homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. A autora deverá comparecer à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para formalizar, administrativamente o acordo e apresentar ainda, o Carnê de IPTU referido à f. 242, no prazo de 15 dias. Esta sentença servirá de alvará para o levantamento, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da importância depositada à f. 235. Honorários advocatícios e custas, na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.005069-0 - JOSE LUIZ DOS SANTOS DUARTE (incapaz) E OUTRO (ADV. MS009258 GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, se manifestarem sobre provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após as manifestações quantos as provas, dê-se vistas dos presentes autos ao MPF.

2007.60.00.005273-0 - ANTONIO OSWALDO ESPIRITO SANTO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.006446-9 - ANTONIO GUILHERME DA MAIA - ME (ADV. MS009405 JOMAR CARDOSO FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.00.009395-0 - SANTA FELICIDADE TRANSPORTES LTDA (ADV. PR027971 MICHEL RODRIGO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui

controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.010851-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.007486-0) DIMAS DE MELO MARINIELLO (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, dado serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita. P.R.I.

2007.60.00.011635-4 - JAIRSON DE MENEZES PERALTA (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.011681-0 - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS (ADV. MS009753 TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela autora, às fls. 75/78, em ambos os efeitos. Intime-se a fundação Nacional do Índio - FUNAI para, no prazo legal, apresentar contra-razões. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF-3ªR. Intimem-se.

2007.60.00.011683-4 - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS (ADV. MS009753 TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 81/86, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (RÉU) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.00.012422-3 - DIONEL VICENTE VIEIRA MODESTO (ADV. MS005991 ROGERIO DE AVELAR E ADV. MS008165 ROBERTO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Indefiro o pedido de desentranhamento de fl. 420/423, porquanto a requerida (União Federal), em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tem o direito de especificar as provas que pretende produzir (conforme ato ordinatório de fl. 424). A juntada dos documentos de fls. 400/416 se resume tão-somente na antecipação desse direito, além do que, as informações trazidas, poderão ser indispensáveis por ocasião de prolação de sentença. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou ou agravou, em tese, sua incapacidade, tem relação de causa e efeito com o serviço do Exército. Admito a produção de prova pericial pleiteada (fl. 423) e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o especialista em cardiologia Dr.º(a) _____, com endereço à Rua _____, n.º _____, fone _____, nesta capital. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar o autor e, em seguida, a requerida indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, em que consiste essa doença? 3) A doença o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 4) em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) A doença tem relação de causa com o serviço do exército? 6) a doença pode ter sido agravada com o serviço prestado ao Exército? Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da Tabela prevista pela Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80). Após a formulação de quesitos pelas partes, intime-se o Perito Judicial para designar a data, dia e hora para a realização dos trabalhos periciais. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Intimem-se.

2008.60.00.000384-9 - KLEBERSON TESTA DE SOUZA (ADV. MS010958 VALDIR JOSE LUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Afasto a preliminar de fl. 76, haja vista que, em observância aos princípios da efetividade, economia e acesso a jurisdição, poderá o magistrado determinar a conversão do rito processual, sem que isso impliquem prejuízo para a defesa. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para exercer a função/cargo de Carteiro I e Atendente Comercial I. Verifico a necessidade de produção de prova pericial, em consequência, nomeio Perito do Juízo, o especialista em ortopedia (coluna) Dr.º(a) José Luiz Mikimba Pereira com endereço à Rua: Joaquim Tavora, n.º 48, fone: 3321-3928, Campo Grande-MS. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indique assistente técnico e formule

questos. Questos do Juízo: 1) O requerente é portador de doença incapacitante para a função de carteiro? 2) Em caso positivo, em que consiste essa doença? 3) A doença o incapacita para exercer a função de carteiro, bem como, andar de bicicleta ou até mesmo a pé, carregando mochila com peso aproximadamente 10 quilos por um período diário? 4) em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) em caso positivo, a doença pode se agravar com o serviço prestado na condição de carteiro? Defiro o pedido de justiça gratuita, até o momento não apreciado. Anote-se. Tratando-se de autor beneficiário de Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a vinda dos quesitos e assistente técnico apresentados pelas partes, intime-se o perito (º) para, no prazo de 05 dias marcar data, hora e local para dar início ao trabalho pericial. Intimem-se.

2008.60.00.001595-5 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. MS009822 CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.00.002294-7 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Verifico a necessidade de produção de prova pericial, em consequência, nomeio Perito do Juízo, o especialista em ortopedia (coluna) Drº(º) José Luiz Mikimba Pereira com endereço à Rua: Joaquim Távora, n: 48, fone: 3321-3928, Campo Grande-MS. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indique assistente técnico e formule quesitos. Questos do Juízo: 1) O requerente é portador de deficiência física ou psíquica? 2) Em caso positivo, em que consiste essa deficiência? 3) A deficiência o incapacita para o exercício de alguma atividade laboral? 4) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. Defiro o pedido de justiça gratuita, até o momento não apreciado. Anote-se. Tratando-se de autor beneficiário de Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a vinda dos quesitos e assistente técnico apresentados pelas partes, intime-se o perito para, no prazo de 05 dias marcar data, hora e local para dar início aos trabalhos periciais. Intimem-se.

2008.60.00.004049-4 - MURILO BALDO BERNARDO DOS SANTOS (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS005452 BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E ADV. MS009993 GERSON CLARO DINO E ADV. MS011567 ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E ADV. MS011575 CARLA MANOEL DE ANDRADE E ADV. MS010217 MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, e determino que, no prazo máximo de trinta dias, a contar da intimação desta decisão, o requerente seja reintegrado às Forças Armadas (Exército Brasileiro), na condição de adido, para ser submetido a tratamento médico adequado. Intimem-se as partes, com urgência, acerca desta decisão, bem como para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, e ainda, sobre outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.00.004976-0 - LUCILENE BOTELHO NAVARRO DE ARAUJO (ADV. MS002176 BRUNO ROA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JANETE DE ARAUJO (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Ante todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, com as ressalvas previstas na Lei nº 1.060/50. À SUDI para correção do nome da litisconsorte Jeanete de Araújo, já que este se encontra grafado erroneamente no termo de autuação destes autos. a autora para requerer a citação dos demais filhos de seu falecido esposo, sob pena de extinção do presente feito, bem como para impugnar as contestações já presentes nos autos. Após a vinda das demais contestações, intimem-se as partes, para, no prazo sucessivo de dez dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO de fls. 339: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indicar as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.005963-6 - EDSON FERREIRA DIAS E OUTRO (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traga o autor os documentos solicitados pelo Setor de Contadoria à fl. 80, a fim de agilizar a confecção dos cálculos da diferença a que teria direito, ou requeira o que entender devido. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.60.00.006305-6 - FERNANDO RAMOS DE ALMEIDA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste a parte autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação, bem como, para indicar provas que

ainda pretende produzir, justificando-as.

2008.60.00.006325-1 - RONALDO BARBOSA FRANCO (ADV. MS009972 JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da intimação, os agentes da requerida lotados na Diretoria de Controle de Efetivos e Movimentações (DCEM) autorizem, em caráter provisório, a movimentação do autor para uma das OM de Teresina-PI, comunicando, dentro do prazo acima, o autor e as demais autoridades competentes. Intimem-se as partes desta decisão, bem como o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação. Após, às partes para especificação de provas no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2008.60.00.006380-9 - NEY VICTOR (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste a parte autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

2008.60.00.006745-1 - LIOMAR DIAS TEIXEIRA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste a parte autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

2008.60.00.006903-4 - CONDOMINIO EDIFICIO VERONA E OUTROS (ADV. MS011527 ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante de todo o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o litisdenunciado, no endereço informado pela CEF (F.81). Intimem-se.

2008.60.00.006914-9 - CESAR ROBERTO MAKSOUD CABRAL (ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL)

,PA 0,10 Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifique o autor as provas que ainda, pretende produzir, justificando-as.

2008.60.00.007880-1 - SEBASTIAO VALDECIR FERREIRA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste a parte autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

2008.60.00.007882-5 - VALMOR DA SILVA E SILVA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste a parte autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

2008.60.00.008755-3 - JOAO OSMAR VALENTE (ADV. MS012265 LISANDRA CORREA RUPERES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Verifico tratar-se de demanda de ação ordinária ajuizada em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na qual postula o autor o pagamento das diferenças que deveriam ter sido creditadas na conta-poupança no mês de janeiro de 1989. Atribuí à causa o valor de R\$ 5.097,16. Ocorre que, com a vigência da Lei n. 10.259/01, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo tal competência absoluta (art. 3º, 3º). Destarte, verifico que o valor atribuído à presente causa é inferior àquele que define a competência do Juizado Especial Federal, razão pela qual este Juízo é incompetente para apreciar o pedido. Assim sendo, revogo o despacho de fl. 23 e o Mandado de citação e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.010683-3 - CARLOS ANTONIO FLORES MALHADA (ADV. MS008963 CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, considerando que o valor atribuído pela parte autora à causa é inferior ao anteriormente mencionado, bem como que não se acham presentes as exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10259/2001, verifico que este feito é incompatível com a competência deste Juízo, razão pela qual determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intime-se.

2008.60.00.010684-5 - MARCIO LUIS FARINAZZO (ADV. MS006831 PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, por ausência dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2008.60.00.010687-0 - ADORNINO ARGEMON PEREIRA (ADV. MS008963 CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, considerando que o valor atribuído pela parte autora à causa é inferior ao anteriormente mencionado, bem como que não se acham presentes as exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10259/2001, verifico que este feito é incompatível com a competência deste Juízo, razão pela qual determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intime-se.

2008.60.00.010692-4 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA (ADV. MS007878 VANESSA RIBEIRO LOPES E ADV. MS011571 DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, por ausência da plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Após a vinda da contestação, dê-se vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar a sua impugnação.

2008.60.00.011044-7 - ENIO CUNHA PENHA (ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, bem como a competência do Juizado Especial Federal de processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta; Considerando, ainda, que a Resolução n. 228 de 30/06/2004, autoriza a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Campo Grande, que passa a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01 e que o valor atribuído a esta causa não supera o valor estabelecido pela referida Lei; Declino a competência dos presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intime-se.

2008.60.00.011049-6 - RITO BENITES (ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA E ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende; Verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, sem prejuízo da antecipação dos efeitos da tutela. Anote-se.

2008.60.00.011054-0 - JOSE PAULA BRANDAO (ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA E ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, bem como a competência do Juizado Especial Federal de processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta; Considerando, ainda, que a Resolução n. 228 de 30/06/2004, autoriza a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Campo Grande, que passa a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01 e que o valor atribuído a esta causa não supera o valor estabelecido pela referida Lei; Declino a competência dos presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intime-se.

2008.60.00.011057-5 - JOSE BRITO DE MIRANDA (ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA E ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende; Verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, sem prejuízo da antecipação dos efeitos da tutela. Anote-se.

2008.60.00.011058-7 - MAURICIO PEREIRA FERNANDES (ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA E ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, bem como a competência do Juizado Especial Federal de processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta; Considerando, ainda, que a Resolução n. 228 de 30/06/2004, autoriza a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Campo Grande, que passa a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01 e que o valor atribuído a esta causa não supera o valor estabelecido pela referida Lei; Declino a competência dos presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intime-se.

2008.60.00.011064-2 - EDALINO DUARTE (ADV. MS008963 CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, bem como a competência do Juizado Especial Federal de processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta; Considerando, ainda, que a Resolução n. 228 de 30/06/2004, autoriza a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Campo Grande, que passa a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01 e que o valor atribuído a esta causa não supera o valor estabelecido pela referida Lei; Declino a competência dos presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intime-se.

2008.60.00.011442-8 - FABIANO NACASATO CAPPI (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.011447-7 - KUNIO HISANO (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.011449-0 - TSUKYIO KAGIMOTO (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.011452-0 - ANTONIO LOPES DE MACEDO (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.011457-0 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO E ADV. MS012796 RICARDO MARTINS) X LUIZ ALBERTO PIRES MOREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se.

2008.60.00.011458-1 - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.011462-3 - IZA DE ALMEIDA COSTA (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.011465-9 - NOEMIA MOLINARI (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.011469-6 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.011472-6 - NELSON ARY PIEREZAN (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Verifico tratar-se a demanda de ação ordinária ajuizada em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na qual postula o autor o pagamento das diferenças que deveriam ter sido creditadas na conta-poupança no mês de janeiro de 1989. Atribui à causa o valor de R\$ 5.097,16. Ocorre que, com a vigência da Lei n. 10.259/01, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo tal competência absoluta (art. 3º, 3º). Destarte, verifico que o valor atribuído à presente causa é inferior àquele que define a competência do Juizado Especial Federal, razão pela qual este Juízo é incompetente para apreciar o pedido. Assim declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.011473-8 - JOAO VICENTE PEREIRA NETO (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Verifico tratar-se a demanda de ação ordinária ajuizada em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na qual postula o autor o pagamento das diferenças que deveriam ter sido creditadas na conta-poupança no mês de janeiro de 1989. Atribui à causa o valor de R\$ 5.097,16. Ocorre que, com a vigência da Lei n. 10.259/01, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo tal competência absoluta (art. 3º, 3º). Destarte, verifico que o valor atribuído à presente causa é inferior àquele que define a competência do Juizado Especial Federal, razão pela qual este Juízo é incompetente para apreciar o pedido. Assim declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.011481-7 - LAER PEREIRA MACIEL (ADV. MS008963 CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende; Verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, sem prejuízo da antecipação dos efeitos da tutela. Anote-se.

2008.60.00.011485-4 - RAMAO BALNEUENA (ADV. MS008963 CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende; Verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, sem prejuízo da antecipação dos efeitos da tutela. Anote-se.

2008.60.00.011750-8 - CRELIO SERPA CHIMENES (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, bem como a competência do Juizado Especial Federal de processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta; Considerando, ainda, que a Resolução n. 228 de 30/06/2004, autoriza a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Campo Grande, que passa a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01 e que o valor atribuído a esta causa não supera o valor estabelecido pela referida Lei; Declino a competência dos presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intime-se.

2008.60.00.011754-5 - SILVIO SERAFIM TALARICO (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, bem como a competência do Juizado Especial Federal de processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta; Considerando, ainda, que a Resolução n. 228 de 30/06/2004, autoriza a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Campo Grande, que passa a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01 e que o valor atribuído a esta causa não supera o valor estabelecido pela referida Lei; Declino a competência dos presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intime-se.

2008.60.00.011757-0 - ELIO DOS REIS MARCAL (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende; Verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, sem prejuízo da antecipação dos efeitos da tutela. Anote-se.

2008.60.00.011758-2 - UVENAL SAMANIEGO MIRANDA (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, bem como a competência do Juizado Especial Federal de processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta; Considerando, ainda, que a Resolução n. 228 de 30/06/2004, autoriza a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Campo Grande, que passa a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01 e que o valor atribuído a esta causa não supera o valor estabelecido pela referida Lei; Declino a competência dos presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intime-se.

2008.60.00.011762-4 - MANOEL VERA (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, bem como a competência do Juizado Especial Federal de processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta; Considerando, ainda, que a Resolução n. 228 de 30/06/2004, autoriza a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Campo Grande, que passa a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01 e que o valor atribuído a esta causa não supera o valor estabelecido pela referida Lei; Declino a competência dos presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intime-se.

2008.60.00.011767-3 - NELSON FURTADO (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende; Verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, sem prejuízo da antecipação dos efeitos da tutela. Anote-se.

2008.60.00.011771-5 - LUIZ AMELIO CACHO (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende; Verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo

exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, sem prejuízo da antecipação dos efeitos da tutela. Anote-se.

2008.60.00.011784-3 - AUREO GILMAR NAGEL (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, bem como a competência do Juizado Especial Federal de processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta; Considerando, ainda, que a Resolução n. 228 de 30/06/2004, autoriza a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Campo Grande, que passa a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01 e que o valor atribuído a esta causa não supera o valor estabelecido pela referida Lei; Declino a competência dos presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intime-se.

2008.60.00.011785-5 - OLDENEIS DE OLIVEIRA (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende; Verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, sem prejuízo da antecipação dos efeitos da tutela. Anote-se.

2008.60.00.011789-2 - ARISTEU DE MELO (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende; Verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, sem prejuízo da antecipação dos efeitos da tutela. Anote-se.

2008.60.00.011790-9 - ARI DE SOUZA LEMES (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, bem como a competência do Juizado Especial Federal de processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta; Considerando, ainda, que a Resolução n. 228 de 30/06/2004, autoriza a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Campo Grande, que passa a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01 e que o valor atribuído a esta causa não supera o valor estabelecido pela referida Lei; Declino a competência dos presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intime-se.

2008.60.00.011791-0 - ALMIR MARTINEZ (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende; Verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, sem prejuízo da antecipação dos efeitos da tutela. Anote-se.

2008.60.00.011795-8 - MARINO SILVEIRA (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no

âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende; Verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, sem prejuízo da antecipação dos efeitos da tutela. Anote-se.

2008.60.00.011798-3 - JOACIR DE MATOS COENE (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, bem como a competência do Juizado Especial Federal de processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta; Considerando, ainda, que a Resolução n. 228 de 30/06/2004, autoriza a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Campo Grande, que passa a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01 e que o valor atribuído a esta causa não supera o valor estabelecido pela referida Lei; Declino a competência dos presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intime-se.

2008.60.00.012048-9 - SUZANA CANDELARIA DE AGUIAR FREIRE (ADV. MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA E ADV. MS009793 PAULA FERNANDA PEZARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.012150-0 - GETULIO OJEDA E OUTRO (ADV. MS004227 HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.012271-1 - ANTONIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (ADV. MS012587 WAGNER BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.012303-0 - EUDES APPOLONIO DA SILVA (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Declino a competência dos presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intimem-se.

2008.60.00.012304-1 - APARECIDO RODRIGUES SOARES (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Declino a competência dos presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intimem-se.

2008.60.00.012306-5 - ORLANDO PINTO CABREIRA (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Declino a competência dos presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intimem-se.

2008.60.00.012307-7 - NILTON CESAR RIOS (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Declino a competência dos presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intimem-se.

2008.60.00.012317-0 - PEDRO MIRANDA (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Declino a competência dos presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intimem-se.

2008.60.00.012321-1 - ANDRE MILCIADES AQUINO (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Declino a competência dos presentes autos para o Juizado Especial Federal dest a Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intimem-se.

2008.60.00.012327-2 - LINOEL DA SILVA CARDOSO (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Declino a competência dos presentes autos para o Juizado Especial Federal dest a Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intimem-se.

2008.60.00.012328-4 - CARLOS MARTINES RODRIGUES (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Declino a competência dos presentes autos para o Juizado Especial Federal dest a Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intimem-se.

2008.60.00.012329-6 - ELY DA CONCEICAO EVANGELISTA (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Declino a competência dos presentes autos para o Juizado Especial Federal dest a Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intimem-se.

2008.60.00.012334-0 - EDILSON FRANCISCO DE ARRUDA (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Declino a competência dos presentes autos para o Juizado Especial Federal dest a Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intimem-se.

2008.60.00.012336-3 - ATHAIDE LIMA RODRIGUES (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Declino a competência dos presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intimem-se.

2008.60.00.012337-5 - LUCIMAR ALCIONE COENE (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Declino a competência dos presentes autos para o Juizado Especial Federal dest a Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intimem-se.

2008.60.00.012342-9 - SERGIO RAMOS CARDOSO (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Declino a competência dos presentes autos para o Juizado Especial Federal dest a Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intimem-se.

2008.60.00.012346-6 - HUGO CARLOS GOMES DA SILVA (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Declino a competência dos presentes autos para o Juizado Especial Federal dest a Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intimem-se.

2008.60.00.012349-1 - LUIZ CARLOS PIRES ALVES (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Declino a competência dos presentes autos para o Juizado Especial Federal dest a Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intimem-se.

2008.60.00.012350-8 - IBRAIM MAZZUCATO JUNIOR (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Declino a competência dos presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intimem-se.

2008.60.00.012624-8 - MARCIO WUNDERLICH GALVAO (ADV. MS011336 REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino a competência em favor do Juizado especial Federal desta Capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intimem-se.

2008.60.00.012651-0 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA (ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES E ADV. MS009822 CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.012697-2 - JORGE MINORU MUTA (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA E ADV. MS011599 ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Declino a competência dos presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intimem-se.

2008.60.00.012699-6 - GUIOMAR VIEGAS NASSER (ADV. MS010953 ADRIANA DE SOUZA ANNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.012715-0 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY (ADV. MS012889 THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Declino a competência dos presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intimem-se.

2008.60.00.012716-2 - ARMANDO CAMILLO (ADV. MS012475 LUCAS ABES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intimem-se.

2008.60.00.012792-7 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ (ADV. MS012963 THAYS DA SILVA ROSA SCHWANZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

2008.60.00.012797-6 - HIDROPOCOS POCOS ARTESIANOS LTDA - ME (ADV. MS005475 VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E ADV. MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA E ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Ante o exposto, por ausência da plausibilidade do direito invocado, indefiro a antecipação da tutela requerida. Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que, embora regularmente intimada, a autora não ofertou impugnação à contestação de ff. 87-95, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, sucessivo, iniciando-se pela autora, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.00.012913-4 - ALINE AKEMI SHINZATO (ADV. MS005911 SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, sem prejuízo da antecipação dos efeitos da tutela. Anote-se.

2008.60.00.012971-7 - IZALTINA SCANZANI (ADV. MS009676 ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

2008.60.00.012990-0 - EDUARDO ASTROLINDO DA SILVA MAIA (ADV. MS005911 SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

2008.60.00.013479-8 - MARIA JOANA SOUZA LIMA E OUTRO (ADV. MS010292 JULIANO TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.013503-1 - MARCIA SIMOES CORREA NEDER BACHA (ADV. MS001103 HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E ADV. MS012889 THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.013563-8 - NILDA TEODORA TOSTA (ADV. MS010934 PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.013565-1 - GETULIO VARGAS PORTELLA (ADV. MS007022 OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.013566-3 - NOELIA MEDEIROS ROCHA (ADV. MS006061 RICARDO RODRIGUES NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.013570-5 - DERCY DA SILVA BILO (ADV. MS011242 DIEGO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.013571-7 - AGUIMAR COELHO BARBOSA (ADV. MS011242 DIEGO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.013583-3 - EGIDIO VILANI COMIN (ADV. MS010869 VINICIUS DOS SANTOS LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.013586-9 - ADIR DE BARROS DE PAULA CAMARGO (ADV. MS012931 FERNANDA GARCEZ TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.013602-3 - ALBERTO KALACHE (ADV. MS008109 LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.013632-1 - ANTONIO SOLON ALBANO DE REZENDE (ADV. MS011675 JAIR FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.013638-2 - DENISE TOMIKO SATO SAKAMOTO E OUTROS (ADV. MS004998 LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.013645-0 - JOSE DOS REIS BATISTA (ADV. MS008310 AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.013664-3 - JOSE LOURIVAL DOS SANTOS (ADV. MS004880 EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.013666-7 - MASAMOSI HIANE - falecido E OUTRO (ADV. MS012222 CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.013680-1 - GERALDO ANTERO DA SILVA (ADV. MS009916 ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.013681-3 - MARIA LUCILIA NOSSA ASCENCO (ADV. MS009916 ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.013708-8 - IRACEMA SILVEIRA TERRA (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.013713-1 - MARIA DO SOCORRO CASTRO SANTANNA (ADV. MS005911 SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.013720-9 - ADAO PIRES CARNEIRO (ADV. MS011125 ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.013726-0 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (ADV. MS005968 RINALDO QUEIROZ LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2008.60.00.013732-5 - MERCIO ANTONIO DOMINGUES (ADV. MS012222 CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Não existindo nos autos pedido de Justiça Gratuita e não tendo sido comprovado o recolhimento das custas iniciais, independentemente de despacho, fica intimada a parte autora para que as recolha, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.013733-7 - FABIO LEITE DOS SANTOS (ADV. MS012222 CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Não existindo nos autos pedido de Justiça Gratuita e não tendo sido comprovado o recolhimento das custas iniciais, independentemente de despacho, fica intimada a parte autora para que as recolha, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.013734-9 - WILSON LOURIVAL WOLF (ADV. MS012222 CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Não existindo nos autos pedido de Justiça Gratuita e não tendo sido comprovado o recolhimento das custas iniciais, independentemente de despacho, fica intimada a parte autora para que as recolha, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.013736-2 - RIVADAVIA SIQUEIRA LIMA - falecido E OUTRO (ADV. MS012222 CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Não existindo nos autos pedido de Justiça Gratuita e não tendo sido comprovado o recolhimento das custas iniciais, independentemente de despacho, fica intimada a parte autora para que as recolha, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.013737-4 - JOSE KLEBER BORGES DE BARROS REIS (ADV. MS012222 CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Não existindo nos autos pedido de Justiça Gratuita e não tendo sido comprovado o recolhimento das custas iniciais, independentemente de despacho, fica intimada a parte autora para que as recolha, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0000773-4 - EDSON SIMOES LOPES E OUTRO (ADV. MS005404 SANDRA BASTOS PEREIRA E ADV. MS004944 PEDRO LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

2001.60.00.000583-9 - MARIA BORGES DE SANTANA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Intimação das partes sobre os ofícios requisitórios expedidos.

2001.60.00.001273-0 - RENATA LOBO DIAS (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Intimem-se as partes sobre a vinda dos presentes autos do Egrégio Tribunal Federal 3ª Região - TRF 3R. Conforme determina a decisão de fl. 185, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, se manifestarem sobre provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência. Permanecem os efeitos da tutela de fls. 42/43. Após, voltem os presentes autos conclusos.

2001.60.00.004125-0 - HELIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNS)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentado pelo réu (INSS).

2003.60.00.009765-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007295 ANDREA TAPIA LIMA) X FERTEL-FUND. ESTAD. JORN. LUIZ CHAGAS DE RADIO E TELEV. EDUC. MS (ADV. MS007591 ANA PAULA ALVES GOBBI)

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 475-J, do Código de Processo Civil.

2008.60.00.006478-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

Tendo em vista que as duas testemunhas arroladas estão residindo em outras cidades, cancelo a audiência marcada para o dia 10/02/2009, às 14:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para oitiva de Diego Henrique de Brito em Santa Maria - RS.

2008.60.00.012287-5 - MARIA BASMAGE CHACHA (ADV. MS011440 TATIANA COSTA ANACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.60.00.012655-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X RAFAEL MOTA MACUCO E OUTROS (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da petição de fls. 108/109.

2007.60.00.001332-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.008361-3) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E ADV. MS008118 ROBERTO MELLO MIRANDA E ADV. MS007088 MONICA MELLO MIRANDA ELY) X MAGNER MARCELO AYRES PIMENTA (ADV. MS009128 CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA)

Cumpra-se o determinado no processo em apenso n 2005.60.00.008361-3, após voltem os presentes autos conclusos para sentença.

2007.60.00.001509-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0001783-3) MARIANO REGASSO E OUTROS (ADV. MS000788 MARIO EUGENIO PERON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP069867 PAULO RENATO DOS SANTOS)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo EMBARGANTE, às fls. 20-21, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas (EMBARGADOS) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em

seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.00.010436-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.000254-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UMBELINA ALVES MARTINS DE MELO E OUTRO (ADV. MS006322 MARCO TULIO MURANO GARCIA)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre os autores e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, às f. 113/114. Considerando, ainda, que os autores renunciaram, expressamente, ao direito em que se funda a presente ação, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2008.60.00.005461-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.000253-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA E ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X TEREZINHA LIMA TOLENTINO E OUTRO (ADV. MS007919 GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO)

Defiro o pedido de fls. 139/140. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.60.00.012285-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003174-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X CIRO LOURES MACUCO (ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES)

Intime-se o procurador do embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito, bem como, manifestar da petição de fls. 181/183.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0001524-6 - VANDETTI E CIA. LTDA. (ADV. MS002821 JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E ADV. MS005805 NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X RAUL REZENDE E SILVA - ME (ADV. MS002821 JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E ADV. MS005805 NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X JOAO MARIA RODRIGUES - ME (ADV. MS002821 JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E ADV. MS005805 NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X CELIA CRISTINA SAMPAIO PAVAN - ME (ADV. MS002821 JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E ADV. MS005805 NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X MARIA APARECIDA FRANCISCO DA PAZ - ME (ADV. MS002821 JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E ADV. MS005805 NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X CLEBIONEI GARCIA DE FARIA - ME (ADV. MS002821 JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E ADV. MS005805 NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X IVONE DIAS NOGUEIRA DE MORAES - ME (ADV. MS002821 JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E ADV. MS005805 NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X EDIL DE QUEIROZ MARIANO - ME (ADV. MS002821 JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E ADV. MS005805 NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X ADGMAR ALVES BATISTA (ADV. MS002821 JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E ADV. MS005805 NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA

Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2002.60.00.006505-1 - ECLEA DE SOUZA GRAVA (ADV. MS002667 RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X VALENTIM GRAVA FILHO (ADV. MS002667 RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X ECLEA DE SOUZA GRAVA E OUTRO (ADV. MS002667 RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Defiro o pedido de fls. 126/127. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (embargantes) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 97/104, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0003327-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE) X DAVID DOS SANTOS (ADV. MS003340 HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO) X TUBULAR DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA (ADV. MS003340 HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

95.0004091-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003531 CORDON LUIZ CAPAVERDE E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X YARA DA SILVA CHAVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 100, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

95.0004592-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PAULO CEZAR FLORES DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 40, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2003.60.00.000254-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X UMBELINA ALVES MARTINS DE MELO (ADV. MS006322 MARCO TULIO MURANO GARCIA) X OSWALDO RODRIGUES DE MELO (ADV. MS006322 MARCO TULIO MURANO GARCIA)

Extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, face à transação noticiada à f. 96. Levante-se a Penhora de f. 83. Custas na forma da lei. Honorários conforme pactuado. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2005.60.00.000161-0 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARCO AURELIO CARNEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a possibilidade de consulta, por parte deste Juízo, ao Sistema de dados da Receita Federal, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o n do CPF do mesmo, a fim de se proceder tal consulta. Intime-se.

2005.60.00.000190-6 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA TEREZA BALSANI DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a possibilidade de consulta, por parte deste Juízo, ao Sistema de dados da Receita Federal, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o n do CPF do mesmo, a fim de se proceder tal consulta. Intime-se.

2005.60.00.002056-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE) X ORAIDES DE LOURDES AQUINO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. LIBEREM-SE OS VALORES BLOQUEADOS PELO BACEN-JUD. (f. 58). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2005.60.00.008361-3 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E ADV. MS008118 ROBERTO MELLO MIRANDA E ADV. MS007088 MONICA MELLO MIRANDA ELY) X MAGNER MARCELO AYRES PIMENTA (ADV. MS009128 CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA)

Publique-se o despacho de fls. 54/55.

2006.60.00.007142-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO FERREIRA GONCALVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a possibilidade de consulta, por parte deste Juízo, ao Sistema de dados da Receita Federal, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o n do CPF do mesmo, a fim de se proceder tal consulta, considerando que o número já acostado nos presentes autos encontra-se errados. Intime-se.

2008.60.00.005441-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL) X CLEYD CALDERONI ARAUJO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada às f. 28, intime-se a exequente para manifestar, em dez dias.

2008.60.00.006044-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a

renúncia de prazo recursal, publicada esta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

2008.60.00.006046-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.60.00.006655-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004340-1) SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE (ADV. MS004463 HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se o impugnado para, no prazo de 45 dias, juntar aos autos planilha de cálculo indicando os valores que os servidores substituídos eventualmente perceberão no caso de julgamento procedente da ação.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.60.00.005386-1 - FRANCO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O recurso de Embargos de Declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando foi omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (art. 535, incisos I e II, do CPC).Na sentença prolatada às f. 256/270 datada de 05/06/2008, este Juízo determina que a autoridade impetrada dê imediato início ao processo de revalidação de diploma de estrangeiro, recebendo os documentos necessários à revalidação do diploma do impetrante, promovendo, no prazo de seis meses (art. 8º da Resolução CNS/CES nº 1/2002, após a entrega dos mesmos, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, se necessárias, respeitando assim o procedimento previsto na Resolução Federal, deixando de aplicar, no caso do impetrante, o disposto na Resolução nº 12 de 14.03.2005/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME nº 1./2002 .Na decisão atacada (f. 310), este Juízo determina que a autoridade impetrada deve cumprir a ordem emanada na sentença concessiva de segurança, porém, com a observância dos procedimentos, e dentro de um agendamento possível. Assim, há contradição a ser sanada na decisão proferida às f. 310, porém, observo que o prazo de seis meses determinado na sentença de f. 256, ainda não transcorreu, uma vez que a intimação da autoridade impetrada ocorreu em 25/07/2008.Apesar de ter me posicionado anteriormente para que a Administração Pública pudesse agendar o recebimento dos documentos para a revalidação de diplomas de estrangeiro, com a observância dos procedimentos, e dentro de um agendamento possível, reconsidero meu entendimento, já que o impetrante depende dessa revalidação para exercer com legalidade, sua atividade profissional, no presente caso a medicina. Não vislumbro assim lesão à economia públicas, o cumprimento imediato da sentença concessiva da segurança.Desta feita, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos pelo impetrante às f. 345/348, para o fim de aclarar a decisão proferida às f. 310, e determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, proceda o julgamento da equivalência de diploma de estrangeiro do impetrante, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. Após, ao TRF3, com as cautelas legais.

2007.60.00.008965-0 - ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA (ADV. MS006421 JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 211/229, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (Fazenda Nacional), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

2007.60.00.011030-3 - ANDREA NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A sentença concessiva de segurança prolatada às f. 346/358, determina que a autoridade impetrada dê imediato início ao processo de revalidação de diploma de estrangeiro dos impetrantes, concluindo-o no prazo de seis meses, em conformidade com a Resolução nº 01 de 2002, do CNE/CES.Às f. 373, a Fundação Universidade Federal interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido em seu efeito devolutivo (f. 385).Pedem os impetrantes às f. 387/393 a execução de sentença, sob a alegação de que a FUFMS estipulou um prazo de 12 meses (a contar da ordem judicial) para o recebimento dos documentos necessários ao processo de revalidação, ferindo, desta feita, o direito deles e descumprindo a ordem judicial emanada por este Juízo. Apesar de ter me posicionado anteriormente para que a Administração Pública pudesse agendar o recebimento dos documentos para a revalidação de diplomas de estrangeiro, dentro de suas possibilidades materiais e humanas, reconsidero meu entendimento, já que os impetrante dependem dessa revalidação para exercerem com legalidade, sua atividade profissional, no presente caso a medicina. Não vislumbro assim lesão à economia públicas, o cumprimento imediato da sentença concessiva da segurança.Desta feita, intime-se a autoridade impetrada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao processo de revalidação de diploma dos impetrantes, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Intimem-se. Intimem-se.

2008.60.00.010336-4 - MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA (ADV. SC012275 MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E ADV. SC024010 CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 207, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2008.60.00.011107-5 - CARLOS BENJAMIN MELO CORREA DA COSTA (ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA- INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR PLEITEADA, para o fim de determinar a autoridade impetrada que incide o processo de certificação dos imóveis rurais matriculados sob o nº 9.108,9.107,9.106,9.105 e 8.494., no prazo máximo de 10 dias, a contar da intimação. Notifique-se a autoridade impetrada, do teor desta decisão. Ao Ministério Público Federal, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.00.011487-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL) X SUPERINTENDENTE PARA A ORIENTACAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X IZAIAS BARBOSA ALVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, retornando em seguida conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.00.012115-9 - ROSANGELA DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS (ADV. MS010953 ADRIANA DE SOUZA ANNES E ADV. MS007834 MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, ausente o perigo da demora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar pertinente, no prazo legal. Após, ao MPF, voltando-me depois os autos conclusos para sentença.

2008.60.00.012630-3 - GUSTAVO COSTA CHAGAS (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Defiro, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Após, ao Ministério Público Federal, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.00.012774-5 - PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES MS S/A (ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
PA 0,10 Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, requisito essencial à concessão da medida pleiteada, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao MPF, vindo-me oportunamente os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.00.013369-1 - LUIZ AUGUSTO RODRIGUES FERNANDES E OUTRO (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, denego a ordem e julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sem custas, por serem os impetrantes beneficiários da Justiça Gratuita. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.00.013439-7 - METAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Com efeito, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANDAMENTAL requerida, para o fim específico de DETERMINAR à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento de COFINS com a utilização da base de cálculo e da alíquota previstas nos arts 3º, parágrafo 1º, e 8º, da Lei nº 9.718/98, respectivamente. Devendo ser aplicada à espécie, e até o julgamento definitivo deste writ, o disposto sobre o assunto na LC nº 70/91. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10(dez) dias, prestar as informações devidas. Intimem-se, inclusive, o representante judicial da UNIÃO, para os fins do art.3º, da Lei nº 4.348/64, na redação dada pela Lei nº 10.910/04. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.00.013662-0 - ADEMIR SEGOVIA HENRIQUE (ADV. MS012466 BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, e DETERMINO que a autoridade impetrada proceda ao registro do curso de vigilância privada do impetrante, bem como expeça a sua Carteira Nacional de Vigilante, no prazo máximo de quinze dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Tendo em vista que já foram prestadas as informações pela autoridade impetrada, dê-se vista ao MPF, vindo-me oportunamente os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.000835-9 - LUIZ FELIPE BATISTA (ADV. MT010518 FABIOLA COLINO BISPO DOS SANTOS) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para se apresentar, às 8 horas do dia 20 de janeiro de 2009, no 44º BIMTZ (f. 31). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.60.00.013025-2 - SINDICATO DOS FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIFISCA (ADV. MS005865 MAURO WASILEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que no prazo máximo de trinta dias, a contar da intimação desta decisão, seja suspensa a retenção do Imposto de Renda sobre o abono de permanência dos servidores relacionados à f.03. Oficie-se ao Secretário de estado de Administração de MATO GROSSO DO SUL, anexando cópia desta. Para que cumpra aqui determinado, se abstendo de proceder aos descontos do Imposto de Renda sobre a parcela denominada abono de permanência, da remuneração dos servidores constantes à f. 03, em estrito cumprimento ao exarado nesta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão, bem como para prestar as devidas informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 16/01/2009): Junte-se. Vista dos autos ao impetrantes para se manifestar sobre presente pleito. Após, à conclusão.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.004513-0 - JOANA DARC RODRIGUES DUARTE (ADV. MS011766 ELTON LEAL LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ao Sedi para adequação da classe processual (Execução/Cumprimento de Sentença). Após, intime-se a executada (Joana Darc Rodrigues Duarte), na pessoa do advogado para pagar, em 15 (quinze) dias, o montante da condenação, sob pena de incorrer em multa, no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 408,62 (quatrocentos e oito reais e sessenta e dois centavos).

2008.60.00.007331-1 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA (ADV. MS011571 DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a Contestação e os documentos de fls.24/114. Intime-se.

2009.60.00.000012-9 - VIRGILIA MARIA PEREIRA - espolio E OUTRO (ADV. MS010301 ATACINO TEIXEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Não existindo nos autos pedido de Justiça Gratuita e não tendo sido comprovado o recolhimento das custas iniciais, independentemente de despacho, fica intimada a parte autora para que as recolha, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

98.0004856-1 - DEA BASTOS CORREA DA COSTA (ADV. MS004920 EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

2003.60.00.011462-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.001221-6) ZELIA TEREZA SALLES E OUTRO (ADV. MS005136 CARLOS DEODALTO SALLES E ADV. MS007405 LAERTE GOMES DA SILVA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre os autores e os réus, às f. 604/605

dos autos em apenso, e julgo extinto este processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Custas pelos autores, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.60.00.009120-5 - MAURICIO JUNIOR ORTIZ MENDONCA (ADV. MS010776 MARGARETH CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS

Assim, por ser o requerente, nascido no estrangeiro, filho de mãe brasileira e por estar residindo na República Federativa do Brasil, homologo a presente opção pela nacionalidade brasileira, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, a opção deverá ser inscrita, independentemente de mandado, no Livro E do Ofício de Registro Civil do domicílio do optante (arts. 29, VII, e 32, 4º, ambos da Lei n. 6.015/73). Sem custas por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.60.00.003238-7 - MARIA DAS DORES DE ARRUDA OLIVEIRA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNS) X MARIA DAS DORES DE ARRUDA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intimação das partes sobre os Ofícios Requisitórios expedidos em favor da autora e seu advogado (2009.23 e 2009.24).

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.60.00.004631-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001978-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA MENDES E OUTROS (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

Recebo, por se tempestivo, o recurso de apelação interposto pela embargante, às fls. 113/120, em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados ara apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

94.0004011-3 - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ADEMIR RIBEIRO E OUTROS (ADV. MS005746 EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES

Regularize a autora Nadir Soares da Silva a sua representação processual nestes autos. Com a mencionada regularização, expeça-se alvará de levantamento. Ademais, intimem-se as partes sobre o Ofício Requisatório expedido para Solange Gomes dos Santos. ATO ORDINATÓRIO DE F. 1150: Ficam os exequentes Dercilom Vieira Neto e Maria Celeste Vieira intimados da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 1147/1149, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.60.00.011699-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CELIA INACIA VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. MS009140 JAIR SOARES JUNIOR)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, às fls. 172-180, em ambos os efeitos. Tendo em vista que já foram apresentadas as contra-razões pela parte RÉ, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

2004.60.00.001177-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NAYARA VEZZANI MIRANDA (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR)

Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando a reintegração de posse da autora sobre o apartamento n.14 do bloco 02 do Residencial Albuquerque, situado a rua Doutor Werneck, n.623, registrado no cartório de registro de imóveis dp 1º Ofício da Comarca de Campo Grande MS sob a Matrícula n. 195.681, Livro 02, Ficha 01. Por fim, defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita, como postulado a f.46, e, por consequência, deixo de condená-la nos ônus sucumbenciais. Expeça-se mandado para imediata reintegração de posse, conferindo prazo de 10(dez) dias para desocupação do imóvel, independentemente de quem estiver na sua posse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.00.012053-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARINA PELEGRINO MORALES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário

para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15(quinze) dias.Intime-se.Cite-se.

2008.60.00.012969-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARLENE CAINETE RODRIGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reinterar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontra-se na posse de terceiros.Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15(quinze) dias.Intime-se.Cite-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 455

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.000987-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.000973-0) RENAN BENITES ANDRADE (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao requerente RENAN BENITES ANDRADE, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, nos termos do art. 310 parágrafo único do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intime-se.Ciência ao MPF.Ao SEDI para desvincular este processo e o apenso (2009.60.00.000973-0) do CPF 481.268.961-91, uma vez que tal número não pertence a Renan Benites Andrade e sim à sua mãe Margarete da Silva Benites, consoante comprovante da Receita Federal às fls. 18.Advirto as advogadas subscritoras da inicial a não mais se utilizarem de documentos de terceiros para obter certidão de antecedentes. Caso a pessoa não possua CPF, a certidão de antecedentes deverá ser requerida diretamente na Seção de Distribuição desta Subseção.Após a juntada das cópias desta decisão e do Alvará de soltura e Termo de Compromisso nos autos principais (2009.60.00.000973-0), arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

1999.60.00.003519-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ DE LIMA STEFANINI) X MANOEL BENTO RODRIGUES PEREIRA (ADV. MS006365 MARIO MORANDI)
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

2006.60.00.000314-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X SEBASTIAO PESSOA BRITO (ADV. MS004684 LUIZ SARAIVA VIEIRA)
IS: Fica intimada a defesa do acusado SEBASTIÃO PESSOA DE BRITO para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais em memoriais.

2007.60.00.009467-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X PAULO CEZAR DOS SANTOS (ADV. MS010816 JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO)
Dessa forma, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu PAULO CEZAR DOS SANTOS, já qualificado, pela prática do delicto previsto no art. 334, caput, do CPB, ao cumprimento de pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Cumpridos os requisitos legais (art. 44, I a III, do CP, nova redação dada pela Lei nº 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito na modalidade de prestação de serviço à comunidade (art. 43, III, do CPB) durante 01 (um) ano e prestação pecuniária de 02 (dois) salários-mínimos em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida inicialmente sob o regime aberto (art. 33, 2º, letra c, do CPB).O réu poderá recorrer em liberdade, pois, é tecnicamente primário, conforme comprovado na instrução processual, respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos para a prisão cautelar. Arcará o sentenciado, ainda, com as custas do processo.Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no livro rol de culpados; b) preencham-se e remetam-se os boletins estatísticos (art. 809 do CPP); c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral; d) intime-se o condenado para pagar as custas processuais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.00.001301-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CLARICE BECK DE OLIVEIRA (ADV. MS008052 RUI GIBIM LACERDA E ADV. MS012199 ADEMILSON DA

SILVA OLIVEIRA)

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIENCIA DIA 15/12/2008: 1. Defiro a desistência da juntada da cópia do backup requerido pela defesa. 2. Como bem asseverou o ilustre representante do Ministério Público Federal, o fato narrado na denúncia é atípico, uma vez que os arquivos da pasta MEUS DOCUMENTOS não caracterizam dados inseridos em sistema informatizado ou banco de dados. Em verdade, como se depreende do depoimento da testemunha arrolada pela acusação, EDUARDO FRANCISCO CASTRO, na pasta MEUS DOCUMENTOS do computador que era utilizado pela acusada existiam minutas de documentos que já haviam sido impressos e destinados aos seus respectivos fins. Dessa forma, acolho na íntegra os fundamentos das alegações finais da acusação e da defesa no que tange a não tipicidade dos fatos imputados à acusada. Observo ainda que mesmo que se tratasse de uma conduta objetivamente típica, restou claro para este Juízo a inexistência da tipicidade subjetiva. Com efeito, após ouvir as testemunhas da acusação, da defesa e após interrogatório da acusada, não me restam dúvidas de que a acusada apenas pretendia fazer uma limpeza e uma reorganização na pasta MEUS DOCUMENTOS do computador do qual era usuária. Noto que sua conduta foi interpretada de forma equivocada em um ambiente profissional marcado por tensões e hostilidades à sua pessoa. Nessa ordem de idéias, entendo, assim como a acusação e a defesa, ser um imperativo de justiça a absolvição da acusada com base no art. 386, III do CPP. Do exposto Julgo improcedente o pedido formulado na denúncia E DETERMINO A ABSOLVIÇÃO DA ACUSADA com base no art. 386, III do CPP. Determino à secretaria que oficie com urgência ao Juízo da 3ª Vara Federal do Trabalho encaminhando cópia da presente ata e dos depoimentos colhidos na presente audiência que se demonstram relevantes para o julgamento da Reclamação Trabalhista nº 00331/2008-003-24-00-3, em que são parte Clarice Beck de Oliveira e Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 10ª Regional. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquite-se. Saem os presentes intimados. Proceda a secretaria as intimações necessárias. Nada mais

2008.60.00.002261-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIS DE SOUZA VIEIRA (ADV. MS007308 ESIO MELLO MONTEIRO)

Dessa forma, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu ANDRÉ LUIS DE SOUZA VIEIRA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. 273, 1º c/c 1º-B, I, do CPB, com as penas do art. 33, caput, e 4º, da Lei n.º 11.343/2006, à de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos. Cumpridos os requisitos legais (art. 44, I a III, do CP, nova redação dada pela Lei nº 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço à comunidade (art. 43, III, do CPB), durante o período de 01 (um) ano e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida inicialmente sob o regime aberto (art. 33, 2º, letra c, do CPB). O réu poderá recorrer em liberdade, pois, respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos para a decretação de sua prisão cautelar. Arcará o sentenciado, ainda, com as custas do processo. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no livro rol de culpados; b) preencha-se e remeta-se o boletim estatístico (art. 809 do CPP); c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral; d) intime-se o condenado para pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.00.002835-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X VIVALDE GUIMARAES DA SILVA E OUTRO (ADV. MS011514 ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANGELO ZANON (ADV. MS005315 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E ADV. MS006071 KAREN SOUZA CARDOSO)

Ficam as defesas dos acusados Angelo Zanon e Paulo Barbosa Alves intimadas para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.02.001031-8 - JORGE CORDEIRO DA SILVA (ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES E ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da petição de fl.89, antecipo a perícia do dia 14/02/2009 para o dia 13/02/2009, às 17:00 horas, a ser realizada

no Instituto Neurológico, sito na rua Antonio Emilio de Figueiredo, 2255 - Próximo ao Hospital Evangélico em Dourados/MS. Depreque-se a intimação pessoal do autor, cientificando-o de que deverá comparecer para realização da perícia no endereço supra, munido de todos os exames e atestados que estiver em sua posse. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.
JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.03.000062-0 - ASSESSORIA ELO EMPRESARIAL LTDA-ME (ADV. MS008752 MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X JOSE BARBOSA ROMERO (ADV. MS008752 MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS004413 DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Chamo o feito à ordem. Resta claro que o autor vem utilizando intuito de eximir-se, a qualquer custo, da execução da sentença (fls.426/437) honorários sucumbenciais, ocasionando tumulto processual. A ação transitou em julgado em 26/01/2007, tendo a parte autora, sucumbente, desde a sua ciência da sentença, utilizado-se, maliciosamente, de recursos e outros meios processuais com o fim de dificultar e obstar o regular andamento da execução. Isto posto, para fins de regularização, determino: 1) Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 614/625, remetendo-se-os, juntamente com as cópias solicitadas às fls. 613 (duas cópias de cada folha), e a 2ª via apresentada, ao Gabinete do Digníssimo Corregedor-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos artigos 7º e 10, parágrafo 2º do Provimento nº 64/2005, para processamento e julgamento, prestando-se as necessárias informações. 2) Em que pese a notícia de agravo regimental (fls. 609/610) pendente de decisão, diante do trânsito em julgado da sentença ocorrido antes da interposição do agravo de instrumento nº 330756, prossiga-se na execução da sentença. Cumpra-se o despacho de fls. 607. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1200

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.001280-1 - TRANSMAPLAN LTDA - ME (ADV. MS006000 MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X PROCURADOR GERAL DO IBAMA EM CORUMBA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, DECLINO DA COMPETENCIA para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Campo Grande. Intimem-se.

Expediente Nº 1202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000869-9 - AILTON GARCIA DE SOUZA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Fixo os honorários do defensor dativo á. Fls. 05 no valor máximo da Tabela Oficial, conforme dispõem a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício

solicitando o pagamento.Custas na forma da lei.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000096-7 - MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 1.533/51.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1533

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.001552-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X LUCAS GONCALVES PEREIRA FILHO (ADV. TO003285 ROGERIO GONCALVES DE QUEIROZ E ADV. MS005291 ELTON JACO LANG)

1. Depreque-se a oitiva da testemunha JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR ao Juízo Federal de Dourados-MS.2. DESIGNO o dia 27/01/2009, às 14:20 horas para oitiva da testemunha LUIZ FABIO BENITEZ LOBATO.3. Intimem-se MPF e defesa.

Expediente Nº 1534

ACAO PENAL

2002.60.02.000551-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ELOI BRUSAMARELLO (ADV. MS006046 SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E ADV. MS006010 FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E ADV. MS004605 CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X AMARILDO BRUSAMARELLO (ADV. MS006046 SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E ADV. MS006010 FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X CESAR IRALA (ADV. MS006010 FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E ADV. MS004605 CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE)

1. Vista à defesa para apresentação das alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º. do CPP.

Expediente Nº 1535

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000879-5 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS009007 CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MERCADO PEREZ LTDA - EPP (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VALTER PIRES CARDOSO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista que o credor às fls. 91, afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora se houver.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 09 de janeiro de 2009.ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDAJuíza Federal Substituta

2005.60.05.000231-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MERCADO PEREZ LTDA - EPP (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VALTER PIRES CARDOSO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista que o credor às fls. 86, afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da

União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 09 de janeiro de 2009. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1536

ACAO PENAL

2004.60.02.003928-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUIS AUGUSTO ALMEIDA MARRA (ADV. MS006417 MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS E ADV. PR023510 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E ADV. PR019095 MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E ADV. PR023510 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E ADV. PR025882 ANA PAULA BRANDT MIELKE E ADV. PR038696 BARBARA MEINGAST PIVA)

1. Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Cartas Precatórias nºs 601/2008 e 003/2009-SCF à JUSTIÇA FEDERAL - Dourados/MS, e a Carta Precatória 004/2009 à Comarca de Mundo Novo/MS para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s). 2. Ciência à(s) defesa(s) da expedição das Cartas de Solicitação nºs. 01/2009 e 02/2009 à Primeira Instância Criminal da Cidade de Concepcion/Paraguai para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitadas Cartas de Solicitação.

Expediente Nº 1538

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000431-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X PAULO BERNARDO REICHARDT JUNIOR E OUTRO (ADV. MS007214 LUDIMAR GODOY NOVAIS) X REICHARDT COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA

1-Fls.312/313:Defiro. 2-Considerando que os bens imóveis arrematados no leilão realizado em 22/10/2008, objetos das matrículas 10387/10390, foram adjudicados pelo Estado, conforme se verifica nos registros juntados (Fls.319/330), proceda a secretaria a imediata restituição do valor depositado (Fls316), expedindo-se o Alvará de Levantamento em nome do arrematante Sr. Bruno Alberto Gonzales de Reichardt. 3-Intime-se o arrematante para a retirada dos valores. 4- Após, vista à exequente para as manifestações que entender cabíveis. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000508-1 - DIENEFER APARECIDA DA SILVA LIMA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo médico, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.06.000513-5 - MICHELE DE MEDINA GIMENEZ (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000043-9 - MAURA GEDRO DIAS (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000156-0 - ANASTACIA DZIECIOL DOS SANTOS (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000188-2 - JUAREZ RODRIGUES DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000506-1 - VALDECI SORIANO DE OLIVEIRA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000819-0 - JOAO ALVES PEREIRA NETO (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como para manifestar-se sobre a contestação, nos termos da decisão de f. 137.

2008.60.06.000915-7 - NEUZA GOBBI (ADV. MS011655 GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000956-0 - HELENA MARIA FERREIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000960-1 - ADRIANO DA SILVA (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 14:15 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000992-3 - LUCIANA MARCELINA DE ARAUJO (ADV. MS002903 CLEUZA MARIA RORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000998-4 - HONORIO DA SILVA GALVAO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 23/02/2009, às 13:30 hrs, no consultório do Dr. Silvio Alexandre Bruno, localizado em sua Clínica à Avenida Rio Branco, nº 4387, CEP 87.501-130, na cidade de Umuarama-PR.

2008.60.06.001067-6 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.60.06.001103-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MAURICIO LUIZARI GOMES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARLI APARECIDA CAPUCI GOMES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o Edital de Citação nº. 01/2009-SF em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda à publicação do mesmo no jornal local, devendo trazer aos autos comprovação de referida operação.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.06.001167-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000703-0) JOANIRE DOS SANTOS ROSA (ADV. MS003361 CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parecer de f. 19 e verso: defiro. Intime-se o demandante para apresentação dos documentos requeridos no parecer ministerial. Após a juntada dos documentos, abra-se vista ao Parquet Federal. Intimem-se.

2008.60.06.001266-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.06.000199-0) PAULO GOMES FERREIRA (ADV. MS005363 FABIO SERAFIM DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parecer de f. 20-23: defiro. Intime-se o demandante para apresentação dos documentos requeridos no parecer ministerial. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal para que forneça cópia integral dos autos 10142.000289/2006-08. Após a juntada dos documentos, abra-se vista ao Parquet Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.60.06.001025-0 - MARIA DAS DORES DA SILVA SENA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) Indefiro o pedido de f. 140, vez que já expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, conforme constatado às f. 136-137 dos autos, que, inclusive, já foram transmitidos (f. 142-143). Intimem-se.

ACAO PENAL

2007.60.06.000471-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. MS004937 JULIO MONTINI NETO)

Ante a Certidão Negativa de Intimação de fl. 191, v., intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o endereço correto da testemunha Vivaldo Antunes Correa. Outrossim, sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS solicitando informações sobre a Carta Precatória 016.08.000692-8. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.07.000187-0 - JOSE GOMES DE MELO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fulcro no disposto pelo artigo 20 do diploma processual, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.07.000192-4 - VALDECI EUGENIO DOS SANTOS (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (26/11/2005, fls. 20). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o previsto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.07.000364-7 - PAULO FERREIRA CALADO (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial de fls. 128/129, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 13/02/2009, às 16:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Carlos Rosa Pires, ficando o ilustre patrono advertido quando à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento.

2006.60.07.000390-8 - MARCELINO BENITEZ COELHO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial de fls. 128/129, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 13/02/2009, às 10:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Carlos Rosa Pires, ficando o ilustre patrono advertido quando à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento.

2007.60.07.000079-1 - NILSON DE OLIVEIRA PAIVA (ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos à 29/12/2006 (data da cessação do benefício usufruído por uma das filhas da segurada, fls. 21). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000094-8 - IVONETE MEIRELLES (ADV. MS009283 CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000277-5 - VANIR PINTO DO ESPIRITO SANTO E OUTROS (ADV. MS003103 JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar ao réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor dos autores, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (12/04/2007, fls. 51). Nos termos da fundamentação, ficam integralmente mantidos os efeitos da decisão antecipatória de fls. 186/189, devendo o INSS comprovar nos autos, no prazo de cinco dias a contar da intimação desta sentença, o pagamento integral aos autores das parcelas devidas desde 06/10/2007, sob pena de multa diária no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), a ser adimplida em favor dos autores, o que determino com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 461 do Código de Processo Civil. Os valores das parcelas em atraso, anteriores à decisão que antecipou a tutela nestes autos, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF, pagamento que se dará somente após o trânsito em julgado desta ação. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000321-4 - FRANCISCO DE BARROS DELMONDES (ADV. MS004113 EMERSON CORDEIRO SILVA E ADV. MS010429A EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 128/129, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 13/02/2009, às 11:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Carlos Rosa Pires, ficando o ilustre patrono advertido quando à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento.

2007.60.07.000328-7 - ALCIDES LEAL DE OLIVEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000339-1 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com efeitos retroativos a data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000346-9 - ONERO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, com efeitos retroativos a data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000484-0 - FERNANDO MENEGUELLO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000184-2 - LUIZ GOMES DE BRITO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 34/37, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez)

dias, acerca dos laudos de fls. 69/72 e 74/77.

2008.60.07.000195-7 - EDUARDO RODRIGUES PORTO (ADV. MS004113 EMERSON CORDEIRO SILVA E ADV. SP169654 EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico ser necessária a realização de nova perícia judicial, uma vez que o perito que elaborou o laudo técnico de fls. 92/94, Dr. Jaciro Vaz Filho, já prestou serviços médicos anteriormente à parte autora, conforme atestam os documentos de fls. 21/22 e 32/34, motivo pelo qual não poderia ter sido nomeado como perito do juízo. Advirto a Secretaria para que redobre a atenção por ocasião da nomeação de peritos, evitando-se o equívoco verificado nestes autos, responsável por atraso na entrega efetiva da jurisdição e por dispêndio em duplicidade de recursos públicos utilizados na remuneração dos profissionais que auxiliam este Juízo. Para tanto, faz-se necessária uma análise detalhada dos documentos apresentados pelas partes, notadamente receiptários e atestados médicos, zelando-se para que o profissional que já tenha atendido o paciente anteriormente não seja nomeado como perito. Diante do exposto, determino a realização de nova perícia, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR, com endereço na Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos do juízo às fls. 53, da parte autora às fls. 09 e da parte ré às fls. 58. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. O perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.60.07.000289-5 - JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000363-2 - MARIA SEVERINA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos das manifestações de fls. 28/30 e 33, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do acordo. Custas pela parte autora, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta sentença. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000366-8 - MARLI ALMEIDA DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 128/129, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 13/02/2009, às 15:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Carlos Rosa Pires, ficando o ilustre patrono advertido quando à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento.

2008.60.07.000384-0 - OSTAIR CORREA DA CRUZ (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. MS007639 LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 128/129, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 13/02/2009, às 14:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Carlos Rosa Pires, ficando o ilustre patrono advertido quando à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento.

2008.60.07.000430-2 - EUNICE BEZERRA DA SILVA PINTO (ADV. MS011715 ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 128/129, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 13/02/2009, às 11:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Carlos Rosa Pires, ficando o ilustre patrono advertido quando à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento.

2008.60.07.000437-5 - MARLENE DOS SANTOS GABRIEL (ADV. MS005607 JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conforme determinação judicial de fls. 45/46, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 13/02/2009, às 10:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Carlos Rosa Pires, ficando o ilustre patrono advertido quando à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento.

2008.60.07.000450-8 - DIVA MARINHO TEODORO SIMAO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Conforme determinação judicial de fls. 128/129, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 13/02/2009, às 14:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Carlos Rosa Pires, ficando o ilustre patrono advertido quando à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento.

2008.60.07.000452-1 - FRANCISCO SEBASTIAO CONRRADO FERREIRA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Conforme determinação judicial de fls. 128/129, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 13/02/2009, às 15:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Carlos Rosa Pires, ficando o ilustre patrono advertido quando à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento.

2009.60.07.000009-0 - VALDIR MAURO ROSA DA ANUNCIACAO (ADV. MS008595 MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há a necessidade da realização de prova para comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Observo, por oportuno, que a prova pericial da incapacidade do autor para o trabalho e para a vida independente não se faz necessária, no caso destes autos, em razão dos documentos juntados às fls. 22/23 e 24/25, que comprovam a interdição judicial do autor, afastando qualquer possibilidade de dúvida acerca de seu estado de saúde. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para a assistente social, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. No caso dos autos, a diligência deverá se dar no município de São Gabriel do Oeste/MS, distante aproximadamente 120 (cento e vinte) quilômetros de Coxim/MS. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8.

Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

2009.60.07.000011-8 - ALCIONE DE ALMEIDA NANTES (ADV. MS008595 MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Para realização da prova pericial nomeio o perito JOSÉ CARLOS ROSA PIRES DE SOUZA e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o perito e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a assistente social, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais.Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo

34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem datas, horas e locais para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a contestação, todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora.Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000313-8 - MANOEL SOBRINHO DA SILVA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos a partir da citação nestes autos.Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF.Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.07.000416-7 - DOMINGOS PEDROSO DE MORAIS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da realização da perícia médica nestes autos (22/02/2006, fls. 91, primeiro parágrafo).Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF.Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o

trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.07.000165-1 - PEDRO COSTA CAMPOS (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X SIRLEI APARECIDA BATISTA
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde a indevida cessação, pagando os valores correspondentes às parcelas devidas até a implantação do benefício decorrente da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 101/102, 110 e 114), em favor dos herdeiros regularmente habilitados nos autos. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000207-6 - SEBASTIAO GOMES CORREA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (23/03/2007, fls. 12). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, ficam integralmente mantidos os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fls. 50/62), sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000326-3 - CONCORDIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000327-5 - CONCORDIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000333-0 - FRANCISCA NUNES DA COSTA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E

ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com efeitos retroativos à data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000337-1 - JOSELITA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS005759 WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a pretensão da presente ação (amparo social a pessoa portadora de deficiência) demanda maior dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Ao SEDI, para a devida anotação. Por fim, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 13/02/2009, às 13:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Carlos Rosa Pires, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.07.000592-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.001037-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X DIRCEU LUIS FIORESE (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/07, no valor total de R\$ 24.437,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos e trinta e sete reais). Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.